Jornal Oficial da União Europeia

L 69

Edição em língua portuguesa

Legislação

58.º ano

13 de março de 2015

Índice

I *Atos legislativos*

ORÇAMENTOS

★ **Aprovação definitiva (UE, Euratom) 2015/339 do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2015** 1

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Os montantes do presente documento orçamental estão expressos em euros, salvo indicação em contrário.

As receitas previstas no artigo 21.º, nºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro, inscritas nos títulos 5 e 6 do mapa de receitas, podem originar dotações adicionais a inscrever nas rubricas que acolheram as despesas iniciais geradoras das receitas correspondentes.

Os números relativos à execução referem-se a todas as dotações autorizadas, incluindo as dotações orçamentais, as dotações adicionais e as receitas afetadas.

I

(Atos legislativos)

ORÇAMENTOS

APROVAÇÃO DEFINITIVA (UE, Euratom) 2015/339

do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2015

O PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 314.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias ([1]),

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 ([2]),

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 ([3]),

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ([4]),

Tendo em conta o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2015, adotado pela Comissão em 24 de junho de 2014,

Tendo em conta a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2015, adotada em 2 de setembro de 2014 e transmitida ao Parlamento em 12 de setembro de 2014,

Tendo em conta a carta retificativa n.º 1/2015 ao projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2015, apresentada pela Comissão em 15 de outubro de 2014,

([1]) JO L 163 de 23.6.2007, p. 17.
([2]) JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.
([3]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 884.
([4]) JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

Tendo em conta a resolução aprovada pelo Parlamento Europeu em 22 de outubro de 2014 relativa à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2015,

Tendo em conta as alterações ao projeto de orçamento geral que o Parlamento Europeu aprovou em 22 de outubro de 2014,

Tendo em conta a carta do presidente do Conselho, de 22 de outubro de 2014, na qual informava que o Conselho não podia aprovar todas as alterações aprovadas pelo Parlamento,

Tendo em conta a carta endereçada ao presidente do Conselho, em 27 de outubro de 2014, para a convocação do Comité de Conciliação,

Tendo em conta as reuniões do Comité de Conciliação de 6, 14 e 17 de Novembro de 2014,

Tendo em conta o facto de o Comité de Conciliação não ter chegado a acordo sobre um projeto comum no prazo de 21 dias referido no artigo 314.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o novo projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2015, adotado pela Comissão em 28 de novembro de 2014 nos termos do artigo 314.º, n.º 8, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2015 adotada em 12 de dezembro de 2014 e transmitida ao Parlamento no mesmo dia,

Tendo em conta a aprovação da posição do Conselho pelo Parlamento em 17 de dezembro de 2014,

Tendo em conta os artigos 88.º e 91.º do seu Regimento,

DECLARA:

Artigo único

O processo previsto no artigo 314.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia está concluído, e o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2015 definitivamente aprovado.

Feito em Estrasburgo, em 17 de dezembro de 2014.

O Presidente
M. SCHULZ

ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO EUROPEIA PARA O EXERCÍCIO DE 2015

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Introdução e financiamento do orçamento geral 12
B. Mapa geral das receitas por rubrica orçamental 21
C. Quadro do pessoal 149
D. Património imobiliário 150

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção I: Parlamento 156
— Mapa de receitas 157
— Mapa de despesas 172
— Pessoal 226
Secção II: Conselho Europeu e Conselho 228
— Mapa de receitas 229
— Mapa de despesas 246
— Pessoal 290
Secção III: Comissão 292
— Mapa de receitas 293
— Mapa de despesas 365
— Pessoal 1861
Secção IV: Tribunal de Justiça da União Europeia 1911
— Mapa de receitas 1912
— Mapa de despesas 1924
— Pessoal 1957
Secção V: Tribunal de Contas 1958
— Mapa de receitas 1959
— Mapa de despesas 1971
— Pessoal 2001
Secção VI: Comité Económico e Social Europeu 2003
— Mapa de receitas 2004
— Mapa de despesas 2016
— Pessoal 2053

Página

Secção VII: Comité das Regiões 2054

— Mapa de receitas 2055

— Mapa de despesas 2068

— Pessoal 2101

Secção VIII: Provedor de Justiça Europeu 2102

— Mapa de receitas 2103

— Mapa de despesas 2111

— Pessoal 2138

Secção IX: Autoridade Europeia para a Proteção de Dados 2139

— Mapa de receitas 2140

— Mapa de despesas 2146

— Pessoal 2176

Secção X: Serviço Europeu para a Ação Externa 2178

— Mapa de receitas 2179

— Mapa de despesas 2197

— Pessoal 2239

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Introdução e financiamento do orçamento geral 12

B. Mapa geral das receitas por rubrica orçamental 21

— Título 1: Recursos próprios 22

— Título 3: Excedentes, saldos e ajustamentos 46

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e outros organismos da União 60

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo das instituições 74

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 88

— Título 7: Juros de mora e multas 130

— Título 8: Concessão e contração de empréstimos 136

— Título 9: Receitas diversas 147

C. Quadro do pessoal 149

D. Património imobiliário 150

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção I: Parlamento 156

— Mapa de receitas 157

— Título 4: Receitas provenientes das pessoas relacionadas com as instituições e outros organismos da União 158

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 161

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 168

— Título 9: Receitas diversas 170

— Mapa de despesas 172

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 173

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 193

— Título 3: Despesas resultantes de funções gerais executadas pela instituição 206

— Título 4: Despesas resultantes de tarefas específicas executadas pela instituição 219

— Título 10: Outras despesas 223

— Pessoal 226

Página

Secção II: Conselho Europeu e Conselho 228

— Mapa de receitas 229

— Título 4: Encargos diversos, imposições e taxas da União 230

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 233

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 239

— Título 7: Juros de mora 242

— Título 9: Receitas diversas 244

— Mapa de despesas 246

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 247

— Título 2: Imóveis, equipamento e despesas de funcionamento 270

— Título 10: Outras despesas 288

— Pessoal 290

Secção III: Comissão 292

— Receitas 293

— Título 4: Receitas provenientes das pessoas relacionadas com as instituições e outros organismos da União 294

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 299

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 308

— Título 7: Juros de mora e multas 350

— Título 8: Concessão e contração de empréstimos 356

— Título 9: Receitas diversas 363

RESUMO DAS DOTAÇÕES (2015 E 2014) E DA EXECUÇÃO (2013) 365

— Título XX: Despesas administrativas atribuídas aos domínios de intervenção 368

— Título 01: Assuntos económicos e financeiros 386

— Título 02: Empresas e indústria 416

— Título 03: Concorrência 486

— Título 04: Emprego, assuntos sociais e inclusão 492

— Título 05: Agricultura e desenvolvimento rural 570

— Título 06: Mobilidade e transportes 662

— Título 07: Ambiente 707

Página

— Título 08: Investigação e inovação 739

— Título 09: Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias 801

— Título 10: Investigação direta 844

— Título 11: Assuntos marítimos e pescas 872

— Título 12: Mercado interno e serviços 919

— Título 13: Política regional e urbana 939

— Título 14: Fiscalidade e união aduaneira 1012

— Título 15: Educação e cultura 1025

— Título 16: Comunicação 1081

— Título 17: Saúde e defesa do consumidor 1113

— Título 18: Assuntos internos 1176

— Título 19: Instrumentos de política externa 1216

— Título 20: Comércio 1249

— Título 21: Desenvolvimento e cooperação 1261

— Título 22: Alargamento 1375

— Título 23: Ajuda humanitária e proteção civil 1398

— Título 24: Luta contra a fraude 1424

— Título 25: Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico 1434

— Título 26: Administração da Comissão 1447

— Título 27: Orçamento 1502

— Título 28: Auditoria 1512

— Título 29: Estatísticas 1517

— Título 30: Pensões e despesas conexas 1527

— Título 31: Serviços linguísticos 1540

— Título 32: Energia 1551

— Título 33: Justiça 1590

— Título 34: Ação climática 1621

— Título 40: Reservas 1635

Anexos

— Espaço Económico Europeu 1643

— Lista de rubricas orçamentais abertas aos países candidatos e, se for caso disso, aos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais 1657

Página

— Operações de contração e de concessão de empréstimos — Contração e concessão de empréstimos garantidos pelo orçamento geral da União (a título indicativo) 1661

— Informações sobre os instrumentos financeiros apresentadas em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, alínea e), do regulamento financeiro 1695

— Serviço das Publicações 1754

— Receitas 1755

— Despesas 1760

— Organismo Europeu de Luta Antifraude 1773

— Receitas 1774

— Despesas 1779

— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal 1792

— Receitas 1793

— Despesas 1798

— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais 1813

— Receitas 1814

— Despesas 1819

— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas 1829

— Receitas 1830

— Despesas 1835

— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo 1845

— Receitas 1846

— Despesas 1851

— Pessoal 1861

Secção IV: Tribunal de Justiça da União Europeia 1911

— Mapa de receitas 1912

— Título 4: Receitas provenientes das pessoas ligadas às instituições e outros organismos da União 1913

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 1916

— Título 9: Receitas diversas 1922

— Mapa de despesas 1924

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 1925

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 1940

Página

— Título 3: Despesas resultantes de funções específicas executadas pela instituição 1953

— Título 10: Outras despesas 1955

— Pessoal 1957

Secção V: Tribunal de Contas 1958

— Mapa de receitas 1959

— Título 4: Receitas provenientes das pessoas ligadas à instituição 1960

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 1963

— Título 9: Receitas diversas 1969

— Mapa de despesas 1971

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 1972

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 1986

— Título 10: Outras despesas 1999

— Pessoal 2001

Secção VI: Comité Económico e Social Europeu 2003

— Mapa de receitas 2004

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e a outros organismos da União 2005

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2008

— Título 9: Receitas diversas 2014

— Mapa de despesas 2016

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 2017

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 2035

— Título 10: Outras despesas 2051

— Pessoal 2053

Secção VII: Comité das Regiões 2054

— Mapa de receitas 2055

— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e a outros organismos da União 2056

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2059

— Título 9: Receitas diversas 2066

Página

— Mapa de despesas 2068

— Título 1: Pessoas ligadas à instituição 2069

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 2085

— Título 10: Outras despesas 2099

— Pessoal 2101

Secção VIII: Provedor de Justiça Europeu 2102

— Mapa de receitas 2103

— Título 4: Receitas provenientes das pessoas relacionadas com as instituições e outros organismos da União 2104

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 2107

— Título 9: Receitas diversas 2109

— Mapa de despesas 2111

— Título 1: Despesas relativas a pessoas ligadas à instituição 2112

— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento 2123

— Título 3: Despesas resultantes de funções gerais executadas pela instituição 2130

— Título 10: Outras despesas 2136

— Pessoal 2138

Secção IX: Autoridade Europeia para a Proteção de Dados 2139

— Mapa de receitas 2140

— Título 4: Encargos diversos, imposições e taxas da União 2141

— Título 9: Receitas diversas 2144

— Mapa de despesas 2146

— Título 1: Despesas relativas a pessoas ligadas à instituição 2147

— Título 2: Imóveis, equipamento e despesas ligadas ao funcionamento da instituição 2159

— Título 3: Comité Europeu para a Proteção de Dados 2163

— Título 10: Outras despesas 2174

— Pessoal 2176

Página

Secção X: Serviço Europeu para a Ação Externa 2178

— Mapa de receitas 2179

— Título 4: Encargos diversos, imposições e taxas da União 2180

— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição 2183

— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União 2190

— Título 7: Juros de mora 2193

— Título 9: Receitas diversas 2195

— Mapa de despesas 2197

— Título 1: Pessoal na sede 2198

— Título 2: Imóveis, equipamento e despesas de funcionamento na sede 2212

— Título 3: Delegações 2229

— Título 10: Outras despesas 2237

— Pessoal 2239

A. **INTRODUÇÃO E FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL**

INTRODUÇÃO

O orçamento geral da União é o ato que prevê e autoriza, para cada exercício, o conjunto das receitas e das despesas estimadas necessárias da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

A elaboração e a execução do orçamento devem respeitar os princípios da unicidade, da verdade orçamental, da anualidade, do equilíbrio, da unidade de conta, da universalidade, da especificação, da boa gestão financeira e da transparência.

— O *princípio da unicidade* e o *princípio da verdade orçamental* implicam que todas as receitas e todas as despesas da Comunidade, bem como as da União Europeia, quando imputadas ao orçamento, sejam reunidas e inscritas num único documento.

— O *princípio da anualidade* significa que o orçamento é votado para um exercício de cada vez e que as dotações desse exercício, tanto de autorizações como de pagamentos, devem, em princípio, ser utilizadas durante esse mesmo exercício.

— Segundo o *princípio do equilíbrio*, as previsões das receitas do exercício devem ser iguais às dotações de pagamento para esse mesmo exercício. Um recurso a empréstimos para cobrir um eventual défice orçamental não é compatível com o sistema dos recursos próprios e, portanto, não é autorizado.

— Segundo o *princípio da unidade de conta*, o orçamento é elaborado, executado e objeto de prestação de contas em euros.

— O *princípio da universalidade* significa que o conjunto das receitas cobre o conjunto das dotações de pagamento sob reserva de certas receitas, determinadas de forma limitada, que são afetadas com vista a financiar despesas específicas. As receitas e as despesas devem ser inscritas no orçamento pela quantia integral, sem compensação entre elas.

— O *princípio da especificação orçamental* significa que qualquer dotação deve ter um destino determinado e ser afetada a um fim específico, a fim de evitar qualquer confusão de uma dotação com outra.

— O *princípio da boa gestão financeira* é definido por referência aos princípios de economia, eficiência e eficácia.

— O orçamento é elaborado dentro do respeito pelo *princípio da transparência*, que assegura uma boa informação sobre a execução do orçamento e sobre a contabilidade.

A fim de reforçar a transparência da gestão orçamental face aos objetivos de boa gestão financeira, nomeadamente da eficácia e da eficiência, o orçamento é apresentado por destino das dotações e recursos, isto é, com base em atividades (orçamentação por atividades).

As despesas autorizadas no presente orçamento atingem uma quantia total de 145 321 531 152 EUR em dotações de autorização e de 141 214 040 563 EUR em dotações de pagamento, representando, respetivamente, uma taxa de variação, de + 1,84 % e de + 1,57 % em relação ao orçamento de 2014.

As receitas orçamentais atingem uma quantia global de 141 214 040 563 EUR. A taxa uniforme de mobilização do recurso IVA é de 0,30 %, enquanto a do recurso RNB é de 0,7481 %. Os recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar) representam 11,92 % do financiamento do orçamento de 2015. O recurso IVA representa 12,93 % e o recurso RNB 74,04 %. A previsão de outras receitas para este exercício eleva-se a 1 575 497 557 EUR.

Os recursos próprios necessários ao financiamento do orçamento de 2015 representam 1,00 % do total do RNB, abaixo do limite máximo de 1,23 % do RNB fixado segundo o método de cálculo previsto no artigo 3.º, n.º 1, da Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17).

Os quadros que se seguem permitem reproduzir, passo a passo, o cálculo do financiamento do orçamento de 2015.

FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

Dotações a cobrir durante o exercício de 2015, em conformidade com o artigo 1.º da Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades Europeias

DESPESAS

Descrição	Orçamento 2015	Orçamento 2014 (1)	Variação (%)
1. Crescimento inteligente e inclusivo	66 922 960 910	65 300 076 773	+ 2,49
2. Crescimento sustentável: recursos naturais	55 998 594 804	56 443 752 595	– 0,79
3. Segurança e cidadania	1 859 513 795	1 665 510 850	+ 11,65
4. Europa global	7 422 489 907	6 840 903 616	+ 8,50
5. Administração	8 658 756 179	8 405 389 881	+ 3,01
6. Compensações	p.m.	28 600 000	—
Instrumentos especiais	351 724 968	350 000 000	+ 0,49
Total das despesas (2)	**141 214 040 563**	**139 034 233 715**	**+ 1,57**

(1) Os números desta coluna correspondem aos do orçamento de 2014 (JO L 51 de 20.2.2014, p. 1) mais os do OR n.º 1/2014 a n.º 7/2014.

(2) O artigo 310.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anterior artigo 268.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) estipula: «As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas».

RECEITAS

Descrição	Orçamento 2015	Orçamento 2014 (1)	Variação (%)
Receitas diversas (títulos 4 a 9)	1 575 497 557	5 545 428 277	– 71,59
Excedente disponível do exercício precedente (capítulo 3 0, artigo 3 0 0)	p.m.	1 005 406 925	—
Excedente de recursos próprios provenientes da restituição do excedente do Fundo de Garantia relativo às ações externas (capítulo 3 0, artigo 3 0 2)	p.m.	p.m.	—
Saldos dos recursos próprios provenientes do IVA e dos recursos próprios baseados no PNB/RNB relativo aos exercícios anteriores (capítulos 3 1 e 3 2)	p.m.	4 095 463 000	—
Total das receitas dos títulos 3 a 9	**1 575 497 577**	**10 646 298 202**	**– 85,20**
Quantia líquida dos direitos aduaneiros e das quotizações no setor do açúcar (capítulos 1 1 e 1 2)	16 825 900 000	16 084 600 000	+ 4,61
Recursos próprios baseados no IVA à taxa uniforme (quadros 1 e 2, capítulo 1 3)	18 264 479 250	17 689 735 350	+ 3,25
Remanescente a financiar pelo recurso complementar (recursos próprios baseados no RNB, quadro 3, capítulo 1 4)	104 548 163 756	94 613 600 163	+ 10,50
Dotações a cobrir pelos recursos próprios a que se refere o artigo 2.º da Decisão 2007/436/CE, Euratom (2)	139 638 543 006	128 387 935 513	+ 8,76
Total das receitas (3)	**141 214 040 563**	**139 034 233 715**	**+ 1,57**

(1) Os números desta coluna correspondem aos do orçamento de 2014 (JO L 51 de 20.2.2014, p. 1) mais os do OR n.º 1/2014 a n.º 7/2014.

(2) Os recursos próprios do orçamento de 2015 são determinados com base nas previsões orçamentais aprovadas na 160.ª reunião do Comité Consultivo dos Recursos Próprios de 19 de maio de 2014.

(3) O artigo 310.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estipula: «As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas».

QUADRO 1

Cálculo do nivelamento das bases tributáveis harmonizadas do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2007/436/CE, Euratom

Estados-Membros	1 % da matéria coletável «IVA» não nivelada	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa de nivelamento (em %)	1 % do rendimento nacional bruto multiplicado pela taxa de nivelamento	1 % da base «IVA» nivelada [1]	Estados-Membros cuja base «IVA» está nivelada
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Bélgica	1 720 407 000	4 052 264 000	50	2 026 132 000	1 720 407 000	
Bulgária	201 270 000	414 927 000	50	207 463 500	201 270 000	
República Checa	618 215 000	1 405 091 000	50	702 545 500	618 215 000	
Dinamarca	1 045 978 000	2 742 029 000	50	1 371 014 500	1 045 978 000	
Alemanha	12 873 205 000	30 055 584 000	50	15 027 792 000	12 873 205 000	
Estónia	92 227 000	198 736 000	50	99 368 000	92 227 000	
Irlanda	660 326 000	1 491 005 000	50	745 502 500	660 326 000	
Grécia	717 672 000	1 845 174 000	50	922 587 000	717 672 000	
Espanha	4 867 873 000	10 536 508 000	50	5 268 254 000	4 867 873 000	
França	9 943 171 000	22 043 072 000	50	11 021 536 000	9 943 171 000	
Croácia	268 216 000	430 366 000	50	215 183 000	215 183 000	Croácia
Itália	6 158 442 000	16 160 696 000	50	8 080 348 000	6 158 442 000	
Chipre	107 472 000	158 300 000	50	79 150 000	79 150 000	Chipre
Letónia	94 889 000	262 878 000	50	131 439 000	94 889 000	
Lituânia	146 760 000	372 032 000	50	186 016 000	146 760 000	
Luxemburgo	267 324 000	333 256 000	50	166 628 000	166 628 000	Luxemburgo
Hungria	403 363 000	993 883 000	50	496 941 500	403 363 000	
Malta	53 058 000	73 886 000	50	36 943 000	36 943 000	Malta
Países Baixos	2 797 149 000	6 403 499 000	50	3 201 749 500	2 797 149 000	
Áustria	1 543 536 000	3 334 038 000	50	1 667 019 000	1 543 536 000	
Polónia	1 818 157 000	4 097 085 000	50	2 048 542 500	1 818 157 000	
Portugal	775 256 000	1 690 835 000	50	845 417 500	775 256 000	
Roménia	563 787 000	1 537 681 000	50	768 840 500	563 787 000	
Eslovénia	179 922 000	357 193 000	50	178 596 500	178 596 500	Eslovénia
Eslováquia	238 229 000	756 777 000	50	378 388 500	238 229 000	
Finlândia	946 116 000	2 037 361 000	50	1 018 680 500	946 116 000	
Suécia	1 940 367 000	4 508 252 000	50	2 254 126 000	1 940 367 000	
Reino Unido	10 038 702 000	21 460 858 000	50	10 730 429 000	10 038 702 000	
Total	**61 081 089 000**	**139 753 266 000**		**69 876 633 000**	**60 881 597 500**	

[1] A base a tomar em conta não excede 50 % do RNB.

QUADRO 2

Repartição dos recursos próprios provenientes do IVA nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2007/436/CE, Euratom (capítulo 1 3)

Estado-Membro	1 % da base «IVA» nivelada	Taxa uniforme dos recursos próprios «IVA» (em %)	Recursos próprios baseados no IVA à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3) = (1) × (2)
Bélgica	1 720 407 000	0,300	516 122 100
Bulgária	201 270 000	0,300	60 381 000
República Checa	618 215 000	0,300	185 464 500
Dinamarca	1 045 978 000	0,300	313 793 400
Alemanha	12 873 205 000	0,300	3 861 961 500
Estónia	92 227 000	0,300	27 668 100
Irlanda	660 326 000	0,300	198 097 800
Grécia	717 672 000	0,300	215 301 600
Espanha	4 867 873 000	0,300	1 460 361 900
França	9 943 171 000	0,300	2 982 951 300
Croácia	215 183 000	0,300	64 554 900
Itália	6 158 442 000	0,300	1 847 532 600
Chipre	79 150 000	0,300	23 745 000
Letónia	94 889 000	0,300	28 466 700
Lituânia	146 760 000	0,300	44 028 000
Luxemburgo	166 628 000	0,300	49 988 400
Hungria	403 363 000	0,300	121 008 900
Malta	36 943 000	0,300	11 082 900
Países Baixos	2 797 149 000	0,300	839 144 700
Áustria	1 543 536 000	0,300	463 060 800
Polónia	1 818 157 000	0,300	545 447 100
Portugal	775 256 000	0,300	232 576 800
Roménia	563 787 000	0,300	169 136 100
Eslovénia	178 596 500	0,300	53 578 950
Eslováquia	238 229 000	0,300	71 468 700
Finlândia	946 116 000	0,300	283 834 800
Suécia	1 940 367 000	0,300	582 110 100
Reino Unido	10 038 702 000	0,300	3 011 610 600
Total	**60 881 597 500**		**18 264 479 250**

QUADRO 3

Determinação da taxa uniforme e repartição dos recursos com base no rendimento nacional bruto, em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2007/436/CE, Euratom (capítulo 1 4)

Estados-Membros	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa uniforme dos recursos próprios «base complementar»	Recursos próprios «base complementar» à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3) = (1) × (2)
Bélgica	4 052 264 000		3 031 462 322
Bulgária	414 927 000		310 403 164
República Checa	1 405 091 000		1 051 135 964
Dinamarca	2 742 029 000		2 051 287 280
Alemanha	30 055 584 000		22 484 312 586
Estónia	198 736 000		148 672 618
Irlanda	1 491 005 000		1 115 407 456
Grécia	1 845 174 000		1 380 358 106
Espanha	10 536 508 000		7 882 267 051
França	22 043 072 000		16 490 224 287
Croácia	430 366 000		321 952 941
Itália	16 160 696 000		12 089 671 606
Chipre	158 300 000		118 422 809
Letónia	262 878 000	0,7 480 910 [1]	196 656 672
Lituânia	372 032 000		278 313 800
Luxemburgo	333 256 000		249 305 822
Hungria	993 883 000		743 514 950
Malta	73 886 000		55 273 453
Países Baixos	6 403 499 000		4 790 400 119
Áustria	3 334 038 000		2 494 163 899
Polónia	4 097 085 000		3 064 992 510
Portugal	1 690 835 000		1 264 898 485
Roménia	1 537 681 000		1 150 325 353
Eslovénia	357 193 000		267 212 877
Eslováquia	756 777 000		566 138 080
Finlândia	2 037 361 000		1 524 131 475
Suécia	4 508 252 000		3 372 582 851
Reino Unido	21 460 858 000		16 054 675 220
Total	**139 753 266 000**		**104 548 163 756**

[1] Cálculo da taxa: (104 548 163 756) / (139 753 266 000) = 0,748091023189397.

QUADRO 4

Correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício de 2014, em conformidade com o artigo 4.º da Decisão 2007/436/CE, Euratom (capítulo 1 5)

Descrição	Coeficiente (1) (%)	Quantia
1. Percentagem do Reino Unido na base teórica IVA não nivelada	16,2 167	
2. Percentagem do Reino Unido no total das despesas repartidas ajustadas pelas despesas relacionadas com o alargamento	5,9 238	
3. (1) – (2)	10,2 929	
4. Despesas repartidas totais		**126 118 882 798**
5. Despesas relacionadas com o alargamento (2)		29 283 982 122
6. Despesas repartidas totais ajustadas pelas despesas relacionadas com o alargamento = (4) - (5)		96 834 900 676
7. Quantia original da correção do Reino Unido = (3) × (6) × 0,66		6 578 286 401
8. Vantagem do Reino Unido (3)		1 119 838 248
9. Correção do Reino Unido de base = (7) - (8)		5 458 448 153
10. Ganhos excecionais resultantes dos recursos próprios tradicionais (4)		25 084 566
11. Correção a favor do Reino Unido = (9) - (10)		5 433 363 587

(1) Percentagens arredondadas.

(2) O montante das despesas relacionadas com o alargamento corresponde ao total das despesas afetadas dos 10 Estados-Membros que aderiram à União em 1 de maio de 2004 e dos dois Estados-Membros que aderiram à União em 1 de janeiro de 2007, com exceção dos pagamentos diretos agrícolas e das despesas de mercado, assim como da parte das despesas de desenvolvimento rural provenientes do FEOGA, secção Garantia. Esta quantia é deduzida das despesas afetadas totais a fim de que as despesas não compensadas antes do alargamento permaneçam como tal após o mesmo.

(3) A «vantagem do Reino Unido» corresponde aos efeitos para o Reino Unido decorrentes da mudança para o IVA nivelado e da introdução do recurso próprio com base no PNB/RNB.

(4) Estes ganhos excecionais correspondem aos ganhos líquidos do Reino Unido resultantes do aumento — que passa de 10 % para 25 % a partir de 1 de janeiro de 2001 — da percentagem de recursos próprios tradicionais retida pelos Estados-Membros para fazer face à cobrança de recursos próprios tradicionais (RPT).

QUADRO 5

Cálculo do financiamento da correção a favor do Reino Unido no valor de – 5 433 363 587 EUR (capítulo 1 5)

Estados-Membros	Partes nas bases «RNB»	Partes sem o Reino Unido	Partes sem Alemanha, Países Baixos, Áustria, Suécia e Reino Unido	3/4 da parte da Alemanha, Países Baixos, Áustria e Suécia na coluna 2	Coluna 4 repartida segundo a chave da coluna 3	Chave de financiamento	Chave de financiamento aplicada à correção
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6) = (2) + (4) + (5)	(7)
Bélgica	2,90	3,43	5,48		1,54	4,96	269 708 378
Bulgária	0,30	0,35	0,56		0,16	0,51	27 616 485
República Checa	1,01	1,19	1,90		0,53	1,72	93 519 281
Dinamarca	1,96	2,32	3,71		1,04	3,36	182 502 472
Alemanha	21,51	25,41	0,00	– 19,06	0,00	6,35	345 125 522
Estónia	0,14	0,17	0,27		0,08	0,24	13 227 362
Irlanda	1,07	1,26	2,02		0,57	1,83	99 237 498
Grécia	1,32	1,56	2,49		0,70	2,26	122 810 085
Espanha	7,54	8,91	14,24		4,00	12,91	701 283 156
França	15,77	18,63	29,79		8,37	27,00	1 467 130 770
Croácia	0,31	0,36	0,58		0,16	0,53	28 644 066
Itália	11,56	13,66	21,84		6,13	19,80	1 075 614 795
Chipre	0,11	0,13	0,21		0,06	0,19	10 536 045
Letónia	0,19	0,22	0,36		0,10	0,32	17 496 491
Lituânia	0,27	0,31	0,50		0,14	0,46	24 761 503
Luxemburgo	0,24	0,28	0,45		0,13	0,41	22 180 671
Hungria	0,71	0,84	1,34		0,38	1,22	66 150 323
Malta	0,05	0,06	0,10		0,03	0,09	4 917 664
Países Baixos	4,58	5,41	0,00	– 4,06	0,00	1,35	73 530 793
Áustria	2,39	2,82	0,00	– 2,11	0,00	0,70	38 284 453
Polónia	2,93	3,46	5,54		1,56	5,02	272 691 550
Portugal	1,21	1,43	2,29		0,64	2,07	112 537 674
Roménia	1,10	1,30	2,08		0,58	1,88	102 344 134
Eslovénia	0,26	0,30	0,48		0,14	0,44	23 773 857
Eslováquia	0,54	0,64	1,02		0,29	0,93	50 369 151
Finlândia	1,46	1,72	2,75		0,77	2,50	135 601 563
Suécia	3,23	3,81	0,00	– 2,86	0,00	0,95	51 767 845
Reino Unido	15,36	0,00	0,00		0,00	0,00	0
Total	**100,00**	**100,00**	**100,00**	**– 28,09**	**28,09**	**100,00**	**5 433 363 587**

Os cálculos são efetuados até 15 casas decimais.

QUADRO 6

Recapitulação do financiamento (1) do orçamento geral por tipos de recurso próprio e por Estado-Membro

Estado-Membro	Recursos próprios tradicionais (RPT)				Recursos próprios baseados no IVA e RNB, incluindo ajustamentos					Total own resources (2)
	Quotizações líquidas no sector do açúcar (75 %)	Direitos aduaneiros líquidos (75 %)	Total líquido dos recursos próprios tradicionais (75 %)	Despesas de cobrança (25 % dos RPT brutos) (p.m.)	Recursos próprios baseados no IVA	Recursos próprios baseados no RNB	Correção do Reino Unido	Total das «contribuições nacionais»	Parte no total das «contribuições nacionais» (%)	
	(1)	(2)	(3) = (1) + (2)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8) = (5) + (6) + (7)	(9)	(10) = (3) + (8)
Bélgica	6 600 000	1 502 800 000	1 509 400 000	503 133 333	516 122 100	3 031 462 322	269 708 378	3 817 292 800	3,11	5 326 692 800
Bulgária	400 000	62 900 000	63 300 000	21 100 000	60 381 000	310 403 164	27 616 485	398 400 649	0,32	461 700 649
República Checa	3 400 000	176 200 000	179 600 000	59 866 667	185 464 500	1 051 135 964	93 519 281	1 330 119 745	1,08	1 509 719 745
Dinamarca	3 400 000	325 000 000	328 400 000	109 466 667	313 793 400	2 051 287 280	182 502 472	2 547 583 152	2,07	2 875 983 152
Alemanha	26 300 000	3 525 500 000	3 551 800 000	1 183 933 329	3 861 961 500	22 484 312 586	345 125 522	26 691 399 608	21,73	30 243 199 608
Estónia	0	24 500 000	24 500 000	8 166 667	27 668 100	148 672 618	13 227 362	189 568 080	0,15	214 068 080
Irlanda	0	237 400 000	237 400 000	79 133 333	198 097 800	1 115 407 456	99 237 498	1 412 742 754	1,15	1 650 142 754
Grécia	1 400 000	111 800 000	113 200 000	37 733 334	215 301 600	1 380 358 106	122 810 085	1 718 469 791	1,40	1 831 669 791
Espanha	4 700 000	1 099 500 000	1 104 200 000	368 066 667	1 460 361 900	7 882 267 051	701 283 156	10 043 912 107	8,18	11 148 112 107
França	30 900 000	1 488 500 000	1 519 400 000	506 466 667	2 982 951 300	16 490 224 287	1 467 130 770	20 940 306 357	17,05	22 459 706 357
Croácia	1 700 000	36 100 000	37 800 000	12 600 000	64 554 900	321 952 941	28 644 066	415 151 907	0,34	452 951 907
Itália	4 700 000	1 481 900 000	1 486 600 000	495 533 334	1 847 532 600	12 089 671 606	1 075 614 795	15 012 819 001	12,22	16 499 419 001
Chipre	0	15 100 000	15 100 000	5 033 333	23 745 000	118 422 809	10 536 045	152 703 854	0,12	167 803 854
Letónia	0	23 500 000	23 500 000	7 833 333	28 466 700	196 656 672	17 496 491	242 619 863	0,20	266 119 863
Lituânia	800 000	57 600 000	58 400 000	19 466 667	44 028 000	278 313 800	24 761 503	347 103 303	0,28	405 503 303
Luxemburgo	0	12 300 000	12 300 000	4 100 000	49 988 400	249 305 822	22 180 671	321 474 893	0,26	333 774 893
Hungria	2 100 000	89 300 000	91 400 000	30 466 667	121 008 900	743 514 950	66 150 323	930 674 173	0,76	1 022 074 173
Malta	0	9 200 000	9 200 000	3 066 667	11 082 900	55 273 453	4 917 664	71 274 017	0,06	80 474 017
Países Baixos	7 200 000	2 054 200 000	2 061 400 000	687 133 333	839 144 700	4 790 400 119	73 530 793	5 703 075 612	4,64	7 764 475 612
Áustria	3 200 000	180 600 000	183 800 000	61 266 667	463 060 800	2 494 163 899	38 284 453	2 995 509 152	2,44	3 179 309 152
Polónia	12 800 000	398 300 000	411 100 000	137 033 334	545 447 100	3 064 992 510	272 691 550	3 883 131 160	3,16	4 294 231 160
Portugal	100 000	131 700 000	131 800 000	43 933 333	232 576 800	1 264 898 485	112 537 674	1 610 012 959	1,31	1 741 812 959
Roménia	900 000	111 100 000	112 000 000	37 333 333	169 136 100	1 150 325 353	102 344 134	1 421 805 587	1,16	1 533 805 587
Eslovénia	0	62 600 000	62 600 000	20 866 667	53 578 950	267 212 877	23 773 857	344 565 684	0,28	407 165 684
Eslováquia	1 300 000	96 900 000	98 200 000	32 733 333	71 468 700	566 138 080	50 369 151	687 975 931	0,56	786 175 931
Finlândia	700 000	124 300 000	125 000 000	41 666 667	283 834 800	1 524 131 475	135 601 563	1 943 567 838	1,58	2 068 567 838
Suécia	2 600 000	478 700 000	481 300 000	160 433 334	582 110 100	3 372 582 851	51 767 845	4 006 460 796	3,26	4 487 760 796
Reino Unido	9 500 000	2 783 700 000	2 793 200 000	931 066 667	3 011 610 600	16 054 675 220	– 5 433 363 587	13 632 922 233	11,10	16 426 122 233
Total	**124 700 000**	**16 701 200 000**	**16 825 900 000**	**5 608 633 333**	**18 264 479 250**	**104 548 163 756**	**0**	**122 812 643 006**	**100,00**	**139 638 543 006**

(1) p.m. (recursos próprios + outras receitas = receitas totais = despesas totais); (139 638 543 006 + 1 575 497 557 = 141 214 040 563 = 141 214 040 563).

(2) Total dos recursos próprios em percentagem do RNB: (139 638 543 006) / (13 975 326 600 000) = 1,00 %; limite máximo dos recursos próprios em percentagem do RNB: 1,23 %.

B. **MAPA GERAL DAS RECEITAS POR RUBRICA ORÇAMENTAL**

Título	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
1	RECURSOS PRÓPRIOS	139 638 543 006	128 387 935 513	140 099 576 848,56
3	EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS	p.m.	5 100 869 925	697 682 743,61
4	RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO	1 300 952 883	1 274 999 230	1 199 275 874,85
5	RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES	54 453 674	53 752 047	610 755 511,67
6	CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO	60 000 000	60 000 000	3 897 761 733,08
7	JUROS DE MORA E MULTAS	123 000 000	3 973 000 000	2 972 783 038,59
8	CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	6 890 000	153 477 000	1 839 600,—
9	RECEITAS DIVERSAS	30 201 000	30 200 000	23 983 643,20
	TOTAL GERAL	**141 214 040 563**	**139 034 233 715**	**149 503 658 993,56**

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM)

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA C), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/ /2015
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	***Quotizações à produção relativas à campanha de 2005/ /2006 e anos precedentes***	p.m.	– 214 000 000	– 6 770 330,36	
1 1 1	***Quotizações ao armazenamento do açúcar***	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 3	***Quantias cobradas sobre a produção não exportada do açúcar C, da isoglicose C e do xarope de inulina C e sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição***	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 7	***Encargos de produção***	124 700 000	124 500 000	124 203 303,03	99,60
1 1 8	***Despesas únicas relativamente às quotas adicionais de açúcar e quotas suplementares de isoglicose***	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 9	***Excedentes***	p.m.	p.m.	84 166 097,02	
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	124 700 000	– 89 500 000	201 599 069,69	161,67
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2007/436/CE, Euratom***	16 701 200 000	16 174 100 000	15 163 722 761,63	90,79
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	16 701 200 000	16 174 100 000	15 163 722 761,63	90,79
	CAPÍTULO 1 3				
1 3 0	***Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2007/436/CE, Euratom***	18 264 479 250	17 689 735 350	14 542 019 378,60	79,62
	CAPÍTULO 1 3 – TOTAL	18 264 479 250	17 689 735 350	14 542 019 378,60	79,62
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2007/436/CE, Euratom***	104 548 163 756	94 613 600 163	110 032 395 624,40	105,25
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	104 548 163 756	94 613 600 163	110 032 395 624,40	105,25

CAPÍTULO 1 5 — CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS
CAPÍTULO 1 6 — REDUÇÃO BRUTA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL BASEADA NO RNB CONCEDIDA AOS PAÍSES BAIXOS E À SUÉCIA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/ /2015
	CAPÍTULO 1 5				
1 5 0	***Correção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 2007/436/CE, Euratom***	0,—	0,—	165 645 823,06	
	CAPÍTULO 1 5 – TOTAL	0,—	0,—	165 645 823,06	
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 0	***Redução bruta da contribuição anual baseada no RNB concedida aos Países Baixos e à Suécia nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão 2007/436/CE, Euratom***	p.m.	p.m.	– 5 805 808,82	
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	– 5 805 808,82	
	Título 1 – Total	**139 638 543 006**	**128 387 935 513**	**140 099 576 848,56**	**100,33**

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM)

1 1 0 Quotizações à produção relativas à campanha de 2005/2006 e anos precedentes

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	– 214 000 000	– 6 770 330,36

Observações

A organização comum de mercado no setor do açúcar previa que os produtores de açúcar, isoglicose e xarope de inulina tinham de pagar quotizações de produção de base B. Estas quotizações destinavam-se a cobrir as despesas de apoio ao mercado. Atualmente, as quantias inscritas no presente artigo decorrem da revisão das quotizações estabelecidas no passado. As quotizações relativas às campanhas de 2007/2008 e aos anos subsequentes são inscritas no artigo 1 1 7 do presente capítulo como «encargos de produção».

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	p.m.	– 13 608 187	0,—
Bulgária	—	—	0,—
República Checa	p.m.	– 680 683	0,—
Dinamarca	p.m.	– 8 437 845	0,—
Alemanha	p.m.	– 71 022 930	0,—
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	– 1 628 671	0,—
Grécia	p.m.	– 907 524	0,—
Espanha	p.m.	– 3 951 238	0,—
França	p.m.	– 66 471 563	0,—
Croácia	—	—	0,—
Itália	p.m.	– 5 433 959	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	– 37 322	0,—
Lituânia	p.m.	– 52 455	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	– 343 310	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	– 16 005 676	0,—
Áustria	p.m.	– 6 487 560	0,—
Polónia	p.m.	– 3 906 994	0,—
Portugal	p.m.	– 551 346	0,—
Roménia	—	—	0,—
Eslovénia	p.m.	– 4 160	0,—
Eslováquia	p.m.	– 767 751	0,—
Finlândia	p.m.	– 1 207 994	0,—
Suécia	p.m.	– 3 009 989	– 6 770 330,36
Reino Unido	p.m.	– 9 482 843	0,—
Total do artigo 1 1 0	p.m.	– 214 000 000	– 6 770 330,36

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 1 ***Quotizações ao armazenamento do açúcar***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as quantias cobradas pelos novos Estados-Membros em caso de não eliminação das existências de açúcar consideradas excedentárias nos termos do Regulamento (CE) n.º 60/2004 da Comissão, de 14 de janeiro de 2004, que estabelece medidas transitórias no setor do açúcar devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (JO L 9 de 15.1.2004, p. 8).

Este artigo destina-se também a registar as receitas provenientes de remanescentes das quotizações ao armazenamento do açúcar, dado o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1), ter suprimido a quotização ao armazenamento.

Por outro lado, o presente artigo destina-se igualmente a registar as quantias pendentes devidas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 65/82 da Comissão, de 13 de janeiro de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à transferência do açúcar para a campanha de comercialização seguinte (JO L 9 de 14.1.1982, p. 14), em caso de inobservância da obrigação de armazenagem do açúcar transferido, bem como as quantias devidas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1789/81 do Conselho, de 30 de junho de 1981, que estabelece as regras gerais relativas ao regime de existências mínimas no setor do açúcar (JO L 177 de 1.7.1981, p. 39), em caso de inobservância das regras gerais relativas ao regime de armazenamento mínimo no setor do açúcar.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 1 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	p.m.	p.m.	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 1	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 3 ***Quantias cobradas sobre a produção não exportada do açúcar C, da isoglicose C e do xarope de inulina C e sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Quantias correspondentes às quotizações cobradas sobre a produção não exportada do açúcar C, da isoglicose C e do xarope de inulina C. Incluem igualmente as quotizações cobradas sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2670/81 da Comissão, de 14 de setembro de 1981, que estabelece as modalidades de aplicação para a produção além-quota no setor do açúcar (JO L 262 de 16.9.1981, p. 14).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 3 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	—	—	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	—	—	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	—	—	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 3	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 7 ***Encargos de produção***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
124 700 000	124 500 000	124 203 303,03

Observações

No quadro da organização comum de mercado no setor do açúcar, são cobrados os encargos de produção às empresas que produzem açúcar, isoglicose ou xarope de inulina.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1), nomeadamente o artigo 16.º.

Regulamento (CE) n.º 952/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que diz respeito à gestão do mercado interno do açúcar e ao regime de quotas (JO L 178 de 1.7.2006, p. 39).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1), nomeadamente o artigo 51.º.

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), nomeadamente o artigo 128.º.

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 7 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	6 600 000	6 600 000	6 601 725,90
Bulgária	400 000	400 000	401 391,00
República Checa	3 400 000	3 400 000	3 287 279,02
Dinamarca	3 400 000	3 400 000	3 350 952,60
Alemanha	26 300 000	26 300 000	26 339 173,20
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	1 400 000	1 400 000	1 428 318,00
Espanha	4 700 000	4 700 000	4 728 467,63
França	30 900 000	30 900 000	30 933 280,80
Croácia	1 700 000	1 700 000	0,—
Itália	4 700 000	4 700 000	6 788 003,64
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	800 000	800 000	812 268,00
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	2 100 000	1 900 000	1 870 004,23
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	7 200 000	7 200 000	7 243 992,00
Áustria	3 200 000	3 200 000	3 159 246,60
Polónia	12 800 000	12 800 000	12 655 238,28
Portugal	100 000	100 000	56 250,00
Roménia	900 000	900 000	1 076 197,04
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	1 300 000	1 300 000	1 317 300,75
Finlândia	700 000	700 000	728 991,00
Suécia	2 600 000	2 600 000	2 643 241,19
Reino Unido	9 500 000	9 500 000	8 781 982,15
Total do artigo 1 1 7	124 700 000	124 500 000	124 203 303,03

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 8 ***Despesas únicas relativamente às quotas adicionais de açúcar e quotas suplementares de isoglicose***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

É cobrada uma quantia única relativamente às quotas adicionais de açúcar ou quotas suplementares de isoglicose que foram atribuídas a empresas nos termos do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1), nomeadamente o artigo 8.º e o artigo 9.º, n.ºs 2 e 3.

Regulamento (CE) n.º 952/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que diz respeito à gestão do mercado interno do açúcar e ao regime de quotas (JO L 178 de 1.7.2006, p. 39).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 8 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	—	—	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Total do artigo 1 1 8	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 9 ***Excedentes***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	84 166 097,02

Observações

É aplicada uma imposição sobre os excedentes a cobrar pelos Estados-Membros às empresas em causa situadas no seu território, em conformidade com o artigo 142.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1), nomeadamente o artigo 15.º.

Regulamento (CE) n.º 967/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita à produção extraquota no setor do açúcar (JO L 176 de 30.6.2006, p. 22).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1), nomeadamente o artigo 64.º.

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1097/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347, 20.12.2013, p. 671).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM) *(continuação)*

1 1 9 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	p.m.	p.m.	2 295 181,67
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	4 265 113,29
Dinamarca	p.m.	p.m.	1 769 323,22
Alemanha	p.m.	p.m.	21 736 798,74
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	831 594,75
França	p.m.	p.m.	9 922 263,00
Croácia	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	843 617,72
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	4 254 302,66
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	366 790,17
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	6 168 762,72
Áustria	p.m.	p.m.	11 611,13
Polónia	p.m.	p.m.	18 357 999,48
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	4 028 324,41
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	2 238 923,36
Finlândia	p.m.	p.m.	2 238 923,36
Suécia	p.m.	p.m.	3 174 662,79
Reino Unido	p.m.	p.m.	1 661 904,55
Total do artigo 1 1 9	p.m.	p.m.	84 166 097,02

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM

1 2 0 Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2007/436/CE, Euratom

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
16 701 200 000	16 174 100 000	15 163 722 761,63

Observações

A afetação dos direitos aduaneiros enquanto recursos próprios ao financiamento das despesas comuns é a consequência lógica da livre circulação de mercadorias na União. O presente artigo pode incluir imposições, prémios, quantias suplementares ou compensatórias, quantias ou elementos adicionais, direitos da Pauta Aduaneira Comum e outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições da União Europeia sobre as trocas comerciais com países terceiros e direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado já caducado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	1 502 800 000	1 437 939 613	1 350 606 110,33
Bulgária	62 900 000	59 648 930	54 328 885,01
República Checa	176 200 000	167 448 201	164 102 327,25
Dinamarca	325 000 000	310 359 235	288 227 620,29
Alemanha	3 525 500 000	3 401 939 670	3 203 001 836,17
Estónia	24 500 000	23 305 176	21 676 016,42
Irlanda	237 400 000	235 618 407	210 583 219,37
Grécia	111 800 000	111 905 910	110 849 783,99
Espanha	1 099 500 000	1 044 215 608	987 521 152,51
França	1 488 500 000	1 455 392 829	1 376 311 972,42
Croácia	36 100 000	35 727 758	11 475 926,50
Itália	1 481 900 000	1 435 270 298	1 412 146 293,09
Chipre	15 100 000	15 605 228	14 810 016,61
Letónia	23 500 000	22 175 850	20 716 634,94
Lituânia	57 600 000	54 720 963	50 272 974,92
Luxemburgo	12 300 000	12 114 585	11 302 448,63
Hungria	89 300 000	89 730 060	88 623 015,27
Malta	9 200 000	9 342 604	8 878 706,93
Países Baixos	2 054 200 000	1 970 981 343	1 794 176 409,57
Áustria	180 600 000	173 300 162	160 705 160,97
Polónia	398 300 000	382 020 084	352 780 715,19
Portugal	131 700 000	125 149 821	113 956 093,58
Roménia	111 100 000	106 464 614	100 239 317,88
Eslovénia	62 600 000	60 264 926	57 511 930,36
Eslováquia	96 900 000	89 627 394	82 383 606,82
Finlândia	124 300 000	121 556 512	124 613 419,83
Suécia	478 700 000	459 635 560	443 540 584,50
Reino Unido	2 783 700 000	2 762 638 659	2 548 380 582,28
Total do artigo 1 2 0	16 701 200 000	16 174 100 000	15 163 722 761,63

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM

1 3 0 ***Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2007/436/CE, Euratom***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
18 264 479 250	17 689 735 350	14 542 019 378,60

Observações

Foi fixada em 0,30% a taxa uniforme aplicada, válida para todos os Estados-Membros, à matéria coletável harmonizada do IVA determinada segundo as regras da União. A matéria coletável a ter em conta para este efeito não deve exceder 50% do RNB de cada Estado-Membro.

Apenas relativamente ao período 2007-2013, a taxa de mobilização do recurso próprio baseado no IVA para a Áustria será fixada em 0,225%, para a Alemanha em 0,15% e para os Países Baixos e a Suécia em 0,10%.

Bases jurídicas

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4.

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA B), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	516 122 100	499 622 100	489 384 900,00
Bulgária	60 381 000	57 927 300	58 248 300,02
República Checa	185 464 500	178 991 400	189 687 885,01
Dinamarca	313 793 400	285 388 800	297 569 416,65
Alemanha	3 861 961 500	3 725 690 100	1 797 675 750,00
Estónia	27 668 100	26 144 100	25 017 000,00
Irlanda	198 097 800	196 628 400	194 340 000,00
Grécia	215 301 600	212 793 600	199 643 100,00
Espanha	1 460 361 900	1 427 048 700	1 354 325 100,00
França	2 982 951 300	2 919 401 100	2 836 607 100,00
Croácia	64 554 900	63 347 850	32 137 898,87
Itália	1 847 532 600	1 812 851 100	1 929 954 300,00
Chipre	23 745 000	23 013 300	23 936 850,00
Letónia	28 466 700	26 570 100	23 337 734,58
Lituânia	44 028 000	41 524 800	39 907 500,03
Luxemburgo	49 988 400	48 755 700	49 310 850,00
Hungria	121 008 900	120 509 400	116 400 060,05
Malta	11 082 900	10 564 650	9 823 050,00
Países Baixos	839 144 700	823 095 900	259 068 800,00
Áustria	463 060 800	449 919 300	325 186 200,00
Polónia	545 447 100	525 251 100	550 918 399,89
Portugal	232 576 800	230 141 400	230 820 900,00
Roménia	169 136 100	158 521 800	152 213 616,54
Eslovénia	53 578 950	52 845 450	51 960 900,00
Eslováquia	71 468 700	69 001 800	75 870 000,00
Finlândia	283 834 800	278 532 000	283 354 200,00
Suécia	582 110 100	566 793 000	189 574 719,61
Reino Unido	3 011 610 600	2 858 861 100	2 755 744 847,35
Total do artigo 1 3 0	18 264 479 250	17 689 735 350	14 542 019 378,60

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA C), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM

1 4 0 Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2007/436/CE, Euratom

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
104 548 163 756	94 613 600 163	110 032 395 624,40

Observações

O recurso baseado no RNB é um recurso «complementar», destinado a fornecer as receitas necessárias à cobertura, num exercício determinado, das despesas que excedam a quantia cobrada graças aos recursos próprios tradicionais, aos pagamentos baseados no IVA e a outras receitas. Em consequência, o recurso baseado no RNB assegura o equilíbrio *ex ante* do orçamento geral da União.

A taxa de mobilização do RNB é fixada tendo em conta as receitas adicionais necessárias para financiar as despesas orçamentadas não cobertas por outros recursos (pagamentos baseados no IVA, recursos próprios tradicionais e outras receitas). Assim, a taxa de mobilização é aplicada ao RNB de cada Estado-Membro.

A taxa de juro aplicável ao rendimento nacional bruto dos Estados-Membros para o presente exercício é 0,7481 %.

Bases jurídicas

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea c).

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.o, N.o 1, ALÍNEA C), DA DECISÃO 2007/436/CE, EURATOM *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	3 031 462 322	2 752 569 449	3 269 456 218,00
Bulgária	310 403 164	280 112 820	335 554 542,07
República Checa	1 051 135 964	952 134 378	1 172 523 487,29
Dinamarca	2 051 287 280	1 861 020 966	2 160 348 389,96
Alemanha	22 484 312 586	20 336 920 973	23 193 444 042,00
Estónia	148 672 618	130 457 204	145 129 074,00
Irlanda	1 115 407 456	1 005 662 600	1 129 478 837,00
Grécia	1 380 358 106	1 261 209 951	1 536 393 391,00
Espanha	7 882 267 051	7 210 679 301	8 713 469 013,00
França	16 490 224 287	15 014 013 074	17 697 582 270,00
Croácia	321 952 941	296 134 052	180 489 088,74
Itália	12 089 671 606	11 053 651 104	13 151 631 037,00
Chipre	118 422 809	107 580 948	134 558 595,00
Letónia	196 656 672	172 605 499	197 354 560,69
Lituânia	278 313 800	244 897 383	279 846 193,30
Luxemburgo	249 305 822	227 919 701	277 195 984,00
Hungria	743 514 950	686 854 241	788 800 676,33
Malta	55 273 453	49 386 879	55 219 288,00
Países Baixos	4 790 400 119	4 382 027 230	5 151 354 871,00
Áustria	2 494 163 899	2 256 035 360	2 684 283 716,00
Polónia	3 064 992 510	2 757 003 897	3 156 196 753,97
Portugal	1 264 898 485	1 160 869 691	1 344 995 702,00
Roménia	1 150 325 353	1 013 065 268	1 179 354 596,35
Eslovénia	267 212 877	247 038 175	292 092 973,00
Eslováquia	566 138 080	508 952 508	611 070 009,00
Finlândia	1 524 131 475	1 390 603 421	1 683 693 730,00
Suécia	3 372 582 851	3 071 321 011	3 646 524 705,97
Reino Unido	16 054 675 220	14 182 873 079	15 864 353 879,73
Artigo 1 4 0 — Total	104 548 163 756	94 613 600 163	110 032 395 624,40

CAPÍTULO 1 5 — CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

1 5 0 Correção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 2007/436/CE, Euratom

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
0,—	0,—	165 645 823,06

Observações

O mecanismo de correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido (correção do RU) foi introduzido pelo Conselho Europeu de Fontainebleau de junho de 1984 e pela Decisão relativa aos recursos próprios de 1985, dele resultante. A finalidade deste mecanismo consiste em diminuir o desequilíbrio orçamental do Reino Unido através de uma redução dos seus pagamentos à União.

Bases jurídicas

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

CAPÍTULO 1 5 — CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS *(continuação)*

1 5 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	269 708 378	274 500 044	230 617 663,00
Bulgária	27 616 485	27 934 257	23 669 014,00
República Checa	93 519 281	94 951 620	82 406 912,84
Dinamarca	182 502 472	185 590 353	152 383 079,65
Alemanha	345 125 522	350 335 402	284 710 504,00
Estónia	13 227 362	13 009 847	10 236 971,00
Irlanda	99 237 498	100 289 723	79 670 059,00
Grécia	122 810 085	125 774 188	108 372 594,00
Espanha	701 283 156	719 085 138	614 622 042,00
França	1 467 130 770	1 497 272 756	1 248 334 520,00
Croácia	28 644 066	29 531 974	12 729 377,24
Itália	1 075 614 795	1 102 325 579	927 676 717,00
Chipre	10 536 045	10 728 512	9 491 361,00
Letónia	17 496 491	17 213 087	13 920 358,73
Lituânia	24 761 503	24 422 396	19 739 513,01
Luxemburgo	22 180 671	22 729 297	19 552 576,00
Hungria	66 150 323	68 496 553	55 613 545,54
Malta	4 917 664	4 925 108	3 895 003,00
Países Baixos	73 530 793	75 487 301	63 235 319,00
Áustria	38 284 453	38 863 752	32 950 853,00
Polónia	272 691 550	274 942 269	222 605 107,31
Portugal	112 537 674	115 767 753	94 871 974,00
Roménia	102 344 134	101 027 954	83 240 635,43
Eslovénia	23 773 857	24 635 887	20 603 365,00
Eslováquia	50 369 151	50 755 299	43 103 051,00
Finlândia	135 601 563	138 677 954	118 762 720,00
Suécia	51 767 845	52 908 328	44 700 654,55
Reino Unido	– 5 433 363 587	– 5 542 182 331	– 4 456 069 667,24
Artigo 1 5 0 — Total	0	0	165 645 823,06

CAPÍTULO 1 6 — REDUÇÃO BRUTA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL BASEADA NO RNB CONCEDIDA AOS PAÍSES BAIXOS E À SUÉCIA

1 6 0 Redução bruta da contribuição anual baseada no RNB concedida aos Países Baixos e à Suécia nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão 2007/436/CE, Euratom

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	– 5 805 808,82

Observações

Apenas relativamente ao período 2007-2013, os Países Baixos beneficiam de uma redução bruta da sua contribuição anual baseada no RNB de 605 000 000 EUR e a Suécia de uma redução bruta da sua contribuição anual baseada no RNB de 150 000 000 EUR, expressos a preços de 2004. Estas quantias são ajustadas a preços correntes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 9.

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5.

CAPÍTULO 1 6 — REDUÇÃO BRUTA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL BASEADA NO RNB CONCEDIDA AOS PAÍSES BAIXOS E À SUÉCIA
(continuação)

1 6 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	p.m.	p.m.	25 535 591,00
Bulgária	p.m.	p.m.	2 620 798,00
República Checa	p.m.	p.m.	9 194 556,59
Dinamarca	p.m.	p.m.	16 873 421,44
Alemanha	p.m.	p.m.	181 148 872,00
Estónia	p.m.	p.m.	1 133 509,00
Irlanda	p.m.	p.m.	8 821 623,00
Grécia	p.m.	p.m.	11 999 767,00
Espanha	p.m.	p.m.	68 055 226,00
França	p.m.	p.m.	138 224 279,00
Croácia	p.m.	p.m.	1 410 810,26
Itália	p.m.	p.m.	102 718 817,00
Chipre	p.m.	p.m.	1 050 949,00
Letónia	p.m.	p.m.	1 541 904,61
Lituânia	p.m.	p.m.	2 185 696,00
Luxemburgo	p.m.	p.m.	2 164 997,00
Hungria	p.m.	p.m.	6 165 547,35
Malta	p.m.	p.m.	431 282,00
Países Baixos	p.m.	p.m.	– 653 364 512,00
Áustria	p.m.	p.m.	20 965 190,00
Polónia	p.m.	p.m.	24 644 758,22
Portugal	p.m.	p.m.	10 504 885,00
Roménia	p.m.	p.m.	9 227 071,88
Eslovénia	p.m.	p.m.	2 281 348,00
Eslováquia	p.m.	p.m.	4 772 669,00
Finlândia	p.m.	p.m.	13 150 234,00
Suécia	p.m.	p.m.	– 142 913 714,45
Reino Unido	p.m.	p.m.	123 648 615,28
Artigo 1 6 0 — Total	p.m.	p.m.	– 5 805 808,82

TÍTULO 3

EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR
CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º, N.ºs 4, 5 E 8, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000
CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º, N.ºs 6, 7 E 8, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000
CAPÍTULO 3 4 — AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/ /2015
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Excedente disponível do exercício anterior***	p.m.	1 005 406 925	1 023 276 525,93	
3 0 2	***Excedente de recursos provenientes da transferência do excedente do Fundo de Garantia relativo às ações externas***	p.m.	p.m.	30 335 185,93	
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	p.m.	1 005 406 925	1 053 611 711,86	
	CAPÍTULO 3 1				
3 1 0	***Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação do artigo 10.º, n.ºs 4, 5 e 8, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000***				
3 1 0 3	Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação do artigo 10.º, n.ºs 4, 5 e 8, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000	p.m.	– 80 683 434	– 522 295 950,96	
	Artigo 3 1 0 – Total	p.m.	– 80 683 434	– 522 295 950,96	
	CAPÍTULO 3 1 – TOTAL	p.m.	– 80 683 434	– 522 295 950,96	
	CAPÍTULO 3 2				
3 2 0	***Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação do artigo 10.º, n.ºs 6, 7 e 8, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000***				
3 2 0 3	Resultado da aplicação do artigo 10.º, n.ºs 6, 7 e 8, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995	p.m.	4 176 146 434	162 212 525,29	
	Artigo 3 2 0 – Total	p.m.	4 176 146 434	162 212 525,29	
	CAPÍTULO 3 2 – TOTAL	p.m.	4 176 146 434	162 212 525,29	
	CAPÍTULO 3 4				
3 4 0	***Ajustamento pelo impacto da não participação de determinados Estados-Membros em certas políticas do domínio da liberdade, segurança e justiça***	p.m.	p.m.	– 83 117,97	
	CAPÍTULO 3 4 – TOTAL	p.m.	p.m.	– 83 117,97	

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

CAPÍTULO 3 6 — RESULTADO DAS ATUALIZAÇÕES INTERMÉDIAS DO CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/ /2015
	CAPÍTULO 3 5				
3 5 0	***Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido***				
3 5 0 4	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido	p.m.	0,—	4 237 575,39	
	Artigo 3 5 0 – Total	p.m.	0,—	4 237 575,39	
	CAPÍTULO 3 5 – TOTAL	p.m.	0,—	4 237 575,39	
	CAPÍTULO 3 6				
3 6 0	***Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido***				
3 6 0 4	Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 3 6 0 – Total	p.m.	0,—	0,—	
	CAPÍTULO 3 6 – TOTAL	p.m.	0,—	0,—	
	Título 3 – Total	**p.m.**	**5 100 869 925**	**697 682 743,61**	

TÍTULO 3

EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

3 0 0 Excedente disponível do exercício anterior

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	1 005 406 925	1 023 276 525,93

Observações

Nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, o saldo de cada exercício é inscrito, quer se trate de um excedente ou de um défice, enquanto receita ou despesa no orçamento do exercício seguinte.

As estimativas apropriadas das citadas receitas ou despesas são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, mediante recurso ao processo de carta retificativa apresentada nos termos do artigo 39.º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas de acordo com os princípios referidos no artigo 15.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000.

Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento retificativo, que deve ser apresentado pela Comissão no prazo de 15 dias após a apresentação das contas provisórias.

É inscrito um défice na rubrica 27 02 01 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 7.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 18.º.

3 0 2 Excedente de recursos provenientes da transferência do excedente do Fundo de Garantia relativo às ações externas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	30 335 185,93

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR *(continuação)*

3 0 2 *(continuação)*

Observações

O presente artigo destina-se a receber os eventuais excedentes do Fundo de Garantia relativo às ações externas, uma vez alcançado o objetivo fixado, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009.

As receitas em 2013 dizem respeito à adesão da Croácia à União e não aos recursos excedentários do Fundo de Garantia.

Bases jurídicas

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17).

Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que institui um Fundo de Garantia relativo às ações externas (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2.

CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º, N.ºs 4, 5 E 8, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000

3 1 0 Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação do artigo 10.º, n.ºs 4, 5 e 8, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000

3 1 0 3 Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação do artigo 10.º, n.ºs 4, 5 e 8, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	– 80 683 434	– 522 295 950,96

Observações

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão um relatório indicando a quantia total da matéria coletável dos recursos IVA relativa ao ano civil anterior, antes de 31 de julho.

A cada Estado-Membro é debitada a quantia calculada com base no referido relatório de acordo com as regras da União e são creditados os doze pagamentos efetivamente realizados durante o exercício anterior. A Comissão determina o saldo relativo a cada Estado-Membro e comunica-o atempadamente a estes para que possam inscrevê-lo na conta da Comissão referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 no primeiro dia útil do mês de dezembro do mesmo ano.

As eventuais retificações dos relatórios acima referidos decorrentes de controlos da Comissão nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 ou/e as modificações do RNB de exercícios anteriores que produzam efeitos no nivelamento da matéria coletável do IVA, conduzirão a ajustamentos dos saldos do IVA.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (JO L 155 de 7.6.1989, p. 9).

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1), nomeadamente o artigo 10.º, n.ºs 4, 5 e 8.

CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.o, N.os 4, 5 E 8, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.o 1150/2000 *(continuação)*

3 1 0 *(continuação)*

3 1 0 3 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	p.m.	9 024 000	– 12 458 243,04
Bulgária	p.m.	0	1 722 213,04
República Checa	p.m.	5 266 000	10 144 574,21
Dinamarca	p.m.	– 7 945 000	– 7 169 324,83
Alemanha	p.m.	– 27 014 000	6 417 040,13
Estónia	p.m.	– 459 000	– 89 109,48
Irlanda	p.m.	6 536 000	7 881 932,84
Grécia	p.m.	73 206 000	4 577 285,49
Espanha	p.m.	– 45 030 000	– 62 257 349,78
França	p.m.	36 978 000	503 512,66
Croácia	p.m.	– 214 000	0,—
Itália	p.m.	– 52 778 434	– 197 786 674,07
Chipre	p.m.	0	234 750,00
Letónia	p.m.	5 480 000	3 161 297,61
Lituânia	p.m.	– 1 225 000	3 481 503,19
Luxemburgo	p.m.	– 10 259 000	– 6 403 200,00
Hungria	p.m.	1 932 000	– 7 202 006,86
Malta	p.m.	0	1 379 550,00
Países Baixos	p.m.	– 4 505 000	1 088 789,16
Áustria	p.m.	3 073 000	8 645 702,52
Polónia	p.m.	– 75 926 000	– 49 476 495,63
Portugal	p.m.	12 195 000	– 5 193 463,49
Roménia	p.m.	2 163 000	1 621 647,83
Eslovénia	p.m.	0	256 584,23
Eslováquia	p.m.	34 000	– 7 979 411,93
Finlândia	p.m.	– 8 009 000	1 987 311,47
Suécia	p.m.	– 3 206 000	9 060 425,23
Reino Unido	p.m.	0	– 228 444 791,46
Total do número 3 1 0 3	p.m.	– 80 683 434	– 522 295 950,96

CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º, N.ºs 6, 7 E 8, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 1150/2000

3 2 0 Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação do artigo 10.º, n.ºs 6, 7 e 8, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000

3 2 0 3 Resultado da aplicação do artigo 10.º, n.ºs 6, 7 e 8, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	4 176 146 434	162 212 525,29

Observações

Com base nos dados do agregado do rendimento nacional bruto e dos seus componentes do exercício anterior, fornecidos pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1287/2003, a cada Estado-Membro será debitada a quantia calculada de acordo com as regras da União e creditados os doze pagamentos efetuados durante esse exercício anterior.

A Comissão determina o saldo relativo a cada Estado-Membro e comunica-o atempadamente a estes para que possam inscrevê-lo na conta referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 no primeiro dia útil do mês de dezembro do mesmo ano.

As eventuais modificações introduzidas no produto nacional bruto/rendimento nacional bruto dos exercícios anteriores, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003, sob reserva do disposto nos artigos 4.º e 5.º do referido regulamento, dão lugar, para cada Estado-Membro em causa, a um ajustamento do saldo estabelecido nos termos do artigo 10.º, n.º 7, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1), nomeadamente o artigo 10.º, n.ºs 6, 7 e 8.

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado (JO L 181 de 19.7.2003, p. 1).

CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.o, N.os 6, 7 E 8, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.o 1150/2000 *(continuação)*

3 2 0 *(continuação)*

3 2 0 3 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	p.m.	109 853 000	– 71 448 672,81
Bulgária	p.m.	0	487 404,28
República Checa	p.m.	73 255 000	– 20 167 772,06
Dinamarca	p.m.	– 117 740 000	– 7 319 713,70
Alemanha	p.m.	1 386 017 000	655 046 813,96
Estónia	p.m.	7 770 000	8 869 725,49
Irlanda	p.m.	105 640 000	104 719 680,37
Grécia	p.m.	148 776 000	– 55 743 196,80
Espanha	p.m.	634 182 000	– 297 786 532,46
França	p.m.	0	– 12 170 248,48
Croácia	p.m.	– 1 205 000	0,—
Itália	p.m.	381 068 434	– 147 862 799,63
Chipre	p.m.	0	1 009 407,31
Letónia	p.m.	19 093 000	8 790 229,73
Lituânia	p.m.	8 741 000	4 337 553,12
Luxemburgo	p.m.	– 56 671 000	– 30 764 327,53
Hungria	p.m.	37 850 000	– 37 647 611,19
Malta	p.m.	0	6 758 604,45
Países Baixos	p.m.	1 107 927 000	– 76 851 515,33
Áustria	p.m.	– 60 167 000	– 45 181 114,99
Polónia	p.m.	49 123 000	– 73 016 227,92
Portugal	p.m.	109 407 000	2 448 897,61
Roménia	p.m.	72 917 000	– 57 334 051,33
Eslovénia	p.m.	0	1 240 415,8
Eslováquia	p.m.	– 6 697 000	– 12 408 432,93
Finlândia	p.m.	– 26 310 000	– 69 206 795,82
Suécia	p.m.	193 317 000	17 792 350,12
Reino Unido	p.m.	0	365 620 456,02
Total do número 3 2 0 3	p.m.	4 176 146 434	162 212 525,29

CAPÍTULO 3 4 — AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

3 4 0 Ajustamento pelo impacto da não participação de determinados Estados-Membros em certas políticas do domínio da liberdade, segurança e justiça

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	– 83 117,97

Observações

O artigo 3.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca e o artigo 5.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, isentam totalmente estes Estados-Membros de suportarem as consequências financeiras de algumas políticas específicas no domínio da liberdade, segurança e justiça, com exceção dos custos administrativos delas resultantes. Por esta razão, poderão beneficiar de um ajustamento dos recursos próprios pagos relativamente a cada exercício de não participação.

A contribuição de cada Estado-Membro para o mecanismo de ajustamento é calculada através da aplicação às despesas orçamentais decorrentes dessa operação ou política a chave relativa ao agregado do rendimento nacional bruto e seus componentes do exercício anterior, fornecida pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003, de 15 de julho de 2003, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado (JO L 181 de 19.7.2003, p. 1).

A Comissão determina o saldo relativo a cada Estado-Membro e comunica-o atempadamente a estes para que possam inscrevê-lo na conta referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 no primeiro dia útil do mês de dezembro, nos termos do artigo 10.º-A desse regulamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1), nomeadamente o artigo 10.º-A.

Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 3.º, e Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda no domínio da liberdade, segurança e justiça, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 5.º.

CAPÍTULO 3 4 — AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA *(continuação)*

3 4 0 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	p.m.	p.m.	1 734 464,81
Bulgária	p.m.	p.m.	178 324,39
República Checa	p.m.	p.m.	599 168,23
Dinamarca	p.m.	p.m.	– 3 915 012,19
Alemanha	p.m.	p.m.	12 563 438,84
Estónia	p.m.	p.m.	76 317,48
Irlanda	p.m.	p.m.	– 2 994 073,71
Grécia	p.m.	p.m.	896 007,92
Espanha	p.m.	p.m.	4 680 207,35
França	p.m.	p.m.	9 512 879,41
Croácia	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	7 164 110,40
Chipre	p.m.	p.m.	78 830,11
Letónia	p.m.	p.m.	101 478,23
Lituânia	p.m.	p.m.	146 723,39
Luxemburgo	p.m.	p.m.	134 572,61
Hungria	p.m.	p.m.	407 869,73
Malta	p.m.	p.m.	29 516,42
Países Baixos	p.m.	p.m.	2 781 128,9
Áustria	p.m.	p.m.	1 404 073,25
Polónia	p.m.	p.m.	1 670 745,22
Portugal	p.m.	p.m.	741 582,83
Roménia	p.m.	p.m.	604 254,17
Eslovénia	p.m.	p.m.	160 748,07
Eslováquia	p.m.	p.m.	319 452,91
Finlândia	p.m.	p.m.	884 954,22
Suécia	p.m.	p.m.	1 869 673,16
Reino Unido	p.m.	p.m.	– 41 914 554,12
Total do artigo 3 4 0	p.m.	p.m.	– 83 117,97

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

3 5 0 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

3 5 0 4 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	0,—	4 237 575,39

Observações

Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido.

Os valores para 2013 correspondem ao resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título da correção relativa ao exercício de 2009.

Os valores para 2014 correspondem ao resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título da correção relativa ao exercício de 2010.

Bases jurídicas

Decisão 2000/597/CE, Euratom do Conselho, de 29 de setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 253 de 7.10.2000, p. 42), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO *(continuação)*

3 5 0 *(continuação)*

3 5 0 4 *(continuação)*

Estados-Membros	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	p.m.	4 520 547	– 1 560 520,00
Bulgária	p.m.	562 835	347 361,00
República Checa	p.m.	2 556 272	590 509,44
Dinamarca	p.m.	3 345 263	– 2 767 464,85
Alemanha	p.m.	10 941 079	– 5 926 083,00
Estónia	p.m.	334 638	– 102 455,00
Irlanda	p.m.	5 207 662	– 1 276 162,00
Grécia	p.m.	452 777	– 11 973 529,00
Espanha	p.m.	5 161 577	– 19 472 383,00
França	p.m.	36 713 295	– 44 165 819,00
Croácia	—	—	0,—
Itália	p.m.	25 185 874	– 25 357 823,00
Chipre	p.m.	919 896	– 337 011,00
Letónia	p.m.	377 190	85 890,94
Lituânia	p.m.	527 852	– 214 388,00
Luxemburgo	p.m.	– 467 949	– 694 287,00
Hungria	p.m.	925 341	– 2 305 660,71
Malta	p.m.	320 963	7 989,00
Países Baixos	p.m.	1 088 457	– 2 758 821,00
Áustria	p.m.	439 387	– 712 461,00
Polónia	p.m.	4 287 709	– 2 893 204,95
Portugal	p.m.	2 496 000	– 244 526,00
Roménia	p.m.	– 392 307	22 554,13
Eslovénia	p.m.	896 466	– 485 496,00
Eslováquia	p.m.	913 354	– 1 338 212,00
Finlândia	p.m.	822 308	– 1 122 623,00
Suécia	p.m.	867 048	2 282 300,53
Reino Unido	p.m.	– 109 003 534	126 609 899,86
Número 3 5 0 4 — Total	p.m.	0	4 237 575,39

CAPÍTULO 3 6 — RESULTADO DAS ATUALIZAÇÕES INTERMÉDIAS DO CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

3 6 0 Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

3 6 0 4 Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	0,—	0,—

Observações

O número destina-se à inscrição da diferença entre a atualização previamente orçamentada e a última atualização intermédia da correção do Reino Unido antes da realização do cálculo definitivo.

Os valores para 2014 correspondem ao resultado do cálculo provisório do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título da correção relativa ao exercício de 2011.

Bases jurídicas

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

CAPÍTULO 3 6 — RESULTADO DAS ATUALIZAÇÕES INTERMÉDIAS DO CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO *(continuação)*

3 6 0 *(continuação)*

3 6 0 4 *(continuação)*

Estado-Membro	Orçamento 2015	Orçamento 2014	Execução 2013
Bélgica	p.m.	8 101 453	0,—
Bulgária	p.m.	1 375 381	0,—
República Checa	p.m.	5 056 538	0,—
Dinamarca	p.m.	7 280 734	0,—
Alemanha	p.m.	18 309 269	0,—
Estónia	p.m.	885 630	0,—
Irlanda	p.m.	8 409 370	0,—
Grécia	p.m.	3 438 553	0,—
Espanha	p.m.	21 543 140	0,—
França	p.m.	58 179 865	0,—
Croácia	p.m.	—	0,—
Itália	p.m.	37 543 615	0,—
Chipre	p.m.	479 335	0,—
Letónia	p.m.	1 333 866	0,—
Lituânia	p.m.	1 324 873	0,—
Luxemburgo	p.m.	– 29 470	0,—
Hungria	p.m.	4 872 613	0,—
Malta	p.m.	438 532	0,—
Países Baixos	p.m.	2 529 744	0,—
Áustria	p.m.	1 155 028	0,—
Polónia	p.m.	17 881 528	0,—
Portugal	p.m.	5 178 017	0,—
Roménia	p.m.	305 779	0,—
Eslovénia	p.m.	1 156 634	0,—
Eslováquia	p.m.	1 786 552	0,—
Finlândia	p.m.	1 891 154	0,—
Suécia	p.m.	2 983 045	0,—
Reino Unido	p.m.	– 213 410 778	0,—
Número 3 6 0 4 — Total	p.m.	0	0,—

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES
CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão, bem como dos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento, do Banco Central Europeu, do Fundo Europeu de Investimento e dos membros do seu pessoal e beneficiários de uma pensão***	677 271 687	654 290 626	620 108 853,76	91,56
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	22 850,10	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da taxa de solidariedade sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	76 200 621	68 333 233	409 187,70	0,54
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	753 472 308	722 623 859	620 540 891,56	82,36
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	421 735 470	435 628 040	445 524 833,32	105,64
4 1 1	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	103 896 621	92 862 947	104 883 767,68	100,95
4 1 2	***Contribuições dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	110 000	110 000	76 835,82	69,85
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	525 742 091	528 600 987	550 485 436,82	104,71
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 0	***Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões***	21 738 484	23 774 384	28 239 167,47	129,90
4 2 1	***Contribuição dos deputados ao Parlamento Europeu para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	10 379,—	
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	21 738 484	23 774 384	28 249 546,47	129,95
	Título 4 – Total	**1 300 952 883**	**1 274 999 230**	**1 199 275 874,85**	**92,18**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão, bem como dos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento, do Banco Central Europeu, do Fundo Europeu de Investimento e dos membros do seu pessoal e beneficiários de uma pensão

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
677 271 687	654 290 626	620 108 853,76

Observações

Estas receitas representam todos os impostos descontados aos vencimentos, salários e subsídios de qualquer tipo, com exceção das prestações familiares pagos aos membros da Comissão, funcionários e outros agentes e beneficiários de pagamentos compensatórios em caso de cessação do vínculo laboral referidos no capítulo 01 de cada título do mapa de despesas, bem como os beneficiários de uma pensão.

Parlamento Europeu		69 674 060
Conselho		22 576 000
Comissão:		448 080 407
— administração	(364 483 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(15 098 064)	
— investigação (ações indiretas)	(16 799 500)	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(3 091 000)	
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)	(610 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(2 417 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(843 000)	
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(1 116 000)	
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(3 245 000)	
— Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)	(275 694)	
— Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (LISA)	(695 555)	
— Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	(57 401)	
— Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE)	(68 051)	
— Empresa Comum Clean Sky (CSJU)	(169 949)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (CPVO)	(256 138)	
— Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação (Chafea ex-EAHC)	(128 480)	
— Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)	(1 159 729)	
— Empresa Comum Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia (Programa ECSEL ex-Artemis e ENIAC)	(165 561)	
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(255 981)	

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 0 *(continuação)*

— Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas (Frontex)	(834 804)
— Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)	(240 378)
— Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA)	(1 980 354)
— Autoridade Bancária Europeia (EBA)	(932 674)
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(731 692)
— Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)	(1 223 078)
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(604 191)
— Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)	(3 260 979)
— Agência Europeia do Ambiente (EEA)	(1 130 686)
— Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)	(277 186)
— Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(1 340 945)
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(616 327)
— Autoridade Supervisora do GNSS Europeu (Galileo)	(836 992)
— Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)	(141 555)
— Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)	(142 755)
— Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (Aespcr)	(546 511)
— Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	(2 119 898)
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(949 944)
— Agência Europeia de Medicamentos (EMA)	(4 302 569)
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (Emcdda)	(546 070)
— Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	(241 746)
— Academia Europeia de Polícia (AEP)	(176 864)
— Serviço Europeu de Polícia (Europol)	(2 392 721)
— Empresa Comum SHIFT2RAIL	(38 268)
— Agência Ferroviária Europeia (ERA)	(796 815)
— Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)	(1 001 865)
— Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	(820 428)
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(870 655)
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(472 634)
— Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME ex-EACI)	(408 781)
— Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio (PCH)	(114 803)
— Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA ex-TEN-T EA)	(272 197)
— Empresa Comum Iniciativa sobre medicamentos inovadores (IMI)	(260 995)
— Empresa Comum Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Aéreo de Nova Geração (SESAR)	(214 697)

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 0 *(continuação)*

— Instituto de Harmonização do Mercado Interno (OHIM)	(4 176 047)	
— Agência de Execução para a Investigação (REA)	(1 088 171)	
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(1 038 029)	
Tribunal de Justiça da União Europeia		23 694 000
Tribunal de Contas		10 838 000
Comité Económico e Social Europeu		4 633 256
Comité das Regiões		3 345 273
Provedor de Justiça Europeu		633 691
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		497 000
Serviço Europeu para a Ação Externa		22 070 000
Banco Europeu de Investimento		43 730 000
Banco Central Europeu		24 000 000
Fundo Europeu de Investimento		3 500 000
	Total	677 271 687

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido a favor das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que fixa o Regime Aplicável ao Pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 0 *(continuação)*

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322, de 9.12.2009, p. 35).

Decisão 2009/910/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (JO L 322, de 9.12.2009, p. 36).

Decisão 2009/912/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia (JO L 322 de 9.12.2009, p. 38).

4 0 3 ***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	22 850,10

Observações

As disposições relativas à contribuição temporária foram aplicáveis até 30 de junho de 2003. Consequentemente, esta rubrica irá cobrir eventuais receitas decorrentes da quantia residual da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da Comissão, dos funcionários e dos outros agentes no ativo.

Parlamento Europeu		p.m.
Conselho		p.m.
Comissão:		p.m.
— funcionamento	(p.m.)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(p.m.)	
— investigação (ações indiretas)	(p.m.)	
— Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO)	(p.m.)	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(p.m.)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(p.m.)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(p.m.)	
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(p.m.)	
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(p.m.)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (CPVO)	(p.m.)	
— Eurojust	(p.m.)	
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(p.m.)	
— Agência Europeia de Medicamentos (EMEA)	(p.m.)	
— Agência Europeia da Segurança da Aviação (EASA)	(p.m.)	
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(p.m.)	

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 3 *(continuação)*

— Agência Europeia do Ambiente (EEA)	(p.m.)		
— Agência Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(p.m.)		
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(p.m.)		
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(p.m.)		
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (Emcdda)	(p.m.)		
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(p.m.)		
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(p.m.)		
— Instituto de Harmonização no Mercado Interno (OHIM)	(p.m.)		
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(p.m.)		
Tribunal de Justiça da União Europeia			p.m.
Tribunal de Contas			p.m.
Comité Económico e Social Europeu			p.m.
Comité das Regiões			p.m.
Provedor de Justiça Europeu			p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados			p.m.
		Total	p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da taxa de solidariedade sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
76 200 621	68 333 233	409 187,70

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas provenientes da contribuição especial e da taxa de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo em conformidade com o artigo 66.º-A do Estatuto dos Funcionários.

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

Parlamento Europeu		9 412 163
Conselho		3 170 000
Comissão:		53 683 717
— administração	(32 782 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(5 253 613)	
— investigação (ações indiretas)	(4 860 947)	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(632 000)	
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)	(125 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(440 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(153 000)	
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(245 000)	
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(677 000)	
— Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)	(64 326)	
— Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (LISA)	(61 453)	
— Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	(15 761)	
— Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE)	(17 253)	
— Empresa Comum Clean Sky (CSJU)	(38 366)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (CPVO)	(56 274)	
— Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação (Chafea ex--EAHC)	(24 603)	
— Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)	(194 848)	
— Empresa Comum Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia (Programa ECSEL ex-Artemis e ENIAC)	(34 389)	
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(54 155)	
— Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas (Frontex)	(246 491)	
— Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)	(49 782)	
— Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA)	(1 020 629)	
— Autoridade Bancária Europeia (EBA)	(146 448)	
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(115 137)	
— Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)	(31 541)	
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(130 730)	
— Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)	(625 929)	
— Agência Europeia do Ambiente (EEA)	(187 698)	
— Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)	(72 017)	
— Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(296 586)	

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(125 743)	
— Autoridade Supervisora do GNSS Europeu (Galileo)	(191 249)	
— Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)	(37 271)	
— Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)	(39 526)	
— Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (Aespcr)	(134 012)	
— Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	(377 522)	
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(263 360)	
— Agência Europeia de Medicamentos (EMA)	(656 495)	
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (Emcdda)	(140 047)	
— Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	(53 996)	
— Academia Europeia de Polícia (AEP)	(28 458)	
— Serviço Europeu de Polícia (Europol)	(596 628)	
— Empresa Comum SHIFT2RAIL	(10 507)	
— Agência Ferroviária Europeia (ERA)	(170 416)	
— Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)	(201 052)	
— Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	(159 226)	
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(171 430)	
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(106 570)	
— Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME ex-EACI)	(67 655)	
— Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio (PCH)	(31 521)	
— Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA ex-TEN-T EA)	(55 377)	
— Empresa Comum Iniciativa sobre medicamentos inovadores (IMI)	(54 893)	
— Empresa Comum Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Aéreo de Nova Geração (SESAR)	(49 852)	
— Instituto de Harmonização do Mercado Interno (OHIMI)	(882 862)	
— Agência de Execução para a Investigação (REA)	(192 966)	
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(232 107)	
Tribunal de Justiça		4 513 000
Tribunal de Contas		1 750 000
Comité Económico e Social Europeu		851 410
Comité das Regiões		596 477
Provedor de Justiça Europeu		51 854
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		81 000
Serviço Europeu para a Ação Externa		2 091 000
	Total	76 200 621

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322, de 9.12.2009, p. 35).

Decisão 2009/910/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (JO L 322, de 9.12.2009, p. 36).

Decisão 2009/912/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia (JO L 322 de 9.12.2009, p. 38).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
421 735 470	435 628 040	445 524 833,32

Observações

As receitas representam as contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Parlamento Europeu		60 237 843
Conselho		31 357 000
Comissão:		282 537 089
— administração	(176 307 000)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(15 073 762)	
— investigação (ações indiretas)	(14 876 941)	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(3 192 000)	
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)	(868 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(4 694 000)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(1 446 000)	
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(2 389 000)	
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(4 276 000)	
— Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)	(419 542)	
— Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (LISA)	(836 541)	
— Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	(79 157)	
— Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE)	(118 379)	
— Empresa Comum Clean Sky (CSJU)	(190 932)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (CPVO)	(332 948)	
— Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação (Chafea ex--EAHC)	(253 345)	
— Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)	(2 226 086)	
— Empresa Comum Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia (Programa ECSEL ex-Artemis e ENIAC)	(200 496)	
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(198 096)	
— Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas (Frontex)	(972 274)	
— Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)	(240 378)	
— Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA)	(5 733 937)	
— Autoridade Bancária Europeia (EBA)	(813 407)	
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(1 201 280)	
— Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)	(1 923 166)	
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(827 539)	
— Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)	(3 856 178)	

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

— Agência Europeia do Ambiente (EEA)	(1 226 824)
— Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)	(402 846)
— Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(2 056 527)
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(744 641)
— Autoridade Supervisora do GNSS Europeu (Galileo)	(1 174 732)
— Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)	(259 810)
— Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)	(270 924)
— Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (Aespcr)	(863 932)
— Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	(2 736 437)
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(1 585 823)
— Agência Europeia de Medicamentos (EMA)	(4 426 688)
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (Emcdda)	(756 794)
— Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	(365 594)
— Academia Europeia de Polícia (AEP)	(216 370)
— Serviço Europeu de Polícia (Europol)	(3 569 878)
— Empresa Comum SHIFT2RAIL	(52 771)
— Agência Ferroviária Europeia (ERA)	(1 017 949)
— Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)	(1 918 261)
— Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	(967 598)
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(990 832)
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(670 090)
— Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME ex-EACI)	(812 007)
— Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio (PCH)	(158 314)
— Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA ex-TEN-T EA)	(515 670)
— Empresa Comum Iniciativa sobre medicamentos inovadores (IMI)	(290 183)
— Empresa Comum Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Aéreo de Nova Geração (SESAR)	(273 703)
— Instituto de Harmonização do Mercado Interno (OHIM)	(5 506 480)
— Agência de Execução para a Investigação (REA)	(3 649 644)
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(1 509 383)

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Tribunal de Justiça da União Europeia	16 649 000
Tribunal de Contas	7 404 000
Comité Económico e Social Europeu	5 239 542
Comité das Regiões	3 755 729
Provedor de Justiça Europeu	539 267
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	381 000
Serviço Europeu para a Ação Externa	13 635 000
Total	421 735 470

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

4 1 1 ***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
103 896 621	92 862 947	104 883 767,68

Observações

As receitas representam o pagamento à União do equivalente atuarial ou da quantia fixa do resgate dos direitos à pensão adquiridos pelos funcionários nos seus empregos anteriores.

Parlamento Europeu	9 100 000
Conselho	p.m.
Comissão	94 796 621
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	103 896 621

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

4 1 2 ***Contribuições dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
110 000	110 000	76 835,82

Observações

Os Funcionários e outros Agentes em licença sem vencimento podem continuar a adquirir direitos à pensão, desde que tomem a seu cargo a contribuição da entrada patronal.

Parlamento Europeu	10 000
Conselho	p.m.
Comissão	100 000
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	110 000

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES

4 2 0 ***Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
21 738 484	23 774 384	28 239 167,47

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES *(continuação)*

4 2 0 *(continuação)*

Observações

As receitas representam a contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões.

Comissão	21 738 484

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

4 2 1 ***Contribuição dos deputados ao Parlamento Europeu para o regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	10 379,—

Observações

As receitas correspondem à contribuição dos deputados ao Parlamento Europeu para o financiamento do regime de pensões.

Parlamento Europeu	p.m.

Bases jurídicas

Regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o anexo III.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	60 765,06	
5 0 0 1	Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	291 120,45	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 443 250,32	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	1 795 135,83	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	835 048,45	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 630 184,28	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	14 721 446,22	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	2 306 241,99	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	17 027 688,21	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	17 027 688,21	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	453 674	1 752 047	3 157 996,35	696,09
5 2 1	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão***	10 000 000	10 000 000	6 026 158,93	60,26
5 2 2	***Juros produzidos por pré-financiamentos***	40 000 000	40 000 000	36 260 716,99	90,65
5 2 3	***Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	16 820 928,89	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	50 453 674	51 752 047	62 265 801,16	123,41

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS
CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos reembolsadas por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	37 136 427,16	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	5 748 710,17	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	42 885 137,33	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	42 678 676,30	
5 7 1	***Receitas correspondentes a um destino determinado como rendimentos de fundações, subvenções, dons e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	167 276 700,82	
5 7 4	***Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante ao pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União —Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	269 246 720,19	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	479 202 097,31	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	151 318,84	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	979 446,92	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 130 765,76	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	4 000 000	2 000 000	5 613 837,62	140,35
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	4 000 000	2 000 000	5 613 837,62	140,35
	Título 5 – Total	**54 453 674**	**53 752 047**	**610 755 511,67**	**1 121,61**

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	60 765,06

Observações

O presente número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou da retoma de material de transporte pertencente às instituições.

Regista igualmente o produto da venda de veículos a substituir ou a abater ao ativo quando o seu valor contabilístico estiver totalmente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 0 0 1 Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	291 120,45

Observações

O presente número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de bens móveis, com a exclusão de veículos, pertencentes às instituições.

Regista igualmente o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos científicos e técnicos a substituir ou a abater ao ativo quando o valor contabilístico estiver totalmente amortizado.

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 0 *(continuação)*

5 0 0 1 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	1 443 250,32

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes às instituições.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	835 048,45

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

O presente artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 0 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 1 1 ***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	14 721 446,22

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 *(continuação)*

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	2 306 241,99

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
453 674	1 752 047	3 157 996,35

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição.

Parlamento Europeu	410 000
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	40 000
Comité das Regiões	3 674
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	453 674

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 1 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
10 000 000	10 000 000	6 026 158,93

Observações

Este artigo contém as receitas provenientes do reembolso de juros por parte dos organismos beneficiários de subvenções que aplicaram os adiantamentos recebidos da Comissão em contas bancárias remuneradas. Caso não sejam utilizados, estes adiantamentos e os juros por si gerados têm de ser reembolsados à Comissão.

Comissão 10 000 000

5 2 2 Juros produzidos por pré-financiamentos

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
40 000 000	40 000 000	36 260 716,99

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos juros gerados por pré-financiamentos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas podem ser utilizadas como dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Os juros gerados pelos pagamentos de pré-financiamentos efetuados a partir do orçamento não serão devidos à União, salvo disposição em contrário prevista nos acordos de delegação, exceto os acordos celebrados com países terceiros ou com as entidades por eles designadas. Nos casos em que tal esteja previsto, esses juros são reutilizados na ação correspondente, deduzidos dos pedidos de pagamento nos termos do artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento Financeiro, ou recuperados.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 também estabelece disposições relativas à contabilização dos juros gerados por pré-financiamentos.

Comissão 40 000 000

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 3, alínea d).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 3 Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	16 820 928,89

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros e outras receitas provenientes de contas fiduciárias.

As contas fiduciárias são mantidas em nome da União pelas instituições financeiras internacionais (Fundo Europeu de Investimento, Banco Europeu de Investimento, Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa/Kreditanstalt für Wiederaufbau, Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento) que gerem programas da União e as quantias pagas pela União permanecem na conta até serem disponibilizadas aos beneficiários ao abrigo do programa único, como as pequenas e médias empresas ou as instituições que gerem projetos em países candidatos à adesão.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, os juros provenientes de contas fiduciárias utilizadas para efeitos dos programas da União são utilizados para dar lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos reembolsadas por estes — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	37 136 427,16

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS *(continuação)*

5 5 0 *(continuação)*

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	5 748 710,17

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	42 678 676,30

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 0 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 7 1 ***Receitas correspondentes a um destino determinado como rendimentos de fundações, subvenções, dons e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 2 Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	167 276 700,82

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 4 ***Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante ao pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União —Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	269 246 720,19

Observações

Estas receitas decorrem da contribuição da Comissão para o SEAE para cobrir as despesas geridas localmente relativas ao pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União, incluindo o pessoal da Comissão financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).

Nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número 3 0 0 5 do mapa de despesas da secção X «Serviço Europeu para a Ação Externa».

Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	151 318,84

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 8 1 ***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	979 446,92

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 1 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

O presente artigo destina-se igualmente a incluir as receitas provenientes do reembolso pelas seguradoras da remuneração dos funcionários em caso de acidente.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
4 000 000	2 000 000	5 613 837,62

Observações

O presente artigo destina-se a acolher outras receitas provenientes da gestão administrativa.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	4 000 000
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	4 000 000

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO
CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/ /2015
	CAPÍTULO 6 0				
6 0 1	***Programas diversos de investigação***				
6 0 1 1	Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 2	Acordos europeus para o desenvolvimento da fusão (EFDA) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	17 060 314,18	
6 0 1 3	Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	527 209 566,75	
6 0 1 5	Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 6	Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 0 1 – Total	p.m.	p.m.	544 269 880,93	
6 0 2	***Outros programas***				
6 0 2 1	Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	17 988 984,03	
	Artigo 6 0 2 – Total	p.m.	p.m.	17 988 984,03	
6 0 3	***Acordos de associação entre a União e os países terceiros***				
6 0 3 1	Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	260 787 394,39	
6 0 3 2	Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	190 949,38	
6 0 3 3	Participação de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	31 735 855,53	
	Artigo 6 0 3 – Total	p.m.	p.m.	292 714 199,30	
	CAPÍTULO 6 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	854 973 064,26	
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 1	***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros***				
6 1 1 3	Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	52 762 018,07	

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/ /2015
6 1 1	*(continuação)*				
6 1 1 4	Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 1 – Total	p.m.	p.m.	52 762 018,07	
6 1 2	***Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	12 256,60	
6 1 4	***Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial***				
6 1 4 3	Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 4 4	Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 4 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5	***Reembolso de ajudas da União não utilizadas***				
6 1 5 0	Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, do Fundo de Coesão, do Fundo de Solidariedade da União Europeia, do ISPA, do IPA, do FEP, do FEAD e do FEAMP — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	424 926 415,45	
6 1 5 1	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 2	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 3	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	800,—	
6 1 5 7	Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	7 504 528,88	
6 1 5 8	Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	729 933,78	
	Artigo 6 1 5 – Total	p.m.	p.m.	433 161 678,11	
6 1 6	***Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 7	***Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros***				
6 1 7 0	Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	676 018,51	
	Artigo 6 1 7 – Total	p.m.	p.m.	676 018,51	

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*
CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/ /2015
6 1 8	***Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar***				
6 1 8 0	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	108 962,67	
6 1 8 1	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	25 362,22	
	Artigo 6 1 8 – Total	p.m.	p.m.	134 324,89	
6 1 9	***Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros***				
6 1 9 1	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	182 689,33	
	Artigo 6 1 9 – Total	p.m.	p.m.	182 689,33	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	486 928 985,51	
	CAPÍTULO 6 2				
6 2 0	***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2	***Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***				
6 2 2 1	Receitas provenientes da exploração do Reator de Alto-Fluxo (RAF), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 706 828,74	
6 2 2 3	Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 269 646,52	
6 2 2 4	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	225 762,99	
6 2 2 5	Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2 6	Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	64 201 319,79	
	Artigo 6 2 2 – Total	p.m.	p.m.	81 403 558,04	
6 2 4	***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	81 403 558,04	

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/ /2015
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 0	***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	293 208 636,—	
6 3 1	***Contribuições no quadro do acervo de Schengen***				
6 3 1 1	Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do acordo celebrado com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 812 111,20	
6 3 1 2	Contribuições para o desenvolvimento, estabelecimento, operação e utilização de sistemas de informação de larga escala nos termos dos acordos celebrados com a Islândia, a Noruega, a Suiça e o Liechtenstein — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	4 322 386,95	
6 3 1 3	Outras contribuições no quadro do acervo de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	37 093 666,75	
	Artigo 6 3 1 – Total	p.m.	p.m.	43 228 164,90	
6 3 2	***Contribuições para as despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	87 861 046,04	
6 3 3	***Contribuições para certos programas de ajuda externa***				
6 3 3 0	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	9 528 537,46	
6 3 3 1	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 3 3 2	Contribuições das organizações internacionais para certos programas de ajudas externas financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 3 3 – Total	p.m.	p.m.	9 528 537,46	
6 3 4	***Contribuições de fundos fiduciários e instrumentos financeiros — Receitas afetadas***				
6 3 4 0	Contribuições de fundos fiduciários para os custos de gestão da Comissão — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 3 4 1	Contribuições de instrumentos financeiros — Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
	Artigo 6 3 4 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	433 826 384,40	

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS
CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES
CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/ /2015
	CAPÍTULO 6 5				
6 5 0	***Correções financeiras anteriores a 2015 no âmbito do FEDER, do FSE, do FEOGA-Orientação, do IFOP, do Fundo de Coesão, do FEP, do FEAMP, do Sapard e do IPA — Receitas afetadas***	—	p.m.	436 120 128,23	
6 5 1	***Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000***	p.m.			
6 5 2	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas***	p.m.			
6 5 3	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas***	p.m.			
6 5 4	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas***	p.m.			
	CAPÍTULO 6 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	436 120 128,23	
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	520 758 025,39	
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições sem afetação	60 000 000	60 000 000	42 606 139,40	71,01
	Artigo 6 6 0 – Total	60 000 000	60 000 000	563 364 164,79	938,94
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	60 000 000	60 000 000	563 364 164,79	938,94
	CAPÍTULO 6 7				
6 7 0	***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia***				
6 7 0 1	Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	593 564 006,54	
6 7 0 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	155 144 099,11	
6 7 0 3	Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	80 246 086,87	
	Artigo 6 7 0 – Total	p.m.	p.m.	828 954 192,52	
6 7 1	***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural***				
6 7 1 1	Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	212 191 255,33	
6 7 1 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 7 1 – Total	p.m.	p.m.	212 191 255,33	
	CAPÍTULO 6 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 041 145 447,85	
	Título 6 – Total	**60 000 000**	**60 000 000**	**3 897 761 733,08**	**6 496,27**

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO

6 0 1 Programas diversos de investigação

6 0 1 1 Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a Suíça e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente do Acordo de 14 de setembro de 1978.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 08 03 50 e 08 04 50 (ação indireta) do mapa de despesas da secção III «Comissão», em função das despesas a cobrir.

6 0 1 2 Acordos europeus para o desenvolvimento da fusão (EFDA) — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	17 060 314,18

Observações

Receitas resultantes dos Acordos Multilaterais EFDA celebrados entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus 26 associados para o desenvolvimento da fusão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do artigo 08 03 50 (ação indireta) do mapa de despesas da secção III «Comissão», em função das despesas a cobrir.

6 0 1 3 Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	527 209 566,75

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e países terceiros, nomeadamente os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST), a fim de os associar a programas de investigação da União.

As contribuições eventuais destinam-se a cobrir os custos de reuniões, contratos de especialistas e despesas de investigação no âmbito dos programas considerados.

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 08 03 50, 08 04 50, 09 04 50, 15 03 50, 32 04 50 (ação indireta), 10 02 50 e 10 03 50 do mapa de despesas da secção III «Comissão», em função das despesas a cobrir.

Bases jurídicas

Decisão 2008/372/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação provisória de um protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel relativo aos princípios gerais que regem a participação do Estado de Israel em programas comunitários (JO L 129 de 17.5.2008, p. 39).

Decisão 2011/28/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Moldávia em programas da União (JO L 14 de 19.1.2011, p. 5).

Decisão 2014/953/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014 , relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 1).

Decisão 2014/954/Euratom do Conselho, de 4 de dezembro de 2014 , que aprova a celebração pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 19).

Decisão 2015/…/EU do Conselho, de … , que aprova a celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L … de …, p. …).

Decisão C(2014)9320 da Comissão, de 5 de dezembro de 2014 , que aprova a celebração, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

Decisão C(2014)2089 da Comissão, de 2 de abril de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e o Estado de Israel sobre a participação de Israel no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão C(2014)4290 da Comissão, de 30 de junho de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre a participação da Moldávia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão … do Conselho, de 10 de novembro de 2014, relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L … de …, p. …).

Decisão … do Conselho, de ...de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L … de …, p. …).

6 0 1 5 Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 09 04 50, 15 03 50 e 32 04 50 (ação indireta) do mapa de despesas da secção III «Comissão».

6 0 1 6 Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes de Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 09 04 50, 15 03 50 e 32 04 50 (ação indireta) do mapa de despesas da secção III «Comissão».

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 6 *(continuação)*

Atos de referência

Resolução dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (assinada em Viena, em 21 de novembro de 1991) (Cost) (JO C 333 de 24.12.1991, p. 1).

6 0 2 ***Outros programas***

6 0 2 1 Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	17 988 984,03

Observações

Eventuais participações de terceiros nas ações relativas à ajuda humanitária.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do título 2 3 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

6 0 3 ***Acordos de associação entre a União e os países terceiros***

6 0 3 1 Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	260 787 394,39

Observações

Receitas provenientes dos Acordos de Associação celebrados entre a União e os países abaixo citados, em virtude da sua participação em vários programas da União. As receitas eventuais provenientes de países que já são Estados-Membros referem-se a operações passadas.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 1 *(continuação)*

Atos de referência

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários (JO L 61 de 2.3.2002, p. 29).

Decisão C(2014)3502 da Comissão, de 2 de junho de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Turquia sobre a participação da República da Turquia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Albânia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 2).

Decisão C(2014)3711 da Comissão, de 10 de junho de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre a participação da República da Albânia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Bósnia e Herzegovina relativo aos princípios gerais que regem a participação da Bósnia e Herzegovina em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 9).

Decisão C(2014)3693 da Comissão, de 10 de junho de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Bósnia e Herzegovina sobre a participação da Bósnia e Herzegovina no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro relativo aos princípios que regem a participação da Sérvia e Montenegro em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 29).

Decisão C(2014)3710 da Comissão, de 10 de junho de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia sobre a participação da República da Sérvia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia relativo aos princípios gerais que regem a participação da antiga República jugoslava da Macedónia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 23).

Decisão C(2014)3707 da Comissão, de 10 de junho de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a antiga República Jugoslava da Macedónia sobre a participação da antiga República Jugoslava da Macedónia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo 8 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro, relativo aos princípios gerais que regem a participação da aRepública do Montenegro em programas comunitários (JO L 108 de 29.04.2010, p. 1).

Decisão C(2014)3705 da Comissão, de 10 de junho de 2014 relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República do Montenegro sobre a participação do Montenegro no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 1 *(continuação)*

O Acordo-Quadro entre a União Europeia e o Kosovo que estabelece os princípios gerais para a participação do Kosovo em programas da União [COM(2013) 218 final] deverá ser assinado em breve o que permitiria dar início às negociações sobre um memorando de entendimento associando o Kosovo ao programa Horizonte 2020.

Protocolos complementares aos acordos europeus (artigos 228.º e 238.º), que preveem a abertura dos programas da União aos países candidatos.

6 0 3 2 Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	190 949,38

Observações

O presente número destina-se a acolher as contribuições de países terceiros no quadro dos acordos de cooperação aduaneira. Trata-se, nomeadamente, do projeto Transit e do projeto de divulgação dos dados pautais e outros (por via telemática).

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 14 02 02, 14 02 51, 14 03 02 e 14 03 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Convenção de 20 de maio de 1987 entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um regime de trânsito comum (JO L 226 de 13.8.1987, p. 2).

Decisão 2000/305/CE do Conselho, de 30 de março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Suíça sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 102 de 27.4.2000, p. 50).

Decisão 2000/506/CE do Conselho, de 31 de julho de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 204 de 11.8.2000, p. 35).

Decisão do Conselho, de 19 de março de 2001, que autoriza a Comissão a negociar em nome da Comunidade Europeia uma alteração à Convenção que cria o Conselho de Cooperação Aduaneira assinada em Bruxelas, em 15 de dezembro de 1950, com vista a permitir à Comunidade Europeia tornar-se membro da referida organização.

Decisão n.º 253/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2003, que aprova um programa de ação no domínio aduaneiro na Comunidade (Alfândega 2007) (JO L 36 de 12.2.2003, p. 1).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 2 *(continuação)*

Decisão n.º 624/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria um programa de ação no domínio aduaneiro na Comunidade (Alfândega 2013) (JO L 154 de 14.6.2007, p. 25).

6 0 3 3 Participação de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	31 735 855,53

Observações

Eventuais participações de organismos terceiros em atividades da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 1 ***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros***

6 1 1 3 Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	52 762 018,07

Observações

A Decisão 2003/76/CE estabelece que cabe à Comissão liquidar as operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ainda em curso aquando do termo de vigência do Tratado CECA.

Segundo o artigo 4.º dessa decisão, as receitas líquidas provenientes dos investimentos dos ativos disponíveis constituem receitas do orçamento geral da União Europeia com uma afetação específica, ou seja, o financiamento de projetos de investigação nos setores ligados à indústria do carvão e do aço, através do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

As receitas líquidas disponíveis para financiar projetos de investigação do ano n +2 constam do balanço da CECA em liquidação do ano n e, após o encerramento da liquidação, dos ativos do balanço do fundo de investigação do carvão e do aço. Este mecanismo de financiamento é aplicado desde 2003. As receitas provenientes de 2013 serão utilizadas para a investigação em 2015. Recorre-se a um mecanismo de compensação a fim de reduzir ao máximo as flutuações que os movimentos dos mercados financeiros poderão implicar para o financiamento da investigação. A quantia previsível das receitas líquidas disponíveis para a investigação em 2015 eleva-se a 47 700 000 EUR.

Nos termos do artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE, 72,8% da dotação do Fundo destina-se ao setor do aço e 27,2% ao setor do carvão.

Em conformidade com o artigo 21.º e o artigo 181.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do capítulo 08 05 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 1 *(continuação)*

6 1 1 3 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

6 1 1 4 Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A Decisão 2003/76/CE estabelece que a Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ainda em curso aquando do termo de vigência do Tratado CECA.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, dessa decisão, o valor das cobranças é imputado, num primeiro tempo, ao ativo da CECA em liquidação e, após a conclusão da liquidação, ao ativo do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

6 1 2 ***Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	12 256,60

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Comissão		p.m.
Conselho		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	p.m.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 4 Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial

6 1 4 3 Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso total ou parcial do apoio financeiro concedido a projetos que obtiveram êxito de exploração comercial, com eventual participação nos lucros decorrentes das subvenções concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas ao abrigo dos instrumentos dos programas Venture Consort e Eurotech Capital.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 1 4 4 Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso de montantes recuperados e de montantes remanescentes do apoio da União aos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 14.º e 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 Reembolso de ajudas da União não utilizadas

6 1 5 0 Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, do Fundo de Coesão, do Fundo de Solidariedade da União Europeia, do ISPA, do IPA, do FEP, do FEAD e do FEAMP — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	424 926 415,45

Observações

Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA), Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), Fundo Europeu das Pescas (FEP), Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) e Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).

De acordo com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 1 Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 2 Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 3 Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	800,—

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 *(continuação)*

6 1 5 3 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 7 Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	7 504 528,88

Observações

O presente número destina-se a registar os reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo Social Europeu), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas (FEP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).

As quantias imputadas ao presente número dão lugar, nos termos dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos Títulos 04, 11 e 13 do mapa de despesas da Secção III «Comissão», se forem necessárias para não reduzir a participação dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão na intervenção em questão.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1), nomeadamente o artigo D do anexo II.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2, e o capítulo II.

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 *(continuação)*

6 1 5 8 Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	729 933,78

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 6 ***Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso pela Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) das quantias adiantadas pela Comissão para os controlos efetuados pela Agência no âmbito dos acordos de verificação (artigos 32 03 01 e 32 03 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão»).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional da Energia Atómica para aplicação dos n.º 1 e n.º 4 do artigo III do Tratado de não proliferação das armas nucleares - Protocolo (JO L 51 de 22.2.1978, p. 1), nomeadamente o artigo 15.º.

Acordos tripartidos entre a Comunidade, o Reino Unido e a AIEA.

Acordo tripartido entre a Comunidade, a França e a AIEA.

6 1 7 ***Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros***

6 1 7 0 Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	676 018,51

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 7 *(continuação)*

6 1 7 0 *(continuação)*

Observações

Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso a título da cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos números 21 02 05 01 e 21 02 05 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

6 1 8 ***Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar***

6 1 8 0 Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	108 962,67

Observações

Disposições previstas nos avisos de concurso e nas condições financeiras anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

6 1 8 1 Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	25 362,22

Observações

Disposições previstas nas modalidades de entrega anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 8 *(continuação)*

6 1 8 1 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

6 1 9 ***Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros***

6 1 9 1 Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	182 689,33

Observações

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 21 06 01, 21 06 02, 21 06 51 e 22 02 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 81 de 22.3.2007, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

6 2 0 ***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 0 *(continuação)*

Observações

Receitas provenientes do fornecimento, a título oneroso, de matérias brutas ou de matérias cindíveis aos Estados-Membros para a execução dos seus programas de investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 6.º, alínea b).

6 2 2 ***Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***

6 2 2 1 Receitas provenientes da exploração do Reator de Alto-Fluxo (RAF), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	8 706 828,74

Observações

Receitas provenientes da exploração do reator HFR *(high-flux reator)*, situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação.

Pagamentos de organismos terceiros destinados a cobrir todos os tipos de despesas ligadas à exploração do HFR pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05 e 10 04 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Conclusão dos programas anteriores

As receitas são provenientes da Bélgica, da França e dos Países Baixos.

6 2 2 3 Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	8 269 646,52

Observações

Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos nacionais para os quais o Centro Comum de Investigação efetua trabalhos e/ou presta serviços contra remuneração.

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 3 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º e o artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão», até ao limite das despesas relacionadas com cada contrato com um organismo externo.

6 2 2 4 Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	225 762,99

Observações

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, confere aos Estados-Membros, pessoas e empresas o direito — mediante uma indemnização adequada — de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 04 02 e 10 04 03 e dos capítulos 10 02 e 10 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão dos conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

6 2 2 5 Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes das contribuições, donativos ou legados de terceiros, em benefício de diversas atividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do artigo 10 01 05 e dos capítulos 10 02, 10 03 e 10 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 6 Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	64 201 319,79

Observações

Receitas provenientes de outros serviços da Comissão para os quais o Centro Comum de Investigação efetuará trabalhos e/ou prestações remuneradas e receitas relacionadas com a participação nas atividades dos programas-quadro de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

Nos termos do artigo 21.º e o artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão», até ao limite das despesas específicas relacionadas com cada contrato com outros serviços da Comissão.

6 2 4 ***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, confere aos Estados-Membros, pessoas e empresas o direito — mediante uma indemnização adequada — de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão dos conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS

6 3 0 Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	293 208 636,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provenientes da sua participação financeira em certas atividades da União, nos termos do artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

A totalidade da participação prevista resulta da recapitulação incluída para informação num anexo ao mapa de despesas da Secção III «Comissão».

As contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre são colocadas à disposição da Comissão, Nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Protocolo n.º 32 do acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

6 3 1 Contribuições no quadro do acervo de Schengen

6 3 1 1 Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do acordo celebrado com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	1 812 111,20

Observações

Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do Acordo de 18 de maio de 1999 celebrado pelo Conselho da União Europeia, a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 36), nomeadamente o artigo 12.º deste acordo.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Conselho		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	p.m.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

6 3 1 2 Contribuições para o desenvolvimento, estabelecimento, operação e utilização de sistemas de informação de larga escala nos termos dos acordos celebrados com a Islândia, a Noruega, a Suiça e o Liechtenstein — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	4 322 386,95

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 18 02 07, 18 02 08, 18 02 09 e 18 03 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de dezembro de 2000, relativo à criação do sistema Eurodac de comparação de impressões digitais para fins de aplicação eficaz da Convenção de Dublim (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1).

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º do acordo.

Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 4).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro (JO L 50 de 25.2.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/JAI do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

Regulamento (CE) n.º 1104/2008 do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativo à migração do Sistema de Informação Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 299 de 8.11.2008, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 *(continuação)*

Decisão 2008/839/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 299 de 8.11.2008, p. 43).

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

6 3 1 3 Outras contribuições no quadro do acervo de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein) — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	37 093 666,75

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 18 02 51 e 18 03 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º desse acordo.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios (JO L 144 de 6.6.2007, p. 22).

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

Decisão 2010/371/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, e à aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre normas complementares relativas ao Fundo para as Fronteiras Externas para o período 2007-2013 (JO L 169 de 3.7.2010, p. 22).

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Decisão 2012/192/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Decisão 2012/193/UE do Conselho, de 13 de março de 2012, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 3).

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

6 3 2 ***Contribuições para as despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	87 861 046,04

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), que contribuem para custear medidas de apoio, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número 21 01 04 07 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 12 de dezembro de 2013, relativa às medidas de gestão transitórias do FED a partir de 1 de janeiro de 2014 até à entrada em vigor do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 335 de 14.12.2013, p. 48)

Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

Atos de referência

Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008--2013, nos termos do Acordo de Parceria ACP-CE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado CE (JO L 247 de 9.9.2006, p. 32).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 7 de dezembro de 2011: Preparação do quadro financeiro plurianual relativamente ao financiamento da cooperação da UE com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e com os países e territórios ultramarinos para o período 2014-2020 (11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento) [COM (2011) 837 final].

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 3 Contribuições para certos programas de ajuda externa

6 3 3 0 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	9 528 537,46

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 1 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 2 Contribuições das organizações internacionais para certos programas de ajudas externas financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 4 Contribuições de fundos fiduciários e instrumentos financeiros — Receitas afetadas

6 3 4 0 Contribuições de fundos fiduciários para os custos de gestão da Comissão — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar os honorários de gestão que a Comissão está autorizada a reter, até um nível máximo de 5% dos montantes reunidos no fundo fiduciário, com vista à cobertura dos custos de gestão incorridos a partir dos exercícios em que começaram a ser utilizadas as contribuições para cada fundo fiduciário.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, esses honorários de gestão são equiparados a receitas afetadas durante a vigência do fundo fiduciário.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 187.º, n.º 7.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 259.º.

6 3 4 1 Contribuições de instrumentos financeiros — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	

Observações

Os reembolsos anuais, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, pagos à Comissão ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento ao abrigo de um instrumento financeiro constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro e são utilizados para o mesmo instrumento financeiro, sem prejuízo do artigo 140.º, n.º 9, do mesmo regulamento, por um período não superior ao período de autorização das dotações, acrescido de dois anos, salvo especificação em contrário num ato de base.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 140.º, n.º 6.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS

6 5 0 ***Correções financeiras anteriores a 2015 no âmbito do FEDER, do FSE, do FEOGA-Orientação, do IFOP, do Fundo de Coesão, do FEP, do FEAMP, do Sapard e do IPA — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
—	p.m.	436 120 128,23

Observações

Antigo número 6 5 0 0

A partir do exercício orçamental de 2015, os montantes contabilizados em matéria de correções financeiras anteriormente contabilizadas a título do número orçamental 6 5 0 0 são repartidos por período de programação ao abrigo dos artigos 6 5 1 a 6 5 4.

O número 6 5 0 0 destinava-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) (secção Orientação), do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas (FEP), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Instrumento Especial de Adesão para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural (Sapard) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA).

As quantias imputadas ao presente número deram lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão»,

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu do Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), nomeadamente o artigo 24.º

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o n.º 2 do artigo 39.º.

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 0 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 448/2001 da Comissão, de 2 de março de 2001, que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento de execução das correções financeiras aplicáveis à participação concedida a título dos fundos estruturais (JO L 64 de 6.3.2001, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2007, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

6 5 1 ***Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.		

Observações

Novo artigo

O presente artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (secção Orientação), do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas relativas aos períodos de programação anteriores a 2000.

As quantias imputadas ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão»,

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 1 *(continuação)*

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento Financeiro, de 21 de dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 356 de 31.12.1977, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu do Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), nomeadamente o artigo 24.º

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção Orientação (JO L 374 de 31.12.1988, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2080/93 do Conselho, de terça-feira, 20 de julho de 1993, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 193 de 31.7.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o n.º 2 do artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 2 Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.		

Observações

Novo artigo

O presente artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) (secção Orientação), do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), do Fundo de Coesão (FC) e do Instrumento Especial de Adesão para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural (Sapard) relativas aos períodos de programação 2000-2006.

As quantias imputadas ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão»,

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o n.º 2 do artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 2 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 448/2001 da Comissão, de 2 de março de 2001, que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento de execução das correções financeiras aplicáveis à participação concedida a título dos fundos estruturais (JO L 64 de 6.3.2001, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 1386/2002 da Comissão, de 29 de julho de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização das correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro do Fundo de Coesão (JO L 201 de 31.7.2002, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2007, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

6 5 3 ***Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.		

Observações

Novo artigo

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu das Pescas (FEP) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA I), relativas ao período de programação 2007-2013.

As quantias imputadas ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão»,

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 3 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2007, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

6 5 4 ***Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.		

Observações

Novo artigo

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), relativas ao período de programação 2014-2020.

As quantias imputadas ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão»,

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 4 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II), JO L 77 de 15.03.2014, p. 11.

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 ***Outras contribuições e restituições***

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	520 758 025,39

Observações

O presente número destina-se a registar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Parlamento Europeu		p.m.
Conselho		p.m.
Comissão		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	p.m.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições sem afetação

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
60 000 000	60 000 000	42 606 139,40

Observações

O presente número destina-se a registar as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que não sejam afetadas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Parlamento Europeu		p.m.
Comissão		60 000 000
	Total	60 000 000

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

6 7 0 Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia

6 7 0 1 Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	593 564 006,54

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no respeitante a despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, nos termos dos artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Inclui correções relativas ao incumprimento dos prazos de pagamento, em conformidade com o artigo 40.º do mesmo regulamento.

Além disso, o presente número destina-se a ter em conta as quantias provenientes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no respeitante às despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/ /2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da secção III «Comissão».

As receitas deste número foram estimadas em 1 198 600 000 EUR, incluindo 330 000 000 EUR transitados de 2014 para 2015 nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. No contexto da elaboração do orçamento de 2015, foram tidas em conta a quantia de 469 300 000 EUR para o financiamento das necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 02 08, bem como a quantia de 54 300 000 EUR para o financiamento das necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 02 12, e ainda a quantia remanescente de 675 000 000 EUR para o financiamento das necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 03 01.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n. º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	155 144 099,11

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias recuperadas na sequência de irregularidades ou negligência, incluindo os respetivos juros, em especial os montantes recuperados em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como cauções, fianças ou garantias perdidas, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, nos termos dos artigos 54.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/ /2013.

Além disso, este número destina-se a ter em conta os montantes recuperados na sequência de irregularidades ou omissões, incluindo juros, sanções e garantias adquiridas, provenientes de despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Destina-se ainda a registar as quantias líquidas recuperadas em relação às quais os Estados-Membros podem reter 20% nos termos do artigo 55.º, do Regulamento (CE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e dos artigos 43.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da secção III «Comissão».

As receitas do presente número foram estimadas em 165 000 000 de EUR. No contexto da elaboração do orçamento de 2015, foi tida em conta esta quantia para financiar as necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 03 01.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 3 Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	80 246 086,87

Observações

O presente número destina-se a registar os montantes relativos à imposição sobre os excedentes aplicados ao regime de quotas leiteiras, que são cobrados ou recuperados em conformidade com o disposto na secção III do capítulo III do título I da parte II do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, nomeadamente do seu artigo 78.º.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia do mapa de despesas da secção III «Comissão».

As receitas do presente número foram estimadas em 405 000 000 de EUR. No contexto da elaboração do orçamento de 2015, foi tida em conta esta quantia para financiar as necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 03 01.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 1 ***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural***

6 7 1 1 Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	212 191 255,33

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 1 *(continuação)*

6 7 1 1 *(continuação)*

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no âmbito do desenvolvimento rural financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), em conformidade com os artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As quantias relativas ao reembolso de pagamentos por conta no quadro do FEADER são igualmente registadas no presente número.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEADER.

No contexto da elaboração do orçamento de 2015, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente ao artigo 05 04 05 e 05 04 60.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

6 7 1 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar quantias recuperadas na sequência de irregularidades e negligência, incluindo os juros correspondentes, em especial quantias recuperadas em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como garantias perdidas no contexto do desenvolvimento rural financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) de acordo com os artigos 54.º e 56.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEADER.

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 1 *(continuação)*

6 7 1 2 *(continuação)*

No contexto da elaboração do orçamento de 2015, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente ao artigo 05 04 05 e 05 04 60.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA
CAPÍTULO 7 1 — MULTAS
CAPÍTULO 7 2 — JUROS SOBRE OS DEPÓSITOS E AS MULTAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/ /2015
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	***Juros de mora***				
7 0 0 0	Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-Membros	5 000 000	5 000 000	21 269 225,04	425,38
7 0 0 1	Outros juros de mora	3 000 000	3 000 000	739 442,82	24,65
	Artigo 7 0 0 – Total	8 000 000	8 000 000	22 008 667,86	275,11
7 0 1	***Juros de mora e outros juros sobre multas***	15 000 000	329 000 000	248 687 696,88	1 657,92
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	23 000 000	337 000 000	270 696 364,74	1 176,94
	CAPÍTULO 7 1				
7 1 0	***Multas e sanções***	100 000 000	3 636 000 000	2 674 688 673,85	2 674,69
7 1 1	***Prémios sobre emissões excedentárias para automóveis novos de passageiros***	p.m.	p.m.	0,—	
7 1 2	***Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado***	p.m.	p.m.	27 398 000,—	
	CAPÍTULO 7 1 – TOTAL	100 000 000	3 636 000 000	2 702 086 673,85	2 702,09
	CAPÍTULO 7 2				
7 2 0	***Juros sobre os depósitos e as multas***				
7 2 0 0	Juros sobre os depósitos e as multas resultantes da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 7 2 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 7 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 7 – Total	**123 000 000**	**3 973 000 000**	**2 972 783 038,59**	**2 416,90**

TÍTULO 7
JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA

7 0 0 Juros de mora

7 0 0 0 Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-Membros

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
5 000 000	5 000 000	21 269 225,04

Observações

O eventual atraso por parte de um Estado-Membro na inscrição na conta aberta em nome da Comissão, referida no artigo 9.º, n.º 1 do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000, dá lugar ao pagamento de juros por parte desse Estado-Membro.

Relativamente aos Estados-Membros cuja moeda é o euro, a taxa de juro será igual à taxa de juro aplicada, no primeiro dia do mês do vencimento, pelo Banco Central Europeu às suas operações de refinanciamento, tal como publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, acrescida de dois pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso. A taxa majorada aplicar-se-á ao período total do atraso.

Relativamente aos Estados-Membros cuja moeda não é o euro, a taxa será igual à taxa aplicada no primeiro dia do mês em questão pelos Bancos Centrais respetivos às suas operações principais de refinanciamento, acrescida de dois pontos percentuais, ou, relativamente aos Estados-Membros para os quais não se dispõe de taxa do Banco Central, será igual à taxa mais equivalente aplicada no primeiro dia do mês em questão no mercado monetário desses Estados-Membros, acrescida de dois pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso. A taxa majorada aplicar-se-á ao período total do atraso.

A taxa de juro aplica-se a todos os lançamentos de recursos próprios previstos no artigo 10.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000.

Conselho		p.m.
Comissão		5 000 000
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	5 000 000

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

7 0 0 1 Outros juros de mora

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
3 000 000	3 000 000	739 442,82

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA *(continuação)*

7 0 0 *(continuação)*

7 0 0 1 *(continuação)*

Observações

O presente número destina-se a registar os juros de mora relativos a direitos distintos dos recursos próprios.

Comissão		3 000 000
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	3 000 000

Bases jurídicas

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5, do Protocolo n.º 32.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 102.º

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 83.º.

7 0 1 ***Juros de mora e outros juros sobre multas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
15 000 000	329 000 000	248 687 696,88

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros vencidos sobre a conta bancária especial relativa às multas e os juros de mora associados às multas.

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA *(continuação)*

7 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 83.º.

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS

7 1 0 ***Multas e sanções***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
100 000 000	3 636 000 000	2 674 688 673,85

Observações

A Comissão pode impor multas e sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções às empresas e associações de empresas quando não respeitarem as proibições ou não cumprirem as obrigações impostas pelos regulamentos referidos seguidamente ou nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia.

Em geral, as multas devem ser pagas no prazo de três meses a contar da notificação da decisão da Comissão. Contudo, a Comissão não cobrará a quantia devida no caso de as empresas apresentarem um recurso junto do Tribunal de Justiça; as empresas devem aceitar o facto de a sua dívida produzir juros a partir do vencimento do prazo de pagamento e fornecer à Comissão, até à data de vencimento do prazo de pagamento, uma garantia bancária que cubra o capital devido, assim como os juros ou sobretaxas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS *(continuação)*

7 1 0 *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

7 1 1 ***Prémios sobre emissões excedentárias para automóveis novos de passageiros***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar os eventuais prémios sobre emissões excedentárias aplicados pela Comissão.

O objetivo do Regulamento (CE) n.º 443/2009 é estabelecer normas de desempenho em matéria de emissões aplicáveis aos automóveis novos de passageiros matriculados na Comunidade, como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO_2 dos veículos ligeiros, garantindo simultaneamente o bom funcionamento do mercado interno.

A partir de 2012, em cada ano civil em que as emissões específicas médias de CO_2 de um fabricante sejam superiores ao seu objetivo de emissões específicas para esse ano, a Comissão imporá um prémio sobre as emissões excedentárias ao fabricante ou, no caso de um agrupamento, ao gestor do agrupamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO_2 dos veículos ligeiros (JO L 140 de 5.6.2009, p. 1), nomeadamente o artigo 9.º.

Decisão 2012/100/UE da Comissão, de 17 de fevereiro de 2012, relativa a um método de cobrança de prémios sobre emissões excedentárias de CO_2 dos automóveis novos de passageiros nos termos do Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 47 de 18.2.2012, p. 71).

7 1 2 ***Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	27 398 000,—

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 260.º, n.º 2.

CAPÍTULO 7 2 — JUROS SOBRE OS DEPÓSITOS E AS MULTAS

7 2 0 Juros sobre os depósitos e as multas

7 2 0 0 Juros sobre os depósitos e as multas resultantes da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas sobre os juros sobre os depósitos e as multas resultantes da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS
CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO
CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/ /2015
	CAPÍTULO 8 0				
8 0 0	***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 1	***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom***	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 2	***Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1				
8 1 0	***Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica***	p.m.	151 000 000	0,—	
8 1 3	***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1 – TOTAL	p.m.	151 000 000	0,—	
	CAPÍTULO 8 2				
8 2 7	***Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira a favor dos países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—	
8 2 8	***Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/ /2015
	CAPÍTULO 8 3				
8 3 5	***Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 5				
8 5 0	***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***	6 890 000	2 477 000	1 839 600,—	26,70
	CAPÍTULO 8 5 – TOTAL	6 890 000	2 477 000	1 839 600,—	26,70
	Título 8 – Total	**6 890 000**	**153 477 000**	**1 839 600,—**	**26,70**

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

8 0 0 Garantia da União Europeia à contração de empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras. O montante de capital dos empréstimos que poderão então ser concedidos aos Estados-Membros é limitado a 50 000 000 000 EUR.

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 02 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas..

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

Decisão 2009/102/CE do Conselho, de 4 de novembro de 2008, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria (JO L 37 de 6.2.2009, p. 5).

Decisão 2009/290/CE do Conselho, de 20 de janeiro de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia (JO L 79 de 25.3.2009, p. 39).

Decisão 2009/459/CE do Conselho, de 6 de maio de 2009 , que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia (JO L 150 de 13.6.2009, p. 8).

Decisão 2011/288/UE do Conselho, de 12 de maio de 2011, que concede, a título preventivo, assistência financeira da UE a médio prazo à Roménia (JO L 132 de 19.5.2011, p. 15).

Decisão 2013/531/EU do Conselho de 22 de outubro de 2013 que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia (JO L 150, 13.6.2009, p. 8).

8 0 1 Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

8 0 1 *(continuação)*

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 04 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 11).

8 0 2 ***Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União destina-se a dar cobertura a empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou concedidos por instituições financeiras. A quantia pendente de empréstimos ou linhas de créditos a conceder aos Estados-Membros deve encontrar-se dentro dos limites previstos na base jurídica.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 04 01 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

Decisão de Execução (2011/77/UE) do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Decisão de Execução (2011/344/UE) do Conselho, de 30 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

8 1 0 Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	151 000 000	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar os reembolsos do capital e o pagamento dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de riscos concedidos a partir das dotações previstas nos capítulos 21 03 e 22 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão» a favor dos países terceiros da bacia mediterrânica.

Inclui igualmente os reembolsos de capital e o pagamento de juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos a alguns Estados-Membros da UE da bacia mediterrânica que representam, no entanto, uma proporção reduzida da quantia global. Estes empréstimos e capitais de risco foram concedidos num momento em que esses países ainda não tinham aderido à União.

As receitas efetivas excedem, normalmente, as quantias previstas no orçamento, em virtude do pagamento dos juros relativos a empréstimos especiais que ainda possam ser desembolsados durante o exercício precedente, bem como durante o exercício em curso. Os juros relativos aos empréstimos especiais e aos capitais de risco correm a partir do momento do desembolso; os primeiros são pagos por semestre, os segundos, em geral, anualmente.

Este artigo pode registar, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas afetadas utilizadas como dotações suplementares para financiar despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes dos capítulos 21 03 e 22 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

8 1 3 Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar os reembolsos de capital e os pagamentos de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos a partir das dotações previstas nos números 21 02 51 e 21 03 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão», no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Quanto à base jurídica, ver também as observações constantes dos artigos 21 02 51 e 21 03 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

8 2 7 Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira a favor dos países terceiros

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 03 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão 97/471/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 200 de 29.7.1997, p. 59).

Decisão 97/472/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bulgária (JO L 200 de 29.7.1997, p. 61).

Decisão 97/787/CE do Conselho, de 17 de novembro de 1997, relativa à concessão de assistência financeira excecional à Arménia e à Geórgia (JO L 322 de 25.11.1997, p. 37).

Decisão 98/592/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1998, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 284 de 22.10.1998, p. 45).

Decisão 1999/325/CE do Conselho, de 10 de maio de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina (JO L 123 de 13.5.1999, p. 57).

Decisão 1999/731/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bulgária (JO L 294 de 16.11.1999, p. 27).

Decisão 1999/732/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 29).

Decisão 1999/733/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 31).

Decisão 2001/549/CE do Conselho, de 16 de julho de 2001, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia (JO L 197 de 21.7.2001, p. 38).

Decisão 2002/639/CE do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 209 de 6.8.2002, p. 22).

Decisão 2002/882/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia (JO L 308 de 9.11.2002, p. 25).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 7 *(continuação)*

Decisão 2002/883/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia-Herzegovina (JO L 308 de 9.11.2002, p. 28).

Decisão 2004/580/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Albânia e que revoga a Decisão 1999/282/CE (JO L 261 de 6.8.2004, p. 116).

Decisão 2007/860/CE do Conselho, de 10 de dezembro de 2007, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira da Comunidade ao Líbano (JO L 337 de 21.12.2007, p. 111).

Decisão 2009/890/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Arménia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 3).

Decisão 2009/891/CE do Conselho, de 30 de novembro 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina (JO L 320 de 5.12.2009, p. 6).

Decisão 2009/892/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Sérvia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 9).

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013 que concede assistência macrofinanceira à República do Quirguizistão (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 11.12.2013, p. 4).

Decisão 2014/215/EU do Conselho de 14 de abril de 2014 que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia(JO L 111 de 15.4.2014, p. 85).

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da TunísiaDecision 534/2014/EU of the European Parliament and of the Council of 15 May 2014 providing macro-financial assistance to the Republic of Tunisia (JO L 151 de 21.05.2014, p. 9).

8 2 8 ***Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 03 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 8 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Para a base jurídica dos empréstimos Euratom a favor dos Estados-Membros, ver igualmente o artigo 8 0 1.

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

8 3 5 ***Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 03 05 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho de 8 de março de 1977 (protocolos «Mediterrâneo»).

Regulamento (CEE) n.º 1273/80 do Conselho, de 23 de maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo interino entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo n.º 2 do Acordo de Cooperação (JO L 130 de 27.5.1980, p. 98).

Decisão do Conselho de 19 de julho de 1982 (ajuda excecional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) n.º 3180/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 337 de 29.11.1982, p. 22).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão do Conselho de 9 de outubro de 1984 (empréstimo fora do protocolo «Jugoslávia»).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

8 3 5 *(continuação)*

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, respeitante à celebração do segundo protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO L 389 de 31.12.1987, p. 65).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32).

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria, na Polónia, na Checoslováquia, na Bulgária e na Roménia (JO L 42 de 16.2.1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 123 de 18.5.1991, p. 44).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO L 94 de 8.4.1992, p. 45).

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 5), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1488/ /96 (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum em determinados países terceiros (JO L 45 de 23.2.1993, p. 27).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

8 3 5 *(continuação)*

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projetos de investimento realizados na Estónia, Letónia e Lituânia (JO L 69 de 20.3.1993, p. 42).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO L 189 de 29.7.1993, p. 152).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO L 321 de 23.12.1993, p. 27).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na África do Sul (JO L 131 de 15.6.1995, p. 31).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO L 278 de 21.11.1995, p. 22).

Decisão 96/723/CE do Conselho, de 12 de dezembro de 1996, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladeche, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia e Vietname) (JO L 329 de 19.12.1996, p. 45).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, África do Sul, antiga República jugoslava da Macedónia e Bósnia-Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 98/348/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos para projetos realizados na antiga República jugoslava da Macedónia e que altera a Decisão 97/256/CE que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul) (JO L 155 de 29.5.1998, p. 53).

Decisão 1999/786/CE do Conselho, de 29 de novembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo sismo (JO L 308 de 3.12.1999, p. 35).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a favor de projetos realizados no exterior da Comunidade (Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, América Latina e Ásia, República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2001/777/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu do Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da «Dimensão setentrional» (JO L 292 de 9.11.2001, p. 41).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS *(continuação)*

8 3 5 *(continuação)*

Decisão 2005/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia (JO L 21 de 25.1.2005, p. 11).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos concedidos a favor de projetos realizados no exterior da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

8 5 0 ***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
6 890 000	2 477 000	1 839 600,—

Observações

Este artigo destina-se a registar os eventuais dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento relativos a esta participação.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão n.º 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento de capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/ /2015
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	30 201 000	30 200 000	23 983 643,20	79,41
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	30 201 000	30 200 000	23 983 643,20	79,41
	Título 9 – Total	**30 201 000**	**30 200 000**	**23 983 643,20**	**79,41**
	TOTAL GERAL	**141 214 040 563**	**139 034 233 715**	**149 503 658 993,56**	**105,87**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
30 201 000	30 200 000	23 983 643,20

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas diversas.

Parlamento Europeu		1 000
Conselho		p.m.
Comissão		30 000 000
Tribunal de Justiça da União Europeia		p.m.
Tribunal de Contas		200 000
Comité Económico e Social Europeu		p.m.
Comité das Regiões		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa		p.m.
	Total	30 201 000

C. **QUADRO DO PESSOAL**

Pessoal autorizado

Instituições	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Parlamento Europeu	5 591	1 148	5 636	1 150
Conselho Europeu e Conselho	3 036	36	3 065	36
Comissão	23 970	458	24 343	438
— funcionamento	18 645	394	18 857	364
— investigação e desenvolvimento tecnológico	3 570		3 677	
— Serviço das Publicações da União Europeia	633		655	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude	315	62	310	71
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal	110	2	121	3
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais	179		180	
— Serviço de Infraestruturas e Logística — Bruxelas	378		400	
— Serviço de Infraestruturas e Logística — Luxemburgo	140		143	
Tribunal de Justiça da União Europeia	1 547	451	1 555	436
Tribunal de Contas	733	139	743	139
Comité Económico e Social Europeu	678	35	685	35
Comité das Regiões	478	49	483	49
Provedor de Justiça Europeu	47	19	45	22
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	46		45	
Serviço Europeu para a Ação Externa	1 644	1	1 660	1
Total	**37 770**	**2 336**	**38 260**	**2 306**

Pessoal autorizado

Organismos criados pela União com personalidade jurídica	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Agências descentralizadas	120	5 103	128	5 004
Empresas comuns europeias	56	245	62	239
Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia		39		39
Agências de execução		544		491
Total	**176**	**5 931**	**190**	**5 773**

D. **PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO**

Instituições		Imóveis arrendados		Património imobiliário [1]
		Dotações 2015 [2]	Dotações 2014 [2]	
Secção I	Parlamento Europeu	35 372 000	36 072 000	1 095 089 890
Secção II	Conselho Europeu e Conselho	2 806 000	1 692 000	325 729 823
Secção III	Comissão:			1 621 367 023,48
	— Sedes (Bruxelas e Luxemburgo)	247 602 000	248 212 000	1 418 899 875,52
	— Gabinetes na União	12 792 000	12 873 000	34 499 800,42
	— Serviço de Alimentação e Veterinária	2 385 000	2 385 000	18 975 767,99
	— Delegações da União [3]	20 838 000	30 915 000	—
	— Centro Comum de Investigação [4]	1 325 000	1 293 938	148 991 579,55
	— Serviço das Publicações da União Europeia	7 271 000	7 600 000	—
	— Organismo Europeu de Luta Antifraude	4 902 000	4 830 000	—
	— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal	2 825 000	2 765 000	—
	— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais	3 583 000	3 542 000	—
	— Serviço de Infraestruturas e Logística - Bruxelas	5 602 000	5 520 000	—
	— Serviço de Infraestruturas e Logística - Luxemburgo	1 458 000	2 450 000	—
Secção IV	Tribunal de Justiça da União Europeia	42 321 500	42 932 000	394 606 958,16
Secção V	Tribunal de Contas	160 000	181 000	86 335 055,11
Secção VI	Comité Económico e Social Europeu	13 886 537	13 682 195	117 230 577
Secção VII	Comité das Regiões	10 254 617	10 094 194	75 182 146
Secção VIII	Provedor de Justiça Europeu	749 000	715 000	—
Secção IX	Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	885 000	885 000	—
Secção X	Serviço Europeu para a Ação Externa			108 962 217,80 [5]
	— Sedes (Bruxelas)	18 372 000	18 182 000	
	— Delegações da União	84 055 736 [6]	56 425 000	
	Total	**519 445 390**	**503 246 327**	**3 824 503 690,55**

(1) Valor contabilístico líquido inscrito no balanço em 31 de dezembro de 2013 (exceto quando indicado em contrário).

(2) Estas dotações representam as quantias cumuladas inscritas no número 2 0 0 0 (arrendamento), no número 2 0 0 1 (rendas anuais) e no número 2 0 0 3 (aquisição de bens imóveis).

(3) Contribuição da Comissão para as delegações da União.

(4) Estas dotações destinam-se a cobrir o arrendamento das instalações financiadas pela rubrica 10 01 05 03 (*outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020*).

(5) Valor contabilístico líquido em 1 de junho de 2014. Os edifícios das delegações da União foram transferidos para o Serviço Europeu para a Ação Externa em 1 de janeiro de 2011.

(6) Inclui montantes transferidos da Secção III Comissão na sequência do processo orçamental 2015. A partir de 2015, as dotações para arrendamento e construção/ /aquisição de instalações das delegações são plenamente incluídas na Secção X.

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido [1]	
			Subtotais	Totais
Parlamento Europeu	*Bruxelas*			687 035 164
	Terrenos		125 647 743	
	Paul-Henri Spaak	1998	46 815 390	
	Altiero Spinelli	1998	233 606 359	
	Willy Brandt	2007	75 762 157	
	József Antall	2008	108 720 670	
	Atrium	1999	18 823 395	
	Atrium II	2004	6 539 709	
	Montoyer 75	2006	18 404 457	
	Trier I	2011	11 160 000	
	Eastman	2008	14 738 333	
	Cathedrale	2005	1 668 078	
	Wayenberg (Marie Haps)	2003	5 130 707	
	Remard	2010	11 528 167	
	Montoyer 70	2012	8 490 000	
	Estrasburgo (Louise Weiss)	1998		199 199 651
	Estrasburgo (Churchill, de Madariaga, Pflimlin)	2006		101 618 752
	Estrasburgo (Václav Havel)	2012		6 690 000
	Luxemburgo (Konrad Adenauer)	2003		36 038 668
	Luxemburgo (KAD Z)	2010		1 542 687
	Casa Jean Monnet (Bazoches)	1982		1 115 044
	Lisboa	1986		361 899
	Atenas	1991		3 192 255
	Copenhaga	2005		3 421 324
	Haia	2006		4 358 754
	Valeta	2006		2 038 790
	Nicosia	2006		2 570 113
	Viena	2008		22 527 320
	Londres	2008		11 307 859
	Budapeste	2010		3 224 910
	Sófia	2013		8 846 700
Conselho Europeu e Conselho	*Bruxelas*			325 729 823
	Terrenos		67 525 000	
	Justus Lipsius	1995	105 420 994	
	Creche	2006	9 956 429	
	Lex	2007	142 827 400	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
Comissão	*Bruxelas*			*1 335 226 478,85*
	Overijse	1997	1 347 406,47	
	Loi 130	1987	51 649 644,00	
	Breydel	1989	9 144 188,06	
	Haren	1993	5 964 315,03	
	Clovis	1995	8 686 354,92	
	Cours Saint-Michel 1	1997	16 056 061,08	
	Belliard 232 (2)	1997	17 747 454,31	
	Demot 24 (2)	1997	28 127 844,61	
	Breydel II	1997	33 162 003,12	
	Beaulieu 29/31/33	1998	31 515 319,83	
	Charlemagne	1997	100 301 165,01	
	Demot 28 (2)	1999	22 436 381,31	
	Joseph II 99 (2)	1998	15 941 850,85	
	Loi 86	1998	29 475 179,99	
	Luxemburgo 46 (3)	1999	33 319 860,29	
	Montoyer 59 (2)	1998	16 446 776,61	
	Froissart 101 (2)	2000	17 571 297,77	
	VM 18 (2)	2000	15 876 641,32	
	Joseph II 70 (2)	2000	36 157 175,77	
	Loi 41 (2)	2000	58 773 890,51	
	SC 11 (2)	2000	18 745 254,22	
	Joseph II 30 (4)	2000	30 968 253,23	
	Joseph II 54 (2)	2001	37 706 551,28	
	Joseph II 79 (2)	2002	36 114 099,17	
	VM2 (2)	2001	35 750 430,96	
	Palmerston	2002	6 388 321,37	
	SPA 3 (2)	2003	25 734 685,00	
	Berlaymont (2)	2004	365 104 390,35	
	CCAB (2)	2005	41 793 842,70	
	BU-25	2006	47 052 211,78	
	Cornet-Leman	2006	19 554 008,89	
	Madou	2006	106 390 775,74	
	WALI	2009	14 222 843,30	
	Luxemburgo			*83 673 396,67*
	Euroforum (2)	2004	76 631 730,00	
	Foyer Européen	2009	7 041 666,67	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
	Gabinetes na União			*34 499 800,42*
	Lisboa	1986	—	
		1993	252 948,42	
	Marselha	1991	39 312,30	
		1993	13 132,50	
	Milão	1986	—	
	Copenhaga	2005	3 410 162,74	
	Valeta	2007	2 112 152,12	
	Nicósia (Byron)	2006	2 570 113,33	
	Haia	2006	4 299 753,22	
	Londres	2010	16 961 952,09	
	Budapeste	2010	4 840 273,70	
	Centro Comum de Investigação			*148 991 579,55*
	Ispra		89 458 835,96	
	Geel		25 091 084,39	
	Karlsruhe		24 182 259,34	
	Petten		10 259 399,86	
	Serviço Alimentar e Veterinário			*18 975 767,99*
	Grange (Irlanda) (5)	2002	18 975 767,99	
	Total Comissão			**1 621 367 023,48**
Tribunal de Justiça da União Europeia	*Luxemburgo*			394 606 958,16
	(Anexo «A» — Erasmus, Anexo «B» — Thomas More e Anexo «C»)	1994	19 969 582,81	
	Complexo imobiliário do novo Palácio (antigo Palácio renovado, Anel, duas torres e galeria de ligação)	2008	374 637 375,85	
Tribunal de Contas	*Luxemburgo*			86 335 055,11
	Terrenos	1990	776 631,00	
	Luxemburgo (K1)	1990	7 579 122,27	
	Luxemburgo (K2)	2004	16 200 108,82	
	Luxemburgo (K3)	2009	61 779 193,02	
Comité Económico e Social Europeu (2)	*Bruxelas*			117 230 577
	Montoyer 92-102	2001	28 419 632	
	Belliard 99-101	2001	69 021 931	
	Belliard 68-72	2004	8 220 164	
	Trèves 74	2005	7 312 416	
	Belliard 93	2005	4 256 435	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
Comité das Regiões (2)	*Bruxelas*			75 182 146
	Montoyer	2001	13 961 443	
	Belliard 101-103	2001	33 893 257	
	Belliard 68	2004	12 192 398	
	Trèves 74	2004	10 905 425	
	Belliard 93	2005	4 229 623	
Serviço Europeu para a Ação Externa	*Delegações da União*			108 962 217,80 (6)
	Buenos Aires (Argentina)	1992	408 040,28	
	Camberra (Austrália)	1983	0	
		1990	101 858,32	
	Cotonu (Benim)	1992	147 395,85	
	Gaborone (Botsuana)	1982	50 866,95	
		1985	14 594,35	
		1986	5 912,85	
		1987	12 572,25	
	Brasília (Brasil)	1994	281 592,03	
	Uagadugu (Burquina Faso)	1984	19 248,47	
		1997	848 150,44	
	Bujumbura (Burundi)	1982	36 584,40	
		1986	111 426,72	
	Pnom Pene (Camboja)	2005	517 917,28	
	Otava (Canadá)	1977	64 132,79	
	Praia (Cabo Verde)	1981	14 091,34	
	Bangui (República Centro-Africana)	1983	65 707,89	
	Jamena (Chade)	1991	16 260,13	
		2009	361 840,50	
	Pequim (China)	1995	2 351 074,80	
	Moroni (Comores)	1988	18 232,81	
	Brazzaville (Congo)	1994	114 202,81	
	São José (Costa Rica)	1995	180 192,15	
	Abidjã (Costa do Marfim)	1993	136 777,83	
		1994	178 054,31	
	Malabo (Guiné Equatorial)	1986	0	
	Paris (França)	1990	1 541 851,40	
		1991	25 561,89	
	Libreville (Gabão)	1996	235 528,17	
	Banjul (Gâmbia)	1989	22 778,48	
	Bissau (Guiné-Bissau)	1995	236 195,20	
	Tóquio (Japão)	2006	80 599 919	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (1)	
			Subtotais	Totais
	Nairóbi (Quénia)	2005	573 001,65	
	Maseru (Lesoto)	1985	30 467,06	
		1990	51 676,89	
		1991	200 756,79	
		2006	192 015,79	
	Lilongué (Malaui)	1982	42 053,03	
		1988	12 969,50	
	México (México)	1995	1 271 172,90	
	Rabat (Marrocos)	1987	62 541,23	
	Maputo (Moçambique)	2008	3 617 491,38	
	Windhoek (Namíbia)	1992	144 452,37	
		1993	76 788,34	
		2009	1 281 700	
	Niamei (Níger)	1997	84 009,62	
	Abuja (Nigéria)	1992	289 315,14	
		2005	3 347 841,36	
		2012	3 571 779,16	
	Porto Moresby (Papuásia-Nova Guiné)	1982	48 274,53	
	Quigali (Ruanda)	1980	112 548,18	
		1982	71 627,45	
	Dacar (Senegal)	1984	0	
	Honiara (ilhas Salomão)	1990	19 761,68	
	Pretória (África do Sul)	1994	436 600,70	
		1996	470 159,85	
	Mebabane (Suazilândia)	1987	26 994,00	
		1988	13 497,00	
	Dar es Salam (Tanzânia)	2002	2 540 679,65	
	Campala (Uganda)	1986	58 646,36	
	Montevideu (Uruguai)	1990	0	
	Nova Iorque (Estados Unidos da América)	1987	253 001,13	
	Washington (Estados Unidos da América)	1997	1 033 394,42	
	Lusaca (Zâmbia)	1982	43 366,60	
	Harare (Zimbabué)	1990	96 180,80	
		1994	168 891,55	
Total geral				**3 824 503 690,55**

(1) Valor contabilístico líquido inscrito no balanço em 31 de dezembro de 2013 (exceto quando indicado em contrário).
(2) Contrato de arrendamento com opção de compra.
(3) Contrato de arrendamento com opção de compra (ex. Marie de Bourgogne).
(4) Contrato de arrendamento com opção de compra (ocupação parcial pelo OLAF).
(5) Contrato de arrendamento/compra.
(6) Valor contabilístico líquido em 1 de junho de 2014. Os edifícios das delegações da União foram transferidos para o Serviço Europeu para a Ação Externa em 1 de janeiro de 2011.

SECÇÃO I

PARLAMENTO EUROPEU

PARLAMENTO EUROPEU

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Parlamento para o exercício financeiro de 2015

Rubrica	Montante
Despesas	1 794 929 112
Receitas próprias	– 148 845 066
Contribuição a cobrar	**1 646 084 046**

PARLAMENTO EUROPEU

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES
CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	69 674 060	72 232 824	65 164 976,94	93,53
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	4 878,84	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	9 412 163	8 967 490	109 730,76	1,17
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	79 086 223	81 200 314	65 279 586,54	82,54
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	60 237 843	64 473 150	55 259 808,68	91,74
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	9 100 000	9 100 000	9 709 754,81	106,70
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	10 000	10 000	6 267,48	62,67
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	69 347 843	73 583 150	64 975 830,97	93,70
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 1	***Contribuição dos membros do Parlamento Europeu para um regime de pensão de reforma***	p.m.	p.m.	10 379,—	
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	10 379,—	
	Título 4 – Total	**148 434 066**	**154 783 464**	**130 265 796,51**	**87,76**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
69 674 060	72 232 824	65 164 976,94

Observações

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	4 878,84

Observações

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
9 412 163	8 967 490	109 730,76

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
60 237 843	64 473 150	55 259 808,68

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
9 100 000	9 100 000	9 709 754,81

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
10 000	10 000	6 267,48

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 2 1 ***Contribuição dos membros do Parlamento Europeu para um regime de pensão de reforma***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	10 379,—

Observações

Regulamentação referente às despesas e subsídios dos deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o anexo III.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de veículos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	100,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes de fornecimentos efetuados para outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	342,22	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	442,22	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	119 951,04	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	120 393,26	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	2 722 587,38	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	30 522,33	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	2 753 109,71	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 753 109,71	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	410 000	1 000 000	447 915,68	109,25
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	410 000	1 000 000	447 915,68	109,25
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	3 327 642,73	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	5 727 845,37	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	9 055 488,10	

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	2 783 427,16	
5 7 1	***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	3 351 397,23	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	6 134 824,39	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	158 441,42	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	158 441,42	
	Título 5 – Total	**410 000**	**1 000 000**	**18 670 172,56**	**4 553,70**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de veículos — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de veículos pertencente à instituição.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	100,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de outros bens móveis pertencentes à instituição, para além dos veículos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes de fornecimentos efetuados para outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	342,22

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Os dados pormenorizados sobre as despesas e as receitas resultantes de empréstimos, arrendamentos ou prestações de serviços serão indicados em anexo ao presente orçamento.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	119 951,04

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui igualmente as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte informático.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	2 722 587,38

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Os dados pormenorizados sobre as despesas e as receitas resultantes de empréstimos, arrendamentos ou prestação de serviços serão indicados em anexo ao presente orçamento.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	30 522,33

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 *(continuação)*

5 1 1 1 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
410 000	1 000 000	447 915,68

Observações

Este artigo destina-se à inscrição das receitas provenientes de rendimentos de aplicações ou empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

5 5 0 ***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	3 327 642,73

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	5 727 845,37

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	2 783 427,16

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 22.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 2 ***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas relacionadas com o reembolso das despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição.

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	3 351 397,23

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 1 ***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	158 441,42

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 1 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui igualmente o reembolso pelas seguradoras da remuneração dos funcionários em caso de acidente.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	7 769 157,72	
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições sem afetações	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	7 769 157,72	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	7 769 157,72	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**7 769 157,72**	

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	7 769 157,72

Observações

Este número destina-se a acolher, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições sem afetações

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	1 000	500	1 412 243,94	141 224,39
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	1 000	500	1 412 243,94	141 224,39
	Título 9 – Total	**1 000**	**500**	**1 412 243,94**	**141 224,39**
	TOTAL GERAL	**148 845 066**	**155 783 964**	**158 117 370,73**	**106,23**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
1 000	500	1 412 243,94

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas diversas.

Os dados pormenorizados sobre as despesas e as receitas resultantes de empréstimos, arrendamentos e prestações de serviços ao abrigo deste artigo serão indicados em anexo ao presente orçamento.

PARLAMENTO EUROPEU

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	DEPUTADOS	220 252 000	224 292 069	205 414 449,41
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	608 733 635	595 102 338	574 999 348,39
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	121 114 400	97 798 439	105 556 913,83
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	18 314 480	18 839 000	17 829 236,06
	Título 1 – Total	**968 414 515**	**936 031 846**	**903 799 947,69**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	210 241 500	201 643 000	250 336 610,87
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO	149 330 149	143 422 877	138 624 704,28
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	6 049 000	6 232 500	4 877 511,19
	Título 2 – Total	**365 620 649**	**351 298 377**	**393 838 826,34**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 0	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	36 175 971	35 554 960	32 816 473,32
3 2	CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO	115 686 393	122 135 929	124 148 929,46
	Título 3 – Total	**151 862 364**	**157 690 889**	**156 965 402,78**
4	**DESPESAS RESULTANTES DE TAREFAS ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
4 0	DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	104 818 084	100 994 200	92 683 288,40
4 2	DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR	192 113 500	196 216 430	188 301 020,35
4 4	REUNIÕES E OUTRAS ATIVIDADES DOS DEPUTADOS E ANTIGOS DEPUTADOS	400 000	400 000	375 000,—
	Título 4 – Total	**297 331 584**	**297 610 630**	**281 359 308,75**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	11 700 000	13 000 000	0,—
10 3	RESERVA PARA O ALARGAMENTO	p.m.	p.m.	0,—
10 4	RESERVA PARA A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO	p.m.	p.m.	0,—
10 5	DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS EDIFÍCIOS	p.m.	p.m.	0,—
10 6	RESERVA PARA NOVOS PROJETOS PRIORITÁRIOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO	p.m.	p.m.	0,—
10 8	RESERVA EMAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**11 700 000**	**13 000 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**1 794 929 112**	**1 755 631 742**	**1 735 963 485,56**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Vencimentos e subsídios***				
1 0 0 0	Vencimentos				
	Dotações não diferenciadas	71 530 000	73 643 709	69 543 043,78	97,22
1 0 0 4	Despesas ordinárias de viagem				
	Dotações não diferenciadas	72 800 000	65 400 000	72 343 140,—	99,37
1 0 0 5	Outras despesas de viagem				
	Dotações não diferenciadas	5 850 000	6 800 000	6 154 639,—	105,21
1 0 0 6	Subsídio de despesas gerais				
	Dotações não diferenciadas	39 715 000	43 418 000	39 090 705,22	98,43
1 0 0 7	Subsídios de funções				
	Dotações não diferenciadas	179 000	180 000	173 610,—	96,99
	Artigo 1 0 0 – Total	190 074 000	189 441 709	187 305 138,—	98,54
1 0 1	***Cobertura dos riscos de acidente, de doença e outras intervenções sociais***				
1 0 1 0	Cobertura dos riscos de acidente, de doença e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	3 358 000	3 368 000	2 215 738,80	65,98
1 0 1 2	Medidas específicas para assistir os deputados portadores de deficiência				
	Dotações não diferenciadas	301 000	301 000	209 016,87	69,44
	Artigo 1 0 1 – Total	3 659 000	3 669 000	2 424 755,67	66,27
1 0 2	***Subsídios transitórios***				
	Dotações não diferenciadas	11 810 000	15 784 819	183 008,01	1,55
1 0 3	***Pensões***				
1 0 3 0	Pensões de aposentação DSD				
	Dotações não diferenciadas	11 010 000	11 744 000	11 941 557,55	108,46
1 0 3 1	Pensões de invalidez DSD				
	Dotações não diferenciadas	285 000	310 000	278 102,18	97,58
1 0 3 2	Pensões de sobrevivência DSD				
	Dotações não diferenciadas	2 782 000	2 810 541	2 692 560,74	96,79
1 0 3 3	Regime voluntário de pensão dos membros				
	Dotações não diferenciadas	32 000	32 000	29 327,26	91,65
	Artigo 1 0 3 – Total	14 109 000	14 896 541	14 941 547,73	105,90
1 0 5	***Cursos de línguas e de informática***				
	Dotações não diferenciadas	600 000	500 000	560 000,—	93,33

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 0 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	220 252 000	224 292 069	205 414 449,41	93,26
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remuneração e outros direitos***				
1 2 0 0	Remuneração e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	604 340 535	589 687 598	570 669 887,67	94,43
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	296 500	436 740	200 000,—	67,45
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	3 760 000	4 400 000	3 160 000,—	84,04
	Artigo 1 2 0 – Total	608 397 035	594 524 338	574 029 887,67	94,35
1 2 2	***Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	335 600	396 000	462 018,69	137,67
1 2 2 2	Compensações por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário				
	Dotações não diferenciadas	1 000	182 000	507 442,03	50 744,20
	Artigo 1 2 2 – Total	336 600	578 000	969 460,72	288,02
1 2 4	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	608 733 635	595 102 338	574 999 348,39	94,46
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoal externo***				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	54 199 000	43 796 448	37 296 238,78	68,81
1 4 0 2	Despesas de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	49 524 900	39 428 991	49 599 376,91	100,15
1 4 0 4	Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	7 390 500	7 573 000	6 444 637,29	87,20
1 4 0 6	Observadores				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	312 000,—	
	Artigo 1 4 0 – Total	111 114 400	90 798 439	93 652 252,98	84,28

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 4 2	***Serviços externos de tradução***				
	Dotações não diferenciadas	10 000 000	7 000 000	11 904 660,85	119,05
1 4 4	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	121 114 400	97 798 439	105 556 913,83	87,15
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Despesas ligadas à gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	328 980	446 000	303 850,—	92,36
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	5 200 000	4 990 000	4 682 179,92	90,04
	Artigo 1 6 1 – Total	5 528 980	5 436 000	4 986 029,92	90,18
1 6 3	***Intervenções a favor do pessoal da instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	764 000	719 500	607 906,96	79,57
1 6 3 1	Mobilidade				
	Dotações não diferenciadas	754 000	800 000	727 371,55	96,47
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	255 000	271 000	298 817,13	117,18
	Artigo 1 6 3 – Total	1 773 000	1 790 500	1 634 095,64	92,17
1 6 5	***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***				
1 6 5 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	1 100 000	1 285 000	1 106 110,50	100,56
1 6 5 2	Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	3 500 000	4 050 000	4 260 000,—	121,71
1 6 5 4	Centro da primeira infância e creches convencionadas				
	Dotações não diferenciadas	6 212 500	6 277 500	5 843 000,—	94,05
1 6 5 5	Contribuição do Parlamento Europeu para as escolas europeias acreditadas (de tipo 2)				
	Dotações não diferenciadas	200 000			
	Artigo 1 6 5 – Total	11 012 500	11 612 500	11 209 110,50	101,79
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	18 314 480	18 839 000	17 829 236,06	97,35
	Título 1 – Total	**968 414 515**	**936 031 846**	**903 799 947,69**	**93,33**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS

1 0 0 Vencimentos e subsídios

1 0 0 0 Vencimentos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
71 530 000	73 643 709	69 543 043,78

Observações

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 9.º e 10.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 1.º e 2.º.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do vencimento previsto pelo Estatuto dos Deputados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

1 0 0 4 Despesas ordinárias de viagem

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
72 800 000	65 400 000	72 343 140,—

Observações

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 10.º a 21.º e 24.º.

Esta dotação destina-se a reembolsar as despesas de viagem e de estadia incorridas por ocasião de viagens cujo destino ou proveniência sejam os locais de trabalho e de outras missões.

Parte desta dotação destina-se a acolher reduções em despesas de viagem na sequência da Resolução do Parlamento Europeu de 10 de maio de 2011 (JO L 250 de 27.9.2011, p. 3), tendo em vista utilizar milhas acumuladas obtidas em viagens de trabalho na compra de bilhetes de avião.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 5 Outras despesas de viagem

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 850 000	6 800 000	6 154 639,—

Observações

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 22.º e 23.º.

Esta dotação destina-se a reembolsar as despesas complementares de viagem e as despesas com viagens efetuadas no Estado-Membro em que os deputados foram eleitos.

1 0 0 6 Subsídio de despesas gerais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
39 715 000	43 418 000	39 090 705,22

Observações

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 25.º a 28.º.

Este subsídio destina-se a cobrir as despesas resultantes das atividades parlamentares dos deputados, nos termos dos artigos anteriormente referidos das Medidas de Aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 25 000 EUR.

1 0 0 7 Subsídios de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
179 000	180 000	173 610,—

Observações

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Decisão da Mesa de 16-17 de junho de 2009.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 7 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de estadia e de representação ligados às funções de Presidente do Parlamento Europeu, bem como o reembolso de despesas específicas ligadas ao exercício de uma função oficial no seio do Parlamento Europeu.

1 0 1 ***Cobertura dos riscos de acidente, de doença e outras intervenções sociais***

1 0 1 0 Cobertura dos riscos de acidente, de doença e outras intervenções sociais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 358 000	3 368 000	2 215 738,80

Observações

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 18.º e 19.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 3.º a 9.º e 29.º.

Regulamentação comum relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários da União Europeia.

Regulamentação comum relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias.

Decisão da Comissão que estabelece normas gerais de aplicação relativas ao reembolso das despesas médicas.

Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente, o reembolso de despesas médicas dos deputados e os riscos de perdas e roubos de bens e objetos pessoais dos deputados.

Destina-se igualmente a cobrir o seguro e a assistência aos deputados no caso de necessidade de repatriamento, durante viagens oficiais, quando ficam gravemente doentes ou são vítimas de um acidente ou de imprevistos que impedem o decurso normal da viagem. A assistência compreende a organização do repatriamento e o pagamento das despesas respetivas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 140 000 EUR.

1 0 1 2 Medidas específicas para assistir os deputados portadores de deficiência

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
301 000	301 000	209 016,87

Observações

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 30.º.

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 1 *(continuação)*

1 0 1 2 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir determinadas despesas necessárias para prestar assistência a deputados portadores de deficiência grave.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

1 0 2 ***Subsídios transitórios***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
11 810 000	15 784 819	183 008,01

Observações

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 13.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 45.º a 48.º e 77.º.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do subsídio transitório aquando da cessação do mandato de um deputado.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

1 0 3 ***Pensões***

1 0 3 0 Pensões de aposentação DSD

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
11 010 000	11 744 000	11 941 557,55

Observações

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 14.º e 28.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 75.º e o Anexo III da Regulamentação DSD.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de pensões de aposentação após a cessação do mandato de um deputado.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 3 *(continuação)*

1 0 3 1 Pensões de invalidez DSD

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
285 000	310 000	278 102,18

Observações

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 15.º e 28.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 75.º e o Anexo II da Regulamentação DSD.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de uma pensão em caso de invalidez de um deputado ocorrida durante o exercício do seu mandato.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

1 0 3 2 Pensões de sobrevivência DSD

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 782 000	2 810 541	2 692 560,74

Observações

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 17.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 75.º e o Anexo I da Regulamentação DSD.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de uma pensão de sobrevivência e/ou de órfão em caso de falecimento de um deputado ou antigo deputado.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 15 000 EUR.

1 0 3 3 Regime voluntário de pensão dos membros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
32 000	32 000	29 327,26

Observações

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 27.º.

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS *(continuação)*

1 0 3 *(continuação)*

1 0 3 3 *(continuação)*

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 76.º e o Anexo VII da Regulamentação DSD.

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da instituição para o regime de pensão complementar voluntário dos deputados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

1 0 5 ***Cursos de línguas e de informática***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
600 000	500 000	560 000,—

Observações

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 44.º.

Decisão da Mesa de 4 de maio de 2009 relativa à formação linguística e informática dos deputados.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os cursos de línguas e os cursos de informática para os deputados.

1 0 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as incidências de eventuais adaptações das prestações aos deputados.

Esta dotação tem um caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

1 2 0 ***Remuneração e outros direitos***

1 2 0 0 Remuneração e subsídios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
604 340 535	589 687 598	570 669 887,67

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 0 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,

— os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,

— os outros abonos e subsídios diversos,

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração e à parte das remunerações transferidas para um país diferente do país de afetação,

— o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem.

Destina-se também a cobrir os prémios de seguro «acidentes-atividades desportivas» para os utilizadores do centro desportivo do Parlamento Europeu em Bruxelas e Estrasburgo.

Uma parte destas dotações deverá ser utilizada para o recrutamento de agentes temporários portadores de deficiência e de agentes temporários especializados nos direitos dos deficientes e em estratégias de não discriminação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 300 000 EUR.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
296 500	436 740	200 000,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 2 *(continuação)*

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se ao pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições *supra*.

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 760 000	4 400 000	3 160 000,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou de uma transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— as indemnizações dos funcionários estagiários que perdem a sua qualidade de funcionário devido a incompetência manifesta,

— as indemnizações de rescisão dos contratos de agentes temporários pela instituição,

— a diferença entre as quotizações pagas pelos agentes contratuais para um regime de pensões de um Estado-Membro e as devidas ao regime da União em caso de requalificação de contrato.

1 2 2 ***Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções***

1 2 2 0 Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
335 600	396 000	462 018,69

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 *(continuação)*

1 2 2 0 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 42.º-C, 50.º e o anexo IV, bem como o artigo 48.º-A do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar:

— aos funcionários passados à disponibilidade na sequência de uma medida de redução no número de lugares na instituição,

— aos funcionários colocados em situação de licença por necessidades de organização ligadas à aquisição de novas competências no seio da instituição,

— aos funcionários e agentes temporários superiores dos grupos políticos que ocupam um lugar dos graus AD 16 e AD 15 e foram objeto de afastamento no interesse do serviço.

Cobre igualmente a quota-parte da entidade patronal relativa ao seguro de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios (com a exceção dos beneficiários do artigo 42.º-C que não têm direito ao coeficiente de correção).

1 2 2 2 Compensações por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 000	182 000	507 442,03

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar no quadro do Estatuto dos Funcionários ou dos Regulamentos (CE, Euratom, CECA) n.º 2689/ /95 e (CE, Euratom) n.º 1748/2002 do Conselho;

— a quota-parte da entidade patronal relativa ao seguro de doença dos beneficiários dos subsídios,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2689/95 do Conselho, de 17 de novembro de 1995, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 280, de 23.11.1995, p. 4).

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 *(continuação)*

1 2 2 2 *(continuação)*

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1748/2002 do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias, nomeados para um lugar permanente no Parlamento Europeu, e de agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu (JO L 264, 2.10.2002, p. 9).

1 2 4 ***Dotação provisional***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências de eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem um caráter provisional e só pode ser utilizada depois de transferida para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 ***Outros agentes e pessoal externo***

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
54 199 000	43 796 448	37 296 238,78

Observações

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as seguintes despesas:

— a remuneração, incluindo abonos e subsídios, de outro pessoal, nomeadamente contratuais e locais e conselheiros especiais (na aceção do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia), a quota-parte patronal para os diversos regimes de segurança social e a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desse pessoal,

— o recurso a pessoal temporário.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 0 *(continuação)*

Uma parte destas dotações deverá ser utilizada para o recrutamento de agentes contratuais portadores de deficiência e peritos em direitos dos deficientes e em estratégias de não discriminação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 500 EUR.

1 4 0 2 Despesas de interpretação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
49 524 900	39 428 991	49 599 376,91

Observações

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Convenção relativa aos auxiliares intérpretes de conferência.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas seguintes:

— os honorários e os subsídios assimilados, as contribuições para a segurança social, as despesas de deslocação e as outras despesas dos agentes intérpretes de conferência recrutados pelo Parlamento Europeu para reuniões organizadas pelo Parlamento Europeu para as suas próprias necessidades ou para as necessidades de outras instituições ou organismos, quando os serviços necessários não podem ser assegurados por intérpretes funcionários ou temporários do Parlamento Europeu,

— as despesas relativas aos operadores, técnicos e gestores de conferência para as reuniões supramencionadas, quando os serviços não puderem ser assegurados por funcionários, agentes temporários ou outros agentes do Parlamento Europeu,

— as despesas relativas aos serviços prestados ao Parlamento Europeu pelos intérpretes de outras instituições regionais, nacionais e internacionais,

— as despesas relativas a atividades ligadas à interpretação, nomeadamente as respeitantes à preparação de reuniões, bem como à formação e seleção de intérpretes,.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 000 EUR

1 4 0 4 Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 390 500	7 573 000	6 444 637,29

Observações

Regulamentação relativa à colocação de funcionários do Parlamento Europeu e agentes temporários dos grupos políticos à disposição de administrações nacionais e organismos equiparados, bem como de organizações internacionais (Decisão da Mesa de 7 de março de 2005).

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 4 *(continuação)*

Regulamentação relativa ao destacamento de peritos nacionais no Parlamento Europeu (Decisão da Mesa de 4 de maio de 2009).

Regras internas relativas aos estágios e visitas de estudo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu (decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 1 de fevereiro de 2013).

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as remunerações dos estagiários com diploma de ensino superior (bolsas), incluindo eventuais abonos de lar, bem como os subsídios pagos às pessoas em estágios de formação,

— as despesas de viagem dos estagiários,

— as despesas adicionais, diretamente relacionadas com a deficiência de que são portadores, dos estagiários do programa-piloto de estágios para pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 24.°, n.° 9 (ex-artigo 20.º, n.º 8), das regras internas relativas aos estágios e visitas de estudo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu. Incluem os custos de um suplemento em razão de deficiência (até 50 % do montante da bolsa),

— as despesas relativas a seguro contra riscos de doença e de acidente para os estagiários,

— as despesas relativas à organização de sessões de informação/formação para os estagiários (nomeadamente, receção aos estagiários),

— as despesas geradas pela disponibilização de pessoal entre o Parlamento Europeu e o setor público dos Estados-Membros ou outros países especificados na regulamentação,

— as despesas relativas ao destacamento de peritos nacionais junto do Parlamento Europeu, nomeadamente subsídios e despesas de deslocação,

— as despesas relativas ao seguro contra riscos de acidente para os peritos nacionais destacados,

— os subsídios a visitas de estudo,

— a organização de ações de formação para intérpretes de conferência e tradutores, nomeadamente em colaboração com escolas de intérpretes e universidades que oferecem formação no domínio da tradução, bem como a concessão de bolsas de estudo para a formação e o aperfeiçoamento profissional de intérpretes e tradutores, a compra de material didático e as despesas conexas,

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

1 4 0 6 Observadores

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	312 000,—

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 6 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas relativas aos observadores, nos termos do artigo 13.º (ex--artigo 11.º) do Regimento do Parlamento Europeu.

1 4 2 ***Serviços externos de tradução***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 000 000	7 000 000	11 904 660,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços de tradução, datilografia, codificação e assistência técnica a efetuar externamente.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 200 000 EUR.

1 4 4 ***Dotação provisional***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências de eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem um caráter provisional e só pode ser utilizada depois de transferida para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Despesas ligadas à gestão do pessoal

1 6 1 0 Despesas de recrutamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
328 980	446 000	303 850,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º, 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53), e Decisão 2002/ /621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do escrivão do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— as despesas inerentes à organização dos processos de seleção de pessoal.

Em casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 200 000	4 990 000	4 682 179,92

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas à formação para melhorar as competências do pessoal, bem como o rendimento e a eficácia da instituição, por exemplo, através de cursos de línguas para as línguas oficiais de trabalho.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 Intervenções a favor do pessoal da instituição

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
764 000	719 500	607 906,96

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 3, terceiro parágrafo, e o artigo 76.º.

Esta dotação destina-se a financiar:

— no âmbito de uma política interinstitucional a favor das pessoas portadoras de deficiência pertencentes a uma das seguintes categorias:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,

  o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias por força da deficiência, devidamente justificadas e não reembolsadas pelo regime comum de seguro de doença,

— as intervenções a favor de funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil,

— a atribuição de uma subvenção ao Comité de Pessoal e pequenas despesas do Serviço Social. As contribuições ou adiantamentos financiados pelo Comité do Pessoal aos participantes numa atividade social destinam-se a financiar atividades que possuam uma dimensão social, cultural ou linguística, mas não haverá subsídios a título individual a funcionários ou respetivas famílias.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 125 000 EUR.

1 6 3 1 Mobilidade

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
754 000	800 000	727 371,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas ao plano de mobilidade nos diferentes locais de trabalho.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
255 000	271 000	298 817,13

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente as iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal, bem como a cobrir uma contribuição destinada ao financiamento de um centro permanente de tempos livres (atividades culturais, desportivas, de lazer, restauração).

Cobre também a participação financeira nas atividades sociais interinstitucionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 600 000 EUR.

1 6 5 ***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***

1 6 5 0 Serviço médico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 100 000	1 285 000	1 106 110,50

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do gabinete médico nos três locais de trabalho, com inclusão da compra de material, de produtos farmacêuticos, etc., as despesas relativas aos exames médicos preventivos, as despesas decorrentes do funcionamento da comissão de invalidez, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos-assistentes.

Cobre igualmente as despesas de aquisição de certas ferramentas de trabalho consideradas necessárias por razões médicas, a par de despesas com o pessoal médico e paramédico contratual ou temporário.

1 6 5 2 Despesas de funcionamento corrente dos restaurantes e cantinas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 500 000	4 050 000	4 260 000,—

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 5 *(continuação)*

1 6 5 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de gestão da exploração dos restaurantes e cantinas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 000 000 EUR.

1 6 5 4 Centro da primeira infância e creches convencionadas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 212 500	6 277 500	5 843 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Parlamento Europeu nas despesas relativas ao Centro da Primeira Infância e às creches externas com as quais foi celebrado um acordo.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 312 000 EUR.

1 6 5 5 Contribuição do Parlamento Europeu para as escolas europeias acreditadas (de tipo 2)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
200 000		

Observações

Nova rubrica

Aplicação da Decisão C(2013) 4886 da Comissão, de 1 de agosto de 2013 (JO C 222, de 2.8.2013, p. 8).

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Parlamento Europeu paga às escolas europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o da contribuição paga pela Comissão em nome do Parlamento Europeu às escolas europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão. Cobre as despesas relativas aos filhos do pessoal estatutário do Parlamento Europeu inscritos nas referidas escolas.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	28 782 000	30 653 000	31 684 764,07	110,09
2 0 0 1	Foros enfitêuticos				
	Dotações não diferenciadas	6 590 000	5 419 000	69 236 000,—	1 050,62
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	18 560 000	25 465 000	8 065 316,41	43,46
2 0 0 7	Arranjo das instalações				
	Dotações não diferenciadas	45 471 000	25 471 000	36 326 337,83	79,89
2 0 0 8	Gestão imobiliária específica				
	Dotações não diferenciadas	5 561 000	5 278 000	3 434 255,30	61,76
	Artigo 2 0 0 – Total	104 964 000	92 286 000	148 746 673,61	141,71
2 0 2	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 2 2	Conservação, manutenção, gestão e limpeza dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	62 400 000	60 095 000	51 891 984,—	83,16
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	21 690 000	20 937 000	17 786 996,60	82,01
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	20 211 500	27 305 000	31 097 982,58	153,86
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	976 000	1 020 000	812 974,08	83,30
	Artigo 2 0 2 – Total	105 277 500	109 357 000	101 589 937,26	96,50
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	210 241 500	201 643 000	250 336 610,87	119,07
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Prestações informáticas e de telecomunicações***				
2 1 0 0	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	28 560 000	31 362 503	23 704 452,89	83,00
2 1 0 1	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas à infraestrutura				
	Dotações não diferenciadas	18 404 000	21 978 949	26 719 702,—	145,18

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
2 1 0	*(continuação)*				
2 1 0 2	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas ao apoio geral aos utilizadores				
	Dotações não diferenciadas	13 202 500	13 315 983	8 197 303,75	62,09
2 1 0 3	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de gestão das aplicações TIC				
	Dotações não diferenciadas	18 380 809	15 666 000	12 680 065,57	68,99
2 1 0 4	Informática e telecomunicações — Investimentos em infraestruturas				
	Dotações não diferenciadas	21 173 000	15 743 215	25 154 071,29	118,80
2 1 0 5	Informática e telecomunicações — Investimentos em projetos				
	Dotações não diferenciadas	15 454 750	11 977 727	14 139 425,29	91,49
	Artigo 2 1 0 – Total	115 175 059	110 044 377	110 595 020,79	96,02
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	3 007 000	3 180 000	3 090 732,10	102,78
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	24 159 090	22 933 500	19 109 020,73	79,10
2 1 6	***Transporte de deputados, de outras pessoas e bens***				
	Dotações não diferenciadas	6 989 000	7 265 000	5 829 930,66	83,42
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	149 330 149	143 422 877	138 624 704,28	92,83
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	2 263 000	2 021 000	2 292 796,60	101,32
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	40 000	65 000	16 500,—	41,25
2 3 2	***Despesas de contencioso e danos***				
	Dotações não diferenciadas	1 035 000	1 035 000	956 159,63	92,38
2 3 6	***Franquias de correspondência e despesas de porte***				
	Dotações não diferenciadas	355 000	510 000	236 630,94	66,66
2 3 7	***Mudanças***				
	Dotações não diferenciadas	1 160 000	1 620 000	731 303,40	63,04
2 3 8	***Outras despesas de funcionamento administrativo***				
	Dotações não diferenciadas	946 000	731 500	626 297,62	66,20
2 3 9	***Compensação das emissões de carbono do Parlamento Europeu***				
	Dotações não diferenciadas	250 000	250 000	17 823,—	7,13
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	6 049 000	6 232 500	4 877 511,19	80,63
	Título 2 – Total	**365 620 649**	**351 298 377**	**393 838 826,34**	**107,72**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

Observações

Dado que as companhias de seguros revogaram a cobertura de riscos, é necessário cobrir o risco de conflitos laborais e de ataques terroristas nos imóveis do Parlamento Europeu através do orçamento geral da União Europeia.

Consequentemente, as dotações deste título cobrirão todas as despesas relacionadas com danos decorrentes de conflitos laborais e ataques terroristas.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
28 782 000	30 653 000	31 684 764,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos edifícios e partes de edifícios ocupados pelo Parlamento Europeu.

Cobre igualmente os impostos relativos aos imóveis. As rendas são calculadas para 12 meses e com base nos contratos existentes ou em preparação, que preveem normalmente a indexação ao custo de vida ou ao custo da construção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 500 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 1 Foros enfitêuticos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 590 000	5 419 000	69 236 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis nos termos de contratos em vigor ou de contratos em elaboração.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 1 *(continuação)*

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis. As subvenções referentes aos terrenos e sua viabilização serão tratadas de acordo com as disposições do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
18 560 000	25 465 000	8 065 316,41

Observações

Este número destina-se à eventual inscrição de uma dotação destinada à construção de imóveis (trabalhos, honorários de estudos e demais custos relacionados).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 7 Arranjo das instalações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
45 471 000	25 471 000	36 326 337,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de arranjo das instalações, bem como as outras despesas relacionadas com os mesmos, nomeadamente os honorários de arquitetos e engenheiros, etc.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 543 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 8 Gestão imobiliária específica

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 561 000	5 278 000	3 434 255,30

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as despesas relativas à gestão imobiliária não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, designadamente:

— a gestão e o tratamento dos resíduos,

— os controlos obrigatórios, os controlos da qualidade, as peritagens, as auditorias, o controlo da conformidade jurídica , etc.

— a biblioteca técnica,

— a assistência em matéria de gestão (*Building Helpdesk*),

— a gestão dos planos dos edifícios e do material de suporte de informação,

— outras despesas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 Despesas relativas aos imóveis

2 0 2 2 Conservação, manutenção, gestão e limpeza dos imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
62 400 000	60 095 000	51 891 984,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de conservação, manutenção, gestão e limpeza, de acordo com os contratos em vigor, dos imóveis (instalações e equipamentos técnicos) ocupados pelo Parlamento Europeu em regime de arrendamento ou de propriedade.

Antes da renovação ou da celebração de contratos, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições contratuais (preços, divisa escolhida, indexação, duração e outras cláusulas) obtidas por cada uma delas e ter na devida conta o artigo 104.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 75 000 EUR.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
21 690 000	20 937 000	17 786 996,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 82 000 EUR.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
20 211 500	27 305 000	31 097 982,58

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas de guarda e vigilância dos edifícios ocupados pelo Parlamento Europeu nos três locais de trabalho habituais e nos gabinetes de informação do Parlamento Europeu na União, assim como nas antenas em países terceiros.

Antes da renovação ou da celebração de contratos, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições contratuais (preços, divisa escolhida, indexação, duração e outras cláusulas) obtidas por cada uma delas e ter na devida conta o artigo 104.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 120 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
976 000	1 020 000	812 974,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

Observações

Em matéria de concursos públicos, a instituição deve consultar as outras instituições sobre as condições contratuais obtidas por cada uma delas.

2 1 0 ***Prestações informáticas e de telecomunicações***

2 1 0 0 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de funcionamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
28 560 000	31 362 503	23 704 452,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para as atividades recorrentes necessárias ao bom funcionamento dos sistemas informáticos e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, aos sistemas do centro de informática e telecomunicações, à informática departamental e à gestão da rede.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 140 000 EUR.

2 1 0 1 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas à infraestrutura

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
18 404 000	21 978 949	26 719 702,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para as atividades recorrentes de gestão e conservação das infraestruturas relativas aos sistemas informáticos e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, às infraestruturas relativas às redes, à cablagem, às telecomunicações, aos equipamentos individuais e aos sistemas de voto.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 1 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 90 000 EUR.

2 1 0 2 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas ao apoio geral aos utilizadores

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
13 202 500	13 315 983	8 197 303,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para as atividades recorrentes de ajuda e apoio geral aos utilizadores em relação aos sistemas informáticos e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, aos serviços de apoio para os deputados assim como para as aplicações administrativas e legislativas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 65 000 EUR.

2 1 0 3 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de gestão das aplicações TIC

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
18 380 809	15 666 000	12 680 065,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software* e a trabalhos conexos, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultoria para as atividades recorrentes de gestão das aplicações TIC da instituição. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, às aplicações relativas aos deputados, às relativas à comunicação e às aplicações administrativas e legislativas.

Destina-se a cobrir igualmente as despesas relativas às ferramentas TIC financiadas conjuntamente no quadro da cooperação interinstitucional no domínio das línguas, na sequência das decisões tomadas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 70 000 EUR.

2 1 0 4 Informática e telecomunicações — Investimentos em infraestruturas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
21 173 000	15 743 215	25 154 071,29

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra de equipamento e *software* assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para investimentos relativos ao sistema de infraestruturas e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, aos sistemas do centro de informática e telecomunicações, às redes, à cablagem e aos sistemas de videoconferência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 111 000 EUR.

2 1 0 5 Informática e telecomunicações — Investimentos em projetos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
15 454 750	11 977 727	14 139 425,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra de equipamento e *software* assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para investimentos relativos a projetos TIC existentes ou novos. Os investimentos dizem respeito, nomeadamente, às aplicações relativas aos deputados, às aplicações dos domínios legislativo, administrativo e financeiro e às relativas à governação das TIC.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 69 000 EUR.

2 1 2 ***Mobiliário***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 007 000	3 180 000	3 090 732,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário de escritório ergonómico, a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso, bem como de máquinas de escritório. Destina-se igualmente a cobrir despesas diversas de gestão do mobiliário do Parlamento Europeu.

No que se refere às obras de arte, esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição e de compra de material específico, bem como as despesas correntes associadas, tais como as despesas relativas a peritagens, a conservação, a molduras, a restauração, a limpeza, a seguros, bem como as despesas de transportes ocasionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 4 Material e instalações técnicas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
24 159 090	22 933 500	19 109 020,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer, a manutenção, a reparação e a gestão de material e instalações técnicas, nomeadamente:

— de diversos materiais e instalações técnicas, fixas e móveis, relativas à edição, segurança (incluindo os programas informáticos), restauração, edifícios, etc.,

— de equipamentos, nomeadamente da tipografia, do serviço telefónico, das cantinas e centrais de compras, da segurança, do serviço técnico de conferências, do sector audiovisual, etc.,

— de materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos), incluindo as prestações externas associadas,

— de duas linhas telefónicas suplementares a instalar, a pedido, nos gabinetes dos deputados.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de publicidade com a revenda e a eliminação de bens inventariados, bem como as despesas relativas à assistência técnica (consultoria) para os dossiês relativamente aos quais é necessário recorrer a especialistas externos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 205 000 EUR.

2 1 6 Transporte de deputados, de outras pessoas e bens

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 989 000	7 265 000	5 829 930,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a manutenção, a exploração e a reparação de veículos (parque automóvel e bicicletas), bem como o aluguer de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros correspondentes e outras despesas de gestão. Aquando da substituição do parque automóvel ou da aquisição ou aluguer de veículos, deverá ser dada preferência aos veículos menos poluidores do ambiente, como é o caso dos automóveis híbridos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 175 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Observações

Em matéria de concursos públicos, a instituição deve consultar as outras instituições sobre as condições contratuais obtidas por cada uma delas.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 263 000	2 021 000	2 292 796,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para tipografia, serviços de reprodução, etc., bem como as correspondentes despesas de gestão.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 15 000 EUR.

2 3 1 Encargos financeiros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
40 000	65 000	16 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas) e os outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

2 3 2 Despesas de contencioso e danos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 035 000	1 035 000	956 159,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o montante de eventuais condenações do Parlamento Europeu pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Geral e pelo Tribunal da Função Pública ou pelas jurisdições nacionais,

— as despesas com a contratação de advogados externos para representar o Parlamento Europeu nos tribunais da União e nacionais, bem como as despesas com a contratação de consultores jurídicos ou peritos para prestar assistência ao serviço jurídico,

— o reembolso de despesas com advogados no âmbito de processos disciplinares e similares,

— despesas relativas aos danos e juros,

— o montante das indemnizações acordadas por ocasião da resolução amigável de litígios, nos termos dos artigos 91.º e 92.º (ex– artigo 69.º e ex-artigo 70.º) do Regulamento de Processo do Tribunal da Função Pública da União Europeia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 6 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
355 000	510 000	236 630,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, o processamento e o envio pelos serviços postais nacionais ou por empresas de correio rápido.

Destina-se igualmente a cobrir os serviços cobrados no domínio do correio.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 7 Mudanças

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 160 000	1 620 000	731 303,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos trabalhos de mudanças e de manutenção efetuados por empresas de mudanças ou por prestações de serviços de pessoal temporário.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 40 000 EUR.

2 3 8 Outras despesas de funcionamento administrativo

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
946 000	731 500	626 297,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os seguros que não se encontram especificamente previstos noutras rubricas,

— a compra e conservação do vestuário de serviço para contínuos, motoristas, rececionistas, fiéis de armazém, pessoal de mudanças e pessoal afeto ao serviço de visitas e seminários, ao serviço do Parlamentarium, ao serviço médico, ao serviço de segurança, aos serviços de conservação dos edifícios e serviços técnicos diversos,

— diversas despesas de funcionamento e de gestão, aquisições de bens e serviços não especificamente previstas noutros números,

— aquisições diversas ligadas às atividades do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) (campanha de promoções, etc.).

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 8 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

2 3 9 ***Compensação das emissões de carbono do Parlamento Europeu***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
250 000	250 000	17 823,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas a eventuais compensações de emissões de carbono.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS
CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Despesas de deslocações em serviço do pessoal entre os três locais de trabalho***				
	Dotações não diferenciadas	28 748 281	27 600 000	25 725 512,47	89,49
3 0 2	***Despesas de receção e de representação***				
	Dotações não diferenciadas	1 392 690	1 333 260	885 621,10	63,59
3 0 4	***Despesas diversas com reuniões***				
3 0 4 0	Despesas diversas com reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	1 400 000	2 250 000	2 715 000,—	193,93
3 0 4 2	Reuniões, congressos e conferências				
	Dotações não diferenciadas	1 435 000	1 232 500	816 576,98	56,90
3 0 4 3	Despesas diversas de organização de assembleias parlamentares, delegações interparlamentares e outras delegações				
	Dotações não diferenciadas	1 200 000	1 039 200	605 102,77	50,43
3 0 4 9	Despesas relativas aos serviços da agência de viagens				
	Dotações não diferenciadas	2 000 000	2 100 000	2 068 660,—	103,43
	Artigo 3 0 4 – Total	6 035 000	6 621 700	6 205 339,75	102,82
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	36 175 971	35 554 960	32 816 473,32	90,71
	CAPÍTULO 3 2				
3 2 0	***Aquisição de conhecimentos específicos***				
	Dotações não diferenciadas	8 957 000	6 701 000	6 020 954,76	67,22
3 2 1	***Conhecimentos específicos EPRS, Biblioteca e Arquivos***				
	Dotações não diferenciadas	9 107 200	8 851 676	8 081 554,37	88,74
3 2 2	***Despesas de documentação***				
	Dotações não diferenciadas	2 308 000	2 866 000	1 178 739,84	51,07
3 2 3	***Apoio à democracia e reforço das capacidades parlamentares dos parlamentos de países terceiros***				
	Dotações não diferenciadas	1 340 000	1 262 500	993 533,26	74,14
3 2 4	***Produção e difusão***				
3 2 4 0	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	4 244 000	4 586 000	3 999 500,—	94,24
3 2 4 1	Publicações digitais e tradicionais				
	Dotações não diferenciadas	3 705 000	3 588 318	3 683 127,72	99,41

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO
(continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
3 2 4	*(continuação)*				
3 2 4 2	Despesas de publicação, de informação e de participação em manifestações públicas				
	Dotações não diferenciadas	16 501 034	21 036 912	25 453 635,41	154,25
3 2 4 3	Parlamentarium – Centro de Visitantes do Parlamento Europeu				
	Dotações não diferenciadas	4 150 000	4 978 023	3 844 123,14	92,63
3 2 4 4	Organização e receção de grupos de visitantes, programa Euroscola e convites a multiplicadores de opinião de países terceiros				
	Dotações não diferenciadas	31 739 039	30 120 500	31 667 742,60	99,78
3 2 4 5	Organização de colóquios, seminários e ações culturais				
	Dotações não diferenciadas	5 077 120	6 300 000	6 358 918,76	125,25
3 2 4 6	Canal de televisão do Parlamento (Web TV)				
	Dotações não diferenciadas	5 000 000	5 000 000	7 999 400,—	159,99
3 2 4 7	Casa da História Europeia				
	Dotações não diferenciadas	10 000 000	9 850 000	3 402 394,95	34,02
3 2 4 8	Despesas de informação audiovisual				
	Dotações não diferenciadas	12 608 000	15 620 000	20 533 306,06	162,86
3 2 4 9	Intercâmbio de informações com os parlamentos nacionais				
	Dotações não diferenciadas	250 000	275 000	101 097,09	40,44
	Artigo 3 2 4 – Total	93 274 193	101 354 753	107 043 245,73	114,76
3 2 5	***Despesas relativas aos Gabinetes de Informação***				
	Dotações não diferenciadas	700 000	1 100 000	830 901,50	118,70
	CAPÍTULO 3 2 – TOTAL	115 686 393	122 135 929	124 148 929,46	107,32
	Título 3 – Total	**151 862 364**	**157 690 889**	**156 965 402,78**	**103,36**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

3 0 0 Despesas de deslocações em serviço do pessoal entre os três locais de trabalho

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
28 748 281	27 600 000	25 725 512,47

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação do pessoal da instituição, dos peritos nacionais destacados, dos estagiários e do pessoal das outras instituições europeias ou internacionais convidado pela instituição entre o local de afetação e um dos três locais de trabalho do Parlamento Europeu (Bruxelas, Luxemburgo e Estrasburgo), bem como as despesas de deslocações em serviço para qualquer outro local distinto dos três locais de trabalho. As despesas cobertas consistem nas despesas de transporte, nas ajudas de custo, nas despesas de alojamento e nos subsídios de compensação por horas extraordinárias. São igualmente cobertas as despesas acessórias, incluindo as despesas de anulação de títulos de transporte e de reservas de alojamento, as despesas ligadas ao sistema de faturação eletrónica e as despesas relativas ao seguro de deslocação em serviço.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas a eventuais compensações de emissões de carbono das deslocações em serviço.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 500 000 EUR.

3 0 2 Despesas de receção e de representação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 392 690	1 333 260	885 621,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de receção, incluindo para as receções decorrentes dos trabalhos da Unidade de Avaliação das Opções Científicas e Tecnológicas (STOA), e as despesas de representação dos deputados,

— as despesas de representação do presidente nas suas deslocações fora dos locais de trabalho,

— as despesas de representação e a participação nas despesas de secretariado do gabinete do presidente,

— as despesas de receção e de representação do Secretariado-Geral, incluindo a compra de artigos e de medalhas para os funcionários que atinjam 15 e/ou 25 de anos de serviço,

— despesas diversas de protocolo, incluindo bandeiras, escaparates, convites, impressão de ementas, etc.,

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

3 0 2 *(continuação)*

— despesas de viagem e de estadia efetuadas pelos VIP que visitam a Instituição,

— despesas com a obtenção de vistos para deputados e agentes do Parlamento Europeu por ocasião de deslocações oficiais,

— as despesas de receção e de representação e outras despesas específicas dos deputados que ocupam um cargo oficial no Parlamento Europeu.

3 0 4 ***Despesas diversas com reuniões***

3 0 4 0 Despesas diversas com reuniões internas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 400 000	2 250 000	2 715 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a refrigerantes e a outras bebidas e, ocasionalmente, a pequenas refeições servidas nas reuniões da instituição, bem como as despesas relativas à gestão destes serviços.

3 0 4 2 Reuniões, congressos e conferências

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 435 000	1 232 500	816 576,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— as despesas ligadas à organização de reuniões fora dos locais de trabalho (comissões ou suas delegações, grupos políticos), incluindo, se for caso disso, as despesas de representação,

— as quotizações para as organizações internacionais das quais o Parlamento ou um dos seus órgãos é membro (União Interparlamentar, associação dos secretários-gerais dos Parlamentos, Grupo 12 + na União Interparlamentar),

— o reembolso à Comissão, com base num acordo de serviços assinado entre o Parlamento e a Comissão, da quota-parte devida pelo Parlamento a título das despesas de fabrico dos livres-trânsitos comunitários (equipamento, pessoal e material), em conformidade com o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades (artigo 6.º), o artigo 23.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, os artigos 11.º e 81.º do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia, bem como o Regulamento (UE) n.º 1417/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 que fixa as formas dos livres-trânsitos emitidos pela União Europeia (JO L 353, de 28.12.2013, p. 26).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 20 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

3 0 4 *(continuação)*

3 0 4 3 Despesas diversas de organização de assembleias parlamentares, delegações interparlamentares e outras delegações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 200 000	1 039 200	605 102,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente outras despesas não cobertas pelo capítulo 10 e pelo artigo 3 0 0, ligadas à organização das reuniões:

— das delegações à Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE, da Assembleia Parlamentar EUROLAT, da Assembleia Parlamentar Euronest, bem como dos seus órgãos,

— da Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo (AP-UPM), das suas comissões e da sua Mesa e a contribuição do Parlamento Europeu para o orçamento do secretariado da AP-UPM ou a assunção direta das despesas que representam a parte do Parlamento Europeu no orçamento do AP-UPM,

— das delegações interparlamentares, das delegações *ad hoc*, das comissões parlamentares mistas, das comissões parlamentares de cooperação, das delegações parlamentares junto da OMC e da Conferência Parlamentar sobre a OMC e do seu Comité Diretor.

3 0 4 9 Despesas relativas aos serviços da agência de viagens

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 000 000	2 100 000	2 068 660,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correntes da agência de viagens contratada pelo Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

3 2 0 ***Aquisição de conhecimentos específicos***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 957 000	6 701 000	6 020 954,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 0 *(continuação)*

— os custos dos contratos com peritos qualificados e institutos de investigação para os estudos e as outras atividades de investigação (seminários, mesas redondas, painéis ou audições de peritos, conferências) levadas a cabo pelos órgãos do Parlamento Europeu e pela administração,

— as despesas de viagem, de estadia e as despesas acessórias dos peritos e de outras personalidades, incluindo das pessoas que apresentaram petições ao Parlamento Europeu, convocados para participarem nas comissões e nas delegações, bem como em grupos de estudo e de trabalho,

— as despesas relativas ao recurso a pessoas externas para participarem no trabalho de organismos como o conselho disciplinar ou a instância especializada em irregularidades financeiras.

3 2 1 ***Conhecimentos específicos EPRS, Biblioteca e Arquivos***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
9 107 200	8 851 676	8 081 554,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades da DG EPRS, em particular:

— a aquisição de conhecimentos especializados e de apoio às atividades de investigação do Parlamento Europeu (incluindo artigos, estudos, ateliês, seminários, mesas redondas, grupos de peritos e conferências), que poderão ser realizadas, se necessário, em parceria com outras instituições, organizações internacionais, departamentos de investigação e bibliotecas de parlamentos nacionais, grupos de reflexão, organismos de investigação e outros peritos qualificados;

— a aquisição de conhecimentos especializados nos domínios do estudo de impacto/avaliação *ex ante* e *ex post*, do valor acrescentado europeu e da avaliação de opções científico-tecnológicas (STOA);

— a aquisição ou o aluguer de livros, revistas, jornais, bases de dados, produtos de agências noticiosas e qualquer outro suporte de informação para a biblioteca em diferentes formatos, incluindo as despesas com direitos de autor, o sistema de gestão de qualidade, os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação, bem como outros serviços pertinentes;

— o custo dos serviços externos de arquivo (organização, seleção, descrição, transposição para diferentes suportes e desmaterialização, aquisição de fontes de arquivo primárias);

— a aquisição, o desenvolvimento, a instalação, a exploração e a manutenção de documentação especial de biblioteca e de arquivo e de materiais especiais de mediateca, incluindo os materiais e/ou sistemas elétricos, eletrónicos e informáticos, bem como de materiais de encadernação e conservação;

— as despesas de difusão dos produtos da investigação parlamentar interna ou externa e de outros produtos pertinentes, em benefício da instituição e do público (em particular através de publicações na Internet, de bases de dados internas, brochuras e publicações);

— as despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias de peritos e outras pessoas convidadas a participar em apresentações, seminários, ateliês e outras atividades deste tipo organizadas pela DG EPRS;

— a participação do grupo de avaliação das opções científicas e tecnológicas (grupo STOA) em atividades de organismos científicos europeus e internacionais;

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 1 *(continuação)*

— as obrigações do Parlamento Europeu em virtude de acordos de cooperação internacionais e/ou interinstitucionais, incluindo a contribuição do Parlamento Europeu para os encargos financeiros relativos à gestão dos arquivos históricos da União (Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as respetivas alterações).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 20 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43), bem como a Decisão da Mesa, de 28 de novembro de 2001 relativa ao acesso público aos documentos do Parlamento Europeu, com a última redação que lhe foi dada em 22 de junho de 2011 (JO C 216, de 22.7.2011, p. 19).

Decisão da Mesa, de 16 de dezembro de 2002, sobre o reforço da informação e da transparência: os arquivos do Parlamento Europeu.

Decisão da Mesa, de 10 de março de 2014 referente à aquisição pelo Parlamento Europeu de arquivos privados de deputados e antigos deputados.

3 2 2 ***Despesas de documentação***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 308 000	2 866 000	1 178 739,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as assinaturas de jornais, revistas, agências noticiosas, bem como das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com direitos de autor para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas assinaturas e os contratos de serviços para revistas de imprensa e recortes de imprensa,

— as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo de publicações periódicas ou a introdução em suportes óticos dos artigos extraídos dessas publicações,

— as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,

— a aquisição de dicionários e léxicos novos ou respetiva substituição, em todos os formatos, incluindo para as novas secções linguísticas, e de outras obras destinadas aos serviços linguísticos e às Unidades de Qualidade Legislativa.

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 3 Apoio à democracia e reforço das capacidades parlamentares dos parlamentos de países terceiros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 340 000	1 262 500	993 533,26

Observações

Decisão da Mesa de 12 de dezembro de 2012 relativa à criação de uma Direção de Apoio à Democracia na DG EXPO.

Esta dotação destina-se a financiar:

— as despesas relativas a programas de intercâmbio de informação e de cooperação entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais dos países de pré-adesão, em particular os Balcãs Ocidentais e a Turquia;

— as despesas ligadas à promoção das relações entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais democraticamente eleitos de países terceiros (com a exceção dos indicados no travessão anterior), bem como as correspondentes organizações parlamentares regionais. As atividades em causa destinam-se, nomeadamente, a reforçar a capacidade parlamentar nas democracias novas e emergentes, em particular na vizinhança Europeia (Sul e Leste);

— as despesas relativas à promoção de atividades de apoio à mediação, e programas para jovens líderes políticos da União Europeia e de países da vizinhança Europeia;

— as despesas relativas à organização do Prémio Sakharov (nomeadamente o montante do prémio, as despesas de viagem e de acolhimento do ou dos laureados, as despesas de funcionamento da rede Sakharov e as missões dos membros da rede) e às atividades destinadas a promover os direitos humanos.

Estas operações incluem visitas de informação ao Parlamento Europeu em Bruxelas, Luxemburgo ou Estrasburgo, e as dotações cobrem totalmente ou em parte as despesas dos participantes, em particular as viagens, as deslocações, o alojamento e as ajudas de custo.

3 2 4 Produção e difusão

3 2 4 0 Jornal Oficial

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 244 000	4 586 000	3 999 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a parte da instituição nas despesas de publicação, difusão e outras despesas conexas do Serviço das Publicações no que respeita aos textos a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*.

3 2 4 1 Publicações digitais e tradicionais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 705 000	3 588 318	3 683 127,72

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a totalidade das despesas de edição digital (sítios intranet) e tradicional (documentos e impressos diversos, em regime de subcontratação), incluindo da distribuição,

— a atualização e a manutenção evolutiva e corretiva dos sistemas editoriais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 6 000 EUR.

3 2 4 2 Despesas de publicação, de informação e de participação em manifestações públicas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
16 501 034	21 036 912	25 453 635,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com publicações de informação, incluindo publicações eletrónicas, atividades de informação, relações públicas, participação em manifestações públicas e em exposições e feiras comerciais nos Estados-Membros, nos países candidatos à adesão e nos países em que o Parlamento Europeu dispõe de um gabinete de ligação, bem como a atualização do Observatório Legislativo (OEIL) e o desenvolvimento de ferramentas ou meios destinados a reforçar e facilitar a sua acessibilidade ao público através de equipamentos móveis.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

3 2 4 3 Parlamentarium – Centro de Visitantes do Parlamento Europeu

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 150 000	4 978 023	3 844 123,14

Observações

Esta dotação destina-se ao financiamento do Parlamentarium – Centro de Visitantes do Parlamento Europeu em Bruxelas, bem como as instalações, exposições e materiais adaptados ou reproduzidos para utilização separada no exterior de Bruxelas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 9 300 EUR

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 4 Organização e receção de grupos de visitantes, programa Euroscola e convites a multiplicadores de opinião de países terceiros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
31 739 039	30 120 500	31 667 742,60

Observações

Decisão da Mesa, de 16 de dezembro de 2002, com a última redação que lhe foi dada em 26 de fevereiro de 2013.

Esta dotação destina-se a cobrir as subvenções concedidas a grupos de visitantes, assim como as despesas de enquadramento e com infraestruturas conexas, o financiamento de bolsas de estágios para multiplicadores de opinião de países terceiros (EUVP) e as despesas de funcionamento dos programas Euroscola, Euromed-Scola e Euronest-Scola. Os programas EuroMed-Scola e Euronest-Scola decorrem alternadamente todos os anos, exceto nos anos eleitorais, nos locais de trabalho do Parlamento Europeu em Estrasburgo ou em Bruxelas.

Esta dotação será aumentada todos os anos mediante a utilização de um deflator que tome em consideração as oscilações no RNB e nos preços.

Cada deputado ao Parlamento Europeu tem o direito de convidar no máximo cinco grupos por ano civil, num total de 110 visitantes. O número de participantes por visita pode variar entre um mínimo de 10 e um máximo de 100.

Está incluído um montante apropriado para visitantes portadores de deficiência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

3 2 4 5 Organização de colóquios, seminários e ações culturais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 077 120	6 300 000	6 358 918,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas ou subvenções relacionadas com a organização de colóquios e seminários nacionais ou internacionais para multiplicadores de opinião originários dos Estados-Membros e dos países em vias de adesão e dos países nos quais o Parlamento Europeu dispõe de um gabinete de ligação, assim como as despesas com a organização de colóquios e simpósios parlamentares e o financiamento de iniciativas culturais de interesse europeu, como o Prémio LUX do Parlamento Europeu para o cinema europeu,

— as despesas ligadas à realização das «ações especiais nos hemiciclos» em Estrasburgo e Bruxelas de acordo com o programa anual aprovado pela Mesa,

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 5 *(continuação)*

— as medidas e os instrumentos de apoio ao multilinguismo, como seminários e conferências, reuniões com formadores de intérpretes ou de tradutores, as medidas e ações de sensibilização para o multilinguismo e a promoção da profissão de intérprete ou de tradutor, incluindo um programa de subvenções para universidades, escolas e outras organizações que oferecem cursos de interpretação ou de tradução, soluções de comunicação virtual, bem como a participação em ações e medidas semelhantes organizadas em conjunto com outros serviços no âmbito da cooperação interinstitucional e internacional,

Esta dotação cobre igualmente as despesas ligadas à organização destas atividades, incluindo o recurso à prestação de serviços, as despesas de restauração e as despesas ligadas a convites dirigidos a jornalistas para a cobertura destas atividades.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

3 2 4 6 Canal de televisão do Parlamento (Web TV)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 000 000	5 000 000	7 999 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os custos relacionados com a produção e o acolhimento de clipes para a internet e de material audiovisual pronto a difundir (EuroparlTV), de acordo com a estratégia de comunicação do Parlamento Europeu.

3 2 4 7 Casa da História Europeia

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 000 000	9 850 000	3 402 394,95

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as atividades da Casa da História Europeia, como trabalhos específicos de arranjo das instalações, a aquisição de coleções, a organização de exposições e as despesas de exploração, incluindo os custos relativos à compra de livros, revistas e outras publicações relacionados com a atividade da Casa da História Europeia.

Destina-se igualmente o cobrir os custos dos contratos com peritos qualificados e institutos de investigação para os estudos e as outras atividades de investigação (seminários, mesas redondas, painéis de peritos, conferências) levadas a cabo pela Casa da História Europeia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 8 Despesas de informação audiovisual

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
12 608 000	15 620 000	20 533 306,06

Observações

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de março de 2002, sobre as orientações relativas ao processo orçamental 2003 (JO C 47 E de 27.2.2003, p. 72).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 maio 2002, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2003 (JO C 180 E de 31.07.2003, p. 150).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de maio de 2003, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2004 (JO C 67 E de 17.3.2004, p. 179).

Esta dotação destina-se a financiar:

— o orçamento de funcionamento do setor audiovisual (prestação em régie e assistência externa, nomeadamente os serviços técnicos nas estações de rádio e televisão, realização, produção e coprodução de programas audiovisuais, aluguer de feixes e transmissão de programas de rádio e televisão, e outras ações de desenvolvimento das relações da instituição com os organismos de difusão audiovisuais),

— as despesas relativas à transmissão em direto das sessões plenárias e das reuniões das comissões parlamentares na internet,

— a criação de arquivos adequados, a fim de garantir o acesso permanente dos meios de comunicação social e dos cidadãos a estas informações.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 13 000 EUR.

3 2 4 9 Intercâmbio de informações com os parlamentos nacionais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
250 000	275 000	101 097,09

Observações

Conferências dos presidentes das assembleias parlamentares europeias (junho de 1977) e dos parlamentos da União Europeia (setembro de 2000, março de 2001). Área geográfica coberta: países da União Europeia e países candidatos e pré-candidatos à União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir:

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 4 *(continuação)*

3 2 4 9 *(continuação)*

— as despesas suportadas com a promoção das relações entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais. Abrange as relações parlamentares não cobertas pelos capítulos 1 0 e 3 0, o intercâmbio de informação e documentação, a assistência à análise e gestão dessa informação, incluindo o intercâmbio com o Centro Europeu de Investigação e Documentação Parlamentares (CERDP),

— o financiamento de programas de cooperação e de ações de formação de funcionários dos referidos parlamentos e, de um modo geral, as atividades destinadas a reforçar as respetivas capacidades parlamentares,

Estas ações de formação incluem visitas de informação ao Parlamento Europeu em Bruxelas, Luxemburgo e Estrasburgo; as dotações cobrem total ou parcialmente as despesas dos participantes, em particular, viagens, deslocações, alojamento e ajudas de custo,

— as despesas com ações de cooperação, especialmente as relacionadas com a atividade legislativa, as ações relacionadas com a atividade de documentação, de análise e de informação, bem como as de proteção do domínio www.ipex.eu, inclusivamente as ações efetuadas no CERDP.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da cooperação entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais em matéria de controlo parlamentar da PESC/PCSD, nos termos do disposto no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente nos artigos 9.º e 10.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União.

3 2 5 ***Despesas relativas aos Gabinetes de Informação***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
700 000	1 100 000	830 901,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas (material de escritório, telecomunicações, despesas de porte, manutenção, transporte, pequenas despesas diversas) relacionadas com os gabinetes de informação do Parlamento Europeu.

TÍTULO 4

DESPESAS RESULTANTES DE TAREFAS ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES
CAPÍTULO 4 2 — DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR
CAPÍTULO 4 4 — REUNIÕES E OUTRAS ATIVIDADES DOS DEPUTADOS E ANTIGOS DEPUTADOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Despesas administrativas de funcionamento, atividades políticas e de informação dos grupos políticos e dos deputados não inscritos***				
	Dotações não diferenciadas	59 800 000	59 800 000	58 697 494,—	98,16
4 0 2	***Financiamento dos partidos políticos europeus***				
	Dotações não diferenciadas	28 350 084	27 794 200	21 585 794,40	76,14
4 0 3	***Financiamento das fundações políticas europeias***				
	Dotações não diferenciadas	16 668 000	13 400 000	12 400 000,—	74,39
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	104 818 084	100 994 200	92 683 288,40	88,42
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 2	***Assistência parlamentar***				
	Dotações não diferenciadas	192 113 500	196 216 430	188 301 020,35	98,02
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	192 113 500	196 216 430	188 301 020,35	98,02
	CAPÍTULO 4 4				
4 4 0	***Despesas de reuniões e outras atividades de antigos deputados***				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	200 000,—	100,00
4 4 2	***Custo das reuniões e outras atividades da Associação Parlamentar Europeia***				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	175 000,—	87,50
	CAPÍTULO 4 4 – TOTAL	400 000	400 000	375 000,—	93,75
	Título 4 – Total	**297 331 584**	**297 610 630**	**281 359 308,75**	**94,63**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 4

DESPESAS RESULTANTES DE TAREFAS ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

4 0 0 Despesas administrativas de funcionamento, atividades políticas e de informação dos grupos políticos e dos deputados não inscritos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
59 800 000	59 800 000	58 697 494,—

Observações

Regulamentação aprovada pela Decisão da Mesa de 30 de junho de 2003, alterada em 14 de abril de 2012.

Esta dotação destina-se a cobrir, para os grupos políticos e para os deputados não inscritos:

— as despesas de secretariado, administrativas e de funcionamento,

— as despesas ligadas às suas atividades políticas e de informação no âmbito das atividades políticas da União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

4 0 2 Financiamento dos partidos políticos europeus

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
28 350 084	27 794 200	21 585 794,40

Observações

Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 224.º.

Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (JO L 297 de 15.11.2003, p. 1).

Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 29 de março de 2004, que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento e do Conselho relativo ao Estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (JO C 112 de 9.4.2011, p. 1).

Esta dotação destina-se a financiar os partidos políticos a nível europeu.

CAPÍTULO 4 0 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES *(continuação)*

4 0 3 Financiamento das fundações políticas europeias

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
16 668 000	13 400 000	12 400 000,—

Observações

Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 10.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 224.º.

Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (JO L 297 de 15.11.2003, p. 1).

Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 29 de março de 2004, que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2004/2003 do Parlamento e do Conselho relativo ao Estatuto e ao financiamento dos partidos políticos a nível europeu (JO C 112 de 9.4.2011, p. 1).

Esta dotação destina-se a financiar as fundações políticas a nível europeu.

CAPÍTULO 4 2 — DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR

4 2 2 Assistência parlamentar

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
192 113 500	196 216 430	188 301 020,35

Observações

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 21.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 33.º a 44.º.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, nomeadamente o artigo 5.º-A e os artigos 125.º a 139.

Medidas de aplicação relativas ao título VII do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias, aprovadas pela Mesa.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à assistência parlamentar.

Esta dotação destina-se a cobrir as diferenças de câmbio a cargo do orçamento do Parlamento Europeu, nos termos das disposições aplicáveis ao reembolso das despesas de assistência parlamentar.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 400 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 4 4 — REUNIÕES E OUTRAS ATIVIDADES DOS DEPUTADOS E ANTIGOS DEPUTADOS

4 4 0 Despesas de reuniões e outras atividades de antigos deputados

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
200 000	200 000	200 000,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas de realização de reuniões da associação de antigos deputados do Parlamento Europeu, bem como, se for caso disso, outras despesas conexas.

4 4 2 Custo das reuniões e outras atividades da Associação Parlamentar Europeia

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
200 000	200 000	175 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de realização de reuniões da Associação Parlamentar Europeia, bem como, se for caso disso, outras despesas conexas.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS
CAPÍTULO 10 3 — RESERVA PARA O ALARGAMENTO
CAPÍTULO 10 4 — RESERVA PARA A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO
CAPÍTULO 10 5 — DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS EDIFÍCIOS
CAPÍTULO 10 6 — RESERVA PARA NOVOS PROJETOS PRIORITÁRIOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO
CAPÍTULO 10 8 — RESERVA EMAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	11 700 000	13 000 000	0,—	0
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	11 700 000	13 000 000	0,—	0
	CAPÍTULO 10 3	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 4	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 4 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 5	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 6	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 8	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**11 700 000**	**13 000 000**	**0,—**	**0**
	TOTAL GERAL	**1 794 929 112**	**1 755 631 742**	**1 735 963 485,56**	**96,71**

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
11 700 000	13 000 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, não previsíveis, decorrentes de decisões orçamentais tomadas durante o exercício.

CAPÍTULO 10 3 — RESERVA PARA O ALARGAMENTO

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo da preparação da instituição para o alargamento.

CAPÍTULO 10 4 — RESERVA PARA A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da política de informação e de comunicação.

CAPÍTULO 10 5 — DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS EDIFÍCIOS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 5 — DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS EDIFÍCIOS *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de investimento imobiliário e de remodelação efetuadas pela instituição. Solicita-se à Mesa do Parlamento Europeu que adote uma estratégia de longo prazo coerente e responsável no domínio imobiliário, que tenha em conta o problema específico do aumento dos custos de manutenção, as necessidades em termos de custos de renovação e segurança e que assegure a sustentabilidade do orçamento do Parlamento Europeu.

CAPÍTULO 10 6 — RESERVA PARA NOVOS PROJETOS PRIORITÁRIOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos projetos prioritários em fase de desenvolvimento da instituição.

CAPÍTULO 10 8 — RESERVA EMAS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Na sequência das decisões a tomar pela Mesa para a aplicação do plano de ação do EMAS, e em particular após a auditoria do Parlamento Europeu sobre o carbono, a presente dotação destina-se a financiar as rubricas operacionais correspondentes.

PARLAMENTO EUROPEU

PESSOAL

Secção I — Parlamento Europeu

Grupo de funções e graus	2014			
	Lugares permanentes		Lugares temporários	
			Outros	Grupos políticos
Além do quadro	1	0	0	0
AD 16	11	0	1	7
AD 15	35	0	1	4
AD 14	227	2	6	26
AD 13	478	8	2	41
AD 12	167	0	12	63
AD 11	170	0	5	32
AD 10	200	0	11	27
AD 9	190	0	2	21
AD 8	335	0	6	28
AD 7	418	0	7	47
AD 6	213	0	2	56
AD 5	211	0	11	63
Total AD	2 655	10	66	415
AST 11	149	10	0	33
AST 10	96	0	18	28
AST 9	290	0	5	41
AST 8	450	0	7	43
AST 7	498	0	1	45
AST 6	353	0	6	66
AST 5	285	0	10	65
AST 4	295	0	15	70
AST 3	319	0	6	74
AST 2	159	0	0	65
AST 1	56	0	0	71
Total AST	2 950	10	68	601
SC 6	0	0	0	0
SC 5	0	0	0	0
SC 4	0	0	0	0
SC 3	0	0	0	0
SC 2	25	0	0	0
SC 1	5	0	0	0
Total SC	30	0	0	0
Total	**5 636** [1]	**20** [2]	**134**	**1 016**
Total geral	**6 786** [3]			

[1] Dos quais 3 promoções *ad personam* (três AD 14 para AD 15) atribuídas em casos excecionais a funcionários de mérito.

[2] Reserva virtual para os funcionários destacados no interesse do serviço não incluída no total geral.

[3] Poderá ser necessário criar até 80 lugares no quadro de pessoal do Parlamento Europeu na sequência da conclusão das negociações sobre a futura cooperação interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões. A transferência gradual destes lugares do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões dependerá de um acordo definitivo entre o Parlamento Europeu, o Comité Económico e Social Europeu e o Comité das Regiões.

PARLAMENTO EUROPEU

Grupo de funções e graus	2015			
	Lugares permanentes		Lugares temporários	
			Outros	Grupos políticos
Além do quadro	1	0	0	0
AD 16	13	0	1	7
AD 15	40	0	1	4
AD 14	234	2	7	26
AD 13	456	8	2	43
AD 12	204	0	12	64
AD 11	189	0	6	29
AD 10	180	0	9	27
AD 9	178	0	5	24
AD 8	420	0	3	33
AD 7	328	0	7	47
AD 6	198	0	7	53
AD 5	209	0	6	58
Total AD	2 649	10	66	415
AST 11	147	10	0	34
AST 10	95	0	20	30
AST 9	364	0	4	44
AST 8	421	0	6	41
AST 7	443	0	1	44
AST 6	311	0	7	71
AST 5	295	0	17	62
AST 4	320	0	6	76
AST 3	270	0	5	71
AST 2	168	0	0	60
AST 1	37	0	0	68
Total AST	2 871	10	66	601
AST/SC 6	0	0	0	0
AST/SC 5	0	0	0	0
AST/SC 4	0	0	0	0
AST/SC 3	0	0	0	0
AST/SC 2	50	0	0	0
AST/SC 1	20	0	0	0
Total AST/SC	70	0	0	0
Total	**5 591** [1]	**20** [2]	**132**	**1 016**
Total geral	**6 739** [3]			

[1] Dos quais 3 promoções ad personam (três AD 14 para AD 15) atribuídas em casos excecionais a funcionários de mérito.

[2] Reserva virtual para os funcionários destacados no interesse do serviço não incluída no total geral.

[3] O acordo de cooperação interinstitucional, assinado em 5 de fevereiro de 2014 entre o Parlamento, o Comité das Regiões e o Comité Económico e Social, prevê que até 80 novos lugares (60 AD e 20 AST) sejam transferidos destes comités para o Parlamento. Esta operação será levada a cabo gradualmente, com início no outono de 2014, e a inclusão dos lugares em questão no quadro de pessoal do Parlamento (já realizada em 2014) será acompanhada pela supressão do número de lugares correspondentes nos quadros de pessoal dos comités.

SECÇÃO II

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Conselho Europeu e do Conselho para o exercício financeiro de 2015

Rubrica	Montante
Despesas	541 791 500
Receitas próprias	– 57 103 000
Contribuição a cobrar	**484 688 500**

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da institucão, funcionários e dos outros agentes***	22 576 000	22 524 000	20 940 449,—	92,76
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	3 170 000	2 793 000	6 922,—	0,22
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	25 746 000	25 317 000	20 947 371,—	81,36
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	31 357 000	30 581 000	25 686 521,—	81,92
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	5 465 752,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	31 357 000	30 581 000	31 152 273,—	99,35
	Título 4 – Total	**57 103 000**	**55 898 000**	**52 099 644,—**	**91,24**

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL

4 0 0 Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da institucão, funcionários e dos outros agentes

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
22 576 000	22 524 000	20 940 449,—

Observações

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A, na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
3 170 000	2 793 000	6 922,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
31 357 000	30 581 000	25 686 521,—

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 83.º.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	5 465 752,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º e o artigo 11.º, n.º 2 do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2 e o artigo 48.º do anexo VIII.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS
CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	4 200,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	32 287,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados para outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	36 487,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	36 487,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto do arrendamento de móveis e equipamento***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***	p.m.	p.m.	680 786,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	680 786,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	p.m.	38 340,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	38 340,—	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	1 151 947,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	22 433,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 174 380,—	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	20 056 910,—	

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
5 7 1	***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	1 599 133,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	21 656 043,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Indemnizações diversas - Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	26 340,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	26 340,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	2 073,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 073,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**23 614 449,—**	

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	4 200,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	32 287,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados para outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 2 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 ***Produto do arrendamento de móveis e equipamento***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 ***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	680 786,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	38 340,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 ***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	1 151 947,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS *(continuação)*

5 5 0 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	22 433,—

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	20 056 910,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 2 ***Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
(continuação)

5 7 2 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	1 599 133,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Indemnizações diversas - Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	26 340,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	2 073,—

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS
CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS
CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 2	***Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 1	***Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas***				
6 3 1 1	Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 168 850,—	
	Artigo 6 3 1 – Total	p.m.	p.m.	1 168 850,—	
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 168 850,—	
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**1 168 850,—**	

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 2 Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

6 3 1 Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas

6 3 1 1 Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	1 168 850,—

Observações

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do Acordo de 18 de maio de 1999 celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega, relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen — Ata final — (JO L 176 de 10.7.1999, p. 36), nomeadamente o artigo 12.º.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	***Juros de mora***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 7 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	

TÍTULO 7

JUROS DE MORA

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA

7 0 0 Juros de mora

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**57 103 000**	**55 898 000**	**76 882 943,—**	**134,64**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 Receitas diversas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	1 392 000	1 230 000	781 514,—
1 1	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	297 827 000	292 989 059	276 611 240,—
1 2	OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS	13 144 000	13 039 000	11 776 783,—
1 3	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	9 405 000	8 949 480	7 948 440,—
	Título 1 – Total	**321 768 000**	**316 207 539**	**297 117 977,—**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	52 207 500	45 537 800	41 793 174,—
	Reservas (10 0)		*700 000*	
		52 207 500	46 237 800	41 793 174,—
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO	46 421 000	42 921 887	39 869 492,—
2 2	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO	120 395 000	126 835 074	85 354 412,—
	Título 2 – Total	**219 023 500**	**215 294 761**	**167 017 078,—**
	Reservas (10 0)		***700 000***	
		219 023 500	**215 994 761**	**167 017 078,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	700 000	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	1 000 000	2 000 000	0,—
	Título 10 – Total	**1 000 000**	**2 700 000**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**541 791 500**	**534 202 300**	**464 135 055,—**

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 0 0 0	Vencimento de base				
	Dotações não diferenciadas	319 000	316 000	304 221,—	95,37
1 0 0 1	Direitos ligados à função				
	Dotações não diferenciadas	66 000	65 000	62 650,—	94,92
1 0 0 2	Direitos ligados à situação pessoal				
	Dotações não diferenciadas	21 000	20 000	8 131,—	38,72
1 0 0 3	Regime de segurança social				
	Dotações não diferenciadas	14 000	13 000	11 877,—	84,84
1 0 0 4	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	675 000	675 000	394 635,—	58,46
1 0 0 6	Direitos ligados à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	77 000	77 000	0,—	0
	Artigo 1 0 0 – Total	1 172 000	1 166 000	781 514,—	66,68
1 0 1	***Cessação de funções***				
1 0 1 0	Pensões				
	Dotações não diferenciadas	170 000	15 000	0,—	0
	Artigo 1 0 1 – Total	170 000	15 000	0,—	0
1 0 2	***Dotação provisional***				
1 0 2 0	Dotação provisional para alterações de direitos				
	Dotações não diferenciadas	50 000	49 000	0,—	0
	Artigo 1 0 2 – Total	50 000	49 000	0,—	0
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	1 392 000	1 230 000	781 514,—	56,14
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 1 0 0	Vencimentos de base				
	Dotações não diferenciadas	222 569 000	219 581 059	207 850 887,—	93,39
1 1 0 1	Direitos estatutários ligados à função				
	Dotações não diferenciadas	2 047 000	2 054 000	1 732 593,—	84,64

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 1 0	*(continuação)*				
1 1 0 2	Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente				
	Dotações não diferenciadas	56 860 000	56 747 000	54 290 525,—	95,48
1 1 0 3	Cobertura social				
	Dotações não diferenciadas	8 983 000	9 178 000	8 689 220,—	96,73
1 1 0 4	Coeficientes de correção				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	36 934,—	73,87
1 1 0 5	Horas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	1 450 000	1 587 000	1 328 774,—	91,64
1 1 0 6	Direitos estatutários relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	2 720 000	2 991 000	1 615 065,—	59,38
	Artigo 1 1 0 – Total	294 679 000	292 188 059	275 543 998,—	93,51
1 1 1	***Cessação de funções***				
1 1 1 0	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço (em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto)				
	Dotações não diferenciadas	166 000	200 000	401 280,—	241,73
1 1 1 1	Subsídios por cessação definitiva de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	74 000	159 661,—	
1 1 1 2	Direitos dos antigos secretários-gerais				
	Dotações não diferenciadas	500 000	527 000	506 301,—	101,26
	Artigo 1 1 1 – Total	666 000	801 000	1 067 242,—	160,25
1 1 2	***Dotação provisional***				
1 1 2 0	Dotação provisional (funcionários e temporários)				
	Dotações não diferenciadas	2 476 000	p.m.	0,—	0
1 1 2 1	Dotação provisional (funcionários aposentados e que cessaram funções)				
	Dotações não diferenciadas	6 000	p.m.	0,—	0
	Artigo 1 1 2 – Total	2 482 000	p.m.	0,—	0
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	297 827 000	292 989 059	276 611 240,—	92,88
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Outros agentes e prestações externas***				
1 2 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	9 259 000	9 022 000	8 301 364,—	89,66
1 2 0 1	Peritos nacionais destacados				
	Dotações não diferenciadas	953 000	953 000	805 426,—	84,51

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 2 0	*(continuação)*				
1 2 0 2	Estágios				
	Dotações não diferenciadas	607 000	583 000	449 448,—	74,04
1 2 0 3	Prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	2 075 000	2 306 000	2 088 571,—	100,65
1 2 0 4	Prestações de serviço suplementares para o Serviço de Tradução				
	Dotações não diferenciadas	250 000	175 000	131 974,—	52,79
	Artigo 1 2 0 – Total	13 144 000	13 039 000	11 776 783,—	89,60
1 2 2	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	13 144 000	13 039 000	11 776 783,—	89,60
	CAPÍTULO 1 3				
1 3 0	***Despesas relativas à gestão do pessoal***				
1 3 0 0	Despesas diversas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	167 000	166 000	165 250,—	98,95
1 3 0 1	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	1 950 000	1 930 000	1 909 085,—	97,90
	Artigo 1 3 0 – Total	2 117 000	2 096 000	2 074 335,—	97,98
1 3 1	***Intervenções a favor do pessoal da instituição***				
1 3 1 0	Ajudas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	690,—	2,30
1 3 1 1	Relações sociais do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	117 000	117 000	125 361,—	107,15
1 3 1 2	Apoio complementar aos deficientes				
	Dotações não diferenciadas	200 000	139 000	140 000,—	70,00
1 3 1 3	Outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	66 000	66 000	51 600,—	78,18
	Artigo 1 3 1 – Total	413 000	352 000	317 651,—	76,91
1 3 2	***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***				
1 3 2 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	517 000	460 480	430 769,—	83,32

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 3 2	*(continuação)*				
1 3 2 1	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 3 2 2	Creches e infantários				
	Dotações não diferenciadas	2 593 000	2 250 000	2 014 000,—	77,67
	Artigo 1 3 2 – Total	3 110 000	2 710 480	2 444 769,—	78,61
1 3 3	***Deslocações em serviço***				
1 3 3 1	Despesas de deslocação em serviço do Secretariado-Geral do Conselho				
	Dotações não diferenciadas	3 165 000	3 191 000	2 645 754,—	83,59
1 3 3 2	Despesas de viagem de funcionários relacionadas com o Conselho Europeu				
	Dotações não diferenciadas	600 000	600 000	465 931,—	77,66
	Artigo 1 3 3 – Total	3 765 000	3 791 000	3 111 685,—	82,65
1 3 4	***Contribuição paga às escolas europeias acreditadas (tipo 2)***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.			
	CAPÍTULO 1 3 – TOTAL	9 405 000	8 949 480	7 948 440,—	84,51
	Título 1 – Total	**321 768 000**	**316 207 539**	**297 117 977,—**	**92,34**

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações e outros direitos

1 0 0 0 Vencimento de base

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
319 000	316 000	304 221,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o vencimento de base dos membros da instituição Conselho Europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322, de 9.12.2009, p. 35).

1 0 0 1 Direitos ligados à função

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
66 000	65 000	62 650,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir direitos ligados à função dos membros da instituição Conselho Europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/EU do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322, de 9.12.2009, p. 35).

1 0 0 2 Direitos ligados à situação pessoal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
21 000	20 000	8 131,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir direitos ligados à situação pessoal dos membros da instituição Conselho Europeu.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322, de 9.12.2009, p. 35).

1 0 0 3 Regime de segurança social

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
14 000	13 000	11 877,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro dos membros da Instituição Conselho Europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (OJ L 322, de 9.12.2009, p. 35).

1 0 0 4 Outras despesas de gestão

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
675 000	675 000	394 635,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas por ocasião de uma deslocação em serviço do Presidente do Conselho Europeu;

— as despesas de representação do Presidente do Conselho Europeu relacionadas com o exercício das suas funções e no âmbito das atividades da instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 0 0 6 Direitos ligados à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
77 000	77 000	0,—

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 6 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir direitos ligados à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções dos membros da instituição Conselho Europeu.

1 0 1 Cessação de funções

1 0 1 0 Pensões

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
170 000	15 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a pensão de aposentação dos antigos membros da instituição Conselho Europeu;

— as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e/ou órfãos dos antigos membros da instituição,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicados às pensões de aposentação dos antigos membros da instituição Conselho Europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (OJ L 322, de 9.12.2009, p. 35).

1 0 2 Dotação provisional

1 0 2 0 Dotação provisional para alterações de direitos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
50 000	49 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência financeira de alterações de direitos dos membros da instituição Conselho Europeu.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 2 *(continuação)*

1 0 2 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (OJ L 322, de 9.12.2009, p. 35).

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

As dotações deste capítulo são avaliadas com base no quadro do pessoal do Conselho Europeu e do Conselho para o exercício.

Foi aplicada uma redução fixa de 6 % aos vencimentos, subsídios e abonos, a fim de ter em conta o facto de nem todos os lugares do quadro de pessoal do Conselho Europeu e do Conselho se encontrarem preenchidos em determinado momento.

1 1 0 ***Remunerações e outros direitos***

1 1 0 0 Vencimentos de base

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
222 569 000	219 581 059	207 850 887,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base, as férias não gozadas e os subsídios de gestão dos funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 1 Direitos estatutários ligados à função

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 047 000	2 054 000	1 732 593,—

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— subsídio de secretariado,

— subsídios de habitação e de transporte,

— subsídios fixos de deslocação,

— subsídios para serviço contínuo ou por turnos, no local de trabalho ou em casa,

— outros subsídios e reembolsos,

— horas extraordinárias (condutores, agentes de segurança, secretários do Secretário-Geral e do Presidente do Conselho Europeu).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 2 Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
56 860 000	56 747 000	54 290 525,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro,

— os abonos de lar, por filho a cargo e escolar,

— subsídios para licença parental ou familiar,

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 2 *(continuação)*

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— os outros abonos e subsídios diversos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 3 Cobertura social

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 983 000	9 178 000	8 689 220,—

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os riscos de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,

— o risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 4 Coeficientes de correção

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
50 000	50 000	36 934,—

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal, a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte dos emolumentos transferidos para um país diferente do local de afetação.

n

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 5 Horas extraordinárias

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 450 000	1 587 000	1 328 774,—

Observações

Esta dotação destina-se ao pagamento de horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições *infra*.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 6 Direitos estatutários relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 720 000	2 991 000	1 615 065,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 6 *(continuação)*

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do local de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— a indemnização por despedimento a um funcionário estagiário despedido por inaptidão manifesta,

— a indemnização por rescisão do contrato de um agente temporário pela instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 1 ***Cessação de funções***

1 1 1 0 Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço (em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
166 000	200 000	401 280,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição,

— que ocupam um lugar dos graus AD 16 ou AD 15 e foram afastados no interesse do serviço.

Cobre igualmente a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 1 *(continuação)*

1 1 1 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

1 1 1 1 Subsídios por cessação definitiva de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	74 000	159 661,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar em aplicação do Estatuto ou do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1747/2002,

— a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1747/2002 do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente no Conselho da União Europeia (JO L 264 de 2.10.2002, p. 5).

1 1 1 2 Direitos dos antigos secretários-gerais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
500 000	527 000	506 301,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a pensão de aposentação dos antigos secretários-gerais da instituição,

— as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e dos órfãos dos antigos secretários-gerais da instituição,

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 1 *(continuação)*

1 1 1 2 *(continuação)*

— o pagamento dos coeficientes de correção que afetam a pensão de aposentação dos antigos secretários-gerais da instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

1 1 2 ***Dotação provisional***

1 1 2 0 Dotação provisional (funcionários e temporários)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 476 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem caráter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

1 1 2 1 Dotação provisional (funcionários aposentados e que cessaram funções)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem caráter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 1 2 *(continuação)*

1 1 2 1 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 2 0 ***Outros agentes e prestações externas***

1 2 0 0 Outros agentes

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
9 259 000	9 022 000	8 301 364,—

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir a remuneração dos outros agentes, designadamente auxiliares, contratuais, locais, consultores especiais (nos termos do regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as quotizações patronais para os diferentes regimes de segurança social, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração desses agentes.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 1 Peritos nacionais destacados

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
953 000	953 000	805 426,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios e despesas administrativas referentes aos peritos nacionais destacados.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2007/829/CE do Conselho, de 5 de dezembro de 2007, relativa ao regime aplicável aos peritos e militares nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho que revoga a Decisão 2003/479/CE (JO L 327 de 13.12.2007, p. 10).

1 2 0 2 Estágios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
607 000	583 000	449 448,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas relativas a viagens de estudos e de deslocações em serviço devidos aos estagiários, assim como a segurar os riscos de acidente e doença durante os estágios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 3 Prestações externas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 075 000	2 306 000	2 088 571,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente:

— pessoas temporárias para diversos serviços,

— pessoal suplementar para as reuniões no Luxemburgo e em Estrasburgo,

— peritos no domínio das condições de trabalho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 4 Prestações de serviço suplementares para o Serviço de Tradução

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
250 000	175 000	131 974,—

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a custear as despesas decorrentes das prestações de tradução efetuadas por agências de tradução externas para fazer face à sobrecarga pontual de trabalho do serviço linguístico do Conselho, por um lado, e para efetuar a verificação das versões dos acordos, tratados e outros convénios com países terceiros nas línguas distintas das da União, por outro.

São igualmente imputadas a este número as prestações eventualmente solicitadas ao Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 2 ***Dotação provisional***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem caráter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 3 0 ***Despesas relativas à gestão do pessoal***

1 3 0 0 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
167 000	166 000	165 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

1 3 0 0 *(continuação)*

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários, agentes auxiliares e agentes locais.

— as despesas associadas aos trabalhos dos júris e painéis de seleção, nomeadamente despesas com testes especializados para avaliar as competências dos candidatos; nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição,

— as despesas relativas à organização das ações de recolocação externa.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do escrivão do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 3 0 1 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 950 000	1 930 000	1 909 085,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— cursos de aperfeiçoamento e de reciclagem profissional, incluindo os cursos de línguas, numa base interinstitucional, bem como na própria instituição.

— as despesas de inscrição para a participação dos funcionários em seminários e conferências.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

1 3 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 3 1 Intervenções a favor do pessoal da instituição

1 3 1 0 Ajudas extraordinárias

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
30 000	30 000	690,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 24.º e 76.º.

1 3 1 1 Relações sociais do pessoal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
117 000	117 000	125 361,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às relações sociais entre os membros do pessoal.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 3 1 2 Apoio complementar aos deficientes

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
200 000	139 000	140 000,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 1 *(continuação)*

1 3 1 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias:

— funcionários no ativo,

— cônjuges de funcionários no ativo,

— todos os filhos a cargo na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias em virtude de deficiência e devidamente justificadas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro é estimado 10 000 EUR.

1 3 1 3 Outras intervenções sociais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
66 000	66 000	51 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras intervenções sociais a favor dos agentes e da sua família.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 3 2 ***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***

1 3 2 0 Serviço médico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
517 000	460 480	430 769,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— despesas médicas relativas ao Conselho Europeu,

— despesas de funcionamento dos dispensários, despesas de material de consumo, de cuidados e medicamentos,

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 2 *(continuação)*

1 3 2 0 *(continuação)*

— despesas relacionadas com os exames médicos (de recrutamento e anuais),

— despesas a prever a título das comissões de invalidez e de conhecimentos especializados,

— despesas relativas aos óculos para trabalho em computador.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Diretiva Interna n.º 2/2010 adotada pelo Secretário-Geral sobre o reembolso das despesas com óculos para trabalho em computador.

1 3 2 1 Restaurantes e cantinas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração pelos serviços prestados pela entidade que explora os restaurantes e cantinas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

1 3 2 2 Creches e infantários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 593 000	2 250 000	2 014 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a quota-parte do Conselho nas despesas do Centro da primeira infância e de outras creches e infantários (a pagar à Comissão),

— as despesas de gestão resultantes da exploração da creche do Conselho.

As receitas relativas à contribuição dos pais e às contribuições das organizações que empregam os pais dão lugar a receitas afetadas.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 2 *(continuação)*

1 3 2 2 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro é estimado 957 000 EUR.

1 3 3 Deslocações em serviço

1 3 3 1 Despesas de deslocação em serviço do Secretariado-Geral do Conselho

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 165 000	3 191 000	2 645 754,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação em serviço dos funcionários do Secretariado-Geral do Conselho e as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionais efetuadas numa deslocação em serviço.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, em particular, os artigos 11.º, 12.º e 13.º do Anexo VII.

1 3 3 2 Despesas de viagem de funcionários relacionadas com o Conselho Europeu

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
600 000	600 000	465 931,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação em serviço dos funcionários do Secretariado-Geral do Conselho para as atividades específicas do Conselho Europeu e as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionais efetuadas em deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, em particular, os artigos 11.º, 12.º e 13.º do Anexo VII.

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 3 4 Contribuição paga às escolas europeias acreditadas (tipo 2)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.		

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	2 806 000	1 692 000	1 570 071,—	55,95
	Reservas (10 0)		*700 000*		
		2 806 000	2 392 000	1 570 071,—	
2 0 0 1	Foros enfitêuticos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 2	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	1 000 000	5 000 000	5 000 000,—	500,00
2 0 0 3	Trabalhos de remodelação e de instalação				
	Dotações não diferenciadas	8 236 000	7 462 000	6 658 723,—	80,85
2 0 0 4	Obras de securização				
	Dotações não diferenciadas	1 740 000	410 000	1 254 572,—	72,10
2 0 0 5	Despesas prévias à aquisição, à construção e à remodelação de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	552 000	440 000	546 950,—	99,09
	Artigo 2 0 0 – Total	14 334 000	15 004 000	15 030 316,—	104,86
	Reservas (10 0)		*700 000*		
		14 334 000	15 704 000	15 030 316,—	
2 0 1	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 1 0	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	17 647 500	14 324 000	12 702 881,—	71,98
2 0 1 1	Água, gás, eletricidade e aquecimento				
	Dotações não diferenciadas	5 316 000	4 163 000	3 606 601,—	67,84
2 0 1 2	Segurança e vigilância dos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	13 890 000	11 309 800	9 835 722,—	70,81
2 0 1 3	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	300 000	250 000	221 731,—	73,91
2 0 1 4	Outras despesas relativas aos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	720 000	487 000	395 923,—	54,99
	Artigo 2 0 1 – Total	37 873 500	30 533 800	26 762 858,—	70,66
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	52 207 500	45 537 800	41 793 174,—	80,05
	Reservas (10 0)		*700 000*		
		52 207 500	46 237 800	41 793 174,—	

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO
CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Informática e telecomunicações***				
2 1 0 0	Aquisição de equipamentos e de suportes lógicos				
	Dotações não diferenciadas	9 248 000	8 890 430	7 854 660,—	84,93
2 1 0 1	Prestações externas para a exploração e a realização de sistemas informáticos				
	Dotações não diferenciadas	20 010 000	20 135 000	20 768 059,—	103,79
2 1 0 2	Manutenção de equipamentos e de suportes lógicos				
	Dotações não diferenciadas	6 005 000	5 214 000	4 331 929,—	72,14
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	3 225 000	3 143 000	2 987 501,—	92,64
	Artigo 2 1 0 – Total	38 488 000	37 382 430	35 942 149,—	93,39
2 1 1	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	2 664 000	806 850	508 193,—	19,08
2 1 2	***Material e instalações técnicas***				
2 1 2 0	Compra e renovação de material e de instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	2 650 000	1 686 740	2 080 391,—	78,51
2 1 2 1	Prestações externas para a exploração e a realização de material e de instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	100 000	66 700	48 133,—	48,13
2 1 2 2	Aluguer, manutenção e reparação de material e de instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	651 000	832 950	659 120,—	101,25
	Artigo 2 1 2 – Total	3 401 000	2 586 390	2 787 644,—	81,97
2 1 3	***Transporte***				
	Dotações não diferenciadas	1 868 000	2 146 217	631 506,—	33,81
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	46 421 000	42 921 887	39 869 492,—	85,89
	CAPÍTULO 2 2				
2 2 0	***Reuniões e conferências***				
2 2 0 0	Despesas de viagem das delegações				
	Dotações não diferenciadas	17 802 000	20 302 000	2 738 275,—	15,38

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
2 2 0	*(continuação)*				
2 2 0 1	Despesas de viagem diversas				
	Dotações não diferenciadas	404 000	456 000	389 668,—	96,45
2 2 0 2	Despesas de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	83 900 000	86 991 444	66 722 808,—	79,53
2 2 0 3	Despesas de representação				
	Dotações não diferenciadas	3 265 000	2 997 560	1 437 822,—	44,04
2 2 0 4	Despesas diversas de reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	3 458 000	3 679 000	3 255 324,—	94,14
2 2 0 5	Organização de conferências, congressos e reuniões				
	Dotações não diferenciadas	511 000	1 588 010	310 798,—	60,82
	Artigo 2 2 0 – Total	109 340 000	116 014 014	74 854 695,—	68,46
2 2 1	***Informação***				
2 2 1 0	Despesas de documentação e biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	1 461 000	1 261 000	1 145 051,—	78,37
2 2 1 1	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	4 816 000	4 967 000	5 358 413,—	111,26
2 2 1 2	Publicações de caráter geral				
	Dotações não diferenciadas	380 000	455 000	327 887,—	86,29
2 2 1 3	Informação e manifestações públicas				
	Dotações não diferenciadas	2 190 000	2 207 660	1 611 208,—	73,57
	Artigo 2 2 1 – Total	8 847 000	8 890 660	8 442 559,—	95,43
2 2 3	***Despesas diversas***				
2 2 3 0	Material de escritório				
	Dotações não diferenciadas	536 000	533 700	279 565,—	52,16
2 2 3 1	Franquias postais				
	Dotações não diferenciadas	80 000	90 000	73 621,—	92,03
2 2 3 2	Despesas com estudos, inquéritos e consultas				
	Dotações não diferenciadas	45 000	45 000	42 236,—	93,86
2 2 3 3	Cooperação interinstitucional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 2 3 4	Mudanças				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	0,—	0

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
2 2 3	*(continuação)*				
2 2 3 5	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	5 572,—	55,72
2 2 3 6	Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações				
	Dotações não diferenciadas	1 250 000	1 000 000	1 500 000,—	120,00
2 2 3 7	Outras despesas de funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	267 000	231 700	156 164,—	58,49
	Artigo 2 2 3 – Total	2 208 000	1 930 400	2 057 158,—	93,17
	CAPÍTULO 2 2 – TOTAL	120 395 000	126 835 074	85 354 412,—	70,90
	Título 2 – Total	**219 023 500**	**215 294 761**	**167 017 078,—**	**76,26**
	Reservas (10 0)		***700 000***		
		219 023 500	**215 994 761**	**167 017 078,—**	

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas

	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 0 0 0	2 806 000	1 692 000	1 570 071,—
Reservas (10 0)		*700 000*	
Total	2 806 000	2 392 000	1 570 071,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas e os impostos relativos aos imóveis ocupados pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, bem como o aluguer de salas, de um entreposto e de parques de estacionamento:

— instalações ocupadas em Bruxelas,

— instalações ocupadas no Luxemburgo (Kirchberg).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro é estimado 147 000 EUR.

As dotações pedidas foram diminuídas tendo em conta as receitas afetadas estimadas.

2 0 0 1 Foros enfitêuticos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis em virtude de contratos em vigor ou de contratos em elaboração.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 2 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 000 000	5 000 000	5 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 2 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 3 Trabalhos de remodelação e de instalação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 236 000	7 462 000	6 658 723,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de remodelação, nomeadamente:

— remodelação e transformação das instalações de acordo com as necessidades funcionais,

— adaptação das salas e instalações técnicas às exigências e normas de higiene e segurança em vigor.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 4 Obras de securização

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 740 000	410 000	1 254 572,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de obras de remodelação dos edifícios no que respeita à segurança física e material de pessoas e bens.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 5 Despesas prévias à aquisição, à construção e à remodelação de imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
552 000	440 000	546 950,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de assistência de especialistas no âmbito dos estudos de adaptação e de ampliação dos imóveis da instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 1 Despesas relativas aos imóveis

2 0 1 0 Limpeza e manutenção

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
17 647 500	14 324 000	12 702 881,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de limpeza e manutenção:

— limpeza dos edifícios,

— manutenção e reparações várias,

— material técnico,

— contratos de manutenção para os vários equipamentos técnicos (ar condicionado, aquecimento, tratamento de lixo, ascensores, instalações elétricas e de segurança),

— manutenção de jardins e plantas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 1 Água, gás, eletricidade e aquecimento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 316 000	4 163 000	3 606 601,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 2 Segurança e vigilância dos edifícios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
13 890 000	11 309 800	9 835 722,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir essencialmente as despesas de guarda e vigilância dos edifícios ocupados pelo Conselho Europeu e pelo Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 3 Seguros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
300 000	250 000	221 731,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios dos contratos celebrados com as companhias de seguros para os imóveis ocupados pelo Conselho Europeu e pelo Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 4 Outras despesas relativas aos edifícios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
720 000	487 000	395 923,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas correntes em matéria de edifícios não previstas nos outros artigos deste capítulo, nomeadamente as despesas com recolha de lixo, sinalização, controlos realizados por organismos especializados, etc.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

2 1 0 ***Informática e telecomunicações***

2 1 0 0 Aquisição de equipamentos e de suportes lógicos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
9 248 000	8 890 430	7 854 660,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra ou aluguer do equipamento e dos suportes lógicos dos sistemas e aplicações informáticos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 1 Prestações externas para a exploração e a realização de sistemas informáticos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
20 010 000	20 135 000	20 768 059,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à assistência e à formação das empresas de serviços e de consultoria informática para a exploração e a realização de sistemas e de aplicações informáticos, incluindo a assistência aos utilizadores.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 2 Manutenção de equipamentos e de suportes lógicos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 005 000	5 214 000	4 331 929,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à manutenção do equipamento e dos suportes lógicos dos sistemas e aplicações informáticos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 225 000	3 143 000	2 987 501,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas, o preço das comunicações e as despesas de telemática.

Para a elaboração destas previsões foram tidos em conta os valores de reafetação aquando da recuperação das despesas de comunicações telefónicas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 ***Mobiliário***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 664 000	806 850	508 193,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 1 *(continuação)*

— a compra de mobiliário e de mobiliário especializado,

— a renovação de uma parte do mobiliário adquirido há pelo menos quinze anos ou irrecuperável,

— aluguer de mobiliário

— a manutenção e a reparação do mobiliário.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 2 ***Material e instalações técnicas***

2 1 2 0 Compra e renovação de material e de instalações técnicas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 650 000	1 686 740	2 080 391,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra ou renovação de material diverso e instalações técnicas, fixas e móveis, relativas, nomeadamente, ao arquivo, ao serviço de compra, à segurança, à técnica de conferências, à restauração e aos edifícios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 2 1 Prestações externas para a exploração e a realização de material e de instalações técnicas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
100 000	66 700	48 133,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica e de controlo destinadas, nomeadamente, à técnica de conferências e à restauração.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 2 2 Aluguer, manutenção e reparação de material e de instalações técnicas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
651 000	832 950	659 120,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 2 *(continuação)*

2 1 2 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aluguer de material e instalações técnicas, bem como as despesas de manutenção e de reparação desse material e instalações técnicas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 3 ***Transporte***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 868 000	2 146 217	631 506,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— a aquisição e a renovação do parque automóvel,

— as despesas de aluguer de automóveis,

— as despesas de manutenção e de reparação de viaturas de serviço (aquisição de combustível, pneus, etc.),

— as despesas da política de mobilidade adotada pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

2 2 0 ***Reuniões e conferências***

2 2 0 0 Despesas de viagem das delegações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
17 802 000	20 302 000	2 738 275,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o reembolso das despesas de viagem incorridas pela Presidência e pelas delegações por ocasião, nomeadamente:

— das sessões do Conselho,

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 0 *(continuação)*

2 2 0 0 *(continuação)*

— das reuniões que se realizam no âmbito do Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão n.º 32/2011 do Secretário Geral do Conselho relativa ao reembolso das despesas de viagem dos delegados dos Estados Membros.

2 2 0 1 Despesas de viagem diversas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
404 000	456 000	389 668,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia de peritos convocados ou enviados em deslocação de serviço pelo Secretário-Geral do Conselho ou pelo Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão n.º 21/2009 do Secretário-Geral Adjunto do Conselho da União Europeia relativa ao reembolso das despesas de deslocação de serviço de pessoas que não pertençam ao quadro do pessoal do Conselho da União Europeia.

2 2 0 2 Despesas de interpretação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
83 900 000	86 991 444	66 722 808,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados ao SGC pela Direção da Interpretação da Comissão (SCIC) para as sessões e reuniões do Conselho Europeu, do Conselho e das suas instâncias preparatórias, nos termos da Decisão n.º 111/2007 do Secretário-Geral do Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 0 *(continuação)*

2 2 0 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 111/2007 do Secretário-Geral do Conselho relativa à interpretação para o Conselho Europeu, o Conselho e suas instâncias preparatórias.

2 2 0 3 Despesas de representação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 265 000	2 997 560	1 437 822,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de despesas de representação.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 0 4 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 458 000	3 679 000	3 255 324,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de restauração e refeições servidas durante as reuniões.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 0 5 Organização de conferências, congressos e reuniões

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
511 000	1 588 010	310 798,—

Observações

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 1 Informação

2 2 1 0 Despesas de documentação e biblioteca

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 461 000	1 261 000	1 145 051,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a aquisição de livros e outras obras para a biblioteca em suporte papel e/ou suporte digital,

— as assinaturas de jornais, de periódicos, de serviços de fornecimento de análises do conteúdo de tais publicações, bem como de outras publicações em linha (com exceção das agências noticiosas); esta dotação cobre igualmente as eventuais despesas de direitos de autor para a reprodução e a difusão destas publicações por escrito e/ou por via eletrónica,

— as despesas de acesso relativas à utilização das bases de dados documentais e de estatísticas externas,

— as despesas de assinaturas em agências noticiosas por teleimpressora,

— as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação de livros e periódicos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 1 Jornal Oficial

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 816 000	4 967 000	5 358 413,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de preparação, de edição e de difusão dos textos que o Conselho é obrigado a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos do artigo 297.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e da entrada em vigor dos atos jurídicos da União

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 2 Publicações de caráter geral

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
380 000	455 000	327 887,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de preparação, de edição nas línguas oficiais dos Estados-Membros da União Europeia, quer tradicional (em papel ou película) quer eletrónica, e de difusão das publicações do Conselho Europeu e do Conselho não publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 1 *(continuação)*

2 2 1 2 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 3 Informação e manifestações públicas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 190 000	2 207 660	1 611 208,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas decorrentes, nomeadamente, das sessões públicas do Conselho e da assistência aos meios audiovisuais que cobrem os trabalhos da instituição (aluguer de material e contratos de prestação de serviços de rádio e televisão, aquisição, manutenção e reparação do material necessário para as transmissões de rádio e de televisão, prestações externas de serviços de fotografia, etc.),

— as despesas relativas às diversas atividades de informação e de relações públicas,

— as despesas de divulgação e de promoção das publicações e as manifestações públicas relativas às atividades da instituição, incluindo as despesas de enquadramento e de infraestruturas anexas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 ***Despesas diversas***

2 2 3 0 Material de escritório

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
536 000	533 700	279 565,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a aquisição de papel,

— fotocópias e encargos,

— papelaria e material de escritório (material corrente),

— impressos,

— material para a expedição do correio (sobrescritos, papel de embrulho, placas para a máquina de franquiar, máquinas de carimbar),

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 0 *(continuação)*

— material para o serviço de reprodução de documentos (tintas, chapas de *offset*, filmes e produtos químicos).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 1 Franquias postais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
80 000	90 000	73 621,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de franquia de correspondência.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 2 Despesas com estudos, inquéritos e consultas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
45 000	45 000	42 236,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas confiados por contrato a peritos altamente qualificados.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 3 Cooperação interinstitucional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades interinstitucionais.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 4 Mudanças

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
20 000	20 000	0,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudanças e de transporte de material.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 5 Encargos financeiros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 000	10 000	5 572,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas financeiras, nomeadamente as despesas bancárias.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 6 Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 250 000	1 000 000	1 500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o financiamento de eventuais condenações do Conselho, por qualquer dos três tribunais que constituem o Tribunal de Justiça da União Europeia (ou seja, o Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral e o Tribunal da Função Pública), ao pagamento de despesas,

— os honorários cobrados por advogados externos para representar o Conselho em tribunal ou para prestar aconselhamento ao Conselho em matéria administrativa e contratual,

— as perdas e danos e as indemnizações imputáveis ao Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 7 Outras despesas de funcionamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
267 000	231 700	156 164,—

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 7 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de seguros não relativos aos imóveis, as quais são imputadas ao número 2 0 1 3,

— as despesas de compra de fardas de serviço para o pessoal, de acordo com as regras adotadas pela DGA, de equipamento de trabalho para o pessoal das oficinas e dos serviços internos, e de reparação e manutenção das fardas,

— a participação do Conselho nas despesas de algumas associações cujas atividades se relacionam diretamente com as das instituições da União,

— outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nas rubricas anteriores (bandeiras, serviços vários).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	700 000	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	700 000	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	1 000 000	2 000 000	0,—	0
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	1 000 000	2 000 000	0,—	0
	Título 10 – Total	**1 000 000**	**2 700 000**	**0,—**	**0**
	TOTAL GERAL	**541 791 500**	**534 202 300**	**464 135 055,—**	**85,67**

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	700 000	0,—

Observações

As dotações deste capítulo têm caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos, segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 000 000	2 000 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas não previsíveis decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

PESSOAL

Conselho Europeu e Conselho

Grupo de funções e grau	2014		
	Lugares permanentes	Lugares temporários	
		Presidente do Conselho Europeu	Diversos
Além do quadro	1	—	—
AD 16	8	1	—
AD 15	33 (1)	1	—
AD 14	125 (2)	2	1
AD 13	193	3	—
AD 12	158	2	2
AD 11	108	—	—
AD 10	80	3	—
AD 9	106	1	—
AD 8	122	—	—
AD 7	188	1	—
AD 6	133	3	—
AD 5	140	—	—
Total AD	1 394	17	3
AST 11	43	2	—
AST 10	36	1	—
AST 9	83	—	—
AST 8	155	1	—
AST 7	241	2	—
AST 6	196	2	—
AST 5	198	3	—
AST 4	222	1	—
AST 3	242	3	—
AST 2	181	1	—
AST 1	58	—	—
Total AST	1 655	16	—
AST/SC 6	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—
AST/SC 1	15	—	—
AST/SC total	15	—	—
Total	**3 065**	**33**	**3**
Total geral	**3 101**		

(1) Dos quais quatro AD 16 *ad personam*.
(2) Dos quais sete AD 15 *ad personam*.

Grupo de funções e grau	2015		
	Lugares permanentes	Lugares temporários	
		Presidente do Conselho Europeu	Diversos
Além do quadro	1	—	—
AD 16	8	1	—
AD 15	33 (1)	1	—
AD 14	165 (2)	2	1
AD 13	151	3	—
AD 12	139	2	2
AD 11	89	—	—
AD 10	90	3	—
AD 9	128	1	—
AD 8	176	—	—
AD 7	166	1	—
AD 6	125	3	—
AD 5	130	—	—
Total AD	1 400	17	3
AST 11	30	—	—
AST 10	23	1	—
AST 9	96	—	—
AST 8	191	3	—
AST 7	170	—	—
AST 6	167	3	—
AST 5	205	4	—
AST 4	238	1	—
AST 3	257	3	—
AST 2	136	1	—
AST 1	67	—	—
Total AST	1 580	16	—
AST/SC 6	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—
AST/SC 1	55	—	—
AST/SC total	55	—	—
Total	**3 036**	**33**	**3**
Total geral	**3 072**		

(1) Dos quais quatro AD 16 *ad personam*.
(2) Dos quais sete AD 15 *ad personam*.

SECÇÃO III

COMISSÃO

COMISSÃO

RECEITAS

COMISSÃO

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES
CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	519 310 407	494 991 921	474 110 583,79	91,30
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	17 940,10	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	53 683 717	46 994 080	192 054,66	0,36
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	572 994 124	541 986 001	474 320 578,55	82,78
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	282 537 089	289 546 122	315 669 972,25	111,73
4 1 1	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	94 796 621	83 762 947	86 471 454,13	91,22
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	100 000	100 000	70 568,82	70,57
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	377 433 710	373 409 069	402 211 995,20	106,56
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 0	***Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões***	21 738 484	23 774 384	28 239 167,47	129,90
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	21 738 484	23 774 384	28 239 167,47	129,90
	Título 4 – Total	**972 166 318**	**939 169 454**	**904 771 741,22**	**93,07**

COMISSÃO

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
519 310 407	494 991 921	474 110 583,79

Observações

Estas receitas representam todos os impostos descontados aos vencimentos, salários e subsídios de qualquer tipo, com exceção das prestações familiares e abonos de família pagos aos membros da Comissão, funcionários, outros agentes e beneficiários de pagamentos compensatórios em caso de cessação do vínculo laboral referidos no capítulo 01 de cada título do mapa de despesas, bem como aos beneficiários de uma pensão.

A estimativa das receitas inclui igualmente as quantias relativas ao Banco Europeu de Investimento, ao Banco Central Europeu e ao Fundo Europeu de Investimento.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24)

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	17 940,10

COMISSÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 3 *(continuação)*

Observações

As disposições relativas à contribuição temporária foram aplicáveis até 30 de junho de 2003. Por conseguinte, esta rubrica inclui todas as receitas resultantes do valor residual da contribuição temporária dos salários dos membros da Comissão, funcionários e outros agentes no ativo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do Presidente e dos membros da Comissão, do Presidente, dos Juízes, dos Advogados-Gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1)

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
53 683 717	46 994 080	192 054,66

Observações

O presente artigo destina-se à inscrição do produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo, em conformidade com o artigo 66.º-A do Estatuto dos Funcionários.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do Presidente e dos membros da Comissão, do Presidente, dos Juízes, dos Advogados-Gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1)

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
282 537 089	289 546 122	315 669 972,25

Observações

Estas receitas representam as contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24)

4 1 1 Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
94 796 621	83 762 947	86 471 454,13

Observações

Estas receitas representam o pagamento à União do equivalente atuarial ou da quantia fixa do resgate dos direitos à pensão adquiridos pelos funcionários nos seus empregos anteriores.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

4 1 2 Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
100 000	100 000	70 568,82

Observações

Os funcionários e outros agentes que se encontrem em situação de licença sem vencimento por razões de interesse pessoal podem continuar a adquirir direitos à pensão, desde que também tomem a seu cargo a contribuição da entidade patronal.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

COMISSÃO

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 2 *(continuação)*

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 2 0 ***Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
21 738 484	23 774 384	28 239 167,47

Observações

Estas receitas representam a contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	56 275,06	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	133 920,41	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 442 908,32	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	1 633 103,79	
5 0 1	***Produto da venda de bens imóveis***	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	706 189,02	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 339 292,81	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 529 848,56	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	2 275 719,99	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	10 805 568,55	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	10 805 568,55	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***	p.m.	450 000	1 804 774,81	
5 2 1	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão***	10 000 000	10 000 000	6 026 158,93	60,26
5 2 2	***Juros produzidos por pré-financiamentos***	40 000 000	40 000 000	36 260 716,99	90,65
5 2 3	***Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	16 820 928,89	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	50 000 000	50 450 000	60 912 579,62	121,83

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS
CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	29 585 663,74	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	751,80	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	29 586 415,54	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	8 257 829,99	
5 7 1	***Receitas afetas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	161 358 669,39	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	169 616 499,38	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	465 786,42	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	465 786,42	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	4 000 000	2 000 000	5 611 764,97	140,29
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	4 000 000	2 000 000	5 611 764,97	140,29
	Título 5 – Total	**54 000 000**	**52 450 000**	**279 337 907,29**	**517,29**

COMISSÃO

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	56 275,06

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma do material de transporte pertencente à instituição. Também regista o produto da venda de material de transporte a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	133 920,41

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma dos bens móveis pertencentes à instituição, com exceção do material de transporte. Também regista o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos para fins científicos e técnicos a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) e b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	1 442 908,32

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	706 189,02

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	8 529 848,56

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES *(continuação)*

5 1 1 *(continuação)*

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	2 275 719,99

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	450 000	1 804 774,81

Observações

Estas receitas referem-se apenas aos juros bancários lançados nas contas à ordem da Comissão.

5 2 1 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
10 000 000	10 000 000	6 026 158,93

Observações

Este artigo contém as receitas provenientes do reembolso de juros por parte dos organismos beneficiários de subvenções que aplicaram os adiantamentos recebidos da Comissão em contas bancárias remuneradas. Caso não sejam utilizados, estes adiantamentos e os juros por si gerados têm de ser reembolsados à Comissão.

5 2 2 ***Juros produzidos por pré-financiamentos***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
40 000 000	40 000 000	36 260 716,99

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes dos juros gerados por pré-financiamentos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas podem ser utilizadas como dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 2 *(continuação)*

Os juros gerados pelos pagamentos de pré-financiamentos efetuados a partir do orçamento não serão devidos à União, salvo disposição em contrário prevista nos acordos de delegação, exceto os acordos celebrados com países terceiros ou com as entidades por eles designadas. Nos casos em que tal esteja previsto, esses juros são reutilizados na ação correspondente, deduzidos dos pedidos de pagamento nos termos do artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento Financeiro, ou recuperados.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 também estabelece disposições relativas à contabilização dos juros gerados por pré-financiamentos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 8.º, n.º 4, e o artigo 21.º, n.º 3, alínea d).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1)

5 2 3 ***Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	16 820 928,89

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros e outras receitas provenientes de contas fiduciárias.

As contas fiduciárias são mantidas em nome da União pelas instituições financeiras internacionais (Fundo Europeu de Investimento, Banco Europeu de Investimento, Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa/Kreditanstalt für Wiederaufbau, Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento) que gerem programas da União e as quantias pagas pela União permanecem na conta até que sejam disponibilizadas aos beneficiários ao abrigo do programa único, como as pequenas e médias empresas ou as instituições que gerem projetos em países aderentes.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, os juros provenientes de contas fiduciárias utilizadas para efeitos dos programas da União são utilizados para dar lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1)

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 ***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	29 585 663,74

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	751,80

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	8 257 829,99

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 2 Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social, incorridas por conta de outra instituição.

5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	161 358 669,39

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea g), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	465 786,42

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
4 000 000	2 000 000	5 611 764,97

Observações

Este artigo destina-se a acolher as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

COMISSÃO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 6 0				
6 0 1	***Programas diversos de investigação***				
6 0 1 1	Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 2	Acordos europeus para o desenvolvimento da fusão (EFDA) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	17 060 314,18	
6 0 1 3	Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	527 209 566,75	
6 0 1 5	Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 6	Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 0 1 – Total	p.m.	p.m.	544 269 880,93	
6 0 2	***Outros programas***				
6 0 2 1	Receitas diversas relativas à ajuda humanitária — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	17 988 984,03	
	Artigo 6 0 2 – Total	p.m.	p.m.	17 988 984,03	
6 0 3	***Acordos de associação entre a União e os países terceiros***				
6 0 3 1	Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	260 787 394,39	
6 0 3 2	Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	190 949,38	
6 0 3 3	Participação de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	31 735 855,53	
	Artigo 6 0 3 – Total	p.m.	p.m.	292 714 199,30	
	CAPÍTULO 6 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	854 973 064,26	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 1	***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros***				
6 1 1 3	Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	52 762 018,07	
6 1 1 4	Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e o Aço	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 1 – Total	p.m.	p.m.	52 762 018,07	
6 1 2	***Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	12 256,60	
6 1 4	***Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial***				
6 1 4 3	Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 4 4	Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 1 4 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5	***Reembolso de ajudas da União não utilizadas***				
6 1 5 0	Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, do Fundo de Coesão, do Fundo de Solidariedade da União Europeia, do ISPA, do IPA, do FEP, do FEAD e do FEAMP — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	424 926 415,45	
6 1 5 1	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 2	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 3	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	800,—	
6 1 5 7	Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	7 504 528,88	
6 1 5 8	Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	729 933,78	
	Artigo 6 1 5 – Total	p.m.	p.m.	433 161 678,11	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*
CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
6 1 6	***Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 7	***Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros***				
6 1 7 0	Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	676 018,51	
	Artigo 6 1 7 – Total	p.m.	p.m.	676 018,51	
6 1 8	***Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar***				
6 1 8 0	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	108 962,67	
6 1 8 1	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	25 362,22	
	Artigo 6 1 8 – Total	p.m.	p.m.	134 324,89	
6 1 9	***Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros***				
6 1 9 1	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	182 689,33	
	Artigo 6 1 9 – Total	p.m.	p.m.	182 689,33	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	486 928 985,51	
	CAPÍTULO 6 2				
6 2 0	***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2	***Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***				
6 2 2 1	Receitas provenientes da exploração do reator de alto fluxo (HFR), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 706 828,74	
6 2 2 3	Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 269 646,52	

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*
CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
6 2 2	*(continuação)*				
6 2 2 4	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	225 762,99	
6 2 2 5	Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2 6	Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	64 201 319,79	
	Artigo 6 2 2 – Total	p.m.	p.m.	81 403 558,04	
6 2 4	***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	81 403 558,04	
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 0	***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	293 208 636,—	
6 3 1	***Contribuições no quadro do acervo de Schengen***				
6 3 1 2	Contribuições para o desenvolvimento, criação, funcionamento e utilização dos sistemas de informação de grande escala no âmbito dos acordos celebrados com a Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein — receitas afetadas	p.m.	p.m.	4 322 386,95	
6 3 1 3	Outras contribuições no quadro do acervo de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	37 093 666,75	
	Artigo 6 3 1 – Total	p.m.	p.m.	41 416 053,70	
6 3 2	***Contribuições para despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	87 861 046,04	
6 3 3	***Contribuições para certos programas de ajuda externa***				
6 3 3 0	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	9 528 537,46	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*
CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS
CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
6 3 3	*(continuação)*				
6 3 3 1	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 3 3 2	Contribuições de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dessas organizações internacionais — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 3 3 – Total	p.m.	p.m.	9 528 537,46	
6 3 4	***Contribuições de fundos fiduciários e instrumentos financeiros — Receitas afetadas***				
6 3 4 0	Contribuições de fundos fiduciários para os custos de gestão da Comissão — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 3 4 1	Contribuições de instrumentos financeiros — Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
	Artigo 6 3 4 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	432 014 273,20	
	CAPÍTULO 6 5				
6 5 0	***Correções financeiras anteriores a 2015 no âmbito do FEDER, do FSE, do FEOGA-Orientação, do IFOP, do Fundo de Coesão, do FEP, do FEAMP, do Sapard e do IPA — Receitas afetadas***	—	p.m.	436 120 128,23	
6 5 1	***Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000***	p.m.			
6 5 2	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas***	p.m.			
6 5 3	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas***	p.m.			
6 5 4	***Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas***	p.m.			
	CAPÍTULO 6 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	436 120 128,23	
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e reembolsos afetados — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	512 989 937,39	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES *(continuação)*
CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
6 6 0	*(continuação)*				
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições sem afetação	60 000 000	60 000 000	42 606 139,40	71,01
	Artigo 6 6 0 – Total	60 000 000	60 000 000	555 596 076,79	925,99
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	60 000 000	60 000 000	555 596 076,79	925,99
	CAPÍTULO 6 7				
6 7 0	***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia***				
6 7 0 1	Apuramento de contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	593 564 006,54	
6 7 0 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	155 144 099,11	
6 7 0 3	Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	80 246 086,87	
	Artigo 6 7 0 – Total	p.m.	p.m.	828 954 192,52	
6 7 1	***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural***				
6 7 1 1	Apuramento das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	212 191 255,33	
6 7 1 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 7 1 – Total	p.m.	p.m.	212 191 255,33	
	CAPÍTULO 6 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 041 145 447,85	
	Título 6 – Total	**60 000 000**	**60 000 000**	**3 888 181 533,88**	**6 480,30**

COMISSÃO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO

6 0 1 Programas diversos de investigação

6 0 1 1 Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação entre a Suíça e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente do Acordo de 14 de setembro de 1978.

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 08 03 50 e 08 04 50 (ações indiretas) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

6 0 1 2 Acordos europeus para o desenvolvimento da fusão (EFDA) — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	17 060 314,18

Observações

Receitas resultantes dos Acordos Multilaterais EFDA entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus 26 associados da fusão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no artigo 08 03 50 (ação indireta) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

6 0 1 3 Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	527 209 566,75

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e países terceiros, nomeadamente os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST), a fim de os associar a programas de investigação da União.

As contribuições eventuais destinam-se a cobrir os custos de reuniões, contratos de especialistas e despesas de investigação no âmbito dos programas considerados.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 08 03 50, 08 04 50, 09 04 50, 15 03 50, 32 04 50 (ação indireta), 10 02 50 e 10 03 50 do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

Bases jurídicas

Decisão 2008/372/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação provisória de um protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados--Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel relativo aos princípios gerais que regem a participação do Estado de Israel em programas comunitários (JO L 129 de 17.5.2008, p. 39).

Decisão 2011/28/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Moldávia em programas da União (JO L 14 de 19.1.2011, p. 5).

Decisão 2014/953/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividade do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 1).

Decisão 2014/954/Euratom, do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, que aprova a celebração pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia de Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 19).

Decisão (UE) 2015/… do Conselho, de… , relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L …, …, p. …).

Decisão C(2014) 9320 da Comissão, de 5 de dezembro de 2014, relativa à celebração em nome da Comunidade Europeia de Energia Atómica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 3 *(continuação)*

Decisão C(2014) 2089 da Comissão, de 2 de abril de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e o Estado de Israel sobre a participação de Israel no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão C(2014) 4290 da Comissão, de 30 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre a participação da Moldávia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão … do Conselho, de 10 de novembro de 2014, relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L…, … p…).

Decisão (UE) 2015/… do Conselho, de… , relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L…, …, p…)

6 0 1 5 Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 09 04 50, 15 03 50 e 32 04 50 (ação indireta) do mapa de despesas da presente secção.

6 0 1 6 Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes de Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 09 04 50, 15 03 50 e 32 04 50 (ação indireta) do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 1 *(continuação)*

6 0 1 6 *(continuação)*

Atos de referência

Resolução dos ministros dos Estados participantes na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST) (assinada em Viena em 21 de novembro de 1991) (JO C 333 de 24.12.1991, p. 1).

6 0 2 ***Outros programas***

6 0 2 1 Receitas diversas relativas à ajuda humanitária — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	17 988 984,03

Observações

Eventuais participações de organismos terceiros relativas à ajuda humanitária.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do título 23 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1)

6 0 3 ***Acordos de associação entre a União e os países terceiros***

6 0 3 1 Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	260 787 394,39

Observações

Receitas provenientes dos Acordos de Associação celebrados entre a União e os países abaixo citados, em virtude da sua participação em vários programas da União. As receitas eventuais provenientes de países que já são Estados-Membros referem-se a operações passadas.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 1 *(continuação)*

Atos de referência

Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários (JO L 61 de 2.3.2002, p. 29).

Decisão C(2014) 3502 da Comissão, de 2 de junho, de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Turquia sobre a participação da Turquia no Programa da União «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a União Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Albânia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 2).

Decisão C(2014) 3711 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre a participação da Albânia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Bósnia e Herzegovina relativo aos princípios gerais que regem a participação da Bósnia e Herzegovina em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 9).

Decisão C(2014)3693 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Bósnia e Herzegovina sobre a participação da Bósnia e Herzegovina no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro relativo aos princípios que regem a participação da Sérvia e Montenegro em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 29).

Decisão C(2014) 3710 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia sobre a participação da Sérvia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia relativo aos princípios gerais que regem a participação da antiga República jugoslava da Macedónia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 23).

Decisão C(2014) 3707 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre a participação da antiga República jugoslava da Macedónia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo 8 sobre o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro, relativo aos princípios gerais para a participação do Montenegro em programas comunitários (JO L 108 de 29.4.2010, p. 1).

Decisão C(2014)3705 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e Montenegro sobre a participação de Montenegro no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 1 *(continuação)*

Prevê-se que será assinado brevemente um Acordo-quadro entre a União Europeia e o Kosovo que estabelece os princípios gerais para a participação do Kosovo em programas da União [COM(2013) 218 final] e, quando assinado, poderá ser negociado um Memorando de entendimento que associa o Kosovo ao programa Horizonte 2020.

Protocolos complementares aos acordos europeus (artigos 228.º e 238.º), que preveem a abertura dos programas da União aos países candidatos.

6 0 3 2 Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	190 949,38

Observações

Este número destina-se à inscrição de contribuições dos países terceiros para acordos de cooperação aduaneira, em especial no âmbito do projeto *Transit* e do projeto de divulgação dos dados pautais e outros (por via telemática).

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 14 02 02, 14 02 51, 14 03 02 e 14 03 51 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Convenção de 20 de maio de 1987 entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um Regime de Trânsito Comum (JO L 226 de 13.8.1987, p. 2).

Decisão 2000/305/CE do Conselho, de 30 de março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Suíça sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 102 de 27.4.2000, p. 50).

Decisão 2000/506/CE do Conselho, de 31 de julho de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 204 de 11.8.2000, p. 35).

Decisão do Conselho, de 19 de março de 2001, que autoriza a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia, a alteração da Convenção que cria o Conselho de Cooperação Aduaneira, assinada em Bruxelas em 15 de dezembro de 1950, por forma a permitir a adesão da Comunidade Europeia à referida organização.

Decisão n.º 253/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2003, que aprova um programa de ação no domínio aduaneiro na Comunidade («Alfândega 2007») (JO L 36 de 12.2.2003, p. 1).

Decisão n.º 624/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria um programa de ação no domínio aduaneiro na Comunidade (Alfândega 2013) (JO L 154 de 14.6.2007, p. 25)

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)*

6 0 3 *(continuação)*

6 0 3 3 Participação de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	31 735 855,53

Observações

Eventuais participações de organismos terceiros em atividades da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 1 ***Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros***

6 1 1 3 Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	52 762 018,07

Observações

A Decisão 2003/76/CE determina que a Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), ainda em curso aquando do termo da vigência do Tratado CECA.

Nos termos do artigo 4.º dessa decisão, as receitas líquidas provenientes dos investimentos dos ativos disponíveis constituem receitas do orçamento geral da União Europeia com uma afetação específica, ou seja, o financiamento de projetos de investigação nos setores ligados à indústria do carvão e do aço, através do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

As receitas líquidas disponíveis para financiar projetos de investigação no ano n + 2 constam do balanço da CECA em liquidação do ano n e, após a conclusão da liquidação, dos ativos do balanço do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. Este mecanismo de financiamento é aplicado desde 2003. As receitas provenientes de 2013 serão utilizadas para a investigação em 2015. Recorre-se a um mecanismo de compensação a fim de reduzir ao máximo as flutuações que os movimentos dos mercados financeiros poderão implicar para o financiamento da investigação. A quantia previsível das receitas líquidas disponíveis para a investigação em 2015 eleva-se a 47 700 000 euros.

Nos termos do artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE, 72,8% da dotação do fundo destina-se ao setor do aço e 27,2% ao setor do carvão.

Em conformidade com o artigo 21.º e o artigo 181.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do capítulo 08 05 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 1 *(continuação)*

6 1 1 3 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22)

6 1 1 4 Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e o Aço

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A Decisão 2003/76/CE determina que a Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), ainda em curso aquando do termo da vigência do Tratado CECA.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, dessa decisão, o valor das cobranças é imputado, num primeiro tempo, ao ativo da CECA em liquidação e, após o encerramento da liquidação, ao ativo do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22)

6 1 2 ***Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	12 256,60

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 4 Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial

6 1 4 3 Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso total ou parcial do apoio financeiro concedido a projetos que obtiveram êxito de exploração comercial, com eventual participação nos lucros decorrentes das subvenções concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas ao abrigo dos instrumentos dos programas Venture Consort e Eurotech Capital.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 1 4 4 Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso de montantes recuperados e de montantes remanescentes do apoio da União aos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 14.º e 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320)

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 Reembolso de ajudas da União não utilizadas

6 1 5 0 Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, do Fundo de Coesão, do Fundo de Solidariedade da União Europeia, do ISPA, do IPA, do FEP, do FEAD e do FEAMP — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	424 926 415,45

Observações

Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA), Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), Fundo Europeu das Pescas (FEP), Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) e Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas serão utilizadas para dar lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 1 Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

6 1 5 2 Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

6 1 5 3 Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	800,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 *(continuação)*

6 1 5 3 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

6 1 5 7 Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	7 504 528,88

Observações

O presente número destina-se a registar os reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo Social Europeu), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas (FEP), Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP).

As quantias imputadas ao presente número dão lugar, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção para não reduzir a contribuição dos fundos para a operação em questão.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1), nomeadamente o artigo D do anexo II.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2, e o capítulo II.

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.03.2014, p. 1)

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 5 *(continuação)*

6 1 5 8 Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	729 933,78

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

6 1 6 ***Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso pela Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) das quantias adiantadas pela Comissão para as inspeções efetuadas pela Agência no âmbito dos acordos de verificação (artigos 32 03 01 e 32 03 02 do mapa de despesas da presente secção).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional da Energia Atómica para aplicação do artigo III, n.os 1 e 4, do Tratado de não proliferação das armas nucleares (JO L 51 de 22.2.1978, p. 1), nomeadamente o artigo 15.º.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica.

6 1 7 ***Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros***

6 1 7 0 Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	676 018,51

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 7 *(continuação)*

6 1 7 0 *(continuação)*

Observações

Reembolso por adjudicatários ou beneficiários das verbas recebidas em excesso a título da cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos números 21 02 05 01 e 21 02 05 02 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44)

6 1 8 ***Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar***

6 1 8 0 Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	108 962,67

Observações

Disposições previstas nos avisos de concurso e nas condições financeiras anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

6 1 8 1 Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	25 362,22

Observações

Disposições previstas nas regras de entrega anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS *(continuação)*

6 1 8 *(continuação)*

6 1 8 1 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1)

6 1 9 ***Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros***

6 1 9 1 Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	182 689,33

Observações

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas 21 06 01, 21 06 02, 21 06 51 e 22 02 51 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 81 de 22.3.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.03.2014, p. 109)

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

6 2 0 ***Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes do fornecimento, a título oneroso, de matérias brutas ou cindíveis especiais aos Estados-Membros para a execução dos seus programas de investigação.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 0 *(continuação)*

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 6.º , alínea b).

6 2 2 ***Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração***

6 2 2 1 Receitas provenientes da exploração do reator de alto fluxo (HFR), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	8 706 828,74

Observações

Receitas provenientes da exploração do reator de alto fluxo (HFR), situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação.

Pagamentos de organismos terceiros destinados a cobrir todos os tipos de despesas ligadas à exploração do HFR pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05 e 10 04 04 do mapa de despesas da presente secção.

Conclusão dos programas anteriores

As receitas são provenientes da Bélgica, da França e dos Países Baixos.

6 2 2 3 Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	8 269 646,52

Observações

Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos nacionais para os quais o Centro Comum de Investigação efetua trabalhos e/ou presta serviços contra remuneração.

Nos termos do artigo 21.º e o artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 02 do mapa de despesas da presente secção, até ao limite das despesas relacionadas com cada contrato com um organismo externo.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 4 Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	225 762,99

Observações

O Tratado que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, confere aos Estados-Membros, pessoas e empresas o direito — mediante uma indemnização adequada — de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 10 01 05, 10 04 02 e 10 04 03 e nos capítulos 10 02 e 10 03 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão de conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1)

6 2 2 5 Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes das contribuições, donativos ou legados de terceiros, em benefício de diversas atividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do artigo 10 01 05 e dos capítulos 10 02, 10 03 e 10 04 do mapa de despesas da presente secção.

6 2 2 6 Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	64 201 319,79

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO *(continuação)*

6 2 2 *(continuação)*

6 2 2 6 *(continuação)*

Observações

Receitas provenientes de outros serviços da Comissão para os quais o Centro Comum de Investigação efetuará trabalhos e/ou prestações remuneradas e receitas relacionadas com a participação nas atividades dos programas-quadro de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

Nos termos do artigo 21.º e o artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 03 do mapa de despesas da presente secção, até ao limite das despesas específicas relacionadas com cada contrato com outros serviços da Comissão.

6 2 4 ***Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, prevê que os Estados Membros, pessoas e empresas têm o direito, mediante pagamento de uma indemnização adequada, de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão de conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1)

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

6 3 0 ***Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	293 208 636,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 0 *(continuação)*

Observações

Este artigo destina-se a registar as contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provenientes da sua participação financeira em certas atividades da União, nos termos do artigo 82.º e do Protocolo n.º 32 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

O total da participação prevista resulta da recapitulação constante, para informação, de um anexo ao mapa de despesas da presente secção.

As contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre são colocadas à disposição da Comissão nos termos do Protocolo n.º 32, artigos 1.º, 2.º e 3.º, ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

6 3 1 ***Contribuições no quadro do acervo de Schengen***

6 3 1 2 Contribuições para o desenvolvimento, criação, funcionamento e utilização dos sistemas de informação de grande escala no âmbito dos acordos celebrados com a Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein — receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	4 322 386,95

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 18 02 07, 18 02 08, 18 02 09 e 18 03 03 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublim (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1).

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º do referido acordo.

Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2003, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados--Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 50 de 25.2.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado--Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 *(continuação)*

Decisão 2008/149/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS») (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

Regulamento (CE) n.º 1104/2008 do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativo à migração do Sistema de Informação Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 299 de 8.11.2008, p. 1).

Decisão 2008/839/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008, relativa à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 299 de 8.11.2008, p. 43).

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1)

6 3 1 3 Outras contribuições no quadro do acervo de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Liechtenstein) — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	37 093 666,75

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 18 02 51 e 18 03 02 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º do referido acordo.

Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 22).

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

Decisão 2011/305/UE do Conselho, de 21 de março de 2011, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre normas complementares relativas ao Fundo para as Fronteiras Externas para o período 2007-2013 (JO L 137 de 25.5.2011, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 3 *(continuação)*

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Decisão 2012/192/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 1).

Decisão 2012/193/UE do Conselho, de 13 de março de 2012, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 3).

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27)

6 3 2 ***Contribuições para despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	87 861 046,04

Observações

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), que contribuem para custear medidas de apoio, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número 21 01 04 07 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

Decisão 2013/759/UE do Conselho, de 12 de dezembro de 2013, relativa às medidas de gestão transitórias do FED a partir de 1 de janeiro de 2014 até à entrada em vigor do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 335 de 14.12.2013, p. 48).

Atos de referência

Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008--2013, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-CE revisto, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado CE (JO L 247 de 9.9.2006, p. 32).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Preparação do quadro financeiro plurianual relativamente ao financiamento da cooperação da UE com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e com os países e territórios ultramarinos para o período 2014-2020 (11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento) [COM (2011) 837 final de 7.12.2011].

6 3 3 ***Contribuições para certos programas de ajuda externa***

6 3 3 0 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	9 528 537,46

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 1 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 3 *(continuação)*

6 3 3 1 *(continuação)*

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 2 Contribuições de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dessas organizações internacionais — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 4 ***Contribuições de fundos fiduciários e instrumentos financeiros — Receitas afetadas***

6 3 4 0 Contribuições de fundos fiduciários para os custos de gestão da Comissão — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar os honorários de gestão que a Comissão está autorizada a reter com vista à cobertura dos custos de gestão incorridos a partir dos exercícios em que começaram a ser utilizadas as contribuições para os fundos fiduciários.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, esses honorários de gestão são equiparados a receitas afetadas durante a vigência do fundo fiduciário.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 187.º, n.º 7.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 4 *(continuação)*

6 3 4 0 *(continuação)*

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 259.º

6 3 4 1 Contribuições de instrumentos financeiros — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	

Observações

Os reembolsos anuais, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, pagos à Comissão ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento ao abrigo de um instrumento financeiro constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro e são utilizados para o mesmo instrumento financeiro, sem prejuízo do artigo 140.º, n.º 9, desse regulamento, por um período não superior ao período de autorização das dotações, acrescido de dois anos, salvo especificação em contrário num ato de base.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 140.º, n.º 6.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1)

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS

6 5 0 ***Correções financeiras anteriores a 2015 no âmbito do FEDER, do FSE, do FEOGA-Orientação, do IFOP, do Fundo de Coesão, do FEP, do FEAMP, do Sapard e do IPA — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
—	p.m.	436 120 128,23

Observações

Antigo número 6 5 0 0

A partir do exercício orçamental de 2015, os montantes contabilizados em matéria de correções financeiras anteriormente contabilizadas a título do número orçamental 6 5 0 0 são repartidos por período de programação ao abrigo dos artigos 6 5 1 a 6 5 4.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 0 *(continuação)*

O número 6 5 0 0 destinava-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) (secção Orientação), do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas (FEP), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Instrumento Especial de Adesão para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural (Sapard) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA).

As quantias imputadas ao presente número deram lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu do Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), nomeadamente o artigo 24.º

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga certos regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo a disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39, n.º 2.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 0 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 448/2001 da Comissão, de 2 de março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento para a realização de correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro dos fundos estruturais (JO L 64 de 6.3.2001, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320)

6 5 1 ***Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.		

Observações

Novo artigo

O presente artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) (secção Orientação), do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) e do Fundo de Coesão relativas aos períodos de programação anteriores a 2000.

As quantias inscritas no presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 1 *(continuação)*

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento Financeiro, de 21 de dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 356 de 31.12.1977, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu do Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), nomeadamente o artigo 24.º

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção Orientação (JO L 374 de 31.12.1988, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2080/93 do Conselho, de 20 de julho de 1993, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 193 de 31.07.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga certos regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo a disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39, n.º 2.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54)

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 2 Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.		

Observações

Novo artigo

O presente artigo destina-se a ter em conta as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) (secção Orientação), do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), do Fundo de Coesão (FC) e do Instrumento Especial de Adesão para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural (Sapard) relativas aos períodos de programação 2000-2006.

As quantias inscritas no presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de Maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga certos regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo a disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39, n.º 2.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, 12 de Junho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 2 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 448/2001 da Comissão, de 2 de março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento para a realização de correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro dos fundos estruturais (JO L 64 de 6.3.2001, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 1386/2002 da Comissão, de 29 de julho de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização das correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro do Fundo de Coesão (JO L 201 de 31.7.2002, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1)

6 5 3 ***Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.		

Observações

Novo artigo

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu das Pescas (FEP) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA I), relativas ao período de programação 2007-2013.

As quantias imputadas ao presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 3 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1)

6 5 4 ***Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.		

Observações

Novo artigo

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), relativas ao período de programação 2014-2020.

As quantias imputadas ao presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

6 5 4 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014 , que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11)

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 ***Outras contribuições e restituições***

6 6 0 0 Outras contribuições e reembolsos afetados — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	512 989 937,39

Observações

O presente número destina-se a registar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições sem afetação

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
60 000 000	60 000 000	42 606 139,40

Observações

O presente número destina-se a registar as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que não sejam utilizadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

6 7 0 ***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia***

6 7 0 1 Apuramento de contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	593 564 006,54

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no respeitante a despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, em conformidade com os artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Inclui correções relativas ao incumprimento dos prazos de pagamento, em conformidade com o artigo 40.º desse regulamento.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 1 *(continuação)*

Além disso, o presente número destina-se a ter em conta as quantias provenientes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento geral da União no respeitante às despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da presente secção.

As receitas deste número foram estimadas em 1 198 600 000 de euros, incluindo 330 000 000 de euros transitados de 2014 para 2015 nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012. No contexto da elaboração do orçamento de 2015, foram tidas em conta a quantia de 469 300 000 de euros para o financiamento das necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 02 08, bem como a quantia de 54 300 000 de euros para o financiamento das necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 02 12, e ainda a quantia remanescente de 675 000 000 de euros para o financiamento das necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 03 01.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549)

6 7 0 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	155 144 099,11

Observações

O presente número destina-se a inscrever as quantias recuperadas na sequência de irregularidades ou negligência, incluindo os respetivos juros, em especial os montantes recuperados em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como cauções, depósitos ou garantias perdidas, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, em conformidade com os artigos 54.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 2 *(continuação)*

Além disso, este número destina-se a ter em conta os montantes recuperados na sequência de irregularidades ou omissões, incluindo juros, sanções e garantias adquiridas, provenientes de despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Destina-se ainda a registar as quantias líquidas recuperadas em relação às quais os Estados-Membros podem reter 20% nos termos do artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e dos artigos 43.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da presente secção.

As receitas no âmbito do presente número foram estimadas em 165 000 000 de euros. No contexto da elaboração do orçamento de 2015, foi tida em conta esta quantia para financiar as necessidades das medidas previstas no âmbito do Artigo 05 03 01.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549)

6 7 0 3 Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	80 246 086,87

Observações

O presente número destina-se a inscrever os montantes relativos à imposição sobre os excedentes aplicáveis ao regime de quotas leiteiras, que são cobrados ou recuperados em conformidade com o disposto na secção III do capítulo III do título I da parte II do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, nomeadamente do artigo 78.º.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 0 *(continuação)*

6 7 0 3 *(continuação)*

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia do mapa de despesas da presente secção.

As receitas no âmbito do presente número foram estimadas em 405 000 000 de euros. No contexto da elaboração do orçamento de 2015, foi tida em conta esta quantia para financiar as necessidades das medidas previstas no âmbito do Artigo 05 03 01.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549)

6 7 1 ***Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural***

6 7 1 1 Apuramento das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	212 191 255,33

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no âmbito do desenvolvimento rural financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader), em conformidade com os artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As quantias relativas ao reembolso de pagamentos por conta no quadro do Feader são igualmente registadas no presente número.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao Feader.

No contexto da elaboração do orçamento de 2015, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

6 7 1 *(continuação)*

6 7 1 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549)

6 7 1 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a inscrever quantias recuperadas na sequência de irregularidades e negligência, incluindo os juros correspondentes, em especial quantias recuperadas em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como garantias perdidas no contexto do desenvolvimento rural financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader), em conformidade com os artigos 54.º e 56.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao Feader.

No contexto da elaboração do orçamento de 2015, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549)

COMISSÃO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA
CAPÍTULO 7 1 — MULTAS
CAPÍTULO 7 2 — JUROS SOBRE OS DEPÓSITOS E AS MULTAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	***Juros de mora***				
7 0 0 0	Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-Membros	5 000 000	5 000 000	21 269 225,04	425,38
7 0 0 1	Outros juros de mora	3 000 000	3 000 000	739 442,82	24,65
	Artigo 7 0 0 – Total	8 000 000	8 000 000	22 008 667,86	275,11
7 0 1	***Juros de mora e outros juros sobre as multas***	15 000 000	329 000 000	248 687 696,88	1 657,92
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	23 000 000	337 000 000	270 696 364,74	1 176,94
	CAPÍTULO 7 1				
7 1 0	***Multas e sanções***	100 000 000	3 636 000 000	2 674 688 673,85	2 674,69
7 1 1	***Prémios sobre emissões excedentárias para automóveis novos de passageiros***	p.m.	p.m.	0,—	
7 1 2	***Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado***	p.m.	p.m.	27 398 000,—	
	CAPÍTULO 7 1 – TOTAL	100 000 000	3 636 000 000	2 702 086 673,85	2 702,09
	CAPÍTULO 7 2				
7 2 0	***Juros sobre os depósitos e as multas***				
7 2 0 0	Juros sobre os depósitos e as multas resultantes da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 7 2 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 7 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 7 – Total	**123 000 000**	**3 973 000 000**	**2 972 783 038,59**	**2 416,90**

COMISSÃO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA

7 0 0 Juros de mora

7 0 0 0 Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-Membros

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
5 000 000	5 000 000	21 269 225,04

Observações

O eventual atraso por parte de um Estado-Membro na inscrição na conta aberta em nome da Comissão, referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000, dá lugar ao pagamento de juros por parte desse Estado-Membro.

Relativamente aos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, a taxa de juro será igual à taxa de juro aplicada, no primeiro dia do mês do vencimento, pelo Banco Central Europeu às suas operações de refinanciamento, tal como publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, acrescida de dois pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso. A taxa majorada aplicar-se-á ao período total do atraso.

Relativamente aos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, a taxa será igual à taxa aplicada no primeiro dia do mês em questão pelos Bancos Centrais respetivos às suas operações principais de refinanciamento, acrescida de dois pontos percentuais, ou, relativamente aos Estados-Membros para os quais não se dispõe de taxa do Banco Central, será igual à taxa mais equivalente aplicada no primeiro dia do mês em questão no mercado monetário desses Estados-Membros, acrescida de dois pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso. A taxa majorada aplicar-se-á ao período total do atraso.

A taxa de juro aplica-se a todos os lançamentos de recursos próprios previstos no artigo 10.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

7 0 0 1 Outros juros de mora

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
3 000 000	3 000 000	739 442,82

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA *(continuação)*

7 0 0 *(continuação)*

7 0 0 1 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a registar os juros de mora relativos a direitos distintos dos recursos próprios.

Bases jurídicas

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5, do Protocolo n.º 32 ao referido acordo.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 102.º.

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 83.º

7 0 1 ***Juros de mora e outros juros sobre as multas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
15 000 000	329 000 000	248 687 696,88

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros vencidos sobre a conta bancária especial relativa às multas e os juros de mora associados às multas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA *(continuação)*

7 0 1 *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 78.º, n.º 4.

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 83.º

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS

7 1 0 ***Multas e sanções***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
100 000 000	3 636 000 000	2 674 688 673,85

Observações

A Comissão pode aplicar multas, sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções às empresas e associações de empresas quando não observem as proibições fixadas ou não executem as obrigações impostas pelos regulamentos referidos seguidamente ou nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Normalmente, as multas devem ser pagas no prazo de três meses a contar da notificação da decisão da Comissão. Contudo, a Comissão não cobra a quantia devida no caso de as empresas apresentarem um recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia; as empresas devem aceitar o facto de a sua dívida produzir juros a partir do vencimento do prazo de pagamento e fornecer à Comissão, até à data de vencimento do prazo de pagamento, uma garantia bancária que cubra o capital devido, assim como os juros ou sobretaxas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1)

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS *(continuação)*

7 1 1 ***Prémios sobre emissões excedentárias para automóveis novos de passageiros***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar os eventuais prémios sobre emissões excedentárias aplicados pela Comissão.

O objetivo do Regulamento (CE) n.º 443/2009 é estabelecer normas de desempenho em matéria de emissões aplicáveis aos automóveis novos de passageiros matriculados na União, como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO_2 dos veículos ligeiros, garantindo simultaneamente o bom funcionamento do mercado interno.

A partir de 2012, em cada ano civil em que as emissões específicas médias de CO_2 de um fabricante sejam superiores ao seu objetivo de emissões específicas para esse ano, a Comissão imporá um prémio sobre as emissões excedentárias ao fabricante ou, no caso de um agrupamento, ao gestor do agrupamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO_2 dos veículos ligeiros (JO L 140 de 5.6.2009, p. 1), nomeadamente o artigo 9.º.

Decisão 2012/100/UE da Comissão, de 17 de fevereiro de 2012, relativa a um método de cobrança de prémios sobre emissões excedentárias de CO_2 dos automóveis novos de passageiros nos termos do Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 47 de 18.2.2012, p. 71)

7 1 2 ***Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	27 398 000,—

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 260.º.

CAPÍTULO 7 2 — JUROS SOBRE OS DEPÓSITOS E AS MULTAS

7 2 0 ***Juros sobre os depósitos e as multas***

7 2 0 0 Juros sobre os depósitos e as multas resultantes da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 2 — JUROS SOBRE OS DEPÓSITOS E AS MULTAS *(continuação)*

7 2 0 *(continuação)*

7 2 0 0 *(continuação)*

Observações

Receitas correspondentes aos juros sobre os depósitos e as multas resultantes da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º

COMISSÃO

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS
CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO
CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 8 0				
8 0 0	***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos para a União destinados ao apoio das balanças de pagamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 1	***Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom***	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 2	***Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1				
8 1 0	***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos especiais e capitais de risco concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica***	p.m.	151 000 000	0,—	
8 1 3	***Reembolso do capital e produto dos juros dos empréstimos e dos capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação EC Investment Partners nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1 – TOTAL	p.m.	151 000 000	0,—	
	CAPÍTULO 8 2				
8 2 7	***Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira aos países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—	
8 2 8	***Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS RELACIONADAS COM A GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA DADA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NOS PAÍSES TERCEIROS

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 8 3				
8 3 5	***Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 5				
8 5 0	***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***	6 890 000	2 477 000	1 839 600,—	26,70
	CAPÍTULO 8 5 – TOTAL	6 890 000	2 477 000	1 839 600,—	26,70
	Título 8 – Total	**6 890 000**	**153 477 000**	**1 839 600,—**	**26,70**

COMISSÃO

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

8 0 0 *Garantia da União Europeia à contração de empréstimos para a União destinados ao apoio das balanças de pagamentos*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia destina-se a empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou concedidos por instituições financeiras. O montante de capital dos empréstimos que poderão então ser concedidos aos Estados-Membros fica limitado a 50 000 000 000 de euros.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 02 02, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 02 02 do mapa de despesas da presente secção.

8 0 1 *Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 04 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 04 03 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS *(continuação)*

8 0 2 ***Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União destina-se a dar cobertura a empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou concedidos por instituições financeiras. A quantia pendente de empréstimos ou créditos a conceder aos Estados-Membros deve encontrar-se dentro dos limites previstos na base jurídica.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 02 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 02 03 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

8 1 0 ***Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos especiais e capitais de risco concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	151 000 000	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar os reembolsos de capital e os pagamentos de juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco concedidos a partir das dotações previstas nos capítulos 21 03 e 22 02 do mapa de despesas da presente secção a favor dos países terceiros da bacia mediterrânica.

Inclui igualmente os reembolsos de capital e os pagamentos de juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos a alguns Estados-Membros da bacia mediterrânica que representam, no entanto, uma proporção reduzida da quantia global. Estes empréstimos e capitais de risco foram concedidos num momento em que esses países ainda não tinham aderido à União.

As receitas efetivas excedem, normalmente, as quantias previstas no orçamento, em virtude do pagamento dos juros relativos a empréstimos especiais e capitais de risco que ainda possam ser desembolsados durante o exercício precedente, bem como durante o exercício em curso. Os juros relativos aos empréstimos especiais e aos capitais de risco correm a partir do momento do desembolso; os primeiros são pagos por semestre, os segundos, em geral, anualmente.

Este número destina-se a inscrever, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas afetadas que darão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO *(continuação)*

8 1 0 *(continuação)*

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes dos capítulos 21 03 e 22 02 do mapa de despesas da presente secção.

8 1 3 ***Reembolso do capital e produto dos juros dos empréstimos e dos capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação EC Investment Partners nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar os reembolsos do capital e o produto dos juros e dos capitais de risco concedidos por meio das dotações previstas nos artigos 21 02 51 e 21 03 51 relativo à operação EC Investment Partners (investimento com os parceiros da Comunidade Europeia).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Quanto à base jurídica, ver também as observações constantes dos artigos 21 02 51 e 21 03 51 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

8 2 7 ***Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira aos países terceiros***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 03 03 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS *(continuação)*

8 2 8 ***Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 04, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 03 04 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS RELACIONADAS COM A GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA DADA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NOS PAÍSES TERCEIROS

8 3 5 ***Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 05 do mapa de despesas da presente secção.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 03 05 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

8 5 0 ***Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
6 890 000	2 477 000	1 839 600,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA *(continuação)*

8 5 0 *(continuação)*

Observações

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento dos eventuais dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento em remuneração desta participação.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento de capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1)

COMISSÃO

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	30 000 000	30 000 000	22 017 690,62	73,39
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	30 000 000	30 000 000	22 017 690,62	73,39
	Título 9 – Total	**30 000 000**	**30 000 000**	**22 017 690,62**	**73,39**
	TOTAL GERAL	**1 246 056 318**	**5 208 096 454**	**8 068 931 511,60**	**647,56**

COMISSÃO

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
30 000 000	30 000 000	22 017 690,62

Observações

Este artigo destina-se a receber receitas diversas.

COMISSÃO

RESUMO DAS DOTAÇÕES (2015 E 2014) E DA EXECUÇÃO (2013)

COMISSÃO

Título	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
01	ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS	371 022 341	459 000 044	253 013 066	320 994 951	516 692 397,59	400 139 387,76
	Reservas (40 02 41)			*2 000 000*	*2 000 000*		
		371 022 341	459 000 044	255 013 066	322 994 951	516 692 397,59	400 139 387,76
02	EMPRESAS E INDÚSTRIA	2 535 531 735	2 266 389 455	2 515 114 410	2 158 422 405	1 238 085 555,90	1 452 589 303,52
03	CONCORRÊNCIA	97 651 538	97 651 538	94 449 737	94 449 737	94 089 015,64	94 089 015,64
04	EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO	13 096 287 655	10 929 478 715	13 839 015 158	11 290 667 447	12 131 114 422,88	14 111 172 824,20
05	AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	57 603 499 558	54 942 151 061	58 046 833 802	55 607 081 983	60 166 941 143,18	58 339 418 873,96
06	MOBILIDADE E TRANSPORTES	3 281 291 171	2 056 297 929	2 867 184 572	1 003 421 856	1 803 988 848,25	1 058 026 656,55
07	AMBIENTE	431 362 730	397 271 217	407 273 961	345 906 574	455 719 750,54	365 801 587,64
08	INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO	6 699 218 471	5 987 288 220	6 198 702 491	4 090 645 420	7 954 956 855,58	5 815 310 568,23
09	REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS	1 727 107 636	1 726 822 969	1 637 393 330	1 065 238 820	2 086 129 428,41	1 828 162 250,31
10	INVESTIGAÇÃO DIRETA	403 970 215	402 052 368	419 601 970	414 982 955	517 956 140,63	500 456 078,24
11	ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS	994 277 718	918 939 442	945 484 523	735 433 493	996 754 844,96	820 959 947,94
	Reservas (40 02 41)	*87 802 756*	*87 802 756*	*44 342 000*	*42 775 000*		
		1 082 080 474	1 006 742 198	989 826 523	778 208 493	996 754 844,96	820 959 947,94
12	MERCADO INTERNO E SERVIÇOS	119 361 070	115 369 982	116 892 170	115 128 367	116 997 837,89	116 632 086,03
13	POLÍTICA REGIONAL E URBANA	35 346 780 636	40 720 763 984	33 199 974 062	43 017 623 117	44 170 117 421,67	43 496 250 495,04
14	FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA	161 232 912	137 132 884	157 040 580	132 361 974	147 057 581,66	129 288 097,20
15	EDUCAÇÃO E CULTURA	2 917 681 891	2 661 096 749	2 820 016 221	2 420 679 427	3 302 510 118,96	3 055 079 198,09
16	COMUNICAÇÃO	244 938 742	239 530 719	246 345 359	250 385 333	268 748 977,69	253 298 743,70
17	SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR	615 740 887	567 183 072	618 152 949	555 734 531	634 716 546,40	601 060 585,90
18	ASSUNTOS INTERNOS	1 171 568 742	972 070 083	1 201 387 424	765 344 466	1 419 742 790,59	1 035 876 839,77

COMISSÃO

Título	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19	INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA	759 243 944	577 841 739	732 731 450	517 534 455	697 493 985,91	566 030 428,57
20	COMÉRCIO	115 119 115	123 790 917	121 099 618	117 577 301	107 532 675,62	104 022 945,—
21	DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO	5 022 821 461	4 307 721 853	5 083 838 180	3 994 827 425	5 989 250 791,15	4 084 383 078,08
22	ALARGAMENTO	1 524 362 721	975 768 540	1 519 904 352	948 883 056	1 149 715 812,38	925 863 249,28
23	AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL	1 018 951 102	998 541 483	1 006 460 596	1 106 780 137	1 338 641 506,93	1 250 752 783,43
24	LUTA CONTRA A FRAUDE	79 759 600	76 054 787	78 220 900	76 524 355	79 235 877,01	75 056 925,13
25	COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO	191 983 721	191 983 721	194 089 509	194 812 309	194 320 249,—	194 918 694,35
26	ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO	997 048 573	991 791 094	1 001 412 220	1 000 789 177	1 118 913 370,76	1 118 022 538,43
27	ORÇAMENTO	70 488 939	70 488 939	95 779 570	95 779 570	133 659 106,36	133 659 106,36
28	AUDITORIA	11 936 916	11 936 916	11 632 266	11 632 266	11 782 637,50	11 782 637,50
29	ESTATÍSTICAS	134 393 726	116 198 129	131 883 729	130 895 146	133 893 157,29	127 498 343,18
30	PENSÕES E DESPESAS CONEXAS	1 567 119 435	1 567 119 435	1 449 531 000	1 449 531 000	1 397 244 625,91	1 397 244 625,91
31	SERVIÇOS LINGUÍSTICOS	389 488 765	389 488 765	387 604 805	387 604 805	434 543 315,10	434 543 315,10
32	ENERGIA	1 063 846 790	1 035 180 268	933 444 642	653 022 040	745 596 490,49	730 765 647,25
33	JUSTIÇA	209 146 382	194 915 117	203 409 105	185 843 405	224 681 031,10	194 968 858,74
34	AÇÃO CLIMÁTICA	127 447 895	84 247 010	121 468 679	51 536 974	50 258 586,36	45 067 847,44
40	RESERVAS	553 167 756	237 802 756	502 523 000	194 775 000	0,—	0,—
	Total	**141 654 852 489**	**137 547 361 900**	**139 158 909 406**	**135 502 851 277**	**151 829 082 897,29**	**144 868 193 563,47**
	Dos quais reservas (40 02 41)	***87 802 756***	***87 802 756***	***46 342 000***	***44 775 000***		

COMISSÃO

TÍTULO XX

DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

TÍTULO XX

DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
XX 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO				
XX 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários dos domínios de intervenção***				
XX 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição				
XX 01 01 01 01	Remunerações e subsídios	5,2	1 847 039 000	1 815 674 000	1 842 838 293,28
XX 01 01 01 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	12 180 000	14 398 000	11 550 291,62
XX 01 01 01 03	Atualizações das remunerações	5,2	15 760 000	p.m.	0,—
	Subtotal		1 874 979 000	1 830 072 000	1 854 388 584,90
XX 01 01 02	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Comissão que trabalham nas delegações da União				
XX 01 01 02 01	Remunerações e subsídios	5,2	105 435 000	107 033 000	105 399 027,76
XX 01 01 02 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	5 676 000	7 506 000	7 532 000,—
XX 01 01 02 03	Dotações para cobrir eventuais atualizações das remunerações	5,2	860 000	p.m.	0,—
	Subtotal		111 971 000	114 539 000	112 931 027,76
	Artigo XX 01 01 – Subtotal		1 986 950 000	1 944 611 000	1 967 319 612,66
XX 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
XX 01 02 01	Pessoal externo que trabalha na instituição				
XX 01 02 01 01	Agentes contratuais	5,2	62 714 000	62 598 343	61 085 074,42
XX 01 02 01 02	Pessoal das agências e assistência técnica e administrativa de apoio a diferentes atividades	5,2	23 700 000	23 545 000	29 963 232,49
XX 01 02 01 03	Funcionários nacionais destacados temporariamente nos serviços da instituição	5,2	37 183 000	38 076 000	42 185 686,88
	Subtotal		123 597 000	124 219 343	133 233 993,79
XX 01 02 02	Pessoal externo da Comissão nas delegações da União				
XX 01 02 02 01	Remunerações de outro pessoal	5,2	8 869 000	8 794 000	7 916 497,—
XX 01 02 02 02	Formação de jovens peritos e de peritos nacionais destacados	5,2	1 810 000	1 792 000	2 300 000,—
XX 01 02 02 03	Despesas relativas a outro pessoal e pagamentos de outros serviços	5,2	340 000	337 000	501 000,—
	Subtotal		11 019 000	10 923 000	10 717 497,—

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
XX 01 02 11	Outras despesas de gestão da instituição				
XX 01 02 11 01	Despesas de deslocação em serviço e de representação	5,2	56 654 500	56 654 546	58 541 463,52
XX 01 02 11 02	Despesas relativas às conferências, reuniões e grupos de peritos	5,2	25 842 500	26 017 658	24 547 212,72
XX 01 02 11 03	Reuniões de comités	5,2	12 215 000	12 215 651	11 841 526,16
XX 01 02 11 04	Estudos e consultas	5,2	6 394 000	6 394 145	5 224 015,31
XX 01 02 11 05	Informação e sistemas de gestão	5,2	28 650 000	26 974 674	32 415 607,54
XX 01 02 11 06	Aperfeiçoamento profissional e formação na gestão propriamente dita	5,2	12 400 000	12 981 983	14 579 678,90
	Subtotal		142 156 000	141 238 657	147 149 504,15
XX 01 02 12	Outras despesas de gestão do pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 02 12 01	Despesas relativas às deslocações em serviço, conferências e receções	5,2	5 657 000	5 797 000	6 306 043,50
XX 01 02 12 02	Aperfeiçoamento profissional do pessoal das delegações	5,2	274 000	350 000	500 996,42
	Subtotal		5 931 000	6 147 000	6 807 039,92
	Artigo XX 01 02 – Subtotal		282 703 000	282 528 000	297 908 034,86
XX 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, bem como a imóveis***				
XX 01 03 01	Despesas da Comissão relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação				
XX 01 03 01 03	Equipamento em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	56 169 000	54 612 000	64 248 697,92
XX 01 03 01 04	Serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	62 866 000	63 867 000	75 251 111,05
	Subtotal		119 035 000	118 479 000	139 499 808,97
XX 01 03 02	Imóveis e despesas conexas relacionadas com o pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 03 02 01	Aquisição, arrendamento e despesas conexas	5,2	26 872 000	45 057 000	46 908 000,—
XX 01 03 02 02	Equipamento, mobiliário, fornecimentos e serviços	5,2	906 000	8 741 000	9 638 000,—
	Subtotal		27 778 000	53 798 000	56 546 000,—
	Artigo XX 01 03 – Subtotal		146 813 000	172 277 000	196 045 808,97
	CAPÍTULO XX 01 – TOTAL		2 416 466 000	2 399 416 000	2 461 273 456,49

TÍTULO XX

DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

XX 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários dos domínios de intervenção

XX 01 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
XX 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição				
XX 01 01 01 01	Remunerações e subsídios	5,2	1 847 039 000	1 815 674 000	1 842 838 293,28
XX 01 01 01 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	12 180 000	14 398 000	11 550 291,62
XX 01 01 01 03	Atualizações das remunerações	5,2	15 760 000	p.m.	0,—
	Número XX 01 01 01 – Total		1 874 979 000	1 830 072 000	1 854 388 584,90

Observações

Com exceção do pessoal afetado a países terceiros, esta dotação destina-se a cobrir, relativamente aos funcionários e agentes temporários que ocupam lugares do quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o subsídio de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela Comissão a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos respetivos países de origem,

— os outros abonos e subsídios diversos,

— no que respeita aos funcionários e aos agentes temporários, os subsídios por serviço contínuo, por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho ou no domicílio,

— a indemnização de funcionário estagiário em caso de perda da qualidade de funcionário por incompetência manifesta,

— a indemnização por resolução pela instituição do contrato com um agente temporário,

— o reembolso das despesas relativas à segurança das habitações dos funcionários afetados aos secretariados da União e às delegações da União no território da União,

— os subsídios fixos e subsídios à taxa horária relativos às horas extraordinárias dos funcionários da categoria AST e que não tenham podido ser compensados, nos termos das normas em vigor, por tempo livre,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 01 *(continuação)*

XX 01 01 01 *(continuação)*

— a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como a incidência do coeficiente corretor aplicado à parte das remunerações transferidas para um país diferente do local de afetação,

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, da cessação de funções ou de transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou a sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— as despesas transitórias dos funcionários afetados a lugares nos novos Estados-Membros antes da adesão e que sejam convidados a continuar ao serviço nesses Estados após a data da adesão, e que, a título excecional, beneficiarão da mesma situação financeira e material aplicada pela Comissão antes da adesão, em conformidade com o anexo X do Estatuto dos Funcionários e do Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia,

— o custo de eventuais atualizações das remunerações no decurso do exercício.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 49 600 000 euros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

XX 01 01 02 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Comissão que trabalham nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
XX 01 01 02	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Comissão que trabalham nas delegações da União				
XX 01 01 02 01	Remunerações e subsídios	5,2	105 435 000	107 033 000	105 399 027,76

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 01 *(continuação)*

XX 01 01 02 *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
XX 01 01 02 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	5 676 000	7 506 000	7 532 000,—
XX 01 01 02 03	Dotações para cobrir eventuais atualizações das remunerações	5,2	860 000	p.m.	0,—
	Número XX 01 01 02 – Total		111 971 000	114 539 000	112 931 027,76

Observações

No que respeita aos números 19 01 01 02, 20 01 01 02, 21 01 01 02 e 22 01 01 02, relativos às delegações da União em países terceiros e junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir, relativamente aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto no quadro do pessoal da Comissão:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o subsídio de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a seu favor a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos seus países de origem,

— os outros abonos e subsídios diversos,

— as horas extraordinárias,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários,

— o custo de eventuais atualizações das remunerações no decurso do exercício.

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida da reinstalação num outro local,

— as despesas de viagem, incluindo as dos membros da família, por ocasião da entrada em funções, da partida ou da mutação, implicando a mudança do lugar de afetação,

— as despesas de mudança em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da afetação a um novo lugar de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva das funções seguida da reinstalação num outro local.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 01 *(continuação)*

XX 01 01 02 *(continuação)*

Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n. º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

XX 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

XX 01 02 01 Pessoal externo que trabalha na instituição

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
XX 01 02 01	Pessoal externo que trabalha na instituição				
XX 01 02 01 01	Agentes contratuais	5,2	62 714 000	62 598 343	61 085 074,42
XX 01 02 01 02	Pessoal das agências e assistência técnica e administrativa de apoio a diferentes atividades	5,2	23 700 000	23 545 000	29 963 232,49
XX 01 02 01 03	Funcionários nacionais destacados temporariamente nos serviços da instituição	5,2	37 183 000	38 076 000	42 185 686,88
	Número XX 01 02 01 – Total		123 597 000	124 219 343	133 233 993,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia), as contribuições patronais para o regime de cobertura social dos agentes contratuais, assim como a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desses agentes,

— a quantia necessária à remuneração dos agentes contratuais «guias» para pessoas portadoras de deficiência,

— o recurso a pessoal interino, nomeadamente escriturários e estenodactilógrafos,

— as despesas de pessoal incluídas nos contratos de prestação de serviços técnicos e administrativos e de serviços de natureza intelectual, bem como as despesas relativas a imóveis, material e funcionamento referentes a esse pessoal,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária nos serviços da Comissão de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos ou às consultas de curta duração necessárias, nomeadamente, à preparação de legislação de harmonização em vários domínios. O intercâmbio é igualmente realizado a fim de permitir aos Estados-Membros aplicarem uniformemente os atos da União,

— o custo de eventuais atualizações das remunerações no decurso do exercício.

As receitas eventuais provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 01 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, de acordo com o artigo 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 200 412 euros.

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Com base nos dados disponíveis, as receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 1 566 914 euros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

Código de Boas Práticas em matéria de Emprego de Pessoas com Deficiência, aprovado pela Mesa do Parlamento Europeu em 22 de junho de 2005.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

XX 01 02 02 Pessoal externo da Comissão nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
XX 01 02 02	Pessoal externo da Comissão nas delegações da União				
XX 01 02 02 01	Remunerações de outro pessoal	5,2	8 869 000	8 794 000	7 916 497,—
XX 01 02 02 02	Formação de jovens peritos e de peritos nacionais destacados	5,2	1 810 000	1 792 000	2 300 000,—
XX 01 02 02 03	Despesas relativas a outro pessoal e pagamentos de outros serviços	5,2	340 000	337 000	501 000,—
	Número XX 01 02 02 – Total		11 019 000	10 923 000	10 717 497,—

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 02 *(continuação)*

Observações

No que respeita aos números 19 01 02 02, 20 01 02 02, 21 01 02 02 e 22 01 02 02, relativos ao pessoal externo da Comissão em serviço nas delegações da União em países terceiros e junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir:

— as remunerações dos agentes locais e/ou contratuais, bem como os encargos e benefícios sociais que incumbem à entidade empregadora,

— as quotas-partes patronais para o regime de segurança social complementar dos agentes locais,

— as prestações do pessoal interino e independente (*freelance*).

Esta dotação cobre, no que respeita aos jovens peritos e peritos nacionais destacados nas delegações da União:

— o financiamento ou o cofinanciamento das despesas relacionadas com a colocação dos jovens peritos (titulares de diplomas do ensino superior) nas delegações da União,

— as despesas relativas aos seminários organizados para jovens diplomatas dos Estados-Membros e de países terceiros,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária de funcionários dos Estados-Membros nas delegações da União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 7 000 euros.

Bases jurídicas

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

XX 01 02 11 Outras despesas de gestão da instituição

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
XX 01 02 11	Outras despesas de gestão da instituição				
XX 01 02 11 01	Despesas de deslocação em serviço e de representação	5,2	56 654 500	56 654 546	58 541 463,52
XX 01 02 11 02	Despesas relativas às conferências, reuniões e grupos de peritos	5,2	25 842 500	26 017 658	24 547 212,72
XX 01 02 11 03	Reuniões de comités	5,2	12 215 000	12 215 651	11 841 526,16

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 11 *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
XX 01 02 11 04	Estudos e consultas	5,2	6 394 000	6 394 145	5 224 015,31
XX 01 02 11 05	Informação e sistemas de gestão	5,2	28 650 000	26 974 674	32 415 607,54
XX 01 02 11 06	Aperfeiçoamento profissional e formação na gestão propriamente dita	5,2	12 400 000	12 981 983	14 579 678,90
	Número XX 01 02 11 – Total		142 156 000	141 238 657	147 149 504,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas operacionais descentralizadas:

Deslocações em serviço:

— as despesas de viagem, incluindo as despesas acessórias relativas à emissão e à reserva dos títulos de transporte, as ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionalmente incorridas numa deslocação em serviço pelo pessoal da Comissão coberto pelo Estatuto dos Funcionários, bem como pelos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados junto dos serviços da Comissão (o reembolso de despesas de deslocações em serviço incorridas por conta de outras instituições ou organismos da União, bem como por conta de terceiros, constitui despesas reafetadas).

Despesas de representação:

— o reembolso das despesas realizadas no quadro da representação oficial da Comissão (não é possível o reembolso de despesas incorridas no desempenho de obrigações de representação relativamente ao pessoal da Comissão ou de outras instituições da União).

Reuniões de peritos:

— o reembolso dos custos de funcionamento dos grupos de peritos criados ou autorizados pela Comissão: despesas de viagem e de estadia e despesas acessórias dos peritos convocados para os grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pelas infraestruturas existentes nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos de peritos são efetuados com base nas decisões tomadas pela Comissão).

Conferências:

— as despesas relativas a conferências, congressos e reuniões que a Comissão organiza em apoio da execução das suas várias políticas e as despesas de gestão da rede para as organizações e organismos de controlo financeiro, incluindo a reunião anual entre essas organizações e os membros da Comissão do Controlo Orçamental do Parlamento Europeu, tal como solicitado no ponto 88 da Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de abril de 2006, relativa à quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2004, secção III — Comissão (JO L 340 de 6.12.2006, p. 5),

— as despesas relativas à organização de conferências, seminários, reuniões, cursos de formação e estágios para os funcionários dos Estados-Membros que gerem ou controlam as operações financiadas pelos fundos da União ou as operações de cobrança de receitas que constituem os recursos próprios da União ou que colaboram no sistema de estatísticas da União, bem como as despesas da mesma natureza dos funcionários dos países da Europa Central e Oriental que gerem ou controlam as operações financiadas no âmbito dos programas da União,

— as despesas relativas à formação de funcionários de países terceiros, desde que o exercício das responsabilidades de gestão ou de controlo destes tenha uma relação direta com a proteção dos interesses financeiros da União,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 11 *(continuação)*

— as despesas resultantes da participação da Comissão em conferências, congressos e reuniões,

— a inscrição em conferências, excluindo as despesas de formação,

— as quotas das associações profissionais e científicas,

— as despesas de bebidas e alimentos servidos aquando de ocasiões especiais em reuniões internas.

Reunião de comités:

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados no âmbito do funcionamento dos comités instituídos pelo Tratado e pelos regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho ou pelos regulamentos do Conselho, bem como as despesas conexas à organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pelas infraestruturas existentes (nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos) (os reembolsos de peritos são efetuados com base nas decisões tomadas pela Comissão).

Estudos e consultas:

— as despesas de estudos e de consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afetado à Comissão não possa efetuá-los diretamente,

— a aquisição de estudos já realizados ou de assinaturas junto de institutos de investigação especializados.

Uma parte desta dotação destina-se a financiar dois estudos sobre:

1 *A viabilidade e a sustentabilidade a longo prazo de uma rede sentinela pan-europeia para a deteção precoce de novas ameaças no domínio das alergias*

Este estudo deve ter por objetivo demonstrar a sustentabilidade a longo prazo de uma rede sentinela pan-europeia para a deteção precoce de novas ameaças no domínio das alergias com os seguintes objetivos a longo prazo:

— Criar uma base de dados centralizada, recolher dados (a nível dos países e de toda a União), analisar e publicar dados regularmente.

— Identificar as novas tendências em matéria de doenças alérgicas, antes de se tornarem um problema importante de saúde pública que pode provocar um encargo adicional para os sistemas europeus de cuidados de saúde;

— Comunicar aos responsáveis políticos e alertá-los, em tempo útil, sobre novos alergénios para os quais seja necessário adotar medidas;

— Criar um sistema sustentável de melhor sensibilização, com início nas escolas, para reduzir os encargos que as alergias causam à sociedade.

Ações:

— Avaliar os sistemas nacionais existentes de vigilância de alergias, que podem ser associados à rede sentinela;

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 11 *(continuação)*

— Envolver as infraestruturas já existentes com mais de 100 centros de alergias, cobrindo toda a União. Esta rede existe há uma série de anos e continua em expansão, confirmando a sustentabilidade do projeto;

— Utilizar séries normalizadas de alergénios relacionados com a inalação e a alimentação (tendo em conta a diversidade regional) em 100 centros, em todos os doentes, e implantar essa atividade em toda a União. Tal permite um controlo coerente de tendências alérgicas nos doentes, de uma forma normalizada;

— Empregar, num estudo-piloto, uma amostra de doentes, denominados «relatores», para um acompanhamento coerente das alergias, em centros selecionados, utilizando a Internet e a tecnologia dos telefones inteligentes (rede sentinela dos aero-alergénios);

— Comunicar casos de alergias desconhecidas no domínio das alergias por inalação, alimentação, medicamentos ou contacto a uma base de dados central, para detetar novos alergénios chegados à UE numa fase precoce;

— Divulgar dos resultados a decisores políticos, profissionais de saúde e público em geral.

2 *A compreensão e a aferição do papel dos setores criativos e culturais no crescimento e no desenvolvimento territorial*

As indústrias culturais e criativas (ICC), contribuem de forma significativa para configurar a identidade da União Europeia, a sua economia e a vida dos seus cidadãos. O património, a música, o cinema, a indústria do entretenimento, a edição, a moda, o *design*, a arquitetura e o artesanato estão na interseção do mundo artístico, tecnológico e empresarial. De acordo com a Comunicação da Comissão, de 26 de setembro de 2012, intitulada «Promover os setores culturais e criativos ao serviço do crescimento e do emprego na EU» [COM (2012) 537 final], estes setores contribuem para 3,3% do PIB da União e empregam 6,7 milhões de pessoas. Além do seu valor cultural intrínseco e do seu peso económico, estes setores também têm um impacto mais vasto no desenvolvimento económico e social, dada a influência que exercem noutros setores, na atratividade regional ou, ainda, na promoção da criatividade e da inovação.

Mas o possível contributo dos setores culturais e criativos para o desenvolvimento social e económico da União não é ainda plenamente reconhecido.

Na sua resolução de 12 de maio de 2011 sobre «Realizar o potencial das indústrias culturais e criativas», o Parlamento Europeu sublinhou «a necessidade de analisar as indústrias culturais e criativas e os efeitos das suas atividades na economia europeia, descrevendo-as setor por setor, para realçar as suas características, compreender melhor os seus objetivos e problemas e implementar medidas mais eficazes.» Na mesma resolução, o Parlamento «convida a Comissão a prosseguir os seus esforços tendo em vista uma melhor definição das ICC, a fim de analisar em profundidade o seu impacto no crescimento a longo prazo e na competitividade internacional e de melhor favorecer o reconhecimento das especificidades do setor.».

A União carece de informações e de indicadores para avaliar a contribuição das indústrias culturais para o desenvolvimento económico, facto que contribui para fragmentar, dificultar e desencorajar as iniciativas e os investimentos nestes setores. Por exemplo, a designação «Capital Europeia da Cultura» funciona como catalisadora da reabilitação urbana, reforçando a atratividade territorial. Porém, não há dados exaustivos sobre o impacto dos investimentos feitos durante esse período. Além disso, o papel dos recursos e dos agentes culturais que estão no centro dos ecossistemas criativos de estimular a inovação económica e social, ainda é mal compreendido.

Sistema de informação e gestão:

— o desenvolvimento e a manutenção, sob contrato, dos sistemas de informação e de gestão,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 11 *(continuação)*

— a aquisição e manutenção de sistemas de informação e de gestão completos (chaves na mão) no domínio da gestão administrativa (pessoal, orçamental, financeiro, contabilístico, etc.),

— os estudos, a documentação e a formação associados a esses sistemas, bem como a gestão dos trabalhos,

— a aquisição de conhecimentos e especialização no domínio informático para o conjunto dos serviços: qualidade, segurança, tecnologia, metodologia de desenvolvimento, gestão informática, etc.,

— o apoio técnico a esses sistemas e as operações técnicas necessárias para assegurar o seu bom funcionamento.

Aperfeiçoamento profissional e formação em gestão:

— as despesas relativas à formação geral com vista ao melhoramento das competências do pessoal, bem como dos resultados e da eficácia da instituição:

  — o recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — o recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — as despesas relacionadas com a conceção, animação e avaliação da formação organizada pelos serviços da Comissão sob a forma de cursos, seminários e conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como os materiais didáticos),

  — as despesas de participação nas formações externas e de adesão às organizações profissionais pertinentes,

  — as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

  — as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

  — o financiamento de material didático.

As receitas eventuais provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, de acordo com o artigo 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 833 500 euros.

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 11 *(continuação)*

Com base nos dados disponíveis, as receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são estimadas em 6 265 900 euros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

XX 01 02 12 Outras despesas de gestão do pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
XX 01 02 12	Outras despesas de gestão do pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 02 12 01	Despesas relativas às deslocações em serviço, conferências e receções	5,2	5 657 000	5 797 000	6 306 043,50
XX 01 02 12 02	Aperfeiçoamento profissional do pessoal das delegações	5,2	274 000	350 000	500 996,42
	Número XX 01 02 12 – Total		5 931 000	6 147 000	6 807 039,92

Observações

No que diz respeito aos números 19 01 02 12, 20 01 02 12, 21 01 02 12 e 22 01 02 12 relativos ao pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União em países terceiros e junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas e subsídios diversos relativos aos outros agentes, incluindo consultas jurídicas,

— as despesas ocasionadas pelos processos de recrutamento de funcionários, pessoal contratual e pessoal local, nomeadamente: as despesas de publicação, de viagem e de estadia, bem como o seguro de acidentes dos candidatos convocados para as provas e as entrevistas, as despesas resultantes da organização de provas coletivas de recrutamento e as despesas de exames médicos de pré-recrutamento,

— as despesas relacionadas com os custos dos exames médicos anuais de funcionários, pessoal contratual e pessoal local, incluindo análises e testes realizados como parte desses exames, atividades culturais e iniciativas destinadas a incentivar os contactos sociais,

— as despesas relacionadas com as despesas médicas dos agentes locais com contrato de trabalho local, o custo dos conselheiros médicos e dentários e as despesas ligadas à política relativa à SIDA no local de trabalho,

— os subsídios fixos concedidos aos funcionários obrigados a efetuar regularmente despesas de representação no quadro do desempenho das respetivas funções, bem como o reembolso das despesas efetuadas por funcionários habilitados para o cumprimento de obrigações de representação em nome da Comissão/União, no interesse do serviço e no âmbito das suas atividades (no que se refere às delegações da União no território da União, uma parte das despesas de alojamento é coberta pelo subsídio fixo de representação),

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço pelos funcionários e pelos outros agentes,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 02 *(continuação)*

XX 01 02 12 *(continuação)*

— as despesas de transporte e os subsídios diários ligados a evacuações sanitárias,

— despesas decorrentes de situações de crise, incluindo viagens, alojamento e o pagamento das ajudas de custo.

— as despesas relativas à formação geral e linguística com vista ao melhoramento das competências do pessoal, bem como do desempenho da Comissão:

  — os honorários de peritos para identificar as necessidades de formação, conceber, elaborar e realizar cursos e avaliar e acompanhar os resultados,

  — os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, planeamento, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — as despesas relacionadas com a conceção, realização e avaliação da formação organizada pelos serviços da Comissão ou pelo SEAE sob a forma de cursos, seminários e conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como os materiais didáticos),

  — as despesas relacionadas com os aspetos práticos e logísticos da organização de cursos, incluindo instalações, transportes e aluguer de equipamento para a formação e para os seminários organizados a nível local e regional, bem como custos diversos conexos, como bebidas e alimentos,

  — as despesas de participação em conferências e colóquios, e de inscrição em associações profissionais e científicas,

  — as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à aquisição de material didático, às assinaturas e licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 18 000 euros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, bem como a imóveis

XX 01 03 01 Despesas da Comissão relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
XX 01 03 01	Despesas da Comissão relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação				
XX 01 03 01 03	Equipamento em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	56 169 000	54 612 000	64 248 697,92
XX 01 03 01 04	Serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	62 866 000	63 867 000	75 251 111,05
	Número XX 01 03 01 – Total		119 035 000	118 479 000	139 499 808,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no território da União:

— instalações de telecomunicações nos edifícios da Comissão, nomeadamente a compra, locação, instalação e manutenção de centrais e distribuidores telefónicos, de sistemas áudio e de videoconferência, dos intercomunicadores e da telefonia móvel,

— redes de dados (equipamento e manutenção) e serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança),

— aquisição, locação ou *leasing* de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e *software* necessários ao respetivo funcionamento,

— aquisição, locação ou *leasing* de equipamento, nomeadamente a tinta, relativo à reprodução da informação em suporte de papel, tal como as impressoras, máquinas de fax, fotocopiadoras e scâneres,

— aquisição, locação ou *leasing* de equipamentos eletrónicos de escritório,

— instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— despesas de assinatura e de utilização de serviços de informação eletrónicos e de bases de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação bem como a formação e a assistência necessárias para aceder a estas informações,

— taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência), e despesas relativas às redes de transmissão de dados, custos das ligações telefónicas e informáticas interimóveis, assim como as linhas de transmissão internacional entre os locais dos serviços e organismos da União,

— apoio técnico e logístico, formação e outras atividades de interesse geral, relativos aos equipamentos informáticos e ao *software*, a formação informática de interesse geral, as assinaturas para a documentação técnica sob forma de papel ou eletrónica, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto de organizações internacionais, etc., os estudos de segurança e de garantia de qualidade relativos aos equipamentos informáticos e aos suportes lógicos,

— despesas relativas ao Centro de Dados:

COMISSÃO
TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 03 *(continuação)*

XX 01 03 01 *(continuação)*

— aquisição, locação ou *leasing* dos computadores, dos periféricos e do software do Centro de Dados, bem como os custos dos serviços helpdesk,

— manutenção, apoio, estudos, documentação, formação e fornecimentos associados a esses equipamentos, bem como o pessoal externo de exploração,

— o desenvolvimento e manutenção, sob contrato, do software necessário ao funcionamento do Centro de Dados.

As dotações destinadas a cobrir as despesas equivalentes relativas à investigação são inscritas em vários números do artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, relativamente aos quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas eventuais provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 20 487 000 euros.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

XX 01 03 02 Imóveis e despesas conexas relacionadas com o pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
XX 01 03 02	Imóveis e despesas conexas relacionadas com o pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 03 02 01	Aquisição, arrendamento e despesas conexas	5,2	26 872 000	45 057 000	46 908 000,—

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO *(continuação)*

XX 01 03 *(continuação)*

XX 01 03 02 *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
XX 01 03 02 02	Equipamento, mobiliário, fornecimentos e serviços	5,2	906 000	8 741 000	9 638 000,—
	Número XX 01 03 02 – Total		27 778 000	53 798 000	56 546 000,—

Observações

No que respeita aos números 19 01 03 02, 20 01 03 02, 21 01 03 02 e 22 01 03 02, relativos ao pessoal da Comissão colocado nas delegações da União em países terceiros e às delegações junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir:

— o subsídio de residência provisória e as ajudas de custo diárias,

— para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos funcionários colocados fora da União: as rendas (incluindo residência provisória) e encargos fiscais, os prémios de seguro, as despesas de adaptação e reparação e as despesas correntes relativas à segurança das pessoas,

— para os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos funcionários no território da União: o reembolso das despesas relativas à segurança das instalações,

— a aquisição, manutenção e reparação de material técnico, tais como geradores e aparelhos de ar condicionado, para as habitações dos funcionários,

— o conjunto das despesas em matéria de mobiliário e de equipamento para as habitações colocadas à disposição dos funcionários.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

COMISSÃO

TÍTULO 01

ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

TÍTULO 01

ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
01 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»	86 157 823	86 157 823	83 080 772	83 080 772	83 398 017,98	83 398 017,98
01 02	UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA	12 000 000	10 182 544	9 000 000	9 000 000	13 035 540,22	11 866 345,09
	Reservas (40 02 41)			*2 000 000*	*2 000 000*		
		12 000 000	10 182 544	11 000 000	11 000 000	13 035 540,22	11 866 345,09
01 03	QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS	222 364 518	218 627 579	118 432 294	81 625 305	155 829 269,89	156 189 345,19
01 04	OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS	50 500 000	144 032 098	42 500 000	147 288 874	264 429 569,50	148 685 679,50
	Título 01 – Total	**371 022 341**	**459 000 044**	**253 013 066**	**320 994 951**	**516 692 397,59**	**400 139 387,76**
	Reservas (40 02 41)			***2 000 000***	***2 000 000***		
		371 022 341	**459 000 044**	**255 013 066**	**322 994 951**	**516 692 397,59**	**400 139 387,76**

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

TÍTULO 01

ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
01 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»					
01 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»***	5,2	67 648 566	64 439 155	63 344 044,90	93,64
01 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»***					
01 01 02 01	Pessoal externo	5,2	6 323 049	6 403 755	6 955 354,37	110,00
01 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	7 591 468	7 766 066	8 057 581,71	106,14
	Artigo 01 01 02 – Subtotal		13 914 517	14 169 821	15 012 936,08	107,89
01 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»***					
01 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»	5,2	4 294 740	4 171 796	4 742 165,49	110,42
01 01 03 04	Despesas relativas a necessidades específicas em matéria de eletrónica, telecomunicações e informação	5,2	300 000	300 000	298 871,51	99,62
	Artigo 01 01 03 – Subtotal		4 594 740	4 471 796	5 041 037,—	109,71
	Capítulo 01 01 – Total		**86 157 823**	**83 080 772**	**83 398 017,98**	**96,80**

01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
67 648 566	64 439 155	63 344 044,90

CAPÍTULO 01 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»
(continuação)

01 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»

01 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 323 049	6 403 755	6 955 354,37

01 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 591 468	7 766 066	8 057 581,71

Observações

Parte desta dotação será utilizada para garantir uma representação mais equilibrada das partes interessadas (empresas, PME, sindicatos, organizações de consumidores, etc.) em grupos de peritos financiados a título do presente número, para estabelecer um processo de seleção obrigatório e aberto para membros em grupos de peritos e para evitar conflitos de interesse.

01 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»

01 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 294 740	4 171 796	4 742 165,49

01 01 03 04 Despesas relativas a necessidades específicas em matéria de eletrónica, telecomunicações e informação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
300 000	300 000	298 871,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas incorridas no território da União:

— as despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações e, nomeadamente, a aquisição, o aluguer, a instalação e a manutenção das centrais e dos sistemas de distribuição telefónica, os sistemas áudio e de videoconferência, a intercomunicação e as comunicações móveis, as despesas ligadas às redes de dados (equipamento e manutenção) e os serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»
(continuação)

01 01 03 *(continuação)*

01 01 03 04 *(continuação)*

— a aquisição, locação ou *leasing*, a instalação e a manutenção de equipamentos de escritório eletrónicos, computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— as despesas de assinatura e de utilização de bases eletrónicas de informações e de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação (CD-ROM, etc.),

— a formação e o apoio necessários para o acesso a essas informações,

— as taxas de assinatura e as despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, telégrafo, telex, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

— as despesas da ligação às redes de telecomunicações, como por exemplo a rede (interbancária) SWIFT ou a rede segura criada pelo BCE (CoreNet), e das infraestruturas e dos serviços conexos,

— despesas com a instalação, a configuração, a manutenção, os estudos, as avaliações, a documentação e o fornecimentos associados a esses equipamentos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 02	UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA								
01 02 01	***Coordenação, supervisão e comunicação relativas à União Económica e Monetária, incluindo o euro***	1,1	12 000 000	10 182 544	9 000 000	9 000 000	13 035 540,22	11 866 345,09	116,54
	Reservas (40 02 41)				*2 000 000*	*2 000 000*			
			12 000 000	10 182 544	11 000 000	11 000 000	13 035 540,22	11 866 345,09	
01 02 02	***Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 02 03	***Garantia da União Europeia a favor dos empréstimos contraídos pela União para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 01 02 – Total		**12 000 000**	**10 182 544**	**9 000 000**	**9 000 000**	**13 035 540,22**	**11 866 345,09**	**116,54**
	Reservas (40 02 41)				***2 000 000***	***2 000 000***			
			12 000 000	**10 182 544**	**11 000 000**	**11 000 000**	**13 035 540,22**	**11 866 345,09**	

01 02 01 Coordenação, supervisão e comunicação relativas à União Económica e Monetária, incluindo o euro

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
01 02 01	12 000 000	10 182 544	9 000 000	9 000 000	13 035 540,22	11 866 345,09
Reservas (40 02 41)			*2 000 000*	*2 000 000*		
Total	12 000 000	10 182 544	11 000 000	11 000 000	13 035 540,22	11 866 345,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo da execução nos Estados-Membros e países candidatos do programa comum harmonizado de inquéritos às empresas e aos consumidores na União Europeia. O programa foi lançado por uma decisão da Comissão em novembro de 1961, tendo sido alterado por decisões subsequentes do Conselho e da Comissão. A sua última versão foi aprovada pela Decisão da Comissão C (97) 2241 de 15 de julho de 1997 e apresentada na Comunicação da Comissão COM(2006) 379, de 12 de julho de 2006 (JO C 245 de 12.10.2006, p. 5).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o custo de estudos, seminários, conferências, análises, avaliações, publicações, assistência técnica, aquisição e manutenção de bases de dados e de *software* e financiamento parcial e apoio às medidas relativas ao seguinte:

— fiscalização económica, análise da combinação das medidas e coordenação das políticas económicas,

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 01 *(continuação)*

— aspetos externos da União Económica e Monetária (UEM),

— evolução macroeconómica da área do euro,

— acompanhamento das reformas estruturais e melhoramento do funcionamento dos mercados na UEM,

— coordenação com as instituições financeiras, análise e desenvolvimento dos mercados financeiros e operações de contração e concessão de empréstimos envolvendo os Estados-Membros,

— mecanismo de apoio financeiro às balanças de pagamentos dos Estados-Membros e Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira,

— cooperação com os operadores económicos e os decisores nos domínios acima citados,

— expansão da UEM.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de medidas de informação prioritárias sobre as políticas da União relativamente a todos os aspetos das regras e funcionamento da UEM, bem como sobre os benefícios de uma coordenação mais estreita das políticas e das reformas estruturais, e a fazer face às necessidades de informação dos cidadãos, autoridades locais e empresas em relação ao euro.

Esta medida é concebida como um meio eficaz de comunicação e diálogo entre os cidadãos e as instituições da União Europeia e tem em conta as especificidades nacionais e regionais, em estreita cooperação com as autoridades dos Estados-Membros. Atribui-se particular importância à preparação dos cidadãos dos novos Estados-Membros para a introdução do euro.

Esta rubrica inclui:

— acordos de parceria com os Estados-Membros que pretendem prestar informações sobre o euro ou a União Económica e Monetária (UEM),

— uma estreita cooperação e ligação em rede com todos os Estados-Membros, no contexto da rede de responsáveis pela comunicação para as questões relacionadas com a UEM,

— o desenvolvimento de atividades de comunicação a nível central (brochuras, folhetos, boletins informativos, conceção, desenvolvimento e manutenção de sítios *Web*, exposições, escaparates, conferências, seminários, produtos audiovisuais, sondagens de opinião, inquéritos, estudos, materiais promocionais, programas de geminação, etc.),

— iniciativas de comunicação em países terceiros, em especial para assinalar o papel internacional do euro e as vantagens da integração financeira.

Na execução deste artigo, a Comissão deve ter devidamente em conta os resultados das reuniões do Grupo Interinstitucional para a Informação (GII).

A Comissão definiu a sua estratégia de comunicação sobre o euro na Comunicação de 11 de agosto de 2004, relativa à aplicação de uma estratégia de informação e de comunicação sobre o euro e a União Económica e Monetária [COM(2004) 552 final]. A execução da estratégia de comunicação tem lugar em estreita coordenação com os Estados-Membros e com o Parlamento Europeu.

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 01 *(continuação)*

A Comissão apresenta periodicamente às comissões competentes do Parlamento Europeu relatórios sobre a execução do programa e a programação para o ano seguinte.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir ou a assegurar o pré-financiamento temporário de custos incorridos pela União para a conclusão e execução das ações relacionadas com a concessão e contração de empréstimos de assistência macrofinanceira, a Euratom, a balança de pagamentos e o Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira.

As receitas inscritas no artigo 5 5 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3.º, alínea a), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de Fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

01 02 02 ***Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União Europeia diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras. O montante dos empréstimos que podem em seguida ser concedidos aos Estados-Membros está limitado a 50 000 000 000 EUR.

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão assegurar o serviço da dívida em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Um anexo específico da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1)

Decisão 2009/102/CE do Conselho, de 4 de novembro de 2008, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria (JO L 37 de 6.2.2009, p. 5)

Decisão 2009/290/CE do Conselho, de 20 de janeiro de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia (JO L 79 de 25.3.2009, p. 39)

Decisão 2009/459/CE do Conselho, de 6 de maio de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia (JO L 150 de 13.6.2009, p. 8)

Decisão 2011/288/UE do Conselho, de 12 de maio de 2011, que concede, a título preventivo, assistência financeira da UE a médio prazo à Roménia (JO L 132 de 19.5.2011, p. 15)

01 02 03 ***Garantia da União Europeia a favor dos empréstimos contraídos pela União para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê a possibilidade de concessão de assistência financeira da União a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a ocorrências excecionais que não possa controlar.

A garantia da União diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 407/2010, o montante do capital dos empréstimos ou das linhas de crédito que pode ser concedido aos Estados-Membros ao abrigo do Mecanismo de Estabilização deve ser limitado à margem disponível até ao limite máximo dos recursos próprios para dotações de pagamento.

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão assegurar o serviço da dívida em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA *(continuação)*

01 02 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1)

Decisão de Execução 2011/77/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34)

Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho, de 17 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88)

Decisão de Execução 2011/682/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/ /344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 269 de 14.10.2011, p. 31)

Decisão de Execução 2011/683/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/ /344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 269 de 14.10.2011, p. 32)

Atos de referência

Artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 03	QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS								
01 03 01	***Participação no capital de instituições financeiras internacionais***								
01 03 01 01	Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito	4	—	—	—	—	0,—		
01 03 01 02	Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Parte mobilizável do capital subscrito	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—		
	Artigo 01 03 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—		
01 03 02	***Assistência macrofinanceira***	4	77 955 000	74 218 061	60 000 000	23 193 011	169 269,89	529 345,19	0,71
01 03 03	***Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados à concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros***	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 03 04	***Garantias a favor das operações de contração de empréstimos da Euratom destinadas a melhorar o grau de eficiência e segurança das centrais nucleares de países terceiros***	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 03 05	***Garantias da União Europeia a favor dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento e garantias de empréstimos a favor de operações em países terceiros***	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 03 06	***Provisionamento do Fundo de Garantia***	4	144 409 518	144 409 518	58 432 294	58 432 294	155 660 000,—	155 660 000,—	107,79
	Capítulo 01 03 – Total		**222 364 518**	**218 627 579**	**118 432 294**	**81 625 305**	**155 829 269,89**	**156 189 345,19**	**71,44**

01 03 01 Participação no capital de instituições financeiras internacionais

01 03 01 01 Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 01 *(continuação)*

01 03 01 01 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a cobrir o financiamento do capital subscrito pela União no Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD).

Bases jurídicas

Decisão 90/674/CEE do Conselho, de 19 de novembro de 1990, relativa à celebração do Acordo constitutivo do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 372 de 31.12.1990, p. 1)

Decisão 97/135/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativa à subscrição pela Comunidade Europeia de ações suplementares na sequência da decisão de duplicar o capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 52 de 22.2.1997, p. 15)

Decisão n.º 1219/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativa à subscrição pela União Europeia de participações suplementares no capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), na sequência da decisão de aumento de capital do Banco (JO L 313 de 26.11.2011, p. 1)

01 03 01 02 Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Parte mobilizável do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do capital subscrito pela União no Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento.

A base de capital do BERD ascende atualmente a 30 000 000 000 EUR, tendo a União subscrito um capital de 900 440 000 EUR (3%). A parte realizada do capital subscrito ascende a 187 810 000 EUR, sendo a parte por realizar de 712 630 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 90/674/CEE do Conselho, de 19 de novembro de 1990, relativa à celebração do Acordo constitutivo do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 372 de 31.12.1990, p. 1)

Decisão 97/135/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativa à subscrição pela Comunidade Europeia de ações suplementares na sequência da decisão de duplicar o capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 52 de 22.2.1997, p. 15)

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 01 *(continuação)*

01 03 01 02 *(continuação)*

Decisão n.º 1219/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativa à subscrição pela União Europeia de participações suplementares no capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), na sequência da decisão de aumento de capital do Banco (JO L 313 de 26.11.2011 p. 1)

01 03 02 ***Assistência macrofinanceira***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
77 955 000	74 218 061	60 000 000	23 193 011	169 269,89	529 345,19

Observações

A assistência macrofinanceira (AMF) é uma forma de apoio financeiro que a União disponibiliza aos países parceiros que enfrentam uma crise da balança de pagamentos. A AMF é concebida para os países geográfica, económica e politicamente próximos da União. Estes incluem os países candidatos e potenciais candidatos, os países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança e, em determinadas circunstâncias, outros países terceiros. Em princípio, a concessão da AMF está disponível apenas para os países que beneficiam de um programa do Fundo Monetário Internacional.

A AMF reveste-se de uma natureza excecional e é mobilizada numa base casuística para ajudar os países que enfrentam graves dificuldades a nível da balança de pagamentos. O seu objetivo é restabelecer uma situação financeira externa sustentável, incentivando simultaneamente os ajustamentos económicos e as reformas estruturais.

Embora a AMF possa assumir a forma de empréstimos a médio/longo prazo ou de subvenções, ou de uma combinação destes, esta rubrica orçamental cobre apenas o elemento de subvenção das operações de AMF.

As dotações a título do presente artigo serão também utilizadas para cobrir custos incorridos em relação a operações de AMF e, em especial, i) os custos incorridos para realizar avaliações operacionais nos países beneficiários para obter garantias razoáveis sobre a aplicação dos procedimentos administrativos e os circuitos financeiros, ii) os custos das avaliações *ex post* das operações de AMF e iii) os custos para cobrir requisitos em matéria de comitologia.

A Comissão informará periodicamente a autoridade orçamental sobre a situação macrofinanceira dos países beneficiários e apresentará relatórios abrangentes sobre a execução desta assistência uma vez por ano.

As receitas inscritas no artigo 5 5 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3.º, alínea a), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2002/639/CE do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 209 de 6.8.2002).

Decisão 2009/891/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina (JO L 320 de 5.12.2009).

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 02 *(continuação)*

Decisão n.º 388/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 179 de 14.7.2010, p. 1).

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Quirguiz (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 18.12.2013, p. 4).

01 03 03 ***Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados à concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão, se necessário, assegurar, em caso de incumprimento dos devedores, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado às decisões de concessão de financiamento abaixo citadas.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Decisão 97/471/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 200 de 29.7.1997, p. 59) (numa quantia máxima de 40 000 000 EUR em capital)

Decisão 1999/325/CE do Conselho, de 10 de maio de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 123 de 13.5.1999, p. 57) (numa quantia máxima de 30 000 000 EUR em capital, sob a forma de um empréstimo com uma duração de quinze anos)

Decisão 1999/732/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 29) (numa quantia máxima de 200 000 000 EUR em capital)

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 03 *(continuação)*

Decisão 1999/733/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 31) (numa quantia máxima de 50 000 000 EUR em capital)

Decisão 2000/244/CE do Conselho, de 20 de março de 2000, que altera a Decisão 97/787/CE relativa à concessão de assistência financeira excecional à Arménia e à Geórgia, no sentido de a tornar extensível ao Tajiquistão (JO L 77 de 28.3.2000, p. 11) (numa quantia máxima de 245 000 000 EUR em capital)

Decisão 2001/549/CE do Conselho, de 16 de julho de 2001, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia (JO L 197 de 21.7.2001, p. 38)

Decisão 2002/639/CE do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 209 de 6.8.2002, p. 22)

Decisão 2002/882/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia (JO L 308 de 9.11.2002, p. 25)

Decisão 2002/883/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia e Herzegovina (JO L 308 de 9.11.2002, p. 28)

Decisão 2003/825/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, que altera a Decisão 2002/882/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia no que diz respeito à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Sérvia e Montenegro (JO L 311 de 27.11.2003, p. 28)

Decisão 2004/580/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Albânia (JO L 261 de 6.8.2004, p. 116)

Decisão 2004/861/CE do Conselho, de 7 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2002/883/CE do Conselho relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia e Herzegovina (JO L 370 de 17.12.2004, p. 80)

Decisão 2004/862/CE do Conselho, de 7 de dezembro de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Sérvia e Montenegro (JO L 370 de 17.12.2004, p. 81)

Decisão 2007/860/CE do Conselho, de 10 de dezembro de 2007, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira da Comunidade ao Líbano (JO L 337 de 21.12.2007, p. 111)

Decisão 2009/890/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Arménia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 3)

Decisão 2009/891/CE do Conselho, de 30 de novembro 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 320 de 5.12.2009, p. 6)

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 03 *(continuação)*

Decisão 2009/892/CE do Conselho, de 30 de novembro 2009, que concede assistência macrofinanceira à Sérvia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 9)

Decisão n.º 388/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 179 de 14.7.2010, p. 1)

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Quirguiz (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 18.12.2013, p. 4).

Decisão 2014/215/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 111 de 15.4.2014, p. 85).

01 03 04 ***Garantias a favor das operações de contração de empréstimos da Euratom destinadas a melhorar o grau de eficiência e segurança das centrais nucleares de países terceiros***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão, se necessário, assegurar o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

O montante máximo dos empréstimos da Euratom a favor dos Estados-Membros e países terceiros continua fixado em 4 000 000 000 EUR, como indicado no número 01 04 03.

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9)

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 04 *(continuação)*

Para a base jurídica dos empréstimos Euratom, ver também o número 01 04 03.

01 03 05 ***Garantias da União Europeia a favor dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento e garantias de empréstimos a favor de operações em países terceiros***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos da Decisão de 8 de março de 1977 do Conselho, a União assume a garantia dos empréstimos a conceder pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) no âmbito dos compromissos financeiros da União face aos países da bacia mediterrânica.

Esta decisão constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o BEI, em 30 de outubro de 1978 (Bruxelas) e em 10 de novembro de 1978 (Luxemburgo), segundo o qual é criada uma garantia globalizada, igual a 75% do conjunto das dotações criadas a título das operações de empréstimo nos seguintes países: Malta, Tunísia, Argélia, Marrocos, Portugal (protocolo financeiro, ajuda de emergência), Turquia, Chipre, Síria, Israel, Jordânia, Egito, antiga Jugoslávia e Líbano.

A Decisão 90/62/CEE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o BEI, em 24 de abril de 1990 (Bruxelas) e em 14 de maio de 1990 (Luxemburgo), respeitante aos empréstimos concedidos na Hungria e na Polónia, e de uma extensão do referido contrato aos empréstimos concedidos na Checoslováquia, na Roménia e na Bulgária, assinado em 31 de julho de 1991 em Bruxelas e no Luxemburgo.

A Decisão 93/696/CE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI em 22 de julho de 1994 (Bruxelas) e em 12 de agosto de 1994 (Luxemburgo).

Nos termos das Decisões 93/115/CEE e 96/723/CE, a União assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos caso a caso pelo BEI nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade Europeia tenha celebrado acordos de cooperação. A Decisão 93/115/CEE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 4 de novembro de 1993 (Bruxelas) e em 17 de novembro de 1993 (Luxemburgo). A Decisão 96/723/CE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 18 de março de 1997 (Bruxelas) e em 26 de março de 1997 (Luxemburgo).

Nos termos da Decisão 95/207/CE, a União assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos caso a caso pelo BEI na África do Sul. A Decisão 95/207/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 4 de outubro de 1995 em Bruxelas e em 16 de outubro de 1995 no Luxemburgo.

A Decisão 97/256/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia limitada a 70% da quantia global das dotações criadas, acrescida de todas as quantias conexas. O limite máximo global das dotações criadas é equivalente a 7 105 000 000 EUR.

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

A Decisão 2000/24/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 24 de janeiro de 2000 (Bruxelas) e em 17 de janeiro de 2000 (Luxemburgo), confirmado pela última vez em 2005, segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% da quantia global das dotações criadas, acrescido de todas as quantias conexas. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 19 460 000 000 EUR. Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

A Decisão 2001/777/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 6 de maio de 2002 (Bruxelas) e em 7 de maio de 2002 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia de 100% em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da Dimensão Setentrional. O limite máximo global está fixado em 100 000 000 EUR.

A Decisão 2005/48/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 9 de dezembro de 2005 (Luxemburgo) e em 21 de dezembro de 2005 (Bruxelas), que estabelece uma garantia de 100% em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia. O limite máximo global está fixado em 500 000 000 EUR e cobre um período que decorre até 31 de janeiro de 2007. No final deste período e não tendo os empréstimos concedidos pelo BEI atingido as quantias totais acima mencionadas, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

A Decisão 2006/1016/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, assinado em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% dos créditos desembolsados e das garantias concedidas no âmbito das operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da decisão é equivalente a 27 800 000 000 EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE.

A Decisão n.º 633/2009/CE constitui a base de uma alteração, assinada em 28 de outubro de 2009, ao contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas). A garantia da União é limitada a 65% do valor total dos créditos desembolsados e das garantias concedidas. O limite máximo para as operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias anuladas, não deve exceder 27 800 000 000 de euros, correspondentes a um limite máximo de base de 25 800 000 000 de euros e a um mandato facultativo de 2 000 000 000 de euros, cobrindo um período que decorre até 31 outubro 2011.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constitui a base de um contrato de garantia entre a União Europeia e o BEI assinado no Luxemburgo e em Bruxelas em 22 de novembro de 2011. A garantia da União é limitada a 65% do valor total dos créditos desembolsados e das garantias concedidas, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas. O limite máximo para as operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias anuladas, não deve exceder 29 484 000 000 de euros, correspondentes a um mandato geral de 27 484 000 000 de euros e a um mandato relativo às alterações climáticas de 2 000 000 000 de euros. Cobre um período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação até à entrada em vigor de uma nova decisão.

A Decisão n.º 466/2014/UE constitui a base de um contrato de garantia entre a União Europeia e o BEI assinado no Luxemburgo em 22 de julho de 2014 e em Bruxelas em 25 de julho de 2014. A garantia da União é limitada a 65% do valor total dos créditos desembolsados e das garantias concedidas no âmbito das operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas. O limite máximo para as operações de financiamento do BEI no quadro da garantia da União, deduzidas as quantias anuladas, não deve exceder 30 000 000 000 de euros, correspondentes a um limite máximo de base de 27 000 000 000 de euros e a um mandato facultativo de 3 000 000 000 de euros. O Parlamento Europeu e o Conselho decidirão, de acordo com o processo legislativo ordinário, sobre a ativação total ou parcial do mandato facultativo. A garantia da União cobre as operações de financiamento do BEI assinadas durante o período que decorre entre 25 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2020, com uma prorrogação de seis meses caso o Parlamento Europeu e o Conselho não tenham adotado uma nova decisão concedendo a garantia da União ao BEI contra perdas sofridas nas suas operações de financiamento fora da União antes do fim de 2020.

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão, se necessário, assegurar, em caso de incumprimento dos devedores, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a empréstimos do BEI.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 8 de março de 1977 (protocolos «Mediterrâneo»)

Regulamento (CEE) n.º 1273/80 do Conselho, de 23 de maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo n.º 2 do acordo de cooperação (JO L 130 de 27.5.1980, p. 98)

Decisão do Conselho de 19 de julho de 1982 (ajuda excecional suplementar à reconstrução do Líbano)

Regulamento (CEE) n.º 3180/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO L 337 de 29.11.1982, p. 22)

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43)

Decisão do Conselho de 9 de outubro de 1984 (empréstimo fora do Protocolo «Jugoslávia»)

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, relativa à celebração do Segundo Protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO L 389 de 31.12.1987, p. 65)

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25)

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33)

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32)

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria, na Polónia, na Checoslováquia, na Bulgária e na Roménia (JO L 42 de 16.2.1990, p. 68)

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 123 de 18.5.1991, p. 44)

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34)

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21)

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29)

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37)

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO L 94 de 8.4.1992, p. 45)

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 5)

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13)

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21)

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a projetos de interesse comum em determinados países terceiros (JO L 45 de 23.2.1993, p. 27)

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projetos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia (JO L 69 de 20.3.1993, p. 42)

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de julho de 1993, relativa à celebração do Protocolo de Cooperação Financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO L 189 de 29.7.1993, p. 152)

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO L 321 de 23.12.1993, p. 27)

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44)

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na África do Sul (JO L 131 de 15.6.1995, p. 31)

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO L 278 de 21.11.1995, p. 22)

Decisão 96/723/CE do Conselho, de 12 de dezembro de 1996, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanka, Tailândia e Vietname) (JO L 329 de 19.12.1996, p. 45)

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, da África do Sul, da antiga República jugoslava da Macedónia, da Bósnia e da Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33)

Decisão 98/348/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados na antiga República jugoslava da Macedónia e que altera a Decisão 97/256/CE que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul) (JO L 155 de 29.5.1998, p. 53)

Decisão 98/729/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, que altera a Decisão 97/256/CE a fim de estender a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos a favor de projetos na Bósnia e Herzegovina (JO L 346 de 22.12.1998, p. 54)

Decisão 1999/786/CE do Conselho, de 29 de novembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo sismo (JO L 308 de 3.12.1999, p. 35)

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 05 *(continuação)*

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24)

Decisão 2000/688/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE a fim de alargar a garantia comunitária concedida ao Banco Europeu de Investimento para cobrir os empréstimos a favor de projetos realizados na Croácia (JO L 285 de 10.11.2000, p. 20)

Decisão 2000/788/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE, a fim de implementar um programa de ação especial do BEI, para a consolidação e o estreitamento da união aduaneira CE--Turquia (JO L 314 de 14.12.2000, p. 27)

Decisão 2001/777/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do Mar Báltico, no âmbito da Dimensão Setentrional (JO L 292 de 9.11.2001, p. 41)

Decisão 2001/778/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que altera a Decisão 2000/24/CE a fim de alargar a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para cobrir os empréstimos a favor de projetos realizados na República Federativa da Jugoslávia (JO L 292 de 9.11.2001, p. 43)

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a nova política europeia de vizinhança no quadro de uma Europa alargada (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9)

Decisão 2005/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia (JO L 21 de 25.1.2005, p. 11)

Decisão 2006/174/CE do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, que altera a Decisão 2000/24/CE a fim de incluir as Maldivas na lista de países abrangidos, na sequência dos maremotos ocorridos em dezembro de 2004 no oceano Índico (JO L 62 de 3.3.2006, p. 26)

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011 , que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

01 03 06 ***Provisionamento do Fundo de Garantia***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
144 409 518	58 432 294	155 660 000,—

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)*

01 03 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a disponibilizar recursos financeiros para os pagamentos ao Fundo de Garantia, de acordo com o respetivo mecanismo de provisionamento, e para o pagamento dos custos operacionais associados à gestão do Fundo e à avaliação externa a efetuar no contexto da revisão intercalar do mandato externo do BEI.

As receitas afetadas recebidas nos termos do artigo 8 1 0 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares no presente artigo, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro e de acordo com o artigo 10.º da Decisão n.º 466/2014/UE.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10)

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1)

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 04	OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS								
01 04 01	***Fundo Europeu de Investimento***								
01 04 01 01	Fundo Europeu de Investimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito	1,1	50 000 000	43 514 489	42 500 000	42 500 000	0,—	0,—	0
01 04 01 02	Fundo Europeu de Investimento — Parte mobilizável do capital subscrito	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 01 04 01 – Subtotal		50 000 000	43 514 489	42 500 000	42 500 000	0,—	0,—	0
01 04 02	***Segurança nuclear — Cooperação com o Banco Europeu de Investimento***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	550 000,—	
01 04 03	***Garantia dos empréstimos contraídos pelo Euratom***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 04 51	***Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)***	1,1	p.m.	100 267 609	p.m.	104 788 874	264 429 569,50	148 135 679,50	147,74
01 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
01 04 77 01	Projeto-piloto — Reforçar a cooperação e as sinergias entre os bancos nacionais de fomento a fim de apoiar o financiamento a longo prazo da economia real	1,1	500 000	250 000					
	Artigo 01 04 77 – Subtotal		500 000	250 000					
	Capítulo 01 04 – Total		**50 500 000**	**144 032 098**	**42 500 000**	**147 288 874**	**264 429 569,50**	**148 685 679,50**	**103,23**

01 04 01 Fundo Europeu de Investimento

01 04 01 01 Fundo Europeu de Investimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 000 000	43 514 489	42 500 000	42 500 000	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 01 *(continuação)*

01 04 01 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito pela União.

O Fundo Europeu de Investimento (FEI) foi criado em 1994. Os seus membros fundadores foram a Comunidade Europeia, representada pela Comissão, o Banco Europeu de Investimento (BEI) e algumas instituições financeiras. A participação da União, na qualidade de membro, no FEI é atualmente regida pela Decisão 94/375/CE.

Nas conclusões do Conselho Europeu de 19 e 20 de dezembro de 2013, o Conselho Europeu solicitou à Comissão e ao BEI que continuem a reforçar a capacidade do FEI por meio de um aumento do respetivo capital, tendo em vista chegar a um acordo definitivo até maio de 2014.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão n.º 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

01 04 01 02 Fundo Europeu de Investimento — Parte mobilizável do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da parte mobilizável do capital subscrito pela União.

Nas conclusões do Conselho Europeu de 19 e 20 de dezembro de 2013, o Conselho Europeu solicitou à Comissão e ao BEI que continuem a reforçar a capacidade do FEI por meio de um aumento do respetivo capital, tendo em vista chegar a um acordo definitivo até maio de 2014.

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 01 *(continuação)*

01 04 01 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão n.º 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

01 04 02 ***Segurança nuclear — Cooperação com o Banco Europeu de Investimento***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	550 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da assistência técnica e jurídica necessária para a avaliação dos aspetos de segurança, ambientais, económicos e financeiros dos projetos relativamente aos quais foi solicitado um financiamento sob a forma de um empréstimo Euratom, incluindo estudos realizados pelo Banco Europeu de Investimento (BEI). As medidas também se destinam a permitir a celebração e execução de contratos de empréstimo.

As dotações a título do presente artigo serão também utilizadas para cobrir ou assegurar o pré-financiamento temporário de custos incorridos pela União para a conclusão e execução das operações de contração e concessão de financiamento relacionadas com a Euratom.

As receitas inscritas no artigo 5 5 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3.º, alínea a), do Regulamento Financeiro. O montante de receitas afetadas de 2014 é estimado em 1 235 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9)

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 03 Garantia dos empréstimos contraídos pelo Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A quantia máxima autorizada para os empréstimos contraídos está fixada em 4 000 000 000 EUR, dos quais 500 000 000 EUR autorizados pela Decisão 77/270/Euratom, 500 000 000 EUR pela Decisão 80/29/Euratom, 1 000 000 000 EUR pela Decisão 82/170/Euratom, 1 000 000 000 EUR pela Decisão 85/537/Euratom e 1 000 000 000 EUR pela Decisão 90/212/Euratom.

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão assegurar o serviço da dívida em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9)

Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 11)

Decisão 80/29/Euratom do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 12 de 17.1.1980, p. 28)

Decisão 82/170/Euratom do Conselho, de 15 de março de 1982, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que diz respeito ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão está habilitada a contrair tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 78 de 24.3.1982, p. 21)

Decisão 85/537/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 1985, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que respeita ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão é habilitada a contrair tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 334 de 12.12.1985, p. 23)

Decisão 90/212/Euratom do Conselho, de 23 de abril de 1990, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 112 de 3.5.1990, p. 26)

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 51 Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	100 267 609	p.m.	104 788 874	264 429 569,50	148 135 679,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Embora o período de autorização tenha chegado ao fim, os diferentes instrumentos terão de continuar a ser aplicados durante alguns anos, durante os quais serão necessários pagamentos relacionados com investimentos ou com o cumprimento de obrigações decorrentes de garantias concedidas. Assim, os requisitos de prestação de informações e de acompanhamento continuarão a aplicar-se até ao final do período de vigência dos instrumentos.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As receitas geradas pelas contas fiduciárias inscritas no artigo 5 2 3 do mapa de receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente artigo, em conformidade com o Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 98/347/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa a medidas de assistência financeira às pequenas e médias empresas (PME) inovadoras e criadoras de emprego — Iniciativa a favor do crescimento e do emprego (JO L 155 de 29.5.1998, p. 43).

Decisão 2000/819/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um Programa Plurianual para a Empresa e o Espírito Empresarial, em especial no que respeita às pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 333 de 29.12.2000, p. 84)

Decisão n.º 1776/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2000/819/CE do Conselho relativa a um Programa Plurianual para a Empresa e o Espírito Empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 289 de 3.11.2005, p. 14)

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um programa-quadro para a competitividade e a inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15)

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS *(continuação)*

01 04 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

01 04 77 01 Projeto-piloto — Reforçar a cooperação e as sinergias entre os bancos nacionais de fomento a fim de apoiar o financiamento a longo prazo da economia real

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

Os bancos nacionais (e regionais) de fomento são considerados, juntamente com o Banco Europeu de Investimento (BEI) e o Fundo Europeu de Investimento (FEI), atores importantes no financiamento de projetos a longo prazo a nível europeu. A comunicação da Comissão de 27 de março de 2014 sobre o financiamento a longo prazo da economia europeia, que dá seguimento ao Livro Verde sobre a mesma matéria, confirmou que, durante a consulta, «foram pedidas mais iniciativas conjuntas União-nacionais ou multinacionais para promover a cooperação e sinergias entre o orçamento da União e o BEI/FEI, os bancos de desenvolvimento multilaterais e os bancos de fomento nacionais». Na mesma comunicação, a Comissão comprometeu-se «a incentivar e acompanhar a cooperação dos bancos de fomento nacionais, conforme requerido pelo Conselho Europeu de junho de 2013, e a informar o Conselho de dezembro de 2014».

Neste contexto, é importante permitir que a Comissão desenvolva um projeto-piloto para criar, graças ao apoio explícito do orçamento da União, uma rede estruturada de bancos nacionais e regionais de fomento sediados nos Estados-Membros, a fim de reforçar a cooperação entre os mesmos e lograr o objetivo de financiamento a longo prazo da economia real, apoiando, deste modo, o crescimento, o bem-estar e o emprego a longo prazo na Europa. Essa cooperação incentivará o intercâmbio de boas práticas e contribuirá para o desenvolvimento de sistemas inovadores capazes de canalizar capital privado para as PME e para projetos de interesse público, como investimentos em infraestruturas materiais e imateriais, nomeadamente nas regiões mais severamente afetadas pela recessão e pelo desemprego.

Para o efeito, o projeto incluirá as seguintes atividades:

— fomento do intercâmbio de informações e boas práticas entre os participantes e entre estes e as instituições europeias através de reuniões, seminários e publicações,

— lançamento de programas de investigação e organizar conferências para os participantes,

— desenvolvimento de iniciativas para promover o conceito de investimento a longo prazo no setor económico e financeiro,

— promoção da remoção de obstáculos e o desenvolvimento de medidas de incentivo que fomentem o investimento a longo prazo.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO DA DIREÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

— ESTRATÉGICA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

COMISSÃO

TÍTULO 02

EMPRESAS E INDÚSTRIA

TÍTULO 02

EMPRESAS E INDÚSTRIA

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
02 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPRESAS E INDÚSTRIA»	115 318 925	115 318 925	119 518 872	119 518 872	119 780 399,12	119 780 399,12
02 02	PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME)	288 603 548	214 798 246	247 057 275	118 952 585	91 675 038,39	123 136 954,14
02 03	MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E POLÍTICAS SETORIAIS	48 156 000	40 685 811	39 170 000	32 330 554	48 191 455,03	33 735 448,56
02 04	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS	445 593 262	430 088 889	401 518 263	486 556 651	898 113 455,77	716 840 308,37
02 05	PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO)	1 083 990 000	955 700 989	1 347 417 000	1 214 387 928	22 839 413,59	408 147 668,59
02 06	PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA	553 870 000	509 796 595	360 433 000	186 675 815	57 485 794,—	50 948 524,74
	Título 02 – Total	**2 535 531 735**	**2 266 389 455**	**2 515 114 410**	**2 158 422 405**	**1 238 085 555,90**	**1 452 589 303,52**

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

TÍTULO 02

EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPRESAS E INDÚSTRIA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
02 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPRESAS E INDÚSTRIA»					
02 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Empresas e Indústria»***	5,2	65 895 479	65 737 929	68 298 109,82	103,65
02 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Empresas e Indústria»***					
02 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 572 584	5 487 197	6 084 876,01	109,19
02 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	3 931 053	4 125 657	4 181 629,96	106,37
	Artigo 02 01 02 – Subtotal		9 503 637	9 612 854	10 266 505,97	108,03
02 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Empresas e Indústria»***	5,2	4 183 443	4 255 878	5 278 562,08	126,18
02 01 04	***Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Empresas e Indústria»***					
02 01 04 01	Despesas de apoio relativas ao Programa para a Competitividade das Empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	1,1	3 749 000	3 675 000	3 218 897,43	85,86
02 01 04 02	Despesas de apoio relativas a normalização e aproximação das legislações	1,1	160 000	160 000	159 417,71	99,64
02 01 04 03	Despesas de apoio relativas aos programas europeus de navegação por satélite	1,1	3 400 000	3 350 000	1 056 714,12	31,08
02 01 04 04	Despesas de apoio relativas ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (Copernicus)	1,1	2 500 000	2 500 000	1 050 819,45	42,03
	Artigo 02 01 04 – Subtotal		9 809 000	9 685 000	5 485 848,71	55,93

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPRESAS E INDÚSTRIA» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
02 01 05	***Despesas de apoio relativas a programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Empresas e Indústria»***					
02 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	10 866 475	12 347 430	11 186 525,32	102,95
02 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	3 386 714	3 637 467	3 982 200,—	117,58
02 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	3 520 000	7 217 314	9 954 726,87	282,80
	Artigo 02 01 05 – Subtotal		17 773 189	23 202 211	25 123 452,19	141,36
02 01 06	***Agências de Execução***					
02 01 06 01	Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas – Contribuição da Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	1,1	8 154 177	7 025 000	5 327 920,35	65,34
	Artigo 02 01 06 – Subtotal		8 154 177	7 025 000	5 327 920,35	65,34
	Capítulo 02 01 – Total		**115 318 925**	**119 518 872**	**119 780 399,12**	**103,87**

02 01 01 ***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Empresas e Indústria»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
65 895 479	65 737 929	68 298 109,82

02 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Empresas e Indústria»***

02 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 572 584	5 487 197	6 084 876,01

02 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 931 053	4 125 657	4 181 629,96

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPRESAS E INDÚSTRIA» *(continuação)*

02 01 02 *(continuação)*

02 01 02 11 *(continuação)*

Observações

Parte das dotações será utilizada para garantir uma representação mais equilibrada das partes interessadas (empresas, PME, sindicatos, organizações de consumidores) em grupos de peritos financiados a título da presente rubrica, para estabelecer um processo de seleção obrigatório e aberto para membros em grupos de peritos e para evitar conflitos de interesse.

02 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Empresas e Indústria»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 183 443	4 255 878	5 278 562,08

02 01 04 ***Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Empresas e Indústria»***

02 01 04 01 Despesas de apoio relativas ao Programa para a Competitividade das Empresas e pequenas e médias empresas (COSME)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 749 000	3 675 000	3 218 897,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPRESAS E INDÚSTRIA» *(continuação)*

02 01 04 *(continuação)*

02 01 04 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 02.

02 01 04 02 Despesas de apoio relativas a normalização e aproximação das legislações

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
160 000	160 000	159 417,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Ver artigo 02 03 02.

02 01 04 03 Despesas de apoio relativas aos programas europeus de navegação por satélite

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 400 000	3 350 000	1 056 714,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPRESAS E INDÚSTRIA» *(continuação)*

02 01 04 *(continuação)*

02 01 04 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 05.

02 01 04 04 Despesas de apoio relativas ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (Copernicus)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 500 000	2 500 000	1 050 819,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços. As atividades relativas ao Fórum dos Utilizadores criado pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES) e suas operações iniciais (2011-2013) (JO L 276 de 20.10.2010, p. 1) também podem ser abrangidas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 06.

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPRESAS E INDÚSTRIA» *(continuação)*

02 01 05 Despesas de apoio relativas a programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Empresas e Indústria»

02 01 05 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 866 475	12 347 430	11 186 525,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e aos agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 e que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 04.

02 01 05 02 Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 386 714	3 637 467	3 982 200,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPRESAS E INDÚSTRIA» *(continuação)*

02 01 05 *(continuação)*

02 01 05 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 04.

02 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 520 000	7 217 314	9 954 726,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes a toda a gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou medidas decorrentes deste número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se ainda a cobrir as despesas de assistência técnica e/ou administrativa ligadas à identificação, à preparação, à gestão, ao acompanhamento, à auditoria e ao controlo do programa ou dos projetos, como as despesas com conferências, reuniões de trabalho, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, missões, formação e representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 04.

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPRESAS E INDÚSTRIA» *(continuação)*

02 01 06 Agências de Execução

02 01 06 01 Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas – Contribuição da Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 154 177	7 025 000	5 327 920,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da agência em pessoal e administração efetuadas em consequência do papel da agência na gestão de medidas que fazem parte do Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPRESAS E INDÚSTRIA» *(continuação)*

02 01 06 *(continuação)*

02 01 06 01 *(continuação)*

Atos de referência

Decisão 2004/20/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2003, que institui uma agência de execução, denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente», para a gestão da ação comunitária no domínio da energia, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 5 de 9.1.2004, p. 85).

Decisão 2007/372/CE da Comissão, de 31 de maio de 2007, relativa à alteração da Decisão 2004/20/CE no sentido de a Agência de Execução de Energia Inteligente passar a Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação (JO L 140 de 1.6.2007, p. 52).

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência Executiva para as pequenas e Médias Empresas com vista à execução de tarefas associadas á implementação dos programas da União nos domínios da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 02	PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME)								
02 02 01	***Promover o espírito empresarial e melhorar a competitividade e o acesso das empresas da União aos mercados***	1,1	108 561 823	72 183 633	102 709 687	14 575 804			
02 02 02	***Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos***	1,1	174 791 725	99 027 161	140 657 588	71 204 126			
02 02 51	***Conclusão de anteriores atividades no domínio da competitividade e do espírito empresarial***	1,1	p.m.	37 284 452	p.m.	26 666 655	86 784 452,—	117 915 798,60	316,26
02 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
02 02 77 02	Projeto-piloto — Erasmus para Jovens Empresários	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
02 02 77 03	Ação preparatória — Erasmus para Jovens Empresários	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	835 000	0,—	1 169 218,79	
02 02 77 06	Ação preparatória — Turismo sustentável	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	323 109,97	
02 02 77 07	Ação preparatória — Turismo social na Europa	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	484 905,16	
02 02 77 08	Ação preparatória — Promoção de produtos turísticos europeus e transnacionais e, em especial, dos produtos culturais e industriais	1,1	p.m.	1 252 000	2 000 000	2 000 000	1 890 586,39	999 176,05	79,81
02 02 77 09	Ação preparatória — Turismo e acessibilidade para todos	1,1	p.m.	305 000	690 000	1 035 000	1 000 000,—	346 162,16	113,50

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 02 77	*(continuação)*								
02 02 77 10	Ação preparatória — Empresários inovadores Euromed em prol da mudança	1,1	p.m.	1 310 000	p.m.	1 000 000	2 000 000,—	187 032,61	14,28
02 02 77 11	Projeto-piloto — Facilitar o acesso dos artesãos e das pequenas empresas da construção aos seguros para encorajar a inovação e a promoção das tecnologias ecológicas na União Europeia	1,1	p.m.	374 000	p.m.	286 000	0,—	285 738,—	76,40
02 02 77 12	Projeto-piloto — Rede Europeia de Competências em matéria de Terras Raras	1,1	p.m.	337 000	p.m.	p.m.	0,—	580 599,—	172,28
02 02 77 13	Projeto-piloto — Desenvolvimento das «Regiões Criativas» europeias	3	p.m.	350 000	p.m.	350 000	0,—	0,—	0
02 02 77 14	Projeto-piloto — Cobrança rápida e eficaz das dívidas pendentes de pequenas e médias empresas (PME) com atividades transfronteiriças	3	p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	845 213,80	
02 02 77 15	Ação preparatória — Normas e procedimentos harmonizados para as atividades eletrónicas entre pequenas e médias empresas (PME) europeias de setores de atividade conexos	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
02 02 77 16	Projeto-piloto — O futuro da indústria transformadora	1,1	1 000 000	500 000	1 000 000	500 000			
02 02 77 17	Projeto-piloto — Transmissão de Empresas para os Trabalhadores e Modelo Cooperativo: garantir a sustentabilidade das PME	1,1	500 000	250 000					

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 02 77 18	Pilot project — «Business angels» do sexo feminino	1,1	1 000 000	250 000					
02 02 77 19	Projeto-piloto — Turismo mundial	1,1	750 000	375 000					
02 02 77 20	Projeto-piloto — Rumo a uma convergência económica regional na UE (TREC)	1,1	500 000	250 000					
02 02 77 21	Ação preparatória — Produto turístico europeu transnacional no domínio da cultura	1,1	1 500 000	750 000					
	Artigo 02 02 77 – Subtotal		5 250 000	6 303 000	3 690 000	6 506 000	4 890 586,39	5 221 155,54	82,84
	Capítulo 02 02 – Total		**288 603 548**	**214 798 246**	**247 057 275**	**118 952 585**	**91 675 038,39**	**123 136 954,14**	**57,33**

02 02 01 ***Promover o espírito empresarial e melhorar a competitividade e o acesso das empresas da União aos mercados***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
108 561 823	72 183 633	102 709 687	14 575 804		

Observações

Esta dotação destina-se a reforçar a competitividade das empresas, nomeadamente as pequenas e médias empresas (PME), e a incentivar uma cultura empresarial e promover a criação e o crescimento das PME.

As medidas executadas devem ser, em especial:

— redes que reúnem diversas partes interessadas,

— projetos de primeira aplicação comercial,

— ações de análise, desenvolvimento e coordenação de políticas com os países participantes,

— estudos sobre a discriminação relacionada com o género no contexto do empreendedorismo feminino e a aplicação de políticas visando promover o empreendedorismo feminino,

— atividades de partilha e difusão de informação e ações de sensibilização,

— apoio de ações conjuntas por parte dos Estados-Membros ou das regiões, tal como outras medidas previstas no programa COSME.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 01 *(continuação)*

A União apoiará iniciativas como a Rede Europeia de Empresas («Enterprise Europe Network») e as ações de promoção do espírito empresarial, prestando igualmente o seu apoio a projetos relativos a primeiras aplicações ou à comercialização de técnicas, práticas ou produtos (por exemplo, no domínio dos novos conceitos de empresa para os bens de consumo) interessantes para a União e que já deram provas no plano técnico, mas que, devido ao risco residual, ainda não registam uma penetração significativa no mercado. Os projetos serão concebidos de modo a promoverem a sua utilização mais alargada nos países participantes e a facilitar a sua entrada no mercado.

Os projetos procurarão igualmente melhorar as condições-quadro, através do reforço das capacidades em *clusters* e outras redes de empresas, designadamente no que se refere ao apoio à internacionalização das PME, a fim de garantir a competitividade e a sustentabilidade das empresas da União, incluindo no setor do turismo, e do apoio à coerência e consistência da execução e a uma elaboração informada das políticas a nível da União. Além disso, serão desenvolvidos projetos em apoio da aplicação da Lei das Pequenas Empresas (Small Business Act) para a Europa. Serão também consideradas para financiamento ações de apoio que estejam diretamente relacionadas com o cumprimento destes objetivos: reuniões, estudos, informação e publicações, participação em grupos de estudo, conferências e *workshops*.

No que se refere à igualdade de género, os projetos destinados a promover a posição das mulheres empreendedoras serão objeto de particular atenção, para que contribuam para superar os obstáculos em razão do género que as mulheres possam enfrentar e para que, em todo o território da União, seja alcançada uma representação equitativa de homens e mulheres a nível do empreendedorismo.

Será consagrada atenção especial às atividades de turismo sustentável, dando-se inicialmente prioridade à mobilidade não agressiva, às ciclovias, ao turismo ecológico e à proteção da natureza. A acessibilidade para todos, especialmente para as pessoas com mobilidade reduzida e para as pessoas socialmente desfavorecidas, reveste-se igualmente de elevada importância neste contexto.

A União coordenará, promoverá e apoiará ações em prol do turismo sustentável, nomeadamente no que respeita:

— à preservação dos recursos turísticos sustentáveis a longo prazo através da proteção do património natural, cultural, histórico e industrial,

— à coordenação e ao apoio da acessibilidade das informações em matéria de turismo sustentável e dos serviços a favor dos cidadãos mais desfavorecidos em situação de pobreza, bem como das pessoas com mobilidade reduzida,

— à coordenação transfronteiriça das redes de ciclovias europeias em combinação com informações e serviços de caminhos de ferro e de autocarros de longa distância.

A ação «Erasmus para empresários» visa estimular os empresários europeus, a partilha de conhecimentos e de boas práticas e, bem assim, a criação de redes e parcerias de grande utilidade.

Tendo em conta a difícil situação económica atual, é indispensável apoiar as empresas europeias, em particular o arranque de novas empresas inovadoras e o empreendedorismo feminino, bem como promover o espírito empresarial, atribuindo fundos suficientes a programas como o Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME). O programa «Erasmus para jovens empresários» tem obtido bastante êxito e pode contribuir, com sucesso, para combater o desemprego na Europa.

Os meios financeiros para o programa «Erasmus para jovens empresários» devem beneficiar de um aumento pelas seguintes razões:

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 01 *(continuação)*

— este programa contribui para o fomento do espírito empresarial europeu, a partilha de conhecimentos e das melhores práticas, bem como a criação de redes e parcerias úteis,

— o programa tem obtido bastante êxito e contou, nos últimos anos, com um número cada vez maior de participantes que se prevê ainda venha a aumentar,

— o programa trata de forma eficaz o problema do desemprego juvenil, uma vez que ajuda os jovens sem emprego a tornarem-se trabalhadores por conta própria e as PME existentes a criarem postos de trabalho mediante a expansão e/ou internacionalização da sua atividade,

— o número de candidaturas excede de longe as possibilidades que a Comissão pode conceder com os meios financeiros atualmente disponíveis.

Parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente tendo em conta o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33) e, em particular, o artigo 3, n.º 1, alíneas a) a c).

02 02 02 ***Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
174 791 725	99 027 161	140 657 588	71 204 126		

Observações

Esta dotação será utilizada para melhorar o acesso das PME ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos nas suas fases de arranque, crescimento e transmissão.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 02 *(continuação)*

Um mecanismo de garantia de empréstimo (Loan Guarantee Facility ou LGF) providenciará as contragarantias, as garantias diretas e outros mecanismos de partilha de riscos destinados a financiar empréstimos, o que reduzirá as dificuldades específicas sentidas por PME viáveis no acesso ao financiamento, quer devido ao elevado risco experimentado, quer graças a uma ausência de garantias disponíveis; e a titularizar as carteiras de créditos concedidos às PME.

Um mecanismo de capital próprio para o crescimento (EFG) permitirá investimentos em fundos de capital de risco que investem em PME na fase de expansão e crescimento, em particular nos que funcionam além-fronteiras, seguindo simultaneamente uma abordagem atenta às questões de género e não discriminatória. Existirá a possibilidade de investir em fundos de financiamento da fase inicial, em conjugação com o mecanismo de capital próprio para a IDT, no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020. Nos casos de investimentos conjuntos em fundos multifases, os investimentos serão providenciados proporcionalmente a partir do EFG do COSME e do mecanismo de capital próprio para a IDT no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020. O apoio do EFG provirá quer diretamente do Fundo Europeu de Investimento (FEI) ou de outras entidades encarregadas da aplicação em nome da Comissão, quer de fundos-de-fundos, ou de instrumentos de investimento a investir além-fronteiras.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Os eventuais reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6341 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33) e, em particular, o artigo 3.º, n.º 1, alínea d).

02 02 51 ***Conclusão de anteriores atividades no domínio da competitividade e do espírito empresarial***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	37 284 452	p.m.	26 666 655	86 784 452,—	117 915 798,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 51 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 89/490/CEE do Conselho, de 28 de julho de 1989, relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO L 239 de 16.8.1989, p. 33).

Decisão 91/179/CEE do Conselho, de 25 de março de 1991, relativa à aceitação dos estatutos do grupo internacional de estudos sobre o cobre (JO L 89 de 10.4.1991, p. 39).

Decisão 91/319/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa à revisão do programa de melhoria do enquadramento e de promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO L 175 de 4.7.1991, p. 32).

Decisão 91/537/CEE do Conselho, de 14 de outubro de 1991, relativa à aceitação dos estatutos do Grupo Internacional de estudos sobre o níquel (JO L 293 de 24.10.1991, p. 23).

Decisão 92/278/CEE do Conselho, de 18 de maio de 1992, que confirma o estabelecimento com caráter definitivo do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão (JO L 144 de 26.5.1992, p. 19).

Decisão 93/379/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa a um programa plurianual de ações comunitárias destinadas a reforçar os eixos prioritários e garantir a continuidade e a consolidação da política empresarial, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO L 161 de 2.7.1993, p. 68).

Decisão 96/413/CE do Conselho, de 25 de junho de 1996, relativa à execução de um programa de ações comunitárias a favor da competitividade da indústria europeia (JO L 167 de 6.7.1996, p. 55).

Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) (JO L 6 de 10.1.1997, p. 25).

Decisão 2000/819/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial no que respeita às pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 333 de 29.12.2000, p. 84).

Decisão 2001/221/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à participação da Comunidade no Grupo Internacional de estudo do chumbo e do zinco (JO L 82 de 22.3.2001, p. 21).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 51 *(continuação)*

Decisão 2002/651/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à participação da Comunidade no Grupo Internacional de estudo da borracha (JO L 215 de 10.8.2002, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

Decisão n.º 593/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de julho de 2004, que altera a Decisão 2000/ /819/CE do Conselho relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 268 de 16.8.2004, p. 3).

Decisão n.º 1776/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2000/819/CE do Conselho relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 289 de 3.11.2005, p. 14).

Decisão 2006/77/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2005, que cria o Grupo de Alto Nível para a Competitividade, a Energia e o Ambiente (JO L 36 de 8.2.2006, p. 43).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

02 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

02 02 77 02 Projeto-piloto — Erasmus para Jovens Empresários

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 03 Ação preparatória — Erasmus para Jovens Empresários

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	835 000	0,—	1 169 218,79

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 06 Ação preparatória — Turismo sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	323 109,97

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14), nomeadamente o artigo 5.º.

Artigo 195.º do Título XII do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 07 Ação preparatória — Turismo social na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	484 905,16

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 08 Ação preparatória — Promoção de produtos turísticos europeus e transnacionais e, em especial, dos produtos culturais e industriais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 252 000	2 000 000	2 000 000	1 890 586,39	999 176,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

O Tratado de Lisboa conferiu à União, pela primeira vez, competência no domínio do turismo. Esta ação preparatória destina-se a encorajar os produtos turísticos temáticos transfronteiriços que reflitam, em particular, o património cultural e industrial europeu comum, bem como as tradições locais, e basear-se-á nas ações anteriores neste domínio e na experiência consolidada de outros parceiros e organizações internacionais, como o Conselho da Europa, a Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas (OMT), a Comissão Europeia do Turismo (CET), etc.

Em particular, a fim de incentivar o setor do turismo europeu a tornar-se mais competitivo, esta ação preparatória promoverá a diversificação da oferta de produtos do turismo. Muitos produtos e serviços de turismo temáticos transnacionais têm um excelente potencial de crescimento, como é o caso das rotas culturais e industriais que atravessam várias regiões ou Estados-Membros. Esses produtos turísticos europeus e transnacionais deveriam igualmente ser promovidos nos países terceiros – em estreita cooperação com a CET – a fim de reforçar a imagem da Europa enquanto destino único nos mercados de transporte de longo curso.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 08 *(continuação)*

Os objetivos principais da ação preparatória são os seguintes:

— financiamento de projetos turísticos transnacionais, contribuindo para melhorar a qualidade dos produtos e dos destinos turísticos em toda a União,

— desenvolvimento de produtos culturais e do turismo como parte integrante de uma economia sustentável e em apoio das economias regionais,

— promoção do turismo em regiões em reconversão, a fim de impulsionar o emprego e o crescimento nessas regiões,

— criação de uma rede de intervenientes e responsáveis, em particular no domínio do turismo cultural e industrial, aos níveis regional, nacional e da União,

— promoção do valor dos produtos culturais e do turismo cultural na Europa e reforço da imagem da Europa como primeiro destino turístico a nível mundial,

— prestação de apoio a produtos e temáticas culturais ou industriais transnacionais suscetíveis de promover um maior sentimento de identidade europeia.

No âmbito desta ação preparatória, o apoio a projetos relacionados com rotas culturais europeias (reconhecidas pelo Conselho da Europa e outras) deve ser prosseguido.

Como estas rotas atravessam várias regiões ou países, são um bom ponto de partida para promover o turismo cultural europeu em toda a sua variedade e complexidade.

As rotas culturais apresentam um forte potencial turístico que, em grande parte, está por explorar. Elas são, simultaneamente, transnacionais e representativas do património e dos valores comuns europeus. São igualmente consideradas um modelo ético e social sustentável, por se basearem nos conhecimentos, competências e património locais, promovendo frequentemente destinos europeus menos conhecidos.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 09 Ação preparatória — Turismo e acessibilidade para todos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	305 000	690 000	1 035 000	1 000 000,—	346 162,16

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 09 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Na sequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o turismo foi aditado às competências atribuídas à União, que poderá coordenar e complementar as ações dos Estados-Membros neste domínio. A fim de promover esta nova importante competência da União, propôs-se o lançamento de uma ação preparatória, em 2012, destinada a preparar o terreno para futuras iniciativas nos domínios do turismo e da acessibilidade. O seu principal objetivo consiste em obter uma maior sensibilização para a acessibilidade no turismo, sendo a tónica colocada na questão das deficiências e das necessidades especiais de determinadas categorias de pessoas. Com efeito, não obstante a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada por todos os Estados-Membros, são ainda muitas as pessoas que se confrontam com problemas no acesso aos serviços nos domínios do turismo e dos transportes.

Os objetivos principais da ação preparatória são os seguintes:

— sensibilizar a opinião pública, nomeadamente através de campanhas de informação, para a acessibilidade dos produtos e serviços do turismo, bem como reforçar o diálogo e a colaboração entre as organizações que representam as pessoas com deficiência, as pessoas com necessidades especiais em geral e a indústria do turismo, a fim de fomentar uma sociedade mais inclusiva e garantir uma livre circulação das pessoas de alta qualidade na Europa,

— contribuir para o desenvolvimento de uma formação específica para o pessoal com vista a uma sensibilização para deficiência, em particular nos domínios da prevenção de incêndios e da segurança das instalações de uma forma geral,

— desenvolver as competências, a formação e a informação dos cidadãos e dos profissionais sobre o conceito de hospitalidade no contexto da acessibilidade, nomeadamente através de uma cooperação estreita e de sinergias com universidades e escolas,

— incentivar e premiar os destinos europeus que confiram prioridade à acessibilidade nas respetivas ofertas promocionais,

— desenvolver a inovação, de molde a melhorar a acessibilidade nos serviços de turismo para todos,

— incentivar a adaptação dos produtos turísticos às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida e das pessoas com necessidades especiais em geral,

— contribuir para a criação de um ambiente favorável e acessível para as pessoas com deficiência, as pessoas com mobilidade reduzida e as pessoas com necessidades especiais em todos os domínios, nomeadamente nos transportes (mobilidade), no alojamento, na restauração e nos serviços turísticos em geral,

— reforçar as campanhas e ações de informação no que diz respeito aos direitos das pessoas com mobilidade reduzida e das pessoas com necessidades especiais em viagens ao estrangeiro, a fim de garantir aos clientes melhor informação e melhor acesso,

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 09 *(continuação)*

— reforçar a cooperação transfronteiriça com vista a desenvolver a acessibilidade na indústria do turismo, a fim de permitir aos cidadãos europeus e aos visitantes de países terceiros exercer os seus direitos, em particular no que se refere às pessoas com deficiência e com necessidades especiais,

— contribuir para o desenvolvimento a longo prazo de normas mínimas de acessibilidade baseadas na qualidade, de molde a abranger todas as áreas relacionadas com o turismo e todos os cidadãos, incluindo as pessoas com deficiência, as pessoas com mobilidade reduzida e as pessoas com necessidades especiais.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 10 Ação preparatória — Empresários inovadores Euromed em prol da mudança

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 310 000	p.m.	1 000 000	2 000 000,—	187 032,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 11 Projeto-piloto — Facilitar o acesso dos artesãos e das pequenas empresas da construção aos seguros para encorajar a inovação e a promoção das tecnologias ecológicas na União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	374 000	p.m.	286 000	0,—	285 738,—

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 12 Projeto-piloto — Rede Europeia de Competências em matéria de Terras Raras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	337 000	p.m.	p.m.	0,—	580 599,—

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 13 Projeto-piloto — Desenvolvimento das «Regiões Criativas» europeias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	p.m.	350 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 13 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 14 Projeto-piloto — Cobrança rápida e eficaz das dívidas pendentes de pequenas e médias empresas (PME) com atividades transfronteiriças

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	845 213,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 15 Ação preparatória — Normas e procedimentos harmonizados para as atividades eletrónicas entre pequenas e médias empresas (PME) europeias de setores de atividade conexos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 15 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 16 Projeto-piloto — O futuro da indústria transformadora

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000	1 000 000	500 000		

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Este projeto-piloto vai explorar cenários para a reindustrialização da Europa e as questões relacionadas com o emprego em linha com o objetivo de aumentar a participação da indústria do PIB europeu em relação ao nível atual de cerca de 16% a 20% até 2020.

Visa promover a implementação das recomendações da Comissão, facilitar o intercâmbio de boas práticas, tirando partido dos conhecimentos e da assistência da Eurofound, e apoiará também a monitorização do desempenho no âmbito do Semestre Europeu e das recomendações específicas por país.

Este projeto-piloto incidirá principalmente na fabricação – uma prioridade da Comunicação da Comissão sobre a atualização das ações da política industrial, que estabelece uma estratégia detalhada para enfrentar alguns dos fatores que podem contribuir para a recuperação económica. Para além do seu contexto de política industrial, o projeto terá uma dimensão de emprego muito clara, abordando questões relacionadas com a criação de emprego e a reinserção no mercado de trabalho, as tendências de reestruturação, a dimensão do género, as competências e a requalificação, o empreendedorismo e a penetração das PME em mercados fora da União.

Este projeto-piloto analisará e aplicará métodos destinados a prever o futuro da indústria. Em particular, o projeto-piloto deverá:

— apoiar uma estratégia de reindustrialização europeia capaz de responder às rápidas mudanças resultantes da globalização,

— explorar os principais fatores que irão apoiar um desenvolvimento positivo na indústria transformadora, onde o impacto no emprego será fundamental; a defesa de um renascimento da indústria transformadora europeia é, em alguns aspetos, mais económica do que tecnológica, porque as tecnologias economizadoras de mão-de-obra diminuem a necessidade de mão-de-obra e o custo do trabalho na indústria transformadora será menos importante para determinar a localização das atividades; além disso, a diferença salarial entre a Europa e o resto do mundo só pode diminuir com o tempo,

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 16 *(continuação)*

— envolver uma exploração quantitativa detalhada da dimensão do emprego: há boas razões para acreditar que a maior parte dos empregos criados pela manutenção e o aumento a atividade transformadora na Europa resultará, de facto, de atividades não relacionadas com a produção, ou seja, serviços, I & D, vendas e *marketing*, bem como de outras fases da cadeia transformadora; este aspeto vai multiplicar os efeitos positivos no emprego,

— prever estudos para quantificar estas repercussões no emprego que consistirão em análises quantitativas destinadas a calcular os efeitos de «complementaridade e substituição»,

— explorar de que modo é que o progresso em matéria de política e de desempenho industrial se pode traduzir no crescimento do emprego — para incentivar um «crescimento gerador de emprego»,

— envolver um grande número de estudos de casos, para apurar a razão pela qual grandes empresas permanecem na Europa ou a ela regressam para as suas atividades de transformação, criando empregos em atividades essenciais e ao longo da cadeia de abastecimento,

— incluir também dimensões determinantes do empreendedorismo, por exemplo, relativamente à dimensão global, ou seja, empresas recém-criadas que têm, de imediato, operações globais; estas empresas são, muitas vezes, especialmente orientadas para as altas tecnologias, por exemplo, as ciências da vida e as TIC; este aspeto está estreitamente associado ao Plano de Ação Empreendedorismo 2020 e a uma das suas metas numéricas: a entrada de 25% das PME em mercados fora da União,

— analisar o significado das repercussões para o emprego atual de homens e mulheres e para a futura distribuição em matéria de género,

— analisar a questão das competências e da requalificação, em particular como uma ferramenta estratégica para as mudanças estruturais; poderia também ponderar-se um estudo aprofundado sobre os sistemas dual e profissional para a criação de uma plataforma de profissionais da indústria e de investigadores, em cooperação com o Cedefop.

A Eurofound, com o seu Observatório Europeu da Mudança, está bem posicionada para a realização do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 17 Projeto-piloto — Transmissão de Empresas para os Trabalhadores e Modelo Cooperativo: garantir a sustentabilidade das PME

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 17 *(continuação)*

Observações

As PME na Europa deparam-se com o desafio do envelhecimento dos empresários cujas empresas podem desaparecer caso não encontrem sucessor. Tendo em conta o número de falências ou de insucessos empresariais em que pelo menos parte da atividade era rentável, o potencial para salvaguardar atividades e empregos é considerável. Quando uma empresa acaba perdem-se empregos, mas também os conhecimentos, os produtos e os serviços que fornecia, bem como os empregos indiretos entre os fornecedores e os serviços locais. As PME, em especial, defrontam-se com problemas aquando da preparação da transferência devido à falta de tempo, dinheiro e conhecimentos específicos. A falta de preparação da transferência de uma empresa dificulta a tarefa de encontrar um sucessor e financiamento, bem como de reorganizar a empresa.

Este projeto piloto visa o desenvolvimento e a execução de ações concretas que contribuam para a boa transferência de empresas com o envolvimento dos trabalhadores. Este projeto-piloto vem na linha do relatório do grupo de trabalho em matéria de cooperativas, criado pelo Comissário Tajani. O objetivo geral consiste em viabilizar a transmissão de empresas «saudáveis» para os seus trabalhadores e a compra de empresas insolventes ou falidas pelos seus trabalhadores, recorrendo em ambos os casos ao modelo cooperativo. A experiência no terreno demonstrou que o modelo cooperativo é o mais frequentemente escolhido pelos trabalhadores durante os processos de reestruturação. Este projeto-piloto contribuirá para a sensibilização de empresários, trabalhadores, bem como de sindicatos, associações empresariais e profissionais, prestadores de serviços de apoio empresarial e autoridades públicas, para o valor acrescentado desta modalidade de transferência de empresas. Poderiam evitar-se muitos insucessos se as transferências fossem planeadas com antecedência e se existisse um aconselhamento especializado. Todos os esforços no sentido de realizar transferências de empresas bem-sucedidas devem, por conseguinte, ser considerados um investimento e não um custo. O projeto visará igualmente apoiar atividades que sensibilizem os empresários para a necessidade de uma preparação em tempo útil. A experiência demonstra que quanto mais cedo for preparada a transferência, maior será a probabilidade de ter êxito. Os Estados-Membros devem promover e apoiar ativamente os regimes de mentoria que incluam a transmissão de conhecimentos e de competências fulcrais para a transferência de empresas para os trabalhadores sob a forma de cooperativas. Os principais grupos-alvo das atividades piloto são os empresários e os trabalhadores de PME.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 18 Pilot project — «Business angels» do sexo feminino

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	250 000				

Observações

A Europa não está a explorar plenamente o seu potencial empreendedor e encontra-se na retaguarda em matéria de empresas em fase de arranque e de trabalho independente. Mormente as mulheres hesitam em criar as suas próprias empresas. A União reconheceu que o empreendedorismo das mulheres deve ser promovido e apoiado, a fim de reforçar a competitividade da Europa.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 18 *(continuação)*

Em geral um dos principais obstáculos para as mulheres é a falta de acesso a financiamento. Estudos levados a cabo revelam que é muito mais difícil para as mulheres empresárias obterem um financiamento em comparação com os seus parceiros masculinos. Ao mesmo tempo, as mulheres empresárias carecem de acesso às redes de empresas técnicas, científicas e gerais adequadas. Essas redes são, em muitos aspetos, fundamentais para a criação e a expansão de uma empresa, nomeadamente no que toca a encontrar investidores, parceiros de negócios e mentores.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 19 Projeto-piloto — Turismo mundial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

Observações

A Europa deverá beneficiar do turismo mundial graças ao aumento da parte do PIB representada pelo setor do turismo. Este poderá dar origem a um crescimento económico significativo e à criação de oportunidades de emprego sustentáveis. A Europa tem de estar preparada para responder aos desafios colocados pela chegada de muitos visitantes oriundos de países com costumes culturais diferentes, como a China. A Europa deve tornar-se a primeira economia da concorrência mundial em matéria de turismo.

Nas últimas décadas, o turismo tornou-se um dos setores económicos de mais rápido e maior crescimento no mundo. As chegadas de turistas internacionais passaram de 278 milhões em 1980 para 1 035 milhões em 2012 e prevê-se que aumentem, em média, 3,3% ao ano até 2030. A Europa continua a ser o primeiro destino turístico do mundo, representando metade do total mundial de chegadas de turistas internacionais, três quartos dos quais nos Estados-Membros. Contudo, a posição da Europa está a ser disputada por novos destinos turísticos nas economias emergentes.

O número de turistas provenientes de economias emergentes como o Brasil, a Rússia, a China e a Índia tem aumentado nos últimos anos. As estatísticas mostram que o número de vistos emitidos em 2011 a turistas chineses atingiu os 1 026 000, em comparação com 560 000 em 2008. Em 2011, os visitantes estrangeiros gastaram mais de 330 mil milhões de euros e, segundo estimativas recentes, este valor poderá ascender a cerca de 430 mil milhões de euros em 2022. Estes números são demonstrativos do aumento do número de visitantes oriundos desses países. Em 2012 foi lançada a campanha «Europe - Whenever you're ready» que realça a diversidade do património cultural e natural da Europa e é dirigida a turistas potenciais, em particular do Brasil, da Índia e da China. Este programa foi coroado de assinalável êxito e obteve resultados importantes graças à aplicação e ao desenvolvimento da política comum em matéria de vistos. A facilitação da emissão de vistos aumentou entre 5% e 25% o número de chegadas de turistas internacionais dos mercados em causa. Mas os vistos não são a única questão, uma vez que nem todos os visitantes estrangeiros têm as mesmas necessidades e expectativas.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 19 *(continuação)*

Entre as economias emergentes já mencionadas, há que conferir especial atenção à China, o mercado que é a fonte de turismo de mais rápido crescimento no mundo. Segundo o relatório de 2013 da Organização Mundial do Turismo sobre o mercado de viagens chinês, a propensão dos turistas chineses para viajarem para o estrangeiro deverá continuar a aumentar nas próximas décadas. Por outro lado, para além da Ásia e do Pacífico, a Europa é o mais importante destino turístico para os viajantes chineses. Uma vez que a Europa ocupa um lugar de destaque na lista de destinos dos chineses, é necessário refletir sobre o modo como os Estados-Membros podem melhorar o acolhimento desses turistas. É necessária compreensão mútua e formação contínua e duradoura dos trabalhadores do setor do turismo em toda a Europa.

Além disso, a Europa tem de estar preparada para responder aos desafios colocados pela chegada de muitos turistas chineses, nomeadamente em matéria de segurança pública e legislação sobre os estrangeiros, bem como pela possibilidade de emergência de atitudes racistas e xenófobas resultantes das diferenças culturais entre as nossas sociedades.

Os principais objetivos deste projeto-piloto são os seguintes:

— facilitar o desenvolvimento de redes e o intercâmbio de boas práticas entre os decisores públicos e os representantes do setor do turismo,

— promover oportunidades de criação de empregos novos e sustentáveis no setor dos serviços em toda a Europa,

— estabelecer um diálogo profissional e estrutural entre as instituições da União,

— identificar as melhores práticas no que respeita ao perfil do viajante chinês (a forma de melhor o acolher) e promovê-las no setor europeu do turismo, incluindo junto dos prestadores de serviços (hotéis, restaurantes),

— melhorar o diálogo e a colaboração entre as agências de viagens e os operadores turísticos chineses e europeus,

— facilitar o desenvolvimento de formação específica para o pessoal (por exemplo, melhorar as competências linguísticas e os conhecimentos culturais),

— sensibilizar a população através de campanhas sobre o multiculturalismo em cooperação com os institutos culturais chineses (Institutos Confúcio),

— incentivar a adaptação dos produtos e serviços turísticos às necessidades dos turistas chineses, incluindo os instrumentos de marketing (páginas web e prospetos em chinês) e a sua promoção nas redes sociais chinesas (Weibo),

— melhorar a cooperação transfronteiras a fim de reforçar a imagem da Europa e a identidade europeia (possibilidade de ligar este projeto à ação preparatória «Promoção de produtos turísticos europeus e transnacionais e, em especial, dos produtos culturais e industriais»), por exemplo criando um vídeo promocional único sobre a União em chinês.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 20 Projeto-piloto — Rumo a uma convergência económica regional na UE (TREC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

Para enfrentar os seus principais desafios societais, a União criou o programa I&D de investimento «Horizonte 2020», visando alcançar uma Europa competitiva e sustentável. Com o objetivo de auxiliar as diferentes regiões da União a seguir um caminho comum através da especialização regional inteligente, a União concebeu a iniciativa «Estratégias de Investigação e Inovação para a Especialização Inteligente (RIS 3)».

Este projeto-piloto visa criar ligações mais estreitas entre o Horizonte 2020 e a RIS3, a fim de acelerar a exploração dos resultados de I&D e a convergência económica regional, em simultâneo. Embora quer o Horizonte 2020 quer a RIS3 sejam dois programas muito bem orientados, uma ponte entre os dois, centrada na convergência social e económica entre as diferentes regiões da União, ajudará a reforçar o seu sucesso.

O projeto-piloto TREC inclui um convite à apresentação de propostas dirigido aos centros europeus de tecnologia e aos clusters industriais conexos, com as seguintes condições:

— os clusters representados devem ter sido selecionados nos seus planos estratégicos regionais RIS3,

— uma proposta comum deve ser apresentada por clusters de, pelo menos, três Estados-Membros,

— deve ser apresentado um retrato económico completo dos clusters,

— deve existir disponibilidade para partilhar informações e melhores práticas.

Entre os projetos candidatos, pelo menos três devem ser escolhidos para receber financiamento por um projeto que envolva:

— indicação dos parâmetros de referência completos dos clusters,

— identificação de estrangulamentos e de oportunidades de melhoria;,

— pesquisa de resultados de I&D disponíveis e elaboração de um plano de aplicação,

— elaboração de um plano de investimento e de formação que corresponda às necessidades identificadas;,

— execução dos investimentos tecnológicos necessários e implementação dos planos de formação definidos,

— avaliação e difusão dos resultados obtidos.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 20 *(continuação)*

Devido à dificuldade de calcular a duração e os investimentos necessários, o projeto-piloto tem duas fases distintas: a primeira abrange as primeiras quatro atividades acima indicadas e a segunda abrange a execução das medidas e a respetiva avaliação e difusão.

A primeira fase pode durar até um ano e o financiamento da União necessário pode ascender a cerca de 500 000 EUR. A segunda fase pode durar até três anos e exigir até 4 000 000 euros, e será cofinanciada pelas empresas e/ou países participantes.

Em relação ao desempenho, os projetos selecionados devem demonstrar um aumento na produtividade do cluster de, pelo menos, 10% e um diferencial de cerca de +/- 3% entre os clusters dos diferentes países.

O objetivo último desta proposta consiste em analisar o impacto das políticas industriais específicas que possam ser realizadas pela União. O projeto-piloto TREC procura determinar os melhores métodos que permitam a um organismo de inovação aplicar a inovação existente para melhorar a exploração dos resultados de I&D e reduzir o desemprego, contribuindo assim para o crescimento e para a criação de empregos na União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 02 77 21 Ação preparatória — Produto turístico europeu transnacional no domínio da cultura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000				

Observações

Os objetivos principais da ação preparatória são os seguintes:

— diversificação da oferta turística europeia,

— atenuação do impacto da sazonalidade nos destinos europeus,

— reforço do perfil da Europa enquanto destino turístico único.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) *(continuação)*

02 02 77 *(continuação)*

02 02 77 21 *(continuação)*

O logótipo da UNESCO é conhecido a nível mundial; é uma garantia da importância especial de que um sítio se reveste em termos culturais, mas é também uma forma de atrair novos fluxos turísticos. A cooperação com a UNESCO, uma organização especializada das Nações Unidas, pode ser essencial para reforçar a cooperação internacional com a ONU e desenvolver uma estratégia regional com vista à promoção dos sítios europeus que figuram na lista da UNESCO. A elaboração de um mapa de sítios emblemáticos da UNESCO, agrupados por tema (cidades medievais, património subaquático, sítios arqueológicos greco-romanos) ou através de uma história que saliente os seus aspetos comuns, contribuiria para a promoção do turismo cultural nos mercados de transportes nacionais e de longo curso. Neste contexto, poderão desenvolver-se diferentes instrumentos de comunicação com base num mapa europeu de sítios classificados da UNESCO. Esta ação preparatória visa uma exploração mais cabal das relações entre turismo e cultura.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E POLÍTICAS SETORIAIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 03	MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E POLÍTICAS SETORIAIS								
02 03 01	***Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno, nomeadamente nos domínios da notificação, da certificação e da aproximação setorial***	1,1	18 696 000	14 012 346	18 100 000	16 210 176	20 871 845,95	15 929 083,16	113,68
02 03 02	***Normalização e aproximação das legislações***								
02 03 02 01	Apoio a atividades de normalização efetuadas pelo CEN, Cenelec e ETSI	1,1	17 843 714	16 100 331	17 370 000	12 968 141	25 046 337,60	17 163 706,81	106,60
02 03 02 02	Apoio às organizações que representam pequenas e médias empresas (PME) e intervenientes societais em atividades de normalização	1,1	3 816 286	2 175 774	3 700 000	2 778 887	2 273 271,48	269 308,59	12,38
	Artigo 02 03 02 – Subtotal		21 660 000	18 276 105	21 070 000	15 747 028	27 319 609,08	17 433 015,40	95,39
02 03 03	***Agência Europeia dos Produtos Químicos — Legislação relativa às substâncias químicas***	1,1	7 800 000	7 800 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—	0
02 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
02 03 77 01	Ação preparatória — RECAP: reciclagem a nível local das sucatas plásticas internas geradas pelas grandes regiões da União que se dedicam à conversão de polímeros	2	p.m.	597 360	p.m.	373 350	0,—	373 350,—	62,50
	Artigo 02 03 77 – Subtotal		p.m.	597 360	p.m.	373 350	0,—	373 350,—	62,50
	Capítulo 02 03 – Total		**48 156 000**	**40 685 811**	**39 170 000**	**32 330 554**	**48 191 455,03**	**33 735 448,56**	**82,92**

02 03 01 Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno, nomeadamente nos domínios da notificação, da certificação e da aproximação setorial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 696 000	14 012 346	18 100 000	16 210 176	20 871 845,95	15 929 083,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das ações que contribuem para melhorar o funcionamento do mercado interno:

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E POLÍTICAS SETORIAIS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

— aproximação de normas e execução de um sistema de informação no domínio das normas e regras técnicas,

— financiamento da coordenação administrativa e técnica da cooperação entre os organismos notificados,

— análise das regras notificadas pelos Estados-Membros, pelos Estados da EFTA e pela Turquia, bem como tradução de projetos de regulamentação técnica,

— aplicação da legislação da União em matéria de dispositivos médicos, cosméticos, géneros alimentícios, produtos têxteis, medicamentos, substâncias químicas, classificação e rotulagem de substâncias e preparações, veículos e segurança, brinquedos, metrologia legal e pré-embalagem e qualidade do ambiente,

— maior aproximação setorial no domínio das diretivas «nova abordagem», nomeadamente o alargamento do campo de aplicação da «nova abordagem» a outros setores,

— medidas de execução do Regulamento (CE) n.º 765/2008, tanto para as infraestruturas como para a fiscalização do mercado,

— medidas de execução do Regulamento (CE) n.º 764/2008 no que respeita a procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro,

— medidas de execução da Diretiva 2009/43/CE relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na União,

— organização de parcerias com os Estados-Membros, apoio à cooperação administrativa entre as autoridades responsáveis pela aplicação da legislação sobre o mercado interno e pela fiscalização do mercado,

— subvenções destinadas a apoiar projetos de interesse da União empreendidos por organismos externos,

— ações de informação e de comunicação, melhoria do conhecimento do direito da União,

— aplicação do programa estratégico para o mercado interno e fiscalização do mercado,

— subvenções destinadas a apoiar a Organização Europeia de Aprovação Técnica (OEAT),

— subvenções a favor do Conselho da Europa no âmbito da convenção da farmacopeia europeia,

— participação nas negociações dos acordos de reconhecimento mútuo e, no âmbito dos acordos europeus, apoio aos países associados para lhes permitir adaptar o acervo da União,

— medidas de execução do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, nomeadamente as resultantes da comunicação de reexame do REACH [COM(2013) 49 final].

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes no presente artigo, como a manutenção, a modernização e o desenvolvimento de sistemas informáticos relacionados com a regulamentação técnica, e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E POLÍTICAS SETORIAIS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 34.º a 36.º

Diretiva 75/107/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas utilizadas como recipientes de medida (JO L 42 de 15.2.1975, p. 14).

Diretiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens (JO L 46 de 21.2.1976, p. 1).

Diretiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO L 262 de 27.9.1976, p. 169).

Diretiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Diretiva 71/354/CEE (JO L 39 de 15.2.1980, p. 40).

Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210 de 7.8.1985, p. 29).

Diretiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (JO L 40 de 11.2.1989, p. 8).

Diretiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos médicos implantáveis (JO L 189 de 20.7.1990, p. 17).

Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 256 de 13.9.1991, p. 51).

Decisão (8300/92) do Conselho, de 21 de setembro de 1992, que autoriza a Comissão a negociar acordos entre a Comunidade e certos países terceiros sobre o reconhecimento mútuo.

Diretiva 93/5/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1993, relativa à assistência dos Estados-Membros à Comissão e à sua cooperação na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares (JO L 52 de 4.3.1993, p. 18).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E POLÍTICAS SETORIAIS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Diretiva 93/7/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro (JO L 74 de 27.3.1993, p. 74).

Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes (JO L 84 de 5.4.1993, p. 1).

Diretiva 93/15/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil (JO L 121 de 15.5.1993, p. 20).

Diretiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos (JO L 169 de 12.7.1993, p. 1).

Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas diretivas de harmonização técnica (JO L 220 de 22.7.1993, p. 23).

Decisão 94/358/CE do Conselho, de 16 de junho de 1994, respeitante à aceitação, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção relativa à elaboração de uma Farmacopeia Europeia (JO L 158 de 25.6.1994, p. 17).

Diretiva 96/100/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, que altera o anexo da Diretiva 93/7/CEE relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro (JO L 60 de 1.3.1997, p. 59).

Decisão (8453/97) do Conselho que confirma a interpretação do Comité 113 da decisão do Conselho, de 21 de setembro de 1992, com diretivas para a Comissão no que respeita à negociação de acordos europeus de avaliação da conformidade.

Diretiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de junho de 1998, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 204 de 21.7.1998, p. 37).

Diretiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 1998, que altera a Diretiva 98/34/CE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 217 de 5.8.1998, p. 18).

Diretiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 1998, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* (JO L 331 de 7.12.1998, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho, de 7 de dezembro de 1998, sobre o funcionamento do mercado interno em relação à livre circulação de mercadorias entre os Estados-Membros (JO L 337 de 12.12.1998, p. 8).

Diretiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa aos extratos de café e aos extratos de chicória (JO L 66 de 13.3.1999, p. 26).

Diretiva 1999/36/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis (JO L 138 de 1.6.1999, p. 20).

Diretiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 1999, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas (JO L 200 de 30.7.1999, p.1).

Diretiva 2000/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de março de 2000, relativa às instalações por cabo para transporte de pessoas (JO L 106 de 3.5.2000, p. 21).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E POLÍTICAS SETORIAIS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior (JO L 162 de 3.7.2000, p. 1).

Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 200 de 8.8.2000, p. 35).

Regulamento (CE) n.º 2580/2000 do Conselho, de 20 de novembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 3448/93 que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311 de 28.11.2001, p. 1).

Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Diretiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 37 de 13.2.2003, p. 19).

Diretiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (JO L 37 de 13.2.2003, p. 24).

Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) (JO L 207 de 18.8.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos (JO L 304 de 21.11.2003, p. 1).

Diretiva 2003/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à proteção dos peões e outros utentes vulneráveis da estrada antes e em caso de colisão com um veículo a motor e que altera a Diretiva 70/156/CEE do Conselho (JO L 321 de 6.12.2003, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas (JO L 47 de 18.2.2004, p. 1).

Diretiva 2004/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à inspeção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL) (JO L 50 de 20.2.2004, p. 28).

Diretiva 2004/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação nos ensaios sobre as substâncias químicas (JO L 50 de 20.2.2004, p. 44).

Regulamento (CE) n.º 648/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo aos detergentes (JO L 104 de 8.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E POLÍTICAS SETORIAIS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Diretiva 2004/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa aos instrumentos de medição (JO L 135 de 30.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

Diretiva 2007/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, relativa à colocação no mercado de artigos de pirotecnia (JO L 154 de 14.6.2007, p. 1).

Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Diretivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Diretiva 76/211/CEE do Conselho (JO L 247 de 21.9.2007, p. 17).

Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro (JO L 218 de 13.8.2008, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE (JO L 218 de 13.8.2008, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/ /CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

Diretiva 2009/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO L 122 de 16.5.2009, p. 6).

Diretiva 2009/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (JO L 106 de 28.4.2009, p. 7).

Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1).

Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos (JO L 170 de 30.6.2009, p. 1).

Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).

Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 88 de 4.4.2011, p. 5).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E POLÍTICAS SETORIAIS *(continuação)*

02 03 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 272 de 18.10.2011, p. 1).

Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho que aplicam a nova abordagem em determinados setores como as máquinas, a compatibilidade eletromagnética, os equipamentos de rádio e os equipamentos terminais de telecomunicações, o equipamento elétrico de baixa tensão, o equipamento de proteção pessoal, os ascensores, as atmosferas explosivas, os dispositivos médicos, os brinquedos, os equipamentos sob pressão, os aparelhos a gás, a construção, a interoperabilidade do sistema ferroviário, as embarcações de recreio, as emissões de veículos a motor, os explosivos, os artigos pirotécnicos, as instalações por cabo, etc.

Diretivas do Conselho relativas à eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais nos domínios não abrangidos pela «nova abordagem».

02 03 02 ***Normalização e aproximação das legislações***

02 03 02 01 Apoio a atividades de normalização efetuadas pelo CEN, Cenelec e ETSI

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 843 714	16 100 331	17 370 000	12 968 141	25 046 337,60	17 163 706,81

Observações

De acordo com o objetivo geral, que consiste em apoiar o bom funcionamento do mercado interno e a competitividade da indústria europeia, nomeadamente pelo reconhecimento mútuo das normas e a criação de normas europeias em casos adequados, esta dotação destina-se a cobrir:

— as obrigações financeiras resultantes de contratos a celebrar com os organismos europeus de normalização qualificados (tais como o Instituto Europeu de Normalização em Telecomunicações, o Comité Europeu de Normalização e o Comité Europeu de Normalização Elétrica), para a elaboração das normas,

— os trabalhos de verificação e de certificação de conformidade com as normas e os projetos de demonstração,

— as despesas contratuais para a execução do programa e dos projetos acima referidos. Trata-se, nomeadamente, de contratos de investigação, associação, avaliação, trabalhos técnicos, coordenação, bolsas, subvenção, formação e mobilidade dos cientistas, participação em acordos internacionais e de participação nas despesas de equipamento,

— o reforço do desempenho dos organismos de normalização,

— a promoção da qualidade na normalização e sua verificação,

— o apoio à transposição das normas europeias para normas nacionais, nomeadamente através da sua tradução,

— as ações de informação, promoção e visibilidade da normalização, bem como promoção dos interesses europeus na normalização internacional,

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E POLÍTICAS SETORIAIS *(continuação)*

02 03 02 *(continuação)*

02 03 02 01 *(continuação)*

— os secretariados dos comités técnicos,

— os projetos técnicos no domínio dos ensaios de conformidade às normas,

— a análise da conformidade dos projetos de normas relativamente aos correspondentes mandatos,

— os programas de cooperação e de assistência aos países terceiros,

— a execução dos trabalhos necessários para permitir a aplicação harmonizada das normas internacionais na União,

— a determinação dos métodos de certificação e a elaboração dos métodos técnicos de certificação,

— a promoção da aplicação das normas nas encomendas públicas,

— a coordenação de diferentes ações tendo em vista preparar e reforçar a aplicação das normas (guias de utilização, demonstrações, etc.).

O financiamento da União deve servir para definir e pôr em prática a ação de normalização por concertação com os principais participantes: a indústria, os representantes dos trabalhadores, dos consumidores, das pequenas e médias empresas, os institutos de normalização nacionais e europeus, as agências de concursos públicos nos Estados-Membros, todos os utilizadores, assim como os responsáveis pela política industrial a nível nacional e da União.

No caso do equipamento informático, e em apoio da interoperabilidade, a Decisão 87/95/CEE do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativa à normalização no domínio das tecnologias da informação e das telecomunicações (JO L 36 de 7.2.1987, p. 31), contém disposições específicas exigindo aos Estados-Membros que assegurem que nos contratos públicos de fornecimento seja feita referência às normas europeias ou internacionais.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

02 03 02 02 Apoio às organizações que representam pequenas e médias empresas (PME) e intervenientes societais em atividades de normalização

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 816 286	2 175 774	3 700 000	2 778 887	2 273 271,48	269 308,59

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E POLÍTICAS SETORIAIS *(continuação)*

02 03 02 *(continuação)*

02 03 02 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de funcionamento e as atividades das organizações europeias não governamentais e sem fins lucrativos que representam os interesses das PME e dos consumidores, assim como os interesses ambientais e sociais em matéria de atividades de normalização.

Esta representação no processo de normalização a nível europeu faz parte dos objetivos legais de tais organizações e estas foram mandatadas por organizações nacionais sem fins lucrativos em pelo menos dois terços dos Estados-Membros para representar esses interesses.

As contribuições para tais organizações europeias foram previamente cobertas pelo Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação, a política dos consumidores e o instrumento financeiro para o ambiente, LIFE+. No Regulamento (UE) n.º 1025/2012, as ações no domínio da normalização financiadas por programas específicos foram reunidas num único ato jurídico.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Decisão n.º 1926/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um programa de ação comunitária no domínio da política dos consumidores (2007-2013) (JO L 404 de 30.12.2006, p. 39).

Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) (JO L 149 de 9.6.2007, p. 17).

Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (OJ L 316 de 14.11.2012, p. 12).

02 03 03 ***Agência Europeia dos Produtos Químicos — Legislação relativa às substâncias químicas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 800 000	7 800 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (Títulos 1 e 2), assim como as despesas de funcionamento relacionadas com o programa de trabalho (Título 3).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E POLÍTICAS SETORIAIS *(continuação)*

02 03 03 *(continuação)*

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro a imputar à rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Em 2015, a «Receita de taxas e cobranças» da Agência e o excedente transitado do exercício anterior não serão suficientes para cobrir as despesas esperadas, o que implica a necessidade de uma subvenção da Comissão. A contribuição total da União para 2015 ascende a 7 800 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/ /CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

02 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

02 03 77 01 Ação preparatória — RECAP: reciclagem a nível local das sucatas plásticas internas geradas pelas grandes regiões da União que se dedicam à conversão de polímeros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	597 360	p.m.	373 350	0,—	373 350,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E POLÍTICAS SETORIAIS *(continuação)*

02 03 77 *(continuação)*

02 03 77 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 04	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS								
02 04 02	***Liderança industrial***								
02 04 02 01	Liderança no espaço	1,1	176 847 152	113 594 175	161 352 331	14 704 483			
02 04 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
02 04 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	1,1	35 905 989	17 650 787	32 512 243	2 962 930			
	Artigo 02 04 02 – Subtotal		212 753 141	131 244 962	193 864 574	17 667 413			
02 04 03	***Desafios societais***								
02 04 03 01	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas, bem como de um abastecimento sustentável de matérias-primas	1,1	77 604 264	30 583 047	69 306 327	5 986 022			
02 04 03 02	Promoção de sociedades europeias seguras	1,1	153 235 857	51 650 398	138 347 362	10 865 760			
	Artigo 02 04 03 – Subtotal		230 840 121	82 233 445	207 653 689	16 851 782			
02 04 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
02 04 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
02 04 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	49 488 811,88	29 980 793,09	
	Artigo 02 04 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	49 488 811,88	29 980 793,09	

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 04 51	***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro – CE (2007-2013)***	1,1	p.m.	179 347 726	p.m.	410 942 214	778 917 543,17	623 488 946,47	347,64
02 04 52	***Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	502 883,55	
02 04 53	***Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação – Componente Inovação (2007-2013)***	1,1	p.m.	36 262 756	p.m.	41 095 242	69 707 100,72	62 867 685,26	173,37
02 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
02 04 77 01	Projeto-piloto — Conceção, introdução e implantação de uma estrutura técnica a nível da União para avaliar o grau de preparação dos postos públicos de atendimento de chamadas de urgência (PSAP) para efeitos de reencaminhamento de dados de localização GNSS e outros dados a partir de aplicações de emergência «112» para PSAP europeus de forma segura e fiável	1,1	1 000 000	500 000					
02 04 77 02	Projeto-piloto — Investigação no domínio da PCSD	1,1	1 000 000	500 000					
	Artigo 02 04 77 – Subtotal		2 000 000	1 000 000					
	Capítulo 02 04 – Total		**445 593 262**	**430 088 889**	**401 518 263**	**486 556 651**	**898 113 455,77**	**716 840 308,37**	**166,67**

Observações

Estas observações são aplicáveis a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação destina-se a ser utilizada no âmbito de Horizonte 2020 – O Programa-Quadro de investigação e inovação, que abrange o período de 2014 a 2020.

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na aplicação da iniciativa emblemática «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas no âmbito da estratégia Europa 2020, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era de globalização» e «Agenda digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação (EEI). O Programa-Quadro Horizonte 2020 contribui para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, o desenvolvimento e a inovação. Será executado com vista à realização dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contribuindo para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada num Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação transnacional a todos os níveis em toda a União, levando o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia aos limites do conhecimento, reforçando o capital humano da investigação e tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa, e garantindo a otimização da sua utilização.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e colóquios de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente capítulo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de alguns países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As eventuais contribuições financeiras serão inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A receita de Estados que participam no domínio da Cooperação Europeia de investigação científica e técnica inscrita no número 6 0 1 6 do mapa de receitas poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As receitas eventuais provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União serão inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 02 04 50 01.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 02 01 05.

02 04 02 Liderança industrial

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa tornar a Europa um espaço mais atraente para o investimento em investigação e inovação, promovendo atividades em que as empresas estabeleçam a agenda, bem como acelerar o desenvolvimento de novas tecnologias que servirão de suporte a futuras empresas e ao crescimento económico. Proporcionará grandes investimentos em tecnologias industriais essenciais, maximizará o potencial de crescimento das empresas europeias ao dotá-las dos níveis adequados de financiamento e ajudará as PME inovadoras a tornarem-se empresas líderes a nível mundial.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 02 *(continuação)*

02 04 02 01 Liderança no espaço

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
176 847 152	113 594 175	161 352 331	14 704 483		

Observações

O objetivo desta dotação é:

— promover uma comunidade de investigação e uma indústria espacial competitiva e inovadora com vista ao desenvolvimento e exploração de infraestruturas espaciais que permitam satisfazer as necessidades da futura política da União, bem como as necessidades societais. As atividades articulam-se em torno do seguinte: promover a competitividade europeia, a não-dependência e a inovação do setor espacial europeu, os avanços nas tecnologias espaciais, a exploração dos dados espaciais e a investigação europeia para apoio a parcerias internacionais no domínio do espaço,

— incentivar os modelos atuais de produção industrial no sentido de técnicas de fabrico e transformação mais sustentáveis e de baixo carbono, resultando em produtos, processos e serviços mais inovadores. Muito particularmente, visam-se as tecnologias sustentáveis e hipocarbónicas em indústrias transformadoras com elevada intensidade energética, a fim de aumentar a sua competitividade, melhorando profundamente a eficiência na utilização de energia e de recursos e reduzindo o impacto ambiental dessas atividades industriais em toda a cadeia de valor, promovendo a adoção das referidas tecnologias hipocarbónicas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea vi).

02 04 02 02 Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 02 *(continuação)*

02 04 02 02 *(continuação)*

Observações

O objetivo desta dotação é contribuir para colmatar as deficiências do mercado no acesso ao financiamento de risco para a investigação e a inovação. Muito particularmente, o mecanismo de capital próprio tem em vista os investimentos em fundos de capital de risco que se dedicam aos investimentos em fase de arranque. Promove os investimentos em capital próprio, entre outros, em fundos de capitais de lançamento, fundos de arranque transfronteiriços, instrumentos de coinvestimento de investidores providenciais (business angels) e fundos de capital de risco para empresas em fase inicial. O mecanismo de fundos próprios, que será orientado para a procura, utilizará uma abordagem de carteira em que os fundos de capital de risco e outros fundos intermediários comparáveis selecionam as empresas onde investir.

Os eventuais reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6 3 4 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea b).

02 04 02 03 Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
35 905 989	17 650 787	32 512 243	2 962 930		

Observações

O objetivo desta dotação é:

— prestar apoio financeiro à Rede Europeia de Empresas («Enterprise Europe Network») estabelecida ao abrigo do programa COSME para a vertente de serviços reforçados ligada ao Horizonte 2020. O apoio pode ir dos serviços de informação e aconselhamento otimizados, através de atividades de busca de parceiros para as PME que desejem desenvolver projetos de inovação transfronteiriços, até aos serviços de apoio à inovação,

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 02 *(continuação)*

02 04 02 03 *(continuação)*

— apoiar a aplicação e complementar as medidas específicas para as PME no âmbito do Horizonte 2020, nomeadamente para aumentar a capacidade inovadora das PME. Podem estar incluídas atividades de sensibilização, informação e difusão, formação e mobilidade, ligação em rede e intercâmbio de melhores práticas, desenvolvimento de mecanismos de apoio à inovação de elevada qualidade e de serviços com forte valor acrescentado da União para as PME (por exemplo, direitos de propriedade intelectual e gestão da inovação, transferência de conhecimentos), bem como ajudar as PME a ligarem-se a parceiros de investigação e inovação em toda a União, permitindo-lhes integrar tecnologias e desenvolver a sua capacidade de inovação. As organizações intermediárias que representam grupos de PME inovadoras serão convidadas a desenvolver atividades de inovação transsetoriais e transregionais com PME que tenham competências que se reforcem mutuamente, com vista a desenvolver novas cadeias de valor industrial,

— apoiar a inovação orientada para o mercado com vista a reforçar a capacidade de inovação das empresas, melhorando as condições-quadro para a inovação, e eliminado os obstáculos específicos que impedem o crescimento de empresas inovadoras, em especial PME e empresas de dimensão intermédia com um potencial de crescimento rápido; prestar apoio especializado à inovação (por exemplo, exploração dos direitos de propriedade intelectual, redes de entidades adjudicantes, apoio a serviços de transferência de tecnologias, conceção estratégica) e a análises de políticas públicas relacionadas com a inovação.

Parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

02 04 03 ***Desafios societais***

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas segundo uma estratégia baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas As atividades abrangerão a totalidade do ciclo, desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 03 *(continuação)*

02 04 03 01 Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas, bem como de um abastecimento sustentável de matérias-primas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
77 604 264	30 583 047	69 306 327	5 986 022		

Observações

O objetivo desta dotação é apoiar um abastecimento seguro de matérias-primas por forma a suprir as necessidades de uma população mundial crescente, dentro dos limites sustentáveis dos recursos naturais do planeta. As atividades garantirão a melhoria da base de conhecimentos acerca das matérias-primas e o desenvolvimento de soluções inovadoras para a exploração, extração, transformação, reciclagem e recuperação eficazes em termos de custos e ambientalmente corretas de matérias-primas, assim como para a sua substituição por alternativas economicamente atraentes.

Será também fornecido apoio para abordar os obstáculos que impedem a implantação de modelos empresariais de economia circular, nomeadamente pelas PME, tais como a utilização de materiais a partir de fluxos de resíduos, o desenvolvimento de processos de simbiose industrial e o reforço de clusters de ecoindústria.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea e).

02 04 03 02 Promoção de sociedades europeias seguras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
153 235 857	51 650 398	138 347 362	10 865 760		

Observações

O objetivo desta dotação é:

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 03 *(continuação)*

02 04 03 02 *(continuação)*

— prestar apoio às políticas da União em matéria de segurança interna e externa, melhorando simultaneamente o substrato competitivo e tecnológico da sua indústria da segurança e estimular a cooperação entre os fornecedores e os utilizadores de soluções neste domínio. As atividades visarão o desenvolvimento de tecnologias e soluções inovadoras que incidam sobre lacunas em matéria de segurança e conduzam à prevenção de ameaças contra a segurança. O cerne das atividades será a luta contra o crime e o terrorismo, incluindo a proteção de infraestruturas críticas, o reforço da segurança mediante a gestão das fronteiras e o aumento da resistência da Europa às crises e catástrofes protegendo simultaneamente os dados pessoais e os direitos humanos fundamentais,

— apoiar o reforço da base documental e do apoio à União da Inovação e ao EEI, necessários para incentivar o desenvolvimento de sociedades e políticas inovadoras na Europa através do empenho dos cidadãos, das empresas e dos utilizadores na investigação e na inovação e, bem assim, a promoção de políticas de investigação e inovação coordenadas no contexto da globalização.

Parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente tendo em conta o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão n.º 743/2013/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea g).

02 04 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

02 04 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 50 *(continuação)*

02 04 50 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014 a 2020.

As eventuais receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

02 04 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	49 488 811,88	29 980 793,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período anterior a 2014.

As eventuais receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

02 04 51 ***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro – CE (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	179 347 726	p.m.	410 942 214	778 917 543,17	623 488 946,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 51 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Esta dotação cobrirá igualmente as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (de fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico.

As eventuais receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

02 04 52 ***Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	502 883,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações precedentes relativas a programas-quadro de investigação anteriores a 2003.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 52 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de ações em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão 2002/835/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do espaço europeu de investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 44).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 53 Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação – Componente Inovação (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	36 262 756	p.m.	41 095 242	69 707 100,72	62 867 685,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

02 04 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

02 04 77 01 Projeto-piloto — Conceção, introdução e implantação de uma estrutura técnica a nível da União para avaliar o grau de preparação dos postos públicos de atendimento de chamadas de urgência (PSAP) para efeitos de reencaminhamento de dados de localização GNSS e outros dados a partir de aplicações de emergência «112» para PSAP europeus de forma segura e fiável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

As pessoas utilizam «smartphones» (telefones inteligentes) e respetivas aplicações na vida quotidiana. A implantação deste tipo de aparelho está a crescer rapidamente e, embora a sociedade recolha benefícios deste mundo digital, não se afigura clara a forma como poderemos efetuar chamadas de emergência no futuro recorrendo a aplicações. Estão a ser usados para fins comerciais e outros fins dados de localização baseados no GNSS precisos e fiáveis, os quais não são acessíveis por parte de serviços de emergência sempre que os cidadãos efetuam chamadas de emergência.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 77 *(continuação)*

02 04 77 01 *(continuação)*

Em consequência, foram criadas múltiplas aplicações relacionadas com o 112, as quais já se encontram disponíveis embora com funções e acessibilidade limitadas. Quase todos os serviços de emergência europeus foram recentemente contactados por criadores de aplicações que apresentaram propostas de desenvolvimento de aplicações «112», a fim de estabelecer uma ligação por voz, enviar dados de localização, bem como outros dados, diretamente para os centros 112.

Lamentavelmente, estas aplicações só podem ser utilizadas por cidadãos que vivem em determinadas áreas geográficas e frequentemente não funcionam da mesma forma se forem utilizadas fora dos limites de uma determinada zona de pontos de atendimento da segurança pública (PSAP). É, por isso, frequente que uma aplicação desenvolvida numa região/país não funcione numa outra região/país, tornando-a supérflua fora da sua própria região/país.

Assim sendo, não existe no momento presente uma estrutura comum à escala da União para efeitos de utilização de aplicações «112».

Os vice-presidentes Kroes e Kallas decidiram unir esforços nesta matéria, tendo declarado, em 2010, que decidiram trabalhar em conjunto para permitir que todo e qualquer europeu possa aceder a uma aplicação «112», instalada em «smartphones», na sua própria língua.

Claramente, os vice-presidentes em questão identificaram a necessidade de uma abordagem comum tendo em vista o desenvolvimento de uma estrutura à escala da União para aplicações de emergência.

Esta projeto visa garantir a disponibilidade dos PSAP através do financiamento de uma estrutura comum à escala da União que permita enviar sinais, incluindo dados de localização GNSS e outras informações vitais, utilizando aplicações de emergência existentes para o PSAP mais apropriado. Tal permitirá salvaguardar a liberdade do mercado, a qual será portadora de benefícios sociais diretos para os nossos cidadãos. Uma tal oportunidade possibilitará a realização de uma série de testes de interoperabilidade e capacidade das aplicações e das plataformas subjacentes, a nível nacional e da União.

Os benefícios a nível da sociedade serão para todos os cidadãos e terão um impacto positivo junto dos cidadãos portadores de deficiência.

O projeto-piloto será executado em estreita colaboração com as partes interessadas competentes da Comissão que se debruçam atualmente sobre a utilização de dados de localização nos serviços de emergência (112) através dos sistemas GNSS e Galileo. A estrutura técnica do projeto será totalmente consentânea com os requisitos destas partes interessadas, assegurará a participação dos PSAP de emergência («112») e preparará dados adicionais a enviar de forma harmonizada.

O projeto destina-se a:

— identificar os principais requisitos dos serviços de emergência (lado da procura) a médio prazo com base em amplas atividades de investigação já realizadas e em novas atividades,

— conceber e executar um método para realizar testes de interoperabilidade em aplicações «112» e respetivas plataformas num determinado número de Estados-Membros,

— realizar testes de disponibilidade e de compatibilidade numa série de PSAP em todo os Estados-Membros que participem no projeto-piloto,

— ajudar os cidadãos, incluindo os portadores de deficiência ou com necessidades especiais, criando um ambiente e as infraestruturas que permitam que os criadores de tecnologia e de soluções subjacentes às aplicações (lado da oferta) enviem dados de localização GNSS e outros dados para o PSAP mais apropriado,

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 77 *(continuação)*

02 04 77 01 *(continuação)*

— prosseguir o trabalho bem-sucedido desenvolvido no contexto do projeto REACH112, no âmbito do qual foram identificados os requisitos para assegurar às pessoas com deficiência um maior acesso aos serviços 112, e do projeto de investigação PEACE, no âmbito da qual foram estudadas as aplicações e serviços de emergência baseados no protocolo IP para as redes da próxima geração,

— funcionar em parceria com as autoridades para a proteção de dados, os fornecedores de tecnologias europeus, as comunidades de «software» livre, as organizações de serviços de emergência, laboratórios de desenvolvimento, criadores de aplicações, fornecedores de redes de telecomunicações, fornecedores de voz através do IP e outros fornecedores de «software» para tirar partido dos conhecimentos especializados de forma colaborativa,

— traçar o futuro das aplicações «112» em consonância com as necessidades e os requisitos dos cidadãos e dos serviços de emergência, a fim de dar resposta ao anseio de maior eficiência e de serviços eficazes e com maior impacto junto da nossa sociedade.

Neste momento, grande parte dos PSAP «112» na Europa funciona com antigas tecnologias de tipo analógico e em redes antigas. Em consequência, os PSAP dispõem de uma capacidade muito limitada para efetuar comunicações de emergência que não sejam por voz e encontram-se totalmente desfasadas do estado atual dos modernos sistemas de comunicação. As expetativas dos cidadãos são nitidamente maiores do que a capacidade dos serviços de emergência. Além disso, muitos dos nossos cidadãos com deficiência não estão a beneficiar de um serviço equivalente. O relatório COCOM (Comité das Comunicações) 2014 também destacou a inexistência de acessibilidade para cidadãos com deficiência e de informações precisas, fiáveis e atempadas sobre a localização da pessoa que efetua a chamada.

Muitos Estados-Membros na Europa deparam-se com dificuldades para compreender o impacto e o alcance dos serviços baseados em aplicações e, especialmente, sobre a forma como esses serviços acedem e interagem com o 112. As autoridades nacionais na Europa dispõem de uma experiência limitada em relação ao papel dos serviços baseados em aplicações e necessitam urgentemente de testar limites para poder regulamentar de forma eficaz e proporcionada e proteger adequadamente o consumidor. Dada a falta de coesão e coordenação dos serviços e das tecnologias ligados às aplicações, é fundamental que esses serviços sejam desenvolvidos e testados para que exista uma correspondência entre as suas capacidades e uma harmonização apropriada e efetiva e uma abordagem regulamentar que inclui uma avaliação dos riscos para a privacidade, de furto de dados e de vigilância.

Em consequência, todas as partes interessadas necessitam de uma estrutura neutra, não discriminatória e inovadora que garanta a interoperabilidade e que ajude a conceber soluções em termos de aplicações que permitam dispor de um serviço 112 mais eficaz em benefício de cidadãos e visitantes da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

02 04 77 02 Projeto-piloto — Investigação no domínio da PCSD

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS *(continuação)*

02 04 *77* *(continuação)*

02 04 77 02 *(continuação)*

Observações

Este projeto visa:

— o desenvolvimento da cooperação entre a Comissão Europeia e a Agência Europeia de Defesa (AED) relativamente à execução dos objetivos da União e à gestão das dotações do orçamento da União, por parte da Agência, como previsto na Decisão 2011/411/PESC do Conselho,

— o financiamento de duas atividades de investigação e desenvolvimento:

  — uma atividade de investigação de elevado risco com um elevado retorno cujos resultados possam reconfigurar operações futuras. Os beneficiários devem ser escolhidos mediante um concurso de ideias. A AED executará a atividade em nome da União. Os Estados-Membros, a Comissão e o SEAE acompanharão a execução da atividade a título consultivo. Os países terceiros e as organizações que tiverem concluído um acordo administrativo com a AED podem também ser convidados a acompanhar a atividade,

  — uma atividade de investigação e desenvolvimento que visa a certificação em conformidade com os requisitos militares e, se aplicável, com os requisitos civis. Os Estados-Membros e os países terceiros e as organizações que tiverem concluído um acordo administrativo com a AED serão convidados a contribuir para a atividade. A AED procederá à gestão da atividade em nome da União e dos outros membros contribuintes,

— a monitorização dos dois processos, a fim de retirar ensinamentos para futuras ações da União de apoio ao reforço das capacidades de defesa pertinentes para a PCSD e para os Estados-Membros. O Estado-Maior da União Europeia deve participar na equipa de monitorização.

Sempre que necessário, o Secretário-Geral da NATO deve ser convidado a enviar um observador às reuniões no quadro deste projeto-piloto.

Não serão financiados no âmbito deste projeto-piloto trabalhos sobre armas que, devido à sua natureza, não sejam conformes ao Direito Internacional Humanitário (trabalhos sobre armamento letal ou excessivamente destrutivo e sobre as tecnologias de ogivas conexas, bem como trabalhos sobre deteção autónoma de alvos e sobre combates sem intervenção humana).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 05	PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO)								
02 05 01	***Desenvolvimento e fornecimento de infraestruturas e serviços mundiais de radionavegação por satélite (Galileo) até 2019***	1,1	817 199 000	650 499 661	1 097 830 000	737 658 621			
02 05 02	***Prestação de serviços baseados em satélites que permitam melhorar o desempenho da determinação global de posição por satélite (GPS) para abranger gradualmente a totalidade da região da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC) até 2020 (EGNOS)***	1,1	240 000 000	200 824 669	225 000 000	170 148 008			
02 05 11	***Agência do GNSS Europeu***	1,1	26 791 000	26 791 000	24 587 000	24 587 000	13 973 518,59	13 973 518,59	52,16
02 05 51	***Conclusão dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)***	1,1	p.m.	77 585 659	p.m.	281 994 299	8 865 895,—	394 174 150,—	508,05
	Capítulo 02 05 – Total		**1 083 990 000**	**955 700 989**	**1 347 417 000**	**1 214 387 928**	**22 839 413,59**	**408 147 668,59**	**42,71**

02 05 01 ***Desenvolvimento e fornecimento de infraestruturas e serviços mundiais de radionavegação por satélite (Galileo) até 2019***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
817 199 000	650 499 661	1 097 830 000	737 658 621		

Observações

A contribuição da União para os programas GNSS é atribuída com o objetivo de financiar atividades relacionadas com:

— a conclusão da fase de desenvolvimento do programa Galileo, que consiste na construção, estabelecimento e proteção da infraestrutura espacial e terrestre, assim como em atividades preparatórias para a fase de exploração, incluindo atividades relacionadas com a preparação da prestação de serviços,

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO) *(continuação)*

02 05 01 *(continuação)*

— a fase de exploração do programa Galileo, que consiste na gestão, manutenção, melhoramento contínuo, evolução e proteção da infraestrutura espacial e terrestre, no desenvolvimento de futuras gerações do sistema e na evolução dos serviços prestados pelo sistema, em operações de certificação e normalização, na prestação e comercialização de serviços prestados pelo sistema e em todas as demais atividades necessárias para assegurar que o programa funciona corretamente.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b) e d), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados-Membros para elementos específicos dos programas pode ser aditada às dotações imputadas a este artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n. º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/ /2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 4.

02 05 02 ***Prestação de serviços baseados em satélites que permitam melhorar o desempenho da determinação global de posição por satélite (GPS) para abranger gradualmente a totalidade da região da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC) até 2020 (EGNOS)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
240 000 000	200 824 669	225 000 000	170 148 008		

Observações

A contribuição da União para os programas GNSS é atribuída com o objetivo de financiar atividades relacionadas com a exploração do sistema EGNOS, incluindo todos os elementos que justificam a fiabilidade do sistema e a sua exploração.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b) e d), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO) *(continuação)*

02 05 02 *(continuação)*

A contribuição dos Estados-Membros para elementos específicos dos programas pode ser aditada às dotações imputadas a este artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5.

02 05 11 ***Agência do GNSS Europeu***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
26 791 000	24 587 000	13 973 518,59

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (Títulos 1 e 2), assim como as despesas de funcionamento relacionadas com o programa de trabalho (Título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3.º, alínea c), do Regulamento Financeiro a imputar à rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência do GNSS Europeu está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente Secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 26 840 000 euros. À quantia de 26 791 000 euros inscrita no orçamento acresce a quantia de 49 000 euros proveniente da reserva de excedente.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 512/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera o Regulamento (UE) n. o 912/2010 que cria a Agência do GNSS Europeu (JO L 150 de 20.5.2014, p. 72).

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO) *(continuação)*

02 05 51 Conclusão dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	77 585 659	p.m.	281 994 299	8 865 895,—	394 174 150,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao prosseguimento da execução dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo) (JO L 196 de 24.7.2008, p.1).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 06	PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA								
02 06 01	***Prestação de serviços operacionais com base em observações espaciais e dados in situ (Copernicus)***	1,1	113 650 000	81 952 171	58 500 000	54 927 050			
02 06 02	***Construção de uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra (Copernicus)***	1,1	440 220 000	427 844 424	301 933 000	112 727 494			
02 06 51	***Conclusão do Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES)***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	17 962 958	57 485 794,—	49 598 537,74	
02 06 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
02 06 77 01	Ações preparatórias — Serviços operacionais GMES	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	1 058 313	0,—	1 349 987,—	
	Artigo 02 06 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	1 058 313	0,—	1 349 987,—	
	Capítulo 02 06 – Total		**553 870 000**	**509 796 595**	**360 433 000**	**186 675 815**	**57 485 794,—**	**50 948 524,74**	**9,99**

02 06 01 ***Prestação de serviços operacionais com base em observações espaciais e dados in situ (Copernicus)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
113 650 000	81 952 171	58 500 000	54 927 050		

Observações

O objetivo desta dotação é:

— promover o funcionamento dos serviços Copernicus, adaptados às necessidades dos utilizadores,

— ajudar a assegurar o acesso aos dados da infraestrutura de observação necessária para operar os serviços Copernicus,

— criar oportunidades para que o setor privado utilize mais as fontes de informação, levando os prestadores de serviços com valor acrescentado a apostar mais na inovação.

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA *(continuação)*

02 06 01 *(continuação)*

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar a criação, o estabelecimento e o funcionamento dos seis serviços mencionados no Regulamento (UE) n.º 377/2014 e respetivas atividades conexas.

Esta dotação pode igualmente financiar atividades transversais entre serviços ou a sua articulação e coordenação, bem como a coordenação *in situ*, a adesão dos utilizadores e a formação e comunicação.

A verba orçamental será gerida diretamente pelos serviços da Comissão ou indiretamente mediante acordos de delegação com agências da União e organizações internacionais, ou com qualquer entidade elegível ao abrigo do artigo 58.º do Regulamento Financeiro.

Nos casos em que a Comissão assegure a gestão direta do orçamento, poderá confiar ao Centro Comum de Investigação determinadas funções de apoio científico e técnico. O financiamento destas tarefas poderá ser inscrito no orçamento indireto do CCI, nos termos do artigo 183.º, n.º 2, alínea c), e n.º 6.º, do Regulamento Financeiro.

Além disso, para apoiar a competitividade e o crescimento, esta dotação pode ainda financiar a difusão de dados e a incubação de novas empresas, apoiando estruturas TI mais sólidas e inovadoras na Europa.

Os serviços Copernicus facilitarão o acesso a dados estratégicos para a formulação de políticas à escala da União, nacional, regional e local, em domínios como a agricultura, a vigilância das florestas, a gestão da água, os transportes, o planeamento urbano, as alterações climáticas e muitos outros. Esta dotação cobre principalmente a execução das convenções de delegação relativas ao programa Copernicus, nos termos do artigo 58.º do Regulamento Financeiro.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral. As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 377/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o programa Copernicus e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Conselho (JO L 122 de 24.4.2014, p. 44).

02 06 02 ***Construção de uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra (Copernicus)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
440 220 000	427 844 424	301 933 000	112 727 494		

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA *(continuação)*

02 06 02 *(continuação)*

Observações

O objetivo desta dotação é:

— construir uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra, financiando a infraestrutura espacial e favorecendo a indústria europeia a este respeito, nomeadamente no que diz respeito à construção e ao lançamento de satélites,

— contribuir para a disponibilização da capacidade de observação necessária para operar os serviços Copernicus, em especial através das operações do segmento terrestre da infraestrutura espacial,

— criar oportunidades para que o setor privado utilize mais as fontes de informação, levando os prestadores de serviços com valor acrescentado a apostar mais na inovação.

O desenvolvimento de uma infraestrutura espacial europeia assume um papel fundamental no reforço da competitividade e inovação e requer uma sólida intervenção dos poderes públicos para apoiar o esforço industrial.

Esta dotação financiará o desenvolvimento e a construção de satélites, bem como o respetivo funcionamento. Os dados e as informações obtidos através da infraestrutura espacial estão sujeitos a uma política de acesso livre, pleno e aberto aos dados, o que aumentará a sua disponibilidade e, desta forma, estimulará o mercado a jusante.

Para complementar os dados necessários por parte dos utilizadores, esta dotação pode igualmente financiar a aquisição de dados a terceiros e o acesso à missão de contribuição dos Estados-Membros, bem como a plataforma de difusão específica (segmento terrestre principal), que servirá, prioritariamente, os serviços operacionais financiados pelo artigo 02 06 01.

A verba orçamental será gerida diretamente pelos serviços da Comissão ou indiretamente mediante acordos de delegação com agências da União e organizações internacionais, ou com qualquer entidade elegível ao abrigo do artigo 58.º do Regulamento Financeiro.

Nos casos em que a Comissão assegure a gestão direta do orçamento, poderá confiar ao Centro Comum de Investigação determinadas funções de apoio científico e técnico. O financiamento destas tarefas poderá ser inscrito no orçamento indireto do CCI, nos termos do artigo 183.º, n.º 2, alínea c), e n.º 6.º, do Regulamento Financeiro.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA *(continuação)*

02 06 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 377/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o programa Copernicus e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Conselho (JO L 122 de 24.4.2014, p. 44).

02 06 51 ***Conclusão do Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	17 962 958	57 485 794,—	49 598 537,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES) e suas operações iniciais (2011-2013) (JO L 276 de 20.10.2010, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2010/67/UE da Comissão, de 5 de fevereiro de 2010, relativa à criação do conselho de parceiros GMES (JO L 35 de 6.2.2010, p. 23).

COMISSÃO
TÍTULO 02 — EMPRESAS E INDÚSTRIA

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA *(continuação)*

02 06 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

02 06 77 01 Ações preparatórias — Serviços operacionais GMES

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 058 313	0,—	1 349 987,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Em consonância com o artigo 54.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, a esta ação preparatória seguiu-se a adoção, em 22 de setembro de 2010, do Programa Europeu de Monitorização da Terra (ver artigo 02 06 51).

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DAS EMPRESAS E INDÚSTRIA

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DAS EMPRESAS E INDÚSTRIA

COMISSÃO

TÍTULO 03

CONCORRÊNCIA

TÍTULO 03

CONCORRÊNCIA

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
03 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA»	97 651 538	94 449 737	94 089 015,64
	Título 03 – Total	**97 651 538**	**94 449 737**	**94 089 015,64**

COMISSÃO
TÍTULO 03 — CONCORRÊNCIA

TÍTULO 03

CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO 03 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
03 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA»					
03 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Concorrência»***	5,2	78 992 075	76 427 835	76 727 548,89	97,13
03 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Concorrência»***					
03 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 492 792	5 627 112	5 187 382,79	94,44
03 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	8 151 777	7 446 847	6 412 839,60	78,67
	Artigo 03 01 02 – Subtotal		13 644 569	13 073 959	11 600 222,39	85,02
03 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Concorrência»***	5,2	5 014 894	4 947 943	5 761 244,36	114,88
03 01 07	***Pedidos de indemnização resultantes de ações judiciais contra as decisões da Comissão no domínio da política de concorrência***	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
	Capítulo 03 01 – Total		**97 651 538**	**94 449 737**	**94 089 015,64**	**96,35**

03 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Concorrência»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
78 992 075	76 427 835	76 727 548,89

03 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Concorrência»

03 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 492 792	5 627 112	5 187 382,79

CAPÍTULO 03 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA» *(continuação)*

03 01 02 *(continuação)*

03 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 151 777	7 446 847	6 412 839,60

03 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Concorrência»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 014 894	4 947 943	5 761 244,36

03 01 07 ***Pedidos de indemnização resultantes de ações judiciais contra as decisões da Comissão no domínio da política de concorrência***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A fim de garantir que as regras de concorrência relativas a acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas (artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), abusos de posição dominante (artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), auxílios de Estado (artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e concentrações de empresas [Regulamento (CE) n.º 139/2004] sejam aplicadas, a Comissão pode tomar decisões, abrir inquéritos e aplicar coimas ou determinar a devolução.

As decisões da Comissão estão sujeitas a revisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia de acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Como medida cautelar, convém ter em conta a possibilidade de implicações orçamentais decorrentes de decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A presente dotação destina-se a cobrir as despesas originadas por indemnizações concedidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia a requerentes, resultantes de processos judiciais contra decisões da Comissão no domínio da concorrência.

Como não pode ser estabelecida antecipadamente uma estimativa razoável do impacto financeiro no orçamento geral, inscreve-se neste artigo uma menção *pro memoria* («p.m.»). Se necessário, a Comissão apresentará propostas para disponibilizar as dotações relacionadas com as necessidades reais por meio de transferências ou através de um projeto de orçamento retificativo.

COMISSÃO
TÍTULO 03 — CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO 03 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA» *(continuação)*

03 01 07 *(continuação)*

Bases jurídicas

Artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (antigos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) e legislação derivada, nomeadamente:

— Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1),

— Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

Artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anteriores artigos 87.º e 88.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) e legislação derivada, nomeadamente: Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1).

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DA CONCORRÊNCIA

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DA CONCORRÊNCIA

— CONTROLO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS

— CONTROLO DE OPERAÇÕES DE CONCENTRAÇÃO

— CARTÉIS, ANTITRUST E LIBERALIZAÇÃO

COMISSÃO

TÍTULO 04

EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

TÍTULO 04

EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
04 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»	93 173 629	93 173 629	91 394 258	91 394 258	93 687 106,80	93 687 106,80
04 02	FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE)	12 266 260 317	10 212 703 337	13 035 200 000	10 500 159 699	11 685 706 210,83	13 763 798 109,17
04 03	EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO	212 196 000	160 978 363	211 140 900	172 933 326	197 022 631,25	146 993 637,23
04 04	FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO	p.m.	25 000 000	p.m.	50 000 000	41 541 397,—	41 541 397,—
04 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS	p.m.	74 547 800	p.m.	69 900 164	113 157 077,—	65 152 574,—
04 06	FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS	524 657 709	363 075 586	501 280 000	406 280 000		
	Título 04 – Total	**13 096 287 655**	**10 929 478 715**	**13 839 015 158**	**11 290 667 447**	**12 131 114 422,88**	**14 111 172 824,20**

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

TÍTULO 04

EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
04 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»					
04 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»***	5.2	60 739 337	59 643 683	60 174 282,90	99,07
04 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»***					
04 01 02 01	Pessoal externo	5.2	3 932 556	3 918 717	4 645 744,27	118,14
04 01 02 11	Outras despesas de gestão	5.2	4 520 635	4 670 521	5 665 451,82	125,32
	Artigo 04 01 02 – Subtotal		8 453 191	8 589 238	10 311 196,09	121,98
04 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»***	5.2	3 856 101	3 861 337	4 519 373,90	117,20
04 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»***					
04 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo Social Europeu e assistência técnica não operacional	1.2	15 400 000	15 500 000	14 049 819,84	91,23
04 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa para o Emprego e a Inovação Social	1.1	4 300 000	3 800 000	2 743 657,13	63,81
04 01 04 03	Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão — Emprego, políticas sociais e desenvolvimento dos recursos humanos	4	p.m.	p.m.	1 325 610,80	
04 01 04 04	Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização	9	p.m.	p.m.	563 166,14	
04 01 04 05	Apoiar a despesa relativa ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas	1.2	425 000			
	Artigo 04 01 04 – Subtotal		20 125 000	19 300 000	18 682 253,91	92,83
	Capítulo 04 01 – Total		**93 173 629**	**91 394 258**	**93 687 106,80**	**100,55**

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
60 739 337	59 643 683	60 174 282,90

04 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

04 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 932 556	3 918 717	4 645 744,27

04 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 520 635	4 670 521	5 665 451,82

04 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 856 101	3 861 337	4 519 373,90

04 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

04 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo Social Europeu e assistência técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
15 400 000	15 500 000	14 049 819,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica do Fundo Social Europeu (FSE) previstas nos artigos 58.º e 118.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias à implementação do FSE pela Comissão. Esta dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 04 *(continuação)*

04 01 04 01 *(continuação)*

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões e traduções),

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), até 5 000 000 de euros, e com missões relacionadas com esse pessoal externo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

04 01 04 02 Despesas de apoio ao Programa para o Emprego e a Inovação Social

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 300 000	3 800 000	2 743 657,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, comissões, reuniões de peritos, conferências, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pela presente rubrica orçamental, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 04 *(continuação)*

04 01 04 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 04.03.

04 01 04 03 Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão — Emprego, políticas sociais e desenvolvimento dos recursos humanos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	1 325 610,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no quadro de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

— as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações ligadas diretamente à realização do objetivo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas administrativas no âmbito do capítulo 04 05.

Bases jurídicas

Ver capítulo 04 05.

04 01 04 04 Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	563 166,14

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO» *(continuação)*

04 01 04 *(continuação)*

04 01 04 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a ser utilizada, por iniciativa da Comissão, dentro de um limite de 0,5% do montante anual máximo atribuído ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG), conforme definido no Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013. A dotação pode ser utilizada para financiar a preparação, a monitorização, a recolha de dados e a criação de uma base de conhecimentos relevante para a execução do FEG. Pode também ser utilizada para financiar o apoio administrativo e técnico, as atividades de informação e comunicação, bem como as atividades de auditoria, controlo e avaliação necessárias à execução das ações do FEG.

Bases jurídicas

Ver capítulo 04 04.

04 01 04 05 Apoiar a despesa relativa ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
425 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica previstas no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014.

A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, monitorização, assistência administrativa e técnica, auditoria, informação, controlo e avaliação necessárias à execução do Regulamento (UE) n.º 223/2014, bem como as atividades nos termos do artigo 10.º do mesmo regulamento.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões e traduções),

— preparação, monitorização, recolha de dados e criação de uma base de conhecimentos relevante para a execução do FEG,

— contratos de prestação de serviços e estudos

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 04 *(continuação)*

04 01 04 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 02	FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE)								
04 02 01	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (2000--2006)***	1.2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	816 115 611,69	
04 02 02	***Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (2000-2006)***	1.2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	8 961 283,88	
04 02 03	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (antes de 2000)***	1.2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 942 038,43	3 605 029,03	
04 02 04	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (2000--2006)***	1.2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 054 979,13	
04 02 05	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (antes de 2000)***	1.2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	206 324,49	285 268,57	
04 02 06	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (2000--2006)***	1.2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	259 504 148,42	
04 02 07	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (antes de 2000)***	1.2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	668 030,04	756 299,39	
04 02 08	***Conclusão da iniciativa Equal (2000--2006)***	1.2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	16 250 785,18	
04 02 09	***Conclusão das anteriores iniciativas comunitárias (antes de 2000)***	1.2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	162 986,60	

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 02 10	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Ações inovadoras e assistência técnica (2000-2006)***	1.2	p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—	
04 02 11	***Conclusão do Fundo Social Europeu (FSE) — Ações inovadoras e assistência técnica (antes de 2000)***	1.2	—	—	—	—	0,—	0,—	
04 02 17	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Convergência (2007 a 2013)***	1.2	p.m.	4 917 020 000	p.m.	6 769 000 000	8 337 649 354,—	9 098 872 467,35	185,05
04 02 18	***Conclusão do Fundo Social Europeu — PEACE (2007 a 2013)***	1.2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 19	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Competitividade regional e emprego (2007 a 2013)***	1.2	p.m.	2 357 168 235	p.m.	2 997 183 133	3 333 462 956,—	3 546 246 209,68	150,45
04 02 20	***Conclusão do Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional (2007 a 2013)***	1.2	p.m.	5 752 675	p.m.	6 000 000	11 777 507,87	10 983 040,25	190,92
04 02 60	***Fundo Social Europeu — Regiões menos desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***	1.2	6 500 532 038	1 029 000 000	5 636 300 000	364 000 000			
04 02 61	***Fundo Social Europeu — Regiões em transição — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***	1.2	1 668 335 386	284 757 420	1 832 300 000	108 366 526			
04 02 62	***Fundo Social Europeu — Regiões mais desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***	1.2	2 675 531 087	583 896 529	3 752 500 000	219 610 040			

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 02 63	***Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional***								
04 02 63 01	Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional	1.2	14 700 000	8 629 013	10 000 000	6 000 000			
04 02 63 02	Fundo social Europeu — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1.2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 04 02 63 – Subtotal		14 700 000	8 629 013	10 000 000	6 000 000			
04 02 64	***Iniciativa para o Emprego dos Jovens***	1.2	1 407 161 806	1 026 479 465	1 804 100 000	30 000 000			
	Capítulo 04 02 – Total		**12 266 260 317**	**10 212 703 337**	**13 035 200 000**	**10 500 159 699**	**11 685 706 210,83**	**13 763 798 109,17**	**134,77**

Observações

O artigo 175.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que os objetivos de coesão económica, social e territorial enunciados no artigo 174.º serão apoiados pela ação desenvolvida pela União através dos fundos com finalidade estrutural, entre os quais se inclui o FSE. As missões, os objetivos prioritários e a organização dos fundos com finalidade estrutural são definidos em conformidade com o artigo 177.º do TFUE.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê a aplicação de correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 relativos aos critérios das correções financeiras a aplicar pela Comissão preveem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao FSE.

As receitas provenientes das correções financeiras efetuadas nessa base são inscritas no número 6 5 0 0 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º Regulamento Financeiro estabelece as condições do reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada intervenção.

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas sobre o reembolso de pré-financiamentos dos montantes aplicáveis ao FSE.

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

Os montantes de pré-financiamento reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro e são inscritos no número 6150 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações contra a fraude é assegurado ao abrigo do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 83.º, 100.º e 102.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 16 e 17 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 01 Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	816 115 611,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 02 Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	8 961 283,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos fundos estruturais para o período de 2000 a 2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 02 *(continuação)*

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim, de 24 e 25 de março de 1999, nomeadamente a alínea b) do n.º 44.

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas, de 17 e 18 de junho de 2004, nomeadamente o n.º 49.

04 02 03 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (antes de 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 942 038,43	3 605 029,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar dos períodos de programação precedentes para os antigos objetivos n.os 1 e 6.

Bases jurídicas

Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de outubro de 1983, relativa às missões do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 03 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 04 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 054 979,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 05 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (antes de 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	206 324,49	285 268,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar dos períodos de programação precedentes para os antigos objetivos n.º 2 e n.º 5 b).

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 05 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 06 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	259 504 148,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 07 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (antes de 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	668 030,04	756 299,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar dos períodos de programação precedentes para os antigos objetivos n.º 3 e n.º 4.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 07 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 08 ***Conclusão da iniciativa Equal (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	16 250 785,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 14 de abril de 2000, que estabelece as diretrizes para a iniciativa comunitária *Equal* relativa à cooperação transnacional para a promoção de novas práticas de luta contra as discriminações e desigualdades de qualquer natureza relacionadas com o mercado do trabalho (JO C 127 de 5.5.2000, p. 2).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 09 Conclusão das anteriores iniciativas comunitárias (antes de 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	162 986,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas às iniciativas comunitárias anteriores ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 13 de maio de 1992, que estabelece as orientações para os programas operacionais que aqueles são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do setor têxtil/vestuário (*Retex*) (JO C 142 de 4.6.1992, p. 5).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do setor da pesca (*Pesca*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que estabelece as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas (*Urban*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 6).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado único (*Iniciativa PME*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 10).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 09 *(continuação)*

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que especifica as orientações da iniciativa *Retex* (JO C 180 de 1.7.1994, p. 17).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão das atividades ligadas à defesa (*Konver*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 18).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária em matéria de reconversão económica das bacias siderúrgicas (*Resider II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 22).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das zonas carboníferas (*Rechar II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 26).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (*Adapt*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 30).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos» destinada a promover o crescimento do emprego, principalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (*Emprego*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 36).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*Regis II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural (*Leader II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 48).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionadas (*Interreg II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Comunicação aos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, que estabelece as diretrizes para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços da República da Irlanda (programa *Peace I*) (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas (*Urban*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 4).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 maio de 1996, relativa a novas orientações modificadas aplicáveis aos programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais, destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (*Adapt*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 7).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 09 *(continuação)*

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, relativa a orientações modificadas, aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos» com vista a promover o crescimento do emprego, fundamentalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (*Emprego*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 13).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 maio de 1996, estabelecendo as orientações para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito da iniciativa comunitária Interreg relativa à cooperação transnacional sobre o tema do ordenamento do território (*Interreg II C*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 23).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, sobre o programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da Irlanda (1995-1999) (PEACE I) [COM(1997) 642 final].

04 02 10 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Ações inovadoras e assistência técnica (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006 para ações inovadoras e assistência técnica, nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. As ações inovadoras compreendem estudos, projetos-piloto e trocas de experiências. Destinaram-se, nomeadamente, a melhorar a qualidade das intervenções dos Fundos Estruturais. A assistência técnica abrange medidas de preparação, acompanhamento, avaliação, controlo e gestão necessárias para a execução do FSE. Esta dotação era utilizada para financiar, nomeadamente:

— despesas de apoio (indemnizações de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas relativas a informação e publicações,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 11 Conclusão do Fundo Social Europeu (FSE) — Ações inovadoras e assistência técnica (antes de 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas no decurso dos períodos de programação anteriores pelo FSE, a título das ações inovadoras ou a título das medidas de preparação, de acompanhamento ou de avaliação, bem como todas as outras formas de intervenção similares de assistência técnica previstas nos regulamentos aplicáveis.

Esta dotação destina-se também a financiar as antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos Fundos Estruturais.

Bases jurídicas

Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de outubro de 1983, relativa às missões do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO L 197 de 27.7.1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 17 Conclusão do Fundo Social Europeu — Convergência (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 917 020 000	p.m.	6 769 000 000	8 337 649 354,—	9 098 872 467,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas aos programas abrangidos pelo objetivo de convergência do FSE no período de programação 2007-2013. Este objetivo visa acelerar o processo de convergência dos Estados-Membros e regiões menos avançadas mediante a melhoria das condições para o crescimento e o emprego.

Esta dotação destina-se a reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais que são particularmente evidentes nos países e nas regiões menos desenvolvidos, a acelerar as reestruturações económicas e sociais e a fazer face ao envelhecimento demográfico.

Nos termos do artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo III, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data, devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo das componentes referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

04 02 18 Conclusão do Fundo Social Europeu — PEACE (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas ao programa PEACE no âmbito do FSE para o período de programação 2007-2013.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 18 *(continuação)*

Em reconhecimento do esforço especial em prol do processo de paz na Irlanda do Norte, será afetado ao programa PEACE um total de 200 000 000 de euros para o período de 2007 a 2013. Este programa é executado em total conformidade com o princípio da adicionalidade das operações dos Fundos Estruturais.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 16 e 17 de dezembro de 2005.

04 02 19 ***Conclusão do Fundo Social Europeu — Competitividade regional e emprego (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 357 168 235	p.m.	2 997 183 133	3 333 462 956,—	3 546 246 209,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas aos programas abrangidos pelo objetivo de competitividade regional e emprego do FSE durante o período de programação 2007-2013. Este objetivo destina-se, fora das regiões com atrasos de desenvolvimento, a reforçar a competitividade e a capacidade de atração das regiões, bem como o emprego, tendo em consideração os objetivos fixados na estratégia Europa 2020.

Esta dotação destina-se a reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais que são particularmente evidentes nos países e nas regiões menos desenvolvidos, a acelerar as reestruturações económicas e sociais e a fazer face ao envelhecimento demográfico.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 20 Conclusão do Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 752 675	p.m.	6 000 000	11 777 507,87	10 983 040,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2007-2013 respeitantes à assistência técnica prevista nos artigos 45.º e 46.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.

A assistência técnica abrange medidas de preparação, acompanhamento, avaliação, controlo e gestão necessárias para a execução do FSE. Esta dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

— despesas de apoio (indemnizações de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas relativas a informação e publicações,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— despesas relativas ao apoio à acessibilidade para as pessoas com deficiência no âmbito das medidas de assistência técnica,

— despesas com um grupo de alto nível para garantir a aplicação de princípios horizontais, tais como a igualdade entre homens e mulheres, a acessibilidade para as pessoas com deficiência e o desenvolvimento sustentável,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

Esta dotação destina-se também a apoiar medidas aprovadas pela Comissão no contexto da preparação do período de programação 2014-2020.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 60 Fundo Social Europeu — Regiões menos desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 500 532 038	1 029 000 000	5 636 300 000	364 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no crescimento e no emprego nas regiões menos desenvolvidas no período de programação 2014-2020. O processo de recuperação económica e social das regiões mais atrasadas exige esforços sustentados a longo prazo. Esta categoria de regiões inclui as regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75% da média do PIB da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.o 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea c).

04 02 61 Fundo Social Europeu — Regiões em transição — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 668 335 386	284 757 420	1 832 300 000	108 366 526		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego no período de programação 2014-2020 numa nova categoria de região – «regiões em transição» – que substitui o sistema de introdução e eliminação progressivas do apoio em vigor em 2007-2013. Esta categoria de regiões inclui todas as regiões com um PIB *per capita* entre 75% e 90% da média da UE-27.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 61 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea b).

04 02 62 ***Fundo Social Europeu — Regiões mais desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 675 531 087	583 896 529	3 752 500 000	219 610 040		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego nas regiões mais desenvolvidas, no período de programação 2014-2020. Apesar de as intervenções nas regiões menos desenvolvidas continuarem a ser a prioridade da política de coesão, esta dotação destina-se a dar resposta a importantes desafios que dizem respeito a todos os Estados-Membros, tais como a concorrência mundial numa economia baseada no conhecimento, a transição para uma economia de baixo teor de carbono e a polarização social exacerbada pelo atual clima económico. Esta categoria de regiões inclui as regiões cujo PIB *per capita* é superior a 90% da média do PIB da UE-27.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea a).

04 02 63 ***Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional***

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de preparação, acompanhamento, assistência técnica e administrativa, avaliação, auditoria e controlo necessárias para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos termos dos artigos 58.º e 118.º do referido regulamento. A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para: despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões e missões).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a aprendizagem administrativa e a cooperação com as organizações não governamentais e os parceiros sociais.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 63 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

04 02 63 01 Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 700 000	8 629 013	10 000 000	6 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de preparação, acompanhamento, assistência técnica e administrativa, avaliação, auditoria e controlo necessárias para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos termos dos artigos 58.º e 118.º do referido regulamento. A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para: despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões e missões).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a aprendizagem administrativa e a cooperação com as organizações não governamentais e os parceiros sociais.

A presente dotação destina-se também a cobrir nomeadamente:

— instrumentos para a apresentação de candidaturas a projetos e de relatórios por via eletrónica e a normalização de documentos e de procedimentos para a gestão e a execução de programas operacionais,

— uma análise pelos pares da gestão financeira e do desempenho de qualidade de cada um dos Estados-Membros,

— uma documentação normalizada para os concursos públicos,

— um sistema comum de indicadores de resultados e de impacto,

— um manual de boas práticas para otimizar o processo de absorção e diminuir a taxa de erro.

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 63 *(continuação)*

04 02 63 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

04 02 63 02 Fundo social Europeu — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Este número destina-se a cobrir parte da verba nacional para a assistência técnica, transferida para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) *(continuação)*

04 02 64 Iniciativa para o Emprego dos Jovens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 407 161 806	1 026 479 465	1 804 100 000	30 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a conceder apoio adicional às medidas contra o desemprego dos jovens financiadas pelo FSE. Constitui a dotação específica afetada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens no quadro do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões com um nível de desemprego dos jovens superior a 25% em 2012 ou em Estados-Membros nos quais a taxa de desemprego dos jovens tenha aumentado mais de 30% em 2012, em regiões com uma taxa de desemprego dos jovens superior a 20% em 2012 («regiões elegíveis»). Os 3 000 000 000 de euros adicionais afetados a esta rubrica para o período 2014-2020 destinam-se a fornecer financiamento complementar às intervenções do FSE em tais regiões. Esta dotação destina-se a financiar a criação de emprego digno.

As margens disponíveis abaixo dos limites máximos do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para as dotações para autorizações relativas a 2014-2017 constituem uma margem global do QFP para as autorizações, a disponibilizar para além dos limites máximos estabelecidos no QFP para 2016-2020, tendo em vista objetivos de políticas relacionadas com o crescimento e o emprego, em especial o emprego dos jovens, como estipulado pelo Regulamento do Conselho que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347, de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03	EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO								
04 03 01	***Prerrogativas e competências específicas***								
04 03 01 01	Despesas de consultas sindicais prévias	1.1	434 000	304 602	425 000	225 000	450 000,—	403 020,67	132,31
04 03 01 03	Livre circulação de trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo migrantes de países terceiros	1.1	8 000 000	5 482 852	6 400 000	5 000 000	6 210 604,28	4 694 765,36	85,63
04 03 01 04	Análise e estudos sobre a situação social, a demografia e a família	1.1	4 000 000	2 697 911	3 687 000	2 487 000	3 333 341,44	2 003 785,61	74,27
04 03 01 05	Ações de informação e formação destinadas a organizações de trabalhadores	1.1	18 257 000	12 793 321	18 600 000	14 675 010	18 414 356,30	16 795 366,63	131,28
04 03 01 06	Informação, consulta e participação dos representantes das empresas	1.1	7 116 000	3 481 176	7 250 000	6 146 352	3 832 477,74	2 262 882,13	65,00
04 03 01 07	Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações (2012)	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	740 000	0,—	1 612 677,50	
04 03 01 08	Relações laborais e diálogo social	1.1	15 641 000	8 876 998	15 935 000	10 320 293	16 170 020,37	9 942 330,66	112,00
	Artigo 04 03 01 – Subtotal		53 448 000	33 636 860	52 297 000	39 593 655	48 410 800,13	37 714 828,56	112,12
04 03 02	***Programa para o Emprego e Inovação Social («EaSI»)***								
04 03 02 01	Progress — Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da política da União em matéria social e de emprego e a legislação sobre condições de trabalho	1.1	72 494 000	22 666 588	71 176 000	17 824 736			
04 03 02 02	EURES — Promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e dinamizar as oportunidades de emprego	1.1	21 392 000	9 424 939	21 300 000	12 077 585			

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03 02	*(continuação)*								
04 03 02 03	Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas individuais e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais	1.1	26 457 000	11 815 018	26 500 000	2 332 442			
	Artigo 04 03 02 – Subtotal		120 343 000	43 906 545	118 976 000	32 234 763			
04 03 11	***Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho***	1.1	20 371 000	20 371 000	19 854 000	19 854 000	20 371 886,—	20 371 886,—	100,00
04 03 12	***Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho***	1.1	14 534 000	14 534 000	14 013 900	14 013 900	14 920 346,—	14 845 233,—	102,14
04 03 51	***Conclusão do Progress***	1.1	p.m.	24 802 431	p.m.	31 294 613	55 805 119,13	40 358 399,35	162,72
04 03 52	***Conclusão do EURES***	1.1	p.m.	8 579 394	p.m.	10 082 958	22 015 381,85	8 406 133,52	97,98
04 03 53	***Conclusão de outras atividades***	1.1	p.m.	8 180 353	p.m.	14 894 437	26 542 047,64	18 582 523,22	227,16
04 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
04 03 77 02	Projeto-piloto —Promoção da proteção do direito à habitação	1.1	p.m.	523 430	p.m.	600 000	500 000,—	0,—	0
04 03 77 03	Projeto-piloto — Condições de vida e de trabalho dos trabalhadores destacados	1.1	—	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 04	Projeto-piloto — Medidas a favor da conservação de empregos	1.1	p.m.	p.m.	—	65 000	0,—	0,—	
04 03 77 05	Projeto-piloto — Reforçar a mobilidade e a integração dos trabalhadores na União	1.1	—	p.m.	—	20 000	0,—	0,—	
04 03 77 06	Projeto-piloto — Total colaboração entre administrações públicas, empresas com fins lucrativos e empresas sem fins lucrativos para fins de inclusão social e laboral	1.1	p.m.	p.m.	—	350 000	0,—	430 868,38	
04 03 77 07	Ação preparatória — O teu primeiro emprego EURES	1.1	p.m.	1 308 576	p.m.	3 880 000	5 000 000,—	3 166 773,34	242,00
04 03 77 08	Projeto-piloto — Solidariedade social para a integração social	1.1	p.m.	348 954	p.m.	600 000	0,—	597 570,—	171,25

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03 77	*(continuação)*								
04 03 77 09	Ação preparatória — Centros de informação para trabalhadores destacados e trabalhadores migrantes	1.1	p.m.	523 430	1 000 000	600 000	457 050,50	0,—	0
04 03 77 10	Projeto-piloto — Incentivar a transformação de trabalho precário em trabalho com direitos	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	263 278,78	
04 03 77 11	Projeto-piloto — Prevenção dos maus-tratos a pessoas idosas	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	168 145,26	
04 03 77 12	Projeto-piloto — Saúde e segurança dos trabalhadores mais velhos no trabalho	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	200 000	0,—	650 000,—	
04 03 77 13	Ação preparatória — Medidas de ativação destinadas aos jovens — Execução da iniciativa «Juventude em Movimento»	1.1	p.m.	1 292 053	p.m.	2 000 000	2 000 000,—	1 437 997,82	111,30
04 03 77 14	Ação preparatória — Inovação Social impulsionada pelo espírito empresarial social e dos jovens	1.1	p.m.	697 907	1 000 000	650 000	1 000 000,—	0,—	0
04 03 77 15	Projeto-piloto — Viabilidade e valor acrescentado de um sistema europeu de subsídio de desemprego	1.1	p.m.	523 430	2 000 000	1 000 000			
04 03 77 16	Ação preparatória — Microcrédito especificamente destinado a combater o desemprego	1.1	p.m.	p.m.	2 000 000	1 000 000			
04 03 77 17	Projeto-piloto — Cartão de segurança social	1.1	500 000	250 000					
04 03 77 18	Ação preparatória — Solidariedade social para a integração social	1.1	1 500 000	750 000					
04 03 77 19	Ação preparatória — Apoio à inclusão ativa de migrantes desfavorecidos na Europa, através do desenvolvimento e de testes a centros locais para a integração social e económica	1.1	500 000	250 000					
04 03 77 20	Projeto-piloto — Consequências da redução das prestações sociais	1.1	1 000 000	500 000					
	Artigo 04 03 77 – Subtotal		3 500 000	6 967 780	6 000 000	10 965 000	8 957 050,50	6 714 633,58	96,37
	Capítulo 04 03 – Total		**212 196 000**	**160 978 363**	**211 140 900**	**172 933 326**	**197 022 631,25**	**146 993 637,23**	**91,31**

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 Prerrogativas e competências específicas

04 03 01 01 Despesas de consultas sindicais prévias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
434 000	304 602	425 000	225 000	450 000,—	403 020,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às reuniões de consulta prévia realizadas entre os representantes sindicais europeus para facilitar a formação dos seus pareceres e a harmonizar as suas posições sobre o desenvolvimento das políticas da União.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 01 03 Livre circulação de trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo migrantes de países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 000 000	5 482 852	6 400 000	5 000 000	6 210 604,28	4 694 765,36

Observações

Esta atividade tem por objetivo promover a mobilidade geográfica e profissional (incluindo a coordenação dos regimes de segurança social) dos trabalhadores na Europa, a fim de ultrapassar os obstáculos à livre circulação de trabalhadores e contribuir para o estabelecimento de um verdadeiro mercado de trabalho a nível europeu.

Esta dotação destina-se a cobrir as ações de apoio ao acompanhamento da legislação da União através do financiamento de uma rede de peritos sobre livre circulação de trabalhadores e segurança social, que preste regularmente informação sobre a aplicação dos atos jurídicos da União nos Estados-Membros e a nível da União, analise e avalie as principais tendências legislativas dos Estados-Membros relacionadas com a livre circulação dos trabalhadores e a coordenação dos sistemas de segurança social. Esta dotação destina-se também a cobrir as ações de apoio à gestão de atos jurídicos da União através de reuniões de comités, ações de sensibilização e aplicação e outra assistência técnica específica e desenvolvimento do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI) e respetiva aplicação.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 03 *(continuação)*

— as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços,

— a análise e a avaliação das tendências dominantes na legislação dos Estados-Membros relativa à liberdade de circulação dos trabalhadores, a coordenação dos regimes de segurança social e o financiamento de redes de peritos nesses domínios,

— a análise e a investigação, no domínio da livre circulação de trabalhadores, sobre novos desenvolvimentos políticos ligados, por exemplo, ao fim dos períodos transitórios e à modernização das disposições de coordenação da segurança social,

— o apoio ao trabalho da Comissão Administrativa e dos seus subgrupos e o acompanhamento das decisões tomadas, bem como o apoio ao trabalho do Comité Técnico e do Comité Consultivo sobre a livre circulação dos trabalhadores,

— o apoio a ações preparatórias para a aplicação dos novos regulamentos relativos à segurança social, incluindo intercâmbios transnacionais de experiência e informação e iniciativas de formação desenvolvidas a nível nacional,

— o financiamento de ações destinadas a sensibilizar e prestar um melhor serviço público, incluindo ações destinadas a identificar os problemas relativos à segurança social dos trabalhadores migrantes, bem como as ações que permitem acelerar e simplificar os procedimentos administrativos, a análise dos obstáculos à livre circulação de trabalhadores e da falta de coordenação entre os regimes de segurança social e do seu impacto nas pessoas com deficiência, incluindo a adaptação dos procedimentos administrativos às novas técnicas de tratamento da informação, a fim de melhorar o sistema de aquisição de direitos, bem como o cálculo e o pagamento das prestações, nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71, (CEE) n.º 574/72 e (CE) n.º 859/2003, bem como do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do seu regulamento de aplicação, o Regulamento (CE) n.º 987/2009, e do Regulamento (UE) n.º 1231/2010,

— o desenvolvimento da informação e de ações de sensibilização da opinião pública para os seus direitos quanto à livre circulação de trabalhadores e a coordenação dos regimes de segurança social,

— o apoio do intercâmbio eletrónico de informações de segurança social entre os Estados-Membros, com vista a facilitar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do respetivo regulamento de aplicação [Regulamento (CE) n.º 987/2009]. Tal inclui a manutenção do nó central do sistema EESSI, componentes do sistema de teste, atividades de apoio técnico, apoio ao desenvolvimento do sistema e formação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 45.º e 48.º.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 03 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149 de 5.7.1971, p. 2).

Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 74 de 27.3.1972, p. 1).

Diretiva 98/49/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à salvaguarda dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores assalariados e independentes que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 209 de 25.7.1998, p. 46).

Regulamento (CE) n.º 859/2003 do Conselho, de 14 de maio de 2003, que torna extensivas as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 aos nacionais de Estados terceiros que ainda não estão abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade (JO L 124 de 20.5.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 (alterado) relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n. º 987/2009 (alterado) aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade (JO L 344 de 29.12.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

04 03 01 04 Análise e estudos sobre a situação social, a demografia e a família

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 000 000	2 697 911	3 687 000	2 487 000	3 333 341,44	2 003 785,61

Observações

Esta atividade tem por objetivo promover respostas políticas mais eficazes nos Estados-Membros aos desafios demográficos e sociais, através da elaboração e difusão de informações comparativas no contexto da aplicação da estratégia Europa 2020 e da identificação das futuras prioridades das políticas sociais, incluindo medidas específicas relativas às questões de género.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 04 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir ações de promoção do desenvolvimento de análises comparativas e do intercâmbio de opiniões e experiência a todos os níveis pertinentes (regional, nacional, União, internacional) no que respeita à situação social e demográfica e às tendências socioeconómicas na União, bem como às disparidades salariais em função do género e à discriminação das mulheres no local de trabalho. Esta dotação destina-se também a cobrir ações de apoio ao Observatório Europeu da Situação Social, a cooperação com atividades pertinentes nos Estados-Membros e com organizações internacionais e a gestão de um grupo de assistência técnica à Aliança Europeia para as Famílias.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com relatórios da Comissão (incluindo o relatório anual sobre a situação social e um relatório bienal sobre a evolução demográfica e as sua implicações, em conformidade com o artigo 159.º do TFUE), bem como relatórios da Comissão sobre os problemas respeitantes à situação social (que podem ser solicitados pelo Parlamento Europeu ao abrigo do artigo 161.º do TFUE).

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com as análises necessárias para a elaboração dos relatórios previstos no TFUE, bem como para a divulgação de conhecimentos sobre os principais desafios sociais e demográficos e as formas de lhes dar resposta. Em particular, as seguintes atividades poderão ser visadas tendo devidamente em conta a perspetiva do género:

— análise do impacto do envelhecimento da população no quadro de uma sociedade para todas as idades, em termos de evolução das necessidades em matéria de cuidados e de proteção social, dos comportamentos e das políticas de acompanhamento, incluindo trabalhos de investigação sobre minorias ou migrantes idosos e a situação dos cuidadores informais,

— análise do impacto da mutação demográfica nas políticas, medidas e programas da União e dos Estados-Membros e formulação de recomendações visando a adaptação da política económica e de outras políticas europeias e nacionais, tendo em vista fazer face a efeitos negativos do envelhecimento da sociedade,

— análise das relações existentes entre a evolução das células familiares e a evolução demográfica,

— análise das tendências em matéria de pobreza, rendimento e distribuição de riqueza e respetivos impactos societais mais vastos,

— identificação das relações existentes entre o desenvolvimento tecnológico (impacto sobre as tecnologias das comunicações, mobilidade geográfica e profissional) e as consequências sobre as famílias e a sociedade em geral,

— análise da relação entre a deficiência e a evolução demográfica, análise da situação social das pessoas com deficiência e das suas famílias, bem como das necessidades das crianças com deficiência no seio da família e da comunidade,

— análise da evolução da procura social (em termos de salvaguarda dos direitos adquiridos ou da sua amplificação) tanto a nível dos bens como a nível dos serviços, tendo em conta os novos desafios sociais, bem como as tendências demográficas e as relações em mutação entre gerações,

— desenvolvimento de ferramentas metodológicas apropriadas (baterias de indicadores sociais, técnicas de simulação, recolha de dados sobre iniciativas políticas a todos os níveis, etc.), de maneira a apoiar, com uma sólida base quantitativa e científica, os relatórios sobre a situação social, a proteção social e a inclusão social,

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 04 *(continuação)*

— organização de campanhas de sensibilização e de debates sobre os principais desafios demográficos e sociais, com o objetivo de promover respostas políticas mais eficazes,

— consideração das tendências demográficas, da dimensão familiar e da infância na execução das políticas relevantes da União, como, por exemplo, a livre circulação das pessoas e a igualdade entre homens e mulheres.

Atos de referência

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 159.º e 161.º.

04 03 01 05 Ações de informação e formação destinadas a organizações de trabalhadores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 257 000	12 793 321	18 600 000	14 675 010	18 414 356,30	16 795 366,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com ações de informação e formação para organizações dos trabalhadores, incluindo representantes de organizações dos trabalhadores dos países candidatos, na sequência das ações da União no âmbito da implementação da dimensão social da União. Estas medidas deverão ajudar as organizações dos trabalhadores a enfrentar os desafios mais abrangentes que se colocam ao emprego e à política social na Europa, tal como estabelecido na estratégia Europa 2020 e no contexto das iniciativas da União para abordar as consequências da crise económica.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as seguintes atividades:

— apoio aos programas de trabalho dos dois institutos sindicais específicos, Instituto Sindical Europeu e Centro Europeu sobre as Questões dos Trabalhadores, que foram criados para facilitar o desenvolvimento de competências através da formação e investigação a nível europeu, assim como para melhorar o grau de participação dos representantes dos trabalhadores na governação europeia,

— ações de informação e formação para organizações de trabalhadores, incluindo representantes de organizações de trabalhadores dos países candidatos, na sequência do estabelecimento de ações da União no âmbito da implementação da dimensão social da União,

— medidas que envolvam representantes dos parceiros sociais nos países candidatos com o objetivo específico de promover o diálogo social ao nível da União; visa igualmente promover a igualdade de direitos de participação de mulheres e homens nos órgãos de decisão das organizações dos trabalhadores.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das competências especificamente atribuídas à Comissão pelo artigo 154.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta-Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1), e suas diretivas especiais.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (JO L 113 de 30.4.1992, p. 19).

04 03 01 06 Informação, consulta e participação dos representantes das empresas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 116 000	3 481 176	7 250 000	6 146 352	3 832 477,74	2 262 882,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as seguintes atividades:

— ações de estabelecimento das condições de diálogo social nas empresas e da participação adequada dos trabalhadores nas empresas, como previsto na Diretiva 2009/38/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu, nas Diretivas 2001/86/CE e 2003/72/CE sobre o envolvimento dos trabalhadores na Sociedade Europeia e na sociedade cooperativa europeia, respetivamente, na Diretiva 2002/14/CE que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, na Diretiva 98/59/CE relativa aos despedimentos coletivos e no artigo 16.º da Diretiva 2005/56/CE relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada,

— neste contexto, podem ser financiadas iniciativas que visam reforçar a cooperação transnacional entre os representantes dos trabalhadores e dos empregadores em matéria de informação, consulta e participação dos trabalhadores nas empresas que operam em vários Estados-Membros e pequenas ações de formação para negociadores e representantes que trabalham com órgãos de informação, consulta e participação transnacionais. Tal poderá envolver parceiros sociais dos países candidatos,

— ações que permitam aos parceiros sociais exercerem os seus direitos e deveres no que diz respeito à participação dos trabalhadores, nomeadamente no âmbito dos seus conselhos de empresa europeus, a fim de os familiarizar com acordos de empresa transnacionais e reforçar a sua cooperação no que respeita à legislação da União em matéria de participação dos trabalhadores,

— operações para incentivar a participação dos trabalhadores nas empresas, bem como para dar seguimento às conclusões do exame («Fitness check») dos atos da União no domínio da informação e consulta dos trabalhadores,

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 06 *(continuação)*

— ações inovadoras referentes à participação dos trabalhadores, com vista a apoiar a previsão de mudanças e a prevenção e resolução de litígios no contexto da reestruturação de empresas, fusões, aquisições maioritárias e relocalização de empresas de dimensão à escala da União e grupos de empresas de dimensão à escala da União,

— ações destinadas a reforçar a cooperação entre os parceiros sociais com vista ao desenvolvimento da participação dos trabalhadores na conceção de soluções para as consequências da crise económica, como os despedimentos coletivos ou a necessidade de uma reorientação para uma economia inclusiva, sustentável e baseada em baixos valores de carbono,

— intercâmbios transnacionais de informação e boas práticas em matérias pertinentes para o diálogo social a nível das empresas.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das competências especificamente atribuídas à Comissão pelos artigos 154.º e 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta-Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Diretiva 97/74/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Diretiva 94/45/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 10 de 16.1.1998, p. 22).

Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos (JO L 225 de 12.8.1998, p. 16).

Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82 de 22.3.2001, p. 16).

Diretiva 2001/86/CE do Conselho, de 8 de outubro de 2001, que completa o estatuto da sociedade europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO L 294 de 10.11.2001, p. 22).

Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

Diretiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO L 207 de 18.8.2003, p. 25).

Diretiva 2005/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada (JO L 310 de 25.11.2005, p. 1).

Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 07 Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações (2012)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	740 000	0,—	1 612 677,50

Observações

O Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações visou sensibilizar o público para o valor do envelhecimento ativo, estimular o debate, proceder à troca de informações e desenvolver a aprendizagem mútua entre Estados-Membros e partes interessadas a todos os níveis, proporcionar um quadro para o empenhamento e a ação concreta que permita à União, aos Estados-Membros e às partes interessadas a todos os níveis desenvolver soluções inovadoras, políticas e estratégias a longo prazo através de atividades específicas e realizar objetivos específicos relacionados com o envelhecimento ativo e a solidariedade entre gerações e promover atividades que contribuam para combater a discriminação baseada na idade.

Esta dotação destina-se a cobrir, a nível da União, atividades em consonância com os objetivos do Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações e a cobrir os custos relacionados com a organização da conferência de encerramento da União, a cargo da Presidência em exercício. Parte desta dotação destina-se igualmente a cobrir os custos relacionados com a avaliação do Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do Anexo do «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 940/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2011, sobre o Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre as Gerações (2012) (JO L 246 de 23.9.2011, p. 5).

04 03 01 08 Relações laborais e diálogo social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 641 000	8 876 998	15 935 000	10 320 293	16 170 020,37	9 942 330,66

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 01 *(continuação)*

04 03 01 08 *(continuação)*

Observações

Esta atividade tem por objetivo reforçar o papel do diálogo social e promover a adoção de acordos e de outras ações conjuntas entre os parceiros sociais ao nível da União. As ações financiadas deverão auxiliar os parceiros sociais a enfrentar os desafios mais abrangentes que se colocam ao emprego e à política social na Europa, tal como estabelecido na estratégia Europa 2020 e no contexto das iniciativas da União para abordar as consequências da crise económica, e a contribuir para melhorar e divulgar o conhecimento das práticas e instituições de relações laborais.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as seguintes atividades:

— estudos, consultas, reuniões de peritos, negociações, informação, publicações e outras operações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações cobertas pelo presente número orçamental, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços,

— ações realizadas pelos parceiros sociais com vista a promover o diálogo social (incluindo a capacidade dos parceiros sociais) ao nível setorial e intersetorial,

— ações com vista a melhorar os conhecimentos sobre instituições e práticas em matéria de relações laborais na União e a difusão dos resultados,

— medidas que envolvam representantes dos parceiros sociais nos países candidatos com o objetivo específico de promover o diálogo social ao nível da União; visa igualmente promover a igualdade de participação de mulheres e homens nos órgãos de decisão das organizações sindicais e patronais,

— ações para apoiar medidas com incidência nas relações laborais, em especial as que se destinam a promover a especialização dos conhecimentos e o intercâmbio de informações relevantes para a União.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das competências especificamente atribuídas à Comissão pelos artigos 154.º e 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

04 03 02 ***Programa para o Emprego e Inovação Social («EaSI»)***

04 03 02 01 Progress — Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da política da União em matéria social e de emprego e a legislação sobre condições de trabalho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
72 494 000	22 666 588	71 176 000	17 824 736		

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 01 *(continuação)*

Observações

O Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) tem por objetivo geral contribuir para a estratégia 2020 e para as suas metas globais em matéria de emprego, educação e luta contra a pobreza, proporcionando apoio financeiro aos objetivos da União.

A fim de atingir os objetivos gerais do EaSI no que respeita à promoção de um elevado nível de emprego, à garantia de uma proteção social adequada, ao combate à exclusão social e à pobreza, à melhoria das condições de trabalho e à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, o eixo Progress tem os seguintes objetivos específicos:

— desenvolver e divulgar análises comparativas de elevada qualidade de modo a garantir que as políticas sociais e laborais da União, bem como a respetiva legislação sobre as condições de trabalho e a saúde e segurança dos trabalhadores, tenham por base factos comprovados e sejam pertinentes para as necessidades, os desafios e as condições de cada Estado-Membro e dos outros países participantes,

— facilitar, de uma forma eficaz e inclusiva, a partilha de informações, a aprendizagem mútua e o diálogo sobre as políticas sociais e laborais da União, bem como a respetiva legislação sobre as condições de trabalho e a saúde e segurança dos trabalhadores, aos níveis europeu, nacional e internacional, a fim de ajudar os Estados-Membros e os outros países participantes a desenvolver as suas políticas e a aplicar a legislação da União,

— dar aos decisores políticos apoios financeiros para promover reformas sociais e do mercado de trabalho, criar junto dos principais agentes capacidades de conceber e realizar ações de experimentação social e tornar acessíveis os conhecimentos e as competências relevantes,

— acompanhar e avaliar a aplicação das orientações e das recomendações para as políticas de emprego e o respetivo impacto, designadamente através do relatório conjunto sobre o emprego, e analisar a interação entre a estratégia de emprego e a política económica e social,

— dotar os organismos nacionais e da União de meios financeiros, com vista a desenvolver, promover e apoiar a aplicação das políticas sociais e laborais da União, bem como a respetiva legislação sobre as condições de trabalho e a saúde e segurança dos trabalhadores,

— aumentar a sensibilização, o intercâmbio de boas práticas, a divulgação da informação e a promoção do debate sobre os principais desafios e aspetos políticos relacionados com as condições de trabalho, a igualdade entre homens e mulheres, a saúde e segurança dos trabalhadores, a conciliação da vida profissional e familiar e o envelhecimento da sociedade, designadamente entre os parceiros sociais,

— encorajar a criação de emprego, promover o emprego da juventude e combater a pobreza, promovendo a convergência social através da marca social.

Além disso, pode ser concedido apoio a ações relacionadas com a aplicação das disposições comuns do EaSI, nomeadamente em matéria de acompanhamento, avaliação, divulgação de resultados e comunicação. O artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1296/2013 descreve os tipos de ações que podem ser objeto de financiamento.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados membros da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e, em especial, dos respetivos artigo 82.º e Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições de países candidatos e, se for caso disso, de potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para efeitos de participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social («EaSI») e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

04 03 02 02 EURES — Promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e dinamizar as oportunidades de emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 392 000	9 424 939	21 300 000	12 077 585		

Observações

O Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) tem por objetivo geral contribuir para a estratégia Europa 2020 e para as suas metas globais em matéria de emprego, educação e luta contra a pobreza, proporcionando apoio financeiro aos objetivos da União.

O EaSI está estruturado em torno de três eixos complementares: Progress, EURES e Microfinanciamento e Empreendedorismo Social.

A fim de concretizar os objetivos gerais do EaSI no que respeita à promoção da mobilidade geográfica dos trabalhadores e à dinamização das oportunidades de emprego graças ao desenvolvimento na União de mercados de trabalho abertos e acessíveis a todos, contribuindo, simultaneamente, para a promoção da igualdade de género e a integração da dimensão de género, o eixo EURES tem os seguintes objetivos específicos:

— assegurar a transparência das ofertas e pedidos de emprego e de outras informações conexas para os potenciais candidatos e os empregadores; tal deve ser conseguido através do seu intercâmbio e divulgação aos níveis transnacional, inter-regional e transfronteiriço por via de formulários de interoperabilidade comuns,

— contribuir para assegurar que as ofertas de emprego e as opções de mobilidade a nível europeu sejam publicitadas paralelamente às ofertas e pedidos de emprego a nível nacional, e não apenas depois de esgotadas as opções locais ou nacionais,

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 02 *(continuação)*

— desenvolver serviços de recrutamento e colocação de trabalhadores no mercado laboral por via da compensação das ofertas e dos pedidos de emprego a nível da União; tal deve abranger todas as fases da colocação, do pré-recrutamento à preparação da assistência pós-colocação, incluindo opções de desenvolvimento de competências linguísticas, com vista à integração bem sucedida do candidato no mercado de trabalho, estes serviços devem incluir regimes de mobilidade específicos para preencher as ofertas onde tenham sido identificadas lacunas e/ou ajudar grupos específicos de trabalhadores como é o caso dos jovens,

— prestar assistência às atividades de apoio organizadas pelos parceiros EURES a nível nacional e transfronteiriço,

— formação inicial e aperfeiçoamento dos conselheiros EURES nos Estados-Membros,

— contactos entre os conselheiros EURES e cooperação entre os serviços públicos de emprego, incluindo os dos países candidatos,

— promoção da rede EURES junto das empresas e do público em geral,

— desenvolvimento de estruturas específicas de colaboração e de serviços nas zonas fronteiriças, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 1612/68,

— medidas tendentes a contribuir para suprimir os obstáculos à mobilidade, em particular no domínio da segurança social ligada ao trabalho.

Os objetivos devem incluir uma abordagem atenta às questões de género, como a integração da perspetiva de género no orçamento e uma avaliação de impacto a nível de género.

Este programa deverá também facilitar a correspondência e a colocação de aprendizes e estagiários, enquanto fator crucial de ajuda à transição da escola para a vida ativa, tal como já iniciado a título da ação preparatória «O teu primeiro emprego EURES», complementada pela Iniciativa para o Emprego dos Jovens. As empresas, em especial as pequenas e médias empresas, serão encorajadas a recrutar mais jovens, inclusive mediante apoio financeiro.

Grupos-alvo:

— jovens com menos de 30 anos, independentemente das suas qualificações e da sua experiência profissional, uma vez que o programa não está exclusivamente reservado às pessoas à procura do primeiro emprego,

— todas as empresas legalmente constituídas, em particular as PME, que beneficiarão de uma redução do custo do recrutamento internacional que penaliza principalmente as pequenas empresas.

Os empregos elegíveis a título desta parte do programa comportarão estágios para jovens, uma primeira experiência profissional ou empregos especializados. O regime não se aplica a situações de substituição do posto de trabalho, de emprego precário ou de violação da legislação nacional sobre o trabalho.

Para beneficiarem de ajuda financeira, os empregos devem também respeitar os seguintes critérios:

— estar situados num país membro da rede EURES distinto do país de origem do jovem candidato a emprego (ofertas de emprego transnacionais),

— assegurar uma colocação profissional por um período contratual mínimo de seis meses.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Além disso, pode ser concedido apoio a ações relacionadas com a aplicação das disposições comuns do EaSI, nomeadamente em matéria de acompanhamento, avaliação, divulgação de resultados e comunicação. O artigo 21.º Regulamento (UE) n.º 1296/2013 descreve os tipos de ações que podem ser objeto de financiamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2).

Decisão 2003/8/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, relativa à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho no que se refere à compensação das ofertas e dos pedidos de emprego (JO L 5 de 10.1.2003, p. 16).

Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social («EaSI») e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, pp. 238-252).

04 03 02 03 Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas individuais e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 457 000	11 815 018	26 500 000	2 332 442		

Observações

O Programa da UE para o Emprego e a Inovação Social («EaSI») tem por objetivo geral contribuir para a sstratégia 2020 e para as suas metas globais em matéria de emprego, educação e luta contra a pobreza, proporcionando apoio financeiro aos objetivos da União.

O EaSI está estruturado em torno de três eixos complementares: Progress, EURES e Microfinanciamento e Empreendedorismo Social.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 02 *(continuação)*

04 03 02 03 *(continuação)*

A fim de concretizar os objetivos gerais do EaSI no que respeita à promoção do emprego e da inclusão social, aumentando para tal a disponibilidade e a acessibilidade do microcrédito para os grupos vulneráveis e as microempresas e reforçando o acesso ao financiamento para as empresas sociais, contribuindo, simultaneamente, para a promoção da igualdade de género e a integração da dimensão de género, o eixo Microfinanciamento e Empreendedorismo Social tem os seguintes objetivos específicos:

— melhorar a disponibilidade de microfinanciamentos e incrementar o seu acesso para pessoas que perderam o seu emprego ou estão em risco de o perder ou que têm dificuldades em ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, pessoas em risco de exclusão social ou pessoas vulneráveis que se encontram em posição de desvantagem no que se refere ao acesso ao mercado de crédito convencional e que pretendem criar ou continuar a desenvolver as suas próprias microempresas; microempresas, em especial as que empregam essas pessoas,

— reforçar as capacidades institucionais das instituições de microcrédito,

— apoiar o desenvolvimento de empresas sociais, em particular através da melhoria do acesso ao financiamento, com base numa abordagem atenta às questões de género.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições de países candidatos e, se for caso disso, de potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para efeitos de participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Os eventuais reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6341 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social («EaSI») e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, pp. 238-252).

04 03 11 ***Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
20 371 000	19 854 000	20 371 886,—

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound) (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Eurofound deve informar a autoridade orçamental das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 20 371 000 de euros.

Uma parte desta dotação destina-se às atividades do Observatório Europeu da Mudança (OEM), cuja criação foi decidida no Conselho Europeu de Nice de 7 a 9 de dezembro de 2000, com vista a identificar, antecipar e gerir a evolução tecnológica, social (sobretudo demográfica) e económica. Para esse efeito, será necessário recolher, tratar e analisar informação de elevada qualidade.

Parte desta dotação destina-se a financiar igualmente o trabalho sobre três temas importantes relacionados com a família:

— políticas favoráveis à família no local de trabalho (conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, condições de trabalho, etc.),

— fatores que afetam a situação das famílias no âmbito da habitação coletiva (acesso das famílias a alojamento digno),

— apoio da família ao longo da vida, nomeadamente estruturas de acolhimento de crianças e outras questões da competência da Fundação.

Esta dotação cobrirá igualmente estudos sobre o impacto das novas tecnologias no local de trabalho e nas doenças profissionais.

O quadro do pessoal da Fundação é incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 1365/75 do Conselho, de 26 de maio de 1975, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 139 de 30.5.1975, p. 1).

04 03 12 ***Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 534 000	14 534 000	14 013 900	14 013 900	14 920 346,—	14 845 233,—

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 12 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (Agência) (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

O objetivo da Agência é dotar as instituições da União, os Estados-Membros e outros interessados de informação técnica, científica e económica para uso no âmbito da saúde e da segurança no trabalho.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 14 679 000 de euros. À quantia de 14 534 000 de euros inscrita no orçamento acresce a quantia de 145 000 de euros proveniente da recuperação do excedente.

Esta dotação destina-se a cobrir as ações necessárias para cumprir as missões da Agência definidas no Regulamento (CE) n.º 2062/94, nomeadamente:

— ações de sensibilização e antecipação, prestando especial atenção às PME,

— exploração do Observatório Europeu dos Riscos, com base em exemplos de boas práticas obtidos junto de empresas ou setores específicos de atividade,

— elaboração e fornecimento de instrumentos relevantes para as empresas mais pequenas gerirem as questões relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores,

— exploração da rede, compreendendo os principais elementos das redes nacionais de informação, incluindo as organizações nacionais de parceiros sociais, nos termos das legislações e/ou práticas nacionais, bem como os pontos focais nacionais,

— em colaboração com a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações internacionais, organização de intercâmbios de experiências, informações e boas práticas,

— integração dos países candidatos nestas redes de informação e elaboração de instrumentos adaptados à sua situação específica,

— organização e realização da Campanha Europeia «Locais de Trabalho Saudáveis», bem como da Semana Europeia da Saúde e Segurança, incidindo em riscos específicos e nas necessidades dos utilizadores e dos beneficiários finais.

O quadro do pessoal da Agência é incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 12 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2062/94 do Conselho, de 18 de julho de 1994, que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (JO L 216 de 20.8.1994, p. 1).

04 03 51 ***Conclusão do Progress***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	24 802 431	p.m.	31 294 613	55 805 119,13	40 358 399,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações anteriormente concedidas para o Programa para o Emprego e a Solidariedade Social (Progress).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1672/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece um Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social — Progress (JO L 315 de 15.11.2006, p. 1).

04 03 52 ***Conclusão do EURES***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	8 579 394	p.m.	10 082 958	22 015 381,85	8 406 133,52

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 52 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o anterior artigo.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2).

Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

Decisão 2003/8/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, relativa à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho no que se refere à compensação das ofertas e dos pedidos de emprego (JO L 5 de 10.1.2003, p. 16).

04 03 53 ***Conclusão de outras atividades***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	8 180 353	p.m.	14 894 437	26 542 047,64	18 582 523,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com os anteriores artigos.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 53 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 9 de Julho de 1957, relativa ao mandato e ao regulamento do Órgão Permanente para a segurança nas minas de hulha (JO 28 de 31.8.1957, p. 487/57).

Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Proteção da Saúde no Local de Trabalho (JO L 185 de 9.7.1974, p. 15).

Decisão 74/326/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, que torna extensiva a competência do Órgão Permanente para a segurança e salubridade nas minas de hulha ao conjunto das indústrias extrativas (JO L 185 de 9.7.1974, p. 18).

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1), e suas diretivas especiais.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (JO L 113 de 30.4.1992, p. 19).

Decisão 98/171/CE do Conselho, de 23 de fevereiro de 1998, relativa às atividades comunitárias em matéria de análise, investigação e cooperação no domínio do emprego e do mercado de trabalho (JO L 63 de 4.3.1998, p. 26).

Decisão 2000/750/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um programa de ação comunitário de luta contra a discriminação (2001-2006) (JO L 303 de 2.12.2000, p. 23).

Decisão n.º 50/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de dezembro de 2001, que estabelece um programa de ação comunitária de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social (JO L 10 de 12.1.2002, p. 1).

Decisão n.º 1145/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa a medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego (JO L 170 de 29.6.2002, p. 1).

Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a segurança e a saúde no local de trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

Decisão n.º 1554/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2001/51/CE do Conselho que estabelece um programa de ação comunitária relativo à estratégia comunitária para a igualdade entre homens e mulheres e a Decisão n.º 848/2004/CE, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção das organizações que operam ao nível europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres (JO L 255 de 30.9.2005, p. 9).

Decisão n.º 1098/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa ao Ano Europeu do Combate à Pobreza e à Exclusão Social (2010) (JO L 298 de 7.11.2008, p. 20).

Decisão n.º 283/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 87 de 7.4.2010, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 53 *(continuação)*

Atos de referência

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta-Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Tarefa decorrente das competências específicas conferidas à Comissão pelos artigos 136.º, 137.º e 140.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (artigos 151.º, 153.º e 156.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

04 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

04 03 77 02 Projeto-piloto —Promoção da proteção do direito à habitação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	523 430	p.m.	600 000	500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 03 Projeto-piloto — Condições de vida e de trabalho dos trabalhadores destacados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 04 Projeto-piloto — Medidas a favor da conservação de empregos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	65 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 05 Projeto-piloto — Reforçar a mobilidade e a integração dos trabalhadores na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	20 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 06 Projeto-piloto — Total colaboração entre administrações públicas, empresas com fins lucrativos e empresas sem fins lucrativos para fins de inclusão social e laboral

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	350 000	0,—	430 868,38

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 07 Ação preparatória — O teu primeiro emprego EURES

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 308 576	p.m.	3 880 000	5 000 000,—	3 166 773,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 08 Projeto-piloto — Solidariedade social para a integração social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	348 954	p.m.	600 000	0,—	597 570,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 08 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 09 Ação preparatória — Centros de informação para trabalhadores destacados e trabalhadores migrantes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	523 430	1 000 000	600 000	457 050,50	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Esta dotação pretende continuar a abranger ações com o objetivo geral de garantir a igualdade de tratamento e a não-discriminação dos trabalhadores migrantes no mercado de trabalho do país de acolhimento mediante a criação, nos Estados-Membros, de centros de informação, aconselhamento, apoio e assistência, inclusive jurídica, aos trabalhadores destacados e aos trabalhadores migrantes.

O objetivo desta ação preparatória é garantir a igualdade de tratamento e a não-discriminação dos trabalhadores migrantes no mercado de trabalho do país de acolhimento mediante a criação, nos Estados-Membros, de centros para a prestação de informação, aconselhamento, apoio e assistência, inclusive jurídica, aos trabalhadores migrantes.

Esta ação preparatória está ligada à futura iniciativa da União sobre a livre circulação na União. Esta iniciativa destina-se a reforçar o caráter executório do Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1). Visa eliminar as barreiras ainda existentes à mobilidade dos trabalhadores na União através do reforço da aplicação dos direitos conferidos pela legislação da União e do fornecimento de informação e assistência jurídica aos migrantes vítimas de discriminação com base na nacionalidade. Esta ação preparatória continuará o trabalho realizado no quadro do anterior projeto-piloto sobre as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores destacados (artigo 04 03 77 03), bem como as ações iniciadas no âmbito da ação preparatória em 2013.

Ações:

— um estudo destinado a examinar as formas de organização de uma rede de centros em toda a União,

— o lançamento de três medidas-piloto para pôr à prova a rede de centros em determinados Estados-Membros,

— uma conferência das partes interessadas.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 09 *(continuação)*

Os centros de informação podem basear-se em ações de informação dos sindicatos já existentes e, com a assistência da Comissão, devem:

— prestar apoio e informação aos grupos de imigrantes sobre questões laborais e nacionais nos países estrangeiros,

— prestar assistência jurídica aos migrantes da UE que podem ser objeto de exploração e assédio e que têm o direito de apresentar queixas e denúncias formais nos termos da legislação em vigor,

— lutar contra a discriminação e a intolerância que prejudicam a integração laboral e social,

— prestar apoio às pessoas em situação irregular fornecendo-lhes assistência jurídica com o objetivo de regularizar os trabalhadores e defender os seus direitos fundamentais,

— atualizar e fornecer informação jurídica permanente, em particular relativa a casos de emprego, para garantir o pleno reconhecimento dos direitos dos trabalhadores destacados e migrantes,

— prestar assistência jurídica nos seguintes contextos: ordens de expulsão, problemas com trabalhadores migrantes em situação irregular ou sem documentação, renovação de autorizações de trabalho e de residência,

— desenvolver ações em matéria de luta contra o trabalho não declarado e de sensibilização dos empregadores,

— realizar campanhas sobre as necessidades do mercado de trabalho e o recrutamento no país de origem,

— conceber campanhas de informação e organização de conferências, seminários, etc.,

— promover a cooperação e o intercâmbio de informação entre serviços de emprego e de imigração.

Resultados esperados desta ação preparatória: contribuir para uma integração harmoniosa dos trabalhadores migrantes nos mercados de trabalho dos países de acolhimento, ajudando-os simultaneamente a proteger e reforçar o seu direito à igualdade de tratamento. Em termos de melhoria do ambiente administrativo, a ação preparatória fomentará a cooperação entre os serviços de emprego e de imigração a nível da Comissão e dos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 10 Projeto-piloto — Incentivar a transformação de trabalho precário em trabalho com direitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	263 278,78

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 10 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 11 Projeto-piloto — Prevenção dos maus-tratos a pessoas idosas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	168 145,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 12 Projeto-piloto — Saúde e segurança dos trabalhadores mais velhos no trabalho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	200 000	0,—	650 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 12 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 13 Ação preparatória — Medidas de ativação destinadas aos jovens — Execução da iniciativa «Juventude em Movimento»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 292 053	p.m.	2 000 000	2 000 000,—	1 437 997,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 14 Ação preparatória — Inovação Social impulsionada pelo espírito empresarial social e dos jovens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	697 907	1 000 000	650 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 14 *(continuação)*

Esta ação preparatória alicerçar-se-á na importância da inovação social e da emergência de empresas sociais. Em conjunto, estes dois fatores constituem os propulsores da mudança baseados em modelos empresariais viáveis com vista a lograr um crescimento mais inclusivo, mais justo do ponto de vista social e mais sustentável do ponto de vista ambiental. Também criam emprego mediante atividades que satisfazem necessidades sociais no contexto de um desenvolvimento sustentável e inclusivo. O objetivo desta ação preparatória consiste em identificar, desenvolver, promover e divulgar boas práticas dos governos nacionais, regionais e locais, bem como de intermediários financeiros, em matéria de assistência a jovens empresários ou empresários sociais em épocas de elevados índices de desemprego juvenil. A ação preparatória, enquanto tal, contribuirá para explorar o potencial dos empresários sociais e jovens, evidenciado também na Análise Anual do Crescimento 2012 e na Comunicação da Comissão, de 18 de abril de 2012, intitulada «Uma recuperação geradora de emprego» [COM(2012) 173 final]. O objetivo consiste em melhorar a situação económica e social à escala local e a ação preparatória mostrará como se pode integrar, com a maior eficácia possível, o apoio aos empresários sociais e aos jovens empresários nas estratégias de desenvolvimento regional, urbano ou local. Será consagrada atenção especial à utilização que poderá ser feita, no período 2014-2020, dos instrumentos financeiros da União, em particular dos Fundos Estruturais.

A tarefa principal será colaborar com os possíveis financiadores (sobretudo as autoridades gestoras dos programas dos Fundos Estruturais, especialmente os financiados pelo FSE) e com os intermediários financeiros, incluindo o Grupo do BEI, num número limitado de regiões-piloto. Tal contribuirá para desenvolver e criar planos e fundos viáveis, adequados e fiáveis, que proporcionem financiamento de capital ou financiamento «mezzanine» (incluindo a filantropia empresarial). Estes financiamentos poderão ser utilizados para apoiar estruturas que ofereçam serviços de desenvolvimento empresarial e estruturas de ligação em rede, a fim de estimular e facilitar os «sinais embrionários» de desenvolvimento e de crescimento nas empresas sociais. As ações podem incluir estudos de viabilidade, a aprendizagem mútua, a difusão de boas práticas e a assistência específica às autoridades nacionais ou regionais, conforme o caso. Se for caso disso, estas ações podem basear-se nos resultados de ações prévias de reforço de capacidades e de aprendizagem mútua de autoridades regionais e intermediários financeiros, como a rede JESSICA ([1]). Os resultados destes programas-piloto de aprendizagem serão benéficos para a execução das iniciativas emblemáticas relevantes da estratégia Europa 2020 ([2]), e prepararão o terreno para uma utilização efetiva do FSE e de outros fundos da União após 2014.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 15 Projeto-piloto — Viabilidade e valor acrescentado de um sistema europeu de subsídio de desemprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	523 430	2 000 000	1 000 000		

([1]) Plataforma de aprendizagem que ajuda as autoridades nacionais e regionais e os intermediários financeiros a desenvolver planos de apoio reembolsáveis a favor de um desenvolvimento urbano sustentável no contexto dos Fundos Estruturais (http://ec.europa.eu/regional_policy/thefunds/instruments/jessica_network_en.cfm).

([2]) Em particular, «Juventude em Movimento», «Novas Competências para Novos Empregos», «Uma União da Inovação» e «Plataforma Europeia contra a Pobreza e a Exclusão Social».

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 15 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto. Este projeto-piloto destina-se a avaliar a viabilidade e o valor acrescentado da introdução de um seguro europeu de desemprego ou de um regime europeu de prestações sociais, possivelmente sob a forma de subsídio mínimo de desemprego. O objetivo último será abrir caminho à implementação concreta desta ideia enquanto elemento-chave da dimensão social da União Económica e Monetária.

As ações/medidas a financiar são as seguintes:

— um estudo pormenorizado, em três partes, sobre as opções, a viabilidade e o valor acrescentado de um regime de seguro europeu. Em primeiro lugar, o estudo examinará as diferentes opções possíveis relativamente ao âmbito de aplicação e ao conteúdo desse regime, nomeadamente um subsídio mínimo de desemprego. Em segundo lugar, o estudo testará a viabilidade dessas opções tendo em devida atenção as várias práticas, bem como os acordos coletivos de trabalho e a legislação dos diferentes Estados-Membros. Em terceiro lugar, o estudo deverá avaliar o seu valor acrescentado europeu e, em particular, de que forma esse regime poderia permitir o crescimento económico, evitar a pobreza e servir de base para as pessoas terem uma vida digna, desempenharem um papel importante na sociedade e conseguirem encontrar emprego, fatores que terão automaticamente um efeito estabilizador na economia,

— a criação de uma rede destinada a facilitar o intercâmbio das melhores práticas entre os Estados-Membros, as administrações locais e territoriais, os sindicatos e as associações relativamente aos regimes nacionais de seguro de desemprego. A informação recolhida e trocada deverá facilitar igualmente a elaboração do estudo,

— a organização de uma conferência de alto nível no final do projeto, a fim de comunicar e debater os resultados do estudo.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 16 Ação preparatória — Microcrédito especificamente destinado a combater o desemprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	2 000 000	1 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 16 *(continuação)*

Atualmente, não existe nenhum instrumento de microfinanciamento que vise especificamente combater o desemprego de jovens. Esta ação preparatória deve ser atribuída diretamente ao Fundo Europeu de Investimento.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 17 Projeto-piloto — Cartão de segurança social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

O presente projeto-piloto visa considerar as vantagens de introduzir e, se apropriado, de disponibilizar um documento eletrónico europeu à prova de falsificação contendo os dados relativos à segurança social do portador, do qual constariam todos os dados necessários para a verificação da situação laboral do portador, nomeadamente informações sobre a respetiva situação em termos de segurança social e horário de trabalho, no rigoroso respeito das normas em matéria de proteção de dados, em particular, no que toca ao processamento de dados pessoais sensíveis em termos de privacidade.

As medidas cobertas incluirão:

— um relatório sobre as melhores práticas nos Estados-Membros que já implementaram sistemas similares,

— a conceção de uma ação preparatória, com base no relatório, tendo em vista contribuir para introduzir este documento num determinado setor /em países específicos,

— uma avaliação de impacto e uma análise custo/benefício da produção de um documento eletrónico deste tipo,

— um estudo comparativo sobre os diferentes sistemas de segurança social na UE-28, que pode servir de base para reunir os conhecimentos necessários sobre as diferenças significativas entre os Estados-Membros no que diz respeito às estruturas económicas, à dimensão e à composição dos sistemas sociais.

Este projeto-piloto pode também abranger a criação de um modelo de cartão electrónico UE que forneça informação relevante para a verificação da situação laboral do portador, nomeadamente informações sobre a respetiva situação em termos de segurança social e horário de trabalho.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 17 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 18 Ação preparatória — Solidariedade social para a integração social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000				

Observações

A ação preparatória tem por objetivo reforçar a capacidade das redes nacionais de rendimento mínimo para desenvolver uma estratégia de aplicação das recomendações que emergiram do projeto-piloto, bem como as ligações com a estratégia Europa 2020, mediante o seguimento da execução das recomendações específicas por país pertinentes, prosseguir a sensibilização relativa aos regimes de rendimento mínimo, com particular incidência na adequação, cobertura e no recurso às prestações; envolver os intervenientes a nível da União na prossecução do diálogo sobre regimes de rendimento mínimo, e promover a metodologia comum para o estabelecimento de orçamentos de referência (em preparação no âmbito de um outro projeto-piloto intitulado «Rede de orçamentos de referência») a nível local, nacional e da UE, para assegurar que o rendimento mínimo de subsistência seja adequado.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

04 03 77 19 Ação preparatória — Apoio à inclusão ativa de migrantes desfavorecidos na Europa, através do desenvolvimento e de testes a centros locais para a integração social e económica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

Ligações com prioridades Emprego e Assuntos Sociais e iniciativas políticas ou legislativas a nível da União.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 19 *(continuação)*

Esta ação preparatória visa contribuir para a política global da União em matéria de luta contra a pobreza e a exclusão social, sobretudo entre grupos desfavorecidos como os migrantes. Em particular, a ação articula-se com as comunicações da Comissão intituladas «Plataforma Europeia contra a pobreza e a exclusão social» [COM(2010) 758 final] e «Investimento social a favor do crescimento e da coesão» [COM(2013) 83 final] e com o Regulamento relativo ao Fundo Social Europeu de 17 de dezembro de 2013 (Regulamento n.º 1304/2013).

Objetivo

Esta ação preparatória contribuirá para o bem-estar e a plena integração económica e social dos migrantes na Europa (tanto de cidadãos europeus como de países terceiros), especialmente os que se encontram em situações sociais e económicas extremamente difíceis (desemprego, exclusão, problemas de saúde, dependência e outras formas de marginalização) através do desenvolvimento e de testes a centros-piloto de integração em Estados-Membros com sistemas de proteção social e mercados de trabalho de diferentes configurações. Esses centros farão parte da Plataforma Europeia contra a Pobreza e a Exclusão Social e ter por objetivo reforçar as competências e as capacidades dos migrantes, capacitando-os, para que estes participem plenamente na vida laboral e social, ao fornecer-lhes um pacote integrado de atividades e serviços.

Ações/medidas a financiar

As medidas cobertas incluirão:

— a criação de centros-piloto de integração social, que

  — ficarão instalados em zonas urbanas e rurais com graves problemas de integração, em países selacionados da UE, em parceria com os intervenientes económicos, sociais e públicos;

  — organizarão seminários e ações de formação profissional a tempo inteiro, orientação profissional e estágios em áreas que respondam às necessidades da comunidade local, tais como serviços de atendimento, serviços de cuidados de espaços verdes, serviços de limpeza profissional e serviços de construção;

  — servirão de balcões únicos para os migrantes marginalizados em busca de assistência em todos os aspetos dos foros jurídico e comunitário (assistência social, aconselhamento em matéria de emprego, incentivos financeiros);

  — serão responsáveis pela criação de ambientes favoráveis e de parcerias locais para o desenvolvimento do empreendedorismo social.

Estes centros-piloto irão contribuir para testar as condições de sucesso para a futura criação de centros locais de integração social e económica em todos os Estados-Membros como parte da Plataforma Europeia contra a Pobreza e a Exclusão Social. O objetivo destes centros locais é duplo: 1) mobilizar os migrantes e contribuir para a sua autonomia, de molde a melhorar as suas possibilidades de reinserção na economia e a sua plena integração nas comunidades de acolhimento e na sociedade e 2) ajudar as autoridades locais, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil na remoção de barreiras e no apoio à mobilidade e à inclusão social e económica dos migrantes marginalizados.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*

04 03 77 *(continuação)*

04 03 77 20 Projeto-piloto — Consequências da redução das prestações sociais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Este projeto-piloto visa desenvolver estudos sobre as consequências da redução das prestações sociais (abono de família, subsidio social de desemprego, complemento do subsidio de doença, rendimento de inserção social) no aumento da pobreza e nas desigualdades entre homens e mulheres.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 04 — FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 04	FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO								
04 04 01	***FEG - Apoiar os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado devido à globalização***	9	p.m.	25 000 000	p.m.	50 000 000			
04 04 51	***Conclusão do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2007-2013)***	9	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	41 541 397,—	41 541 397,—	
	Capítulo 04 04 – Total		**p.m.**	**25 000 000**	**p.m.**	**50 000 000**	**41 541 397,—**	**41 541 397,—**	**166,17**

04 04 01 ***FEG - Apoiar os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado devido à globalização***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	25 000 000	p.m.	50 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o FEG, para que a União possa ser solidária e apoiar os trabalhadores por conta de outrem despedidos e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado devido a importantes mudanças estruturais geradas nos padrões mundiais pela globalização, em resultado da continuação da crise financeira e económica mundial abordada no Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 167 de 29.6.2009, p. 26), ou de uma nova crise financeira e económica, visando também proporcionar apoio financeiro à sua rápida reintegração num emprego sustentável.

As ações desenvolvidas pelo FEG devem complementar as do Fundo Social Europeu, não podendo existir nenhum duplo financiamento destes instrumentos. As ações ou medidas apoiadas pelo FEG procurarão assegurar que o maior número possível de beneficiários nelas participantes, incluindo com base numa abordagem atenta às questões de género, encontre um emprego sustentável, com a maior brevidade possível e até à apresentação do relatório final.

As regras para inscrever as dotações nesta reserva e para mobilizar o FEG estão previstas no n.º 13 do projeto de Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020), e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 (JO L 347 de 20.12.2013), nomeadamente o artigo 1.º.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 04 — FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO *(continuação)*

04 04 01 *(continuação)*

Atos de referência

Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

04 04 51 ***Conclusão do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	41 541 397,—	41 541 397,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o FEG, para que a União possa apoiar a título temporário e de forma direcionada os trabalhadores por conta de outrem que sejam despedidos na sequência de importantes mudanças estruturais geradas nos padrões do comércio mundial pela globalização, sempre que esses despedimentos tenham um impacto negativo considerável na economia regional ou local. É aplicável a todas as candidaturas apresentadas até 31 de dezembro de 2013. Para as candidaturas apresentadas entre 1 de maio de 2009 e 31 de dezembro de 2011, pode também ser utilizada para apoiar os trabalhadores por conta de outrem que sejam despedidos em resultado direto da crise financeira e económica mundial.

As ações realizadas pelo FEG devem complementar as do Fundo Social Europeu. Não pode existir nenhum duplo financiamento destes instrumentos.

As regras para inscrever as dotações nesta reserva e para mobilizar o FEG estão previstas no n.º 13 do projeto de Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 406 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 167 de 29.6.2009, p. 26).

Atos de referência

Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS								
04 05 01	***Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia***								
04 05 01 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
04 05 01 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 04 05 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
04 05 02	***Apoio à Islândia***								
04 05 02 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
04 05 02 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 04 05 02 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
04 05 03	***Apoio à Turquia***								
04 05 03 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
04 05 03 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 04 05 03 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 05 51	***Conclusão das ações (anteriores a 2014) — Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Desenvolvimento dos recursos humanos***	4	p.m.	74 547 800	p.m.	69 900 164	113 157 077,—	65 152 574,—	87,40
	Capítulo 04 05 – Total		**p.m.**	**74 547 800**	**p.m.**	**69 900 164**	**113 157 077,—**	**65 152 574,—**	**87,40**

04 05 01 Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia

04 05 01 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

No quadro do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação destina-se aos seguintes objetivos específicos, nos Balcãs Ocidentais:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 01 *(continuação)*

04 05 01 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

04 05 02 Apoio à Islândia

04 05 02 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 02 *(continuação)*

04 05 02 01 *(continuação)*

Observações

No quadro do IPA II, esta dotação destina-se aos seguintes objetivos específicos, na Islândia:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

04 05 02 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 02 *(continuação)*

04 05 02 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

04 05 03 ***Apoio à Turquia***

04 05 03 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

No quadro do IPA II, esta dotação destina-se aos seguintes objetivos específicos, na Turquia:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 03 *(continuação)*

04 05 03 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

04 05 03 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS *(continuação)*

04 05 51 ***Conclusão das ações (anteriores a 2014) — Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Desenvolvimento dos recursos humanos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	74 547 800	p.m.	69 900 164	113 157 077,—	65 152 574,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações efetuadas antes de 2014.

Nos termos do artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data, devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo das componentes referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 06	FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS								
04 06 01	***Promoção da coesão social e atenuação das formas mais graves de pobreza na União***	1.2	523 247 709	362 116 807	500 000 000	405 000 000			
04 06 02	***Assistência técnica***	1.2	1 410 000	958 779	1 280 000	1 280 000			
	Capítulo 04 06 – Total		**524 657 709**	**363 075 586**	**501 280 000**	**406 280 000**			

Observações

O artigo 174.º do TFUE estabelece os objetivos de coesão económica, social e territorial da União e o artigo 175.º especifica o papel dos Fundos Estruturais na realização deste objetivo e define disposições para a adoção de ações específicas fora do âmbito desses fundos.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê a aplicação de correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

Os artigos 56.º e 57.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014, respeitante aos critérios das correções financeiras a efetuar pela Comissão, preveem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao FEAD.

As receitas provenientes das correções financeiras efetuadas nessa base são inscritas no número 6 5 0 0 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º do Regulamento Financeiro estabelece as condições do reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada intervenção.

O artigo 44.º do FEAD prevê regras específicas para o reembolso de pré-financiamentos aplicáveis a este Fundo.

Os montantes de pré-financiamento reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro e são inscritos no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O artigo 19.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 estabelece as condições para a revisão do quadro financeiro plurianual, de modo a transferir para anos posteriores, para além dos limites máximos correspondentes de despesa, as dotações não utilizadas em 2014, em caso de adoção após 1 de janeiro de 2014 de novas regras ou programas.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º e 175.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

04 06 01 Promoção da coesão social e atenuação das formas mais graves de pobreza na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
523 247 709	362 116 807	500 000 000	405 000 000		

Observações

O Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (FEAD) substitui o Programa da UE de Distribuição Alimentar às Pessoas Mais Carenciadas, que deixou de vigorar no final de 2013.

A fim de assegurar a continuidade entre os dois programas, as despesas serão elegíveis para apoio no âmbito de um programa operacional FEAD se forem realizadas e pagas pelos beneficiários entre 1 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2023.

O FEAD promoverá a coesão social na União, reforçará a inclusão social e, desta forma, contribuirá, em última análise, para o objetivo de erradicação da pobreza na União, ajudando a alcançar a meta fixada — reduzir, pelo menos, em 20 milhões o número de pessoas em risco de pobreza e exclusão social — na estratégia Europa 2020; simultaneamente complementará os Fundos Estruturais. Visto que a percentagem de mulheres em risco de pobreza ou de exclusão social é superior à dos homens, o FEAD seguirá uma abordagem que tenha em conta as questões de género, adaptando as medidas aos grupos efetivamente em risco de pobreza e exclusão social, incluindo mulheres e idosos. O Fundo contribuirá para a realização do objetivo específico de atenuação e erradicação das formas mais graves de pobreza, dando assistência não financeira às pessoas mais carenciadas (alimentos e/ou assistência material básica) e promovendo a realização de atividades de inclusão social que visem integrar socialmente essas pessoas.

Este objetivo e os resultados da implementação do Fundo serão avaliadas de forma quantitativa e qualitativa.

O FEAD deverá complementar, e não substituir ou reduzir, os programas sustentáveis existentes a nível nacional de erradicação da pobreza e inclusão social, os quais continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros.

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS *(continuação)*

04 06 01 *(continuação)*

Os recursos destinados ao Fundo, disponíveis para autorizações orçamentais no período de 2014-2020, correspondem a 3 395 684 880 euros a preços de 2011.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

04 06 02 ***Assistência técnica***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 410 000	958 779	1 280 000	1 280 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica previstas no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014.

A assistência técnica cobre as medidas de preparação, monitorização, assistência administrativa e técnica, auditoria, informação, controlo e avaliação necessárias à execução do Regulamento (UE) n.º 223/2014, bem como as atividades previstas no artigo 10.º do mesmo regulamento.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS *(continuação)*

04 06 02 *(continuação)*

— subvenções,

— atividades de auditoria, controlo e avaliação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DO EMPREGO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA INCLUSÃO

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DO EMPREGO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA INCLUSÃO

COMISSÃO

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»	131 384 520	131 384 520	129 034 743	129 034 743	131 568 850,35	131 568 850,35
05 02	MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS	2 400 689 000	2 400 752 166	2 233 400 000	2 232 941 971	3 193 228 899,81	3 193 183 830,72
05 03	AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS	40 908 597 789	40 908 597 789	41 447 275 640	41 447 275 640	41 658 276 625,69	41 658 276 625,69
05 04	DESENVOLVIMENTO RURAL	13 819 166 077	11 162 302 959	13 987 271 059	11 591 354 028	14 795 454 673,84	13 151 819 724,47
05 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	94 000 000	177 168 992	90 000 000	110 997 038	234 042 533,—	47 636 861,88
05 06	ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»	4 675 000	4 201 456	6 696 000	1 806 026	3 062 748,84	3 062 748,84
05 07	AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA)	87 300 000	87 300 000	60 200 000	60 200 000	119 577 848,19	119 577 848,19
05 08	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»	56 231 373	51 366 940	40 793 360	32 848 523	31 728 963,46	34 292 383,82
05 09	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA	101 455 799	19 076 239	52 163 000	624 014		
	Título 05 – Total	**57 603 499 558**	**54 942 151 061**	**58 046 833 802**	**55 607 081 983**	**60 166 941 143,18**	**58 339 418 873,96**

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
05 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»					
05 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***	5,2	98 894 779	97 408 025	100 081 988,75	101,20
05 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***					
05 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 394 913	3 399 499	4 249 935,54	125,19
05 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	7 204 827	7 338 776	7 843 141,22	108,86
	Artigo 05 01 02 – Subtotal		10 599 740	10 738 275	12 093 076,76	114,09
05 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***	5,2	6 278 438	6 306 203	7 518 471,48	119,75
05 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***					
05 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) — Assistência técnica não operacional	2	8 100 000	7 931 000	7 477 496,61	92,31
05 01 04 03	Despesas de apoio à assistência de pré-adesão no domínio da agricultura e desenvolvimento rural (IPA)	4	497 475	545 000	0,—	0
05 01 04 04	Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) — Assistência técnica não operacional	2	4 450 000	3 735 000	4 397 816,75	98,83
	Artigo 05 01 04 – Subtotal		13 047 475	12 211 000	11 875 313,36	91,02

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
05 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***					
05 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 277 088	1 238 086		
05 01 05 02	Pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	321 000	420 000		
05 01 05 03	Outras despesas de gestão para os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	800 000	713 154		
	Artigo 05 01 05 – Subtotal		2 398 088	2 371 240		
05 01 06	***Agências de execução***					
05 01 06 01	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do Programa de Promoção dos Produtos Agrícolas	2	166 000			
	Artigo 05 01 06 – Subtotal		166 000			
	Capítulo 05 01 – Total		**131 384 520**	**129 034 743**	**131 568 850,35**	**100,14**

Observações

A base jurídica a seguir apresentada aplica-se a todos os artigos e números do presente capítulo, salvo menção em contrário.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n. º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

05 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
98 894 779	97 408 025	100 081 988,75

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

05 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 394 913	3 399 499	4 249 935,54

05 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 204 827	7 338 776	7 843 141,22

05 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 278 438	6 306 203	7 518 471,48

05 01 04 Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 870/2004, de 24 de abril de 2004, que estabelece um programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura (JO L 162 de 30.4.2004, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 04 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 , relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 , que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n. º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n. º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608). Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

05 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) — Assistência técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 100 000	7 931 000	7 477 496,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as atividades de preparação, acompanhamento, assistência administrativa e técnica, bem como as medidas de avaliação, auditoria e controlo necessárias para a execução da política agrícola comum e, em especial, as medidas definidas no artigo 6.º, alíneas a) e d) a f), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 04 *(continuação)*

05 01 04 01 *(continuação)*

Cobre as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa de recursos genéticos criado pelo Regulamento (CE) n.º 870/2004. Cobre igualmente o financiamento do órgão de conciliação no âmbito do apuramento das contas da política agrícola comum (honorários, material, viagens e reuniões), bem como as análises e outras despesas relacionadas com a comunicação e com o apoio às auditorias e aos controlos, como a assistência por empresas de auditoria.

As receitas eventuais cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

05 01 04 03 Despesas de apoio à assistência de pré-adesão no domínio da agricultura e desenvolvimento rural (IPA)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
497 475	545 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação, telecomunicações e de locação causados diretamente pela presença na delegação de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das boas práticas, bem como atividades de publicação e qualquer outra assistência administrativa ou técnica diretamente ligada à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas administrativas no âmbito do capítulo 05 05.

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 04 *(continuação)*

05 01 04 04 Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) — Assistência técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 450 000	3 735 000	4 397 816,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica financiada pelo FEADER prevista no artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, no artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, no artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e no artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica cobre medidas de preparação, de acompanhamento, de apoio administrativo, de avaliação, de auditoria e de controlo. Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões, traduções),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas com tecnologias da informação e telecomunicações,

— medidas de auditoria e de controlo, como a assistência por empresas de auditoria,

— contratos de prestação de serviços,

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), até 1 850 000 EUR, e com missões relacionadas com esse pessoal.

As receitas eventuais cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

05 01 05 ***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»***

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea b).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 05 *(continuação)*

05 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 277 088	1 238 086	

Observações

Esta dotação cobre as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo os funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. Refira-se a título informativo que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

05 01 05 02 Pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
321 000	420 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. Refira-se a título informativo que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 05 *(continuação)*

05 01 05 03 Outras despesas de gestão para os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
800 000	713 154	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e/ou administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, como por exemplo, mas não exclusivamente, despesas de conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. Refira-se a título informativo que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

05 01 06 ***Agências de execução***

05 01 06 01 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do Programa de Promoção dos Produtos Agrícolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
166 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para as despesas de pessoal e de administração da agência em consequência do seu papel na gestão de medidas que fazem parte do Programa de Promoção dos Produtos Agrícolas.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 06 *(continuação)*

05 01 06 01 *(continuação)*

O quadro do pessoal da agência de execução está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, relativo a ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros (JO L 3 de 5.1.2008, p. 1).

Ver capítulo 05 02.

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão de Execução 2014/927/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, que altera a Decisão de Execução 2013/770/UE a fim de transformar a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação na Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (JO L 363 de 18.12.2014, p. 183).

Decisão C(2014) 9594 da Comissão que altera a Decisão C(2013) 9505 no que diz respeito à delegação de poderes na Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação com vista à realização das ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros e das medidas de formação no domínio da segurança dos alimentos abrangidas pela Decisão C(2014) 1269, incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02	MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS								
05 02 01	***Cereais***								
05 02 01 01	Restituições à exportação de cereais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 01 02	Intervenções sob a forma de armazenamento de cereais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	88 853,98	88 853,98	
05 02 01 99	Outras medidas (cereais)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 774,63	– 774,63	
	Artigo 05 02 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	88 079,35	88 079,35	
05 02 02	***Arroz***								
05 02 02 01	Restituições à exportação de arroz	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 02 02	Medidas para o armazenamento de arroz	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 02 99	Outras medidas (arroz)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 02 02 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 03	***Restituições relativas aos produtos não incluídos no Anexo I***	2	100 000	100 000	4 000 000	4 000 000	4 879 804,92	4 879 804,92	4 879,80
05 02 04	***Programas alimentares***								
05 02 04 99	Outras medidas (programas alimentares)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	491 528 729,02	491 528 729,02	
	Artigo 05 02 04 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	491 528 729,02	491 528 729,02	
05 02 05	***Açúcar***								
05 02 05 01	Restituições à exportação de açúcar e isoglicose	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	45 046,27	45 046,27	
05 02 05 03	Restituições para a utilização de açúcar na indústria química	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 9 166,13	– 9 166,13	
05 02 05 08	Armazenamento privado de açúcar	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 05 99	Outras medidas (açúcar)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 182 648,61	– 182 648,61	
	Artigo 05 02 05 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 146 768,47	– 146 768,47	
05 02 06	***Azeite***								
05 02 06 03	Armazenamento privado de azeite	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	17 204 146,15	17 204 146,15	

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02 06	*(continuação)*								
05 02 06 05	Medidas de melhoria da qualidade	2	46 000 000	46 000 000	45 000 000	45 000 000	43 169 172,74	43 169 172,74	93,85
05 02 06 99	Outras medidas (azeite)	2	600 000	600 000	300 000	300 000	565 210,07	565 210,07	94,20
	Artigo 05 02 06 – Subtotal		46 600 000	46 600 000	45 300 000	45 300 000	60 938 528,96	60 938 528,96	130,77
05 02 07	***Plantas têxteis***								
05 02 07 02	Armazenamento privado de fibras de linho	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
05 02 07 03	Algodão — Programas nacionais de reestruturação	2	6 100 000	6 100 000	6 100 000	6 100 000	10 102 598,83	10 102 598,83	165,62
05 02 07 99	Outras medidas (plantas têxteis)	2	100 000	100 000	100 000	100 000	7 037 678,43	7 037 678,43	7 037,68
	Artigo 05 02 07 – Subtotal		6 200 000	6 200 000	6 200 000	6 200 000	17 140 277,26	17 140 277,26	276,46
05 02 08	***Frutas e produtos hortícolas***								
05 02 08 03	Fundo operacional das organizações de produtores	2	541 500 000	541 500 000	285 000 000	285 000 000	726 755 567,69	726 755 567,69	134,21
05 02 08 11	Ajudas a grupos de produtores para reconhecimento preliminar	2	150 000 000	150 000 000	269 000 000	269 000 000	343 373 666,75	343 373 666,75	228,92
05 02 08 12	Regime de distribuição de fruta nas escolas	2	144 000 000	144 000 000	122 000 000	122 000 000	66 736 818,29	66 736 818,29	46,35
05 02 08 99	Outras medidas (frutas e produtos hortícolas)	2	700 000	700 000	700 000	700 000	1 220 275,45	1 220 275,45	174,33
	Artigo 05 02 08 – Subtotal		836 200 000	836 200 000	676 700 000	676 700 000	1 138 086 328,18	1 138 086 328,18	136,10
05 02 09	***Produtos do setor vitivinícola***								
05 02 09 08	Programas nacionais de apoio ao setor vitivinícola	2	1 094 000 000	1 094 000 000	1 083 000 000	1 083 000 000	1 046 416 618,18	1 046 416 618,18	95,65
05 02 09 99	Outras medidas (setor vitivinícola)	2	1 000 000	1 000 000	2 000 000	2 000 000	– 2 184 549,97	– 2 184 549,97	– 218,45
	Artigo 05 02 09 – Subtotal		1 095 000 000	1 095 000 000	1 085 000 000	1 085 000 000	1 044 232 068,21	1 044 232 068,21	95,36
05 02 10	***Promoção***								
05 02 10 01	Medidas de promoção: pagamentos pelos Estados-Membros	2	64 000 000	64 000 000	60 000 000	60 000 000	50 129 077,60	50 129 077,60	78,33
05 02 10 02	Medidas de promoção: pagamentos diretos pela União	2	1 189 000	1 252 166	1 500 000	1 041 971	1 346 726,99	1 301 657,90	103,95
05 02 10 99	Outras medidas (promoção)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 02 10 – Subtotal		65 189 000	65 252 166	61 500 000	61 041 971	51 475 804,59	51 430 735,50	78,82

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02 11	***Outros produtos vegetais e outras medidas***								
05 02 11 03	Lúpulo — Ajuda às organizações de produtores	2	2 300 000	2 300 000	2 300 000	2 300 000	2 277 000,—	2 277 000,—	99,00
05 02 11 04	POSEI (excluindo ajudas diretas)	2	231 000 000	231 000 000	238 000 000	238 000 000	225 393 907,76	225 393 907,76	97,57
05 02 11 99	Outras medidas (outros produtos vegetais e outras medidas)	2	100 000	100 000	100 000	100 000	– 25 616,72	– 25 616,72	– 25,62
	Artigo 05 02 11 – Subtotal		233 400 000	233 400 000	240 400 000	240 400 000	227 645 291,04	227 645 291,04	97,53
05 02 12	***Leite e produtos lácteos***								
05 02 12 01	Restituições para o leite e produtos lácteos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	62 670,33	62 670,33	
05 02 12 02	Medidas de armazenamento de leite em pó desnatado	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 12 04	Medidas de armazenamento de manteiga e natas	2	p.m.	p.m.	6 000 000	6 000 000	7 102 012,02	7 102 012,02	
05 02 12 06	Armazenamento privado de certos queijos	2	p.m.	p.m.					
05 02 12 08	Leite para as escolas	2	77 000 000	77 000 000	75 000 000	75 000 000	63 177 530,31	63 177 530,31	82,05
05 02 12 99	Outras medidas (leite e produtos lácteos)	2	100 000	100 000	100 000	100 000	7 285,—	7 285,—	7,29
	Artigo 05 02 12 – Subtotal		77 100 000	77 100 000	81 100 000	81 100 000	70 349 497,66	70 349 497,66	91,24
05 02 13	***Carne de bovino***								
05 02 13 01	Restituições para a carne de bovino	2	100 000	100 000	1 000 000	1 000 000	4 578 186,47	4 578 186,47	4 578,19
05 02 13 02	Medidas de armazenamento de carne de bovino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 13 04	Restituições para animais vivos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 911 057,57	1 911 057,57	
05 02 13 99	Outras medidas (carne de bovino)	2	p.m.	p.m.	100 000	100 000	– 56,49	– 56,49	
	Artigo 05 02 13 – Subtotal		100 000	100 000	1 100 000	1 100 000	6 489 187,55	6 489 187,55	6 489,19
05 02 14	***Carnes de ovino e de caprino***								
05 02 14 01	Armazenamento privado de carnes de ovino e de caprino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 14 99	Outras medidas (carnes de ovino e caprino)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 02 14 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02 15	***Carne de suíno, ovos e aves de capoeira, apicultura e outros produtos animais***								
05 02 15 01	Restituições para a carne de suíno	2	p.m.	p.m.	100 000	100 000	3 474 173,74	3 474 173,74	
05 02 15 02	Armazenamento privado de carne de suíno	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 15 04	Restituições para os ovos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	84 375,60	84 375,60	
05 02 15 05	Restituições para a carne de aves de capoeira	2	1 000 000	1 000 000	1 000 000	1 000 000	46 111 351,89	46 111 351,89	4 611,14
05 02 15 06	Ajuda especial à apicultura	2	31 000 000	31 000 000	31 000 000	31 000 000	29 759 580,19	29 759 580,19	96,00
05 02 15 99	Outras medidas (carne de suíno, aves, ovos, apicultura e outros produtos animais)	2	8 800 000	8 800 000	p.m.	p.m.	1 092 590,12	1 092 590,12	12,42
	Artigo 05 02 15 – Subtotal		40 800 000	40 800 000	32 100 000	32 100 000	80 522 071,54	80 522 071,54	197,36
	Capítulo 05 02 – Total		**2 400 689 000**	**2 400 752 166**	**2 233 400 000**	**2 232 941 971**	**3 193 228 899,81**	**3 193 183 830,72**	**133,01**

Observações

As receitas eventuais cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente capítulo em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

No contexto do apuramento das necessidades orçamentais do presente capítulo, foi tida em conta uma quantia de 523 600 000 EUR, proveniente do número 6 7 0 1 do mapa geral das receitas, para a determinação das necessidades orçamentais, incluindo 469 300 000 EUR para o artigo 05 02 08 (designadamente para os números 05 02 08 03 e 05 02 08 99) e 54 300 000 EUR para o artigo 05 02 12 (designadamente para os números 05 02 12 02, 05 02 12 04 e 05 02 12 99).

A base jurídica a seguir apresentada aplica-se a todos os artigos e números do presente capítulo, salvo menção em contrário.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 346 de 20.12.2013, p. 12).

05 02 01 Cereais

05 02 01 01 Restituições à exportação de cereais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de cereais concedidas em conformidade com os artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 01 02 Intervenções sob a forma de armazenamento de cereais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	88 853,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de cereais para armazenagem pública, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 01 99 Outras medidas (cereais)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	– 774,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os saldos remanescentes e outras despesas relativas a regimes de intervenção para os cereais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1234/2007, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013 não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 01.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 02 Arroz

05 02 02 01 Restituições à exportação de arroz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de arroz concedidas em conformidade com os artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 02 02 Medidas para o armazenamento de arroz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de arroz para armazenamento público, ao abrigo dos artigos 10.º a 13.º, 18.º, 25.º e 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º e 19.º a 21.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 02 99 Outras medidas (arroz)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a outros regimes de intervenção para o arroz em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 02.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 03 Restituições relativas aos produtos não incluídos no Anexo I

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
100 000	4 000 000	4 879 804,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições relativas aos cereais exportados sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, em conformidade com os artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como as restituições relativas às mercadorias resultantes da transformação de cereais e de arroz, de açúcar e de isoglicose, de leite desnatado, de manteiga e de ovos, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1216/2009.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1216/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (JO L 328 de 15.12.2009, p. 10).

05 02 04 Programas alimentares

05 02 04 99 Outras medidas (programas alimentares)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	491 528 729,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir eventuais saldos remanescentes resultantes da aplicação do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que diz respeito ao fornecimento de géneros alimentícios das existências de intervenção e de produtos mobilizados no mercado da União a determinadas organizações para serem distribuídos às pessoas mais necessitadas na União.

05 02 05 Açúcar

05 02 05 01 Restituições à exportação de açúcar e isoglicose

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	45 046,27

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 05 *(continuação)*

05 02 05 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de açúcar e isoglicose concedidas em conformidade com os artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como o remanescente das restituições concedidas ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, incluindo as relativas a determinados açúcares incorporados nas frutas e produtos hortícolas transformados, em conformidade com os artigos 16.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

05 02 05 03 Restituições para a utilização de açúcar na indústria química

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	– 9 166,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o saldo remanescente das despesas com restituições à produção para o açúcar industrial de acordo com o artigo 129.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 e o saldo remanescente das despesas com restituições para a utilização na indústria química de acordo com o artigo 97.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

05 02 05 08 Armazenamento privado de açúcar

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de açúcar em conformidade com os artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 05 *(continuação)*

05 02 05 99 Outras medidas (açúcar)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	– 182 648,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relativas ao açúcar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como os eventuais saldos remanescentes, incluindo correções relacionadas, decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, do Regulamento (CE) n.º 318/2006 e do Regulamento (CE) n.º 320/2006, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 05. Esses saldos remanescentes incluem, em particular, eventuais saldos remanescentes das despesas relacionadas com as medidas de ajuda ao escoamento de açúcar bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos, nos termos do artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, e com as ajudas de adaptação à indústria de refinação, nos termos do artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 33.º, n.º 2, e do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

05 02 06 ***Azeite***

05 02 06 03 Armazenamento privado de azeite

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	17 204 146,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de azeite em conformidade com os artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 06 *(continuação)*

05 02 06 05 Medidas de melhoria da qualidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
46 000 000	45 000 000	43 169 172,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com as ajudas às organizações de operadores efetuadas em conformidade com os artigos 29.º a 31.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 06 99 Outras medidas (azeite)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
600 000	300 000	565 210,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relativas ao azeite ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como os eventuais saldos remanescentes decorrentes da aplicação do Regulamento n.º 136/66/CEE e do Regulamento (CE) n.º 865/2004, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 06. Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 07 Plantas têxteis

05 02 07 02 Armazenamento privado de fibras de linho

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de fibras de linho nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 07 *(continuação)*

05 02 07 03 Algodão — Programas nacionais de reestruturação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 100 000	6 100 000	10 102 598,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

05 02 07 99 Outras medidas (plantas têxteis)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
100 000	100 000	7 037 678,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir quaisquer saldos remanescentes das despesas relacionadas com ajudas ao algodão não cardado ou penteado nos termos do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, bem como quaisquer outras despesas com plantas têxteis, incluindo saldos remanescentes dos pagamentos para a ajuda à transformação de fibras de linho e de fibras de cânhamo, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 07.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho, de 22 de maio de 2001, que adapta pela sexta vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo n.º 4 anexo ao Ato de Adesão da Grécia (JO L 148 de 1.6.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão (JO L 148 de 1.6.2001, p. 3).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 08 Frutas e produtos hortícolas

05 02 08 03 Fundo operacional das organizações de produtores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
541 500 000	285 000 000	726 755 567,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a parte a cargo da União das despesas cofinanciadas relacionadas com os fundos operacionais das organizações de produtores, em conformidade com os artigos 32.º a 38.º e 152.º a 160.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013.

05 02 08 11 Ajudas a grupos de produtores para reconhecimento preliminar

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
150 000 000	269 000 000	343 373 666,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos, nos termos do título III, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 1182/2007, e da parte II, título I, capítulo IV, secção IV-A, subsecção I, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

05 02 08 12 Regime de distribuição de fruta nas escolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
144 000 000	122 000 000	66 736 818,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a contribuição da União para o regime de distribuição de fruta nas escolas, nos termos dos artigos 22.º a 25.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2013, dando preferência aos produtos de origem local e/ou nacional.

05 02 08 99 Outras medidas (frutas e produtos hortícolas)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
700 000	700 000	1 220 275,45

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 08 *(continuação)*

05 02 08 99 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relativas às frutas e produtos hortícolas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como os saldos remanescentes das despesas relacionadas com medidas nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 399/94, (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96, (CE) n.º 2202/96 e (CE) n.º 1782/2003, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 08.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 09 ***Produtos do setor vitivinícola***

05 02 09 08 Programas nacionais de apoio ao setor vitivinícola

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 094 000 000	1 083 000 000	1 046 416 618,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os programas de apoio ao setor vitivinícola, nos termos dos artigos 39.º a 54.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 09 99 Outras medidas (setor vitivinícola)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 000 000	2 000 000	– 2 184 549,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir quaisquer saldos remanescentes decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 822/87, (CE) n.º 1493/1999, (CE) n.º 479/2008, (CE) n.º 1234/2007 e (UE) n.º 1308/2013, não abrangidos pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 09.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 09 *(continuação)*

05 02 09 99 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 84 de 27.3.1987, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179 de 14.7.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, de 29 de abril de 2008, relativo à organização comum do mercado vitivinícola (JO L 148 de 6.6.2008, p. 1).

05 02 10 ***Promoção***

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, relativo a ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros (JO L 3 de 5.1.2008, p. 1).

05 02 10 01 Medidas de promoção: pagamentos pelos Estados-Membros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
64 000 000	60 000 000	50 129 077,60

Observações

Esta dotação destina-se a cofinanciar programas de promoção executados pelos Estados-Membros no que respeita aos produtos agrícolas, respetivo modo de produção e produtos alimentares, em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 3/2008.

05 02 10 02 Medidas de promoção: pagamentos diretos pela União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 189 000	1 252 166	1 500 000	1 041 971	1 346 726,99	1 301 657,90

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 10 *(continuação)*

05 02 10 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações de promoção geridas diretamente pela Comissão, bem como a assistência técnica, nomeadamente trabalhos de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão, necessária para a execução dos programas de promoção em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 3/2008.

05 02 10 99 Outras medidas (promoção)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar outras medidas ao abrigo dos regulamentos relativos a ações de promoção, não financiadas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 10.

05 02 11 Outros produtos vegetais e outras medidas

05 02 11 03 Lúpulo — Ajuda às organizações de produtores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 300 000	2 300 000	2 277 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas às organizações de produtores do setor do lúpulo, nos termos dos artigos 58.º a 60.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 11 04 POSEI (excluindo ajudas diretas)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
231 000 000	238 000 000	225 393 907,76

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 11 *(continuação)*

05 02 11 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas efetuadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e do Regulamento (UE) n.º 229/2013 e qualquer saldo remanescente das despesas decorrentes da aplicação da legislação relativa ao POSEI e às ilhas do mar Egeu, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 1405/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho, de 18 de setembro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO L 265 de 26.9.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

Regulamento (UE) n. º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e revoga o Regulamento (CE) n.º 1405/ /2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41).

05 02 11 99 Outras medidas (outros produtos vegetais e outras medidas)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
100 000	100 000	– 25 616,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir quaisquer outros saldos remanescentes e outras despesas relativas a outros produtos vegetais e outras medidas nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 2075/92, (CE) n.º 1786/2003, (CE) n.º 1234/2007 e (UE) n.º 1308/2013, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 11.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no setor do tabaco em rama (JO L 215 de 30.7.1992, p. 70).

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 11 *(continuação)*

05 02 11 99 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1786/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado das forragens secas (JO L 270 de 21.10.2003, p. 114).

05 02 12 Leite e produtos lácteos

05 02 12 01 Restituições para o leite e produtos lácteos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	62 670,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 12 02 Medidas de armazenamento de leite em pó desnatado

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de leite em pó desnatado para armazenamento público, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de leite em pó desnatado nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 12 04 Medidas de armazenamento de manteiga e natas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	6 000 000	7 102 012,02

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 12 *(continuação)*

05 02 12 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à ajuda ao armazenamento privado de manteiga e natas concedida nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de manteiga e natas para armazenamento público, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 12 06 Armazenamento privado de certos queijos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à ajuda ao armazenamento privado de certos queijos concedida nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 12 08 Leite para as escolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
77 000 000	75 000 000	63 177 530,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a ajuda da União concedida para distribuição aos alunos, nos estabelecimentos de ensino, de certos produtos lácteos, em aplicação dos artigos 26.º a 28.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, dando preferência aos produtos de origem local e/ /ou nacional.

05 02 12 99 Outras medidas (leite e produtos lácteos)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
100 000	100 000	7 285,—

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 12 *(continuação)*

05 02 12 99 *(continuação)*

Observações

Anteriores números 05 02 12 03 e 05 02 12 99

Esta dotação destina-se a cobrir eventuais saldos remanescentes e outras despesas relativas a medidas no setor do leite ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1234/2007, (UE) n.º 1233/2009, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 12.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas com indemnizações a determinados produtores de leite ou produtos lácteos «SLOM», em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 2330/98.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2330/98 do Conselho, de 22 de outubro de 1998, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos temporariamente limitados no exercício da sua atividade (JO L 291 de 30.10.1998, p. 4).

Regulamento (UE) n.º 1233/2009 da Comissão, de 15 de dezembro de 2009, que estabelece uma medida específica de apoio ao mercado do setor do leite e dos produtos lácteos (JO L 330 de 16.12.2009, p. 70).

05 02 13 ***Carne de bovino***

05 02 13 01 Restituições para a carne de bovino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
100 000	1 000 000	4 578 186,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para a carne de bovino concedidas nos termos dos artigos 196.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 13 *(continuação)*

05 02 13 02 Medidas de armazenamento de carne de bovino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de carne de bovino nos termos dos artigos 8.º a 10.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de carne de bovino para armazenamento público, ao abrigo dos artigos 8.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 13 04 Restituições para animais vivos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	1 911 057,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de animais vivos nos termos dos artigos 196.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 13 99 Outras medidas (carne de bovino)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	100 000	– 56,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relacionadas com o setor da carne de bovino ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013, bem como os eventuais saldos remanescentes decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 1234/2007 e (CE) n.º 1254/1999, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 13.

Destina-se igualmente a cobrir qualquer saldo remanescente da contribuição da União para as despesas ligadas ao programa de abate voluntário de bovinos, antes de 23 de janeiro de 2006, com mais de 30 meses de idade (OTMS), bem como, após 23 de janeiro de 2006, ao abate de bovinos nascidos antes de 1 de agosto de 1996 (OCDS), resultante da aplicação do Regulamento (CE) n.º 716/96 da Comissão, de 19 de abril de 1996, que adota medidas excecionais de apoio ao mercado de carne de bovino no Reino Unido (JO L 99 de 20.4.1996, p. 14).

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 13 *(continuação)*

05 02 13 99 *(continuação)*

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor da carne de bovino (JO L 263 de 18.10.2000, p. 34).

05 02 14 ***Carnes de ovino e de caprino***

05 02 14 01 Armazenamento privado de carnes de ovino e de caprino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de carne de ovino e caprino nos termos dos artigos 8.º a 10.º e 17.º a 21.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 14 99 Outras medidas (carnes de ovino e caprino)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relacionadas com o setor da carne de ovino e caprino nos termos dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013, bem como os eventuais saldos remanescentes decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 2529/2001 e (CE) n.º 1234/2007, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 14.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 15 Carne de suíno, ovos e aves de capoeira, apicultura e outros produtos animais

05 02 15 01 Restituições para a carne de suíno

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	100 000	3 474 173,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação para a carne de suíno nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 15 02 Armazenamento privado de carne de suíno

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos relacionados com o armazenamento privado de carne de suíno nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/ /2013.

05 02 15 04 Restituições para os ovos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	84 375,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com restituições à exportação para os ovos nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 15 05 Restituições para a carne de aves de capoeira

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 000 000	1 000 000	46 111 351,89

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS *(continuação)*

05 02 15 *(continuação)*

05 02 15 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com restituições à exportação para a carne de aves de capoeira nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 15 06 Ajuda especial à apicultura

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
31 000 000	31 000 000	29 759 580,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, através de medidas especiais, o apoio ao setor da apicultura, a compensação das perdas de rendimento e a melhoria da informação aos consumidores, da transparência do mercado e do controlo de qualidade, nos termos dos artigos 55.º a 57.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 15 99 Outras medidas (carne de suíno, aves, ovos, apicultura e outros produtos animais)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 800 000	p.m.	1 092 590,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relacionadas com medidas nos setores da carne de suíno, das aves de capoeira, dos ovos, da apicultura e de outros produtos animais ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como os eventuais saldos remanescentes decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 15.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
05 03	AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS					
05 03 01	***Ajudas diretas dissociadas***					
05 03 01 01	Regime de pagamento único — RPU	2	28 342 000 000	30 083 000 000	31 393 933 497,55	110,77
05 03 01 02	Regime de pagamento único por superfície — RPUS	2	7 806 000 000	7 382 000 000	6 681 196 780,24	85,59
05 03 01 03	Pagamentos separados para o açúcar	2	278 000 000	277 000 000	280 141 810,28	100,77
05 03 01 04	Pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas	2	12 000 000	12 000 000	12 289 530,13	102,41
05 03 01 05	Apoio específico (artigo 68.º) — Ajudas diretas dissociadas	2	507 000 000	487 000 000	463 236 884,51	91,37
05 03 01 06	Pagamento específico para os frutos de bagas	2	12 000 000	11 000 000	11 479 812,77	95,67
05 03 01 07	Pagamento redistributivo	2	440 000 000			
05 03 01 99	Outras (ajudas diretas dissociadas)	2	p.m.	p.m.	– 169 227,89	
	Artigo 05 03 01 – Subtotal		37 397 000 000	38 252 000 000	38 842 109 087,59	103,86
05 03 02	***Outras ajudas diretas***					
05 03 02 06	Prémios por vaca em aleitamento	2	884 000 000	902 000 000	921 054 366,05	104,19
05 03 02 07	Prémio complementar por vaca em aleitamento	2	49 000 000	49 000 000	48 977 729,92	99,95
05 03 02 13	Prémio por ovelha e cabra	2	22 000 000	23 000 000	21 138 823,17	96,09
05 03 02 14	Prémio suplementar para ovelhas e cabras	2	7 000 000	7 000 000	6 821 053,06	97,44
05 03 02 28	Ajuda para os bichos-da-seda	2	500 000	500 000	415 374,72	83,07
05 03 02 36	Pagamentos por tipos específicos de exploração e produção de qualidade	2	1 300 000	2 000 000	1 307 278,09	100,56
05 03 02 39	Quantias adicionais para os produtores de beterraba e de cana-de-açúcar	2	200 000	21 000 000	20 939 786,08	10 469,89
05 03 02 40	Ajudas por superfície ao algodão	2	239 000 000	239 000 000	242 262 404,19	101,37
05 03 02 42	Pagamento transitório para as frutas e produtos hortícolas — Produtos diferentes do tomate	2	200 000	3 000 000	34 293 109,02	17 146,55
05 03 02 44	Apoio específico (artigo 68.º) — Ajudas diretas associadas	2	1 430 000 000	1 089 000 000	1 046 505 693,22	73,18
05 03 02 50	POSEI — Programas de apoio da União Europeia	2	421 000 000	407 000 000	457 955 403,92	108,78
05 03 02 52	POSEI — Ilhas do mar Egeu	2	18 000 000	18 000 000	16 156 023,15	89,76
05 03 02 99	Outros (ajudas diretas)	2	6 197 789	9 675 640	– 1 832 442,68	– 29,57
	Artigo 05 03 02 – Subtotal		3 078 397 789	2 770 175 640	2 815 994 601,91	91,48

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
05 03 03	***Quantias adicionais de ajuda***	2	200 000	600 000	172 936,19	86,47
05 03 09	***Reembolso de ajudas diretas em relação com a disciplina financeira***	2	p.m.			
05 03 10	***Reserva para crises no setor agrícola***	2	433 000 000	424 500 000		
	Capítulo 05 03 – Total		**40 908 597 789**	**41 447 275 640**	**41 658 276 625,69**	**101,83**

Observações

As receitas eventuais cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente capítulo em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

No contexto do apuramento das necessidades orçamentais do presente capítulo, foi tida em conta a quantia de 1 245 000 000 EUR, proveniente dos números 6 7 0 1, 6 7 0 2 e 6 7 0 3 do mapa geral das receitas, para a determinação das necessidades orçamentais relacionadas com o artigo 05 03 01, nomeadamente com o número 05 03 01 01.

Salvo menção em contrário, a base jurídica a seguir apresentada aplica-se a todos os artigos e números do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

Regulamento (UE) n.º 671/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à aplicação dos pagamentos diretos aos agricultores em relação a 2013 (JO L 204 de 31.7.2012, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n. º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 , que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

05 03 01 Ajudas diretas dissociadas

05 03 01 01 Regime de pagamento único — RPU

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
28 342 000 000	30 083 000 000	31 393 933 497,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ao abrigo do regime de pagamento único, nos termos do título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 01 02 Regime de pagamento único por superfície — RPUS

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 806 000 000	7 382 000 000	6 681 196 780,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no âmbito do regime de pagamento único por superfície, nos termos do título V do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do título IV-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e dos Atos de Adesão de 2003 e de 2005.

Bases jurídicas

Ato de adesão de 2003 da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, nomeadamente o anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Ato de Adesão», ponto 6 A, n.º 26, adaptado pela Decisão 2004/281/CE do Conselho (JO L 93 de 30.3.2004, p. 1).

Ato de adesão de 2005 da República da Bulgária e da Roménia, nomeadamente o anexo III, «Lista a que se refere o artigo 19.º do Ato de Adesão».

05 03 01 03 Pagamentos separados para o açúcar

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
278 000 000	277 000 000	280 141 810,28

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 01 *(continuação)*

05 03 01 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas no âmbito do pagamento específico para o açúcar para os Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície nos termos do título V do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 01 04 Pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
12 000 000	12 000 000	12 289 530,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas no âmbito do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas para os Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície nos termos do título V do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 01 05 Apoio específico (artigo 68.º) — Ajudas diretas dissociadas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
507 000 000	487 000 000	463 236 884,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas no âmbito do apoio específico dissociado previsto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e, em especial, no n.º 1, alínea a), subalínea v), e alíneas c) e d).

05 03 01 06 Pagamento específico para os frutos de bagas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
12 000 000	11 000 000	11 479 812,77

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 01 *(continuação)*

05 03 01 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas no âmbito do pagamento específico para os frutos de bagas previsto no artigo 129.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para os Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície nos termos do título V desse regulamento.

05 03 01 07 Pagamento redistributivo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
440 000 000		

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no âmbito do pagamento redistributivo no ano civil de 2014 a que se referem os artigos 72.º-A e 125.º-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009 em Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único em conformidade com o título III do mesmo regulamento e em Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície em conformidade com o título V desse regulamento.

05 03 01 99 Outras (ajudas diretas dissociadas)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	– 169 227,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para outras ajudas diretas dissociadas não abrangidas pelas dotações para os outros números do artigo 05 03 01 e a cobrir as correções resultantes do incumprimento dos limites máximos a que se referem os artigos 8.º e 40.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 que não são imputáveis a uma rubrica orçamental específica do artigo 05 03 01.

05 03 02 Outras ajudas diretas

Bases jurídicas

Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no setor das matérias gordas (JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66).

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 1696/71 do Conselho, de 26 de julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no setor do lúpulo (JO L 175 de 4.8.1971, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2358/71 do Conselho, de 26 de outubro de 1971, que estabelece a organização comum de mercado no setor das sementes (JO L 246 de 5.11.1971, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 154/75 do Conselho, de 21 de janeiro de 1975, que estabelece o cadastro oleícola nos Estados-Membros produtores de azeite (JO L 19 de 24.1.1975, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no setor do tabaco em rama (JO L 215 de 30.7.1992, p. 70).

Regulamento (CEE) n.º 2076/92 do Conselho, de 30 de junho de 1992, que fixa os prémios para o tabaco em folha por grupos de variedades assim como as quotas de transformação repartidas por grupos de variedades e por Estado-Membro (JO L 215 de 30.7.1992, p. 77).

Regulamento (CE) n.º 1868/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata (JO L 197 de 30.7.1994, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (JO L 329 de 30.12.1995, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses (JO L 160 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor da carne de bovino (JO L 160 de 26.6.1999, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor do leite e dos produtos lácteos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 48).

Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no setor das carnes de ovino e caprino (JO L 341 de 22.12.2001, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 546/2002 do Conselho, de 25 de março de 2002, que fixa os prémios e os limiares de garantia para o tabaco em folha, por grupo de variedades e por Estado-Membro, para as colheitas de 2002, 2003 e 2004 (JO L 84 de 28.3.2002, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 2323/2003 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que fixa os montantes da ajuda concedida no setor das sementes para a campanha de comercialização de 2004/2005 (JO L 345 de 31.12.2003, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1544/2006 do Conselho, de 5 de outubro de 2006, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda (versão codificada) (JO L 286 de 17.10.2006, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 06 Prémios por vaca em aleitamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
884 000 000	902 000 000	921 054 366,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios por vaca em aleitamento, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

Destina-se igualmente a cobrir qualquer saldo remanescente dos pagamentos em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, com exceção dos prémios complementares resultantes da aplicação do artigo 6.º, n.º 5, do citado regulamento (no que se refere às regiões definidas nos artigos 3.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 e aos Estados-Membros caracterizados por uma elevada proporção de vacas em aleitamento no seu efetivo).

05 03 02 07 Prémio complementar por vaca em aleitamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
49 000 000	49 000 000	48 977 729,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos complementares por vaca em aleitamento nos termos do título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

Destina-se igualmente a cobrir qualquer saldo remanescente dos pagamentos em aplicação do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, concedidos nas regiões referidas nos artigos 3.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 e nos Estados-Membros caracterizados por uma elevada proporção de vacas em aleitamento no seu efetivo.

05 03 02 13 Prémio por ovelha e cabra

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
22 000 000	23 000 000	21 138 823,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos por animal nos termos do título IV, capítulo 1, secção 10, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV, capítulo 11, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 13 *(continuação)*

Destina-se igualmente a cobrir qualquer saldo remanescente dos pagamentos em aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001.

05 03 02 14 Prémio suplementar para ovelhas e cabras

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 000 000	7 000 000	6 821 053,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes da concessão de uma ajuda específica por ovelha ou cabra aos produtores de carne de ovino ou de caprino situados em zonas desfavorecidas ou de montanha, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 10, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV, capítulo 11, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

Destina-se igualmente a cobrir qualquer saldo remanescente dos pagamentos em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001.

05 03 02 28 Ajuda para os bichos-da-seda

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
500 000	500 000	415 374,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda para os bichos-da-seda concedida nos termos do artigo 111.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1544/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1544/2006 do Conselho, de 5 de outubro de 2006, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda (JO L 286 de 17.10.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 36 Pagamentos por tipos específicos de exploração e produção de qualidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 300 000	2 000 000	1 307 278,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir qualquer saldo remanescente dos pagamentos das ajudas concedidas nos termos do artigo 72.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do artigo 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 02 39 Quantias adicionais para os produtores de beterraba e de cana-de-açúcar

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
200 000	21 000 000	20 939 786,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir eventuais saldos remanescentes dos pagamentos aos produtores de beterraba açucareira e de cana-de-açúcar, em conformidade com o título IV, capítulo 1, secção 7, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e o título IV, capítulo 10-F, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 02 40 Ajudas por superfície ao algodão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
239 000 000	239 000 000	242 262 404,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas por superfície aos produtores de algodão nos termos do título IV, capítulo 1, secção 6, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV, capítulo 10-A, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 02 42 Pagamento transitório para as frutas e produtos hortícolas — Produtos diferentes do tomate

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
200 000	3 000 000	34 293 109,02

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 42 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir eventuais saldos remanescentes dos pagamentos transitórios aos produtores de uma ou mais frutas ou produtos hortícolas que não o tomate, em conformidade com os artigos 54.º, n.º 2, e 128.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e os artigos 68.º-B, n.º 2, e 143.º-BC, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 02 44 Apoio específico (artigo 68.º) — Ajudas diretas associadas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 430 000 000	1 089 000 000	1 046 505 693,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio específico dissociado previsto no artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e, em especial, no n.º 1, alínea a), subalíneas i) a iv), e alíneas b) e e).

05 03 02 50 POSEI — Programas de apoio da União Europeia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
421 000 000	407 000 000	457 955 403,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ajudas diretas relacionadas com programas que incluem medidas específicas a favor das produções agrícolas locais nos termos do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e qualquer saldo remanescente das despesas decorrentes da aplicação do título III do Regulamento (CE) n.º 247/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 52 POSEI — Ilhas do mar Egeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
18 000 000	18 000 000	16 156 023,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas com ajudas diretas decorrentes da aplicação do Regulamento (UE) n.º 229/2013 e o saldo remanescente das despesas decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 2019/93 e (CE) n.º 1405/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO L 184 de 27.7.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho, de 18 de setembro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO L 265 de 26.9.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n. º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e revoga o Regulamento (CE) n.º 1405/ /2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41).

05 03 02 99 Outros (ajudas diretas)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 197 789	9 675 640	– 1 832 442,68

Observações

Anteriores números 05 03 02 01, 05 03 02 04, 05 03 02 05, 05 03 02 08, 05 03 02 09, 05 03 02 10, 05 03 02 18, 05 03 02 19, 05 03 02 21, 05 03 02 22, 05 03 02 23, 05 03 02 24, 05 03 02 25, 05 03 02 26, 05 03 02 41, 05 03 02 43, 05 03 02 51 e 05 03 02 99

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com outras ajudas diretas não cobertas pelas dotações dos outros números do artigo 05 03 02 e a cobrir correções que não são imputáveis a uma rubrica orçamental específica. Destina-se igualmente a cobrir as correções resultantes do incumprimento dos limites máximos a que se referem os artigos 8.º e 40.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 que não são imputáveis a uma rubrica orçamental específica do artigo 05 03 01. Pode igualmente financiar saldos remanescentes das despesas relacionadas com:

— o montante complementar ao pagamento por superfície nos termos do título IV, capítulo 8, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 99 *(continuação)*

— a ajuda por hectare para a manutenção das produções de grão-de-bico, de lentilhas e de ervilhaca, nos termos do título IV, capítulo 13, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do Regulamento (CE) n.º 1577/96,

— o regime transitório para as forragens secas, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 603/95, (CE) n.º 1782/2003 e (CE) n.º 1786/2003,

— as ajudas suplementares aos produtores de trigo duro em zonas de produção não tradicional, nos termos do título IV, capítulo 10, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,

— o prémio de dessazonalização para os bovinos, nos termos do título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999,

— o prémio à extensificação para a carne de bovino, nos termos do título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999,

— os pagamentos complementares aos produtores de carne de bovino, nos termos do artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999,

— os pagamentos complementares no setor das carnes de ovino e de caprino, nos termos do título IV, capítulo 11, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2519/2001,

— o prémio aos produtos lácteos concedido aos produtores de leite, nos termos do título IV, capítulo 7, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— os prémios adicionais concedidos aos produtores de leite, nos termos do título IV, capítulo 7, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda compensatória para as bananas, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93,

— a ajuda transitória para os produtores de beterraba açucareira, nos termos do título IV, capítulo 10-E, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— o estabelecimento do regime agrimonetário do euro, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2799/98,

— as ajudas por superfície para as uvas secas, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96,

— a ajuda por superfície concedida aos produtores de culturas energéticas, nos termos do título IV, capítulo 5, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda por superfície para os cereais, sementes oleaginosas, proteaginosas, silagem de forragem e retirada das terras, nos termos do título IV, capítulo 10, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,

— as ajudas complementares aos pagamentos por hectare concedidos aos produtores de trigo duro em zonas não tradicionais de produção, nos termos do título IV, capítulo 10, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999,

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 99 *(continuação)*

— as ajudas à produção de sementes, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do título IV, capítulo 9, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2358/71,

— o prémio especial à carne de bovino, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999,

— o prémio ao abate de vitelos, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e eventuais saldos remanescentes dos prémios para a transformação de jovens vitelos machos, em conformidade com o artigo 4.º-I do Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no setor da carne de bovino,

— o prémio ao abate de bovinos adultos, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 11, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do título IV, capítulo 12, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e eventuais saldos remanescentes dos prémios para a transformação de jovens vitelos machos, nos termos do artigo 4.º-I do Regulamento (CEE) n.º 805/68,

— a ajudas à produção pagas aos produtores de batata que produzam batata destinada ao fabrico de fécula, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e título IV, capítulo 6, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajudas por superfície para o arroz, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV, capítulo 3, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, e qualquer saldo remanescente dos pagamentos, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95,

— a ajuda para os olivais, nos termos do título IV, capítulo 10-B, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 154/75 e do título II do Regulamento n.º 136/66/CEE,

— a ajuda concedida aos produtores de tabaco em rama, nos termos do título IV, capítulo 10-C, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 546/2002, do título I do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2076/92,

— a ajuda por superfície para o lúpulo, nos termos do título IV, capítulo 10-D, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1696/71,

— o prémio específico à qualidade para o trigo duro, nos termos do título IV, capítulo 1, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda aos produtores de proteaginosas, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV, capítulo 2, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— a ajuda por superfície aos produtores de frutas de casca rija, nos termos do título IV, capítulo 1, secção 4, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e do título IV, capítulo 4, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 02 *(continuação)*

05 03 02 99 *(continuação)*

— os pagamentos transitórios aos agricultores produtores de tomate, em aplicação dos artigos 54.º, n.º 1, e 128.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, e dos artigos 68.º-B, n.º 1, e 143.º-BC, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, as ajudas relativas ao pagamento transitório para frutos de baga, em conformidade com o título IV, capítulo 1, secção 9, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e o título IV, capítulo 10-H, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003,

— as ajudas diretas concedidas nas regiões ultraperiféricas, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, e as ajudas diretas concedidas nessa regiões antes de 2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no setor das bananas (JO L 47 de 25.2.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1577/96 do Conselho, de 30 de julho de 1996, que institui uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão (JO L 206 de 16.8.1996, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro (JO L 349 de 24.12.1998, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2800/98 do Conselho, de 15 de dezembro de 1998, relativo às medidas transitórias para a introdução do euro na política agrícola comum (JO L 349 de 24.12.1998, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum (JO L 160 de 26.6.1999, p. 113).

Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (Poseidom) (JO L 198 de 21.7.2001, p. 11).

Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira (Poseima) (JO L 198 de 21.7.2001, p. 26).

Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (Poseican) (JO L 198 de 21.7.2001, p. 45).

Regulamento (CE) n.º 1786/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado das forragens secas (JO L 270 de 21.10.2003, p. 114).

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 03 Quantias adicionais de ajuda

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
200 000	600 000	172 936,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir pagamentos remanescentes nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 09 Reembolso de ajudas diretas em relação com a disciplina financeira

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.		

Observações

Novo artigo

Este artigo não inclui novas dotações, mas destina-se a ter em conta os montantes que podem ser transitados em conformidade com o artigo 169.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro para reembolso da redução das ajudas diretas devido à aplicação da disciplina financeira no ano anterior. Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros devem reembolsar os destinatários finais que estejam sujeitos, no exercício para o qual as dotações sejam transitadas, à aplicação da disciplina financeira em conformidade com o artigo 26.º, n.ºs 1 a 4.

05 03 10 Reserva para crises no setor agrícola

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
433 000 000	424 500 000	

Observações

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas com medidas necessárias para lidar com grandes crises que afetem a produção ou distribuição agrícolas.

CAPÍTULO 05 03 — AJUDAS DIRETAS DESTINADAS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS *(continuação)*

05 03 10 *(continuação)*

A reserva será estabelecida mediante a aplicação de uma redução, no início de cada ano, às ajudas agrícolas diretas (capítulo 05 03), com os mecanismos de disciplina financeira nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e do artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. Sempre que considerar necessário mobilizar os recursos da reserva, nos termos do ato legislativo relevante, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de transferência da reserva para as rubricas orçamentais correspondentes que financiam a medida considerada necessária. Qualquer proposta da Comissão que diga respeito a uma transferência a partir da reserva deve ser precedida de uma análise das possibilidades de reafetação das dotações. No final do exercício, qualquer montante da reserva não disponibilizado para medidas de crise será reembolsado proporcionalmente como ajudas agrícolas diretas às rubricas do orçamento às quais a redução foi efetuada. Qualquer reembolso será feito ao abrigo do artigo 05 03 09, a partir de dotações transitadas do exercício anterior.

As transferências das ajudas agrícolas diretas a partir da reserva e as transferências para a reserva serão efetuadas em conformidade com o Regulamento Financeiro.

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 04	DESENVOLVIMENTO RURAL								
05 04 01	***Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia — Período de programação 2000--2006***								
05 04 01 14	Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia — Período de programação 2000-2006	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 1 027 620,31	– 1 027 620,31	
	Artigo 05 04 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	– 1 027 620,31	– 1 027 620,31	
05 04 02	***Desenvolvimento rural financiado pelo FEOGA - secção Orientação — Conclusão dos programas anteriores***								
05 04 02 01	Conclusão do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Orientação — Regiões do objetivo n.º 1 (2000-2006)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	183 905 223,93	
05 04 02 02	Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 189 102,—	
05 04 02 03	Conclusão dos programas anteriores nas regiões dos objetivos n.ºs 1 e 6 (anteriores a 2000)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 233 296,21	
05 04 02 04	Conclusão dos programas anteriores nas regiões do objetivo n.º 5b (anteriores a 2000)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 04 02 05	Conclusão dos programas anteriores nas regiões fora do objetivo n.º 1 (anteriores a 2000)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 04 02	*(continuação)*								
05 04 02 06	Conclusão da iniciativa *Leader* (2000--2006)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	8 230 357,84	
05 04 02 07	Conclusão das iniciativas anteriores da Comunidade (anteriores a 2000)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	741 093,24	
05 04 02 08	Conclusão das medidas inovadoras anteriores (anteriores a 2000)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 04 02 09	Conclusão do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção Orientação — Assistência técnica operacional (2000-2006)	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 04 02 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	196 299 073,22	
05 04 03	***Conclusão de outras medidas***								
05 04 03 02	Recursos genéticos vegetais e animais — Conclusão de medidas anteriores	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 04 03 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 04 04	***Instrumento transitório para o financiamento do desenvolvimento rural pelo FEOGA, secção Garantia para os novos Estados-Membros — Conclusão dos programas (2004-2006)***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 04 05	***Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (2007-2013)***								
05 04 05 01	Programas de desenvolvimento rural	2	p.m.	5 890 339 551	p.m.	10 329 896 149	14 788 920 797,—	12 949 992 447,24	219,85

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 04 05	*(continuação)*								
05 04 05 02	Assistência técnica operacional	2	p.m.	p.m.	p.m.	6 433 956	7 561 497,15	6 555 824,32	
	Artigo 05 04 05 – Subtotal		p.m.	5 890 339 551	p.m.	10 336 330 105	14 796 482 294,15	12 956 548 271,56	219,96
05 04 60	***Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Feader (2014-2020)***								
05 04 60 01	Promoção de um desenvolvimento rural sustentável, mais equilibrado do ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador	2	13 796 873 677	5 252 192 422	13 970 049 059	1 247 275 423			
05 04 60 02	Assistência técnica operacional	2	22 292 400	19 770 986	17 222 000	7 748 500			
05 04 60 03	Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 05 04 60 – Subtotal		13 819 166 077	5 271 963 408	13 987 271 059	1 255 023 923			
	Capítulo 05 04 – Total		**13 819 166 077**	**11 162 302 959**	**13 987 271 059**	**11 591 354 028**	**14 795 454 673,84**	**13 151 819 724,47**	**117,82**

05 04 01 Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia — Período de programação 2000-2006

Observações

As receitas eventuais cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente capítulo em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

As bases jurídicas a seguir indicadas são aplicáveis a todas as rubricas do presente artigo, salvo menção em contrário.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 01 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

05 04 01 14 Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção Garantia — Período de programação 2000-2006

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	– 1 027 620,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os montantes recuperados pelos Estados-Membros em casos que não podem ser considerados irregularidades ou negligências, nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005. Esses montantes serão contabilizados como correções relativas a despesas anteriormente financiadas a partir dos números 05 04 01 01 a 05 04 01 13 e não podem voltar a ser utilizados pelos Estados-Membros.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o pagamento de montantes pendentes declarados pelos Estados-Membros na sequência da aplicação do artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho.

05 04 02 ***Desenvolvimento rural financiado pelo FEOGA - secção Orientação — Conclusão dos programas anteriores***

Observações

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê correções financeiras cujas eventuais receitas são inscritas no número 6 5 0 0 do mapa das receitas. Estas receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro, nos casos específicos em que as mesmas se revelem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou de reduções de correções decididas anteriormente.

As bases jurídicas a seguir indicadas são aplicáveis a todas as rubricas do presente artigo, salvo menção em contrário.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 158.º, 159.º e 161.º.

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 02 *(continuação)*

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

05 04 02 01 Conclusão do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Orientação — Regiões do objetivo n.º 1 (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	183 905 223,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Orientação — Regiões do objetivo n.º 1, relativamente às autorizações a liquidar a título do período de programação 2000-2006.

Atos de referência

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos fundos estruturais para o período 2000-2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49), nomeadamente o quinto considerando.

05 04 02 02 Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 189 102,—

Observações

O programa especial de apoio à paz e à reconciliação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Atos de referência

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos fundos estruturais para o período 2000-2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49), nomeadamente o quinto considerando.

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 02 *(continuação)*

05 04 02 03 Conclusão dos programas anteriores nas regiões dos objetivos n.os 1 e 6 (anteriores a 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 233 296,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar dos períodos de programação anteriores, relativamente aos antigos objetivos n.os 1 e 6.

05 04 02 04 Conclusão dos programas anteriores nas regiões do objetivo n.º 5b (anteriores a 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar dos períodos de programação anteriores, relativamente ao antigo objetivo n.º 5b, a partir do FEOGA, secção Orientação.

05 04 02 05 Conclusão dos programas anteriores nas regiões fora do objetivo n.º 1 (anteriores a 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar dos períodos de programação anteriores, relativamente ao antigo objetivo n.º 5a, a partir do FEOGA, secção Orientação.

05 04 02 06 Conclusão da iniciativa *Leader* (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	8 230 357,84

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 02 *(continuação)*

05 04 02 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento, a partir da iniciativa comunitária *Leader+*, das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 14 de abril de 2000, que estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de desenvolvimento rural (*Leader+*) (JO C 139 de 18.5.2000, p. 5).

05 04 02 07 Conclusão das iniciativas anteriores da Comunidade (anteriores a 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	741 093,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar relativas às iniciativas comunitárias anteriores ao período de programação 2000-2006.

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*Regis II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural (*Leader II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 48).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionada (*Interreg II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, relativa à diretriz para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (*PEACE I*) (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as orientações para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito da iniciativa comunitária *Interreg* relativa à cooperação transnacional sobre o tema do ordenamento do território (*Interreg II C*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 23).

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 02 *(continuação)*

05 04 02 07 *(continuação)*

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, relativa ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (1995-1999) (*PEACE I*) [COM(97) 642 final].

05 04 02 08 Conclusão das medidas inovadoras anteriores (anteriores a 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações efetuadas durante os períodos de programação anteriores a título de ações inovadoras ou de medidas de preparação, seguimento ou avaliação, bem como todas as outras formas de intervenção semelhantes de assistência técnica previstas pelos regulamentos aplicáveis.

Financia igualmente os saldos remanescentes das antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos fundos.

Esta dotação será utilizada, se for caso disso, para cobrir fundos devidos a título do FEOGA, secção Orientação, para intervenções para as quais as dotações de autorização correspondentes não estão disponíveis nem previstas na programação de 2000-2006.

05 04 02 09 Conclusão do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção Orientação — Assistência técnica operacional (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento, a partir do FEOGA, secção Orientação, das autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006 no que respeita às medidas de assistência técnica previstas no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. A assistência técnica abrangia medidas de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias para a execução das intervenções FEOGA, secção Orientação. Neste contexto, a dotação foi utilizada, nomeadamente, para cobrir:

— despesas de apoio (indemnizações de representação, formação, reuniões, missões),

— despesas de informação e de publicação,

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 02 *(continuação)*

05 04 02 09 *(continuação)*

— despesas de tecnologia da informação e das telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços,

— subvenções.

05 04 03 Conclusão de outras medidas

05 04 03 02 Recursos genéticos vegetais e animais — Conclusão de medidas anteriores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas em relação com o programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura.

A dotação deve ser prioritariamente afetada a uma utilização capaz de preservar a diversidade biológica e de desenvolver, num quadro de cooperação entre agricultores, as organizações não governamentais reconhecidas neste setor e as instituições públicas e privadas; além disso, importa promover a sensibilização dos consumidores neste setor.

As receitas eventuais cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 870/2004 do Conselho, de 24 de abril de 2004, que estabelece um programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura (JO L 162 de 30.4.2004, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 04 Instrumento transitório para o financiamento do desenvolvimento rural pelo FEOGA, secção Garantia para os novos Estados-Membros — Conclusão dos programas (2004-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações a liquidar a título do período de programação 2004-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Ato de adesão de 2003 da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, nomeadamente o n.º 26 do ponto 6-A do anexo II «Lista a que se refere o artigo 20.º do Ato de Adesão», adaptado pela Decisão 2004/281/CE do Conselho (JO L 93 de 30.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

05 04 05 Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (2007-2013)

Observações

As receitas eventuais cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente capítulo em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

As bases jurídicas a seguir indicadas são aplicáveis a todas as rubricas do presente artigo, salvo menção em contrário.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 378/2007 do Conselho, de 27 de março de 2007, que estabelece regras de modulação voluntária dos pagamentos diretos instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 95 de 5.4.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 05 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Atos de referência

Regulamento de Execução (UE) n.º 335/2013 da Comissão, de 12 de abril de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 105 de 13.4.2013, p. 1).

05 04 05 01 Programas de desenvolvimento rural

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 890 339 551	p.m.	10 329 896 149	14 788 920 797,—	12 949 992 447,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações dos programas de desenvolvimento rural de 2007 a 2013 financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader).

As medidas de desenvolvimento rural em todos os eixos serão aferidas por indicadores de rendimento mais precisos para sistemas agrícolas e métodos de produção, de molde a responder aos desafios relacionados com as alterações climáticas, a proteção dos recursos hídricos, a biodiversidade e as energias renováveis. Os Estados-Membros deverão comunicar as ações empreendidas em relação aos novos desafios nos programas de desenvolvimento rural, nomeadamente no setor do leite e dos produtos lácteos.

05 04 05 02 Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	6 433 956	7 561 497,15	6 555 824,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações para medidas de assistência técnica em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, nomeadamente a Rede Europeia de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 60 Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Feader (2014-2020)

Observações

As receitas eventuais cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas em relação a programas de 2014--2020 podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente capítulo em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

As bases jurídicas a seguir indicadas são aplicáveis a todas as rubricas do presente artigo, salvo menção em contrário.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 , relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n. º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Atos de referência

Regulamento de Execução (UE) n.º 335/2013 da Comissão, de 12 de abril de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 105 de 13.4.2013, p. 1).

Regulamento Delegado (UE) n.º 807/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que estabelece disposições transitórias (JO L 227 de 31.7.2014, p. 1).

Regulamento Delegado (UE) n.º 994/2014 da Comissão, de 13 de maio de 2014 , que altera os anexos VIII e VIII-C do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e os anexos II, III e VI do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 280 de 24.9.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 60 *(continuação)*

Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n. º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader) (JO L 227 de 31.7.2014, p. 18).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1378/2014 da Comissão, de 17 de outubro de 2014 , que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 367 de 23.12.2014, p. 16).

05 04 60 01 Promoção de um desenvolvimento rural sustentável, mais equilibrado do ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 796 873 677	5 252 192 422	13 970 049 059	1 247 275 423		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento dos programas de desenvolvimento rural 2014-2020 pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (Feader).

As medidas de desenvolvimento rural serão aferidas por indicadores de rendimento mais precisos para sistemas agrícolas e métodos de produção, de molde a responder aos desafios relacionados com as alterações climáticas, a proteção dos recursos hídricos, a biodiversidade e as energias renováveis.

05 04 60 02 Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 292 400	19 770 986	17 222 000	7 748 500		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir medidas de assistência técnica por iniciativa da Comissão, em conformidade com os artigos 51.º a 54.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e o artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Tal inclui a Rede Europeia de Desenvolvimento Rural e a Rede Parceria Europeia de Inovação.

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 04 60 *(continuação)*

05 04 60 03 Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir parte da verba nacional para a assistência técnica transferida para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL								
05 05 01	***Instrumento especial de adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural (Sapard) — Conclusão de medidas anteriores (anteriores a 2014)***								
05 05 01 01	Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão do programa (2000-2006)	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 05 01 02	Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão da ajuda de pré-adesão relativa a oito países candidatos	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 05 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 05 02	***Instrumento de assistência de pré-adesão para o desenvolvimento rural (IPARD) — Conclusão do programa (2007-2013)***	4	p.m.	143 793 016	p.m.	93 043 400	234 042 533,—	47 636 861,88	33,13
05 05 03	***Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo, ao Montenegro, à Sérvia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia***								
05 05 03 01	Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
05 05 03 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	25 000 000	7 917 659	20 000 000	4 200 000			
	Artigo 05 05 03 – Subtotal		25 000 000	7 917 659	20 000 000	4 200 000			
05 05 04	***Apoio à Turquia***								
05 05 04 01	Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 05 04	*(continuação)*								
05 05 04 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	69 000 000	25 458 317	70 000 000	13 753 638			
	Artigo 05 05 04 – Subtotal		69 000 000	25 458 317	70 000 000	13 753 638			
	Capítulo 05 05 – Total		**94 000 000**	**177 168 992**	**90 000 000**	**110 997 038**	**234 042 533,—**	**47 636 861,88**	**26,89**

05 05 01 Instrumento especial de adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural (Sapard) — Conclusão de medidas anteriores (anteriores a 2014)

Observações

As bases jurídicas a seguir indicadas são aplicáveis a todas as rubricas do presente artigo, salvo menção em contrário.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 2257/2004 do Conselho, de 20 de dezembro de 2004, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 2666/2000 a fim de ter em conta a situação de candidato da Croácia (JO L 389 de 30.12.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

05 05 01 01 Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão do programa (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas até 31 de dezembro de 2006 na Bulgária, na Roménia e na Croácia em relação a medidas de apoio relacionadas com a agricultura e o desenvolvimento rural no âmbito do instrumento Sapard.

Não poderá ser imputada a este número nenhuma despesa administrativa, independentemente do beneficiário da ação.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 01 *(continuação)*

05 05 01 02 Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão da ajuda de pré-adesão relativa a oito países candidatos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas até 31 de dezembro de 2003 para medidas de apoio relacionadas com a agricultura e o desenvolvimento rural no âmbito do instrumento Sapard nos oito países candidatos que se tornaram Estados-Membros em 2004.

Não poderá ser imputada a este número nenhuma despesa administrativa, independentemente do beneficiário da ação.

05 05 02 Instrumento de assistência de pré-adesão para o desenvolvimento rural (IPARD) — Conclusão do programa (2007--2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	143 793 016	p.m.	93 043 400	234 042 533,—	47 636 861,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

05 05 03 Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo, ao Montenegro, à Sérvia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia

05 05 03 01 Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 03 *(continuação)*

05 05 03 01 *(continuação)*

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará os seguintes objetivos específicos, nos Balcãs Ocidentais:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

05 05 03 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 000 000	7 917 659	20 000 000	4 200 000		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará os seguintes objetivos específicos, nos Balcãs Ocidentais:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, do Fundo de Coesão e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 03 *(continuação)*

05 05 03 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

05 05 04 ***Apoio à Turquia***

05 05 04 01 Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará os seguintes objetivos específicos, na Turquia:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL *(continuação)*

05 05 04 *(continuação)*

05 05 04 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n. º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

05 05 04 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
69 000 000	25 458 317	70 000 000	13 753 638		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará os seguintes objetivos específicos, na Turquia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, do Fundo de Coesão e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, as pessoas coletivas ou as pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 06 — ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 06	ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»								
05 06 01	***Acordos internacionais em matéria agrícola***	4	4 675 000	4 201 456	6 696 000	1 806 026	3 062 748,84	3 062 748,84	72,90
	Capítulo 05 06 – Total		**4 675 000**	**4 201 456**	**6 696 000**	**1 806 026**	**3 062 748,84**	**3 062 748,84**	**72,90**

05 06 01 Acordos internacionais em matéria agrícola

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 675 000	4 201 456	6 696 000	1 806 026	3 062 748,84	3 062 748,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para os acordos internacionais a seguir mencionados.

Bases jurídicas

Decisão 92/580/CEE do Conselho, de 13 de novembro de 1992, relativa à assinatura e celebração do Acordo Internacional de Açúcar de 1992 (JO L 379 de 23.12.1992, p. 15).

Decisão 96/88/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 1995, relativa à aprovação pela Comunidade Europeia da Convenção sobre o comércio de cereais e da Convenção relativa à ajuda alimentar, que constituem o Acordo internacional dos cereais de 1995 (JO L 21 de 27.1.1996, p. 47).

Decisão 2005/800/CE do Conselho, de 14 de novembro de 2005, relativa à celebração do Acordo Internacional de 2005 sobre o azeite e as azeitonas de mesa (JO L 302 de 19.11.2005, p. 46).

Artigo 54.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão 2013/139/UE do Conselho, de 18 de março de 2013, que define a posição a tomar em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho Internacional do Açúcar, no que respeita à prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1992 (JO L 77 de 20.3.2013, p. 2).

Decisão 2013/138/UE do Conselho, de 18 de março de 2013, que define a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho Internacional dos Cereais no que respeita à prorrogação da Convenção sobre o Comércio de Cereais de 1995 (JO L 77 de 20.3.2013, p. 1).

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
05 07	AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA)					
05 07 01	***Controlo das despesas agrícolas***					
05 07 01 02	Ações de controlo e de prevenção — Pagamentos diretos pela União	2	6 800 000	6 800 000	6 799 762,44	100,00
05 07 01 06	Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção Garantia (medidas anteriores) e do FEAGA	2	20 000 000	p.m.	3 382 276,15	16,91
05 07 01 07	Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento da conformidade das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção Garantia (medidas anteriores) e do FEAGA	2	p.m.	p.m.	109 070 845,82	
	Artigo 05 07 01 – Subtotal		26 800 000	6 800 000	119 252 884,41	444,97
05 07 02	***Resolução de litígios***	2	60 500 000	53 400 000	324 963,78	0,54
	Capítulo 05 07 – Total		**87 300 000**	**60 200 000**	**119 577 848,19**	**136,97**

Observações

As receitas eventuais cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer dos números orçamentais do presente capítulo em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

A base jurídica a seguir apresentada aplica-se a todos os artigos e números do presente capítulo, salvo menção em contrário.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n. º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA) *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

05 07 01 Controlo das despesas agrícolas

05 07 01 02 Ações de controlo e de prevenção — Pagamentos diretos pela União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 800 000	6 800 000	6 799 762,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de realização das ações de controlo por teledeteção em conformidade com os artigos 6.º, alínea b), e 21.º do Regulamento (CE) n.º 1306/2013.

05 07 01 06 Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção Garantia (medidas anteriores) e do FEAGA

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
20 000 000	p.m.	3 382 276,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os resultados das decisões do apuramento das contas, de acordo com o artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 1306/2005, quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Destina-se também a cobrir os resultados das decisões de apuramento das contas relativas ao Fundo de Reestruturação do Açúcar quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA) *(continuação)*

05 07 01 *(continuação)*

05 07 01 07 Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento da conformidade das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção Garantia (medidas anteriores) e do FEAGA

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	109 070 845,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os resultados das decisões do apuramento da conformidade, de acordo com o artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Destina-se também a cobrir os resultados das decisões de apuramento da conformidade relativas ao Fundo de Reestruturação do Açúcar quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

05 07 02 ***Resolução de litígios***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
60 500 000	53 400 000	324 963,78

Observações

Este artigo destina-se a receber a inscrição eventual de uma dotação destinada a cobrir as despesas que possam ser imputadas à Comissão pelos tribunais, nomeadamente a título de indemnização por perdas e danos.

Destina-se igualmente a cobrir as eventuais despesas em que a Comissão possa incorrer ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 595/91 do Conselho, de 4 de março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio (JO L 67 de 14.3.1991, p. 11).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 08	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»								
05 08 01	***Rede de informação contabilística agrícola (RICA)***	2	15 009 325	11 783 396	14 619 600	13 733 871	14 521 070,69	14 018 716,31	118,97
05 08 02	***Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas***	2	19 450 000	16 070 098	250 000	200 000	226,41	7 527 938,49	46,84
05 08 03	***Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola***	2	4 773 648	3 160 136	1 753 760	1 695 892	1 539 658,38	1 548 203,44	48,99
05 08 06	***Ações de informação relativas à política agrícola comum***	2	8 000 000	8 000 000	11 000 000	11 000 000	7 956 814,54	7 956 814,54	99,46
05 08 09	***Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA) — Assistência técnica operacional***	2	3 695 000	3 695 000	1 670 000	1 670 000	2 712 169,12	2 712 169,12	73,40
05 08 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
05 08 77 01	Projeto-piloto — Avaliação dos custos para o consumidor final decorrentes do cumprimento da legislação da UE nos domínios do ambiente, do bem-estar animal e da segurança alimentar	2	p.m.	p.m.	p.m.	411 089	0,—	528 541,92	
05 08 77 02	Projeto-piloto – Intercâmbio de boas práticas para fins de simplificação do controlo da condicionalidade	2	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 08 77 03	Projeto-piloto — Apoio a cooperativas de agricultores	2	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 08 77	*(continuação)*								
05 08 77 04	Projeto-piloto — Observatório europeu dos preços e margens agrícolas	2	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 08 77 05	Projeto-piloto — Apoio às iniciativas de agricultores e consumidores com vista à redução das emissões de carbono e do consumo de energia e à comercialização da produção alimentar a nível local	2	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 08 77 06	Ação preparatória — Observatório europeu dos preços e margens agrícolas	2	p.m.	300 000	1 000 000	387 671	1 999 024,32	0,—	0
05 08 77 07	Projeto-piloto — Medidas de combate à especulação nos produtos agrícolas de base	2	—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 08 77 08	Projeto-piloto — Programa de intercâmbio para jovens agricultores	2	p.m.	899 905	p.m.	600 000	1 500 000,—	0,—	0
05 08 77 09	Ação preparatória — Recursos genéticos vegetais e animais da União	2	p.m.	1 250 000	1 000 000	p.m.	1 500 000,—	0,—	0
05 08 77 10	Projeto-piloto — «Agropolo»: desenvolvimento de uma região agroindustrial transfronteiriça modelo na Europa	2	p.m.	600 000	1 200 000	p.m.			
05 08 77 11	Projeto-piloto — Agrossilvicultura	2	p.m.	500 000	1 000 000	150 000			
	Artigo 05 08 77 – Subtotal		p.m.	3 549 905	4 200 000	1 548 760	4 999 024,32	528 541,92	14,89

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 08 80	***Participação da União na Exposição Universal de 2015 «Alimentar o Planeta – Energia para a Vida», em Milão***	2	5 303 400	5 108 405	7 300 000	3 000 000			
	Capítulo 05 08 – Total		**56 231 373**	**51 366 940**	**40 793 360**	**32 848 523**	**31 728 963,46**	**34 292 383,82**	**66,76**

Observações

As receitas eventuais cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

A base jurídica a seguir apresentada aplica-se a todos os artigos e números do presente capítulo, salvo menção em contrário.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

05 08 01 Rede de informação contabilística agrícola (RICA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 009 325	11 783 396	14 619 600	13 733 871	14 521 070,69	14 018 716,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das retribuições fixas e do desenvolvimento dos instrumentos para a recolha, tratamento, análise, publicação e difusão das informações contabilísticas agrícolas e análise dos resultados.

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia (JO L 328 de 15.12.2009, p. 27).

05 08 02 ***Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 450 000	16 070 098	250 000	200 000	226,41	7 527 938,49

Observações

Esta dotação destina-se a cofinanciar os inquéritos estatísticos necessários ao acompanhamento das estruturas da União, incluindo o financiamento da base Eurofarm.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 378/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1166/2008 no que respeita ao quadro financeiro para o período de 2014 a 2018 (JO L 122 de 24.4.2014, p. 67).

05 08 03 ***Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 773 648	3 160 136	1 753 760	1 695 892	1 539 658,38	1 548 203,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas para o melhoramento dos sistemas de estatísticas agrícolas na União,

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito da compra e da consulta de bases de dados,

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 03 *(continuação)*

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito de trabalhos de modelização do setor agrícola e de previsão a curto e médio prazo da evolução dos mercados e estruturas agrícolas, e de difusão dos resultados,

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito da realização de ações de aplicação da teledeteção, dos inquéritos por áreas e dos modelos agrimeteorológicos às estatísticas agrícolas,

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito da realização de análises económicas e do desenvolvimento de indicadores no domínio da política agrícola,

— os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito das ações necessárias para a análise, gestão, acompanhamento dos recursos agrícolas e execução da política agrícola comum, em conformidade com os artigos 6.º, alínea c), e 22.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, bem como para a execução do quadro comum de acompanhamento e avaliação, em conformidade com os artigos 6.º, alínea a), e 110.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013,

— as autorizações por liquidar efetuadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 78/2008 do Conselho, de 21 de janeiro de 2008.

Bases jurídicas

Tarefas decorrentes das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão 96/411/CE do Conselho, de 25 de junho de 1996, relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias (JO L 162 de 1.7.1996, p. 14).

Decisão n.º 1445/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativa à aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledeteção às estatísticas agrícolas durante o período de 1999-2003 (JO L 163 de 4.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 78/2008 do Conselho, de 21 de janeiro de 2008, relativo às ações a realizar pela Comissão, no período 2008-2013, através de aplicações de teledeteção desenvolvidas no âmbito da política agrícola comum (JO L 25 de 30.1.2008, p. 1).

05 08 06 ***Ações de informação relativas à política agrícola comum***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 000 000	11 000 000	7 956 814,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de ações pela União para sensibilizar a opinião pública para a política agrícola comum, em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 06 *(continuação)*

As ações podem assumir a forma de:

— programas de atividades anuais apresentados, nomeadamente, por organizações agrícolas ou de desenvolvimento rural, bem como por associações de consumidores e de proteção do ambiente,

— medidas específicas apresentadas em especial pelas autoridades públicas dos Estados-Membros, pelos meios de comunicação e pelas universidades,

— ações executadas por iniciativa da Comissão,

— ações executadas com o objetivo de promover a agricultura familiar.

Uma parte desta dotação destina-se a financiar a informação em escolas, pontos de venda e outros pontos de contacto com os consumidores, sobre as elevadas normas em matéria de qualidade, segurança alimentar, ambiente e bem-estar dos animais que os agricultores europeus devem respeitar, em comparação com as exigidas em países terceiros. Deve salientar o importante contributo da PAC para o cumprimento destas normas e incluir explicações sobre os diferentes regimes de qualidade existentes, como as denominações de origem e as indicações geográficas.

Uma parte desta dotação destina-se a financiar uma campanha de informação dos consumidores sobre as causas e consequências do desperdício de alimentos e conselhos sobre as formas de reduzir este desperdício, bem como a promoção de práticas de avaliação comparativa em diferentes setores da cadeia alimentar.

05 08 09 ***Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA) — Assistência técnica operacional***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 695 000	1 670 000	2 712 169,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas previstas no artigo 6.º, alínea a) e d) a f), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Esta dotação compreende igualmente as despesas com a criação de um banco de dados analítico dos produtos do setor vitivinícola, previsto no artigo 89.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

05 08 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

05 08 77 01 Projeto-piloto — Avaliação dos custos para o consumidor final decorrentes do cumprimento da legislação da UE nos domínios do ambiente, do bem-estar animal e da segurança alimentar

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	411 089	0,—	528 541,92

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 02 Projeto-piloto – Intercâmbio de boas práticas para fins de simplificação do controlo da condicionalidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 03 Projeto-piloto — Apoio a cooperativas de agricultores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 04 Projeto-piloto — Observatório europeu dos preços e margens agrícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 05 Projeto-piloto — Apoio às iniciativas de agricultores e consumidores com vista à redução das emissões de carbono e do consumo de energia e à comercialização da produção alimentar a nível local

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 06 Ação preparatória — Observatório europeu dos preços e margens agrícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	1 000 000	387 671	1 999 024,32	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de um observatório europeu dos preços e margens agrícolas. Serve, nomeadamente, para melhorar a ferramenta europeia de monitorização dos preços dos alimentos, para que esta passe a ser mais fácil de utilizar, incluindo, para o efeito, uma interface multilingue que cubra um maior número de produtos alimentares e que viabilize uma melhor comparabilidade dos preços a todos os níveis da cadeia de abastecimento alimentar nos Estados-Membros e entre eles, a fim de responder à necessidade dos consumidores e agricultores de maior transparência no tocante à fixação dos preços dos produtos alimentares.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 07 Projeto-piloto — Medidas de combate à especulação nos produtos agrícolas de base

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 07 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 08 Projeto-piloto — Programa de intercâmbio para jovens agricultores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	899 905	p.m.	600 000	1 500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 09 Ação preparatória — Recursos genéticos vegetais e animais da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 250 000	1 000 000	p.m.	1 500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória. Esta dotação destina-se a cobrir o custo de uma ação preparatória para um terceiro programa da União em matéria de conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos vegetais e animais na agricultura. Os programas anteriores, baseados no Regulamento (CE) n.º 1476/94 do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 870/2004 do Conselho, foram concluídos em 2010. As primeiras avaliações dos projetos apontam para a necessidade de outras ações, que promovam a conservação da diversidade genética e a utilização sustentável dos recursos genéticos na agricultura, que contribuam para a obtenção de produtos de qualidade e para a constituição de cadeias alimentares locais, e que apoiem a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos entre investigadores, agricultores, criadores e redes de cidadãos e ONG que operem neste domínio, associando os utilizadores finais e sensibilizando os consumidores para estas questões.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 09 *(continuação)*

Esta ação preparatória assenta no trabalho preparatório da Comissão Europeia, de 2013, e proporcionará apoio a projetos e ações de interligação a nível europeu, no domínio da conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos, no âmbito dos futuros programas de desenvolvimento rural. Esta ação preparatória contribuirá para o fornecimento de dados para um terceiro programa da União em matéria de recursos genéticos, em particular no que se refere aos seguintes aspetos:

— melhoria da comunicação entre os Estados-Membros e as suas autoridades sobre boas práticas e harmonização dos esforços no domínio da conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos,

— melhoria da ligação em rede dos principais intervenientes, incluindo agricultores, investigadores, bancos de genes, ONG e utilizadores finais, e reforço das oportunidades de comercialização no contexto de regimes de qualidade e de cadeias alimentares curtas,

— melhoria do intercâmbio de conhecimentos e da investigação no domínio da valorização da diversidade genética nos sistemas agrícolas,

— adaptação dos métodos de criação e da legislação à necessidade de conservação da diversidade genética e da utilização sustentável dos recursos genéticos,

— contribuição para a boa execução das medidas de desenvolvimento rural através de ações em matéria de diversidade genética na agricultura,

— redução dos encargos administrativos de modo a proporcionar acesso às ações.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 77 10 Projeto-piloto — «Agropolo»: desenvolvimento de uma região agroindustrial transfronteiriça modelo na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	600 000	1 200 000	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 10 *(continuação)*

O projeto visa reunir e promover capacidades em matéria de agroindústria transfronteiriça nas zonas rurais e criar regiões de competência na agroindústria, denominadas agropolos, que proporcionarão uma perspetiva económica sustentável às referidas zonas. A região transfronteiriça Alemanha-Países Baixos (pelo menos 4 661 micro e pequenas empresas alemãs dos setores da agricultura e da horticultura [PME], empresas no setor industrial, empresas dos serviços, instituições de ensino e científicas, administrações, câmaras da indústria e do comércio, câmaras da agricultura e associações) representa um modelo para outras regiões agrárias europeias e mostra o modo como podem ser enfrentados os desafios das mudanças estruturais na agricultura e a concorrência cada vez maior no setor, através do desenvolvimento transetorial conducente à criação de um agropolo:

— adaptação científica da abordagem do desenvolvimento económico setorial para a criação de um agropolo;

— elaboração de um plano estratégico para o desenvolvimento de uma região agroalimentar europeia comum;

— mobilização das partes interessadas, designadamente das administrações e do setor económico, para a consecução do objetivo comum;

— a cooperação torna-se benéfica através da abordagem comum. Os pontos centrais do projeto são a preservação dos recursos, a eficácia e a elaboração de um plano diretor. Além do mais, o projeto contribui igualmente para ultrapassar obstáculos globais, tais como as alterações climáticas, a escassez de matérias-primas e de recursos naturais, bem como a segurança alimentar. O objetivo é apoiar uma indústria e uma agricultura eficazes de ponto de vista ecológico e económico, e promover o desenvolvimento rural;

— apresentação da possibilidade de transposição para outras regiões europeias.

Espera-se que o projeto apoie a Estratégia Europa 2020 e as iniciativas emblemáticas Agenda para Novas Competências e Empregos, Uma Europa Eficiente em Termos de Recursos, Competitividade Industrial e ETP 2020.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 49.º, n.º 6, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1).

05 08 77 11 Projeto-piloto — Agrossilvicultura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 000 000	150 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» *(continuação)*

05 08 77 *(continuação)*

05 08 77 11 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir os resultados das decisões tomadas nos termos da avaliação positiva e das orientações da Comissão Europeia.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

05 08 80 ***Participação da União na Exposição Universal de 2015 «Alimentar o Planeta – Energia para a Vida», em Milão***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 303 400	5 108 405	7 300 000	3 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a participação da União na Exposição Universal «Alimentar o Planeta: Energia para a Vida», a realizar em Milão em 2015.

As dotações destinam-se a cobrir as despesas de base relacionadas com a participação da UE no pavilhão italiano (aluguer do espaço, montagem e decoração dos *stands*, custos de funcionamento), bem como com a fase preparatória e as fases iniciais de um programa científico de base para a EXPO 2015, incluindo a elaboração de bases de dados de apoio às políticas adotadas. As despesas de organização de eventos e exposições (por exemplo, reembolso de despesas com peritos, materiais de exposição, etc.) serão cobertas por dotações dos programas específicos pertinentes segundo o domínio de intervenção em questão.

Bases jurídicas

Tarefas decorrentes das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 09	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA								
05 09 03	***Desafios da sociedade***								
05 09 03 01	Garantia de um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica	1,1	101 455 799	19 076 239	52 163 000	624 014			
	Artigo 05 09 03 – Subtotal		101 455 799	19 076 239	52 163 000	624 014			
05 09 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
05 09 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (não Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 05 09 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Capítulo 05 09 – Total		**101 455 799**	**19 076 239**	**52 163 000**	**624 014**			

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação destina-se a ser utilizada no âmbito de Horizonte 2020 – O Programa-Quadro de investigação e inovação, que abrange o período de 2014 a 2020.

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na aplicação da iniciativa emblemática «União da Inovação», da Estratégia Europa 2020, e outras iniciativas emblemáticas, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era da globalização» e «Uma Agenda Digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação (EEI). O programa Horizonte 2020 contribuirá para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação.

O programa será executado com vista à realização dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contribuindo para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada num Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional a todos os níveis em toda a União, levando o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia aos limites do conhecimento, reforçando o capital humano da investigação e tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA *(continuação)*

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, grupos de trabalho e colóquios de alto nível científico e tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico e tecnológico efetuadas por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente capítulo. Refira-se, a título informativo, que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Relativamente a alguns destes projetos, perspetiva-se a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no âmbito da investigação científica e tecnológica. As eventuais contribuições financeiras serão inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A receita de Estados que participam no domínio da «Cooperação Europeia» de investigação científica e técnica será inscrita no número 6 0 1 6 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais países candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As receitas eventuais provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União serão inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 05 09 50 01.

A inscrição de dotações administrativas do presente capítulo será feita no capítulo 05 01 05.

05 09 03 Desafios da sociedade

Observações

Esta prioridade do Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e desafios societais identificados na Estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas com uma abordagem baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangerão a totalidade do ciclo, desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA *(continuação)*

05 09 03 *(continuação)*

05 09 03 01 Garantia de um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
101 455 799	19 076 239	52 163 000	624 014		

Observações

Esta atividade incidirá no desenvolvimento de sistemas agrícolas e silvícolas mais sustentáveis e produtivos e, ao mesmo tempo, no desenvolvimento de serviços, conceitos e políticas para assegurar a prosperidade no meio rural. Além disso, será dada atenção especial aos alimentos seguros e saudáveis para todos, bem como a métodos competitivos de transformação dos alimentos que utilizem menos recursos e produzam menor quantidade de subprodutos. Em paralelo, serão envidados esforços para explorar sustentavelmente os recursos aquáticos vivos (por exemplo, pesca sustentável e respeitadora do ambiente). Serão também promovidas bioindústrias europeias hipocarbónicas, eficientes na utilização dos recursos, sustentáveis e competitivas.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Atos de referência

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

05 09 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

05 09 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (não Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA *(continuação)*

05 09 50 *(continuação)*

05 09 50 01 *(continuação)*

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (não Espaço Económico Europeu) que participem nas ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período 2014-2020.

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

COMISSÃO

TÍTULO 06

MOBILIDADE E TRANSPORTES

TÍTULO 06

MOBILIDADE E TRANSPORTES

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
06 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES»	75 145 385	75 145 385	72 157 802	72 157 802	65 373 383,49	65 373 383,49
06 02	POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES	2 972 028 544	1 803 202 715	2 582 441 731	903 416 322	1 672 501 250,03	929 777 030,88
06 03	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES	234 117 242	177 949 829	212 585 039	27 847 732	66 114 214,73	62 876 242,18
	Título 06 – Total	**3 281 291 171**	**2 056 297 929**	**2 867 184 572**	**1 003 421 856**	**1 803 988 848,25**	**1 058 026 656,55**

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

TÍTULO 06

MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
06 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES»					
06 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***	5.2	41 352 248	40 861 417	34 849 252,71	84,27
06 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***					
06 01 02 01	Pessoal externo	5.2	2 288 852	2 325 880	2 280 916,51	99,65
06 01 02 11	Outras despesas de gestão	5.2	2 097 882	2 232 988	2 533 935,—	120,79
	Artigo 06 01 02 – Subtotal		4 386 734	4 558 868	4 814 851,51	109,76
06 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***	5.2	2 625 291	2 645 371	2 616 756,86	99,67
06 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***					
06 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Transportes	1.1	2 953 000	2 895 000	2 552 174,40	86,43
	Artigo 06 01 04 – Subtotal		2 953 000	2 895 000	2 552 174,40	86,43
06 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***					
06 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1.1	5 052 336	5 612 344	5 265 000,—	104,21
06 01 05 02	Despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1.1	2 400 000	2 768 667	2 978 400,—	124,10

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
06 01 05	*(continuação)*					
06 01 05 03	Outras despesas de gestão com os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1.1	566 751	555 638	893 408,01	157,64
	Artigo 06 01 05 – Subtotal		8 019 087	8 936 649	9 136 808,01	113,94
06 01 06	***Agências de execução***					
06 01 06 01	Agência de Execução para a Inovação e Redes – Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE)	1.1	14 413 000	12 260 497	9 805 000,—	68,03
06 01 06 02	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas – Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE)	1.1	p.m.	p.m.	1 598 540,—	
06 01 06 03	Agência de Execução para a Inovação e Redes – Contribuição do Fundo de Coesão	1.2	1 396 025			
	Artigo 06 01 06 – Subtotal		15 809 025	12 260 497	11 403 540,—	72,13
	Capítulo 06 01 – Total		**75 145 385**	**72 157 802**	**65 373 383,49**	**87,00**

06 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
41 352 248	40 861 417	34 849 252,71

06 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»***

06 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 288 852	2 325 880	2 280 916,51

06 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 097 882	2 232 988	2 533 935,—

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 625 291	2 645 371	2 616 756,86

06 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

06 01 04 01 Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Transportes

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 953 000	2 895 000	2 552 174,40

Observações

Esta dotação destina-se às «ações de apoio ao programa», definidas no artigo 2.º, ponto 7, e no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), e que estão diretamente relacionadas com as medidas de acompanhamento necessárias à execução do programa do Mecanismo Interligar a Europa e das orientações para a rede transeuropeia de transportes (RTE-T). A dotação cobre as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações, *software* e bases de dados em apoio das ações diretamente ligadas à realização dos objetivos do Mecanismo Interligar a Europa.

Bases jurídicas

Ver artigo 06 02 01.

06 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

06 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 052 336	5 612 344	5 265 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo os funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 05 *(continuação)*

06 01 05 01 *(continuação)*

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 06 03.

06 01 05 02 Despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 400 000	2 768 667	2 978 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 06 03.

06 01 05 03 Outras despesas de gestão com os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
566 751	555 638	893 408,01

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 05 *(continuação)*

06 01 05 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo as outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se ainda a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, designadamente, sem que a lista seja exaustiva, as despesas com conferências, seminários, colóquios, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, missões e formações, bem como as despesas de representação.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 06 03.

06 01 06 ***Agências de execução***

06 01 06 01 Agência de Execução para a Inovação e Redes – Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
14 413 000	12 260 497	9 805 000,—

Observações

Esta dotação consiste na subvenção destinada a cobrir as despesas administrativas com pessoal e as despesas operacionais incorridas pela Agência de Execução para a Inovação e Redes em resultado da sua participação na gestão do programa do Mecanismo Interligar a Europa, na conclusão dos projetos financiados no âmbito do programa da rede transeuropeia de transportes (RTE-T) para 2000-2006 e 2007-2013.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 06 *(continuação)*

06 01 06 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1). Decisão n.º 661/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, sobre as orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 204 de 5.8.2010, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1). Decisão n.º 661/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, sobre as orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 204 de 5.8.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

Atos de referência

Decisão 2007/60/CE da Comissão, de 26 de outubro de 2006, que institui a Agência de Execução da Rede Transeuropeia de Transportes ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 32 de 6.2.2007, p. 88).

Decisão C(2007) 5282 da Comissão, de 5 de novembro de 2007, que delega poderes à Agência de Execução da Rede Transeuropeia de Transportes tendo em vista o desempenho das tarefas associadas à execução dos programas comunitários de subvenções no domínio das redes transeuropeias de transportes, incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento comunitário, com a redação que lhe foi dada pela Decisão C(2008) 5538 de 7 de outubro de 2008.

Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para a Inovação e Redes e que revoga a Decisão 2007/60/CE com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2008/593/CE (JO L 352 de 24.12.2013, p. 65).

Decisão C (2013) 9235 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Inovação e Redes com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio dos transportes, infraestruturas de energia e telecomunicações, investigação e inovação em matéria de transportes e energia, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

06 01 06 02 Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas – Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	1 598 540,—

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 06 *(continuação)*

06 01 06 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação consiste na subvenção destinada a cobrir as despesas administrativas com pessoal e as despesas de funcionamento incorridas pela Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas em resultado da sua participação na gestão do programa do Mecanismo Interligar a Europa, na conclusão dos projetos financiados no âmbito dos programas Marco Polo 2000-2006 e 2007-2013.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições de entidades terceiras, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no presente número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1653/2004 da Comissão, de 21 de setembro de 2004, que institui o regulamento financeiro-tipo das agências de execução, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 297 de 22.9.2004, p. 6).

Regulamento (CE) n.º 1692/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui o segundo programa «Marco Polo» relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias («Marco Polo II») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1382/2003 (JO L 328 de 24.11.2006, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2004/20/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2003, que institui uma agência de execução, denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente», para a gestão da ação comunitária no domínio da energia em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 5 de 9.1.2004, p. 85).

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 06 *(continuação)*

06 01 06 02 *(continuação)*

Decisão 2007/372/CE da Comissão, de 31 de maio de 2007, relativa à alteração da Decisão 2004/20/CE no sentido de a Agência de Execução de Energia Inteligente passar a Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação (JO L 140 de 1.6.2007, p. 52).

Decisão C(2007) 3198 da Comissão, de 9 de julho de 2007, que delega poderes à «Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação» tendo em vista o desempenho das tarefas associadas à execução do programa «Energia Inteligente — Europa 2003-2006», do programa «Marco Polo 2003-2006», do programa-quadro para a competitividade e a inovação 2007-2013 e do programa «Marco Polo 2007-2013», incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento comunitário.

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução para a Inovação e Redes» e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas com vista à execução de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TCI, política marítima e pescas, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

06 01 06 03 Agência de Execução para a Inovação e Redes – Contribuição do Fundo de Coesão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 396 025		

Observações

Novo número

Esta dotação consiste na subvenção destinada a cobrir as despesas administrativas com pessoal e as despesas de funcionamento incorridas pela Agência de Execução para a Inovação e Redes em resultado da sua participação na gestão da contribuição financeira do Fundo de Coesão para o programa do Mecanismo Interligar a Europa.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1). Decisão n.º 661/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, sobre as orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 204 de 5.8.2010, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» *(continuação)*

06 01 06 *(continuação)*

06 01 06 03 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1). Decisão n.º 661/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, sobre as orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 204 de 5.8.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

Atos de referência

Decisão 2007/60/CE da Comissão, de 26 de outubro de 2006, que institui a Agência de Execução da Rede Transeuropeia de Transportes ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 32 de 6.2.2007, p. 88).

Decisão C(2007) 5282 da Comissão, de 5 de novembro de 2007, que delega poderes à Agência de Execução da Rede Transeuropeia de Transportes tendo em vista o desempenho das tarefas associadas à execução dos programas comunitários de subvenções no domínio das redes transeuropeias de transportes, incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento comunitário, com a redação que lhe foi dada pela Decisão C(2008) 5538 de 7 de outubro de 2008.

Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para a Inovação e Redes e que revoga a Decisão 2007/60/CE com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2008/593/CE (JO L 352 de 24.12.2013, p. 65).

Decisão C(2013) 9235 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Inovação e Redes com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio dos transportes, infraestruturas de energia e telecomunicações, investigação e inovação em matéria de transportes e energia, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 02	POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES								
06 02 01	***Mecanismo Interligar a Europa (MIE)***								
06 02 01 01	Eliminar os estrangulamentos, reforçar a interoperabilidade ferroviária, colmatar as ligações em falta e melhorar os troços transfronteiriços	1.1	1 246 820 000	463 983 806	816 618 378	p.m.			
06 02 01 02	Garantir sistemas de transportes sustentáveis e eficientes	1.1	77 926 250	32 970 282	136 662 458	p.m.			
06 02 01 03	Otimizar a integração e a interconexão dos modos de transporte e reforçar a interoperabilidade	1.1	233 778 750	89 137 637	273 324 915	p.m.			
06 02 01 04	Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Contribuição do Fundo de Coesão	1.2	1 215 582 454	392 121 515	983 000 000	p.m.			
06 02 01 05	Criar um clima mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de transporte	1.1	70 000 000	43 657 683	240 681 250	p.m.			
	Artigo 06 02 01 – Subtotal		2 844 107 454	1 021 870 923	2 450 287 001	p.m.			
06 02 02	***Agência Europeia para a Segurança da Aviação***	1.1	35 634 767	35 634 767	34 173 871	34 173 871	36 884 828,49	35 829 562,—	100,55
06 02 03	***Agência Europeia da Segurança Marítima***								
06 02 03 01	Agência Europeia da Segurança Marítima	1.1	30 282 323	30 282 323	30 703 795	30 703 795	34 102 932,12	33 924 821,91	112,03
06 02 03 02	Agência Europeia da Segurança Marítima — Medidas antipoluição	1.1	20 600 000	12 968 852	19 675 000	7 727 442			
	Artigo 06 02 03 – Subtotal		50 882 323	43 251 175	50 378 795	38 431 237	34 102 932,12	33 924 821,91	78,44
06 02 04	***Agência Ferroviária Europeia***	1.1	24 659 000	24 659 000	23 573 064	23 573 064	25 703 799,—	25 703 799,—	104,24
06 02 05	***Atividades de apoio à política europeia dos transportes e direitos dos passageiros, incluindo as atividades de comunicação***	1.1	12 363 000	17 405 878	20 019 000	13 894 437	22 933 268,50	23 364 091,34	134,23
06 02 06	***Segurança dos transportes***	1.1	2 582 000	1 701 948	2 510 000	1 514 026	2 400 575,08	1 230 321,26	72,29
06 02 51	***Conclusão do programa das redes transeuropeias***	1.1	p.m.	632 817 206	p.m.	759 405 150	1 456 508 982,12	770 722 638,12	121,79

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 02 52	***Conclusão do programa Marco Polo***	1.1	p.m.	17 463 073	p.m.	18 525 916	69 669 300,72	20 019 862,05	114,64
06 02 53	***Conclusão das medidas antipoluição***	1.1	p.m.	6 185 145	p.m.	12 198 621	23 297 564,—	18 930 055,—	306,06
06 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
06 02 77 01	Ação Preparatória — Interface europeia de informação e reserva para todos os modos de transporte	1.1	p.m.	790 170	—	450 000	0,—	51 880,20	6,57
06 02 77 02	Ação preparatória — Facilitar o tráfego transfronteiriço nos pontos de passagem das fronteiras do Nordeste da União (aspetos de segurança do tráfego e de proteção dos condutores)	1.1	—	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—	
06 02 77 03	Ação preparatória — Navios alimentados a gás natural liquefeito (GNL)	1.1	p.m.	436 192	p.m.	500 000	1 000 000,—	0,—	0
06 02 77 05	Projeto-piloto — O papel do material circulante na interoperabilidade europeia	1.1	500 000	250 000	1 000 000	500 000			
06 02 77 06	Ação preparatória — Aviação geral – Estatísticas e valores principais	1.1	p.m.	87 238	500 000	250 000			
06 02 77 07	Projeto-piloto — Evitar os engarrafamentos: soluções de transporte integrado inteligente para as infraestruturas rodoviárias	1.1	1 300 000	650 000					
	Artigo 06 02 77 – Subtotal		1 800 000	2 213 600	1 500 000	1 700 000	1 000 000,—	51 880,20	2,34
	Capítulo 06 02 – Total		**2 972 028 544**	**1 803 202 715**	**2 582 441 731**	**903 416 322**	**1 672 501 250,03**	**929 777 030,88**	**51,56**

06 02 01 Mecanismo Interligar a Europa (MIE)

06 02 01 01 Eliminar os estrangulamentos, reforçar a interoperabilidade ferroviária, colmatar as ligações em falta e melhorar os troços transfronteiriços

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 246 820 000	463 983 806	816 618 378	p.m.		

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 01 *(continuação)*

06 02 01 01 *(continuação)*

Observações

O objetivo de «eliminar os estrangulamentos e colmatar as ligações em falta» é enunciado no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013. Este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas no âmbito dos programas anuais e/ou plurianuais que constituem as decisões de financiamento, na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro, dos projetos da rede principal e dos corredores de transportes da União, definidos nos anexos do MIE e das orientações para a RTE-T. A consecução do objetivo será aferida pelo número de ligações transfronteiras novas ou melhoradas e de estrangulamentos eliminados nas vias de transporte que beneficiaram do Mecanismo Interligar a Europa.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, alínea a).

06 02 01 02 Garantir sistemas de transportes sustentáveis e eficientes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
77 926 250	32 970 282	136 662 458	p.m.		

Observações

O objetivo de «garantir sistemas de transportes sustentáveis e eficientes a longo prazo» é enunciado no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013. Este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas no âmbito dos programas anuais e plurianuais que constituem as decisões de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro.

No período 2014-2020, o Mecanismo Interligar a Europa dará continuidade ao programa Marco Polo no quadro das orientações revistas para a RTE-T. Em conformidade com o artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1), o MIE introduzirá uma nova abordagem de apoio aos serviços de transporte de mercadorias na União (orçamento indicativo: 70-140 milhões de EUR por ano).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, alínea b).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 01 *(continuação)*

06 02 01 03 Otimizar a integração e a interconexão dos modos de transporte e reforçar a interoperabilidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
233 778 750	89 137 637	273 324 915	p.m.		

Observações

O objetivo de «otimizar a integração e a interconexão dos modos de transporte e reforçar a interoperabilidade dos serviços de transporte» é enunciado no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

Este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas no âmbito dos programas anuais e plurianuais que constituem as decisões de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro.

A consecução do objetivo será aferida pelo número de portos fluviais e marítimos e de aeroportos ligados à rede ferroviária, de plataformas logísticas multimodais melhoradas, de ligações melhoradas via as autoestradas do mar e de pontos de abastecimento de energia proveniente de fontes alternativas na rede principal.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

06 02 01 04 Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Contribuição do Fundo de Coesão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 215 582 454	392 121 515	983 000 000	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio do Fundo de Coesão às infraestruturas de transporte abrangidas pelo Mecanismo Interligar a Europa no âmbito do objetivo de investimento no crescimento e no emprego, em conformidade com o artigo 84.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 01 *(continuação)*

06 02 01 04 *(continuação)*

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, serão transferidos do Fundo de Coesão 11 305 500 000 euros, a preços correntes, para serem gastos nos termos desse regulamento exclusivamente nos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão.

Em conformidade com o artigo 11.º da proposta de regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa, este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas, no âmbito dos programas de trabalho anuais e plurianuais, abertos exclusivamente aos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão. Os referidos programas de trabalho anuais e/ou plurianuais constituem as decisões de financiamento na aceção do artigo 84.º do Regulamento Financeiro.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, e o artigo 5.º, n.º 2, deverão ser atribuídos até 1% dessa contribuição específica às «ações de apoio ao programa».

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente:

— artigo 5.º, n.º 1, alínea a), em relação com a transferência de 11 305 500 000 euros do Fundo de Coesão para o Mecanismo Interligar a Europa,

— artigo 11.º, em relação com os convites específicos para os fundos transferidos do Fundo de Coesão,

— artigo 2.º, n.º 7, e artigo 5.º, n.º 2, em relação com as «ações de apoio ao programa» necessárias à implementação do Mecanismo Interligar a Europa.

06 02 01 05 Criar um clima mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de transporte

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
70 000 000	43 657 683	240 681 250	p.m.		

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 01 *(continuação)*

06 02 01 05 *(continuação)*

Observações

O objetivo de «criar um clima mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de transporte» prende-se com a execução de projetos de interesse comum por meio dos instrumentos financeiros, com base numa avaliação *ex ante* conforme estabelece o artigo 224.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012. Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, 10% a 20% da dotação financeira do MIE afetada ao setor dos transportes destinar-se-á a instrumentos financeiros inovadores, como as obrigações para financiamento de projetos, as garantias de empréstimo e outros instrumentos como as empresas comuns e os instrumentos de capitais próprios, com o propósito de combinar recursos financeiros públicos e privados para agilizar o investimento em infraestruturas na Europa. Os instrumentos financeiros destinam-se a facilitar o acesso ao financiamento privado e agilizar ou possibilitar, assim, o financiamento dos projetos da RTE-T elegíveis para financiamento ao abrigo das orientações para a RTE-T ou do Regulamento MIE. Os instrumentos financeiros devem ser estruturados como «capitais alheios» ou «capitais próprios» e destinar-se a colmatar lacunas do mercado e proporcionar soluções de financiamento adequadas. Deverão ser executados em regime de gestão direta pelas entidades encarregadas de os executar, na aceção do Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão conjunta com essas entidades. Estas devem ser acreditadas, para a que a Comissão disponha de garantias quanto à proteção dos interesses financeiros da União conforme dispõe o Regulamento Financeiro.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida, efetuados à Comissão e inscritos no número 6 3 4 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 14.º.

06 02 02 ***Agência Europeia para a Segurança da Aviação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
35 634 767	35 634 767	34 173 871	34 173 871	36 884 828,49	35 829 562,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais associadas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 02 *(continuação)*

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 36 370 000 euros. À quantia de 35 634 767 euros inscrita no orçamento acresce a quantia de 735 233 euros proveniente da recuperação do excedente.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 79 de 19.3.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 216/2008 no que se refere aos aeródromos, à gestão do tráfego aéreo e aos serviços de navegação aérea (JO L 309 de 24.11.2009, p. 51).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 736/2006 da Comissão, de 16 de maio de 2006, relativo aos métodos de trabalho da Agência Europeia para a Segurança da Aviação no que respeita à realização de inspeções de normalização (JO L 129 de 17.5.2006, p. 10).

Regulamento (CE) n.º 768/2006 da Comissão, de 19 de maio de 2006, relativo à aplicação da Diretiva 2004/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à recolha e ao intercâmbio de informações sobre a segurança das aeronaves que utilizam aeroportos comunitários, bem como à gestão do sistema de informação (JO L 134 de 20.5.2006, p. 16).

Regulamento (CE) n.º 593/2007 da Comissão, de 31 de maio de 2007, relativo aos honorários e às taxas cobrados pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 140 de 1.6.2007, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 1356/2008 da Comissão, de 23 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 593/2007 relativo aos honorários e às taxas cobrados pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 350 de 30.12.2008, p. 46).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 03 Agência Europeia da Segurança Marítima

06 02 03 01 Agência Europeia da Segurança Marítima

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 282 323	30 282 323	30 703 795	30 703 795	34 102 932,12	33 924 821,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais associadas ao programa de trabalho (título 3), com exceção das medidas antipoluição (ver número 06 02 03 02).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015, compreendendo as medidas antipoluição, ascende a 52 656 000 euros. À quantia de 50 882 323 euros inscrita no orçamento acresce a quantia de 1 773 677 euros proveniente da recuperação do excedente.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1), na redação em vigor.

Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).

Diretiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções, incluindo sanções penais, por crimes de poluição (JO L 255 de 30.9.2005, p. 11).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 03 *(continuação)*

06 02 03 02 Agência Europeia da Segurança Marítima — Medidas antipoluição

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 600 000	12 968 852	19 675 000	7 727 442		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas antipoluição previstas na proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição causada por navios e à poluição marinha causada por instalações petrolíferas e gasíferas.

Está em conformidade com a decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre o alargamento das tarefas da EMSA à vigilância da segurança e à redução da poluição gerada pelas instalações offshore para a exploração de petróleo e de gás.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 911/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição marinha causada por navios e por instalações petrolíferas e gasíferas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 115).

06 02 04 ***Agência Ferroviária Europeia***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
24 659 000	23 573 064	25 703 799,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais associadas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 04 *(continuação)*

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 25 613 000 euros. À quantia de 24 659 000 euros inscrita no orçamento acresce a quantia de 954 000 euros proveniente da recuperação do excedente.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 881/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que institui a Agência Ferroviária Europeia (regulamento relativo à Agência) (JO L 164 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade (JO L 164 de 30.4.2004, p. 44).

Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade (JO L 315 de 3.12.2007, p. 51).

Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário comunitário (JO L 191 de 18.7.2008, p. 1).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004, apresentada pela Comissão em 30 de janeiro de 2013 [COM(2013) 27].

06 02 05 ***Atividades de apoio à política europeia dos transportes e direitos dos passageiros, incluindo as atividades de comunicação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 363 000	17 405 878	20 019 000	13 894 437	22 933 268,50	23 364 091,34

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e reuniões de peritos diretamente ligados à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas com atividades de informação e comunicação, conferências e eventos de promoção de ações no setor dos transportes e com publicações eletrónicas e impressas diretamente ligadas à realização dos objetivos da política de transportes, bem como à segurança e proteção dos utentes dos transportes.

Destina-se ainda a cobrir as despesas incorridas pela Comissão com a recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução da política comum de transportes da União, em todos os modos de transporte (rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo e fluvial) e em todos os setores de transporte (segurança dos transportes, mercado interno dos transportes, com as respetivas regras de execução, otimização das redes de transporte, direitos e proteção dos passageiros em todos os modos de transporte, utilização de combustíveis alternativos em todos os modos de transporte e mobilidade urbana), bem como nos outros setores relacionados com os transportes. As principais ações e objetivos enunciados destinam-se a apoiar a política comum de transportes da União, incluindo a sua extensão a países terceiros, a assistência técnica a todos os modos e setores de transporte, a formação específica, a definição de regras de segurança dos transportes, a simplificação administrativa, a utilização das tecnologias da informação e das comunicações (TIC) e a promoção da política comum de transportes, incluindo a formulação e execução das orientações para a rede transeuropeia referidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como o reforço dos direitos e da proteção dos passageiros em todos os modos de transporte e a melhoria da aplicação e execução dos regulamentos em vigor nesta matéria, em especial pela realização de ações de sensibilização para o teor desses regulamentos, dirigidas tanto ao setor como aos utentes dos transportes.

Transporte marítimo e logística

Esta dotação destina-se a cobrir as atividades de acompanhamento, avaliação e revisão (avaliação do impacto) da legislação da União em matéria de segurança marítima.

Estas atividades devem fomentar e apoiar a mobilidade intermodal e sem barreiras das pessoas com mobilidade reduzida.

No que diz respeito ao Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos (JO L 46 de 17.2.2004, p. 1), a Comissão deve preparar medidas complementares que tornem mais eficaz a aplicação do regulamento.

A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14) exige medidas de execução específicas, devido ao dever de informação da Comissão e às interações complexas das estruturas administrativas nacionais, regionais e internacionais (COTIF) envolvidas no processo.

A aplicação do Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1), que entrou em vigor em 18 de dezembro de 2012, e do Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1), que entrou em vigor em 1 de março de 2013, exige medidas de execução específicas, a fim de assegurar que estes regulamentos são corretamente aplicados e feitos aplicar pelos Estados-Membros a fim de garantir o cumprimento das obrigações de informação dos Estados-Membros perante a Comissão.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Como medida importante de apoio à aplicação, a Comissão lançou acções específicas de sensibilização do público sobre os direitos dos passageiros, que abrangerão todos os Estados-Membros.

Essas ações e objetivos poderão ser apoiados a vários níveis (local, regional, nacional, europeu e internacional), em relação a todos os modos e setores dos transportes ou relacionados com os transportes, bem como aos aspetos técnicos, tecnológicos, regulamentares, de informação, ambientais, climáticos e políticos e ao desenvolvimento sustentável.

O transporte aéreo tem sido um dos setores em que os responsáveis pela proteção dos consumidores mais reclamações recebem na União. O aumento do número de transações comerciais por via eletrónica (Internet ou telefone móvel) redundou num maior número de violações da legislação europeia de proteção dos consumidores.

Uma das principais reclamações dos consumidores da União é a de que não existem vias de recurso eficazes nos próprios aeroportos, sobretudo quando os litígios resultam de falhas no cumprimento das obrigações por parte das companhias aéreas e de outros prestadores de serviços. Os consumidores da União e as autoridades responsáveis pelos transportes aéreos precisam, por conseguinte, de trabalhar em conjunto para garantir a melhoria imediata do apoio e dos serviços de informação prestados aos passageiros nos aeroportos e de reforçar, simultaneamente, a corregulação no setor.

Segurança rodoviária

A comunicação intitulada «Rumo a um espaço europeu de segurança rodoviária: orientações para a política de segurança rodoviária de 2011 a 2020» [COM(2010) 389 final], apresentada pela Comissão em 20 de julho de 2010, define sete objetivos: educação dos utentes da via pública, fiscalização do cumprimento do código da estrada, segurança da infraestrutura, segurança dos veículos, utilização de tecnologias modernas, assistência pós-acidente aos feridos e atenção especial aos utentes vulneráveis. Prosseguem os trabalhos respeitantes às propostas da Comissão sobre as novas cartas de condução da União e a inspeção técnica automóvel, bem como no tocante à implantação de sistemas de transporte inteligentes e de sistemas de segurança embarcados e ao lançamento de uma estratégia para lidar com as lesões corporais graves decorrentes de acidentes de viação. Os trabalhos da Comissão no domínio da segurança rodoviária compreendem também a gestão das normas relativas ao transporte de mercadorias perigosas, a manutenção da base de dados europeia dos acidentes de viação (CARE), o seguimento a dar às diretivas relativas à gestão da segurança da infraestrutura e à segurança nos túneis e vários aspetos da segurança dos utentes vulneráveis da via pública. A aplicação das orientações políticas para 2011-2020 exige igualmente medidas de execução no que respeita ao intercâmbio de boas práticas, às campanhas de segurança rodoviária, aos convites à apresentação de propostas e à criação do observatório da segurança rodoviária.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com eventos públicos, como o Dia Europeu da Segurança Rodoviária (anual), e outras iniciativas de sensibilização e interação com os cidadãos.

Destina-se igualmente a promover a cooperação eficaz entre os Estados-Membros na repressão das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária.

Transporte terrestre

As atividades principais no domínio dos transportes terrestres dizem respeito à melhoria da execução e ao reexame dos instrumentos existentes, bem como ao planeamento de novas iniciativas.

Céu Único Europeu

A aplicação integral do pacote «Céu Único Europeu» [quatro regulamentos de base, os Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004 e (CE) n.º 552/2004, e mais de vinte regulamentos de execução] representa uma prioridade fundamental para melhorar o desempenho dos serviços de navegação aérea em termos de segurança, custo-eficácia da prestação dos serviços, redução dos atrasos nos fluxos de tráfego aéreo e desempenho ambiental, contribuindo assim para uma maior qualidade dos transportes aéreos na Europa.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

O alargamento da legislação relativa ao Céu Único Europeu aos Estados do sudeste, por meio do Acordo Multilateral sobre a criação de um Espaço Europeu de Aviação Comum (EACE), representa um importante passo para a realização da política de vizinhança. Esta ação tem por base o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 549/2004.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão 93/704/CE do Conselho, de 30 de novembro de 1993, relativa à criação de um banco de dados comunitário sobre os acidentes de circulação rodoviária (JO L 329 de 30.12.1993, p. 63).

Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas (JO L 187 de 20.7.1999, p. 42).

Diretiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário (JO L 80 de 23.3.2002, p. 35).

Diretiva 2002/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de março de 2002, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários (JO L 85 de 28.3.2002, p. 40).

Regulamento (CE) n.º 889/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de maio de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente (JO L 140 de 30.5.2002, p. 2).

Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2003, relativa à comunicação de ocorrências na aviação civil (JO L 167 de 4.7.2003, p. 26).

Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 de 17.2.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu («regulamento-quadro») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu («regulamento relativo à prestação de serviços») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 10).

Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu («regulamento relativo ao espaço aéreo») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 20).

Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo («regulamento relativo à interoperabilidade») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 26).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade (JO L 164 de 30.4.2004, p. 44).

Diretiva 2004/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária na Comunidade (JO L 166 de 30.4.2004, p. 124).

Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora (JO L 344 de 27.12.2005, p. 15).

Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior (JO L 389 de 30.12.2006, p. 1).

Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).

Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 79 de 19.3.2008, p. 1).

Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade (JO L 191 de 18.7.2008, p. 1).

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 18).

Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária (JO L 319 de 29.11.2008, p. 59).

Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente (JO L 131 de 28.5.2009, p. 24).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 05 *(continuação)*

Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).

Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51).

06 02 06 ***Segurança dos transportes***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 582 000	1 701 948	2 510 000	1 514 026	2 400 575,08	1 230 321,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas incorridas pela Comissão com a recolha e o tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução das regras e medidas necessárias ao reforço da segurança dos transportes terrestres, aéreos e marítimos, e sua extensão a países terceiros, assistência técnica e ações específicas de formação.

Os objetivos principais da ação são o desenvolvimento e a aplicação de regras de segurança no domínio dos transportes, nomeadamente:

— medidas destinadas a prevenir danos intencionais no domínio dos transportes,

— a aproximação das legislações e normas técnicas, bem como das práticas administrativas de fiscalização no domínio da segurança dos transportes,

— a definição de indicadores, métodos e objetivos comuns de segurança no domínio dos transportes e recolha das informações necessárias para esse efeito,

— a fiscalização das medidas de segurança dos transportes aprovadas pelos Estados-Membros, em todos os modos,

— a coordenação internacional em matéria de segurança dos transportes,

— a promoção da investigação no domínio da segurança dos transportes.

Esta dotação destina-se, em particular, a cobrir as despesas com a criação e o funcionamento de um corpo de inspetores que verificarão a conformidade com os requisitos da legislação da União no domínio da segurança dos aeroportos, portos e instalações portuárias nos Estados-Membros, incluindo a sua extensão a países terceiros, e dos navios embandeirados nos Estados-Membros. Essas despesas incluem as ajudas de custo e despesas de transporte dos inspetores da Comissão e as despesas dos inspetores dos Estados-Membros em conformidade com as disposições previstas na referida legislação. A estas despesas devem juntar-se, em particular, as relativas à formação dos inspetores, às reuniões preparatórias e ao material necessário às inspeções.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 06 *(continuação)*

Destina-se igualmente a cobrir as despesas com atividades de informação e comunicação e com publicações eletrónicas e impressas diretamente ligadas à realização dos objetivos da política de transportes, bem como à segurança e proteção dos utentes dos transportes.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).

Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 310 de 25.11.2005, p. 28).

Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/ /2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

06 02 51 ***Conclusão do programa das redes transeuropeias***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	632 817 206	p.m.	759 405 150	1 456 508 982,12	770 722 638,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO L 228 de 23.9.1995, p. 1).

Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 228 de 9.9.1996, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho, de 21 de maio de 2002, que institui a empresa comum Galileu (JO L 138 de 28.5.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 219/2007 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2007, relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR) (JO L 64 de 2.3.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1).

Decisão C(2007) 3512 da Comissão, de 23 de julho de 2007, que estabelece o programa plurianual de subvenções no domínio da rede transeuropeia de transportes para o período 2007-2013.

Regulamento (CE) n.º 67/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO L 27 de 30.1.2010, p. 20).

Decisão n.º 661/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, sobre as orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 204 de 5.8.2010, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2001) 2654 da Comissão, de 19 de setembro de 2001, que estabelece um programa plurianual indicativo relativo à concessão de uma contribuição financeira comunitária no domínio da rede transeuropeia de transportes para o período 2001-2006.

Decisão C(2007) 6382 da Comissão, de 17 de dezembro de 2007, relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a Comissão e o Banco Europeu de Investimento em relação ao Instrumento de Garantia dos empréstimos para os projetos RTE-Tranportes.

06 02 52 ***Conclusão do programa Marco Polo***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	17 463 073	p.m.	18 525 916	69 669 300,72	20 019 862,05

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 52 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1382/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias («programa Marco Polo») (JO L 196 de 2.8.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1692/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui o segundo programa «Marco Polo» relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias («Marco Polo II») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1382/2003 (JO L 328 de 24.11.2006, p. 1).

06 02 53 ***Conclusão das medidas antipoluição***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	6 185 145	p.m.	12 198 621	23 297 564,—	18 930 055,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 53 *(continuação)*

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 constituem receitas afetadas [artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro] a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

06 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

06 02 77 01 Ação Preparatória — Interface europeia de informação e reserva para todos os modos de transporte

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	790 170	—	450 000	0,—	51 880,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações de anos anteriores relacionadas com a ação preparatória e que ainda estão por liquidar.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 02 Ação preparatória — Facilitar o tráfego transfronteiriço nos pontos de passagem das fronteiras do Nordeste da União (aspetos de segurança do tráfego e de proteção dos condutores)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações de anos anteriores relacionadas com a ação preparatória e que ainda estão por liquidar.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 03 Ação preparatória — Navios alimentados a gás natural liquefeito (GNL)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	436 192	p.m.	500 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações de anos anteriores relacionadas com a ação preparatória e que ainda estão por liquidar.

Em setembro de 2011, a Comissão publicou um documento de trabalho sobre uma «caixa de ferramentas» para o transporte aquático sustentável, que apresenta medidas destinadas a minimizar os custos de adaptação do setor aos novos limites propostos para o teor de enxofre dos combustíveis navais. O aspeto fulcral a médio e longo prazo é a instalação de tecnologias navais ecológicas e de combustíveis alternativos. O GNL é considerado uma solução promissora para dar cumprimento à regulamentação e combater a poluição atmosférica causada pelos navios.

Não obstante os seus excelentes resultados no plano da segurança, o GNL é visto pelo público como um perigo potencial. É necessária uma ação que proporcione uma panorâmica geral e analise os perigos e riscos potenciais do armazenamento, abastecimento e manuseamento (portos e navios) do GNL. Esta ação incluirá igualmente uma análise dos riscos gerais do GNL, nomeadamente no que respeita às suas propriedades químicas, e a elaboração de material informativo e audiovisual em estreita cooperação com todas as partes interessadas, a fim de expor os riscos e as vantagens da utilização de GNL no transporte marítimo.

O objetivo consiste também em obter uma panorâmica da evolução do mercado no que se refere à introdução de navios alimentados a gás natural liquefeito ou «preparados para GNL», bem como das infraestruturas de abastecimento (em terra ou com batelões-tanque) na União.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 05 Projeto-piloto — O papel do material circulante na interoperabilidade europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000	1 000 000	500 000		

Observações

O objetivo deste projeto-piloto é analisar os principais problemas da interoperabilidade do material circulante na União e proporcionar, em concertação com as partes interessadas no domínio ferroviário (expedidores, gestores de infraestruturas, empresas de transporte ferroviário, companhias de transporte de carga, operadores económicos), soluções para aumentar a disponibilidade de material circulante interoperável/multimodal, nomeadamente otimizando a procura no mercado, propondo medidas regulamentares e identificando as necessidades do mercado em termos de novos tipos de material circulante, contentores, etc.

Contexto geral

No Livro Branco intitulado «Roteiro do espaço único europeu dos transportes - rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos», adotado em 28 de março de 2011, a Comissão deu a conhecer a sua visão de um espaço ferroviário único europeu, com o objetivo de criar um mercado interno ferroviário em que as empresas ferroviárias europeias pudessem prestar os seus serviços sem se confrontarem com obstáculos técnicos ou administrativos desnecessários.

Registou-se um considerável progresso legislativo com a abertura do mercado dos serviços de transporte e o Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2010, relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo (JO L 276 de 20.10.2010, p. 22). Tais corredores constituem um instrumento de governação que permitirá reforçar a disponibilidade e a capacidade de carga, bem como fluidificar as operações transfronteiras. As novas orientações RTE-T e o Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), contribuirão igualmente para fornecer apoio financeiro da União com vista a responder às principais necessidades do setor ferroviário em matéria de infraestruturas (por exemplo, elos em falta, estrangulamentos, novos sistemas de gestão do tráfego, etc.), concretizando os corredores ferroviários da União e incentivando mais operadores a optarem pela utilização dos caminhos-de-ferro.

Pese embora o facto de tais medidas proporcionarem, no futuro próximo, soluções para a interoperabilidade das infraestruturas – designadamente sinalização, bitola de via, sistemas de gestão do tráfego, eletrificação, etc. – existem ainda alguns aspetos por resolver para que o espaço ferroviário europeu único se torne uma realidade.

Um importante obstáculo nesse sentido é a bitola. Em determinadas zonas da Europa, as restrições ligadas à bitola constituem o obstáculo principal à promoção do transporte ferroviário de mercadorias, o qual poderá não ser eliminado pelas medidas acima referidas. Em determinados países que utilizam uma bitola inferior, a abordagem baseada na infraestrutura «pesada» pode revelar-se demasiado onerosa. No caso de outras zonas da União, conquanto existam soluções tecnológicas (por exemplo, os vagões de plataforma rebaixada) para determinadas questões ligadas à bitola, verifica-se igualmente uma falta de material circulante, embora haja procura do mesmo.

Este projeto-piloto irá procurar soluções que não as infraestruturas, a fim de ultrapassar os problemas ligados principalmente, embora não exclusivamente, às restrições de bitola nos principais corredores e vias de transporte de mercadorias, bem como identificar e propor soluções para as falhas do mercado de material circulante.

Poderia centrar-se nos seguintes aspetos:

— análise da disponibilidade de material circulante interoperável / multimodal nas vias com importantes restrições de bitola,

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 05 *(continuação)*

— análise da procura no mercado de vagões de plataforma rebaixada, bem como a análise do mercado de segunda mão,

— novas soluções tecnológicas possíveis do ponto de vista do material circulante, tanto a fim de responder às restrições devidas a bitola, como para reforçar a utilização de novos tipos de contentores, novos vagões e soluções de carga que aumentem a atratividade para os operadores económicos,

— identificar necessidades de I&D no domínio do material circulante a fim de ultrapassar as limitações devidas à bitola.

O projeto-piloto identificará as práticas de excelência e contribuirá para que o Parlamento e a Comissão possam definir as alterações regulamentares, as necessidades de financiamento e de investigação, as possíveis áreas de cooperação com as atuais estruturas de governação do transporte de mercadorias (por exemplo, o grupo de trabalho para os corredores de transporte ferroviário de mercadorias, os coordenadores de corredores, etc.).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 06 Ação preparatória — Aviação geral – Estatísticas e valores principais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	87 238	500 000	250 000		

Observações

Muito embora a Comissão recolha e publique um grande volume de dados e estatísticas respeitantes aos transportes, a aviação geral não foi abordada. Esta ação preparatória destina-se a produzir dados significativos sobre a aviação geral na Europa, como os passageiros-quilómetro, a mão-de-obra, o volume de negócios e a produção económica. Tendo em conta que a Agência Europeia para a Segurança da Aviação continuará a propor novos regulamentos para este setor nos anos vindouros, o facto de dispor de uma base de dados completa pode contribuir com valor acrescentado para uma melhor regulamentação.

A presente ação preparatória está conforme com a Resolução do Parlamento Europeu de 3 de fevereiro de 2009 sobre uma Agenda para o futuro sustentável da aviação geral e de negócios (JO C 67 E de 18.3.2010, p. 5), a qual realça a «falta de dados e de informação estatística sobre a aviação geral e de negócios» (considerando C) e insta a Comissão a «desenvolver uma abordagem sistemática de recolha e partilha de dados a nível internacional e europeu» (n.º 27).

A ação preparatória toma igualmente em consideração a comunicação da Comissão intitulada «Agenda para o futuro sustentável da aviação geral e de negócios» [COM(2007) 869 final]), que insta ao «desenvolvimento, ao nível europeu, de um conjunto básico de dados objetivos e coerentes».

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*

06 02 77 *(continuação)*

06 02 77 06 *(continuação)*

A ação preparatória destina-se a recolher os dados mais importantes sobre a aviação geral na Europa, incluindo, por exemplo, o número de passageiros-quilómetros (disponíveis e efetuados), o número de voos de menos de 500 km, a mão-de-obra, o volume de negócios, a produção económica, os efeitos sobre o ambiente (incluindo dados sobre as emissões que afetam o clima), o impacto direto e indireto sobre as indústrias conexas, as questões de segurança, a tributação (incluindo o número e a percentagem de bilhetes isentos de IVA e a quantidade e a percentagem do querosene utilizado isento de impostos), bem como as incidências sociais e económicas. A ação preparatória destina-se igualmente a recolher informações sobre os serviços de assistência em escala para a aviação geral e sobre o quadro jurídico (incluindo social) para a prestação desses serviços.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

06 02 77 07 Projeto-piloto — Evitar os engarrafamentos: soluções de transporte integrado inteligente para as infraestruturas rodoviárias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 300 000	650 000				

Observações

Este projeto-piloto incidirá no desenvolvimento de soluções inovadoras destinadas a melhorar a logística urbana, a segurança rodoviária, os transportes públicos, a gestão do tráfego e os planos de mobilidade.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 03	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES								
06 03 03	***Desafios societais***								
06 03 03 01	Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização de recursos, ecológico, seguro e sem descontinuidades	1.1	138 764 242	52 428 081	192 105 039	9 415 097			
	Artigo 06 03 03 – Subtotal		138 764 242	52 428 081	192 105 039	9 415 097			
06 03 07	***Empresas Comuns***								
06 03 07 31	Empresa Comum SESAR 2 (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
06 03 07 32	Empresa Comum SESAR 2 (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	1.1	50 000 000	34 952 054	20 000 000	10 000 000			
06 03 07 33	Empresa comum Shift2Rail (S2R) – Despesas de apoio	1.1	1 313 592	1 310 445	480 000	480 000			
06 03 07 34	Empresa comum Shift2Rail (S2R)	1.1	44 039 408	43 690 067	p.m.	p.m.			
	Artigo 06 03 07 – Subtotal		95 353 000	79 952 566	20 480 000	10 480 000			
06 03 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
06 03 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
06 03 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	6 064 476,23	1 974 778,32	
	Artigo 06 03 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	6 064 476,23	1 974 778,32	

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 03 51	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)***	1.1	p.m.	45 437 670	p.m.	7 952 635	59 991 706,24	56 641 869,20	124,66
06 03 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores a 2007***	1.1	p.m.	131 512	—	p.m.	58 032,26	4 259 594,66	3 238,94
	Capítulo 06 03 – Total		**234 117 242**	**177 949 829**	**212 585 039**	**27 847 732**	**66 114 214,73**	**62 876 242,18**	**35,33**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que abrange o período de 2014 a 2020.

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na implementação das iniciativas emblemáticas «União da Inovação», «Europa eficiente em termos de recursos», «Política industrial para a era da globalização» e «Agenda digital para a Europa», bem como na criação e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação (ERA). O programa Horizonte 2020 contribuirá para a construção de uma economia assente no conhecimento e na inovação em toda a União, mobilizando financiamentos suplementares suficientes para a investigação, desenvolvimento e inovação. O programa será executado com vista à realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de forma a contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação transnacional a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando o potencial humano da investigação e da tecnologia na Europa, quantitativa e qualitativamente, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa, e garantindo a otimização da sua exploração.

São igualmente imputadas a estes artigos e números as despesas com reuniões, conferências, seminários e colóquios de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, bem como o financiamento das análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efetuadas por conta da União para exploração de novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, e as ações de acompanhamento e de difusão dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Esta dotação será utilizada em conformidade com o previsto Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

Para alguns desses projetos está prevista a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As eventuais contribuições financeiras serão imputadas aos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa das receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes de Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica serão imputadas ao número 6 0 1 6 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de contribuições de organismos exteriores para as atividades da União serão imputadas ao número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 06 03 50 01.

As dotações administrativas deste capítulo serão inscritas no artigo 06 01 05.

06 03 03 Desafios societais

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na Estratégia Europa 2020. As atividades serão realizadas segundo uma abordagem baseada em desafios que congregue recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangem a totalidade do ciclo, da investigação ao mercado, com uma nova tónica nas atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais ao nível da União.

O financiamento incidirá no desafio seguinte:

— transportes inteligentes, ecológicos e integrados,

— inovação e investigação, especialmente nos domínios da mudança de comportamentos, da transferência modal, da acessibilidade para todos, da integração (interconectividade, intermodalidade e interoperabilidade) e da sustentabilidade (alterações climáticas, redução das emissões de gases e de ruído), que têm uma importância fundamental para os setores dos transportes e do turismo.

06 03 03 01 Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização de recursos, ecológico, seguro e sem descontinuidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
138 764 242	52 428 081	192 105 039	9 415 097		

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 03 *(continuação)*

06 03 03 01 *(continuação)*

Observações

Este número irá cobrir atividades de investigação e inovação no setor dos transportes suscetíveis de inaugurar uma nova era de mobilidade inteligente. As ações abrangidas por esta rubrica deverão apoiar o desenvolvimento das necessárias soluções para todos os modos de transporte e a sua aceitação pelo mercado, com o objetivo de reduzir drasticamente as emissões nocivas para o ambiente e diminuir a dependência dos transportes em relação aos combustíveis fósseis, reduzindo assim o impacto dos transportes na biodiversidade e preservando os recursos naturais. A realização destes objetivos passará pelo investimento, no âmbito de grandes parcerias público-privadas, em atividades específicas como a construção de aeronaves, veículos ferroviários, veículos rodoviários e navios menos poluentes e mais silenciosos, pela criação de equipamento, infraestruturas e serviços inteligentes e pela melhoria dos transportes e da mobilidade nas zonas urbanas.

As atividades de investigação e inovação ao abrigo do presente número deverão contribuir significativamente para melhorar o desempenho e a eficiência num contexto de procura crescente de mobilidade. As ações abrangidas por esta rubrica terão por objetivo a redução substancial do congestionamento do tráfego, a melhoria significativa da mobilidade de pessoas e mercadorias, o desenvolvimento e aplicação de novos conceitos de transporte de mercadorias e logística, a redução do número de acidentes e vítimas mortais e o reforço da segurança. As ações destinam-se, nomeadamente, a tornar a Europa a região do mundo mais segura para a aviação e a contribuir para a meta de zero vítimas mortais em acidentes de viação no horizonte de 2050.

A investigação e inovação deverá desempenhar um papel importante na conquista pelo setor dos transportes europeu de uma posição de liderança à escala mundial, mantendo-o na vanguarda da tecnologia e reduzindo os custos das indústrias conexas e contribuindo, assim, para o crescimento e a criação de emprego altamente qualificado no setor. Neste contexto, o presente número abrangerá as ações de desenvolvimento da próxima geração de meios de transporte e de exploração de conceitos inteiramente novos no domínio dos transportes.

Esta rubrica abrangerá igualmente a investigação socioeconómica e atividades atinentes à definição das políticas futuras: para promover a inovação e responder aos desafios colocados pela atividade de transporte, são necessárias ações de apoio à análise e definição das políticas, inclusive no que respeita aos aspetos socioeconómicos desta atividade.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 07 Empresas Comuns

06 03 07 31 Empresa Comum SESAR 2 (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

A Empresa Comum SESAR 2 (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) contribui para a execução do programa-quadro Horizonte 2020, em especial para responder ao desafio societal «concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades». Tem como objetivo garantir a modernização da gestão do tráfego aéreo (ATM), concentrando e coordenando todas as atividades pertinentes de investigação e inovação na UE em matéria de ATM e em linha com o plano diretor ATM.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 721/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 219/2007 relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR), no que respeita ao prolongamento da existência da Empresa Comum até 2024 (JO L 192 de 1.7.2014, p. 1).

06 03 07 32 Empresa Comum SESAR 2 (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 000 000	34 952 054	20 000 000	10 000 000		

Observações

A Empresa Comum SESAR 2 (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) contribui para a execução do programa-quadro Horizonte 2020, em especial para responder ao desafio societal «concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades». Tem como objetivo garantir a modernização da gestão do tráfego aéreo (ATM), concentrando e coordenando todas as atividades pertinentes de investigação e inovação na UE em matéria de ATM e em linha com o plano diretor ATM.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 07 *(continuação)*

06 03 07 32 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 721/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 219/2007 relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR), no que respeita ao prolongamento da existência da Empresa Comum até 2024 (JO L 192 de 1.7.2014, p. 1).

06 03 07 33 Empresa comum Shift2Rail (S2R) – Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 313 592	1 310 445	480 000	480 000		

Observações

Novo número

A empresa comum Shift2Rail (S2R) contribui para a execução do programa-quadro Horizonte 2020, em especial para responder ao desafio societal «transportes inteligentes, ecológicos e integrados». Tem como objetivo contribuir para a construção do espaço ferroviário europeu único e para uma transição mais célere e menos onerosa para um sistema ferroviário europeu mais atrativo, competitivo, eficiente e sustentável, através de uma abordagem abrangente e coordenada, que satisfaça as necessidades de investigação e de inovação do sistema ferroviário e dos seus utilizadores.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 12.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 642/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que cria a empresa comum *Shift2Rail* (JO L 177 de 17.6.2014, p. 9).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 07 *(continuação)*

06 03 07 34 Empresa comum Shift2Rail (S2R)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
44 039 408	43 690 067	p.m.	p.m.		

Observações

Novo número

A empresa comum Shift2Rail (S2R) contribui para a execução do programa-quadro Horizonte 2020, em especial para responder ao desafio societal «transportes inteligentes, ecológicos e integrados». Tem como objetivo contribuir para a construção do espaço ferroviário europeu único e para uma transição mais célere e menos onerosa para um sistema ferroviário europeu mais atrativo, competitivo, eficiente e sustentável, através de uma abordagem abrangente e coordenada, que satisfaça as necessidades de investigação e de inovação do sistema ferroviário e dos seus utilizadores.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 12.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 642/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que cria a empresa comum *Shift2Rail* (JO L 177 de 17.6.2014, p. 9).

06 03 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

06 03 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 50 *(continuação)*

06 03 50 01 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participem em projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico, efetuadas no período de 2014 a 2020.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa das receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

06 03 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	6 064 476,23	1 974 778,32

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico, efetuadas no período anterior a 2014.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa das receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

06 03 51 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	45 437 670	p.m.	7 952 635	59 991 706,24	56 641 869,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 51 *(continuação)*

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Regulamento (CE) n.º 219/2007 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2007, relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR) (JO L 64 de 2.3.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1361/2008 do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 219/2007 relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR) (JO L 352 de 31.12.2008, p. 12).

06 03 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores a 2007***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	131 512	—	p.m.	58 032,26	4 259 594,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações de anos anteriores relacionadas com os programas de investigação anteriores a 2007.

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)*

06 03 52 *(continuação)*

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de ações em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

TÍTULO 07

AMBIENTE

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

TÍTULO 07

AMBIENTE

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
07 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE»	64 876 254	64 876 254	74 697 046	74 697 046	71 148 756,49	71 148 756,49
07 02	POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL	366 486 476	332 394 963	332 576 915	271 209 528	384 570 994,05	294 652 831,15
	Título 07 – Total	**431 362 730**	**397 271 217**	**407 273 961**	**345 906 574**	**455 719 750,54**	**365 801 587,64**

TÍTULO 07

AMBIENTE

CAPÍTULO 07 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
07 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE»					
07 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ambiente»***	5,2	47 436 494	46 156 418	42 903 108,41	90,44
07 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ambiente»***					
07 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 686 304	3 713 761	3 952 519,—	107,22
07 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	3 538 531	3 597 697	3 599 459,71	101,72
	Artigo 07 01 02 – Subtotal		7 224 835	7 311 458	7 551 978,71	104,53
07 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ambiente»***	5,2	3 011 555	2 988 170	3 222 689,67	107,01
07 01 04	***Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ambiente»***					
07 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — subprograma para o ambiente	2	1 594 520	14 765 000	17 470 979,70	1 095,69
	Artigo 07 01 04 – Subtotal		1 594 520	14 765 000	17 470 979,70	1 095,69
07 01 06	***Agências de execução***					
07 01 06 01	Agência de Execução para as pequenas e Médias Empresas — Contribuição do LIFE	2	5 608 850	3 476 000		
	Artigo 07 01 06 – Subtotal		5 608 850	3 476 000		
	Capítulo 07 01 – Total		**64 876 254**	**74 697 046**	**71 148 756,49**	**109,67**

07 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ambiente»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
47 436 494	46 156 418	42 903 108,41

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE» *(continuação)*

07 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ambiente»

07 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 686 304	3 713 761	3 952 519,—

07 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 538 531	3 597 697	3 599 459,71

07 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ambiente»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 011 555	2 988 170	3 222 689,67

07 01 04 Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ambiente»

07 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — subprograma para o ambiente

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 594 520	14 765 000	17 470 979,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— desenvolvimento, armazenamento, manutenção, segurança, garantia da qualidade, funcionamento e apoio de sistemas informáticos para a comunicação, a seleção, o acompanhamento, a apresentação de relatórios sobre os projetos e a divulgação dos respetivos resultados, bem como de sistemas informáticos diretamente ligados à realização dos objetivos do programa, para benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários e outras partes interessadas. É também visada a participação de peritos internos, para apoiar o desenvolvimento, a garantia de qualidade e a segurança de políticas essenciais de apoio ao sistema informático,

— contratos de assistência técnica e/ou administrativa relacionados com a avaliação, a auditoria e a supervisão de programas e projetos.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE» *(continuação)*

07 01 04 *(continuação)*

07 01 04 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347, de 20.12.2013, p. 185)

07 01 06 ***Agências de execução***

07 01 06 01 Agência de Execução para as pequenas e Médias Empresas — Contribuição do LIFE

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 608 850	3 476 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Agência em pessoal e administração incorridas em consequência do papel da Agência na gestão de medidas que fazem parte do Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE).

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

Decisão de Execução da Comissão C(2013) 9293, de 17 de dezembro de 2013, que institui a «Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas» e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE.

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação e TIC, política marítima e pescas, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02	POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL								
07 02 01	***Contribuir para uma economia mais ecológica e eficiente na utilização dos recursos e para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação da União em matéria de ambiente***	2	120 670 000	29 371 242	125 439 106	4 260 237			
07 02 02	***Travar e inverter a perda de biodiversidade***	2	147 832 750	39 021 354	121 213 057	1 009 911			
07 02 03	***Apoiar a melhoria da governação e da informação em matéria de ambiente a todos os níveis***	2	51 493 000	15 524 553	38 999 836	7 182 812			
07 02 04	***Contribuição para acordos ambientais multilaterais e internacionais***	4	3 600 000	3 235 347	3 500 000	2 394 437	1 881 942,13	1 964 276,77	60,71
07 02 05	***Agência Europeia dos Produtos Químicos***								
07 02 05 01	Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas	2	5 474 125	5 474 125	5 023 252	5 023 252	6 991 400,—	6 991 400,—	127,72
07 02 05 02	Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de importação e exportação de produtos químicos perigosos	2	1 130 235	1 130 235	1 285 735	1 285 735	1 561 500,—	1 561 500,—	138,16
	Artigo 07 02 05 – Subtotal		6 604 360	6 604 360	6 308 987	6 308 987	8 552 900,—	8 552 900,—	129,50
07 02 06	***Agência Europeia do Ambiente***	2	34 886 366	34 886 366	35 365 929	35 365 929	41 740 292,32	41 740 292,32	119,65
07 02 51	***Conclusão de anteriores programas ambientais***	2	—	197 195 952	—	206 603 663	326 937 697,60	236 944 001,18	120,16
07 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
07 02 77 01	Projeto-piloto — Vigilância Ambiental da Bacia do mar Negro e Programa-Quadro Europeu para o desenvolvimento da região do mar Negro	4	p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	138 879,47	

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02 77	*(continuação)*								
07 02 77 02	Ação preparatória — Vigilância ambiental da bacia do mar Negro e Programa-Quadro Europeu para o desenvolvimento da região do mar Negro	4	p.m.	p.m.	—	112 500	0,—	120 300,14	
07 02 77 03	Ação preparatória — Avaliação estratégica do impacto ambiental no desenvolvimento do Ártico Europeu	4	p.m.	335 789	p.m.	731 052	0,—	299 508,—	89,20
07 02 77 04	Ação preparatória — Futura base jurídica sobre a informação harmonizada relativa às florestas da União	2	p.m.	175 000	—	120 000	0,—	455 000,—	260,00
07 02 77 05	Projeto-piloto — Desenvolvimento de ações de prevenção a fim de pôr termo à desertificação na Europa	2	—	p.m.	—	p.m.	0,—	168 534,06	
07 02 77 06	Ação preparatória — Clima da bacia panónica	2	p.m.	p.m.	—	700 000	0,—	1 347 250,—	
07 02 77 07	Projeto-piloto — Recuperação de navios obsoletos não destinados à pesca profissional	2	—	—	—	p.m.	0,—	0,—	
07 02 77 08	Projeto-piloto — Perdas económicas resultantes do desperdício de grandes quantidades de água nas cidades	2	—	p.m.	—	p.m.	0,—	381 000,—	
07 02 77 09	Projeto-piloto — Certificação de práticas agrícolas com baixas emissões de carbono	2	p.m.	p.m.	—	95 000	0,—	317 125,11	
07 02 77 10	Projeto-piloto — Investigação complexa sobre métodos para combater a proliferação da ambrósia e as alergias provocadas por pólen	2	p.m.	p.m.	—	150 000	0,—	0,—	
07 02 77 11	Projeto-piloto — Sistema europeu de depósito-reembolso para latas de alumínio	2	—	—	—	p.m.	0,—	0,—	
07 02 77 12	Projeto-piloto – Análise das publicações sobre o potencial impacto das alterações climáticas nas zonas de proteção da água potável em toda a União e a identificação das prioridades entre os diferentes tipos de abastecimento de água potável	2	—	p.m.	—	p.m.	0,—	180 771,60	

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02 77 13	Ação preparatória — Regime BEST (regime voluntário para a biodiversidade e os serviços ligados aos ecossistemas no território das regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos da União)	2	p.m.	800 000	—	1 000 000	1 972 668,—	292 342,87	36,54
07 02 77 14	Projeto-piloto — Ciclo de reciclagem dos plásticos e impacto no meio marinho	2	—	p.m.	—	p.m.	0,—	481 199,—	
07 02 77 15	Ação preparatória — Desenvolvimento de ações de prevenção a fim de pôr termo à desertificação na Europa	2	p.m.	600 000	—	400 000	0,—	184 548,13	30,76
07 02 77 16	Projeto-piloto — Precipitação Atmosférica — Preservação e Utilização Eficaz da Água Potável	2	p.m.	820 000	—	1 050 000	0,—	0,—	0
07 02 77 17	Projeto-piloto — Estudo comparado das pressões e medidas contidas nos planos de gestão das principais bacias hidrográficas da União	2	—	—	—	p.m.	0,—	0,—	
07 02 77 19	Projeto-piloto — Recuperação de resíduos marinhos	2	p.m.	400 000	—	300 000	0,—	284 902,50	71,23
07 02 77 20	Projeto-piloto — Disponibilidade, utilização e sustentabilidade da água para a produção de energia nuclear e fóssil	2	p.m.	p.m.	—	375 000	0,—	0,—	
07 02 77 21	Projeto-piloto – Novos conhecimentos para uma gestão integrada da atividade humana no mar	2	p.m.	600 000	—	600 000	0,—	800 000,—	133,33
07 02 77 22	Projeto-piloto — Proteção da biodiversidade mediante uma remuneração, baseada em resultados, de desempenhos ecológicos	2	p.m.	600 000	500 000	750 000	1 985 494,—	0,—	0
07 02 77 23	Projeto-piloto — Comunicação transversal sobre as políticas da União no domínio do ambiente: projeto-piloto destinado a combater o défice de informação dos cidadãos da União em matéria de ambiente através de meios audiovisuais (filmes)	2	p.m.	750 000	p.m.	375 000	1 500 000,—	0,—	0
07 02 77 24	Projeto-piloto — Eficiência dos recursos na prática – Fechar o ciclo dos minerais	2	p.m.	400 000	—	700 000	0,—	0,—	0

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02 77 25	Ação preparatória — Um sistema integrado de comunicação e de gestão dos riscos relativos à orla costeira	2	—	—	—	p.m.	0,—	0,—	
07 02 77 26	Projeto-piloto — Criação de um centro regional no Sudeste da Europa de reciclagem avançada dos resíduos elétricos e eletrónicos	2	p.m.	225 000	750 000	375 000			
07 02 77 27	Projeto-piloto — Utilização eficiente em termos de recursos de resíduos mistos	2	p.m.	150 000	500 000	250 000			
07 02 77 28	Projeto-piloto — Estabelecimento de um equilíbrio entre o direito do Estado de regular os objetivos legítimos das políticas públicas, os direitos dos investidores à proteção dos seus investimentos e os direitos dos cidadãos em matéria de ambiente e saúde pública à luz da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP)	2	400 000	200 000					
07 02 77 29	Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental	2	1 000 000	500 000					
	Artigo 07 02 77 – Subtotal		1 400 000	6 555 789	1 750 000	8 083 552	5 458 162,—	5 451 360,88	83,15
	Capítulo 07 02 – Total		**366 486 476**	**332 394 963**	**332 576 915**	**271 209 528**	**384 570 994,05**	**294 652 831,15**	**88,65**

07 02 01 Contribuir para uma economia mais ecológica e eficiente na utilização dos recursos e para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação da União em matéria de ambiente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
120 670 000	29 371 242	125 439 106	4 260 237		

Observações

O Regulamento (EU) n.º 1293/2013 (o «Regulamento LIFE») tem quatro objetivos gerais (artigo 3.º) e três domínios prioritários no subprograma relativo ao ambiente (artigo 9.º), o primeiro dos quais se intitula «Ambiente e eficiência dos recursos».

O artigo 10.º estabelece os objetivos específicos deste primeiro domínio prioritário.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 01 *(continuação)*

Todos os tipos de financiamento definidos nos artigos 17.º, 18.º e 22.º podem ser contemplados por esta dotação.

Pelo menos 81% dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros (artigo 17.º, n.º 4).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/ /2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185)

07 02 02 ***Travar e inverter a perda de biodiversidade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
147 832 750	39 021 354	121 213 057	1 009 911		

Observações

O Regulamento (EU) n.º 1293/2013 tem quatro objetivos gerais (artigo 3.º) e três domínios prioritários no subprograma relativo ao ambiente (artigo 9.º), o segundo dos quais se intitula «Natureza e biodiversidade».

O artigo 11.º estabelece os objetivos específicos deste segundo domínio prioritário.

Todos os tipos de financiamento definidos nos artigos 17.º, 18.º e 22.º podem ser contemplados por esta dotação.

Pelo menos 81% dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros (artigo 17.º, n.º 4).

Pelo menos 55% dos recursos orçamentais atribuídos a projetos apoiados através de subvenções de ação concedidas no âmbito do subprograma relativo ao ambiente são destinados a projetos de apoio à conservação da natureza e da biodiversidade (artigo 9.º, n.º 3).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/ /2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185)

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 03 Apoiar a melhoria da governação e da informação em matéria de ambiente a todos os níveis

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
51 493 000	15 524 553	38 999 836	7 182 812		

Observações

O Regulamento (EU) n.º 1293/2013 tem quatro objetivos gerais (artigo 3.º) e três domínios prioritários no subprograma relativo ao ambiente (artigo 9.º), o terceiro dos quais se intitula «Governação e informação em matéria de ambiente».

O artigo 12.º estabelece os objetivos específicos deste terceiro domínio prioritário.

Todos os tipos de financiamento definidos nos artigos 17.º, 18.º e 22.º podem ser contemplados por esta dotação.

Pelo menos 81% dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros (artigo 17.º, n.º 4).

As subvenções de funcionamento destinam-se a apoiar determinados custos operacionais e administrativos de entidades sem fins lucrativos que prosseguem objetivos de interesse geral para a União, ativas fundamentalmente no domínio do ambiente e/ou da ação climática e envolvidas no desenvolvimento, execução e aplicação da política e da legislação da União (artigo 21.º).

Os custos de assistência técnica para a seleção de projetos e para o acompanhamento, a avaliação e a auditoria dos projetos no âmbito do programa LIFE e LIFE+ (incluindo organizações não governamentais apoiadas por meio de subvenções de funcionamento) podem igualmente ser financiados por esta dotação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185)

07 02 04 Contribuição para acordos ambientais multilaterais e internacionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 600 000	3 235 347	3 500 000	2 394 437	1 881 942,13	1 964 276,77

Observações

Esta dotação destina-se a assegurar as contribuições obrigatórias e voluntárias decorrentes da adesão da União a várias convenções, protocolos e acordos internacionais, bem como a participação da União nos trabalhos preparatórios de futuros acordos internacionais.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 04 *(continuação)*

Em certos casos, as contribuições para a convenção de base incluem as contribuições para os seus protocolos subsequentes.

Bases jurídicas

Ações desenvolvidas pela Comissão no uso das suas prerrogativas institucionais ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão 77/585/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1977, que conclui a Convenção para a proteção do mar Mediterrâneo contra a poluição, bem como o Protocolo relativo à prevenção da poluição do mar Mediterrâneo causada por operações de imersão efetuadas por navios e aeronaves (JO L 240 de 19.9.1977, p. 1).

Decisão 81/462/CEE do Conselho, de 11 de junho de 1981, relativa à conclusão da Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (JO L 171 de 27.6.1981, p. 11).

Decisão 82/72/CEE do Conselho, de 3 de dezembro de 1981, respeitante à conclusão da Convenção relativa à conservação da vida selvagem e dos habitats naturais da Europa (JO L 38 de 10.2.1982, p. 1).

Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982, respeitante à conclusão da Convenção sobre a conservação das espécies migratórias pertencentes à fauna selvagem (JO L 210 de 19.7.1982, p. 10) e acordos associados.

Decisão 84/358/CEE do Conselho, de 28 de junho de 1984, relativa à conclusão do Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição do mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas (JO L 188 de 16.7.1984, p. 7).

Decisão 86/277/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1986, respeitante à celebração do Protocolo à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo ao financiamento a longo prazo do programa de cooperação para a vigilância contínua e para a avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa (EMEP) (JO L 181 de 4.7.1986, p. 1).

Decisão 93/98/CEE do Conselho, de 1 de fevereiro de 1993, relativa à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação (Convenção de Basileia) (JO L 39 de 16.2.1993, p. 1).

Decisão 93/550/CEE do Conselho, de 20 de outubro de 1993, relativa à celebração do Acordo de Cooperação para a Proteção das Costas e Águas do Atlântico Nordeste contra a Poluição (JO L 267 de 28.10.1993, p. 20).

Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de outubro de 1993, relativa à celebração da Convenção sobre a diversidade biológica (JO L 309 de 13.12.1993, p. 1).

Decisão 94/156/CE do Conselho, de 21 de fevereiro de 1994, relativa à adesão da Comunidade à Convenção para a Proteção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico de 1974 (Convenção de Helsínquia) (JO L 73 de 16.3.1994, p. 1).

Decisão 95/308/CE do Conselho, de 24 de julho de 1995, respeitante à conclusão da Convenção relativa à proteção e utilização dos cursos de água transfronteiras e dos lagos internacionais (JO L 186 de 5.8.1995, p. 42).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 04 *(continuação)*

Decisão do Conselho, de 27 de junho de 1997, relativa à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção relativa à Avaliação dos Impactos Ambientais num contexto transfronteiras (Convenção ESPOO) (proposta JO C 104 de 24.4.1992, p. 5; decisão não publicada).

Decisão 97/825/CE do Conselho, de 24 de novembro de 1997, relativa à conclusão da Convenção sobre a cooperação para a proteção e utilização sustentável do Danúbio (JO L 342 de 12.12.1997, p. 18).

Decisão 98/216/CE do Conselho, de 9 de março de 1998, relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas de combate à desertificação nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África (JO L 83 de 19.3.1998, p. 1).

Decisão 98/249/CE do Conselho, de 7 de outubro de 1997, relativa à celebração da Convenção para a proteção do meio marinho do Atlântico Nordeste (JO L 104 de 3.4.1998, p. 1).

Decisão 98/685/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, respeitante à celebração da Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (JO L 326 de 3.12.1998, p. 1).

Decisão 2000/706/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2000, relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção para a proteção do Reno (JO L 289 de 16.11.2000, p. 30).

Decisão 2002/628/CE do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Cartagena sobre segurança biológica (JO L 201 de 31.7.2002, p. 48).

Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (JO L 124 de 17.5.2005, p. 1).

Decisão 2006/61/CE do Conselho, de 2 de dezembro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo da UN-ECE sobre Registos de Emissões e Transferências de Poluentes (JO L 32 de 4.2.2006, p. 54).

Decisão 2006/507/CE do Conselho, de 14 de outubro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (JO L 209 de 31.7.2006, p. 1).

Decisão 2006/730/CE do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (JO L 299 de 28.10.2006, p. 23).

Decisão 2006/871/CE do Conselho, de 18 de julho de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas (JO L 345 de 8.12.2006, p. 24).

Decisão 2011/731/UE do Conselho, de 8 de novembro de 2011, relativa à celebração, pela União Europeia, do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais (JO L 294 de 12.11.2011, p. 1).

Decisão 2014/283/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014 , relativa à celebração do Protocolo de Nagoia à Convenção sobre a Diversidade Biológica, relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização (JO L 150 de 20.5.2014, p. 231).

Adoção de uma decisão do Conselho relativa à adesão da União Europeia à Convenção de 1973 sobre o comércio internacional de espécies ameaçadas de extinção («Convenção de Washington»)

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 04 *(continuação)*

Adoção prevista de uma decisão do Conselho relativa à celebração da Convenção de Minamata sobre o mercúrio.

07 02 05 ***Agência Europeia dos Produtos Químicos***

07 02 05 01 Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 474 125	5 023 252	6 991 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência para as atividades relacionadas com a aplicação da legislação em matéria de biocidas.

A Agência deve notificar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências efetuadas entre dotações operacionais e dotações administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência Europeia dos Produtos Químicos está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 5 789 000 euros. À quantia de 5 474 125 euros inscrita no orçamento acresce a quantia de 314 875 euros proveniente da recuperação do excedente.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1)

07 02 05 02 Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de importação e exportação de produtos químicos perigosos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 130 235	1 285 735	1 561 500,—

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 05 *(continuação)*

07 02 05 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2) com as atividades relacionadas com a aplicação da legislação da União em matéria de importação e exportação de produtos químicos perigosos [Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 204 de 31.7.2008, p. 1) e Regulamento (UE) n.º 649/2012].

A Agência deve notificar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências efetuadas entre dotações operacionais e dotações administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência Europeia dos Produtos Químicos está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 1 222 000 euros. O montante de 91 765 euros, proveniente da recuperação do excedente, acresce ao montante de 1 130 235 euros, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60)

07 02 06 ***Agência Europeia do Ambiente***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
34 886 366	35 365 929	41 740 292,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência.

A missão da Agência consiste em prestar à União e aos Estados-Membros informações objetivas, fiáveis e comparáveis sobre o ambiente a nível europeu, permitindo-lhes adotar as medidas necessárias para proteger o ambiente, avaliar os resultados das mesmas e informar o público.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 06 *(continuação)*

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência Europeia do Ambiente está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 36 309 240 euros. O montante de 1 422 874 euros, proveniente da recuperação do excedente, acresce ao montante de 34 886 366 euros, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (JO L 126 de 21.5.2009, p. 13)

07 02 51 ***Conclusão de anteriores programas ambientais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	197 195 952	—	206 603 663	326 937 697,60	236 944 001,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores que resultam dos objetivos gerais dos programas LIFE anteriores e de outros programas e ações de caráter geral com base no programa comunitário de ação em matéria de ambiente.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ações desenvolvidas pela Comissão no uso das suas prerrogativas institucionais ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103 de 25.4.1979, p. 1).

Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) (JO L 192 de 28.7.2000, p. 1).

Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2002, que estabelece o sexto programa comunitário de ação em matéria de Ambiente (JO L 242 de 10.9.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2152/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao acompanhamento das florestas e das interações ambientais na Comunidade (*Forest Focus*) (JO L 324 de 11.12.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 maio 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) (JO L 149 de 9.6.2007, p. 1)

07 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

07 02 77 01 Projeto-piloto — Vigilância Ambiental da Bacia do mar Negro e Programa-Quadro Europeu para o desenvolvimento da região do mar Negro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	138 879,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 02 Ação preparatória — Vigilância ambiental da bacia do mar Negro e Programa-Quadro Europeu para o desenvolvimento da região do mar Negro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	112 500	0,—	120 300,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 03 Ação preparatória — Avaliação estratégica do impacto ambiental no desenvolvimento do Ártico Europeu

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	335 789	p.m.	731 052	0,—	299 508,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 04 Ação preparatória — Futura base jurídica sobre a informação harmonizada relativa às florestas da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	175 000	—	120 000	0,—	455 000,—

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 05 Projeto-piloto — Desenvolvimento de ações de prevenção a fim de pôr termo à desertificação na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	p.m.	0,—	168 534,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 06 Ação preparatória — Clima da bacia panónica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	700 000	0,—	1 347 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 06 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 07 Projeto-piloto — Recuperação de navios obsoletos não destinados à pesca profissional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 08 Projeto-piloto — Perdas económicas resultantes do desperdício de grandes quantidades de água nas cidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	p.m.	0,—	381 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 09 Projeto-piloto — Certificação de práticas agrícolas com baixas emissões de carbono

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	95 000	0,—	317 125,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 10 Projeto-piloto — Investigação complexa sobre métodos para combater a proliferação da ambrósia e as alergias provocadas por pólen

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	150 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 11 Projeto-piloto — Sistema europeu de depósito-reembolso para latas de alumínio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 12 Projeto-piloto – Análise das publicações sobre o potencial impacto das alterações climáticas nas zonas de proteção da água potável em toda a União e a identificação das prioridades entre os diferentes tipos de abastecimento de água potável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	p.m.	0,—	180 771,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 13 Ação preparatória — Regime BEST (regime voluntário para a biodiversidade e os serviços ligados aos ecossistemas no território das regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos da União)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	800 000	—	1 000 000	1 972 668,—	292 342,87

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 13 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 14 Projeto-piloto — Ciclo de reciclagem dos plásticos e impacto no meio marinho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	p.m.	0,—	481 199,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 15 Ação preparatória — Desenvolvimento de ações de prevenção a fim de pôr termo à desertificação na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	600 000	—	400 000	0,—	184 548,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 15 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 16 Projeto-piloto — Precipitação Atmosférica — Preservação e Utilização Eficaz da Água Potável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	820 000	—	1 050 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 17 Projeto-piloto — Estudo comparado das pressões e medidas contidas nos planos de gestão das principais bacias hidrográficas da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 19 Projeto-piloto — Recuperação de resíduos marinhos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	—	300 000	0,—	284 902,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 20 Projeto-piloto — Disponibilidade, utilização e sustentabilidade da água para a produção de energia nuclear e fóssil

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	375 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 21 Projeto-piloto – Novos conhecimentos para uma gestão integrada da atividade humana no mar

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	600 000	—	600 000	0,—	800 000,—

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 21 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 22 Projeto-piloto — Proteção da biodiversidade mediante uma remuneração, baseada em resultados, de desempenhos ecológicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	600 000	500 000	750 000	1 985 494,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 23 Projeto-piloto — Comunicação transversal sobre as políticas da União no domínio do ambiente: projeto-piloto destinado a combater o défice de informação dos cidadãos da União em matéria de ambiente através de meios audiovisuais (filmes)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	750 000	p.m.	375 000	1 500 000,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 23 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 24 Projeto-piloto — Eficiência dos recursos na prática – Fechar o ciclo dos minerais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	—	700 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 25 Ação preparatória — Um sistema integrado de comunicação e de gestão dos riscos relativos à orla costeira

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 25 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 26 Projeto-piloto — Criação de um centro regional no Sudeste da Europa de reciclagem avançada dos resíduos elétricos e eletrónicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	225 000	750 000	375 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

O projeto-piloto visa promover a reciclagem de resíduos elétricos e eletrónicos na região dos Balcãs. Centra-se na necessidade de criar infraestruturas respeitadoras do ambiente suscetíveis de trazer também benefícios económicos e sociais para as economias locais. Estes benefícios podem reverter a favor das comunidades locais, graças à criação de postos de trabalho de uma forma mais sustentável, e da indústria, na medida em que os centros de reciclagem assegurarão um melhor acesso às matérias-primas, tanto para a região como para a UE. O projeto será um passo em frente no processo de reforço da coesão regional e da cooperação na região dos Balcãs, bem como uma importante fonte de matérias-primas secundárias para as indústrias da União, contribuindo assim para progredir no objetivo a longo prazo da UE de melhorar a sua utilização eficiente dos recursos em termos de materiais, no sentido de uma maior independência em elação à importação de algumas matérias-primas provenientes de países terceiros, bem como da transição para uma economia circular.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 27 Projeto-piloto — Utilização eficiente em termos de recursos de resíduos mistos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	500 000	250 000		

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 27 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

A reciclagem de resíduos é um pilar importante da agenda da eficiência dos recursos. Contudo, a reciclagem de alta qualidade na Europa é limitada e, de facto, apenas foi bem desenvolvida em poucos Estados Membros, estando, portanto, a ser negligenciado um enorme potencial de recursos recuperáveis. Embora exista uma forte tónica, na Europa, nos resíduos sólidos urbanos (RSU), esta é apenas uma pequena fração de todos os resíduos disponíveis. Os resíduos mistos secos, tais como os resíduos comerciais e industriais, os resíduos domésticos volumosos e os resíduos da construção e demolição contêm muito mais recursos, que podem mesmo ser mais facilmente extraídos do que os materiais a partir dos RSU (húmidos). Destes tipos de resíduos, os da construção e demolição são muito significativos, devido ao seu volume (incluem um terço de todos os resíduos da UE) e ao objetivo atual estabelecido na Diretiva 2008/ /98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas directivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3) (70% de reciclagem).

O desenvolvimento da reciclagem dos resíduos da construção e demolição (e, na verdade, da reciclagem de qualquer tipo de resíduos) segue uma determinada via «genérica», como demonstra o historial dos países com bom desempenho. Isto significa que os mecanismos gerais de reciclagem podem ser identificados e as melhores práticas podem ser descritas. Com base em cerca de 30 anos de reciclagem em alguns Estados-Membros, devem ser disponibilizados modelos e orientações aos Estados-Membros onde a reciclagem está ainda a dar os seus primeiros passos. É necessário incentivar a reciclagem na Europa através da transferência de conhecimentos e competências.

Constituem elementos importantes da reciclagem, por exemplo, um bom controlo dos fluxos de resíduos e a garantia de qualidade. A indústria de reciclagem e as autoridades em vários Estados-Membros desenvolveram ferramentas para este efeito, por exemplo, um sistema denominado Tracemat (deteção de materiais), e regimes de garantia da qualidade incluindo ensaios e certificação ambientais.

A reciclagem de resíduos mistos secos necessita de ser desenvolvida. Materiais valiosos, como a madeira e os plásticos, podem ser recuperados e tornados aptos para novas utilizações. As instalações de reciclagem poderiam igualmente ser utilizadas no tratamento de RSU se a parte seca for separada na fonte. A criação de uma tal capacidade de triagem é uma opção nos Estados-Membros para encontrar um equilíbrio correto entre reciclagem e incineração.

Objetivo

O projeto-piloto tem como objetivo a promoção da reciclagem nos Estados-Membros, especificamente em relação aos resíduos da construção e demolição e relacionada com a reciclagem dos resíduos mistos secos, através da aplicação eficaz da transferência de conhecimentos e competências. Ajudará igualmente os Estados-Membros a atingir os objetivos ao abrigo da Diretiva 2008/98/CE. O seu principal fator de êxito é que a própria indústria de reciclagem participa. Reconhece-se que os seus peritos são os melhores portadores dessas competências e conhecimentos. Mais especificamente, o projeto destina-se a iniciar, numa base adequada, a reciclagem dos resíduos da construção e demolição em três regiões dos Estados-Membros. A experiência do passado servirá de exemplo para os Estados- -Membros em que este tipo de reciclagem não se impôs. No que toca a outros resíduos mistos secos, os casos de sucesso serão analisados e servirão de modelo para outros Estados-Membros. A referida reciclagem será lançada numa região de um Estado-Membro.

Uma questão fundamental do projeto é demonstrar o êxito da execução das primeiras etapas de reciclagem dos resíduos da construção e demolição nas regiões selecionadas na Europa. Para que tal aconteça, é necessário que as partes interessadas nessas regiões cheguem a acordo quanto a um plano de execução. O presente plano descreve os objetivos a atingir e as ações a adotar. Essas ações, na sua maioria, refletirão as melhores práticas desenvolvidas com base em experiências de Estados-Membros que apresentam um bom desempenho. As partes interessadas chegam a acordo em relação às ações e sobre que parceiros são afetados a cada ação. As questões fundamentais são a rastreabilidade fiável dos resíduos e o controlo de qualidade dos produtos reciclados.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 27 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 28 Projeto-piloto — Estabelecimento de um equilíbrio entre o direito do Estado de regular os objetivos legítimos das políticas públicas, os direitos dos investidores à proteção dos seus investimentos e os direitos dos cidadãos em matéria de ambiente e saúde pública à luz da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
400 000	200 000				

Observações

Este projeto-piloto lançará o diálogo público sobre a proteção ambiental no contexto da TTIP. O diálogo envolverá todas as partes interessadas, incluindo representantes dos governos, peritos ambientais e a sociedade civil. Incidirá nos princípios da regulação estatal dos objetivos legítimos das políticas públicas, ajudando a formular uma abordagem comum para o tratamento desses objetivos políticos à luz dos atuais e futuros regimes de proteção dos investimentos. Este diálogo é imprescindível para que o público entenda a necessidade de regulação estatal nestes domínios e a necessidade de assegurar que todas as partes interessadas recebam um tratamento justo e possam contar com a adoção de medidas legislativas proporcionadas e previsíveis.

Parte desta dotação será atribuída à realização de análises SWOT objetivas da TTIP com base nas quais poderá ser aumentada a sensibilização do público para os verdadeiros prós e contras.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

07 02 77 29 Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 29 *(continuação)*

Observações

Este projeto-piloto contribuirá para aperfeiçoar os instrumentos de mercado no domínio da política ambiental aumentando as capacidades das organizações da sociedade civil para participar na elaboração das políticas da União em matéria de contratos públicos ecológicos (CPE), redução de subsídios prejudiciais e tributação ecológica. Atualmente, há falta de capacidade nestes domínios a nível da UE, bem como uma articulação insuficiente dos esforços reformadores nos Estados-Membros e na UE. Uma maior participação de peritos da sociedade civil na conceção e implementação das políticas de contratos públicos, a redução dos subsídios prejudiciais e a tributação ecológica melhorariam a adoção de tais políticas nos Estados-Membros. A ligação entre a sociedade civil e as autoridades públicas interessadas em CPE, a redução dos subsídios prejudiciais e a tributação ecológica seriam uma forma de promover o desenvolvimento das capacidades da sociedade civil da UE, tirando simultaneamente partido da experiência dos Estados-Membros através do intercâmbio de melhores práticas e do reforço da participação no processo de tomada de decisões da UE.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DO AMBIENTE

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DO AMBIENTE

TÍTULO 08

INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

TÍTULO 08

INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
08 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»	336 167 303	336 167 303	319 121 038	319 121 038	313 190 570,70	313 190 570,70
08 02	PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO	5 304 034 511	4 926 435 655	5 018 151 648	3 192 746 926	6 005 315 071,07	4 660 403 095,95
08 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS	176 801 600	218 007 294	140 512 000	102 676 396	373 401 189,16	312 204 136,86
08 04	ITER	882 215 057	506 677 968	720 917 805	476 101 060	1 209 394 563,47	480 715 680,20
08 05	PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	53 655 461,18	48 797 084,52
	Título 08 – Total	**6 699 218 471**	**5 987 288 220**	**6 198 702 491**	**4 090 645 420**	**7 954 956 855,58**	**5 815 310 568,23**

TÍTULO 08

INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente título.

As atividades de investigação e inovação ao abrigo do presente título contribuirão para três grandes programas de investigação: Programa-Quadro Horizonte 2020, Programa Euratom e o programa para o projeto ITER. O presente título abrange também programas de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

Será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional, a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando os recursos humanos para a investigação e a tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

Será particularmente tida em conta a necessidade de envidar esforços tendentes a reforçar e aumentar a participação e o papel das mulheres nas áreas científica e da investigação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efetuadas por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as medidas de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, nomeadamente as medidas no âmbito dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação cobre igualmente as despesas administrativas, incluindo as despesas de pessoal, abrangidas ou não pelo Estatuto dos Funcionários, as despesas de informação e de publicações, de funcionamento administrativo e técnico, bem como determinadas outras despesas de infraestrutura interna relacionadas com a realização do objetivo da medida de que fazem parte integrante, incluindo ações e iniciativas necessárias à preparação e ao acompanhamento da estratégia de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (IDT) da União.

Todas as receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na Cooperação Europeia no domínio da Investigação Científica e Técnica. As eventuais contribuições financeiras serão imputadas aos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes de Estados que participam na Cooperação Europeia no domínio da Investigação Científica e Técnica serão imputadas ao número 6 0 1 6 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

As eventuais receitas provenientes de contribuições de organismos exteriores para as atividades da União serão imputadas ao número 6 0 3 3 do mapa das receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no âmbito dos números 08 02 50 01, 08 03 50 01 e 08 04 50 01.

As dotações administrativas do presente título serão previstas no artigo 08 01 05.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
08 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»					
08 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Investigação e inovação»***	5.2	8 559 194	8 392 076	8 850 671,53	103,41
08 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão do domínio de intervenção «Investigação e inovação»***					
08 01 02 01	Pessoal externo	5.2	279 619	278 259	139 227,64	49,79
08 01 02 11	Outras despesas de gestão	5.2	382 840	383 826	394 564,—	103,06
	Artigo 08 01 02 – Subtotal		662 459	662 085	533 791,64	80,58
08 01 03	***Despesas relativas ao equipamento de tecnologias da informação e das comunicações do domínio de intervenção «Investigação e inovação»***	5.2	543 389	543 304	665 358,75	122,45
08 01 05	***Despesas administrativas dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação e inovação»***					
08 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1.1	104 430 000	106 740 801	108 764 594,85	104,15
08 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1.1	27 432 315	24 484 000	28 175 642,33	102,71
08 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1.1	51 172 413	37 484 811	46 501 435,98	90,87
08 01 05 11	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1.1	9 645 000	11 607 000	11 237 995,46	116,52
08 01 05 12	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1.1	720 000	932 000	1 041 142,60	144,60
08 01 05 13	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1.1	3 117 000	4 413 000	4 210 230,53	135,07
08 01 05 21	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — ITER	1.1	7 033 943	5 128 000	4 964 972,69	70,59

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
08 01 05	*(continuação)*					
08 01 05 22	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — ITER	1.1	225 000	133 000	148 575,07	66,03
08 01 05 23	Outras despesas de gestão relativas aos programas de investigação e inovação — ITER	1.1	2 450 000	1 846 000	1 761 179,62	71,88
	Artigo 08 01 05 – Subtotal		206 225 671	192 768 612	206 805 769,13	100,28
08 01 06	***Agências de execução***					
08 01 06 01	Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação — Contribuição do Programa-Quadro Horizonte 2020	1.1	37 572 770	39 415 000	40 092 000,—	106,70
08 01 06 02	Agência de Execução para a Investigação — Contribuição do Programa-Quadro Horizonte 2020	1.1	57 578 641	56 369 001	46 765 400,—	81,22
08 01 06 03	Agência de Execução para as pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Horizonte 2020	1.1	21 056 283	19 055 000	9 477 579,65	45,01
08 01 06 04	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Horizonte 2020	1.1	3 968 896	1 915 960		
	Artigo 08 01 06 – Subtotal		120 176 590	116 754 961	96 334 979,65	80,16
	Capítulo 08 01 – Total		**336 167 303**	**319 121 038**	**313 190 570,70**	**93,17**

08 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Investigação e inovação»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 559 194	8 392 076	8 850 671,53

08 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão do domínio de intervenção «Investigação e inovação»***

08 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
279 619	278 259	139 227,64

08 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
382 840	383 826	394 564,—

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 03 Despesas relativas ao equipamento de tecnologias da informação e das comunicações do domínio de intervenção «Investigação e inovação»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
543 389	543 304	665 358,75

08 01 05 Despesas administrativas dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação e inovação»

08 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
104 430 000	106 740 801	108 764 594,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020, ocupando lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo o pessoal colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 02.

08 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
27 432 315	24 484 000	28 175 642,33

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 05 *(continuação)*

08 01 05 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com o pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020 sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 02.

08 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
51 172 413	37 484 811	46 501 435,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020 sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das medidas abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligada à identificação, à preparação, à gestão, ao acompanhamento, à auditoria e à supervisão do programa ou dos projetos, como, por exemplo, despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, missões, formações e despesas de representação.

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 05 *(continuação)*

08 01 05 03 *(continuação)*

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 02.

08 01 05 11 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
9 645 000	11 607 000	11 237 995,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom, ocupando lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo o pessoal colocado nas delegações da União.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 03.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 05 *(continuação)*

08 01 05 12 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
720 000	932 000	1 041 142,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas do pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 03.

08 01 05 13 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 117 000	4 413 000	4 210 230,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligada à identificação, à preparação, à gestão, ao acompanhamento, à auditoria e à supervisão do programa ou dos projetos, como, por exemplo, despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, missões, formações e despesas de representação.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 05 *(continuação)*

08 01 05 13 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 03.

08 01 05 21 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — ITER

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 033 943	5 128 000	4 964 972,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — o programa para o projeto ITER, ocupando lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares e não nucleares, incluindo o pessoal colocado nas delegações da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 04.

08 01 05 22 Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — ITER

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
225 000	133 000	148 575,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas do pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — o programa para o projeto ITER sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 04.

08 01 05 23 Outras despesas de gestão relativas aos programas de investigação e inovação — ITER

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 450 000	1 846 000	1 761 179,62

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 05 *(continuação)*

08 01 05 23 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — o programa para o projeto ITER sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se ainda a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligada à identificação, à preparação, à gestão, ao acompanhamento, à auditoria e à supervisão do programa ou dos projetos, como, por exemplo, despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, missões, formações e despesas de representação.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 04.

08 01 06 ***Agências de execução***

08 01 06 01 Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação — Contribuição do Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
37 572 770	39 415 000	40 092 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do programa Horizonte 2020 — Programa-quadro de investigação e inovação (2014-2020) e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 01 *(continuação)*

O quadro do pessoal da Agência Executiva está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/972/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Ideias» de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 243).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Atos de referência

Decisão 2008/37/CE da Comissão, de 14 de dezembro de 2007, que cria a Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação para a gestão do programa comunitário específico «Ideias» no domínio da investigação de fronteira, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 9 de 12.1.2008, p. 15).

Decisão de Execução 2013/779/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que cria a Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação e que revoga a Decisão 2008/37/CE (JO L 346 de 20.12.2013, p. 58).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 01 *(continuação)*

Decisão C(2013) 9428 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação de fronteira, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento da União.

08 01 06 02 Agência de Execução para a Investigação — Contribuição do Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
57 578 641	56 369 001	46 765 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência Executiva Europeia de Investigação, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do programa Horizonte 2020 — Programa-quadro de investigação e inovação (2014-2020) e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 02 *(continuação)*

Decisão 2006/973/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Pessoas» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 272).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014--2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Atos de referência

Decisão 2008/46/CE da Comissão, de 14 de dezembro de 2007, que cria a Agência de Execução para a Investigação encarregada de gerir certos domínios dos programas de investigação comunitários específicos «Pessoas», «Capacidades» e «Cooperação», em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 11 de 15.1.2008, p. 9).

Decisão de Execução 2013/778/UE da Comissão de 13 de dezembro de 2013, que cria a Agência Executiva de Investigação, e que revoga a Decisão 2008/46/CE (JO L 346 de 20.12.2013, p. 54).

Decisão C(2013) 9418 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência Executiva de Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

08 01 06 03 Agência de Execução para as pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
21 056 283	19 055 000	9 477 579,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução para as Pequenas e médias Empresas, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do programa Horizonte 2020 — Programa-quadro de investigação e inovação (2014-2020) e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 03 *(continuação)*

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão n.º 1230/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que adota um programa plurianual de ações no domínio da energia: «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006) (JO L 176 de 15.7.2003, p. 29).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014--2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Atos de referência

Decisão 2004/20/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2003, que institui uma agência de execução, denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente», para a gestão da ação comunitária no domínio da energia, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 5 de 9.1.2004, p. 85).

Decisão 2007/372/CE da Comissão, de 31 de maio de 2007, relativa à alteração da Decisão 2004/20/CE no sentido de a Agência de Execução de Energia Inteligente passar a Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação (JO L 140 de 1.6.2007, p. 52).

Decisão C(2007) 3198 da Comissão, de 9 de julho de 2007, que delega poderes à «Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação» tendo em vista o desempenho das tarefas associadas à execução do programa «Energia Inteligente — Europa 2003-2006», do Programa «Marco Polo 2003-2006», do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação 2007-2013 e do Programa «Marco Polo 2007-2013», incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento comunitário.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 03 *(continuação)*

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão de 17 de dezembro de 2013 que institui a «Agência de Execução para as pequenas e Médias Empresas» e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para as pequenas e Médias Empresas com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

08 01 06 04 Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 968 896	1 915 960	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência Executiva para a Inovação e Redes, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do programa Horizonte 2020 — Programa-quadro de investigação e inovação (2014-2020) e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» *(continuação)*

08 01 06 *(continuação)*

08 01 06 04 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para a Inovação e Redes e que revoga a Decisão 2007/60/CE com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2008/593/CE (JO L 352 de 24.12.2013, p. 65).

Decisão C(2013) 9235 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para a Inovação e Redes com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio dos transportes, energia e infraestruturas de telecomunicações e no domínio da investigação e inovação em matéria de transportes e energia, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02	PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO								
08 02 01	***Excelência científica***								
08 02 01 01	Reforço da investigação de fronteira no Conselho Europeu de Investigação	1.1	1 650 723 198	449 911 575	1 641 772 694	44 756 352			
08 02 01 02	Reforço da investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
08 02 01 03	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	1.1	188 149 548	73 032 317	171 632 176	309 837			
	Artigo 08 02 01 – Subtotal		1 838 872 746	522 943 892	1 813 404 870	45 066 189			
08 02 02	***Liderança industrial***								
08 02 02 01	Liderança no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, tecnologia laser, biotecnologia, fabrico e transformação avançados	1.1	503 592 719	178 666 161	460 847 841	42 681 808			
08 02 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	1.1	342 534 670	282 101 522	363 564 753	310 056 561			
08 02 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	1.1	36 588 561	33 186 975	33 663 565	3 067 854			
	Artigo 08 02 02 – Subtotal		882 715 950	493 954 658	858 076 159	355 806 223			
08 02 03	***Desafios societais***								
08 02 03 01	Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida	1.1	540 954 714	271 316 606	545 411 715	40 118 438			
08 02 03 02	Garantir um abastecimento suficiente de alimentos e outros produtos de base biológica seguros, saudáveis e de alta qualidade	1.1	94 094 592	83 884 929	201 772 598	22 468 062			
08 02 03 03	Concretização da transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	1.1	313 168 348	137 003 313	278 434 628	28 655 994			
08 02 03 04	Concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades	1.1	159 469 104	288 354 444	394 541 594	8 086 531			

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02 03	*(continuação)*								
08 02 03 05	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas e um aprovisionamento sustentável de matérias-primas	1.1	297 719 374	131 157 582	271 940 800	2 478 694			
08 02 03 06	Promoção de sociedades europeias inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão	1.1	114 233 382	74 273 114	134 023 811	17 625 757			
	Artigo 08 02 03 – Subtotal		1 519 639 514	985 989 988	1 826 125 146	119 433 476			
08 02 04	***Difusão da excelência e alargamento da participação***	1.1	93 183 570	62 039 896	66 905 973	5 253 030			
08 02 05	***Atividades horizontais do Programa-Quadro Horizonte 2020***	1.1	47 450 000	10 136 096	p.m.	p.m.			
08 02 06	***Ciência com e para a sociedade***	1.1	54 853 984	25 322 763	p.m.	p.m.			
08 02 07	***Empresas Comuns***								
08 02 07 31	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores (IMI-2) — Despesas de apoio	1.1	670 585	668 978	490 000	490 000			
08 02 07 32	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores (IMI-2)	1.1	211 379 415	57 627 199	207 300 000	16 600 000			
08 02 07 33	Empresa Comum Bioindústrias (BBI) — Despesas de apoio	1.1	1 600 083	1 596 249	977 500	977 500			
08 02 07 34	Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	1.1	200 495 917	17 527 581	50 000 000	p.m.			
08 02 07 35	Empresa Comum Clean Sky 2 (Clean Sky 2) — Despesas de apoio	1.1	1 864 218	1 859 751	1 225 333	1 225 333			
08 02 07 36	Empresa Comum Clean Sky 2 (Clean Sky 2)	1.1	339 977 529	94 370 545	100 000 000	13 000 000			
08 02 07 37	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 — Despesas de apoio	1.1	466 833	465 714	292 667	292 667			

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02 07	*(continuação)*								
08 02 07 38	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2	1.1	109 114 167	29 060 885	93 354 000	p.m.			
	Artigo 08 02 07 – Subtotal		865 568 747	203 176 902	453 639 500	32 585 500			
08 02 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
08 02 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
08 02 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	244 938 910,—	178 180 513,45	
	Artigo 08 02 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	244 938 910,—	178 180 513,45	
08 02 51	***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013)***	1.1	p.m.	2 618 411 227	p.m.	2 618 132 885	5 758 233 929,92	4 435 457 503,64	169,39
08 02 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações indiretas (anteriores a 2007)***	1.1	p.m.	3 585 233	p.m.	16 232 123	1 642 231,15	46 517 673,92	1 297,48
08 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
08 02 77 01	Projeto-piloto — Coordenação da investigação sobre o recurso à homeopatia e à fitoterapia na criação de gado	2	p.m.	p.m.	p.m.	125 000	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02 77	*(continuação)*								
08 02 77 02	Projeto-piloto — Recuperação de matérias-primas essenciais através da reciclagem: uma oportunidade para a União Europeia e a União Africana	4	p.m.	p.m.	—	112 500	500 000,—	247 404,94	
08 02 77 03	Projeto-piloto — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças negligenciadas ligadas à pobreza para o acesso a uma cobertura universal dos cuidados de saúde após 2015	1.1	750 000	375 000					
08 02 77 04	Ação preparatória — Rumo a um sistema europeu de transportes único e inovador	1.1	1 000 000	500 000					
	Artigo 08 02 77 – Subtotal		1 750 000	875 000	p.m.	237 500	500 000,—	247 404,94	28,27
	Capítulo 08 02 – Total		**5 304 034 511**	**4 926 435 655**	**5 018 151 648**	**3 192 746 926**	**6 005 315 071,07**	**4 660 403 095,95**	**94,60**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — que abrange o período de 2014 a 2020 e reúne todo o atual financiamento para a investigação e inovação da União, incluindo o Programa-Quadro de Investigação, as atividades ligadas à inovação do Programa para a Competitividade e Inovação e do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT). O programa desempenhará um papel central na implementação da iniciativa emblemática da Estratégia Europa 2020, «União da Inovação», e de outras iniciativas emblemáticas, designadamente, a «Agenda Digital para a Europa», «Uma Europa Eficiente em termos de Recursos» e «Uma Política Industrial para a Era da Globalização», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação (EEI). O Programa-Quadro Horizonte 2020 contribuirá para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca no sentido de mobilizar um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação.

Esta dotação será utilizada de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

08 02 01 Excelência científica

Observações

Esta prioridade do Programa-Quadro Horizonte 2020 visa reforçar e alargar a excelência da base científica da União e garantir um fluxo estável de investigação de craveira mundial para garantir a competitividade da União a longo prazo. Apoiará as melhores ideias, desenvolverá os talentos na União, proporcionará aos investigadores acesso a infraestruturas de investigação prioritárias e permitirá à União ser um polo de atração para os melhores investigadores do mundo. As ações de investigação a financiar serão determinadas de acordo com a necessidade e as oportunidades da ciência, sem prévia determinação das prioridades temáticas. A agenda de investigação será estabelecida em estreita ligação com a comunidade científica e a investigação será financiada com base na excelência.

08 02 01 01 Reforço da investigação de fronteira no Conselho Europeu de Investigação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 650 723 198	449 911 575	1 641 772 694	44 756 352		

Observações

A atividade fundamental do Conselho Europeu de Investigação será disponibilizar um financiamento a longo prazo atrativo para apoiar investigadores de nível excelente e respetivas equipas de investigação na realização de investigação de vanguarda com elevados ganhos/riscos. Será dada especial prioridade à assistência a investigadores de nível excelente em início de carreira com vista a ajudá-los na transição para a independência mediante a prestação de apoio adequado na fase crítica em que estão a criar ou a consolidar a sua própria equipa ou programa de investigação. O ERC presta também apoio, conforme necessário, a novas formas emergentes de trabalhar no mundo científico com potencial para gerar descobertas e facilitar a exploração do potencial de inovação comercial e social da investigação que financia.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 01 *(continuação)*

08 02 01 02 Reforço da investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

As atividades no âmbito do objetivo específico «Tecnologias Futuras e Emergentes» (FET) apoiarão investigação fundamental no domínio da ciência e tecnologia com o objetivo de explorar novas tecnologias futuras, desafiando os atuais paradigmas e aventurando-se em domínios desconhecidos. Além disso, as atividades FET incidirão numa série de temas de investigação exploratória promissores com potencial para gerar uma massa crítica de projetos inter--relacionados que, em conjunto, formam uma exploração vasta e multifacetada de temas e criam uma base europeia de conhecimentos. Por último, as atividades FET apoiarão iniciativas de investigação ambiciosas, em larga escala e de base científica que visam descobertas científicas. Estas atividades beneficiarão com o alinhamento das agendas europeias e nacionais.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 01 03 Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
188 149 548	73 032 317	171 632 176	309 837		

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 01 *(continuação)*

08 02 01 03 *(continuação)*

Observações

A atividade no domínio das infraestruturas de investigação assegurará a implementação e funcionamento do ESFRI (Fórum Europeu de Estratégias para Infraestruturas de Investigação) e de outras infraestruturas de investigação de craveira mundial, incluindo o desenvolvimento de instalações de parceiros regionais, para 2020 e mais além. Além disso, será assegurada a integração e o acesso a infraestruturas de investigação nacionais e o desenvolvimento, implantação e funcionamento de infraestruturas eletrónicas. A atividade incentivará também as infraestruturas de investigação a atuar como primeiros aderentes a tecnologias, a fim de promover parcerias de investigação e desenvolvimento (I&D) com a indústria, facilitar a utilização industrial das infraestruturas de investigação e estimular a criação de agregados de inovação.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 02 ***Liderança industrial***

Observações

Esta prioridade do Programa-Quadro Horizonte 2020 visa tornar a União num espaço mais atraente para o investimento em investigação e inovação, promovendo atividades em que as empresas estabeleçam a agenda e acelerando o desenvolvimento de novas tecnologias que apoiem as futuras empresas e o crescimento económico. Proporcionará grandes investimentos em tecnologias industriais essenciais e maximizará o potencial de crescimento das empresas da União ao dotá-las dos níveis adequados de financiamento e ao contribuir para que as PME inovadoras se desenvolvam e transformem em empresas líderes a nível mundial.

08 02 02 01 Liderança no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, tecnologia laser, biotecnologia, fabrico e transformação avançados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
503 592 719	178 666 161	460 847 841	42 681 808		

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 02 *(continuação)*

08 02 02 01 *(continuação)*

Observações

A liderança em tecnologias facilitadoras e industriais proporcionará apoio específico a atividades de investigação, desenvolvimento e demonstração no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, biotecnologias e fabrico e transformação avançados. A tónica será colocada nas interações e convergência no interior das diferentes tecnologias e entre elas. Além disso, a tónica será colocada em atividades de I&D, atividades de demonstração e projetos-piloto em larga escala, bancos de ensaio e laboratórios vivos, prototipagem e validação de produtos em linhas-piloto. As atividades serão concebidas de modo a dinamizar a competitividade industrial, incentivando a indústria e, em particular, as PME, a investir mais em investigação e inovação.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalíneas ii) a v).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 02 02 Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
342 534 670	282 101 522	363 564 753	310 056 561		

Observações

O objetivo desta atividade é ajudar as empresas e outros tipos de organizações que se dedicam à investigação e inovação (I&I) a obter mais facilmente acesso, através de instrumentos financeiros, a empréstimos, garantias, contragarantias e financiamento híbrido, mezanino e de capitais próprios. Os mecanismos de capital próprio e dívida serão geridos em função da procura, embora sejam visadas as prioridades de determinados setores ou de outros programas da União se for disponibilizado financiamento complementar. A tónica incide na atração de investimentos privados para a I&D. O Banco Europeu de Investimento (BEI) e o Fundo Europeu de Investimento (FEI) desempenharão um papel importante, na qualidade de entidades responsáveis, na execução de cada um dos instrumentos financeiros em nome e em parceria com a Comissão. Parte desta dotação será utilizada para reforçar, sob a forma de capital realizado, a base de capital do FEI.

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 02 *(continuação)*

08 02 02 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea b).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 02 03 Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
36 588 561	33 186 975	33 663 565	3 067 854		

Observações

A fim de apoiar a participação de PME no Programa-Quadro Horizonte 2020, será introduzido um instrumento orientado para o mercado, que visará todos os tipos de PME inovadoras que se queiram desenvolver, crescer e internacionalizar. Além disso, será prestado apoio a PME com utilização intensiva de investigação em projetos de investigação transnacionais e a novas empresas criadas por mulheres. Serão igualmente apoiadas atividades que aumentem a capacidade de inovação das PME e melhorem as condições de base para a inovação.

De acordo com o Regulamento (UE) n. º 1291/2013, será prestado apoio à inovação nas PME através da execução de um instrumento em favor das PME sujeito a um sistema único de gestão e executado com base numa abordagem ascendente. Nos termos do Anexo II deste Regulamento, dentro da meta de atribuição de um mínimo de 20% dos orçamentos totais combinados do objetivo específico «Liderança em Tecnologias Facilitadoras e Industriais» e da prioridade «Desafios Societais» para as PME, um mínimo de 5% dos orçamentos combinados será inicialmente atribuído ao instrumento destinado às PME. Um mínimo de 7% dos orçamentos totais do objetivo específico «Liderança em Tecnologias Facilitadoras e Industriais» e da prioridade «Desafios Societais» serão destinados ao instrumento PME em média ao longo da duração do Horizonte 2020.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 02 *(continuação)*

08 02 02 03 *(continuação)*

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 03 Desafios societais

Observações

Esta prioridade do Programa-Quadro Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na estratégia Europa 2020. Estas atividades serão executadas utilizando uma abordagem baseada nos desafios, que reúne recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangerão a totalidade do ciclo, desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades devem apoiar diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União e adotar uma abordagem que tenha em conta as questões de género, visando simultaneamente uma participação equilibrada de homens e mulheres.

08 02 03 01 Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
540 954 714	271 316 606	545 411 715	40 118 438		

Observações

Os objetivos desta atividade são a saúde e o bem-estar ao longo da vida para todos, sistemas de saúde e de prestação de cuidados de elevada qualidade e economicamente sustentáveis e oportunidades de novos empregos e de crescimento no setor da saúde e nas indústrias conexas. Com esse fim em vista, as atividades incidirão na promoção efetiva da saúde e na prevenção de doenças (por exemplo, compreensão dos fatores determinantes da saúde, desenvolvimento de melhores vacinas preventivas). Será prestada uma atenção particular às especificidades da saúde relacionadas com o género e a idade. Além disso, será colocada a tónica na gestão, tratamento e cura das doenças, deficiências e funcionalidade reduzida (por exemplo, transferência de conhecimentos para a prática clínica e ações de inovação moduláveis, melhor utilização dos dados relativos à saúde, vida autónoma e assistida). Por outro lado, serão envidados esforços para melhorar a tomada de decisões em matéria de prevenção e tratamento, identificar e apoiar a divulgação das melhores práticas no setor dos cuidados de saúde e apoiar cuidados integrados e a adoção de inovações tecnológicas, organizacionais e sociais que habilitem sobretudo as pessoas mais idosas e as pessoas com deficiência a manter-se ativas e independentes. Por último, as atividades basear-se-ão numa abordagem atenta às questões de género que reconheça, entre outros aspetos, a posição das mulheres no setor da prestação de cuidados de saúde tanto informal como formal.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 01 *(continuação)*

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea a).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 03 02 Garantir um abastecimento suficiente de alimentos e outros produtos de base biológica seguros, saudáveis e de alta qualidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
94 094 592	83 884 929	201 772 598	22 468 062		

Observações

Esta atividade incidirá no desenvolvimento de sistemas agrícolas e silvícolas mais sustentáveis e produtivos, desenvolvendo ao mesmo tempo serviços, conceitos e políticas para a prosperidade da vida rural. Além disso, será colocada a tónica em alimentos saudáveis e seguros para todos, bem como em métodos competitivos de transformação dos alimentos que utilizem menos recursos e produzam menos subprodutos. Paralelamente, serão desenvolvidos esforços para explorar de forma sustentável os recursos vivos aquáticos (por exemplo, pesca sustentável e respeitadora do ambiente). Serão também promovidas bioindústrias europeias hipocarbónicas, eficientes na utilização dos recursos, sustentáveis e competitivas.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea b).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 03 Concretização da transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
313 168 348	137 003 313	278 434 628	28 655 994		

Observações

Os esforços para garantir o abastecimento de energia segura, não poluente e eficiente incidirão na redução do consumo de energia e da pegada de carbono da União (por exemplo, através de componentes e sistemas a custos acessíveis com incorporação de tecnologias inteligentes), bem como no fornecimento de eletricidade hipocarbónica e a baixo custo (por exemplo, através de investigação, desenvolvimento e demonstração em escala real de tecnologias inovadoras aplicáveis às energias renováveis e à captura e armazenagem de carbono). A tónica será colocada em combustíveis alternativos e fontes de energia móveis, bem como no desenvolvimento de uma rede europeia de eletricidade única e inteligente. As atividades incidirão também em investigação pluridisciplinar no domínio das tecnologias energéticas e na execução conjunta de programas de investigação pan-europeus e de instalações de craveira mundial. Além disso, serão desenvolvidas ferramentas, métodos e modelos para um apoio político sólido e transparente e será também promovida a aceitação pelo mercado de inovações no domínio da energia. A partir de 2014, 85% das dotações orçamentais serão afetadas aos domínios de intervenção relativos às energias renováveis e à eficiência energética na utilização final, incluindo as redes inteligentes, o armazenamento de energia e as comunidades e cidades inteligentes.

Reconhecendo o papel essencial da eficiência energética do utilizador final e das energias renováveis para promover a segurança energética na União, as medidas de comercialização serão apoiadas através do programa «Energia Inteligente — Europa III», visando reforçar a capacidade, melhorar a governação e superar os obstáculos do mercado, para que possam ser introduzidas soluções em matéria de eficiência energética e de energias renováveis. Parte das dotações do orçamento geral do desafio Energia será, por conseguinte, gasta em atividades de comercialização das tecnologias existentes em matéria de energias renováveis e eficiência energética no quadro deste programa, executado através de uma estrutura de gestão específica e incluirá igualmente o apoio à execução de uma política em matéria de energia sustentável, o reforço das capacidades e a mobilização dos financiamentos para o investimento, como tem sido feito até ao momento.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea c).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 03 04 Concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
159 469 104	288 354 444	394 541 594	8 086 531		

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 04 *(continuação)*

Observações

No âmbito desta atividade, a tónica será colocada nos transportes eficientes em termos de recursos (por exemplo, acelerando o desenvolvimento e a implantação de uma nova geração de veículos elétricos e de outras aeronaves, veículos e navios com um nível de emissões baixo ou nulo), bem como numa melhor mobilidade, com menos congestionamentos e maior segurança intrínseca e extrínseca (por exemplo, promovendo o transporte e a logística porta a porta integrados). A tónica será também colocada no reforço da competitividade e do desempenho das indústrias transformadoras europeias do setor dos transportes e serviços conexos, por exemplo desenvolvendo a próxima geração de meios de transporte inovadores e preparando o terreno para a geração seguinte. Serão também apoiadas atividades destinadas a melhorar a compreensão das tendências e perspetivas socioeconómicas relacionadas com os transportes e a fornecer aos responsáveis políticos dados e análises baseados em dados concretos.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea d).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 03 05 Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas e um aprovisionamento sustentável de matérias-primas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
297 719 374	131 157 582	271 940 800	2 478 694		

Observações

O principal objetivo desta atividade é alcançar uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas e um aprovisionamento sustentável de matérias-primas para satisfazer as necessidades de uma população mundial em crescimento, dentro dos limites sustentáveis dos recursos naturais do planeta. Neste contexto, a tónica será colocada no combate e na adaptação às alterações climáticas, na gestão sustentável dos recursos naturais e ecossistemas e na viabilização da transição para uma economia ecológica pela via da ecoinovação. Serão também desenvolvidos sistemas globais abrangentes e sustentados de observação e informação no domínio do ambiente.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea e).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 03 *(continuação)*

08 02 03 05 *(continuação)*

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 03 06 Promoção de sociedades europeias inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
114 233 382	74 273 114	134 023 811	17 625 757		

Observações

O objetivo desta atividade consiste em contribuir para tornar as sociedades europeias mais inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão, através da promoção de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. As ações apoiarão a adoção de políticas coordenadas através do desenvolvimento de dados, ferramentas, atividades prospetivas e projetos--piloto, a fim de aumentar a eficiência e o impacto económico transnacionais das políticas de investigação e inovação e de assegurar o bom funcionamento do Espaço Europeu da Investigação e da União da Inovação. As ações visarão igualmente colmatar o fosso em matéria de inovação, garantindo o empenhamento da sociedade na investigação e inovação, encorajando o equilíbrio entre homens e mulheres nas equipas de investigação, promovendo uma cooperação coerente e eficaz com os países terceiros e desenvolvendo uma compreensão da base intelectual da Europa: a sua história e as múltiplas influências europeias e não europeias, como inspiração para as nossas vidas de hoje.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea f).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 04 Difusão da excelência e alargamento da participação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
93 183 570	62 039 896	66 905 973	5 253 030		

Observações

O objetivo destas atividades consiste em explorar plenamente a reserva de talento da Europa e garantir que os benefícios de uma economia baseada na inovação sejam maximizados e amplamente distribuídos por toda a União em conformidade com o princípio de excelência. Graças ao desenvolvimento de centros de excelência e à sua interligação, as atividades propostas contribuirão para o reforço do Espaço Europeu da Investigação.

As atividades incidirão em: agrupamento de instituições de investigação de excelência e de regiões com baixo desempenho de IDI, visando a criação de novos centros de excelência (ou a melhoria significativa dos existentes) nos Estados-Membros e nas regiões com fraco desempenho em IDI, geminação de instituições de investigação, criação de «Cátedras do Conselho Europeu de Investigação», um Mecanismo de Apoio a Políticas que visa melhorar a conceção, a execução e a avaliação das políticas nacionais/regionais em matéria de inovação, apoio ao acesso a redes internacionais para investigadores e inovadores de nível excelente que não têm uma participação suficiente nas redes de cooperação europeias e internacionais e reforço da capacidade administrativa e operacional das redes transnacionais dos Pontos de Contacto Nacionais, inclusive através da formação.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 05 Atividades horizontais do Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
47 450 000	10 136 096	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação abrange ações de caráter horizontal, que apoiam a execução do Programa-Quadro Horizonte 2020. São incluídas, por exemplo, as atividades destinadas a apoiar a comunicação e divulgação, bem como a utilização dos resultados em apoio à inovação e competitividade. Podem também ser incluídas atividades transversais que envolvam várias prioridades do Programa-Quadro Horizonte 2020.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 06 ***Ciência com e para a sociedade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
54 853 984	25 322 763	p.m.	p.m.		

Observações

Anterior artigo 08 02 04

O objetivo desta atividade consiste em criar uma cooperação eficaz entre a ciência e a sociedade, recrutar novos talentos para a ciência e associar a excelência científica à consciência e responsabilidade sociais. A tónica será colocada em atrair os jovens para o ensino e carreiras científicas, na igualdade de géneros, na melhor integração dos interesses e valores dos cidadãos na ciência e inovação e no desenvolvimento da governação para a prossecução de uma investigação e inovação responsáveis por todas as partes interessadas (investigadores, autoridades publicas, indústria e organizações da sociedade civil).

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 5.

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 Empresas Comuns

08 02 07 31 Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores (IMI-2) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
670 585	668 978	490 000	490 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas/de funcionamento da Empresa Comum.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 557/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 54).

08 02 07 32 Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores (IMI-2)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
211 379 415	57 627 199	207 300 000	16 600 000		

Observações

A Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI-2), uma Iniciativa Tecnológica Conjunta (ITC) entre a Comissão e a indústria biofarmacêutica, basear-se-á nos resultados da sua predecessora, a IMI. O objetivo da Iniciativa IMI-2 é melhorar o processo de desenvolvimento de fármacos apoiando uma cooperação mais eficiente no domínio da investigação e desenvolvimento entre universidades, pequenas e médias empresas («PME») e indústria biofarmacêutica, a fim de proporcionar aos doentes medicamentos melhores e mais seguros.

A Iniciativa Tecnológica Conjunta IMI-2 contribuirá para a execução do Programa-Quadro Horizonte 2020 e, em especial, do objetivo específico «Saúde, alterações demográficas e bem-estar» da prioridade «Desafios societais».

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 32 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 557/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 54).

08 02 07 33 Empresa Comum Bioindústrias (BBI) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 600 083	1 596 249	977 500	977 500		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas/de funcionamento da Empresa Comum.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 560/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Bioindústrias (JO L 169 de 7.6.2014, p. 130).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 34 Empresa Comum Bioindústrias (BBI)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
200 495 917	17 527 581	50 000 000	p.m.		

Observações

A Iniciativa Bioindústrias (BBI) é uma nova Iniciativa Tecnológica Conjunta (ITC) entre a Comissão e as bioindústrias, que abrange uma vasta gama de setores, desde a agricultura até às biotecnologias ou à silvicultura. O seu objetivo é promover o desenvolvimento na Europa de uma bioindústria forte e competitiva a nível mundial e incidirá em três domínios principais: matérias-primas, biorrefinarias e desenvolvimento de mercados de produtos de base biológica.

A ITC Biodinústrias contribuirá para a execução do Programa-Quadro Horizonte 2020 e, em especial, do objetivo específico «Segurança alimentar, agricultura e silvicultura sustentáveis, investigação marinha e marítima e nas águas interiores e bioeconomia» da prioridade «Desafios societais» e da componente «Tecnologias facilitadoras essenciais» do objetivo específico «Liderança em tecnologias facilitadoras e industriais».

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 560/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Bioindústrias (JO L 169 de 7.6.2014, p. 130).

08 02 07 35 Empresa Comum Clean Sky 2 (Clean Sky 2) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 864 218	1 859 751	1 225 333	1 225 333		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas/de funcionamento da Empresa Comum.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 35 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 558/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Clean Sky 2 (JO L 169 de 7.6.2014, p. 77).

08 02 07 36 Empresa Comum Clean Sky 2 (Clean Sky 2)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
339 977 529	94 370 545	100 000 000	13 000 000		

Observações

A Empresa Comum Clean Sky 2 (Clean Sky 2), uma Iniciativa Tecnológica Conjunta (ITC) entre a Comissão e a indústria aeronáutica europeia, basear-se-á nos resultados da sua predecessora, a Empresa Comum Clean Sky. O objetivo da Empresa Comum Clean Sky 2 é reduzir o impacto ambiental das tecnologias aeronáuticas europeias através de investigação avançada e de demonstração em larga escala de tecnologias ecológicas para o transporte aéreo, contribuindo assim para a futura competitividade internacional do setor aeronáutico. A atividade técnica é desenvolvida em diferentes áreas técnicas e visa construir demonstradores à escala real em todos os segmentos de voo.

A ITC Clean Sky 2 contribuirá para a execução do Programa-Quadro Horizonte 2020 e, em especial, para a realização do objetivo específico «Transportes inteligentes, ecológicos e integrados» da prioridade «Desafios societais».

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 558/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Clean Sky 2 (JO L 169 de 7.6.2014, p. 77).

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 37 Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
466 833	465 714	292 667	292 667		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas da Empresa Comum.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 559/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 108).

08 02 07 38 Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
109 114 167	29 060 885	93 354 000	p.m.		

Observações

A Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH-2), uma parceria público-privada entre a Comissão, o Agrupamento Industrial e o Agrupamento de Investigação, basear-se-á nos resultados da sua predecessora, criada no âmbito do 7.º PQ. A Empresa Comum PCH-2 visa eliminar uma série de obstáculos à comercialização das tecnologias de pilhas de combustível e hidrogénio, reduzindo o custo dos sistemas PCH, aumentando a sua eficiência e demonstrando a sua viabilidade, abrindo assim a via para a criação na União de um setor forte, sustentável e competitivo a nível mundial no domínio das pilhas de combustível e hidrogénio. Esta rubrica orçamental destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Empresa Comum PCH-2.

A PCH-2 contribuirá para a execução do Programa-Quadro Horizonte 2020 e, em especial, para a realização dos objetivos específicos «Energia segura, não poluente e eficiente» e «Transportes inteligentes, ecológicos e integrados» da prioridade «Desafios societais».

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 07 *(continuação)*

08 02 07 38 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n. º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 559/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 108).

08 02 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico

08 02 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 50 *(continuação)*

08 02 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	244 938 910,—	178 180 513,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 02 51 ***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 618 411 227	p.m.	2 618 132 885	5 758 233 929,92	4 435 457 503,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Decisão 2006/972/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Ideias» de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 243).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

Regulamento (CE) n.º 71/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, que institui a Empresa Comum «Clean Sky» (JO L 30 de 4.2.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 73/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativo à constituição da empresa comum para a execução da iniciativa tecnológica conjunta sobre medicamentos inovadores (JO L 30 de 4.2.2008, p. 38).

Regulamento (CE) n.º 521/2008 do Conselho de 30 de maio de 2008 que cria a Empresa Comum «Pilhas de Combustível e Hidrogénio» (JO L 153 de 12.6.2008, p. 1).

Atos de referência

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de julho de 2007, sobre o Acordo TRIPS e o acesso aos medicamentos (JO C 175 E de 10.7.2008, p. 591).

08 02 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações indiretas (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	3 585 233	p.m.	16 232 123	1 642 231,15	46 517 673,92

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 52 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados membros da EFTA provém unicamente da sua participação nas ações não nucleares do programa-quadro.

Bases jurídicas

Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao Programa-Quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para ações de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 52 *(continuação)*

Decisão 2002/835/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 44).

Decisão n.º 1209/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2003, relativa à participação da Comunidade num programa de investigação e desenvolvimento destinado a desenvolver novas intervenções clínicas para lutar contra o HIV/SIDA, a malária e a tuberculose através de uma parceria a longo prazo entre a Europa e os países em desenvolvimento, adotado por vários Estados-Membros (JO L 169 de 8.7.2003, p. 1).

08 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

08 02 77 01 Projeto-piloto — Coordenação da investigação sobre o recurso à homeopatia e à fitoterapia na criação de gado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	125 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

08 02 77 02 Projeto-piloto — Recuperação de matérias-primas essenciais através da reciclagem: uma oportunidade para a União Europeia e a União Africana

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	112 500	500 000,—	247 404,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 77 *(continuação)*

08 02 77 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

08 02 77 03 Projeto-piloto — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças negligenciadas ligadas à pobreza para o acesso a uma cobertura universal dos cuidados de saúde após 2015

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

Observações

Os debates em curso sobre o quadro de desenvolvimento mundial pós-2015 consideram que a instauração de uma cobertura universal dos cuidados de saúde é um aspeto fundamental para pôr termo à pobreza extrema até 2030 e um elemento crucial para concluir o programa inacabado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) relacionados com a saúde, nomeadamente os ODM 4, 5 e 6 relativos, respetivamente, à melhoria da saúde materna, à redução da mortalidade infantil e à luta contra o VIH/SIDA, a malária e a tuberculose.

É igualmente importante incluir no novo quadro de desenvolvimento, para além das doenças cobertas pelo ODM 6, as doenças tropicais negligenciadas (DTN), em consonância com o programa correspondente da OMS (http://whqlibdoc.who.int/hq/2012/WHO_HTM_NTD_2012.1_eng.pdf) and other prominent expert organizations.

Objetivos

Este projeto destina-se a realizar um estudo que quantifique o papel da I&D no domínio das doenças negligenciadas ligadas à pobreza em termos do seu contributo para a cobertura universal dos cuidados de saúde e para a melhoria da situação em matéria de saúde nos países com rendimento médio inferior (PRMI). Para o efeito, o estudo:

— identificará o investimento da União em I&D no domínio das doenças negligenciadas ligadas à pobreza e avaliar a forma como as tecnologias correspondentes estão a ser utilizadas para fins de cobertura universal dos cuidados de saúde,

— examinará a forma como a relação entre I&D no domínio das doenças negligenciadas ligadas à pobreza e cobertura universal dos cuidados de saúde pode ser melhorada no que se refere ao quadro de desenvolvimento mundial pós-2015 e formulará recomendações em relação aos indicadores I&D que contribuem para aumentar o impacto da cobertura universal dos cuidados de saúde.

O desenvolvimento de medicamentos essenciais para o tratamento das doenças negligenciadas ligadas à pobreza que sejam seguros, eficazes, a preços abordáveis, acessíveis e de qualidade garantida contribui para a concretização da cobertura universal dos cuidados de saúde, ao passo que o investimento adequado na cobertura universal dos cuidados de saúde constitui uma forma eficaz de garantir o acesso a serviços e produtos de qualidade. Esta relação desempenhará um papel fundamental no quadro de desenvolvimento mundial pós-2015, não apenas para garantir uma vida saudável, mas também para reduzir a pobreza.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 77 *(continuação)*

08 02 77 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

08 02 77 04 Ação preparatória — Rumo a um sistema europeu de transportes único e inovador

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

O objetivo desta ação preparatória, que comporta duas fases, é identificar os obstáculos que impedem o desenvolvimento de um sistema único europeu de transportes verdadeiramente otimizado e propor um conjunto de ações que permita contribuir para acelerar o progresso. Esta ação apoia plenamente as iniciativas da União e da Comissão, na medida em que:

— contribuirá para a conceção das políticas futuras e os programas de investigação e inovação a nível nacional e da União,

— dará resposta a um dos sete desafios su bjacentes ao programa Horizonte 2020, a saber, o dos «transportes inteligentes, ecológicos e integrados»,

— contribuirá para a execução das iniciativas emblemáticas da estratégia Europa 2020, como o «reforço da acessibilidade e dos transportes não poluentes» e a «promoção da inovação e da excelência».

A fase de análise terá por finalidade:

— a identificação das partes interessadas (indústria, investigação, administrações, entidades reguladoras e a sociedade civil), as suas opiniões, necessidades e expectativas,

— a descrição do estado atual do sistema: políticas públicas (a todos os níveis); estruturas da indústria; condições regulamentares e de mercado; mecanismos para a colaboração das partes interessadas; programas no domínio dos transportes;,

— o exame de problemas semelhantes noutras regiões do mundo e a identificação dos ensinamentos a retirar,

— a identificação das oportunidades para melhorar todo o sistema de transportes da Europa e dos obstáculos que o impedem.

Durante a fase de definição das orientações, serão propostas ações, aprovadas por representantes de todas as partes interessadas, que poderão acelerar a evolução rumo a uma otimização do sistema de transportes. Nela serão examinados os seguintes aspetos:

— a nova organização ou organizações, se for caso disso, que poderão ser úteis, sem duplicar as estruturas existentes,

CAPÍTULO 08 02 — PROGRAMA-QUADRO HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

08 02 77 *(continuação)*

08 02 77 04 *(continuação)*

— o modo como se poderá desenvolver uma mentalidade de «sistema global» mais forte a todos os níveis,

— as formas de incitar as iniciativas existentes a prestarem mais atenção às suas interações com o resto do sistema,

— potenciais iniciativas políticas, a nível da União, a nível nacional e local.

O resultado final será, por um lado, uma análise aprofundada das oportunidades e obstáculos que se colocam à realização de um sistema de transportes totalmente otimizado em toda a Europa e, por outro, partes interessadas mais empenhadas em todos os setores.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS								
08 03 01	***Despesas operacionais do Programa Euratom***								
08 03 01 01	Euratom — Energia de fusão	1.1	122 147 186	146 941 084	94 723 000	48 884 318			
08 03 01 02	Euratom — Cisão nuclear e proteção contra radiações	1.1	54 654 414	30 875 121	45 789 000	13 353 389			
	Artigo 08 03 01 – Subtotal		176 801 600	177 816 205	140 512 000	62 237 707			
08 03 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
08 03 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
08 03 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	244 938 910,—	178 180 513,45	
	Artigo 08 03 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	244 938 910,—	178 180 513,45	
08 03 51	***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação Euratom (2007 a 2013)***	1.1	p.m.	39 796 544	p.m.	40 279 636	128 424 486,21	132 968 733,72	334,12
08 03 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação Euratom anteriores (anteriores a 2007)***	1.1	p.m.	394 545	p.m.	159 053	37 792,95	1 054 889,69	267,37
	Capítulo 08 03 – Total		**176 801 600**	**218 007 294**	**140 512 000**	**102 676 396**	**373 401 189,16**	**312 204 136,86**	**143,21**

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

Observações

O Programa de Investigação e Formação da Euratom (2014-2018) («Programa Euratom») complementa o Programa-Quadro Horizonte 2020 no domínio da investigação e formação em matéria nuclear. O seu objetivo geral é a execução de atividades de investigação e formação em matéria nuclear com destaque para o melhoramento constante da segurança nuclear e da proteção contra radiações, nomeadamente a fim de contribuir para a descarbonização a longo prazo do sistema energético de uma forma segura, eficiente e securizada. Com o apoio à investigação neste domínio, o Programa Euratom reforçará os resultados obtidos no âmbito das três prioridades do Programa-Quadro Horizonte 2020, a saber: excelência científica, liderança industrial e desafios societais.

As ações indiretas do Programa Euratom incidem em duas áreas: cisão nuclear, segurança intrínseca e proteção contra radiações, e programa de investigação e desenvolvimento no domínio da fusão.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

08 03 01 Despesas operacionais do Programa Euratom

Observações

O âmbito do Programa Euratom de ações indiretas inclui a segurança da cisão nuclear e a proteção contra as radiações, bem como a investigação e o desenvolvimento da fusão, que visam garantir o êxito do projeto ITER, permitindo que a Europa colha os seus benefícios. Reforçará os resultados obtidos no âmbito das três prioridades do Programa-Quadro Horizonte 2020: Excelência Científica, Liderança Industrial e Desafios Societais.

08 03 01 01 Euratom — Energia de fusão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
122 147 186	146 941 084	94 723 000	48 884 318		

Observações

A atividade da Euratom no domínio da fusão; apoiará atividades conjuntas de investigação realizadas pelas partes interessadas no domínio da fusão, envolvidas na execução das tarefas decorrentes do roteiro para a fusão. Apoiará também atividades conjuntas para desenvolver e qualificar materiais para uma central elétrica de demonstração, bem como para abordar problemas de funcionamento dos reatores e desenvolver e demonstrar todas as tecnologias relevantes para a demonstração de uma central elétrica de fusão. A atividade incidirá também na implementação ou no apoio à gestão de conhecimentos e à transferência de tecnologias da investigação cofinanciada pelo presente programa para a indústria, explorando todos os aspetos inovadores da investigação. Além disso, apoiará a construção, a renovação, a utilização e a disponibilidade contínua de infraestruturas de investigação essenciais no âmbito do Programa Euratom.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (JO L 347 de 20.12.2013, p. 948), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alíneas e) a h).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

08 03 01 *(continuação)*

08 03 01 02 Euratom — Cisão nuclear e proteção contra radiações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
54 654 414	30 875 121	45 789 000	13 353 389		

Observações

A atividade da Euratom no domínio da cisão nuclear apoiará ações conjuntas de investigação relativas ao funcionamento seguro de sistemas de reatores em utilização ou que podem ser utilizados no futuro na União. Contribuirá também para o desenvolvimento de soluções de gestão dos resíduos nucleares finais. Além disso, apoiará atividades de investigação conjuntas e/ou coordenadas, colocando a tónica nos riscos ligados à exposição industrial, médica ou ambiental a baixas doses. Além disso, a atividade de Cisão da Euratom promoverá ações conjuntas de formação e mobilidade entre centros de investigação e a indústria, e entre diferentes Estados-Membros e Estados associados, dando ao mesmo tempo apoio à manutenção de competências pluridisciplinares no domínio nuclear.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (JO L 347 de 20.12.2013, p. 948), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a d).

08 03 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico

08 03 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

08 03 50 *(continuação)*

08 03 50 01 *(continuação)*

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 03 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	244 938 910,—	178 180 513,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 03 51 ***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação Euratom (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	39 796 544	p.m.	40 279 636	128 424 486,21	132 968 733,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

O programa abrange duas áreas temáticas:

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

08 03 51 *(continuação)*

Investigação sobre fusão, que inclui atividades que vão desde a investigação fundamental até ao desenvolvimento de tecnologias, construção de grandes projetos e atividades de formação e ensino. Oferece a perspetiva de um aprovisionamento quase ilimitado de energia não poluente, com o ITER a constituir o próximo passo crucial na via para esse objetivo último. A realização do projeto ITER está, portanto, no centro da atual estratégia da União. Deve ser acompanhado por um programa europeu de investigação e desenvolvimento forte e concreto no domínio da fusão a fim de preparar a exploração do ITER e de desenvolver as tecnologias e a base de conhecimentos necessários para o período de funcionamento do ITER e mais além.

A investigação no domínio da cisão nuclear tem como objetivo estabelecer uma base científica e técnica sólida a fim de acelerar os avanços práticos para uma gestão mais segura dos resíduos radioativos de vida longa, promover uma exploração da energia nuclear mais segura, competitiva e eficiente em termos de recursos e garantir um sistema sólido e socialmente aceitável de proteção do homem e do ambiente contra os efeitos das radiações.

Bases jurídicas

Decisão 2006/970/Euratom do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 60).

Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/976/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 404).

Decisão 2012/93/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 25).

Regulamento (Euratom) n.º 139/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece as regras para a participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações indiretas do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a difusão de resultados da investigação (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 1).

Decisão 2012/94/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao programa específico, a realizar através de ações indiretas, de execução do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 33).

08 03 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação Euratom anteriores (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	394 545	p.m.	159 053	37 792,95	1 054 889,69

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS *(continuação)*

08 03 52 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa a um programa-quadro de ações comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO L 115 de 6.5.1994, p. 31).

Decisão 96/253/Euratom do Conselho, de 4 de março de 1996, que adapta a Decisão 94/268/Euratom relativa a um programa-quadro de ações comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 72).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão 1999/64/Euratom do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao Quinto Programa-Quadro de ações da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 34).

Decisão 2002/668/Euratom do Conselho, de 3 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de ações de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do espaço europeu de investigação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 34).

Decisão 2002/837/Euratom do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 74).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 04 — ITER

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 04	ITER								
08 04 01	***Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a produção de energia (F4E)***								
08 04 01 01	Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER – Empresa Comum Europeia para o ITER – Fusão para a Produção de Energia (F4E) — Despesas de apoio	1.1	43 860 000	43 754 912	41 127 422	41 127 422			
08 04 01 02	Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER – Empresa Comum Europeia para o ITER – Fusão para a Produção de Energia (F4E)	1.1	838 355 057	126 361 457	679 790 383	19 407 686			
	Artigo 08 04 01 – Subtotal		882 215 057	170 116 369	720 917 805	60 535 108			
08 04 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
08 04 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
08 04 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	252 361 301,21	183 579 922,94	
	Artigo 08 04 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	252 361 301,21	183 579 922,94	

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 04 — ITER *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 04 51	***Realização da Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E) (2007 a 2013)***	1.1	p.m.	336 561 599	p.m.	415 565 952	957 033 262,26	297 135 757,26	88,29
	Capítulo 08 04 – Total		**882 215 057**	**506 677 968**	**720 917 805**	**476 101 060**	**1 209 394 563,47**	**480 715 680,20**	**94,88**

Observações

O projeto ITER visa demonstrar a viabilidade e sustentabilidade da fusão como fonte de energia mediante a construção e o funcionamento de um reator experimental de energia de fusão como um passo importante para a construção de reatores-protótipo destinados a centrais elétricas de fusão que sejam seguras, sustentáveis, ambientalmente responsáveis e economicamente viáveis. Contribuirá para a Estratégia Europa 2020 e, nomeadamente, para a sua iniciativa emblemática União da Inovação, na medida em que a mobilização das indústrias europeias de alta tecnologia, que participam na construção do ITER, deverá proporcionar à União uma vantagem concorrencial neste setor promissor.

O projeto reúne sete partes: União Europeia, China, Índia, Japão, Coreia do Sul, Rússia e Estados Unidos da América.

08 04 01 ***Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a produção de energia (F4E)***

08 04 01 01 Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
43 860 000	43 754 912	41 127 422	41 127 422		

Observações

Anterior artigo 08 04 01 (em parte)

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de funcionamento da Empresa Comum para o ITER — Fusão para a Produção de Energia

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 04 — ITER *(continuação)*

08 04 01 *(continuação)*

08 04 01 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2013/791/Euratom do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que altera a Decisão 2007/198/Euratom, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 349 de 21.12.2013, p. 100)

08 04 01 02 Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER – Empresa Comum Europeia para o ITER – Fusão para a Produção de Energia (F4E)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
838 355 057	126 361 457	679 790 383	19 407 686		

Observações

Anterior artigo 08 04 01 (em parte)

A Empresa Comum para o ITER e para o Desenvolvimento da Energia de Fusão prevê a contribuição da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Euratom») para a implementação conjunta do projeto internacional ITER. O ITER, uma importante instalação experimental que demonstrará a viabilidade científica e técnica da energia de fusão, será seguido da construção de uma central de demonstração da energia de fusão (DEMO).

Esta Empresa Comum tem as seguintes atribuições:

— fornecer a contribuição da Euratom para a Organização Internacional da Energia de Fusão ITER,

— fornecer a contribuição da Euratom para atividades da abordagem mais ampla com o Japão com vista à concretização rápida da energia de fusão,

— preparar e coordenar um programa de atividades tendo em vista a preparação da construção de um reator de fusão de demonstração e de instalações conexas.

Bases jurídicas

Decisão 2013/791/Euratom do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que altera a Decisão 2007/198/Euratom, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 349 de 21.12.2013, p. 100).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 04 — ITER *(continuação)*

08 04 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico

08 04 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 04 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	252 361 301,21	183 579 922,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 04 — ITER *(continuação)*

08 04 50 *(continuação)*

08 04 50 02 *(continuação)*

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 04 51 ***Realização da Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E) (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	336 561 599	p.m.	415 565 952	957 033 262,26	297 135 757,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à conclusão, pela Comissão, do Acordo sobre o estabelecimento da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER, do Acordo sobre a aplicação provisória do Acordo sobre o estabelecimento da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER e do Acordo relativo aos privilégios e imunidades da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER.

Decisão 2006/943/Euratom da Comissão, de 17 de novembro de 2006, relativa à aplicação provisória do Acordo sobre o Estabelecimento da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER e do Acordo relativo aos privilégios e imunidades da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER (JO L 358 de 16.12.2006, p. 60).

Decisão 2006/970/Euratom do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 60).

Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 1).

CAPÍTULO 08 04 — ITER *(continuação)*

08 04 51 *(continuação)*

Decisão 2006/976/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 404).

Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58).

Decisão 2012/93/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 25).

Regulamento (Euratom) n.º 139/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece as regras para a participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações indiretas do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a difusão de resultados da investigação (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 1).

Decisão 2012/94/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao programa específico, a realizar através de ações indiretas, de execução do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 33).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 05 — PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 05	PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO								
08 05 01	***Programa de Investigação do Aço***	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	37 472 829,98	36 665 789,09	
08 05 02	***Programa de Investigação do Carvão***	1.1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	16 182 631,20	12 131 295,43	
	Capítulo 08 05 – Total		**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**53 655 461,18**	**48 797 084,52**	

Observações

O Fundo de Investigação do Carvão e do Aço financia todos os anos projetos inovadores para melhorar a segurança, a eficiência e a vantagem concorrencial das indústrias do carvão e do aço da União. Foi criado em 2002 para tirar partido dos êxitos alcançados pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. A distribuição dos orçamentos entre o carvão (27,2%) e o Aço (72,8%) é definida na Decisão do Conselho (2003/76/CE) de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

08 05 01 ***Programa de Investigação do Aço***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	37 472 829,98	36 665 789,09

Observações

A atividade do programa de investigação sobre o aço tem por objetivo melhorar os processos de produção do aço a fim de melhorar a qualidade dos produtos e aumentar a produtividade. A redução das emissões, do consumo de energia e do impacto ambiental, bem como a melhor utilização das matérias-primas e a conservação dos recursos fazem parte dos melhoramentos pretendidos.

Bases jurídicas

Decisão 2008/376/CE do Conselho, de 29 de abril de 2008, relativa à aprovação do Programa de Investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço e às diretrizes técnicas plurianuais para esse programa (JO L 130 de 20.5.2008, p. 7).

08 05 02 ***Programa de Investigação do Carvão***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	16 182 631,20	12 131 295,43

CAPÍTULO 08 05 — PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO *(continuação)*

08 05 02 *(continuação)*

Observações

A atividade do programa de investigação sobre o carvão tem por objetivo reduzir o custo total da produção mineira, melhorar a qualidade dos produtos e reduzir os custos da utilização do carvão. Os projetos de investigação devem igualmente ter por objetivo realizar progressos científicos e tecnológicos que permitam adquirir um melhor conhecimento do comportamento e obter um melhor controlo das jazidas tendo em conta parâmetros como: pressão das rochas, emissões gasosas, risco de explosão, ventilação e todos os outros fatores que afetem a atividade mineira. Os projetos de investigação com estes objetivos devem permitir obter resultados aplicáveis a curto ou a médio prazo a uma grande parte da produção da União.

Bases jurídicas

Decisão 2008/376/CE do Conselho, de 29 de abril de 2008, relativa à aprovação do Programa de Investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço e às diretrizes técnicas plurianuais para esse programa (JO L 130 de 20.5.2008, p. 7).

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»

— DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO EUROPEU DA INVESTIGAÇÃO

— CONSTRUIR UMA UNIÃO DA INOVAÇÃO

COMISSÃO

TÍTULO 09

REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

TÍTULO 09

REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
09 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»	110 326 542	110 326 542	123 636 763	123 636 763	129 366 000,57	129 366 000,57
09 02	QUADRO REGULAMENTAR DA AGENDA DIGITAL PARA A EUROPA	18 358 755	18 922 106	18 026 948	16 525 240	17 918 656,32	16 838 067,49
09 03	MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNIÇÕES	91 642 770	72 471 741	83 915 000	13 734 592	2 859 125,77	11 365 300,87
09 04	HORIZONTE 2020	1 506 779 569	1 525 102 580	1 411 814 619	911 342 225	1 935 985 645,75	1 670 592 881,38
	Título 09 – Total	**1 727 107 636**	**1 726 822 969**	**1 637 393 330**	**1 065 238 820**	**2 086 129 428,41**	**1 828 162 250,31**

TÍTULO 09

REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
09 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»					
09 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***	5,2	38 464 809	38 064 059	39 026 603,98	101,46
09 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***					
09 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 100 737	2 156 787	2 326 485,28	110,75
09 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 682 837	1 658 457	1 745 840,54	103,74
	Artigo 09 01 02 – Subtotal		3 783 574	3 815 244	4 072 325,82	107,63
09 01 03	***Despesas relativas a equipamentos e serviços das tecnologias da informação e das comunicações no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***	5,2	2 441 979	2 464 270	2 960 280,52	121,22
09 01 04	***Despesas de apoio às ações e aos programas no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***					
09 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC)	1,1	323 000	188 003	155 648,93	48,19
	Artigo 09 01 04 – Subtotal		323 000	188 003	155 648,93	48,19
09 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***					
09 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	43 000 000	48 600 267	48 314 187,72	112,36

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
09 01 05	*(continuação)*					
09 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	11 423 259	12 636 867	12 966 503,42	113,51
09 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	10 889 921	17 868 053	21 870 450,18	200,83
	Artigo 09 01 05 – Subtotal		65 313 180	79 105 187	83 151 141,32	127,31
	Capítulo 09 01 – Total		**110 326 542**	**123 636 763**	**129 366 000,57**	**117,26**

09 01 01 ***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
38 464 809	38 064 059	39 026 603,98

09 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***

09 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 100 737	2 156 787	2 326 485,28

09 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 682 837	1 658 457	1 745 840,54

09 01 03 ***Despesas relativas a equipamentos e serviços das tecnologias da informação e das comunicações no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 441 979	2 464 270	2 960 280,52

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

09 01 04 Despesas de apoio às ações e aos programas no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»

09 01 04 01 Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
323 000	188 003	155 648,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e/ou administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, seguimento, auditoria e supervisão do programa ou das ações.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver artigos 09 03 01, 09 03 02 e 09 03 03.

09 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»

09 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
43 000 000	48 600 267	48 314 187,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

09 01 05 *(continuação)*

09 01 05 01 *(continuação)*

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 09 04.

09 01 05 02 Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
11 423 259	12 636 867	12 966 503,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 09 04.

09 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 889 921	17 868 053	21 870 450,18

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» *(continuação)*

09 01 05 *(continuação)*

09 01 05 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes a toda a gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se ainda a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligada à identificação, à preparação, à gestão, ao acompanhamento, à auditoria e à supervisão do programa ou dos projetos, como, por exemplo despesas de conferências, reuniões de trabalho, seminários, desenvolvimento e manutenção dos sistemas informáticos, deslocações em serviço, formação e representação.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 09 04.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — QUADRO REGULAMENTAR DA AGENDA DIGITAL PARA A EUROPA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 02	QUADRO REGULAMENTAR DA AGENDA DIGITAL PARA A EUROPA								
09 02 01	***Definição e execução da política da União no domínio das comunicações eletrónicas***	1,1	3 220 000	3 394 146	3 150 000	2 696 800	3 025 578,32	2 928 753,84	86,29
09 02 03	***Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)***	1,1	9 100 612	9 100 612	8 739 000	8 739 000	9 030 185,—	9 030 185,—	99,23
09 02 04	***Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete***	1,1	3 498 143	3 498 143	3 617 948	3 617 948	3 556 000,—	3 556 000,—	101,65
09 02 05	***Medidas respeitantes aos conteúdos digitais, ao audiovisual e a outros setores da comunicação social***	3	1 040 000	1 087 338	1 020 000	428 000	930 000,—	1 013 064,70	93,17
09 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
09 02 77 01	Ação preparatória — Erasmus para Jornalistas	3	—	—	—	p.m.	0,—	184 776,28	
09 02 77 02	Projeto-piloto – Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social	3	p.m.	326 889	500 000	500 000	500 000,—	125 287,67	38,33
09 02 77 03	Projeto-piloto – Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação	3	p.m.	764 978	1 000 000	543 492	876 893,—	0,—	0
09 02 77 04	Ação preparatória – Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação	3	1 000 000	500 000					
09 02 77 05	Ação preparatória – Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social	3	500 000	250 000					
	Artigo 09 02 77 – Subtotal		1 500 000	1 841 867	1 500 000	1 043 492	1 376 893,—	310 063,95	16,83
	Capítulo 09 02 – Total		**18 358 755**	**18 922 106**	**18 026 948**	**16 525 240**	**17 918 656,32**	**16 838 067,49**	**88,99**

CAPÍTULO 09 02 — QUADRO REGULAMENTAR DA AGENDA DIGITAL PARA A EUROPA *(continuação)*

Observações

09 02 01 Definição e execução da política da União no domínio das comunicações eletrónicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 220 000	3 394 146	3 150 000	2 696 800	3 025 578,32	2 928 753,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a um conjunto de ações que visam:

— coordenar um melhor enquadramento regulamentar em matéria de concorrência, investimento e crescimento que abranja todas as vertentes do domínio das comunicações eletrónicas: análise económica, avaliação de impacto, elaboração de políticas e cumprimento da regulamentação,

— executar e avaliar a política da União no domínio das redes e serviços de comunicações eletrónicas, com vista ao lançamento de iniciativas concebidas para dar resposta aos desafios neste setor, que apresenta uma evolução dinâmica (convergência das comunicações eletrónicas com o audiovisual e a entrega de conteúdos),

— facilitar a implementação da Agenda Digital para a Europa em ações relacionadas com os objetivos para a banda larga, através de regulamentação, de políticas e de assistência financeira pública, incluindo a coordenação com a política de coesão nos domínios pertinentes para as redes e serviços de comunicações eletrónicas,

— desenvolver políticas e medidas de coordenação que garantam que os Estados-Membros aplicam os seus planos nacionais para a banda larga, com referência às infraestruturas fixas e móveis e à sua possível convergência, incluindo a coerência e a eficiência económica da(s) intervenção(ões) pública(s) a nível da União e dos Estados-Membros,

— desenvolver políticas e legislação centradas sobretudo nas questões relacionadas com o acesso e a autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente a interoperabilidade, a interconexão, as obras de construção civil, a independência das autoridades reguladoras e novas medidas para reforçar o mercado único,

— promover o acompanhamento e a aplicação da legislação pertinente em todos os Estados-Membros,

— coordenar os processos por infração e contribuir para questões pertinentes em matéria de auxílios estatais,

— desenvolver políticas e legislação particularmente focadas nas questões relacionadas com a oferta retalhista e os consumidores, nomeadamente a neutralidade da rede, a mudança de operador, o *roaming*, os estímulos à procura e à utilização e o serviço universal,

— elaborar e adotar uma regulamentação coerente assente no mercado, a aplicar pelas autoridades reguladoras nacionais, e reagir às notificações dessas autoridades, nomeadamente no que respeita aos mercados relevantes, à concorrência e a uma intervenção regulamentar adequada, em especial no que se refere às redes de acesso da nova geração,

— desenvolver políticas a todos os níveis para assegurar que os Estados-Membros gerem todas as utilizações do espetro, incluindo os diversos domínios do mercado interno, nomeadamente as comunicações eletrónicas, a Internet de banda larga e a inovação,

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — QUADRO REGULAMENTAR DA AGENDA DIGITAL PARA A EUROPA *(continuação)*

09 02 01 *(continuação)*

— promover e acompanhar a execução do quadro regulamentar dos serviços de comunicações (incluindo o mecanismo previsto pelo artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33),

— permitir que os países terceiros adotem uma política de abertura dos seus mercados equivalente à da União,

— promover e monitorizar a aplicação do programa da política do espetro radioelétrico [Decisão n.º 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece um programa plurianual da política do espetro radioelétrico (JO L 81 de 21.3.2012, p. 7)].

Estas ações têm por objetivos específicos:

— a formulação de uma política e uma estratégia da União no domínio dos serviços e redes de comunicações (incluindo a convergência entre as comunicações eletrónicas e os ambientes audiovisuais, os aspetos relacionados com a Internet, etc.),

— o desenvolvimento da política do espetro radioelétrico na União,

— o desenvolvimento de atividades no setor das comunicações móveis e por satélite, em particular no domínio das frequências, e estímulo à procura,

— uma análise da situação e da legislação adotada nestes domínios, assim como das decisões relativas a auxílios estatais,

— uma análise da situação financeira atual e das intensidades do investimento no setor,

— a coordenação dessas políticas e iniciativas nas instâncias internacionais (por exemplo, WRC, CEPT, etc.),

— o desenvolvimento de atividades e iniciativas relacionadas com a Agenda Digital para a Europa,

— o desenvolvimento de atividades e iniciativas relacionadas com a política de coesão,

— o desenvolvimento e a manutenção da base de dados relacionada com o programa da política do espetro radioelétrico e outras ações relacionadas com o acompanhamento e a execução do programa.

Estas ações consistem, nomeadamente, na preparação de análises e relatórios de progresso, na consulta das partes interessadas e do público, na preparação de comunicações, propostas legislativas e no acompanhamento da aplicação da legislação, bem como na tradução de notificações e consultas nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE.

Esta dotação destina-se a cobrir, em particular, contratos de análise e relatórios de peritos, estudos específicos, relatórios de avaliação, atividades de coordenação, subvenções e o cofinanciamento de determinadas medidas.

Destina-se ainda a cobrir as despesas com reuniões de peritos, eventos de comunicação, quotizações de participação em organizações, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos da política ou das ações abrangidas pelo presente artigo e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

CAPÍTULO 09 02 — QUADRO REGULAMENTAR DA AGENDA DIGITAL PARA A EUROPA *(continuação)*

09 02 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 03 ***Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
9 100 612	8 739 000	9 030 185,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de pessoal e administrativos da Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (títulos 1 e 2), e as despesas operacionais relativas unicamente ao programa de trabalho (título 3).

A Agência foi criada para aumentar a capacidade da União, dos Estados-Membros e, por conseguinte, da comunidade empresarial em matéria de prevenção, tratamento e resposta aos problemas de segurança das redes e da informação. Para atingir este objetivo, a Agência desenvolverá um elevado nível de especialização e incentivará uma ampla cooperação entre agentes dos setores público e privado.

O objetivo da Agência é prestar assistência e aconselhamento à Comissão e aos Estados-Membros em matéria de segurança das redes e da informação que seja da sua competência e prestar apoio à Comissão, caso tal lhe seja solicitado, nos trabalhos técnicos de preparação da atualização e elaboração de legislação da União referente à segurança das redes e da informação.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Nos termos do artigo 208.º do Regulamento Financeiro e dos artigos do Regulamento Financeiro-Quadro aplicáveis a cada um dos organismos instituídos pelas Comunidades, o papel do Parlamento Europeu e do Conselho foi reforçado.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — QUADRO REGULAMENTAR DA AGENDA DIGITAL PARA A EUROPA *(continuação)*

09 02 03 *(continuação)*

O quadro do pessoal da Agência é incluído na parte intitulada «Quadro do pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 9 155 661 euros. À quantia de 9 100 612 euros inscrita no orçamento acresce a quantia de 55 049 euros proveniente da recuperação do excedente.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 526/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e Informação (ENISA) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 460/2004 (JO L 165, de 18.6.2013, p.41).

09 02 04 ***Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 498 143	3 617 948	3 556 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de pessoal e administrativos do ORECE (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas unicamente ao programa de trabalho (título 3).

O ORECE atua na qualidade de organismo consultivo de peritos especializado e independente, assistindo a Comissão e as autoridades reguladoras nacionais na aplicação do quadro regulamentar da União para as comunicações eletrónicas, de modo a promover uma abordagem regulamentar coerente em toda a União. O ORECE não é um organismo da União nem tem personalidade jurídica.

O Gabinete foi criado sob a forma de organismo da União com personalidade jurídica que fornece ao ORECE apoio profissional e administrativo na execução das tarefas que lhe são confiadas pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2009.

O Gabinete deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Nos termos do artigo 208.º do Regulamento Financeiro e dos artigos do Regulamento Financeiro-Quadro aplicáveis a cada um dos organismos instituídos pelas Comunidades, o papel do Parlamento Europeu e do Conselho foi reforçado.

CAPÍTULO 09 02 — QUADRO REGULAMENTAR DA AGENDA DIGITAL PARA A EUROPA *(continuação)*

09 02 04 *(continuação)*

O quadro do pessoal do Gabinete é incluído na parte intitulada «Quadro do pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 4 017 244 euros. Uma quantia de 519 101 euros, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 3 498 143 euros inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1211/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que cria o Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e o Gabinete (JO L 337 de 18.12.2009, p. 1).

09 02 05 ***Medidas respeitantes aos conteúdos digitais, ao audiovisual e a outros setores da comunicação social***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 040 000	1 087 338	1 020 000	428 000	930 000,—	1 013 064,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes ações:

— a aplicação da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1),

— o acompanhamento da evolução do setor da comunicação social, incluindo as questões do pluralismo e da liberdade dos meios de comunicação social, e

— a recolha e divulgação de informações económicas e jurídicas e de análises relativas ao setor audiovisual e aos setores convergentes da comunicação social e dos conteúdos.

Destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo das ações abrangidas pelo presente artigo e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — QUADRO REGULAMENTAR DA AGENDA DIGITAL PARA A EUROPA *(continuação)*

09 02 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

09 02 77 01 Ação preparatória — Erasmus para Jornalistas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	p.m.	0,—	184 776,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas aos exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 02 Projeto-piloto – Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	326 889	500 000	500 000	500 000,—	125 287,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 03 Projeto-piloto – Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	764 978	1 000 000	543 492	876 893,—	0,—

CAPÍTULO 09 02 — QUADRO REGULAMENTAR DA AGENDA DIGITAL PARA A EUROPA *(continuação)*

09 02 77 *(continuação)*

09 02 77 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 02 77 04 Ação preparatória – Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Esta ação preparatória dá seguimento ao projeto-piloto que iniciado com êxito em 2013. O Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação, que é objeto da proposta, constitui uma extensão lógica da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e da Carta Europeia para a Liberdade de Imprensa, funcionando como centro de apoio único a nível europeu para a apresentação de queixas de violação das referidas Cartas por associações de jornalistas ou jornalistas e agentes dos meios de comunicação. Será o único centro na Europa para o acompanhamento e a documentação dessas violações. Funcionará também como centro de alerta para casos graves, nomeadamente organizando o apoio de jornalistas estrangeiros aos colegas que precisem de ajuda. O Centro beneficiará de contributos de uma vasta gama de fontes, incluindo instituições académicas, parceiros regionais de toda a Europa e diversas associações de jornalistas.

O centro abrangerá todos os Estados-Membros e os países candidatos.

Este projeto complementará as ações existentes financiadas pelo orçamento da União. Mais especificamente, o Centro será a contrapartida prática do «Centro para o Pluralismo e a Liberdade dos Meios de Comunicação», de orientação mais académica, instalado no Instituto Universitário Europeu de Florença. Beneficiará, ainda, do impulso dado pelo Grupo de Alto Nível sobre a Liberdade de Imprensa e o Pluralismo, criado pela Comissão, e pela Resolução do Parlamento Europeu de 21 de maio de 2013 sobre a Carta da UE: enquadramento geral da liberdade nos meios de comunicação social na UE.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — QUADRO REGULAMENTAR DA AGENDA DIGITAL PARA A EUROPA *(continuação)*

09 02 77 *(continuação)*

09 02 77 05 Ação preparatória – Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

Observações

Esta ação preparatória constitui um prolongamento do projeto-piloto financiado em 2013 e 2014 pelo Parlamento Europeu, que tinha como principal objetivo testar e aplicar o Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social, criado em 2009, a pedido da Comissão Europeia, por um consórcio de universidades europeias.

O projeto-piloto relativo ao Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social está atualmente a ser levado a cabo pelo Centro para o Pluralismo e a Liberdade dos Meios de Comunicação no Centro Robert Schuman para Estudos Avançados/Instituto Universitário Europeu, centro académico criado em 2011 pela Comissão Europeia como nova etapa nos esforços constantes da União para melhorar a proteção do pluralismo e da liberdade dos meios de comunicação na Europa e para determinar as medidas a tomar a nível nacional e europeu para promover estes objetivos. No âmbito deste projeto-piloto, o Centro para o Pluralismo e a Liberdade dos Meios de Comunicação está a testar uma versão simplificada do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social de 2009 numa amostragem representativa de nove Estados-Membros. Estes países (Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Estónia, França, Grécia, Hungria, Itália e Reino Unido) foram escolhidos de acordo com critérios objetivos, a fim de garantir o máximo grau de neutralidade e de possibilitar uma ampla aplicação em circunstâncias diferentes.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNIÇÕES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 03	MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNIÇÕES								
09 03 01	***Preparar projetos no domínio da banda larga para financiamento público e/ou privado***	1,1	p.m.	3 056 060	10 000 000	p.m.			
09 03 02	***Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga***	1,1	35 575 000	35 799 319	34 889 000	p.m.			
09 03 03	***Promover a interoperabilidade e a implantação, exploração e modernização sustentáveis das infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, assim como a coordenação a nível europeu***	1,1	56 067 770	29 687 199	39 026 000	7 884 592			
09 03 51	***Conclusão dos programas anteriores***								
09 03 51 01	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura» (2009 a 2013)	1,1	p.m.	3 929 163	—	5 850 000	2 859 125,77	11 365 300,87	289,26
09 03 51 02	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura plus» — Promover a utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha	1,1	p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 09 03 51 – Subtotal		p.m.	3 929 163	—	5 850 000	2 859 125,77	11 365 300,87	289,26
	Capítulo 09 03 – Total		**91 642 770**	**72 471 741**	**83 915 000**	**13 734 592**	**2 859 125,77**	**11 365 300,87**	**15,68**

09 03 01 Preparar projetos no domínio da banda larga para financiamento público e/ou privado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	3 056 060	10 000 000	p.m.		

Observações

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para os objetivos do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), que figuram no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNIÇÕES *(continuação)*

09 03 01 *(continuação)*

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para objetivos em matéria de banda larga do Mecanismo Interligar a Europa através de estudos e ações de apoio a programas, especialmente assistência técnica, como previsto no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem, em regra, ser realizadas através de subvenções ou da adjudicação de contratos públicos, quer em gestão direta, na aceção do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, quer em gestão indireta, na aceção do artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2, alínea a).

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 9, e o ponto 3 do anexo.

09 03 02 ***Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
35 575 000	35 799 319	34 889 000	p.m.		

Observações

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para os objetivos do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), que figuram no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem apoiar projetos de interesse comum no domínio das redes de banda larga.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para a realização dos objetivos acima referidos através de instrumentos financeiros, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

As despesas abrangem a assistência financeira às redes de banda larga, conforme definidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNIÇÕES *(continuação)*

09 03 02 *(continuação)*

Qualquer reembolso de instrumentos financeiros, incluindo os reembolsos de capital, as garantias disponibilizadas e o reembolso do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6 3 4 1 do mapa de receitas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, pode ser utilizado para o mesmo instrumento financeiro, nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 7, e o ponto 2 do anexo.

09 03 03 ***Promover a interoperabilidade e a implantação, exploração e modernização sustentáveis das infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, assim como a coordenação a nível europeu***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
56 067 770	29 687 199	39 026 000	7 884 592		

Observações

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para os objetivos definidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

Devem apoiar projetos de interesse comum no domínio das infraestruturas de serviços digitais.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem, em regra, contribuir para a realização dos objetivos acima referidos através do instrumento de subvenções e de contratos públicos:

— as plataformas de serviços de base, com exceção da Europeana, serão, em regra, financiadas através de contratos públicos,

— os serviços genéricos serão, em regra, financiados através de subvenções,

— as plataformas digitais, como a Europeana, destinam-se a ajudar as indústrias criativas e a promover a atividade económica com base em recursos culturais digitalizados.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNIÇÕES *(continuação)*

09 03 03 *(continuação)*

As despesas abrangem a totalidade do ciclo das infraestruturas de serviços digitais, incluindo os estudos de viabilidade, a execução, o contínuo funcionamento e modernização, a coordenação, a avaliação e a assistência técnica, tal como definidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014. A atenção não deve concentrar-se exclusivamente na criação de infraestruturas de serviços digitais e de serviços conexos, mas também na governação relacionada com a exploração de tais plataformas e serviços.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 9, e os pontos 1 e 3 do anexo.

09 03 51 Conclusão dos programas anteriores

09 03 51 01 Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura» (2009 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	3 929 163	—	5 850 000	2 859 125,77	11 365 300,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações já concedidas para o programa «Para uma Internet mais segura».

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos potenciais candidatos e, se for o caso, dos potenciais países candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNIÇÕES *(continuação)*

09 03 51 *(continuação)*

09 03 51 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1351/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um programa comunitário plurianual para a proteção das crianças que utilizam a Internet e outras tecnologias da comunicação (JO L 348 de 24.12.2008, p. 118).

09 03 51 02 Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura plus» — Promover a utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriormente concedidas ao programa «Para uma Internet mais segura plus».

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 854/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, que adota um programa comunitário plurianual para a promoção de uma utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha (JO L 149 de 11.6.2005, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04	HORIZONTE 2020								
09 04 01	***Excelência científica***								
09 04 01 01	Reforçar a investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	1,1	232 151 334	109 225 168	239 081 487	10 300 623			
09 04 01 02	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	1,1	105 290 655	83 011 128	96 956 907	2 101 017			
	Artigo 09 04 01 – Subtotal		337 441 989	192 236 296	336 038 394	12 401 640			
09 04 02	***Liderança Industrial***								
09 04 02 01	Liderança nas tecnologias da informação e das comunicações	1,1	824 154 429	467 483 720	720 260 961	44 192 289			
	Artigo 09 04 02 – Subtotal		824 154 429	467 483 720	720 260 961	44 192 289			
09 04 03	***Desafios sociais***								
09 04 03 01	Melhorar a saúde e o bem-estar ao longo da vida	1,1	132 981 639	52 428 081	131 580 377	11 991 283			
09 04 03 02	Promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia	1,1	43 725 806	21 845 034	38 116 288	3 290 165			
09 04 03 03	Promover sociedades europeias seguras	1,1	50 665 706	18 786 729	46 778 599	p.m.			
	Artigo 09 04 03 – Subtotal		227 373 151	93 059 844	216 475 264	15 281 448			
09 04 07	***Empresas Comuns***								
09 04 07 31	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) — Despesas de apoio	1,1	786 407	784 523	540 000	540 000			
09 04 07 32	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia)	1,1	115 023 593	61 166 094	135 000 000	33 750 000			
	Artigo 09 04 07 – Subtotal		115 810 000	61 950 617	135 540 000	34 290 000			
09 04 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
09 04 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04 50	*(continuação)*								
09 04 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	208 744 485,06	211 615 424,87	
	Artigo 09 04 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	208 744 485,06	211 615 424,87	
09 04 51	***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	655 417 350	p.m.	723 054 637	1 573 803 807,15	1 320 031 254,34	201,40
09 04 52	***Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	p.m.	—	p.m.	296 642,04	1 392 086,—	
09 04 53	***Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC)***								
09 04 53 01	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC) (2007 a 2013)	1,1	p.m.	52 428 081	p.m.	80 372 211	153 140 711,50	136 134 963,17	259,66
09 04 53 02	Conclusão dos anteriores programas no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (anteriores a 2007)	1,1	p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	1 419 153,—	
	Artigo 09 04 53 – Subtotal		p.m.	52 428 081	p.m.	80 372 211	153 140 711,50	137 554 116,17	262,37
09 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
09 04 77 01	Projeto-Piloto — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento	1,1	2 000 000	1 654 288	1 500 000	750 000			
09 04 77 02	Projeto-piloto — Unidos pela Saúde: Solução de bem-estar e de cuidados de saúde em redes FTTH de acesso aberto	1,1	p.m.	436 192	1 000 000	500 000			
09 04 77 03	Projeto-piloto — REIsearch (Research Excellence Innovation Framework) — Reforçar a competitividade do espaço europeu da investigação, intensificando a comunicação entre os investigadores, os cidadãos, as empresas e os decisores políticos	1,1	p.m.	436 192	1 000 000	500 000			
	Artigo 09 04 77 – Subtotal		2 000 000	2 526 672	3 500 000	1 750 000			
	Capítulo 09 04 – Total		**1 506 779 569**	**1 525 102 580**	**1 411 814 619**	**911 342 225**	**1 935 985 645,75**	**1 670 592 881,38**	**109,54**

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Programa-Quadro Horizonte 2020 para Investigação e Inovação, que cobre o período 2014-2020.

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na concretização da iniciativa emblemática «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas no âmbito da estratégia Europa 2020, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era da globalização» e «Agenda Digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação (EEI). O Programa-Quadro Horizonte 2020 contribui para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, o desenvolvimento e a inovação.

Será executado com vista à realização dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contribuindo para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação transnacional a todos os níveis em toda a União, levando o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia aos limites do conhecimento, reforçando o capital humano da investigação e tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a União, e garantindo a otimização da sua utilização.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, colóquios e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, designadamente para as ações realizadas a título dos programas-quadro anteriores.

Esta dotação será utilizada de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de alguns países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As eventuais contribuições financeiras inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de Estados que participam na Cooperação Europeia no Domínio da Investigação Científica e Técnica serão inscritas no número 6 0 1 6 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União e inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 09 04 50 01.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 09 01 05.

09 04 01 Excelência científica

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa reforçar e alargar a excelência da base científica da União e assegurar um fluxo estável de investigação de craveira mundial para garantir a competitividade da Europa a longo prazo. Apoiará as melhores ideias, desenvolverá os talentos da Europa, proporcionará aos investigadores acesso a infraestruturas de investigação prioritárias e permitirá à Europa ser um polo de atração para os melhores investigadores do mundo. As ações de investigação a financiar serão determinadas de acordo com a necessidade e as oportunidades da ciência, sem prioridades temáticas predefinidas. A agenda da investigação deve ser definida em estreita ligação com a comunidade científica e a investigação será financiada com base na excelência.

09 04 01 01 Reforçar a investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
232 151 334	109 225 168	239 081 487	10 300 623		

Observações

O objetivo específico é promover tecnologias radicalmente novas, explorando ideias inovadoras e de alto risco com fundamentação científica. Através da prestação de apoio flexível à investigação colaborativa interdisciplinar e orientada para objetivos precisos a várias escalas e da adoção de práticas de investigação inovadoras, pretende-se identificar e aproveitar oportunidades de benefícios a longo prazo para os cidadãos, a economia e a sociedade.

As atividades no âmbito do objetivo específico das «tecnologias futuras e emergentes» devem abranger todo o espetro da inovação impulsionada pela ciência: desde explorações iniciais em pequena escala e de abordagem ascendente de ideias frágeis e embrionárias até à criação de novas comunidades de investigação e inovação em torno de áreas emergentes de investigação transformadora e a grandes iniciativas de investigação federadas em torno de uma agenda de investigação que visa objetivos ambiciosos e visionários.

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 01 *(continuação)*

09 04 01 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 - Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

09 04 01 02 Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
105 290 655	83 011 128	96 956 907	2 101 017		

Observações

O objetivo específico é dotar a Europa de infraestruturas de investigação de craveira mundial que sejam acessíveis a todos os investigadores na Europa e noutras regiões e que explorem plenamente o seu potencial de progresso científico e inovação.

As atividades concentrar-se-ão no desenvolvimento, implantação e funcionamento de infraestruturas eletrónicas. Além disso, estão previstas atividades de inovação, o reforço dos recursos humanos para as infraestruturas de investigação, o desenvolvimento de políticas e a cooperação internacional.

Será seguida uma abordagem integrada e orientada para os serviços com vista à realização de infraestruturas eletrónicas que respondam às necessidades da ciência, da indústria e da sociedade europeias, em termos de desenvolvimento e implantação de serviços integrados de infraestruturas eletrónicas para uma vasta gama de comunidades de investigação (descompartimentação). Pretende-se maximizar a coordenação e as sinergias com o desenvolvimento de infraestruturas eletrónicas a nível nacional e alargar essas infraestruturas para além da ciência enquanto tal, de modo a abrangerem o triângulo ciência — indústria — sociedade.

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 01 *(continuação)*

09 04 01 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea d).

09 04 02 ***Liderança Industrial***

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa tornar a União um espaço mais atraente para o investimento em investigação e inovação, promovendo atividades em que as empresas estabeleçam a agenda, bem como acelerar o desenvolvimento de novas tecnologias que estarão na base de futuras empresas e do crescimento económico. Facilitará os grandes investimentos em tecnologias industriais essenciais, maximizará o potencial de crescimento das empresas da União ao dotá-las dos níveis adequados de financiamento e ajudará as PME inovadoras a tornar-se empresas líderes a nível mundial.

09 04 02 01 Liderança nas tecnologias da informação e das comunicações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
824 154 429	467 483 720	720 260 961	44 192 289		

Observações

O objetivo específico consiste em manter e desenvolver uma liderança mundial no domínio das tecnologias facilitadoras, que estão subjacentes à competitividade em toda uma série de indústrias e setores existentes e emergentes. Em consonância com a Agenda Digital para a Europa, o objetivo específico da investigação e inovação no domínio das TIC é permitir à Europa desenvolver e explorar as oportunidades oferecidas pelos progressos das TIC em benefício dos seus cidadãos, empresas e comunidades científicas.

As TIC estão subjacentes à inovação e competitividade em toda uma ampla gama de mercados e setores públicos e privados e permitem progressos científicos em todas as disciplinas. Na próxima década, o impacto transformador das tecnologias digitais e dos componentes, infraestruturas e serviços TIC será cada vez mais visível em todas as áreas da vida.

As atividades reforçarão a base científica e tecnológica da União e garantirão a sua posição de liderança a nível mundial no que respeita às TIC, contribuirão para incentivar e promover a inovação através da utilização das TIC e garantirão que os progressos nelas realizados sejam rapidamente transformados em benefícios para os cidadãos, as empresas, a indústria e os poderes públicos da Europa. As atividades da vertente «Liderança em tecnologias facilitadoras e industriais» basear-se-ão sobretudo nas agendas de investigação e inovação definidas pelo setor e pelas empresas, juntamente com a comunidade da investigação, e centrar-se-ão em grande medida na mobilização do investimento do setor privado.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 02 *(continuação)*

09 04 02 01 *(continuação)*

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 - Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).

09 04 03 ***Desafios sociais***

Observações

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios sociais identificados na estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas segundo uma abordagem baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangerão a totalidade do ciclo, desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

09 04 03 01 Melhorar a saúde e o bem-estar ao longo da vida

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
132 981 639	52 428 081	131 580 377	11 991 283		

Observações

A visão do plano de ação Saúde em Linha 2012-2020 consiste na utilização e no desenvolvimento da saúde em linha para dar resposta a alguns dos mais prementes desafios para a saúde e os sistemas de saúde na primeira metade do século XXI, isto é:

— melhorar a gestão das doenças crónicas e da multimorbilidade (presença simultânea de duas ou mais doenças num indivíduo) e reforçar as práticas eficazes de prevenção e de promoção da saúde,

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 03 *(continuação)*

09 04 03 01 *(continuação)*

— melhorar a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saúde dando livre curso à inovação, melhorando os cuidados de saúde centrados no doente/cidadão, promovendo um papel mais ativo dos cidadãos e incentivando mudanças organizativas,

— fomentar os cuidados de saúde transfronteiras, a segurança na saúde, a solidariedade, a universalidade e a equidade,

— melhorar o quadro jurídico e as condições de mercado com vista ao desenvolvimento de produtos e serviços de saúde em linha.

Os produtos e serviços baseados nas TIC têm demonstrado a sua capacidade para ajudar a vencer estes grandes desafios, sob a forma de soluções personalizadas de saúde, telessaúde e telecuidados, de robótica de serviços para a saúde e de cuidados e apoio a uma vida ativa e autónoma prolongada e a cuidados domésticos. Trata-se também de uma nova e importante oportunidade de crescimento, dado o surgimento de novos grandes mercados de produtos e serviços baseados nas TIC que oferecem soluções nos domínios da saúde, da evolução demográfica e do bem-estar.

As atividades abrangerão o desenvolvimento e a exploração de soluções TIC para a saúde, o bem-estar e um bom envelhecimento, que se basearão no desenvolvimento de tecnologias de suporte decorrentes das TIC na vertente «Liderança em tecnologias facilitadoras e industriais», designadamente tecnologias de micro e nanossistemas, sistemas incorporados, robótica, Internet do futuro e computação em nuvem. Basear-se-ão também no desenvolvimento de tecnologias de reforço da segurança e da proteção da privacidade.

Será também dado apoio ao programa comum de investigação e desenvolvimento no domínio da assistência à autonomia no domicílio, para que este contribua para a disponibilidade e a exploração no mercado dos produtos e serviços TIC e a inovação no domínio das TIC, assim como a projetos-piloto relacionados com a Parceria Europeia de Inovação para o Envelhecimento Ativo e Saudável e o plano de ação Saúde em Linha 2020.

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este artigo as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo novo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea a).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 03 *(continuação)*

09 04 03 02 Promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
43 725 806	21 845 034	38 116 288	3 290 165		

Observações

O objetivo específico é promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia, num contexto de transformações sem precedentes e de interdependências crescentes à escala mundial.

As atividades abrangerão quatro domínios principais: inovação no setor público apoiada nas TIC, compreensão e preservação da base intelectual da Europa, aprendizagem e inclusão.

A inovação no setor público apoiada nas TIC diz respeito à utilização das TIC na criação e aplicação de novos processos, produtos, serviços e métodos de realização que originem uma melhoria significativa da eficiência, da eficácia e da qualidade dos serviços públicos. As administrações públicas do futuro devem ser, à partida, digitais e transfronteiras. As atividades abrangem a promoção de serviços públicos eficientes, abertos e centrados no cidadão, envolvendo o setor público como agente de inovação e mudança, bem como medidas de inovação transfronteiras ou a prestação sem descontinuidades de serviços públicos.

O objetivo do segundo desafio consiste em «contribuir para a compreensão da base intelectual da Europa: a sua história e as múltiplas influências europeias e não europeias, enquanto inspiração para as nossas vidas de hoje».

O objetivo do terceiro desafio consiste em apoiar a adoção generalizada, na Europa, das TIC nas escolas e na formação.

O quarto desafio consiste em levar as pessoas idosas (com idade igual ou superior a 65 anos), desempregadas, pouco qualificadas, migrantes, com necessidade de cuidados, residentes em zonas periféricas ou mais pobres, com deficiência ou sem abrigo a participar plenamente na sociedade. As atividades centram-se no reforço da capacidade de intervenção destes cidadãos, proporcionando-lhes as necessárias qualificações digitais e o acesso às tecnologias digitais.

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 03 *(continuação)*

09 04 03 02 *(continuação)*

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea f).

09 04 03 03 Promover sociedades europeias seguras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 665 706	18 786 729	46 778 599	p.m.		

Observações

Novo número

O objetivo específico consiste em promover sociedades seguras, proteger a liberdade e a segurança da União e dos seus cidadãos.

A carteira integrada de atividades irá desenvolver soluções que protejam a nossa sociedade e a nossa economia contra perturbações, acidentais ou de origem humana, das tecnologias da informação e das comunicações, de que ambas dependem; fornecer soluções para sistemas, serviços e aplicações TIC seguros de extremo a extremo; salvaguardar o direito humano à privacidade na sociedade digital; fornecer incentivos para que a indústria garanta TIC seguras; estimular a adesão a TIC seguras. O objetivo consiste em assegurar a cibersegurança, a confiança e a privacidade no mercado único digital, melhorando ao mesmo tempo a competitividade das empresas da União ativas no domínio da segurança, das TIC e dos serviços. Outro objetivo consiste em aumentar a confiança dos utilizadores na sua participação na sociedade digital e em responder às preocupações dos cidadãos quanto à divulgação de informações pessoais em linha resultantes de falhas de segurança (por exemplo, no caso de utilização da Internet para serviços bancários ou para compras).

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão n.º 2013/743/UE, do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea g).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 07 Empresas Comuns

09 04 07 31 Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
786 407	784 523	540 000	540 000		

Observações

A Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) deve contribuir para a execução do programa-quadro horizonte 2020 e, em especial, para as tecnologias da informação e das comunicações, segmento prioritário da «liderança industrial». Tem o objetivo de manter a Europa na vanguarda dos componentes e sistemas eletrónicos e colmatar mais rapidamente o fosso existente até à fase de exploração.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 561/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum ECSEL (JO L 169 de 7.6.2014, p. 152).

09 04 07 32 Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
115 023 593	61 166 094	135 000 000	33 750 000		

Observações

A Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) deve contribuir para a execução do programa-quadro horizonte 2020 e, em especial, para as tecnologias da informação e das comunicações, segmento prioritário da «liderança industrial». Tem o objetivo de manter a Europa na vanguarda dos componentes e sistemas eletrónicos e colmatar mais rapidamente o fosso existente até à fase de exploração.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 07 *(continuação)*

09 04 07 32 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 561/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum ECSEL (JO L 169 de 7.6.2014, p. 152).

09 04 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico

09 04 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

09 04 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	208 744 485,06	211 615 424,87

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 50 *(continuação)*

09 04 50 02 *(continuação)*

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

09 04 51 ***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	655 417 350	p.m.	723 054 637	1 573 803 807,15	1 320 031 254,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com o Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013).

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do sétimo programa-quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 51 *(continuação)*

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

Regulamento (CE) n.º 72/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, que institui a Empresa Comum ENIAC (JO L 30 de 4.2.2008, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 74/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativo à constituição da empresa comum Artemis para realizar a iniciativa tecnológica conjunta no domínio dos sistemas informáticos incorporados (JO L 30 de 4.2.2008, p. 52).

09 04 52 ***Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	p.m.	296 642,04	1 392 086,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com a conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007).

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão n.º 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão n.º 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto Programa-Quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 52 *(continuação)*

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para ações de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que contribuem para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão n.º 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

Decisão 2002/835/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do espaço europeu da investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 44).

09 04 53 ***Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC)***

09 04 53 01 Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC) (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	52 428 081	p.m.	80 372 211	153 140 711,50	136 134 963,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com o Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (PCI) — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC).

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 53 *(continuação)*

09 04 53 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

09 04 53 02 Conclusão dos anteriores programas no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (anteriores a 2007)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	1 419 153,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com o programa eContent plus, respeitantes às redes nos setores das telecomunicações e ao programa plurianual Modinis.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de setembro de 1995, que determina as regras gerais para concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes (JO L 228 de 23.9.1995, p. 1).

Decisão n.º 2717/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de novembro de 1995, relativa a orientações para o desenvolvimento da Euro-RDIS (rede digital com integração de serviços) como rede transeuropeia (JO L 282 de 24.11.1995, p. 16).

Decisão 96/339/CE do Conselho, de 20 de maio de 1996, relativa a um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos multimédia e incentivar a utilização de conteúdos multimédia na nova sociedade da informação (Info 2000) (JO L 129 de 30.5.1996, p. 24).

Decisão 96/664/CE do Conselho, de 21 de novembro de 1996, relativa à adoção de um programa plurianual destinado a promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação (JO L 306 de 28.11.1996, p. 40).

Decisão n.º 1336/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1997, relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações (JO L 183 de 11.7.1997, p. 12).

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 53 *(continuação)*

09 04 53 02 *(continuação)*

Decisão 98/253/CE do Conselho, de 30 de março de 1998, que adota um programa comunitário plurianual de incentivo ao estabelecimento da sociedade da informação na Europa (Sociedade da informação) (JO L 107 de 7.4.1998, p. 10).

Decisão 2001/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, que adota um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento e a utilização de conteúdos digitais europeus nas redes mundiais e promover a diversidade linguística na sociedade da informação (JO L 14 de 18.1.2001, p. 32).

Decisão n.º 2256/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, que aprova um programa plurianual (2003-2005) de acompanhamento do plano de ação *eEurope* 2005, difusão das boas práticas e reforço das redes e da informação (MODINIS) (JO L 336 de 23.12.2003, p. 1).

Decisão n.º 456/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2005, que estabelece um programa comunitário plurianual destinado a tornar os conteúdos digitais na Europa mais acessíveis, utilizáveis e exploráveis (JO L 79 de 24.3.2005, p. 1).

09 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

09 04 77 01 Projeto-Piloto — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 654 288	1 500 000	750 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Numa altura em que o desemprego entre as novas gerações atinge níveis alarmantes, a Europa tem de passar a ser uma sociedade movida pela inovação para poder retomar o crescimento. Para o efeito, é necessário criar novas tecnologias e de reinventar a forma como os cidadãos da União podem adquirir, transferir e, em conjunto, construir conhecimentos. O ensino superior e a investigação estão a evoluir rapidamente. A criação de novas tecnologias do conhecimento requer a formação de docentes, de estudantes e de investigadores, assim como de qualquer pessoa que precise de se adaptar a novas exigências de mercado. Dado o crescimento imparável do fluxo de dados, temos de poder capacitar os cidadãos da União para acederem a conteúdos e aprenderem, em qualquer altura e em qualquer lugar, num ecossistema de aprendizagem colaborativa. Muitas iniciativas, como as da ciência dirigida aos cidadãos, os jogos de descoberta científica e a vasta oferta de cursos abertos em linha (MOOC's), mostram que, tal como muitos outros setores, o ensino e a investigação estão a evoluir rapidamente. A Europa só poderá recuperar o atraso e assumir a liderança se investir nas novas gerações de instrumentos e de pessoas dispostas a reinventar os utensílios de aprendizagem, de ensino e de investigação.

A iniciativa «Abrir os sistemas de ensino» proposta pela Comissão visa lançar as bases para uma maior exploração das TIC na educação. O objetivo é tornar mais fácil o acesso à educação e aumentar a eficácia da aprendizagem pela partilha e abertura dos conteúdos a todas as pessoas. Embora esta iniciativa vise tornar disponíveis os conteúdos, também é necessário cartografar e certificar os conhecimentos adquiridos.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 01 *(continuação)*

Dada a atual taxa de desemprego de jovens e, simultaneamente, a falta de trabalhadores qualificados em muitos Estados-Membros, a União carece manifestamente de uma peça essencial para preencher esta lacuna de conhecimentos. Os atuais interesses e conhecimentos das pessoas devam coincidir não só com as qualificações profissionais mais exigentes, mas também com os percursos de aprendizagem que lhes permitam adquirir os conhecimentos e competências necessários.

Para poder explorar totalmente o potencial que estes novos tipos de sistemas de aprendizagem representam para o mercado de trabalho, são necessários métodos que permitam validar a qualidade dessa aprendizagem. Consequentemente, há que definir um mecanismo que permita que as pessoas avaliem as suas competências (criação do mapa de conhecimentos individual), os conhecimentos necessários no mercado de trabalho e o percurso de aprendizagem que poderá ligar os dois, dessa forma propondo o conteúdo certo a cada um. Só assim se poderá garantir a disponibilização do conteúdo certo para o grupo de pessoas certas. Para poder determinar o percurso de aprendizagem, deve ser possível validar os conhecimentos adquiridos, através de certificados ou cartões em linha.

Este tipo de inovação social ou tecnológica pode beneficiar todos os cidadãos, independentemente dos seus recursos, das línguas que falam, da idade, do seu estado de saúde ou do seu capital cultural. Um projeto deste tipo irá assim contribuir para reduzir o fosso de conhecimentos e reduzir a taxa de desemprego ajudando sobretudo os jovens atualmente desempregados a maximizarem a sua aprendizagem e a encontrarem novas oportunidades de emprego.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 02 Projeto-piloto — Unidos pela Saúde: Solução de bem-estar e de cuidados de saúde em redes FTTH de acesso aberto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	436 192	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Esta proposta de projeto-piloto visa testar as aplicações de serviços de bem-estar e de cuidados de saúde em redes FTTH de acesso aberto. A futura prestação de serviços de bem-estar e de cuidados de saúde vai basear-se em soluções de FTTH e a concretização de uma solução de saúde em linha em larga escala e de alta velocidade contribuiria para atingir os objetivos da Agenda Digital para a Europa.

O projeto irá explorar, identificar e testar as novas e as atuais aplicações de saúde em linha para melhorar a rentabilidade e a possibilidade de utilização dos serviços. O projeto tem por objetivo, por exemplo, avaliar a autonomia dos doentes e a capacidade dos profissionais da área do bem-estar e dos cuidados de saúde para partilhar informações digitais sobre os doentes. As redes FTTH de acesso aberto têm potencial para levar a cabo uma série de soluções de saúde em linha, por exemplo, a gestão de dados pessoais de saúde, o acompanhamento do doente no seu domicílio, o envio de raios X do hospital central para um centro de saúde de uma zona rural e a fisioterapia à distância.

COMISSÃO
TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 02 *(continuação)*

O projeto deve ser executado em regiões rurais com distâncias longas e com as redes FTTH de cooperação já existentes que funcionam com um verdadeiro princípio de acesso aberto. Tal rede existe, por exemplo, no sul da Ostrobótnia. As zonas rurais, por estarem afastadas em termos físicos dos prestadores de serviços e enfrentarem desafios demográficos, devem ser especialmente consideradas no que respeita à prestação de soluções eletrónicas de bem-estar e de cuidados de saúde no futuro.

A FTTH é a tecnologia mais avançada de apoio a aplicações específicas de serviços na área do bem-estar e dos cuidados de saúde, com ligações simétricas rápidas e prazos de resposta baixos, nomeadamente proporcionando altas velocidades tanto a jusante como a montante. Mais importante ainda, o modelo de acesso aberto permite que todos os prestadores de serviços ofereçam os seus serviços na mesma fibra a título gratuito. Considera-se que esta concorrência equitativa melhora a promoção dos serviços, a relação qualidade-preço e a acessibilidade.

Este projeto-piloto é original e não é redundante ou incompatível com qualquer programa nacional ou da União. A implantação de redes de banda larga não é o alvo do presente projeto-piloto, pelo que não se trata de uma sobreposição com os programas existentes, nacionais ou da União, de implantação da banda larga nos Estados-Membros.

A duração deste projeto-piloto é de dois anos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

09 04 77 03 Projeto-piloto — REIsearch (Research Excellence Innovation Framework) — Reforçar a competitividade do espaço europeu da investigação, intensificando a comunicação entre os investigadores, os cidadãos, as empresas e os decisores políticos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	436 192	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O projeto-piloto tem como objetivo acelerar a plena utilização do capital intelectual da Europa em benefício dos cidadãos, empresários e os cientistas através de novos instrumentos de comunicação.

O objetivo é o desenvolvimento de uma infraestrutura eletrónica assente nos conceitos das redes sociais, para promover a comunicação direta entre os investigadores, as empresas e os meios de comunicação social no âmbito do Espaço Europeu da Investigação (EEI).

Partindo de domínios estratégicos em torno das prioridades «desafios societais» como referido na estratégia Europa 2020, o projeto-piloto apoiará a criação de polos virtuais sobre estes temas fundamentais, criando uma via direta para um diálogo aberto entre a ciência e a sociedade.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 03 *(continuação)*

O projeto-piloto irá promover a interação ativa entre a ciência, os cidadãos e os responsáveis políticos através do envolvimento dos meios de comunicação social europeus e das redes sociais, a fim de apoiar a participação dos cidadãos na definição da agenda de investigação, nos processos de investigação em curso, bem como no debate sobre os resultados e os impactos da investigação para a sociedade, a política e a investigação futura.

Os objetivos do projeto-piloto são:

— desenvolver uma infraestrutura eletrónica (semelhante às redes sociais) fiável e sem fins lucrativos como instrumento fundamental para promover uma comunicação e um diálogo mais fortes entre disciplinas, setores e fronteiras,

— integrar a segurança da identidade dos investigadores e outros intervenientes, a fim de garantir um ambiente seguro e fiável,

— ligar às bases de dados de investigação existentes, assegurando um ponto de acesso único para os resultados da investigação de todos os países e disciplinas (interoperabilidade), ligando também às iniciativas europeias existentes,

— criar polos virtuais sobre os temas dos «desafios societais», que reúnam investigadores, indústria, meios de comunicação social e decisores políticos, a fim de reforçar a colaboração sobre estes temas fundamentais, começando com as atuais colaborações europeias e criando um instrumento útil e de fácil utilização para promover o diálogo e a colaboração,

— criar um diálogo direto entre estes polos virtuais [ver alínea d)] e os cidadãos através da ligação aos principais meios de comunicação social europeus.

O projeto pretende responder a algumas das necessidades e preocupações definidas na Agenda Digital para a Europa e no programa Horizonte 2020.

Questões de atualidade que o projeto irá abordar: a evolução recente das TIC demonstrou de que forma o poder de redes sociais e infraestruturas eletrónicas pode contribuir para explorar o potencial das redes.

De facto, os problemas do atual ambiente em linha das infraestruturas eletrónicas de investigação são os seguintes:

— dimensão: a maioria das redes existentes é demasiado pequena para ir além do domínio específico e do grupo de investigação (de acordo com as estatísticas da Comissão, a dimensão média de uma rede em linha de investigadores é de cerca de 100 utilizadores). Precisamos de uma grande rede interoperável que permita aos investigadores e outras partes interessadas encontrar as informações que procuram nos diferentes setores e disciplinas com um instrumento que lhes seja familiar,

— alcance: tradicionalmente, as redes reúnem utilizadores do mesmo domínio e setor. A fim de desbloquear a capacidade de inovação da Europa, temos de tornar mais fácil a criação de ligações transdisciplinares (intersetoriais e interdisciplinares),

— fiabilidade: uma das principais razões pelas quais as grandes redes de investigação não têm sido bem sucedidas consiste no facto de as relações existentes continuarem a basear-se na ligação pessoal e de as identidades nas redes em linha não suscitarem confiança. Para poder promover ligações transdisciplinares precisamos de um sistema em que a verificação de identidade crie um ambiente seguro para todos os utilizadores envolvidos,

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

09 04 77 *(continuação)*

09 04 77 03 *(continuação)*

— confiança: um aspeto fundamental de qualquer rede é a confiança. Com base em estudos de mercado, uma rede/ /infraestrutura eletrónica social europeia deveria ser desenvolvida em colaboração com as diferentes partes interessadas, não ter fins lucrativos e adotar uma clara política de propriedade intelectual desenvolvida em conjunto com os investigadores.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»

COMISSÃO

TÍTULO 10

INVESTIGAÇÃO DIRETA

TÍTULO 10

INVESTIGAÇÃO DIRETA

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA»	330 509 370	330 509 370	348 591 970	348 591 970	389 458 782,06	389 458 782,06
10 02	HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO	35 127 845	31 976 761	33 556 000	27 860 506	46 553 136,50	36 315 434,96
10 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS	10 560 000	9 541 097	10 455 000	9 530 479	11 703 395,27	11 184 015,90
10 04	OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	39 246 893,19	34 973 956,27
10 05	OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM	27 773 000	30 025 140	26 999 000	29 000 000	30 993 933,61	28 523 889,05
	Título 10 – Total	**403 970 215**	**402 052 368**	**419 601 970**	**414 982 955**	**517 956 140,63**	**500 456 078,24**

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

TÍTULO 10

INVESTIGAÇÃO DIRETA

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do domínio de intervenção «Investigação direta» (com exceção do capítulo 10 05).

As dotações destinam-se a cobrir despesas relativas a:

— pessoal que ocupa lugares no quadro dos efetivos autorizados do Centro Comum de Investigação (JRC) e pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação,

— custos relativos ao pessoal, como missões, formação, serviços médicos e recrutamento,

— operação e funcionamento dos institutos do JRC, apoio administrativo, segurança intrínseca (*safety*) e extrínseca (*security*) das instalações, despesas relacionadas com as tecnologias de informação, custos não recorrentes e grandes infraestruturas de investigação,

— atividades de investigação e apoio, incluindo investigação exploratória, equipamento científico e técnico, subcontratação de serviços, etc.,

— trabalhos de investigação e apoio científico relacionados com atividades confiadas ao JRC no quadro da sua participação, em condições concorrenciais, em apoio às políticas da União e por conta de terceiros.

Em conformidade com as disposições do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 4 e 6 2 2 5 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Receitas diversas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares a utilizar, em função do seu destino, num dos capítulos 10 02, 10 03 ou 10 04 ou no artigo 10 01 05.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Está prevista, para alguns destes projetos, a possibilidade da participação de países terceiros ou organizações de países terceiros em trabalhos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica. Qualquer eventual contribuição financeira será inscrita no número 6 0 1 3 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita nos artigos 10 02 50 01 e 10 03 50 01.

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
10 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA»					
10 01 05	***Despesas administrativas dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação direta»***					
10 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	136 700 000	136 700 000	134 810 790,50	98,62
10 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	32 400 000	32 400 000	35 000 000,39	108,02
10 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	58 163 970	58 163 970	80 416 435,18	138,26
10 01 05 04	Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	2 000 000	2 000 000		
10 01 05 11	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	54 200 000	56 275 000	54 745 327,09	101,01
10 01 05 12	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	10 000 000	10 699 000	36 827 937,89	368,28
10 01 05 13	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	35 045 400	38 707 000	47 658 291,01	135,99
10 01 05 14	Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa Euratom	1,1	2 000 000	13 647 000		
	Artigo 10 01 05 – Subtotal		330 509 370	348 591 970	389 458 782,06	117,84
	Capítulo 10 01 – Total		**330 509 370**	**348 591 970**	**389 458 782,06**	**117,84**

10 01 05 ***Despesas administrativas dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação direta»***

Observações

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Em conformidade com as disposições do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 1, 6 2 2 4 e 6 2 2 5 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas receitas cobrem, designadamente, as despesas de pessoal e outros encargos decorrentes de atividades executadas para terceiros pelo Centro Comum de Investigação.

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

Em conformidade com as disposições do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Esta dotação poderá ser reforçada com as dotações que o Centro Comum de Investigação irá obter pela sua participação, numa base concorrencial, nas ações indiretas e nas atividades de apoio científico e técnico às políticas da União. As atividades de natureza concorrencial efetuadas pelo JRC serão constituídas por:

— atividades realizadas na sequência de procedimentos de concessão de subvenções ou de adjudicação de contratos públicos,

— atividades por conta de terceiros,

— atividades realizadas ao abrigo de um acordo administrativo com outras instituições ou outros serviços da Comissão, para a prestação de serviços técnico-científicos.

10 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
136 700 000	136 700 000	134 810 790,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados do Centro Comum de Investigação para a execução do programa de investigação e inovação Horizonte 2020, nomeadamente:

— ações diretas, consistindo em atividades de investigação, atividades de apoio científico e técnico e atividades de investigação exploratória executadas nos estabelecimentos do Centro Comum de Investigação,

— ações indiretas, consistindo em programas executados no âmbito da participação do Centro Comum de Investigação numa base concorrencial.

Os custos de pessoal abrangem o salário de base, os diferentes subsídios e reembolsos e as contribuições decorrentes de disposições estatutárias, incluindo as despesas relacionadas com a entrada em serviço, mudança do lugar de afetação e cessação de funções.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
32 400 000	32 400 000	35 000 000,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo que não ocupa lugares no quadro de efetivos do Centro Comum de Investigação, isto é, agentes contratuais, bolseiros, peritos nacionais destacados e cientistas convidados, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União, que executam o programa de investigação e inovação Horizonte 2020.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
58 163 970	58 163 970	80 416 435,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— Despesas relativas ao pessoal não cobertas pelos números 10 01 05 01 e 10 01 05 02, incluindo missões, formação, serviços médicos e sociais, despesas inerentes à organização de concursos e entrevista de candidatos, despesas de representação, etc.,

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 03 *(continuação)*

— Despesas relativas ao conjunto dos recursos utilizados para a execução das atividades do Centro Comum de Investigação (JRC). Estas incluem:

  — despesas relacionadas com a operação e o funcionamento dos institutos do JRC: manutenção regular dos edifícios, infraestruturas técnicas e equipamento científico; consumíveis e fluidos; aquecimento, arrefecimento e ventilação; material e equipamento para *workshops*; limpeza das instalações, estradas e edifícios; gestão dos resíduos; etc.,

  — despesas relacionadas com o apoio administrativo dos institutos do JRC: mobiliário; artigos de papelaria; telecomunicações; documentação e publicações; transportes; material diverso; seguros em geral; etc.,

  — despesas relacionadas com a segurança intrínseca e extrínseca das instalações: saúde e segurança no trabalho; proteção contra as radiações; combate a incêndios; etc.,

  — despesas relacionadas com as tecnologias da informação: salas de computadores; equipamento e *software*; serviços em rede; sistemas de informação; serviços de apoio e assistência aos utilizadores; etc.,

  — custos não recorrentes. Esta rubrica abrange as obras de renovação, reabilitação e construção em instalações do JRC. Cobre despesas como os custos de manutenção excecionais, obras de renovação, adaptação a novas normas, etc. Pode igualmente financiar os trabalhos preparatórios para as grandes infraestruturas não cobertas pelo número 10 01 05 04.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 04 Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 000 000	2 000 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas respeitantes ao conjunto dos recursos para o financiamento de grandes projetos de infraestruturas de investigação, nomeadamente a construção de novos edifícios, a completa renovação de edifícios existentes e a aquisição de equipamentos importantes relacionados com a infraestrutura técnica das instalações.

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 04 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 11 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
54 200 000	56 275 000	54 745 327,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados do Centro Comum de Investigação para a execução do programa de investigação e inovação Euratom, nomeadamente:

— ações diretas, consistindo em atividades de investigação, atividades de apoio científico e técnico e atividades de investigação exploratória executadas nos estabelecimentos do Centro Comum de Investigação,

— ações indiretas, consistindo em programas executados no âmbito da participação do Centro Comum de Investigação numa base concorrencial.

Os custos de pessoal abrangem o salário de base, os diferentes subsídios e reembolsos e as contribuições decorrentes de disposições estatutárias, incluindo as despesas relacionadas com a entrada em serviço, mudança do lugar de afetação e cessação de funções.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 12 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 000 000	10 699 000	36 827 937,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo que não ocupa lugares no quadro de efetivos do Centro Comum de Investigação, isto é, agentes contratuais, bolseiros, peritos nacionais destacados e cientistas convidados, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União, que executam o programa de investigação e inovação Euratom.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

10 01 05 13 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
35 045 400	38 707 000	47 658 291,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— Despesas relativas ao pessoal não cobertas pelos números 10 01 05 11 e 10 01 05 12, incluindo missões, formação, serviços médicos e sociais, despesas inerentes à organização de concursos e entrevista de candidatos, despesas de representação, etc.,

— Despesas relativas ao conjunto dos recursos utilizados para a execução das atividades do Centro Comum de Investigação (JCR). Estas incluem:

  — despesas relacionadas com a operação e o funcionamento dos institutos do JCR: manutenção regular dos edifícios, infraestruturas técnicas e equipamento científico; consumíveis e fluidos; aquecimento, arrefecimento e ventilação; material e equipamento para *workshops*; limpeza das instalações, estradas e edifícios; gestão dos resíduos; etc.,

  — despesas relacionadas com o apoio administrativo dos institutos do JCR: mobiliário; artigos de papelaria; telecomunicações; documentação e publicações; transportes; material diverso; seguros em geral; etc.,

  — despesas relacionadas com a segurança intrínseca e extrínseca das instalações: saúde e segurança no trabalho; proteção contra as radiações; combate a incêndios; etc.,

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» *(continuação)*

10 01 05 *(continuação)*

10 01 05 13 *(continuação)*

— despesas relacionadas com as tecnologias da informação: salas de computadores; equipamento e *software*; serviços em rede; sistemas de informação; serviços de apoio e assistência aos utilizadores; etc.,

— custos não recorrentes. Esta rubrica abrange as obras de renovação, reabilitação e construção em instalações do JCR. Cobre despesas como os custos de manutenção excecionais, obras de renovação, adaptação a novas normas, etc. Pode igualmente financiar os trabalhos preparatórios para as grandes infraestruturas de investigação no âmbito do número 10 01 05 14.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

10 01 05 14 Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 000 000	13 647 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas respeitantes ao conjunto dos recursos para o financiamento de grandes projetos de infraestruturas de investigação, nomeadamente a construção de novos edifícios, a completa renovação de edifícios existentes e a aquisição de equipamentos importantes relacionados com a infraestrutura técnica das instalações.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

COMISSÃO

TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 02	HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO								
10 02 01	***Programa-Quadro Horizonte 2020 — Apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes***	1,1	35 127 845	27 961 643	33 556 000	10 280 091			
10 02 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
10 02 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014--2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
10 02 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	10 171 754,13	1 397 263,66	
	Artigo 10 02 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	10 171 754,13	1 397 263,66	
10 02 51	***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Ações diretas (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	4 015 118	p.m.	17 580 415	36 347 887,99	34 777 744,99	866,17
10 02 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações diretas (anteriores a 2007)***	1,1	—	—	—	p.m.	33 494,38	140 426,31	
	Capítulo 10 02 – Total		**35 127 845**	**31 976 761**	**33 556 000**	**27 860 506**	**46 553 136,50**	**36 315 434,96**	**113,57**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Programa-Quadro de investigação e inovação Horizonte 2020, que cobre o período de 2014-2020.

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

O Horizonte 2020 desempenha um papel central na realização da Estratégia Europa 2020 de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo (a seguir designada «Estratégia Europa 2020»), proporcionando um Quadro Estratégico Comum para o financiamento de investigação e inovação de excelência pela União, constituindo assim um veículo para a mobilização de investimento privado e público, a criação de novas oportunidades de emprego e a garantia da sustentabilidade, crescimento, desenvolvimento económico, inclusão social e competitividade industrial da Europa a longo prazo, bem como para dar resposta aos desafios societais em toda a União.

Esta dotação será utilizada em conformidade com Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347, de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

10 02 01 ***Programa-Quadro Horizonte 2020 — Apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
35 127 845	27 961 643	33 556 000	10 280 091		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio científico e técnico e as atividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação, em conformidade com a parte IV do Programa Específico de execução do Horizonte 2020 «Ações diretas não nucleares do Centro Comum de Investigação (JRC)», a fim de prestar apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes. As atividades do JRC incidirão em:

— excelência científica: o Centro Comum de Investigação desenvolverá atividades de investigação com vista a melhorar a base científica factual para fins de definição de políticas e a estudar domínios emergentes da ciência e tecnologia, nomeadamente através de um programa de investigação exploratória,

— liderança industrial: o JRC contribuirá para a competitividade da União através do apoio ao processo de normalização e a normas com investigação pré-normativa, desenvolvimento de materiais e medições de referência, e harmonização de metodologias em cinco domínios centrais (energia, transportes, iniciativa emblemática «Agenda Digital para a Europa», segurança intrínseca e extrínseca e defesa do consumidor). Procederá a avaliações da segurança de novas tecnologias em setores como a energia e os transportes, a saúde e a defesa do consumidor. Contribuirá para facilitar a utilização, normalização e validação de tecnologias e dados espaciais, em especial para dar resposta aos desafios societais,

— desafios societais: o JRC desenvolverá atividades de investigação sobre os seguintes temas: saúde, alterações demográficas e bem-estar; segurança alimentar, agricultura e silvicultura sustentáveis, investigação marinha, marítima e nas águas interiores e bioeconomia; energia segura, não poluente e eficiente; transportes inteligentes, ecológicos e integrados; ação climática, ambiente, eficiência na utilização dos recursos e matérias-primas; a Europa num mundo em mudança – sociedades inclusivas, inovadoras e reflexivas; sociedades seguras – proteger a liberdade e a segurança da Europa e dos seus cidadãos.

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

10 02 01 *(continuação)*

Cobre as despesas específicas ligadas à investigação e às atividades de apoio, nomeadamente a compra de equipamento científico e técnico, a subcontratação de serviços científicos e técnicos, o acesso à informação, a aquisição de bens consumíveis, etc., além das despesas com a infraestrutura científica diretamente relacionadas com os projetos em questão.

Cobre igualmente todo o tipo de despesas com trabalhos de investigação e apoio científico relacionados com atividades no âmbito do presente artigo confiadas ao JRC no quadro da sua participação, em condições concorrenciais, em apoio às políticas da União e por conta de terceiros.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347, de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 6.

Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014--2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4.

10 02 50 ***Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***

10 02 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem no programa de investigação e inovação Horizonte 2020, para o período de 2014 a 2020.

Em conformidade com as disposições do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

10 02 50 *(continuação)*

10 02 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	10 171 754,13	1 397 263,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio não nuclear, do período anterior a 2014.

Em conformidade com as disposições do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 02 51 ***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Ações diretas (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 015 118	p.m.	17 580 415	36 347 887,99	34 777 744,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO *(continuação)*

10 02 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do sétimo programa-quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/975/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico a executar através de ações diretas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 369).

10 02 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações diretas (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	p.m.	33 494,38	140 426,31

Observações

Este artigo destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para ações de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu da investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS								
10 03 01	***Atividades Euratom de investigação direta***	1,1	10 560 000	8 746 493	10 455 000	3 804 582			
10 03 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
10 03 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014--2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
10 03 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 093 630,02	346 748,52	
	Artigo 10 03 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 093 630,02	346 748,52	
10 03 51	***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Euratom (2007 a 2013)***	1,1	p.m.	794 604	p.m.	5 725 897	10 585 833,30	10 809 071,48	1 360,31
10 03 52	***Conclusão de programas-quadro Euratom anteriores (anteriores a 2007)***	1,1	—	—	—	p.m.	23 931,95	28 195,90	
	Capítulo 10 03 – Total		**10 560 000**	**9 541 097**	**10 455 000**	**9 530 479**	**11 703 395,27**	**11 184 015,90**	**117,22**

Observações

O Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) (Programa Euratom) faz parte integrante do Horizonte 2020, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação. O Programa Euratom reforçará o quadro geral de investigação e inovação no domínio da energia nuclear e coordenará os esforços de investigação dos Estados-Membros, evitando assim duplicações, mantendo a massa crítica em domínios-chave e assegurando que o financiamento público seja utilizado de uma forma otimizada.

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS *(continuação)*

Esta dotação será utilizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

O objetivo geral do Programa Euratom é continuar as atividades de investigação e formação em matéria nuclear com destaque para o melhoramento constante da segurança nuclear nas suas vertentes intrínseca (*safety*) e extrínseca (*security*) e a proteção contra radiações, bem como contribuir potencialmente para a descarbonização a longo prazo do sistema energético de uma forma segura, eficiente e securizada. Abrangerá tanto ações indiretas de IDT de investigação e desenvolvimento no domínio da fusão e das atividades de investigação nos domínios da cisão nuclear, segurança e proteção contra radiações, como ações diretas do JRC em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca. O JRC prestará apoio científico e tecnológico independente e orientado para as necessidades dos clientes com vista à execução e acompanhamento das políticas comunitárias, em especial da investigação e formação no domínio da segurança nuclear intrínseca e extrínseca. Com a realização destes objetivos, o Programa Euratom reforçará os resultados obtidos no âmbito das três prioridades do Programa-Quadro Horizonte 2020, a saber: excelência científica, liderança industrial e desafios societais. Estes objetivos estão claramente ligados aos das estratégias Europa 2020, da Energia 2020 e da criação e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação.

10 03 01 Atividades Euratom de investigação direta

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 560 000	8 746 493	10 455 000	3 804 582		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio científico e técnico e as atividades de investigação realizadas pelo Centro Comum de Investigação para a execução do Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018). As ações diretas do Programa Euratom têm os seguintes objetivos específicos:

— melhorar a segurança nuclear, incluindo: a segurança dos reatores e combustíveis, a gestão dos resíduos, incluindo a eliminação geológica definitiva, bem como a separação e transmutação, desmantelamento e preparação para emergências,

— melhorar a segurança nuclear, incluindo: salvaguardas nucleares, não proliferação, luta contra o tráfico ilícito e investigação forense nuclear,

— reforçar a excelência da base de ciência nuclear para fins de normalização,

— promover a gestão de conhecimentos, o ensino e a formação,

— apoiar a política da União em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca.

Incide também nas atividades necessárias à implementação das salvaguardas decorrentes do capítulo VII do Tratado, bem como as que decorrem do Tratado de Não Proliferação e do programa de apoio da Comissão à Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA).

Cobre as despesas específicas ligadas à investigação e às atividades de apoio, nomeadamente a compra de equipamento científico e técnico, a subcontratação de serviços científicos e técnicos, o acesso à informação, a aquisição de bens consumíveis, etc., além das despesas com a infraestrutura científica diretamente relacionadas com os projetos em questão.

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS *(continuação)*

10 03 01 *(continuação)*

Cobre igualmente todo o tipo de despesas com trabalhos de investigação e apoio científico relacionados com atividades no âmbito do presente artigo confiadas ao JRC no quadro da sua participação, em condições concorrenciais, em apoio às políticas da União e por conta de terceiros.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014--2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4.

Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013, do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Programa--Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020 (JO L 347, de 20.12.2013, p. 948).

10 03 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

10 03 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem no Programa Euratom, para o período de 2014 a 2020.

Em conformidade com as disposições do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 03 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 093 630,02	346 748,52

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS *(continuação)*

10 03 50 *(continuação)*

10 03 50 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem no Programa Euratom, do período anterior a 2014.

Em conformidade com as disposições do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 03 51 ***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Euratom (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	794 604	p.m.	5 725 897	10 585 833,30	10 809 071,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 2006/970/Euratom do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007 a 2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 60).

Decisão 2006/977/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico a executar através de ações diretas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007 a 2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 434).

Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2012/93/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 25).

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS *(continuação)*

10 03 51 *(continuação)*

Regulamento (Euratom) n.º 139/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece as regras para a participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações indiretas do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a difusão de resultados da investigação (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 1).

Decisão 2012/95/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao programa específico, a realizar através de ações diretas pelo Centro Comum de Investigação, de execução do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 40).

10 03 52 ***Conclusão de programas-quadro Euratom anteriores (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	p.m.	23 931,95	28 195,90

Observações

Este artigo destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 1999/64/Euratom do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 34).

Decisão 2002/668/Euratom do Conselho, de 3 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de ações de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 34).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 04	OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO								
10 04 02	***Serviços e trabalhos prestados por conta de terceiros***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	8 612 302,01	4 648 917,09	
10 04 03	***Apoio científico e técnico às políticas da União numa base concorrencial***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	21 474 881,21	21 809 956,14	
10 04 04	***Exploração do reator de alto fluxo (HFR)***								
10 04 04 01	Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Programas complementares HFR	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	8 624 914,41	7 926 668,13	
10 04 04 02	Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Conclusão dos programas complementares HFR anteriores	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	534 795,56	588 414,91	
	Artigo 10 04 04 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	9 159 709,97	8 515 083,04	
	Capítulo 10 04 – Total		**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**39 246 893,19**	**34 973 956,27**	

10 04 02 ***Serviços e trabalhos prestados por conta de terceiros***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	8 612 302,01	4 648 917,09

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações necessárias às despesas específicas para as várias atividades executadas por conta de terceiros. Abrange investigação e prestação de serviços no âmbito de contratos com terceiros, como a indústria, as autoridades nacionais ou regionais, bem como de contratos no contexto dos programas de investigação dos Estados-Membros. Pode cobrir:

— o fornecimento de abastecimentos, a prestação de serviços e trabalhos a título oneroso, em geral, incluindo materiais de referência certificados,

— a operação de instalações em benefício de Estados-Membros, incluindo a irradiação por conta de terceiros no reator de alto fluxo (HFR), situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação,

— a execução de atividades de investigação e a prestação de serviços adicionais para os programas específicos de investigação, incluindo os clubes industriais para os quais os parceiros da indústria devem pagar um direito de inscrição e quotizações anuais,

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

10 04 02 *(continuação)*

— acordos de cooperação com países terceiros.

Em conformidade com as disposições do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 4 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Nos termos do disposto no artigo 21.º e no º artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, este artigo será objeto da inscrição de dotações suplementares para as despesas específicas de cada contrato com um terceiro, até ao limite das receitas a inscrever no número 6 2 2 3 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Decisão 89/340/CEE do Conselho, de 3 de maio de 1989, relativa a trabalhos por conta de terceiros relevantes para a Comunidade Económica Europeia executados pelo Centro Comum de Investigação (JO L 142 de 25.5.1989, p. 10).

Conclusões do Conselho de 26 de abril de 1994 sobre o papel do Centro Comum de Investigação (JRC) (JO C 126 de 7.5.1994, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º e 183.º.

10 04 03 ***Apoio científico e técnico às políticas da União numa base concorrencial***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	21 474 881,21	21 809 956,14

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações necessárias para cobrir as despesas específicas de várias tarefas de apoio científico realizadas pelo Centro Comum de Investigação numa base concorrencial em apoio às políticas da União, não abrangidas pelo Horizonte 2020. Serão inscritas neste artigo dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º e do artigo 183.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, a fim de cobrir as despesas específicas de cada contrato celebrado com serviços das instituições europeias, até ao limite das receitas inscritas no número 6 2 2 6 do mapa de receitas.

Em conformidade com as disposições do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais inscritas no número 6 2 2 4 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 89/340/CEE do Conselho, de 3 de maio de 1989, relativa a trabalhos por conta de terceiros relevantes para a Comunidade Económica Europeia executados pelo Centro Comum de Investigação (JO L 142 de 25.5.1989, p. 10).

Conclusões do Conselho de 26 de abril de 1994 sobre o papel do Centro Comum de Investigação (JRC) (JO C 126 de 7.5.1994, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

10 04 03 *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º e 183.º.

10 04 04 Exploração do reator de alto fluxo (HFR)

10 04 04 01 Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Programas complementares HFR

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	8 624 914,41	7 926 668,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte de despesas de todos os tipos autorizadas durante a execução do programa complementar do reator de alto fluxo (HFR).

Os objetivos científicos e técnicos do programa complementar são os seguintes:

— proporcionar um fluxo neutrónico seguro, constante e fiável para fins experimentais,

— executar investigação e desenvolvimento sobre: ciência dos materiais e dos combustíveis para melhorar a segurança dos atuais e futuros reatores nucleares (tanto de cisão como de fusão); radioisótopos para aplicações médicas, envelhecimento dos reatores e gestão do ciclo de vida dos reatores, e ainda gestão dos resíduos;

— atuar como centro de formação, acolhendo bolseiros em fase de doutoramento e pós-doutoramento no desempenho das suas atividades de investigação no âmbito de programas nacionais ou europeus.

Em conformidade com as disposições do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, este número receberá, durante o exercício financeiro, dotações adicionais dentro do limite das receitas dos Estados-Membros em causa (atualmente os Países Baixos, a Bélgica e a França) a imputar ao número 6 2 2 1 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Decisão 2012/709/Euratom do Conselho, de 13 de novembro de 2012, relativa à adoção do programa complementar de investigação de 2012-2015 relativo ao Reator de Alto Fluxo, a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 321 de 20.11.2012, p. 59).

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

10 04 04 *(continuação)*

10 04 04 02 Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Conclusão dos programas complementares HFR anteriores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	534 795,56	588 414,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte de todos os tipos de despesas autorizadas durante a execução dos programas complementares anteriores do reator de alto fluxo (HFR) e não cobertas pelas dotações de pagamento disponíveis nos exercícios anteriores.

Os objetivos científicos e técnicos do programa complementar são os seguintes:

— proporcionar um fluxo neutrónico seguro, constante e fiável para fins experimentais,

— executar investigação e desenvolvimento sobre: ciência dos materiais e dos combustíveis para melhorar a segurança dos atuais e futuros reatores nucleares (tanto de cisão como de fusão); radioisótopos para aplicações médicas, envelhecimento dos reatores e gestão do ciclo de vida dos reatores, e ainda gestão dos resíduos,

— atuar como centro de formação, acolhendo bolseiros em fase de doutoramento e pós-doutoramento no desempenho das suas atividades de investigação no âmbito de programas nacionais ou europeus.

Em conformidade com as disposições do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, este artigo receberá, durante o exercício financeiro, dotações adicionais dentro do limite das receitas dos Estados-Membros em causa, a imputar ao número 6 2 2 1 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Decisão 84/1/Euratom, CEE do Conselho, de 22 de dezembro de 1983, que adota um programa de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação da Comunidade Europeia da Energia Atómica e da Comunidade Económica Europeia (1984-1987) (JO L 3 de 5.1.1984, p. 21).

Decisão 88/523/Euratom do Conselho, de 14 de outubro de 1988, que adota um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 286 de 20.10.1988, p. 37).

Decisão 92/275/Euratom do Conselho, de 29 de abril de 1992, que adota um programa complementar de investigação do Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1992-1995) (JO L 141 de 23.5.1992, p. 27).

Decisão 96/419/Euratom do Conselho, de 27 de junho de 1996, que adota um programa complementar de investigação do Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1996-1999) (JO L 172 de 11.7.1996, p. 23).

Decisão 2000/100/Euratom do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que adota um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 4.2.2000, p. 24).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO *(continuação)*

10 04 04 *(continuação)*

10 04 04 02 *(continuação)*

Decisão 2004/185/Euratom do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativa à adoção de um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 57 de 25.2.2004, p. 25).

Decisão 2007/773/Euratom do Conselho, de 26 de novembro de 2007, relativa à prorrogação por um ano do programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 312 de 30.11.2007, p. 29).

Decisão 2009/410/Euratom do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa à aprovação de um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 132 de 29.5.2009, p. 13).

CAPÍTULO 10 05 — OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 05	OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM								
10 05 01	***Desmantelamento de instalações nucleares obsoletas e eliminação final dos resíduos***	1,1	27 773 000	30 025 140	26 999 000	29 000 000	30 993 933,61	28 523 889,05	95,00
	Capítulo 10 05 – Total		**27 773 000**	**30 025 140**	**26 999 000**	**29 000 000**	**30 993 933,61**	**28 523 889,05**	**95,00**

10 05 01 Desmantelamento de instalações nucleares obsoletas e eliminação final dos resíduos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
27 773 000	30 025 140	26 999 000	29 000 000	30 993 933,61	28 523 889,05

Observações

Esta dotação cobre o financiamento de um programa de ação destinado a reduzir e eliminar o peso do passado nuclear das atividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação desde a sua criação.

Destina-se a cobrir o desmantelamento das instalações nucleares encerradas e a gestão dos seus resíduos.

Nos termos do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1), esta dotação destina-se igualmente ao financiamento de ações levadas a cabo pela Comissão nos termos das competências específicas que lhe são atribuídas pelo artigo 8.º do Tratado Euratom.

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 17 de março de 1999, relativa ao peso do passado nuclear decorrente das atividades realizadas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Tratado Euratom — Desmantelamento de instalações nucleares obsoletas e gestão dos resíduos [COM(1999) 114 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 19 de maio de 2004, intitulada «Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos — Gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação executadas no quadro do Tratado Euratom» [SEC(2004) 621 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 12 de janeiro de 2009, intitulada «Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos radioativos: gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação executadas no âmbito do Tratado Euratom» [COM(2008) 903 final].

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 05 — OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM *(continuação)*

10 05 01 *(continuação)*

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de outubro de 2013, intitulada «Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos radioativos: gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação (JRC) executadas no âmbito do Tratado Euratom» (COM(2013) 734 final).

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO AO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

COMISSÃO

TÍTULO 11

ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

TÍTULO 11

ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS»	41 816 759	41 816 759	40 098 314	40 098 314	41 868 730,34	41 868 730,34
11 03	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL	63 229 244	61 799 384	35 688 000	36 329 299	105 143 098,49	101 470 825,98
	Reservas (40 02 41)	*87 802 756*	*87 802 756*	*44 342 000*	*42 775 000*		
		151 032 000	149 602 140	80 030 000	79 104 299	105 143 098,49	101 470 825,98
11 06	FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP)	889 231 715	815 323 299	869 698 209	659 005 880	849 743 016,13	677 620 391,62
	Título 11 – Total	**994 277 718**	**918 939 442**	**945 484 523**	**735 433 493**	**996 754 844,96**	**820 959 947,94**
	Reservas (40 02 41)	***87 802 756***	***87 802 756***	***44 342 000***	***42 775 000***		
		1 082 080 474	**1 006 742 198**	**989 826 523**	**778 208 493**	**996 754 844,96**	**820 959 947,94**

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

TÍTULO 11

ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
11 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS»					
11 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»***	5,2	29 286 880	28 972 643	29 736 902,24	101,54
11 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»***					
11 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 375 749	2 415 147	2 721 688,52	114,56
11 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 673 962	2 726 733	2 657 130,—	99,37
	Artigo 11 01 02 – Subtotal		5 049 711	5 141 880	5 378 818,52	106,52
11 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»***	5,2	1 859 308	1 875 691	2 233 462,98	120,12
11 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»***					
11 01 04 01	Despesas de apoio aos Assuntos marítimos e pescas — Assistência administrativa e técnica não operacional	2	3 622 610	3 325 100	4 519 546,60	124,76
	Artigo 11 01 04 – Subtotal		3 622 610	3 325 100	4 519 546,60	124,76
11 01 06	***Agências de execução***					
11 01 06 01	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)	2	1 998 250	783 000		
	Artigo 11 01 06 – Subtotal		1 998 250	783 000		
	Capítulo 11 01 – Total		**41 816 759**	**40 098 314**	**41 868 730,34**	**100,12**

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS» *(continuação)*

11 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
29 286 880	28 972 643	29 736 902,24

11 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

11 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 375 749	2 415 147	2 721 688,52

11 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 673 962	2 726 733	2 657 130,—

11 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 859 308	1 875 691	2 233 462,98

11 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

11 01 04 01 Despesas de apoio aos Assuntos marítimos e pescas — Assistência administrativa e técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 622 610	3 325 100	4 519 546,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica não operacional para o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) prevista no artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS» *(continuação)*

11 01 04 *(continuação)*

11 01 04 01 *(continuação)*

A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal das agências) até ao montante de 850 000 euros, incluindo despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, deslocações em serviço relacionadas com o pessoal externo financiado ao abrigo da presente rubrica) necessárias para a aplicação do FEAMP e para a conclusão das medidas relativas à assistência técnica no âmbito do fundo anterior – o Fundo Europeu das Pescas (FEP),

— despesas com pessoal externo (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados) nas delegações da União nos países terceiros, bem como custos adicionais logísticos e de infraestruturas, nomeadamente custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações causados diretamente pela presença na delegação de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com deslocações em serviço de delegações de países terceiros que participam na negociação de acordos de pesca e em reuniões das comissões mistas,

— despesas com estudos, medidas de avaliação e auditorias, reuniões de peritos, participação de partes interessadas em reuniões *ad hoc*, em seminários e em conferências sobre grandes temas, informação e publicações no domínio dos assuntos marítimos e das pescas,

— despesas com tecnologias da informação (TI), incluindo equipamentos e serviços,

— participação de peritos científicos em reuniões das organizações regionais de gestão das pescas,

— quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa não operacional, que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

A dotação pode igualmente financiar as despesas com as ações de preparação, acompanhamento, apoio administrativo e técnico, avaliação, auditoria e controlo ligadas à intervenção no mercado da pesca, que eram anteriormente financiadas a título da política agrícola comum, em conformidade com o artigo 5.º, alíneas a) a d), do Regulamento (CE) n.º 1290/ /2005.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que define os critérios e condições das ações estruturais no setor das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10).

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS» *(continuação)*

11 01 04 *(continuação)*

11 01 04 01 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

11 01 06 ***Agências de execução***

11 01 06 01 Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 998 250	783 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Agência em pessoal e administração incorridas em consequência do papel da agência na gestão de medidas que fazem parte de programas da União no domínio da política marítima e das pescas e que fazem parte do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS» *(continuação)*

11 01 06 *(continuação)*

11 01 06 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Decisão C(2013) 9414 final da Comissão, de 12 de dezembro de 2013 que delega poderes na Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas, com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão de 17 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas» e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 03	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL								
11 03 01	***Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros***	2	57 197 244	57 197 244	29 658 000	32 658 000	101 372 080,69	97 699 808,18	170,81
	Reservas (40 02 41)		*87 802 756*	*87 802 756*	*44 342 000*	*42 775 000*			
			145 000 000	145 000 000	74 000 000	75 433 000	101 372 080,69	97 699 808,18	
11 03 02	***Promoção do desenvolvimento sustentável na gestão das pescas e na governação marítima, em conformidade com os objetivos da PCP (contribuições obrigatórias para organismos internacionais)***	2	6 032 000	4 602 140	6 030 000	3 671 299	3 771 017,80	3 771 017,80	81,94
	Capítulo 11 03 – Total		**63 229 244**	**61 799 384**	**35 688 000**	**36 329 299**	**105 143 098,49**	**101 470 825,98**	**164,19**
	Reservas (40 02 41)		***87 802 756***	***87 802 756***	***44 342 000***	***42 775 000***			
			151 032 000	**149 602 140**	**80 030 000**	**79 104 299**	**105 143 098,49**	**101 470 825,98**	

11 03 01 Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 03 01	57 197 244	57 197 244	29 658 000	32 658 000	101 372 080,69	97 699 808,18
Reservas (40 02 41)	*87 802 756*	*87 802 756*	*44 342 000*	*42 775 000*		
Total	145 000 000	145 000 000	74 000 000	75 433 000	101 372 080,69	97 699 808,18

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL *(continuação)*

11 03 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos acordos de pesca que a União/Comunidade celebrou ou tenciona renovar ou renegociar com países terceiros.

Além disso, a União poderá negociar novos acordos de parceria no domínio da pesca, que terão de ser financiados a partir deste artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho, de 22 de maio de 2006, que estabelece medidas financeiras da União relativas à execução da política comum das pescas e ao Direito do Mar (JO L 160 de 14.6.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), nomeadamente o artigo 31.º.

Regulamentos e decisões relativos à celebração de acordos e/ou protocolos no domínio da pesca entre a União/ /Comunidade e os governos dos seguintes países:

Situação (em setembro de 2014)	País	Base jurídica	Data	Jornal Oficial	Período de vigência
Em vigor	Costa do Marfim	Decisão n.º 2013/303/UE	29 de maio de 2013	L 170 de 22.6.2013	1.7.2013 a 30.6.2018
	Gabão	Decisão n.º 2013/462/UE	22 de julho de 2013	L 250 de 20.9.2013	24.07.2013 a 23.07.2016
	Gronelândia	Decisão 2012/653/UE	16 de julho de 2012	L 293 de 23.10.2012	1.1.2013 a 31.12.2015
	Maurícia	Decisão 2014/146/UE	28 de janeiro de 2014	L 79 de 18.03.2014	28.1.2014 a 27.1.2020
	Marrocos	Decisão 2013/720/UE	15 de novembro de 2013	L 328 de 7.12.2013	
Aplicação a título provisório	Comores	Decisão 2013/786/UE	23 de janeiro de 2014	L 20 de 23.1.2014	1.1.2014 a 31.12.2016
	São Tomé e Príncipe	Decisão 2014/334/UE	19 de maio de 2014	L 168, 7.6.2014	23.5.2014 a 22.5.2018
Em negociação ou procedimento legislativo	Seicheles	Decisão 2014/5/UE	18 de janeiro de 2014	L 12 de 17.1.2014	18.1.2014 a 17.1.2020
	Cabo Verde	Decisão 2011/679/UE	10 de outubro de 2011	L 269 de 14.10.2011	1.9.2011 a 31.8.2014
	Guiné-Bissau	Decisão 2011/885/UE	14 de novembro de 2011	L 344 de 28.12.2011	16.6.2011 a 15.6.2012

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL *(continuação)*

11 03 01 *(continuação)*

Situação (em setembro de 2014)	País	Base jurídica	Data	Jornal Oficial	Período de vigência
em curso	Quiribáti	Decisão 2012/669/UE	9 de outubro de 2012	L 300 de 30.10.2012	16.9.2012 a 15.9.2015
	Madagáscar	Decisão n.º 2012/826/UE	28 de novembro de 2012	L 361 de 31.12.2012	1.1.2013 a 31.12.2014
	Mauritânia	Decisão n.º 2012/827/UE	18 de dezembro de 2012	L 361 de 31.12.2012	16.12.2012 a 15.12.2014
	Moçambique	Decisão 2012/306/UE	12 de junho de 2012	L 153 de 14.6.2012	1.2.2012 a 31.1.2015
	Senegal	Regulamento (CE) n.º 2323/2002	16 de dezembro de 2002	L 349 de 24.12.2002	1.7.2002 a 30.6.2006

11 03 02 ***Promoção do desenvolvimento sustentável na gestão das pescas e na governação marítima, em conformidade com os objetivos da PCP (contribuições obrigatórias para organismos internacionais)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 032 000	4 602 140	6 030 000	3 671 299	3 771 017,80	3 771 017,80

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a participação ativa da União nas organizações internacionais de pesca responsáveis pela conservação a longo prazo e pela exploração sustentável dos recursos haliêuticos do alto mar. Diz respeito a contribuições obrigatórias para, nomeadamente, as seguintes organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais:

— Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR),

— Organização para a Conservação do Salmão do Atlântico Norte (NASCO),

— Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT),

— Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC),

— Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO)

— Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC),

— Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM),

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL *(continuação)*

11 03 02 *(continuação)*

— Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO),

— Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA),

— Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC, anteriormente MHLC),

— Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (AIDPC),

— Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC),

— Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as contribuições financeiras da União para os órgãos criados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, nomeadamente a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (AIFM) e o Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho, de 28 de dezembro de 1978, relativo à celebração pela Comunidade Económica Europeia da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 378 de 30.12.1978, p. 1).

Decisão 81/608/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste (JO L 227 de 12.8.1981, p. 21).

Decisão 81/691/CEE do Conselho, de 4 de setembro de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (JO L 252 de 5.9.1981, p. 26).

Decisão 82/886/CEE do Conselho, de 13 de dezembro de 1982, relativa à celebração da Convenção para a conservação do salmão no Atlântico Norte (JO L 378 de 31.12.1982, p. 24).

Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994 relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (JO L 179 de 23.6.1998, p. 3).

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL *(continuação)*

11 03 02 *(continuação)*

Decisão 98/416/CE do Conselho, de 16 de junho de 1998, relativa à adesão da Comunidade Europeia à Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (JO L 190 de 4.7.1998, p. 34).

Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

Decisão 2005/938/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2005, relativa à aprovação em nome da Comunidade Europeia do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (JO L 348 de 30.12.2005, p. 26).

Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), nomeadamente os artigos 29.º e 30.º.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06	FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP)								
11 06 01	***Conclusão do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) — Objetivo n.º 1 (2000-2006)***	2	p.m.	p.m.	p.m.	14 444 368	0,—	13 913 425,26	
11 06 02	***Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)***	2	—	—	—	—	0,—	0,—	
11 06 03	***Conclusão de programas anteriores — Antigos objetivos n.ºs 1 e 6 (anteriores a 2000)***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 04	***Conclusão do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) — Extra objetivo n.º 1 (2000-2006)***	2	p.m.	p.m.	p.m.	7 941 702	0,—	2 235 225,55	
11 06 05	***Conclusão de programas anteriores — Antigo objetivo n.º 5A (anteriores a 2000)***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 06	***Conclusão de programas anteriores — Iniciativas anteriores a 2000***	2	—	—	—	—	0,—	0,—	
11 06 08	***Conclusão de programas anteriores — Antigas medidas de assistência técnica operacional (anteriores a 2000)***	2	—	—	—	—	0,—	0,—	
11 06 09	***Medida específica destinada a promover a reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos***	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06 11	***Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Assistência técnica operacional (2007-2013)***	2	p.m.	494 296	p.m.	2 444 057	3 484 365,86	3 462 001,54	700,39
11 06 12	***Conclusão do Fundo Europeu das Pescas — Objetivo da Convergência (2007-2013)***	2	p.m.	419 306 000	p.m.	388 639 473	528 352 868,—	431 350 930,52	102,87
11 06 13	***Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Objetivo fora da Convergência (2007-2013)***	2	p.m.	147 159 183	p.m.	100 353 663	163 154 844,—	115 425 835,63	78,44
11 06 14	***Conclusão das intervenções para os produtos da pesca (2007--2013)***	2	p.m.	p.m.	p.m.	6 800 000	16 444 939,73	7 111 519,36	
11 06 15	***Conclusão do Programa Pesca a favor das regiões ultraperiféricas (2007-2013)***	2	p.m.	p.m.	p.m.	10 835 165	14 996 768,—	12 778 711,35	
11 06 60	***Promover uma pesca e uma aquicultura sustentáveis e competitivas, bem como o desenvolvimento territorial equilibrado e inclusivo das zonas de pesca, e dinamizar a execução da política comum das pescas***	2	798 128 031	138 235 825	753 443 838	41 845 392			
11 06 61	***Fomentar o desenvolvimento e a execução da política marítima integrada da União***	2	32 738 385	23 969 480	43 216 876	11 964 825	0,—	7 677 346,40	32,03
11 06 62	***Medidas de acompanhamento da política comum das pescas e da política marítima integrada***								
11 06 62 01	Pareceres e conhecimentos científicos	2	8 680 015	18 775 139	13 413 220	21 639 419	52 445 633,70	39 953 456,92	212,80

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06 62	*(continuação)*								
11 06 62 02	Controlo e execução	2	15 510 967	35 954 220	24 694 000	25 663 476	49 924 973,92	25 447 900,29	70,78
11 06 62 03	Contribuições voluntárias para organizações internacionais	2	7 978 580	6 305 411	9 490 000	5 675 090	4 731 826,90	4 444 269,95	70,48
11 06 62 04	Governação e comunicação	2	6 493 771	6 408 121	4 043 900	4 857 767	5 389 896,02	3 090 880,13	48,23
11 06 62 05	Informação sobre o mercado	2	4 944 966	4 741 131	4 745 000	1 901 598			
	Artigo 11 06 62 – Subtotal		43 608 299	72 184 022	56 386 120	59 737 350	112 492 330,54	72 936 507,29	101,04
11 06 63	***Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica***								
11 06 63 01	Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional	2	4 300 000	2 697 540	3 834 475	1 982 985			
11 06 63 02	Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 11 06 63 – Subtotal		4 300 000	2 697 540	3 834 475	1 982 985			
11 06 64	***Agência Europeia de Controlo das Pescas***	2	8 957 000	8 957 000	8 716 900	8 716 900	9 216 900,—	9 216 899,44	102,90
11 06 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
11 06 77 01	Ação preparatória — Observatório dos preços de mercado no setor das pescas	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	642 600,—	
11 06 77 02	Projeto-piloto — Instrumentos para uma governação comum e uma gestão sustentável da pesca: Promoção da investigação resultante da colaboração entre cientistas e partes interessadas	2	p.m.	359 953	p.m.	450 000	0,—	0,—	0

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06 77	*(continuação)*								
11 06 77 03	Ação preparatória — Política marítima	2	—	p.m.	—	p.m.	0,—	869 389,28	
11 06 77 05	Projeto-piloto — Criação de um instrumento único relativo às designações comerciais para os produtos da pesca e da aquacultura	2	p.m.	p.m.	p.m.	200 000	400 000,—	0,—	
11 06 77 06	Ação preparatória — Guardiães do mar	2	p.m.	960 000	600 000	900 000	1 200 000,—	0,—	0
11 06 77 07	Projeto-piloto — Tornar operacional uma rede de zonas marinhas protegidas, criadas ou a criar no âmbito da legislação nacional e internacional em matéria de ambiente ou de pesca, com vista a aumentar o potencial de produção da pesca mediterrânica da União com base nos rendimentos máximos sustentáveis e numa abordagem ecossistémica da gestão das pescas	2	p.m.	p.m.	2 000 000	1 000 000			
11 06 77 08	Projeto-piloto — Medidas de apoio à pesca de pequena escala	2	500 000	500 000	1 500 000	750 000			
11 06 77 09	Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de pesca em alto mar inovadoras e de impacto reduzido, incluindo o intercâmbio de boas práticas e a pesca experimental, para pequenas embarcações das regiões ultraperiféricas	2	1 000 000	500 000					
	Artigo 11 06 77 – Subtotal		1 500 000	2 319 953	4 100 000	3 300 000	1 600 000,—	1 511 989,28	65,17
	Capítulo 11 06 – Total		**889 231 715**	**815 323 299**	**869 698 209**	**659 005 880**	**849 743 016,13**	**677 620 391,62**	**83,11**

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

Observações

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê correções financeiras, sendo as eventuais receitas inscritas no número 6 5 0 0 do mapa de receitas. Estas receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, nos casos específicos em que as mesmas se revelem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou redução de correções decididas anteriormente.

O Regulamento (CE) n.º 1260/1999 determina as condições de reembolso de pagamentos por conta que não conduzam a uma redução da participação dos Fundos Estruturais na intervenção em causa. As eventuais receitas provenientes destes reembolsos de pagamentos por conta, inscritas no número 6 1 5 7 do mapa de receitas, dão lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto nos artigos 21.º e 178.º do Regulamento Financeiro.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

Os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 relativos aos critérios para as correções financeiras efetuadas pela Comissão preveem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao FEAMP.

As eventuais receitas provenientes de correções financeiras efetuadas nessa base são inscritas no número 6 5 0 0 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º do Regulamento Financeiro estabelece as condições para o reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada operação.

Os montantes de pré-financiamento reembolsados constituem receitas afetadas internas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, e devem ser inscritos no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações de combate à fraude é assegurado a partir do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

11 06 01 Conclusão do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) — Objetivo n.º 1 (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	14 444 368	0,—	13 913 425,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações remanescentes do IFOP — Objetivo n.º 1, a liquidar a título do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que define os critérios e condições das ações estruturais no setor das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 02 Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

O programa especial de apoio à paz e à reconciliação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o n.º 4 do artigo 2.º.

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim, de 24 e 25 de março de 1999, e, nomeadamente, a alínea b) do n.º 44.

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos Fundos Estruturais para o período 2000-2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49), nomeadamente o considerando 5.

11 06 03 Conclusão de programas anteriores — Antigos objetivos n.os 1 e 6 (anteriores a 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo IFOP das autorizações por liquidar dos períodos de programação anteriores, relativamente aos antigos objetivos n.os 1 e 6.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativo a ações comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do setor da pesca e da aquicultura (JO L 376 de 31.12.1986, p. 7).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 03 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2468/98 do Conselho, de 3 de novembro de 1998, que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no setor das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (JO L 312 de 20.11.1998, p. 19).

11 06 04 ***Conclusão do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) — Extra objetivo n.º 1 (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	7 941 702	0,—	2 235 225,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações remanescentes do IFOP — extra objetivo n.º 1, a liquidar a título do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que define os critérios e condições das ações estruturais no setor das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10).

11 06 05 ***Conclusão de programas anteriores — Antigo objetivo n.º 5A (anteriores a 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se ao financiamento pelo IFOP das autorizações por liquidar dos períodos de programação anteriores relativos ao antigo objetivo n.º 5a, «Pesca», incluindo as ações financiadas ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2080/93.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2468/98 do Conselho, de 3 de novembro de 1998, que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no setor das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (JO L 312 de 20.11.1998, p. 19).

11 06 06 ***Conclusão de programas anteriores — Iniciativas anteriores a 2000***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo IFOP das autorizações por liquidar relativas às iniciativas da Comunidade anteriores ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 06 *(continuação)*

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do setor da pesca (*Pesca*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*Regis II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionada (*Interreg II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Comunicação aos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, relativa à diretriz para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (*Peace I*) (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, relativa ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (1995-1999) (*Peace I*) [COM(97) 642 final].

11 06 08 ***Conclusão de programas anteriores — Antigas medidas de assistência técnica operacional (anteriores a 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Estea dotação destina-se a cobrir a liquidação pelo IFOP das autorizações efetuadas durante os períodos de programação anteriores a título de ações inovadoras ou de medidas de preparação, seguimento ou avaliação, bem como quaisquer outras medidas semelhantes de assistência técnica previstas pelos regulamentos aplicáveis. Financia igualmente as antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos Fundos Estruturais. Esta dotação será utilizada, se for caso disso, para cobrir fundos devidos a título do IFOP, relativamente a intervenções para as quais as dotações de autorização correspondentes não estão disponíveis nem previstas na programação de 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO L 197 de 27.7.1985, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 08 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO L 389 de 31.12.1992, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 261 de 20.10.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que define os critérios e condições das ações estruturais no setor das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10).

11 06 09 ***Medida específica destinada a promover a reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a medida específica destinada a promover a reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos.

Na sequência do naufrágio do *Prestige*, foram atribuídos 30 000 000 euros para medidas específicas destinadas a indemnizar os pescadores e os setores da conquilicultura e da aquicultura afetados pela poluição petrolífera.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2561/2001 do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, relativo à promoção de reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos (JO L 344 de 28.12.2001, p. 17).

Regulamento (CE) n.º 2372/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, que institui medidas específicas para compensar o setor espanhol das pescas, da conquilicultura e da aquicultura, afetado pelos derrames de hidrocarbonetos do *Prestige* (JO L 358 de 31.12.2002, p. 81).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 11 Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Assistência técnica operacional (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	494 296	p.m.	2 444 057	3 484 365,86	3 462 001,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relativas às medidas de assistência técnica do FEP previstas no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006. As medidas de assistência técnica incluem estudos, avaliações, medidas destinadas aos parceiros, medidas de divulgação da informação, assim como a instalação, o funcionamento e a interligação de sistemas informáticos de gestão, acompanhamento, auditoria, inspeção e avaliação, o melhoramento dos métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre as práticas neste domínio e a criação de redes transnacionais e da União que reúnam os intervenientes no desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca.

A assistência técnica cobre medidas de preparação, de acompanhamento, de auditoria, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias para a execução do FEP.

A dotação pode ser utilizada para financiar:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços,

— despesas de apoio à ligação em rede e à troca de melhores práticas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

11 06 12 Conclusão do Fundo Europeu das Pescas — Objetivo da Convergência (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	419 306 000	p.m.	388 639 473	528 352 868,—	431 350 930,52

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 12 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar relativas aos programas operacionais do Objetivo da Convergência do Fundo Europeu das Pescas (FEP) para o período de programação 2007-2013.

As ações financiadas a título deste artigo deverão ter em consideração a necessidade de assegurar um equilíbrio estável e duradouro entre a capacidade das frotas de pesca e os recursos disponíveis e de promover uma «cultura» de segurança nas atividades de pesca.

Destina-se igualmente a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relativas ao financiamento de ações de melhoramento da seletividade das artes de pesca.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

11 06 13 ***Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Objetivo fora da Convergência (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	147 159 183	p.m.	100 353 663	163 154 844,—	115 425 835,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar relativas às intervenções do FEP extra Objetivo da Convergência no respeitante às autorizações do período de programação 2007-2013.

As ações financiadas a título deste artigo deverão ter em consideração a necessidade de promover uma «cultura» de segurança nas atividades de pesca.

Destina-se igualmente a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relativas ao financiamento de ações de melhoramento da seletividade das artes de pesca.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 14 Conclusão das intervenções para os produtos da pesca (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	6 800 000	16 444 939,73	7 111 519,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

11 06 15 Conclusão do Programa Pesca a favor das regiões ultraperiféricas (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	10 835 165	14 996 768,—	12 778 711,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relacionadas com o regime de compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade em relação ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 791/2007 do Conselho, de 21 de maio de 2007, que institui um regime de compensação dos custos suplementares relativos ao escoamento de determinados produtos da pesca das regiões ultraperiféricas dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias, da Guiana Francesa e da Reunião (JO L 176 de 6.7.2007, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 60 ***Promover uma pesca e uma aquicultura sustentáveis e competitivas, bem como o desenvolvimento territorial equilibrado e inclusivo das zonas de pesca, e dinamizar a execução da política comum das pescas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
798 128 031	138 235 825	753 443 838	41 845 392		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os programas operacionais do FEAMP, tendo em vista aumentar o emprego e a coesão económica, social e territorial, fomentar uma pesca e aquicultura inovadoras, competitivas e baseadas no conhecimento científico, apoiar a pesca de pquena escala, temdo en conta as especificidades de cada Estado-Membro, promover uma pesca e aquicultura sustentáveis e eficientes em termos de recursos, bem como dinamizar a execução da política comum das pescas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º, alíneas a), c) e d).

11 06 61 ***Fomentar o desenvolvimento e a execução da política marítima integrada da União***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 738 385	23 969 480	43 216 876	11 964 825	0,—	7 677 346,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o programa de apoio ao aprofundamento da política marítima integrada, nomeadamente:

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 61 *(continuação)*

— a rede europeia de observação e dados sobre o meio marinho,

— projetos, incluindo projetos-piloto e projetos de cooperação,

— a aplicação do roteiro para um ambiente comum de partilha da informação,

— estudos-piloto sobre o ordenamento do espaço marítimo transfronteiras,

— aplicações das tecnologias da informação, como o fórum marítimo ou o atlas europeu dos mares,

— eventos e conferências,

— o desenvolvimento e o acompanhamento de estratégias para as bacias marítimas,

— iniciativas destinadas a cofinanciar, adquirir e manter sistemas de observação marinha e instrumentos técnicos para a conceção, criação e gestão de uma rede europeia de observação e de dados do meio marinho operacional destinada a facilitar a recolha, aquisição, compilação, tratamento, controlo da qualidade, reutilização e difusão de dados e de conhecimentos sobre o meio marinho, através da cooperação entre as instituições dos Estados-Membros e/ou instituições internacionais em causa,

— secretariado ou serviços de apoio,

— estudos a realizar à escala europeia e à escala das bacias marítimas com vista a identificar barreiras ao crescimento, avaliar novas oportunidades e determinar o impacto das atividades humanas no ambiente marinho.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º, alínea b).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 Medidas de acompanhamento da política comum das pescas e da política marítima integrada

11 06 62 01 Pareceres e conhecimentos científicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 680 015	18 775 139	13 413 220	21 639 419	52 445 633,70	39 953 456,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas:

— à contribuição financeira da União constituída por pagamentos respeitantes às despesas efetuadas pelos Estados-Membros para a recolha, gestão e utilização de dados no quadro de programas nacionais plurianuais iniciados em 2013 ou anteriormente,

— ao financiamento de estudos e de projetos-piloto realizados pela Comissão, se for caso disso em cooperação com os Estados-Membros, necessários para a execução e o desenvolvimento da política comum das pescas, designadamente no respeitante a outros tipos de técnicas de pesca sustentável,

— à preparação e emissão de pareceres científicos por organismos científicos consultivos, incluindo organismos consultivos internacionais responsáveis pela avaliação das unidades populacionais, por peritos independentes e por institutos de investigação,

— às despesas efetuadas pela Comissão com serviços ligados à recolha, gestão e utilização de dados, à organização e gestão de reuniões de peritos da pesca e à gestão dos programas de trabalho anuais no respeitante às competências técnicas e científicas no domínio das pescas, ao tratamento das comunicações de dados e dos conjuntos de dados e aos trabalhos preparatórios para a emissão de pareceres científicos,

— às atividades de cooperação entre os Estados-Membros no domínio da recolha de dados, incluindo a criação e o funcionamento das bases de dados regionalizadas para armazenagem, gestão e utilização de dados que melhorem a cooperação regional e as atividades de recolha e gestão de dados, bem como as competências científicas em apoio da gestão das pescas,

— aos convénios administrativos com o Centro Comum de Investigação, ou qualquer outro órgão consultivo da União, para assegurar o secretariado do Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP), efetuar uma análise preliminar dos dados e preparar os dados que permitirão avaliar a situação dos recursos haliêuticos,

— às indemnizações pagas aos membros do CCTEP e/ou a peritos convidados pelo CCTEP pela sua participação e pelo trabalho efetuado no âmbito dos grupos de trabalho e das sessões plenárias,

— às indemnizações pagas a peritos independentes, aos membros do CCTEP e/ou a peritos convidados pelo CCTEP pela apresentação de pareceres científicos em reuniões com as partes interessadas e outras instâncias,

— às indemnizações pagas a peritos independentes que emitam pareceres científicos para a Comissão ou assegurem a formação de funcionários ou outros interessados para a interpretação dos pareceres científicos.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho, de 29 de junho de 2000, que institui um quadro comunitário para a recolha e a gestão dos dados essenciais à condução da política comum da pesca (JO L 176 de 15.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas (JO L 358 de 31.12.2002, p. 59).

Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 60 de 5.3.2008, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 84.º, alínea a).

Atos de referência

Decisão 2005/629/CE da Comissão, de 26 de agosto de 2005, que estabelece o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (JO L 225 de 31.8.2005, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 665/2008 da Comissão, de 14 de julho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 186 de 15.7.2008, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 1078/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho no que diz respeito às despesas efetuadas pelos Estados-Membros para a recolha e gestão de dados de base relativos à pesca (JO L 295 de 4.11.2008, p. 24).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 02 Controlo e execução

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 510 967	35 954 220	24 694 000	25 663 476	49 924 973,92	25 447 900,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relativos a ações do período 2007-2013, ligados às despesas efetuadas pelos Estados-Membros no âmbito da execução dos sistemas de acompanhamento e controlo aplicáveis à política comum das pescas, para:

— investimentos relativos às atividades de controlo exercidas por organismos administrativos ou pelo setor privado, designadamente para a aplicação de novas tecnologias de controlo, como sistemas de registo eletrónico (ERS), de localização dos navios por satélite (VMS) ou de identificação automática (AIS) ligada a sistemas de deteção de navios (VDS), bem como a aquisição e modernização de meios de controlo,

— programas de formação e intercâmbio de funcionários responsáveis pelas tarefas de acompanhamento, controlo e vigilância nas zonas de pesca,

— execução de regimes-piloto de inspeção e de observadores,

— análises de custos/benefícios, avaliações de despesas e auditorias efetuadas pelas autoridades competentes no exercício das suas atividades de acompanhamento, controlo e vigilância,

— iniciativas, incluindo a organização de seminários e a utilização dos meios de comunicação, com vista a melhor sensibilizar os pescadores e noutras partes interessadas, nomeadamente inspetores, delegados do ministério público e juízes, bem como o público em geral, para a necessidade de lutar contra a pesca irresponsável e ilegal e apoiar a execução das regras da política comum das pescas,

— aplicação de sistemas e procedimentos que permitam a rastreabilidade e de instrumentos de controlo da capacidade da frota através do controlo da potência dos motores,

— projetos-piloto, por exemplo para a utilização de CCTV (circuitos de televisão em circuito fechado).

Esta dotação pretende igualmente cobrir as ações de controlo no quadro da gestão direta previstas pelo FEAMP:

— a compra e/ou afretamento conjuntos, por vários Estados-Membros pertencentes à mesma zona geográfica, de navios, aeronaves e helicópteros de patrulha, na condição de serem utilizados pelo menos 60% do tempo para o controlo das pescas,

— a avaliação e o desenvolvimento de novas tecnologias de controlo, bem como os processos de intercâmbio de dados,

— as despesas operacionais relacionadas com o controlo e a avaliação pela Comissão da execução da política comum das pescas, incluindo as despesas com missões de verificação, inspeção e auditoria, o equipamento e a formação dos funcionários da Comissão, a organização ou participação em reuniões, incluindo o intercâmbio de informações e boas práticas pelos Estados-Membros, estudos, serviços e equipamentos informáticos, e o afretamento ou compra de meios de inspeção pela Comissão, conforme especificado no título X do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 02 *(continuação)*

— o apoio à execução de projetos transnacionais destinados a desenvolver e testar sistemas interestatais de controlo, inspeção e execução previstos no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1224/2009,

— programas internacionais de formação do pessoal responsável pelo acompanhamento, controlo e vigilância das atividades de pesca,

— iniciativas, incluindo a organização de seminários e a utilização dos meios de comunicação, destinadas a normalizar a interpretação da regulamentação e dos controlos associados na União.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas (JO L 358 de 31.12.2002, p. 59).

Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 86.º.

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 391/2007 da Comissão, de 11 de novembro de 2007, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho no que diz respeito às despesas efetuadas pelos Estados-Membros para a recolha e gestão de dados de base relativos à pesca (JO L 97 de 12.4.2007, p. 30).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 02 *(continuação)*

Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

11 06 62 03 Contribuições voluntárias para organizações internacionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 978 580	6 305 411	9 490 000	5 675 090	4 731 826,90	4 444 269,95

Observações

Esta dotação destina-se a financiar, a nível da União, contribuições voluntárias para organizações internacionais ativas no domínio das pescas e do direito do mar. A dotação pode, designadamente, financiar:

— os trabalhos preparatórios relativos aos novos acordos de pesca sustentável,

— as contribuições e os direitos de inscrição nas reuniões das organizações internacionais de pesca em que a União tem o estatuto de observador (artigo 217.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), ou seja, a Comissão Baleeira Internacional (IWC) e a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE),

— o apoio ao nível do acompanhamento e da aplicação de certos projetos regionais, nomeadamente contribuindo para atividades específicas conjuntas de controlo e inspeção internacionais. Esta dotação destina-se igualmente a financiar programas a negociar na África Ocidental e no Pacífico Ocidental,

— as contribuições financeiras para os trabalhos preparatórios para novas organizações internacionais de pesca que se revestem de interesse para a União,

— as contribuições financeiras para as atividades científicas desenvolvidas pelas organizações internacionais de pesca que assumem um interesse específico para a União,

— as contribuições financeiras para qualquer atividade (incluindo reuniões de trabalho, informais ou extraordinárias, das Partes Contratantes) que tenha por objetivo apoiar os interesses da União nas organizações internacionais e reforçar a cooperação com os seus parceiros nestas organizações. Nesse contexto, as despesas de participação de representantes de países terceiros em negociações e reuniões no âmbito de fóruns e organizações internacionais ficam a cargo do FEAMP, sempre que a sua presença seja necessária para os interesses da União,

— as subvenções a organismos regionais em cuja sub-região estejam presentes Estados costeiros,

— as subvenções a atividades das organizações internacionais de pesca que se revestem de interesse para a União.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 88.º.

11 06 62 04 Governação e comunicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 493 771	6 408 121	4 043 900	4 857 767	5 389 896,02	3 090 880,13

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as atividades seguintes, no âmbito do plano de ação para o reforço do diálogo com o setor das pescas e os meios interessados na política comum das pescas e na política marítima integrada:

— subvenções aos conselhos consultivos (regionais) [na sequência da adoção do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os conselhos consultivos regionais (CCR) passarão a ser conselhos consultivos (CC) e serão criados outros novos] para cobrir os custos operacionais, bem como os custos de interpretação e tradução das reuniões dos CC(R),

— aplicação de medidas para fornecimento de documentação que apresente e explique a política comum das pescas, dirigida ao setor das pescas e às pessoas afetadas pela política comum das pescas, bem como pela política marítima integrada.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 04 *(continuação)*

A Comissão continuará a apoiar o funcionamento dos CC através de uma contribuição financeira. A Comissão participará em reuniões, se for caso disso, e analisará as recomendações emitidas pelos CC que possam ser úteis para a elaboração de legislação. Mediante a consulta das partes interessadas nos CC(R), será reforçada a participação das pessoas que exercem uma atividade no setor das pescas e de outros grupos de interesse no processo da política comum das pescas, de modo a melhor tomar em consideração as características específicas de cada região.

Parte da dotação destina-se igualmente a atividades de informação e de comunicação relacionadas com a política comum das pescas e com a política marítima integrada, bem como a atividades de comunicação dirigidas às partes interessadas. Continuarão a ser desenvolvidos esforços para informar as partes interessadas e a imprensa especializada, nos novos Estados-Membros e também nos países candidatos, sobre a política comum das pescas e sobre a política marítima integrada.

As eventuais receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas (JO L 358 de 31.12.2002, p. 59).

Decisão 2004/585/CE do Conselho, de 19 de julho de 2004, que institui conselhos consultivos regionais no âmbito da política comum das pescas (JO L 256 de 3.8.2004, p. 17).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente os artigos 89.º e 91.º

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 05 Informação sobre o mercado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 944 966	4 741 131	4 745 000	1 901 598		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de elaboração e divulgação de informações sobre o mercado dos produtos da pesca e da aquicultura. As ações específicas incluem, nomeadamente:

— o pleno funcionamento do observatório do mercado,

— a reunião, análise e divulgação de conhecimentos económicos e dados para a compreensão do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura na União, ao longo da cadeia de abastecimento, tendo em conta o contexto internacional,

— a realização de inquéritos regulares sobre os preços ao longo da cadeia de abastecimento de produtos da pesca e da aquicultura na União e de análises das tendências do mercado,

— a elaboração de estudos de mercado *ad hoc* e de um método para a realização de inquéritos sobre a formação de preços,

— o melhoramento do acesso aos dados disponíveis sobre os produtos da pesca e da aquicultura, recolhidos em conformidade com a legislação da União,

— a colocação à disposição das partes interessadas das informações sobre o mercado, ao nível adequado.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 62 *(continuação)*

11 06 62 05 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

11 06 63 ***Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica***

11 06 63 01 Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 300 000	2 697 540	3 834 475	1 982 985		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica do FEAMP previstas no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

A assistência técnica cobre as medidas de preparação, monitorização, auditoria, avaliação, supervisão e gestão necessárias para a execução do FEAMP.

A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

— estudos, avaliações e relatórios de peritos,

— ações de divulgação de informação, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e intercâmbio de experiências, incluindo com países terceiros,

— instalação, funcionamento e interligação de sistemas informatizados para fins de gestão, monitorização, auditoria, controlo e avaliação,

— ações para melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informação sobre as práticas de avaliação,

— ações ligadas às auditorias,

— a criação de redes internacionais e da União que reúnam os intervenientes no desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 63 *(continuação)*

11 06 63 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

11 06 63 02 Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir parte da verba nacional para a assistência técnica, transferida para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 63 *(continuação)*

11 06 63 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

11 06 64 ***Agência Europeia de Controlo das Pescas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 957 000	8 957 000	8 716 900	8 716 900	9 216 900,—	9 216 899,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais associadas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar a autoridade orçamental das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

As quantias reembolsadas, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 9 217 150 euros. A quantia de 260 150 euros, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 8 957 000 euros, inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho, de 26 de abril de 2005, que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 128 de 21.5.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 286 de 29.10.2008, p.1).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 64 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2009/988/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2009, que designa a Agência Comunitária de Controlo das Pescas como organismo responsável por determinadas tarefas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho (JO L 338 de 19.12.2009, p. 104).

11 06 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

11 06 77 01 Ação preparatória — Observatório dos preços de mercado no setor das pescas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	642 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 02 Projeto-piloto — Instrumentos para uma governação comum e uma gestão sustentável da pesca: Promoção da investigação resultante da colaboração entre cientistas e partes interessadas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	359 953	p.m.	450 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 03 Ação preparatória — Política marítima

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	p.m.	0,—	869 389,28

Observações

Esta apropriação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ações preparatórias na aceção do artigo 54.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 05 Projeto-piloto — Criação de um instrumento único relativo às designações comerciais para os produtos da pesca e da aquacultura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	200 000	400 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

As designações comerciais são da competência das autoridades nacionais de cada Estado-Membro, pelo que seria oportuno criar um instrumento único que proporcione aos consumidores europeus garantias de transparência e coerência entre as diferentes designações e que, ao mesmo tempo, facilite o controlo destas informações.

A realização de um projeto-piloto visa a criação:

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 05 *(continuação)*

— de uma base de dados que inclua todas as informações associadas às designações comerciais (códigos decorrentes de nomenclaturas FAO, nomenclaturas combinadas, aduaneiras, sanitárias ou INN, nomes científicos das espécies tal como constam do sistema FishBase, nomes das espécies nas línguas oficiais dos Estados-Membros e, eventualmente, as designações regionais ou locais admissíveis),

— de um sistema pericial para a análise da coerência entre as diferentes designações e nomenclaturas,

— de um sítio *web* específico.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 06 Ação preparatória — Guardiães do mar

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	960 000	600 000	900 000	1 200 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

A dotação destina-se a:

— avaliar a possibilidade de utilizar da melhor forma os navios de pesca ativos que devem ser abatidos à frota da União, bem como a experiência e os conhecimentos práticos dos pescadores, em benefício dos próprios pescadores e da sociedade em geral,

— testar, em condições próximas da realidade, a viabilidade técnica e económica da reconversão das atividades de pesca em atividades marítimas para os trabalhadores do setor que, tendo sido membros da tripulação, deixam de poder viver da pesca e possuem experiência e conhecimentos que podem ficar esquecidos se procurarem fontes de rendimento alternativas em atividades em terra,

— testar, em condições próximas da realidade, a viabilidade da reconversão dos navios de pesca em navios que operem como plataforma para uma série de atividades ambientais e marítimas distintas da pesca, em particular a recolha de resíduos marinhos,

— identificar, em condições próximas da realidade, os custos necessários para o funcionamento de um navio nas condições supramencionadas e as potenciais fontes de financiamento; contudo, esse financiamento deve limitar-se a um apoio ao arranque de atividades autossustentáveis a longo prazo,

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 06 *(continuação)*

— identificar a formação adequada a prestar aos pescadores tendo em vista o desempenho de novas funções e a obtenção de bons resultados,

— apoiar a redução da capacidade de pesca em consonância com os objetivos da reforma da política comum das pescas, fornecendo incentivos positivos aos armadores e pescadores que deixam o setor e encorajando-os a encontrar/exercer atividades alternativas no mar e/ou nas zonas costeiras,

— promover atividades complementares da pesca para os pescadores que permanecem ativos no setor,

— determinar o quadro administrativo e jurídico necessário para colaborar com as autoridades e/ou organismos administrativos competentes e para coordenar com eles as atividades dos «Guardiães do Mar»,

— testar, em condições próximas da realidade, a aplicação do conceito de «Guardiães do Mar» no próximo período de programação.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

11 06 77 07 Projeto-piloto — Tornar operacional uma rede de zonas marinhas protegidas, criadas ou a criar no âmbito da legislação nacional e internacional em matéria de ambiente ou de pesca, com vista a aumentar o potencial de produção da pesca mediterrânica da União com base nos rendimentos máximos sustentáveis e numa abordagem ecossistémica da gestão das pescas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	2 000 000	1 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a tornar operacional uma rede de zonas marinhas protegidas, criadas ou a criar no âmbito da legislação nacional e internacional em matéria de ambiente ou de pesca.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 08 Projeto-piloto — Medidas de apoio à pesca de pequena escala

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	500 000	1 500 000	750 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Esta dotação destina-se a apoiar medidas de apoio à pesca de pequena escala, que ajude a coordenar ações e canalize financiamentos de outros instrumentos existentes para dar resposta aos problemas específicos deste segmento do setor das pescas.

O projeto-piloto inclui:

— uma caracterização do segmento da pesca de pequena escala na União,

— a identificação dos instrumentos e financiamentos da União passíveis de serem utilizados por este segmento específico,

— a caracterização da utilização dos instrumentos/ações/medidas/financiamentos disponíveis por parte da pesca de pequena escala,

— a avaliação da adequação dos instrumentos presentes à resposta às necessidades da pesca de pequena escala e a elaboração de propostas quanto à sua eventual adaptação, em consonância com a avaliação efetuada,

— o apoio a grupos de pescadores, organizações profissionais e ONG ligadas à pesca de pequena escala, tendo em vista a sua coordenação, preparação e participação nos Conselhos Consultivos.

A dotação destina-se a lançar as bases para um programa da União de apoio à pequena pesca costeira e à pesca artesanal, que ajude a coordenar ações e que canalize financiamentos de outros instrumentos existentes para dar resposta aos problemas específicos deste segmento do setor.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 09 Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de pesca em alto mar inovadoras e de impacto reduzido, incluindo o intercâmbio de boas práticas e a pesca experimental, para pequenas embarcações das regiões ultraperiféricas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Objetivos

As comunidades piscatórias das regiões ultraperiféricas (RUP) enfrentam desafios únicos e atípicos. A resposta a esses desafios tem sido o desenvolvimento isolado de novas técnicas de pesca em diversas RUP. Através do envolvimento das comunidades piscatórias locais e das partes interessadas, este projeto-piloto explorará a viabilidade do intercâmbio de novas técnicas de pesca entre as RUP.

O principal objetivo é incentivar e partilhar as melhores práticas, o que poderá abranger novas técnicas de pesca de baixo impacto ambiental e promover a pesca experimental em alto mar.

Poder-se-á assim identificar alternativas viáveis que permitam à pequena pesca deslocar o seu esforço de pesca da costa para o alto mar, reduzindo assim a pressão de pesca sobre os recursos costeiros. Desta forma, poderá ser possível aos pescadores das regiões ultraperiféricas manterem as atividades tradicionais de pesca, ao mesmo tempo que evoluem para técnicas mais favoráveis ao ambiente e mais viáveis do ponto de vista económico.

Tal possibilitará, ainda, um melhor abastecimento do mercado local com peixe de boa qualidade obtido no local, o que beneficia o sector do turismo e reduz a necessidade de importação.

Especificações

As práticas de pesca a desenvolver numa ou em diversas RUP devem ser inovadoras nessa região. Podem, no entanto, estar muito desenvolvidas noutra região, sem nunca terem sido transmitidas à RUP em causa. O intercâmbio de boas práticas de pesca entre operadores é a chave do sucesso.

As práticas de pesca devem ter um baixo impacto ambiental, tanto em termos do equilíbrio ambiental das técnicas propriamente ditas, como da reduzida escala das operações de pesca.

O projeto abrangerá inicialmente a realização de um estudo de viabilidade, a troca de pontos de vista entre peritos de diversas regiões, assim como operações de pesca experimental com a participação de especialistas. O objetivo será a elaboração de um relatório explicitando os aspetos técnicos das práticas de pesca inovadoras, juntamente com o produto obtido nos ensaios experimentais. Tal facilitará a transição para práticas de pesca alternativas viáveis para as frotas artesanais das RUP.

O relatório avaliará também os potenciais investimentos necessários (por exemplo, novas artes de pesca) e a viabilidade económica da utilização dessas práticas de pesca inovadoras pelos pescadores. Se for caso disso, as sinergias com o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas poderão ser integradas na avaliação.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) *(continuação)*

11 06 77 *(continuação)*

11 06 77 09 *(continuação)*

Explicação

Tudo isto aponta para a necessidade de encontrar recursos haliêuticos mais longe da costa ou de novos recursos. Em algumas RUP, como é o caso dos Açores e da Madeira, a pesca em alto mar está bem desenvolvida e organizada em termos dos recursos das águas profundas e, em parte, das populações de grandes espécies migratórias, sendo principalmente utilizadas técnicas de pesca à linha e anzol com um impacto ambiental muito limitado. Noutras RUP, sobretudo nas RUP francesas, foram desenvolvidas técnicas para captura de grandes espécies migratórias com dispositivos de concentração de peixe (DCP) ancorados. Nas RUP francesas, apesar da realização de alguns ensaios, a pesca dos recursos das águas profundas ainda é incipiente e beneficiaria do conhecimento dos peritos dos Açores e da Madeira. De igual forma, enquanto a pesca com DCP ancorados está muito desenvolvida nas RUP francesas, o mesmo não se passa nas RUP portuguesas e espanholas. O intercâmbio de práticas de pesca e de ensaios experimentais poderá desencadear a adaptação dessas técnicas e divulgar a sua utilização.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS

TÍTULO 12

MERCADO INTERNO E SERVIÇOS

COMISSÃO
TÍTULO 12 — MERCADO INTERNO E SERVIÇOS

TÍTULO 12

MERCADO INTERNO E SERVIÇOS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO E SERVIÇOS»	65 129 919	65 129 919	63 515 450	63 515 450	63 493 735,13	63 493 735,13
12 02	POLÍTICA DO MERCADO ÚNICO E LIVRE CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS	15 800 000	13 378 738	14 620 000	12 555 000	12 921 075,15	13 451 288,67
12 03	SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS	38 431 151	36 861 325	38 756 720	39 057 917	40 583 027,61	39 687 062,23
	Título 12 – Total	**119 361 070**	**115 369 982**	**116 892 170**	**115 128 367**	**116 997 837,89**	**116 632 086,03**

TÍTULO 12

MERCADO INTERNO E SERVIÇOS

CAPÍTULO 12 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO E SERVIÇOS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
12 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO E SERVIÇOS»					
12 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Mercado interno e serviços»***	5,2	52 489 513	50 851 984	49 651 720,59	94,59
12 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio do domínio de intervenção «Mercado interno e serviços»***					
12 01 02 01	Pessoal externo	5,2	6 127 302	6 244 055	6 562 918,04	107,11
12 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	3 180 753	3 127 250	3 554 586,61	111,75
	Artigo 12 01 02 – Subtotal		9 308 055	9 371 305	10 117 504,65	108,70
12 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Mercado interno e serviços»***	5,2	3 332 351	3 292 161	3 724 509,89	111,77
	Capítulo 12 01 – Total		**65 129 919**	**63 515 450**	**63 493 735,13**	**97,49**

12 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Mercado interno e serviços»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
52 489 513	50 851 984	49 651 720,59

12 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio do domínio de intervenção «Mercado interno e serviços»

12 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 127 302	6 244 055	6 562 918,04

COMISSÃO
TÍTULO 12 — MERCADO INTERNO E SERVIÇOS

CAPÍTULO 12 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO E SERVIÇOS» *(continuação)*

12 01 02 *(continuação)*

12 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 180 753	3 127 250	3 554 586,61

12 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Mercado interno e serviços»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 332 351	3 292 161	3 724 509,89

CAPÍTULO 12 02 — POLÍTICA DO MERCADO ÚNICO E LIVRE CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
12 02	POLÍTICA DO MERCADO ÚNICO E LIVRE CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS								
12 02 01	***Realização e desenvolvimento do mercado interno***	1,1	7 850 000	6 831 592	7 670 000	6 630 000	7 268 901,28	9 376 455,47	137,25
12 02 02	***Instrumentos de governação do mercado interno***	1,1	4 000 000	3 394 146	4 000 000	3 250 000	2 700 000,—	1 940 471,71	57,17
12 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
12 02 77 01	Projeto-piloto — Fórum do Mercado Único	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	328 663,91	
12 02 77 02	Projeto-piloto — Reforço da capacidade de intervenção dos utilizadores finais e de outras entidades extrassetoriais na elaboração de políticas da União na área dos serviços financeiros	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	500 000	1 500 000,—	1 121 393,20	
12 02 77 03	Projeto-piloto — Fórum do Mercado Único	1,1	1 200 000	1 015 000	1 200 000	1 050 000	1 156 925,21	684 304,38	67,42
12 02 77 04	Projeto-piloto — Promoção da participação financeira dos trabalhadores	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	250 000	295 248,66	0,—	
12 02 77 05	Ação preparatória — Reforço da capacidade dos utilizadores finais e de outras entidades extra-setoriais no que se refere à elaboração de políticas da União na área dos serviços financeiros	1,1	1 750 000	1 638 000	1 750 000	875 000			
12 02 77 06	Projeto-piloto — Medidas de apoio ao comércio tradicional	1,1	1 000 000	500 000					
	Artigo 12 02 77 – Subtotal		3 950 000	3 153 000	2 950 000	2 675 000	2 952 173,87	2 134 361,49	67,69
	Capítulo 12 02 – Total		**15 800 000**	**13 378 738**	**14 620 000**	**12 555 000**	**12 921 075,15**	**13 451 288,67**	**100,54**

12 02 01 Realização e desenvolvimento do mercado interno

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 850 000	6 831 592	7 670 000	6 630 000	7 268 901,28	9 376 455,47

COMISSÃO
TÍTULO 12 — MERCADO INTERNO E SERVIÇOS

CAPÍTULO 12 02 — POLÍTICA DO MERCADO ÚNICO E LIVRE CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS *(continuação)*

12 02 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de medidas relacionadas com a realização, o funcionamento e o desenvolvimento do mercado interno, em especial:

— a aproximação aos cidadãos e às empresas, incluindo o desenvolvimento e o reforço do diálogo entre ambos, através de medidas destinadas a tornar o funcionamento do mercado interno mais eficaz e a garantir aos cidadãos e às empresas a possibilidade de acederem aos mais amplos direitos e oportunidades oferecidos pela abertura e o aprofundamento do mercado interno sem fronteiras, tirando plenamente partido dos mesmos, bem como através de medidas de acompanhamento e avaliação relativas ao exercício prático pelos cidadãos e empresas dos seus direitos e oportunidades, que visem identificar quais os obstáculos que os impedem de tirar plenamente partido dos mesmos e facilitar a sua supressão,

— a aplicação e o acompanhamento das disposições que regem os contratos públicos, a fim de assegurar o seu funcionamento ótimo e a abertura real dos concursos, incluindo a sensibilização e a formação das diversas partes envolvidas nestes contratos; a introdução e a utilização das novas tecnologias nos diversos domínios de execução destes contratos; a adaptação contínua do quadro legal e regulamentar à luz dos desenvolvimentos resultantes destes contratos, nomeadamente a mundialização dos mercados e os acordos internacionais atuais ou futuros,

— o melhoramento através do painel europeu de avaliação das empresas (*European Business Test Panel* — EBTP) do enquadramento jurídico dos cidadãos e das empresas, para o que poderão ser previstas atividades de promoção, ações de sensibilização e de formação; promoção da cooperação, desenvolvimento e coordenação das legislações no domínio do direito das sociedades e ajuda à criação de sociedades anónimas europeias e de agrupamentos europeus de interesse económico,

— o reforço da cooperação administrativa com a ajuda, entre outros, do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), o aprofundamento do conhecimento da legislação sobre o mercado interno e a correta aplicação desta legislação pelos Estados-Membros e o apoio à cooperação administrativa entre as autoridades encarregadas da aplicação da legislação no domínio do mercado interno, tendo em vista a consecução dos objetivos da Estratégia de Lisboa enunciados na estratégia política anual,

— a criação de um sistema que possa, de forma eficaz e eficiente, resolver os problemas com que se deparam os cidadãos ou as empresas devido a uma má aplicação da legislação do mercado interno por parte de uma administração pública noutro Estado-Membro; a produção de informação reativa através do sistema Solvit, utilizando um sistema de base de dados em linha acessível a todos os centros de coordenação e que também estaria acessível aos cidadãos e às empresas; o apoio à iniciativa através de medidas de formação, campanhas de promoção e ações específicas, com particular incidência nos novos Estados-Membros,

— a definição interativa de políticas, na medida em que diga respeito à realização, ao desenvolvimento e ao funcionamento do mercado interno, faça parte da governação da Comissão e das iniciativas no domínio regulamentar para responder melhor às necessidades dos cidadãos, consumidores e empresas. As dotações inscritas nesta rubrica também cobrirão ações de formação e de sensibilização e atividades em rede a favor dos respetivos participantes com vista a tornar a elaboração das políticas da União relativas ao mercado interno mais abrangentes e eficazes e parte integrante do processo de avaliação do impacto efetivo das políticas do mercado interno (ou da ausência das mesmas) no terreno,

— uma revisão geral dos regulamentos com vista à introdução das alterações necessárias e a uma análise global da eficácia das medidas tomadas para o bom funcionamento do mercado interno e a avaliação do impacto global do mercado interno sobre as empresas e a economia, incluindo a compra de dados e o acesso dos serviços da Comissão aos bancos de dados externos, ações específicas destinadas a melhorar a compreensão do funcionamento do mercado interno e a recompensar a participação ativa na promoção do mercado interno,

CAPÍTULO 12 02 — POLÍTICA DO MERCADO ÚNICO E LIVRE CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS *(continuação)*

12 02 01 *(continuação)*

— a garantia da realização e da gestão do mercado interno, em especial no domínio das pensões, da livre circulação de serviços, do reconhecimento das qualificações profissionais e da propriedade industrial e intelectual: elaboração de propostas para a criação de uma patente europeia,

— o alargamento da estratégia para o desenvolvimento das estatísticas dos setores dos serviços e dos projetos de desenvolvimento estatísticos, em cooperação com o Eurostat e a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE),

— o controlo dos efeitos da eliminação dos obstáculos ao mercado interno dos serviços,

— o desenvolvimento de um espaço unificado para a segurança e a defesa, com ações tendentes à coordenação dos procedimentos dos contratos públicos para estes produtos à escala da União; as dotações podem cobrir a elaboração de estudos e medidas de sensibilização no que respeita à aplicação da legislação aprovada,

— o reforço e o desenvolvimento dos mercados financeiros e de capitais, bem como dos serviços financeiros prestados às empresas e aos particulares; a adaptação do enquadramento destes mercados, especialmente no que se refere à supervisão e à regulamentação das atividades dos operadores e das transações, para levar em conta a evolução da realidade do euro e dos novos instrumentos financeiros à escala da União e à escala mundial, através da apresentação de novas iniciativas que tenham por objetivo a consolidação e a análise detalhada dos resultados obtidos pelo primeiro Plano de Ação para os Serviços Financeiros,

— o aperfeiçoamento dos sistemas de pagamento e dos serviços de banca a retalho no mercado interno, a redução dos custos e do tempo necessário para a realização dessas transações, tendo em conta a dimensão do mercado interno; o desenvolvimento dos aspetos técnicos, de modo a criar um ou mais sistemas de pagamento, com base no seguimento a dar às comunicações da Comissão; a realização de estudos nesta área,

— o desenvolvimento e o reforço dos aspetos externos das diretivas em vigor no domínio das instituições financeiras, do reconhecimento mútuo dos instrumentos financeiros com os países terceiros, das negociações internacionais e da assistência aos países terceiros para o estabelecimento de uma economia de mercado,

— a aplicação de numerosas medidas anunciadas no plano de ação sobre o governo e o direito das sociedades, que poderá dar lugar a estudos sobre diversos assuntos pontuais, com vista à elaboração das propostas legislativas necessárias,

— a análise do efeito das medidas em vigor como parte do acompanhamento da liberalização progressiva dos serviços postais, coordenação das políticas da União relativas aos serviços postais no que diz respeito aos sistemas internacionais e, em particular, aos participantes nas atividades da União Postal Universal (UPU); cooperação com os países da Europa Central e Oriental; implicações práticas da aplicação das disposições do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) ao setor postal e sobreposição com a regulamentação UPU,

— a aplicação do direito da União e do direito internacional no campo do branqueamento de capitais, incluindo a participação em medidas governamentais de caráter *ad hoc* nesse domínio; as contribuições relacionadas com a participação da Comissão como membro do Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF) relativo ao branqueamento de capitais, estabelecido junto da OCDE,

— a participação ativa em reuniões de associações internacionais como a Associação Internacional das Autoridades de Supervisão dos Seguros (IAIS) ou a Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO), incluídas as despesas relacionadas com a participação da Comissão na qualidade de membro desses grupos,

— a realização de avaliações e estudos de impacto sobre os diferentes aspetos das políticas cobertas por este capítulo e destinadas à criação ou revisão das medidas relacionadas com as mesmas,

— a criação e manutenção de sistemas diretamente ligados à execução e acompanhamento das políticas lançadas no quadro do mercado interno dos serviços,

COMISSÃO
TÍTULO 12 — MERCADO INTERNO E SERVIÇOS

CAPÍTULO 12 02 — POLÍTICA DO MERCADO ÚNICO E LIVRE CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS *(continuação)*

12 02 01 *(continuação)*

— o apoio a atividades que visem contribuir para a realização dos objetivos políticos da União através de uma maior convergência regulamentar e cooperação a nível da supervisão, bem como no domínio da prestação de informações financeiras, tanto no interior como fora da União.

Para efeitos da realização destes objetivos, esta dotação cobre os custos de consultoria, de estudos, de inquéritos, de avaliações, da participação, produção e desenvolvimento de ações publicitárias e de materiais de sensibilização e formação (material impresso, material audiovisual, avaliações, ferramentas informáticas, recolha e divulgação de informação, medidas de informação e de aconselhamento ao público e às empresas).

Parte desta dotação destina-se a cobrir as despesas efetuadas pela Comissão para assegurar o funcionamento eficaz do Observatório Europeu das Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual.

Esta dotação destina-se também a abranger a criação de um organismo central de coordenação para assistir os Estados-Membros na cooperação a nível da fiscalização do mercado, com base nas estruturas existentes e na experiência adquirida. Este organismo de coordenação destina-se a apoiar a cooperação, a partilha de conhecimentos e o intercâmbio das melhores práticas entre os Estados-Membros a fim de garantir o mesmo nível elevado de fiscalização do mercado em toda a União, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30). Para o efeito, serão organizadas formações conjuntas periódicas para os representantes das autoridades nacionais de fiscalização do mercado de todos os Estados-Membros, incidindo nos aspetos práticos relevantes da fiscalização do mercado, tais como o acompanhamento das queixas, a monitorização dos acidentes, a verificação da adoção das medidas corretivas, o acompanhamento dos conhecimentos científicos e técnicos sobre questões de segurança e a coordenação com as autoridades aduaneiras. Além disso, o intercâmbio de funcionários nacionais e os programas conjuntos de visitas promoverão o intercâmbio de experiências entre os Estados-Membros. Por outro lado, serão recolhidos e debatidos ao nível apropriado com as autoridades nacionais dados comparativos sobre os recursos atribuídos à fiscalização do mercado nos diferentes Estados-Membros. O objetivo é sensibilizar para a necessidade de dispor dos recursos adequados necessários para garantir uma fiscalização do mercado eficiente, exaustiva e coerente em todo o mercado interno e contribuir para a próxima revisão das normas da União em matéria de segurança dos produtos, nomeadamente as que dizem respeito à fiscalização do mercado, e para a preparação do seguimento do programa Alfândega 2013.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, inquéritos, reuniões de peritos, atividades de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente artigo, e outras despesas de assistência técnica e administrativa.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 12 02 — POLÍTICA DO MERCADO ÚNICO E LIVRE CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS *(continuação)*

12 02 01 *(continuação)*

Atos de referência

Comunicação da Comissão de 18 de junho de 2002 intitulada «Nota metodológica para a avaliação horizontal dos serviços de interesse económico geral» [COM(2002) 331 final].

12 02 02 ***Instrumentos de governação do mercado interno***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 000 000	3 394 146	4 000 000	3 250 000	2 700 000,—	1 940 471,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das ações com vista à gestão e ao desenvolvimento do programa SOLVIT, bem como à implementação do plano de ação sobre serviços de assistência no âmbito do mercado único.

O sistema Solvit provou ser um dos mecanismos mais eficazes de resolução extrajudicial de litígios.

Este programa pode tratar, eficaz e eficientemente, os problemas com que se deparam os cidadãos ou as empresas devido a uma má aplicação da legislação do mercado interno por parte de uma administração pública noutro Estado-Membro. Além disso, o sistema Solvit é capaz de produzir informação reativa mediante a utilização de um sistema de base de dados em linha acessível a todos os centros de coordenação e ao qual os cidadãos e as empresas poderão apresentar diretamente os seus problemas.

Contudo, à semelhança de muitos outros serviços de assistência pública relacionados com as questões da União, o Solvit ainda não é muito conhecido entre os potenciais utilizadores do sistema. Ao mesmo tempo, os cidadãos e as empresas ficam muitas vezes bastante confusos quanto ao endereço correto para o envio dos seus pedidos de informação, assistência ou resolução de problemas. Para remediar esta situação, a Comissão anunciou, como parte da revisão do mercado único, que se esforçará por criar um ponto de acesso único com base na Internet que orientará os cidadãos e as empresas para o serviço adequado. Em outubro de 2010, a Comissão lançou um novo sítio *web*, Your Europe, que fornece informações aos cidadãos e às empresas e os encaminha diretamente para os serviços relevantes, tais como o Solvit, caso necessitem de auxílio. O sítio Your Europe, juntamente com a assistência telefónica Europa em Direto, constituem o único ponto de contacto para o sistema Solvit. A Comissão deverá transmitir anualmente à comissão competente do Parlamento Europeu um relatório sobre a frequência de utilização do ponto de contacto e eventuais medidas para a melhoria do mesmo.

Os Estados-Membros devem ser instados a tomar medidas apropriadas para notificar os respetivos cidadãos sobre a criação deste ponto de acesso único.

Além disso, no seu plano de ação sobre serviços de assistência no âmbito do mercado único, de maio de 2008, a Comissão propôs uma série de ações com vista a aumentar a cooperação existente entre os serviços de assistência para que os mesmos possam oferecer um serviço geral melhor, mais rápido e mais simples aos cidadãos e às empresas.

A promoção de todos estes serviços também tem de ter lugar de uma forma mais coordenada, para evitar que os cidadãos e as empresas fiquem confusos com o excesso de marcas.

Além disso, a Comissão deverá informar a comissão competente do Parlamento Europeu sobre as medidas concretas empreendidas neste domínio.

COMISSÃO
TÍTULO 12 — MERCADO INTERNO E SERVIÇOS

CAPÍTULO 12 02 — POLÍTICA DO MERCADO ÚNICO E LIVRE CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS *(continuação)*

12 02 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

12 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

12 02 77 01 Projeto-piloto — Fórum do Mercado Único

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	328 663,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

12 02 77 02 Projeto-piloto — Reforço da capacidade de intervenção dos utilizadores finais e de outras entidades extrassetoriais na elaboração de políticas da União na área dos serviços financeiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	500 000	1 500 000,—	1 121 393,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 12 02 — POLÍTICA DO MERCADO ÚNICO E LIVRE CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS *(continuação)*

12 02 77 *(continuação)*

12 02 77 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

12 02 77 03 Projeto-piloto — Fórum do Mercado Único

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 200 000	1 015 000	1 200 000	1 050 000	1 156 925,21	684 304,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

O «Fórum do Mercado Único» deverá ser organizado anualmente, de preferência pelo Estado-Membro que assume a Presidência do Conselho da União, e poderá ser precedido de diversas ações preparatórias temáticas regionais, organizadas conjuntamente pela Comissão, pelo Parlamento Europeu e pelo Estado-Membro que assume a presidência do Conselho. Esta manifestação deve constituir uma importante plataforma para o intercâmbio de boas práticas entre as partes interessadas, com vista a informar os cidadãos sobre os seus direitos no mercado único e a analisar a situação deste. O fórum deve reunir representantes dos cidadãos, das empresas e das organizações de consumidores, bem como representantes dos Estados-Membros e das instituições da União, no intuito de estabelecer um compromisso inequívoco em termos de transposição, aplicação e execução da legislação relativa ao mercado único. Esta plataforma destinar-se-á a debater as propostas legislativas da Comissão no domínio do mercado único e a apresentar as expectativas dos cidadãos, das empresas e de outras partes interessadas relativamente a futuras propostas legislativas. Esta manifestação visa combater a transposição incorreta, a má aplicação e a não execução da legislação relativa ao mercado único através de uma melhoria da coordenação e da governação neste domínio. Deverá ser criado um comité diretor composto por deputados do Parlamento Europeu e representantes da Comissão e da Presidência do Conselho da União que estiver em exercício aquando da realização deste evento, que deverá estabelecer as disposições de organização do «Fórum do Mercado Único».

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 12 — MERCADO INTERNO E SERVIÇOS

CAPÍTULO 12 02 — POLÍTICA DO MERCADO ÚNICO E LIVRE CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS *(continuação)*

12 02 77 *(continuação)*

12 02 77 04 Projeto-piloto — Promoção da participação financeira dos trabalhadores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	250 000	295 248,66	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

12 02 77 05 Ação preparatória — Reforço da capacidade dos utilizadores finais e de outras entidades extra-setoriais no que se refere à elaboração de políticas da União na área dos serviços financeiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 750 000	1 638 000	1 750 000	875 000		

Observações

A crise económica e financeira abalou significativamente a confiança dos consumidores, dos pequenos investidores e das PME no quadro legislativo e regulamentar destinado a protegê-los das falhas do sistema financeiro. Assim, agora mais do que nunca, é essencial que as preocupações dos utilizadores finais e outras entidades extra-setoriais sejam tomadas em consideração na conceção de iniciativas destinadas a repor a confiança dos cidadãos na solidez do setor financeiro e na eficácia da integração financeira em termos de benefícios concretos para cada um desses grupos.

Esta ação preparatória, que dá seguimento ao êxito de um projeto-piloto já existente, visa aumentar a capacidade de intervenção das organizações da sociedade civil na conceção das políticas da União na área dos serviços financeiros, para que os responsáveis políticos disponham de um contrapeso aos grupos de pressão do setor dos serviços financeiros e também para que o público em geral possa ser informado sobre as questões que afetem, no quadro da regulamentação dos mercados financeiros, os consumidores, utilizadores finais, pequenos investidores e outras entidades extra-setoriais.

CAPÍTULO 12 02 — POLÍTICA DO MERCADO ÚNICO E LIVRE CIRCULAÇÃO DE SERVIÇOS *(continuação)*

12 02 77 *(continuação)*

12 02 77 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

12 02 77 06 Projeto-piloto — Medidas de apoio ao comércio tradicional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Esta rubrica destina-se a promover a dinamização de medidas de apoio ao comércio tradicional, tendo em vista a sua revitalização e modernização. O projeto-piloto contribuirá para coordenar ações e canalizar financiamentos de instrumentos diversos, de forma a melhorar a resposta aos problemas específicos deste sector.

O projeto-piloto incluirá:

1. Uma caracterização do sector do comércio tradicional, com a identificação dos constrangimentos e ameaças que enfrenta atualmente;

2. A definição de propostas de soluções que promovam a revitalização e modernização do sector;

3. A identificação de instrumentos e financiamentos da União passíveis de serem direta ou indiretamente utilizados por este sector;

4. A caracterização da utilização dos instrumentos/ações/medidas/financiamentos disponíveis por parte do sector;

5. A avaliação da adequação dos instrumentos atualmente existentes às necessidades do comércio tradicional e a elaboração de propostas quanto à sua eventual adaptação, em consonância com a avaliação efetuada;

6. A implementação das propostas referidas no ponto 2;

7. A análise dos resultados e a avaliação da viabilidade de um possível futuro programa da União de apoio ao comércio tradicional.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 12 — MERCADO INTERNO E SERVIÇOS

CAPÍTULO 12 03 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
12 03	SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS								
12 03 01	***Normas no domínio do relato financeiro e da auditoria***	1,1	7 959 000	6 589 174	6 800 000	5 276 000			
12 03 02	***Autoridade Bancária Europeia***	1,1	11 163 000	11 163 000	12 999 920	12 999 920	12 534 860,79	12 534 860,47	112,29
12 03 03	***Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma***	1,1	7 889 151	7 889 151	8 588 800	8 588 800	9 026 922,—	8 811 711,81	111,69
12 03 04	***Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados***	1,1	8 120 000	8 120 000	10 368 000	10 368 000	11 371 244,82	11 371 243,89	140,04
12 03 05	***Comité Único de Resolução (CUR)***	1,1	3 300 000	3 100 000					
12 03 51	***Conclusão de anteriores atividades no domínio dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	1 825 197	7 650 000,—	6 969 246,06	
	Capítulo 12 03 – Total		**38 431 151**	**36 861 325**	**38 756 720**	**39 057 917**	**40 583 027,61**	**39 687 062,23**	**107,67**

12 03 01 Normas no domínio do relato financeiro e da auditoria

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 959 000	6 589 174	6 800 000	5 276 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o programa de apoio a atividades específicas no domínio dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria.

Este programa prossegue o objetivo geral de melhorar as condições de funcionamento do mercado interno, apoiando as operações, as atividades ou as ações de determinados organismos nos domínios dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria.

Tendo especialmente em conta a recente crise financeira, o financiamento da União é crucial para assegurar uma supervisão efetiva e eficiente do mercado interno dos serviços financeiros.

Estão cobertas pelo programa as atividades relativas, nomeadamente, à elaboração de normas ou que contribuam para a sua elaboração, à aplicação, avaliação ou acompanhamento das normas ou à supervisão dos seus processos de elaboração, no quadro do apoio à execução das políticas da União no domínio do relato financeiro e da auditoria.

Consiste na continuação do programa comunitário de apoio a atividades específicas no domínio dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria, conforme estabelecido pela Decisão n.º 716/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009 (JO L 253 de 25.9.2009, p. 8).

CAPÍTULO 12 03 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 03 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) N.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014--2020 e que revoga a Decisão n.º 716/2009/CE (JO L 105 de 8.4.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º.

12 03 02 ***Autoridade Bancária Europeia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 163 000	11 163 000	12 999 920	12 999 920	12 534 860,79	12 534 860,47

Observações

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, bem como a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Europeia de Supervisão fará parte do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). O principal objetivo do SESF será assegurar que as normas aplicáveis ao setor financeiro sejam adequadamente aplicadas, de modo a preservar a estabilidade financeira e assegurar a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, assim como uma suficiente proteção dos consumidores de serviços financeiros.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Autoridade deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42), constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Autoridade Bancária Europeia está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO
TÍTULO 12 — MERCADO INTERNO E SERVIÇOS

CAPÍTULO 12 03 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 03 02 *(continuação)*

A contribuição total da União para 2015 ascende a 12 606 000 euros. Uma quantia de 1 443 000 euros, correspondente à recuperação do excedente proveniente da contribuição da União em 2013, é acrescentada à quantia de 11 163 000 euros inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

12 03 03 ***Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 889 151	7 889 151	8 588 800	8 588 800	9 026 922,—	8 811 711,81

Observações

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, bem como a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a Autoridade Europeia de Supervisão fará parte do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). O principal objetivo do SESF será assegurar que as normas aplicáveis ao setor financeiro sejam adequadamente aplicadas, de modo a preservar a estabilidade financeira e assegurar a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, assim como uma suficiente proteção dos consumidores de serviços financeiros.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Autoridade deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

CAPÍTULO 12 03 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 03 03 *(continuação)*

A contribuição total da União para 2015 ascende a 7 979 151 euros. Uma quantia de 90 000 euros, correspondente à recuperação do excedente proveniente da contribuição da União em 2013, é acrescentada à quantia de 7 889 151 euros inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

12 03 04 ***Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 120 000	8 120 000	10 368 000	10 368 000	11 371 244,82	11 371 243,89

Observações

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, bem como a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), criada pelo Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a Autoridade Europeia de Supervisão fará parte de um Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). O principal objetivo do SESF será assegurar que as normas aplicáveis ao setor financeiro sejam adequadamente aplicadas, de modo a preservar a estabilidade financeira e assegurar a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, assim como uma suficiente proteção dos consumidores de serviços financeiros.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Autoridade deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO
TÍTULO 12 — MERCADO INTERNO E SERVIÇOS

CAPÍTULO 12 03 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 03 04 *(continuação)*

A contribuição total da União para 2015 ascende a 9 703 000 euros. A quantia de 1 583 000 euros , correspondente à recuperação do excedente proveniente da contribuição da União em 2013, é acrescentada à quantia de 8 120 000 euros inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

12 03 05 ***Comité Único de Resolução (CUR)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 300 000	3 100 000				

Observações

Novo artigo

O Comité Único de Resolução («Comité») foi criado pelo Regulamento (UE) n.º 806./2014. O Comité irá executar tarefas específicas no que diz respeito aos preparativos para a resolução de crises bancárias e a sua resolução efetiva em caso de colapso real ou provável.

Esta dotação destina-se a financiar as despesas administrativas do Comité durante os seus primeiros meses de funcionamento em 2015, constituídas principalmente por despesas de pessoal e de recrutamento, custos de edifícios e tecnologias da informação e as primeiras despesas operacionais.

O financiamento concedido pelo orçamento da União irá ser reembolsado quando as primeiras contribuições anuais devidas pelos bancos para cobrir as despesas administrativas do Comité foram recebidas pelo este, devendo seguidamente o Comité tornar-se integralmente autofinanciado através das suas próprias receitas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1).

CAPÍTULO 12 03 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS *(continuação)*

12 03 51 Conclusão de anteriores atividades no domínio dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 825 197	7 650 000,—	6 969 246,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão n.º 716/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que institui um programa comunitário de apoio a atividades específicas no domínio dos serviços financeiros, da informação financeira e da auditoria (JO L 253 de 25.9.2009, p. 8).

COMISSÃO
TÍTULO 12 — MERCADO INTERNO E SERVIÇOS

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DO MERCADO INTERNO E DOS SERVIÇOS

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DO MERCADO INTERNO

TÍTULO 13

POLÍTICA REGIONAL E URBANA

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

TÍTULO 13

POLÍTICA REGIONAL E URBANA

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA»	84 553 764	84 553 764	82 299 094	82 299 094	88 725 888,70	88 725 888,70
13 03	FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS	26 806 595 430	27 458 195 038	24 991 430 038	31 286 893 080	30 616 203 629,11	31 129 230 405,52
13 04	FUNDO DE COESÃO (FC)	8 370 548 261	12 580 725 983	7 963 000 000	11 092 840 264	12 498 050 420,86	11 906 385 666,45
13 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL	35 083 181	420 564 231	36 519 962	405 590 679	552 010 452,—	357 587 179,37
13 06	FUNDO DE SOLIDARIEDADE	50 000 000	176 724 968	126 724 968	150 000 000	415 127 031,—	14 321 355,—
	Título 13 – Total	**35 346 780 636**	**40 720 763 984**	**33 199 974 062**	**43 017 623 117**	**44 170 117 421,67**	**43 496 250 495,04**

TÍTULO 13

POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
13 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA»					
13 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»***	5,2	60 223 723	58 145 098	58 979 614,89	97,93
13 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»***					
13 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 058 171	2 024 429	1 971 338,69	95,78
13 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 948 504	2 965 249	3 092 962,46	104,90
	Artigo 13 01 02 – Subtotal		5 006 675	4 989 678	5 064 301,15	101,15
13 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»***	5,2	3 823 366	3 764 318	4 430 304,01	115,87
13 01 04	***Despesas de apoio às operações e programas do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»***					
13 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)	1,2	11 300 000	11 200 000	11 213 027,51	99,23
13 01 04 02	Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Componente de desenvolvimento regional	4	p.m.	p.m.	4 850 650,—	
13 01 04 03	Despesas de apoio ao Fundo de Coesão	1,2	4 200 000	4 200 000	4 187 991,14	99,71
	Artigo 13 01 04 – Subtotal		15 500 000	15 400 000	20 251 668,65	130,66
	Capítulo 13 01 – Total		**84 553 764**	**82 299 094**	**88 725 888,70**	**104,93**

13 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
60 223 723	58 145 098	58 979 614,89

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» *(continuação)*

13 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»

13 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 058 171	2 024 429	1 971 338,69

13 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 948 504	2 965 249	3 092 962,46

13 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 823 366	3 764 318	4 430 304,01

13 01 04 Despesas de apoio às operações e programas do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»

13 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
11 300 000	11 200 000	11 213 027,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica financiadas pelo FEDER previstas nos artigos 58.º e 118.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, monitorização, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução daquele regulamento.

Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões, traduções),

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), até 3 060 000 EUR, e com missões relacionadas com esse pessoal externo.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» *(continuação)*

13 01 04 *(continuação)*

13 01 04 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional , ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 01 04 02 Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Componente de desenvolvimento regional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	4 850 650,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica em prol do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão:

— despesas ligadas à preparação, apreciação, aprovação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação dos programas plurianuais e/ou operações individuais e projetos ao abrigo da componente de desenvolvimento regional do IPA. Estas ações podem incluir contratos de assistência técnica, estudos, apoio especializado de curta duração, reuniões, intercâmbio de experiências, ligação em rede, informação e publicidade e eventos de sensibilização, ações de formação e publicações ligadas diretamente à realização do objetivo do programa e quaisquer outras medidas de apoio executados a nível dos serviços centrais da Comissão ou das delegações nos países beneficiários,

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— instalação, funcionamento e interconexão de sistemas informatizados para gestão, inspeção e avaliação,

— melhoria dos métodos de avaliação e do intercâmbio de informações sobre as práticas nesta área.

Esta dotação destina-se igualmente a apoiar a aprendizagem administrativa e a cooperação com as organizações não governamentais e os parceiros sociais.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» *(continuação)*

13 01 04 *(continuação)*

13 01 04 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas administrativas inseridas no capítulo 13 05.

13 01 04 03 Despesas de apoio ao Fundo de Coesão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 200 000	4 200 000	4 187 991,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica no âmbito do Fundo de Coesão previstas nos artigos 58.º e 118.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, monitorização, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução daquele regulamento.

Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões, traduções),

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), até 1 340 000 EUR, e com missões relacionadas com esse pessoal externo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 281)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional , ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03	FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS								
13 03 01	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 119 487 626,25	
13 03 02	***Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 03	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (até 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 04	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	154 865 961,19	
13 03 05	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (até 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 301 582,09	2 301 582,09	
13 03 06	***Conclusão da iniciativa comunitária Urban (2000--2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	3 236 362,57	
13 03 07	***Conclusão dos programas anteriores — Iniciativas da Comunidade (até 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	116 997,30	116 997,30	
13 03 08	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 09	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (até 2000)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 12	***Contribuição da União para o Fundo Internacional para a Irlanda***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 13	***Conclusão da iniciativa comunitária Interreg III (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	12 258 958,05	

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 14	***Apoio às regiões fronteiriças com os países candidatos — Conclusão dos programas anteriores (2000-2006)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 16	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Convergência***	1,2	p.m.	18 115 473 754	p.m.	23 944 700 000	25 310 105 801,—	23 641 798 268,03	130,51
13 03 17	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — PEACE***	1,2	p.m.	22 253 265	p.m.	26 000 000	34 060 138,—	33 908 475,19	152,38
13 03 18	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Competitividade regional e emprego***	1,2	p.m.	2 845 465 225	p.m.	4 376 486 929	3 995 832 950,—	4 695 983 334,34	165,03
13 03 19	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia***	1,2	p.m.	774 962 047	p.m.	1 286 126 020	1 216 274 019,—	1 422 975 520,10	183,62
13 03 20	***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional***	1,2	p.m.	5 752 675	p.m.	25 600 000	45 646 388,38	35 850 042,89	623,19
13 03 31	***Conclusão da assistência técnica e divulgação de informações sobre a estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico e melhoria dos conhecimentos sobre a estratégia das macrorregiões (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	167 560	p.m.	1 600 000	2 428 961,36	1 962 343,09	1 171,13
13 03 40	***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a convergência (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 41	***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a competitividade regional e o emprego (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 60	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — objetivo Regiões menos desenvolvidas — Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	17 702 784 879	3 742 700 000	17 627 800 000	1 125 000 000			
13 03 61	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Regiões de transição — Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	3 185 884 426	607 866 009	2 865 400 000	167 824 266			
13 03 62	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — objetivo Regiões mais desenvolvidas — Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	4 853 554 368	925 413 678	3 650 900 000	209 061 086			
13 03 63	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Dotação adicional para as regiões ultraperiféricas e escassamente povoadas — objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	213 401 352	37 296 511	209 100 000	13 000 000			
13 03 64	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia***								
13 03 64 01	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia	1,2	720 820 268	263 856 034	505 700 000	53 703 765			
13 03 64 02	Participação dos países candidatos e potenciais candidatos no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IPA II)	4	3 621 192	p.m.	2 480 038	p.m.			
13 03 64 03	Participação dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IEV)	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 13 03 64 – Subtotal		724 441 460	263 856 034	508 180 038	53 703 765			
13 03 65	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional***								
13 03 65 01	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional	1,2	72 000 000	57 526 752	69 000 000	47 000 000			

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 65	*(continuação)*								
13 03 65 02	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 13 03 65 – Subtotal		72 000 000	57 526 752	69 000 000	47 000 000			
13 03 66	***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável***	1,2	51 028 945	48 418 349	50 100 000	p.m.			
13 03 67	***Estratégias macro-regionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico— Assistência Técnica***	1,2	p.m.	479 390	2 500 000	1 250 000			
13 03 68	***Estratégias macro-regionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Danúbio — Assistência Técnica***	1,2	p.m.	1 198 474	2 500 000	1 250 000			
13 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
13 03 77 01	Projeto-piloto — Coordenação pan-europeia dos métodos de integração da população cigana	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	213 365,62	
13 03 77 02	Projeto-piloto — Reforçar a cooperação regional e local através da promoção da política regional da União à escala mundial	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	82 000,—	
13 03 77 03	Ação preparatória — Promoção de um ambiente mais favorável ao microcrédito na Europa	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 77 04	Projeto-piloto — Renovação sustentável das zonas suburbanas	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	331 712,50	
13 03 77 05	Ação preparatória — Rurban — Parceria para um desenvolvimento urbano e rural sustentável	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	549 014	0,—	388 331,63	

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 77	*(continuação)*								
13 03 77 06	Ação preparatória — Reforçar a cooperação regional e local através da promoção da política regional da União à escala mundial	1,2	p.m.	1 003 491	p.m.	2 000 000	2 000 000,—	1 905 788,11	189,92
13 03 77 07	Definição de um modelo de governação para a região do Danúbio na União Europeia — melhor e mais eficaz coordenação	1,2	p.m.	1 562 824	p.m.	1 000 000	2 262 948,—	0,—	0
13 03 77 08	Projeto-piloto — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio	1,2	p.m.	1 174 000	p.m.	1 300 000	1 974 000,—	726 400,—	61,87
13 03 77 09	Ação preparatória sobre um Fórum Atlântico para a Estratégia Atlântica da União Europeia	1,2	p.m.	600 000	—	167 000	1 200 000,—	454 117,58	75,69
13 03 77 10	Ação preparatória — Acompanhamento de Maiote e de qualquer outro território potencialmente interessado no processo de transição para o estatuto de região ultraperiférica	1,2	p.m.	400 000	p.m.	400 000	0,—	0,—	0
13 03 77 11	Ação preparatória — Erasmus para os representantes eleitos a nível local e regional	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	383 218,99	
13 03 77 12	Ação preparatória — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio	1,2	2 000 000	2 000 000	1 800 000	800 000	1 999 843,98	0,—	0
13 03 77 13	Projeto-piloto — Política de Coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência»	1,2	1 500 000	1 350 000	1 200 000	600 000			
13 03 77 14	Ação preparatória — Uma estratégia regional para a região do mar do Norte	1,2	p.m.	125 000	250 000	125 000			

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 77 15	Ação preparatória — Cidades do mundo: cooperação entre a UE e países terceiros em matéria de desenvolvimento urbano	1,2	p.m.	800 000	2 000 000	1 000 000			
13 03 77 16	Ação preparatória — A situação efetiva e a situação desejada do potencial económico em regiões fora da capital grega Atenas	1,2	p.m.	350 000	700 000	350 000			
	Artigo 13 03 77 – Subtotal		3 500 000	9 365 315	5 950 000	8 291 014	9 436 791,98	4 484 934,43	47,89
	Capítulo 13 03 – Total		**26 806 595 430**	**27 458 195 038**	**24 991 430 038**	**31 286 893 080**	**30 616 203 629,11**	**31 129 230 405,52**	**113,37**

Observações

O artigo 175.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que os objetivos da coesão económica, social e territorial, enunciados no artigo 174.º devem ser apoiados pela ação por si desenvolvida através dos fundos com finalidade estrutural, onde se inclui o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). Em conformidade com o artigo 176.º, o FEDER destina-se a contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. As tarefas, os objetivos prioritários e a organização dos Fundos Estruturais são definidos de acordo com o artigo 177.º.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 sobre os critérios aplicáveis às correções financeiras pela Comissão preveem regras específicas sobre as correções financeiras aplicáveis ao FEDER.

As eventuais receitas provenientes de correções financeiras efetuadas a esse título encontram-se inscritas no número 6 5 0 0 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º do Regulamento Financeiro estabelece as condições para o reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada operação.

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas para o reembolso dos pré-financiamentos no âmbito do FEDER.

Os pré-financiamentos reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, e devem ser inscritas no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações antifraude é assegurado através do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º, 176.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 83.º, 100.º e 102.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

13 03 01 Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 119 487 626,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) a título do Objetivo n.º 1 do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 02 Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar do período de 2000 a 2006 para o programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda. Foi dada continuidade ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação, em consonância com as decisões do Conselho Europeu de Berlim adiante referidas, no sentido de afetar 500 000 000 EUR (a preços de 1999) ao novo período de vigência do programa (2000-2004). Na sequência de um pedido expresso nas conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 17 e 18 de junho de 2004, foram acrescentados 105 000 000 EUR, a afetar em 2005 e 2006, para alinhar as operações ao abrigo do programa com os outros programas dos Fundos Estruturais que expiraram em 2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos fundos estruturais para o período de 2000 a 2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49), nomeadamente o considerando 5.

Decisão C(2001) 638 da Comissão relativa à concessão de assistência comunitária ao programa operacional «Peace and Reconciliation» (programa *Peace II*) do Objetivo n.º 1 na Irlanda do Norte (Reino Unido) e na região fronteiriça (República da Irlanda).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999, nomeadamente o ponto 44, alínea b).

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 17 e 18 de junho de 2004, nomeadamente o ponto 49.

13 03 03 Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (até 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FEDER das autorizações por liquidar dos períodos de programação até 2000, relativamente aos antigos Objetivos n.os 1 e 6.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 04 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	154 865 961,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), a título do Objetivo n.º 2, do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 05 Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (até 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 301 582,09	2 301 582,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelos três Fundos (FEDER, FSE e FEOGA, secção Orientação) das autorizações por liquidar dos períodos de programação até 2000, relativamente aos antigos Objetivos n.os 2 e 5b.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 06 Conclusão da iniciativa comunitária Urban (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	3 236 362,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar da iniciativa comunitária Urban II do período de programação 2000-2006. Esta iniciativa comunitária visou a reabilitação económica e social das cidades e dos subúrbios em crise, com vista a promover um desenvolvimento urbano sustentável.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 06 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 28 de abril de 2000, que estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de revitalização económica e social das cidades e dos subúrbios em crise, a fim de promover um desenvolvimento urbano sustentável — URBAN II (JO C 141 de 19.5.2000, p. 8).

13 03 07 ***Conclusão dos programas anteriores — Iniciativas da Comunidade (até 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	116 997,30	116 997,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações «FEDER» por liquidar relativas às iniciativas comunitárias até 2000.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 07 *(continuação)*

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 13 de maio de 1992, que fixa as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do setor têxtil-vestuário (Retex) (JO C 142 de 4.6.1992, p. 5).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do setor da pesca (Pesca) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às zonas urbanas (*URBAN*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 6).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado único (iniciativa *PME*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 10).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que especifica as orientações da iniciativa *Retex* (JO C 180 de 1.7.1994, p. 17).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão das atividades ligadas à defesa (*Konver*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 18).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária em matéria de reconversão económica das zonas siderúrgicas (*Resider II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 22).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das bacias carboníferas (*Rechar II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 26).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» (*Adapt*) destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (JO C 180 de 1.7.1994, p. 30).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações relativas aos programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito iniciativa comunitária «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos», destinada a promover o crescimento do emprego, principalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (*Emprego*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 36).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*Regis II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 07 *(continuação)*

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural (*Leader II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 48).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionada (*Interreg II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Nota à atenção dos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, relativa à diretriz para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (*Peace I*) (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas (*Urban*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 4).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, relativa a orientações modificadas aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos» com vista a promover o emprego, fundamentalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (JO C 200 de 10.7.1996, p. 13).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, relativa a novas orientações modificadas aplicáveis aos programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» (*Adapt*), destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (JO C 200 de 10.7.1996, p. 7).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as orientações para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito da iniciativa comunitária *Interreg* relativa à cooperação transnacional sobre o tema do ordenamento do território (*Interreg II C*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 23).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, relativa ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (1995-1999) (*Peace I*) [COM(1997) 642 final].

13 03 08 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (2000-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 08 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006 para as ações inovadoras e as ações de assistência técnica financiadas pelo FEDER nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. As ações inovadoras compreendem estudos, projetos-piloto e trocas de experiências. Destinaram-se, nomeadamente, a melhorar a qualidade das intervenções dos Fundos Estruturais. A assistência técnica abrange medidas de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias para a execução do FEDER. Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

— despesas de apoio (indemnizações de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas relativas a informação e publicações,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— bolsas.

Esta dotação destina-se também a financiar medidas levadas a cabo por parceiros tendo em vista a preparação do período de programação 2007-2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 09 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (até 2000)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações efetuadas durante os períodos de programação até 2000 no âmbito do FEDER, a título de ações inovadoras ou de medidas de preparação, seguimento ou avaliação, bem como todas as outras formas de intervenção semelhantes de assistência técnica previstas pelos regulamentos. Financia igualmente as antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos fundos. Esta dotação será utilizada, se for caso disso, para cobrir financiamentos para os quais as dotações de autorização correspondentes não estão disponíveis nem previstas na programação 2000-2006.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 09 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO L 197 de 27.7.1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 12 ***Contribuição da União para o Fundo Internacional para a Irlanda***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para o financiamento do Fundo Internacional para a Irlanda, criado pelo Acordo Anglo-Irlandês de novembro de 1985 e destinado a promover o progresso económico e social e a incentivar os contactos, o diálogo e a reconciliação entre as populações irlandesas.

As ações enquadradas no Fundo Internacional para a Irlanda poderão complementar e apoiar as promovidas pelo programa de iniciativa destinado a ajudar o processo de paz em ambas as partes da Irlanda.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 177/2005 do Conselho, de 24 de janeiro de 2005, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (2005-2006) (JO L 30 de 3.2.2005, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1232/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo às contribuições financeiras da União Europeia para o Fundo Internacional para a Irlanda (2007-2010) (JO L 346 de 30.12.2010, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 13 Conclusão da iniciativa comunitária Interreg III (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	12 258 958,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006 da iniciativa comunitária *Interreg III* relativa à cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional.

Será concedida uma atenção especial às atividades transfronteiriças, nomeadamente na perspetiva de uma melhor coordenação com os programas *Phare*, *Tacis*, *ISPA* e *Meda*.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os custos das atividades de coordenação em matéria de mobilidade e de qualificação da mão de obra no plano transfronteiriço. Será concedida a atenção adequada à cooperação com as regiões ultraperiféricas.

Esta dotação pode ser combinada com as dotações a título da cooperação transfronteiriça no âmbito do programa Phare destinadas a concretizar projetos conjuntos da União nas fronteiras externas.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, ações preparatórias da cooperação local e regional entre os antigos e os novos Estados-Membros e os países candidatos nos domínios da democracia e do desenvolvimento social e regional.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 2 de setembro de 2004, que estabelece orientações relativas a uma iniciativa comunitária de cooperação transeuropeia destinada a promover o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do território europeu — INTERREG III (JO C 226 de 10.9.2004, p. 2).

13 03 14 Apoio às regiões fronteiriças com os países candidatos — Conclusão dos programas anteriores (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 14 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para projetos do período de programação 2000-2006 nas regiões que fazem fronteira com os países candidatos, em conformidade com as regras da iniciativa comunitária Interreg III relativa à cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional. As medidas tomam em consideração a comunicação da Comissão relativa ao impacto do alargamento nas regiões que fazem fronteira com os países candidatos — Ação comunitária em favor das regiões fronteiriças [COM(2001) 437 final].

13 03 16 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Convergência***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	18 115 473 754	p.m.	23 944 700 000	25 310 105 801,—	23 641 798 268,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para programas no âmbito do objetivo de convergência do FEDER no período de programação de 2007 a 2013. Este objetivo visa acelerar o processo de convergência dos Estados-Membros e regiões menos avançadas mediante a melhoria das condições para o crescimento e o emprego.

Parte desta dotação deverá ser utilizada para fazer face às disparidades intrarregionais a fim de assegurar que a situação geral de desenvolvimento de uma dada região não esconda bolsas de pobreza e unidades territoriais desfavorecidas.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 17 Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — PEACE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	22 253 265	p.m.	26 000 000	34 060 138,—	33 908 475,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar no âmbito do programa PEACE no quadro do objetivo de cooperação territorial europeia do FEDER do período de programação de 2007-2013.

O programa PEACE será executado como programa de cooperação transfronteiriça, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

O programa PEACE deverá promover a estabilidade económica e social nas regiões a que se destina, nomeadamente através de ações para promover a coesão entre comunidades. A área elegível é a totalidade do território da Irlanda do Norte e a região fronteiriça da República da Irlanda. Este programa será executado em total conformidade com o princípio da adicionalidade das operações dos Fundos Estruturais.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de dezembro de 2005.

13 03 18 Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Competitividade regional e emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 845 465 225	p.m.	4 376 486 929	3 995 832 950,—	4 695 983 334,34

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 18 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para programas no âmbito do objetivo de competitividade regional e emprego do FEDER no período de programação de 2007 a 2013. Este objetivo destina-se, fora das regiões com atrasos de desenvolvimento, a reforçar a competitividade e a capacidade de atração das regiões, bem como o emprego, tendo em consideração os objetivos fixados na estratégia Europa 2020.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (OJ L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 19 ***Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	774 962 047	p.m.	1 286 126 020	1 216 274 019,—	1 422 975 520,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para programas no âmbito do objetivo de cooperação territorial europeia do FEDER no período de programação de 2007 a 2013. Este objetivo destina-se a reforçar a cooperação territorial e macrorregional e o intercâmbio de experiências ao nível adequado.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (OJ L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 20 Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 752 675	p.m.	25 600 000	45 646 388,38	35 850 042,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar do período de programação de 2007-2013 em prol das medidas de preparação, acompanhamento, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, nos termos do artigo 45.º do referido regulamento. A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões e missões),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

Esta dotação destina-se também a financiar medidas aprovadas pela Comissão no contexto da preparação do período de programação de 2014-2020.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 31 Conclusão da assistência técnica e divulgação de informações sobre a estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico e melhoria dos conhecimentos sobre a estratégia das macrorregiões (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	167 560	p.m.	1 600 000	2 428 961,36	1 962 343,09

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 31 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do período de programação 2007-2013, de maneira a garantir:

— uma boa circulação da informação através de boletins informativos (inclusive em linha), relatórios e conferências, e, especificamente, um fórum anual,

— a organização de eventos *in loco* para dar a conhecer a todas as regiões interessadas da Europa a abordagem relativa ao mar Báltico e os princípios das macrorregiões,

— a boa governação da Estratégia através do sistema descentralizado que foi estabelecido e nomeadamente do funcionamento do sistema de coordenadores dos domínios prioritários e líderes dos projetos emblemáticos,

— um apoio técnico e administrativo à planificação e coordenação de atividades relacionadas com a Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico,

— disponibilidade de capital inicial para a planificação e elaboração de projetos de apoio à Estratégia,

— apoio à participação da sociedade civil,

— a continuação da prestação de assistência aos coordenadores dos domínios prioritários na sua atividade de coordenação,

— a participação num mecanismo de aplicação com o BEI, se tal for solicitado pelos Estados-Membros da região do Mar Báltico,

— o desenvolvimento de uma estratégia de comunicação mais ambiciosa sobre a Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico.

A continuação do apoio à ação de assistência técnica deve servir para:

— continuar a assistir os coordenadores dos domínios prioritários na sua atividade de coordenação,

— participar num mecanismo de aplicação com o BEI, se tal for solicitado pelos Estados-Membros da região do mar Báltico,

— desenvolver uma estratégia de comunicação mais ambiciosa sobre a estratégia da União Europeia para a região do mar Báltico.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 40 Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a convergência (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a financiar mecanismos de partilha de riscos a partir da dotação «Convergência» do FEDER para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira.

Os reembolsos e as quantias remanescentes após a conclusão de uma operação abrangida pelo mecanismo de partilha de riscos podem ser reutilizados no âmbito do mecanismo de partilha de riscos se o Estado-Membro ainda satisfizer as condições especificadas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Se o Estado-Membro deixar de satisfazer estas condições, os reembolsos e montantes remanescentes devem ser considerados como receitas afetadas.

As eventuais receitas afetadas provenientes destes reembolsos ou montantes remanescentes inscritas no número 6 1 4 4 do mapa de receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A pedido do Estado-Membro em causa, as dotações de autorização adicionais geradas por esta receita afetada são adicionadas, no ano seguinte, à dotação financeira a título da política de coesão para o Estado-Membro em causa.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 423/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 , que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho relativamente a determinadas disposições aplicáveis a mecanismos de partilha de riscos para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 133 de 23.5.2012, p. 1).

13 03 41 Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a competitividade regional e o emprego (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a financiar os mecanismos de partilha de riscos da dotação «Competitividade regional e emprego» do FEDER para Estados-Membros afetados ou ameaçados com graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 41 *(continuação)*

Os reembolsos e as quantias remanescentes após a conclusão de uma operação abrangida pelo mecanismo de partilha de riscos podem ser reutilizados no âmbito do mecanismo de partilha de riscos se o Estado-Membro ainda satisfizer as condições especificadas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Se o Estado-Membro deixar de satisfazer estas condições, os reembolsos e montantes remanescentes devem ser considerados como receitas afetadas.

As eventuais receitas afetadas provenientes destes reembolsos ou montantes remanescentes inscritas no número 6 1 4 4 do mapa de receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A pedido do Estado-Membro em causa, as dotações de autorização adicionais geradas por esta receita afetada são adicionadas, no ano seguinte, à dotação financeira a título da política de coesão para o Estado-Membro em causa.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 423/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 , que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho relativamente a determinadas disposições aplicáveis a mecanismos de partilha de riscos para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 133 de 23.5.2012, p.1).

13 03 60 ***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — objetivo Regiões menos desenvolvidas — Investimento no Crescimento e no Emprego***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 702 784 879	3 742 700 000	17 627 800 000	1 125 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões menos desenvolvidas durante o período de programação de 2014-2020. O processo de recuperação para estas regiões económica e socialmente deficitárias requer esforços sustentados de longo prazo. Esta categoria inclui as regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75 % da média do PIB da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 61 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Regiões de transição — Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 185 884 426	607 866 009	2 865 400 000	167 824 266		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego durante o período de programação de 2014-2020 relativamente a uma nova categoria de região – as «regiões em transição» – que substitui o sistema de 2007-2013 de supressão ou introdução progressiva. Esta categoria de regiões inclui as regiões com um PIB *per capita* entre 75 % e 90 % da média do PIB da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 62 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — objetivo Regiões mais desenvolvidas — Investimento no Crescimento e no Emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 853 554 368	925 413 678	3 650 900 000	209 061 086		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões mais desenvolvidas durante o período de programação de 2014-2020. Apesar de as intervenções nas regiões menos desenvolvidas continuarem a ser a prioridade da política de coesão, esta dotação destina-se, por conseguinte, a cobrir importantes desafios que dizem respeito a todos os Estados-Membros, tais como a concorrência mundial numa economia baseada no conhecimento, a transição para uma economia de baixo teor de carbono e a polarização social exacerbada pelo atual clima económico. Esta categoria inclui as regiões cujo PIB *per capita* é superior a 90 % da média do PIB da União.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 62 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional , ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 63 ***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Dotação adicional para as regiões ultraperiféricas e escassamente povoadas — objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
213 401 352	37 296 511	209 100 000	13 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a dotação adicional do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões ultraperiféricas e escassamente povoadas durante o período de 2014-2020. Este financiamento adicional pretende ter em conta os desafios específicos enfrentados pelas regiões ultraperiféricas identificadas pelo artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e as regiões nórdicas escassamente povoadas que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Tratado de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional , ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 64 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020. Irá financiar a cooperação transfronteiriça entre regiões adjacentes, a cooperação transnacional através de territórios transnacionais mais vastos e a cooperação inter-regional, incluindo igualmente a assistência às atividades de cooperação nas fronteiras externas da União, que devem ser assistidas ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 64 01 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
720 820 268	263 856 034	505 700 000	53 703 765		

Observações

Anterior artigo 13 03 64

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020. Irá financiar a cooperação transfronteiriça entre regiões adjacentes, a cooperação transnacional através de territórios transnacionais mais vastos e a cooperação inter-regional, incluindo igualmente a assistência às atividades de cooperação nas fronteiras externas da União, que devem ser assistidas ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 64 *(continuação)*

13 03 64 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 64 02 Participação dos países candidatos e potenciais candidatos no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IPA II)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 621 192	p.m.	2 480 038	p.m.		

Observações

Anterior número 13 05 63 02 (em parte)

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II) para programas de cooperação transnacionais e inter-regionais do FEDER em que participam os beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo às contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 64 *(continuação)*

13 03 64 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

13 03 64 03 Participação dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IEV)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Anterior número 21 03 03 01 (em parte)

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV), ao abrigo do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020, para o programa de cooperação transfronteiriça para a região do Mar Báltico. O apoio prestado tanto ao abrigo do IEV como do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) deverá abranger os programas de cooperação transfronteiriça entre os Estados-Membros, por um lado, e os países parceiros e/ou a Federação da Rússia, por outro («outros países participantes na cooperação transfronteiriça»), ao longo das fronteiras externas da União, a fim de promover um desenvolvimento regional integrado e sustentável e a cooperação entre zonas fronteiriças vizinhas, bem como uma integração territorial harmoniosa em toda a União e com os países vizinhos.

Serão transferidas autorizações da rubrica orçamental 21 03 03 01 «Cooperação Transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 4», após a aprovação do documento de programação relativo à CT. Uma vez iniciada a execução dos programas, as autorizações tenderão a aumentar ao longo do período 2015-2020 (a exemplo do que se verificou em 2007-2013).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 65 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional

13 03 65 01 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
72 000 000	57 526 752	69 000 000	47 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar as medidas de preparação, acompanhamento, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e controlo necessárias para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, como previsto nos artigos 58.º e 118.º do mesmo regulamento. A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões e missões).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 65 02 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir parte da verba nacional para a assistência técnica, transferida para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 65 *(continuação)*

13 03 65 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 66 ***Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
51 028 945	48 418 349	50 100 000	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar ações inovadoras do FEDER, por iniciativa da Comissão, no domínio do desenvolvimento urbano sustentável, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1301/2013. As ações inovadoras incluem estudos e projetos-piloto para identificar ou testar novas soluções para problemas de desenvolvimento urbano sustentável relevantes ao nível da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 67 Estratégias macro-regionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico— Assistência Técnica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	479 390	2 500 000	1 250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a aplicar a Estratégia europeia para a região do mar Báltico.

A continuação do apoio à ação de assistência técnica em 2015 deve servir para:

1) Continuar a assistir os coordenadores dos domínios prioritários na sua atividade de coordenação;

2) Participar num mecanismo de implementação com o BEI, se tal for solicitado pelos Estados-Membros da região do Mar Báltico;

3) Desenvolver uma estratégia de comunicação mais ambiciosa sobre a estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 68 Estratégias macro-regionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Danúbio — Assistência Técnica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 198 474	2 500 000	1 250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a aplicar a Estratégia europeia para a região do Danúbio.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 68 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

13 03 77 01 Projeto-piloto — Coordenação pan-europeia dos métodos de integração da população cigana

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	213 365,62

Observações

Este número destina-se a cobrir dotações por liquidar de anos anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 02 Projeto-piloto — Reforçar a cooperação regional e local através da promoção da política regional da União à escala mundial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	82 000,—

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 02 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 03 Ação preparatória — Promoção de um ambiente mais favorável ao microcrédito na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 04 Projeto-piloto — Renovação sustentável das zonas suburbanas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	331 712,50

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 05 Ação preparatória — Rurban — Parceria para um desenvolvimento urbano e rural sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	549 014	0,—	388 331,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 06 Ação preparatória — Reforçar a cooperação regional e local através da promoção da política regional da União à escala mundial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 003 491	p.m.	2 000 000	2 000 000,—	1 905 788,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 06 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 07 Definição de um modelo de governação para a região do Danúbio na União Europeia — melhor e mais eficaz coordenação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 562 824	p.m.	1 000 000	2 262 948,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 08 Projeto-piloto — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 174 000	p.m.	1 300 000	1 974 000,—	726 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 08 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 09 Ação preparatória sobre um Fórum Atlântico para a Estratégia Atlântica da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	600 000	—	167 000	1 200 000,—	454 117,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 10 Ação preparatória — Acompanhamento de Maiote e de qualquer outro território potencialmente interessado no processo de transição para o estatuto de região ultraperiférica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	p.m.	400 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 10 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 11 Ação preparatória — Erasmus para os representantes eleitos a nível local e regional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	383 218,99

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 12 Ação preparatória — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	2 000 000	1 800 000	800 000	1 999 843,98	0,—

Observações

Esta dotação será utilizada para :

— organizar ou desenvolver programas de formação e seminários para jovens com o objetivo de realçar a identidade regional comum das nações na macrorregião do Danúbio; os programas conferirão destaque à educação cívica e às possibilidades de intercâmbio cultural, o que contribuirá para criar, de forma progressiva e duradoura, uma dimensão de coexistência europeia, virada para o futuro, abordando questões como a compreensão mútua da presença regional, a união e a necessidade de cooperação, e possibilitando o diálogo e a reconciliação;

— melhorar e desenvolver novas soluções para o tratamento de competências através de plataformas comuns acessíveis e de informações sobre projetos, incluindo a construção de redes.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 12 *(continuação)*

A ação preparatória promoverá a estabilidade económica e social nas regiões em causa, incluindo ações destinadas a promover a coesão entre as comunidades, possibilitando a familiarização com as culturas e as histórias de uns e outros e a aquisição de conhecimentos sobre as mesmas, e realçará igualmente o valor acrescentado da cooperação transnacional. Tal permitirá, por um lado, criar uma base sustentável para uma plataforma comum que dê acesso às competências regionais e aumente a cooperação regional e, por outro lado, retirar ensinamentos da experiência de uma estratégia à escala da macrorregião. A área elegível abrangerá a macrorregião do Danúbio e os países vizinhos, de acordo com a Política de Vizinhança Europeia. A organização de programas deverá envolver organizações não governamentais e organizações da sociedade civil, para que os esforços de reconciliação vão igualmente para além da esfera governamental. Os programas elegíveis devem incluir participantes de, pelo menos, três Estados-Membros da região.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 13 Projeto-piloto — Política de Coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	1 350 000	1 200 000	600 000		

Observações

Este projeto centra-se na prestação de apoio tendo em vista aumentar o valor de duas principais fontes de financiamento da União para a investigação, o desenvolvimento e a inovação (Fundos Europeus Estruturais e de Investimento – FEEI – e Horizonte 2020), promovendo ativamente a sua utilização combinada. O projeto terá dois objetivos principais:

— prestar assistência aos novos Estados-Membros, tendo em vista colmatar lacunas na inovação, de molde a promover a excelência em todas as regiões da União Europeia,

— estimular a aplicação rápida e eficaz de Estratégias de Especialização Inteligente nacionais e regionais.

Âmbito do projeto

Alcançar a excelência numa determinada área da investigação e inovação leva, muitas vezes, anos, senão mesmo décadas de esforços sustentados. O desenvolvimento de boas estratégias de investigação e inovação nacionais/regionais para a especialização inteligente (RIS3) é considerado essencial para os esforços sustentados a nível regional/nacional ao longo do tempo. Daí que seja essencial o apoio da Plataforma de Especialização Inteligente criada conjuntamente pela DG JRC e pela DG REGIO (que custa aproximadamente 1 600 000 EUR por ano) aos Estados-Membros e às regiões, tendo em vista conceber e atualizar as respetivas RIS3. Tal permitirá que os novos Estados-Membros e as regiões recuperem na identificação de um número limitado de áreas de investigação de boa qualidade e as atividades industriais com elevado potencial de inovação no seu território, que serão reforçadas e desenvolvidas com recurso aos FEEI, para que atinjam um maior grau de excelência e se tornem mais competitivas no âmbito dos convites à apresentação de propostas para o Horizonte 2020. Tal permitirá também aumentar a capacidade dos novos Estados-Membros para utilizarem os resultados produzidos em regiões mais inovadoras no contexto de projetos de anteriores programas-quadro, tornando assim mais forte a sua capacidade de inovação.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 13 *(continuação)*

A nova atividade no âmbito da Plataforma de Especialização Inteligente (S3P) tem de ser desenvolvida, a fim de tirar pleno partido das potenciais sinergias entre o Horizonte 2020 e os FEEI.

O atual projeto-piloto deve ser prosseguido em 2015 com uma dotação apropriada, na medida em que, para alcançar a excelência numa determinada área da investigação e inovação, são necessários esforços a longo prazo e uma programação estratégica.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 14 Ação preparatória — Uma estratégia regional para a região do mar do Norte

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	125 000	250 000	125 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir dotações por liquidar de anos anteriores ao abrigo da ação preparatória.

A região do Mar do Norte tem potencialidades para atuar como um motor do crescimento da Europa, gerar valor acrescentado para a União Europeia e contribuir para a realização dos objetivos da estratégia Europa 2020.

Embora a União tenha desenvolvido uma estratégia regional para a região do mar Báltico e tenha iniciado os trabalhos sobre o desenvolvimento de estratégias para as regiões do Atlântico e do Ártico, este processo ainda não começou para a região do mar do Norte. Uma estratégia regional para a região do mar do Norte constitui o elo que falta entre as zonas macrorregionais no nordeste e noroeste da Europa.

O objetivo desta ação preparatória consiste em analisar o potencial de crescimento da região e utilizar as conclusões para investigar o valor acrescentado de uma futura estratégia macrorregional partilhada para a região do mar do Norte, tendo em conta o facto de que uma região do mar do Norte forte tem potencialidades para atuar como um motor de crescimento da Europa e contribuir para a realização dos objetivos da estratégia Europa 2020.

Documento de estratégia 2020 para a região do mar do Norte

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 14 *(continuação)*

A Assembleia Geral da Comissão do Mar do Norte desenvolveu o documento de estratégia 2020 para a região do mar do Norte, em consulta com os membros e as partes interessadas na região do mar do Norte. O documento de estratégia refere-se à região do mar do Norte como uma zona de cooperação territorial, e o seu enfoque estratégico incide nos grandes desafios e nas características comuns, onde se considera que a ação transnacional e o trabalho em colaboração trazem valor acrescentado.

O documento de estratégia identifica cinco prioridades estratégicas que estão estreitamente associadas aos objetivos da estratégia Europa 2020 e contribui para a execução de várias (se não todas) as iniciativas emblemáticas da estratégia Europa 2020:

— gestão do espaço marítimo,

— reforço da acessibilidade e dos transportes não poluentes,

— a luta contra as alterações climáticas,

— comunidades atrativas e sustentáveis,

— promoção da inovação e excelência.

O documento de estratégia para a região do mar do Norte é um primeiro passo no sentido de analisar os desafios e as oportunidades para a região do mar do Norte e explorar o potencial de crescimento regional em apoio da estratégia Europa 2020.

A ação preparatória da região do mar do Norte

Para explorar plenamente o potencial de crescimento a nível regional em apoio da estratégia UE 2020 e estabelecer uma base para uma forte macrorregião, é necessário realizar uma análise mais aprofundada das cinco prioridades estratégicas identificadas no documento de estratégia 2020 para a região do mar do Norte e do seu valor acrescentado num contexto da comunidade europeia.

Atividades

A ação preparatória financiará algumas iniciativas bem coordenadas ao longo de um período de três anos (2014-2017) e incidirá nos seguintes aspetos:

— análises/estudos aprofundados das cinco prioridades identificadas no documento 2020 para a região do mar do Norte,

— conferências das partes interessadas para dar resposta às questões de empenhamento, a cooperação e conteúdo,

— acompanhamento do diálogo com todas as partes interessadas, incluindo a Comissão Europeia, os Estados-Membros e as autoridades regionais.

As atividades devem estar estreitamente relacionadas com a política regional da UE e devem também facilitar sinergias com outros domínios políticos e programas da União.

Resultados

O resultado final será uma análise aprofundada do potencial de crescimento da região do mar do Norte, incluindo os eventuais domínios de intervenção, e um livro branco para a União e os Estados-Membros sobre o valor acrescentado de uma estratégia e cooperação regionais partilhadas para a região do mar do Norte.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 14 *(continuação)*

Execução

As dotações para esta ação preparatória poderiam ser inseridas no orçamento da UE no quadro do título 13 «Política regional» e, tendo em conta a natureza regional das atividades previstas, a DG REGIO deve ser responsável pela execução da ação preparatória em cooperação com a Comissão do Mar do Norte.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 15 Ação preparatória — Cidades do mundo: cooperação entre a UE e países terceiros em matéria de desenvolvimento urbano

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	800 000	2 000 000	1 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir dotações por liquidar de anos anteriores ao abrigo da ação preparatória.

A dimensão internacional da política regional e urbana da União adquiriu mais importância nos últimos anos. Foram assinados protocolos de acordo em matéria de cooperação regional com a China, a Rússia, o Brasil e a Ucrânia. Também foi desenvolvida ulterior cooperação com a Moldávia, o Chile, a Argentina, o Peru, a África do Sul, o Uruguai e o Japão. O diálogo no domínio da política regional e urbana, que é uma componente das relações diplomáticas da União com os países terceiros, requer um apoio suplementar. Além disso, a cooperação com países terceiros deve incidir em determinadas questões ligadas à reforma da política de coesão, nomeadamente ao reforço da sua dimensão urbana.

A ação preparatória visa promover o intercâmbio de experiências e boas práticas entre a União Europeia e países terceiros sobre o tema do desenvolvimento territorial, no que toca especialmente ao desenvolvimento urbano, à parceria entre as zonas urbanas e rurais e à cooperação urbana transfronteiriça.

Esta ação preparatória deve ter por objetivo, nomeadamente:

— a organização de visitas de estudo para os agentes políticos urbanos,

— a organização de seminários e ateliês com vista ao intercâmbio de experiências entre a União e países terceiros no que se refere ao desenvolvimento urbano, à parceria entre as zonas urbanas e rurais e à cooperação urbana transfronteiriça,

— a ilustração de exemplos de boas práticas inovadoras em matéria de cooperação entre a União e cidades de países terceiros em diferentes domínios,

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 15 *(continuação)*

— o desenvolvimento e a implementação de uma caixa de ferramentas na Internet que permita que as cidades da União procurem parceiros de cooperação em países terceiros em domínios específicos.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

13 03 77 16 Ação preparatória — A situação efetiva e a situação desejada do potencial económico em regiões fora da capital grega Atenas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	700 000	350 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir dotações por liquidar de anos anteriores ao abrigo da ação preparatória.

A execução desta ação preparatória deve idealmente estabelecer um exemplo de excelência para a conceção e aplicação de uma verdadeira estratégia RIS 3 numa região grega específica e deve servir de modelo para outras regiões de convergência.

Justificação

Uma vez que a Comissão já realizou um importante trabalho preparatório para incentivar a Grécia e as suas regiões a darem início à conceção de uma estratégia de inovação regional de especialização inteligente, o desafio continua a ser o desenvolvimento e a aplicação. O intercâmbio de práticas de excelência não é suficiente para criar vantagem competitiva desenvolvendo e estabelecendo a correspondência entre os pontos fortes em termos de investigação e inovação e as necessidades empresariais de um território específico. Por conseguinte, o reforço dos atuais esforços através de ajuda direta, profissional e adaptada a uma região grega fortemente atingida pela crise reveste-se de grande importância.

A atual fragmentação e a falta de coordenação entre as autoridades centrais e regionais não asseguram que seja realizado um adequado processo de descoberta empresarial nas regiões gregas. Deste modo, é essencial criar uma estrutura de governação sã e inclusiva, com experiência e recursos humanos adequados para planear e aplicar medidas de Investigação, Desenvolvimento e Inovação (I&D&I) numa região grega, a título de exemplo. Para facilitar e acelerar o processo de desenvolvimento, um intercâmbio de conhecimentos com um especialista em geografia económica e processos de mudança de outras regiões da União deve ajudar uma das regiões gregas no processo de descoberta empresarial. Esta ajuda reduziria também os encargos em recursos humanos por parte das autoridades gregas que necessitam promover conhecimentos especializados. Estes precisam de ser criados com a ajuda do intercâmbio de práticas de excelência em administração e desenvolvimento económico regional com uma forte participação de especialistas europeus competentes e com experiência no domínio da transformação económica regional baseada no conhecimento.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 16 *(continuação)*

Âmbito de aplicação

Esta ação preparatória visa, em primeiro lugar, aprisionar o potencial económico numa região selecionada e, em segundo lugar, explorar as possibilidades do seu potencial de inovação e da sua expansão. A região proposta é uma das mais pobres na Grécia e na União: a região da Macedónia Oriental e Trácia. Esta é uma região de convergência fortemente atingida pela crise e pela concorrência feroz de países vizinhos com baixos custos laborais. Apesar da presença de uma universidade, de um instituto tecnológico e de outros organismos de investigação na região, as ligações entre as atividades de I&D&I e as necessidades dos empresários locais são praticamente inexistentes. O projeto-piloto deve demonstrar que o crescimento com base na inovação e na orientação para a exportação das forças produtivas locais é viável.

Tal deve servir como um paradigma de crescimento para outras regiões de convergência na Grécia e na Europa.

O financiamento disponível da União deve apoiar o desenvolvimento e a aplicação de uma estratégia regional de especialização inteligente, concentrando-se nomeadamente em:

— criar e/ou reforçar as interligações entre o setor industrial/transformador regional virado para o exterior com os organismos gregos regionais em matéria de I&D&I (de preferência na mesma região, mas também fora da região),

— apoiar os organismos regionais e institucionais gregos de I&D&I criando e/ou reforçando as interligações com empresas regionais viradas para o exterior, proporcionando soluções concretas para as necessidades tecnológicas das empresas exportadoras da região,

— pôr cobro à fuga de cérebros através da exploração plena do equipamento tecnológico disponível no instituto tecnológico da região e da utilização do referido equipamento por pessoal especializado local para fornecer soluções tecnológicas às empresas exportadoras selecionadas, e da criação de um grupo local altamente qualificado em matéria de negócios, comércio e exportações para dar assistência e aconselhamento a eventuais investidores estrangeiros,

— incentivar a cooperação entre a autoridade gestora do programa operacional regional e os economistas geográficos da região e outros economistas geográficos que apliquem com êxito uma política RIS 3 numa dada região de outro Estado-Membro europeu, por exemplo, a Alemanha.

Duração – Forma de assistência

A duração deste sistema piloto não deve exceder um ano desde o seu lançamento e não deve também exceder o financiamento inicialmente afetado.

Proposta de uma ação-piloto na região da Macedónia Oriental – Trácia

Tendo em conta as ações empreendidas até ao momento na região Macedónia Oriental e da Trácia (R-AMTH) sobre a estratégia de especialização inteligente, recomenda-se o lançamento da ação-piloto, a fim de ajudar a definir melhor a estratégia de especialização inteligente da região, nomeadamente, a seleção das prioridades nas quais se deve concentrar o financiamento. Assim, é proposto o sistema piloto seguinte:

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS *(continuação)*

13 03 77 *(continuação)*

13 03 77 16 *(continuação)*

— ativação de um programa de desenvolvimento da investigação industrial e tecnológica direcionado para as necessidades de atividades identificadas no processo de descoberta empresarial. Até ao momento a RIS 3 – Avaliação regional: Macedónia Oriental – Trácia referiu alguns setores onde a região pode dispor de vantagem competitiva, tais como a energia geotérmica, a agricultura, a criação de gado, pescas e biotecnologia, a extração e transformação do mármore e as TIC e a automatização,

— reforço da cooperação e criação de redes entre investigadores e institutos de investigação da R-AMTH, por um lado, e as forças produtivas da região, por outro. Os organismos de investigação devem demonstrar (por exemplo, no quadro de memorandos de entendimento) o seu contributo para o desenvolvimento de soluções aplicáveis às necessidades existentes e potenciais dos utilizadores para explorar os resultados de projetos de investigação e desenvolvimento adaptados (incidindo na investigação industrial e no desenvolvimento experimental),

— pôr cobro à fuga de cérebros mediante a) a possibilidade de um programa de formação em matéria da mobilidade na investigação e da utilização otimizada do equipamento de investigação do instituto tecnológico de Kavala, e b) da criação de um grupo local altamente qualificado em matéria de negócios, comércio e exportações para dar assistência e aconselhamento a eventuais investidores estrangeiros,

— apoio à cooperação, ao intercâmbio de práticas de excelência e à ligação da autoridade gestora do programa operacional regional e dos economistas geográficos da Macedónia Oriental e Trácia com a autoridade gestora e os economistas geográficos que apliquem com êxito uma política RIS 3 numa dada região de outro Estado-Membro europeu.

Acompanhamento e avaliação

Este sistema piloto com a duração de um ano será acompanhado pela autoridade gestora do programa operacional regional para a Macedónia Oriental e Trácia. Deve ser definido um número limitado de indicadores específicos de realizações e resultados antes do início do projeto-piloto, que avaliem, no mínimo, o crescimento do volume de negócios, o crescimento das exportações e os empregos protegidos e criados.

Deve ser encomendado um breve estudo de avaliação no final do projeto-piloto.

Os resultados do sistema piloto devem ser apresentados na região, em Atenas num seminário especial a organizar pela Representação do Parlamento Europeu em Atenas e no Parlamento Europeu em Bruxelas.

Execução do projeto-piloto

A fim de maximizar as sinergias entre o projeto-piloto e o trabalho atualmente desenvolvido pelo Centro Comum de Investigação sobre especialização inteligente nas regiões europeias, a Comissão pode executar o projeto através do Centro Comum de Investigação, com o apoio da DG REGIO.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 04	FUNDO DE COESÃO (FC)								
13 04 01	***Conclusão de projetos do Fundo de Coesão (até 2007)***	1,2	p.m.	431 450 637	p.m.	570 183 553	0,—	691 151 762,35	160,19
13 04 02	***Conclusão do Fundo de Coesão (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	10 487 806 882	p.m.	10 002 500 000	12 498 050 420,86	11 215 233 904,10	106,94
13 04 03	***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do Fundo de Coesão (2007 a 2013)***	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 04 60	***Fundo de Coesão — Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego***	1,2	8 346 548 261	1 641 334 101	7 939 400 000	505 156 711			
13 04 61	***Fundo de coesão — Apoio técnico operacional***								
13 04 61 01	Fundo de coesão — Apoio técnico operacional	1,2	24 000 000	20 134 363	23 600 000	15 000 000			
13 04 61 02	Fundo de coesão — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 13 04 61 – Subtotal		24 000 000	20 134 363	23 600 000	15 000 000			
	Capítulo 13 04 – Total		**8 370 548 261**	**12 580 725 983**	**7 963 000 000**	**11 092 840 264**	**12 498 050 420,86**	**11 906 385 666,45**	**94,64**

Observações

Nos termos do artigo 177.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é criado um Fundo de Coesão que contribuirá financeiramente para a realização de projetos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infraestruturas de transportes.

O anexo II, artigo H, do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 relativos a critérios aplicáveis às correções financeiras por parte da Comissão estabelecem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao Fundo de Coesão.

O artigo 80.º do Regulamento Financeiro prevê correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável. As eventuais receitas provenientes de correções financeiras efetuadas a esse título encontram-se inscritas no número 6 5 0 0 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 177.º do Regulamento Financeiro estabelece as condições para o reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada operação.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas para o reembolso dos pré-financiamentos no âmbito do Fundo de Coesão.

Os pré-financiamentos reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro, e devem ser inscritas no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

As ações de luta contra a fraude serão financiadas a partir do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 177.º.

Regulamento (CE) nº 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 100.º e 102.º.

Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que institui o Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1164/94.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º, n.ºs 3 e 4, o artigo 80.º e o artigo 177.º.

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional , ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

13 04 01 Conclusão de projetos do Fundo de Coesão (até 2007)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	431 450 637	p.m.	570 183 553	0,—	691 151 762,35

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações do Fundo de Coesão por liquidar antes de 2000 e da conclusão do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão (JO L 79 de 1.4.1993, p. 74).

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Atos de referência

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 158.º e 161.º.

13 04 02 ***Conclusão do Fundo de Coesão (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	10 487 806 882	p.m.	10 002 500 000	12 498 050 420,86	11 215 233 904,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações a liquidar relativas ao Fundo de Coesão no período de programação 2007-2013.

Esta dotação destina-se também a cobrir as autorizações por liquidar relativas às medidas de preparação, acompanhamento, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, nos termos do artigo 45.º do referido regulamento. A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para:

— despesas de apoio (despesas de representação, formação e reuniões),

— despesas de informação e de publicação,

— despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,

— contratos de prestação de serviços e estudos,

— subvenções.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 02 *(continuação)*

Esta dotação destina-se também a cobrir autorizações por liquidar relativas a medidas aprovadas pela Comissão no contexto da preparação do período de programação de 2014-2020.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que institui o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 79).

Atos de referência

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 158.º e 161.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º e 177.º.

13 04 03 ***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do Fundo de Coesão (2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os mecanismos de partilha de riscos da dotação do Fundo de Coesão para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira.

Os reembolsos e as quantias remanescentes após a conclusão de uma operação abrangida pelo mecanismo de partilha de riscos podem ser reutilizados no âmbito do mecanismo de partilha de riscos se o Estado-Membro ainda satisfizer as condições especificadas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Se o Estado-Membro deixar de satisfazer estas condições, os reembolsos e montantes remanescentes devem ser considerados como receitas afetadas

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 03 *(continuação)*

As eventuais receitas afetadas provenientes destes reembolsos ou montantes remanescentes inscritas no número 6 1 4 4 do mapa de receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A pedido do Estado-Membro em causa, as dotações de autorização adicionais geradas por esta receita afetada são adicionadas, no ano seguinte, à dotação financeira a título da política de coesão para o Estado-Membro em causa.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 423/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 , que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho relativamente a determinadas disposições aplicáveis a mecanismos de partilha de riscos para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 133 de 23.5.2012, p. 1).

13 04 60 ***Fundo de Coesão — Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 346 548 261	1 641 334 101	7 939 400 000	505 156 711		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do Fundo de Coesão no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego durante o período de programação de 2014-2020. O Fundo de Coesão continuará a dar assistência aos Estados-Membros cujo Rendimento Nacional Bruto (RNB) *per capita* seja inferior a 90 % da média do RNB da União. Sem deixar de assegurar o equilíbrio entre os investimentos e as necessidades de infraestruturas de cada Estado-Membro, a dotação destina-se a prestar apoio a:

— investimentos no ambiente, incluindo domínios relacionados com o desenvolvimento sustentável que apresentem benefícios para o ambiente;

— redes transeuropeias de transportes na área das infraestruturas dos transportes, em conformidade com as orientações adotadas pela Decisão n.º 661/2010/UE.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 60 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional , ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 04 61 ***Fundo de coesão — Apoio técnico operacional***

13 04 61 01 Fundo de coesão — Apoio técnico operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 000 000	20 134 363	23 600 000	15 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar as medidas de preparação, acompanhamento, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e controlo necessárias para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, como previsto nos artigos 58.º e 118.º do mesmo regulamento. A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões e missões).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 281) .

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 04 61 02 Fundo de coesão — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) *(continuação)*

13 04 61 *(continuação)*

13 04 61 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir parte da verba nacional para a assistência técnica, transferida para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL								
13 05 01	***Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA) — Conclusão de projetos anteriores (2000-2006)***								
13 05 01 01	Instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) — Conclusão de outros projetos anteriores (2000-2006)	4	p.m.	61 733 374	p.m.	40 000 000	0,—	50 358 219,43	81,57
13 05 01 02	Instrumento estrutural de pré-adesão — Conclusão da assistência de pré-adesão relativa a oito países candidatos	4	p.m.	18 466 415	p.m.	p.m.	0,—	20 577 488,74	111,43
	Artigo 13 05 01 – Subtotal		p.m.	80 199 789	p.m.	40 000 000	0,—	70 935 708,17	88,45
13 05 02	***Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de desenvolvimento regional (2007 a 2013)***	4	p.m.	272 864 063	p.m.	272 447 479	462 000 000,—	234 851 864,30	86,07
13 05 03	***Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de cooperação transfronteiriça (CT) (2007 a 2013)***								
13 05 03 01	Conclusão da operação transfronteiriça (CT) — Contribuição da sub-rubrica 1B	1,2	p.m.	36 414 434	p.m.	52 000 000	53 731 401,—	32 547 749,90	89,38

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 05 03	*(continuação)*								
13 05 03 02	Conclusão da cooperação transfronteiriça (CT) e participação dos países candidatos e potencialmente candidatos em programas de cooperação transnacionais e inter-regionais dos fundos estruturais — Contribuição da rubrica 4	4	p.m.	31 085 945	p.m.	26 143 200	36 279 051,—	19 251 857,—	61,93
	Artigo 13 05 03 – Subtotal		p.m.	67 500 379	p.m.	78 143 200	90 010 452,—	51 799 606,90	76,74
13 05 60	***Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Montenegro, Sérvia e a antiga República jugoslava da Macedónia***								
13 05 60 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
13 05 60 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 13 05 60 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
13 05 61	***Apoio à Islândia***								
13 05 61 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
13 05 61 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 13 05 61 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 05 62	***Apoio à Turquia***								
13 05 62 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
13 05 62 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 13 05 62 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
13 05 63	***Integração regional e cooperação territorial***								
13 05 63 01	Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 1b	1,2	17 541 591	p.m.	p.m.	p.m.			
13 05 63 02	Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 4	4	17 541 590	p.m.	36 519 962	15 000 000			
	Artigo 13 05 63 – Subtotal		35 083 181	p.m.	36 519 962	15 000 000			
	Capítulo 13 05 – Total		**35 083 181**	**420 564 231**	**36 519 962**	**405 590 679**	**552 010 452,—**	**357 587 179,37**	**85,03**

13 05 01 ***Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA) — Conclusão de projetos anteriores (2000-2006)***

Observações

A ajuda prestada pelo instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) destinou-se a apoiar a adesão à União Europeia dos países candidatos da Europa Central e Oriental. Este instrumento interveio nos setores do ambiente e dos transportes, tendo em vista ajudar os países beneficiários a respeitar o acervo da União nos dois domínios citados.

13 05 01 01 Instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) — Conclusão de outros projetos anteriores (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	61 733 374	p.m.	40 000 000	0,—	50 358 219,43

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 01 *(continuação)*

13 05 01 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 68).

Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 73).

Regulamento (CE) n.º 2257/2004 do Conselho, de 20 de dezembro de 2004, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/1989, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 2666/2000 a fim de ter em conta o estatuto de candidato da Croácia (JO L 389 de 30.12.2004, p. 1).

13 05 01 02 Instrumento estrutural de pré-adesão — Conclusão da assistência de pré-adesão relativa a oito países candidatos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	18 466 415	p.m.	p.m.	0,—	20 577 488,74

Observações

Este número destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 68).

Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 73).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 02 Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de desenvolvimento regional (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	272 864 063	p.m.	272 447 479	462 000 000,—	234 851 864,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

13 05 03 Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de cooperação transfronteiriça (CT) (2007 a 2013)

13 05 03 01 Conclusão da operação transfronteiriça (CT) — Contribuição da sub-rubrica 1B

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	36 414 434	p.m.	52 000 000	53 731 401,—	32 547 749,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para 2007-2013 relativas à contribuição para a cooperação transfronteiriça, bem como o apoio técnico prestada fora da Comissão e necessário à sua execução nos Estados-Membros.

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 03 *(continuação)*

13 05 03 01 *(continuação)*

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

13 05 03 02 Conclusão da cooperação transfronteiriça (CT) e participação dos países candidatos e potencialmente candidatos em programas de cooperação transnacionais e inter-regionais dos fundos estruturais — Contribuição da rubrica 4

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	31 085 945	p.m.	26 143 200	36 279 051,—	19 251 857,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 03 *(continuação)*

13 05 03 02 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

13 05 60 Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Montenegro, Sérvia e a antiga República jugoslava da Macedónia

13 05 60 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará, nos Balcãs Ocidentais, os seguintes objetivos específicos:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

Parte desta dotação será utilizada para medidas destinadas a ajudar os países beneficiários a cumprir os requisitos necessários à isenção de vistos para viagens com origem ou destino nos países da zona Schengen, ou, no caso do Kosovo, medidas para acelerar o processo de liberalização do regime de vistos.

Parte desta dotação destina-se a financiar medidas centradas na reconciliação entre países, povos e grupos étnicos nos Balcãs Ocidentais, bem como a apoiar esforços de promoção de uma visão imparcial de eventos históricos e políticos.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo às contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 60 *(continuação)*

13 05 60 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

13 05 60 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 61 Apoio à Islândia

13 05 61 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará, na Islândia, os seguintes objetivos específicos:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos países beneficiários para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União, apoiando o progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

13 05 61 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 61 *(continuação)*

13 05 61 02 *(continuação)*

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

13 05 62 ***Apoio à Turquia***

13 05 62 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará, na Turquia, os seguintes objetivos específicos:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 62 *(continuação)*

13 05 62 01 *(continuação)*

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

13 05 62 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 62 *(continuação)*

13 05 62 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

13 05 63 Integração regional e cooperação territorial

13 05 63 01 Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 1b

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 541 591	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio do FEDER ao abrigo do objetivo de cooperação territorial europeia no âmbito do período de programação de 2014-2020 à cooperação transfronteiriça no quadro do Instrumento de Pré-Adesão (IPA II).

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259), nomeadamente o artigo 4.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL *(continuação)*

13 05 63 *(continuação)*

13 05 63 02 Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 4

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 541 590	p.m.	36 519 962	15 000 000		

Observações

Anterior número 13 05 63 02 (em parte)

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização do objetivo específico de integração regional e cooperação territorial com a participação dos países beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, dos Estados-Membros e, sempre que adequado, de países terceiros, para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um instrumento europeu de vizinhança.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

CAPÍTULO 13 06 — FUNDO DE SOLIDARIEDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 06	FUNDO DE SOLIDARIEDADE								
13 06 01	***Assistência aos Estados-Membros em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no meio ambiente ou na economia***	9	50 000 000	116 500 363	66 500 363	150 000 000	415 127 031,—	14 321 355,—	12,29
13 06 02	***Assistência aos países que negociam a adesão em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no meio ambiente ou na economia***	9	p.m.	60 224 605	60 224 605	p.m.	0,—	0,—	0
	Capítulo 13 06 – Total		**50 000 000**	**176 724 968**	**126 724 968**	**150 000 000**	**415 127 031,—**	**14 321 355,—**	**8,10**

13 06 01 *Assistência aos Estados-Membros em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no meio ambiente ou na economia*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 000 000	116 500 363	66 500 363	150 000 000	415 127 031,—	14 321 355,—

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações resultantes da mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia em situações de catástrofe de grandes proporções nos Estados-Membros. A assistência deve ser mobilizada principalmente em caso de catástrofes naturais, embora possa também ser prestada aos Estados-Membros em causa em função da urgência da situação, devendo ser fixado um prazo para a utilização da assistência financeira concedida e devendo os Estados beneficiários justificar o uso que fizeram do apoio recebido. A assistência recebida que seja posteriormente compensada por pagamentos de terceiros, com base, por exemplo, no princípio do «poluidor pagador», ou recebida em excesso relativamente à avaliação final dos danos, deve ser recuperada.

Exceto no caso do pagamento de adiantamentos, a atribuição das dotações será decidida num orçamento retificativo tendo como finalidade exclusiva a mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 661/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 189 de 27.6.2014, p. 143).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 06 — FUNDO DE SOLIDARIEDADE *(continuação)*

13 06 01 *(continuação)*

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (JO C 139 de 14.6.2006, p. 1).

13 06 02 ***Assistência aos países que negociam a adesão em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no meio ambiente ou na economia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	60 224 605	60 224 605	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações resultantes da mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia em situações de catástrofe de grandes proporções em países envolvidos em negociações de adesão com a União Europeia. A assistência deve ser mobilizada principalmente em caso de catástrofes naturais, embora possa também ser prestada aos países em causa em função da urgência da situação, devendo ser fixado um prazo para a utilização da assistência financeira concedida e devendo os Estados beneficiários justificar o uso que fizeram do apoio recebido. A assistência recebida que seja posteriormente compensada por pagamentos de terceiros, com base, por exemplo, no princípio do «poluidor pagador», ou recebida em excesso relativamente à avaliação final dos danos, deve ser recuperada.

A atribuição das dotações será decidida num orçamento retificativo tendo como finalidade exclusiva a mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 661/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 189 de 27.6.2014, p. 143).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de abril de 2005, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia [COM(2005) 108].

Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (JO C 139 de 14.6.2006, p. 1).

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINSITRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA REGIONAL E URBANA

— CONTROLO LIGADO À POLÍTICA DE COESÃO NO ÂMBITO DA PRÉ-ADESÃO

— ESTRATÉGIA POLÍTICA, COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO NO ÂMBITO DA DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA REGIONAL E URBANA

COMISSÃO

TÍTULO 14

FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

TÍTULO 14

FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»	57 088 560	57 088 560	55 752 228	55 752 228	57 925 589,94	57 925 589,94
14 02	UNIÃO ADUANEIRA	69 897 552	52 262 325	67 389 552	48 435 735	54 792 453,93	45 428 184,18
14 03	FISCALIDADE	31 146 800	25 084 478	30 898 800	25 274 011	30 719 537,79	23 211 854,08
14 04	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO	3 100 000	2 697 521	3 000 000	2 900 000	3 620 000,—	2 722 469,—
	Título 14 – Total	**161 232 912**	**137 132 884**	**157 040 580**	**132 361 974**	**147 057 581,66**	**129 288 097,20**

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

TÍTULO 14

FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
14 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»					
14 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»***	5.2	45 992 775	44 557 927	44 104 431,83	95,89
14 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»***					
14 01 02 01	Pessoal externo	5.2	5 245 171	5 397 985	6 194 476,33	118,10
14 01 02 11	Outras despesas de gestão	5.2	2 730 714	2 711 633	3 182 021,64	116,53
	Artigo 14 01 02 – Subtotal		7 975 885	8 109 618	9 376 497,97	117,56
14 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»***	5.2	2 919 900	2 884 683	3 312 660,14	113,45
14 01 04	***Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»***					
14 01 04 01	Despesas de apoio ao programa Alfândega	1.1	100 000	100 000	1 132 000,—	1 132,00
14 01 04 02	Despesas de apoio ao programa Fiscalis	1.1	100 000	100 000	0,—	0
	Artigo 14 01 04 – Subtotal		200 000	200 000	1 132 000,—	566,00
	Capítulo 14 01 – Total		**57 088 560**	**55 752 228**	**57 925 589,94**	**101,47**

14 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
45 992 775	44 557 927	44 104 431,83

CAPÍTULO 14 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»
(continuação)

14 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

14 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 245 171	5 397 985	6 194 476,33

14 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 730 714	2 711 633	3 182 021,64

Observações

Parte desta dotação destina-se a ser utilizada para garantir uma representação mais equilibrada das partes interessadas (empresas, PME, sindicatos, organizações de consumidores, etc.) em grupos de peritos financiados a título do presente número, para estabelecer um processo de seleção obrigatório e aberto para membros em grupos de peritos e para evitar conflitos de interesse.

14 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 919 900	2 884 683	3 312 660,14

14 01 04 Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

14 01 04 01 Despesas de apoio ao programa Alfândega

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
100 000	100 000	1 132 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»
(continuação)

14 01 04 *(continuação)*

14 01 04 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 14 02.

14 01 04 02 Despesas de apoio ao programa Fiscalis

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
100 000	100 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 14 03.

CAPÍTULO 14 02 — UNIÃO ADUANEIRA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
14 02	UNIÃO ADUANEIRA								
14 02 01	***Apoio ao funcionamento e modernização da união aduaneira***	1.1	68 801 000	37 809 192	66 293 000	18 762 958			
14 02 02	***Participação em organizações internacionais no domínio aduaneiro***	4	1 096 552	985 479	1 096 552	1 096 552	1 062 784,34	947 310,80	96,13
14 02 51	***Conclusão dos anteriores programas no domínio aduaneiro***	1.1	p.m.	13 467 654	p.m.	28 576 225	53 729 669,59	44 480 873,38	330,28
	Capítulo 14 02 – Total		**69 897 552**	**52 262 325**	**67 389 552**	**48 435 735**	**54 792 453,93**	**45 428 184,18**	**86,92**

14 02 01 Apoio ao funcionamento e modernização da união aduaneira

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
68 801 000	37 809 192	66 293 000	18 762 958		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à execução do programa Alfândega 2020, mais concretamente o financiamento de ações comuns, de reforço de capacidades em matéria de TI e de desenvolvimento das competências humanas.

Esta dotação cobre, nomeadamente:

— as despesas de aquisição, desenvolvimento, manutenção, funcionamento e controlo da qualidade dos componentes da União dos sistemas de informação europeus. São os seguintes os componentes da União dos sistemas de informação europeus: 1) Ativos de TI, tais como o equipamento, o suporte lógico e as ligações de rede dos sistemas, incluindo as infraestruturas de dados associadas; 2) Os serviços informáticos necessários para o desenvolvimento, manutenção, aperfeiçoamento e funcionamento dos sistemas; 3) Quaisquer outros elementos que, por razões de eficiência, segurança e racionalização, sejam identificados pela Comissão como comuns aos países participantes,

— as despesas relacionadas com seminários, *workshops*, grupos de projeto, visitas de trabalho, atividades de acompanhamento, equipas de peritos, ações de reforço das capacidades e de apoio da administração, estudos e projetos de comunicação,

— custos relacionados com a aplicação das disposições relativas às ações de formação comuns,

— despesas relativas às atividades preparatórias, de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação relacionadas com a gestão do programa e com a realização dos seus objetivos,

— as despesas com qualquer outra atividade de apoio aos objetivos e domínios de atividade do programa.

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 02 — UNIÃO ADUANEIRA *(continuação)*

14 02 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países em vias de adesão, dos países candidatos, dos potenciais candidatos que beneficiem de uma estratégia de pré-adesão e dos países parceiros no quadro da Política Europeia de Vizinhança, desde que esses países tenham atingido um nível de aproximação suficiente da legislação e dos métodos administrativos pertinentes relativamente aos da União para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a f), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209), nomeadamente o artigo 5.º.

14 02 02 ***Participação em organizações internacionais no domínio aduaneiro***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 096 552	985 479	1 096 552	1 096 552	1 062 784,34	947 310,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições da União para a Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

Bases jurídicas

Decisão 2007/668/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, relativa ao exercício, pela Comunidade Europeia, a título provisório, de direitos e obrigações análogos aos inerentes à qualidade de membro da Organização Mundial das Alfândegas (JO L 274 de 18.10.2007, p. 11).

Atos de referência

Decisão da Comissão, de 4 de junho de 2008, sobre a participação da Comunidade nos trabalhos do diálogo fiscal internacional.

14 02 51 ***Conclusão dos anteriores programas no domínio aduaneiro***

Números (Dotações diferenciadas)

CAPÍTULO 14 02 — UNIÃO ADUANEIRA *(continuação)*

14 02 51 *(continuação)*

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	13 467 654	p.m.	28 576 225	53 729 669,59	44 480 873,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23).

Decisão 2000/305/CE do Conselho, de 30 de março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Suíça sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 102 de 27.4.2000, p. 50).

Decisão 2000/506/CE do Conselho, de 31 de julho de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 204 de 11.8.2000, p. 35).

Decisão n.º 253/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2003, que aprova um programa de ação no domínio aduaneiro na Comunidade (Alfândega 2007) (JO L 36 de 12.2.2003, p. 1).

Decisão n.º 624/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria um programa de ação no domínio aduaneiro na Comunidade (Alfândega 2013) (JO L 154 de 14.6.2007, p. 25).

Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio (JO L 23 de 26.1.2008, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado) (JO L 145, 4.6.2008, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
14 03	FISCALIDADE								
14 03 01	***Melhoria do funcionamento dos sistemas de tributação***	1.1	31 025 000	19 488 194	30 777 000	9 868 331			
14 03 02	***Participação em organizações internacionais no domínio fiscal***	4	121 800	109 462	121 800	121 800	114 737,75	108 411,29	99,04
14 03 51	***Conclusão dos anteriores programas no domínio fiscal***	1.1	p.m.	5 486 822	p.m.	15 283 880	30 604 800,04	23 103 442,79	421,07
	Capítulo 14 03 – Total		**31 146 800**	**25 084 478**	**30 898 800**	**25 274 011**	**30 719 537,79**	**23 211 854,08**	**92,53**

14 03 01 ***Melhoria do funcionamento dos sistemas de tributação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
31 025 000	19 488 194	30 777 000	9 868 331		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à execução do programa Fiscalis 2020, mais concretamente o financiamento de ações comuns, de reforço de capacidades em matéria de TI e de desenvolvimento das competências humanas.

Esta dotação cobre, nomeadamente:

— as despesas de aquisição, desenvolvimento, manutenção, funcionamento e controlo da qualidade dos componentes da União dos sistemas de informação europeus. São os seguintes os componentes da União dos sistemas de informação europeus: 1) Ativos de TI, tais como o equipamento, o suporte lógico e as ligações de rede dos sistemas, incluindo as infraestruturas de dados associadas; 2) Os serviços informáticos necessários para o desenvolvimento, manutenção, aperfeiçoamento e funcionamento dos sistemas; 3) Quaisquer outros elementos que, por razões de eficiência, segurança e racionalização, sejam identificados pela Comissão como comuns aos países participantes,

— despesas relacionadas com seminários, workshops, grupos de projeto, controlos bilaterais ou multilaterais, visitas de trabalho, equipas de peritos, ações de reforço das capacidades e de apoio da administração pública, estudos e projetos de comunicação,

— custos relacionados com a aplicação das disposições relativas às ações de formação comuns,

— despesas relativas às atividades preparatórias, de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação relacionadas com a gestão do programa e com a realização dos seus objetivos,

— as despesas com qualquer outra atividade necessária para apoiar os objetivos e as prioridades do programa.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países em vias de adesão, dos países candidatos, dos potenciais candidatos que beneficiem de uma estratégia de pré-adesão e dos países parceiros no quadro da Política Europeia de Vizinhança, desde que esses países tenham atingido um nível de aproximação suficiente da legislação e dos métodos administrativos pertinentes relativamente aos da União para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE *(continuação)*

14 03 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209), nomeadamente o artigo 5.º.

14 03 02 ***Participação em organizações internacionais no domínio fiscal***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
121 800	109 462	121 800	121 800	114 737,75	108 411,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições da União para o diálogo fiscal internacional (DFI).

Bases jurídicas

Decisão 2007/668/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, relativa ao exercício, pela Comunidade Europeia, a título provisório, de direitos e obrigações análogos aos inerentes à qualidade de membro da Organização Mundial das Alfândegas (JO L 274 de 18.10.2007, p. 11).

Atos de referência

Decisão da Comissão, de 4 de junho de 2008, sobre a participação da Comunidade nos trabalhos do diálogo fiscal internacional.

14 03 51 ***Conclusão dos anteriores programas no domínio fiscal***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 486 822	p.m.	15 283 880	30 604 800,04	23 103 442,79

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE *(continuação)*

14 03 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão n.º 1152/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2003, relativa à informatização dos movimentos e dos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 162 de 1.7.2003, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1798/2003 do Conselho, de 7 de outubro de 2003, relativo à cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 218/92 (JO L 264 de 15.10.2003, p. 1).

Decisão n.º 1482/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que cria um programa comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de tributação no mercado interno (Programa *Fiscalis 2013*) (JO L 330 de 15.12.2007, p. 1).

CAPÍTULO 14 04 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
14 04	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO								
14 04 01	***Implementação e desenvolvimento do mercado interno***	1.1	3 100 000	2 697 521	3 000 000	2 900 000	3 620 000,—	2 722 469,—	100,92
	Capítulo 14 04 – Total		**3 100 000**	**2 697 521**	**3 000 000**	**2 900 000**	**3 620 000,—**	**2 722 469,—**	**100,92**

14 04 01 ***Implementação e desenvolvimento do mercado interno***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 100 000	2 697 521	3 000 000	2 900 000	3 620 000,—	2 722 469,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente artigo, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das medidas adotadas com vista a contribuir para a conclusão, o funcionamento e o desenvolvimento do mercado interno.

Dará apoio às políticas aduaneiras e de tributação da União e incluirá ações que não possam ser financiadas pelos programas Alfândega 2020 ou Fiscalis 2020.

No domínio da tributação e das alfândegas, esta dotação destina-se a cobrir fundamentalmente:

— o custo de consultas, estudos, análises e avaliações de impacto,

— atividades de classificação pautal e de recolha de dados,

— investimentos em programas informáticos,

— a produção e o desenvolvimento de materiais publicitários, de sensibilização e de formação.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DA FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

TÍTULO 15

EDUCAÇÃO E CULTURA

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

TÍTULO 15

EDUCAÇÃO E CULTURA

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA»	125 099 108	125 099 108	123 684 570	123 684 570	133 122 744,92	133 078 592,53
15 02	ERASMUS +	1 608 503 000	1 389 299 023	1 560 917 292	1 365 363 172	1 771 684 360,79	1 738 642 568,25
15 03	HORIZONTE 2020	1 016 450 783	993 045 813	966 671 359	758 741 957	1 204 514 912,64	1 003 287 377,76
15 04	EUROPA CRIATIVA	167 629 000	153 652 805	168 743 000	172 889 728	193 188 100,61	180 070 659,55
	Título 15 – Total	**2 917 681 891**	**2 661 096 749**	**2 820 016 221**	**2 420 679 427**	**3 302 510 118,96**	**3 055 079 198,09**

TÍTULO 15

EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA»								
15 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Educação e cultura»***	5,2	50 117 688	50 117 688	49 653 116	49 653 116	51 416 153,20	51 416 153,20	102,59
15 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Educação e cultura»***								
15 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 743 403	3 743 403	3 715 743	3 715 743	4 596 902,27	4 596 902,27	122,80
15 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	3 593 687	3 593 687	3 815 430	3 815 430	4 354 670,30	4 354 670,30	121,18
	Artigo 15 01 02 – Subtotal		7 337 090	7 337 090	7 531 173	7 531 173	8 951 572,57	8 951 572,57	122,00
15 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Educação e Cultura»***	5,2	3 181 773	3 181 773	3 214 547	3 214 547	3 895 396,37	3 895 396,37	122,43
15 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Educação e cultura»***								
15 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Erasmus+	1,1	11 000 000	11 000 000	10 414 108	10 414 108	12 394 991,96	12 394 991,96	112,68
15 01 04 02	Despesas de apoio ao programa Europa Criativa	3	2 181 000	2 181 000	2 137 900	2 137 900	1 385 344,36	1 385 344,36	63,52
	Artigo 15 01 04 – Subtotal		13 181 000	13 181 000	12 552 008	12 552 008	13 780 336,32	13 780 336,32	104,55

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Educação e cultura»***								
15 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários responsáveis pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 093 307	2 093 307	2 234 614	2 234 614	1 865 499,44	1 865 499,44	89,12
15 01 05 02	Pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	653 250	653 250	700 000	700 000	634 600,—	634 600,—	97,15
15 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 085 000	1 085 000	815 112	815 112	1 451 366,19	1 407 213,80	129,70
	Artigo 15 01 05 – Subtotal		3 831 557	3 831 557	3 749 726	3 749 726	3 951 465,63	3 907 313,24	101,98
15 01 06	***Agências de execução***								
15 01 06 01	Agência de Execução para a Educação, o Audiovisual e a Cultura — Contribuição do programa Erasmus+	1,1	26 312 000	26 312 000	25 897 000	25 897 000	23 551 147,—	23 551 147,—	89,51
15 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa Europa Criativa	3	12 164 000	12 164 000	12 192 000	12 192 000	17 042 639,—	17 042 639,—	140,11
	Artigo 15 01 06 – Subtotal		38 476 000	38 476 000	38 089 000	38 089 000	40 593 786,—	40 593 786,—	105,50
15 01 60	***Despesas de documentação e da biblioteca***	5,2	2 534 000	2 534 000	2 534 000	2 534 000	2 590 432,42	2 590 432,42	102,23
15 01 61	***Despesas com a organização de estágios nos serviços da instituição***	5,2	6 440 000	6 440 000	6 361 000	6 361 000	7 943 602,41	7 943 602,41	123,35
	Capítulo 15 01 – Total		**125 099 108**	**125 099 108**	**123 684 570**	**123 684 570**	**133 122 744,92**	**133 078 592,53**	**106,38**

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Educação e cultura»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
50 117 688	49 653 116	51 416 153,20

15 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Educação e cultura»

15 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 743 403	3 715 743	4 596 902,27

15 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 593 687	3 815 430	4 354 670,30

15 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Educação e Cultura»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 181 773	3 214 547	3 895 396,37

15 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Educação e cultura»

15 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa Erasmus+

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
11 000 000	10 414 108	12 394 991,96

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 04 *(continuação)*

15 01 04 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades preparatórias, de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação relacionadas com a gestão do programa e com a realização dos seus objetivos; em particular, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo comunicação às empresas sobre as prioridades políticas da União na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento, despesas relacionadas com as tecnologias da informação centradas em processamento e intercâmbio de informação, bem como todas as restantes despesas da Comissão em assistência técnica e administrativa necessárias à gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 02.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 04 *(continuação)*

15 01 04 02 Despesas de apoio ao programa Europa Criativa

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 181 000	2 137 900	1 385 344,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias à gestão do programa Europa Criativa e à realização dos seus objetivos; nomeadamente, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionados com os objetivos gerais deste número, as despesas ligadas às redes informáticas de tratamento e intercâmbio da informação, juntamente com todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa incorridas pela Comissão para a gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 04 *(continuação)*

15 01 04 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 04.

15 01 05 ***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Educação e cultura»***

15 01 05 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários responsáveis pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 093 307	2 234 614	1 865 499,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a funcionários e agentes temporários responsáveis pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 03.

15 01 05 02 Pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
653 250	700 000	634 600,—

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 05 *(continuação)*

15 01 05 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 03.

15 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 085 000	1 085 000	815 112	815 112	1 451 366,19	1 407 213,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 05 *(continuação)*

15 01 05 03 *(continuação)*

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligada à identificação, à preparação, à gestão, ao acompanhamento, à auditoria e à supervisão do programa ou dos projetos, como, por exemplo, despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, missões, formações e despesas de representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 03.

15 01 06 ***Agências de execução***

15 01 06 01 Agência de Execução para a Educação, o Audiovisual e a Cultura — Contribuição do programa Erasmus+

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
26 312 000	25 897 000	23 551 147,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da participação da agência na gestão do programa Erasmus+ no âmbito da rubrica 1A, bem como a cobrir as despesas da agência decorrentes da gestão da conclusão dos programas de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais, e ao programa Juventude em Ação do quadro financeiro plurianual 2007-2013.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 06 *(continuação)*

15 01 06 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão 2006/910/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais (JO L 346 de 9.12.2006, p. 33).

Decisão 2006/964/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que institui um quadro de cooperação nos domínios do ensino superior, da formação e da juventude (JO L 397 de 30.12.2006, p. 14).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/77/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das dotações do FED.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 06 *(continuação)*

15 01 06 02 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa Europa Criativa

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
12 164 000	12 192 000	17 042 639,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da participação da agência na gestão do programa Europa Criativa no âmbito da rubrica 3B, bem como a cobrir as despesas administrativas decorrentes da gestão do quadro financeiro plurianual 2007--2013 (com exceção do programa Juventude em Ação).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 06 *(continuação)*

15 01 06 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das dotações do FED.

15 01 60 ***Despesas de documentação e da biblioteca***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 534 000	2 534 000	2 590 432,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra de livros, livros eletrónicos e outras publicações e a atualização dos volumes existentes,

— as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e publicações,

— as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados,

— as despesas de assinatura de bases de dados de catalogação, e

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» *(continuação)*

15 01 60 *(continuação)*

— outras publicações especializadas impressas e em linha.

Esta dotação não cobre:

— as despesas das instalações do Centro Comum de Investigação, imputadas ao capítulo 01 05 dos títulos em causa,

— Gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03,

— as despesas da mesma natureza no exterior da União, imputadas ao artigo 01 03 02 dos títulos em causa.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 56 000 euros.

15 01 61 ***Despesas com a organização de estágios nos serviços da instituição***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 440 000	6 361 000	7 943 602,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos estágios administrativos para universitários. Estes estágios são concebidos de forma a proporcionar-lhes um panorama geral dos objetivos estabelecidos pela União e dos desafios que esta enfrenta, dar a conhecer o funcionamento das instituições e permitir completar os conhecimentos adquiridos através de uma experiência de trabalho na Comissão.

Esta dotação cobre a concessão de bolsas e outras despesas conexas (complemento para pessoas com deficiência, seguros contra acidentes e doenças, contribuição para despesas de viagem relacionadas com o estágio, nomeadamente no início e no final do estágio, custos de eventos organizados no âmbito do programa de estágio, como visitas e custos de acolhimento e receção). Cobre igualmente as despesas de avaliação, a fim de otimizar o programa e as ações de comunicação e de divulgação de informação.

A seleção dos estagiários baseia-se em critérios objetivos e transparentes.

A quantia das receitas conexas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro é estimada em 1 181 431 euros.

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS +

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 02	ERASMUS +								
15 02 01	***Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação, formação e juventude, a sua pertinência para o mercado de trabalho e a participação dos jovens na vida democrática na Europa***								
15 02 01 01	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação e da Educação e formação na Europa e a sua pertinência para o mercado de trabalho	1,1	1 348 476 000	1 100 675 667	1 315 662 350	932 119 516			
15 02 01 02	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da juventude e a participação dos jovens na vida democrática na Europa	1,1	165 245 000	128 252 717	153 094 542	103 175 146			
	Artigo 15 02 01 – Subtotal		1 513 721 000	1 228 928 384	1 468 756 892	1 035 294 662			
15 02 02	***Promover a nível mundial a excelência no ensino e nas atividades de investigação sobre o tema da integração europeia através da ação Jean Monnet***	1,1	36 174 000	29 034 105	34 546 000	24 217 999			
15 02 03	***Desenvolver a dimensão europeia no desporto***	1,1	20 939 000	11 611 197	19 167 000	12 333 711			
15 02 11	***Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional***	1,1	17 224 000	17 224 000	17 428 900	17 428 900	17 733 142,83	17 433 900,—	101,22
15 02 12	***Fundação Europeia para a Formação***	4	19 945 000	19 945 000	20 018 500	20 018 500	20 143 500,—	20 143 500,—	101,00
15 02 51	***Conclusão das ações no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o multilinguismo***	1,1	—	78 988 099	p.m.	222 376 600	1 511 444 706,84	1 495 458 944,92	1 893,27
15 02 53	***Rubrica de conclusão da juventude e desporto***	1,1	—	1 061 755	p.m.	30 000 000	214 362 685,37	199 493 180,05	18 789,00
15 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
15 02 77 01	Ação preparatória — Programa do tipo Erasmus para os aprendizes	1,1	—	—	—	p.m.	0,—	192 482,58	

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 02 77	*(continuação)*								
15 02 77 03	Projeto-piloto destinado a cobrir as despesas de formação de estudantes que se especializem na Política Europeia de Vizinhança (PEV) e despesas com atividades académicas conexas, incluindo a criação de uma cátedra PEV no Colégio da Europa (Campus de Natolin)	1,1	—	—	p.m.	p.m.	0,—	31 688,31	
15 02 77 04	Projeto-piloto — Política europeia de vizinhança — Reforço da educação através de bolsas e intercâmbios	1,1	—	—	—	p.m.	0,—	0,—	
15 02 77 05	Ação preparatória destinada a cobrir as despesas de formação de estudantes que se especializem na Política Europeia de Vizinhança (PEV) e despesas com atividades académicas conexas e outros módulos educativos, incluindo o funcionamento da cátedra PEV no Colégio da Europa de Natolin	1,1	p.m.	697 907	p.m.	700 000	4 000 000,—	3 200 000,—	458,51
15 02 77 06	Ação Preparatória — Amicus — Associação de Estados-Membros para a Criação de um Serviço Comunitário Universal	1,1	p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—	
15 02 77 07	Ação preparatória no domínio do desporto	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	342,92	960 813,39	
15 02 77 08	Ação preparatória — Parcerias europeias em matéria de desporto	1,1	p.m.	1 308 576	p.m.	2 492 800	3 999 982,83	1 728 059,—	132,06
15 02 77 09	Ação preparatória — ePlataforma para a Política de Vizinhança	1,1	500 000	500 000	1 000 000	500 000			
	Artigo 15 02 77 – Subtotal		500 000	2 506 483	1 000 000	3 692 800	8 000 325,75	6 113 043,28	243,89
	Capítulo 15 02 – Total		**1 608 503 000**	**1 389 299 023**	**1 560 917 292**	**1 365 363 172**	**1 771 684 360,79**	**1 738 642 568,25**	**125,15**

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 01 Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação, formação e juventude, a sua pertinência para o mercado de trabalho e a participação dos jovens na vida democrática na Europa

Observações

15 02 01 01 Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação e da Educação e formação na Europa e a sua pertinência para o mercado de trabalho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 348 476 000	1 100 675 667	1 315 662 350	932 119 516		

Observações

Em consonância com o objetivo geral, com especial realce para os objetivos do quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação EF 2020, bem como em apoio do desenvolvimento sustentável dos países terceiros no domínio do ensino superior, o programa continuará a ter como objetivos específicos no domínio da educação e formação:

— melhorar o nível de competências e aptidões essenciais no que diz respeito, em especial, à sua relevância para o mercado de trabalho e ao seu contributo para uma sociedade coesa, nomeadamente através de mais oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem e reforço da cooperação entre o mundo da educação e da formação e o mercado do trabalho,

— promover melhorias em termos de qualidade, excelência na inovação e internacionalização, ao nível dos estabelecimentos de ensino e de formação, nomeadamente através do fomento da cooperação transnacional entre os estabelecimentos de ensino e de formação e outras partes interessadas,

— promover a emergência de um espaço europeu de aprendizagem ao longo da vida e realizar ações de sensibilização sobre o mesmo, completar as reformas políticas ao nível nacional e apoiar a modernização dos sistemas de educação e formação, nomeadamente através do reforço da cooperação política, da melhor utilização dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União e da divulgação de boas práticas,

— reforçar a dimensão internacional da educação e da formação, nomeadamente através da cooperação entre instituições da União e de países terceiros no domínio da educação e formação profissionais (EFP) e do ensino superior, mediante o aumento da capacidade de atração das instituições de ensino superior europeias e do apoio à ação externa da União, incluindo os seus objetivos de desenvolvimento, através da promoção da mobilidade e da cooperação entre as instituições de ensino superior da União e de países terceiros e do reforço de capacidades específicas em países terceiros,

— melhorar o ensino e a aprendizagem de línguas e promover a diversidade linguística, incluindo as línguas minoritárias e em risco de desaparecimento, através, por exemplo, do apoio a projetos e redes de fornecimento de material didático, formação de professores, utilização de línguas em risco de extinção como meios de educação, recuperação linguística e intercâmbio de boas práticas em matéria, etc.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 01 *(continuação)*

15 02 01 01 *(continuação)*

Melhorar o ensino e a aprendizagem das línguas e promover a diversidade linguística. As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

15 02 01 02 Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da juventude e a participação dos jovens na vida democrática na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 01 *(continuação)*

15 02 01 02 *(continuação)*

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
165 245 000	128 252 717	153 094 542	103 175 146		

Observações

Em consonância com o objetivo geral, esta dotação deverá ter como objetivos específicos no domínio da juventude:

— melhorar o nível de competências e aptidões fundamentais dos jovens, incluindo os menos favorecidos, e promover a participação na vida democrática na Europa e no mercado de trabalho, a cidadania ativa, o diálogo intercultural, a inclusão social e a solidariedade, nomeadamente através de uma maior oferta de oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem aos jovens, aos animadores de juventude, aos membros de organizações juvenis e aos dirigentes juvenis, bem como através do reforço da ligação dos jovens ao mercado do trabalho,

— promover melhorias de qualidade em matéria de animação de juventude, nomeadamente reforçando a cooperação entre organizações no domínio da juventude e/ou outras partes interessadas,

— promover um ensino público, gratuito e de elevada qualidade, garantindo que nenhum estudante seja excluído do sistema ou que o abandone nos diferentes níveis de ensino por razões económicas, com especial atenção para os primeiros anos de escolaridade, a fim de evitar o abandono escolar precoce e garantir a plena integração de crianças e jovens oriundos das camadas sociais mais desfavorecidas;

— completar as reformas de políticas, a nível local, regional nacional, e apoiar o desenvolvimento de uma política da juventude baseada no conhecimento e em dados e o reconhecimento da aprendizagem não formal e informal, nomeadamente através do reforço da cooperação política, de uma melhor utilização dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União e da divulgação de boas práticas,

— reforçar a dimensão internacional das atividades no domínio da juventude e o papel dos animadores e das organizações de juventude enquanto estruturas de apoio aos jovens, em complementaridade com a ação externa da União, nomeadamente através da promoção da mobilidade e da cooperação entre a União e partes interessadas de países terceiros e organizações internacionais, bem como através de medidas de reforço de capacidades específicas em países terceiros.

Melhorar o ensino e a aprendizagem das línguas e promover a diversidade linguística. As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 01 *(continuação)*

15 02 01 02 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

15 02 02 ***Promover a nível mundial a excelência no ensino e nas atividades de investigação sobre o tema da integração europeia através da ação Jean Monnet***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
36 174 000	29 034 105	34 546 000	24 217 999		

Observações

Em conformidade com o objetivo geral, esta dotação destina-se aos seguintes objetivos específicos das atividades Jean Monnet:

— promover o ensino e a investigação sobre a integração europeia junto dos especialistas universitários, a nível mundial, dos alunos e dos cidadãos, nomeadamente através da criação de cátedras Jean Monnet e outras atividades académicas, bem como de ajuda para outras atividades de aquisição de conhecimentos ao nível dos estabelecimentos de ensino superior,

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 02 *(continuação)*

— apoiar as atividades de instituições académicas ou associações ativas no domínio dos estudos sobre a integração europeia e apoiar um rótulo de excelência Jean Monnet,

— apoiar as instituições académicas europeias que prosseguem um objetivo de interesse europeu,

— promover o debate político e os intercâmbios entre o mundo académico e os responsáveis políticos sobre as prioridades políticas da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 03 Desenvolver a dimensão europeia no desporto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 939 000	11 611 197	19 167 000	12 333 711		

Observações

Anteriores artigos 15 02 03 e 15 02 10

Em conformidade com o objetivo geral, esta dotação destina-se a cobrir o apoio à implementação das políticas da União nos domínios que correspondem aos objetivos específicos e às atividades no âmbito da componente «Desporto» do programa «Erasmus para Todos».

A componente «Desporto» do programa «Erasmus+» visa os seguintes objetivos específicos:

— abordar as ameaças internacionais ao desporto como a dopagem, a viciação de resultados, a violência, o racismo e a intolerância,

— apoiar a boa governação no desporto e as carreiras duplas dos atletas,

— promover a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a melhoria da saúde através da atividade física mediante uma maior participação no desporto, passando pela organização de conferências e reuniões com atletas para explicar e mostrar aos estudantes e adolescentes os efeitos benéficos de um bom equilíbrio entre desporto, educação e boa alimentação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 03 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas na rubrica 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

15 02 11 ***Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 224 000	17 224 000	17 428 900	17 428 900	17 733 142,83	17 433 900,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Centro e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho.

O Centro deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas. Incumbe à Comissão, a pedido do Centro, notificar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências operadas entre as dotações operacionais e as dotações administrativas.

O quadro do pessoal do Centro é incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 17 434 000 euros. Uma quantia de 210 000 euros, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 17 224 000 euros inscrita no orçamento.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 11 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO L 39 de 13.2.1975, p. 1).

15 02 12 ***Fundação Europeia para a Formação***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
19 945 000	20 018 500	20 143 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Fundação (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao seu programa de trabalho (título 3).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o apoio aos países parceiros na região do Mediterrâneo no sentido de reformarem os respetivos mercados laborais e sistemas de formação profissional, promoverem o diálogo social e apoiarem o empreendedorismo.

A Fundação deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Fundação é incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 20 144 000 euros. Uma quantia de 199 600 euros, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 19 945 000 euros inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1339/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que institui uma Fundação Europeia para a Formação (JO L 354 de 31.12.2008, p. 82).

15 02 51 ***Conclusão das ações no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o multilinguismo***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	78 988 099	p.m.	222 376 600	1 511 444 706,84	1 495 458 944,92

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g),do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, que estabelece a segunda fase do programa de ação comunitária no domínio da formação profissional *Leonardo da Vinci* (JO L 146 de 11.6.1999, p. 33).

Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de ação comunitário em matéria de educação *Sócrates* (JO L 28 de 3.2.2000, p. 1).

Decisão n.º 2317/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de dezembro de 2003, que estabelece um programa para o reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros (*Erasmus Mundus*) (2004-2008) (JO L 345 de 31.12.2003, p. 1).

Decisão n.º 2241/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, que institui um quadro comunitário único para a transparência das qualificações e competências (*Europass*) (JO L 390 de 31.12.2004, p. 6).

Decisão n.º 1720/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que estabelece um programa de ação no domínio da aprendizagem ao longo da vida (JO L 327 de 24.11.2006, p. 45).

Decisão 2006/910/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais (JO L 346 de 9.12.2006, p. 33).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 51 *(continuação)*

Decisão 2006/964/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que institui um quadro de cooperação nos domínios do ensino superior, da formação e da juventude (JO L 397 de 30.12.2006, p. 14).

Decisão n.º 1298/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece o programa de ação Erasmus Mundus 2009-2013 para o reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural, através da cooperação com países terceiros (JO L 340 de 19.12.2008, p. 83).

15 02 53 ***Rubrica de conclusão da juventude e desporto***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	1 061 755	p.m.	30 000 000	214 362 685,37	199 493 180,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 53 *(continuação)*

Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2000, que cria o programa comunitário de ação *Juventude* (JO L 117 de 18.5.2000, p. 1).

Decisão n.º 1719/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui o programa *Juventude em ação* para o período 2007-2013 (JO L 327 de 24.11.2006, p. 30).

15 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

15 02 77 01 Ação preparatória — Programa do tipo Erasmus para os aprendizes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	p.m.	0,—	192 482,58

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 03 Projeto-piloto destinado a cobrir as despesas de formação de estudantes que se especializem na Política Europeia de Vizinhança (PEV) e despesas com atividades académicas conexas, incluindo a criação de uma cátedra PEV no Colégio da Europa (Campus de Natolin)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m.	p.m.	0,—	31 688,31

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 04 Projeto-piloto — Política europeia de vizinhança — Reforço da educação através de bolsas e intercâmbios

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 05 Ação preparatória destinada a cobrir as despesas de formação de estudantes que se especializem na Política Europeia de Vizinhança (PEV) e despesas com atividades académicas conexas e outros módulos educativos, incluindo o funcionamento da cátedra PEV no Colégio da Europa de Natolin

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	697 907	p.m.	700 000	4 000 000,—	3 200 000,—

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 06 Ação Preparatória — Amicus — Associação de Estados-Membros para a Criação de um Serviço Comunitário Universal

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 07 Ação preparatória no domínio do desporto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	342,92	960 813,39

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 07 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 08 Ação preparatória — Parcerias europeias em matéria de desporto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 308 576	p.m.	2 492 800	3 999 982,83	1 728 059,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 02 77 09 Ação preparatória — ePlataforma para a Política de Vizinhança

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	500 000	1 000 000	500 000		

CAPÍTULO 15 02 — ERASMUS + *(continuação)*

15 02 77 *(continuação)*

15 02 77 09 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória visa desenvolver uma plataforma eletrónica de Política Europeia de Vizinhança (PEV) para as administrações, autoridades locais, centros académicos e sociedade civil dos países da PEV, que viabilize um intercâmbio flexível, embora específico, de saber-fazer e conhecimentos sobre questões relativas à União.

Devido a recentes acontecimentos políticos e a novas evoluções no contexto de acordos de associação com alguns países da PEV, especialmente aqueles que entram na fase de associação da sua relação com a União, afigura-se apropriado complementar a ePlataforma com uma panóplia de módulos de formação avançada sobre questões ligadas à União e às relações UE-PEV, bem como prever, mediante pedido, orientações de índole estratégia e jurídica. Uma vez que as atividades de educação e de formação previstas na ePlataforma devem contribuir para o aperfeiçoamento do capital humano e o desenvolvimento pessoal dos formandos nos PEV, cumpre garantir a elevada qualidade da aprendizagem em linha. A fim de assegurar que a ePlataforma contribui para colmatar o fosso entre oferta a nível de educação e procura de a nível do mercado de trabalho em assuntos da União nos países PEV, devem ser desenvolvidos e aplicados instrumentos e indicadores de avaliação do desempenho/resultados do processo de aprendizagem. Tal permitirá garantir a sustentabilidade da ePlataforma e criar um mapa de prioridades tendo em vista conceder mais apoio aos seus beneficiários.

A execução da ação preparatória será confiada ao Colégio da Europa (Campus de Natolin) que possui conhecimentos vastos e aprofundados sobre os complexos processos de transição democrática e de transformações estruturais de aproximação à UE, especialmente no que respeita aos acordos de associação da UE e respetiva execução, bem como vasta experiência em relação a questões relativas à PEV, o que assume importância máxima para o sucesso da ePlataforma.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 03	HORIZONTE 2020								
15 03 01	***Excelência científica***								
15 03 01 01	Ações Marie Skłodowska-Curie — Gerar, desenvolver e transferir novas competências, conhecimentos e inovações	1,1	737 668 408	494 178 606	731 611 715	97 863 846			
	Artigo 15 03 01 – Subtotal		737 668 408	494 178 606	731 611 715	97 863 846			
15 03 05	***Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia — Integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação***	1,1	278 782 375	227 988 790	235 059 644	121 406 196			
15 03 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (não Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
15 03 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (não Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
15 03 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (não Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	75 078 909,57	42 312 799,83	
	Artigo 15 03 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	75 078 909,57	42 312 799,83	
15 03 51	***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)***	1,1	p.m.	270 878 417	p.m.	490 572 208	1 003 428 944,26	867 510 101,67	320,26
15 03 53	***Conclusão das ações do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	48 401 107	126 007 058,81	93 002 459,20	

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
15 03 77 01	Projeto-Piloto — Parcerias de conhecimento	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	498 600	0,—	462 017,06	
	Artigo 15 03 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	498 600	0,—	462 017,06	
	Capítulo 15 03 – Total		**1 016 450 783**	**993 045 813**	**966 671 359**	**758 741 957**	**1 204 514 912,64**	**1 003 287 377,76**	**101,03**

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Programa-Quadro de Investigação e Inovação «Horizonte 2020», que cobre o período de 2014-2020.

O Programa-Quadro Horizonte desempenhará um papel central na realização da iniciativa emblemática da Estratégia Europa 2020, «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas, designadamente, «Uma Europa Eficiente em termos de Recursos», «Uma Política Industrial para a Era da Globalização» e a «Agenda Digital para a Europa», bem como para o desenvolvimento e o funcionamento do Espaço Europeu da Investigação (EEI). O Programa-Quadro Horizonte 2020 contribui para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação.

Será executado com vista à realização dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contribuindo para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada num Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional a todos os níveis em toda a União, levando o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia aos limites do conhecimento, reforçando o capital humano da investigação e tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e colóquios de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de alguns países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As eventuais contribuições financeiras serão inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A receita de Estados que participam no domínio da «Cooperação Europeia» de investigação científica e técnica será inscrita no número 6 0 1 6 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g),do Regulamento Financeiro.

As receitas eventuais provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União serão inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no âmbito do número 15 03 50 01.

A inscrição das dotações administrativas do presente capítulo será feita no âmbito do capítulo 15 01 05.

15 03 01 Excelência científica

Observações

Esta prioridade do Programa-Quadro «Horizonte 2020» consiste em reforçar e alargar a excelência da base científica da União e garantir um fluxo estável de investigação de craveira mundial a fim de assegurar a competitividade a longo prazo da Europa. Apoiará as melhores ideias, desenvolverá os talentos na Europa, proporcionará aos investigadores acesso a infraestruturas de investigação prioritárias e tornará a Europa num polo de atração para os melhores investigadores do mundo. As ações de investigação a financiar serão determinadas de acordo com as necessidades e oportunidades científicas, sem prioridades temáticas previamente determinadas. A agenda de investigação será definida em estreita ligação com a comunidade científica e a investigação será financiada com base na excelência.

15 03 01 01 Ações Marie Skłodowska-Curie — Gerar, desenvolver e transferir novas competências, conhecimentos e inovações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
737 668 408	494 178 606	731 611 715	97 863 846		

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 01 *(continuação)*

15 03 01 01 *(continuação)*

Observações

A Europa necessita de uma base de recursos humanos sólida e criativa, com mobilidade entre países e setores, e tem de ser atraente para os melhores investigadores europeus e não europeus. Este objetivo será atingido com a estruturação e o reforço da excelência numa parte substancial da formação inicial de alta qualidade dos investigadores em início de carreira e dos doutorandos e mediante o apoio a oportunidades de carreira atrativas oferecidas aos investigadores experientes nos setores público e privado em todo o mundo. Dar-se-á incentivo à mobilidade dos investigadores entre países, setores e disciplinas com vista a valorizar o seu potencial de criatividade e inovação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/ /CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea c).

15 03 05 ***Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia — Integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
278 782 375	227 988 790	235 059 644	121 406 196		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (IET), incluindo as Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI) designadas pelo IET.

No quadro do Programa Estratégico de Inovação do IET e do Regulamento (UE) n.º 1292/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008 que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 174), o IET contribuirá para o objetivo geral e para as prioridades do «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação» com o objetivo específico de integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação. O IET visa dar à capacidade de inovação da Europa um impulso muito necessário e tem por objetivo geral criar uma nova forma europeia de proporcionar crescimento económico e benefícios societais fundamentais através da inovação, contribuindo para que as ideias inovadoras sejam transformadas em produtos e serviços geradores de crescimento e emprego sustentáveis.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 05 *(continuação)*

As Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI) são a base operacional do IET. Estas parcerias integradas de excelência congregam toda a rede de inovação, a fim de facultar novas oportunidades de inovação na Europa e gerar um impacto real em termos de criação de novas empresas e benefícios para a sociedade. Incidem em tópicos de inovação específicos e integram organismos de investigação públicos e privados, indústrias inovadoras, instituições de ensino superior, investidores, empresas em fase de arranque e empresas derivadas. As primeiras três CCI, selecionadas em dezembro de 2009, orientam-se para os seguintes desafios societais: atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas (através da CCI «Climate»), energia sustentável (através da CCI «Innoenergy») e a futura sociedade da informação e da comunicação («EIT ICT Labs»).

O IET tem por objetivo gerar um impacto concreto nos seguintes domínios:

— responder aos principais desafios societais: as CCI combinam os conhecimentos especializados das diversas disciplinas para garantir respostas inovadoras e globais aos desafios societais complexos,

— criar um quadro claramente favorável às empresas: transformar novas ideias em novos produtos, serviços ou oportunidades comerciais efetivas constituirá o principal indicador do sucesso do IET e das CCI,

— assegurar a livre circulação do conhecimento por meio da colocalização: as CCI estão organizadas em torno de centros de colocalização – localizações geográficas na proximidade da maior parte ou da totalidade da cadeia de inovação. A ênfase é colocada em pessoas provenientes de diversos contextos (indústria, PME, meio académico, nacionalidade, sexo, área disciplinar…) que trabalham em conjunto em contacto direto, fomentando, desta forma, uma grande mobilidade do conhecimento,

— criar uma nova geração de empresários: as pessoas com um espírito empreendedor são os motores da inovação mantendo, assim, as nossas economias e sociedades em evolução. O IET promove o ensino do empreendedorismo como um elemento fundamental dos programas de mestrado e doutoramento das CCI, transferindo a ênfase da «aprendizagem passiva» para a «aprendizagem pela prática». Os programas de mestrado e doutoramento dotarão os estudantes das competências empresariais de que necessitam para serem bem-sucedidos na economia do conhecimento, com ênfase nos resultados da aprendizagem e na utilização de métodos de ensino inovadores.

Os objetivos estratégicos do IET para este período consistem em consolidar as suas operações e criar efeitos de sinergia, bem como preparar a concretização das prioridades estabelecidas no Programa Estratégico de Inovação (2014-2020): em primeiro lugar, incentivando o crescimento, o impacto e a sustentabilidade, continuando para tal a reforçar a sua parceria com as três CCI existentes e criando novas CCI. Seguindo uma trajetória de desenvolvimento crescente no estabelecimento de novas CCI, o IET deverá designar um total de nove CCI no período 2014-2020 (que equivalerá ao estabelecimento de 40-50 centros de colocalização em toda a União); em segundo lugar, reforçando o impacto do IET, incentivando para tal a inovação impulsionada pelo empreendedorismo em toda a União através da ampla difusão de modelos de inovação originais que atraiam e desenvolvam os talentos em toda a Europa; e, em terceiro lugar, introduzindo novos meios de obtenção de impacto, a par de um acompanhamento orientado para os resultados.

O quadro do pessoal do IET é incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 5.

Regulamento (UE) n.º 1292/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 174).

Decisão n.º 1312/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro 2013, relativa ao Programa Estratégico de Inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT): contribuição do EIT para uma Europa mais inovadora (JO L 347 de 20.12.2013, p. 892).

15 03 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (não Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico

15 03 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (não Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (não Espaço Económico Europeu) que participem nas ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014-2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

15 03 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (não Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	75 078 909,57	42 312 799,83

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 50 *(continuação)*

15 03 50 02 *(continuação)*

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (não Espaço Económico Europeu) que participem nas ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, respeitantes ao período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

15 03 51 ***Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	270 878 417	p.m.	490 572 208	1 003 428 944,26	867 510 101,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 51 *(continuação)*

Decisão 2006/973/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Pessoas» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 272).

15 03 53 ***Conclusão das ações do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	48 401 107	126 007 058,81	93 002 459,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal do IET é incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 294/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (JO L 97 de 9.4.2008, p. 1).

15 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

15 03 77 01 Projeto-Piloto — Parcerias de conhecimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	498 600	0,—	462 017,06

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 *(continuação)*

15 03 77 *(continuação)*

15 03 77 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 04	EUROPA CRIATIVA								
15 04 01	***Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos de negócio***	3	9 000 000	7 445 136	9 000 000	6 500 000			
15 04 02	***Subprograma Cultura — Apoiar as ações transfronteiriças e promover a circulação e mobilidade transnacionais***	3	52 759 000	36 585 518	53 922 000	28 577 000			
15 04 03	***Subprograma MEDIA — Operar aos níveis transnacional e internacional e promover a circulação e a mobilidade transnacionais***	3	101 570 000	69 626 046	103 321 000	55 268 825			
15 04 51	***Conclusão de programas/ /ações no domínio da cultura e da língua***	3	—	13 754 033	p.m.	26 615 566	66 510 099,96	59 703 301,69	434,08
15 04 53	***Conclusão dos programas MEDIA anteriores***	3	—	23 412 905	p.m.	53 000 000	123 678 000,65	119 689 928,86	511,21
15 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
15 04 77 01	Projeto-piloto — Economia da diversidade cultural	3	p.m.	242 980	p.m.	139 264	0,—	278 528,—	114,63
15 04 77 03	Ação preparatória — A cultura nas relações externas	3	p.m.	p.m.	p.m.	339 973	0,—	145 702,50	
15 04 77 04	Projeto-piloto — Plataforma europeia para festivais	3	p.m.	174 475	p.m.	200 000	1 000 000,—	250 000,—	143,29
15 04 77 06	Ação preparatória — Circulação de obras audiovisuais num ambiente digital	3	p.m.	p.m.	1 000 000	1 499 100	2 000 000,—	3 198,50	
15 04 77 07	Projeto-piloto — Promover a integração europeia através da cultura, oferecendo novas versões legendadas de uma seleção de programas de televisão em toda a Europa	3	2 000 000	1 261 712	1 500 000	750 000			
15 04 77 08	Projeto-piloto — Reativar a economia cultural	3	500 000	250 000					

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 04 77	*(continuação)*								
15 04 77 09	Projeto-piloto — Apoio à criação de redes de jovens empresários criativos: União e países terceiros	3	800 000	400 000					
15 04 77 10	Ação preparatória — Legendagem obtida por colaboração coletiva a fim de aumentar a circulação de obras europeias	3	1 000 000	500 000					
	Artigo 15 04 77 – Subtotal		4 300 000	2 829 167	2 500 000	2 928 337	3 000 000,—	677 429,—	23,94
	Capítulo 15 04 – Total		**167 629 000**	**153 652 805**	**168 743 000**	**172 889 728**	**193 188 100,61**	**180 070 659,55**	**117,19**

15 04 01 ***Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos de negócio***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 000 000	7 445 136	9 000 000	6 500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas relacionadas com a vertente intersetorial do programa Europa Criativa:

O mecanismo financeiro para os setores culturais e criativos orientar-se-á para os setores culturais e criativos e terá as seguintes prioridades: facilitar o acesso ao financiamento por parte das pequenas e médias empresas e organizações dos setores culturais e criativos europeus; melhorar a capacidade das instituições financeiras para avaliar os projetos culturais e criativos, incluindo através de medidas de assistência técnica e de ligação em rede.

A sua consecução será garantida do seguinte modo:

— fornecendo garantias a intermediários financeiros relevantes dos países que participam no programa Europa Criativa,

— fornecendo uma assistência e capacidade técnica adicionais aos intermediários financeiros, para que possam avaliar os riscos associados aos operadores dos setores culturais e criativos.

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Os eventuais reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos devolvidos à Comissão e inscritos no número 6 3 4 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea i) do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

15 04 02 ***Subprograma Cultura — Apoiar as ações transfronteiriças e promover a circulação e mobilidade transnacionais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
52 759 000	36 585 518	53 922 000	28 577 000		

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas relacionadas com o subprograma Cultura do programa Europa Criativa:

— apoiar ações que permitam aos operadores adquirir as competências e os conhecimentos necessários para a adaptação às tecnologias digitais, incluindo a experimentação de novas abordagens para o alargamento a novos públicos e a adoção de novos modelos comerciais,

— apoiar ações que permitam aos operadores internacionalizar as suas carreiras dentro e fora da Europa,

— apoiar o reforço dos operadores europeus e das redes culturais internacionais, com vista a facilitar o acesso às oportunidades profissionais.

As prioridades relativas à promoção da circulação transnacional consistem em:

— apoiar *tournées*, eventos e exposições de caráter internacional,

— apoiar a divulgação da literatura europeia,

— apoiar o alargamento a novos públicos, enquanto forma de estimular o interesse pelas obras audiovisuais.

Medidas de apoio do subprograma Cultura

O subprograma Cultura apoia as seguintes medidas:

— medidas de cooperação transnacional que reúnam operadores de diferentes países, para realizar atividades setoriais ou intersetoriais,

— atividades desenvolvidas por redes europeias de operadores de diferentes países,

— atividades realizadas por organizações que incluam uma plataforma promocional europeia para desenvolver talentos emergentes e estimular a circulação de artistas e obras, com um efeito sistémico e de larga escala,

— apoio à tradução literária,

— ações específicas que procurem dar mais visibilidade à riqueza e diversidade das culturas europeias e estimular o diálogo intercultural e a compreensão mútua, incluindo a atribuição de prémios culturais europeus, a marca do património europeu e as capitais europeias da cultura.

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

15 04 03 ***Subprograma MEDIA — Operar aos níveis transnacional e internacional e promover a circulação e a mobilidade transnacionais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
101 570 000	69 626 046	103 321 000	55 268 825		

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas relacionadas com o subprograma MEDIA do programa Europa Criativa:

— facilitar a aquisição e o reforço das capacidades e das competências dos profissionais do setor audiovisual, e a criação de redes, incluindo a utilização de tecnologias digitais para assegurar a adaptação à evolução do mercado, testando novas abordagens para o alargamento das audiências e novos modelos de negócio;

— reforçar a capacidade dos operadores do setor audiovisual para criarem obras audiovisuais europeias com potencial de circulação dentro e fora da União, e favorecer as coproduções europeias e internacionais, inclusive com empresas de difusão televisiva;

— incentivar os intercâmbios entre empresas, facilitando o acesso dos operadores do setor audiovisual aos mercados e a ferramentas comerciais que lhes permitam melhorar a visibilidade dos seus projetos no mercado da União e no mercado internacional.

— apoiar a distribuição nas salas de cinema, através de atividades transnacionais de *marketing*, promoção da marca, distribuição e exibição das obras audiovisuais;

— incentivar atividades transnacionais de *marketing*, promoção da marca e distribuição das obras audiovisuais em todas as outras plataformas que não as salas de cinema;

— apoiar o alargamento das audiências como forma de estimular o seu interesse pelas obras audiovisuais europeias e de melhorar o acesso às mesmas, nomeadamente através de ações de atividades de promoção, organização de eventos, aprofundamento da cultura cinematográfica e organização de festivais;

— promover novos modos de distribuição, a fim de favorecer a emergência de novos modelos comerciais.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 03 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

15 04 51 ***Conclusão de programas/ações no domínio da cultura e da língua***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	13 754 033	p.m.	26 615 566	66 510 099,96	59 703 301,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 51 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, caso aplicável, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 508/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de fevereiro de 2000, que cria o programa Cultura 2000 (JO L 63 de 10.3.2000, p. 1).

Decisão n.º 792/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que institui um programa de ação comunitário para a promoção de organismos ativos no plano europeu no domínio da cultura (JO L 138 de 30.4.2004, p. 40).

Decisão n.º 1855/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que institui o programa «Cultura» (2007-2013) (JO L 372 de 27.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1194/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que cria uma ação da União Europeia relativa à Marca do Património Europeu (JO L 303 de 22.11.2011, p. 1).

15 04 53 ***Conclusão dos programas MEDIA anteriores***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	23 412 905	p.m.	53 000 000	123 678 000,65	119 689 928,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 53 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g),do Regulamento Financeiro.

As receitas eventuais provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2000/821/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção de obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção) (2001-2005) (JO L 336 de 30.12.2000, p. 82).

Decisão n.º 163/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de janeiro de 2001, relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (MEDIA — Formação) (2001-2005) (JO L 26 de 27.1.2001, p. 1).

Decisão n.º 1718/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um programa de apoio ao setor audiovisual europeu (MEDIA 2007) (JO L 327 de 24.11.2006, p. 12).

Decisão n.º 1041/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um programa de cooperação com profissionais de países terceiros no domínio do audiovisual (MEDIA Mundus) (JO L 288 de 4.11.2009, p. 10).

15 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

15 04 77 01 Projeto-piloto — Economia da diversidade cultural

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	242 980	p.m.	139 264	0,—	278 528,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 03 Ação preparatória — A cultura nas relações externas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	339 973	0,—	145 702,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Esta ação preparatória destina-se a elaborar uma proposta para uma abordagem mais estratégica da cultura nas relações externas da União, associando a um nível mais elevado as partes interessadas da Europa e os representantes de países terceiros, as instituições culturais e as ONG.

As sessões de trabalho visarão assim mobilizar recursos para a cooperação cultural e elaborar uma definição europeia do seu potencial impacto cultural.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 04 Projeto-piloto — Plataforma europeia para festivais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	174 475	p.m.	200 000	1 000 000,—	250 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 06 Ação preparatória — Circulação de obras audiovisuais num ambiente digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 000 000	1 499 100	2 000 000,—	3 198,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 07 Projeto-piloto — Promover a integração europeia através da cultura, oferecendo novas versões legendadas de uma seleção de programas de televisão em toda a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 261 712	1 500 000	750 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A promoção da integração europeia através da cultura é crucial numa economia europeia digitalizada. Neste contexto, urge que a União ajude os parceiros culturais europeus a encontrar novas ferramentas que facilitem a difusão de conteúdos audiovisuais. A revolução digital constitui uma tremenda oportunidade, para os parceiros europeus, de divulgação transfronteiriça de conteúdos em linha, difusão essa que é muitas vezes dificultada pelas barreiras linguísticas. Ao oferecer novas e diversificadas versões legendadas de uma seleção de programas de TV à escala europeia, o projeto visa avaliar o impacto das diferenças linguísticas na disseminação transnacional de conteúdos culturais audiovisuais em formato digital. O projeto inclui uma avaliação científica que visa medir e comparar o impacto, em termos de conteúdo e de audiência, face à existência ou inexistência de diferentes versões linguísticas, dentro e fora da Europa. O projeto permite apoiar uma seleção transparente de programas, dando a todos os intervenientes europeus a oportunidade de fazerem uso da experiência e dos resultados recolhidos. O objetivo visado é, claramente, desenvolver novos modelos empresariais para os interessados do setor da comunicação social europeia e permitir às instituições da União o lançamento de futuras iniciativas políticas com base nos resultados obtidos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 08 Projeto-piloto — Reativar a economia cultural

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 08 *(continuação)*

Observações

O financiamento coletivo está a afirmar-se como meio fidedigno de transferência de fundos entre potenciais clientes e o setor da cultura. As empresas de financiamento coletivo estão a utilizar um modelo de plataforma e de rede, segundo o qual uma marca dominará todas as outras, abordagem já utilizada pelas empresas nas redes sociais. O mercado europeu do financiamento coletivo está tão fragmentado quanto os países que o constituem, enquanto os sistemas sediados nos Estados Unidos beneficiam da homogeneidade do seu mercado interno. É necessária uma estratégia alternativa para manter uma política linguística ativa na esfera dos serviços em linha e estabelecer uma ligação com o setor da cultura. Há alguns casos interessantes dos quais se podem colher ensinamentos, entre os quais a CrowdCulture, estrutura híbrida de financiamento coletivo na Suécia, que vincula o financiamento público aos donativos privados.

Este projeto-piloto destina-se a identificar e analisar, através de um estudo, as melhores práticas no mercado europeu do financiamento coletivo, no que se refere às organizações culturais.

Referências

— a CrowdCulture é um método de financiamento de projetos culturais. O financiamento é feito através de uma combinação de financiamento coletivo e de subvenções públicas,

— relatórios científicos e políticos do CCI, o financiamento coletivo e o papel dos gestores para assegurar a durabilidade das plataformas de financiamento coletivo,

— a relação entre a inovação aberta, a terceirização aberta e o financiamento coletivo.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 09 Projeto-piloto — Apoio à criação de redes de jovens empresários criativos: União e países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
800 000	400 000				

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 09 *(continuação)*

Observações

Esta projeto-piloto dá seguimento a iniciativas da Comissão e do Parlamento Europeu [Agenda Europeia para a Cultura (2007) que evidenciou, ao longo dos anos, a importância de uma dimensão cultural nas relações externas da União], vários relatórios de iniciativa apresentados pela Comissão da Cultura [resoluções do Parlamento Europeu de 12 de maio de 2011 sobre as dimensões culturais das acções externas da UE (JO C 377 E de 7.12.2012, p. 135) e sobre «Realizar o potencial das indústrias culturais e criativas» (JO C 377 E de 7.12.2012, p. 142)], bem como a Comunicação da Comissão e a ação preparatória sobre a «cultura nas relações externas».

O projeto-piloto apoiará a criação de redes de jovens profissionais criativos da União e de países parceiros tendo em vista encorajar o intercâmbio, a criação de redes, o desenvolvimento profissional e as relações de colaboração a longo prazo entre jovens empresários e intervenientes nos setores culturais e criativos da União e dos países parceiros. O programa Europa Criativa manifesta a sua determinação num envolvimento à escala da União nos setores criativos e culturais, como contributo substancial para a criatividade e a revitalização económica, na União e nas suas relações com os países terceiros.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

15 04 77 10 Ação preparatória — Legendagem obtida por colaboração coletiva a fim de aumentar a circulação de obras europeias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Muitas obras europeias de alta qualidade (séries, documentários e filmes de televisão, etc.) não são distribuídas fora do seu mercado nacional, pois tal implicaria elevados custos de legendagem. Neste contexto, uma colaboração coletiva controlada («wikis») parece ser uma boa solução. As despesas de legendagem seriam consideravelmente reduzidas, mantendo-se, contudo, um nível de qualidade das traduções idêntico ao proporcionado pelas empresas de serviços audiovisuais tradicionais.

CAPÍTULO 15 04 — EUROPA CRIATIVA *(continuação)*

15 04 77 *(continuação)*

15 04 77 10 *(continuação)*

Esta ação preparatória analisará o impacto de uma plataforma em linha de ficheiros de legendas obtidos por colaboração coletiva na circulação de obras europeias e definirá as condições de viabilidade (no que se refere, em particular, à governação e aos aspetos económicos) do referido modelo neste domínio.

Esta ação cobre:

— a criação, promoção e exploração de uma plataforma em linha de ficheiros de legendas obtidos por colaboração coletiva, que possam ser utilizados por qualquer consumidor para uso pessoal ou por outros utilizadores para fins comerciais,

— a disponibilização em linha das obras com legendas obtidas por colaboração coletiva nos mercados em causa,

— a partilha dos resultados da experiência com o público, incluindo as partes interessadas e os responsáveis políticos, nomeadamente mediante a organização de um seminário público.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DG «EDUCAÇÃO E CULTURA»

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DG «EDUCAÇÃO E CULTURA»

TÍTULO 16

COMUNICAÇÃO

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

TÍTULO 16

COMUNICAÇÃO

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
16 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO»	129 394 742	129 394 742	125 815 359	125 815 359	130 259 897,05	130 259 897,05
16 02	PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA	22 894 000	17 188 967	24 800 000	27 410 600	29 460 395,50	29 330 438,08
16 03	AÇÕES DE COMUNICAÇÃO	92 650 000	92 947 010	95 730 000	97 159 374	109 028 685,14	93 708 408,57
	Título 16 – Total	**244 938 742**	**239 530 719**	**246 345 359**	**250 385 333**	**268 748 977,69**	**253 298 743,70**

TÍTULO 16

COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
16 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO»					
16 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comunicação»***					
16 01 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comunicação»	5,2	67 236 074	63 739 815	64 038 102,31	95,24
	Artigo 16 01 01 – Subtotal		67 236 074	63 739 815	64 038 102,31	95,24
16 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comunicação»***					
16 01 02 01	Pessoal externo da Direção-Geral da Comunicação: sede	5,2	5 711 298	6 151 110	6 068 952,94	106,26
16 01 02 03	Pessoal externo da Direção-Geral da Comunicação: representações da Comissão	5,2	16 488 000	16 421 000	17 903 008,17	108,58
16 01 02 11	Outras despesas de gestão da Direção-Geral da Comunicação: sede	5,2	3 513 818	3 730 914	3 780 077,32	107,58
	Artigo 16 01 02 – Subtotal		25 713 116	26 303 024	27 752 038,43	107,93
16 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comunicação»***					
16 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação da Direção-Geral da Comunicação: sede	5,2	4 268 552	4 126 520	4 806 273,42	112,60
16 01 03 03	Imóveis e despesas conexas da Direção-Geral da Comunicação: representações da Comissão	5,2	27 275 000	26 806 000	25 529 572,96	93,60
	Artigo 16 01 03 – Subtotal		31 543 552	30 932 520	30 335 846,38	96,17
16 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Comunicação»***					
16 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa «Europa para os cidadãos»	3	153 000	147 000	242 185,30	158,29

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
16 01 04	*(continuação)*					
16 01 04 02	Despesas de apoio às ações de comunicação	3	1 229 000	1 185 000	3 189 047,47	259,48
	Artigo 16 01 04 – Subtotal		1 382 000	1 332 000	3 431 232,77	248,28
16 01 06	***Agências de Execução***					
16 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa «Europa para os Cidadãos»	3	2 203 000	2 191 000	3 385 714,84	153,69
	Artigo 16 01 06 – Subtotal		2 203 000	2 191 000	3 385 714,84	153,69
16 01 60	***Aquisição de informação***	5,2	1 317 000	1 317 000	1 316 962,32	100,00
	Capítulo 16 01 – Total		**129 394 742**	**125 815 359**	**130 259 897,05**	**100,67**

16 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comunicação»

16 01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comunicação»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
67 236 074	63 739 815	64 038 102,31

16 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comunicação»

16 01 02 01 Pessoal externo da Direção-Geral da Comunicação: sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 711 298	6 151 110	6 068 952,94

16 01 02 03 Pessoal externo da Direção-Geral da Comunicação: representações da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
16 488 000	16 421 000	17 903 008,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias, bem como a quotização patronal do regime da segurança social dos agentes locais e contratuais afetados às representações da Comissão na União.

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 02 *(continuação)*

16 01 02 03 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 000 euros.

Bases jurídicas

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

16 01 02 11 Outras despesas de gestão da Direção-Geral da Comunicação: sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 513 818	3 730 914	3 780 077,32

Observações

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 euros.

16 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comunicação»

16 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação da Direção-Geral da Comunicação: sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 268 552	4 126 520	4 806 273,42

16 01 03 03 Imóveis e despesas conexas da Direção-Geral da Comunicação: representações da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
27 275 000	26 806 000	25 529 572,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— rendas e foros enfitêuticos relativos aos imóveis ocupados, ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição,

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 03 *(continuação)*

16 01 03 03 *(continuação)*

— despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento,

— despesas de manutenção, calculadas segundo os contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; despesas que resultam de limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagem, de limpeza a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção,

— execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc.,

— despesas com o material necessário,

— despesas relativas à segurança das pessoas e dos imóveis, tanto no que diz respeito à saúde e à segurança das pessoas como à segurança física e material de pessoas e bens. Estas despesas incluem, por exemplo, os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a aquisição de material de pequena dimensão, a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento utilizado pelos piquetes de incêndio e as despesas das inspeções obrigatórias, bem como sessões de informação facultada ao pessoal sobre a utilização do equipamento de segurança.

— outras despesas relativas aos imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de recolha de lixo, etc.),

— despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos significativos de adaptação das instalações,

— despesas de aquisição, de locação, de manutenção e de reparação de equipamento e de instalações técnicas, de mobiliário e de veículos,

— aquisição de livros, documentos e outras publicações não periódicas, as atualizações de volumes existentes, as despesas de encadernação e a aquisição de equipamentos de identificação eletrónica,

— despesas de assinatura de jornais, periódicos especializados, diários oficiais, documentos parlamentares, estatísticas do comércio externo, boletins de agências noticiosas e outras publicações especializadas,

— despesas de assinatura e de utilização de bases eletrónicas externas de informação e de dados e a aquisição de suportes eletrónicos de informação (CD-ROM, etc.),

— formação e apoio necessários ao acesso a esta informação,

— a formação em matéria de saúde e segurança na sequência da Decisão da Comissão C(2006) 1623, de 10 de abril de 2006, que estabelece uma política harmonizada para a saúde e segurança no trabalho para todo o pessoal da Comissão,

— direitos de autor,

— despesas de papelaria e material de escritório,

— seguros,

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 03 *(continuação)*

16 01 03 03 *(continuação)*

— despesas com equipamento de trabalho,

— despesas diversas com reuniões internas,

— despesas de trabalhos de manutenção e de mudança de local de serviços,

— despesas de ordem médica decorrentes das disposições estatutárias,

— despesas de instalação, manutenção e administrativas das zonas de restauração,

— outras despesas administrativas,

— franquias de correspondência e despesas de porte,

— assinaturas e taxas de telecomunicações,

— despesas de compra e instalação de equipamento e de material de telecomunicações,

— despesas com tecnologias da informação (TI) dos gabinetes na União, nomeadamente as que dizem respeito aos sistemas de informação e de gestão, às infraestruturas de escritório, aos computadores pessoais, aos servidores e às infraestruturas conexas, ao material periférico (impressoras, *scanners*, etc.), ao material de escritório (fotocopiadoras, faxes, máquinas de escrever, ditafones, etc.), bem como as despesas gerais relativas às redes, ao suporte, à assistência aos utilizadores, à formação em TI e às mudanças,

— despesas eventuais destinadas a cobrir encargos com a aquisição ou a locação financeira de imóveis.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no interior do território da União, com exceção das instalações do Centro Comum de Investigação, cujas despesas são imputadas ao artigo 01 05 dos títulos correspondentes. As despesas da mesma natureza ou destino suportadas fora da União são imputadas ao número 01 03 02 dos títulos correspondentes.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 4 285 000 euros.

16 01 04 ***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Comunicação»***

16 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa «Europa para os cidadãos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
153 000	147 000	242 185,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 04 *(continuação)*

16 01 04 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver artigo 16 02 01.

16 01 04 02 Despesas de apoio às ações de comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 229 000	1 185 000	3 189 047,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas horizontais, entre outros, relativa a estudos, reuniões, controlos *ex post*, assistência técnica e administrativa especializada que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, bem como o reembolso de viagens e despesas conexas de pessoas convidadas a acompanhar o trabalho da Comissão.

Bases jurídicas

Ver números 16 03 01 01, 16 03 01 02, 16 03 01 03, 16 03 02 03 e 16 03 02 05.

16 01 06 Agências de Execução

16 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa «Europa para os Cidadãos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 203 000	2 191 000	3 385 714,84

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 06 *(continuação)*

16 01 06 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura efetuadas devido à participação da agência na conclusão da gestão do programa «Europa para os cidadãos» a título da rubrica 3B do quadro financeiro plurianual 2007-2013, bem como à sua participação na gestão do programa «Europa para os cidadãos» a título da rubrica 3 do quadro financeiro plurianual 2014-2020.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão 2004/100/CE do Conselho, de 26 de janeiro de 2004, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção da cidadania europeia ativa (participação cívica) (JO L 30 de 4.2.2004, p. 6).

Decisão n.º 1904/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que institui para o período 2007-2013 o programa Europa para os cidadãos, destinado a promover a cidadania europeia ativa (JO L 378 de 27.12.2006, p. 32).

Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que institui o programa «Europa para os cidadãos» para o período de 2014-2020 (JO L 115 de 17.4.2014, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º.

Atos de referência

Decisão 2009/336/CE da Comissão, de 20 de abril de 2009, que institui a «Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura», para a gestão da ação comunitária nos domínios da educação, do audiovisual e da cultura em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 101 de 21.4.2009, p. 26).

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento da União e das contribuições do FED.

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» *(continuação)*

16 01 60 Aquisição de informação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 317 000	1 317 000	1 316 962,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior da União:

— o custo de assinatura e de acesso a fontes de informação em linha, como agências noticiosas, notícias em linha, fornecedores de informação e bases de dados externas,

— a formação e o apoio necessários à utilização da referida informação.

Esta dotação cobre as despesas suportadas no interior do território da União, com exceção dos gabinetes de representação da Comissão na União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 euros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 02 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
16 02	PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA								
16 02 01	***Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União***	3	21 894 000	11 355 206	23 050 000	10 715 600			
16 02 02	***2011 — Ano Europeu do Voluntariado***	3	—	—	—	p.m.	0,—	0,—	
16 02 03	***2013 — Ano Europeu dos Cidadãos***	3	p.m.	p.m.	p.m.	645 000	1 972 250,25	1 273 246,95	
16 02 51	***Conclusão do Programa «Europa para os cidadãos» (2007-2013)***	3	p.m.	4 616 234	p.m.	14 800 000	26 758 913,05	27 693 265,08	599,91
16 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
16 02 77 01	Projeto-piloto — Nova narrativa sobre a Europa	3	p.m.	499 434	1 000 000	750 000	499 444,20	130 766,93	26,18
16 02 77 03	Ação preparatória — 2013 — Ano Europeu dos Cidadãos	3	—	—	p.m.	p.m.	0,—	233 159,12	
16 02 77 04	Ação preparatória — Casa da Sociedade Civil Europeia	3	p.m.	p.m.	250 000	250 000	229 788,—	0,—	
16 02 77 05	Projeto-piloto — A promessa da União Europeia	3	p.m.	218 093	500 000	250 000			
16 02 77 06	Ação preparatória — Nova Narrativa sobre a Europa	3	1 000 000	500 000					
	Artigo 16 02 77 – Subtotal		1 000 000	1 217 527	1 750 000	1 250 000	729 232,20	363 926,05	29,89
	Capítulo 16 02 – Total		**22 894 000**	**17 188 967**	**24 800 000**	**27 410 600**	**29 460 395,50**	**29 330 438,08**	**170,64**

16 02 01 ***Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 894 000	11 355 206	23 050 000	10 715 600		

Observações

Em conformidade com o programa «Europa para os cidadãos» e no âmbito do objetivo global de aproximar a Europa dos seus cidadãos, o programa tem por objetivo geral fomentar a compreensão da União e promover a cidadania europeia, bem como melhorar as condições de participação cívica a nível da União.

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 02 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA *(continuação)*

16 02 01 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir ações como parcerias, apoio estrutural, projetos de comemoração e preservação da memória, história e identidade da União, encontros de cidadãos, redes de cidades geminadas, projetos de cidadãos e sociedades civis, análises interpares, estudos e serviços de comunicação, medidas de apoio, eventos e estruturas de apoio nos Estados-Membros.

Esta dotação tem igualmente como objetivo promover a cidadania europeia mediante a prestação aos cidadãos de informações sobre os seus direitos enquanto cidadãos da União e o impacto da União na sua vida quotidiana, em todas as línguas da União. Tal envolverá, em particular, a informação sobre as Iniciativas de Cidadania Europeia, atendendo à importância de que se reveste este instrumento da democracia participativa para os cidadãos.

Nos futuros convites à apresentação de propostas deverá dedicar-se uma atenção especial aos projetos das organizações da sociedade civil que visem promover a integração, a diversidade linguística, a coesão e a não-discriminação e que se centrem em particular nas minorias europeias.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g),do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que institui o programa «Europa para os cidadãos» para o período de 2014-2020 (JO L 115 de 17.4.2014, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º.

16 02 02 ***2011 — Ano Europeu do Voluntariado***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destinava-se a cobrir as iniciativas organizadas aos níveis da União, nacional, regional ou local ligadas aos objetivos do Ano Europeu do Voluntariado 2011.

A ação foi concluída em 2012.

Bases jurídicas

Decisão 2010/37/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2009, relativa ao Ano Europeu das Atividades de Voluntariado que Promovam uma Cidadania Ativa (2011) (JO L 17 de 22.1.2010, p. 43).

CAPÍTULO 16 02 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA *(continuação)*

16 02 03 2013 — Ano Europeu dos Cidadãos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	645 000	1 972 250,25	1 273 246,95

Observações

Esta dotação destinava-se a cobrir as iniciativas relacionadas com os objetivos do Ano Europeu dos Cidadãos 2013, incluindo o pagamento de uma avaliação dos resultados desta iniciativa.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1093/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativa ao Ano Europeu dos Cidadãos (2013) (JO L 325 de 23.11.2012, p. 1).

16 02 51 Conclusão do Programa «Europa para os cidadãos» (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 616 234	p.m.	14 800 000	26 758 913,05	27 693 265,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1904/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que institui para o período 2007-2013 o programa Europa para os cidadãos, destinado a promover a cidadania europeia ativa (JO L 378 de 27.12.2006, p. 32).

16 02 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

16 02 77 01 Projeto-piloto — Nova narrativa sobre a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	499 434	1 000 000	750 000	499 444,20	130 766,93

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 02 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA *(continuação)*

16 02 77 *(continuação)*

16 02 77 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 02 77 03 Ação preparatória — 2013 — Ano Europeu dos Cidadãos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m.	p.m.	0,—	233 159,12

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 02 77 04 Ação preparatória — Casa da Sociedade Civil Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	250 000	250 000	229 788,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

O objetivo desta ação preparatória é possibilitar a criação em Bruxelas da Casa da Sociedade Civil Europeia (CSCE), dotada de um centro de recursos e um serviço de apoio em matéria de direitos e de participação cívica europeia, eficiente do ponto de vista dos recursos, para os cidadãos e as organizações da sociedade civil Para atingir este objetivo, é necessário:

CAPÍTULO 16 02 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA *(continuação)*

16 02 77 *(continuação)*

16 02 77 04 *(continuação)*

— alargar a base de parceria da CSCE com as principais organizações a nível nacional e da União,

— consultar as autoridades locais e outras partes interessadas para aumentar o apoio à CSCE, bem como desenvolver o respetivo conceito,

— programar a utilização das instalações físicas da CSCE como serviço de apoio aos cidadãos da União, partilhado por muitas organizações idênticas, promovendo economias de escala.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 02 77 05 Projeto-piloto — A promessa da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	218 093	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Em 1984, o Conselho Europeu de Fontainebleau introduziu o conceito de «Europa dos Cidadãos». O Conselho considerou «essencial que a Comunidade corresponda às expectativas dos povos da Europa, adotando medidas que fortaleçam e promovam a sua identidade e a sua imagem, tanto junto dos seus cidadãos como do resto do mundo». Trinta anos mais tarde, chegou o momento de avaliar a forma como os europeus veem a União. Qual é o seu valor acrescentado? Por que razão estamos juntos?

O objetivo inicial da União Europeia – garantir a paz, difundir a democracia e trazer prosperidade – foi alcançado. Atualmente, porém, vive-se uma grave crise em muitas partes da Europa e discute-se acaloradamente a finalidade da adesão à União. Estas discussões parecem resumir-se, frequentemente, a uma questão candente: porque é que «nós» estamos juntos com «eles»?

Nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia, deve respeitar-se o direito de cada cidadão da União à sua própria identidade no seio da União. Por conseguinte, a ação da União deve estar associada a um entendimento dos valores locais e constituições. Em suma, a promessa da União tem de ser explicada em termos do seu valor acrescentado para os países e para os cidadãos.

Todos os Estados-Membros passaram por um minucioso processo de decisão antes de aderirem à União – um processo emocional seguido de discussões políticas permanentes sobre questões económicas e éticas, que, na maioria dos países, contou com a participação dos cidadãos através de referendos sobre questões importantes. A partir do momento em que se tornaram membros, todos os países evoluíram para novas fases de adesão. Este projeto-piloto visa descrever a relação entre cada Estado-Membro e a União a fim de apurar se existem noções comuns sobre a União nos diferentes Estados-Membros.

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 02 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA *(continuação)*

16 02 77 *(continuação)*

16 02 77 05 *(continuação)*

Para o efeito, em todos os países serão entrevistados cidadãos de todos os quadrantes. O objetivo das entrevistas será compreender a forma como os cidadãos apreendem a União no seu quotidiano. As conclusões serão compiladas num relatório, a fim de identificar a relação específica de cada país com a União e, assim, ter uma ideia mais clara das diferentes perceções da UE a nível nacional. Estes perfis nacionais serão depois comparados, para perceber até que ponto as «pessoas reais» nos Estados-Membros têm opiniões comuns sobre a União. Em suma, pretende-se dar resposta às seguintes perguntas: quais são, no entender das pessoas, os aspetos mais positivos da União, no presente e no futuro? Existe uma perceção comum da União que prevaleça sobre as 28 perceções diferentes? Em caso afirmativo, qual é essa perceção?

O trabalho de levantamento das perceções da União deverá ser estreitamente coordenado com iniciativas semelhantes em curso, como o projeto-piloto «Nova narrativa sobre a Europa», o «Diálogo com os cidadãos» e a iniciativa «Uma alma para a Europa».

Propõe-se, por isso, que um projeto-piloto comece por fazer o trabalho de identificação e levantamento das perceções da União em, pelo menos, cinco Estados-Membros, com o objetivo de delinear as perceções comuns sobre a União, se for caso disso, que prevaleçam sobre a relação única entre cada país e a União.

Os resultados dos diálogos com os cidadãos poderiam servir de base ao trabalho deste projeto-piloto. Até à data, os resultados levam a crer que os cidadãos esperam uma visão clara sobre três questões fulcrais:

— Qual o grau de unidade desejado/necessário e em que áreas deve haver integração?

— O que tornaria a União mais democrática e como podem os políticos da União ser responsabilizados pelas decisões que tomam?

— Qual o ponto de equilíbrio entre responsabilidade e solidariedade?

Por conseguinte, a dotação destinar-se-á sobretudo à:

— criação de grupos temáticos compostos de cidadãos de todos os Estados-Membros, encarregados de elaborar propostas sobre a forma como a União poderá der resposta a estas questões,

— divulgação e posterior discussão dos resultados das reuniões dos grupos temáticos nos *media* sociais e tradicionais.

— Os resultados serão publicados num relatório e servirão de mecanismo de acompanhamento e contributo adicional para a «Nova narrativa sobre a Europa», bem como para esforços de comunicação orientados da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 16 02 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA *(continuação)*

16 02 77 *(continuação)*

16 02 77 06 Ação preparatória — Nova Narrativa sobre a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

A autoridade orçamental incluiu nos orçamentos da UE para 2013 e 2014 um projeto-piloto que visava a criação de uma nova narrativa sobre a Europa. O objetivo desse projeto consistia em mobilizar personalidades e líderes de opinião dos setores criativos, culturais e científicos com vista à formulação, sob a forma de carta, de uma nova narrativa sobre a Europa antes das eleições europeias de 2014.

Essa Carta foi entretanto publicada, pelo que o objetivo da presente ação preparatória é permitir à Comissão da Cultura que deu origem à Carta prosseguir o diálogo com os cidadãos. A Carta constitui um começo, em cujo contexto a comunidade artística e os cidadãos europeus são convidados a colaborar e a participar no debate em curso sobre as diversas narrativas sobre a Europa.

Deve adotar-se uma abordagem abrangente sob a forma de redes de cidadãos, instituições culturais e organizações, que participarão no processo de difusão pública dos conhecimentos, convidando os cidadãos a intervir. Por outro lado, deverá ser criado um corpo de embaixadores cuja tarefa consistirá em interagir com os cidadãos no debate em curso sobre a nova narrativa, interpelando o público europeu.

Os participantes no projeto-piloto também reconheceram a necessidade de garantir a sustentabilidade do projeto, dado que uma narrativa é um processo constante.

Por conseguinte, esta ação preparatória tem por objetivo:

— realizar manifestações para dar a conhecer a Carta sobre a nova narrativa sobre a Europa no maior número possível de Estados-Membros e, assim, fomentar o diálogo e o debate,

— apoiar a realização de eventos públicos com grande cobertura mediática organizados por organizações culturais, científicas e de cidadãos que participem no debate sobre a nova narrativa sobre a Europa,

— garantir a máxima integração dos cidadãos, prestando apoio às plataformas de meios de comunicação independentes que cubram o debate sobre a nova narrativa sobre a Europa.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
16 03	AÇÕES DE COMUNICAÇÃO								
16 03 01	***Prestação de informação aos cidadãos da União***								
16 03 01 01	Ações multimédia	3	19 200 000	27 533 061	25 540 000	25 526 479	29 999 633,42	23 381 107,24	84,92
16 03 01 02	Informação para a comunicação social	3	5 200 000	3 462 669	5 080 000	4 449 346	5 209 104,18	4 639 507,88	133,99
16 03 01 03	Centros de informação	3	14 260 000	12 957 371	14 230 000	13 778 887	14 814 809,37	13 573 661,94	104,76
16 03 01 04	Comunicação das representações da Comissão e ações de parceria	3	11 794 000	13 720 676	10 730 000	13 923 887	19 891 840,11	17 209 961,11	125,43
16 03 01 05	Espaços públicos europeus	5,2	1 246 000	1 194 639	1 246 000	1 246 000	1 295 520,71	1 264 588,76	105,86
	Artigo 16 03 01 – Subtotal		51 700 000	58 868 416	56 826 000	58 924 599	71 210 907,79	60 068 826,93	102,04
16 03 02	***Comunicação institucional e análise de informações***								
16 03 02 01	Visitas à Comissão	3	3 650 000	2 927 997	3 600 000	3 986 296	4 796 922,69	4 354 352,15	148,71
16 03 02 02	Exploração dos estúdios de radiodifusão e de televisão e equipamentos audiovisuais	5,2	5 560 000	5 369 163	5 324 000	5 324 000	5 552 489,20	5 152 745,08	95,97
16 03 02 03	Instrumentos de informação e comunicação escritos e em linha	3	21 340 000	16 690 656	18 180 000	18 659 479	16 842 718,27	15 072 066,35	90,30
16 03 02 04	Relatório geral e outras publicações	5,2	2 200 000	2 109 314	2 200 000	2 100 000	2 279 366,07	2 098 608,08	99,49
16 03 02 05	Análise da opinião pública	3	6 400 000	5 286 146	6 300 000	5 815 000	6 599 984,84	5 788 404,60	109,50
	Artigo 16 03 02 – Subtotal		39 150 000	32 383 276	35 604 000	35 884 775	36 071 481,07	32 466 176,26	100,26
16 03 04	***Casa da História Europeia***	3	800 000	669 131	800 000	400 000	0,—	0,—	0
16 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
16 03 77 01	Ação Preparatória — Bolsas de investigação europeias a favor do jornalismo de investigação transfronteiras	5,2	p.m.	p.m.	1 500 000	750 000	17 000,—	83 405,38	
16 03 77 02	Projeto-piloto — Partilhar a Europa em linha	5,2	p.m.	90 000	p.m.	700 000	1 729 296,28	1 090 000,—	1 211,11

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
16 03 77	*(continuação)*								
16 03 77 04	Finalização do projeto-piloto EuroGlobo	3	—	—	—	—	0,—	0,—	
16 03 77 05	Ação preparatória — Partilhar a Europa em linha	3	1 000 000	936 187	1 000 000	500 000			
	Artigo 16 03 77 – Subtotal		1 000 000	1 026 187	2 500 000	1 950 000	1 746 296,28	1 173 405,38	114,35
	Capítulo 16 03 – Total		**92 650 000**	**92 947 010**	**95 730 000**	**97 159 374**	**109 028 685,14**	**93 708 408,57**	**100,82**

16 03 01 Prestação de informação aos cidadãos da União

16 03 01 01 Ações multimédia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 200 000	27 533 061	25 540 000	25 526 479	29 999 633,42	23 381 107,24

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o fornecimento de informações gerais aos cidadãos sobre as ações da União, a fim de tornar mais visível o trabalho das instituições da União, as decisões tomadas e as etapas da construção europeia. Aplica-se essencialmente ao financiamento ou ao cofinanciamento da produção e/ou difusão de produtos de informação multimédia (rádio, TV, Internet, etc.), incluindo redes pan-europeias constituídas por meios de comunicação social locais e nacionais, assim como das ferramentas necessárias para desenvolver esta política. Esta dotação cobre igualmente as despesas de avaliação. Uma parte desta dotação será utilizada em benefício das redes pan-europeias existentes constituídas por meios de comunicação social locais e nacionais (rádio, televisão, Internet, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 euros.

Na execução desta rubrica orçamental, a Comissão deverá ter devidamente em conta os resultados das reuniões do Grupo Interinstitucional para a Informação (GII).

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 01 02 Informação para a comunicação social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 200 000	3 462 669	5 080 000	4 449 346	5 209 104,18	4 639 507,88

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 01 *(continuação)*

16 03 01 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a prestação de informação geral aos cidadãos, centrando-se sobretudo nos meios de comunicação social. Os instrumentos desenvolvidos para uma melhor compreensão e publicação de questões de atualidade cobrem principalmente:

— material informativo em multimédia (fotografia, vídeo, etc.) para alimentar os meios de comunicação social e outras plataformas, incluindo a sua publicação/radiodifusão e preservação/difusão a longo prazo,

— seminários e apoio a jornalistas.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de avaliação.

Na execução desta rubrica orçamental, a Comissão deverá ter devidamente em conta os resultados das reuniões do Grupo Interinstitucional para a Informação (GII).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 euros.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 01 03 Centros de informação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 260 000	12 957 371	14 230 000	13 778 887	14 814 809,37	13 573 661,94

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a prestação de informação geral aos cidadãos e cobre:

— o financiamento da rede Europe Direct em toda a Europa (Centros de Informação Europe Direct, Centros de Documentação Europeus, oradores Team Europa, etc.); esta rede complementa as ações levadas a cabo pelas Representações da Comissão e pelos Gabinetes de Informação do Parlamento Europeu nos Estados-Membros,

— o apoio, formação, coordenação e assistência à rede Europe Direct,

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 01 *(continuação)*

16 03 01 03 *(continuação)*

— o financiamento da produção, armazenamento e distribuição de material informativo e de produtos de comunicação por/para esses pontos/redes.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de avaliação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 euros.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2012) 4158 da Comissão, de 21 junho de 2012, relativa à adoção antecipada do programa de trabalho anual no domínio da comunicação para 2013, no que respeita às subvenções para o financiamento de estruturas de acolhimento dos centros de informação Europe Direct em toda a União Europeia para o período 2013-2017.

16 03 01 04 Comunicação das representações da Comissão e ações de parceria

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 794 000	13 720 676	10 730 000	13 923 887	19 891 840,11	17 209 961,11

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a prestação de informação geral aos cidadãos e cobre as despesas com comunicação centralizada e descentralizada. O objetivo das ações locais de comunicação consiste, designadamente, em fornecer aos grupos-alvo os instrumentos que lhes permitam compreender melhor as questões de atualidade.

A realização destas atividades processa-se nos Estados-Membros, mediante:

— ações de comunicação ligadas a prioridades de comunicação específicas anuais ou plurianuais,

— ações de comunicação pontuais à escala nacional ou internacional que correspondam às prioridades de comunicação,

— seminários e conferências,

— organização de manifestações, exposições e ações de relações públicas europeias ou participação nas mesmas, organização de visitas individuais, etc.,

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 01 *(continuação)*

16 03 01 04 *(continuação)*

— ações de comunicação direta com os cidadãos (por exemplo, serviços de aconselhamento aos cidadãos),

— ações de comunicação direta destinadas a agentes formadores de opinião, em particular ações reforçadas junto dos órgãos da imprensa diária regional, que constituem a principal fonte de informação para um grande número de cidadãos da União,

— gestão de centros de informação para o grande público nas representações da Comissão.

As operações de comunicação podem ser organizadas em parceria com o Parlamento Europeu e /ou os Estados-Membros para criar sinergias entre os meios de cada parceiro e coordenar as suas atividades de informação e comunicação sobre a União Europeia.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com estudos, avaliações, reuniões de peritos e assistência técnica e administrativa especializada que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, bem como o reembolso de viagens e despesas conexas de pessoas convidadas a acompanhar o trabalho da Comissão.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 55 000 euros.

Na execução desta rubrica orçamental, a Comissão deverá ter devidamente em conta os resultados das reuniões do Grupo Interinstitucional para a Informação (GII).

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 01 05 Espaços públicos europeus

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 246 000	1 194 639	1 246 000	1 246 000	1 295 520,71	1 264 588,76

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações gerais de informação aos cidadãos e, especificamente, a cobrir a abertura e gestão de «espaços públicos europeus» (EPE) nas Casas da Europa que os acolhem oficialmente. A Comissão procede à gestão dos EPE em termos logísticos, em benefício de ambas as instituições (Parlamento Europeu e Comissão), ficando a seu cargo as despesas operacionais e a organização dos serviços contratados. Os EPE devem ser geridos conjuntamente pelas duas instituições com base num relatório de avaliação da gestão e do funcionamento dos EPE, bem como num programa de trabalho para o ano seguinte. Estes documentos, que são redigidos conjuntamente pelas duas instituições e constituem elementos fundamentais para a atribuição de fundos para o exercício seguinte, devem ser apresentados à autoridade orçamental a tempo de poderem ser tidos em conta no processo orçamental.

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 01 *(continuação)*

16 03 01 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 3 de outubro de 2007, intitulada «Parceria para a comunicação sobre a Europa» [COM(2007) 568 final].

Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 22 de outubro de 2008, intitulada «Parceria para a comunicação sobre a Europa» (JO C 13 de 20.1.2009, p. 3).

16 03 02 Comunicação institucional e análise de informações

16 03 02 01 Visitas à Comissão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 650 000	2 927 997	3 600 000	3 986 296	4 796 922,69	4 354 352,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de visitas à Comissão, incluindo as despesas administrativas relacionadas com as visitas.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 02 *(continuação)*

16 03 02 02 Exploração dos estúdios de radiodifusão e de televisão e equipamentos audiovisuais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 560 000	5 369 163	5 324 000	5 324 000	5 552 489,20	5 152 745,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a totalidade das despesas relativas à exploração dos estúdios e outras instalações audiovisuais de informação da Comissão: despesas de pessoal e despesas relativas à aquisição, locação, manutenção e reparação do equipamento e material necessário.

Cobre igualmente os custos de locação do satélite necessário para pôr à disposição dos canais de televisão informações sobre as atividades da União. A gestão desta dotação deve ser efetuada no respeito dos princípios da cooperação interinstitucional, a fim de assegurar a difusão de todas as informações que digam respeito à União.

Esta dotação deve também cobrir as despesas de avaliação.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 3 de outubro de 2007, intitulada «Parceria para a comunicação sobre a Europa» [COM(2007) 568].

Comunicação à Comissão, de 24 de abril de 2008: Comunicar sobre a Europa nos meios audiovisuais [SEC(2008) 506].

Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 22 de outubro de 2008, intitulada «Parceria para a comunicação sobre a Europa» (JO C 13 de 20.1.2009, p. 3).

16 03 02 03 Instrumentos de informação e comunicação escritos e em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 340 000	16 690 656	18 180 000	18 659 479	16 842 718,27	15 072 066,35

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 02 *(continuação)*

16 03 02 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a financiar informação multimédia em linha e informação escrita e ferramentas de comunicação sobre a União, com vista a fornecer a todos os cidadãos informações gerais sobre o trabalho das instituições da União, sobre as decisões adotadas e sobre as etapas da construção europeia. As ferramentas em linha permitem reunir as perguntas ou reações dos cidadãos sobre os assuntos europeus. Trata-se de uma missão de serviço público. A informação abrange todas as instituições da União. Segundo as orientações da Iniciativa para a Acessibilidade da Web (IAW), estas ferramentas devem ser acessíveis às pessoas com deficiência.

Os principais tipos de instrumentos envolvidos são:

— o sítio Europa, que deve constituir o principal ponto de acesso à informação e aos sítios web existentes relativos às informações administrativas de que os cidadãos da União poderão necessitar na sua vida quotidiana e que, por conseguinte, deve ser mais bem estruturado, tornado mais convivial e otimizado para os aparelhos móveis,

— canais em linha complementares, como redes sociais, blogues e outras tecnologias web 2.0,

— o *Centro de Contacto Europe Direct* (00800-67891011),

— os sítios Internet, os produtos multimédia e escritos das representações da Comissão nos Estados-Membros,

— comunicados de imprensa, discursos, memorandos, etc., em linha (Rapid).

Esta dotação destina-se igualmente a:

— financiar a reestruturação do sítio Europa de uma forma mais coerente, otimizar o sítio web para os aparelhos móveis, orientá-lo para as necessidades dos utilizadores e profissionalizar a utilização de outros canais em linha, como redes sociais, blogues e web 2.0. Tal inclui todos os tipos de formação, acompanhamento e aconselhamento destinados aos vários grupos de intervenientes,

— cobrir as despesas relacionadas com o acolhimento e os custos de licenciamento do sítio Europa,

— apoiar o intercâmbio de melhores práticas, a transferência de conhecimentos e a profissionalização através do financiamento de visitas de peritos e profissionais de comunicação digital,

— cobrir campanhas de informação tendentes a facilitar o acesso a estas fontes de informação, em particular para o funcionamento do centro de contacto Europe Direct, o serviço multilingue de informação geral sobre assuntos da União,

— cobrir as despesas relativas à edição de publicações escritas referentes às atividades da União e destinadas a diferentes públicos-alvo, frequentemente transmitidas através de uma rede descentralizada, nomeadamente:

  — publicações das representações (boletins, folhetos e periódicos): cada representação produz uma ou mais publicações, divulgadas entre os multiplicadores de opinião, sobre diversos domínios (sociais, económicos e políticos),

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 02 *(continuação)*

16 03 02 03 *(continuação)*

— difusão (inclusive através de uma rede descentralizada) de informações de base específicas sobre a União Europeia (em todas as línguas oficiais da União) para o público em geral, coordenada a partir da sede, e promoção das publicações.

As despesas de edição cobrem nomeadamente os trabalhos de preparação e redação (incluindo os honorários dos autores), as colaborações à peça, a utilização de documentação, a reprodução de documentos, a compra ou a gestão de dados, a edição, a tradução, a revisão (incluindo a verificação da concordância dos textos), a impressão, a colocação na Internet ou em qualquer outro meio eletrónico, a distribuição, o armazenamento, a difusão e a promoção das publicações.

Esta dotação deve também cobrir as despesas de avaliação.

Na execução desta rubrica orçamental, a Comissão deverá ter devidamente em conta os resultados das reuniões do Grupo Interinstitucional para a Informação (GII).

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 02 04 Relatório geral e outras publicações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 200 000	2 109 314	2 200 000	2 100 000	2 279 366,07	2 098 608,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à edição, em todos os tipos de suportes, de publicações sobre temas significativos da atualidade relacionados com as atividades da Comissão e as realizações e projetos da União, bem como de publicações previstas nos Tratados e outras publicações internacionais ou de referência, como o Relatório Geral. Estas publicações podem destinar-se a grupos específicos, tais como professores, jovens, líderes de opinião ou ao público em geral.

As despesas de edição cobrem nomeadamente os trabalhos de preparação e redação (incluindo os honorários dos autores), as colaborações à peça, a utilização de documentação, a reprodução de documentos, a compra ou a gestão de dados, a edição, a tradução, a revisão (incluindo a verificação da concordância dos textos), a impressão, a colocação na Internet ou em qualquer outro suporte eletrónico, a distribuição, o armazenamento, a difusão e a promoção dessas publicações, nomeadamente em formatos acessíveis aos cidadãos com deficiência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 000 euros.

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 02 *(continuação)*

16 03 02 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 249.º, n.º 2.

16 03 02 05 Análise da opinião pública

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 400 000	5 286 146	6 300 000	5 815 000	6 599 984,84	5 788 404,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a análise das tendências da opinião pública, principalmente através de sondagens de opinião (por exemplo, sondagens ao público em geral («Eurobarómetro»), sondagens rápidas, sondagens por telefone, sondagens a públicos específicos sobre temas especiais, sondagens a nível regional, nacional ou europeu, ou sondagens qualitativas), bem como o respetivo controlo de qualidade.

Esta dotação cobre igualmente a análise qualitativa de monitorização dos *media* e as despesas de avaliação.

Na execução desta rubrica orçamental, a Comissão deverá ter devidamente em conta os resultados das reuniões do Grupo Interinstitucional para a Informação (GII).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 euros.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 04 Casa da História Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
800 000	669 131	800 000	400 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas operacionais relativas à Casa da História Europeia, o que irá aumentar os conhecimentos, despertar a curiosidade e criar oportunidades para refletir sobre a história europeia através de um centro de exibição e documentação moderno.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

16 03 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

16 03 77 01 Ação Preparatória — Bolsas de investigação europeias a favor do jornalismo de investigação transfronteiras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 500 000	750 000	17 000,—	83 405,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 77 *(continuação)*

16 03 77 02 Projeto-piloto — Partilhar a Europa em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	90 000	p.m.	700 000	1 729 296,28	1 090 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 77 04 Finalização do projeto-piloto EuroGlobo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

16 03 77 05 Ação preparatória — Partilhar a Europa em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	936 187	1 000 000	500 000		

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 77 *(continuação)*

16 03 77 05 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

As redes sociais e a Internet mudaram radicalmente o acesso à informação e a comunicação entre as pessoas. As instituições da União devem melhorar a forma como utilizam estas ferramentas revolucionárias. As instituições da União podem utilizar as redes sociais e as plataformas em linha de uma forma mais inovadora. As instituições da União não dispõem de uma política de comunicação comum sobre a utilização destas ferramentas. Além disso, estas ferramentas são ainda frequentemente utilizadas para a simples divulgação de mensagens, apesar de oferecerem uma possibilidade de diálogo entre políticos e cidadãos. Contrariamente a outros meios de comunicação (televisão, rádio, jornais), a Internet e, em particular, as redes sociais devem ser utilizadas de forma a permitir aos cidadãos interagir, apresentar propostas aos responsáveis políticos e iniciar debates sobre propostas e projetos políticos.

A União tem de adaptar a sua estratégia de comunicação à realidade em linha. A União deve dar aos seus cidadãos a possibilidade de interagir e participar. Infelizmente, a política de comunicação da União baseia-se ainda atualmente numa abordagem descendente que não é interativa nem está adaptada às possibilidades oferecidas pelos novos meios de comunicação. Embora a percentagem de utilizadores das redes sociais na Europa seja de cerca de 90% (entre os utilizadores da Internet na Europa), a estratégia de comunicação da União ainda não abraçou as redes sociais, a internet e os serviços móveis para melhorar o acesso à informação sobre as políticas da União ou para envolver os cidadãos da União. Embora alguns deputados e comissários europeus já utilizem as redes sociais de forma muito ativa, as principais instituições da União Europeia ainda podem fazer muito para se abrirem, para envolverem melhor os cidadãos e para tornar a informação disponível, pesquisável e partilhável.

A execução do «Partilhar a Europa em linha» como projeto-piloto tem sido coroada de êxito desde 2012, com reações positivas das partes interessadas, tanto a nível central, das instituições, como dos serviços que implementam o projeto a nível nacional.

O projeto-piloto visava melhorar a forma como as instituições da União utilizam os novos *media*, concentrando-se nas suas delegações locais nos Estados-Membros. O projeto introduziu a prática de gestão de redes sociais nos gabinetes de informação do Parlamento Europeu e nas representações da Comissão, tendo em vista melhorar a prestação de informações em linha aos cidadãos e tornar mais acessíveis as informações relativas à União. Um objetivo importante consistia em criar capacidades nos serviços para uma maior atuação nas redes sociais pela atualização das competências de base dos seus funcionários através da formação e do acompanhamento por parte dos gestores de comunidade nomeados.

O projeto-piloto contribuiu para reduzir as falhas existentes a nível da comunicação institucional da União nas redes sociais em termos de línguas e plataformas locais, graças ao reforço e coordenação acrescida das ações das delegações envolvidas. O fornecimento de conteúdos interessantes relacionados com a União, relevantes para a comunidade nacional e otimizados para a partilha nas redes sociais, está a aumentar os níveis de interação, promovendo o diálogo entre a União e os seus cidadãos, mas também entre os próprios cidadãos.

O alcance e a influência das ações das instituições estão a aumentar graças a uma comunicação mais direcionada e a parcerias com líderes de opinião e agentes locais, incluindo organizações de base e da sociedade civil, alargando o debate sobre temas europeus a um público muito mais vasto e ampliando a esfera pública europeia.

Ao compreender melhor a conversação nas redes sociais, as instituições também melhoram a sua capacidade de ouvir e sopesar as preocupações dos cidadãos, que cada vez mais se organizam nessas redes. A ação preparatória «Partilhar a Europa em linha» visa facilitar a interação e o acesso à informação e não a emissão de pareceres sobre a União segundo uma abordagem descendente, que correria o risco de ser entendida como propaganda.

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO *(continuação)*

16 03 77 *(continuação)*

16 03 77 05 *(continuação)*

O orçamento atribuído à ação preparatória «Partilhar a Europa em linha» deve contribuir para consolidar a prática positiva iniciada com o projeto-piloto, de modo a concluir a atualização de conhecimentos e facilitar outras transformações a nível organizativo. O objetivo é dotar os gabinetes de informação do Parlamento Europeu e as representações da Comissão do grau de especialização necessário para tirar pleno proveito das redes sociais e incentivar a interação com os cidadãos.

Tal como no projeto-piloto, a ação preparatória deverá contar com a participação de pessoas dentro das instituições da União, bem como de peritos externos, da sociedade civil e das organizações de base. A execução do projeto deve assentar em métodos de trabalho adotados conjuntamente pelas instituições da União em causa.

A importância crescente das redes sociais tem levado as empresas a criar o lugar de «gestor de comunidade». Os gestores de comunidade atuam como uma interface entre uma empresa e os seus clientes, divulgando informações sobre a empresa numa linguagem que é específica das redes sociais, gerindo comunidades virtuais e reconhecendo as suas necessidades e dando-lhes resposta (http://www .colpis.cat/files/documents/388_material.pdf). Através desta ação preparatória, os «gestores de comunidade da UE» introduzidos no âmbito do projeto-piloto «Partilhar a Europa em linha» poderiam continuar a tornar acessível a informação sobre a União em representação das várias instituições europeias e fornecer informação independente sobre a União e os respetivos procedimentos.

A ação preparatória «Partilhar a Europa em linha» deve integrar (partes de) programas existentes, tais como o Europe Direct, a Euronews, as diferentes plataformas *web*, as estratégias de comunicação e os arquivos de informação da União. Poderá, ainda, prosseguir o trabalho já empreendido ao abrigo do projeto-piloto «Partilhar a Europa em linha».

Bases jurídicas

Acção preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DA COMUNICAÇÃO

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DA COMUNICAÇÃO

TÍTULO 17

SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

TÍTULO 17

SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR»	114 743 887	114 743 887	113 646 949	113 646 949	116 736 617,—	116 736 617,—
17 02	POLÍTICA DOS CONSUMIDORES	22 866 000	18 725 720	21 762 000	17 822 000	21 430 971,56	18 825 411,31
17 03	SAÚDE PÚBLICA	221 995 000	220 408 196	230 494 000	207 268 582	233 042 080,93	224 500 410,45
17 04	SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE	256 136 000	213 305 269	252 250 000	216 997 000	263 506 876,91	240 998 147,14
	Título 17 – Total	**615 740 887**	**567 183 072**	**618 152 949**	**555 734 531**	**634 716 546,40**	**601 060 585,90**

TÍTULO 17

SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
17 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR»					
17 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Saúde e defesa do consumidor»***	5,2	77 342 110	76 627 646	77 370 667,21	100,04
17 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Saúde e defesa do consumidor»***					
17 01 02 01	Pessoal externo	5,2	7 479 436	7 385 079	8 477 738,96	113,35
17 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	8 958 196	8 938 344	9 031 536,21	100,82
	Artigo 17 01 02 – Subtotal		16 437 632	16 323 423	17 509 275,17	106,52
17 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Saúde e defesa do consumidor»***					
17 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Saúde e defesa do consumidor»: sede	5,2	4 910 145	4 960 880	5 812 006,33	118,37
17 01 03 03	Despesas relativas a imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Saúde e defesa do consumidor»: Grange	5,2	4 884 000	4 565 000	4 697 335,60	96,18
	Artigo 17 01 03 – Subtotal		9 794 145	9 525 880	10 509 341,93	107,30
17 01 04	***Despesas relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Saúde e defesa do consumidor»***					
17 01 04 01	Despesas de apoio do programa Consumidores	3	1 100 000	1 100 000	1 131 207,52	102,84
17 01 04 02	Despesas de apoio do programa Saúde para o Crescimento	3	1 500 000	1 500 000	1 514 515,87	100,97

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
17 01 04	*(continuação)*					
17 01 04 03	Despesas de apoio nos domínios da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade	3	1 500 000	1 500 000	1 466 409,30	97,76
	Artigo 17 01 04 – Subtotal		4 100 000	4 100 000	4 112 132,69	100,30
17 01 06	***Agências de execução***					
17 01 06 01	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição do Programa Consumidores	3	1 691 000	1 691 000	1 738 348,—	102,80
17 01 06 02	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição para o Programa Saúde para o Crescimento	3	4 209 000	4 209 000	4 326 852,—	102,80
17 01 06 03	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação— Contribuição no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade	3	1 170 000	1 170 000	1 170 000,—	100,00
	Artigo 17 01 06 – Subtotal		7 070 000	7 070 000	7 235 200,—	102,34
	Capítulo 17 01 – Total		**114 743 887**	**113 646 949**	**116 736 617,—**	**101,74**

17 01 01 ***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Saúde e defesa do consumidor»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
77 342 110	76 627 646	77 370 667,21

17 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Saúde e defesa do consumidor»***

17 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 479 436	7 385 079	8 477 738,96

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR» *(continuação)*

17 01 02 *(continuação)*

17 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 958 196	8 938 344	9 031 536,21

17 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Saúde e defesa do consumidor»

17 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Saúde e defesa do consumidor»: sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 910 145	4 960 880	5 812 006,33

17 01 03 03 Despesas relativas a imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Saúde e defesa do consumidor»: Grange

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 884 000	4 565 000	4 697 335,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— rendas, foros enfitêuticos e encargos municipais relativos aos imóveis ocupados ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios,

— construção de imóveis,

— prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição,

— despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento,

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR» *(continuação)*

17 01 03 *(continuação)*

17 01 03 03 *(continuação)*

— despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos e ao seu armazenamento e evacuação,

— renovação de imóveis, por exemplo, alteração das divisões internas e das instalações técnicas e outras intervenções especializadas de serralharia, eletricidade, canalização, pintura, revestimento para pavimentos, etc., despesas de substituição de cabos decorrente das alterações e despesas com o material necessário,

— despesas relativas à segurança física e material das pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção e melhoramento das instalações de segurança e a aquisição de equipamento,

— despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente com a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, com a renovação do equipamento utilizado pelos piquetes de incêndio e com as inspeções obrigatórias,

— despesas com consultas jurídicas, financeiras e técnicas previamente à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente de gestão relativamente a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de reparação, adaptação ou remodelação importantes,

— despesas com a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de material técnico, nomeadamente:

  — material (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),

  — material audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabinas, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),

  — material das cantinas e dos restaurantes,

  — utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR» *(continuação)*

17 01 03 *(continuação)*

17 01 03 03 *(continuação)*

— equipamento necessário para funcionários com deficiência,

— estudos, documentos e formação referentes a estes equipamentos,

— despesas com a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:

— a compra de mobiliário de escritório, de mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc.,

— a substituição de mobiliário vetusto e danificado,

— os equipamentos especiais para biblioteca (ficheiros, prateleiras, móveis para catalogação, etc.),

— equipamento específico para cantinas e restaurantes,

— o aluguer de mobiliário,

— as despesas de manutenção e reparação do mobiliário (antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo e outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),

— despesas com a compra, locação, manutenção e reparação de veículos, nomeadamente:

— novas compras de veículos, incluindo todos os custos associados,

— a renovação de veículos que, no decurso do exercício, atinjam um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição,

— despesas de aluguer de curta ou longa duração de automóveis sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel,

— despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos de serviço (combustível, lubrificantes, pneus, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.), incluindo a inspeção anual,

— seguros diversos (nomeadamente responsabilidade civil e seguro contra roubo) e impostos nacionais, caso sejam devidos, e despesas de seguros,

— despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

— a compra de uniformes para os contínuos e motoristas,

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR» *(continuação)*

17 01 03 *(continuação)*

17 01 03 03 *(continuação)*

— a compra e a limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

— a compra ou reembolso de equipamentos que possam revelar-se necessários no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— despesas de mudança, de reagrupamento dos serviços e de manutenção (receção, armazenamento, colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório,

— outras despesas administrativas, tais como:

— despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações, nomeadamente com a aquisição, locação, instalação e manutenção das centrais e sistemas de distribuição telefónica, os sistemas áudio e de videoconferência, a intercomunicação e as comunicações móveis, as despesas ligadas às redes de dados (equipamento e manutenção), bem como os serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— despesas com a aquisição, locação ou locação financeira de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e *software* necessários ao respetivo funcionamento,

— despesas com a aquisição, locação ou locação financeira de equipamento relativo à passagem da informação por suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, *scanners* e microcopiadoras,

— despesas com a aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

— despesas com a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— as despesas administrativas dos restaurantes, cafetarias e cantinas, nomeadamente com a manutenção das instalações e a compra de material diverso, as despesas de transformação corrente e de renovação corrente de material, bem como as despesas importantes de transformação e de renovação necessárias, que devem distinguir-se claramente das despesas correntes em matéria de transformação, de reparação e de renovação das instalações e dos materiais,

— as despesas de assinatura e de utilização das bases eletrónicas de informação e de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação (CD-ROM, etc.),

— a formação e o apoio necessários à utilização desta informação,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como para certos trabalhos de impressão confiados a terceiros,

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR» *(continuação)*

17 01 03 *(continuação)*

17 01 03 03 *(continuação)*

— as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão,

— as licenças, taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, telex, telégrafo, televisão, teleconferência e videoconferência), despesas relativas às redes de transmissão de dados, serviços telemáticos, etc. e aquisição de listas telefónicas,

— os custos das ligações telefónicas e informáticas entre imóveis e das linhas de transmissão internacional entre as sedes,

— o apoio técnico e logístico, a formação e custos conexos e outras atividades de interesse geral relativas ao equipamento informático e ao *software*, a formação informática de caráter geral, as assinaturas de documentação técnica em papel ou formato eletrónico, etc., os operadores externos, os serviços de escritório, as assinaturas junto de organizações internacionais, etc., os estudos de segurança e de garantia de qualidade relativos ao equipamento informático e ao *software*.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 01 04 ***Despesas relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Saúde e defesa do consumidor»***

17 01 04 01 Despesas de apoio do programa Consumidores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 100 000	1 100 000	1 131 207,52

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR» *(continuação)*

17 01 04 *(continuação)*

17 01 04 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 17 02.

17 01 04 02 Despesas de apoio do programa Saúde para o Crescimento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 500 000	1 500 000	1 514 515,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR» *(continuação)*

17 01 04 *(continuação)*

17 01 04 02 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 17 03.

17 01 04 03 Despesas de apoio nos domínios da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 500 000	1 500 000	1 466 409,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, avaliação, auditoria e controlo de programas ou projetos neste domínio.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número.

Esta dotação é igualmente destinada a cobrir despesas com a assistência administrativa referente à auditoria de pedidos de indemnização apresentados pelos Estados-Membros de acordo com as respetivas disposições previstas na base jurídica.

Bases jurídicas

Ver capítulo 17 04.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR» *(continuação)*

17 01 06 Agências de execução

17 01 06 01 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição do Programa Consumidores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 691 000	1 691 000	1 738 348,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para as despesas de pessoal e de administração da Agência em consequência do papel da Agência na gestão de medidas que fazem parte do programa Consumidores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 254/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo a um programa plurianual «Consumidores» para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE (JO L 84 de 20.3.2014, p. 42).

Ver capítulo 17 02.

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR» *(continuação)*

17 01 06 *(continuação)*

17 01 06 01 *(continuação)*

Decisão C(2013) 9505 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores com vista a exercer as funções de implementação dos programas da União no domínio dos consumidores, saúde e alimentação que compreende, em particular, as a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

17 01 06 02 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição para o Programa Saúde para o Crescimento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 209 000	4 209 000	4 326 852,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para as despesas de pessoal e de administração da Agência em consequência do papel da Agência na gestão de medidas que fazem parte do programa Saúde para o Crescimento.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR» *(continuação)*

17 01 06 *(continuação)*

17 01 06 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 282/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo à criação de um terceiro Programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1350/2007/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 1).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão C(2013) 9505 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores com vista a exercer as funções de implementação dos programas da União no domínio dos consumidores, saúde e alimentação que compreende, em particular, as a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

17 01 06 03 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação— Contribuição no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 170 000	1 170 000	1 170 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para despesas com pessoal e administração da Agência concedida no âmbito da estratégia de formação da União nas áreas de legislação em matéria de géneros alimentícios, legislação sobre a alimentação animal, normas de sanidade animal e bem-estar dos animais, bem como normas relativas às plantas em consequência do papel da Agência na gestão de medidas nas áreas de legislação em matéria de géneros alimentícios, legislação sobre a alimentação animal, normas de sanidade animal e bem-estar dos animais, bem como normas relativas às plantas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR» *(continuação)*

17 01 06 *(continuação)*

17 01 06 03 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1), nomeadamente o artigo 51.º.

Ver capítulo 17 04.

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão C(2013) 9505 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores com vista a exercer as funções de implementação dos programas da União no domínio dos consumidores, saúde e alimentação que compreende, em particular, as a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 6 de maio de 2013, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de alimentos para consumo humano ou animal e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade, material de reprodução vegetal e produtos fitofarmacêuticos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, 1829/2003, 1831/2003, 1/2005, 396/2005, 834/2007, 1099/2009, 1069/2009, 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, [...]/2013, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE, 2008/120/CE e 2009/128/CE (Regulamento sobre os controlos oficiais) [COM(2013) 265 final].

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 02 — POLÍTICA DOS CONSUMIDORES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 02	POLÍTICA DOS CONSUMIDORES								
17 02 01	***Salvaguardar o interesse do consumidor e melhorar a sua segurança e informação***	3	21 866 000	12 373 045	21 262 000	5 063 000			
17 02 51	***Conclusão das ações da União em benefício dos consumidores***	3	p.m.	5 752 675	p.m.	12 509 000	21 430 971,56	18 338 687,94	318,79
17 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
17 02 77 01	Projeto-piloto — Transparência e estabilidade nos mercados financeiros	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	340 369,—	
17 02 77 02	Ação preparatória — Medidas de controlo no domínio da política dos consumidores	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	146 354,37	
17 02 77 03	Projeto-piloto — Aplicação para Dispositivos Móveis Your Europe Travel	2	p.m.	100 000	500 000	250 000			
17 02 77 04	Projeto-piloto — Formar as PME nos direitos dos consumidores na era digital	3	1 000 000	500 000					
	Artigo 17 02 77 – Subtotal		1 000 000	600 000	500 000	250 000	0,—	486 723,37	81,12
	Capítulo 17 02 – Total		**22 866 000**	**18 725 720**	**21 762 000**	**17 822 000**	**21 430 971,56**	**18 825 411,31**	**100,53**

17 02 01 Salvaguardar o interesse do consumidor e melhorar a sua segurança e informação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 866 000	12 373 045	21 262 000	5 063 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para alcançar os objetivos estabelecidos através do programa plurianual Consumidores para o período de 2014-2020. O objetivo do Programa é assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, a fim de os reforçar no centro do mercado interno no âmbito de uma estratégia global de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. O Programa irá fazê-lo ao contribuir para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos e jurídicos dos consumidores, bem como através da promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses, apoiando a integração dos interesses dos consumidores noutros domínios políticos. O Programa irá complementar, apoiar e monitorizar as políticas dos Estados-Membros.

CAPÍTULO 17 02 — POLÍTICA DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

17 02 01 *(continuação)*

Este objetivo geral será prosseguido através dos quatro objetivos específicos seguintes:

— segurança: consolidar e reforçar a segurança dos produtos, através de uma fiscalização eficaz do mercado em toda a União,

— informação e educação e apoio às organizações de consumidores: melhorar a educação e a informação dos consumidores e sensibilizá-los para os seus direitos, com o intuito de desenvolver uma base de informações para a política dos consumidores e de prestar apoio às organizações de consumidores, tendo igualmente em conta as necessidades específicas dos consumidores vulneráveis,

— direitos e reparação: desenvolver e reforçar os direitos dos consumidores, em particular através de uma ação regulamentar inteligente e da melhoria do acesso a mecanismos de reparação simples, eficientes, rápidos e de baixo custo, incluindo mecanismos de resolução alternativa de litígios,

— reforço da aplicação: reforçar a aplicação dos direitos dos consumidores, melhorando a cooperação entre os organismos nacionais responsáveis pela aplicação da legislação e prestando aconselhamento aos consumidores.

O novo Programa deve também ter em conta os novos desafios societais que têm vindo a adquirir maior importância nos últimos anos. Estes incluem: a crescente complexidade do processo de tomada de decisão dos consumidores, a necessidade de adotar padrões de consumo mais sustentáveis, as oportunidades e ameaças representadas pela digitalização, o aumento da exclusão social e do número de consumidores vulneráveis e o envelhecimento da população.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 254/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo a um programa plurianual «Consumidores» para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE (JO L 84 de 20.3.2014, p. 42)

17 02 51 ***Conclusão das ações da União em benefício dos consumidores***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 752 675	p.m.	12 509 000	21 430 971,56	18 338 687,94

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 02 — POLÍTICA DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

17 02 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir compromissos referentes a anos precedentes, ao abrigo da Decisão n.º 20/2004/CE e da Decisão n.º 1926/2006/CE (ver artigo 17 02 02).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 20/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de dezembro de 2003, que estabelece um quadro geral para o financiamento de atividades comunitárias em apoio à política dos consumidores da União Europeia para o período de 2004 a 2007 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 1).

Decisão n.º 1926/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um programa de ação comunitária no domínio da política dos consumidores (2007-2013) (JO L 404 de 30.12.2006, p. 39)

17 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

17 02 77 01 Projeto-piloto — Transparência e estabilidade nos mercados financeiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	340 369,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 02 — POLÍTICA DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

17 02 77 *(continuação)*

17 02 77 02 Ação preparatória — Medidas de controlo no domínio da política dos consumidores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	146 354,37

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 02 77 03 Projeto-piloto — Aplicação para Dispositivos Móveis Your Europe Travel

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	100 000	500 000	250 000		

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para a criação da aplicação relativa a viagens destinada aos consumidores europeus, «Your Europe Travel». O objetivo de tal aplicação visa a criação de um balcão único que disponibilize informações sobre os direitos do consumidor e as questões transfronteiriças e ajudar os viajantes sempre que estes se deparem com problemas quando se encontram no estrangeiro e dispõem de acesso limitado aos serviços de informação e aconselhamento.

A aplicação prestará informações práticas aos consumidores e centrar-se-á em situações transfronteiriças da vida real, em temas que vão das viagens e informações em matéria de vistos, direitos dos passageiros e dos consumidores, cartões de saúde, sistemas de pagamento, sinais de trânsito, até aos Centros Europeus do Consumidor (CEC) que podem prestar assistência e aconselhamento nos Estados-Membros e na Noruega e na Islândia.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 02 — POLÍTICA DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

17 02 77 *(continuação)*

17 02 77 03 *(continuação)*

A estratégia de conteúdo desta aplicação inteligente será definida pela Comissão, com a participação ativa do Parlamento Europeu. Esta estratégia deve ser revista uma vez por ano para ter em conta os novos desenvolvimentos.

A aplicação disponibilizará menus que permitem aos utilizadores encontrar rapidamente a informação de que necessitam durante uma viagem na União. A aplicação será totalmente multilingue, em todas as línguas oficiais da União. A informação de caráter geral sobre a União estará também disponível em todas as línguas oficiais e as informações detalhadas na língua(s) de cada Estado-Membro, para além do inglês, do francês e do alemão.

O objetivo deste projeto é desenvolver um conceito de serviço e, posteriormente, uma aplicação que possa ser utilizada em dispositivos móveis por todos os cidadãos na União, de molde a ajudá-los em assuntos de viagem, perguntas e problemas. Esta aplicação inteligente deve responder à maioria das perguntas com base numa análise semântica da pergunta e do conteúdo disponível. Deve também oferecer a possibilidade de fazer mais perguntas, através do serviço Europa em Direto, se o sistema de primeira linha der uma resposta incompleta. As respostas via Europa em Direto serão dadas nos seus prazos estabelecidos e a carta de qualidade na língua do consumidor. O serviço será gratuito, com exceção dos custos de telecomunicações.

O conteúdo associará principalmente os conteúdos existentes na página eletrónica «A sua Europa», da Comissão, e nas páginas eletrónicas da rede dos Centros Europeus do Consumidor (CEC), para que esteja adaptado aos diferentes contextos nacionais. Além de informações, incluirá uma parte interativa ou um módulo interativo para contribuir para a resolução de litígios com comerciantes. Este aspeto dará aos consumidores algumas sugestões rápidas para que possam — sozinhos — resolver os seus problemas sempre que se encontrem no estrangeiro. Questões mais complexas serão assinaladas no fluxo de trabalho normal da rede CEC, bem como opções de resolução alternativa/ em linha de litígios.

Além dos custos de desenvolvimento e produção, esta dotação destina-se a cobrir a manutenção, os custos de funcionamento e de publicidade para os próximos cinco anos.

Execução

Este projeto deverá, em primeiro lugar, inspirar-se na situação atual da comunicação dos cidadãos no que toca aos assuntos europeus, bem como na investigação das mais modernas tecnologias da comunicação.

O projeto deverá, posteriormente, seguir uma abordagem baseada na colaboração e na participação para definir determinados conceitos, nomeadamente o de uma plataforma interativa e de um serviço de legendagem com a participação de cidadãos de toda a Europa, através de um estudo comportamental, de molde a que o conceito de serviço resultante seja uma criação dos utilizadores finais.

O projeto irá fazer o melhor uso possível e/ou integrar outras aplicações relevantes para dispositivos móveis (Direitos dos Passageiros, Cartão Europeu de Seguro de Doença), páginas eletrónicas destinadas aos cidadãos (A sua Europa, Viajar na Europa, Portal Europeu da Juventude, Secção Viajar na Europa) e serviços aos cidadãos (como Europa em Direto), para garantir que é evitada a duplicação de esforços.

Por último, o projeto deverá proceder à implementação deste conceito e lançar uma aplicação sobre viagens destinada aos consumidores, a qual será de acesso gratuito para os utilizadores de dispositivos móveis.

CAPÍTULO 17 02 — POLÍTICA DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

17 02 77 *(continuação)*

17 02 77 03 *(continuação)*

Este projeto-piloto deverá estender-se por vinte e dois meses com um orçamento total de 650 000 euros, o que inclui toda a implementação da aplicação informática e a criação da plataforma de serviço gratuita. A conclusão do projeto, inclusive os testes, está programada para novembro 2015.

Um conselho editorial composto por representantes da Comissão e da Rede ECC será responsável pela política editorial, inclusive pela linguagem e pelas prioridades em matéria de seleção de conteúdos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

17 02 77 04 Projeto-piloto — Formar as PME nos direitos dos consumidores na era digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

O projeto-piloto visa apoiar as pequenas e médias empresas (PME) a cumprirem a legislação de defesa dos consumidores no ambiente em linha. Uma melhor observância das regras reduzirá as dificuldades dos consumidores e beneficiará os comerciantes, evitando problemas com as autoridades responsáveis pela aplicação da referida legislação.

— Os módulos das formações das PME relativos ao direito da União dos contratos de consumo e da comercialização no ambiente em linha, nomeadamente à Diretiva 2011/83/UE (Diretiva Direitos dos Consumidores), à Diretiva 2000/31/CE (Diretiva sobre o comércio eletrónico), bem como à legislação nacional aplicável nos Estados-Membros, serão elaborados para a Comissão por um contratante e serão disponibilizados gratuitamente às associações de consumidores e às associações empresariais.

— Os módulos serão elaborados sob forma de cursos *offline* para todos os Estados-Membros (incluindo a Noruega e a Islândia), nas línguas de todos os Estados-Membros. Numa segunda etapa, os módulos poderão ser adaptados para a utilização em linha, a fim de facilitar o comércio transfronteiras.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 02 — POLÍTICA DOS CONSUMIDORES *(continuação)*

17 02 77 *(continuação)*

17 02 77 04 *(continuação)*

— As associações de consumidores e as associações empresariais serão incentivadas a aproveitar esses módulos para oferecer às PME programas de formação relativos às suas obrigações.

— O projeto terá uma fase de arranque que decorrerá entre meados de 2015 e meados de 2016, destinada a elaborar os módulos da formação e a organizar o projeto, à qual se seguirá uma fase operacional. Os módulos de formação serão melhorados e aditados ao longo do tempo, porquanto os comentários recebidos possibilitarão correções, enquanto a evolução da legislação e dos mercados originará adições aos mesmos.

— A organização de uma conferência de lançamento com todas as partes interessadas (associações de consumidores, associações empresariais, profissionais da justiça, autoridades), seguida por outra conferência a ter lugar de dois em dois anos, possibilitará a avaliação do progresso, da aceitação e da eficácia do projeto e conferirá visibilidade ao trabalho desenvolvido.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 03	SAÚDE PÚBLICA								
17 03 01	***Incentivar a inovação nos cuidados de saúde e reforçar a sustentabilidade dos sistemas de saúde, melhorar a saúde dos cidadãos da União e protegê-los das ameaças transfronteiriças para a saúde***	3	54 041 000	26 366 428	52 870 000	8 697 500			
17 03 10	***Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças***	3	56 766 000	56 403 470	56 766 000	54 766 000	58 315 356,—	58 315 000,—	103,39
17 03 11	***Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos***	3	76 412 000	74 912 000	76 545 000	76 545 000	78 052 596,14	75 519 000,—	100,81
17 03 12	***Agência Europeia de Medicamentos***								
17 03 12 01	Contribuição da União para a Agência Europeia de Medicamentos	3	24 716 000	24 716 000	31 333 000	23 730 082	33 560 440,—	33 560 440,—	135,78
17 03 12 02	Contribuição especial a favor dos medicamentos órfãos	3	6 800 000	6 800 000	6 000 000	6 000 000	6 768 000,—	6 677 360,—	98,20
	Artigo 17 03 12 – Subtotal		31 516 000	31 516 000	37 333 000	29 730 082	40 328 440,—	40 237 800,—	127,67
17 03 13	***Acordos internacionais e participação em organizações internacionais no âmbito da saúde pública e do controlo do tabaco***	4	210 000	188 729	200 000	200 000	192 000,—	109 471,58	58,00
17 03 51	***Conclusão dos programas de saúde pública***	3	p.m.	24 967 569	p.m.	30 370 000	51 853 688,79	49 638 990,59	198,81
17 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
17 03 77 01	Projeto-piloto — Nova situação do emprego no setor da saúde: boas práticas para melhorar a formação profissional e as qualificações dos profissionais da saúde e respetivas remunerações	1,1	—	p.m.	p.m.	80 000	0,—	0,—	
17 03 77 02	Projeto-piloto — Investigação complexa — Saúde, Ambiente, Transportes e Alterações Climáticas — Melhoria da qualidade do ar interior e exterior	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 03 77	*(continuação)*								
17 03 77 03	Projeto-piloto — Consumo de frutos e produtos hortícolas	2	p.m.	250 000	—	700 000	0,—	397 745,68	159,10
17 03 77 04	Projeto-piloto — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população	2	p.m.	630 000	—	600 000	1 000 000,—	282 402,60	44,83
17 03 77 05	Projeto-piloto — Desenvolvimento e aplicação de estratégias bem sucedidas de prevenção da diabetes de tipo 2	2	p.m.	300 000	—	300 000	0,—	0,—	0
17 03 77 06	Ação preparatória — Resistência antimicrobiana (RAM): Investigação das causas da utilização elevada e inapropriada de antibióticos	2	p.m.	300 000	—	300 000	0,—	0,—	0
17 03 77 07	Ação preparatória — Criação de uma rede de peritos da União em matéria de assistência adaptada a adolescentes com problemas psicológicos	3	p.m.	262 000	p.m.	300 000	0,—	0,—	0
17 03 77 08	Projeto-piloto — Protocolo europeu de prevalência para a deteção precoce de perturbações do espetro do autismo na Europa	3	p.m.	551 000	800 000	790 000	1 300 000,—	0,—	0
17 03 77 09	Projeto-piloto — Promoção de sistemas de autocuidado na União	3	p.m.	525 000	1 000 000	800 000	1 000 000,—	0,—	0
17 03 77 10	Projeto-piloto — Mecanismos específicos de género nas doenças das artérias coronárias na Europa	3	p.m.	262 000	p.m.	300 000	1 000 000,—	0,—	0
17 03 77 11	Ação preparatória — Consumo de frutos e produtos hortícolas	2	p.m.	225 000	750 000	675 000	0,—	0,—	0
17 03 77 12	Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde: reforço dos conhecimentos e avaliação das ações	2	p.m.	450 000	1 500 000	750 000			
17 03 77 13	Projeto-piloto — Criar estratégias baseadas em factos para melhorar a saúde das pessoas isoladas e vulneráveis	2	p.m.	300 000	1 000 000	500 000			
17 03 77 14	Ação preparatória — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população	2	p.m.	150 000	500 000	250 000			

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 03 77 15	Ação preparatória — Estudo europeu sobre os encargos associados à epilepsia e o tratamento desta doença	3	p.m.	324 000	1 230 000	615 000			
17 03 77 16	Projeto-piloto — O efeito das diferentes modalidades de tratamento das doenças renais e das práticas de doação e transplante de órgãos nas despesas de saúde e nos resultados dos doentes	3	1 000 000	500 000					
17 03 77 17	Projeto-piloto — Plataforma de incentivo à dádiva de órgãos na União Europeia e nos países vizinhos: EUDONORG 2015-2016	3	600 000	300 000					
17 03 77 18	Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde que afetam as pessoas LGBTI	3	450 000	225 000					
17 03 77 19	Projeto-piloto — Acesso a cuidados de saúde em zonas rurais	3	1 000 000	500 000					
	Artigo 17 03 77 – Subtotal		3 050 000	6 054 000	6 780 000	6 960 000	4 300 000,—	680 148,28	11,23
	Capítulo 17 03 – Total		**221 995 000**	**220 408 196**	**230 494 000**	**207 268 582**	**233 042 080,93**	**224 500 410,45**	**101,86**

17 03 01 ***Incentivar a inovação nos cuidados de saúde e reforçar a sustentabilidade dos sistemas de saúde, melhorar a saúde dos cidadãos da União e protegê-los das ameaças transfronteiriças para a saúde***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
54 041 000	26 366 428	52 870 000	8 697 500		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para alcançar os objetivos estabelecidos através do programa Saúde para o Crescimento para o período de 2014-2020.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 01 *(continuação)*

Os objetivos gerais do programa devem passar por complementar, apoiar e gerar valor acrescentado para as políticas dos Estados-Membros a fim de melhorar a saúde dos cidadãos da União e reduzir as desigualdades em matéria de saúde através da promoção da saúde, do incentivo à inovação em matéria de saúde, do aumento da sustentabilidade dos sistemas de saúde e da proteção dos cidadãos da União contra as ameaças transfronteiriças graves em matéria de saúde.

O Programa Saúde para o Crescimento para o período 2014-2020 centra-se em quatro objetivos específicos:

— apoiar o reforço das capacidades no domínio da saúde pública e contribuir para sistemas de saúde inovadores, eficazes e sustentáveis: identificar e desenvolver ferramentas e mecanismos a nível da União para fazer face à escassez de recursos, tanto humanos como financeiros, e facilitar a adoção voluntária da inovação nas estratégias de intervenção e prevenção em matéria de saúde pública,

— facilitar o acesso a cuidados de saúde de melhor qualidade e mais seguros para os cidadãos da União: aumentar o acesso a conhecimentos e informações médicas sobre condições específicas também para além das fronteiras nacionais, facilitar a aplicação dos resultados da investigação e desenvolver ferramentas para a melhoria da qualidade dos cuidados de saúde e da segurança dos pacientes através, entre outros, de ações que contribuam para melhorar a literacia no domínio da saúde,

— promover a saúde, prevenir as doenças e fomentar os ambientes propícios a estilos de vida saudáveis: identificar, divulgar e promover a adoção de uma estratégia de boas práticas e bem fundamentada para assegurar uma boa relação custo-eficácia na prevenção de doenças e nas medidas de promoção da saúde, ao abordar, em especial, os principais fatores de risco relacionados com o estilo de vida, com especial destaque para o valor acrescentado da União,

— proteger os cidadãos de ameaças sanitárias transfronteiriças graves: Identificar e desenvolver abordagens coerentes e promover a sua aplicação para uma melhor prontidão e coordenação nas situações de emergência sanitária.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.o 282/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo à criação de um terceiro Programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020) (JO L 86 de 21.3.2014, p. 1)

17 03 10 ***Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças***

Números (Dotações diferenciadas)

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 10 *(continuação)*

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
56 766 000	56 403 470	56 766 000	54 766 000	58 315 356,—	58 315 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Centro. Em particular, o título 1 abrange os salários do pessoal permanente e peritos destacados, os custos referentes a recrutamento, serviços de trabalho temporário, formação do pessoal e despesas de deslocação em serviço. O título 2 «Despesas» refere-se ao arrendamento das instalações (escritórios) do Centro, adaptação das instalações, tecnologia de informação e comunicações, instalações técnicas, logística e outros custos administrativos.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir despesas administrativas referentes às seguintes áreas-alvo:

— reforço da vigilância das doenças transmissíveis nos Estados-Membros,

— reforço do apoio científico dado pelos Estados-Membros e pela Comissão,

— aumento da capacidade de resposta da União a ameaças resultantes de doenças transmissíveis, em particular a hepatite B, incluindo ameaças relacionadas com a libertação intencional de agentes biológicos, e de doenças de origem desconhecida, e coordenação da resposta a estas ameaças,

— reforço da capacidade dos Estados-Membros nessa matéria através de formação,

— comunicação das informações e criação de parcerias.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a manutenção de um sistema de emergência («Centro de Operações de Emergência») que ligue o Centro em linha aos centros nacionais de doenças transmissíveis e laboratórios de referência nos Estados-Membros, no caso de surtos importantes de doenças transmissíveis ou de outras afeções de origem desconhecida.

O Observatório deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 10 *(continuação)*

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 56 766 000 euros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (JO L 142 de 30.4.2004, p. 1).

17 03 11 ***Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
76 412 000	74 912 000	76 545 000	76 545 000	78 052 596,14	75 519 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

Cobre, nomeadamente:

— custos relativos ao apoio e à realização das reuniões do Comité científico e dos grupos científicos, dos grupos de trabalho, do fórum consultivo, do Conselho de Administração e das reuniões com parceiros científicos ou interessados,

— custos relativos à elaboração de pareceres científicos recorrendo a recursos externos (contratos e subvenções),

— custos relativos à criação de redes de recolha de dados e à integração dos sistemas de informação existentes,

— custos relativos à assistência científica e técnica à Comissão (artigo 31.º),

— custos relativos à identificação das medidas de suporte logístico,

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 11 *(continuação)*

— custos relativos à cooperação no plano técnico e científico,

— custos relativos à divulgação de pareceres científicos,

— custos relativos às atividades de comunicação.

A Autoridade deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Autoridade está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 77 330 000 euros. Uma quantia de 918 000 euros, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 76 412 000 euros inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1)

17 03 12 ***Agência Europeia de Medicamentos***

17 03 12 01 Contribuição da União para a Agência Europeia de Medicamentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 716 000	24 716 000	31 333 000	23 730 082	33 560 440,—	33 560 440,—

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 12 *(continuação)*

17 03 12 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais ligadas ao programa de trabalho (título 3), a fim de levar a cabo as tarefas previstas no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 726/2004.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro de pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 26 215 000 euros. Uma quantia de 1 499 euros, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 24 716 000 euros inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 297/95 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1995, relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (JO L 35 de 15.2.1995, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos (JO L 18 de 22.1.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1) [que substitui o Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho, de 22 de julho de 1993].

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 12 *(continuação)*

17 03 12 01 *(continuação)*

Atos de referência

Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311 de 28.11.2001, p. 1).

Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Regulamento (CE) n.º 2049/2005 da Comissão, de 15 de dezembro de 2005, que estabelece, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, normas relativas ao pagamento de taxas à Agência Europeia de Medicamentos pelas micro, pequenas e médias empresas (OJ L 329 de 16.12.2005, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006 relativo a medicamentos para uso pediátrico e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1768/92, a Diretiva 2001/20/CE, a Diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 (OJ L 378 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1394/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo a medicamentos de terapia avançada e que altera a Diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 (OJ L 324 de 10.12.2007, p. 121).

Regulamento (CE) n.º 1234/2008 da Comissão, de 24 de novembro de 2008, relativo à análise das alterações dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos para uso humano e medicamentos veterinários (OJ L 334 de 12.12.2008, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 152 de 16.6.2009, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 1235/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, que altera, no que diz respeito à farmacovigilância dos medicamentos para uso humano, o Regulamento (CE) n.º 726/2004 que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos, e o Regulamento (CE) n.º 1394/2007 relativo a medicamentos de terapia avançada (OJ L 348 de 31.12.2010, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 12 *(continuação)*

17 03 12 02 Contribuição especial a favor dos medicamentos órfãos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 800 000	6 800 000	6 000 000	6 000 000	6 768 000,—	6 677 360,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição especial prevista no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 141/2000, distinta da prevista no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 726/2004. A Agência utiliza-a exclusivamente para compensar a não cobrança, total ou parcial, das taxas correspondentes a um medicamento órfão.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 6 800 000 euros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 297/95 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1995, relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (JO L 35 de 15.2.1995, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos (JO L 18 de 22.1.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1)

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 13 Acordos internacionais e participação em organizações internacionais no âmbito da saúde pública e do controlo do tabaco

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
210 000	188 729	200 000	200 000	192 000,—	109 471,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para a Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a luta antitabaco (FCTC), que a Comunidade ratificou e de que a União é parte.

Bases jurídicas

Decisão 2004/513/CE do Conselho, de 2 de junho de 2004, relativa à conclusão da Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a luta antitabaco (JO L 213 de 15.6.2004, p. 8).

17 03 51 Conclusão dos programas de saúde pública

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	24 967 569	p.m.	30 370 000	51 853 688,79	49 638 990,59

Observações

Esta dotação de pagamento visa cobrir autorizações referentes a exercícios anteriores ao abrigo das Decisões n.º 1786/2002/CE e n.º 1350/2007/CE.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1786/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, que aprova um programa de ação comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008) (JO L 271 de 9.10.2002, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 51 *(continuação)*

Decisão n.º 1350/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, que cria um segundo Programa de Ação Comunitária no domínio da Saúde (2008-2013) (JO L 301 de 20.11.2007, p. 3)

17 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

17 03 77 01 Projeto-piloto — Nova situação do emprego no setor da saúde: boas práticas para melhorar a formação profissional e as qualificações dos profissionais da saúde e respetivas remunerações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	p.m.	80 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 02 Projeto-piloto — Investigação complexa — Saúde, Ambiente, Transportes e Alterações Climáticas — Melhoria da qualidade do ar interior e exterior

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 03 Projeto-piloto — Consumo de frutos e produtos hortícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	—	700 000	0,—	397 745,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 04 Projeto-piloto — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	630 000	—	600 000	1 000 000,—	282 402,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 05 Projeto-piloto — Desenvolvimento e aplicação de estratégias bem sucedidas de prevenção da diabetes de tipo 2

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	—	300 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 06 Ação preparatória — Resistência antimicrobiana (RAM): Investigação das causas da utilização elevada e inapropriada de antibióticos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	—	300 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 07 Ação preparatória — Criação de uma rede de peritos da União em matéria de assistência adaptada a adolescentes com problemas psicológicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	262 000	p.m.	300 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 08 Projeto-piloto — Protocolo europeu de prevalência para a deteção precoce de perturbações do espetro do autismo na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	551 000	800 000	790 000	1 300 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 09 Projeto-piloto — Promoção de sistemas de autocuidado na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	525 000	1 000 000	800 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 10 Projeto-piloto — Mecanismos específicos de género nas doenças das artérias coronárias na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	262 000	p.m.	300 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 11 Ação preparatória — Consumo de frutos e produtos hortícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	225 000	750 000	675 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória visa aumentar o consumo de frutos e produtos hortícolas frescos nos grupos populacionais vulneráveis (mulheres grávidas de baixos rendimentos e seus filhos, idosos, etc.) a fim de melhorar a saúde pública e de estimular a procura de frutos e produtos hortícolas no mercado.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 12 Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde: reforço dos conhecimentos e avaliação das ações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	450 000	1 500 000	750 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Esta dotação destina-se a cobrir a criação de um projeto-piloto que visa melhorar a partilha dos conhecimentos e as ações para reduzir as desigualdades em matéria de saúde na União, em especial nas regiões e nos Estados-Membros mais necessitados e naqueles abrangidos pelos fundos de coesão.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 12 *(continuação)*

Criará uma rede de intercâmbio entre peritos e conselheiros de políticas na União, centrada no apoio e na formação para o desenvolvimento e execução de políticas, bem como atividades específicas, abordando as desigualdades no domínio da saúde, a nível nacional e subnacional/regional.

As prioridades da rede incluiriam designadamente o reforço dos conhecimentos em questões relacionadas com a eficácia das políticas preventivas, as diferenças e a discriminação no acesso aos cuidados de saúde, bem como estratégias para atenuar os fatores sociais, ambientais e comportamentais que contribuem para as desigualdades no domínio da saúde.

O projeto-piloto realizará também uma revisão e avaliações das atividades que abordam as desigualdades no domínio da saúde já apoiadas através dos fundos estruturais e programas da União. As atividades específicas realizadas no quadro deste projeto-piloto seriam definidas após um processo de consulta entre os Estados-Membros em causa e as partes interessadas no domínio das políticas de saúde pública e de cuidados de saúde.

Este projeto-piloto teria por objetivo a melhoria da sensibilização e do conhecimento em grupos-alvo fulcrais sobre a importância de abordar as desigualdades no domínio da saúde e sobre as oportunidades para o fazer, sobretudo através dos fundos estruturais. Procederá igualmente à revisão e avaliação de ações adotadas através dos fundos estruturais e dos programas nesta área, promovendo assim a elaboração de melhores políticas no futuro.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 13 Projeto-piloto — Criar estratégias baseadas em factos para melhorar a saúde das pessoas isoladas e vulneráveis

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A ocorrência de doenças não transmissíveis (DNT) está a aumentar a um ritmo sem precedentes em todos os Estados-Membros. Ao mesmo tempo, são cada vez mais os europeus que se veem confrontados com problemas relativos, por exemplo, à obesidade e à saúde mental. As pessoas mais isoladas e vulneráveis lutam contra um nível de saúde decrescente. Tanto os homens como as mulheres são afetados por esta evolução, mas os seus problemas de saúde não são os mesmos e devem ser tratados de modo diferente.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 13 *(continuação)*

Em 2011, a Comissão publicou um relatório exaustivo sobre o estado de saúde dos homens europeus que revelou importantes desigualdades em termos de saúde entre as mulheres e os homens. Uma das principais afirmações do relatório consiste em referir que a melhoria da saúde dos homens implica também benefícios diretos e indiretos para as mulheres e as crianças. Em 2009, a Comissão publicou um relatório semelhante sobre o estado da saúde das mulheres europeias.

Parece haver um crescente reconhecimento do facto de que os problemas de saúde dos homens e das mulheres devem ser tratados de diferentes perspetivas e, por conseguinte, o presente projeto tem como objetivos:

— recolher e avaliar — por exemplo, através de indicadores de saúde da Comunidade Europeia (ECHI) — informações existentes sobre as diferenças em termos de saúde entre homens e mulheres (em particular, os que se encontram numa situação de isolamento e vulnerabilidade) nos Estados-Membros participantes e sobre as práticas atuais para dar resposta a esta questão,

— aumentar a base de conhecimentos sobre os estilos de vida e as atitudes em relação à saúde individual (incluindo a saúde mental), prevenção, tratamento e reabilitação de pessoas particularmente isoladas e vulneráveis e as razões pelas quais parece existir uma maior relutância neste grupo específico de pessoas à mudança dos estilos de vida e ao recurso à assistência médica ou outros serviços de saúde – os estudos podem ser tanto sobre doenças específicas como baseados na população,

— analisar os sistemas de saúde em diferentes Estados-Membros para identificar as causas da relativa fraca utilização dos serviços de saúde pelos grupos menos favorecidos e o que pode ser feito para resolver esta questão,

— com base nos elementos recolhidos, desenvolver e testar estratégias (de género) orientadas para melhorar a saúde destas pessoas, a fim de facilitar o seu acesso aos serviços de saúde e prevenir, à partida, a ocorrência de problemas sanitários,

— divulgar os resultados e exemplos das melhores práticas aos Estados-Membros, em especial, aos prestadores de serviços de saúde no setor primário, e incentivar que seja dado seguimento aos resultados.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 14 Ação preparatória — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	500 000	250 000		

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 14 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória destina-se a dar continuidade ao projeto que visa salientar a importância de um regime alimentar correto e saudável, colocando a tónica no envelhecimento da população.

O envelhecimento da Europa é um fenómeno demográfico que se deve à diminuição da natalidade e ao aumento da longevidade da população europeia.

A longevidade dos europeus deverá aumentar nos próximos quarenta anos; este fenómeno está intimamente relacionado com a alimentação.

Segundo vários estudos realizados, a alimentação tem um impacto forte e significativo no tratamento e na prevenção de diversas doenças e na manutenção de um bom estado de saúde e da qualidade de vida na população idosa.

Com o avançar da idade verifica-se uma maior incidência de doenças crónicas. Há factos que apontam para a importância da alimentação, e em particular de um regime alimentar equilibrado e saudável, à base de frutas e produtos hortícolas, na predisposição para estas doenças e no seu desenvolvimento e consequências.

Este projeto procura igualmente fornecer informações sobre nutrição às crianças e aos pais. Concentra-se nos primeiros anos de vida e, portanto, pode cobrir a nutrição pré-natal, o aleitamento materno e a nutrição infantil. O projeto tem dois objetivos principais: educar os pais sobre a importância de uma boa nutrição para os seus filhos e educar as crianças para que escolham conscientemente estilos de vida saudáveis ao longo da vida. O projeto funcionará no contexto do Programa de Saúde e visará especificamente dois dos objetivos gerais do programa: promover a saúde e reduzir as desigualdades de saúde, e difundir informações de saúde.

Esta ação preparatória tentará chegar aos seus destinatários através de uma série de canais, tais como aulas pré-natais, hospitais, creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar, e escolas. Deve implicar organizações apropriadas da sociedade civil, como ONG orientadas para a saúde, profissionais de saúde, como médicos pediatras e parteiras, e autoridades de saúde nacionais e regionais. A cooperação entre estes diferentes atores deverá procurar fornecer uma educação específica sobre nutrição, independentemente da indústria alimentar, tanto aos pais como aos filhos. As campanhas de informação poderão assumir a forma de folhetos (a distribuir, por exemplo, pelas parteiras às grávidas ou pelos pediatras aos pais) ou de apresentações nas escolas.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 14 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 15 Ação preparatória — Estudo europeu sobre os encargos associados à epilepsia e o tratamento desta doença

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	324 000	1 230 000	615 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

A epilepsia é uma doença cerebral caracterizada por uma repetição espontânea de crises epiléticas e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais desta afeção. Entre estas figuram a morte prematura, a estigmatização, a exclusão social e a diminuição da qualidade de vida. Embora estejam disponíveis tratamentos eficazes, existem obstáculos ao acesso a cuidados médicos em resultado da grande divergência a nível do tratamento. De acordo com um inquérito europeu realizado há mais de uma década, os recursos eram insuficientes e existiam grandes disparidades entre os Estados-Membros no acesso cuidados de saúde nesta área, embora, no momento presente, a situação não seja conhecida. As estimativas relativas à prevalência e ao custo da epilepsia na Europa variam consideravelmente, o que acresce às dificuldades observadas na atribuição de recursos adequados. Segundo estimativas de um estudo recente do «European Brain Council», existem 2,6 milhões de pessoas na Europa que padecem de epilepsia, ao passo que um relatório OMS/ILAE/IBE avalia este número em 6 milhões de pessoas. A verdadeira taxa de prevalência da epilepsia pode provavelmente variar um pouco entre países e regiões e, possivelmente, também ao longo do tempo. Continua, porém, a não ser clara a questão de saber se as razões desta variabilidade pronunciada, entre países e mesmo dentro do mesmo país, das taxas de prevalência notificadas na Europa se explicam por verdadeiras diferenças a nível da prevalência, por diferenças na metodologia ou por falta de dados fiáveis, ou por uma combinação destes fatores.

O ónus associado à epilepsia na Europa constitui, por isso, um domínio caracterizado por grave lacunas em termos de conhecimento, nomeadamente em importantes países ou regiões que não constituíram objeto de atividades de investigação e por observações contraditórias nos países em que esses estudos foram realizados. Existe, por isso, uma necessidade urgente de um vasto estudo à escala europeia, com resultados mais conclusivos, sobre o ónus da epilepsia e sobre o acesso a tratamento, recorrendo a uma metodologia apropriada e normalizada. As informações extraídas de um tal estudo serão essenciais para definir planos de ação, incluindo decisões em matéria de atribuição de recursos tendo em vista prestar cuidados de forma duradoura, adequada, equitativa e eficaz em termos de relação de custos em toda a Europa. Uma abordagem específica de prestação de cuidados assume especial importância para uma afeção crónica como a epilepsia, que comporta um pesado ónus. A definição das modalidades de prestação de cuidados de molde a aliviar o ónus em toda a Europa pressupõe a disponibilidade de dados precisos não apenas sobre as pessoas que necessitam de tratamento, sobre as atitudes da sociedade em relação à doença e sobre os obstáculos que entravam o acesso aos cuidados de saúde, mas também sobre o custo económico destes cuidados.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 15 *(continuação)*

É esperado que um estudo desta amplitude terá um grande impacto a nível da identificação, de forma mais conclusiva, das zonas na Europa em que a epilepsia terá uma maior prevalência. Espera-se que esse estudo permita também facultar dados conclusivos sobre a taxa de prevalência da epilepsia na União, o que surtiria um impacto considerável na forma como a doença é considerada em termos de processo decisório. Um estudo de custos permitiria também uma melhor planificação das medidas de gestão desta doença. Espera-se que o estudo identifique as deficiências existentes na prestação de cuidados de saúde neste domínio, atualmente considerados fragmentados, com diferenças pronunciadas a nível de recursos entre os Estados-Membros, bem como a necessidade de educar o público em geral e os profissionais da saúde para efeitos de luta contra a estigmatização associada a esta doença. Esta proposta de realização de um estudo europeu único facilitará a coordenação em toda a Europa das medidas destinadas a garantir a igualdade de tratamento e a qualidade de vida aos doentes. Este estudo demonstrará também a necessidade de os diferentes Estados-Membros melhorarem o acesso aos cuidados de saúde, melhorando, em última instância, a vida das pessoas acometidas desta doença e reduzindo os encargos à mesma associados.

Objetivo do projeto

O objetivo consiste em avaliar o ónus da epilepsia, bem como os cuidados disponíveis na União, a fim de criar uma plataforma de informação, coordenada pelos Estados-Membros, associando ao mesmo as ONG, as partes interessadas e as organizações governamentais afetadas por esta questão. Trata-se de identificar boas práticas e de apresentar recomendações para melhorar os cuidados de saúde em toda a União.

O objetivo estratégico consiste em reunir os dados necessários à atribuição dos recursos adequados à prestação de cuidados de grande qualidade no domínio da epilepsia, a um nível equitativo em todos os Estados-Membros, suprindo o fosso nos tratamentos, prevenindo as consequências nefastas da doença, reduzindo a taxa de desemprego, a estigmatização e o isolamento e garantindo uma melhor qualidade de vida às pessoas portadoras desta doença, em consonância com a declaração escrita do Parlamento Europeu sobre esta questão.

Descrição do projeto

Este projeto deveria antes de mais definir um método normalizado para o estudo da estigmatização, das atitudes do grande público relativas à epilepsia e da sua incidência, prevalência e custo, bem como do acesso a cuidados e da organização dos mesmos. A ação proposta consiste num estudo normalizado, alicerçado em projeções demográficas, levado a cabo em regiões representativas em 8-12 Estados-Membros da União. Estes serão selecionados em representação de todas as regiões do leste, oeste, norte e sul da UE, e deverão incluir na amostra países em que não existam dados. Alguns países em que existem dados de investigações anteriores também serão incluídos para permitir a validação da atual metodologia. Serão criadas equipas de investigadores nos países participantes. Utilizarão um método de investigação com recurso a várias fontes numa área geográfica definida incluindo hospitais, instituições, médicos generalistas, laboratórios que realizem eletroencefalogramas, a fim de identificar os casos que reúnam os critérios de epilepsia, tal como definidos pela Liga Internacional contra a Epilepsia. O objetivo consiste em abranger todos os grupos etários, todas as durações da doença e todos graus de gravidade. Os custos diretos dos cuidados de saúde e os custos não médicos, bem como os custos indiretos, serão determinados de forma prospetiva ao longo de um período de um ano, em relação a cada caso de epilepsia, bem como noutros casos, para efeitos de controlo. A análise incluirá a avaliação da estigmatização, da qualidade de vida, do emprego e do acesso a cuidados de saúde. As equipas locais de investigadores utilizarão questionários validados para avaliar os conhecimentos e as atitudes em relação à epilepsia, junto do público e dos profissionais da saúde, nas respetivas regiões, bem como um inquérito junto das organizações regionais de saúde responsáveis pela prestação de cuidados neste domínio.

Os resultados serão usados para formular recomendações aos decisores políticos, incluindo métodos de seguimento da respetiva aplicação e sustentabilidade.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 15 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 16 Projeto-piloto — O efeito das diferentes modalidades de tratamento das doenças renais e das práticas de doação e transplante de órgãos nas despesas de saúde e nos resultados dos doentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Área de investigação proposta:

Mais de 10% da população europeia é afetada por doenças renais crónicas (DRC), com um elevado risco de evoluir para a insuficiência renal completa e, por conseguinte, pode necessitar de terapia de substituição renal – diálise ou transplantação. A crescente epidemia de diabetes e de doenças cardiovasculares faz aumentar estes números. A diálise é um tratamento pesado em termos de recursos, que custa entre 40 000 e 80 000 euros por doente, por ano, consoante o país e o método, enquanto os custos da transplantação renal equivalem quase ao mesmo do que a diálise no primeiro ano, mas a menos de 40% deste montante nos anos seguintes. O prognóstico, incluindo a esperança e a qualidade de vida, é bastente melhor após a transplantação renal do que com a diálise. Quase 50 000 europeus estão em lista de espera para receber um rim e, com a atual escassez de órgãos doados, algumas destas pessoas morrerão à espera.

Este projeto-piloto comparará, de uma perspetiva macroeconómica, as várias formas de tratamento para as DRC nos Estados-Membros, investigando os fatores que influenciam a escolha do tratamento (pelo doente ou pelo médico) e o impacto dessa escolha nos orçamentos da saúde. Além disso, o projeto examinará os obstáculos à melhoria das taxas de doação e transplante de rins. O projeto-piloto responderá à seguinte pergunta: «Por que razão existe uma enorme variação na prática da gestão global das DRC e no acesso aos transplantes na Europa e de que forma poderiam estas práticas ser harmonizadas, a fim de garantir cuidados equitativos e de melhor qualidade, reduzindo simultaneamente os custos?».

Em tempos de crise económica, é crucial encontrar formas de melhorar a eficácia dos sistemas de cuidados de saúde nos Estados-Membros . No tratamento das DRC, estão atualmente disponíveis duas formas principais de tratamento: diálise e transplante renal.

No que diz respeito à diálise, é necessário avaliar que tipo de tratamento por diálise permitiria um melhor resultado de dois pontos de vista: em primeiro lugar do doente (melhoria da qualidade de vida e melhor aceitação) e, em segundo lugar, de um ponto de vista económico em termos de saúde.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 16 *(continuação)*

O transplante não está a ser tão utilizado como a diálise, embora permita uma muito melhor qualidade de vida e seja mais eficaz em termos de custos. Por conseguinte, é essencial realizar uma avaliação das diferentes práticas organizacionais nacionais que desempenham um papel na promoção da transplantação (ou seja, diferentes políticas de dádiva de órgãos, diferentes sistemas de consentimento da dádiva, a existência de coordenadores de transplantes, acordos bilaterais ou multilaterais de intercâmbio transfronteiriço de órgãos entre Estados-Membros, etc.), a fim de identificar e apoiar as práticas de tratamento que, no final, exercem um impacto significativo sobre o tempo de espera para um transplante.

Estas diferenças nas políticas de dádiva afetam massivamente o tempo de espera para transplantação e os longos períodos de espera com diálise produzem importantes efeitos adversos nos candidatos à transplantação renal:

— sofrem de uma taxa de mortalidade acrescida enquanto sujeitos à diálise, em comparação com a sobrevivência após um transplante,

— quanto mais longo for o tempo de espera com diálise, menor o êxito da transplantação e a taxa de sobrevivência dos doentes,

— por último, os custos de tratamento por diálise são muito mais elevados do que os relacionados com o funcionamento da transplantação renal, pelo que quanto mais longo for o prazo de espera com diálise, mais elevado será o total das despesas.

Todos estes fatores não só têm um impacto significativo sobre o acesso à transplantação, mas também sobre as despesas gerais para o tratamento das DRC. Por conseguinte, é essencial recolher as informações necessárias sobre o seu impacto no resultado final do tratamento, tanto em termos de qualidade dos cuidados como da relação custo/eficácia.

Atualmente, alguns Estados-Membros estão mais bem organizados do que outros no que diz respeito aos tratamentos por diálise e à transplantação renal. Isto deve-se ao facto de alguns Estados-Membros terem incluído o papel de coordenação dos dadores de transplantes nas suas estruturas nacionais e de terem estabelecido uma colaboração através de redes especializadas como o Eurotransplant e o Scandiatransplant.

Este projeto avaliará a situação nos Estados-Membros através da partilha e da aquisição de experiência e dados provenientes das iniciativas e dos registos existentes. Além disso, o projeto terá em conta o trabalho desenvolvido no quadro da avaliação intercalar do Plano de ação no domínio da dádiva e transplantação de órgãos e de outros projetos no mesmo domínio, nomeadamente ETPOD, EULID, ELUPSY e a Ação Conjunta ACCORD, que foca a doação em vida.

Dado que o desenvolvimento da implementação das políticas de saúde, incluindo as políticas de doação em vida e de listas de espera, é da responsabilidade das autoridades nacionais competentes, o projeto envolverá estas autoridades na cooperação com organizações especializadas, como a Sociedade Europeia de Transplante de Órgãos (ESOT) e a Organização Europeia de Coordenadores de Transplantes (ETCO) e dar-lhes-á acesso à contribuição de peritos dessas organizações.

Resultados esperados

Em resumo, a investigação dos vários fatores que influenciam a escolha do tratamento das DRC para doentes renais e das diferentes práticas organizacionais que desempenham um papel na promoção da transplantação renal contribuirá para aplicar melhores e mais eficientes práticas de tratamento das doenças renais nos Estados-Membros.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 16 *(continuação)*

O objetivo geral do projeto consiste em proporcionar uma panorâmica das diferentes formas de tratamento e os fatores que influenciam a seleção destas modalidades nos Estados-Membros, a fim de contribuir para a harmonização de tratamentos para doenças renais em fase terminal e de melhorar a disponibilidade dos transplantes em todos os Estados-Membros, reduzindo, ao mesmo tempo, os custos da saúde e melhorando a qualidade dos cuidados.

Prevê-se que alguns dos Estados-Membros participantes no projeto possam utilizá-lo como trampolim para a aplicação bem-sucedida da Diretiva 2010/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa a normas de qualidade e segurança dos órgãos humanos destinados a transplantação, e do plano de ação no domínio da dádiva e transplantação de órgãos (JO L 207 6.8.2010, p.14).

Data de início do projeto: junho de 2015.

Data de fim do projeto: junho de 2017.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 17 Projeto-piloto — Plataforma de incentivo à dádiva de órgãos na União Europeia e nos países vizinhos: EUDONORG 2015-2016

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
600 000	300 000				

Observações

O presente projeto-piloto centra-se na formação e na sensibilização da sociedade a fim de promover uma reflexão pública sobre a dádiva de órgãos. Incluirá formação sobre transplante destinada a ativistas sociais , a fim de que estes transmitam à sociedade os principais aspetos positivos.

O projeto destina-se à sociedade em geral, sendoconferida especial ênfase às famílias, aos agentes económicos e sociais e aos profissionais da saúde enquanto potenciais ativistas sociais no tocante ao apoio aos dadores e aos recetores de órgãos.

Serão organizadas ações de sensibilização nas escolas e nos estabelecimentos de ensino profssional, contribuindo para aumentar a dádiva de órgãos e melhorar os processos de distribuição e as taxas de transplantes.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 17 *(continuação)*

É incentivado o consentimento explícito ou presumido a fim de aumentar o número de dadores.

As boas práticas, extensíveis à telemedicina, serão partilhadas. Serão formuladas recomendações em colaboração com as autoridades e os profissionais da saúde.

Será criada uma base de dados de dádiva e transplantação de órgãos na União e nos países vizinhos com o objetivo de:

— analisar a situação atual na União e nos países vizinhos,

— fornecer indicadores para acompanhar o desempenho geral na gestão dos órgãos doados e transplantados.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 18 Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde que afetam as pessoas LGBTI

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
450 000	225 000				

Observações

Objetivos

1. Compreender melhor as desigualdades específicas no domínio da saúde que afetam as pessoas lésbicas, homossexuais, bissexuais, transexuais e intersexuais (LGBTI), dando especial atenção a desigualdades adicionais decorrentes da discriminação por outras razões (nomeadamente idade, deficiência, raça e etnia), bem como às barreiras com que se deparam os profissionais da saúde na prestação de cuidados a estes grupos.

2. Proporcionar aos profissionais da saúde ferramentas concretas para assegurar que disponham das competências e conhecimentos adequados para ultrapassar essas barreiras e contribuir para a redução das desigualdades no domínio da saúde.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 18 *(continuação)*

Descrição

Este projeto dá seguimento ao projeto da Agência dos Direitos Fundamentais intitulado «Autoridades públicas e direitos fundamentais das pessoas LGBT», em que profissionais da saúde foram inquiridos sobre as desigualdades específicas no domínio da saúde que afetam as pessoas LGBTI. Complementará os projetos-piloto «Reduzir as desigualdades no domínio da saúde: reforço dos conhecimentos e avaliação das ações» (Item 17 03 77 12) e «Criar estratégias baseadas em factos para melhorar a saúde das pessoas isoladas e vulneráveis» (Item 17 03 77 13), que incidem sobre as desigualdades no domínio da saúde, mas não no que se refere às pessoas LGBTI. Para colmatar esta lacuna, o projeto focará especialmente esta questão.

Resultados

1. Serão recolhidas informações sobre as desigualdades específicas no domínio da saúde que afetam as pessoas LGBTI, com especial destaque para as pessoas dentro deste grupo em risco de desigualdade devido à sua idade, deficiência, raça ou etnia.

2. Os profissionais da saúde estarão cientes destas duas desigualdades no domínio da saúde e das barreiras que enfrentam ao prestar cuidados a estes grupos. Serão equipados para ultrapassar estas barreiras através de módulos de formação.

3. Os módulos de formação serão disponibilizados a todos os intervenientes no domínio da saúde a nível da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 03 77 19 Projeto-piloto — Acesso a cuidados de saúde em zonas rurais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

O projeto-piloto foi avaliado pela Comissão (avaliação prévia) com a nota A. Na comunicação da Comissão, de 4 de abril de 2014, sobre os sistemas de saúde eficazes, acessíveis e resilientes, salientou-se que o acesso a cuidados de saúde constitui um dos três pilares da agenda da União sobre sistemas de saúde eficazes, acessíveis e resilientes.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA *(continuação)*

17 03 77 *(continuação)*

17 03 77 19 *(continuação)*

O acesso a cuidados de saúde em zonas rurais constitui um problema específico em diferentes Estados-Membros. À medida que as populações se instalam em zonas urbanas com o consequente declínio das cidades de pequena e média dimensão, a questão do nível adequado de prestação de cuidados de saúde em zonas rurais também assumirá importância noutros Estados-Membros.

O projeto contribuirá para a redução das disparidades em termos de acesso a cuidados de saúde e para a garantia de um acesso equitativo nas zonas rurais entre Estados-Membros e no interior dos mesmos. Terá lugar a identificação e o intercâmbio de boas práticas em matéria de políticas e instrumentos utilizados para melhorar o acesso a cuidados de saúde em zonas rurais, tendo em conta fatores como o acesso a infraestruturas e a profissionais do setor médico, bem como os custos e a acessibilidade dos preços dos cuidados de saúde, a dimensão ótima dos serviços de saúde e a possibilidade de colaboração transfronteiriça entre Estados-Membros. As atividades específicas a realizar no quadro deste projeto serão definidas após um processo de consulta entre os Estados-Membros e as partes interessadas no domínio das políticas de saúde pública e de cuidados de saúde.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 04	SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE								
17 04 01	***Contribuir para um estatuto de saúde animal mais elevado e um elevado nível de proteção dos animais na União***	3	178 500 000	138 351 838	180 000 000	4 000 000			
17 04 02	***Assegurar a deteção atempada de organismos prejudiciais aos vegetais e a sua erradicação***	3	10 000 000	7 190 844	5 000 000	3 000 000			
17 04 03	***Assegurar controlos eficazes, eficientes e fiáveis***	3	47 360 000	28 763 376	45 724 000	15 000 000			
17 04 04	***Fundo para medidas de emergência relativas à fito e à zoossanidade***	3	20 000 000	9 587 792	20 000 000	7 500 000			
17 04 10	***Contribuições para acordos internacionais e participação em organizações internacionais nos domínios da segurança alimentar, saúde dos animais, bem-estar animal e fitossanitário***	4	276 000	248 043	276 000	276 000	220 255,40	220 255,40	88,80
17 04 51	***Conclusão de medidas anteriores no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal, bem-estar dos animais e fitossanidade***	3	p.m.	28 763 376	p.m.	186 296 000	263 286 621,51	240 042 462,94	834,54
17 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
17 04 77 01	Projeto-piloto — Rede coordenada a nível europeu para o bem-estar dos animais	2	p.m.	p.m.	—	300 000	0,—	735 428,80	
17 04 77 02	Ação preparatória — Postos de controlo (locais de repouso) no âmbito do transporte de animais	2	p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—	
17 04 77 03	Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de excelência no transporte de animais	2	p.m.	300 000	1 000 000	500 000			
17 04 77 04	Projeto-piloto — Rede Europeia das Queijarias Caseiras e Artesanais – Projeto de «Guia europeu de boas práticas de higiene»	2	p.m.	100 000	250 000	125 000			
	Artigo 17 04 77 – Subtotal		p.m.	400 000	1 250 000	925 000	0,—	735 428,80	183,86
	Capítulo 17 04 – Total		**256 136 000**	**213 305 269**	**252 250 000**	**216 997 000**	**263 506 876,91**	**240 998 147,14**	**112,98**

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 01 Contribuir para um estatuto de saúde animal mais elevado e um elevado nível de proteção dos animais na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
178 500 000	138 351 838	180 000 000	4 000 000		

Observações

A assistência financeira da União ajuda a acelerar a erradicação ou o controlo de doenças animais, concedendo fundos que complementam os recursos financeiros nacionais, e contribui para a harmonização das medidas a nível da União. A maior parte destas doenças ou infeções são zoonoses transmissíveis ao homem (BSE, brucelose, gripe aviária, salmonelose, tuberculose, etc.). Além disso, a persistência destas doenças constitui um entrave ao bom funcionamento do mercado interno; combatê-las contribui para aumentar o nível da saúde pública e para promover a segurança dos alimentos na União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a comparticipação da União nas ações destinadas a eliminar os obstáculos à livre circulação de mercadorias nestes setores, bem como nas ações de apoio e enquadramento veterinários.

Consiste em fornecer assistência financeira para:

— a compra, o armazenamento e a formulação de antigénios da febre aftosa e de diversas vacinas,

— o desenvolvimento de vacinas marcadoras ou de testes que permitam distinguir os animais doentes dos animais vacinados.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 50.º.

Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO L 155 de 18.6.2009, p. 30).

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189, 27.6.2014, p. 1)

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 02 Assegurar a deteção atempada de organismos prejudiciais aos vegetais e a sua erradicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 000 000	7 190 844	5 000 000	3 000 000		

Observações

Esta dotação deve cobrir as ações preventivas destinadas a combater as pragas e doenças que ameaçam as culturas agrícolas e hortícolas, as florestas e a paisagem. Abrange igualmente as contribuições da União para as medidas específicas destinadas à agricultura nas regiões ultraperiféricas da União.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1)

17 04 03 Assegurar controlos eficazes, eficientes e fiáveis

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
47 360 000	28 763 376	45 724 000	15 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aplicação das primeiras medidas decorrentes do Regulamento (CE) n.º 882/2004, nomeadamente:

— atividades dos laboratórios da União,

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 03 *(continuação)*

— formação na área do controlo dos alimentos para animais e para consumo humano,

— despesas de viagem e ajudas de custo para peritos nacionais participantes em missões do Serviço Alimentar e Veterinário,

— informática, comunicação e informação sobre o controlo no domínio da alimentação animal e humana, desenvolvimento de uma estratégia da União para maior segurança dos alimentos,

— a política de informação no domínio da proteção animal que inclua campanhas de informação e programas destinados a informar o público sobre a inocuidade do consumo de carne de animais vacinados, bem como campanhas de informação e programas que salientem o aspeto humanitário das estratégias de vacinação na luta contra doenças contagiosas dos animais,

— a verificação do cumprimento das disposições de proteção animal durante o transporte de animais para abate,

— a criação e a manutenção de um sistema de alerta rápido, incluindo um sistema de alerta rápido a nível mundial, para a notificação de riscos diretos ou indiretos para a saúde humana e animal decorrentes de alimentos para consumo humano ou animal,

— as medidas técnicas e científicas necessárias para desenvolver a legislação da União no domínio veterinário e para o desenvolvimento do ensino e formação veterinários,

— as ferramentas das tecnologias da informação, designadamente o sistema Traces e o sistema de notificação de doenças animais,

— as medidas de combate à importação ilegal de peles de cão e de gato.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a contribuição da União para as ações necessárias à concretização das medidas previstas nas bases jurídicas abaixo referidas, pela Comissão e/ou pelos Estados-Membros, nomeadamente para as que têm como objetivo eliminar os obstáculos à livre circulação das mercadorias nos domínios referidos.

Bases jurídicas

Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66).

Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66).

Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO L 93 de 17.4.1968, p. 15).

Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º «Avaliação dos riscos e determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária», do capítulo «Acordo relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias».

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 03 *(continuação)*

Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (JO L 11 de 15.1.2000, p. 17), nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º.

Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 17.º.

Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 12).

Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 33).

Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente (JO L 193 de 20.7.2002, p. 60).

Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74).

Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes (JO L 205 de 1.8.2008, p. 28).

Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 04 Fundo para medidas de emergência relativas à fito e à zoossanidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 000 000	9 587 792	20 000 000	7 500 000		

Observações

O aparecimento de determinadas doenças animais na União é suscetível de ter um impacto significativo no funcionamento do mercado interno e nas relações comerciais da União com os países terceiros. Por conseguinte, é importante que a União contribua financeiramente para que possam ser erradicados o mais rapidamente possível os surtos de doenças infecciosas graves nos Estados-Membros, disponibilizando meios da União de combate a essas doenças.

Esta dotação deve cobrir ações curativas destinadas a combater as pragas e doenças que ameaçam as culturas agrícolas e hortícolas, as florestas e a paisagem, nomeadamente a propagação de espécies exóticas invasoras e doenças (tais como o nemátodo do pinheiro e outras), que são cada vez mais frequentes e estão a alastrar.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1)

17 04 10 Contribuições para acordos internacionais e participação em organizações internacionais nos domínios da segurança alimentar, saúde dos animais, bem-estar animal e fitossanitário

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
276 000	248 043	276 000	276 000	220 255,40	220 255,40

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 10 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para a União Internacional para a Proteção das Variedades Vegetais (UPOV), criada pela Convenção Internacional para a proteção das variedades vegetais, com a última redação que lhe foi dada em 19 de março de 1991, que prevê um direito de propriedade exclusivo para os criadores de novas variedades vegetais.

Bases jurídicas

Decisão 2005/523/CE do Conselho, de 30 de maio de 2005, que aprova a adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, revista em Genebra em 19 de março de 1991 (JO L 192 de 22.7.2005, p. 63)

17 04 51 ***Conclusão de medidas anteriores no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal, bem-estar dos animais e fitossanidade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	28 763 376	p.m.	186 296 000	263 286 621,51	240 042 462,94

Observações

Esta dotação de pagamento destina-se a cobrir despesas anteriormente autorizadas no domínio dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar dos animais e da fitossanidade.

Bases jurídicas

Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66).

Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66).

Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO L 93 de 17.4.1968, p. 15).

Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º, «Avaliação dos riscos e determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária», do capítulo «Acordo relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias».

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 51 *(continuação)*

Diretiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais (JO L 226 de 13.8.1998, p. 16).

Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (JO L 11 de 15.1.2000, p. 17), nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º.

Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 50.º.

Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 17.º.

Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 12).

Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 33).

Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente (JO L 193 de 20.7.2002, p. 60).

Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74).

Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes (JO L 205 de 1.8.2008, p. 28).

Diretiva 2008/90/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos (JO L 267 de 8.10.2008, p. 8).

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO L 155 de 18.6.2009, p. 30)

17 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

17 04 77 01 Projeto-piloto — Rede coordenada a nível europeu para o bem-estar dos animais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	300 000	0,—	735 428,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 04 77 02 Ação preparatória — Postos de controlo (locais de repouso) no âmbito do transporte de animais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 77 *(continuação)*

17 04 77 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 04 77 03 Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de excelência no transporte de animais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O projeto-piloto centrar-se-á na gestão do transporte de animais, conferindo relevo às principais espécies de animais de exploração e às principais parte interessadas envolvidas no respetivo transporte (agricultores, transportadores especializados, comerciantes, operadores de matadouros e veterinários).

O resultado final do projeto-piloto será a análise das diferentes práticas de avaliação dos animais, a fim de destacar as práticas de excelência. Com base nessa análise, o projeto estabelecerá os procedimentos operacionais normalizados para o transporte de animais, bem como uma estratégia que vise a respetiva disseminação junto das partes interessadas, incluindo, quando necessário, cursos de formação.

O transporte de animais – informações gerais

Cerca de 40 milhões de animais de exploração são transportados cada ano entre os Estados-Membros. Este transporte de animais é essencial, tanto para as explorações especializadas em reprodução, criação e engorda, como para os matadouros.

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 77 *(continuação)*

17 04 77 03 *(continuação)*

Não obstante, as práticas nos Estados-Membros são muito diferentes, nomeadamente devido ao insuficiente cumprimento de determinados requisitos do Regulamento (CE) n.º 1/2005 relativo à proteção dos animais durante o transporte – por exemplo, avaliações veterinárias contraditórias durante o transporte de animais.

O Regulamento (CE) n.º 1/2005 exige que, antes de uma viagem de longo curso entre os Estados-Membros (e para países terceiros), a autoridade competente controle a aptidão dos animais para o transporte. Uma avaliação da aptidão do animal para o transporte deve também ser efetuada no caso de viagens curtas ou nacionais.

Um veterinário/agricultor pode avaliar o estado do animal e aprovar o respetivo transporte. À chegada do animal, por exemplo no matadouro, o veterinário pode declará-lo inapto para o transporte. Tais situações se revelam insatisfatórias tanto para os animais como para os transportadores.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

17 04 77 04 Projeto-piloto — Rede Europeia das Queijarias Caseiras e Artesanais – Projeto de «Guia europeu de boas práticas de higiene»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	100 000	250 000	125 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A existência e o desenvolvimento das pequenas queijarias são extremamente importantes, na medida em que respondem a uma procura crescente dos consumidores, pretendendo produtos de qualidade de proximidade. São fonte de emprego ao proporcionarem o acesso, particularmente, de jovens à profissão de agricultor, sem a necessidade de suportar investimentos muito pesados.

A regulamentação que se aplica quer aos agricultores quer às empresas de transformação agroalimentar, incluindo as mais pequenas, é essencialmente europeia, mas a sua aplicação por parte das administrações nacionais ou regionais é frequentemente demasiado global e não tem em conta os princípios de adaptação e de flexibilidade, que são, no entanto, claramente previstos nos textos.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE *(continuação)*

17 04 77 *(continuação)*

17 04 77 04 *(continuação)*

O presente projeto, explicitando claramente a flexibilidade necessária às pequenas queijarias, e tendo em vista a validação desta abordagem pela Comissão Europeia, permitirá transmitir uma mensagem positiva sobre a regulamentação europeia e a União Europeia em geral. Esta mensagem será não só captada pelos agricultores e os produtores de queijo, mas também pelos consumidores.

A abordagem HACCP assenta na capitalização das experiências com vista à melhoria dos processos, para um melhor controlo. Esta abordagem assenta normalmente num serviço de qualidade suficientemente importante, de que só as grandes empresas se podem dotar. Este projeto constituirá a primeira etapa de um trabalho em rede dos pequenos produtores, para responder a esta necessidade de melhoria contínua, de forma pelo menos tão eficaz e, sem dúvida, mais transparente.

Um dos objetivos do projeto é produzir orientações para a prática de higiene adequada validadas pela Comissão, que podem servir como um guia de referência para todos aqueles que trabalham nesta área.

Para tanto, será baseado na prática de terreno e não em dados teóricos. A sua elaboração pelas 11 estruturas profissionais congregadas no seio da FACE-network, com o apoio de centros técnicos de setores que lhes são próximos, garantirá a incorporação dos saberes tradicionais das diferentes regiões, e permitirá beneficiar da partilha de conhecimentos e da experiência acumulada desde há alguns anos pelos diferentes grupos, para a aplicação de abordagens do tipo HACCP adaptadas aos pequenos produtores.

Esta abordagem inovadora, baseada na auto-organização dos setores, à escala europeia, e na participação de parceiros, insere-se igualmente no princípio sublinhado na regulamentação relativa à responsabilidade dos profissionais em relação às questões sanitárias: o legislador fixa os objetivos finais e os profissionais dotam-se de meios para os atingir.

Este projeto ambicioso e multiparceiros exige um apoio financeiro para ultrapassar os condicionalismos (linguísticos, logísticos, de organização, etc.) inerentes à sua realização.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À «DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE E DOS CONSUMIDORES»

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA «DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE E DOS CONSUMIDORES»

COMISSÃO

TÍTULO 18

ASSUNTOS INTERNOS

TÍTULO 18

ASSUNTOS INTERNOS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS INTERNOS»	36 536 204	36 536 204	34 945 344	34 945 344	40 404 715,99	40 404 715,99
18 02	SEGURANÇA INTERNA	704 854 796	584 769 311	747 715 040	548 373 732	839 323 151,81	633 366 630,10
18 03	ASILO E MIGRAÇÃO	430 177 742	350 764 568	418 727 040	182 025 390	540 014 922,79	362 105 493,68
	Título 18 – Total	**1 171 568 742**	**972 070 083**	**1 201 387 424**	**765 344 466**	**1 419 742 790,59**	**1 035 876 839,77**

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

TÍTULO 18

ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS INTERNOS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
18 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS INTERNOS»					
18 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Assuntos internos»***	5,2	27 327 546	25 775 662	30 931 570,63	113,19
18 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para o apoio ao domínio de intervenção «Assuntos internos»***					
18 01 02 01	Pessoal externo	5,2	1 599 902	1 624 271	2 207 918,98	138,00
18 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 573 838	1 576 693	1 675 300,—	106,45
	Artigo 18 01 02 – Subtotal		3 173 740	3 200 964	3 883 218,98	122,35
18 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Assuntos internos»***	5,2	1 734 918	1 668 718	2 322 532,90	133,87
18 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Assuntos internos»***					
18 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo para a Segurança Interna	3	2 150 000	2 150 000	1 697 319,67	78,95
18 01 04 02	Despesas de apoio ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração	3	2 150 000	2 150 000	1 570 073,81	73,03
	Artigo 18 01 04 – Subtotal		4 300 000	4 300 000	3 267 393,48	75,99
	Capítulo 18 01 – Total		**36 536 204**	**34 945 344**	**40 404 715,99**	**110,59**

18 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Assuntos internos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
27 327 546	25 775 662	30 931 570,63

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para o apoio ao domínio de intervenção «Assuntos internos»

18 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 599 902	1 624 271	2 207 918,98

18 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 573 838	1 576 693	1 675 300,—

Observações

Parte desta dotação deve ser utilizada para garantir um apoio adequado ao Grupo de Trabalho do artigo 29.º

Parte desta dotação deve ser utilizada para a formação do pessoal em matéria de não discriminação.

18 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Assuntos internos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 734 918	1 668 718	2 322 532,90

18 01 04 Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Assuntos internos»

18 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo para a Segurança Interna

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 150 000	2 150 000	1 697 319,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica do Fundo para a Segurança Interna prevista no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 513/2014. Pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Pode ser utilizada para financiar, nomeadamente:

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 04 *(continuação)*

18 01 04 01 *(continuação)*

— despesas de apoio (assistência à preparação e apreciação de projetos, ações ligadas às auditorias, conferências, seminários, grupos de trabalho e outras ações comuns de formação e de informação relativas à execução do Regulamento (UE) n.º 513/2014 e dos regulamentos específicos conexos dirigidos às autoridades designadas e aos beneficiários, traduções),

— ações de divulgação de informação, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e do intercâmbio de experiências, incluindo com os países terceiros,

— comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (UE) n.º 513/2014 e dos regulamentos específicos conexos,

— instalação, funcionamento e interconexão de sistemas informatizados para fins de gestão, acompanhamento, auditoria, controlo e avaliação,

— avaliações, incluindo ações destinadas a melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre práticas de avaliação, a conceção de um quadro comum para a avaliação e o acompanhamento, relatórios de peritos, estatísticas e estudos,

— apoio ao reforço institucional e das capacidades administrativas com vista a uma gestão eficaz do Regulamento (UE) n.º 513/2014 e dos regulamentos específicos conexos,

— ações ligadas à análise, gestão, acompanhamento, intercâmbio de informações e aplicação do Regulamento (UE) n.º 513/2014 e dos regulamentos específicos conexos, bem como ações ligadas à aplicação dos sistemas de controlo e à assistência técnica e administrativa.

Em conformidade com o Acordo a celebrar entre a União Europeia e a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre normas complementares relativas ao Fundo para a Segurança Interna – Fronteiras para o período 2014-2020, a Comissão pode utilizar um montante máximo a fixar no Acordo, proveniente dos pagamentos efetuados anualmente pelos Estados associados para financiar as despesas administrativas relativas ao pessoal interno ou externo necessárias para apoiar a execução do Fundo e do Acordo, por esses Estados.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 02 01.

Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 04 *(continuação)*

18 01 04 02 Despesas de apoio ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 150 000	2 150 000	1 570 073,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração prevista no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014. Pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Pode ser utilizada para financiar nomeadamente:

— despesas de apoio (assistência à preparação e apreciação de projetos, ações ligadas às auditorias, conferências, seminários, grupos de trabalho e outras ações comuns de formação e de informação relativas à execução do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos dirigidos às autoridades designadas e aos beneficiários, traduções),

— ações de divulgação de informação, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e do intercâmbio de experiências, incluindo com os países terceiros,

— comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União Europeia, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos,

— instalação, funcionamento e interconexão de sistemas informatizados para fins de gestão, acompanhamento, auditoria, controlo e avaliação,

— avaliações, incluindo ações destinadas a melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre práticas de avaliação, a conceção de um quadro comum para a avaliação e o acompanhamento, relatórios de peritos, estatísticas e estudos,

— apoio ao reforço institucional e das capacidades administrativas com vista a uma gestão eficaz do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos,

— ações ligadas à análise, gestão, acompanhamento, intercâmbio de informações e aplicação do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos, bem como ações ligadas à aplicação dos sistemas de controlo e à assistência técnica e administrativa.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 03 01.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS INTERNOS» *(continuação)*

18 01 04 *(continuação)*

18 01 04 02 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 02	SEGURANÇA INTERNA								
18 02 01	***Fundo para a Segurança Interna***								
18 02 01 01	Apoio à gestão das fronteiras e à política comum de vistos para facilitar as deslocações legítimas	3	252 963 542	119 964 370	252 153 194	19 714 000			
18 02 01 02	Prevenção e luta contra a criminalidade organizada transnacional e melhoria da gestão dos riscos relacionados com a segurança e das crises	3	139 644 154	75 079 122	148 955 846	6 954 000			
18 02 01 03	Criação de novos sistemas informáticos de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
	Artigo 18 02 01 – Subtotal		392 607 696	195 043 492	401 109 040	26 668 000			
18 02 02	***Mecanismo de Schengen para a Croácia***	3	—	p.m.	80 000 000	80 000 000	40 000 000,—	40 000 000,—	
18 02 03	***Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas***	3	106 100 000	106 100 000	82 910 000	82 910 000	87 400 000,—	85 500 000,—	80,58
18 02 04	***Serviço Europeu de Polícia (Europol)***	3	92 174 000	92 174 000	81 658 000	81 658 000	82 120 500,—	82 120 500,—	89,09
18 02 05	***Academia Europeia de Polícia***	3	7 678 000	7 678 000	7 436 000	7 436 000	8 450 640,—	8 450 640,—	110,06
18 02 06	***Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)***	3	14 643 000	14 643 000	14 751 000	14 751 000	15 550 000,—	15 550 000,—	106,19
18 02 07	***Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça***	3	72 809 100	72 809 100	59 380 000	59 380 000	68 696 248,93	19 646 989,68	26,98
18 02 08	***Sistema de Informação de Schengen (SIS II)***	3	9 421 500	9 412 273	9 235 500	4 900 366	4 541 271,51	24 589 024,65	261,24
18 02 09	***Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)***	3	9 421 500	12 553 358	9 235 500	4 900 366	13 337 171,22	27 956 866,67	222,70
18 02 51	***Conclusão das ações e programas em matéria de fronteiras externas, segurança e proteção das liberdades***	3	p.m.	73 483 714	p.m.	184 770 000	519 227 320,15	329 552 609,10	448,47

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
18 02 77 01	Projeto-piloto — Conclusão da luta contra o terrorismo	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 02 77 02	Projeto piloto – Novos mecanismos integrados de cooperação entre intervenientes públicos e privados para identificar os riscos de manipulação das apostas desportivas	3	p.m.	872 374	2 000 000	1 000 000			
	Artigo 18 02 77 – Subtotal		p.m.	872 374	2 000 000	1 000 000	0,—	0,—	0
	Capítulo 18 02 – Total		**704 854 796**	**584 769 311**	**747 715 040**	**548 373 732**	**839 323 151,81**	**633 366 630,10**	**108,31**

18 02 01 Fundo para a Segurança Interna

18 02 01 01 Apoio à gestão das fronteiras e à política comum de vistos para facilitar as deslocações legítimas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
252 963 542	119 964 370	252 153 194	19 714 000		

Observações

O Fundo para a Segurança Interna contribui para a realização dos seguintes objetivos específicos:

— apoiar uma política comum de vistos a fim de facilitar as deslocações legítimas, prestar um serviço de elevada qualidade aos requerentes de visto, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e combater a imigração ilegal,

— apoiar a gestão integrada das fronteiras, incluindo a promoção de uma maior harmonização das medidas de gestão das fronteiras em conformidade com as normas da União e através do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e entre Estados-Membros e Frontex, a fim de assegurar, por um lado, um nível elevado e uniforme de controlo e a proteção das fronteiras externas, incluindo a luta contra a imigração ilegal e, por outro, a passagem sem problemas das fronteiras externas, em conformidade com o acervo de Schengen, garantindo simultaneamente o acesso à proteção internacional a quem dela necessite, de acordo com as obrigações assumidas pelos Estados-Membros no domínio dos direitos humanos, incluindo o princípio da não repulsão, e tendo devidamente em conta as características das pessoas em causa e a perspetiva de género.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às ações desenvolvidas nos ou pelos Estados-Membros, em especial nos seguintes domínios:

— infraestruturas, edifícios e sistemas necessários nos pontos de passagem de fronteiras e para a vigilância entre pontos de passagem de fronteira, para impedir e combater a passagem não autorizada das fronteiras, a imigração ilegal e a criminalidade transnacional, assim como para garantir a fluidez dos fluxos de deslocações,

— equipamento operacional, meios de transporte e sistemas de comunicação necessários para um controlo eficaz e seguro das fronteiras e a deteção de pessoas,

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 01 *(continuação)*

— sistemas informáticos e de comunicações para a gestão eficaz dos fluxos migratórios nas fronteiras, incluindo investimentos nos sistemas existentes e futuros,

— infraestruturas, edifícios, sistemas informáticos e de comunicação e equipamento operacional necessário ao processamento de pedidos de visto e à cooperação consular, assim como outras ações destinadas a melhorar a qualidade dos serviços prestados aos requerentes de vistos,

— formação profissional sobre a utilização desses equipamentos e desses sistemas e promoção de normas de gestão da qualidade, bem como a formação profissional dos guardas de fronteira, nomeadamente, se adequado, em países terceiros, no tocante ao desempenho das suas tarefas de vigilância, aconselhamento e controlo relativamente ao direito internacional em matéria de direitos humanos, e tendo em conta uma abordagem atenta às questões de género, incluindo a identificação das vítimas do tráfico de seres humanos e da introdução ilícita de pessoas,

— destacamento de oficiais de ligação dos serviços de imigração e de consultores em documentação para países terceiros e intercâmbio e destacamento de guardas de fronteira entre Estados-Membros ou entre um Estado-Membro e um país terceiro,

— estudos, formação profissional, projetos-piloto e outras ações para o estabelecimento gradual de um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, como previsto no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 515/2014, incluindo ações destinadas a incentivar a cooperação entre serviços, tanto no interior dos Estados-Membros como entre estes últimos, e ações no domínio da interoperabilidade e da harmonização dos sistemas de gestão de fronteiras,

— estudos, projetos-piloto e ações destinados a aplicar as recomendações, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e as agências da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas relativas às ações envolvendo países terceiros, nomeadamente:

— sistemas de informação, ferramentas ou equipamentos para a partilha de informação entre os Estados-Membros e países terceiros,

— ações relativas à cooperação operacional entre os Estados-Membros e países terceiros, incluindo operações conjuntas,

— projetos em países terceiros que visem melhorar os sistemas de vigilância a fim de assegurar a cooperação com o Eurosor,

— estudos, seminários, *workshops*, conferências, formação, equipamento e projetos-piloto destinados a disponibilizar a países terceiros competências especializadas *ad hoc* a nível técnico e operacional,

— estudos, seminários, *workshops*, conferências, formação, equipamentos e projetos-piloto destinados à implementação de recomendações específicas, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e as agências da União em países terceiros.

Esta dotação destina-se também a cobrir os emolumentos não cobrados sobre os vistos de trânsito, bem como os custos suplementares resultantes da aplicação dos regimes Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8) e o Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 15).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 01 *(continuação)*

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União. Para poderem beneficiar de financiamento, essas ações devem visar, nomeadamente, os seguintes objetivos:

— apoiar as atividades de preparação, de acompanhamento, administrativas e técnicas necessárias para a execução das políticas relativas às fronteiras externas e vistos, nomeadamente para reforçar a governação do espaço Schengen, desenvolvendo e aplicando o mecanismo de avaliação estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27), para verificar a aplicação do acervo Schengen, e o Código das Fronteiras Schengen, designadamente as despesas de deslocação em serviço dos peritos da Comissão e dos Estados-Membros que participem em visitas *in loco*,

— melhorar o conhecimento e a compreensão da situação nos Estados-Membros e nos países terceiros mediante estudos, avaliações e o acompanhamento rigoroso das políticas,

— apoiar a elaboração de instrumentos estatísticos, incluindo instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns,

— apoiar e acompanhar a aplicação do direito da União e a consecução dos objetivos das políticas da União nos Estados-Membros, avaliando a sua eficácia e impacto, nomeadamente quanto ao respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, dentro dos limites do âmbito do instrumento em causa,

— promover a criação de redes, a aprendizagem mútua e a identificação e divulgação das melhores práticas e de abordagens inovadoras entre as diferentes partes interessadas a nível europeu,

— promover projetos destinados à harmonização e à interoperabilidade de medidas ligadas à gestão das fronteiras, em conformidade com as normas comuns da União, a fim de desenvolver um sistema europeu integrado de gestão das fronteiras,

— reforçar a sensibilização dos agentes do setor e do público para as políticas e objetivos da União, incluindo ações de comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União,

— otimizar a capacidade das redes europeias para avaliar, promover, apoiar e desenvolver as políticas e objetivos da União,

— apoiar projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar projetos de investigação,

— apoiar ações que envolvam países terceiros, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013,

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

Esta dotação cobrirá igualmente a assistência financeira para responder a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência, ou seja, uma situação de pressão urgente e excecional em que um número elevado ou desproporcionado de nacionais de países terceiros passam ou se preveja que possam passar a fronteira externa de um ou mais Estados-Membros.

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 01 *(continuação)*

Esta dotação cobrirá o reembolso das despesas efetuadas por peritos da Comissão e dos Estados-Membros nas visitas de avaliação no local (custos de deslocação e de alojamento) relativamente à aplicação do acervo de Schengen. A estes custos devem ser acrescentados os custos dos fornecimentos e dos equipamentos necessários às avaliações no local e à sua preparação e acompanhamento.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

18 02 01 02 Prevenção e luta contra a criminalidade organizada transnacional e melhoria da gestão dos riscos relacionados com a segurança e das crises

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
139 644 154	75 079 122	148 955 846	6 954 000		

Observações

O Fundo para a Segurança Interna contribui para a realização dos seguintes objetivos específicos:

— prevenir a criminalidade, lutar contra a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades com funções coercivas e outras autoridades nacionais dos Estados-Membros, incluindo com a Europol ou outros organismos competentes da União, bem como com países terceiros relevantes e organizações internacionais,

— reforçar a capacidade dos Estados-Membros e da União para gerir de forma eficaz os riscos relacionados com a segurança, bem como as crises, e preparar e proteger as pessoas e as infraestruturas críticas contra ataques terroristas e outros incidentes relacionados com a segurança.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de ações nos Estados-Membros, em especial nos seguintes domínios:

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 02 *(continuação)*

— ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas, incluindo com e entre os organismos competentes da União, em especial a Europol e a Eurojust, a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,

— projetos que promovam a criação de redes, parcerias entre os setores público e privado, confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,

— atividades de análise, acompanhamento e avaliação, incluindo estudos e avaliações de ameaças, de riscos e de impacto, que assentem em dados comprovados e sejam conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial aquelas que tenham sido aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho,

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação,

— aquisição, manutenção dos sistemas informáticos nacionais e da União que contribuem para a consecução dos objetivos do Regulamento n.º 513/2014, e/ou modernização de sistemas informáticos e equipamentos técnicos, incluindo testes de compatibilidade dos sistemas, instalações, infraestruturas, edifícios e sistemas de segurança, em especial sistemas de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e respetivos componentes, incluindo para fins de cooperação europeia no domínio da cibersegurança e da cibercriminalidade, nomeadamente com o Centro Europeu da Cibercriminalidade,

— ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades pertinentes, incluindo formação linguística e exercícios e programas conjuntos,

— medidas destinadas a desenvolver, transferir e validar novas metodologias ou tecnologias, incluindo projetos-piloto e medidas de acompanhamento para projetos de investigação na área da segurança financiados pela União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações que envolvam países terceiros, nomeadamente as seguintes:

— ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,

— criação de redes, de confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,

— ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades pertinentes.

Por iniciativa da Comissão, a presente dotação pode ser usada para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União, que se enquadrem nos objetivos gerais, específicos e operacionais estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 513/2014. Para poderem beneficiar de financiamento, as ações da União devem ser conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial as aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, nas estratégias, ciclos políticos, programas, avaliações de riscos e ameaças relevantes da União, e devem apoiar, nomeadamente:

— atividades técnicas, administrativas, preparatórias, de acompanhamento **e** o desenvolvimento de um mecanismo de avaliação requerido para a execução das políticas em matéria de cooperação policial, prevenção e luta contra a criminalidade e gestão de crises,

— projetos transnacionais que envolvam dois ou mais Estados-Membros ou pelo menos um Estado-Membro e um país terceiro;

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 02 *(continuação)*

— atividades de análise, acompanhamento e avaliação, incluindo avaliações de ameaças, de riscos e de impacto, que assentem em dados comprovados e sejam conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial aquelas que tenham sido aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e projetos destinados a acompanhar a aplicação da legislação e dos objetivos políticos da União nos Estados-Membros,

— projetos que promovam a criação de redes, as parcerias entre os setores público e privado, a confiança mútua, o entendimento e a aprendizagem, a identificação e divulgação de boas práticas e de abordagens inovadoras ao nível da União, assim como projetos que promovam programas de formação e de intercâmbio,

— projetos que apoiem o desenvolvimento de ferramentas metodológicas, nomeadamente estatísticas, assim como de métodos e indicadores comuns,

— a aquisição, manutenção e/ou modernização de equipamentos técnicos, competências especializadas, instalações, infraestruturas, edifícios e sistemas de segurança, em especial sistemas de TIC e respetivos componentes ao nível da União, incluindo para fins de cooperação europeia no domínio da cibersegurança e cibercriminalidade, nomeadamente com o Centro Europeu da Cibercriminalidade;

— projetos que reforcem a sensibilização dos agentes do setor e do público para as políticas e objetivos da União, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União,

— projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar os resultados de projetos de investigação no domínio da segurança financiados pela União,

— estudos e projetos-piloto,

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações que envolvam países terceiros, nomeadamente as seguintes:

— ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas e, quando aplicável, organizações internacionais, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,

— criação de redes, de confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,

— aquisição, manutenção e/ou modernização de equipamentos técnicos, incluindo sistemas informáticos e os seus componentes,

— ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades relevantes, incluindo formação linguística,

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação,

— avaliações de ameaças, de riscos e de impacto,

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 01 *(continuação)*

18 02 01 02 *(continuação)*

— estudos e projetos-piloto.

Esta dotação deve ser utilizada para prestar apoio financeiro para fazer face a necessidades urgentes e específicas em caso de uma situação de emergência, ou seja, qualquer incidente relacionado com a segurança ou qualquer nova ameaça emergente que tenha ou possa vir a ter um impacto negativo considerável sobre a segurança das pessoas num ou mais Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

18 02 01 03 Criação de novos sistemas informáticos de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a criação e o funcionamento de sistemas informáticos, a respetiva infraestrutura de comunicação, assim como equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 02 Mecanismo de Schengen para a Croácia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	80 000 000	80 000 000	40 000 000,—	40 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a um instrumento temporário de apoio à Croácia durante o período compreendido entre a data de adesão e o final de 2014, a fim de assegurar o financiamento de ações nas novas fronteiras externas da União, tendo em vista a aplicação do acervo de Schengen e o controlo das fronteiras externas.

Bases jurídicas

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas diretamente à Comissão pelo artigo 31.º do Ato de Adesão da Croácia.

18 02 03 Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
106 100 000	106 100 000	82 910 000	82 910 000	87 400 000,—	85 500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 106 100 000 euros.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho, de 26 de outubro de 2004, que cria a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (JO L 349 de 25.11.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um mecanismo para a criação de equipas de intervenção rápida nas fronteiras (JO L 199 de 31.7.2007, p. 30).

Regulamento (UE) n.º 1168/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho que cria uma Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (JO L 304 de 22.11.2011, p. 1).

18 02 04 ***Serviço Europeu de Polícia (Europol)***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
92 174 000	81 658 000	82 120 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas do Serviço (títulos 1 e 2), bem como as respetivas despesas operacionais (título 3).

O Serviço deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal do Serviço é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 94 436 000 euros. À quantia de 92 174 000 euros inscrita no orçamento acresce a quantia de 262 000 euros proveniente da recuperação do excedente.

Bases jurídicas

Decisão 2009/371/JAI do Conselho, de 6 de abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (Europol) (JO L 121 de 15.5.2009, p. 37).

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 05 Academia Europeia de Polícia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 678 000	7 436 000	8 450 640,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Academia (títulos 1 e 2), bem como as respetivas despesas operacionais (título 3).

A Academia deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Academia é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 8 471 000 euros. À quantia de 7 678 000 euros inscrita no orçamento acresce a quantia de 793 000 euros proveniente da recuperação do excedente.

Bases jurídicas

Decisão 2005/681/JAI do Conselho, de 20 de setembro de 2005, que cria a Academia Europeia de Polícia (AEP) e que revoga a Decisão 2000/820/JAI (JO L 256 de 1.10.2005, p. 63).

18 02 06 Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
14 643 000	14 751 000	15 550 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Observatório (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

O Observatório deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 06 *(continuação)*

O quadro do pessoal do Observatório é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 14 794 000 euros. À quantia de 14 643 000 euros inscrita no orçamento é acrescentada a quantia de 151 000 euros proveniente da recuperação do excedente.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1920/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (JO L 376 de 27.12.2006, p. 1).

18 02 07 ***Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
72 809 100	72 809 100	59 380 000	59 380 000	68 696 248,93	19 646 989,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 72 809 100 euros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 08 Sistema de Informação de Schengen (SIS II)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 421 500	9 412 273	9 235 500	4 900 366	4 541 271,51	24 589 024,65

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as despesas de funcionamento do Sistema de Informação de Schengen (SIS), em especial o custo da infraestrutura da rede e o custo de estudos relacionados com o sistema.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Protocolo n.º 19 que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia.

Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

Regulamento (UE) n.º 1272/2012 do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, relativo à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (reformulação) (JO L 359 de 29.12.2012, p. 21).

Regulamento (UE) n.º 1273/2012 do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, relativo à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (reformualção) (JO L 359 de 29.12.2012, p. 32).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 09 Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 421 500	12 553 358	9 235 500	4 900 366	13 337 171,22	27 956 866,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à análise, produção e instalação de um sistema europeu de informação de larga escala VIS (Sistema de Informação sobre Vistos), em especial o custo da infraestrutura da rede e o custo de estudos relacionados com o sistema.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

18 02 51 Conclusão das ações e programas em matéria de fronteiras externas, segurança e proteção das liberdades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	73 483 714	p.m.	184 770 000	519 227 320,15	329 552 609,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação Comum 98/245/JAI, de 19 de março de 1998, aprovada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que estabelece um programa de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela ação contra a criminalidade organizada (*Falcone*) (JO L 99 de 31.3.1998, p. 8).

Decisão 2001/512/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo e de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos profissionais da justiça (*Grotius II* «Penal») (JO L 186 de 7.7.2001, p. 1).

Decisão 2001/513/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo, intercâmbio, formação e cooperação destinado às autoridades competentes para a aplicação da lei (*Oisin II*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 4).

Decisão 2001/514/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo, intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela ação contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (*Stop II*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 7).

Decisão 2001/515/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio, formação e cooperação no domínio da prevenção da criminalidade (*Hipócrates*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 11).

Decisão 2002/630/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2002, que estabelece um programa-quadro de cooperação policial e judiciária em matéria penal (*AGIS*) (JO L 203 de 1.8.2002, p. 5).

Decisão 2007/124/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do programa geral sobre segurança e proteção das liberdades, o programa específico «Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança» (JO L 58 de 24.2.2007, p. 1).

Decisão 2007/125/JAI do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do programa geral sobre segurança e proteção das liberdades, o programa específico «Prevenir e combater a criminalidade» (JO L 58 de 24.2.2007, p. 7).

Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios (JO L 144 de 6.6.2007, p. 22).

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tarefa decorrente da autonomia administrativa da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 51 *(continuação)*

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Segurança e proteção das liberdades» para o período de 2007 a 2013 [COM(2005) 124 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 2 de maio de 2005, que estabelece o programa-quadro «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» para o período de 2007 a 2013 [COM(2005) 123 final].

Decisão 2007/599/CE da Comissão, de 27 de agosto de 2007, que aplica a Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2007-2013 (JO L 233 de 5.9.2007, p. 3).

Decisão 2008/456/CE da Comissão, de 5 de março de 2008 que estabelece as regras de execução da Decisão 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» no que diz respeito aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às regras de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas com projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

18 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

18 02 77 01 Projeto-piloto — Conclusão da luta contra o terrorismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 77 *(continuação)*

18 02 77 02 Projeto piloto – Novos mecanismos integrados de cooperação entre intervenientes públicos e privados para identificar os riscos de manipulação das apostas desportivas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	872 374	2 000 000	1 000 000		

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A manipulação dos resultados de eventos desportivos constitui uma grave ameaça à integridade do desporto e pode representar, para os grupos criminosos, uma forma de proceder ao branqueamento de capitais. O presente projeto-piloto visa assegurar apostas desportivas justas, reduzir a corrupção no desporto e evitar que o jogo seja utilizado para fins criminosos. Há que combinar um leque de conhecimentos e experiências, de molde a estabelecer novos mecanismos integrados que poderão implicar a cooperação entre autoridades policiais, corretores de apostas em linha e tradicionais, organizações de jogos de azar, federações desportivas, autoridades reguladoras dos jogos de azar, clubes desportivos e atletas. O reforço do intercâmbio de informações entre os intervenientes privados e as autoridades responsáveis pela aplicação da lei, bem como entre as forças policiais de diferentes Estados-Membros, poderá levar a uma melhor prevenção e a uma resposta mais rápida às atividades suspeitas, tanto a nível nacional como a nível internacional.

Ações:

— coligir e analisar as informações provenientes de fontes qualificadas: corretores de apostas em linha e tradicionais, organizações de jogos de azar, federações desportivas, autoridades reguladoras dos jogos de azar e autoridades responsáveis pela aplicação da lei,

— criar indicadores de risco para uso a nível da União e a nível nacional,

— avaliar as ameaças potenciais em matéria de jogos de azar,

— melhorar a partilha de informações e a cooperação entre os operadores privados e as forças policiais, bem como entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dos diferentes Estados-Membros,

— identificar os eventos desportivos cujos resultados possam ser manipulados por atletas corruptos e/ou por criminosos, nomeadamente vigiando os meios de comunicação social, a internet e as redes sociais,

— acautelar todas as partes interessadas quanto aos riscos específicos de manipulação dos resultados dos jogos, divulgando as informações de forma adequada e atempada,

— apoiar as autoridades competentes nas suas investigações, se necessário, nos círculos desportivos e nos meios do crime,

— criar grupos de trabalho e mesas-redondas a nível nacional para promover intercâmbios de pontos de vista e das melhores práticas entre as partes interessadas,

— criar mecanismos de denúncia anónima nos pontos de contacto nacionais.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA *(continuação)*

18 02 77 *(continuação)*

18 02 77 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 03	ASILO E MIGRAÇÃO								
18 03 01	***Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração***								
18 03 01 01	Reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo e promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre Estados-Membros	3	174 774 553	89 097 433	167 808 176	20 510 000			
18 03 01 02	Apoio à migração legal para a União, promoção da integração efetiva de nacionais de países terceiros e desenvolvimento de estratégias de regresso equitativas e eficazes	3	239 811 829	128 191 655	233 300 864	27 670 000			
	Artigo 18 03 01 – Subtotal		414 586 382	217 289 088	401 109 040	48 180 000			
18 03 02	***Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo***	3	14 991 360	14 991 360	14 518 000	14 518 000	11 999 991,50	9 566 628,50	63,81
18 03 03	***Base de dados dactiloscópicos europeia (Eurodac)***	3	100 000	86 290	100 000	90 000	141 661,90	119 597,16	138,60
18 03 51	***Conclusão das ações e programas em matéria de regresso, refugiados e fluxos migratórios***	3	p.m.	117 144 601	p.m.	115 487 390	524 373 269,39	349 922 698,35	298,71
18 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
18 03 77 01	Ação preparatória — Conclusão da gestão dos regressos no domínio da migração	3	—	—	—	—	0,—	0,—	
18 03 77 03	Ação preparatória — Conclusão da integração dos nacionais de países terceiros	3	—	—	—	—	0,—	0,—	
18 03 77 04	Projeto-piloto — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicas sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 03 77 05	Projeto-piloto — Financiamento para as vítimas de tortura	3	p.m.	348 949	p.m.	1 000 000	2 000 000,—	930 568,11	266,68

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 03 77	*(continuação)*								
18 03 77 06	Ação preparatória — Possibilitar a reinstalação de refugiados em situações de emergência	3	p.m.	436 187	p.m.	500 000	0,—	990 609,59	227,11
18 03 77 07	Projeto-piloto — Análise das políticas de acolhimento, proteção e integração dos menores não acompanhados na União	3	p.m.	218 093	p.m.	500 000	1 000 000,—	575 391,97	263,83
18 03 77 08	Ação preparatória — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicos sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados	3	p.m.	p.m.	p.m.	250 000	500 000,—	0,—	
18 03 77 09	Ação preparatória — Financiamento da reabilitação das vítimas de tortura	3	500 000	250 000	3 000 000	1 500 000			
18 03 77 10	Projeto-piloto — Conclusão do financiamento para as vítimas de tortura	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 18 03 77 – Subtotal		500 000	1 253 229	3 000 000	3 750 000	3 500 000,—	2 496 569,67	199,21
	Capítulo 18 03 – Total		**430 177 742**	**350 764 568**	**418 727 040**	**182 025 390**	**540 014 922,79**	**362 105 493,68**	**103,23**

18 03 01 Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração

18 03 01 01 Reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo e promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre Estados-Membros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
174 774 553	89 097 433	167 808 176	20 510 000		

Observações

Esta dotação destina-se a reforçar e a desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa, bem como a promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial a favor dos mais afetados pelos fluxos migratórios e de requerentes de asilo, inclusive através de cooperação prática.

No que se refere ao Sistema Europeu Comum de Asilo, esta dotação destina-se a cobrir as ações relacionadas com os sistemas de acolhimento e de asilo, bem como as ações destinadas a reforçar a capacidade dos Estados-Membros para desenvolver, acompanhar e avaliar as respetivas políticas e procedimentos de asilo.

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 01 *(continuação)*

18 03 01 01 *(continuação)*

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações relativas à reinstalação, transferência dos requerentes e/ou beneficiários de proteção internacional e outras formas *ad hoc* de admissão humanitária

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações com particular interesse para a União. Estas ações apoiarão, em especial:

— o aprofundamento da cooperação a nível da União tendo em vista a aplicação da legislação europeia e a partilha de boas práticas em matéria de asilo, incluindo a reinstalação e a transferência de requerentes e/ou beneficiários de proteção internacional de um Estado-Membro para outro, inclusive por meio do trabalho em rede e do intercâmbio de informações, nomeadamente através do apoio à chegada e de atividades de coordenação para promover a reinstalação junto das comunidades locais que deverão acolher os refugiados reinstalados,

— a criação de redes de cooperação e de projetos-piloto transnacionais, incluindo projetos inovadores, baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros e que se destinem a incentivar a inovação e a facilitar o intercâmbio de experiências e de boas práticas,

— a realização de estudos que explorem novas formas de cooperação a nível da União no domínio do asilo, bem como sobre o direito da União na matéria, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e a todos os outros aspetos das políticas de asilo, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades estratégicas da União,

— a elaboração e a utilização pelos Estados-Membros de instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns que permitam apreciar a evolução das políticas no domínio do asilo,

— a preparação, acompanhamento, apoio administrativo e técnico, bem como a elaboração de um mecanismo de avaliação, necessário para a execução das políticas em matéria de asilo,

— a cooperação com países terceiros, com base na abordagem global da União para a migração e a mobilidade, em particular no quadro das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de proteção.

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

A dotação servirá também para fazer face a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 01 *(continuação)*

18 03 01 02 Apoio à migração legal para a União, promoção da integração efetiva de nacionais de países terceiros e desenvolvimento de estratégias de regresso equitativas e eficazes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
239 811 829	128 191 655	233 300 864	27 670 000		

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar a migração legal para os Estados-Membros, em consonância com as respetivas necessidades económicas e sociais, tais como as necessidades do mercado laboral, salvaguardando simultaneamente a integridade dos sistemas de imigração dos Estados-Membros, promover a integração efetiva dos nacionais de países terceiros e promover estratégias de regresso equitativas e eficazes nos Estados-Membros, que contribuam para a luta contra a imigração ilegal, com ênfase na sustentabilidade dos regressos e na readmissão efetiva nos países de origem e de trânsito.

No que se refere à migração legal e à integração dos nacionais de países terceiros, esta dotação destina-se a cobrir medidas relativas à imigração e medidas prévias à partida, medidas de integração, a cooperação prática e medidas destinadas a reforçar as capacidades dos Estados-Membros.

No que se refere às estratégias de regresso equitativas e eficazes, esta dotação destina-se a cobrir as medidas de acompanhamento dos procedimentos de regresso, medidas ligadas ao regresso, a cooperação prática e medidas destinadas a reforçar as capacidades dos Estados-Membros.

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações com particular interesse para a União. Estas ações apoiarão, em especial:

— o aprofundamento da cooperação a nível da União tendo em vista a aplicação do direito da União e a partilha de boas práticas no domínio da imigração legal, a integração dos nacionais de países terceiros, e o regresso,

— a criação de redes de cooperação e de projetos-piloto transnacionais, incluindo projetos inovadores, baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros e que se destinem a incentivar a inovação e a facilitar o intercâmbio de experiências e de boas práticas,

— os estudos que explorem novas formas de cooperação a nível da União no domínio da imigração, da integração e do regresso, bem como sobre o direito da União na matéria, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e sobre todos os outros aspetos das políticas de integração e de regresso, incluindo a comunicação institucional relativa às prioridades políticas da União,

— a elaboração e a aplicação pelos Estados-Membros de instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns que permitam avaliar a evolução das políticas no domínio do asilo, da migração legal, da integração e do regresso,

— a preparação, acompanhamento, apoio administrativo e técnico, bem como a elaboração de um mecanismo de avaliação, necessário para a execução das políticas em matéria de imigração,

— a cooperação com países terceiros, com base na abordagem global da União para a migração e a mobilidade, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão e das parcerias para a mobilidade,

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 01 *(continuação)*

18 03 01 02 *(continuação)*

— medidas e campanhas de informação em países terceiros tendo em vista sensibilizar o público-alvo para as devidas vias legais de imigração e para os riscos da imigração ilegal.

— atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

As dotações também cobrirão as atividades da Rede Europeia das Migrações e o seu desenvolvimento futuro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

18 03 02 ***Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 991 360	14 991 360	14 518 000	14 518 000	11 999 991,50	9 566 628,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Gabinete (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

O Gabinete deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal do Gabinete é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 02 *(continuação)*

A contribuição total da União para 2015 ascende a 14 991 360 euros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

18 03 03 ***Base de dados dactiloscópicos europeia (Eurodac)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
100 000	86 290	100 000	90 000	141 661,90	119 597,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das despesas relacionadas com a infraestrutura de comunicação do sistema Eurodac, como previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o funcionamento da DubliNet.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublim (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1) (aplicável até 19 de julho de 2015).

Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1) (aplicável a partir de 20 de julho de 2015).

Regulamento (CE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 03 *(continuação)*

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Regulamento de Execução (UE) n.º 118/2014 da Comissão, de 30 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n. º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro l (JO L 39 de 8.2.2014, p. 1).

18 03 51 ***Conclusão das ações e programas em matéria de regresso, refugiados e fluxos migratórios***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	117 144 601	p.m.	115 487 390	524 373 269,39	349 922 698,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de fluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

Decisão 2002/463/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que adota um programa de ação de cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração (programa *ARGO*) (JO L 161 de 19.6.2002, p. 11).

Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1).

Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45).

Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 51 *(continuação)*

Decisão 2008/381/CE do Conselho, de 14 de maio de 2008, que cria uma Rede Europeia das Migrações (JO L 131 de 21.5.2008, p. 7).

Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

Decisão n.º 458/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que altera a Decisão n.º 573/2007/CE que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013, relativamente à supressão do financiamento de certas ações comunitárias e à alteração do limite para o seu financiamento (JO L 129 de 28.5.2010, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 2 de maio de 2005, que estabelece o programa-quadro «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» para o período de 2007 a 2013 [COM(2005) 123 final].

Decisão 2007/815/CE da Comissão, de 29 novembro 2007, que aplica a Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2008-2013 (JO L 326 de 12.12.2007, p. 29).

Decisão 2007/837/CE da Comissão, de 30 de novembro de 2007, que aplica a Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2008-2013 (JO L 330 de 15.12.2007, p. 48).

Decisão 2008/22/CE da Comissão, de 19 de dezembro de 2007, que estabelece normas de execução da Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios», no que respeita aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 7 de 10.1.2008, p. 1).

Decisão 2008/457/CE da Comissão, de 5 de março de 2008, que estabelece normas de execução da Decisão 2007/435/CE do Conselho que cria o Fundo Europeu de Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios» no que respeita aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 69).

Decisão 2008/458/CE da Comissão, de 5 de março de 2008 que estabelece as normas de execução da Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» no que diz respeito aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 135).

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

18 03 77 01 Ação preparatória — Conclusão da gestão dos regressos no domínio da migração

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n. º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 03 Ação preparatória — Conclusão da integração dos nacionais de países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 04 Projeto-piloto — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicas sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 04 *(continuação)*

Observações

Esta rubrica destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na ação do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 05 Projeto-piloto — Financiamento para as vítimas de tortura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	348 949	p.m.	1 000 000	2 000 000,—	930 568,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 06 Ação preparatória — Possibilitar a reinstalação de refugiados em situações de emergência

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	436 187	p.m.	500 000	0,—	990 609,59

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 07 Projeto-piloto — Análise das políticas de acolhimento, proteção e integração dos menores não acompanhados na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	218 093	p.m.	500 000	1 000 000,—	575 391,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 08 Ação preparatória — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicos sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	250 000	500 000,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 08 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

O objetivo principal desta ação preparatória consiste em estabelecer uma rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicos dos Estados-Membros que tenham acabado de iniciar um programa de reinstalação ou que desejem participar num futuro próximo, e dos Estados-Membros que tenham experiência no domínio da reinstalação, inspirando-se nas experiências e boas práticas do Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e de organizações não-governamentais no domínio da reinstalação e reintegração de refugiados. A ação preparatória abrangerá as seguintes medidas:

— identificação de municípios ou autoridades locais nos Estados-Membros que tenham acabado de iniciar programas de reinstalação (por exemplo, Portugal, Roménia) ou que estejam prestes a iniciá-los (por exemplo, Espanha) e organização de reuniões com municípios ou autoridades locais específicos de países de reinstalação (por exemplo, Reino Unido e Países Baixos), com vista a reforçar os «novos» programas de reinstalação e a assegurar que os mesmos sejam de alta qualidade e sustentáveis,

— identificação de municípios, autoridades locais ou ONG dos Estados-Membros que ainda não participem em programas de reinstalação, mas desejem fazer parte da rede com vista a uma futura participação nos programas,

— realização de reuniões de representantes das autoridades locais e dos municípios específicos envolvidos, juntamente com o ACNUR, as ONG envolvidas e os representantes dos refugiados reinstalados, para definir as atividades a realizar conjuntamente, incluindo visitas, intercâmbios de experiências, ações de formação, reuniões temáticas sobre questões como a habitação, a educação e o emprego,

— conceção de um formulário para a recolha de informações dos vários interessados sobre os procedimentos, o tipo de acompanhamento antes da reinstalação, o tipo de informações recolhidas sobre os refugiados a reinstalar (incluindo questões ligadas à cultura, à saúde, à educação e à alimentação), infraestruturas, recursos humanos, alojamento, receção, ações empreendidas após a reinstalação para a integração dos refugiados, participação da comunidade no processo, qualquer tipo de ajuda económica, jurídica ou educativa, papel dos refugiados já reinstalados no processo de integração, cooperação com ONG,

— criação de um grupo de trabalho, com os recursos humanos e técnicos necessários, para organizar os aspetos práticos do projeto e, em particular, organizar as reuniões necessárias, recolher as informações disponíveis, criar um sítio na *web* e o seu conteúdo, reforçando assim o intercâmbio de informações entre as várias partes envolvidas no processo de reinstalação, e estabelecer laços com outros projetos e/ou sítios *web* existentes relacionados com a questão da reinstalação. Este sítio *web* permitirá igualmente que a informação sobre reuniões passadas e futuras entre municípios e autoridades locais seja sistematicamente disponibilizada a todas as partes interessadas,

— sistematização das informações recolhidas pelo grupo de trabalho, que são então distribuídas e submetidas à discussão na rede, a fim de tirar conclusões sobre as boas práticas.

Os ensinamentos retirados da ação preparatória serão registados e transmitidos à Unidade de Reinstalação do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) logo que este seja criado.

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 08 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 09 Ação preparatória — Financiamento da reabilitação das vítimas de tortura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000	3 000 000	1 500 000		

Observações

O principal objetivo desta ação preparatória é, por conseguinte, criar uma nova linha de financiamento para as vítimas da tortura, cidadãos da União, e/ou migrantes na União. Esta ação preparatória permitirá que os centros de reabilitação proporcionem às vítimas da tortura a melhor reabilitação possível, para que estas possam ter um papel normal numa sociedade e permitir a sua rápida integração nas economias europeias.

A ação preparatória abrangerá as seguintes medidas:

— dar às vítimas o acesso a uma reabilitação holística, sob a forma de apoio e aconselhamento multidisciplinares, incluindo tratamento físico e psicoterapêutico, assistência jurídica e apoio socioeconómico, financiando as despesas dos centros de reabilitação para as vítimas da tortura (novos ou já existentes),

— reforçar as capacidades dos centros de reabilitação através de atividades de ligação em rede (dentro e fora da Europa), investigação, formação, desenvolvimento de instrumentos comuns, intercâmbio de boas práticas, supervisão pelos pares, como meios para evitar traumatismos secundários, etc.,

— promover atividades com vista à autonomização das próprias vítimas de tortura e, de um modo geral, ao reforço das capacidades de integração das vítimas de tortura nos países europeus,

— apoiar ações de informação destinadas a garantir que os Estados-Membros respeitem o direito à reabilitação, definido na observação geral 3 ao artigo 14.º da Convenção contra a Tortura.

Desde 2011, a execução do projeto-piloto aprovado tem conhecido um grande êxito. O primeiro convite à apresentação de propostas, lançado em outubro de 2011, suscitou a apresentação de 31 pedidos provenientes de centros de 14 Estados-Membros. Os pedidos de subvenção da União ascenderam a 6 000 000 de euros, o que mostra a grande necessidade de apoio financeiro dos centros de reabilitação. De entre as 31 propostas, apenas foram financiados quatro projetos.

O segundo convite à apresentação de propostas foi publicado em julho de 2012, tendo sido apresentadas 25 propostas provenientes de diferentes países. Atendendo a que havia uma disponibilidade de 2 000 000 de euros em 2012 (em comparação com 1 000 000 de euros em 2011), foram selecionados sete projetos.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO *(continuação)*

18 03 77 *(continuação)*

18 03 77 09 *(continuação)*

Os fundos necessários para apoiar todos os projetos que se candidataram a financiamento ascendiam a cerca de 8 000 000 de euros, o que testemunha a importância do fundo e as necessidades a cobrir.

O número de pedidos recebidos até agora revela a necessidade de apoiar a reabilitação das vítimas da tortura na União.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

18 03 77 10 Projeto-piloto — Conclusão do financiamento para as vítimas de tortura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Anterior número 21 04 77 03

Esta notação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Diretiva 2003/9/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas mínimas em matéria de acolhimento dos requerentes de asilo (JO L 31 de 6.2.2003, p. 18).

Conclusões do Conselho da União Europeia, 2865.ª reunião do Conselho «Relações Externas», 29 de abril de 2009, Luxemburgo.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 83 de 30.3.2010, p. 389)

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS INTERNOS

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DOS ASSUNTOS INTERNOS

COMISSÃO

TÍTULO 19

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

TÍTULO 19

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»	22 966 858	22 966 858	24 058 515	24 058 515	30 132 567,08	30 132 567,08
19 02	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE	247 566 000	177 697 519	226 831 560	202 725 237	240 600 475,20	167 215 268,40
19 03	POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC)	320 516 000	267 656 623	314 119 000	234 475 000	352 932 973,54	312 216 967,31
19 04	MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE)	41 267 086	30 162 748	40 370 869	22 125 916	38 265 705,98	26 036 039,18
19 05	COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA	114 428 000	67 121 090	115 351 506	21 363 663	23 384 771,17	18 946 704,29
19 06	AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO	12 500 000	12 236 901	12 000 000	12 786 124	12 177 492,94	11 482 882,31
	Título 19 – Total	**759 243 944**	**577 841 739**	**732 731 450**	**517 534 455**	**697 493 985,91**	**566 030 428,57**

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

TÍTULO 19

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
19 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»					
19 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***					
19 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Instrumentos de política externa»	5,2	8 146 703	7 892 547	7 238 031,08	88,85
19 01 01 02	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Instrumentos de política externa» nas delegações da União	5,2	p.m.	p.m.	6 593 279,23	
	Artigo 19 01 01 – Subtotal		8 146 703	7 892 547	13 831 310,31	169,78
19 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***					
19 01 02 01	Pessoal externo do «Serviço dos Instrumentos de Política Externa»	5,2	1 944 250	1 907 807	1 814 451,23	93,32
19 01 02 02	Pessoal externo do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa» nas delegações da União	5,2	235 701	288 968	873 184,—	370,46
19 01 02 11	Outras despesas de gestão do «Serviço dos Instrumentos de Política Externa»	5,2	525 211	521 990	498 723,—	94,96
19 01 02 12	Outras despesas de gestão do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa» nas delegações da União	5,2	27 779	35 572	434 490,08	1 564,10
	Artigo 19 01 02 – Subtotal		2 732 941	2 754 337	3 620 848,31	132,49
19 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***					

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
19 01 03	*(continuação)*					
19 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços do domínio das tecnologias da informação e da comunicação do «Serviço dos Instrumentos de Política Externa»	5,2	517 202	510 964	543 919,46	105,17
19 01 03 02	Imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa» nas delegações da União	5,2	130 108	311 331	3 609 319,—	2 774,09
	Artigo 19 01 03 – Subtotal		647 310	822 295	4 153 238,46	641,62
19 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***					
19 01 04 01	Despesas de apoio ao Instrumento para a estabilidade e a paz	4	6 480 177	7 000 000	7 010 432,31	108,18
19 01 04 02	Política Externa e de Segurança Comum (PESC) — Despesas de apoio	4	250 000	350 000	443 762,—	177,50
19 01 04 03	Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos — Despesas de apoio relativas a Missões de Observação Eleitoral	4	586 727	700 000	521 622,69	88,90
19 01 04 04	Instrumento de Parceria — Despesas de apoio	4	3 960 000	4 265 336	37 353,—	0,94
	Artigo 19 01 04 – Subtotal		11 276 904	12 315 336	8 013 170,—	71,06
19 01 06	***Agências de Execução***					
19 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Parceria	4	163 000	274 000	514 000,—	315,34
	Artigo 19 01 06 – Subtotal		163 000	274 000	514 000,—	315,34
	Capítulo 19 01 – Total		**22 966 858**	**24 058 515**	**30 132 567,08**	**131,20**

19 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***

19 01 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Instrumentos de política externa»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 146 703	7 892 547	7 238 031,08

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 01 *(continuação)*

19 01 01 01 *(continuação)*

Observações

Um maior número de funcionários da Comissão será afetado à gestão das respostas às situações de crise, a fim de viabilizar a capacidade indispensável ao acompanhamento das propostas das organizações da sociedade civil neste domínio.

19 01 01 02 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Instrumentos de política externa» nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	6 593 279,23

Observações

A Comissão irá recrutar pessoal altamente qualificado e especializado para missões de longa duração no domínio dos direitos humanos.

Deve ser afetado pessoal suficiente à gestão das respostas às situações de crise para acompanhamento das propostas das organizações da sociedade civil neste domínio.

19 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***

19 01 02 01 Pessoal externo do «Serviço dos Instrumentos de Política Externa»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 944 250	1 907 807	1 814 451,23

19 01 02 02 Pessoal externo do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa» nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
235 701	288 968	873 184,—

19 01 02 11 Outras despesas de gestão do «Serviço dos Instrumentos de Política Externa»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
525 211	521 990	498 723,—

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 02 *(continuação)*

19 01 02 12 Outras despesas de gestão do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa» nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
27 779	35 572	434 490,08

19 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***

19 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços do domínio das tecnologias da informação e da comunicação do «Serviço dos Instrumentos de Política Externa»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
517 202	510 964	543 919,46

19 01 03 02 Imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa» nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
130 108	311 331	3 609 319,—

19 01 04 ***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»***

19 01 04 01 Despesas de apoio ao Instrumento para a estabilidade e a paz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 480 177	7 000 000	7 010 432,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 *(continuação)*

19 01 04 01 *(continuação)*

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações causados diretamente pela presença na delegação de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 02.

19 01 04 02 Política Externa e de Segurança Comum (PESC) — Despesas de apoio

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
250 000	350 000	443 762,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio à execução de medidas relativas à PESC relativamente às quais a Comissão não dispõe da experiência necessária ou necessita de apoio adicional. Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que a Comissão pode delegar numa agência de execução regida pelo direito da União,

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 *(continuação)*

19 01 04 02 *(continuação)*

— despesas de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos subcontratados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários. Inclui os custos associados à atualização e manutenção do «Lista eletrónica consolidada das sanções financeiras específicas (e-CTFSL)» necessários para a aplicação de sanções financeiras impostas no âmbito da prossecução dos objetivos específicos da PESC definidos no Tratado da União Europeia,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 03.

19 01 04 03 Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos — Despesas de apoio relativas a Missões de Observação Eleitoral

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
586 727	700 000	521 622,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos subcontratados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos serviços de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 336 727 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 95 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 5 % por despesas adicionais de formação relativas a esse pessoal, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias de informação (TI) e telecomunicações,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 *(continuação)*

19 01 04 03 *(continuação)*

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 04.

19 01 04 04 Instrumento de Parceria — Despesas de apoio

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 960 000	4 265 336	37 353,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos subcontratados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações causados diretamente pela presença na delegação de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 *(continuação)*

19 01 04 04 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 05.

19 01 06 ***Agências de Execução***

19 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Parceria

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
163 000	274 000	514 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da gestão confiada à Agência no âmbito do capítulo 19 05.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 405 de 30.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura», e revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 06 *(continuação)*

19 01 06 01 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 234/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (JO L 77 de 15.3.2014, p. 77).

Atos de referência

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento da União e das contribuições do FED.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 02 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 02	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE								
19 02 01	***Resposta a situações de crise ou de crise emergente***	4	222 566 000	96 457 427	204 337 467	69 058 582			
19 02 02	***Apoio à prevenção de conflitos, consolidação da paz e preparação para situações de crise***	4	25 000 000	8 735 494	22 494 093	2 565 739			
19 02 51	***Conclusão das ações no domínio da preparação e resposta a situações de crise (de 2007 a 2013)***	4	p.m.	72 504 598	p.m.	130 875 916	240 600 475,20	166 809 802,87	230,07
19 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
19 02 77 01	Projeto-piloto — Programa relativo a atividades de consolidação da paz realizadas por ONG	4	p.m.	p.m.	p.m.	225 000	0,—	405 465,53	
	Artigo 19 02 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	225 000	0,—	405 465,53	
	Capítulo 19 02 – Total		**247 566 000**	**177 697 519**	**226 831 560**	**202 725 237**	**240 600 475,20**	**167 215 268,40**	**94,10**

19 02 01 Resposta a situações de crise ou de crise emergente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
222 566 000	96 457 427	204 337 467	69 058 582		

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir rapidamente para a estabilidade, prevendo uma resposta eficaz para ajudar a preservar, estabelecer ou restabelecer as condições essenciais para permitir uma execução efetiva das políticas e ações externas da União em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia. A assistência técnica e financeira pode ser concedida em resposta a uma situação de emergência, de crise ou de crise emergente, uma situação que constitui uma ameaça para a democracia, a ordem pública, a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, ou a segurança das pessoas, em especial as expostas a violência de género em situações de instabilidade, ou uma situação suscetível de se transformar em conflito armado ou de desestabilizar gravemente o país(es) terceiro(s) em questão.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições dos fundos fiduciários da União.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 02 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE *(continuação)*

19 02 01 *(continuação)*

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz (JO L 77 de 15.3.2014, p. 1).

19 02 02 ***Apoio à prevenção de conflitos, consolidação da paz e preparação para situações de crise***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 000 000	8 735 494	22 494 093	2 565 739		

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para a prevenção de conflitos e para assegurar a capacidade e o grau de preparação necessários para dar resposta antes e após as situações de crise e consolidar a paz. Tal assistência técnica e financeira abrange o apoio às medidas destinadas a criar e reforçar a capacidade da União e dos seus parceiros para prevenir conflitos, estabelecer a paz e dar resposta às necessidades antes e após situações de crise, tendo devidamente em conta a importância da emancipação das mulheres e da perspetiva de género, e em estreita coordenação com as Nações Unidas e outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais, bem como os intervenientes estatais e da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, entidades e pessoas singulares para determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela UE e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz (JO L 77 de 14.3.2014, p. 1).

19 02 51 ***Conclusão das ações no domínio da preparação e resposta a situações de crise (de 2007 a 2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	72 504 598	p.m.	130 875 916	240 600 475,20	166 809 802,87

CAPÍTULO 19 02 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE *(continuação)*

19 02 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela UE e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um Instrumento de Estabilidade (JO L 327 de 24.11.2006, p. 1).

19 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

19 02 77 01 Projeto-piloto — Programa relativo a atividades de consolidação da paz realizadas por ONG

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	225 000	0,—	405 465,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 03	POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC)								
19 03 01	***Apoio à preservação da estabilidade através de missões no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) e dos Representantes Especiais da União Europeia***								
19 03 01 01	Missão de Observação na Geórgia	4	23 000 000	19 225 061	23 000 000	15 000 000	26 650 000,—	22 629 444,—	117,71
19 03 01 02	EULEX Kosovo	4	85 000 000	85 638 907	100 000 000	72 750 000	110 000 000,—	94 440 660,—	110,28
19 03 01 03	EUPOL Afeganistão	4	65 000 000	61 170 648	40 500 000	30 000 000	77 800 000,—	58 419 180,76	95,50
19 03 01 04	Outras operações e medidas de gestão de crise	4	85 250 000	66 370 152	65 619 000	75 750 000	89 133 066,95	99 524 813,36	149,95
19 03 01 05	Ações de emergência	4	20 000 000	1 747 732	35 000 000	9 100 000	0,—	0,—	0
19 03 01 06	Ações preparatórias e de acompanhamento	4	5 266 000	275 268	7 000 000	2 625 000	2 156 114,59	2 376 780,20	863,44
19 03 01 07	Representantes especiais da União Europeia	4	20 000 000	9 153 836	25 000 000	15 750 000	23 473 500,—	20 145 375,22	220,08
	Artigo 19 03 01 – Subtotal		303 516 000	243 581 604	296 119 000	220 975 000	329 212 681,54	297 536 253,54	122,15
19 03 02	***Apoio à não proliferação e ao desarmamento***	4	17 000 000	24 075 019	18 000 000	13 500 000	23 720 292,—	14 680 713,77	60,98
	Capítulo 19 03 – Total		**320 516 000**	**267 656 623**	**314 119 000**	**234 475 000**	**352 932 973,54**	**312 216 967,31**	**116,65**

Observações

A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deve garantir que o Parlamento Europeu seja estreitamente associado a todas as fases do processo decisório. As reuniões conjuntas de consulta previstas no ponto 25 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1), que serão intensificadas com base na Declaração da Alta Representante sobre a responsabilidade política (JO C 210 de 3.8.2010, p. 1), reforçarão o diálogo contínuo entre a Alta Representante e o Parlamento Europeu sobre as opções e os aspetos principais da política externa e de segurança comum da União Europeia, incluindo consultas antes da adoção de mandatos e estratégias. A fim de reforçar a coerência interinstitucional da PESC e de fornecer conhecimentos específicos atualizados a todas as instituições como forma de desenvolver uma PESC mais coerente e eficiente, será fornecido, quando necessário, aconselhamento especializado no domínio de intervenção pertinente, entre outros, pelo Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia.

19 03 01 Apoio à preservação da estabilidade através de missões no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) e dos Representantes Especiais da União Europeia

Observações

As medidas de gestão de crises e as operações no domínio do acompanhamento e verificação dos processos de paz, da resolução de conflitos e outras ações de estabilização, as missões para o Estado de direito e das forças policiais no quadro da Política Externa e de Segurança Comum (PESC) inserem-se no presente artigo. Podem ser estabelecidas operações para controlar as passagens nas fronteiras, os acordos de paz ou de cessar-fogo ou, mais genericamente, a evolução da situação política e de segurança. Tal como relativamente a todas as ações financiadas no âmbito do capítulo orçamental, as medidas relevantes devem ter um caráter civil.

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 01 Missão de Observação na Geórgia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 000 000	19 225 061	23 000 000	15 000 000	26 650 000,—	22 629 444,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a missão de observação da União Europeia na Geórgia, em consonância com a base jurídica aplicável adotada pelo Conselho.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2010/452/PESC do Conselho, de 12 de agosto de 2010, sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia (EUMM Geórgia) (JO L 213 de 13.8.2010, p. 43).

19 03 01 02 EULEX Kosovo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
85 000 000	85 638 907	100 000 000	72 750 000	110 000 000,—	94 440 660,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Missão da União Europeia para o Estado de direito no Kosovo, em conformidade com a base jurídica relevante adotada pelo Conselho.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação Comum 2008/124/PESC do Conselho, de 4 de fevereiro de 2008, sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO (JO L 42 de 16.2.2008, p. 92).

19 03 01 03 EUPOL Afeganistão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
65 000 000	61 170 648	40 500 000	30 000 000	77 800 000,—	58 419 180,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão, em conformidade com a base jurídica relevante adotada pelo Conselho.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2010/279/PESC do Conselho, de 18 de maio de 2010, sobre a Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL Afeganistão) (JO L 123 de 19.5.2010, p. 4).

19 03 01 04 Outras operações e medidas de gestão de crise

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
85 250 000	66 370 152	65 619 000	75 750 000	89 133 066,95	99 524 813,36

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras operações e medidas de gestão de crises para além da EULEX Kosovo, da EUMM Geórgia e da EUPOL Afeganistão. Destina-se igualmente a assegurar o funcionamento do Secretariado da Academia Europeia de Segurança e Defesa e do seu Sistema Avançado de Ensino à distância através da Internet, bem como os custos do armazém para as missões civis da PESC.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela UE e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Essas contribuições no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do n.º 7 do artigo 187.º do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados pelas contribuições dos fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Ação Comum 2005/889/PESC do Conselho, de 25 de novembro de 2005, que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (MAF União Europeia Rafa) (JO L 327 de 14.12.2005, p. 28).

Decisão 2010/330/PESC do Conselho, de 14 de junho de 2010, relativa à Missão Integrada da União Europeia para o Estado de Direito no Iraque, EUJUST LEX-IRAQUE (JO L 149 de 15.6.2010, p. 12).

Decisão 2010/565/PESC do Conselho, de 21 de setembro de 2010, relativa à Missão de Aconselhamento e Assistência da União Europeia em matéria de Reforma do Setor da Segurança na República Democrática do Congo (EUSEC RD Congo) (JO L 248 de 22.9.2010, p. 59).

Decisão 2010/576/PESC do Conselho, de 23 de setembro de 2010, relativa à Missão de Polícia da União Europeia no quadro da reforma do setor da segurança (RSS) e respetiva interface com o setor da justiça na República Democrática do Congo (EUPOL RD Congo) (JO L 254 de 29.9.2010, p. 33).

Decisão 2012/389/PESC do Conselho, de 16 de julho de 2012, sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades Navais Regionais no Corno de África (EUCAP NESTOR) (JO L 187 de 17.7.2012, p. 40).

Decisão 2012/392/PESC do Conselho, de 16 de julho de 2012, relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) (JO L 187 de 17.7.2012, p. 48).

Decisão 2012/698/PESC do Conselho, de 13 de novembro de 2012, sobre o estabelecimento de um entreposto para as missões de gestão civil de crises (JO L 314 de 14.11.2012, p. 25).

Decisão 2013/189/PESC do Conselho, de 22 de abril de 2013, que cria a Academia Europeia de Segurança e Defesa (AESD) e revoga a Ação Comum 2008/550/PESC (JO L 112 de 24.4.2013, p. 22).

Decisão 2013/233/PESC do Conselho, de 22 de maio de 2013, relativa à Missão da União Europeia de Assistência à Gestão Integrada das Fronteiras na Líbia (EUBAM Líbia) (JO L 138 de 24.5.2013, p. 15).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 04 *(continuação)*

Decisão 2013/354/PESC do Conselho, de 3 de julho de 2013, relativa à Missão de Polícia da União Europeia para os Territórios Palestinianos (EUPOL COPPS) (JO L 185 de 4.7.2013, p. 12).

Decisão 2014/219/PESC do Conselho, de 15 de abril de 2014, relativa à missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) (JO L 113 de 16.4.2014, p. 21).

Decisão 2014/486/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, relativa à missão de aconselhamento da União Europeia sobre a reforma do setor da segurança civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 42).

19 03 01 05 Ações de emergência

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 000 000	1 747 732	35 000 000	9 100 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ações imprevistas a título do artigo 19 03 01 que venham a ser decididas durante o exercício e que devam ser executadas com urgência.

Este artigo deve constituir igualmente um elemento de flexibilidade no orçamento da PESC, tal como descrito no Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

19 03 01 06 Ações preparatórias e de acompanhamento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 266 000	275 268	7 000 000	2 625 000	2 156 114,59	2 376 780,20

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as medidas preparatórias para criar condições para as ações da União no domínio da PESC e a adoção dos necessários instrumentos jurídicos. Pode abranger medidas de avaliação e análise (avaliação *ex ante* dos meios, estudos específicos, organização de reuniões, averiguação no terreno). No domínio das operações de gestão de crises da União e, especialmente, para os Representantes Especiais da União Europeia (REUE), as medidas preparatórias podem servir nomeadamente para avaliar as exigências operacionais das ações previstas, para proporcionar um destacamento inicial rápido de pessoal e recursos (por exemplo, despesas de deslocações em serviço, aquisição de equipamento, pré-financiamento de despesas operacionais e de seguros na fase de arranque) ou para tomar as medidas de preparação no terreno necessárias ao lançamento da operação. Pode igualmente cobrir os peritos que apoiam as operações de gestão de crises da União quanto a questões técnicas específicas (por exemplo, identificação e avaliação de verbas para contratos públicos) ou a formação em matéria de segurança para o pessoal a destacar em missões da PESC ou equipas dos REUE.

Abrange igualmente as medidas de acompanhamento e as auditorias de ações em matéria de Política Externa e de Segurança Comum, assim como o financiamento de despesas de regularização de ações anteriormente encerradas.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar despesas com estudos, reuniões de peritos, de informação e de publicação diretamente ligadas à consecução do objetivo das medidas abrangidas pelos artigos 19 03 01 01, 19 03 01 02, 19 03 01 03, 19 03 01 04 e 19 03 01 07.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

19 03 01 07 Representantes especiais da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 000 000	9 153 836	25 000 000	15 750 000	23 473 500,—	20 145 375,22

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 01 *(continuação)*

19 03 01 07 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relacionadas com a nomeação dos Representantes Especiais da União Europeia (REUE), em conformidade com o disposto no artigo 33.º do Tratado da União Europeia.

Os REUE devem ser nomeados no respeito das políticas de igualdade entre homens e mulheres e de integração da dimensão do género, razão pela qual deverá ser promovida a nomeação de mulheres para este cargo.

Cobre as despesas relacionadas com os vencimentos dos REUE e com a criação das respetivas equipas e/ou estruturas de apoio, incluindo custos de pessoal não relacionados com o pessoal destacado pelos Estados-Membros ou pelas instituições da União. Além disso, esta dotação cobre também os custos relativos a eventuais projetos executados sob a responsabilidade direta de um REUE.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2014/130/PESC do Conselho, de 10 de março de 2014, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Sael (JO L 71 de 12.3.2014, p. 14).

Decisão 2014/383/PESC do Conselho, de 23 de junho de 2014, que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia no Afeganistão (JO L 183 de 24.6.2014, p. 60).

Decisão 2014/384/PESC do Conselho, de 23 de junho de 2014, que altera a Decisão 2011/426/PESC que nomeia o Representante Especial da União Europeia na Bósnia-Herzegovina (JO L 183 de 24.6.2014, p. 65).

Decisão 2014/385/PESC do Conselho, de 23 de junho de 2014, que prorroga o mandato do Represnetante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos (JO L 183 de 24.6.2014, p. 66).

Decisão 2014/400/PESC do Conselho, de 26 de junho de 2014, que prorroga o mandado do Representante Especial da União Europeia no Kosovo (JO L 188 de 27.6.2014, p. 68).

Decisão 2014/438/PESC do Conselho, de 8 de julho de 2014, que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso e a crise na Geórgia (JO L 200 de 9.7.2014, p. 11).

Decisão 2014/673/PESC do Conselho, de 25 de setembro de 2014, que altera a Decisão 2013/527/PESC que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Corno de África (JO L 282 de 26.9.2014, p. 22).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 02 Apoio à não proliferação e ao desarmamento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 000 000	24 075 019	18 000 000	13 500 000	23 720 292,—	14 680 713,77

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações que contribuam para a não proliferação de armas de destruição maciça (nucleares, químicas e biológicas), sobretudo no âmbito da Estratégia da União contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça, de dezembro de 2003. Tal inclui o apoio a ações executadas por organizações internacionais neste domínio.

Esta dotação destina-se a financiar medidas que contribuam para a não proliferação de armas convencionais e operações de luta contra a acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas ligeiras e de pequeno calibre. Tal inclui o apoio às ações executadas por organizações internacionais neste domínio.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2010/461/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, relativa ao apoio às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (OTPTE) a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 219 de 20.8.2010, p. 7).

Decisão 2010/430/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que cria uma rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre a não proliferação para apoio à execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 202 de 4.8.2010, p. 5).

Decisão 2010/585/PESC do Conselho, de 27 de setembro de 2010, relativa ao apoio às atividades da AIEA nos domínios da segurança e da verificação nucleares e no quadro da aplicação da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 259 de 1.10.2010, p. 10).

Decisão 2011/428/PESC do Conselho, de 18 de julho de 2011, destinada a apoiar as atividades desenvolvidas pelo Gabinete das Nações Unidas para os Assuntos de Desarmamento a fim de dar execução ao Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus Aspetos (JO L 188 de 19.7.2011, p. 37).

Decisão 2012/166/PESC do Conselho, de 23 de março de 2012, relativa ao apoio às atividades da Organização para a Proibição das Armas Químicas (OPAQ) no âmbito da execução da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 87 de 24.3.2012, p. 49).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 02 *(continuação)*

Decisão 2012/281/PESC do Conselho, de 29 de maio de 2012, no âmbito da Estratégia Europeia de Segurança, em apoio à proposta da União de Código de Conduta Internacional para as Atividades no Espaço Exterior (JO L 140 de 30.5.2012, p. 68).

Decisão 2012/421/PESC do Conselho, de 23 de julho de 2012, de apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (CABT) no âmbito da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 196 de 24.7.2012, p. 61).

Decisão 2012/423/PESC do Conselho, de 23 de julho de 2012, relativa ao apoio à não proliferação de mísseis balísticos no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça e da Posição Comum 2003/805/PESC do Conselho (JO L 196 de 24.7.2012, p. 74).

Decisão 2012/662/PESC do Conselho, de 25 de outubro de 2012, de apoio às atividades destinadas a reduzir o risco de comércio ilícito e a acumulação excessiva de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre na região da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) (JO L 297 de 26.10.2012, p. 29).

Decisão 2012/699/PESC do Conselho, de 13 novembro 2012, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares, a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 314 de 14.11.2012, p. 27).

Decisão 2012/700/PESC do Conselho, de 13 de novembro de 2012, no quadro da Estratégia Europeia de Segurança, de apoio à aplicação do Plano de Ação de Cartagena para 2010-2014, adotado pelos Estados Partes na Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sua Destruição (JO L 314 de 14.11.2012, p. 40).

Decisão 2012/711/PESC do Conselho, de 19 de novembro de 2012, relativa ao apoio às atividades da União para promover, entre países terceiros, o controlo das exportações de armas e os princípios e critérios da Posição Comum 2008/944/PESC (JO L 321 de 20.11.2012, p. 62).

Decisão 2013/320/PESC do Conselho, de 24 de junho de 2013, em apoio às atividades no domínio da segurança física e da gestão de arsenais, com vista a reduzir o risco de tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições na Líbia e região circundante (JO L 173 de 26.6.2013, p. 54).

Decisão 2013/391/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2013, de apoio à aplicação prática da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores (JO L 198 de 23.7.2013, p. 40).

Decisão 2013/517/PESC do Conselho, de 21 de outubro de 2013, relativa ao apoio da União às atividades da Agência Internacional da Energia Atómica nos domínios da segurança e da verificação nucleares e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 281 de 23.10.2013, p. 6).

Decisão 2013/668/PESC do Conselho, de 18 de novembro de 2013, de apoio às ações desenvolvidas pela Organização Mundial da Saúde no domínio da segurança e da proteção biológicas no âmbito da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 310 de 20.11.2013, p. 13).

Decisão 2013/698/PESC do Conselho, de 25 de novembro de 2013, que apoia a criação de um mecanismo mundial de informação sobre armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais ilícitas e respetivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem ilicitamente comercializadas (JO L 320 de 30.11.2013, p. 34).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)*

19 03 02 *(continuação)*

Decisão 2013/726/PESC do Conselho, de 9 de dezembro de 2013, relativa ao apoio à Resolução 2118 (2013) do CSNU e à Decisão EC-M-33/Dec 1 do Conselho Executivo da OPAQ no âmbito da execução da Estratégia da EU contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 329 de 10.12.2013, p. 41).

Decisão 2013/730/PESC do Conselho, de 9 de dezembro de 2013, de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas do SEESAC na Europa do Sudeste no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições (JO L 332 de 11.12.2013, p. 19).

Decisão 2013/768/PESC do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativa às atividades de apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas, desenvolvidas pela UE no quadro da Estratégia Europeia de Segurança (JO L 341 de 18.12.2013, p. 56).

Decisão 2014/129/PESC do Conselho, de 10 de março de 2014, que promove a rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação para apoiar a execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 71 de 12.3.2014, p. 3)

Decisão 2014/912/PESC do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, em apoio às atividades no domínio da segurança física e da gestão de arsenais, com vista a reduzir o risco de tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições na região do Sael (JO L 360 de 17.12.2014, p. 30).

Decisão 2014/913/PESC do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, em apoio ao Código de Conduta da Haia e à não proliferação de mísseis balísticos no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferçaão de Armas de Destruição Maciça (JO L 360 de 17.12.2014, p. 44).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 04 — MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 04	MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE)								
19 04 01	***Melhoria da fiabilidade dos processos eleitorais, nomeadamente através de missões de observação eleitoral***	4	41 267 086	27 698 700	40 370 869	8 525 916			
19 04 51	***Conclusão de ações no domínio das missões de observação eleitoral (antes de 2014)***	4	p.m.	2 464 048	p.m.	13 600 000	38 265 705,98	26 036 039,18	1 056,64
	Capítulo 19 04 – Total		**41 267 086**	**30 162 748**	**40 370 869**	**22 125 916**	**38 265 705,98**	**26 036 039,18**	**86,32**

19 04 01 ***Melhoria da fiabilidade dos processos eleitorais, nomeadamente através de missões de observação eleitoral***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
41 267 086	27 698 700	40 370 869	8 525 916		

Observações

Esta dotação cobre o apoio financeiro a favor do reforço da confiança, fiabilidade e transparência dos processos eleitorais democráticos e das instituições através do envio de missões de observação eleitoral da União Europeia, e outras medidas para a supervisão dos processos eleitorais, bem como do apoio aos meios de observação a nível regional e nacional.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 235/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento financeiro para a democracia e os direitos humanos a nível mundial (JO L 77 de 14.3.2014, p. 85).

19 04 51 ***Conclusão de ações no domínio das missões de observação eleitoral (antes de 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 464 048	p.m.	13 600 000	38 265 705,98	26 036 039,18

CAPÍTULO 19 04 — MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE) *(continuação)*

19 04 51 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1889/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial (JO L 386 de 29.12.2006, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 05 — COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 05	COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA								
19 05 01	***Cooperação com os países terceiros a fim de fazer progredir e promover os interesses da União e os interesses mútuos***	4	102 720 000	41 392 773	106 108 730	3 764 708			
19 05 20	***Erasmus+ — Contributo do Instrumento de Parceria***	4	11 708 000	9 210 362	8 242 776	524 166			
19 05 51	***Conclusão das ações no domínio das relações e cooperação com países terceiros industrializados (2007 a 2013)***	4	p.m.	16 517 955	p.m.	16 574 789	23 384 771,17	18 946 704,29	114,70
19 05 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
19 05 77 01	Projeto-piloto — Métodos transatlânticos para lidar com desafios globais	4	—	—	—	—	0,—	0,—	
19 05 77 02	Ação preparatória — Cooperação com a Dimensão Transatlântica Setentrional e Meridional	4	p.m.	p.m.	1 000 000	500 000			
	Artigo 19 05 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	1 000 000	500 000	0,—	0,—	
	Capítulo 19 05 – Total		**114 428 000**	**67 121 090**	**115 351 506**	**21 363 663**	**23 384 771,17**	**18 946 704,29**	**28,23**

19 05 01 ***Cooperação com os países terceiros a fim de fazer progredir e promover os interesses da União e os interesses mútuos***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
102 720 000	41 392 773	106 108 730	3 764 708		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a cooperação com países terceiros, a fim de fazer progredir e promover os interesses da União e os interesses mútuos ao abrigo do Instrumento de Parceria, em especial com os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, que desempenham um papel cada vez mais preponderante na cena internacional, nomeadamente a nível da política externa, da economia e no comércio internacionais, nos fóruns multilaterais, na governação mundial e na procura de soluções para os desafios de caráter global ou em que a União tenha interesses significativos. Esta cooperação inclui medidas que visam apoiar as relações bilaterais, regionais ou multilaterais da União na procura de soluções para os desafios de caráter global, a implementação da dimensão internacional da Estratégia «Europa 2020», as oportunidades comerciais e de investimento, bem como a diplomacia pública e atividades de sensibilização.

CAPÍTULO 19 05 — COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA *(continuação)*

19 05 01 *(continuação)*

Uma parte destas dotações será igualmente utilizada para executar o projeto «Cooperação com a Dimensão Transatlântica Setentrional e Meridional», que visa reforçar o diálogo e a cooperação transatlântica mais vasto com países do Atlântico Norte e Sul, a fim de abordar os desafios globais comuns. Tem por finalidade analisar a viabilidade da realização de objetivos comuns a curto e longo prazo em domínios como a cooperação económica, a governação global, a cooperação para o desenvolvimento, as alterações climáticas, a segurança e a energia. Este projeto-piloto deverá servir para reforçar o diálogo trilateral, ou mesmo um diálogo atlântico mais amplo, bem como para promover o conceito de uma comunidade atlântica alargada.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 234/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (JO L 77 de 15.3.2014, p. 77).

19 05 20 ***Erasmus+ — Contributo do Instrumento de Parceria***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 708 000	9 210 362	8 242 776	524 166		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prevista ao abrigo deste instrumento de ajuda externa a fim de promover a dimensão internacional do ensino superior com vista à implementação do programa «Erasmus para todos».

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 05 — COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA *(continuação)*

19 05 20 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 234/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (JO L 77 de 15.3.2014, p. 77).

19 05 51 Conclusão das ações no domínio das relações e cooperação com países terceiros industrializados (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	16 517 955	p.m.	16 574 789	23 384 771,17	18 946 704,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela UE e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 405 de 30.12.2006, p. 41).

19 05 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

19 05 77 01 Projeto-piloto — Métodos transatlânticos para lidar com desafios globais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

CAPÍTULO 19 05 — COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA *(continuação)*

19 05 77 *(continuação)*

19 05 77 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/200/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Resoluções do Parlamento Europeu de 1 de junho de 2006 sobre a melhoria das relações entre a União Europeia e os Estados Unidos no quadro de um acordo de parceria transatlântica (JO C 298 E de 8.12.2006, p. 226) e sobre as relações económicas transatlânticas entre a União Europeia e os Estados Unidos (JO C 298 E de 8.12.2006, p. 235).

19 05 77 02 Ação preparatória — Cooperação com a Dimensão Transatlântica Setentrional e Meridional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Este projeto-piloto destina-se a reforçar o diálogo e a cooperação transatlânticos com os países do Atlântico Setentrional e Meridional a fim de fazer face a desafios globais comuns. Tem por finalidade analisar a viabilidade da realização de objetivos comuns a curto e longo prazo em domínios como a cooperação económica, a governação global, a cooperação para o desenvolvimento, as alterações climáticas, a segurança e a energia. Este projeto-piloto deverá servir para reforçar o diálogo trilateral, ou mesmo um diálogo atlântico mais amplo, bem como para promover o conceito de uma comunidade atlântica alargada.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 06 — AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 06	AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO								
19 06 01	***Ações de informação no domínio das relações externas da União***	4	12 500 000	12 236 901	12 000 000	12 786 124	12 177 492,94	11 482 882,31	93,84
	Capítulo 19 06 – Total		**12 500 000**	**12 236 901**	**12 000 000**	**12 786 124**	**12 177 492,94**	**11 482 882,31**	**93,84**

19 06 01 Ações de informação no domínio das relações externas da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 500 000	12 236 901	12 000 000	12 786 124	12 177 492,94	11 482 882,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a ações de informação no domínio das relações externas da União. Estas ações, a realizar ao abrigo deste artigo, repartem-se em duas grandes categorias: ações horizontais e apoio logístico prestado pela sede, e ações realizadas pelas delegações da União nos países terceiros e relativamente a organizações internacionais.

Ações realizadas a partir da sede:

— Programa de Visitas da União Europeia (EUVP), da responsabilidade conjunta do Parlamento Europeu e da Comissão, oferece a cerca de 170 participantes por ano, escolhidos pelas delegações da União, a oportunidade de ter contacto com a União mediante a visita ao Parlamento Europeu e à Comissão no âmbito de programas individualmente adaptados de visitas temáticas,

— produção e distribuição de publicações sobre temas prioritários no âmbito de um programa anual,

— produção e divulgação de material audiovisual,

— desenvolvimento de informações transmitidas por meios eletrónicos (Internet e sistemas de correio eletrónico),

— organização de visitas para grupos de jornalistas,

— — apoio a ações de informação, em consonância com as prioridades da União, desenvolvidas por líderes de opinião.

A Comissão continuará a financiar a radiodifusão de notícias em língua persa.

Medidas descentralizadas realizadas por delegações da União em países terceiros e relativamente a organizações internacionais:

Em conformidade com os objetivos em matéria de comunicação fixados para cada região e país, as delegações da União propõem a realização de um plano de comunicação anual que, depois de aprovado pela sede, é objeto de uma dotação orçamental que cobre as seguintes atividades:

CAPÍTULO 19 06 — AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO *(continuação)*

19 06 01 *(continuação)*

— sítios *web*,

— relações com os meios de comunicação social (conferências de imprensa, seminários, programas de rádio, etc.),

— produtos informativos (outras publicações, material gráfico, etc.),

— organização de eventos, incluindo atividades culturais,

— boletins informativos,

— campanhas de informação.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO AO «SERVIÇO INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

TÍTULO 20

COMÉRCIO

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

TÍTULO 20

COMÉRCIO

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO»	99 317 115	99 317 115	105 606 618	105 606 618	93 391 988,49	93 391 988,49
20 02	POLÍTICA COMERCIAL	15 802 000	24 473 802	15 493 000	11 970 683	14 140 687,13	10 630 956,51
	Título 20 – Total	**115 119 115**	**123 790 917**	**121 099 618**	**117 577 301**	**107 532 675,62**	**104 022 945,—**

TÍTULO 20

COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
20 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO»					
20 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comércio»***					
20 01 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários da Direção-Geral do Comércio	5,2	48 467 723	47 555 097	48 003 261,90	99,04
20 01 01 02	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários das delegações da União	5,2	22 159 178	21 719 988	13 186 556,51	59,51
	Artigo 20 01 01 – Subtotal		70 626 901	69 275 085	61 189 818,41	86,64
20 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comércio»***					
20 01 02 01	Pessoal externo da Direção-Geral do Comércio	5,2	2 910 438	3 056 479	3 185 754,71	109,46
20 01 02 02	Pessoal externo da Direção-Geral do Comércio nas delegações da União	5,2	7 895 969	7 744 350	6 493 097,—	82,23
20 01 02 11	Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Comércio	5,2	4 307 259	4 274 217	4 615 880,93	107,17
20 01 02 12	Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Comércio nas delegações da União	5,2	1 847 360	1 864 021	1 536 822,67	83,19
	Artigo 20 01 02 – Subtotal		16 961 026	16 939 067	15 831 555,31	93,34
20 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comércio»***					
20 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação da Direção-Geral do Comércio	5,2	3 077 024	3 078 721	3 604 319,77	117,14
20 01 03 02	Imóveis e despesas conexas da Direção-Geral do Comércio nas delegações da União	5,2	8 652 164	16 313 745	12 766 295,—	147,55
	Artigo 20 01 03 – Subtotal		11 729 188	19 392 466	16 370 614,77	139,57
	Capítulo 20 01 – Total		**99 317 115**	**105 606 618**	**93 391 988,49**	**94,03**

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO» *(continuação)*

20 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comércio»

20 01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários da Direção-Geral do Comércio

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
48 467 723	47 555 097	48 003 261,90

20 01 01 02 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários das delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
22 159 178	21 719 988	13 186 556,51

20 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comércio»

20 01 02 01 Pessoal externo da Direção-Geral do Comércio

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 910 438	3 056 479	3 185 754,71

20 01 02 02 Pessoal externo da Direção-Geral do Comércio nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 895 969	7 744 350	6 493 097,—

20 01 02 11 Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Comércio

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 307 259	4 274 217	4 615 880,93

20 01 02 12 Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Comércio nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 847 360	1 864 021	1 536 822,67

CAPÍTULO 20 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO» *(continuação)*

20 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comércio»

20 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação da Direção-Geral do Comércio

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 077 024	3 078 721	3 604 319,77

20 01 03 02 Imóveis e despesas conexas da Direção-Geral do Comércio nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 652 164	16 313 745	12 766 295,—

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
20 02	POLÍTICA COMERCIAL								
20 02 01	***Relações comerciais externas, incluindo o acesso aos mercados dos países terceiros***	4	11 000 000	15 173 757	10 993 000	7 951 246	9 640 687,13	6 740 360,98	44,42
20 02 03	***Assistência no âmbito do comércio — Iniciativas multilaterais***	4	4 802 000	9 300 045	4 500 000	4 019 437	4 500 000,—	3 890 595,53	41,83
	Capítulo 20 02 – Total		**15 802 000**	**24 473 802**	**15 493 000**	**11 970 683**	**14 140 687,13**	**10 630 956,51**	**43,44**

20 02 01 Relações comerciais externas, incluindo o acesso aos mercados dos países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 000 000	15 173 757	10 993 000	7 951 246	9 640 687,13	6 740 360,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes ações:

Atividades de apoio à realização de negociações comerciais multi e bilaterais em curso e novas

As ações destinam-se a reforçar a posição negocial da União em negociações comerciais multilaterais em curso (no contexto da Agenda de Desenvolvimento de Doha), bem como em negociações comerciais bilaterais e regionais em curso e novas, a assegurar que a conceção da política da União se baseia em informações abrangentes e atualizadas de peritos e a formar coligações que permitam a sua conclusão com êxito, incluindo:

— reuniões, conferências e seminários no contexto da preparação de posições políticas e negociais e da condução das negociações comerciais em curso e novas,

— criação e execução de uma estratégia coerente e abrangente de comunicação e informação, tendo em vista a promoção da política comercial da União e a sensibilização para o conteúdo e os objetivos da política comercial da União, e para as suas posições nas negociações em curso, tanto dentro como fora da União,

— atividades de informação e seminários para intervenientes estatais e não estatais (incluindo a sociedade civil e agentes económicos) para explicar a situação em matéria de negociações em curso e a execução de acordos em vigor.

Estudos, apreciações e avaliações de impacto em relação a acordos e políticas comerciais

Ações destinadas a assegurar que a política comercial da União seja apoiada por, e tenha na devida conta, resultados de avaliação *ex ante* e *ex post*, incluindo:

— avaliações de impacto realizadas em virtude de eventuais novas propostas legislativas e avaliações de impacto sustentável realizadas em apoio de negociações em curso, a fim de avaliar os potenciais benefícios económicos, sociais e ambientais dos acordos comerciais e, se necessário, propor medidas de acompanhamento para combater resultados negativos para países ou setores específicos,

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 01 *(continuação)*

— avaliações das políticas e práticas da Direção-Geral do Comércio a realizar na sequência do plano de avaliação plurianual,

— estudos jurídicos, económicos e de peritos relacionados com as negociações em curso e os acordos em vigor, a evolução das políticas e os litígios comerciais

Assistência técnica relacionada com o comércio, formação e outras ações de desenvolvimento das capacidades para países terceiros

Ações destinadas a reforçar a capacidade de participação dos países terceiros em negociações comerciais internacionais, bilaterais ou birregionais, a fim de implementarem acordos comerciais internacionais e participarem no sistema do comércio mundial, designadamente:

— projetos que impliquem ações de formação e de reforço de capacidades destinadas a funcionários ou operadores nos países terceiros, principalmente no domínio das medidas sanitárias e fitossanitárias,

— reembolso das despesas de participação em fóruns e conferências destinados a sensibilizar e a formar os nacionais dos países em desenvolvimento em questões comerciais,

— gestão, funcionamento, prossecução do desenvolvimento e promoção do Export Helpdesk para fornecer às empresas dos países parceiros informações sobre o acesso aos mercados da União e agilizar os esforços das empresas para tirar partido das oportunidades de acesso ao mercado oferecidas pelo sistema de comércio internacional,

— programas de assistência técnica relacionados com o comércio, elaborados no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e de outras organizações multilaterais, designadamente os fundos fiduciários da OMC, no quadro da Agenda de Desenvolvimento de Doha.

Atividades de acesso ao mercado para apoiar a realização de ações da estratégia de acesso ao mercado da União

Ações destinadas a apoiar a estratégia de acesso ao mercado da União, que visam eliminar ou reduzir os entraves ao comércio, através da identificação das restrições comerciais em países terceiros e, se necessário, da eliminação dos obstáculos ao comércio. Estas ações podem incluir:

— manutenção, funcionamento e prossecução do desenvolvimento da base de dados de acesso ao mercado, à disposição dos operadores económicos na Internet, com uma lista das barreiras comerciais e outras informações que afetam as exportações e os exportadores da União; aquisição das informações, dados e documentos necessários para essa base de dados,

— análise específica dos diferentes obstáculos ao comércio nos mercados essenciais, designadamente a análise da execução, pelos países terceiros, das obrigações decorrentes dos acordos comerciais internacionais, no âmbito da preparação de negociações,

— conferências, seminários e outras atividades de informação (por exemplo, produção e distribuição de estudos, pacotes de informação, publicações e folhetos) para informar as empresas, funcionários dos Estados-Membros e outros atores sobre os entraves ao comércio e instrumentos de política comercial destinados a proteger a União contra práticas comerciais desleais como o *dumping* e as subvenções à exportação,

— apoio à indústria europeia para a organização de atividades especificamente orientadas para questões de acesso ao mercado.

Atividades de apoio à aplicação das regras em vigor e ao acompanhamento das obrigações comerciais

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 01 *(continuação)*

Ações destinadas a apoiar a aplicação de acordos comerciais em vigor e de sistemas conexos que permitem uma aplicação eficaz destes acordos, bem como a realização de inquéritos e visitas de inspeção para assegurar o respeito das regras pelos países terceiros, nomeadamente:

— intercâmbio de informações, formação, seminários e atividades de comunicação para apoiar a aplicação da legislação da União em vigor na área dos controlos das exportações de produtos de dupla utilização,

— atividades para facilitar inquéritos realizados no contexto dos inquéritos de defesa comercial para defender os produtores da União contra as práticas comerciais desleais de países terceiros (*anti-dumping*, antissubvenções e instrumentos de salvaguarda) que podem ser prejudiciais para a economia da União. Em especial, as atividades concentrar-se-ão no desenvolvimento, na manutenção, no funcionamento e na segurança dos sistemas informáticos que apoiam as atividades de defesa comercial, na produção de ferramentas de comunicação, na aquisição de serviços jurídicos em países terceiros e na realização de estudos por peritos,

— atividades de apoio ao grupo consultivo em matéria de acompanhamento da aplicação do Acordo de Comércio Livre UE-Coreia e de outros acordos de comércio livre, nomeadamente o Acordo de associação com a América Central e o Acordo de Comércio Livre Colômbia-Peru. Incluem o financiamento das despesas de deslocação e alojamento dos membros e dos peritos,

— atividades destinadas a promover a política de comércio externo da União através de um processo de diálogo estruturado com multiplicadores de opinião importantes da sociedade civil e com partes interessadas (incluindo as pequenas e médias empresas) sobre questões de comércio externo,

— atividades relacionadas com a promoção e a comunicação sobre os acordos comerciais, tanto na União como nos países parceiros. Serão fundamentalmente executadas através da produção e difusão de publicações impressas e em suporte audiovisual, eletrónico e gráfico, de assinaturas de meios de comunicação social e bases de dados relevantes sobre comércio, da tradução de materiais de comunicação para línguas de países terceiros, e de ações orientadas para os meios de comunicação social, incluindo novos produtos de comunicação social,

— desenvolvimento, manutenção e funcionamento de sistemas de informação em apoio das atividades operacionais do domínio de intervenção «Comércio», tais como: base de dados estatística integrada (ISDB), sistema eletrónico para produtos de dupla utilização, base de dados de acesso aos mercados, Export Helpdesk, base de dados de créditos à exportação, sistemas SIGL e SIGL Wood, plataforma Sociedade Civil e ferramentas para monitorizar e apoiar os acordos comerciais.

Assistência jurídica e assistência especializada necessária para a execução dos acordos comerciais em vigor

Ações destinadas a assegurar que os parceiros comerciais da União adiram e cumpram efetivamente as obrigações no quadro da OMC e de outros acordos bilaterais e multilaterais, designadamente:

— estudos de peritos, incluindo visitas de inspeção, bem como inquéritos específicos e seminários sobre o cumprimento pelos países terceiros das obrigações que lhes incumbem no âmbito dos acordos comerciais internacionais,

— assistência jurídica, especialmente em matéria de direito estrangeiro, necessária para facilitar a defesa da posição da União no âmbito dos processos de resolução de litígios submetidos à OMC, outros estudos de peritos necessários para preparar, gerir e assegurar o acompanhamento dos processos de resolução de litígios no contexto da OMC,

— custos de arbitragem, assistência jurídica e encargos incorridos pela União enquanto parte nos litígios decorrentes da implementação de acordos internacionais celebrados a abrigo do artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Resolução de litígios entre investidores e o Estado tal como estabelecido pelos acordos internacionais

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 01 *(continuação)*

Devem ser apoiadas as seguintes despesas:

— custos de arbitragem, assistência jurídica e encargos incorridos pela União enquanto parte nos litígios decorrentes da implementação de acordos internacionais celebrados a abrigo do artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

— pagamento de uma concessão final ou liquidação de uma concessão paga a um investidor no contexto de tais acordos internacionais.

Atividades de apoio à política comercial

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com traduções, eventos para a comunicação social, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente artigo e, ainda, qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços como, por exemplo, a manutenção do sítio internet da Direção-Geral do Comércio e do Comissário responsável pelo Comércio.

As receitas eventuais no contexto da gestão pela União das responsabilidades financeiras relacionadas com a resolução de litígios entre investidores e o Estado podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro.

Uma parte desta dotação cobre uma estratégia de comunicação global destinada a sensibilizar o grande público e todas as partes interessadas e a lograr um nível máximo de transparência em relação às atividades da Direção-Geral do Comércio, nomeadamente no que respeita à Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP). Tal inclui a tradução, a organização de eventos destinados a encorajar a participação e o diálogo, tais como conferências de imprensa ou seminários das partes interessadas, a publicação de informações, consultas, o seguimento e as publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente artigo e, ainda, qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos externalizados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços como, por exemplo, a manutenção dos sítios internet da DG Comércio e do Comissário responsável pelo Comércio. As ações destinadas a promover a participação do público e de todas as partes interessadas são essenciais a uma política comercial transparente, eficaz e completa.

Bases jurídicas

Decisão 98/181/CE, CECA e Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1).

Decisão 98/552/CE do Conselho, de 24 de setembro de 1998, relativa à realização pela Comissão de ações relacionadas com a estratégia comunitária de acesso aos mercados (JO L 265 de 30.9.1998, p. 31).

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 03 Assistência no âmbito do comércio — Iniciativas multilaterais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 802 000	9 300 045	4 500 000	4 019 437	4 500 000,—	3 890 595,53

Observações

Esta dotação destina-se a financiar programas e iniciativas multilaterais no domínio da ajuda relacionada com o comércio, tendo em vista o reforço da capacidade dos países em desenvolvimento para participarem efetivamente no sistema de comércio multilateral e nos acordos comerciais regionais e do seu desempenho comercial.

Os programas e iniciativas multilaterais a financiar por esta dotação permitirão apoiar as seguintes ações:

Assistência a nível da política comercial, da participação em negociações e da execução de acordos comerciais

Ações de reforço da capacidade dos países em desenvolvimento de definição da sua política comercial e das instituições ligadas à política comercial, incluindo assistência e análises comerciais exaustivas e atualizadas a fim de integrar o comércio nas suas políticas de crescimento económico e desenvolvimento.

Ações de reforço da capacidade dos países em desenvolvimento para participarem efetivamente em negociações comerciais internacionais e aplicarem os acordos comerciais internacionais.

Investigação com vista a aconselhar os decisores sobre a melhor forma de garantir que os interesses específicos dos pequenos produtores e dos trabalhadores nos países em desenvolvimento em todos os domínios de intervenção e promover condições que deem aos produtores acesso aos programas de garantia da sustentabilidade relacionados com o comércio.

Esta assistência destina-se principalmente ao setor público.

Desenvolvimento do comércio

Ações destinadas a atenuar os condicionalismos decorrentes da oferta que tenham repercussão direta na capacidade dos países em desenvolvimento para explorar o seu potencial comercial a nível internacional, incluindo, em particular, o desenvolvimento do setor privado.

Esta dotação complementa os programas geográficos da União e deve cobrir apenas iniciativas e programas multilaterais que proporcionem um valor acrescentado real aos programas geográficos da União, em particular o quadro integrado para os países menos desenvolvidos.

A Comissão apresentará um relatório bianual sobre a execução e os resultados obtidos no domínio da assistência no âmbito do comércio e o respetivo impacto. A Comissão indicará o montante total consagrado à assistência no âmbito do comércio no orçamento geral da União e o montante total utilizado para todas as prestações de «ajuda relacionada com o comércio».

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL *(continuação)*

20 02 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO

COMISSÃO

TÍTULO 21

DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

TÍTULO 21

DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»	335 602 644	335 602 644	385 376 276	385 376 276	486 861 124,48	486 861 124,48
21 02	INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD)	2 378 571 901	2 077 785 314	2 260 039 588	1 719 188 193	2 577 039 043,79	1 903 060 186,91
21 03	INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV)	1 988 403 376	1 582 277 534	2 132 480 712	1 641 280 950	2 556 013 548,29	1 422 499 119,97
21 04	INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS	130 166 185	113 853 650	132 782 020	90 115 739	129 367 272,—	110 358 344,61
21 05	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES	64 000 000	47 852 049	82 255 223	49 337 395	74 600 000,—	44 653 699,12
21 06	INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR (ICSN)	59 740 640	58 767 211	29 346 872	54 564 789	52 476 000,—	51 913 325,93
21 07	A PARCERIA UNIÃO EUROPEIA/GRONELÂNDIA	30 698 715	33 637 321	24 569 471	18 924 882	28 717 140,—	26 353 231,—
21 08	DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL	35 638 000	34 887 896	36 988 018	22 815 000	36 926 662,59	26 741 143,52
21 09	CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+)	—	23 058 234	—	13 224 201	47 250 000,—	11 942 902,54
	Título 21 – Total	**5 022 821 461**	**4 307 721 853**	**5 083 838 180**	**3 994 827 425**	**5 989 250 791,15**	**4 084 383 078,08**

TÍTULO 21

DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
21 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»					
21 01 01	***Despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Desenvolvimento e cooperação»***					
21 01 01 01	Despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid	5,2	76 620 251	72 531 514	75 073 704,83	97,98
21 01 01 02	Despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid nas delegações da União	5,2	82 089 685	84 843 704	85 712 621,03	104,41
	Artigo 21 01 01 – Subtotal		158 709 936	157 375 218	160 786 325,86	101,31
21 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Desenvolvimento e cooperação»***					
21 01 02 01	Pessoal externo da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid	5,2	2 900 417	2 855 858	4 813 333,04	165,95
21 01 02 02	Pessoal externo da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid nas delegações da União	5,2	1 767 753	1 676 016	1 789 793,—	101,25
21 01 02 11	Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid	5,2	5 760 617	5 886 585	6 063 290,69	105,25
21 01 02 12	Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid nas delegações da União	5,2	3 604 438	3 763 616	4 264 434,32	118,31
	Artigo 21 01 02 – Subtotal		14 033 225	14 182 075	16 930 851,05	120,65

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
21 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Desenvolvimento e cooperação»***					
21 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação — EuropeAid	5,2	4 864 316	4 695 695	5 640 323,57	115,95
21 01 03 02	Imóveis e despesas conexas da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid nas delegações da União	5,2	16 881 477	32 938 822	35 424 800,—	209,84
	Artigo 21 01 03 – Subtotal		21 745 793	37 634 517	41 065 123,57	188,84
21 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Desenvolvimento e cooperação»***					
21 01 04 01	Despesas de apoio relativas ao Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	4	77 916 396	97 496 612	106 051 524,46	136,11
21 01 04 02	Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	4	44 638 005	59 351 299	54 822 475,—	122,82
21 01 04 03	Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH)	4	9 805 929	10 390 810	10 388 736,81	105,94
21 01 04 04	Despesas de apoio ao Instrumento contribuinte para a Estabilidade e a Paz	4	2 100 000	2 087 745	1 930 693,69	91,94
21 01 04 05	Despesas de apoio relativas ao Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (ICSN)	4	1 418 360	1 200 000	1 438 348,—	101,41
21 01 04 06	Despesas de apoio relativas à parceria União Europeia/Gronelândia	4	244 000	249 000	275 000,—	112,70
21 01 04 07	Despesas de apoio relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED)	4	p.m.	p.m.	87 861 046,04	
	Artigo 21 01 04 – Subtotal		136 122 690	170 775 466	262 767 824,—	193,04

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
21 01 06	***Agências de execução***					
21 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	4	2 035 000	2 296 000	1 544 000,—	75,87
21 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	4	2 956 000	3 113 000	3 767 000,—	127,44
	Artigo 21 01 06 – Subtotal		4 991 000	5 409 000	5 311 000,—	106,41
	Capítulo 21 01 – Total		**335 602 644**	**385 376 276**	**486 861 124,48**	**145,07**

21 01 01 ***Despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Desenvolvimento e cooperação»***

21 01 01 01 Despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
76 620 251	72 531 514	75 073 704,83

21 01 01 02 Despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
82 089 685	84 843 704	85 712 621,03

21 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Desenvolvimento e cooperação»***

21 01 02 01 Pessoal externo da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 900 417	2 855 858	4 813 333,04

21 01 02 02 Pessoal externo da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 767 753	1 676 016	1 789 793,—

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»
(continuação)

21 01 02 *(continuação)*

21 01 02 11 Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 760 617	5 886 585	6 063 290,69

21 01 02 12 Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 604 438	3 763 616	4 264 434,32

21 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Desenvolvimento e cooperação»***

21 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação — EuropeAid

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 864 316	4 695 695	5 640 323,57

21 01 03 02 Imóveis e despesas conexas da Direção-Geral do Desenvolvimento e da Cooperação – EuropeAid nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
16 881 477	32 938 822	35 424 800,—

21 01 04 ***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Desenvolvimento e cooperação»***

21 01 04 01 Despesas de apoio relativas ao Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
77 916 396	97 496 612	106 051 524,46

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»
(continuação)

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos; as despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 7 600 714 euros, o que corresponde a uma estimativa baseada num custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 93% pelas remunerações do pessoal em questão e em 7% por despesas adicionais relativas a esse pessoal de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação (TI) e telecomunicações,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações causados diretamente pela presença na delegação da União de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 02.

21 01 04 02 Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
44 638 005	59 351 299	54 822 475,—

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»
(continuação)

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos serviços de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 4 846 907 euros. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 93% pelas remunerações do pessoal em questão e em 7% por despesas adicionais de formação relativas a esse pessoal, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias de informação (TI) e telecomunicações,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações causados diretamente pela presença na delegação de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades e pessoas singulares relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 03.

21 01 04 03 Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
9 805 929	10 390 810	10 388 736,81

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»
(continuação)

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 1 613 273 euros. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 95% pelas remunerações do pessoal em questão e em 5% por despesas adicionais de formação relativas a esse pessoal, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias de informação (TI) e telecomunicações,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações causados diretamente pela presença na delegação de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação;

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 04.

21 01 04 04 Despesas de apoio ao Instrumento contribuinte para a Estabilidade e a Paz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 100 000	2 087 745	1 930 693,69

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»
(continuação)

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com pessoal externo nas delegações (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação, telecomunicações e de locação causados diretamente pela presença na delegação de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 05.

21 01 04 05 Despesas de apoio relativas ao Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (ICSN)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 418 360	1 200 000	1 438 348,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»
(continuação)

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 05 *(continuação)*

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 968 300 euros. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 93% pelas remunerações do pessoal em questão e em 7% por despesas adicionais de formação relativas a esse pessoal, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias de informação e telecomunicações,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 06.

21 01 04 06 Despesas de apoio relativas à parceria União Europeia/Gronelândia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
244 000	249 000	275 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de apoio no âmbito do artigo 21 07 01.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»
(continuação)

21 01 04 *(continuação)*

21 01 04 07 Despesas de apoio relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	87 861 046,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas de apoio, tal como decidido no quadro do 9.º e do 10.º Fundos Europeus de Desenvolvimento.

As receitas eventuais provenientes do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) relacionadas com os custos das medidas de apoio inscritas no artigo 6 3 2 do mapa de receitas podem dar origem a dotações adicionais no âmbito deste número a disponibilizar nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 60 000 000 de euros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 2.

21 01 06 ***Agências de execução***

21 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 035 000	2 296 000	1 544 000,—

Observações

A presente dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da gestão confiada à Agência de programas operacionais «Relações Externas» (rubrica 4) no âmbito dos anteriores capítulos 19 09 e 19 10, bem como as despesas de funcionamento relativas a certas ações do programa «Erasmus+», com o objetivo de promover a dimensão internacional do ensino superior e de certas ações do programa operacional ao abrigo do capítulo 21 02.

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»
(continuação)

21 01 06 *(continuação)*

21 01 06 01 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está definido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n. º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão de, 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013)9189 da Comissão de 18 de dezembro de 2013 que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento da União e das contribuições do FED.

21 01 06 02 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 956 000	3 113 000	3 767 000,—

Observações

A presente dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da gestão confiada à Agência de programas operacionais «Relações Externas» (rubrica 4) no âmbito do antigo capítulo 19 08, bem como as despesas de funcionamento relativas a certas ações do programa «Erasmus+», com o objetivo de promover a dimensão internacional do ensino superior e de certas ações dos programas operacionais (rubrica 4) ao abrigo do capítulo 21 03.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO»
(continuação)

21 01 06 *(continuação)*

21 01 06 02 *(continuação)*

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está definido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n. º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança, JO L 77 de 15.3.2014, p. 27.

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão de, 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013)9189 da Comissão de 18 de dezembro de 2013 que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento da União e das contribuições do FED.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02	INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD)								
21 02 01	***Cooperação com a América Latina***	4	294 342 737	80 330 136	259 304 272	7 079 077			
21 02 02	***Cooperação com a Ásia***	4	633 098 094	136 220 080	537 057 123	16 695 125			
21 02 03	***Cooperação com a Ásia Central***	4	124 955 010	19 364 164	71 570 570	3 535 685			
21 02 04	***Cooperação com o Médio Oriente***	4	66 711 154	12 933 170	51 182 356	3 348 633			
21 02 05	***Cooperação com o Afeganistão***	4	199 417 199	48 762 723	203 496 806	5 565 042			
21 02 06	***Cooperação com a África do Sul***	4	26 721 430	4 431 255	25 978 230	147 040			
21 02 07	***Bens públicos e desafios globais e redução da pobreza, desenvolvimento sustentável e democracia***								
21 02 07 01	Ambiente e alterações climáticas	4	176 041 720	29 076 017	163 093 980	18 607 187			
21 02 07 02	Energia sustentável	4	67 875 236	21 043 003	82 851 742	9 379 233			
21 02 07 03	Desenvolvimento humano	4	150 920 558	79 020 406	163 093 980	18 607 187			
21 02 07 04	Agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional	4	167 239 336	53 786 265	197 017 527	29 750 638			
21 02 07 05	Migração e asilo	4	41 605 380	10 128 583	46 318 690	5 294 728			
	Artigo 21 02 07 – Subtotal		603 682 230	193 054 274	652 375 919	81 638 973			
21 02 08	***Iniciativas de financiamento no domínio do desenvolvimento por parte e em prol das organizações da sociedade civil e das autoridades locais***								
21 02 08 01	Papel da sociedade civil no desenvolvimento	4	180 143 207	46 364 459	212 398 533	2 994 291			

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 08	*(continuação)*								
21 02 08 02	Autoridades locais no desenvolvimento	4	45 035 802	7 945 698	36 366 417	184 362			
	Artigo 21 02 08 – Subtotal		225 179 009	54 310 157	248 764 950	3 178 653			
21 02 09	***Programa Pan-Africano de apoio à Estratégia Conjunta África-União Europeia***	4	101 404 040	53 698 949	97 577 288	31 380 011			
21 02 20	***Erasmus+ — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)***	4	90 038 998	47 908 017	93 900 074	3 283 687			
21 02 30	***Acordo com a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e outros organismos das Nações Unidas***	4	332 000	298 370	332 000	332 000	325 207,—	325 207,—	108,99
21 02 40	***Acordos sobre produtos de base***	4	3 700 000	3 325 217	4 800 000	3 585 916	3 843 585,33	3 550 967,99	106,79
21 02 51	***Conclusão das ações no domínio da Cooperação para o Desenvolvimento (anteriores a 2014)***								
21 02 51 01	Cooperação com países terceiros nos domínios da migração e do asilo	4	—	35 415 225	—	22 900 000	60 846 430,—	39 109 911,17	110,43
21 02 51 02	Cooperação com os países em desenvolvimento da América Latina	4	—	205 062 655	—	249 200 000	381 555 875,38	294 379 625,82	143,56
21 02 51 03	Cooperação com os países em desenvolvimento da Ásia, incluindo a Ásia Central e o Médio Oriente	4	—	502 119 834	—	573 564 664	876 170 248,37	611 522 411,05	121,79
21 02 51 04	Segurança alimentar	4	—	140 324 836	—	124 800 000	261 492 155,82	202 240 138,71	144,12
21 02 51 05	Intervenientes não estatais no desenvolvimento	4	—	138 405 898	—	169 700 000	246 351 914,59	212 429 943,48	153,48

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 51	*(continuação)*								
21 02 51 06	Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia	4	—	84 183 056	—	99 422 000	217 348 357,99	133 397 957,44	158,46
21 02 51 07	Desenvolvimento humano e social	4	—	65 148 307	—	61 308 000	194 554 050,—	106 376 555,32	163,28
21 02 51 08	Cooperação geográfica com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)	4	—	240 105 670	—	245 700 000	331 051 219,31	293 915 331,21	122,41
	Artigo 21 02 51 – Subtotal		—	1 410 765 481	—	1 546 594 664	2 569 370 251,46	1 893 371 874,20	134,21
21 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
21 02 77 01	Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio na América Latina	4	p.m.	626 849	—	375 000	0,—	484 641,30	77,31
21 02 77 02	Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a Índia	4	p.m.	1 198 112	—	952 768	0,—	920 000,—	76,79
21 02 77 03	Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a China	4	p.m.	486 748	—	815 562	0,—	1 363 622,86	280,15
21 02 77 04	Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio da Ásia	4	p.m.	48 910	—	515 825	0,—	573 424,63	1 172,41
21 02 77 05	Ação preparatória — União Europeia-Ásia — Integração de políticas e práticas	4	p.m.	29 170	—	281 080	0,—	337 385,48	1 156,62
21 02 77 06	Projeto-piloto — Financiamento da produção agrícola	4	p.m.	p.m.	—	75 000	0,—	507 932,30	

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77	*(continuação)*								
21 02 77 07	Ação preparatória — Rede africana regional de organizações da sociedade civil consagradas ao Objetivo de Desenvolvimento do Milénio n.º 5	4	p.m.	p.m.	—	375 000	0,—	0,—	
21 02 77 08	Ação preparatória — Gestão da água nos países em desenvolvimento	4	p.m.	671 576	—	1 200 000	0,—	150 000,—	22,34
21 02 77 09	Projeto-piloto — Controlo qualitativo e quantitativo das despesas no domínio da saúde e da educação	4	p.m.	p.m.	—	—	0,—	9 831,20	
21 02 77 10	Ação preparatória — Transferência de tecnologia relacionada com os produtos farmacêuticos para países em desenvolvimento	4	p.m.	671 576	—	375 000	0,—	0,—	0
21 02 77 11	Ação preparatória — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças relacionadas com a pobreza, das doenças tropicais e das doenças negligenciadas	4	p.m.	503 683	—	300 000	0,—	88 597,—	17,59
21 02 77 12	Projeto-piloto — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)	4	p.m.	p.m.	—	358 452	0,—	556 731,95	
21 02 77 13	Ação preparatória — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)	4	p.m.	755 524	2 000 000	1 200 000	3 500 000,—	819 971,—	108,53
21 02 77 14	Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (GEEREF)	4	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—	
21 02 77 15	Projeto-piloto — Investimento estratégico para uma paz duradoura e a democratização no Corno de África	4	p.m.	293 815	1 250 000	775 000	0,—	0,—	0

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77 16	Projeto-piloto — Reforço dos serviços veterinários nos países em desenvolvimento	4	1 500 000	1 421 576	2 000 000	1 000 000			
21 02 77 17	Projeto-piloto — Responsabilidade social das empresas e acesso das operárias ao planeamento familiar voluntário nos países em desenvolvimento	4	p.m.	251 841	750 000	375 000			
21 02 77 18	Projeto-piloto — Investimento numa paz duradoura e na reabilitação das comunidades da região de Cauca, na Colômbia	4	1 500 000	750 000	1 500 000	750 000			
21 02 77 19	Ação preparatória — Reforçar a resiliência das comunidades nómadas em termos de saúde em situações pós-crise na região do Sael	4	1 500 000	1 421 576	3 000 000	1 500 000			
21 02 77 20	Ação preparatória — Reinserção socioeconómica das crianças e das mulheres profissionais do sexo que vivem nas zonas de extração mineira de Luhwindja, na província do Kivu do Sul, na região oriental da República Democrática do Congo	4	2 200 000	1 855 524	2 200 000	1 100 000			
21 02 77 21	Ação preparatória — Instituição e reforço de parcerias locais tendo em vista o desenvolvimento da economia social e a criação de empresas sociais na África Oriental	4	p.m.	251 841	1 000 000	500 000			
21 02 77 22	Projeto-piloto — Abordagem integrada com vista ao desenvolvimento e implementação de soluções na área da saúde que permitam o combate às doenças tropicais negligenciadas em zonas onde são endémicas	4	1 500 000	750 000					

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77 23	Projeto-piloto — Acesso à justiça e reparação das vítimas dos mais graves crimes cometidos na República Democrática do Congo (RDC)	4	790 000	395 000					
	Artigo 21 02 77 – Subtotal		8 990 000	12 383 321	13 700 000	12 823 687	3 500 000,—	5 812 137,72	46,94
	Capítulo 21 02 – Total		**2 378 571 901**	**2 077 785 314**	**2 260 039 588**	**1 719 188 193**	**2 577 039 043,79**	**1 903 060 186,91**	**91,59**

Observações

Tal como estabelecido no Tratado, o principal objetivo da política de cooperação para o desenvolvimento da União é a redução da pobreza. O Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento estabelece o quadro estratégico geral, as orientações e a perspetiva que nortearão a implementação do Regulamento (UE) n.º 233/2014.

As dotações inscritas no presente capítulo serão utilizadas em prol da redução da pobreza, do desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável, bem como para consolidar e apoiar a democracia, o Estado de direito, a boa governação, os direitos humanos e os princípios relevantes do direito internacional, incluindo os constantes dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio e no novo quadro internacional de desenvolvimento pós-2015. Devem procurar-se, sempre que adequado, sinergias com outros instrumentos externos da União sem perder de vista os objetivos básicos supramencionados.

Em princípio, 100% das despesas no âmbito dos programas geográficos e pelo menos 95% das despesas no âmbito dos programas temáticos e 90% das despesas no âmbito do programa pan-africano devem estar em conformidade com os critérios do CAD da OCDE para a ajuda pública ao desenvolvimento (APD).

Regra geral, pelo menos 20% das dotações deveriam ser utilizadas para serviços sociais básicos e o ensino secundário.

21 02 01 Cooperação com a América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
294 342 737	80 330 136	259 304 272	7 079 077		

Observações

Antigo artigo 21 02 12

O objetivo da cooperação para o desenvolvimento no âmbito deste artigo é essencialmente contribuir para a promoção da democracia, da boa governação, do respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito e a promoção do desenvolvimento sustentável e da integração económica, bem como a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio e os compromissos assumidos em matéria de desenvolvimento mundial pós-2015.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 01 *(continuação)*

A Comissão deve continuar a apresentar relatórios anuais sobre o valor de referência, utilizado no passado, para a assistência aos países em desenvolvimento destinada às infraestruturas sociais e serviços, considerando que a contribuição da União deve ser encarada como parte do apoio global prestado pelos doadores aos setores sociais e que se deve adotar como norma um certo grau de flexibilidade. Para além disso, a Comissão envidará esforços para garantir que a atribuição de um valor de referência de 20% da assistência prestada ao abrigo do instrumento de cooperação para o desenvolvimento (ICD) se destine aos serviços sociais básicos, com particular incidência na saúde e na educação, e ao ensino secundário, devendo esta ser uma média em todas as zonas geográficas e reconhecendo que também aqui a norma deve ser um certo grau de flexibilidade, nomeadamente no que toca à assistência de caráter excecional. Esta dotação destina-se a cobrir ações de cooperação nos países, territórios e regiões em desenvolvimento da América Latina, com vista a:

— contribuir para a realização dos ODM na região,

— apoiar os sindicatos, as organizações não-governamentais e as iniciativas locais que se dedicam a avaliar o impacto dos investimentos na economia nacional, em particular no que se refere ao respeito pelas normas profissionais, ambientais, sociais e em matéria de direitos humanos,

— promover a igualdade de género através de ações de apoio à luta contra práticas tradicionais nocivas, como a mutilação genital feminina/excisão e o casamento de menores,

— fomentar o desenvolvimento da sociedade civil,

— combater a pobreza e a exclusão social e promover a coesão social,

— contribuir para o reforço das normas sociais, dedicando especial atenção à educação, incluindo a educação e formação profissionais tendo em vista o mercado de trabalho, e para a melhoria dos regimes de proteção social,

— promover um enquadramento mais favorável à expansão da economia e ao reforço do setor produtivo, incentivar a transferência de conhecimentos e fomentar os contactos e a colaboração entre atores económicos a nível birregional,

— promover o desenvolvimento do setor privado, incluindo um enquadramento empresarial favorável às PME, nomeadamente mediante a criação de direitos de propriedade oficiais, a redução dos encargos administrativos desnecessários, a simplificação do acesso ao crédito e a melhoria das associações das pequenas e médias empresas,

— apoiar as iniciativas com vista a assegurar a segurança alimentar e combater a subnutrição,

— apoiar a integração regional, na América Central, fomentar o desenvolvimento da região graças aos benefícios decorrentes do Acordo de Associação UE-América Central,

— promover a utilização sustentável dos recursos naturais, nomeadamente a água, e a luta contra as alterações climáticas (atenuação e adaptação),

— apoiar os esforços no sentido de melhorar a governação e contribuir para a consolidação da democracia, do respeito pelos direitos humanos e do Estado de direito,

— promover as reformas, nomeadamente no domínio da justiça e da segurança, e apoiar as ações nesta matéria para fomentar o desenvolvimento dos países e regiões,

— igualdade de género e a emancipação das mulheres.

Sempre que for prestada ajuda sob a forma de apoio orçamental, a Comissão deve apoiar os esforços dos países parceiros para assegurar o controlo parlamentar e desenvolver as capacidades de auditoria e a transparência.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 01 *(continuação)*

As dotações inscritas neste artigo são objeto de avaliações que devem contemplar os aspetos relativos às atividades contributivas e à cadeia de resultados (rendimento, produto, impacto). Os resultados das avaliações serão utilizados para a subsequente formulação de medidas financiadas com estas dotações.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 02 ***Cooperação com a Ásia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
633 098 094	136 220 080	537 057 123	16 695 125		

Observações

Antigo artigo 21 02 14

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ações que visem o desenvolvimento humano e social e a resolução de problemas macroeconómicos e setoriais em países em desenvolvimento da Ásia, nomeadamente naqueles em que vivem os mais desfavorecidos. São privilegiadas as ações que têm um efeito sobre a governação económica e social e o desenvolvimento, a melhoria da situação dos direitos humanos, a democratização, a educação, a formação profissional, a formação ao longo da vida, o intercâmbio cultural e académico, o intercâmbio científico e tecnológico, o ambiente, a cooperação regional, a prevenção de catástrofes e as ações de reconstrução, bem como a promoção das energias sustentáveis e das tecnologias da informação e das comunicações.

Esta dotação destina-se ainda a apoiar o desenvolvimento da sociedade civil com especial incidência no apoio a todas as atividades das organizações não governamentais que promovam e defendam os direitos de grupos vulneráveis como as mulheres, as crianças, as minorias étnicas e as pessoas com deficiência.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 02 *(continuação)*

A utilização desta dotação está dependente do respeito dos princípios subjacentes à ação da União Europeia. Deverá ser prestada uma atenção adequada aos domínios abaixo descritos, que refletem os acordos de estratégia, parceria, cooperação e de comércio celebrados. Serão fixadas prioridades em consonância com o Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento e a Agenda para a Mudança, bem como com as subsequentes conclusões do Conselho.

Esta dotação visa a inclusão de ações relacionadas com o crescimento inclusivo e sustentável ao serviço do desenvolvimento humano. Entre os setores a abordar incluem-se:

— proteção social e emprego e acesso universal à saúde e à educação,

— enquadramento empresarial, integração regional e mercados mundiais,

— agricultura sustentável, nutrição e energia,

— alterações climáticas e ambiente,

— incentivo da coesão social, em particular a inclusão social, a distribuição justa de rendimentos, o trabalho digno, a equidade e a igualdade de género,

— estabelecimento de parcerias inclusivas nos seguintes domínios: comércio, investimento, ajuda, migração, registo civil, investigação, inovação e tecnologia,

— apoio a uma sociedade civil ativa e organizada em prol do desenvolvimento e fomento de parcerias público-privadas;

— apoio à atenuação das alterações climáticas e à adaptação às mesmas, à promoção do consumo e produção sustentáveis, bem como aos investimentos em tecnologias limpas, energias sustentáveis, transportes, agricultura e pescas sustentáveis, proteção e valorização da biodiversidade e dos serviços ecossistémicos, incluindo os recursos hídricos, saneamento e florestas, e criação de empregos dignos para os jovens na economia verde,

— promoção de uma maior integração e cooperação regionais, de forma orientada para os resultados, através do apoio a diferentes processos de integração e diálogo a nível regional;

— contributo para a prevenção e resposta aos riscos para a saúde, incluindo os que têm origem na interface entre os animais, os seres humanos e os seus diferentes ambientes,

— apoio na preparação para catástrofes e na recuperação a longo prazo após uma catástrofe, inclusivamente no domínio da segurança alimentar e nutricional e da assistência às populações desenraizadas,

— reforço da capacidade de fornecimento de acesso universal aos serviços sociais básicos, em particular nos setores da saúde e da educação.

Esta dotação destina-se também a medidas nos seguintes domínios:

— democracia, direitos humanos, incluindo os direitos da mulher e da criança, e Estado de direito,

— igualdade de género e emancipação das mulheres e das raparigas,

— gestão do setor público,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 02 *(continuação)*

— política e administração fiscais,

— corrupção e transparência,

— sociedade civil e autoridades locais,

— criação e reforço de instituições e organismos públicos legítimos, eficazes e responsabilizáveis, mediante a promoção de reformas institucionais (inclusivamente no que respeita à boa governação e ao combate à corrupção e no que toca à gestão das finanças públicas, à fiscalidade e à reforma da administração pública) e de reformas legislativas, administrativas e regulamentares, de acordo com as normas internacionais, em particular, em Estados frágeis e em países em situação de conflito e pós-conflito,

— no contexto da correlação entre a segurança e o desenvolvimento, luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, a produção, o consumo e o tráfico de droga, bem como contra outras formas de tráfico, apoio a uma gestão eficaz das fronteiras e à cooperação transfronteiriça e melhoria dos sistemas de registo civil.

O objetivo da cooperação para o desenvolvimento no âmbito desta rubrica é a sua contribuição para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio, bem como a promoção da democracia, da boa governação, do respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito, a promoção do desenvolvimento sustentável e da integração económica e a promoção da prevenção e resolução de conflitos e da reconciliação.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições para os fundos fiduciários da União.

Uma parte destadotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 03 ***Cooperação com a Ásia Central***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
124 955 010	19 364 164	71 570 570	3 535 685		

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 03 *(continuação)*

Observações

Antigo artigo 21 02 10

O objetivo geral desta dotação é contribuir para a criação de condições para um desenvolvimento social e económico sustentável e inclusivo, a coesão social, a democratização e a melhoria das condições de vida das populações. A tónica será colocada no apoio à segurança alimentar e à agricultura sustentável, na água e na higiene, na prestação de serviços de saúde e de educação e no acesso às energias sustentáveis e na respetiva segurança, devendo ser dedicada uma atenção constante aos mais necessitados. A preparação para as catástrofes e a adaptação às alterações climáticas revestem grande importância.

Será dedicada atenção às possibilidades de incentivo à criação oportunidades de trabalho e à promoção de condições de trabalho dignas. Poderá ser prestado apoio ao desenvolvimento das PME, tendo particularmente em vista a promoção da diversificação económica e do desenvolvimento social.

Sempre que se registar um esforço significativo de reforma da governação e um verdadeiro processo de democratização, será conferida prioridade ao apoio prestado neste contexto. Analogamente, a atribuição de dotações para a gestão das fronteiras e programas de luta contra a droga dependerá das perspetivas de obtenção de resultados significativos.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 04 ***Cooperação com o Médio Oriente***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
66 711 154	12 933 170	51 182 356	3 348 633		

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 04 *(continuação)*

Observações

Antigo artigo 21 02 09

São privilegiadas as ações que tenham impacto na organização da economia e no desenvolvimento das instituições, melhorem a situação dos direitos humanos, incluindo a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social, a liberdade de religião ou crença, incluindo o direito de a abandonar, promovam e protejam a liberdade digital, reforcem a sociedade civil, nomeadamente as intervenções que incidam sobre a democratização, o acesso universal das crianças de ambos os sexos, das mulheres e das crianças com deficiência ao ensino primário e secundário, o ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo as florestas tropicais, a cooperação regional, a prevenção de catástrofes e a redução dos riscos, nomeadamente os relacionados com as alterações climáticas, as ações de reconstrução, bem como a promoção das energias sustentáveis, a luta contra as alterações climáticas e a promoção da liberdade digital, no que se refere à Internet e à utilização das tecnologias da informação e da comunicação.

Esta dotação destina-se também a cobrir medidas destinadas a promover a prevenção e a resolução de conflitos, bem como a reconciliação.

Esta dotação destina-se ainda a apoiar o desenvolvimento da sociedade civil com especial incidência no apoio a todas as atividades das organizações não governamentais que promovam e defendam os direitos de grupos vulneráveis como as mulheres, as crianças, as pessoas LGTBI, as minorias étnicas e religiosas, os ateus e as pessoas com deficiência.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições dos fundos fiduciários da União.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Esta dotação pode contemplar ações nos seguintes domínios:

— democracia, direitos humanos e Estado de direito,

— igualdade de género e emancipação das mulheres e das raparigas,

— gestão do setor público,

— política e administração fiscais,

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 04 *(continuação)*

— corrupção e transparência,

— sociedade civil e autoridades locais,

— correlação entre desenvolvimento e segurança,

— apoio a ações de microfinanciamento,

— ações de reforço de capacidades destinadas a ajudar produtores agrícolas de países em desenvolvimento a cumprir as normas sanitárias e fitossanitárias da União, necessárias para aceder ao mercado da União,

— apoio a refugiados e populações deslocadas,

— promoção do desenvolvimento social, da coesão social e da distribuição equitativa de rendimentos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 05 ***Cooperação com o Afeganistão***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
199 417 199	48 762 723	203 496 806	5 565 042		

Observações

Antigo artigo 21 02 15

Esta dotação destina-se a cobrir intervenções da União no âmbito do processo de reconstrução do Afeganistão. É complementada por dotações de outros capítulos e artigos, a que se aplicam procedimentos diferentes.

A Comissão garantirá a observância das condições que regem a contribuição da União para este processo, em particular a plena aplicação do processo pós-Bona. Manterá o Parlamento Europeu e o Conselho informados dos resultados por si alcançados e respetivas conclusões.

Esta dotação destina-se a apoiar os serviços sociais básicos e o desenvolvimento económico no Afeganistão.

Esta dotação destina-se igualmente a apoiar a estratégia nacional de luta contra a droga no Afeganistão, nomeadamente a pôr termo à produção de ópio neste país e a desmantelar e destruir as redes e rotas ilegais de exportação de ópio para países europeus.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 05 *(continuação)*

Uma parte relevante desta dotação deve ser exclusivamente consagrada a financiar o arranque de um plano de cinco anos para a supressão gradual do cultivo de ópio substituindo-a por produções alternativas, a fim de lograr resultados verificáveis neste domínio, em conformidade com os pedidos expressos na resolução do Parlamento Europeu de 16 de dezembro de 2010 «Uma nova estratégia para o Afeganistão» (JO C 169 E de 15.6.2012, p. 108).

Esta dotação destina-se igualmente a reforçar a contribuição da União para os processos que permitam o regresso ao país ou regiões de origem dos afegãos refugiados ou deslocados, em conformidade com os compromissos assumidos pela Comunidade Europeia no âmbito da Conferência de Tóquio de janeiro de 2002.

Esta dotação destina-se ainda a financiar atividades das organizações de mulheres que trabalham desde há muito em prol dos direitos das mulheres afegãs.

A União deverá alargar a sua assistência financeira no Afeganistão a domínios como a saúde (construção e renovação de hospitais, prevenção da mortalidade infantil) e pequenos e médios projetos de infraestruturas (reparação da rede rodoviária, terraplenagens, etc.), bem como à aplicação eficaz dos sistemas de segurança das condições de trabalho e de segurança alimentar.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada para a integração da redução dos riscos de catástrofes, com base na apropriação e nas estratégias nacionais dos países atreitos a catástrofes.

Parte desta dotação destina-se, tendo devidamente em conta o Regulamento Financeiro, a projetos que tenham por objetivo melhorar a situação das mulheres, sendo dada prioridade a ações nos domínios da saúde e da educação, e a apoiar a sua participação ativa em todos os domínios e a todos os níveis do processo decisório.

Será prestada especial atenção à situação das mulheres e das raparigas em todas as demais ações e projetos apoiados por estas dotações.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base pertinente, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 06 ***Cooperação com a África do Sul***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 721 430	4 431 255	25 978 230	147 040		

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 06 *(continuação)*

Observações

Antigo artigo 21 02 13

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio ao governo na redução do desemprego de cerca de 25% (2013) para 14% (2020) e a ajudar o Estado no cumprimento do seu papel de desenvolvimento e de transformação, incluindo mediante a melhoria da prestação de serviços.

A criação de emprego foi identificada como um dos três domínios prioritários constantes do Plano Nacional de Desenvolvimento da África do Sul 2030, recentemente elaborado (os outros domínios são a educação, a formação e a inovação, assim como a construção de um Estado sólido), na medida em que o desemprego se encontra no cerne do triplo desafio do desemprego, da pobreza e da desigualdade com que a África do Sul se confronta. O apoio deverá contribuir para melhorar a elaboração e execução de políticas de criação de emprego, nomeadamente na área dos «postos de trabalho verdes» e tecnologias verdes para um desenvolvimento hipocarbónico; reduzir os custos das atividades empresariais, especialmente para as pequenas, médias e microempresas (PMME); e ações de promoção no domínio do desenvolvimento das competências e assistência à colocação.

O apoio deverá contribuir para reforçar os sistemas de supervisão; melhorar as relações entre as administrações nacional, provincial, e local; dotar os funcionários da administração pública com a autoridade, experiência, competência e apoio de que necessitam para desempenhar as suas funções; e promover uma cidadania ativa na definição, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas.

O objetivo geral deste programa consiste igualmente em contribuir para a execução do Plano Nacional de Desenvolvimento 2030 da África do Sul, recentemente elaborado, e a abordagem centrada nos resultados correspondente, que pretendem melhorar as condições de vida dos Sul-Africanos e, designadamente, reduzir para metade a pobreza e o desemprego, assegurando, simultaneamente, o alinhamento pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM). O objetivo específico do programa é contribuir para a consecução do seu objetivo global nos domínios da criação de trabalho digno através de um crescimento inclusivo e do estabelecimento de um serviço público eficiente, eficaz e orientado para o desenvolvimento e de uma cidadania participativa, equitativa e inclusiva.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 Bens públicos e desafios globais e redução da pobreza, desenvolvimento sustentável e democracia

Observações

Este programa foi concebido para beneficiar essencialmente os países mais pobres e menos desenvolvidos e as camadas da população menos favorecidas nos países abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 233/2014.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da redução da pobreza e da promoção do desenvolvimento sustentável enquanto componentes do programa temático «Bens públicos e desafios globais». Este programa tem por objetivo apoiar o desenvolvimento sustentável inclusivo, abordando os principais bens públicos e desafios globais de uma forma flexível e transversal. Os principais domínios de ação são o ambiente e as alterações climáticas, a energia sustentável, o desenvolvimento humano (incluindo a saúde, a educação, a igualdade, a identidade, o emprego, as competências, a proteção social, a inclusão social e os aspetos económicos relacionados com o desenvolvimento, como o crescimento, o emprego, o comércio e a participação do setor privado), a segurança alimentar e nutricional, a agricultura sustentável, a migração e o asilo. Este programa temático permitirá igualmente dar uma resposta rápida a acontecimentos imprevistos e crises mundiais que afetam as populações mais desfavorecidas. Ao promover as sinergias entre os vários setores, o programa «Bens públicos e desafios globais» reduzirá a fragmentação da cooperação para o desenvolvimento da União e reforçará a coerência e a complementaridade com os outros programas e instrumentos da União.

21 02 07 01 Ambiente e alterações climáticas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
176 041 720	29 076 017	163 093 980	18 607 187		

Observações

Anterior número 21 02 07 03

Esta dotação destina-se a conceder apoio financeiro a ações no âmbito da vertente «Ambiente e alterações climáticas» do programa temático «Bens públicos e desafios globais».

Será utilizada em especial para financiar iniciativas nos seguintes domínios: adaptação às alterações climáticas e mitigação e transição para sociedades hipocarbónicas resistentes às alterações climáticas; proteção, promoção e gestão sustentável do capital natural (por exemplo, biodiversidade, serviços ligados aos ecossistemas, florestas, terrenos, recursos hídricos); transição para uma economia verde e inclusiva; integração do ambiente, alterações climáticas e redução do risco de catástrofes nos programas de cooperação para o desenvolvimento da União; governação internacional do ambiente e do clima. Será dedicada uma atenção especial às questões de governação pertinentes e será dado apoio às ações que visem a realização de objetivos globais, como os objetivos de sustentabilidade definidos no âmbito de um quadro de desenvolvimento pós-2015.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Essas contribuições no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo relativo a transferências de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 01 *(continuação)*

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 02 Energia sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
67 875 236	21 043 003	82 851 742	9 379 233		

Observações

Anterior número 21 02 07 04

Esta dotação destina-se a conceder apoio financeiro a ações no âmbito da vertente «Energia sustentável» do programa temático «Bens públicos e desafios globais».

Deve ser utilizada para promover o acesso a serviços energéticos fiáveis, seguros, acessíveis e sustentáveis como fator essencial para a erradicação da pobreza e para o crescimento e desenvolvimento inclusivos, com especial ênfase na utilização de fontes de energia renováveis locais e regionais e na garantia do acesso às populações das regiões ultraperiféricas.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Essas contribuições no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 02 *(continuação)*

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 03 Desenvolvimento humano

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
150 920 558	79 020 406	163 093 980	18 607 187		

Observações

Anterior número 21 02 07 05

Esta dotação destina-se a conceder apoio financeiro a ações nos países em desenvolvimento no âmbito da vertente «Desenvolvimento humano», que abrange a saúde, a educação, as questões de género e outros aspetos do desenvolvimento humano, do programa temático «Bens públicos e desafios globais». Deverá beneficiar essencialmente as categorias mais pobres das populações dos países abrangidos.

A componente relativa à saúde deverá promover o acesso universal a serviços de saúde essenciais de boa qualidade. Os domínios prioritários deverão compreender a saúde materna e infantil, a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos, o acesso ao planeamento familiar, a proteção contra o HIV/Sida, a tuberculose, o paludismo e outras doenças associadas à pobreza, incluindo as doenças negligenciadas, e o acesso a assistência psicológica para as vítimas da violência.

Deverá ser prestado apoio ao fomento da igualdade de acesso à educação e da qualidade da mesma, nomeadamente para migrantes, mulheres e raparigas, com especial incidência nos países que estão mais longe de cumprir as metas mundiais.

No que se refere à igualdade de género, deverão ser apoiados os programas de promoção da emancipação económica e social das mulheres e das raparigas. Deverá igualmente ser conferida prioridade ao combate à violência sexual e à violência com base no género e ao apoio às vítimas. Contribuir para a erradicação de práticas de seleção preconceituosa do sexo deverá figurar também entre os objetivos.

Esta dotação poderá ser utilizada para financiar atividades nos seguintes domínios: apoio às crianças e aos jovens, luta contra a discriminação, mercado de trabalho, competências, proteção e inclusão social, crescimento, emprego e participação do setor privado e cultura.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 03 *(continuação)*

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Essas contribuições no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Sempre que for prestada ajuda sob a forma de apoio orçamental, a Comissão deve apoiar os esforços dos países parceiros para assegurar o controlo parlamentar e desenvolver as capacidades de auditoria e a transparência.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 04 Agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
167 239 336	53 786 265	197 017 527	29 750 638		

Observações

Anterior número 21 02 07 06

Esta dotação destina-se a conceder apoio financeiro a ações no âmbito da vertente «Agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional» do programa temático «Bens públicos e desafios globais».

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 04 *(continuação)*

No domínio da agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional, o objetivo geral consiste em melhorar a segurança alimentar para as pessoas mais pobres e mais vulneráveis, ajudar a erradicar a pobreza e a fome para as gerações atuais e futuras e abordar mais eficazmente a subnutrição, reduzindo, assim, a mortalidade infantil. Este objetivo será prosseguido em consonância com a política da União e concentrar-se-á na melhoria dos rendimentos dos pequenos agricultores e da resiliência das comunidades vulneráveis e em ajudar os países parceiros a reduzir o número de crianças desnutridas de cerca de 7 milhões até 2025. Como a segurança alimentar é um desafio global, o programa temático «Bens públicos e desafios globais» incidirá em atividades e abordagens destinadas a tratar os bens públicos e os desafios globais que deem um forte impulso ao setor agrícola, pecuária e pesca, à situação dos agregados familiares em termos de segurança alimentar e nutricional , à economia rural e sistemas alimentares, e à resiliência das famílias mais vulneráveis a choques e tensões. Esta iniciativa irá complementar e acrescentar valor ao apoio fornecido através de programas geográficos.

As três componentes seguintes são incluídas no tema:

— *Componente 1*: *Gerar e proceder ao intercâmbio de conhecimentos e promover a inovação* a fim de gerar e aplicar novos conhecimentos aos desafios da segurança alimentar e nutricional, sobretudo a nível internacional e continental. Esta componente trabalhará com as iniciativas globais e regionais existentes, mas também prevê novas parcerias necessárias para assegurar que os conhecimentos gerados pela investigação são utilizados pelos beneficiários para melhorar os seus rendimentos e meios de subsistência;

— *Componente 2*: *Reforçar e promover a governação e a capacidade a nível mundial, continental, regional e nacional, para todos os interessados pertinentes*. Esta componente apoiará iniciativas internacionais sobre a segurança alimentar e nutricional, incluindo o solo, a pesca sustentável, e melhorará a eficácia do diálogo sobre as questões de segurança alimentar e nutricional. Promoverá também um esforço internacional coordenado para gerar informações fiáveis, acessíveis e atempadas e capacidade analítica para apoiar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e reforçar e/ou criar sistemas de informação nacionais e regionais sustentáveis para as instituições de segurança alimentar. Esta componente pode igualmente apoiar iniciativas de desenvolvimento de capacidades dos intervenientes, tais como as organizações da sociedade civil, as organizações de agricultores e outros grupos interprofissionais ao longo da cadeia de valor;

— *Componente 3*: *Apoiar as populações pobres e com insegurança nutricional para reagir a crises e a reforçar a resiliência*. Esta componente irá prestar apoio aos países em que não existam programas bilaterais ao abrigo da programação geográfica, aos países que são vítimas das consequências de uma grave crise imprevista e/ou de choques, incluindo catástrofes naturais e provocadas pelo homem, epidemias, bem como grandes crises alimentares e nutricionais em países frágeis e sujeitos a crises alimentares; esta componente apoiará igualmente abordagens inovadoras para reforçar a prevenção e criar resiliência. Sempre que relevante, as intervenções serão igualmente destinadas a reforçar as sinergias e complementaridades entre as intervenções humanitárias e de desenvolvimento. Será incentivada uma análise conjunta da situação efetuada por organizações humanitárias e de desenvolvimento.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 05 Migração e asilo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
41 605 380	10 128 583	46 318 690	5 294 728		

Observações

Anterior número 21 02 07 07

Esta dotação será utilizada para a execução de iniciativas em matéria de migração e de asilo no âmbito do domínio temático do programa referente aos Bens Públicos e Desafios Globais, com o objetivo de reforçar a governação e maximizar o impacto do desenvolvimento na migração e mobilidade.

Em especial, o programa «Bens Públicos e Desafios Globais» no domínio da migração e do asilo visa melhorar a governação das migrações nos e pelos países em desenvolvimento, dando especial atenção a maximizar o impacto positivo e a minimizar o impacto negativo das migrações e da mobilidade sobre o desenvolvimento nos países de baixo e médio rendimento de origem e de destino. A proteção dos direitos humanos dos migrantes e o apoio aos compromissos da União no sentido de assegurar a coerência das políticas de desenvolvimento em matéria de migração serão prosseguidos a título de objetivos horizontais.

O programa irá centrar-se em iniciativas adotadas a nível mundial, bem como a nível multirregional (por exemplo, apoio à cooperação ao longo das rotas migratórias Norte-Sul e Sul-Sul). Também poderá ser lançado um número limitado de projetos nacionais destinados a apoiar novas atividades de cooperação com países prioritários para a política externa da União em matéria de migração.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 07 *(continuação)*

21 02 07 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 08 ***Iniciativas de financiamento no domínio do desenvolvimento por parte e em prol das organizações da sociedade civil e das autoridades locais***

Observações

As dotações inscritas nas rubricas do presente artigo destinam-se a apoiar iniciativas de desenvolvimento nos países em desenvolvimento realizadas por ou em prol das organizações da sociedade civil e autoridades locais da União e de serviços parceiros, bem como a reforçar as suas capacidades de contribuição para o processo de tomada de decisão e a assegurar a responsabilidade e a transparência.

Deve ser prestada particular atenção ao apoio à sociedade civil e às autoridades locais, bem como à promoção do diálogo e à criação de um ambiente propício à participação dos cidadãos, tendo devidamente em conta a perspetiva de género e a emancipação das mulheres, bem como à reconciliação e ao reforço das instituições, nomeadamente a nível local e regional.

21 02 08 01 Papel da sociedade civil no desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
180 143 207	46 364 459	212 398 533	2 994 291		

Observações

Antigo número 21 02 08 03

Esta dotação destina-se a apoiar iniciativas destinadas a reforçar as organizações da sociedade civil em países parceiros e na União e os beneficiários elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) 233/2014, no que diz respeito às atividades DEAR. As iniciativas a financiar serão realizados principalmente por organizações da sociedade civil. Se for caso disso, a fim de garantir a sua eficácia, as ações podem ser levadas a cabo por outros intervenientes em benefício das organizações da sociedade civil a fim de contribuir para:

— a criação de uma sociedade inclusiva e capacitada, também da perspetiva da igualdade de géneros, nos países parceiros mediante o reforço das organizações da sociedade civil,

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 08 *(continuação)*

21 02 08 01 *(continuação)*

— o aumento da capacidade das redes, plataformas e alianças da sociedade civil da Europa e dos países do sul com vista a assegurar um diálogo político de fundo permanente no domínio do desenvolvimento e a promover uma governação democrática e a capacitação das mulheres,

— um aumento do grau de consciencialização dos cidadãos europeus para as questões de desenvolvimento e a mobilização do apoio ativo do público na União para a aplicação de estratégias de redução da pobreza e de desenvolvimento sustentável nos países parceiros,

Atividades suscetíveis de serem apoiadas pelo programa:

— intervenções nos países parceiros que apoiem os grupos vulneráveis e marginalizados, fornecendo-lhes serviços básicos através de organizações da sociedade civil,

— desenvolvimento das capacidades dos atores visados, como complemento do apoio concedido no âmbito dos programas e ações nacionais destinados a:

  — criar um ambiente propício à participação dos cidadãos e à ação da sociedade civil e desenvolver a capacidade das organizações da sociedade civil para participarem eficazmente na definição de políticas e no acompanhamento dos processos de implementação das mesmas,

  — facilitar um maior diálogo e uma melhor interação entre as organizações da sociedade civil, as autoridades locais, o Estado e outros agentes do desenvolvimento no contexto do desenvolvimento,

— coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes da sociedade civil, no âmbito das respetivas organizações e entre os diferentes tipos de partes interessadas que participam no debate público europeu sobre o desenvolvimento, bem como coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes de organizações da sociedade civil e das organizações de coordenação dos países do Sul,

— sensibilização da população para as questões do desenvolvimento, empoderamento das pessoas para se tornarem cidadãos ativos e responsáveis e promoção de uma educação formal e informal para o desenvolvimento na União, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos, a fim de ancorar a política de desenvolvimento nas sociedades europeias, mobilizar um maior apoio público a favor da luta contra a pobreza e do estabelecimento de relações mais equitativas entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, aumentar a sensibilização para os problemas e dificuldades com que se debatem os países em desenvolvimento e as suas populações, e promover o direito a um processo de desenvolvimento em que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente exercidos e incentivar a dimensão social da globalização.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de transferência relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4% em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 08 *(continuação)*

21 02 08 01 *(continuação)*

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 08 02 Autoridades locais no desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
45 035 802	7 945 698	36 366 417	184 362		

Observações

Antigo número 21 02 08 04

Esta dotação destina-se a apoiar iniciativas destinadas a reforçar as autoridades locais em países parceiros, e na União e os beneficiários elegíveis ao abrigo do Regulamento 233/2014, no que diz respeito às atividades DEAR. As iniciativas a financiar serão realizadas principalmente por autoridades locais ou associações de autoridades locais. Se for caso disso, a fim de garantir a sua eficácia, as iniciativas podem ser levadas a cabo por outros intervenientes em benefício das autoridades locais, a fim de contribuir para:

— a criação de uma sociedade inclusiva e autónoma nos países parceiros reforçando as autoridades locais,

— um aumento da capacidade das redes, plataformas e alianças das autoridades locais da Europa e dos países do sul com vista a assegurar um diálogo político de fundo permanente no domínio do desenvolvimento e a promover uma governação democrática,

— um aumento do grau de consciencialização dos cidadãos europeus para as questões do desenvolvimento e a mobilização do apoio ativo do público na União, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos no que respeita à redução da pobreza e a estratégias de desenvolvimento sustentável nos países parceiros.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 08 *(continuação)*

21 02 08 02 *(continuação)*

Atividades suscetíveis de serem apoiadas pelo programa:

— intervenções nos países parceiros que apoiam os grupos vulneráveis e marginalizados, fornecendo-lhes serviços básicos através das autoridades locais,

— desenvolvimento das capacidades dos atores visados, como complemento do apoio concedido no âmbito dos programas e ações nacionais destinados a:

  — criar um ambiente propício à participação dos cidadãos e à ação da sociedade civil e desenvolver a capacidade das organizações das autoridades locais para participarem eficazmente na definição de políticas e no acompanhamento dos processos de implementação das mesmas,

  — facilitar um maior diálogo e uma melhor interação entre as autoridades locais, as organizações da sociedade civil, o Estado e outros agentes do desenvolvimento no contexto do desenvolvimento,

  — reforçar a capacidade das autoridades locais para participarem eficazmente no processo de desenvolvimento, reconhecendo o seu papel particular e as suas especificidades,

— coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes das autoridades locais, no âmbito das respetivas organizações e entre os diferentes tipos de partes interessadas ativas no debate público europeu sobre o desenvolvimento, bem como coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes da sociedade civil das autoridades locais e das organizações de coordenação dos países do Sul,

— sensibilização da população para as questões do desenvolvimento, empoderamento das pessoas para se tornarem cidadãos ativos e responsáveis e promoção de uma educação formal e informal para o desenvolvimento na União, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos, a fim de ancorar a política de desenvolvimento nas sociedades europeias, mobilizar um maior apoio público a favor da luta contra a pobreza e do estabelecimento de relações mais equitativas entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, aumentar a sensibilização para os problemas e dificuldades com que se debatem os países em desenvolvimento e as suas populações, e promover o direito a um processo de desenvolvimento em que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente exercidos e incentivar a dimensão social da globalização.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de transferência relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4% em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 08 *(continuação)*

21 02 08 02 *(continuação)*

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 09 ***Programa Pan-Africano de apoio à Estratégia Conjunta África-União Europeia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
101 404 040	53 698 949	97 577 288	31 380 011		

Observações

Antigo artigo 21 02 11

Esta dotação destina-se a apoiar a execução da Estratégia Conjunta África-UE (ECAUE). Em particular, o Programa Pan-Africano proporcionará apoio específico a atividades de cooperação para o desenvolvimento de natureza transregional, continental e transcontinental, bem como a iniciativas pertinentes no âmbito da ECAUE na cena internacional. O Programa Pan-Africano desenvolverá as suas atividades em estreita cooperação com outros instrumentos, designadamente o Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV), o Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) e os programas temáticos ao abrigo do ICD, centrando-se em iniciativas específicas acordadas no âmbito da Estratégia Conjunta África-UE, garantindo assim a coerência e sinergia necessárias e evitando duplicações e sobreposições.

A dotação será utilizada nos seguintes principais domínios de desenvolvimento prioritários:

— desenvolvimento de paz, segurança, governação democrática e direitos humanos, com um apoio à arquitetura de governação africana através da cooperação com a Comissão da UA e as outras instituições conexas, como o Parlamento Pan-africano e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos; as organizações da sociedade civil,

— apoio à integração regional a nível continental, incluindo a harmonização de políticas, normas e regulamentações, e reforço das capacidades para promover a integração regional, o comércio e os investimentos,

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 09 *(continuação)*

— em matéria de migração, mobilidade e emprego, visando melhoramentos nos domínios das remessas dos emigrantes, a mobilidade e a migração laboral, a luta contra o tráfico de seres humanos, a migração irregular e a proteção internacional,

— gestão adequada dos recursos naturais (inclui ambiente e alterações climáticas, matérias-primas e agricultura) e a utilização para fins de desenvolvimento da riqueza que podem proporcionar,

— desenvolvimento de uma sociedade baseada no conhecimento e nas competências, a fim de desenvolver a competitividade e manter o crescimento, através do apoio ao ensino superior e à investigação a nível continental, dando apoio às iniciativas emblemáticas nestes domínios e apoiando a melhoria e a disponibilidade de dados estatísticos exatos.

Será também prestado apoio a fim de desenvolver a parceria África-UE, contribuir para resolver problemas mundiais na cena mundial e reforçar a sociedade civil para que realiza ações específicas a nível do continente.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Atos de referência

A Parceria Estratégica África-UE - Uma Estratégia Conjunta África-UE, aprovada na Cimeira de Lisboa de 9 de dezembro de 2007

21 02 20 ***Erasmus+ — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
90 038 998	47 908 017	93 900 074	3 283 687		

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 20 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo deste instrumento externo para promover a dimensão internacional do ensino superior no âmbito da execução do programa Erasmus para Todos.

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n. º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n. º 1719/2006/CE, n. º 1720/2006/CE e n. º 1298/2008/CE Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 347de 20.12.2013, p. 50)..

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 30 ***Acordo com a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e outros organismos das Nações Unidas***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
332 000	298 370	332 000	332 000	325 207,—	325 207,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o montante fixo devido pela União, a fim de cobrir as despesas administrativas e outras decorrentes do seu estatuto de membro da FAO, assim como de Parte no Tratado Internacional sobre os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, na sequência da sua ratificação.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 30 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 25 de Novembro de 1991, relativa à adesão da Comunidade à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) (JO C 326 de 16.12.1991, p. 238).

Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (JO L 378 de 23.12.2004, p. 1).

21 02 40 ***Acordos sobre produtos de base***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 700 000	3 325 217	4 800 000	3 585 916	3 843 585,33	3 550 967,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das contribuições anuais da União decorrentes da sua participação com base na competência exclusiva nesta matéria.

Esta dotação cobre atualmente o pagamento da:

— contribuição anual para a participação na Organização Internacional do Café,

— contribuição anual para a participação na Organização Internacional do Cacau,

— contribuição anual para a participação no Comité Consultivo Internacional do Algodão, após a aprovação.

É provável a celebração futura de acordos sobre outros produtos tropicais, segundo as oportunidades políticas e jurídicas.

Bases jurídicas

Decisão 2002/970/CE do Conselho, de 18 de novembro de 2002, relativa à conclusão em nome da Comunidade Europeia do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001 (JO L 342 de 17.12.2002, p. 1).

Decisão 2008/76/CE do Conselho, de 21 de janeiro de 2008, relativa à posição a adotar pela Comunidade no âmbito do Conselho Internacional do Cacau sobre a prorrogação do Acordo Internacional de 2001 sobre o Cacau (JO L 23 de 26.1.2008, p. 27).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 40 *(continuação)*

Decisão 2008/579/CE do Conselho, de 16 de junho de 2008, relativa à assinatura e à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo Internacional do Café de 2007 (JO L 186 de 15.7.2008, p. 12).

Decisão 2011/634/UE do Conselho, de 17 de maio de 2011, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 (JO L 259 de 4.10.2011, p. 7).

Decisão 2012/189/UE do Conselho, de 26 de março de 2012, relativa à celebração pela União Europeia do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 (JO L 102 de 12.4.2012, p. 1).

Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a negociar, em nome da União Europeia, a adesão da União ao Comité Consultivo Internacional do Algodão (CCIA) (ICAC); 13406/13 de 25 de setembro de 2013.

Atos de referência

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º, e Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º.

Acordo Internacional do Café, renegociado em 2007 e 2008, que entrou em vigor em 2 de fevereiro de 2011 por um período inicial de 10 anos até 1 de fevereiro de 2021, com a possibilidade de prorrogação por um período adicional.

Acordo Internacional sobre o Cacau, renegociado em 2001 e, ultimamente, em 2010, que ainda não entrou em vigor. Quanto ao acordo de 2001, a obrigação teve início em 1 de outubro de 2003 por um período de cinco anos, com prorrogações adicionais até 30 de setembro de 2012.

Comité Consultivo Internacional do Algodão, Conclusões do Conselho de 29 de abril de 2004 (8972/04), Conclusões do Conselho de 27 de maio de 2008 (9986/08) e Conclusões do Conselho de 30 de abril de 2010 (8674/10)

21 02 51 ***Conclusão das ações no domínio da Cooperação para o Desenvolvimento (anteriores a 2014)***

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 443/92 do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO L 52 de 27.2.1992, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar das ações específicas de apoio à segurança alimentar (JO L 166 de 5.7.1996, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 856/1999 do Conselho, de 22 de abril de 1999, que cria um quadro especial de assistência aos fornecedores tradicionais ACP de bananas (JO L 108 de 27.4.1999, p. 2).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 955/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de maio de 2002, que prorroga e altera o Regulamento (CE) n.º 1659/98 relativo à cooperação descentralizada (JO L 148 de 6.6.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 491/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece um programa de assistência técnica e financeira a países terceiros em matéria de migração e asilo (Aeneas) (JO L 80 de 18.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 625/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que prorroga e altera o Regulamento (CE) n.º 1659/98 do Conselho relativo à cooperação descentralizada (JO L 99 de 3.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (CE) n.º 1337/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que institui uma facilidade de resposta rápida ao aumento dos preços dos produtos alimentares nos países em desenvolvimento (JO L 354 de 31.12.2008, p. 62).

Atos de referência

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Projetos-piloto na aceção do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (JO C 139 de 14.6.2006, p. 1).

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de abril de 2005, sobre o papel da União Europeia na realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) (JO C 33 E de 9.2.2006, p. 311).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, de 12 de abril de 2005, intitulada «Coerência das políticas para promover o desenvolvimento. Acelerar os progressos tendo em vista a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio» [COM(2005) 134 final].

Conclusões do Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas de 23 e 24 de maio de 2005 sobre os Objetivos do Milénio.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas (16 e 17 de junho de 2005).

Conclusões do Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas de 18 de julho de 2005 sobre a cimeira das Nações Unidas.

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 3 de agosto de 2005, intitulada «Ações externas através de programas temáticos no âmbito das futuras perspetivas financeiras 2007-2013» [COM(2005) 324 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de janeiro de 2006, intitulada «Investir nas pessoas – Comunicação sobre o Programa Temático para o Desenvolvimento Humano e Social e as perspetivas financeiras para 2007-2013» [COM(2006) 18 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 25 de janeiro de 2006, intitulada "Programa temático «Intervenientes não estatais e autoridades locais no domínio do desenvolvimento» [COM(2006) 19 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de janeiro de 2006, intitulada: «Programa Temático para o Ambiente e a Gestão Sustentável dos Recursos Naturais, incluindo a Energia» [COM(2006) 20 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de janeiro de 2006, intitulada: «Estratégia temática em favor da segurança alimentar — Promover a agenda da segurança alimentar a fim de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM)» [COM(2006) 21 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 25 de janeiro de 2006, intitulada «Programa temático de cooperação com os países terceiros nos domínios da migração e do asilo» [COM(2006) 26 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 1 de junho de 2006, sobre as pequenas e médias empresas nos países em desenvolvimento (JO C 298 E de 8.12.2006, p. 171).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 6 de outubro de 2008, intitulada – «Autoridades locais: intervenientes no desenvolvimento» [COM(2008) 626 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 9 de março de 2010, intitulada «Política climática internacional pós-Copenhaga: Agir de imediato para redinamizar a ação mundial relativa às alterações climáticas» [COM(2010) 86 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 31 de março de 2010, intitulada «Quadro estratégico da União para ajudar os países em desenvolvimento a enfrentarem os desafios no domínio da segurança alimentar» [COM(2010) 127 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2010, sobre a abordagem da União Europeia relativamente ao Irão [(2010/2050(INI)].

21 02 51 01 Cooperação com países terceiros nos domínios da migração e do asilo

Números (Dotações diferenciadas)

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 01 *(continuação)*

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	35 415 225	—	22 900 000	60 846 430,—	39 109 911,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 491/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece um programa de assistência técnica e financeira a países terceiros em matéria de migração e asilo (Aeneas) (JO L 80 de 18.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 3 de agosto de 2005, intitulada «Ações externas através de programas temáticos no âmbito das futuras perspetivas financeiras 2007-2013» [COM(2005) 324 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 25 de janeiro de 2006, intitulada «Programa temático de cooperação com os países terceiros nos domínios da migração e do asilo» [COM(2006) 26 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 13 de outubro de 2011, intitulada «Aumentar o impacto da política de desenvolvimento da União: Uma Agenda para a Mudança» [COM(2011) 637 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 18 novembro 2011, intitulada «Abordagem Global para a Migração e a Mobilidade» [COM(2011) 743 final].

21 02 51 02 Cooperação com os países em desenvolvimento da América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	205 062 655	—	249 200 000	381 555 875,38	294 379 625,82

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 03 Cooperação com os países em desenvolvimento da Ásia, incluindo a Ásia Central e o Médio Oriente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	502 119 834	—	573 564 664	876 170 248,37	611 522 411,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 04 Segurança alimentar

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	140 324 836	—	124 800 000	261 492 155,82	202 240 138,71

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 05 Intervenientes não estatais no desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	138 405 898	—	169 700 000	246 351 914,59	212 429 943,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 06 Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	84 183 056	—	99 422 000	217 348 357,99	133 397 957,44

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 06 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 07 Desenvolvimento humano e social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	65 148 307	—	61 308 000	194 554 050,—	106 376 555,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 08 Cooperação geográfica com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	240 105 670	—	245 700 000	331 051 219,31	293 915 331,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 51 *(continuação)*

21 02 51 08 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 856/1999 do Conselho, de 22 de abril de 1999, que cria um quadro especial de assistência aos fornecedores tradicionais ACP de bananas (JO L 108 de 27.4.1999, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21)

21 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

21 02 77 01 Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio na América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	626 849	—	375 000	0,—	484 641,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 02 Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a Índia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 198 112	—	952 768	0,—	920 000,—

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 03 Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a China

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	486 748	—	815 562	0,—	1 363 622,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 04 Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio da Ásia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	48 910	—	515 825	0,—	573 424,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 05 Ação preparatória — União Europeia-Ásia — Integração de políticas e práticas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	29 170	—	281 080	0,—	337 385,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 06 Projeto-piloto — Financiamento da produção agrícola

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	75 000	0,—	507 932,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 06 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 07 Ação preparatória — Rede africana regional de organizações da sociedade civil consagradas ao Objetivo de Desenvolvimento do Milénio n.º 5

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	375 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 08 Ação preparatória — Gestão da água nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	671 576	—	1 200 000	0,—	150 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 08 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 12 de março de 2002, intitulada: «A gestão das águas na política dos países em desenvolvimento e as prioridades da cooperação para o desenvolvimento da União Europeia» [COM(2002) 132 final].

Resolução do Conselho, de 30 de maio de 2002, sobre a gestão das águas nos países em desenvolvimento: Políticas e prioridades da cooperação para o desenvolvimento da União (documento DEVGEN 83 ENV 309, 9696/02).

21 02 77 09 Projeto-piloto — Controlo qualitativo e quantitativo das despesas no domínio da saúde e da educação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	—	0,—	9 831,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 10 Ação preparatória — Transferência de tecnologia relacionada com os produtos farmacêuticos para países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	671 576	—	375 000	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 10 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de julho de 2007, sobre o Acordo TRIPS e o acesso aos medicamentos (JO C 175 E de 10.7.2008, p. 591).

21 02 77 11 Ação preparatória — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças relacionadas com a pobreza, das doenças tropicais e das doenças negligenciadas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	503 683	—	300 000	0,—	88 597,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Atos de referência

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de julho de 2007, sobre o Acordo TRIPS e o acesso aos medicamentos (JO C 175 E de 10.7.2008, p. 591).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 12 Projeto-piloto — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	358 452	0,—	556 731,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 13 Ação preparatória — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	755 524	2 000 000	1 200 000	3 500 000,—	819 971,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 14 Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (GEEREF)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 15 Projeto-piloto — Investimento estratégico para uma paz duradoura e a democratização no Corno de África

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	293 815	1 250 000	775 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Dois grandes problemas que afetam as populações e os países do Corno de África são: 1) a ausência de um governo participativo e de estabilidade e 2) a ausência de democracia e de processos democráticos, bem como de uma verdadeira participação popular. Ambas as questões estão relacionadas com a grave crise de governação com que se veem desde há muito confrontados todos os países da região. O impacto desta crise sente-se em toda a região do Nordeste de África, bem como na Europa. Enquanto as questões não forem abordadas pela União e por outros intervenientes numa perspetiva global, será impossível conseguir meios de subsistência sustentáveis, crescimento económico e paz e estabilidade na região. Um cenário do tipo da Primavera Árabe nesta região, sem uma perspetiva abrangente e um investimento a longo prazo da comunidade internacional para o apoiar, não terá qualquer viabilidade.

O projeto-piloto proposto abordará estas questões através de uma estratégia de duas vertentes, que se reforçam mutuamente, sendo ambas essenciais para a criação de alternativas credíveis a longo prazo aos regimes ditatoriais militares no Corno de África:

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 15 *(continuação)*

Primeira vertente: Garantir espaço suficiente à sociedade civil, juntamente com um investimento estratégico em verdadeiros atores da sociedade civil. A sociedade civil dos países do Corno de África e a sua diáspora no resto do continente confrontam-se com dificuldades crescentes em termos de capacidade de funcionamento e de violações dos direitos humanos. As políticas dos governos dos países do Corno de África estão, cada vez mais, baseadas na desconfiança e centradas no controlo e no confinamento da sociedade civil e não no apoio ou promoção das suas atividades. As autoridades dos países da região encaram a sociedade civil como uma ameaça, ou mesmo como uma oposição direta, e não permitem que suas políticas sejam complementadas, e muito menos contestadas, pela sociedade civil. No entanto, a sociedade civil desempenha um papel fundamental nos sistemas e processos democráticos. Haverá, portanto, que combater, a nível nacional e regional, o ambiente hostil que envolve a sociedade civil para que esta possa participar nos processos democráticos. Os próprios intervenientes da sociedade civil deverão ser apoiados para que possam fazer face a este ambiente operacional cada vez mais hostil e participar nos futuros processos democráticos.

Segunda vertente: Reforçar a juventude e os movimentos de jovens no Corno de África a fim de os preparar eficazmente para as futuras mudanças democráticas. Os jovens, tanto no Corno de África como na diáspora no resto do continente, são o futuro dos seus países, mas não têm competências nem conhecimentos, nem sequer experiência de vida num ambiente pacífico e democrático. Também não dispõem de meios para desenvolver estas competências, pois os governos pouco investem nos jovens. Vivem frequentemente em campos de refugiados e a situação de deslocado e o estatuto jurídico ambíguo faz com que não tenham acesso a oportunidades de aprendizagem. O investimento externo nos jovens da região é essencial para formar os futuros líderes e quadros superiores da administração pública, bem como para instaurar processos verdadeiramente democráticos. Em termos estratégicos, investir nas competências dos jovens, apostando no seu entusiasmo, nos seus sonhos e na sua esperança no futuro, é muito mais eficaz do que investir na transformação da atual classe dirigente.

Este projeto-piloto incidirá nos seguintes países: Sudão e Sudão do Sul, Eritreia, Etiópia, Somália (Somalilândia, Puntlândia) e Jibuti. O projeto-piloto investirá tanto a nível nacional como (sub-)regional, mas considera-se prioritária a abordagem regional.

A população do Corno de África é afetada pela ausência de um governo participativo, de estabilidade, de democracia e de uma verdadeira participação popular. Se estas questões não forem abordadas numa perspetiva global, será impossível conseguir meios de subsistência sustentáveis, crescimento económico, paz e estabilidade na região.

Este projeto-piloto visa contribuir para a criação de alternativas credíveis a longo prazo aos regimes ditatoriais militares no Corno de África, garantindo espaço suficiente à sociedade civil e reforçando a juventude e os movimentos de jovens.

Jibuti: As ações propostas no projeto são necessárias porque as organizações da sociedade civil não estão suficientemente desenvolvidas no Jibuti e desempenham apenas um papel marginal no processo de desenvolvimento do país. Este projeto poderá igualmente prestar apoio no sentido de reforçar a familiarização das organizações da sociedade civil com os processos democráticos e de aumentar o número de parceiros de execução no país.

Etiópia: O apoio às organizações da sociedade civil e à democratização na Etiópia é particularmente pertinente, dada a difícil situação que estas organizações vivem atualmente. Recomenda-se, no entanto, que o projeto seja objeto de uma nova orientação, de molde a incidir na vertente dos jovens, uma vez que as outras vertentes já são abrangidas por outros instrumentos e rubricas orçamentais (FED, programa temático das organizações da sociedade civil e das autoridades locais do ICD, IEDDH). Este projeto poderá igualmente prestar apoio ao reforço da familiarização das organizações da sociedade civil com os processos democráticos e ao aumento do número de parceiros de execução no país.

Eritreia: No que diz respeito à Eritreia, o apoio à democratização e aos jovens reveste grande importância. Por outro lado, há que ter em conta que o espaço de que as organizações da sociedade civil dispõem para trabalhar na Eritreia é extremamente limitado.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 15 *(continuação)*

Sudão e Sudão do Sul: Evita-se a sobreposição com os programas geográficos mediante o reforço das capacidades de diferentes estruturas do governo, em particular do poder judicial, no âmbito da vertente governação/Estado de direito. Devem ser incentivadas as sinergias com outros instrumentos, nomeadamente o IEDDH e o programa temático das organizações da sociedade civil e das autoridades locais do ICD.

Perspetiva regional: A vertente regional deste projeto é particularmente útil, pois não está coberta por nenhum dos instrumentos existentes.

O projeto deve também definir atividades complementares, como o reforço das capacidades das associações de jovens e a criação de redes adicionais com as organizações visadas dos países beneficiários, bem como prolongar a duração da ação a fim de garantir a sustentabilidade do projeto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 16 Projeto-piloto — Reforço dos serviços veterinários nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	1 421 576	2 000 000	1 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Não obstante a colaboração entre a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) e a União em matéria de avaliação do desempenho dos serviços veterinários, de governação dos serviços de saúde animal e de gripe aviária, é imperioso reforçar e financiar os serviços veterinários nos países em desenvolvimento, como seguidamente se explica:

As doenças dos animais são responsáveis por 20% das perdas de produção pecuária a nível mundial e por 30% das perdas nos países em desenvolvimento. Nos países em desenvolvimento (África Subsariana e Ásia do Sudeste) cerca de mil milhões de pessoas dependem dos animais para a sua sobrevivência. A saúde dos animais é um fator essencial para a redução da pobreza. No entanto, o problema só pode ser atacado pela raiz se for reconhecido de forma rápida e profissional.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 16 *(continuação)*

Esforços recentemente envidados a nível internacional para combater a gripe humana e animal puseram claramente em destaque a necessidade de incentivar ainda mais uma abordagem intersetorial da boa governação, a fim de reforçar o cumprimento das normas internacionais pelos sistemas de saúde pública e de saúde animal, bem como de promover alianças entre os setores público e privado nestes domínios.

Há que ter em conta os encargos das doenças animais, incluindo o seu impacto económico (na produção primária, no comércio e nos produtos transformados) e a necessidade de combater todas as doenças animais, tanto zoonóticas (por exemplo, tuberculose, brucelose, raiva e carbúnculo) como não zoonóticas (por exemplo, a febre aftosa e a peste dos pequenos ruminantes), para proteger igualmente os consumidores, os animais de estimação (que podem transmitir doenças aos seres humanos) e o gado na União. São necessários esforços suplementares nos países vizinhos, nos países em desenvolvimento e nas economias em transição, nomeadamente na África Subsariana, para prevenir e controlar as doenças emergentes e melhorar a biossegurança. Contribuir-se-á, assim, para a oferta de bens públicos globais e, em última instância, para a segurança do abastecimento alimentar, a segurança dos alimentos, a saúde pública e a redução da pobreza. A criação de condições para a boa governação dos componentes público e privado dos serviços veterinários e a melhor cooperação entre os mesmos e os serviços de saúde pública é essencial para um mundo melhor e mais seguro.

Some 125 countries have already benefited from an initial evaluation of the performance of their national veterinary services (PVS evaluation) on the basis of international standards for the quality and evaluation of veterinary services. PVS pathway follow-up actions are part of a continuous process and aim to sustainably improve compliance of veterinary services with international quality standards, and also act as an efficient permanent safeguard for animals, humans and agricultural production throughout the world. These actions need to be implemented in developing countries, notably in sub-Saharan Africa, as well as in neighbouring countries in order to monitor the progress made and help strengthen veterinary services and animal health systems on the basis of national needs and priorities (PVS gap analysis).

Este percurso facilita e melhora a elaboração de uma legislação apropriada para os sistemas nacionais de saúde animal, a deteção precoce, a transparência global da situação sanitária nacional, através da notificação das doenças dos animais, incluindo as zoonoses, da resposta rápida aos surtos, de medidas de biossegurança, de compensações para os agricultores em caso de abate obrigatório, de vacinação, se necessário, e de reforço das capacidades dos setores público e privado e da cooperação entre eles (nomeadamente agricultores, pastores e veterinários particulares) e garante a utilização de medicamentos de qualidade.

Infelizmente, as avaliações do desempenho dos serviços veterinários realizadas até à data demonstraram insuficiências preocupantes e grandes lacunas em mais de 100 países. Esta situação põe em risco a deteção precoce e a transparência global da situação sanitária e das zoonoses a nível nacional e aumenta drasticamente o custo global da luta contra as pandemias e as doenças dos animais, com efeitos desastrosos para os mil milhões de pessoas que dependem da criação de gado.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p.1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 17 Projeto-piloto — Responsabilidade social das empresas e acesso das operárias ao planeamento familiar voluntário nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	251 841	750 000	375 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Destina-se a financiar a criação de uma rede à escala europeia que reúna multinacionais com atividades nos países em desenvolvimento, sedes na Europa e organizações que prestam serviços de planeamento familiar. O projeto irá selecionar, mais especificamente, fábricas sediadas principalmente em países com uma elevada necessidade não satisfeita de planeamento familiar. Esta vasta rede à escala europeia terá como objetivo proporcionar um fórum para o intercâmbio de ideias, informações e experiências no domínio do planeamento familiar em associação com a responsabilidade social das empresas (RSE), bem como oferecer oportunidades de colaboração entre empresas e organizações de planeamento familiar, tendo em vista aumentar o acesso ao planeamento familiar das operárias em países com uma elevada necessidade não satisfeita nesta matéria.

Em última análise, a dotação criará um projeto-piloto destinado a avaliar a ligação entre a responsabilidade social da empresa e a prestação de serviços de planeamento familiar voluntário nas fábricas.

Atividades do projeto

Fase 1: Mapeamento das multinacionais presentes na UE que empreguem muitas operárias nos países em desenvolvimento com elevada necessidade não atendida de planeamento familiar.

Fase 2: Criação de um fórum para o intercâmbio de ideias, informações e experiências no domínio do planeamento familiar em associação com a responsabilidade social das empresas (RSE).

Fase 3: Apoio à implementação de um projeto-piloto de planeamento familiar voluntário numa fábrica.

Fase 4: Documentar e disseminar o resultado deste projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 18 Projeto-piloto — Investimento numa paz duradoura e na reabilitação das comunidades da região de Cauca, na Colômbia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000	1 500 000	750 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto visa a reativação da economia agrícola de pequena escala na região de Cauca, para que prossiga a criação de um caminho viável que permita às pequenas comunidades sair dos conflitos armados e sociais que afetam a região. Nesta ótica, o projeto-piloto deve garantir a construção, o desenvolvimento e a manutenção de infraestruturas físicas e a criação de um centro de distribuição para a comercialização dos produtos agrícolas produzidos por essas comunidades e a sua distribuição a nível local e regional, bem como facilitar a potencial resolução de conflitos, tal como noutras regiões sensíveis da Colômbia.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 19 Ação preparatória — Reforçar a resiliência das comunidades nómadas em termos de saúde em situações pós-crise na região do Sael

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	1 421 576	3 000 000	1 500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 19 *(continuação)*

As regiões do norte do Mali e do norte do Níger são afetadas por crises sanitárias recorrentes caracterizadas por indicadores de saúde particularmente baixos, sobretudo no que diz respeito à saúde sexual e reprodutiva. Embora as situações de pós-crise nestes dois países sejam muito diferentes, as causas dos baixos indicadores de saúde são semelhantes: zonas rurais extensas, barreiras socioculturais, infraestruturas de saúde inadequadas, falta de competências e de capacidades no domínio de saúde, sobretudo de profissionais do setor médico, bem como a baixa taxa de retenção de pessoal médico qualificado. Embora estes problemas sejam comuns a toda a África subsariana, as populações predominantemente nómadas da zona que é alvo deste projeto têm necessidades adicionais que não são atualmente satisfeitas pelo sistema de saúde. Este não tem frequentemente em conta o caráter nómada destes grupos que se dedicam à pastorícia. Daqui resulta uma maior vulnerabilidade destes grupos já afetados por uma falta de nutrição adequada, desigualdades entre homens e mulheres, elevadas taxas de mortalidade materna e infantil e escassas possibilidades de acesso a informações e serviços de saúde de qualidade.

O paralelismo das situações de pós-crise nestas duas regiões poderia ajudar a recolher ensinamentos e a definir as melhores práticas em matéria de resiliência e de interligação das operações de emergência, reabilitação e desenvolvimento (IERD), altamente relevante para a União no âmbito da iniciativa AGIR. As melhores práticas deste projeto-piloto poderiam ser replicadas nesta e noutras iniciativas.

Utilizando o setor da saúde como exemplo, com particular ênfase na saúde sexual e reprodutiva, esta ação preparatória visa a criação de bases de referência e a elaboração de recomendações operacionais em matéria de resiliência e de IERD e a sua utilização como fulcro para o reforço das capacidades de saúde das comunidades no que respeita às necessidades dos grupos nómadas em situações de pós-crise no Mali e no Níger.

Objetivos

O objetivo geral do projeto é reforçar as capacidades dos trabalhadores da saúde para prestarem serviços de qualidade orientados para as necessidades específicas dos grupos nómadas (numa situação de pós-crise), colocando a tónica na saúde sexual e reprodutiva. Utilizando o setor da saúde como exemplo, esta ação preparatória irá avaliar e reunir boas práticas em matéria de reforço da resiliência e de interligação entre ajuda de emergência, reabilitação e desenvolvimento no contexto das situações de pós-crise no norte Mali e no norte do Níger. Por último, desenvolveria também métodos inovadores e melhoraria os programas de formação dos profissionais da saúde concebidos para as exigências dos grupos nómadas. Espera-se que o projeto tenha como resultado a recolha de dados de saúde completos e fiáveis a nível local e das comunidades, a fim de melhorar a programação em matéria de saúde e a prestação de contas dos sistemas de saúde nacionais e locais; serão partilhadas e difundidas as melhores práticas em matéria de reforço da resiliência e de IERD e serão desenvolvidos programas de formação na área da saúde a fim de aumentar a capacidade local para satisfazer as necessidades dos grupos nómadas neste domínio.

O primeiro grupo-alvo é a população nómada das zonas rurais do norte do Mali e do norte do Níger, e em particular os grupos mais vulneráveis e de maior risco nesta população (mulheres, raparigas, crianças com menos de 5 anos). No segundo grupo-alvo incluem-se os profissionais da saúde e os prestadores de cuidados comunitários nas mesmas regiões.

A ação será implementada pelas organizações locais da sociedade civil e por agentes humanitários com pessoal presente na região, em conformidade com as prioridades nacionais e com os planos governamentais (entre os quais o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio n.os 4 e 5, uma vez que o Mali e o Níger são países «de contagem decrescente» [1]) e em estreita coordenação com todos os atores presentes na região: autoridades locais e nacionais, estruturas de saúde e centros de formação a nível local e nacional, comunidades e intervenientes no domínio do desenvolvimento (UE. doadores, agências da ONU, setor privado, ONG, autoridades e prestadores de cuidados de saúde e do setor médico das comunidades) tendo em conta os esforços desenvolvidos do âmbito da iniciativa AGIR.

[1] Tanto o Mali como o Níger são países de «contagem decrescente», ou seja, países que têm de realizar progressos para alcançar os ODM até 2015, em particular os ODM 4 e 5 (mortalidades infantil e mortalidade materna).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 19 *(continuação)*

Atividades do projeto

A ação preparatória decorrerá em três etapas:

Primeira etapa: efetuar uma investigação operacional para definir as bases de referência dos grupos nómadas

A ação destina-se a criar bases de referência sobre indicadores em matéria de saúde e a estudar os fatores determinantes (geográficos, financeiros, socioculturais, etc.) para o acesso a cuidados de saúde de qualidade por parte das populações nómadas, e em particular dos grupos mais vulneráveis e de maior risco (mulheres, raparigas, crianças com menos de 5 anos). Destina-se igualmente a fazer um inventário das capacidades e iniciativas existentes em matéria de saúde (incluindo a AGIR e outras iniciativas internacionais, estruturas de saúde e centros de formação geridos pelo governo, mas também prestadores de cuidados de saúde tradicionais e comunitários). Por último, o estudo avaliará a prestação de cuidados de saúde básicos concebidos para as exigências dos grupos nómadas e as ações e serviços de prevenção (incluindo a assistência materna e infantil, a vacinação, a nutrição, a saúde reprodutiva, a violência com base no género, etc.) ([1]).

Segunda etapa: elaborar recomendações operacionais e reunir boas práticas de IERD e reforço da resiliência para a transferência de conhecimentos para a AGIR e outras iniciativas conexas

Com base na avaliação, será analisado o modo como as necessidades dos grupos nómadas foram tidas em conta na resposta de emergência e na fase pós-crise (coordenação e mecanismos de alerta) por todos os intervenientes no domínio do desenvolvimento (UE, doadores, agências da ONU, setor privado, ONG, autoridades e prestadores de cuidados de saúde e do setor médico das comunidades). Serão destacadas as melhores práticas em ambos os países, em particular as que combinam serviços fixos e móveis, as intervenções «duplas» (animais e humanas) com base nas semelhanças e diferenças entre as abordagens adotadas em cada país.

Por último, esta avaliação conduzirá à formulação de recomendações operacionais para futuras participações da União, incluindo no contexto da AGIR, sobre a forma de manter uma perspetiva de resiliência a longo prazo relativamente aos grupos nómadas, nomeadamente durante as crises e as intervenções de emergência, sem desestabilizar as estruturas formais e informais locais e nacionais.

Terceira etapa: reforçar e reter a capacidade de satisfazer as necessidades dos grupos nómadas em matéria de saúde entre profissionais da saúde e prestadores de cuidados comunitários, em prol da resiliência dos sistemas de saúde

A ação tirará partido de alguns dos ensinamentos retirados da consideração das capacidades necessárias para satisfazer as necessidades dos grupos nómadas. Esta etapa incidirá no desenvolvimento de um programa de formação especializada assente nas necessidades das comunidades nómadas e em estratégias de intervenção baseadas em dados concretos que produzam resultados e um sentimento de pertença entre os grupos nómadas. Tal será realizado em parceria com estruturas de formação e com as localidades locais e nacionais. A formação abrangerá todo o espetro de cuidados de saúde básicos e de serviços de informação e prevenção, incluindo o envio das mulheres grávidas para os centros de saúde. Incluirá também formação sobre a recolha e o controlo de dados sobre o estado de saúde dos grupos nómadas. A formação dirigir-se-á aos profissionais da saúde, privilegiando as prestadoras comunitárias de cuidados de saúde e as parteiras tradicionais, a fim de facilitar o acesso dos grupos nómadas aos serviços de saúde. Os cursos de formação refletirão as prioridades nacionais e apoiarão as instituições existentes.

([1]) Por cuidados básicos entende-se: a saúde materna e infantil, a vacinação e a nutrição (em especial, crianças com problemas de subnutrição graves e mães lactantes), a saúde reprodutiva (cuidados obstétricos de emergência, cuidados pré-natais e pós-parto, acesso a métodos de planeamento familiar, prevenção de práticas abortivas perigosas, etc.), a vigilância das epidemias e o tratamento de doenças (incluindo HIV/Sida), a assistência médica, a assistência psicológica e a gestão clínica precoce, em particular de casos de violência com base no género (agressão sexual, casamento precoce e forçado, mutilação genital feminina/excisão, etc.).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 19 *(continuação)*

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 20 Ação preparatória — Reinserção socioeconómica das crianças e das mulheres profissionais do sexo que vivem nas zonas de extração mineira de Luhwindja, na província do Kivu do Sul, na região oriental da República Democrática do Congo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 200 000	1 855 524	2 200 000	1 100 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

A província do Kivu do Sul, localizada na região oriental da RDC, atravessa um período de crise que coloca as comunidades locais numa situação de pobreza indescritível.

Esta província, em que 84,7% da população é pobre, encontra-se, juntamente com as províncias de Equateur e Bandundu, entre as províncias mais pobres da RDC.

De entre os 18 territórios («chefferies») desta região, o território de Luhwindja não foge a esta realidade. No passado, 90% da sua população vivia da exploração mineira artesanal.

Atualmente, quase todas as zonas de exploração mineira estão ocupadas pela empresa Banro, que utiliza métodos industriais em detrimento de outras atividades suscetíveis de contribuir para o bem-estar das comunidades locais.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 20 *(continuação)*

Para subsistir, estas comunidades são obrigadas a procurar ouro noutras zonas consideradas perigosas, com consequências lamentáveis. A taxa de abandono escolar é preocupante. Os jovens provenientes de agregados familiares pobres abandonam os estudos para trabalhar nas minas.

O artigo 53.º, alínea f), da lei, de 10 de janeiro de 2009, relativa à proteção da criança proíbe os trabalhos que, pela sua natureza e pelas condições do seu exercício, possam prejudicar a saúde, o crescimento, a segurança, o desenvolvimento, a dignidade ou os princípios morais da criança.

As raparigas (desde os 13 anos) e as mulheres que se tornaram chefes de família entregam-se à prostituição, a fim de manter o equilíbrio social, sobretudo porque a maioria dos homens não tem emprego remunerado.

A prostituição e os seus corolários, a violência física e o consumo de droga são os principais problemas que afetam atualmente as zonas de extração mineira que estão em funcionamento no território em questão.

Deveriam ser envidados esforços pelo governo, pela sociedade civil e pelas agências das Nações Unidas para encontrar mecanismos que possibilitem às comunidades atingir o primeiro Objetivo de Desenvolvimento do Milénio, que é a erradicação da pobreza extrema e da fome.

Objetivos

A utilização das crianças e dos jovens e a prostituição das raparigas e das mulheres nas zonas de exploração mineira de Luhwindja constituem indicadores de pobreza inequívocos.

O objetivo global deste projeto é contribuir para a melhoria das condições de vida das comunidades do território de Luhwindja, devendo a tónica ser colocada no enquadramento dos jovens que abandonam os estudos para trabalhar nas minas.

Será dada especial atenção às raparigas e mulheres prostitutas que vivem nas referidas zonas de extração mineira, que são frequente e precocemente afetadas pelo HIV/Sida e por outras doenças sexualmente transmissíveis e confrontadas com uma procriação indesejada. Para o efeito, será realizado um trabalho de cooperação com o hospital de PANZI, dirigido pelo Dr. Denis Mukwege.

Estas ações serão conduzidas em estreita colaboração com as autoridades locais, nacionais, as comunidades e outros intervenientes no desenvolvimento (entidade financiadora, agências das Nações Unidas, setor privado e outras ONG).

Atividades do projeto

A ação decorrerá em três etapas principais:

Etapa 1: acompanhar todos os jovens de idades compreendidas entre os 5 e os 15 anos provenientes das zonas de extração mineira de Luhwindja num centro de recuperação do atraso escolar (800 000 dólares norte-americanos)

— Sensibilizar as comunidades locais para a legislação e outros instrumentos jurídicos nacionais e internacionais relativos à proteção da criança.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 20 *(continuação)*

— Construir um centro de recuperação do atraso escolar para as crianças provenientes das zonas de extração mineira, algumas das quais nunca frequentaram a escola.

— Equipar este centro com o material necessário para o seu correto funcionamento. Depois de construído, este centro deverá ser equipado com material didático e de outro tipo para que as crianças possam beneficiar de boas condições escolares e tenham a possibilidade de prosseguir os estudos mais tarde.

— Recrutar o pessoal necessário para a realização do projeto. Será recrutado pessoal qualificado com conhecimentos pedagógicos específicos, ou seja, em matéria de acompanhamento de crianças marginalizadas. Este pessoal será igualmente incumbido da tarefa de registar as crianças nas zonas de extração mineira com a ajuda dos pais.

— Organizar o acompanhamento psicológico e social. Depois de registadas, as crianças serão acompanhadas durante um período inicial de três meses num centro de acompanhamento psicológico. Dado que as crianças provêm de um meio «perigoso, fora do comum», será recrutado um psicólogo para este fim.

— Orientar as crianças em função do nível de estudos atingido. Haverá três níveis diferentes: O 1.º nível destina-se às crianças que nunca frequentaram a escola ou que a deixaram no 1.º ou 2.º ano de escolaridade. Estas crianças receberão uma formação de nível do 2.º ano de escolaridade.

— O 2.º nível destina-se às crianças que se limitaram aos 3.º e 4.º anos de escolaridade. Estas crianças receberão uma formação de nível do 4.º ano de escolaridade.

— O 3.º nível destina-se às crianças que abandonaram a escola após o 5.º ano de escolaridade e que não obtiveram resultados no 6.º ano de escolaridade. Estas crianças receberão uma formação de nível do 6.º ano de escolaridade.

No final de cada ano escolar, todas as crianças que se encontrarem no 6.º ano de escolaridade serão submetidas ao exame nacional de fim de estudos primários, exame esse que prepara as crianças para ingressarem na fase seguinte dos estudos.

Será organizada uma cantina escolar para incentivar as crianças a seguirem os estudos e para dissuadir os pais de os obrigarem a trabalhar nas minas.

O dinheiro ganho pelas crianças nas minas servia para pagar as despesas do agregado familiar. Para pôr termo a esta prática, o projeto prevê que seja concedido a cada família das crianças em causa um saco de arroz e um pequeno garrafão de óleo por mês.

— Avaliar o impacto qualitativo do projeto, ou seja, o número de crianças recrutadas nas minas, o seu percurso normal nas escolas secundárias locais ou outras, o envolvimento da comunidade e das autoridades locais na problemática das crianças que trabalham nas minas, a qualidade do ensino prestado às crianças.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 20 *(continuação)*

Segunda etapa: criar um centro de formação profissional para os adolescentes (de 16 a 18 anos) provenientes das zonas de extração mineira de Luhwindja (1 150 000 dólares norte-americanos)

— Sensibilizar as comunidades locais para a legislação e outros instrumentos jurídicos nacionais e internacionais relativos à proteção da criança. Os adolescentes devem ser informados sobre os seus direitos e obrigações.

— Construir um centro de formação profissional. Tendo em conta as realidades locais, serão organizadas as seguintes formações: costureiro, pedreiro, carpinteiro, cozinheiro e soldador/ajustador.

— Equipar este centro com o material necessário para o seu correto funcionamento. Os estágios serão efetuados em ONG locais, empresas públicas, etc., a fim de conciliar a formação teórica com a prática.

— Recrutar o pessoal necessário para a realização do projeto. Será recrutado, a nível local ou outro, pessoal qualificado em cada um dos domínios de formação.

— Organizar o acompanhamento psicológico e social. A experiência revelou que é nesta faixa etária que se encontram outros comportamentos desviantes: consumo de canábis e outras drogas, prostituição, etc.

— Orientar os adolescentes para os setores escolhidos. Uma vez terminado o acompanhamento psicológico e social, os adolescentes serão orientados para um setor da sua escolha. Visa-se o objetivo de valorizar os adolescentes fazendo com que sejam úteis à sociedade.

— Avaliar o impacto do projeto nos beneficiários, nomeadamente a questão de saber se a formação contribuiu para a resolução dos problemas locais. Serão redigidos relatórios e avaliações que serão transmitidos à entidade financiadora.

Terceira etapa: ajudar as raparigas e mulheres profissionais do sexo que vivem nas zonas de extração mineira de Luhwindja a sair da sua situação, proporcionando-lhes atividades remuneradas tendo em vista a redução da pobreza (760 000 dólares norte-americanos)

— Recrutar o pessoal necessário para a realização do projeto. Serão recrutados técnicos e outro pessoal especializado no acompanhamento das raparigas e mulheres marginalizadas da sociedade para a condução do projeto.

— Sensibilizar as raparigas menores e as mulheres prostitutas para os direitos humanos. Durante estas sessões de sensibilização, serão organizados regularmente testes de despistagem de HIV/Sida e outras doenças semelhantes para as beneficiárias diretas do projeto.

Estes testes serão realizados por enfermeiros(as) do hospital de PANZI, dirigido pelo Dr. Denis Mukwege. Os casos suspeitos poderão ser transferidos para o acompanhamento psicológico e médico.

— Prestar formação às raparigas e mulheres prostitutas sobre temas ligados à gestão de atividades geradoras de rendimentos, planeamento familiar, etc.

Dado que estas raparigas e mulheres vivem em condições socioeconómicas dramáticas, ser-lhes-ão propostas estratégias de planeamento familiar. A associação poderia, inclusivamente, concluir acordos com estas prostitutas tendo em vista a redução dos nascimentos e o afastamento das zonas de extração mineira.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 20 *(continuação)*

— Criar uma equipa de vigilância para a aplicação de acordos ou compromissos entre a associação e as raparigas e mulheres prostitutas sobre o não retorno às minas. Uma percentagem considerável dos filhos destas raparigas e mulheres prostitutas trabalha nas minas.

— Orientar estas jovens para atividades geradoras de rendimentos, nomeadamente atividades agrícolas e pecuárias e pequeno comércio, para que possam fazer face às despesas dos respetivos agregados familiares. Visa-se o objetivo de conferir a estas raparigas e mulheres a capacidade de cuidarem de si próprias.

Avaliar o projeto. Verificar se as beneficiárias mantiveram o seu compromisso de abandonar a prostituição nas zonas de extração mineira, se as atividades geradoras de rendimentos evoluem de forma positiva e se os conselhos em matéria de planeamento familiar são aplicados.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 02 77 21 Ação preparatória — Instituição e reforço de parcerias locais tendo em vista o desenvolvimento da economia social e a criação de empresas sociais na África Oriental

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	251 841	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Esta ação preparatória destina-se a contribuir para a estratégia da União de apoio ao bem-estar da população da África Oriental e de contributo para a transição da pobreza para o crescimento económico autossustentado.

Visa-se o objetivo de reforçar as capacidades, a apropriação e o empenho político dos intervenientes locais para promover mudanças estruturais em apoio do desenvolvimento de empresas sociais, que constituem um pilar importante da economia social e da sociedade civil. Estas empresas produzirão e fornecerão, em particular, bens e serviços nos domínios da produção agrícola e pecuária sustentável, da gestão dos recursos naturais, da eficiência energética, da cultura e da educação, bem como dos serviços e cuidados de saúde.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 21 *(continuação)*

Juntamente com as cooperativas, as empresas sociais são operadores da economia social que comercializam bens e serviços no intuito de alcançar um impacto social [1], em vez de procurar obter lucros para os proprietários ou acionistas, e que são geridos de uma forma aberta e responsável e, em particular, associando os empregados, os consumidores e as partes interessadas afetadas pelas suas atividades comerciais [2]. A OIT envidou esforços significativos para salientar a importância do papel das empresas sociais na promoção da sustentabilidade económica, da justiça social, do equilíbrio ecológico, da estabilidade política decorrente do trabalho digno, da resolução de conflitos e da igualdade de género [3], e a ação preparatória integrará as lições colhidas do trabalho da OIT.

O processo que consiste em lançar, desenvolver e replicar empresas sociais e cooperativas deve basear-se, frequentemente, na utilização inovadora e na combinação de recursos para visar oportunidades de catalisação da mudança social e/ou de resposta às necessidades sociais, com o impulso dos empresários sociais.

A abordagem inovadora desta ação preparatória baseia-se na reunião dos recursos não utilizados e dos motores do desenvolvimento local e irá desenvolver e testar novas formas e meios de desenvolvimento de comunidades sustentáveis (em dois países da África Oriental, Quénia e Etiópia) com fortes raízes na economia social, mediante:

— a mobilização e a capacitação dos empresários sociais para converter as suas empresas informais em empresas sociais que fomentem o desenvolvimento de competências, a autoestima, a responsabilidade mútua, os rendimentos e o bem-estar,

— o estabelecimento de parcerias de desenvolvimento local entre as principais instituições, as partes interessadas e as personalidades que promovem e apoiam a criação e o desenvolvimento de empresas sociais, inseridas num ecossistema propício ao seu desenvolvimento e sustentabilidade e baseadas nos princípios de participação, copropriedade e gestão democrática,

— a mobilização e associação das comunidades da diáspora que vivem na Europa, que desempenham um papel económico significativo no fluxo de capitais para a África Oriental mas também têm uma ligação sociopolítica com a região,

— a promoção da aprendizagem com os pares, explorando e utilizando a experiência e os conhecimentos de agentes da economia social nos novos Estados-Membros da União que desenvolveram novas estruturas da economia social e novos modelos comerciais para empresas sociais no período de transição de economias controladas pelo Estado para economias sociais de mercado.

Para este efeito, a ação preparatória aplicará uma abordagem experimental e testará as condições de êxito em diferentes configurações:

— terá em conta a parceria entre as iniciativas locais de economia social na África Oriental e as comunidades da diáspora na Europa e os atores da economia social nos novos Estados-Membros,

---

(1) O impacto social é gerado através da ação de solidariedade para com as pessoas desfavorecidas e excluídas, os jovens e os idosos e de solidariedade para com as gerações futuras (por exemplo, utilizando os recursos naturais de forma eficiente ou reduzindo as emissões e os resíduos), aumentando a qualidade de vida de todos mediante a produção de serviços e produtos que respondam às necessidades coletivas e contribuam para a comunidade e o desenvolvimento do capital social, nomeadamente através da produção e distribuição de alimentos saudáveis e a preços acessíveis, ou da disponibilização de educação e aprendizagem ao longo da vida e do respetivo acesso.

(2) Eva Deraedt, «Social Enterprise: A Conceptual Framework», estudo efetuado para a OIT pelo Hoger instituut voor de arbeid, Leuwen 2009.
Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 25 de outubro de 2011, intitulada «Iniciativa de Empreendedorismo Social - Construir um ecossistema para promover as empresas sociais no centro da economia e da inovação sociais» [COM(2011) 682 final].

(3) Exemplo: «The Reader 2010: Social and Solidarity Economy: Building a Common Understanding»; Centro Internacional de Formação da Organização Internacional do Trabalho, 2010.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 21 *(continuação)*

— identificará e capacitará as parcerias de desenvolvimento local em diferentes países da Europa e em pelo menos dois países da África Oriental que possam colaborar na criação de empresas sociais e no desenvolvimento de um ecossistema de economia social nas comunidades dos parceiros africanos,

— serão criadas e desenvolvidas parcerias locais transnacionais entre as iniciativas locais de economia social em cidades de grande e média dimensão e em aldeias rurais.

A ação preparatória incluirá trabalhos de análise (avaliação participativa de base e desenvolvimentos estratégicos, análises de viabilidade), trabalho de organização (unidades de coordenação para a preparação e prestação de assistência técnica às atividades dos parceiros), criação de espaços de aprendizagem (através de visitas de estudo, seminários de aprendizagem, destacamentos, cooperação entre empresas sociais, etc.) e o desenvolvimento de uma infraestrutura e a ativação de um ecossistema para as empresas sociais, cooperativas baseadas na comunidade e grupos de produtores. Terá como resultado o lançamento de parcerias transnacionais entre as iniciativas locais de economia social da África Oriental e da Europa Oriental, com a assistência das comunidades da diáspora e dos agentes da economia social experientes dos novos Estados-Membros.

Espera-se que o desenvolvimento de iniciativas de economia social reforce o desenvolvimento das comunidades locais na África Oriental e os processos de prevenção da pobreza, nomeadamente através da redução do emprego informal, do acesso à copropriedade dos meios de produção e do desenvolvimento de uma infraestrutura destinada a promover a economia social.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

21 02 77 22 Projeto-piloto — Abordagem integrada com vista ao desenvolvimento e implementação de soluções na área da saúde que permitam o combate às doenças tropicais negligenciadas em zonas onde são endémicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000				

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 22 *(continuação)*

Observações

Os atuais mecanismos de financiamento de I&D consagrados às doenças tropicais negligenciadas (DTN) tendem a adotar uma abordagem «em circuito fechado»: continua a haver hiatos entre as diferentes fases do ciclo de I&D e os laços com questões marginais, como a iniciativa WASH e os programas de ensino, não são abordados como parte de uma abordagem multisetorial. Do mesmo modo, tende a descurar-se a necessidade da não menos importante investigação complementar, que pode contribuir para melhorar significativamente a aceitabilidade dos tratamentos e diagnósticos disponibilizados às populações afetadas por DTN.

Tendo em vista resolveralgumas das lacunas em matéria de I&D sobre DTN, este projeto-piloto apoiará, sob a forma de contributo ou de cofinanciamento, um modelo alternativo assente numa abordagem inovadora e coordenada, tendo em vista sanar as persistentes lacunas nesta matéria devido a deficiências do mercado. O modelo identificará uma parte concreta do fosso em matéria de I&D sobre DTN, que, de forma desproporcionada, afeta os países em desenvolvimento e fornecerá elementos fundamentais para o desenvolvimento de soluções de qualidade, acessíveis, a preços abordáveis e adequadas em matéria de saúde.

Este projeto aproveitará o trabalho desenvolvido no âmbito de anteriores ações preparatórias e projetos-piloto de investigação e inovação no domínio da saúde à escala mundial e apoiará os esforços para resolver as lacunas identificadas e reconhecidas, em conformidade com o processo da OMS, no relatório disponível em http:// /www.who.int/phi/cewg_report/en/ e com a lista de projetos de demonstração identificados e pré-selecionados na Reunião de Consulta Técnica sobre Projetos de Demonstração de I&D na Área da Saúde.

Neste contexto, o projeto, ao mesmo tempo que visa melhorar a aceitabilidade, contribuirá para a realização de, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

— recomendar mecanismos efetivos e eficazes de coordenação com outras iniciativas em curso,

— propor formas inovadoras de desassociar o preço final do produto do custo da I&D,

— maximizar as parcerias público-públicas e público-privadas de partilha de conhecimentos, nomeadamente, as abordagens inovadoras de conhecimento aberto,

— reforçar a capacidade de investigação, desenvolvimento e produção, nomeadamente através da transferência de tecnologias, nos países em desenvolvimento.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*

21 02 77 *(continuação)*

21 02 77 23 Projeto-piloto — Acesso à justiça e reparação das vítimas dos mais graves crimes cometidos na República Democrática do Congo (RDC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
790 000	395 000				

Observações

O projeto-piloto apoia as ONG, as vítimas e as testemunhas que exigem reparação pelos crimes internacionais, e ajuda os advogados internacionais e da RDC que representam as vítimas em litígios estratégicos a nível nacional, regional e internacional.

Resultados esperados:

— informações exaustivas sobre crimes internacionais, em particular crimes que implicam violência em razão do sexo e do género, e o estado da luta contra a impunidade,

— formação adequada de advogados nacionais para que possam apoiar as vítimas de crimes internacionais perante as jurisdições nacionais,

— reforço da capacidade das organizações nacionais de defesa dos direitos humanos para que ajudem as vítimas na sua luta contra a impunidade pelos crimes mais graves,

— melhor proteção dos intervenientes na luta contra a impunidade,

— instauração de processos junto das instâncias regionais incumbidas dos direitos humanos, desenvolvimento da jurisprudência favorável ao acesso das vítimas de violência em razão do sexo e do género à justiça e à reparação,

— reforço da estratégia de ação penal do gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional (TPI), em particular em relação a crimes sexuais, e do acesso das vítimas ao TPI,

— informação das organizações intergovernamentais para que ajam contra a impunidade pelos crimes mais graves,

— adoção de declarações e de textos concretos (leis e reformas das instituições) por parte das autoridades nacionais, a fim de facilitar a luta contra a impunidade pelos crimes mais graves.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 03	INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV)								
21 03 01	***Apoio à cooperação com os países mediterrânicos***								
21 03 01 01	Países mediterrânicos — Direitos humanos e mobilidade	4	193 000 000	33 675 282	211 086 641	27 144 052			
21 03 01 02	Países mediterrânicos — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável	4	553 545 237	96 576 523	687 811 401	88 913 714			
21 03 01 03	Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos	4	44 500 000	7 764 509	80 199 203	13 961 057			
21 03 01 04	Apoio ao processo de paz e assistência financeira à Palestina e à Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA)	4	286 500 000	218 104 163	300 000 000	200 000 000			
	Artigo 21 03 01 – Subtotal		1 077 545 237	356 120 477	1 279 097 245	330 018 823			
21 03 02	***Apoio à cooperação com os países da Parceria Oriental***								
21 03 02 01	Parceria Oriental — Direitos humanos e mobilidade	4	207 296 000	36 205 291	247 066 602	233 628 498			
21 03 02 02	Parceria Oriental — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável	4	302 300 000	52 746 310	339 852 750	34 154 482			
21 03 02 03	Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos	4	8 000 000	1 395 866	12 966 060	916 204			
	Artigo 21 03 02 – Subtotal		517 596 000	90 347 467	599 885 412	268 699 184			

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 03 03	***Assegurar uma cooperação transfronteiriça (CTF) eficaz e apoio a outros tipos de cooperação plurinacionais***								
21 03 03 01	Cooperação transfronteiriça (CTF) — Contribuição da rubrica 4	4	82 806 886	14 447 219	6 500 000	933 214			
21 03 03 02	Cooperação transfronteiriça (CTF) — Contribuição da rubrica 1B (política regional)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
21 03 03 03	Apoio a outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança	4	219 801 253	43 044 996	163 771 093	49 853 695			
	Artigo 21 03 03 – Subtotal		302 608 139	57 492 215	170 271 093	50 786 909			
21 03 20	***Erasmus+ — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)***	4	90 654 000	61 830 124	80 486 950	8 736 028			
21 03 51	***Conclusão do programa «Política Europeia de Vizinhança e relações com a Rússia» (até 2014)***	4	—	965 917 684	—	912 500 000	2 479 781 131,40	1 347 827 195,49	139,54
21 03 52	***Cooperação transfronteiriça (CTF) — Contribuição da rubrica 1B (política regional)***	1,2	—	48 773 098	—	68 000 000	76 232 416,89	73 824 131,50	151,36
21 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
21 03 77 01	Projeto-piloto — Ações de prevenção e de regeneração do fundo do mar Báltico	4	p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	170 963,19	
21 03 77 02	Ação preparatória — Minorias na Rússia — Desenvolvimento da cultura, dos meios de comunicação e da sociedade civil	4	p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—	
21 03 77 03	Ação preparatória – Nova estratégia euro-mediterrânica para a promoção do emprego dos jovens	4	p.m.	335 789	—	855 000	0,—	89 250,—	26,58

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 03 77	*(continuação)*								
21 03 77 04	Projeto-piloto — Financiamento da PEV — Preparação do pessoal para trabalhos relacionados com a PEV da União	4	p.m.	310 604	—	315 000	0,—	587 579,79	189,17
21 03 77 05	Ação preparatória — Recuperação de bens pelos países da Primavera Árabe	4	p.m.	1 150 076	2 740 012	1 370 006			
	Artigo 21 03 77 – Subtotal		p.m.	1 796 469	2 740 012	2 540 006	0,—	847 792,98	47,19
	Capítulo 21 03 – Total		**1 988 403 376**	**1 582 277 534**	**2 132 480 712**	**1 641 280 950**	**2 556 013 548,29**	**1 422 499 119,97**	**89,90**

21 03 01 Apoio à cooperação com os países mediterrânicos

21 03 01 01 Países mediterrânicos — Direitos humanos e mobilidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
193 000 000	33 675 282	211 086 641	27 144 052		

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios

— direitos humanos e liberdades fundamentais,

— Estado de direito,

— princípio da igualdade,

— estabelecimento de uma democracia plena e sustentável,

— boa governação,

— desenvolvimento de uma sociedade civil dinâmica, incluindo a participação dos parceiros sociais,

— criação de condições para uma boa gestão da mobilidade das pessoas,

— promoção de contactos entre as populações.

Um nível adequado de dotações deverá ser reservado ao apoio a organizações da sociedade civil.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 01 *(continuação)*

21 03 01 01 *(continuação)*

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições dos fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

21 03 01 02 Países mediterrânicos — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
553 545 237	96 576 523	687 811 401	88 913 714		

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

— integração progressiva no mercado interno da União e reforço da cooperação setorial e intersetorial, incluindo através do seguinte:

  — aproximação legislativa e convergência regulamentar com a União e com outras normas internacionais relevantes,

  — criação de capacidade institucional ,

  — investimentos,

— desenvolvimento sustentável e inclusivo, em todos os aspetos,

— redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado,

— promoção da coesão económica, social e territorial interna,

— desenvolvimento rural;

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 01 *(continuação)*

21 03 01 02 *(continuação)*

— ação climática

— resiliência a catástrofes.

Um nível adequado de dotações deverá ser reservado ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

21 03 01 03 Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
44 500 000	7 764 509	80 199 203	13 961 057		

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

— instauração da confiança e da paz, nomeadamente junto das crianças,

— segurança e prevenção e resolução de conflitos

— apoio a refugiados e a populações deslocadas, incluindo as crianças.

Um nível adequado de dotações deverá ser reservado ao apoio a organizações da sociedade civil.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 01 *(continuação)*

21 03 01 03 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

21 03 01 04 Apoio ao processo de paz e assistência financeira à Palestina e à Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
286 500 000	218 104 163	300 000 000	200 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ações em benefício do povo palestiniano e dos territórios palestinianos ocupados da Cisjordânia e da faixa de Gaza, no contexto do processo de paz no Médio Oriente.

As operações destinam-se principalmente ao seguinte:

— apoio à criação do Estado e ao desenvolvimento institucional,

— promoção do desenvolvimento económico e social,

— atenuação dos efeitos sobre a população palestiniana da deterioração das condições económicas, orçamentais e humanitárias através da prestação de serviços essenciais e de outro apoio,

— contribuição para o esforço de reconstrução em Gaza,

— contribuição para o financiamento do funcionamento da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA), nomeadamente dos seus programas de saúde, educação e serviços sociais,

— financiamento das ações preparatórias destinadas a promover a cooperação entre Israel e os seus vizinhos no contexto do processo de paz, nomeadamente no que diz respeito às instituições, questões económicas, água, ambiente e energia,

— financiamento das atividades destinadas a criar uma opinião pública favorável ao processo de paz,

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 01 *(continuação)*

21 03 01 04 *(continuação)*

— financiamento da informação, incluindo em árabe e hebreu, e difusão de informações relativas à cooperação israelo-palestiniana,

— promoção do respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais, de um maior respeito pelos direitos das minorias, da luta contra o antissemitismo, da igualdade de género e da não discriminação,

— promoção do desenvolvimento da sociedade civil, nomeadamente para fomentar a inclusão social.

Um nível adequado de dotações deverá ser reservado ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança, (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

21 03 02 ***Apoio à cooperação com os países da Parceria Oriental***

21 03 02 01 Parceria Oriental — Direitos humanos e mobilidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
207 296 000	36 205 291	247 066 602	233 628 498		

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

— direitos humanos e liberdades fundamentais

— Estado de direito;

— princípio da igualdade,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 02 *(continuação)*

21 03 02 01 *(continuação)*

— estabelecimento de uma democracia plena e sustentável,

— boa governação,

— desenvolvimento de uma sociedade civil dinâmica, incluindo a participação dos parceiros sociais,

— criação de condições para uma boa gestão da mobilidade das pessoas,

— promoção de contactos entre as populações.

Um nível adequado de dotações deverá ser reservado ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

21 03 02 02 Parceria Oriental — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
302 300 000	52 746 310	339 852 750	34 154 482		

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

— integração progressiva no mercado interno da União e reforço da cooperação setorial e intersetorial, incluindo através do seguinte:

  — aproximação legislativa e convergência regulamentar com a União e com outras normas internacionais relevantes,

  — criação de capacidade institucional,

  — investimentos,

— desenvolvimento sustentável e inclusivo, em todos os aspetos,

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 02 *(continuação)*

21 03 02 02 *(continuação)*

— redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado,

— promoção da coesão económica, social e territorial interna,

— desenvolvimento rural;

— ação climática

— resiliência a catástrofes.

Um nível adequado de dotações deverá ser reservado ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada em operações levadas a cabo pela «Confederation of European Senior Expert Services» – CESES – e pelas associações que dela são membros, incluindo assistência técnica, serviços de aconselhamento e formação em empresas e instituições selecionadas dos setores público e privado. Nesse sentido, os gestores orçamentais da União são incentivados a fazer pleno uso das possibilidades proporcionadas pelo Regulamento Financeiro, nomeadamente o contributo em espécie prestado pela CESES para projetos da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

21 03 02 03 Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 000 000	1 395 866	12 966 060	916 204		

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

— promoção de laços de confiança,

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 02 *(continuação)*

21 03 02 03 *(continuação)*

— segurança e prevenção e resolução de conflitos,

— apoio aos refugiados.

Um nível adequado de dotações deverá ser reservado ao apoio a organizações da sociedade civil.

Parte desta dotação destina-se a financiar medidas orientadas para os numerosos conflitos latentes na Vizinhança Oriental e a apoiar a obtenção de soluções políticas para estes conflitos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

21 03 03 ***Assegurar uma cooperação transfronteiriça (CTF) eficaz e apoio a outros tipos de cooperação plurinacionais***

21 03 03 01 Cooperação transfronteiriça (CTF) — Contribuição da rubrica 4

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
82 806 886	14 447 219	6 500 000	933 214		

Observações

Anterior número 21 03 03 01 (em parte)

Esta dotação destina-se a financiar os programas de cooperação transfronteiriça entre, por um lado, os Estados-Membros e, por outro, os países parceiros e/ou a Federação da Rússia ao longo das fronteiras externas da União, a fim de promover o desenvolvimento regional integrado e sustentável e a cooperação entre zonas fronteiriças e a integração territorial harmoniosa em toda a União e com os países vizinhos.

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 03 *(continuação)*

21 03 03 01 *(continuação)*

As autorizações relativas à cooperação transfronteiriça para 2015 têm em conta o primeiro ano de execução e tenderão a aumentar ao longo do período 2015-2020 (a exemplo do que se verificou em 2007-2013).

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

21 03 03 02 Cooperação transfronteiriça (CTF) — Contribuição da rubrica 1B (política regional)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio concedido pelo FEDER, a título do objetivo «cooperação territorial europeia», no período de programação 2014-2020, a programas de cooperação transfronteiriça e de cooperação entre bacias marítimas ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV).

Esta dotação destina-se a financiar, em particular, os programas de cooperação transfronteiriça ao longo das fronteiras externas da União entre países parceiros e Estados-Membros, de modo a promover o desenvolvimento regional integrado e sustentável das regiões fronteiriças vizinhas, incluindo as regiões do Mar Báltico e do Mar Negro, e a integração territorial harmoniosa em toda a União e com os países vizinhos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 03 *(continuação)*

21 03 03 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 , que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n. º 1083/2006 do Conselho (JO L 347de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

21 03 03 03 Apoio a outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
219 801 253	43 044 996	163 771 093	49 853 695		

Observações

As dotações no âmbito deste número serão utilizadas principalmente para financiar os programas-quadro plurinacionais que servirão de complemento às dotações financeiras nacionais. O objetivo destes programas, conforme especificado no Regulamento (UE) n.º 232/2014, consiste em facilitar a implementação da abordagem baseada nos incentivos.

As dotações no âmbito deste número serão igualmente utilizadas para financiar ações destinadas a:

— prestar apoio geral ao funcionamento da União para o Mediterrâneo,

— prestar apoio geral ao funcionamento da Iniciativa da Parceria Oriental,

— prestar apoio geral a outras formas de cooperação regional, nomeadamente a Dimensão Setentrional e a Sinergia do Mar Negro.

Serão igualmente afetadas a ações que permitam melhorar o nível e a capacidade de execução da assistência da União, bem como a ações destinadas a informar o grande público e os beneficiários potenciais da assistência e a aumentar a visibilidade da assistência da União.

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 03 *(continuação)*

21 03 03 03 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

21 03 20 ***Erasmus+ — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
90 654 000	61 830 124	80 486 950	8 736 028		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo deste instrumento externo para promover a dimensão internacional do ensino superior no âmbito da execução do programa «Erasmus+».

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 20 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 347de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

21 03 51 ***Conclusão do programa «Política Europeia de Vizinhança e relações com a Rússia» (até 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	965 917 684	—	912 500 000	2 479 781 131,40	1 347 827 195,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Destina-se igualmente a cobrir a conclusão dos protocolos financeiros com os países mediterrânicos, incluindo, nomeadamente, o apoio à facilidade euro-mediterrânica de investimento no âmbito do Banco Europeu de Investimento e cobre a execução das ajudas financeiras não BEI previstas nos protocolos financeiros de terceira e quarta geração com os países do Sul do Mediterrâneo. Estes protocolos abrangem o período compreendido entre 1 de novembro de 1986 e 31 de outubro de 1991 para a terceira geração de protocolos financeiros e o período compreendido entre 1 de novembro de 1991 e 31 de outubro de 1996 para a quarta geração de protocolos financeiros.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e para estatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2210/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 263 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2211/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 264 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2212/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 265 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2213/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 266 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2214/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 267 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2215/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 268 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2216/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 269 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3177/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3178/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 337 de 29.11.1982, p. 8).

Regulamento (CEE) n.º 3179/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 3180/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 337 de 29.11.1982, p. 22).

Regulamento (CEE) n.º 3181/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 337 de 29.11.1982, p. 29).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 51 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 3182/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 337 de 29.11.1982, p. 36).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão 88/30/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 1).

Decisão 88/31/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 22 de 27.1.1988, p. 9).

Decisão 88/32/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 17).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32)

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/206/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 13).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 51 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 1762/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à aplicação dos protocolos de cooperação financeira e técnica celebrados pela Comunidade com os países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 1), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1638/2006 (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Regulamento (CE) n.º 1734/94 do Conselho, de 11 de julho de 1994, relativo à cooperação financeira e técnica com a Cisjordânia e a Faixa de Gaza (JO L 182 de 16.7.1994, p. 4), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1638/2006 (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 213/96 do Conselho, de 29 de janeiro de 1996, relativo à execução do instrumento financeiro European Communities Investment Partners destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e à África do Sul (JO L 28 de 6.2.1996, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2006, p. 25).

21 03 52 ***Cooperação transfronteiriça (CTF) — Contribuição da rubrica 1B (política regional)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	48 773 098	—	68 000 000	76 232 416,89	73 824 131,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar da contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional relativa a 2007-2013 para a cooperação transfronteiriça ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2006, p. 25).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 52 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

21 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

21 03 77 01 Projeto-piloto — Ações de prevenção e de regeneração do fundo do mar Báltico

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	170 963,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 03 77 02 Ação preparatória — Minorias na Rússia — Desenvolvimento da cultura, dos meios de comunicação e da sociedade civil

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 77 *(continuação)*

21 03 77 03 Ação preparatória – Nova estratégia euro-mediterrânica para a promoção do emprego dos jovens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	335 789	—	855 000	0,—	89 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 03 77 04 Projeto-piloto — Financiamento da PEV — Preparação do pessoal para trabalhos relacionados com a PEV da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	310 604	—	315 000	0,—	587 579,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 03 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) *(continuação)*

21 03 77 *(continuação)*

21 03 77 05 Ação preparatória — Recuperação de bens pelos países da Primavera Árabe

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 150 076	2 740 012	1 370 006		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória

Uma vez que a diversidade e a complexidade das legislações nacionais dos países requeridos e a limitação dos conhecimentos jurídicos e das capacidades institucionais dos países requerentes continuam a ser grandes obstáculos à recuperação de bens pelos países em transição da Primavera Árabe, é extremamente importante oferecer uma assistência jurídica e técnica considerável aos países parceiros em causa do Sul do Mediterrâneo.

Este projeto-piloto, baseado em iniciativas europeias existentes de apoio às autoridades egípcias e tunisinas que iniciaram processos de recuperação de bens roubados por antigos ditadores e pelos seus regimes, tem por objetivo reforçar a ação da União neste domínio através do reforço de capacidades, bem como promover a cooperação e a partilha de assistência e informação entre países requerentes e países requeridos e a revisão das legislações nacionais, se for caso disso.

Este projeto-piloto cobre os custos de arranque deste mecanismo de apoio e o financiamento das despesas de funcionamento anuais.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

CAPÍTULO 21 04 — INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 04	INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS								
21 04 01	***Reforço do respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais e apoio às reformas democráticas***	4	130 166 185	35 737 439	132 782 020	3 815 739			
21 04 51	***Conclusão do Instrumento para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos (até 2014)***	4	—	77 948 317	—	86 300 000	129 367 272,—	110 299 331,90	141,50
21 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
21 04 77 01	Ação preparatória — Criação de uma rede de prevenção de conflitos	4	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—	
21 04 77 02	Projeto-piloto — Fórum da Sociedade Civil UE-Rússia	4	p.m.	167 894	p.m.	p.m.	0,—	59 012,71	35,15
	Artigo 21 04 77 – Subtotal		p.m.	167 894	p.m.	p.m.	0,—	59 012,71	35,15
	Capítulo 21 04 – Total		**130 166 185**	**113 853 650**	**132 782 020**	**90 115 739**	**129 367 272,—**	**110 358 344,61**	**96,93**

21 04 01 Reforço do respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais e apoio às reformas democráticas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
130 166 185	35 737 439	132 782 020	3 815 739		

Observações

O objetivo geral será contribuir para o desenvolvimento e consolidação da democracia e o respeito pelos direitos humanos, de acordo com as políticas e orientações da União e em estreita cooperação com a sociedade civil.

Os principais domínios de atividade incluirão:

— reforçar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluindo os direitos das mulheres, tal como consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais e regionais relativos aos direitos humanos, com particular incidência na liberdade de expressão, na liberdade de reunião e na liberdade digital, bem como intensificar a sua proteção, promoção e controlo, principalmente através do apoio prestado a organizações da sociedade civil ativas neste domínio, aos defensores dos direitos humanos e às vítimas de repressão ou de abusos;

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 04 — INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS *(continuação)*

21 04 01 *(continuação)*

— o apoio e a consolidação das reformas democráticas em países terceiros, à exceção de missões de observação eleitoral da União Europeia, fomentando a democracia participativa e representativa, capacitando as mulheres, fortalecendo todo o ciclo democrático e melhorando a fiabilidade dos processos eleitorais.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de transferência relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4% em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 235/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 2014, que cria um instrumento financeiro para a democracia e os direitos humanos a nível mundial (JO L 77 de 15.3.2014, p. 85).

21 04 51 ***Conclusão do Instrumento para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos (até 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	77 948 317	—	86 300 000	129 367 272,—	110 299 331,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar no âmbito do Instrumento para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos relativas ao período 2007-2013.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo de transferência de cada programa operacional, não excedendo, em média, 4% das contribuições do respetivo programa para cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1889/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial (JO L 386 de 29.12.2006, p. 1).

CAPÍTULO 21 04 — INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS *(continuação)*

21 04 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

21 04 77 01 Ação preparatória — Criação de uma rede de prevenção de conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 04 77 02 Projeto-piloto — Fórum da Sociedade Civil UE-Rússia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	167 894	p.m.	p.m.	0,—	59 012,71

Observações

Esta rubrica destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 05	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES								
21 05 01	***Ameaças globais e transregionais e ameaças emergentes***	4	64 000 000	18 067 424	82 255 223	4 031 479			
21 05 51	***Conclusão das ações no domínio das ameaças globais à segurança (até 2014)***	4	—	29 700 678	—	44 810 916	74 600 000,—	44 326 263,14	149,24
21 05 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
21 05 77 01	Projeto-piloto — Apoio às ações de vigilância e proteção de navios da União que transitem por zonas ameaçadas por atos de pirataria	4	p.m.	83 947	—	495 000	0,—	290 318,75	345,84
21 05 77 02	Ação preparatória — Intervenção de urgência para fazer face à crise económica e financeira nos países em desenvolvimento	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	37 117,23	
	Artigo 21 05 77 – Subtotal		p.m.	83 947	p.m.	495 000	0,—	327 435,98	390,05
	Capítulo 21 05 – Total		**64 000 000**	**47 852 049**	**82 255 223**	**49 337 395**	**74 600 000,—**	**44 653 699,12**	**93,32**

21 05 01 Ameaças globais e transregionais e ameaças emergentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
64 000 000	18 067 424	82 255 223	4 031 479		

Observações

Esta dotação deve cobrir a componente «Assistência para fazer face a ameaças globais, transregionais e emergentes», definida no artigo 5.º do Regulamento (UE) 230/2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz.

Destina-se a cobrir ações tendo em vista contribuir para proteger os países e as populações contra os riscos de origem intencional, acidental ou natural. Estas ações podem incluir, nomeadamente:

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES *(continuação)*

21 05 01 *(continuação)*

— a promoção das atividades civis de investigação, em alternativa à investigação ligada ao setor da defesa, e apoio à reciclagem e ao emprego noutras atividades de cientistas e engenheiros que tenham trabalhado em domínios ligados aos armamentos,

— o apoio a medidas destinadas a fomentar práticas de segurança em instalações civis onde se encontrem armazenados, ou sejam tratados no âmbito de programas civis de investigação, materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares sensíveis,

— o apoio, no âmbito das políticas e objetivos de cooperação da União, à criação das infraestruturas civis e à realização dos estudos civis necessários ao desmantelamento, recuperação ou reconversão de instalações ligadas aos armamentos que tenham sido declaradas como deixando de pertencer a um programa de defesa,

— o reforço das capacidades das autoridades civis competentes envolvidas na elaboração e implementação de controlos eficazes do tráfico de materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares (designadamente o equipamento para a produção ou entrega dos mesmos ou controlos eficazes nas fronteiras), nomeadamente através da instalação de equipamento moderno de logística, avaliação e controlo. As ações contemplam quer catástrofes naturais ou industriais quer atividades criminosas,

— apoio à AIEA a fim de melhorar as suas capacidades técnicas de deteção de tráfico ilícito de materiais radioativos,

— o desenvolvimento do quadro jurídico e das capacidades institucionais para a instauração e implementação de controlos efetivos das exportações de bens de dupla utilização, que deverão incluir medidas de cooperação regional,

— o desenvolvimento de medidas eficazes de preparação civil para catástrofes naturais, de planificação para situações de emergência, de resposta a crises e de capacidades de saneamento em caso de incidentes ambientais graves neste domínio.

Outras medidas em matéria de ameaças globais e transregionais poderão incluir:

— o reforço das capacidades dos organismos responsáveis pela aplicação da lei e das autoridades judiciais e civis envolvidas na luta contra o terrorismo — combate ao extremismo violento — e o crime organizado, nomeadamente o tráfico de seres humanos, de droga, de armas de fogo e de materiais explosivos, e no controlo efetivo do comércio e do trânsito ilegais. A resposta aos efeitos a nível global e transregional das alterações climáticas com um impacto potencialmente desestabilizador constitui uma nova prioridade,

— o apoio a medidas destinadas a fazer face às ameaças aos transportes internacionais e às infraestruturas críticas, incluindo o transporte de passageiros e de mercadorias, a produção e distribuição de energia, as redes eletrónicas de informação e de comunicação.

— a garantia de uma resposta adequada às grandes ameaças para a saúde pública, como, por exemplo, as pandemias com eventual impacto transnacional.

Estas medidas podem ser adotadas no âmbito deste instrumento no contexto de condições estáveis, sempre que tenham por objetivo dar resposta a ameaças globais e transregionais específicas com efeito desestabilizador, e apenas na medida em que não possa ser dada uma resposta adequada e eficaz no quadro de instrumentos conexos de assistência externa da União.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES *(continuação)*

21 05 01 *(continuação)*

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, para determinados projetos ou programas de assistência externa, financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições dos fundos fiduciários da União.

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz (JO L 77 de 15.3.2014, p. 1).

21 05 51 ***Conclusão das ações no domínio das ameaças globais à segurança (até 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	29 700 678	—	44 810 916	74 600 000,—	44 326 263,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1724/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2001, relativo à ação na luta contra as minas terrestres antipessoal nos países em desenvolvimento (JO L 234 de 1.9.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1725/2001 do Conselho, de 23 de julho de 2001, relativo à ação na luta contra as minas terrestres antipessoal em países terceiros, com exceção dos países em desenvolvimento (JO L 234 de 1.9.2001, p. 6).

Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um Instrumento de Estabilidade (JO L 327 de 24.11.2006, p. 1).

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES *(continuação)*

21 05 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

21 05 77 01 Projeto-piloto — Apoio às ações de vigilância e proteção de navios da União que transitem por zonas ameaçadas por atos de pirataria

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	83 947	—	495 000	0,—	290 318,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 05 77 02 Ação preparatória — Intervenção de urgência para fazer face à crise económica e financeira nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	37 117,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 06 — INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR (ICSN)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 06	INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR (ICSN)								
21 06 01	***Promoção de um elevado nível de segurança nuclear, proteção contra as radiações e aplicação de salvaguardas eficientes e eficazes no que diz respeito ao material nuclear em países terceiros***	4	29 740 640	13 689 696	29 346 872	24 814 789			
21 06 02	***Contribuição suplementar da União Europeia para o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) destinado ao Fundo de Proteção de Chernobil***	4	30 000 000	29 511 172					
21 06 51	***Conclusão de anteriores ações (até 2014)***	4	—	15 566 343	—	29 750 000	52 476 000,—	51 913 325,93	333,50
	Capítulo 21 06 – Total		**59 740 640**	**58 767 211**	**29 346 872**	**54 564 789**	**52 476 000,—**	**51 913 325,93**	**88,34**

21 06 01 ***Promoção de um elevado nível de segurança nuclear, proteção contra as radiações e aplicação de salvaguardas eficientes e eficazes no que diz respeito ao material nuclear em países terceiros***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
29 740 640	13 689 696	29 346 872	24 814 789		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do Promoção de uma verdadeira cultura de segurança nuclear a todos os níveis, nomeadamente mediante:

— um apoio contínuo às entidades reguladoras, às organizações de assistência técnica, e o reforço do quadro regulamentar, designadamente no que respeita às atividades de licenciamento, a fim de estabelecer uma supervisão regulamentar forte e independente,

— apoio ao transporte, tratamento e eliminação seguros do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioativos provenientes tanto de centrais nucleares como de outras fontes (órfãs) (aplicações médicas, extração de urânio),

— desenvolvimento e aplicação de estratégias de desativação de instalações existentes e de recuperação de antigas instalações nucleares,

— a promoção de enquadramentos, procedimentos e sistemas regulamentares eficazes para assegurar uma proteção adequada contra as radiações ionizantes de materiais radioativos, em especial de fontes radioativas de elevada atividade, bem como a sua eliminação segura,

CAPÍTULO 21 06 — INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR (ICSN) *(continuação)*

21 06 01 *(continuação)*

— o financiamento de testes de resistência com base no acervo,

— a criação do quadro regulamentar e das metodologias necessários para a aplicação de salvaguardas nucleares, incluindo para uma contabilização e controlo adequados de materiais cindíveis a nível estatal e dos operadores,

— o estabelecimento de mecanismos eficazes para a prevenção de acidentes com consequências radiológicas e atenuação de tais consequências em caso de ocorrência, bem como para o planeamento, preparação e resposta a situações de emergência, proteção civil e medidas de reabilitação,

— medidas para fomentar a cooperação internacional (incluindo no quadro das organizações internacionais pertinentes, nomeadamente a AIEA) nos domínios acima indicados, incluindo a aplicação e acompanhamento de convenções e tratados internacionais, trocas de informação e formação e investigação,

— reforço da preparação de emergência em caso de acidentes nucleares, bem como formação e orientação, nomeadamente para aumentar as capacidades das entidades reguladoras.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar projetos nos domínios da saúde e do ambiente, no que respeita às consequências do acidente de Chernobil, que afetou a saúde humana e o ambiente, especialmente na Ucrânia e na Bielorrússia.

Será conferida prioridade à resposta às necessidades dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança.

O trabalho neste domínio previamente realizado ao abrigo do Instrumento de Pré-Adesão (IPA) será assumido pelo ICSN a fim de assegurar uma abordagem abrangente.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

21 06 02 ***Contribuição suplementar da União Europeia para o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) destinado ao Fundo de Proteção de Chernobil***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 000 000	29 511 172				

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 06 — INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR (ICSN) *(continuação)*

21 06 02 *(continuação)*

Observações

Novo artigo

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para a realização de um sarcófago de proteção em Chernobil após o acidente de 1986.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

21 06 51 ***Conclusão de anteriores ações (até 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	15 566 343	—	29 750 000	52 476 000,—	51 913 325,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão 2006/908/CE, Euratom do Conselho, de 4 de dezembro de 2006, relativa à primeira parcela da terceira contribuição comunitária para o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, destinada ao Fundo de Proteção de Chernobil (JO L 346 de 9.12.2006, p. 28).

Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 81 de 22.3.2007, p. 1)

CAPÍTULO 21 07 — A PARCERIA UNIÃO EUROPEIA/GRONELÂNDIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 07	A PARCERIA UNIÃO EUROPEIA/GRONELÂNDIA								
21 07 01	***Cooperação com a Gronelândia***	4	30 698 715	33 637 321	24 569 471	11 699 882			
21 07 51	***Conclusão de anteriores ações (até 2014)***	4	—	p.m.	—	7 225 000	28 717 140,—	26 353 231,—	
	Capítulo 21 07 – Total		**30 698 715**	**33 637 321**	**24 569 471**	**18 924 882**	**28 717 140,—**	**26 353 231,—**	**78,35**

21 07 01 Cooperação com a Gronelândia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 698 715	33 637 321	24 569 471	11 699 882		

Observações

Esta dotação destina-se a:

— ajudar a Gronelândia a fazer face aos seus principais desafios, em especial a diversificação sustentável da economia, a necessidade de aumentar as qualificações da mão de obra, incluindo no domínio científico, e de melhorar os sistemas de informação gronelandeses no setor das tecnologias da informação e das comunicações,

— reforçar a capacidade da administração da Gronelândia para definir e aplicar as políticas nacionais, nomeadamente em novos domínios de interesse mútuo.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as suas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2014/137/UE do Conselho, de 14 de março de 2014, sobre as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (JO L 76 de 15.3.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 07 — A PARCERIA UNIÃO EUROPEIA/GRONELÂNDIA *(continuação)*

21 07 01 *(continuação)*

Atos de referência

Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

21 07 51 ***Conclusão de anteriores ações (até 2014)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	7 225 000	28 717 140,—	26 353 231,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações concedidas antes de 2014.

Bases jurídicas

Decisão 2006/526/CE do Conselho, de 17 de julho de 2006, sobre as relações entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (JO L 208 de 29.7.2006, p. 28).

Atos de referência

Declaração conjunta da Comunidade Europeia, por um lado, e do Governo Autónomo da Gronelândia e do Governo da Dinamarca, por outro, sobre a parceria entre a Comunidade Europeia e a Gronelândia, assinada no Luxemburgo em 27 de junho de 2006 (JO L 208 de 29.7.2006, p. 32)

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 08	DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL								
21 08 01	***Avaliação dos resultados da ajuda da União e medidas de acompanhamento e auditoria***	4	24 130 000	23 622 115	23 657 510	17 625 000	25 840 000,—	19 957 790,—	84,49
21 08 02	***Coordenação e sensibilização no domínio do desenvolvimento***	4	11 508 000	11 265 781	13 330 508	5 190 000	11 086 662,59	6 783 353,52	60,21
	Capítulo 21 08 – Total		**35 638 000**	**34 887 896**	**36 988 018**	**22 815 000**	**36 926 662,59**	**26 741 143,52**	**76,65**

21 08 01 ***Avaliação dos resultados da ajuda da União e medidas de acompanhamento e auditoria***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 130 000	23 622 115	23 657 510	17 625 000	25 840 000,—	19 957 790,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de avaliações *ex ante* e *ex post* e de medidas de acompanhamento e de apoio durante as fases de programação, de preparação e de execução das diferentes operações, estratégias e políticas de desenvolvimento, nomeadamente:

— os estudos da eficácia, eficiência, pertinência, impacto e viabilidade, bem como o desenvolvimento de instrumentos de avaliação e de indicadores do impacto da cooperação para o desenvolvimento,

— o acompanhamento das operações em fase de execução e após a sua conclusão,

— as medidas de apoio destinadas a melhorar a qualidade dos sistemas, metodologias e práticas de acompanhamento relativos a operações em curso e à preparação de operações futuras,

— *feedback* de informações e atividades de informação sobre as verificações, conclusões e recomendações das avaliações no ciclo de tomada de decisões,

— desenvolvimentos metodológicos com vista a melhorar a qualidade e a utilidade das avaliações, incluindo a investigação, a comunicação de informações e as atividades de informação e de formação.

Esta dotação cobre também o financiamento de atividades de auditoria sobre a gestão de programas e projetos executados pela Comissão no domínio da ajuda externa e o financiamento das atividades de formação, centradas na especificidade das normas que regem a ajuda externa da União e organizadas em benefício de auditores externos.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL *(continuação)*

21 08 01 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços, bem como atividades de desenvolvimento de capacidades e formação destinadas aos principais intervenientes na conceção e implementação dos programas de ajuda externa.

Por último, esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a estudos e à elaboração de instrumentos metodológicos, reuniões de peritos, informação e publicações, bem como à partilha de conhecimentos e às atividades de formação referentes à conceção e execução de programas de assistência externa, em especial no que diz respeito à gestão do ciclo dos projetos e programas e ao desenvolvimento de capacidades.

Base jurídica

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

21 08 02 ***Coordenação e sensibilização no domínio do desenvolvimento***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 508 000	11 265 781	13 330 508	5 190 000	11 086 662,59	6 783 353,52

Observações

A intervenção orçamental permite dotar a Comissão dos meios de apoio necessários na preparação, definição e acompanhamento das ações de coordenação no contexto da política de desenvolvimento. A coordenação das políticas é crucial para a coerência, complementaridade e eficácia da ajuda ao desenvolvimento.

As ações de coordenação são essenciais para a definição e a orientação da política de desenvolvimento da União a nível estratégico e de programação. A especificidade da política de desenvolvimento da União está consagrada nos Tratados (artigos 208.º e 210.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). A ajuda da União é complementar em relação às políticas nacionais dos Estados-Membros em matéria de cooperação para o desenvolvimento, reforçando-se mutuamente, para o que é essencial uma coordenação adequada. O artigo 210.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia convida a Comissão a assumir o papel de coordenador das políticas dos Estados-Membros e da União em matéria de desenvolvimento e das operações no domínio da cooperação para o desenvolvimento.

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL *(continuação)*

21 08 02 *(continuação)*

A coordenação é não só eixo importante do valor acrescentado da Comissão em relação às políticas dos Estados-Membros, mas também uma prioridade do calendário de trabalho tanto a nível da agenda da União como da política internacional. A este título, corresponde a um pedido reiterado pelas outras instituições europeias, reconhecida como tal pelos Estados-Membros e pelo Parlamento Europeu por ocasião do Conselho Europeu de Barcelona em março de 2002.

Esta dotação cobre vários tipos de realizações, nomeadamente:

Ação A: Coordenação a nível europeu e internacional

— estudos da eficácia, eficiência, pertinência, impacto e viabilidade no domínio da coordenação, assim como reuniões de peritos e intercâmbios entre a Comissão, os Estados-Membros, outros intervenientes internacionais (EUA, doadores dos países emergentes, etc.) e instâncias internacionais, como a cooperação Sul-Sul,

— serviços de investigação, comunicação, consultadoria e avaliação, incluindo assistência técnica,

— acompanhamento das políticas e operações durante a fase de execução,

— medidas de apoio destinadas a melhorar a qualidade do acompanhamento das ações em curso e a preparação de ações futuras, nomeadamente o reforço de capacidades,

— medidas de apoio a iniciativas externas no domínio da coordenação,

— preparação de posições, declarações e iniciativas comuns,

— organização de acontecimentos associados à coordenação,

— quotizações da Comissão pagas a organizações e redes internacionais,

— divulgação de informações através de publicações e do desenvolvimento de sistemas de informação.

Esta dotação irá também cobrir o financiamento de atividades no domínio da investigação para a elaboração de políticas de desenvolvimento, com base na experiência adquirida no quadro da iniciativa «Mobilização da investigação europeia no domínio das políticas de desenvolvimento», e do Relatório europeu sobre o desenvolvimento. Estas atividades incluem o apoio a investigação de vanguarda e um debate estruturado destinado a reforçar as sinergias entre os investigadores e os responsáveis políticos, a fim de afinar a perspetiva europeia sobre grandes desafios em matéria de desenvolvimento e reforçar a sua influência da UE na agenda internacional do desenvolvimento, com base em conhecimentos independentes de excelência.

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL *(continuação)*

21 08 02 *(continuação)*

Ação B: Ação de sensibilização

Esta dotação cobre o financiamento das ações concebidas para dar a conhecer a ação da União e dos Estados-Membros no domínio do desenvolvimento e sensibilizar a opinião pública para a problemática do desenvolvimento. Cobrirá igualmente o financiamento necessário para preparar, lançar e promover o «Ano Europeu do Desenvolvimento» em 2015, que foi proposto pela Comissão na sequência de uma iniciativa do Parlamento Europeu. Neste contexto, a Comissão pode cofinanciar, tal como no âmbito de Anos Europeus anteriores, atividades de sensibilização com os Estados-Membros, visando em particular os países onde a cooperação para o desenvolvimento (do ponto de vista do doador) não tem uma longa tradição, e com as organizações da sociedade civil. Este Ano Europeu deverá implicar o financiamento de atividades adicionais na Europa e em países terceiros no âmbito do processo internacional de decisão e lançamento do quadro global de desenvolvimento pós-2015, que irá substituir os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio. Cada uma das atividades financiadas ao abrigo desta ação deve comportar as duas vertentes seguintes, complementares na perspetiva da Comissão:

— a vertente «Informação» tem como objetivo promover as diversas ações realizadas pela União no domínio da ajuda ao desenvolvimento, bem como as ações realizadas em parceria com os Estados-Membros e com as outras instituições internacionais,

— a vertente «Sensibilização» destina-se a cobrir a opinião pública da União, bem como a dos países em desenvolvimento.

Essas atividades assumem principalmente, mas não exclusivamente, a forma de um apoio financeiro a projetos nos domínios do audiovisual, publicações, organização de eventos e de seminários orientados para o desenvolvimento, à produção de material de informação, desenvolvimento de sistemas de informação, bem como ao prémio Lorenzo Natali destinado a recompensar obras jornalísticas no domínio do desenvolvimento.

Essas atividades destinam-se a parceiros dos setores público e privado e às representações e delegações da União nos Estados-Membros.

Esta dotação destina-se ainda a cobrir o financiamento de atividades de informação e de comunicação destinadas aos cidadãos da União e referentes ao conjunto das políticas externas da União.

Essas atividades incluirão as indicadas adiante, mas poderão igualmente abranger outros aspetos das relações externas da União, em especial o futuro da política externa da União:

— fomentar uma perceção mais positiva dos cidadãos no que respeita à ajuda externa. O objetivo consiste em esclarecer que esta ajuda é parte integrante da ação da União e constitui uma política crucial que define a União e o seu papel no mundo, sensibilizando simultaneamente a opinião para o facto de que a União obtém resultados concretos em nome dos cidadãos da União na luta contra a pobreza e no fomento de um desenvolvimento sustentável de alta qualidade em todo o mundo,

— a «Política Europeia de Vizinhança» (PEV). Esta política foi lançada na base da Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 11 de março de 2003, intitulada «Europa alargada e os países vizinhos: um novo enquadramento para as relações com os nossos vizinhos orientais e meridionais» [COM (2003) 104 final]. As ações neste âmbito permitirão dar continuidade à disponibilização de informações sobre as atividades da União no contexto da sua «Política Europeia de Vizinhança»,

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL *(continuação)*

21 08 02 *(continuação)*

— ações de informação, a realizar em colaboração com o Conselho, referentes às finalidades e ao desenvolvimento da política externa e de segurança comum,

— organização de visitas para grupos de representantes da sociedade civil.

A Comissão aprovou duas comunicações ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre um novo quadro de cooperação para as atividades no âmbito da política de informação e de comunicação da União Europeia [COM (2001) 354 final e COM(2002) 350 final]. Estas comunicações propõem um quadro de colaboração interinstitucional entre as instituições e os Estados-Membros para o desenvolvimento de uma estratégia de informação e de comunicação da União.

O grupo interinstitucional da informação (GII), copresidido pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, define as orientações comuns para a cooperação interinstitucional em matéria de informação e de comunicação da União. Coordena as atividades de informação centralizadas e descentralizadas destinadas ao grande público que correspondem a estes temas. O GII pronuncia-se anualmente sobre as prioridades dos anos seguintes, com base nas informações prestadas pela Comissão.

Por último, esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

— despesas com a impressão, tradução, estudos, reuniões de peritos, informação e aquisição de material de informação, diretamente relacionadas com a realização do objetivo do programa.

Cobre igualmente as despesas de publicação, de produção, de armazenagem, de distribuição e de divulgação de material de informação, nomeadamente através do Serviço das Publicações da União Europeia, e outras despesas administrativas relacionadas com a coordenação.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo artigo 210.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43)

Decisão n.º 472/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, sobre o Ano Europeu para o Desenvolvimento (2015) (JO L 136 de 9.5.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 21 09 — CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 09	CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+)								
21 09 51	***Conclusão de anteriores ações (até 2014)***								
21 09 51 01	Ásia	4	—	13 540 855	—	8 614 743	28 850 000,—	7 277 985,67	53,75
21 09 51 02	América Latina	4	—	8 804 880	—	3 172 958	16 000 000,—	3 500 918,87	39,76
21 09 51 03	África	4	—	712 499	—	1 436 500	2 400 000,—	1 163 998,—	163,37
	Artigo 21 09 51 – Subtotal		—	23 058 234	—	13 224 201	47 250 000,—	11 942 902,54	51,79
	Capítulo 21 09 – Total		**—**	**23 058 234**	**—**	**13 224 201**	**47 250 000,—**	**11 942 902,54**	**51,79**

21 09 51 Conclusão de anteriores ações (até 2014)

21 09 51 01 Ásia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	13 540 855	—	8 614 743	28 850 000,—	7 277 985,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

21 09 51 02 América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	8 804 880	—	3 172 958	16 000 000,—	3 500 918,87

CAPÍTULO 21 09 — CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+) *(continuação)*

21 09 51 *(continuação)*

21 09 51 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

21 09 51 03 África

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	712 499	—	1 436 500	2 400 000,—	1 163 998,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21)

COMISSÃO
TÍTULO 21 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DO DESENVOLVIMENTO E DA COOPERAÇÃO – EUROPEAID

— ESTRATÉGICA POLÍTICA E COORDENAÇÃO À DIREÇÃO-GERAL DO DESENVOLVIMENTO E DA COOPERAÇÃO — EUROPEAID

TÍTULO 22

ALARGAMENTO

COMISSÃO
TÍTULO 22 — ALARGAMENTO

TÍTULO 22

ALARGAMENTO

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ALARGAMENTO»	79 195 248	79 195 248	91 089 359	91 089 359	90 085 368,66	90 085 368,66
22 02	PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO	1 414 567 473	877 850 753	1 397 332 713	839 623 959	1 028 628 513,47	817 217 118,47
22 03	REGULAMENTO RELATIVO À ASSISTÊNCIA	30 600 000	18 722 539	31 482 280	18 169 738	31 001 930,25	18 560 762,15
	Título 22 – Total	**1 524 362 721**	**975 768 540**	**1 519 904 352**	**948 883 056**	**1 149 715 812,38**	**925 863 249,28**

TÍTULO 22

ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ALARGAMENTO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
22 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ALARGAMENTO»					
22 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Alargamento»***					
22 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Direção-Geral do Alargamento	5,2	21 449 546	21 279 907	22 626 255,50	105,49
22 01 01 02	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Direção-Geral do Alargamento nas delegações da União	5,2	7 722 137	7 975 308	7 438 570,99	96,33
	Artigo 22 01 01 – Subtotal		29 171 683	29 255 215	30 064 826,49	103,06
22 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Alargamento»***					
22 01 02 01	Pessoal externo da Direção-Geral do Alargamento	5,2	1 818 129	1 792 195	2 164 484,64	119,05
22 01 02 02	Pessoal externo da Direção-Geral do Alargamento nas delegações da União	5,2	1 119 577	1 213 666	1 561 423,—	139,47
22 01 02 11	Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Alargamento	5,2	1 098 544	1 184 507	1 117 667,—	101,74
22 01 02 12	Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Alargamento nas delegações da União	5,2	451 423	483 791	571 292,85	126,55
	Artigo 22 01 02 – Subtotal		4 487 673	4 674 159	5 414 867,49	120,66
22 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Alargamento»***					
22 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação da Direção-Geral do Alargamento	5,2	1 361 747	1 377 663	1 700 759,16	124,90
22 01 03 02	Despesas relativas a imóveis e despesas conexas da Direção-Geral do Alargamento nas delegações da União	5,2	2 114 251	4 234 102	4 745 586,—	224,46
	Artigo 22 01 03 – Subtotal		3 475 998	5 611 765	6 446 345,16	185,45

COMISSÃO
TÍTULO 22 — ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ALARGAMENTO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
22 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Alargamento»***					
22 01 04 01	Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)	4	41 174 894	50 498 220	47 030 329,52	114,22
	Artigo 22 01 04 – Subtotal		41 174 894	50 498 220	47 030 329,52	114,22
22 01 06	***Agências de execução***					
22 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão	4	885 000	1 050 000	1 129 000,—	127,57
	Artigo 22 01 06 – Subtotal		885 000	1 050 000	1 129 000,—	127,57
	Capítulo 22 01 – Total		**79 195 248**	**91 089 359**	**90 085 368,66**	**113,75**

22 01 01 ***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Alargamento»***

22 01 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Direção-Geral do Alargamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
21 449 546	21 279 907	22 626 255,50

22 01 01 02 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Direção-Geral do Alargamento nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 722 137	7 975 308	7 438 570,99

22 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Alargamento»***

22 01 02 01 Pessoal externo da Direção-Geral do Alargamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 818 129	1 792 195	2 164 484,64

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 02 *(continuação)*

22 01 02 02 Pessoal externo da Direção-Geral do Alargamento nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 119 577	1 213 666	1 561 423,—

22 01 02 11 Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Alargamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 098 544	1 184 507	1 117 667,—

22 01 02 12 Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Alargamento nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
451 423	483 791	571 292,85

22 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Alargamento»***

22 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação da Direção-Geral do Alargamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 361 747	1 377 663	1 700 759,16

22 01 03 02 Despesas relativas a imóveis e despesas conexas da Direção-Geral do Alargamento nas delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 114 251	4 234 102	4 745 586,—

COMISSÃO
TÍTULO 22 — ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 04 Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Alargamento»

22 01 04 01 Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
41 174 894	50 498 220	47 030 329,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas diretamente associadas à execução do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), bem como a supressão gradual da assistência de pré-adesão, o TAIEX e o apoio ao desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca, nomeadamente:

— despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal temporário), limitadas a 7 019 624 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 90 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 10 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço (incluindo as deslocações de longa duração), tecnologias da informação (TI) e telecomunicações relativas a esse pessoal,

— despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas para as delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como despesas com pessoal da Comissão que faz parte das equipas de transição pós-adesão que permanece nos novos Estados-Membros durante o período de eliminação progressiva (agentes contratuais, pessoal temporário), incumbidos de tarefas relacionadas diretamente com a conclusão dos programas de adesão. Em ambos os casos, esta dotação cobre também despesas logísticas e de infraestruturas adicionais, tais como as despesas de formação, reuniões, missões e arrendamento de habitações diretamente imputáveis à presença, na delegação da União, de pessoal externo remunerado a partir das dotações previstas no presente número,

— as despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

— atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 04 *(continuação)*

22 01 04 01 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas administrativas no quadro dos capítulos 22 02 e 22 03.

22 01 06 ***Agências de execução***

22 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
885 000	1 050 000	1 129 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura no respeitante à gestão de programas no domínio de intervenção «Alargamento». O mandato da agência inclui a gestão do legado para o período de programação de 2007-2013 dos programas Juventude, Tempus e Erasmus Mundus, em que estão envolvidos países beneficiários do IPA. Cobre igualmente, ao abrigo do programa «Erasmus+», as despesas de funcionamento de certas ações desse programa, com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior e outras ações.

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 22 — ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ALARGAMENTO» *(continuação)*

22 01 06 *(continuação)*

22 01 06 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014 , que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 02	PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO								
22 02 01	***Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia***								
22 02 01 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	203 000 000	44 582 508	249 800 347	16 274 124			
22 02 01 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	316 000 000	15 348 077	249 800 347	16 274 124			
	Artigo 22 02 01 – Subtotal		519 000 000	59 930 585	499 600 694	32 548 248			
22 02 02	***Apoio à Islândia***								
22 02 02 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	6 000 000	420 000			
22 02 02 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	6 000 000	420 000			
	Artigo 22 02 02 – Subtotal		p.m.	p.m.	12 000 000	840 000			
22 02 03	***Apoio à Turquia***								
22 02 03 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	213 000 000	84 751 355	294 172 948	19 174 167			
22 02 03 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	353 000 000	99 557 933	294 172 948	19 174 167			
	Artigo 22 02 03 – Subtotal		566 000 000	184 309 288	588 345 896	38 348 334			
22 02 04	***Integração regional e cooperação territorial e apoio a grupos de países (programas horizontais)***								

COMISSÃO
TÍTULO 22 — ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 02 04	*(continuação)*								
22 02 04 01	Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial	4	294 934 687	51 535 709	264 697 163	23 410 407			
22 02 04 02	Contribuição para o Erasmus+	4	31 115 000	21 780 981	29 243 936	4 036 318			
22 02 04 03	Contribuição para a Comunidade da Energia do Sudeste da Europa	4	3 517 786	3 428 016	3 445 024	3 445 024			
	Artigo 22 02 04 – Subtotal		329 567 473	76 744 706	297 386 123	30 891 749			
22 02 51	***Conclusão da assistência de pré-adesão anterior (antes de 2014)***	4	p.m.	555 931 305	p.m.	735 141 998	1 028 628 513,47	814 583 702,24	146,53
22 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
22 02 77 01	Projeto-piloto — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos	4	p.m.	p.m.	p.m.	763 960	0,—	1 782 271,26	
22 02 77 02	Ação preparatória — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos	4	p.m.	934 869	p.m.	1 089 670	0,—	851 144,97	91,04
	Artigo 22 02 77 – Subtotal		p.m.	934 869	p.m.	1 853 630	0,—	2 633 416,23	281,69
	Capítulo 22 02 – Total		**1 414 567 473**	**877 850 753**	**1 397 332 713**	**839 623 959**	**1 028 628 513,47**	**817 217 118,47**	**93,09**

22 02 01 Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia

22 02 01 01 Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
203 000 000	44 582 508	249 800 347	16 274 124		

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 01 *(continuação)*

22 02 01 01 *(continuação)*

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

22 02 01 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
316 000 000	15 348 077	249 800 347	16 274 124		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

— prestar apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a atingir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

COMISSÃO
TÍTULO 22 — ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 01 *(continuação)*

22 02 01 02 *(continuação)*

— reforçar a capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

22 02 02 ***Apoio à Islândia***

22 02 02 01 Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	6 000 000	420 000		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União.

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 02 *(continuação)*

22 02 02 01 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

22 02 02 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	6 000 000	420 000		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

— prestar apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a atingir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo

— reforçar a capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

COMISSÃO
TÍTULO 22 — ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 02 *(continuação)*

22 02 02 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

22 02 03 ***Apoio à Turquia***

22 02 03 01 Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
213 000 000	84 751 355	294 172 948	19 174 167		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União.

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 03 *(continuação)*

22 02 03 01 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

22 02 03 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
353 000 000	99 557 933	294 172 948	19 174 167		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

— prestar apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo

— reforçar a capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo e da adoção, implementação e aplicação do acervo da União, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

COMISSÃO
TÍTULO 22 — ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 03 *(continuação)*

22 02 03 02 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

22 02 04 ***Integração regional e cooperação territorial e apoio a grupos de países (programas horizontais)***

22 02 04 01 Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
294 934 687	51 535 709	264 697 163	23 410 407		

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização do objetivo específico de integração regional e cooperação territorial com a participação dos beneficiários enumerados no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, dos Estados-Membros e, sempre que adequado, de países terceiros, para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 232/2014.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de programas regionais de pré-adesão e de programas multibeneficiários em favor dos beneficiários.

Destina-se igualmente a cobrir a assistência técnica prestada aos beneficiários no domínio da aproximação da legislação em relação à totalidade do acervo da União, ajudando todos os organismos envolvidos na implementação e aplicação desse acervo, incluindo as organizações não-governamentais, a realizarem os seus objetivos e a controlarem as respetivas taxas de desempenho.

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 04 *(continuação)*

22 02 04 01 *(continuação)*

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95), esta rubrica orçamental cobre também as despesas diretamente necessárias para a execução do IPA II relacionadas com as atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, bem como para ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional das prioridades políticas da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança, JO L 77 de 15.3.2014, p. 27.

22 02 04 02 Contribuição para o Erasmus+

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
31 115 000	21 780 981	29 243 936	4 036 318		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo do presente instrumento de financiamento externo com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior para a implementação do programa «Erasmus para todos».

COMISSÃO
TÍTULO 22 — ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 04 *(continuação)*

22 02 04 02 *(continuação)*

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus +» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3.

22 02 04 03 Contribuição para a Comunidade da Energia do Sudeste da Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 517 786	3 428 016	3 445 024	3 445 024		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para o orçamento da Comunidade da Energia. Contempla as despesas administrativas e operacionais.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 51 Conclusão da assistência de pré-adesão anterior (antes de 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	555 931 305	p.m.	735 141 998	1 028 628 513,47	814 583 702,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar anteriores a 2014.

Bases jurídicas

Tarefas resultantes das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas à Comissão pelo artigo 34.º do Ato de Adesão de 16 de abril de 2003 e pelo artigo 31.º do título III do Ato de Adesão de 25 de abril de 2005 (parte do Tratado relativa à adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia).).

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas diretamente à Comissão pelo artigo 30.º do Ato de Adesão da Croácia.

Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO L 375 de 23.12.1989, p. 11).

Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho, de 23 de julho de 1996, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (MEDA) (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de março de 2000, relativo à execução de ações no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta (JO L 68 de 16.3.2000, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 764/2000 do Conselho, de 10 de abril de 2000, relativo à realização de ações destinadas a aprofundar a união aduaneira CE-Turquia (JO L 94 de 14.4.2000, p. 6).

Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia que revoga o Regulamento (CE) n.º 1628/96 e altera os Regulamentos (CEE) n.ºs 3906/89 e (CEE) 1360/90, bem como as Decisões 97/256/CE e 1999/311/CE (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 22 — ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 2500/2001 do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia (JO L 342 de 27.12.2001, p. 1).

Decisão 2006/500/CE do Conselho, de 29 de maio de 2006, relativa à celebração pela Comunidade Europeia do Tratado da Comunidade da Energia (JO L 198 de 20.7.2006, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

22 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

22 02 77 01 Projeto-piloto — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	763 960	0,—	1 782 271,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

22 02 77 02 Ação preparatória — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	934 869	p.m.	1 089 670	0,—	851 144,97

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO *(continuação)*

22 02 77 *(continuação)*

22 02 77 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 22 — ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 03 — REGULAMENTO RELATIVO À ASSISTÊNCIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 03	REGULAMENTO RELATIVO À ASSISTÊNCIA								
22 03 01	***Apoio financeiro com vista à promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca***	4	30 600 000	18 722 539	31 482 280	18 169 738	31 001 930,25	18 560 762,15	99,14
	Capítulo 22 03 – Total		**30 600 000**	**18 722 539**	**31 482 280**	**18 169 738**	**31 001 930,25**	**18 560 762,15**	**99,14**

22 03 01 Apoio financeiro com vista à promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 600 000	18 722 539	31 482 280	18 169 738	31 001 930,25	18 560 762,15

Observações

Esta dotação permitirá a prossecução da assistência a título do Regulamento (CE) n.º 389/2006, com vista a favorecer a reunificação de Chipre, promovendo o desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca, com especial destaque para a integração económica que cobre os domínios indicados nesse regulamento relativo à assistência, nomeadamente ações de desenvolvimento rural, reestruturação das infraestruturas, medidas de reconciliação e de instauração de confiança e concessão de bolsas de estudo a estudantes cipriotas turcos para estudarem em Estados-Membros. O Instrumento TAIEX será utilizado para a elaboração de textos jurídicos tendo em vista a preparação para a aplicação do acervo da União imediatamente após uma eventual solução política para a reunificação.

Esta dotação permitirá igualmente a prossecução do apoio financeiro da União para fomentar a intensificação do trabalho do Comité das Pessoas Desaparecidas a fim de atingir os objetivos do seu plano estratégico para uma rápida identificação das pessoas desaparecidas, bem como a aplicação das decisões do Comité Técnico Bicomunitário sobre o Património Cultural, nomeadamente no que se refere a projetos das minorias.

As dotações devem ser utilizadas, nomeadamente, para apoiar os resultados de obras, fornecimentos e subvenções financiados no âmbito de anteriores dotações. Além disso, podem ser mantidos os regimes de subvenções destinados a uma grande variedade de beneficiários da sociedade civil da comunidade (organizações não-governamentais, estudantes e professores, escolas, agricultores, pequenas aldeias e setor privado). Estas atividades visam o desenvolvimento socioeconómico e estão orientadas para a reunificação. Deve ser dada prioridade, sempre que possível, aos projetos de reconciliação que criam pontes entre as duas comunidades e reforçam a confiança. Estas medidas sublinham o forte desejo e empenhamento da UE na resolução da questão de Chipre e na sua reunificação.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 389/2006 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, que estabelece um instrumento de apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca (JO L 65 de 7.3.2006, p. 5).

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DO ALARGAMENTO

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DO ALARGAMENTO

— NEGOCIAÇÕES DE PRÉ-ADESÃO COM VISTA AO ALARGAMENTO

COMISSÃO

TÍTULO 23

AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

TÍTULO 23

AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»	36 649 102	36 649 102	35 271 596	35 271 596	37 306 858,87	37 306 858,87
23 02	AJUDA HUMANITÁRIA, AJUDA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES	919 742 000	909 742 000	911 276 000	1 032 824 709	1 275 934 982,62	1 196 109 257,40
23 03	MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO	48 692 000	41 383 203	47 765 000	35 444 416	23 399 665,44	15 874 879,54
23 04	INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE	13 868 000	10 767 178	12 148 000	3 239 416	2 000 000,—	1 461 787,62
	Título 23 – Total	**1 018 951 102**	**998 541 483**	**1 006 460 596**	**1 106 780 137**	**1 338 641 506,93**	**1 250 752 783,43**

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

TÍTULO 23

AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
23 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»					
23 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»***	5,2	21 552 668	20 580 568	21 070 977,14	97,77
23 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»***					
23 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 038 987	2 006 811	2 763 480,07	135,53
23 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 692 154	1 822 829	1 997 531,93	118,05
	Artigo 23 01 02 – Subtotal		3 731 141	3 829 640	4 761 012,—	127,60
23 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»***	5,2	1 368 293	1 332 388	1 580 996,02	115,55
23 01 04	***Despesas de apoio às ações e aos programas no domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»***					
23 01 04 01	Despesas de apoio para ajuda humanitária, ajuda alimentar e preparação para catástrofes	4	9 100 000	9 000 000	9 722 591,71	106,84
23 01 04 02	Despesas de apoio ao Mecanismo de Proteção Civil da União dentro da União	3	p.m.	p.m.	171 282,—	
	Artigo 23 01 04 – Subtotal		9 100 000	9 000 000	9 893 873,71	108,72
23 01 06	***Agências de execução***					
23 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição da Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE	4	897 000	529 000		
	Artigo 23 01 06 – Subtotal		897 000	529 000		
	Capítulo 23 01 – Total		**36 649 102**	**35 271 596**	**37 306 858,87**	**101,79**

23 01 01 *Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
21 552 668	20 580 568	21 070 977,14

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»
(continuação)

23 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

23 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 038 987	2 006 811	2 763 480,07

23 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 692 154	1 822 829	1 997 531,93

23 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 368 293	1 332 388	1 580 996,02

23 01 04 Despesas de apoio às ações e aos programas no domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

23 01 04 01 Despesas de apoio para ajuda humanitária, ajuda alimentar e preparação para catástrofes

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
9 100 000	9 000 000	9 722 591,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio diretamente relacionadas com a realização dos objetivos da política de ajuda humanitária. Cobre, entre outras:

— despesas de assistência técnica e administrativa, que não envolvem tarefas de poder público, externalizadas pela Comissão ao abrigo de contratos *ad hoc* de prestação de serviços,

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»
(continuação)

23 01 04 *(continuação)*

23 01 04 01 *(continuação)*

— os honorários e as despesas reembolsáveis incorridas mediante contratos de prestação de serviços para efetuar auditorias e avaliações dos parceiros e ações da Direção-Geral da Ajuda Humanitária e da Proteção Civil,

— as despesas com estudos, sistemas de informação e publicações, campanhas de sensibilização e de informação, e quaisquer medidas que sublinhem que a ajuda é da União,

— despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário) limitadas a 1 800 000 EUR. Este pessoal deverá assumir as tarefas que foram confiadas a contratantes externos encarregados da administração de peritos individuais e gerir programas em países terceiros. Esta quantia, baseada numa estimativa do custo anual por pessoa-ano, destina-se a cobrir a remuneração do pessoal externo em questão, bem como formação, reuniões, deslocações em serviço e despesas com as tecnologias da informação (TI) e as telecomunicações relacionadas com as respetivas tarefas,

— despesas relacionadas com a compra e manutenção de instrumentos especializados em matéria de segurança, de informática e de comunicação e os serviços técnicos necessários para a criação e funcionamento do Centro de Resposta de Emergência. Este «centro de crise» estará operacional 24 horas por dia e será responsável pela coordenação da resposta da União a catástrofes civis, nomeadamente para assegurar a plena coerência e uma cooperação eficiente entre a ajuda humanitária e a proteção civil,

— despesas com o desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio de sistemas de informação destinados a uso interno ou para melhorar a coordenação entre a Comissão e outras instituições, administrações nacionais, agências, organizações não governamentais, outros parceiros no domínio da ajuda humanitária e peritos da Direção-Geral da Ajuda Humanitária e da Proteção Civil no terreno.

As eventuais receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de gestão administrativa dos artigos 23 02 01 e 23 02 02.

23 01 04 02 Despesas de apoio ao Mecanismo de Proteção Civil da União dentro da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	171 282,—

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»
(continuação)

23 01 04 *(continuação)*

23 01 04 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de assistência técnica e/ou administrativa ligada à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria, controlo e avaliação do Instrumento Financeiro para a Proteção Civil e do Mecanismo de Proteção Civil da União,

— despesas relacionadas com a compra e manutenção de instrumentos especializados em matéria de segurança, de informática e de comunicação e os serviços técnicos e humanos necessários para a criação e funcionamento do Centro de Resposta de Emergência. Este «centro de crise» estará operacional 24 horas por dia e será responsável pela coordenação da resposta da União a catástrofes civis, nomeadamente para assegurar a plena coerência e uma cooperação eficiente entre a ajuda humanitária e a proteção civil,

— as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa e quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa que não envolvam tarefas de poder público, externalizadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas à rubrica 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 23 03.

23 01 06 ***Agências de execução***

23 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição da Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
897 000	529 000	

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»
(continuação)

23 01 06 *(continuação)*

23 01 06 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da gestão da Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE confiada à Agência no âmbito do capítulo 23 04.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão 2013/776/EU da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura», e revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária (Voluntários para a ajuda da UE) (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, AJUDA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 02	AJUDA HUMANITÁRIA, AJUDA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES								
23 02 01	***Prestação rápida e eficaz de ajuda humanitária e ajuda alimentar em função das necessidades***	4	882 446 000	872 446 000	874 529 000	1 003 981 467	1 239 761 106,36	1 158 073 037,38	132,74
23 02 02	***Prevenção de catástrofes, redução do risco de catástrofes e preparação***	4	37 296 000	37 296 000	36 747 000	28 843 242	36 173 876,26	38 036 220,02	101,98
	Capítulo 23 02 – Total		**919 742 000**	**909 742 000**	**911 276 000**	**1 032 824 709**	**1 275 934 982,62**	**1 196 109 257,40**	**131,48**

23 02 01 Prestação rápida e eficaz de ajuda humanitária e ajuda alimentar em função das necessidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
882 446 000	872 446 000	874 529 000	1 003 981 467	1 239 761 106,36	1 158 073 037,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de operações de ajuda humanitária e alimentar de caráter humanitário, para ajudar pessoas, em países terceiros, vítimas de conflitos ou catástrofes, tanto naturais como de origem humana (guerras, conflitos, etc.), ou de situações de emergência comparáveis, na medida em que seja necessário satisfazer as necessidades humanitárias a que essas situações dão origem. Será concretizada de acordo com as regras de ajuda humanitária constantes do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

As ajudas em questão são concedidas não discriminando as vítimas por motivos raciais, étnicos, religiosos, de deficiências, de sexo, de idade, de nacionalidade ou de convicção política. Essa assistência será prestada enquanto for necessário satisfazer as necessidades humanitárias a que essas situações dão origem.

Esta dotação destina-se igualmente à aquisição e ao fornecimento dos produtos e equipamentos necessários para executar as referidas operações de ajuda humanitária, incluindo a construção de alojamentos ou de abrigos para as populações em causa, as obras de reabilitação e de reconstrução, a curto prazo, nomeadamente de infraestruturas e de equipamento, as despesas com o pessoal externo, expatriado ou local, o armazenamento, o transporte, internacional ou nacional, o apoio logístico e a distribuição de socorros, assim como qualquer outra ação destinada a facilitar o livre acesso aos destinatários da ajuda.

Esta dotação pode ser utilizada para financiar a aquisição e fornecimento de alimentos, sementes, animais ou produtos ou equipamentos necessários para a execução das operações humanitárias e de ajuda alimentar.

Esta dotação pode igualmente cobrir quaisquer outros custos diretamente ligados à execução das operações de ajuda humanitária e o custo de medidas essenciais para realizar operações de ajuda alimentar de natureza humanitária, dentro dos prazos estabelecidos e segundo condições que correspondam às necessidades dos beneficiários, que satisfaçam o requisito de assegurar a maior relação custo-eficácia possível e que proporcionem maior transparência.

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, AJUDA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES *(continuação)*

23 02 01 *(continuação)*

Cobre, nomeadamente:

— os estudos de viabilidade das ações humanitárias, as avaliação de projetos e planos de ajuda humanitária, operações de visibilidade e campanhas de informação relacionadas com operações humanitárias,

— as ações de acompanhamento de projetos e planos de caráter humanitário, bem como a promoção e a execução de iniciativas destinadas a melhorar a coordenação e a cooperação, tendo em vista aumentar a eficácia da ajuda e melhorar o acompanhamento desses projetos e planos,

— o controlo e a coordenação da execução das operações de ajuda que fazem parte da ajuda humanitária e alimentar em questão, nomeadamente das condições de fornecimento, de entrega, de distribuição e de utilização dos produtos em causa, incluindo a utilização dos fundos de contrapartida,

— as medidas de reforço da coordenação das ações da União com as ações dos Estados-Membros, de outros países doadores, das organizações e das instituições internacionais, em especial as que fazem parte do sistema das Nações Unidas, das organizações não governamentais e das organizações representativas destas últimas,

— o financiamento dos contratos de prestação de assistência técnica destinados a promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organizações e organismos de ajuda humanitária da União e entre estes e organismos semelhantes de países terceiros,

— estudos e formação ligados à realização dos objetivos no domínio da ajuda humanitária e ajuda alimentar,

— subvenções de ação e subvenções de funcionamento destinadas às redes humanitárias,

— as ações humanitárias de desminagem, incluindo a sensibilização das populações locais para o perigo das minas antipessoal,

— despesas incorridas pela rede de ajuda humanitária (NOHA), nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1257/96. Trata-se de um diploma de pós-graduação pluridisciplinar de um ano na área humanitária destinado a assegurar um maior profissionalismo dos trabalhadores neste domínio e que conta com a participação de diversas universidades,

— o transporte e a distribuição da ajuda, incluindo todas as operações conexas, como seguros, carga, descarga, coordenação, etc.,

— medidas de apoio indispensáveis à melhor programação, coordenação e execução possível da ajuda cujo financiamento não está coberto por outras dotações, como por exemplo o transporte e armazenamento excecionais, operações de transformação ou de preparação de géneros efetuadas no local, a desinfeção, serviços de peritos, assistência técnica e material diretamente ligados à execução da ajuda (ferramentas, utensílios, combustíveis, etc.),

— experiências-piloto relativas a novas formas de transporte, de acondicionamento e de armazenamento, estudos sobre operações de ajuda alimentar, operações de visibilidade relacionadas com as ações de ajuda alimentar, bem como campanhas de informação para aumentar a sensibilização do público,

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, AJUDA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES *(continuação)*

23 02 01 *(continuação)*

— o armazenamento de produtos alimentares (incluindo as despesas de gestão, operações com futuros, com ou sem opções, a formação de técnicos, a aquisição de embalagens e unidades móveis de armazenamento, a manutenção e reparação dos armazéns, etc.),

— a assistência técnica necessária para a preparação e execução de projetos de ajuda humanitária, e designadamente as despesas incorridas com os custos dos contratos de peritos individuais no terreno, bem como as despesas com as infraestruturas e a logística — cobertas pelos fundos para adiantamentos e pelas autorizações de despesas — das unidades da Direção-Geral da Ajuda Humanitária e da Proteção Civil espalhadas pelo mundo,

A fim de garantir a plena transparência financeira nos termos dos artigos 58.º a 61.º do Regulamento Financeiro, ao celebrar ou alterar acordos relativos à gestão e execução de projetos por organizações internacionais, a Comissão envidará todos os esforços para que estas se comprometam a transmitir ao Tribunal de Contas Europeu e ao Auditor Interno da Comissão a totalidade das suas auditorias internas e externas relativas à utilização dos fundos da União.

As eventuais receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

23 02 02 ***Prevenção de catástrofes, redução do risco de catástrofes e preparação***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
37 296 000	37 296 000	36 747 000	28 843 242	36 173 876,26	38 036 220,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de operações de preparação ou prevenção de catástrofes ou situações de emergência comparáveis e a assegurar o desenvolvimento de sistemas de alerta precoce para todo o tipo de catástrofes naturais (inundações, ciclones, erupções vulcânicas, etc.), incluindo a compra e o transporte dos equipamentos necessários para esse efeito.

Esta dotação cobre igualmente as despesas diretamente associadas à execução de ações de preparação para catástrofes, como:

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, AJUDA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES *(continuação)*

23 02 02 *(continuação)*

— o financiamento de estudos científicos sobre a prevenção de catástrofes,

— a constituição de reservas de emergência de bens e equipamentos para utilização em ações de ajuda humanitária,

— a assistência técnica necessária para a preparação e execução de projetos de preparação para catástrofes, e designadamente as despesas incorridas com os custos dos contratos de peritos individuais no terreno, bem como as despesas com as infraestruturas e a logística — cobertas pelos fundos para adiantamentos e pelas autorizações de despesas — das unidades da Direção-Geral da Ajuda Humanitária e da Proteção Civil espalhadas pelo mundo.

As eventuais receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 03	MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO								
23 03 01	***Prevenção e preparação para catástrofes***								
23 03 01 01	Prevenção e preparação para catástrofes na União	3	28 068 000	17 506 349	27 052 000	13 000 000			
23 03 01 02	Prevenção e preparação para catástrofes em países terceiros	4	5 434 000	4 365 769	5 326 000	1 767 479			
	Artigo 23 03 01 – Subtotal		33 502 000	21 872 118	32 378 000	14 767 479			
23 03 02	***Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções***								
23 03 02 01	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções na União	3	1 190 000	958 779	1 167 000	950 000			
23 03 02 02	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções em países terceiros	4	11 500 000	8 731 537	14 220 000	4 226 937			
	Artigo 23 03 02 – Subtotal		12 690 000	9 690 316	15 387 000	5 176 937			
23 03 51	***Conclusão de programas e ações no domínio da proteção civil na União (anteriores a 2014)***	3	p.m.	8 820 769	p.m.	15 500 000	23 399 665,44	14 059 008,91	159,39
23 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
23 03 77 01	Projeto-piloto — Cooperação transfronteiriça na luta contra as catástrofes naturais	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 03 77	*(continuação)*								
23 03 77 02	Ação preparatória — Capacidade de resposta rápida da União	2	p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	1 815 870,63	
23 03 77 03	Projeto-piloto — Sistemas de alerta precoce para catástrofes naturais	3	2 500 000	1 000 000					
	Artigo 23 03 77 – Subtotal		2 500 000	1 000 000	p.m.	p.m.	0,—	1 815 870,63	181,59
	Capítulo 23 03 – Total		**48 692 000**	**41 383 203**	**47 765 000**	**35 444 416**	**23 399 665,44**	**15 874 879,54**	**38,36**

23 03 01 Prevenção e preparação para catástrofes

23 03 01 01 Prevenção e preparação para catástrofes na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
28 068 000	17 506 349	27 052 000	13 000 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ações no domínio da proteção civil. Visa apoiar, coordenar e complementar os esforços dos Estados-Membros, Estados da EFTA e dos países candidatos que assinaram um acordo adequado com a União relativo a ações de resposta, preparação e prevenção em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo atos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos ou ambientais, poluição marinha e emergências sanitárias graves que ocorram na União. O objetivo é também facilitar uma cooperação estreita entre os Estados-Membros no domínio da proteção civil.

Cobre, nomeadamente:

— as ações no domínio da prevenção, com vista a apoiar e promover atividades de avaliação dos riscos e de recenseamento por parte dos Estados-Membros, tais como a partilha de boas práticas, a compilação e divulgação de informações comunicadas pelos Estados-Membros sobre atividades de gestão dos riscos nomeadamente avaliações entre pares,

— a criação e gestão de um Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (ERCC) funcionando 24 horas por dia e 7 dias por semana. Isto cobre nomeadamente as despesas relacionadas com a compra e manutenção de instrumentos especializados em matéria de segurança, de informática e de comunicação e com serviços técnicos necessários para a criação e funcionamento do ERCC. Este centro de crise está operacional 24 horas por dia e 7 dias por semana e será responsável pela coordenação da resposta da União a catástrofes civis, nomeadamente para assegurar a plena coerência e uma cooperação eficiente entre a ajuda humanitária e a proteção civil. A ERCC deve dispor de tecnologias de ponta para maximizar a recolha de informações e facilitar a sua difusão às diferentes partes interessadas, parceiros e equipas no terreno em caso de situações de emergência grave. Numa situação de crise, o facto de dispor mais rapidamente de informações para a tomada de decisões adequadas permite salvar vidas,

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 01 *(continuação)*

23 03 01 01 *(continuação)*

— a criação de uma «Capacidade Europeia de Resposta de Emergência», uma reserva de recursos e equipamento a disponibilizar a um Estado-Membro em caso de emergência,

— o desenvolvimento e a gestão de um processo de certificação e registo para a «Capacidade Europeia de Resposta de Emergência», que inclui também o desenvolvimento de objetivos de capacidade e requisitos de qualidade,

— a identificação das lacunas a nível da «Capacidade Europeia de Resposta de Emergência» e o apoio ao desenvolvimento das capacidades necessárias,

— a identificação de peritos e de módulos de intervenção, bem como de outras formas de apoio por parte dos Estados-Membros, com vista a intervenções de assistência em caso de emergência,

— o desenvolvimento e a manutenção de uma rede de peritos dos Estados-Membros com formação específica para apoiar a nível da sede nas funções de supervisão, informação e coordenação da ERCC,

— um programa de identificação dos ensinamentos retirados das intervenções e exercícios de proteção civil no contexto do Mecanismo de Proteção Civil da União,

— um programa de formação para as equipas de intervenção, o pessoal externo e outros peritos, de modo a disponibilizar os conhecimentos e instrumentos necessários a uma participação efetiva nas intervenções da União e a desenvolver uma cultura europeia comum no domínio da intervenção,

— a gestão de uma rede de formação aberta a centros de formação do pessoal dos serviços de proteção civil e de gestão de situações de emergência e de outros protagonistas relevantes para fornecer orientações sobre a formação em matéria de proteção civil da UE e a nível internacional,

— a gestão de um programa de exercícios, incluindo exercícios de posto de comando, exercícios à escala real e exercícios para módulos da proteção civil para testar a interoperabilidade, formar os funcionários da proteção civil e criar uma cultura comum de intervenção,

— intercâmbios de peritos com vista a melhorar a compreensão da proteção civil da União e a permitir a partilha de informações e experiências,

— sistemas de informação e de comunicação (TIC), em particular o Sistema Comum de Comunicação e de Informação de Emergência (CECIS), que facilitem a troca de informações com os Estados-Membros em situações de emergência de modo a aumentar a eficiência e a permitir o intercâmbio de informações classificadas da UE. Estão cobertas as despesas de desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio (hardware, software e serviços) dos sistemas. Estão igualmente cobertas as despesas de gestão dos projetos, de controlo de qualidade, de segurança, de documentação e de formação ligados ao funcionamento desses sistemas,

— o estudo e desenvolvimento de módulos de proteção civil na aceção do artigo 4.º da Decisão n.º 1313/2013/UE, incluindo apoio para melhorar a respetiva interoperabilidade,

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 01 *(continuação)*

23 03 01 01 *(continuação)*

— o estudo e desenvolvimento de sistemas de deteção e de aviso precoce em caso de catástrofe,

— o estudo e o desenvolvimento da elaboração de cenários, do recenseamento dos recursos e de planos de mobilização das capacidades de resposta,

— sessões de trabalho, seminários, projetos, estudos, levantamentos, modelação, elaboração de cenários e planos de contingência, assistência à criação de capacidades, projetos de demonstração, transferências de tecnologias, sensibilização, informação, comunicação e acompanhamento, análise e avaliação,

outras ações de apoio e ações complementares que se revelem necessárias no contexto do Mecanismo de Proteção Civil da União, com vista a alcançar um elevado nível de proteção contra catástrofes e melhorar o estado de preparação da União para responder a catástrofes,

— Despesas com auditorias e avaliação, tal como previsto no Instrumento financeiro para a proteção civil e no Mecanismo de Proteção Civil da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347, de 20.12.2013, p. 924).

23 03 01 02 Prevenção e preparação para catástrofes em países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 434 000	4 365 769	5 326 000	1 767 479		

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 01 *(continuação)*

23 03 01 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ações no domínio da proteção civil. Visa apoiar, coordenar e complementar os esforços dos Estados-Membros, Estados da EFTA e dos países candidatos, países aderentes e potenciais candidatos que assinaram um acordo adequado com a União no domínio da preparação e prevenção em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo atos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos ou ambientais, poluição marinha e emergências sanitárias graves que ocorram em países terceiros. Cobre, nomeadamente, a mobilização de peritos para avaliar as necessidades em matéria de prevenção e de preparação para catástrofes em países terceiros, bem como o apoio logístico de base para esses peritos.

Visa também proporcionar apoio financeiro a certas ações abrangidas pelos artigos 21.º e 22.º da Decisão n.º 1313/2013/UE nos países candidatos que não participem no Mecanismo de Proteção Civil da União e nos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, na medida em que complementem o financiamento disponível a partir do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão e do Instrumento Europeu de Vizinhança.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347, de 20.12.2013, p. 924).

23 03 02 ***Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções***

23 03 02 01 Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções na União

Números (Dotações diferenciadas)

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 02 *(continuação)*

23 03 02 01 *(continuação)*

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 190 000	958 779	1 167 000	950 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relacionadas com as intervenções de proteção civil na União ao abrigo do Mecanismo de Proteção Civil da União:

— a prestação de apoio aos Estados-Membros para que estes possam dispor de acesso a recursos de equipamento e de transporte,

— a disponibilização de recursos adicionais de transporte e respetiva logística, necessários para assegurar uma resposta rápida em caso de situações graves de emergência e em complemento dos meios de transporte disponibilizados pelos Estados-Membros,

— a mobilização de peritos que possam avaliar as necessidades de assistência e facilitar a assistência da União em Estados-Membros em caso de catástrofe, bem como um apoio logístico de base para esses mesmos peritos,

— o destacamento de peritos dos Estados-Membros com formação específica para o Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (ERCC), a fim de contribuir para as funções de vigilância, informação e coordenação do ERCC,

— quaisquer medidas de apoio e complementares a fim de facilitar a coordenação da resposta da forma mais eficaz.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347, de 20.12.2013, p. 924).

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 02 *(continuação)*

23 03 02 02 Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções em países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 500 000	8 731 537	14 220 000	4 226 937		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relacionadas com as intervenções de proteção civil na UE ao abrigo do Mecanismo de Proteção Civil da União:

— mobilização de peritos para avaliar as necessidades em matéria de assistência e facilitar a prestação de assistência europeia em países terceiros em caso de catástrofes,

— a prestação de apoio aos Estados-Membros para que estes possam dispor de acesso a recursos de equipamento e de transporte,

— a prestação de proteção civil europeia, incluindo a prestação das informações pertinentes em matéria de meios de transporte e respetivo apoio logístico em caso de catástrofe,

— o apoio à assistência consular a cidadãos da União afetados por emergências graves em países terceiros no que se refere a atividades de proteção civil, mediante pedido das autoridades consulares dos Estados-Membros,

— quaisquer medidas de apoio e complementares a fim de facilitar a coordenação da resposta da forma mais eficaz.

A nível da execução, os parceiros podem ser as autoridades dos Estados-Membros ou dos países beneficiários e respetivos organismos, organizações regionais ou internacionais e agências, organizações não governamentais, operadores do setor público ou privado e organizações ou operadores individuais (incluindo o pessoal destacado pelas administrações dos Estados-Membros) com os conhecimentos e a experiência necessários.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 02 *(continuação)*

23 03 02 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347, de 20.12.2013, p. 924).

23 03 51 Conclusão de programas e ações no domínio da proteção civil na União (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	8 820 769	p.m.	15 500 000	23 399 665,44	14 059 008,91

Observações

Esta dotação de pagamento destina-se a cobrir a liquidação das autorizações dos programas e ações no domínio da proteção civil. Destina-se também a cobrir a liquidação das autorizações que resultam de ações no domínio da proteção civil e de atividades realizadas no contexto da proteção do ambiente marinho, das zonas costeiras e da saúde humana contra os riscos de poluição marinha acidental ou deliberada.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relacionadas com as intervenções de proteção civil em países terceiros no âmbito do Instrumento Financeiro para a Proteção Civil e do Mecanismo Comunitário no domínio da Proteção Civil.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas à rubrica 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 1999/847/CE do Conselho, de 9 de dezembro de 1999, que cria um programa de ação comunitária no domínio da proteção civil (JO L 327 de 21.12.1999, p. 53).

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 51 *(continuação)*

Decisão n.º 2850/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha acidental ou deliberada (JO L 332 de 28.12.2000, p. 1).

Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho, de 23 de outubro de 2001, que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da Proteção Civil (JO L 297 de 15.11.2001, p. 7).

Decisão 2007/162/CE, Euratom do Conselho, de 5 de março de 2007, que institui um Instrumento Financeiro para a Proteção Civil (JO L 71 de 10.3.2007, p. 9).

Decisão 2007/779/CE, Euratom do Conselho, de 8 de novembro de 2007, que estabelece um Mecanismo Comunitário no domínio da Proteção Civil (reformulação) (JO L 314 de 1.12.2007, p. 9).

23 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

23 03 77 01 Projeto-piloto — Cooperação transfronteiriça na luta contra as catástrofes naturais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

23 03 77 02 Ação preparatória — Capacidade de resposta rápida da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	p.m.	0,—	1 815 870,63

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 77 *(continuação)*

23 03 77 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

23 03 77 03 Projeto-piloto — Sistemas de alerta precoce para catástrofes naturais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	1 000 000				

Observações

As catástrofes naturais, incluindo as resultantes das alterações climáticas, são de natureza transfronteiriça. É, por isso, imperioso que as atividades de preparação sejam desenvolvidas de forma mais coordenada e a uma escala transfronteiriça, transferindo conhecimentos e sensibilizando, de igual modo, as autoridades a nível estatal, regional e local, bem como os cidadãos. Na Europa, existem vários centros de investigação e centros de excelência que já desenvolveram capacidades para analisar e avaliar o risco de catástrofes e para alertar as respetivas autoridades estatais de forma a evitar danos materiais e vítimas, para preparar as comunidades em causa com antecedência e para avaliar as informações de alerta precoce a fim de servirem para direcionar melhor os investimentos cofinanciados pelos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), a fim de atingir os objetivos temáticos em matéria de prevenção de catástrofes. Além disso, existe o Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (CCRE), que funciona na Direção-Geral da Ajuda Humanitária e da Proteção Civil e que foi criado para apoiar uma resposta mais coordenada e rápida às catástrofes dentro e fora da Europa, utilizando recursos de 32 países que participam no Mecanismo de Proteção Civil da União. O CCRE conta atualmente com vários sistemas europeus fulcrais em matéria de deteção e alerta, que proporcionam informação que lhe permite reagir a catástrofes, e ainda com as competências científicas do Centro Comum de Investigação (JRC) para analisar o impacto de fenómenos naturais (incluindo o seu impacto nas infraestruturas suscetível de causar catástrofes tecnológicas).

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO *(continuação)*

23 03 77 *(continuação)*

23 03 77 03 *(continuação)*

No entanto, face aos desafios crescentes, estes recursos e competências já não são suficientes para coordenar, a nível do CCRE, a resposta da União e para gerir a futura capacidade de emergência europeia, que exige uma maior atenção à previsão, planeamento e coordenação — em vez de se limitar a responder a situações de emergência. A experiência mostrou também que a prevenção e a preparação para catástrofes, é mais eficaz em termos de custos do que a resposta às mesmas.

Além disso, não existe um mecanismo coordenado em matéria de notificação nem ao CCRE nem ao conjunto dos Estados-Membros suscetíveis de serem afetados por uma potencial catástrofe que ultrapasse as fronteiras nacionais (por exemplo, tempestades). No momento presente, cada Estado-Membro depende, em grande medida, na sua própria capacidade.

Para enfrentar estes desafios e alcançar, de uma forma eficiente, o objetivo de tirar plenamente partido da ciência e da tecnologia no domínio da gestão dos riscos de catástrofes é necessário um projeto-piloto europeu. Este aproveitará a experiência da rede NEAMTWS (sistema de alerta de maremotos e de diminuição dos seus efeitos no Atlântico do Norte-Este, do Mediterrâneo e dos mares adjacentes), reunindo cinco parceiros que monitorizam sem interrupção e alertam as autoridades da União e dos Estados-Membros, em caso de maremoto na região em causa. O projeto-piloto visa:

— identificar os centros científicos pertinentes em toda a Europa, que poderiam empregar os seus conhecimentos especializados na elaboração de políticas de gestão do risco de catástrofes e as intervenções de emergência,

— reunir estes centros científicos e criar parcerias científicas alargadas (rede de centros de excelência da União Europeia) para diferentes tipos de riscos, associando-os a centros científicos na vizinhança próxima da UE, se necessário, e em conformidade com a legislação relativa ao Mecanismo de Proteção Civil da União,

— eliminar a lacuna existente em termos de notificação e de ligação entre a rede de centros de excelência da União Europeia e o CCRE. Tal poderá ser feito através da definição e implantação de uma estrutura de governação ligando a rede de centros de excelência da União Europeia, o JRC e o CCRE.

Desta forma, o CCRE transmitirá a informação pertinente sobre catástrofes a todos os intervenientes, de forma coordenada e oportuna, aumentando os níveis de preparação e resposta dos Estados-Membros e da União. A criação e o reforço de uma rede deste tipo exigem uma ampla participação dos centros científicos europeus que já utilizem tecnologia de ponta ou possam ser financiados para atingirem esse nível, se tal for necessário para uma cobertura regional da rede satisfatória. Estes centros poderiam estabelecer, implementar e testar uma metodologia de notificação eficiente e coordenada, alargando-a simultaneamente a uma vasta zona geográfica na Europa (pelo menos em 10 países diferentes). Uma grande rede constitui uma condição prévia para o êxito deste esforço, uma vez que seria necessário ter em conta a distribuição geográfica dos diferentes riscos de catástrofe.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 04 — INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 04	INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE								
23 04 01	***Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE — Reforço da capacidade da União para responder às crises humanitárias***	4	13 868 000	10 078 812	12 148 000	2 759 416			
23 04 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
23 04 77 01	Ação preparatória — Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária	4	p.m.	688 366	p.m.	480 000	2 000 000,—	1 461 787,62	212,36
	Artigo 23 04 77 – Subtotal		p.m.	688 366	p.m.	480 000	2 000 000,—	1 461 787,62	212,36
	Capítulo 23 04 – Total		**13 868 000**	**10 767 178**	**12 148 000**	**3 239 416**	**2 000 000,—**	**1 461 787,62**	**13,58**

23 04 01 ***Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE — Reforço da capacidade da União para responder às crises humanitárias***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 868 000	10 078 812	12 148 000	2 759 416		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a implementação da iniciativa Corpo Voluntário Europeu de Ajuda Humanitária («Voluntários para a Ajuda da UE»).

O objetivo da iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE consiste em contribuir para reforçar a capacidade da União para prestar assistência humanitária em função das necessidades destinada a preservar a vida, prevenir e aliviar o sofrimento humano e preservar a dignidade humana, bem como para reforçar a capacidade e a resiliência das comunidades vulneráveis ou afetadas por catástrofes em países terceiros, nomeadamente através da preparação para a ocorrência de catástrofes, da redução dos riscos de catástrofe e da melhoria da ligação entre urgência, reabilitação e desenvolvimento. Este objetivo deve ser atingido mediante o valor acrescentado das contribuições conjuntas dos Voluntários para a Ajuda da UE, expressando os valores da União e a sua solidariedade para com os necessitados e promovendo de forma visível um sentimento de cidadania da União.

A dotação em causa destina-se a cobrir as seguintes medidas e rubricas de despesas:

— elaboração e manutenção de normas e de procedimentos respeitantes aos candidatos e aos Voluntários para a Ajuda da UE,

— desenvolvimento e manutenção de um mecanismo de certificação para as organizações de envio e de acolhimento,

CAPÍTULO 23 04 — INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE *(continuação)*

23 04 01 *(continuação)*

— identificação e seleção de candidatos a voluntários,

— estabelecimento de um programa de formação e apoio à formação dos candidatos a voluntários e estágios,

— criação, manutenção e atualização de uma base de dados de Voluntários para a Ajuda da UE,

— destacamento de Voluntários para a Ajuda da UE para apoiar e complementar a ajuda humanitária em países terceiros,

— reforço das capacidades das organizações de acolhimento,

— criação e gestão de uma rede para a iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE,

— comunicação e sensibilização,

— atividades auxiliares que reforcem a responsabilização, a transparência e a eficácia da iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE.

As eventuais receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas, entidades ou pessoas singulares, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

23 04 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

23 04 77 01 Ação preparatória — Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	688 366	p.m.	480 000	2 000 000,—	1 461 787,62

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 04 — INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE *(continuação)*

23 04 77 *(continuação)*

23 04 77 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DA AJUDA HUMANITÁRIA E DA PROTEÇÃO CIVIL

— ESTRATÉGIA E COORDENAÇÃO SETORIAL DA DIREÇÃO-GERAL DA AJUDA HUMANITÁRIA E DA PROTEÇÃO CIVIL

COMISSÃO

TÍTULO 24

LUTA CONTRA A FRAUDE

TÍTULO 24

LUTA CONTRA A FRAUDE

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE»	57 746 000	57 746 000	57 196 000	57 196 000	57 647 151,90	57 647 151,90
24 02	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III)	14 067 100	12 385 254	13 677 700	11 947 743	13 902 697,93	10 841 840,14
24 03	PROGRAMA DE AÇÃO EM MATÉRIA DE INTERCÂMBIO, DE ASSISTÊNCIA E DE FORMAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO EURO CONTRA A FALSIFICAÇÃO (PERICLES 2020)	1 024 800	696 886	924 200	900 000	986 027,18	459 069,02
24 04	SISTEMA DE INFORMAÇÃO ANTIFRAUDE (AFIS)	6 921 700	5 226 647	6 423 000	6 480 612	6 700 000,—	6 108 864,07
	Título 24 – Total	**79 759 600**	**76 054 787**	**78 220 900**	**76 524 355**	**79 235 877,01**	**75 056 925,13**

COMISSÃO
TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

TÍTULO 24

LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
24 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE»					
24 01 07	***Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)***	5.2	57 746 000	57 196 000	57 647 151,90	99,83
	Capítulo 24 01 – Total		**57 746 000**	**57 196 000**	**57 647 151,90**	**99,83**

24 01 07 Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
57 746 000	57 196 000	57 647 151,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), incluindo as relativas ao pessoal do OLAF em serviço nas delegações da União, cujo objetivo é a luta contra a fraude no âmbito interinstitucional.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 20 000 euros.

Nos termos do disposto no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 883/2013, as dotações e os efetivos do Comité de Fiscalização e do seu secretariado são incluídos no orçamento e no quadro de pessoal do OLAF. No entanto, com uma preocupação de transparência, é possível identificar os meios colocados à disposição do Comité de Fiscalização no âmbito do orçamento do OLAF. Com base num efetivo de secretariado de sete postos permanentes e de uma dotação para um agente contratual, as dotações previstas para o funcionamento do Comité de Fiscalização em 2015 elevar-se-iam a cerca de 1 200 000 euros. Este montante cobre as seguintes despesas: despesas de pessoal, formação, deslocações em serviço, reuniões internas, edifícios e subsídios do Comité de Fiscalização.

Bases jurídicas

Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de abril de 1999, que cria o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20), nomeadamente o artigo 4.º e o artigo 6.º, n.º 3.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 02 — PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
24 02	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III)								
24 02 01	***Prevenção e combate da fraude, da corrupção e de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União***	1.1	14 067 100	5 677 724	13 677 700	3 142 750			
24 02 51	***Conclusão das ações no domínio da luta contra a fraude***	1.1	p.m.	6 707 530	p.m.	8 804 993	13 902 697,93	9 897 540,14	147,56
24 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
24 02 77 01	Projeto-piloto — Desenvolvimento de um mecanismo de avaliação da União no domínio da luta contra a corrupção destinado especialmente a identificar e reduzir os custos relativos à corrupção no âmbito dos contratos públicos financiados pela União	5.2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	944 300,—	
	Artigo 24 02 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	944 300,—	
	Capítulo 24 02 – Total		**14 067 100**	**12 385 254**	**13 677 700**	**11 947 743**	**13 902 697,93**	**10 841 840,14**	**87,54**

24 02 01 ***Prevenção e combate da fraude, da corrupção e de quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 067 100	5 677 724	13 677 700	3 142 750		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ações enumeradas no artigo 8.º do Regulamento (UE) 250/2014.

Todas as receitas provenientes de contribuições de países participantes enumerados no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 250/2014 para a participação em programas da União inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações adicionais nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 02 — PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III) *(continuação)*

24 02 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n. º 250/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 , que cria um programa para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia (programa Hercule III) e revoga a Decisão n.º 804/2004/CE (JO L 84, 20.3.2014, p. 6), nomeadamente o artigo 4.º.

24 02 51 ***Conclusão das ações no domínio da luta contra a fraude***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	6 707 530	p.m.	8 804 993	13 902 697,93	9 897 540,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de conclusão das ações ou atividades organizadas no quadro do programa Hercule II no domínio da proteção dos interesses financeiros da União, nomeadamente na área da prevenção e luta contra o contrabando e a contrafação de cigarros.

As receitas eventuais provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 8).

Decisão n.º 804/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que estabelece um programa de ação comunitário para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da Comunidade (programa «Hércules») (JO L 143 de 30.4.2004, p. 9).

CAPÍTULO 24 02 — PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III) *(continuação)*

24 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

24 02 77 01 Projeto-piloto — Desenvolvimento de um mecanismo de avaliação da União no domínio da luta contra a corrupção destinado especialmente a identificar e reduzir os custos relativos à corrupção no âmbito dos contratos públicos financiados pela União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	944 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 03 — PROGRAMA DE AÇÃO EM MATÉRIA DE INTERCÂMBIO, DE ASSISTÊNCIA E DE FORMAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO EURO CONTRA A FALSIFICAÇÃO (PERICLES 2020)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
24 03	PROGRAMA DE AÇÃO EM MATÉRIA DE INTERCÂMBIO, DE ASSISTÊNCIA E DE FORMAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO EURO CONTRA A FALSIFICAÇÃO (PERICLES 2020)								
24 03 01	***Proteção das notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada***	1.1	1 024 800	609 775	924 200	500 000			
24 03 51	***Conclusão do programa Pericles***	1.1	p.m.	87 111	p.m.	400 000	986 027,18	459 069,02	526,99
	Capítulo 24 03 – Total		**1 024 800**	**696 886**	**924 200**	**900 000**	**986 027,18**	**459 069,02**	**65,87**

24 03 01 Proteção das notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 024 800	609 775	924 200	500 000		

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n. º 331/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014 , que cria um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020») e revoga as Decisões 2001/923/CE, 2001/924/CE, 2006/75/CE, 2006/76/CE, 2006/849/CE e 2006/850/CE do Conselho (JO L 103 de 5.4.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 4.º.

24 03 51 Conclusão do programa Pericles

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	87 111	p.m.	400 000	986 027,18	459 069,02

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os custos de conclusão do programa de ação Pericles em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação.

CAPÍTULO 24 03 — PROGRAMA DE AÇÃO EM MATÉRIA DE INTERCÂMBIO, DE ASSISTÊNCIA E DE FORMAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DO EURO CONTRA A FALSIFICAÇÃO (PERICLES 2020) *(continuação)*

24 03 51 *(continuação)*

Bases jurídicas

Decisão 2001/923/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles») (JO L 339 de 21.12.2001, p. 50).

Decisão 2001/924/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, que torna os efeitos da decisão que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles») extensivos aos Estados-Membros que não tenham adotado o euro como moeda única (JO L 339 de 21.12.2001, p. 55).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu, de 22 de julho de 1998, intitulada «Proteção do euro — Luta contra a falsificação» [COM(1998) 474 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de novembro de 1998, sobre a comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Banco Central Europeu sobre «Proteção do euro — Luta contra a falsificação» (JO C 379 de 7.12.1998, p. 39).

COMISSÃO
TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 04 — SISTEMA DE INFORMAÇÃO ANTIFRAUDE (AFIS)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
24 04	SISTEMA DE INFORMAÇÃO ANTIFRAUDE (AFIS)								
24 04 01	***Apoio da assistência mútua no domínio aduaneiro e disponibilização de instrumentos seguros de comunicação eletrónica para os Estados-Membros comunicarem casos de irregularidades***	1.1	6 921 700	4 965 315	6 423 000	3 580 612			
24 04 51	***Conclusão do anterior Sistema de Informação Antifraude (AFIS)***	1.1	p.m.	261 332	p.m.	2 900 000	6 700 000,—	6 108 864,07	2 337,59
	Capítulo 24 04 – Total		**6 921 700**	**5 226 647**	**6 423 000**	**6 480 612**	**6 700 000,—**	**6 108 864,07**	**116,88**

24 04 01 ***Apoio da assistência mútua no domínio aduaneiro e disponibilização de instrumentos seguros de comunicação eletrónica para os Estados-Membros comunicarem casos de irregularidades***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 921 700	4 965 315	6 423 000	3 580 612		

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1), nomeadamente o artigo 23.º.

24 04 51 ***Conclusão do anterior Sistema de Informação Antifraude (AFIS)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	261 332	p.m.	2 900 000	6 700 000,—	6 108 864,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de conclusão das ações apoiadas pelo Sistema de Informação Antifraude (AFIS).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1), nomeadamente o artigo 23.º.

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO AO ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

COMISSÃO

TÍTULO 25

COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

TÍTULO 25

COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO»	191 983 721	191 983 721	194 089 509	194 339 509	190 222 763,39	191 134 347,01
25 02	RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO	—	—	—	472 800	4 097 485,61	3 784 347,34
	Título 25 – Total	**191 983 721**	**191 983 721**	**194 089 509**	**194 812 309**	**194 320 249,—**	**194 918 694,35**

COMISSÃO
TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

TÍTULO 25

COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
25 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO»								
25 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***								
25 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»	5,2	140 968 887	140 968 887	140 167 650	140 167 650	141 064 473,21	141 064 473,21	100,07
25 01 01 03	Vencimentos, subsídios e pagamentos relacionados com os membros da instituição	5,2	9 980 000	9 980 000	12 245 000	12 245 000	9 532 000,—	9 532 000,—	95,51
	Artigo 25 01 01 – Subtotal		150 948 887	150 948 887	152 412 650	152 412 650	150 596 473,21	150 596 473,21	99,77
25 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***								
25 01 02 01	Pessoal externo do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»	5,2	6 368 382	6 368 382	6 254 025	6 254 025	5 983 421,69	5 983 421,69	93,96
25 01 02 03	Conselheiros especiais	5,2	1 165 000	1 165 000	1 090 000	1 090 000	844 000,—	844 000,—	72,45
25 01 02 11	Outras despesas de gestão do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»	5,2	12 710 895	12 710 895	12 611 369	12 611 369	13 533 570,08	13 533 570,08	106,47
25 01 02 13	Outras despesas de gestão dos membros da instituição	5,2	3 950 000	3 950 000	4 405 000	4 405 000	3 855 000,—	3 855 000,—	97,59
	Artigo 25 01 02 – Subtotal		24 194 277	24 194 277	24 360 394	24 360 394	24 215 991,77	24 215 991,77	100,09

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
25 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***	5,2	8 949 557	8 949 557	9 074 465	9 074 465	10 595 059,92	10 595 059,92	118,39
25 01 07	***Qualidade da legislação — Codificação do direito da União***	5,2	500 000	500 000	500 000	500 000	100 000,—	100 000,—	20,00
25 01 08	***Aconselhamento jurídico, litígios e infrações — Despesas de contencioso***	5,2	3 700 000	3 700 000	3 700 000	3 700 000	4 365 331,11	4 365 331,11	117,98
25 01 10	***Contribuição da União para o funcionamento dos arquivos históricos da União***	5,2	1 556 000	1 556 000	2 304 000	2 304 000			
25 01 11	***Registos e publicações***	5,2	2 135 000	2 135 000	1 738 000	1 738 000			
25 01 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
25 01 77 02	Ação preparatória — Sistema interinstitucional para identificar as tendências a longo prazo	5,2	p.m.	p.m.	p.m.	250 000	349 907,38	1 261 491,—	
	Artigo 25 01 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	250 000	349 907,38	1 261 491,—	
	Capítulo 25 01 – Total		**191 983 721**	**191 983 721**	**194 089 509**	**194 339 509**	**190 222 763,39**	**191 134 347,01**	**99,56**

25 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»

25 01 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
140 968 887	140 167 650	141 064 473,21

25 01 01 03 Vencimentos, subsídios e pagamentos relacionados com os membros da instituição

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
9 980 000	12 245 000	9 532 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os vencimentos de base dos membros da Comissão,

COMISSÃO
TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 01 *(continuação)*

25 01 01 03 *(continuação)*

— os subsídios de residência dos membros da Comissão,

— as prestações familiares dos membros da Comissão, a saber:

  — o abono de lar,

  — o abono por filhos a cargo,

  — o abono escolar,

  — os subsídios de representação dos membros da Comissão,

  — a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doenças profissionais e de acidentes dos membros da Comissão,

  — a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos antigos membros da Comissão,

  — o abono de nascimento,

  — em caso de morte de um membro da Comissão:

    — a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao do falecimento,

    — as despesas de transporte do corpo até ao local de origem do defunto,

  — os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e subsídios transitórios,

  — a incidência do coeficiente de correção aplicado à parte das remunerações transferidas para um Estado-Membro diferente do de afetação,

  — o custo de eventuais atualizações das remunerações, dos subsídios transitórios e das pensões no decurso do exercício.

Além disso, esta dotação destina-se a ter em conta a inscrição eventual de uma dotação para cobrir:

— as despesas de viagem dos membros da Comissão (incluindo os membros da família) por ocasião da respetiva entrada em funções ou cessação de funções,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros da Comissão por ocasião da respetiva entrada em funções ou cessação de funções,

— as despesas de mudança devidas aos membros da Comissão por ocasião da respetiva entrada em funções ou cessação de funções.

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 01 *(continuação)*

25 01 01 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 4.º-A, 4.º-B, 5.º, 11.º e 14.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

25 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»***

25 01 02 01 Pessoal externo do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 368 382	6 254 025	5 983 421,69

25 01 02 03 Conselheiros especiais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 165 000	1 090 000	844 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, as despesas de deslocação em serviço e a quota-parte patronal no seguro contra os riscos de acidente dos consultores especiais.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 02 *(continuação)*

25 01 02 11 Outras despesas de gestão do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
12 710 895	12 611 369	13 533 570,08

25 01 02 13 Outras despesas de gestão dos membros da instituição

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 950 000	4 405 000	3 855 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas por ocasião de uma deslocação em serviço,

— as despesas relativas às obrigações que incumbem à Comissão em matéria de receção e de representação; estas despesas podem ser efetuadas individualmente pelos membros da Comissão agindo no exercício das suas funções ou no âmbito da atividade da instituição.

O reembolso das despesas de deslocações em serviço incorridas por conta das outras instituições ou órgãos da União, bem como por conta de terceiros, dá lugar a receitas afetadas.

O montante das receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimado em 20 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º

Comunicação do Presidente da Comissão relativa ao código de conduta dos Comissários [SEC(2004) 1487].

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 02 *(continuação)*

25 01 02 13 *(continuação)*

Decisão C(2007) 3494 da Comissão, de 18 de julho de 2007, que regula as despesas de receção e de representação da Comissão, incorridas pelo Colégio, pelo Presidente e pelos membros da Comissão.

25 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 949 557	9 074 465	10 595 059,92

25 01 07 Qualidade da legislação — Codificação do direito da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
500 000	500 000	100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à codificação e reformulação dos atos da União.

25 01 08 Aconselhamento jurídico, litígios e infrações — Despesas de contencioso

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 700 000	3 700 000	4 365 331,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pré-contencioso e mediação e honorários de advogados ou outros peritos para assessoria da Comissão.

Cobre igualmente as despesas que podem ser imputadas à Comissão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ou por outros órgãos jurisdicionais.

O montante das receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimado em 250 000 EUR.

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 10 Contribuição da União para o funcionamento dos arquivos históricos da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 556 000	2 304 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à gestão (despesas com pessoal e funcionamento) dos arquivos históricos da União assegurada pelo Instituto Universitário Europeu.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 43 de 15.2.1983, p. 1).

Decisão n.º 359/83/CECA da Comissão, de 8 de fevereiro de 1983, relativa à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (JO L 43 de 15.2.1983, p. 14).

Atos de referência

Contrato assinado entre a Comissão e o Instituto Universitário Europeu de Florença em 17 de dezembro de 1984.

Proposta de Regulamento do Conselho, apresentada pela Comissão em 16 de agosto de 2012, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 no que respeita ao depósito dos arquivos históricos das instituições no Instituto Universitário Europeu em Florença [COM(2012) 456 final].

25 01 11 Registos e publicações

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 135 000	1 738 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas referentes aos registos e às bases de dados documentais da Comissão relativos a procedimentos e a documentos institucionais, de referência e outros documentos oficiais, nomeadamente as despesas relativas ao seguinte:

— recolha, análise e preparação dos documentos, incluindo contratos de autores e trabalho de documentos efetuado no exterior,

— desenvolvimento, manutenção e exploração de sistemas de informação em apoio a essas atividades,

— recolha, incluindo a aquisição de dados, documentação e direitos de utilização,

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» *(continuação)*

25 01 11 *(continuação)*

— edição, incluindo o registo e a gestão de dados, reprodução e tradução,

— divulgação através de qualquer suporte, incluindo impressão, colocação na Internet para distribuição e armazenamento,

— promoção destes textos e documentos.

25 01 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

25 01 77 02 Ação preparatória — Sistema interinstitucional para identificar as tendências a longo prazo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	250 000	349 907,38	1 261 491,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 02 — RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
25 02	RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO								
25 02 01	***Conclusão das ações no domínio dos arquivos históricos da União***	5,2	—	—	—	226 800	2 268 000,—	2 305 759,92	
25 02 04	***Informação e publicações***								
25 02 04 01	Conclusão das ações no domínio das bases de dados documentais	5,2	—	—	—	176 000	759 505,43	434 304,75	
25 02 04 02	Conclusão das ações no domínio das publicações digitais	5,2	—	—	—	70 000	1 069 980,18	1 044 282,67	
	Artigo 25 02 04 – Subtotal		—	—	—	246 000	1 829 485,61	1 478 587,42	
	Capítulo 25 02 – Total		**—**	**—**	**—**	**472 800**	**4 097 485,61**	**3 784 347,34**	

25 02 01 Conclusão das ações no domínio dos arquivos históricos da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	226 800	2 268 000,—	2 305 759,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, respeitante à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 43 de 15.2.1983, p. 1).

Decisão n.º 359/83/CECA da Comissão, de 8 de fevereiro de 1983, respeitante à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (JO L 43 de 15.2.1983, p. 14).

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 25 02 — RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO *(continuação)*

25 02 01 *(continuação)*

Atos de referência

Contrato assinado entre a Comissão e o Instituto Universitário Europeu de Florença, em 17 de dezembro de 1984.

25 02 04 Informação e publicações

25 02 04 01 Conclusão das ações no domínio das bases de dados documentais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	176 000	759 505,43	434 304,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

25 02 04 02 Conclusão das ações no domínio das publicações digitais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	70 000	1 069 980,18	1 044 282,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO AO SECRETARIADO-GERAL

— COORDENAÇÃO DENTRO DA COMISSÃO

— COORDENAÇÃO E RELAÇÕES COM AS OUTRAS INSTITUIÇÕES

— APOIO ADMINISTRATIVO AO GABINETE DE CONSELHEIROS DE POLÍTICA EUROPEIA

— ACONSELHAMENTO POLÍTICO

— GABINETES

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DO GABINETE DE CONSELHEIROS DE POLÍTICA EUROPEIA

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DO SECRETARIADO-GERAL

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO JURÍDICO

— APOIO ADMINISTRATIVO AO SERVIÇO JURÍDICO

— APOIO LOGÍSTICO À COMISSÃO E PROTOCOLO

TÍTULO 26

ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

TÍTULO 26

ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO»	960 248 573	960 248 573	966 822 220	966 822 220	1 083 784 229,20	1 083 784 229,20
26 02	PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA	10 000 000	8 615 910	10 890 000	9 772 520	8 146 622,10	8 090 339,08
26 03	SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS	26 800 000	22 926 611	23 700 000	24 194 437	26 982 519,46	26 147 970,15
	Título 26 – Total	**997 048 573**	**991 791 094**	**1 001 412 220**	**1 000 789 177**	**1 118 913 370,76**	**1 118 022 538,43**

TÍTULO 26

ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
26 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO»					
26 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e aos agentes temporários do domínio de intervenção «Administração da Comissão»***	5,2	110 547 656	102 902 837	104 613 321,80	94,63
26 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Administração da Comissão»***					
26 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 761 143	5 755 909	6 859 147,17	119,06
26 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	18 024 576	18 063 893	23 232 931,60	128,90
	Artigo 26 01 02 – Subtotal		23 785 719	23 819 802	30 092 078,77	126,51
26 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Administração da Comissão»***	5,2	7 018 233	6 661 938	7 859 791,54	111,99
26 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Administração da Comissão»***					
26 01 04 01	Despesas de apoio a soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA)	1,1	400 000	400 000	444 288,08	111,07
	Artigo 26 01 04 – Subtotal		400 000	400 000	444 288,08	111,07
26 01 09	***Serviço das Publicações***	5,2	79 839 000	80 733 000	90 731 563,55	113,64
26 01 10	***Consolidação do direito da União***	5,2	1 200 000	1 070 000	1 419 978,05	118,33
26 01 11	***Jornal Oficial da União Europeia (L e C)***	5,2	6 688 000	10 672 000	21 484 160,91	321,23
26 01 12	***Sínteses da legislação da União***	5,2	334 000	533 000	886 032,35	265,28
26 01 20	***Serviço Europeu de Seleção do Pessoal***	5,2	26 648 000	27 883 000	28 754 917,55	107,91
26 01 21	***Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais***	5,2	37 025 000	36 260 000	42 594 613,10	115,04

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
26 01 22	***Infraestruturas e Logística (Bruxelas)***					
26 01 22 01	Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas	5,2	68 528 000	68 833 000	73 874 607,81	107,80
26 01 22 02	Aquisição e arrendamento de imóveis em Bruxelas	5,2	213 368 000	208 880 000	231 425 251,92	108,46
26 01 22 03	Despesas relativas a imóveis em Bruxelas	5,2	70 893 000	70 207 000	83 178 110,21	117,33
26 01 22 04	Despesas com equipamento e mobiliário em Bruxelas	5,2	7 170 000	7 586 000	10 340 660,75	144,22
26 01 22 05	Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento em Bruxelas	5,2	8 003 000	8 401 000	12 517 726,13	156,41
26 01 22 06	Vigilância de imóveis em Bruxelas	5,2	31 000 000	31 939 000	34 740 285,48	112,07
	Artigo 26 01 22 – Subtotal		398 962 000	395 846 000	446 076 642,30	111,81
26 01 23	***Infraestruturas e logística (Luxemburgo)***					
26 01 23 01	Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo	5,2	24 083 000	24 526 000	23 081 379,93	95,84
26 01 23 02	Aquisição e arrendamento de imóveis no Luxemburgo	5,2	34 234 000	39 332 000	46 635 218,82	136,22
26 01 23 03	Despesas relativas a imóveis no Luxemburgo	5,2	16 934 000	17 138 000	18 154 118,03	107,21
26 01 23 04	Despesas com equipamento e mobiliário no Luxemburgo	5,2	1 047 000	1 087 000	1 130 271,62	107,95
26 01 23 05	Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento no Luxemburgo	5,2	975 000	1 017 000	1 029 731,63	105,61
26 01 23 06	Vigilância de imóveis no Luxemburgo	5,2	6 071 000	5 862 000	5 966 566,07	98,28
	Artigo 26 01 23 – Subtotal		83 344 000	88 962 000	95 997 286,10	115,18
26 01 40	***Segurança e acompanhamento***	5,2	7 924 000	7 888 000	9 209 291,13	116,22
26 01 60	***Política e gestão do pessoal***					
26 01 60 01	Serviço Médico	5,2	4 840 000	5 463 000	6 013 972,79	124,26
26 01 60 02	Despesas de concursos, seleção e recrutamento	5,2	1 520 000	1 520 000	1 419 562,80	93,39
26 01 60 04	Cooperação interinstitucional na esfera social	5,2	7 098 000	6 919 000	19 439 611,26	273,87

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
26 01 60	*(continuação)*					
26 01 60 06	Funcionários da instituição temporariamente destacados em serviços públicos nacionais, organizações internacionais ou instituições ou empresas públicas ou privadas	5,2	250 000	250 000	250 000,—	100,00
26 01 60 07	Danos	5,2	150 000	150 000	445 690,54	297,13
26 01 60 08	Seguros diversos	5,2	59 000	58 000	58 834,29	99,72
26 01 60 09	Cursos de línguas	5,2	3 168 000	3 417 000	4 157 975,97	131,25
	Artigo 26 01 60 – Subtotal		17 085 000	17 777 000	31 785 647,65	186,04
26 01 70	***Escolas Europeias***					
26 01 70 01	Gabinete do secretário-geral das Escolas Europeias (Bruxelas)	5,1	8 991 917	7 530 524	8 620 534,—	95,87
26 01 70 02	Bruxelas I (Uccle)	5,1	21 696 942	23 834 870	22 955 532,—	105,80
26 01 70 03	Bruxelas II (Woluwe)	5,1	22 292 410	22 672 844	23 717 185,—	106,39
26 01 70 04	Bruxelas III (Ixelles)	5,1	21 981 951	22 856 466	22 545 429,—	102,56
26 01 70 05	Bruxelas IV (Laeken)	5,1	14 650 490	11 370 694	11 008 397,—	75,14
26 01 70 11	Luxemburgo I	5,1	18 212 009	19 323 075	19 326 289,67	106,12
26 01 70 12	Luxemburgo II	5,1	13 814 799	14 824 360	15 513 168,—	112,29
26 01 70 21	Mol (BE)	5,1	5 248 393	5 784 399	6 097 656,—	116,18
26 01 70 22	Frankfurt am Main (DE)	5,1	5 727 840	7 206 917	6 785 683,—	118,47
26 01 70 23	Karlsruhe (DE)	5,1	3 061 919	2 655 164	2 785 194,—	90,96
26 01 70 24	Munique (DE)	5,1	472 050	522 840	415 653,38	88,05
26 01 70 25	Alicante (ES)	5,1	4 043 390	7 248 534	7 688 196,—	190,14
26 01 70 26	Varese (IT)	5,1	10 021 616	9 985 084	10 772 286,—	107,49
26 01 70 27	Bergen (NL)	5,1	4 455 940	4 097 910	4 578 021,—	102,74
26 01 70 28	Culham (UK)	5,1	4 210 571	4 350 182	4 253 452,—	101,02
26 01 70 31	Contribuição da União para as Escolas Europeias do tipo II	5,1	565 728	1 149 780	4 771 940,27	843,50
	Artigo 26 01 70 – Subtotal		159 447 965	165 413 643	171 834 616,32	107,77
	Capítulo 26 01 – Total		**960 248 573**	**966 822 220**	**1 083 784 229,20**	**112,86**

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 01 Despesas relativas aos funcionários e aos agentes temporários do domínio de intervenção «Administração da Comissão»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
110 547 656	102 902 837	104 613 321,80

26 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Administração da Comissão»

26 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 761 143	5 755 909	6 859 147,17

26 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
18 024 576	18 063 893	23 232 931,60

26 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Administração da Comissão»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 018 233	6 661 938	7 859 791,54

26 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Administração da Comissão»

26 01 04 01 Despesas de apoio a soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA)

Números (Dotações não diferenciadas)

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 04 *(continuação)*

26 01 04 01 *(continuação)*

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
400 000	400 000	444 288,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e de publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pela presente rubrica orçamental, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, à medida que expirarem os contratos dos gabinetes de assistência técnica durante os anos seguintes.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse Acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 26 03.

26 01 09 ***Serviço das Publicações***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
79 839 000	80 733 000	90 731 563,55

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço das Publicações, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 09 *(continuação)*

Com base nas previsões da contabilidade analítica do Serviço das Publicações, o custo da prestação deste serviço em benefício de cada uma das instituições está estimado como se segue:

Parlamento Europeu	22 410 807	28,07%
Conselho	3 528 883	4,42%
Comissão	41 644 022	52,16%
Tribunal de Justiça	4 207 515	5,27%
Tribunal de Contas	1 221 537	1,53%
Comité Económico e Social Europeu	582 825	0,73%
Comité das Regiões	750 487	0,94%
Agências	4 191 548	5,25%
Outras	1 301 376	1,63%
Total	79 839 000	100,00%

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 7 210 000 euros.

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente os artigos 195.º a 200.º

26 01 10 ***Consolidação do direito da União***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 200 000	1 070 000	1 419 978,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à consolidação da legislação da União, bem como à colocação à disposição do público, sob todas as formas e suportes editoriais, dos atos da União consolidados em todas as línguas oficiais da União Europeia.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 10 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 euros.

Bases jurídicas

Conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo de dezembro de 1992 (SN/456/92, anexo 3 da parte A, p. 5).

Declaração relativa à qualidade de redação da legislação comunitária, anexa à Ata Final do Tratado de Amesterdão.

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à iniciativa «regulamentação inteligente», de que faz parte a consolidação:

— regulamentação inteligente na União Europeia [COM(2010) 543 final],

— adequação da regulamentação da UE [COM(2012) 746 final].

— programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT): resultados e próximas etapas, COM(2013) 685 final.

Conclusões do Conselho Europeu de 14 e 15 de março de 2013, em que os Chefes de Estado e de Governo sublinharam que a consolidação da legislação da UE é uma das prioridades da União (EUCO 23/13).

26 01 11 ***Jornal Oficial da União Europeia (L e C)***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 688 000	10 672 000	21 484 160,91

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 11 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à publicação, sob todas as formas — incluindo a divulgação, catalogação, indexação e arquivamento — do *Jornal Oficial da União Europeia*, séries L e C.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 7 058 000 EUR.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 297.º.

Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58).

Decisão do Conselho, de 15 de setembro de 1958, que cria o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JO 17 de 6.10.1958, p. 419/58).

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 69 de 13.3.2013, p. 1)

26 01 12 ***Sínteses da legislação da União***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
334 000	533 000	886 032,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a produção de sínteses em linha da legislação da UE que apresentam os principais aspetos da legislação da UE, de modo conciso e fácil de ler, e o desenvolvimento de produtos conexos.

Espera-se que tanto o Parlamento Europeu como o Conselho assegurem um contributo a partir das suas respetivas secções do orçamento geral da União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 666 000 euros.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 12 *(continuação)*

Bases jurídicas

Atividade resultante das tarefas do Serviço das Publicações, tal como estabelecidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Atos de referência

Resolução do Conselho, de 20 de junho de 1994, relativa à difusão eletrónica do direito comunitário e das disposições nacionais de execução e à melhoria das condições de acesso (JO C 179 de 1.7.1994, p. 3).

Comunicação à Comissão, de 21 de dezembro de 2007, Comunicando sobre a Europa através da Internet — Fazer participar os cidadãos [SEC(2007) 1742].

Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 22 de outubro de 2008, intitulada «Parceria para a comunicação sobre a Europa» (JO C 13 de 20.1.2009, p. 3).

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41)

26 01 20 ***Serviço Europeu de Seleção do Pessoal***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
26 648 000	27 883 000	28 754 917,55

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 406 000 euros.

Bases jurídicas

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53)

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 21 Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
37 025 000	36 260 000	42 594 613,10

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 8 195 000 euros.

Bases jurídicas

Decisão 2003/522/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2002, que cria o Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (JO L 183 de 22.7.2003, p. 30)

26 01 22 Infraestruturas e Logística (Bruxelas)

26 01 22 01 Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
68 528 000	68 833 000	73 874 607,81

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 8 110 000 euros.

Bases jurídicas

Decisão 2003/523/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2002, que cria o Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (JO L 183 de 22.7.2003, p. 35)

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 02 Aquisição e arrendamento de imóveis em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
213 368 000	208 880 000	231 425 251,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as rendas e os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ocupados, ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— as despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios,

— a construção de imóveis.

As despesas correspondentes previstas para a investigação direta são cobertas por dotações inscritas em vários números do artigo 10 01 05.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 482 804 euros.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 7 657 000 euros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 01 22 03 Despesas relativas a imóveis em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
70 893 000	70 207 000	83 178 110,21

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— os prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição,

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento,

— despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, à sua armazenagem e à sua evacuação,

— a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., e as despesas relativas às alterações do equipamento de rede associado ao imóvel, bem como as despesas de material relacionadas com essas obras [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— as despesas inerentes à realização da auditoria em matéria de acessibilidade dos edifícios para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e, na sequência dessa auditoria, à realização das adaptações necessárias para tornar os edifícios plenamente acessíveis a todos os visitantes,

— as despesas com peritagens jurídicas, financeiras e técnicas anteriores à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes.

As despesas correspondentes previstas para a investigação direta são cobertas por dotações inscritas em vários números do artigo 10 01 05.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 03 *(continuação)*

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 160 415 euros.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 9 971 000 euros.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Decisão do Provedor de Justiça Europeu de 4 de julho de 2007 sobre o inquérito de iniciativa OI/3/2003/JMA relativo à Comissão Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 01 22 04 Despesas com equipamento e mobiliário em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 170 000	7 586 000	10 340 660,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de material técnico, nomeadamente:

  — material (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de publicações e de documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 04 *(continuação)*

— material audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabinas, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),

— material das cantinas e dos restaurantes,

— utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,

— equipamento necessário para funcionários com deficiência,

— estudos, documentação e formação ligados ao equipamento [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— a compra, locação, manutenção e reparação de veículos, nomeadamente:

— a aquisição de veículos, incluindo pelo menos um veículo adaptado para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida,

— a substituição de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição,

— as despesas de aluguer de curta ou longa duração de veículos, sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel ou se este não estiver apto a suprir as necessidades de pessoas com mobilidade reduzida,

— as despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos de serviço (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.),

— os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo) e as despesas de seguros referidas no artigo 84.º do Regulamento Financeiro,

— a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:

— a compra de mobiliário de escritório e mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc.,

— a substituição de mobiliário vetusto e danificado,

— a compra de equipamento especial para bibliotecas (ficheiros, prateleiras, catálogos, etc.),

— o aluguer de mobiliário,

— despesas de manutenção e reparação do mobiliário [antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve informar-se junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo e outras cláusulas) por elas obtidas em contratos idênticos],

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 04 *(continuação)*

— as despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

  — a compra de uniformes para os contínuos e motoristas,

  — a compra e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — a compra ou reembolso do custo de qualquer equipamento que possa revelar-se necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— a compra de bilhetes (simples e passe executivo), livre acesso às rotas de transporte público para facilitar a mobilidade entre os edifícios da Comissão ou entre os edifícios da Comissão e edifícios públicos (por exemplo, aeroporto), bicicletas de serviço e qualquer outro meio que incentive a utilização dos transportes públicos e a mobilidade do pessoal da Comissão, com exceção das viaturas de serviço,

— as despesas de compra de matérias-primas no quadro das atividades de restauração protocolar.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 2 003 600 euros.

A criação de uma dotação específica para o reembolso dos passes dos transportes públicos é uma medida modesta, mas essencial, para confirmar o compromisso assumido pelas instituições da União de reduzir as suas emissões de CO_2 em conformidade com a política do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) e com os objetivos fixados em matéria de alterações climáticas.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134 de 30.4.2004, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 04 *(continuação)*

Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134 de 30.4.2004, p. 114).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 01 22 05 Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 003 000	8 401 000	12 517 726,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório,

— as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão,

— as despesas de prestações de serviços no quadro da restauração protocolar,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como certos trabalhos de impressão confiados a terceiros.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 336 400 euros.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 01 22 06 Vigilância de imóveis em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
31 000 000	31 939 000	34 740 285,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à segurança, vigilância, controlo de acesso e outros serviços pertinentes nos imóveis ocupados pela Comissão [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo].

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 792 550 euros.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 22 *(continuação)*

26 01 22 06 *(continuação)*

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 01 23 ***Infraestruturas e logística (Luxemburgo)***

26 01 23 01 Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
24 083 000	24 526 000	23 081 379,93

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 297 000 euros.

Bases jurídicas

Decisão 2003/524/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2002, que cria o Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (JO L 183 de 22.7.2003, p. 40)

26 01 23 02 Aquisição e arrendamento de imóveis no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
34 234 000	39 332 000	46 635 218,82

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as rendas e os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ocupados, ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— as despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios,

— a construção de imóveis.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 77 463 euros.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 281 000 euros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 01 23 03 Despesas relativas a imóveis no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
16 934 000	17 138 000	18 154 118,03

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— os prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição,

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento,

— despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, à sua armazenagem e à sua evacuação,

— a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., e as despesas relativas às alterações do equipamento de rede associado ao imóvel, bem como as despesas de material relacionadas com essas obras [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, a formação e as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— as despesas inerentes à realização da auditoria em matéria de acessibilidade dos edifícios para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e, na sequência dessa auditoria, à realização das adaptações necessárias para tornar os edifícios plenamente acessíveis a todos os visitantes,

— as despesas com peritagens jurídicas, financeiras e técnicas anteriores à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— as outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 03 *(continuação)*

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 38 318 euros.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 250 000 euros.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Decisão do Provedor de Justiça Europeu de 4 de julho de 2007 sobre o inquérito de iniciativa OI/3/2003/JMA relativo à Comissão Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 01 23 04 Despesas com equipamento e mobiliário no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 047 000	1 087 000	1 130 271,62

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de material técnico, nomeadamente:

  — material (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de publicações e documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),

  — material audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabinas, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),

  — material das cantinas e dos restaurantes,

  — utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,

  — equipamento necessário para funcionários com deficiência,

  — estudos, documentação e formação ligados ao equipamento [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

— a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte, nomeadamente:

  — aquisição de veículos, incluindo pelo menos um veículo adaptado para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida,

  — a substituição de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição,

  — as despesas de aluguer de curta ou longa duração de veículos, sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel ou se este não estiver apto a suprir as necessidades de pessoas com mobilidade reduzida,

  — as despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos de serviço (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.),

  — os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo) e as despesas de seguros referidas no artigo 84.º do Regulamento Financeiro,

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 04 *(continuação)*

— a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:

  — a compra de mobiliário de escritório e mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc.,

  — a substituição de mobiliário vetusto e danificado,

  — a compra de equipamento especial para bibliotecas (ficheiros, prateleiras, catálogos, etc.),

  — o aluguer de mobiliário,

  — despesas de manutenção e reparação do mobiliário (antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve informar-se junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo e outras cláusulas) por elas obtidas em contratos idênticos),

— as despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

  — a compra de uniformes para os contínuos e motoristas,

  — a compra e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — a compra ou reembolso do custo de qualquer equipamento que possa revelar-se necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 88 000 euros.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 04 *(continuação)*

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134 de 30.4.2004, p. 114).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 01 23 05 Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
975 000	1 017 000	1 029 731,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório,

— as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como certos trabalhos de impressão confiados a terceiros.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 05 *(continuação)*

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 80 000 euros.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 01 23 06 Vigilância de imóveis no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 071 000	5 862 000	5 966 566,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção das instalações de segurança, a formação e a compra de material diverso [antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo],

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 23 *(continuação)*

26 01 23 06 *(continuação)*

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, a formação e as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo].

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 160 000 euros.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 01 40 ***Segurança e acompanhamento***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 924 000	7 888 000	9 209 291,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente a compra, a locação ou a locação financeira, a manutenção, a reparação, a instalação e a renovação de equipamento e de materiais técnicos de segurança,

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 40 *(continuação)*

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente as despesas dos controlos legais (controlos das instalações técnicas dos imóveis, coordenação de segurança e controlos sanitários dos géneros alimentícios), a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, as despesas de formação e do equipamento dos chefes (ECI) e elementos (EPI) das equipas de intervenção, cuja presença nos imóveis é obrigatória por lei.

Antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 710 720 euros.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 01 60 ***Política e gestão do pessoal***

26 01 60 01 Serviço Médico

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 840 000	5 463 000	6 013 972,79

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de visitas médicas anuais e de recrutamento, de material e produtos farmacêuticos, de instrumentos de trabalho e de mobiliário especiais considerados medicamente necessários, bem como as despesas ocasionadas pelo funcionamento da Comissão de Invalidez,

— as despesas de pessoal médico, paramédico e psicossocial com contrato de direito local ou de substituição ocasional, bem como as despesas relativas a prestações externas de especialistas médicos considerados necessários pelos médicos assessores,

— as despesas relativas às visitas médicas de recrutamento dos monitores dos infantários,

— o custo do controlo físico, no quadro da proteção sanitária, dos agentes expostos a radiações,

— a compra ou reembolso de equipamento no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas em território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 590 000 euros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o capítulo III.

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Legislação nacional relativa às «normas de base».

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 02 Despesas de concursos, seleção e recrutamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 520 000	1 520 000	1 419 562,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de recrutamento e de seleção dos lugares de chefia,

— as despesas de convocação dos candidatos aprovados em concursos e seleções para entrevistas de contratação,

— as despesas de convocação dos funcionários e agentes das delegações que participam em concursos e seleções,

— as despesas de organização de concursos e procedimentos de seleção previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/620/ /CE.

Em casos devidamente justificados pelas necessidades funcionais e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Esta dotação não cobre as despesas de pessoal que sejam cobertas pelas dotações inscritas nos capítulos 01 04 e 01 05 dos diversos títulos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 25 000 euros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça Europeu, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 02 *(continuação)*

Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do escrivão do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu, do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça Europeu, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56)

26 01 60 04 Cooperação interinstitucional na esfera social

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 098 000	6 919 000	19 439 611,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas à realização e ao desenvolvimento do sítio Intranet da Comissão (*IntraComm*), bem como à realização do semanário *Commission en direct*,

— outras despesas de comunicação e de informação interna, incluindo campanhas de promoção,

— o recurso a pessoal interino para os serviços de guarda pós-escolar de crianças, os centros de férias e os serviços de guarda de crianças ao ar livre organizados pelos serviços da Comissão,

— desde que não possam ser executados pelos próprios serviços da Comissão, os trabalhos de reprodução de documentos a efetuar por terceiros,

— as despesas decorrentes dos contratos de direito privado celebrados com as pessoas que substituem as puericultoras e enfermeiras funcionárias das creches,

— uma parte das despesas de animação do centro de convívio, as ações de animação cultural, as subvenções aos círculos do pessoal, bem como a gestão e o equipamento complementar das instalações desportivas,

— as iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades e a integração do pessoal e famílias, bem como projetos de prevenção que satisfaçam necessidades do pessoal no ativo e famílias,

— uma participação nas despesas incorridas pelos membros do pessoal com determinadas atividades, designadamente, ajudas familiares, assistência jurídica, serviços ao ar livre de guarda de crianças, bem como estágios linguísticos e culturais,

— as despesas de acolhimento de novos funcionários e agentes e respetivas famílias, e as despesas de assistência ao alojamento do pessoal,

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 04 *(continuação)*

— as ajudas pecuniárias que podem ser concedidas a um funcionário, a um antigo funcionário ou a membros da família de um funcionário falecido titulares de direitos, que se encontrem numa situação especialmente difícil,

— determinadas despesas relativas aos centros de primeira infância e outras creches e serviços de guarda de crianças; as receitas da contribuição parental ficarão disponíveis para reutilização,

— as despesas relacionadas com os atos de reconhecimento para com os funcionários, nomeadamente os custos das medalhas destinadas aos funcionários que completam 20 anos de serviço, assim como a prenda oferecida quando da aposentação,

— as ajudas pecuniárias específicas que podem ser concedidas aos beneficiários e titulares de direitos de uma pensão da União, bem como a eventuais pessoas a cargo sobrevivas que se encontrem numa situação especialmente difícil,

— o financiamento de projetos de prevenção que respondam às necessidades específicas dos antigos funcionários nos vários Estados-Membros, bem como a contribuição para as associações de antigos funcionários.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Relativamente a uma política a favor das seguintes pessoas com deficiência:

— funcionários e outros agentes no ativo,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários no ativo,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Esta dotação cobre o reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias por força de deficiência e devidamente justificadas.

Além disso, esta dotação destina-se a cobrir, em parte, as despesas relativas à frequência de escolas por crianças que, por razões pedagógicas imperiosas, não possam ou já não possam inscrever-se nas Escolas Europeias ou que, devido à situação do local de trabalho do pai ou da mãe funcionário(a) (gabinetes externos), não possam receber formação numa Escola Europeia.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas em território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 04 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 7 403 072 euros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

26 01 60 06 Funcionários da instituição temporariamente destacados em serviços públicos nacionais, organizações internacionais ou instituições ou empresas públicas ou privadas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
250 000	250 000	250 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição dos funcionários da União e que correspondem ao pagamento dos subsídios e ao reembolso dos encargos a que os funcionários têm direito em virtude da sua colocação à disposição.

Cobre igualmente despesas relativas a estágios de formação específicos junto de administrações ou de organismos dos Estados-Membros ou de países terceiros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

26 01 60 07 Danos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
150 000	150 000	445 690,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas a cargo da Comissão a título de perdas e danos, bem como as decorrentes da execução da sua responsabilidade civil relativamente a assuntos de pessoal ou de funcionamento administrativo da instituição,

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 07 *(continuação)*

— as despesas relativas a determinados casos em relação aos quais, por razões de equidade, deve ser paga uma compensação.

26 01 60 08 Seguros diversos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
59 000	58 000	58 834,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à responsabilidade civil ligada à exploração, bem como outros contratos geridos pelo Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais, em nome da Comissão, das agências, do Centro Comum de Investigação, das delegações da União e gabinetes de representação da Comissão e da Investigação Indireta.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 01 60 09 Cursos de línguas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 168 000	3 417 000	4 157 975,97

Observações

Estas dotações destinam-se a cobrir:

— o custo da organização de cursos de línguas para funcionários e outro pessoal,

— o custo da organização de cursos de línguas para cônjuges de funcionários e outro pessoal, tendo em conta a política de integração,

— a compra de material e de documentação,

— a consulta de peritos.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 60 *(continuação)*

26 01 60 09 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 667 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

26 01 70 Escolas Europeias

26 01 70 01 Gabinete do secretário-geral das Escolas Europeias (Bruxelas)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 991 917	7 530 524	8 620 534,—

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para o financiamento do gabinete do secretário-geral das Escolas Europeias (Bruxelas).

As Escolas Europeias devem reger-se pelos princípios da não discriminação e da igualdade de oportunidades.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 02 Bruxelas I (Uccle)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
21 696 942	23 834 870	22 955 532,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Uccle (Bruxelas I).

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 02 *(continuação)*

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 03 Bruxelas II (Woluwe)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
22 292 410	22 672 844	23 717 185,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Woluwe (Bruxelas II).

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 04 Bruxelas III (Ixelles)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
21 981 951	22 856 466	22 545 429,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Ixelles (Bruxelles III).

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 05 Bruxelas IV (Laeken)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
14 650 490	11 370 694	11 008 397,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Laeken (Bruxelas IV).

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 11 Luxemburgo I

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
18 212 009	19 323 075	19 326 289,67

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia do Luxemburgo I.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 042 823 euros.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 12 Luxemburgo II

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
13 814 799	14 824 360	15 513 168,—

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 12 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia do Luxemburgo II.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 644 922 euros.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 21 Mol (BE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 248 393	5 784 399	6 097 656,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Mol.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 22 Frankfurt am Main (DE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 727 840	7 206 917	6 785 683,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Frankfurt am Main.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 22 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 437 043 euros.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 23 Karlsruhe (DE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 061 919	2 655 164	2 785 194,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Karlsruhe.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 24 Munique (DE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
472 050	522 840	415 653,38

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Munique.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 25 Alicante (ES)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 043 390	7 248 534	7 688 196,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Alicante.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 788 807 euros.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 26 Varese (IT)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 021 616	9 985 084	10 772 286,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Varese.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 27 Bergen (NL)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 455 940	4 097 910	4 578 021,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bergen.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» *(continuação)*

26 01 70 *(continuação)*

26 01 70 27 *(continuação)*

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 28 Culham (UK)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 210 571	4 350 182	4 253 452,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Culham.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 31 Contribuição da União para as Escolas Europeias do tipo II

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
565 728	1 149 780	4 771 940,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da Comissão para as Escolas Europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias que assinaram a convenção de financiamento com a Comissão.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro é estimado em 3 285 000 euros.

Atos de referência

Decisão C(2013) 4886 da Comissão, de 1 de agosto de 2013.

CAPÍTULO 26 02 — PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
26 02	PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA								
26 02 01	***Procedimentos de celebração e de publicação dos contratos públicos de fornecimentos, de obras e de serviços***	1,1	10 000 000	8 615 910	10 890 000	9 772 520	8 146 622,10	8 090 339,08	93,90
	Capítulo 26 02 – Total		**10 000 000**	**8 615 910**	**10 890 000**	**9 772 520**	**8 146 622,10**	**8 090 339,08**	**93,90**

26 02 01 Procedimentos de celebração e de publicação dos contratos públicos de fornecimentos, de obras e de serviços

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 000 000	8 615 910	10 890 000	9 772 520	8 146 622,10	8 090 339,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a:

— recolha, tratamento, publicação e divulgação dos anúncios de concursos públicos da União e outros em diferentes suportes, bem como a sua integração nos serviços de *aprovisionamento eletrónico* oferecidos pelas instituições às empresas e entidades adjudicantes. Tal inclui os custos de tradução dos anúncios de concursos públicos publicados pelas instituições,

— promoção da utilização de novas técnicas de recolha e divulgação dos anúncios de concursos públicos por via eletrónica,

— desenvolvimento e exploração de serviços de *aprovisionamento eletrónico* para as fases de adjudicação dos contratos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 20 000 euros.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385).

Decisão do Conselho, de 15 de setembro de 1958, que cria o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JO 17 de 6.10.1958, p. 390/58).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 02 — PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA *(continuação)*

26 02 01 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) (JO L 199 de 31.7.1985, p. 1).

Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras e de fornecimentos (JO L 395 de 30.12.1989, p. 33).

Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14).

Decisão 94/1/CECA, CE do Conselho e da Comissão, de 13 de dezembro de 1993, relativa à celebração do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-Membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça (JO L 1 de 3.1.1994, p. 1).

Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986-1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1). Alterado pelo acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de março de 1998 no processo C-122/95, Coletânea 1998, p. I-973.

Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE) (JO L 294 de 10.11.2001, p. 1).

Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à cooperação científica e tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1), nomeadamente o acordo relativo aos contratos públicos.

Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) (JO L 340 de 16.12.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) (JO L 207 de 18.8.2003, p. 1).

Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos públicos de fornecimento e de contratos públicos de serviços (JO L 134 de 30.4.2004, p. 114).

CAPÍTULO 26 02 — PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA *(continuação)*

26 02 01 *(continuação)*

Decisão 2005/15/CE da Comissão, de 7 de janeiro de 2005, sobre as normas de execução do procedimento previsto no artigo 30.º da Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais [notificado no documento C(2004) 5769] (JO L 7 de 11.1.2005, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 19).

Regulamento (CE) n.º 718/2007 da Comissão, de 12 de junho de 2007, que dá aplicação ao Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 170 de 29.6.2007, p. 1).

Decisão 2007/497/CE do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2007, que aprova o regime de aquisições (BCE/ /2007/5) (JO L 184 de 14.7.2007, p. 34).

Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

Decisão 2009/496/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

Regulamento de Execução (UE) n.º 842/2011 da Comissão, de 19 de agosto de 2011, que estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos e revoga o Regulamento (CE) n.º 1564/2005 (JO L 222 de 27.8.2011, p. 1).

Diretiva 2013/16/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio dos contratos públicos, devido à adesão da República da Croácia (JO L 158 de 10.6.2013, p. 184).

Regulamento (UE) n.º 1336/2013 da Comissão, de 13 de dezembro de 2013, que altera as Diretivas 2004/17/CE, 2004/18/CE e 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos seus limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos (JO L 335 de 14.12.2013, p. 17)

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
26 03	SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS								
26 03 01	***Redes para a transferência de dados entre administrações***								
26 03 01 01	Soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias	1,1	23 800 000	21 396 611	23 700 000	23 894 437	26 382 519,46	25 740 791,26	120,30
26 03 01 02	Conclusão dos programas IDA e IDABC anteriores	1,1	—	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 26 03 01 – Subtotal		23 800 000	21 396 611	23 700 000	23 894 437	26 382 519,46	25 740 791,26	120,30
26 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
26 03 77 01	Ação preparatória — Programa Administração Pública e Erasmus	5,2	p.m.	30 000	p.m.	300 000	600 000,—	407 178,89	1 357,26
26 03 77 02	Projeto-piloto — Governação e qualidade dos códigos de *software* – auditar o *software* livre e de código aberto	5,2	1 000 000	500 000					
26 03 77 03	Projeto-piloto — PublicAccess.eu: Plataforma em linha para a publicação proativa dos documentos não classificados das instituições da União	5,2	1 000 000	500 000					
26 03 77 04	Projeto-piloto — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da UE	5,2	500 000	250 000					
26 03 77 05	Projeto-piloto — Fomento de dados dados abertos interligados, de *software* livre e da participação da sociedade civil na elaboração da legislação em toda a UE (integração AT4AM/LEOS LOD e FS)	5,2	500 000	250 000					
	Artigo 26 03 77 – Subtotal		3 000 000	1 530 000	p.m.	300 000	600 000,—	407 178,89	26,61
	Capítulo 26 03 – Total		**26 800 000**	**22 926 611**	**23 700 000**	**24 194 437**	**26 982 519,46**	**26 147 970,15**	**114,05**

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 01 Redes para a transferência de dados entre administrações

26 03 01 01 Soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 800 000	21 396 611	23 700 000	23 894 437	26 382 519,46	25 740 791,26

Observações

A Decisão n.º 922/2009/CE estabeleceu um programa sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA), para suceder ao programa IDABC que terminou em dezembro de 2009.

O programa ISA visa facilitar a interação eletrónica transfronteiriça e intersetorial, eficiente e eficaz, entre as administrações públicas europeias, apoiando a prestação de serviços públicos por via eletrónica.

Para tanto, o programa ISA deve contribuir para estabelecer o respetivo quadro organizacional, financeiro e operacional, assegurando a disponibilidade de plataformas e serviços comuns e de ferramentas genéricas e aumentando a sensibilização para a legislação da União relativa às tecnologias da informação e comunicação.

O programa ISA irá contribuir para o reforço e aplicação das políticas e da legislação da União.

O programa é executado em estreita cooperação e coordenação com os Estados-Membros e respetivos setores, através de estudos, projetos e medidas de acompanhamento.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse Acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título informativo, refira-se que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2004/387/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, sobre a prestação interoperável de serviços pan-europeus de administração em linha (*eGovernment*) a administrações públicas, empresas e cidadãos (IDABC) (JO L 181 de 18.5.2004, p. 25).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 01 *(continuação)*

26 03 01 01 *(continuação)*

Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 20)

26 03 01 02 Conclusão dos programas IDA e IDABC anteriores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse Acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título informativo, refira-se que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão 2004/387/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, sobre a prestação interoperável de serviços pan-uropeus de administração em linha (*eGovernment*) a administrações públicas, empresas e cidadãos (IDABC) (JO L 181 de 18.5.2004, p. 25)

26 03 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

26 03 77 01 Ação preparatória — Programa Administração Pública e Erasmus

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	30 000	p.m.	300 000	600 000,—	407 178,89

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 03 77 02 Projeto-piloto — Governação e qualidade dos códigos de *software* – auditar o *software* livre e de código aberto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Devido à recente descoberta de vulnerabilidades em infraestruturas de informação vitais, a opinião pública tornou-se mais ciente da necessidade de compreender a relação entre governação e qualidade dos códigos de *software* subjacentes, por um lado, e a nossa segurança de base e a nossa capacidade para confiar nas aplicações que usamos diariamente, por outro. Uma vez que tanto o público em geral como as instituições da UE utilizam regularmente *software* livre e de fonte aberta — desde aplicações para dispositivos de utilizador final até sistemas de servidores —, o próprio Parlamento Europeu destacou a necessidade de coordenar os esforços para garantir e manter a integridade e segurança desse *software*. Este projeto-piloto oferece uma abordagem sistemática tendo em vista assegurar que as próprias instituições da UE possam contribuir para garantir a confiança em *software* vital de uso generalizado.

O projeto-piloto em causa é constituído por três partes.

A primeira parte inclui um estudo comparativo e um estudo de viabilidade. O estudo comparativo analisará e comparará as decisões em matéria de conformidade das diretrizes «Debian Free Software Guidelines» e do contrato social [0] na comunidade Debian [1] com as práticas vigentes a nível de códigos partilhados e determinantes da conformidade, no quadro das atividades do centro de verificação da vulnerabilidade da Comissão e o sistema de administração do ciclo de vida das aplicações da CITnet relativamente a projetos financiados pelo programa ISA e publicados em JoinUp [2]. Este estudo também levará a cabo uma avaliação geral dos atuais modelos de governação de códigos da Comissão e determinará quais os processos similares na comunidade Debian. Trata-se de desenvolver boas práticas em matéria de revisão de códigos e de avaliação da qualidade dos códigos com o objetivo de atenuar as ameaças para a segurança, especialmente nas atividades relacionadas com *software* livre e normas abertas financiadas pela União Europeia. O estudo de viabilidade identificará os agentes e as partes interessadas, calculará os calendários e modelos de financiamento e determinará os resultados e as repercussões a longo prazo nos projetos, bem como o impacto destes projetos, e aos quais poderiam ser aplicadas essas boas práticas.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 02 *(continuação)*

A segunda parte do projeto-piloto inclui o desenvolvimento de uma metodologia uniforme de inventários para a Comissão e o Parlamento Europeu em particular, bem como a elaboração de um inventário completo do *software* livre e normas abertas utilizadas em todas as instituições da UE. O inventário servirá de base para determinar o momento em que se poderão aplicar com êxito os resultados da primeira parte do projeto-piloto.

A terceira parte envolve uma revisão-modelo dos códigos de s*oftware* e de bibliotecas de software usados ativamente tanto pelo público europeu em geral como pelas instituições da UE. Esta parte do projeto-piloto identificará o *softwar*e ou os componentes de *software* cuja exploração possa acarretar uma grave perturbação dos serviços públicos ou da UE e o acesso não autorizado a dados pessoas, e servirá de base a um concurso público neste domínio.

[0] https://www.debian.org/social_contract

[1] http://cfnarede.com.br/sites/default/files/infographic_debian-v2.1.en.png

[2] https://joinup.ec.europa.eu/

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

26 03 77 03 Projeto-piloto — PublicAccess.eu: Plataforma em linha para a publicação proativa dos documentos não classificados das instituições da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Este projeto-piloto apoia o desenvolvimento de uma plataforma em linha única que permita a publicação proativa de todos os documentos não classificados das instituições da União. As principais etapas e os principais resultados da criação desta plataforma web são os seguintes:

— identificação, listagem e registo-tipo de todos os documentos não classificados das instituições da UE, seguindo uma abordagem «disponível ao público por norma»,

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 03 *(continuação)*

— avaliação dos problemas técnicos a resolver para garantir a segurança da armazenagem e da transmissão de todos os documentos,

— compatibilidade dos registos de documentos existentes na UE a fim de fornecer um ponto único de acesso em linha através da nova plataforma em linha,

— conceção de uma arquitetura de plataforma web que permita uma navegação ótima e convivial,

— desenvolvimento de um motor de busca integrado para a pesquisa, a identificação e o descarregamento de documentos.

O desenvolvimento técnico da plataforma em linha assentará nos princípios do *software* de normas abertas e deve ter igualmente em conta a harmonização interinstitucional e a racionalização de esforços em curso em termos de metadados e formatos, sistemas de informação e gestão documental.

O projeto-piloto incidirá em primeiro lugar nos documentos relativos a uma das instituições da UE, proporcionando assim um instrumento de boas práticas que poderá em seguida ser alargado a todas as instituições e órgãos da UE (incluindo as agências de regulação e de execução). O Serviço de Publicações poderá coordenar o projeto, na medida em que já oferece ao público um grande número de serviços em linha.

Esta plataforma em linha contribuirá para garantir uma transparência genuína, conforme repetidamente solicitado pelo Parlamento Europeu, bem como para evitar litígios desnecessários, suscetíveis de gerar custos e encargos inúteis para as instituições e para os cidadãos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 03 77 04 Projeto-piloto — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da UE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 04 *(continuação)*

Observações

O projeto apoiará a implementação de comunicações eletrónicas seguras no seio das instituições europeias. Uma forma de obter comunicações eletrónicas consideravelmente mais seguras consiste na aplicação da mais moderna tecnologia de cifragem aos serviços de correio eletrónico das instituições. Ao proteger de forma adequada as suas comunicações, a UE pode dar o exemplo aos cidadãos, ao setor privado e ao setor público nacional. O projeto consistirá no desenvolvimento de normas de cifragem da UE que os governos de países terceiros não pudessem comprometer ou enfraquecer.

O projeto ajudará os serviços informáticos do Conselho, da Presidência do Conselho, da Comissão e do Parlamento a implementar os sistemas necessários para garantir a segurança das comunicações de comissários, deputados ao Parlamento Europeu e membros do pessoal de todas as instituições envolvidas no processo de decisão da UE. O projeto definirá e aplicará o melhor método para assegurar a proteção das comunicações eletrónicas. A mais longo prazo, o projeto poderá englobar as comunicações eletrónicas escritas (email e SMS) e vocais (fixas e móveis).

Um grupo diretor composto por representantes da Comissão, do Conselho e do Parlamento será responsável pela supervisão e designação de um serviço central numa das instituições, encarregado de assegurar a gestão quotidiana do sistema de comunicação.

Este projeto-piloto é consentâneo com o pedido dirigido pelo Parlamento ao seu Secretariado, sob a responsabilidade do Presidente do Parlamento, no sentido da realização, até dezembro de 2014, de um exame aprofundado e de uma avaliação da fiabilidade da segurança informática do Parlamento. Este exame e esta avaliação incidem nos meios orçamentais, nos recursos humanos, nas capacidades técnicas, na organização interna e em todos os elementos pertinentes, com vista a alcançar um elevado nível de segurança para os sistemas informáticos do Parlamento Europeu.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

26 03 77 05 Projeto-piloto — Fomento de dados dados abertos interligados, de *software* livre e da participação da sociedade civil na elaboração da legislação em toda a UE (integração AT4AM/LEOS LOD e FS)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	250 000				

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 05 *(continuação)*

Observações

Graças às tecnologias de informação e comunicação, velhas e novas, os cidadãos empenhados e capacitados em toda a Europa estão a desenvolver e a aplicar os valores democráticos e os métodos de trabalho a todos os níveis na sociedade. Por conseguinte, é essencial para a democracia que as instituições da UE se empenhem em fornecer soluções de *software* livre e de conhecimento aberto que aplicam as normas e os instrumentos legislativos principais emergentes, a fim de reforçar a compreensão do seu impacto nas diferentes fases do processo legislativo. A capacidade dos cidadãos para utilizar e participar na preparação de documentos conformes às normas e compatíveis com processos ao longo do processo legislativo na UE é um fator determinante da legitimidade do projeto da UE no seu conjunto. Naturalmente, a referida utilização e participação beneficiará da integração com outros projetos que envolvem tecnologias multilingues e processos de localização, bem como da remoção de silos e de dependências de propriedade desnecessárias.

Uma das ferramentas neste âmbito será o LEOS, uma aplicação web para a elaboração da legislação projetada pela Comissão. Esta aplicação é financiada através do programa ISA, o que significa que poderia vir a ser integrada com sistemas mais rentáveis e sem necessidade de manutenção como o Debian, garantindo a verificação contínua dos códigos para combiná-la com outras ferramentas utilizadas tendo em vista a elaboração de atos legislativos de elevada qualidade.

Um exemplo mais visionário consiste no desenvolvimento aberto da AT4AM, a ferramenta automática do Parlamento para as alterações [1]. Todavia, a sua utilização fora do Parlamento é circunscrita devido à inexistência da integração de dados abertos interligados [2], o financiamento mínimo disponível para ajudar as ONG a instalar e a pôr em marcha a aplicação AT4AM nos seus próprios servidores [3], e a insuficiente colaboração com projetos de *software* livre (FS) que sejam capazes de interligar os formatos XML e RDF (em particular o sistema Akoma Nitoso)[4].

Este projeto-piloto tem os seguintes objetivos:

— promover a implantação, o desenvolvimento, a manutenção e a utilização de ferramentas de elaboração da legislação da UE na e pela sociedade civil,

— integrar o LEOS nos projetos de dados abertos interligados (Linked Open Data),

— colaborar com o Parlamento para garantir a interoperabilidade entre LOD e AT4AM,

— desenvolver os formatos de dados Akoma Ntoso e RDF para LEOS e AT4AM.

Referências

[1] http://www.at4am.org/overview/

[2] http://lod-cloud.net/#how-to-join

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS *(continuação)*

26 03 77 *(continuação)*

26 03 77 05 *(continuação)*

[3] https://at4am.eu/pipermail/at4am/2013-June/000064.html

[4] https://bugs.debian.org/cgi-bin/bugreport.cgi?bug=711422

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO AO SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

— SÍTIOS *WEB* PÚBLICOS

— CATALOGAÇÃO E ARQUIVO

— DISTRIBUIÇÃO FÍSICA E PROMOÇÃO

— APOIO ADMINISTRATIVO AO SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

— GESTÃO DE IMÓVEIS E DESPESAS (LUXEMBURGO)

— GESTÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL (INTERINSTITUCIONAL, LUXEMBURGO)

— AQUISIÇÃO, ARRENDAMENTO E OUTRAS DESPESAS RELATIVAS AOS IMÓVEIS

— EQUIPAMENTO, MOBILIÁRIO, FORNECIMENTOS E SERVIÇOS

— APOIO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PARA O SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

— APOIO ADMINISTRATIVO E GESTÃO DA DG «RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA»

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DG «RECURSOS HUMANOS E SEGURANÇA»

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DG «DIGIT»

— SOLUÇÕES EMPRESARIAIS DE INFRAESTRUTURAS TIC

— GESTÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO — CONSULTADORIA TIC, DESENVOLVIMENTO E APOIO AOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

— APOIO ADMINISTRATIVO À DG «DIGIT»

— PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS RELATIVAS A INFRAESTRUTURAS TIC

— ESCOLA EUROPEIA DE ADMINISTRAÇÃO

— APOIO ADMINISTRATIVO AO SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

— APOIO ADMINISTRATIVO AO SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

COMISSÃO

TÍTULO 27

ORÇAMENTO

TÍTULO 27

ORÇAMENTO

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
27 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO»	70 488 939	70 488 939	67 179 570	67 179 570	58 659 106,36	58 659 106,36
27 02	EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO	p.m.	p.m.	28 600 000	28 600 000	75 000 000,—	75 000 000,—
	Título 27 – Total	**70 488 939**	**70 488 939**	**95 779 570**	**95 779 570**	**133 659 106,36**	**133 659 106,36**

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

TÍTULO 27

ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
27 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO»					
27 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Orçamento»***	5,2	41 558 494	40 661 606	41 402 960,90	99,63
27 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Orçamento»***					
27 01 02 01	Pessoal externo da Direção-Geral do Orçamento	5,2	4 160 262	4 308 961	5 232 778,27	125,78
27 01 02 09	Pessoal externo — Gestão não descentralizada	5,2	5 542 521	4 879 130	0,—	0
27 01 02 11	Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Orçamento	5,2	7 427 228	7 023 008	8 248 853,54	111,06
27 01 02 19	Outras despesas de gestão — Gestão não descentralizada	5,2	8 557 050	7 044 430	0,—	0
	Artigo 27 01 02 – Subtotal		25 687 061	23 255 529	13 481 631,81	52,48
27 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Orçamento»***	5,2	2 638 384	2 632 435	3 110 431,73	117,89
27 01 07	***Despesas de apoio às ações do domínio de intervenção «Orçamento»***	5,2	145 000	150 000	146 961,62	101,35
27 01 11	***Despesas excecionais relativas a crises***	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
27 01 12	***Contabilidade***					
27 01 12 01	Encargos financeiros	5,2	330 000	350 000	390 000,—	118,18
27 01 12 02	Assunção de despesas incorridas em relação com a gestão de tesouraria	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
27 01 12 03	Aquisição de informações financeiras sobre a solvência de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão	5,2	130 000	130 000	127 120,30	97,78
	Artigo 27 01 12 – Subtotal		460 000	480 000	517 120,30	112,42
	Capítulo 27 01 – Total		**70 488 939**	**67 179 570**	**58 659 106,36**	**83,22**

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» *(continuação)*

27 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Orçamento»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
41 558 494	40 661 606	41 402 960,90

27 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Orçamento»

27 01 02 01 Pessoal externo da Direção-Geral do Orçamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 160 262	4 308 961	5 232 778,27

27 01 02 09 Pessoal externo — Gestão não descentralizada

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 542 521	4 879 130	0,—

Observações

Esta dotação não estava atribuída a um domínio de intervenção específico no início do exercício, podendo ser utilizada para cobrir as necessidades do conjunto dos serviços da Comissão. Será transferida no decurso do exercício, de acordo com o Regulamento Financeiro, para as rubricas orçamentais correspondentes dos domínios de intervenção que serão encarregados da respetiva execução.

27 01 02 11 Outras despesas de gestão da Direção-Geral do Orçamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 427 228	7 023 008	8 248 853,54

27 01 02 19 Outras despesas de gestão — Gestão não descentralizada

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 557 050	7 044 430	0,—

Observações

Esta dotação não estava atribuída a um domínio de intervenção específico no início do exercício, podendo ser utilizada para cobrir as necessidades do conjunto dos serviços da Comissão. A dotação não será executada a partir deste número, mas será transferida no decurso do exercício, de acordo com o Regulamento Financeiro, para a rubrica orçamental correspondente dos domínios de intervenção que serão encarregados da respetiva execução.

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» *(continuação)*

27 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Orçamento»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 638 384	2 632 435	3 110 431,73

27 01 07 ***Despesas de apoio às ações do domínio de intervenção «Orçamento»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
145 000	150 000	146 961,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a publicação, sob qualquer forma e suporte, de informações sobre a programação financeira e o orçamento geral da União. Abrange nomeadamente: preparação e redação, utilização de documentação, desenho e aspetos gráficos, reprodução de documentos, aquisição ou gestão de dados, edição, tradução, revisão (incluindo a verificação da coerência entre textos), impressão, colocação na Internet, distribuição, armazenagem e difusão

27 01 11 ***Despesas excecionais relativas a crises***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A presente dotação destina-se a cobrir quaisquer despesas incorridas durante uma crise declarada que acionou um ou mais planos de continuidade das atividades, cujo caráter e/ou quantia não tornou possível a sua inscrição noutras rubricas orçamentais administrativas da Comissão.

A autoridade orçamental será informada das despesas incorridas, o mais tardar, três semanas após o termo da crise.

As atividades sem rubrica orçamental são as seguintes:

— promoção da boa gestão financeira,

— apoio administrativo e gestão da Direção-Geral do Orçamento,

— quadro financeiro plurianual e processo orçamental,

— estratégia política e coordenação da Direção-Geral do Orçamento.

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» *(continuação)*

27 01 12 Contabilidade

27 01 12 01 Encargos financeiros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
330 000	350 000	390 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os encargos bancários (comissões, juros e encargos diversos) e as despesas de conexão à Sociedade Mundial de Telecomunicações Financeiras Interbancárias (SWIFT — Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication).

27 01 12 02 Assunção de despesas incorridas em relação com a gestão de tesouraria

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as regularizações orçamentais:

— dos fundos para adiantamentos quando tenham sido tomadas todas as medidas adequadas pelo gestor orçamental em função da situação e quando não for possível imputar a despesa de regularização a uma outra rubrica orçamental específica,

— das situações em que um crédito tenha sido total ou parcialmente anulado após ter sido contabilizado nas receitas (nomeadamente, nos casos de compensação com uma dívida),

— dos casos de não reembolso do IVA na medida em que já não seja possível proceder à imputação na rubrica que cobriu a despesa principal,

— dos juros eventualmente relacionados com estes casos, na medida em que não possam ser imputados a uma outra rubrica orçamental específica.

Além disso, este número destina-se a receber a eventual inscrição de dotações destinadas a cobrir as perdas resultantes da liquidação ou da cessação de atividades dos bancos junto dos quais a Comissão detém contas relativas a fundos para adiantamentos.

27 01 12 03 Aquisição de informações financeiras sobre a solvência de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
130 000	130 000	127 120,30

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» *(continuação)*

27 01 12 *(continuação)*

27 01 12 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo de assinatura e de acesso a serviços eletrónicos de informação e a bases de dados externas que prestam informações financeiras sobre a solvência de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão, a fim de proteger os interesses financeiros da Comissão nos vários níveis dos procedimentos financeiros e contabilísticos.

Destina-se igualmente a confirmar informações sobre a estrutura de grupo, a propriedade e a gestão de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão.

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 02 — EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
27 02	EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO								
27 02 01	***Défice transitado do exercício anterior***	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
27 02 02	***Compensações temporárias e forfetárias para os novos Estados-Membros***	6	p.m.	p.m.	28 600 000	28 600 000	75 000 000,—	75 000 000,—	
	Capítulo 27 02 – Total		**p.m.**	**p.m.**	**28 600 000**	**28 600 000**	**75 000 000,—**	**75 000 000,—**	

27 02 01 Défice transitado do exercício anterior

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

De acordo com o artigo 18.º do Regulamento Financeiro, o saldo de cada exercício é inscrito no orçamento do exercício seguinte como receita ou como dotação de pagamento conforme se trate de um excedente ou de um défice.

As estimativas das referidas receitas ou dotações de pagamento são inscritas no orçamento durante o processo orçamental, por recurso ao processo da carta retificativa apresentada nos termos do artigo 39.º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000.

Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença relativamente às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento retificativo.

Um excedente é inscrito no artigo 3 0 0 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/ /436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1)

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 02 — EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO *(continuação)*

27 02 02 Compensações temporárias e forfetárias para os novos Estados-Membros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	28 600 000	75 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compensação para os novos Estados-Membros a partir da data de entrada em vigor de qualquer ato de adesão cujas disposições prevejam essa compensação.

Bases jurídicas

Ato relativo às condições de adesão da República da Croácia e às adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 112 de 24.4.2012, p. 21), nomeadamente o artigo 32.º

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— PROMOÇÃO DA BOA GESTÃO FINANCEIRA

— APOIO ADMINISTRATIVO E GESTÃO DA DIREÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO

— QUADRO FINANCEIRO E PROCESSO ORÇAMENTAL

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DO ORÇAMENTO

COMISSÃO

TÍTULO 28

AUDITORIA

TÍTULO 28

AUDITORIA

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
28 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA»	11 936 916	11 632 266	11 782 637,50
	Título 28 – Total	**11 936 916**	**11 632 266**	**11 782 637,50**

COMISSÃO
TÍTULO 28 — AUDITORIA

TÍTULO 28

AUDITORIA

CAPÍTULO 28 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
28 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA»					
28 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Auditoria»***	5.2	10 106 037	9 890 661	9 947 579,96	98,43
28 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Auditoria»***					
28 01 02 01	Pessoal externo	5.2	602 383	627 472	618 011,89	102,59
28 01 02 11	Outras despesas de gestão	5.2	586 904	473 811	469 795,06	80,05
	Artigo 28 01 02 – Subtotal		1 189 287	1 101 283	1 087 806,95	91,47
28 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Auditoria»***	5.2	641 592	640 322	747 250,59	116,47
	Capítulo 28 01 – Total		**11 936 916**	**11 632 266**	**11 782 637,50**	**98,71**

28 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Auditoria»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 106 037	9 890 661	9 947 579,96

28 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Auditoria»

28 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
602 383	627 472	618 011,89

CAPÍTULO 28 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA» *(continuação)*

28 01 02 *(continuação)*

28 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
586 904	473 811	469 795,06

28 01 03 ***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Auditoria»***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
641 592	640 322	747 250,59

COMISSÃO
TÍTULO 28 — AUDITORIA

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO AO SERVIÇO DE AUDITORIA INTERNA

— AUDITORIA INTERNA DA COMISSÃO

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO DE AUDITORIA INTERNA

— AUDITORIA INTERNA DAS AGÊNCIAS E DOS ORGANISMOS DA UNIÃO

— COORDENAÇÃO COM O COMITÉ DE ACOMPANHAMENTO DA AUDITORIA (CAA)

COMISSÃO

TÍTULO 29

ESTATÍSTICAS

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

TÍTULO 29

ESTATÍSTICAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
29 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS»	79 471 726	79 471 726	78 492 729	78 492 729	80 759 429,53	80 759 429,53
29 02	O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU	54 922 000	36 726 403	53 391 000	52 402 417	53 133 727,76	46 738 913,65
	Título 29 – Total	**134 393 726**	**116 198 129**	**131 883 729**	**130 895 146**	**133 893 157,29**	**127 498 343,18**

TÍTULO 29

ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
29 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS»					
29 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estatísticas»***	5,2	64 039 267	62 940 570	63 312 577,54	98,87
29 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Estatísticas»***					
29 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 042 625	5 090 461	5 888 753,70	116,78
29 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	3 424 234	3 486 921	3 650 300,22	106,60
	Artigo 29 01 02 – Subtotal		8 466 859	8 577 382	9 539 053,92	112,66
29 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estatísticas»***	5,2	4 065 600	4 074 777	4 756 546,44	116,99
29 01 04	***Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Estatísticas»***					
29 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Estatístico Europeu	1,1	2 900 000	2 900 000	3 151 251,63	108,66
	Artigo 29 01 04 – Subtotal		2 900 000	2 900 000	3 151 251,63	108,66
	Capítulo 29 01 – Total		**79 471 726**	**78 492 729**	**80 759 429,53**	**101,62**

29 01 01 *Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estatísticas»*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
64 039 267	62 940 570	63 312 577,54

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS» *(continuação)*

29 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Estatísticas»

29 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 042 625	5 090 461	5 888 753,70

29 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 424 234	3 486 921	3 650 300,22

29 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estatísticas»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 065 600	4 074 777	4 756 546,44

29 01 04 Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Estatísticas»

29 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa Estatístico Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 900 000	2 900 000	3 151 251,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de assistência técnica e administrativa ligada à identificação, à preparação, à gestão, ao acompanhamento, à auditoria e ao controlo do programa ou dos projetos,

— as despesas com o pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado através de agências), até 2 285 000 euros. Esta quantia é calculada com base num custo unitário anual por pessoa-ano, composto em 97% pelas remunerações do pessoal em questão e em 3% por despesas de formação, reuniões, missões, tecnologias da informação e telecomunicações relativas a esse pessoal,

— as despesas com estudos, reuniões de peritos, missões, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, contratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

CAPÍTULO 29 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS» *(continuação)*

29 01 04 *(continuação)*

29 01 04 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 29 02.

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
29 02	O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU								
29 02 01	***Prestar informações estatísticas de qualidade, aplicar novos métodos de produção de estatísticas europeias e reforçar a parceria no âmbito do Sistema Estatístico Europeu***	1,1	54 922 000	29 328 905	53 391 000	19 407 406	50 593 786,81	3 470 318,04	11,83
29 02 51	***Conclusão de programas estatísticos (anteriores a 2013)***	1,1	p.m.	6 527 204	p.m.	27 732 053	0,—	39 446 749,34	604,34
29 02 52	***Conclusão do programa de modernização das estatísticas europeias das empresas e do comércio (MEETS)***	1,1	p.m.	870 294	p.m.	5 262 958	2 539 940,95	3 821 846,27	439,14
	Capítulo 29 02 – Total		**54 922 000**	**36 726 403**	**53 391 000**	**52 402 417**	**53 133 727,76**	**46 738 913,65**	**127,26**

29 02 01 ***Prestar informações estatísticas de qualidade, aplicar novos métodos de produção de estatísticas europeias e reforçar a parceria no âmbito do Sistema Estatístico Europeu***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
54 922 000	29 328 905	53 391 000	19 407 406	50 593 786,81	3 470 318,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— recolha de dados estatísticos e inquéritos, estudos e desenvolvimento de indicadores de referência e *benchmarks*,

— estudos de qualidade e ações de aperfeiçoamento da qualidade estatística,

— tratamento, divulgação, promoção e comercialização da informação estatística,

— desenvolvimento e manutenção da infraestrutura estatística e dos sistemas de informação estatística,

— desenvolvimento e manutenção de infraestruturas informáticas que apoiam a reengenharia do processo de produção estatística,

— trabalho de controlo baseado nos riscos nos locais das entidades envolvidas na produção de informação estatística nos Estados-Membros, nomeadamente para apoiar a governação económica da União,

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU *(continuação)*

29 02 01 *(continuação)*

— apoio a redes de colaboração e apoio a organizações que tenham como objetivos e atividades primordiais a promoção e o apoio da implementação do Código de Conduta das Estatísticas Europeias e a implementação de novos métodos de produção das estatísticas europeias,

— serviços prestados por peritos externos,

— cursos de formação estatística para estaticistas,

— despesas de aquisição de documentação,

— subvenções e assinaturas junto de associações estatísticas internacionais.

Esta dotação destina-se igualmente a assegurar a informação necessária, por forma a elaborar um relatório anual de síntese sobre a situação económica e social da União com base em dados económicos e indicadores estruturais e *benchmarks*.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas incorridas no âmbito da formação dos estaticistas nacionais e da política de cooperação no domínio das estatísticas com países terceiros, bem como as despesas relativas ao intercâmbio de funcionários, as despesas inerentes às reuniões de informação e as despesas de retribuição por serviços prestados no quadro da adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas resultantes da aquisição de dados e do acesso, por parte dos serviços da Comissão, aos bancos de dados externos.

Além disso, as dotações deverão ser utilizadas para o desenvolvimento de novas técnicas modulares.

Esta dotação cobre, além disso, o fornecimento, a pedido da Comissão ou das outras instituições da União, das informações estatísticas necessárias para a previsão, o acompanhamento e a avaliação das despesas da União. Deste modo, melhoram-se as condições de exercício da política financeira e da política orçamental (elaboração do orçamento e revisão periódica do Quadro Financeiro Plurianual) e, a médio e longo prazos, reúnem-se elementos com vista ao financiamento da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-17 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 12).

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU *(continuação)*

29 02 51 Conclusão de programas estatísticos (anteriores a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	6 527 204	p.m.	27 732 053	0,—	39 446 749,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias (JO L 52 de 22.2.1997, p. 1).

Decisão n.º 507/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa a um conjunto de ações referentes à rede transeuropeia de recolha, produção e difusão das estatísticas das trocas de bens intra e extracomunitárias (Edicom) (JO L 76 de 16.3.2001, p. 1).

Decisão n.º 2367/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa ao programa estatístico comunitário de 2003 a 2007 (JO L 358 de 31.12.2002, p. 1).

Decisão n.º 1578/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, relativa ao Programa Estatístico Comunitário de 2008 a 2012 (JO L 344 de 28.12.2007, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às estatísticas europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU *(continuação)*

29 02 52 Conclusão do programa de modernização das estatísticas europeias das empresas e do comércio (MEETS)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	870 294	p.m.	5 262 958	2 539 940,95	3 821 846,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1297/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a um programa de modernização das estatísticas europeias relativas às empresas e ao comércio (MEETS) (JO L 340 de 19.12.2008, p. 76).

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO AO EUROSTAT

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DO EUROSTAT

COMISSÃO

TÍTULO 30

PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

TÍTULO 30

PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
30 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS»	1 567 119 435	1 449 531 000	1 397 244 625,91
	Título 30 – Total	**1 567 119 435**	**1 449 531 000**	**1 397 244 625,91**

TÍTULO 30

PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
30 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS»					
30 01 13	***Subsídios e pensões de anteriores membros e dependentes sobrevivos***					
30 01 13 01	Subsídios transitórios	5,2	4 049 000	p.m.	378 691,67	9,35
30 01 13 03	Coeficientes de correção e adaptações dos subsídios transitórios	5,2	215 000	p.m.	13 881,34	6,46
	Artigo 30 01 13 – Subtotal		4 264 000	p.m.	392 573,01	9,21
30 01 14	***Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido***					
30 01 14 01	Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido	5,2	3 269 000	2 496 000	2 542 090,20	77,76
30 01 14 02	Cobertura de riscos de doença	5,2	111 000	85 000	59 262,49	53,39
30 01 14 03	Coeficientes de correção e adaptações dos subsídios	5,2	98 000	47 000	53 268,15	54,36
	Artigo 30 01 14 – Subtotal		3 478 000	2 628 000	2 654 620,84	76,33
30 01 15	***Pensões e subsídios***					
30 01 15 01	Pensões, subsídios de invalidez e subsídios de cessação de funções	5,1	1 447 541 000	1 365 663 000	1 317 311 898,39	91,00
30 01 15 02	Cobertura de riscos de doença	5,1	48 089 000	45 409 000	42 821 347,87	89,05
30 01 15 03	Coeficientes de correção e adaptações das pensões e subsídios	5,1	44 367 000	30 256 000	28 860 273,64	65,05
	Artigo 30 01 15 – Subtotal		1 539 997 000	1 441 328 000	1 388 993 519,90	90,19
30 01 16	***Pensões de anteriores membros — instituições***					
30 01 16 01	Pensões de anteriores membros do Parlamento Europeu	5,1	2 005 000	383 000		
30 01 16 02	Pensões de anteriores membros do Conselho Europeu	5,1	p.m.			
30 01 16 03	Pensões de anteriores membros da Comissão Europeia	5,1	5 866 000	5 192 000	5 203 912,16	88,71

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
30 01 16	*(continuação)*					
30 01 16 04	As pensões de aposentação dos anteriores membros do Tribunal de Justiça da União Europeia	5,1	7 640 000			
30 01 16 05	Pensões de anteriores membros do Tribunal de Contas Europeu	5,1	3 728 000			
30 01 16 06	Pensões de anteriores dos Provedores de Justiça Europeus	5,1	101 435			
30 01 16 07	Pensões de anteriores membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	5,1	40 000			
	Artigo 30 01 16 – Subtotal		19 380 435	5 575 000	5 203 912,16	26,85
	Capítulo 30 01 – Total		**1 567 119 435**	**1 449 531 000**	**1 397 244 625,91**	**89,16**

30 01 13 Subsídios e pensões de anteriores membros e dependentes sobrevivos

30 01 13 01 Subsídios transitórios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 049 000	p.m.	378 691,67

Observações

Este número destina-se a cobrir:

— os subsídios transitórios,

— as prestações familiares

dos membros da Comissão após cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

30 01 13 03 Coeficientes de correção e adaptações dos subsídios transitórios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
215 000	p.m.	13 881,34

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 13 *(continuação)*

30 01 13 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo dos coeficientes de correção aplicáveis aos subsídios transitórios, às pensões de aposentação, às pensões de invalidez e às pensões de sobrevivência dos anteriores membros da Comissão e outros titulares de direitos.

Uma parte desta dotação destina-se a cobrir o custo de eventuais atualizações das pensões durante o exercício. Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

30 01 14 ***Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido***

30 01 14 01 Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 269 000	2 496 000	2 542 090,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— passados à disponibilidade após uma redução do número de lugares da instituição,

— que ocupam um lugar dos graus AD 16, AD 15 ou AD 14 reformados no interesse do serviço.

Cobre, além disso, as despesas decorrentes da aplicação dos regulamentos do Conselho relativos a medidas especiais e/ /ou temporárias respeitantes à cessação definitiva das funções por parte de funcionários e/ou agentes temporários.

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 14 *(continuação)*

30 01 14 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1746/2002 do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que institui, no âmbito da reforma da Comissão, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente na Comissão das Comunidades Europeias (JO L 264 de 2.10.2002, p. 1)

30 01 14 02 Cobertura de riscos de doença

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
111 000	85 000	59 262,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos pensionistas e beneficiários dos subsídios em caso de passagem à disponibilidade, de reforma no interesse do serviço ou de despedimento.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

30 01 14 03 Coeficientes de correção e adaptações dos subsídios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
98 000	47 000	53 268,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correção aplicáveis aos subsídios em caso de passagem à disponibilidade, de reforma no interesse do serviço ou de despedimento.

Uma parte desta dotação destina-se a cobrir o custo de eventuais atualizações dos subsídios durante o exercício. Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 14 *(continuação)*

30 01 14 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

30 01 15 ***Pensões e subsídios***

30 01 15 01 Pensões, subsídios de invalidez e subsídios de cessação de funções

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 447 541 000	1 365 663 000	1 317 311 898,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as pensões de aposentação dos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— as pensões de invalidez dos funcionários e agentes temporários do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— os subsídios de invalidez dos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— as pensões de sobrevivência para cônjuges e/ou órfãos sobrevivos de antigos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— as compensações por cessação de funções dos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

— os pagamentos do equivalente atuarial dos direitos à pensão de aposentação,

— os pagamentos (bónus «pensão») a antigos membros da Resistência deportados ou internados (ou aos seus cônjuges e/ou órfãos sobrevivos),

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 15 *(continuação)*

30 01 15 01 *(continuação)*

— os pagamentos das ajudas financeiras a um cônjuge sobrevivo que tenha uma doença grave ou prolongada ou que seja deficiente, realizados durante a doença ou a deficiência com base num exame das circunstâncias sociais e médicas da pessoa em causa.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

30 01 15 02 Cobertura de riscos de doença

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
48 089 000	45 409 000	42 821 347,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos reformados.

Cobre igualmente os pagamentos (complementos de reembolsos de despesas de doença) a favor de antigos membros da Resistência deportados ou internados.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

30 01 15 03 Coeficientes de correção e adaptações das pensões e subsídios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
44 367 000	30 256 000	28 860 273,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correção aplicáveis às pensões.

Uma parte desta dotação destina-se a cobrir o custo de eventuais atualizações das pensões durante o exercício. Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 15 *(continuação)*

30 01 15 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

30 01 16 Pensões de anteriores membros — instituições

30 01 16 01 Pensões de anteriores membros do Parlamento Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 005 000	383 000	

Observações

Antigos números 30 01 16 01, 30 01 16 02 e 30 01 16 03

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação, as pensões de invalidez e as pensões de sobrevivência dos antigos membros do Parlamento Europeu.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados do Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 14.º, 15.º, 17.º e 28.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados do Parlamento Europeu (incluindo os artigos 49.º a 60.º e as disposições pertinentes a adotar pela Mesa do Parlamento Europeu)

30 01 16 02 Pensões de anteriores membros do Conselho Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.		

Observações

Novo número

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 16 *(continuação)*

30 01 16 02 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as pensões de aposentação, as pensões de invalidez e as pensões de sobrevivência dos antigos membros do Conselho Europeu, e

— a incidência dos coeficientes de correção aplicados às pensões de aposentação de antigos membros do Conselho Europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Esta base jurídica será alterada, a fim de tomar em consideração a transferência desta rubrica orçamental para a secção «Comissão» do orçamento geral da União.

30 01 16 03 Pensões de anteriores membros da Comissão Europeia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 866 000	5 192 000	5 203 912,16

Observações

Antigo número 30 01 13 02

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as pensões de aposentação dos antigos membros da Comissão,

— as pensões de invalidez dos antigos membros da Comissão,

— as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e/ou órfãos dos antigos membros da Comissão.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1)

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 16 *(continuação)*

30 01 16 04 As pensões de aposentação dos anteriores membros do Tribunal de Justiça da União Europeia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 640 000		

Observações

Antigo número 1 0 3 (Secção IV)

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as pensões de aposentação dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como os coeficientes corretores aplicáveis no seu país de residência,

— as pensões de invalidez dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia,

— as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e/ou órfãos dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como os coeficientes corretores do seu país de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º

Esta base jurídica será alterada, a fim de tomar em consideração a transferência desta rubrica orçamental para a secção «Comissão» do orçamento geral da União.

30 01 16 05 Pensões de anteriores membros do Tribunal de Contas Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 728 000		

Observações

Antigo número 1 0 3 (Secção V)

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e de invalidez dos antigos membros do Tribunal de Contas Europeu, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos.

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 16 *(continuação)*

30 01 16 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 16.º

Esta base jurídica será alterada, a fim de tomar em consideração a transferência desta rubrica orçamental para a secção da Comissão do orçamento geral da União.

30 01 16 06 Pensões de anteriores dos Provedores de Justiça Europeus

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
101 435		

Observações

Antigo número 1 0 3 (Secção VIII)

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e o coeficiente de correção do país de residência dos anteriores Provedores de Justiça Europeus, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º

Esta base jurídica será alterada, a fim de tomar em consideração a transferência desta rubrica orçamental para a secção da Comissão do orçamento geral da União.

30 01 16 07 Pensões de anteriores membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
40 000		

Observações

Antigo número 1 0 3 (Secção IX)

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» *(continuação)*

30 01 16 *(continuação)*

30 01 16 07 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e o coeficiente de correção aplicável ao país de residência das anteriores membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º

Decisão 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da autoridade europeia para a proteção de dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Esta base jurídica será alterada, a fim de tomar em consideração a transferência desta rubrica orçamental para a secção da Comissão do orçamento geral da União.

COMISSÃO

TÍTULO 31

SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

TÍTULO 31

SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
31 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS»	389 488 765	387 604 805	434 543 315,10
	Título 31 – Total	**389 488 765**	**387 604 805**	**434 543 315,10**

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

TÍTULO 31

SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
31 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS»					
31 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»***	5.2	316 071 418	313 703 795	317 915 371,12	100,58
31 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Serviços linguísticos»***					
31 01 02 01	Pessoal externo	5.2	9 639 551	10 142 957	11 446 893,55	118,75
31 01 02 11	Outras despesas de gestão	5.2	4 703 668	4 778 845	6 270 818,26	133,32
	Artigo 31 01 02 – Subtotal		14 343 219	14 921 802	17 717 711,81	123,53
31 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação e outras despesas de funcionamento do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»***					
31 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»	5.2	20 066 128	20 309 208	23 880 991,01	119,01
31 01 03 04	Equipamento e serviços técnicos para as salas de conferências da Comissão	5.2	2 300 000	1 783 000	4 382 976,77	190,56
	Artigo 31 01 03 – Subtotal		22 366 128	22 092 208	28 263 967,78	126,37
31 01 07	***Despesas com a interpretação***					
31 01 07 01	Despesas com a interpretação	5.2	18 262 000	18 978 000	48 894 779,05	267,74
31 01 07 02	Formação e aperfeiçoamento profissional de intérpretes de conferência	5.2	390 000	423 000	1 085 455,48	278,32
31 01 07 03	Despesas com tecnologias de informação suportadas pela Direção-Geral da Interpretação	5.2	1 268 000	1 256 000	3 199 655,85	252,34
	Artigo 31 01 07 – Subtotal		19 920 000	20 657 000	53 179 890,38	266,97
31 01 08	***Despesas de tradução***					
31 01 08 01	Despesas de tradução	5.2	14 500 000	13 800 000	14 861 609,73	102,49

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
31 01 08	*(continuação)*					
31 01 08 02	Despesas de apoio às ações da Direção-Geral da Tradução	5.2	1 648 000	1 790 000	1 541 000,—	93,51
	Artigo 31 01 08 – Subtotal		16 148 000	15 590 000	16 402 609,73	101,58
31 01 09	***Atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico***	5.2	640 000	640 000	1 063 764,28	166,21
31 01 10	***Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia***	5.2	p.m.	p.m.	0,—	
	Capítulo 31 01 – Total		**389 488 765**	**387 604 805**	**434 543 315,10**	**111,57**

31 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
316 071 418	313 703 795	317 915 371,12

31 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Serviços linguísticos»

31 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
9 639 551	10 142 957	11 446 893,55

31 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 703 668	4 778 845	6 270 818,26

31 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação e outras despesas de funcionamento do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»

31 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
20 066 128	20 309 208	23 880 991,01

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 03 *(continuação)*

31 01 03 04 Equipamento e serviços técnicos para as salas de conferências da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 300 000	1 783 000	4 382 976,77

Observações

Esta dotação cobre as despesas com:

— equipamento necessário para a operação das salas de conferências da Comissão com cabinas de interpretação,

— serviços técnicos relacionados com a operação de reuniões e conferências da Comissão em Bruxelas.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas suportadas no território da União, excluindo os gabinetes de representação da Comissão na União.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

31 01 07 ***Despesas com a interpretação***

31 01 07 01 Despesas com a interpretação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
18 262 000	18 978 000	48 894 779,05

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 07 *(continuação)*

31 01 07 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a remuneração dos intérpretes por conta própria (Intérpretes de Conferência Auxiliares — ICA) contratados pela Direção-Geral da Interpretação (SCIC), a título do artigo 90.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, para permitir à SCIC pôr à disposição das instituições para as quais assegura a interpretação um número suficiente de intérpretes de conferência qualificados,

— a remuneração comporta, para além da remuneração propriamente dita, as contribuições para um regime de previdência para a velhice e morte e para um seguro de doença e acidentes, bem como, para os intérpretes que não têm o seu domicílio profissional no lugar de afetação, o reembolso das despesas de deslocação e o pagamento de subsídios forfetários de viagem e de estadia,

— os serviços prestados à Comissão pelos intérpretes funcionários ou agentes temporários do Parlamento Europeu,

— as despesas ligadas a atividades de intérpretes relativas à preparação de reuniões e à formação,

— os contratos de serviço de interpretação celebrados pela SCIC através das delegações da Comissão, no quadro de reuniões organizadas pela Comissão em países terceiros.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 30 037 500 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

31 01 07 02 Formação e aperfeiçoamento profissional de intérpretes de conferência

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
390 000	423 000	1 085 455,48

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 07 *(continuação)*

31 01 07 02 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às ações destinadas a permitir à Direção-Geral da Interpretação assegurar o concurso de um número suficiente de intérpretes de conferência qualificados, particularmente para certas combinações linguísticas, bem como a formação específica dos intérpretes de conferência.

Trata-se, nomeadamente, de bolsas para universidades, formações para formadores e programas de assistência pedagógica, bem como de bolsas para estudantes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 810 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

31 01 07 03 Despesas com tecnologias de informação suportadas pela Direção-Geral da Interpretação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 268 000	1 256 000	3 199 655,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas com tecnologias da informação da Direção-Geral da Interpretação, nomeadamente:

— a compra ou o aluguer de computadores pessoais, servidores e micros, o gasto dos serviços de emergência, terminais, periféricos, equipamento de ligação, fotocopiadoras, faxes, todo o equipamento eletrónico utilizado nos gabinetes ou cabinas de interpretação da Direção-Geral da Interpretação, o software necessário para o seu funcionamento, a instalação, a configuração, a manutenção, os estudos, a documentação e os fornecimentos ligados a estes equipamentos,

— o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas de informação e difusão de utilidade para a Direção-Geral da Interpretação, incluindo a documentação, a formação específica nesses sistemas, os estudos e a aquisição de conhecimentos gerais e especializados no domínio das tecnologias da informação: qualidade, segurança, tecnologia, internet, metodologia de desenvolvimento, gestão informática,

— o suporte técnico e logístico, a formação e a documentação ligadas aos equipamentos e aos suportes lógicos das tecnologias da informação, a formação e os livros de interesse geral sobre tecnologias da informação, o quadro do pessoal externo de exploração e administração das bases de dados, os serviços de secretariado e as assinaturas,

— a compra ou o aluguer, a manutenção, o suporte dos equipamentos e do *software* de transmissão e de comunicação, bem como a formação e as despesas dela decorrentes.

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 07 *(continuação)*

31 01 07 03 *(continuação)*

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 1 963 000 EUR.

31 01 08 Despesas de tradução

31 01 08 01 Despesas de tradução

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
14 500 000	13 800 000	14 861 609,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos serviços de tradução externa e as despesas relativas a outros serviços linguísticos confiados a contratantes externos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 452 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

31 01 08 02 Despesas de apoio às ações da Direção-Geral da Tradução

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 648 000	1 790 000	1 541 000,—

Observações

No que diz respeito às bases de dados terminológicas e linguísticas, aos instrumentos de auxílio à tradução e às despesas de documentação e de biblioteca para a Direção-Geral da Tradução, esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas ligadas à aquisição, ao desenvolvimento e à adaptação do *software* de tradução e outros instrumentos multilingues ou de ajuda à tradução, bem como à aquisição, à consolidação e à extensão dos conteúdos das bases linguísticas e terminológicas, de memórias de tradução, de dicionários de tradução automática, nomeadamente na perspetiva de um tratamento mais eficaz do multilinguismo e de uma colaboração interinstitucional reforçada,

— as despesas de documentação e biblioteca correspondentes às necessidades dos tradutores, nomeadamente:

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 08 *(continuação)*

31 01 08 02 *(continuação)*

— o fornecimento às bibliotecas de livros monolingues e assinaturas de jornais e revistas selecionados,

— atribuição de dotações individuais para aquisição de um conjunto de dicionários e guias linguísticos para os novos tradutores,

— aquisição de dicionários, enciclopédias e glossários em formato eletrónico ou através do acesso pela Internet a bases de dados documentais,

— constituição e manutenção de um acervo básico de bibliotecas multilingues através da compra de obras de referência.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas em território da União, excetuados os locais do Centro Comum de Investigação, cujas despesas são imputadas ao capítulo 01 05 dos títulos em causa.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 340 000 EUR.

31 01 09 ***Atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
640 000	640 000	1 063 764,28

Observações

Esta dotação cobre as despesas relativas às atividades de cooperação organizadas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação para promover a cooperação interinstitucional no domínio linguístico.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 305 000 EUR.

31 01 10 ***Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (Centro de Tradução) (títulos 1 e 2), bem como despesas operacionais (título 3).

Os recursos orçamentais do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia provêm das contribuições financeiras dos organismos para os quais trabalha, assim como das instituições e organismos com os quais foi acordada uma colaboração, sem prejuízo de outras receitas.

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» *(continuação)*

31 01 10 *(continuação)*

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 23.º do Regulamento Delegado (CE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro de pessoal do Centro de Tradução está estabelecido no Anexo «Pessoal» desta secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2965/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia (JO L 314 de 7.12.1994, p. 1).

Atos de referência

Declaração dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos em 29 de outubro de 1993, em Bruxelas, a nível de Chefes de Estado e de Governo.

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DA INTERPRETAÇÃO

— APOIO E ASSISTÊNCIA A CONFERÊNCIAS, EVENTOS E REUNIÕES

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DA INTERPRETAÇÃO

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DA TRADUÇÃO

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DA TRADUÇÃO

COMISSÃO

TÍTULO 32

ENERGIA

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

TÍTULO 32

ENERGIA

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA»	63 548 999	63 548 999	62 261 297	62 261 297	68 876 463,19	68 876 463,19
32 02	ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS	502 456 000	498 668 603	424 037 500	173 237 427	38 450 433,63	245 942 563,32
32 03	ENERGIA NUCLEAR	159 853 000	175 269 771	154 183 000	199 700 000	289 292 303,33	199 135 819,—
32 04	HORIZON 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA	337 988 791	297 692 895	292 962 845	217 823 316	348 977 290,34	216 810 801,74
	Título 32 – Total	**1 063 846 790**	**1 035 180 268**	**933 444 642**	**653 022 040**	**745 596 490,49**	**730 765 647,25**

TÍTULO 32

ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
32 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA»					
32 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Energia»***	5,2	49 911 442	47 455 191	54 513 301,39	109,22
32 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Energia»***					
32 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 675 532	2 583 194	2 388 241,96	89,26
32 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 877 202	1 897 388	2 261 277,83	120,46
	Artigo 32 01 02 – Subtotal		4 552 734	4 480 582	4 649 519,79	102,13
32 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Energia»***	5,2	3 168 680	3 072 253	4 117 843,39	129,95
32 01 04	***Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Energia»***					
32 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa — Energia	1,1	1 978 000	2 728 000	383 946,13	19,41
32 01 04 02	Despesas de apoio ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear	1,1	p.m.	p.m.	250 000,—	
	Artigo 32 01 04 – Subtotal		1 978 000	2 728 000	633 946,13	32,05
32 01 05	***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Energia»***					
32 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 686 288	1 806 884	2 059 587,57	122,14

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
32 01 05	*(continuação)*					
32 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	775 597	890 467	905 000,—	116,68
32 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 357 258	1 729 920	1 899 264,92	139,93
	Artigo 32 01 05 – Subtotal		3 819 143	4 427 271	4 863 852,49	127,35
32 01 07	***Contribuição da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o funcionamento da Agência de Aprovisionamento***	5,2	119 000	98 000	98 000,—	82,35
	Capítulo 32 01 – Total		**63 548 999**	**62 261 297**	**68 876 463,19**	**108,38**

32 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Energia»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
49 911 442	47 455 191	54 513 301,39

32 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Energia»

32 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 675 532	2 583 194	2 388 241,96

32 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 877 202	1 897 388	2 261 277,83

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Energia»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 168 680	3 072 253	4 117 843,39

32 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Energia»

32 01 04 01 Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa — Energia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 978 000	2 728 000	383 946,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 32 02.

32 01 04 02 Despesas de apoio ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	250 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e reuniões de peritos diretamente ligados à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 32 03.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Energia»

32 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 686 288	1 806 884	2 059 587,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, ocupando lugares no quadro dos efetivos autorizados no âmbito de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 32 04.

32 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
775 597	890 467	905 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas ao pessoal externo que executa os programas de Investigação e Inovação — Horizonte 2020 sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 32 04.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 05 *(continuação)*

32 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 357 258	1 729 920	1 899 264,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligada à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente, despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, missões, ações de formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 32 04.

32 01 07 ***Contribuição da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o funcionamento da Agência de Aprovisionamento***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
119 000	98 000	98 000,—

Observações

Uma vez que as despesas de pessoal e imobiliárias estão incluídas nas dotações constantes dos números XX 01 01 01 e XX 01 03 01 e do artigo 26 01 23, a contribuição da Comissão, a que se juntam as receitas próprias da Agência, destina-se a cobrir as despesas incorridas pela Agência no exercício das suas atividades.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» *(continuação)*

32 01 07 *(continuação)*

Aquando da sua 23.ª sessão, em 1 e 2 de fevereiro de 1960, o Conselho da Comunidade Europeia da Energia Atómica propôs por unanimidade que a Comissão protelasse não apenas a cobrança da taxa – destinada a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica – mas também a própria introdução da mesma. Desde então, uma subvenção destinada a equilibrar o mapa previsional das receitas e despesas da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica consta do orçamento.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente os artigos 52.º, 53.º e 54.º.

Atos de referência

Decisão 2008/114/CE, Euratom do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, estabelece os Estatutos da Agência de Aprovisionamento da Euratom (JO L 41 de 15.2.2008, p. 15), nomeadamente os artigos 4.º, 6.º e 7.º do Anexo.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 02	ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS								
32 02 01	***Mecanismo Interligar a Europa***								
32 02 01 01	Maior integração do mercado interno da energia e interoperabilidade das redes de eletricidade e gás através das fronteiras	1,1	145 554 000	14 631 591	122 042 833	p.m.			
32 02 01 02	Aumentar a segurança do aprovisionamento de energia da União	1,1	145 554 000	14 631 591	122 042 833	p.m.			
32 02 01 03	Contribuir para o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente	1,1	145 555 000	14 631 591	122 042 834	p.m.			
32 02 01 04	Criação de um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos no domínio da energia	1,1	48 518 000	19 952 080	40 771 000	p.m.			
	Artigo 32 02 01 – Subtotal		485 181 000	63 846 853	406 899 500	p.m.			
32 02 02	***Atividades de apoio à política energética europeia e ao mercado interno da energia***	1,1	4 998 000	3 481 176	4 900 000	1 482 073	4 020 213,63	4 170 660,63	119,81
32 02 03	***Segurança das instalações e infraestrutura de energia***	1,1	306 000	261 088	300 000	190 000	300 000,—	196 812,22	75,38
32 02 10	***Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia***	1,1	10 851 000	10 851 000	10 188 000	10 188 000	11 930 220,—	11 930 220,—	109,95
32 02 51	***Conclusão do apoio financeiro aos projetos de interesse comum da rede transeuropeia de energia***	1,1	p.m.	12 569 810	p.m.	9 753 197	22 200 000,—	26 997 899,48	214,78
32 02 52	***Conclusão de projetos no domínio da energia para o relançamento da economia***	1,1	p.m.	406 598 676	—	150 259 157	0,—	201 566 428,87	49,57
32 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
32 02 77 01	Projeto-piloto — Segurança energética — gás de xisto	1,1	p.m.	p.m.	—	140 000	0,—	66 815,50	
32 02 77 02	Ação preparatória — Mecanismos de cooperação para a aplicação da Diretiva «Fontes de Energia Renováveis» (Diretiva 2009/28/CE)	2	p.m.	p.m.	—	350 000	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 02 77	*(continuação)*								
32 02 77 04	Projeto-piloto — Programa-quadro europeu para o desenvolvimento e o intercâmbio de experiências em matéria de desenvolvimento urbano sustentável	1,1	—	—	—	p.m.	0,—	0,—	
32 02 77 05	Ação preparatória — Ilhas europeias para uma política comum da energia	1,1	—	p.m.	—	p.m.	0,—	1 013 726,62	
32 02 77 06	Projeto-piloto — Modelos tecno-económicos para as redes de aquecimento urbano de múltiplas origens	2	p.m.	500 000	1 750 000	875 000			
32 02 77 07	Projeto-piloto — Estudo de viabilidade sobre o financiamento de medidas de eficiência energética de baixo custo em agregados familiares de baixos rendimentos a partir de fundos da UE	1,1	120 000	60 000					
32 02 77 08	Projeto-piloto — Pobreza energética/combustíveis— Avaliação do impacto da crise e revisão das atuais e eventuais novas medidas nos Estados-Membros	1,1	1 000 000	500 000					
	Artigo 32 02 77 – Subtotal		1 120 000	1 060 000	1 750 000	1 365 000	0,—	1 080 542,12	101,94
	Capítulo 32 02 – Total		**502 456 000**	**498 668 603**	**424 037 500**	**173 237 427**	**38 450 433,63**	**245 942 563,32**	**49,32**

32 02 01 Mecanismo Interligar a Europa

32 02 01 01 Maior integração do mercado interno da energia e interoperabilidade das redes de eletricidade e gás através das fronteiras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
145 554 000	14 631 591	122 042 833	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de cofinanciamento de estudos e de trabalhos efetuados para Projetos de Interesse Comum que contribuem principalmente para a integração do mercado interno da energia e a interoperabilidade das redes de gás e de eletricidade transfronteiras.

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 01 *(continuação)*

32 02 01 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea a).

32 02 01 02 Aumentar a segurança do aprovisionamento de energia da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
145 554 000	14 631 591	122 042 833	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de cofinanciamento de estudos e de trabalhos efetuados para Projetos de Interesse Comum que contribuem principalmente para o reforço da segurança do aprovisionamento energético da União, a resiliência das redes e a segurança do seu funcionamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea b).

32 02 01 03 Contribuir para o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
145 555 000	14 631 591	122 042 834	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de cofinanciamento de estudos e de trabalhos efetuados para Projetos de Interesse Comum (PIC) que contribuem principalmente para o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente, nomeadamente através da integração das fontes de energia renováveis na rede de transporte de energia, e do desenvolvimento de redes energéticas inteligentes e de redes de dióxido de carbono.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 01 *(continuação)*

32 02 01 03 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea c).

32 02 01 04 Criação de um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos no domínio da energia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
48 518 000	19 952 080	40 771 000	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos da contribuição da UE para os instrumentos financeiros estabelecidos no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa para permitir ou facilitar o acesso a financiamento a longo prazo ou aos recursos de investidores privados e assim acelerar ou tornar possível o financiamento de Projetos de Interesse Comum elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 347/2013 relativo às orientações relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39). Os instrumentos financeiros a criar assumirão a forma de um «mecanismo de dívida» ou «mecanismo de capital próprio» na sequência de um controlo *ex ante*, como previsto no artigo 224.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão. Destinam-se a ser aplicados no quadro da gestão direta pelas entidades nas quais foram delegadas tarefas de execução orçamental, na aceção do Regulamento Financeiro, ou juntamente com tais entidades.

Qualquer reembolso de instrumentos financeiros nos termos do artigo 140.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias disponibilizadas e o reembolso do capital em dívida de empréstimos, devolvido à Comissão e inscrito na rubrica 6341 do mapa de receitas, pode dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea i), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que institui o Mecanismo Interligar a Europa, que altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea b, subalínea i).

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 02 Atividades de apoio à política energética europeia e ao mercado interno da energia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 998 000	3 481 176	4 900 000	1 482 073	4 020 213,63	4 170 660,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efetuadas pela Comissão na recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução de uma política energética europeia competitiva, segura e sustentável, do mercado interno da energia e da respetiva extensão a países terceiros, da segurança do aprovisionamento energético em todos os seus aspetos, numa perspetiva europeia e mundial, bem como do reforço dos direitos e da proteção dos utilizadores de energia, através do fornecimento de serviços de qualidade a preços transparentes e comparáveis.

Os principais objetivos enunciados são a criação de uma política europeia comum progressiva que garanta em permanência a segurança do aprovisionamento energético, o bom funcionamento do mercado interno da energia e o acesso às redes de transporte de energia, a observação dos mercados energéticos, a análise da modelação, que inclua cenários que contemplem os impactos das políticas em análise, e o reforço dos direitos e da proteção dos utilizadores de energia, com base em conhecimentos gerais e especializados sobre os mercados energéticos mundiais e europeus, para todos os tipos de energia.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com peritos diretamente ligadas à recolha, validação e análise da informação necessária sobre a observação do mercado energético, bem como as despesas com a informação e comunicação, conferências e eventos de promoção de atividades no setor da energia, e também publicações eletrónicas e impressas diretamente ligadas à realização do objetivo da política energética.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2964/95 do Conselho, de 20 de dezembro de 1995, que introduz na Comunidade um registo das importações e dos fornecimentos de petróleo bruto (JO L 310 de 22.12.1995, p. 5).

Decisão 1999/280/CE do Conselho, de 22 de abril de 1999, relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os custos do aprovisionamento em petróleo bruto e os preços dos produtos petrolíferos no consumidor (JO L 110 de 28.4.1999, p. 8).

Diretiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade e o investimento em infraestruturas (JO L 33 de 4.2.2006, p. 22).

Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, sobre o financiamento da normalização europeia (JO L 315 de 15.11.2006, p. 9).

Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade (JO L 211 de 14.8.2009, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 02 *(continuação)*

Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 265 de 9.10.2009, p. 9).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho, de 24 de junho de 2010, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimentos em infraestruturas energéticas na União Europeia (JO L 180 de 15.7.2010, p. 7).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 833/2010 da Comissão, de 21 de setembro de 2010, referente à execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimentos em infraestruturas energéticas na União Europeia (JO L 248 de 22.9.2010, p. 36).

Regulamento (UE) n.º 994/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás (JO L 295 de 12.11.2010, p. 1).

Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 178 de 28.6.2013, p. 66)

Atos de referência

Decisão da Comissão, de 19 de janeiro de 2012, relativa à criação do Grupo de Autoridades do Petróleo e do Gás *Offshore* da União Europeia (JO C 18 de 21.1.2012, p. 8).

32 02 03 ***Segurança das instalações e infraestrutura de energia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
306 000	261 088	300 000	190 000	300 000,—	196 812,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efetuadas pela Comissão na recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução da regulamentação e das medidas necessárias para reforçar a segurança do setor energético, assistência técnica e ações específicas de formação.

Os objetivos principais da ação são o desenvolvimento e a aplicação de regras de segurança no domínio da energia, nomeadamente:

— medidas de prevenção de danos intencionais no setor da energia, com especial referência às instalações e infraestrutura do sistema europeu de geração e transmissão de energia,

— aproximação das legislações, normas técnicas e práticas administrativas de controlo relativas à segurança energética,

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 03 *(continuação)*

— definição de indicadores, métodos e objetivos comuns de segurança para o setor da energia e recolha dos dados necessários para essa definição,

— fiscalização das medidas aprovadas no domínio da segurança energética pelas autoridades nacionais, operadores e outros intervenientes fundamentais neste domínio,

— coordenação internacional no domínio da segurança energética, incluindo os países vizinhos fornecedores e de trânsito e outros parceiros mundiais,

— promoção do desenvolvimento tecnológico no domínio da segurança energética.

Esta dotação pode igualmente cobrir as despesas de informação e comunicação, bem como publicações em formato eletrónico e em papel, diretamente ligadas à realização do objetivo do presente artigo.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

32 02 10 ***Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 851 000	10 188 000	11 930 220,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 10 *(continuação)*

O quadro do pessoal da Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 11 266 000 euros. À quantia de 10 851 000 euros inscrita no orçamento acresce a quantia de 415 000 euros proveniente da recuperação do excedente.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 211 de 14.8.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que institui o Mecanismo Interligar a Europa, que altera o Regulamento (UE) n º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/ /2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea b, subalínea i).

32 02 51 ***Conclusão do apoio financeiro aos projetos de interesse comum da rede transeuropeia de energia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	12 569 810	p.m.	9 753 197	22 200 000,—	26 997 899,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO L 228 de 23.9.1995, p. 1).

Decisão n.º 1364/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, que estabelece orientações para as redes transeuropeias de energia (JO L 262 de 22.9.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que institui o Mecanismo Interligar a Europa, que altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/ /2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea b, subalínea i).

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 52 Conclusão de projetos no domínio da energia para o relançamento da economia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	406 598 676	—	150 259 157	0,—	201 566 428,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 663/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece um programa de concessão de apoio financeiro comunitário a projetos no domínio da energia para o relançamento da economia (JO L 200 de 31.7.2009, p. 31).

32 02 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

32 02 77 01 Projeto-piloto — Segurança energética — gás de xisto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	140 000	0,—	66 815,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 02 Ação preparatória — Mecanismos de cooperação para a aplicação da Diretiva «Fontes de Energia Renováveis» (Diretiva 2009/28/CE)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	350 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

32 02 77 04 Projeto-piloto — Programa-quadro europeu para o desenvolvimento e o intercâmbio de experiências em matéria de desenvolvimento urbano sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 05 Ação preparatória — Ilhas europeias para uma política comum da energia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	p.m.	0,—	1 013 726,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

32 02 77 06 Projeto-piloto — Modelos tecno-económicos para as redes de aquecimento urbano de múltiplas origens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 750 000	875 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto visa aumentar a eficiência total de redes urbanas de aquecimento e refrigeração, desenvolvendo uma nova geração de aquecimento e arrefecimento urbano, mediante:

— a utilização e o controlo inteligentes dos sistemas de armazenagem da energia distribuída na rede,

— a melhoria da conceção e o controlo inteligente das subestações nos edifícios que funcionam com o aquecimento a baixa temperatura e a refrigeração a alta temperatura, e

— o controlo inteligente do conjunto da rede, incluindo fontes renováveis (principalmente as energias térmica solar, geotérmica, calor residual), a procura de energia térmica dos edifícios ligados, e os sistemas distribuídos e coletivos de armazenagem de energia térmica.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 06 *(continuação)*

A primeira série de prestações concretas prevê o estudo inicial (2014-2015) e inclui:

— um algoritmo de controlo inteligente para a armazenagem e as subestações da energia térmica distribuída;

— um sistema de baixo custo para determinar o estado de carga dos sistemas compactos de armazenagem de energia térmica distribuída nos edifícios,

— a melhoria da conceção de subestações de baixa temperatura, e

— um sistema de controlo geral para fazer face ao desequilíbrio entre as múltiplas (imprevisíveis) fontes renováveis de calor e as necessidades de energia térmica dos edifícios ligados.

O objetivo global consiste em aumentar a eficiência geral da rede térmica e reduzir em, pelo menos, 20% o consumo de energia primária do sistema de reserva para o aquecimento (caldeiras alimentadas a gás) e arrefecimento (refrigerador).

A segunda fase consiste na aplicação concreta em aproximadamente 60 edifícios, alguns dos quais serão ligados no âmbito do projeto piloto em 2014-2015. O total de poupanças de emissões, devido à otimização da rede (= armazenagem + subestações + controlo) está estimado em 1 021 toneladas por ano. A poupança das emissões da utilização de energias renováveis não foi (ainda) incluída nos cálculos, uma vez que a tónica é colocada na rede de nova geração.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

32 02 77 07 Projeto-piloto — Estudo de viabilidade sobre o financiamento de medidas de eficiência energética de baixo custo em agregados familiares de baixos rendimentos a partir de fundos da UE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
120 000	60 000				

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 07 *(continuação)*

Observações

No contexto dos planos d emergência destinados a garantir a segurança do aprovisionamento energético da União e reduzir a dependência das importações de energia, afigura-se oportuno proteger de forma especial os consumidores vulneráveis atingidos pela pobreza energética. A energia usada nos edifícios representa 40% do consumo de energia na União. Recentemente foi reconhecido, a nível dos Fundos Estruturais e de Investimento, que a profunda reestruturação dos edifícios constitui um das prioridades centrais para melhorar a eficiência energética e, logo, a segurança energética. Todavia, deveriam ser analisadas modalidades ótimas que permitam mobilizar financiamento destinado a medidas específicas a favor da eficiência energética suscetíveis de serem aplicadas com celeridade em agregados de baixos rendimentos. Recorrendo aos fundos da União e às rubricas do orçamento pertinentes, tais medidas de financiamento deveriam ajudar os consumidores vulneráveis a reduzir as suas necessidades de energia sem comprometer o padrão de vida. Será realizado um estudo de viabilidade em relação ao financiamento. Os objetivos do estudo devem incluir tudo o que é necessário na prática para consagrar fundos da União a estas medidas de curto prazo em benefício desta categoria de cidadãos, tendo devidamente em conta o impacto socioeconómico (criação de postos de trabalho a nível local, redução das faturas dos consumidores, etc.), os obstáculos decorrentes da existência de incentivos divergentes para proprietários e locatários, a complementaridade com as medidas de eficiência energética a mais longo prazo e o financiamento já disponível a nível nacional e da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

32 02 77 08 Projeto-piloto — Pobreza energética/combustíveis— Avaliação do impacto da crise e revisão das atuais e eventuais novas medidas nos Estados-Membros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

O projeto-piloto visa, por um lado, analisar o impacto da crise económica e financeira na pobreza energética na União, incidindo em particular nos Estados-Membros em que esta questão ainda não foi examinada e/ou combatida com estratégias atualizadas.

O projeto visa igualmente analisar os dados existentes sobre as pessoas afetadas pela pobreza de combustível e analisar as medidas adotadas pelos Estados-Membros, bem como definições e indicadores.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS *(continuação)*

32 02 77 *(continuação)*

32 02 77 08 *(continuação)*

Ações/medidas a financiar

Um estudo sobre:

— a possibilidade de introduzir uma definição de pobreza energética assente em parâmetros comuns, mas ajustada, de forma a que cada Estado-Membro possa ter em conta a especificidade das circunstâncias nacionais,

— a possibilidade de criar mecanismos financeiros específicos para a fatura energética das famílias mais desfavorecidas (tais como preços da energia justos, a atribuição de ajudas pontuais ou integradas noutro tipo de ajudas de caráter social, ações de prevenção do não pagamento de faturas e proteção contra as interrupções do abastecimento),

— a possibilidade de estabelecer fundos nacionais ou regionais específicos passíveis de reduzir a precariedade energética, que poderão ser financiados por meio de uma contribuição financeira dos operadores energéticos, ao abrigo das suas obrigações em matéria de redução do consumo previstas na Diretiva 2012/27/UE,

— os incentivos e as medidas pedagógicas destinadas a ajudar os moradores a economizarem energia,

— a melhoria do desempenho energético dos edifícios residenciais por meio de instrumentos financeiros eficazes e de longo prazo, tanto nas zonas urbanas, como nas zonas rurais, sem com isso agravar significativamente os preços da habitação para os arrendatários após dedução das poupanças energéticas realizadas; a Comissão coordenará estes esforços e ponderará a possibilidade da criação de medidas de incentivo,

— a forma como as medidas de eficiência energética podem combater a precariedade energética e contribuir para a prevenção no domínio da saúde (doenças respiratórias e cardiovasculares, alergias, asma, intoxicações alimentares ou por inalação de monóxido de carbono, impacto sobre a saúde mental),

— a composição das tarifas nos Estados-Membros, incluindo a recente introdução de impostos mais altos sobre a energia,

— as medidas adotadas nos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 03	ENERGIA NUCLEAR								
32 03 01	***Salvaguardas nucleares***	1,1	23 107 000	15 665 291	20 520 000	17 000 000	20 477 528,15	16 886 737,05	107,80
32 03 02	***Segurança nuclear e proteção contra as radiações***	1,1	3 762 000	2 436 823	3 286 000	2 700 000	1 814 775,18	1 850 940,86	75,96
32 03 03	***Programa de assistência ao desmantelamento de centrais nucleares na Lituânia***	1,1	61 853 000	p.m.	60 641 000	p.m.			
32 03 04	***Programa de assistência ao desmantelamento nuclear***								
32 03 04 01	Programa Kozloduy	1,1	40 205 000	p.m.	39 416 000	p.m.			
32 03 04 02	Programa Bohunice	1,1	30 926 000	p.m.	30 320 000	p.m.			
	Artigo 32 03 04 – Subtotal		71 131 000	p.m.	69 736 000	p.m.			
32 03 51	***Conclusão da assistência ao desmantelamento nuclear (2007--2013)***	1,1	p.m.	157 167 657	p.m.	180 000 000	267 000 000,—	180 398 141,09	114,78
	Capítulo 32 03 – Total		**159 853 000**	**175 269 771**	**154 183 000**	**199 700 000**	**289 292 303,33**	**199 135 819,—**	**113,62**

32 03 01 Salvaguardas nucleares

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 107 000	15 665 291	20 520 000	17 000 000	20 477 528,15	16 886 737,05

Observações

Esta dotação destina-se a financiar nomeadamente as ações seguintes:

— as despesas com missões dos inspetores (ajudas de custo e despesas de transporte) efetuadas em conformidade com programas semestrais pré-estabelecidos ou para inspeções urgentes,

— a formação de inspetores e as reuniões com os Estados-Membros ou com os operadores do setor nuclear,

— a compra de equipamentos destinados a ser utilizados nas inspeções, em especial a compra de equipamento de vigilância, nomeadamente sistemas vídeo digitais, equipamento para medições de raios gama, neutrões e infravermelhos, selos eletrónicos e o seu sistema de leitura,

— a aquisição e renovação de material informático ligado às inspeções,

— projetos específicos informáticos ligados às inspeções (desenvolvimento e manutenção),

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 01 *(continuação)*

— a substituição dos equipamentos de vigilância e manutenção em fim de vida,

— a manutenção do equipamento, incluindo os seguros (equipamento específico nas centrais de Canberra, Ametek, Fork, GBNS),

— trabalhos técnicos de infraestrutura, incluindo a gestão de resíduos e o transporte de amostras,

— trabalhos de análise no local (despesas de trabalho e missões dos analistas),

— convenções sobre o espaço de trabalho no local (laboratórios, escritórios),

— a gestão corrente das instalações no local e dos laboratórios do serviço central (reparação, manutenção, equipamento tecnologias de informação, compra de pequeno material, consumíveis, etc.),

— o apoio a, e os ensaios com, tecnologias de informação para as aplicações ligadas às inspeções.

Dão também lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro:

— as indemnizações de seguro recebidas,

— as restituições de montantes indevidamente pagos pela Comissão por bens, trabalhos ou serviços.

Esta dotação pode também cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos ao abrigo do presente artigo, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no título II do capítulo VII e no artigo 174.º.

Regulamento (Euratom) n.º 302/2005 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2005, relativo à aplicação das salvaguardas Euratom (JO L 54 de 28.2.2005, p. 1)

Atos de referência

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, os Estados-Membros que não possuem armas nucleares e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica.

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 01 *(continuação)*

Acordos de cooperação celebrados entre a Comunidade e países terceiros como os Estados Unidos da América, o Canadá e a Austrália.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 24 de março de 1992, relativa a uma decisão da Comissão sobre a instalação de laboratórios locais para a análise de amostras destinadas à verificação das salvaguardas [SEC(1992) 515].

32 03 02 ***Segurança nuclear e proteção contra as radiações***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 762 000	2 436 823	3 286 000	2 700 000	1 814 775,18	1 850 940,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas efetuadas pela Comissão na recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução da política comum de segurança e de salvaguardas nucleares, nomeadamente nos novos Estados-Membros, bem como das regras e medidas no domínio da proteção contra as radiações,

— despesas com medidas e ações ligadas à vigilância e proteção contra os efeitos das radiações ionizantes, visando contribuir para a proteção da saúde da população e do ambiente contra os perigos das radiações e das substâncias radioativas. Estas ações dizem respeito às tarefas específicas previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

— despesas ligadas à criação e ao funcionamento de um corpo de inspetores que fiscalizam a proteção contra as radiações ionizantes nos Estados-Membros. As despesas incluem, para além das ajudas de custo e despesas de transporte (missões), as despesas de formação e de reuniões preparatórias, bem como a compra de equipamento destinado à utilização nas inspeções.

— despesas ligadas à execução das ações da Comissão referidas no ponto 31 das conclusões do Conselho Europeu de 24 e 25 de março de 2011.

Esta dotação pode igualmente cobrir as despesas de informação e com publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos no âmbito do presente artigo.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado Euratom, no título II do capítulo 3 e no artigo 174.º.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 02 *(continuação)*

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente os seus artigos 31.º (recolha de informações e preparação de nova legislação para complemento das normas de segurança de base), 33.º [aplicação das diretivas, em particular no domínio médico (domínio C)] e 35.º, segundo parágrafo (verificação do controlo da radioatividade ambiental).

Decisão 87/600/Euratom do Conselho, de 14 de dezembro de 1987, relativa a regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica (JO L 371 de 30.12.1987, p. 76).

Regulamento (CE) n.º 733/2008 do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil (JO L 201 de 30.7.2008, p. 1).

Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 172 de 2.7.2009, p. 18).

Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2.8.2011, p. 48).

Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano (JO L 296 de 7.11.2013, p. 12).

Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 86/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1)

32 03 03 ***Programa de assistência ao desmantelamento de centrais nucleares na Lituânia***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
61 853 000	p.m.	60 641 000	p.m.		

Observações

Anterior número 32 03 03 02

Esta dotação destina-se a financiar o fundo de desmantelamento da central nuclear de Ignalina (Lituânia), em conformidade com os acordos assinados com a Lituânia.

Esta despesa diz também respeito à recolha e ao tratamento das informações de qualquer natureza necessárias à análise, definição, promoção, acompanhamento e avaliação da regulamentação e das medidas no domínio do desmantelamento.

A Comissão deve apresentar um relatório sobre a execução dos fundos atribuídos a título do presente artigo, bem como estimativas atualizadas dos custos e calendários relativos às operações de desmantelamento dos reatores nucleares em causa.

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 03 *(continuação)*

A dotação financeira para o programa de Ignalina também pode cobrir despesas relativas a atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação que sejam necessárias à gestão do programa e à consecução dos seus objetivos, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (Euratom) n.º 1369/2013, as despesas ligadas às redes informáticas destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

A dotação financeira para o programa de Ignalina pode ainda cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre esse programa e as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1990/2006.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º.

Regulamento (Euratom) n.º 1369/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear na Lituânia, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1990/2006 do Conselho (JO L 346 de 20.12.2013, p. 7)

32 03 04 ***Programa de assistência ao desmantelamento nuclear***

32 03 04 01 Programa Kozloduy

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40 205 000	p.m.	39 416 000	p.m.		

Observações

Anterior número 32 03 03 01

Esta dotação destina-se a financiar o fundo de desmantelamento da central nuclear de Kozloduy (Bulgária), em conformidade com os acordos assinados com a Bulgária.

Esta despesa diz também respeito à recolha e ao tratamento das informações de qualquer natureza necessárias à análise, definição, promoção, acompanhamento e avaliação da regulamentação e das medidas no domínio do desmantelamento.

A Comissão deve apresentar um relatório sobre a execução dos fundos atribuídos a título do presente número, bem como estimativas atualizadas dos custos e calendários relativos às operações de desmantelamento dos reatores nucleares em causa.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 04 *(continuação)*

32 03 04 01 *(continuação)*

A dotação financeira para o programa de Kozloduy também pode cobrir despesas relativas a atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação que sejam necessárias à gestão do programa e à consecução dos seus objetivos, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013, as despesas ligadas às redes informáticas destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

A dotação financeira pode também cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o programa e as medidas adotadas por força do Regulamento (Euratom) n.º 647/2010.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º.

Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União aos programas de assistência ao desmantelamento nuclear na Bulgária e na Eslováquia, e que revoga os Regulamentos (Euratom) n.º 549/2007 e (Euratom) n.º 647/2010 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 1)

32 03 04 02 Programa Bohunice

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 926 000	p.m.	30 320 000	p.m.		

Observações

Anterior número 32 03 03 03

Esta dotação destina-se a financiar o fundo de desmantelamento da central nuclear de Bohunice (Eslováquia), em conformidade com os acordos assinados com a Eslováquia.

Esta despesa diz também respeito à recolha e ao tratamento das informações de qualquer natureza necessárias à análise, definição, promoção, acompanhamento e avaliação da regulamentação e das medidas no domínio do desmantelamento.

A Comissão deve apresentar um relatório sobre a execução dos fundos atribuídos a título do presente número, bem como estimativas atualizadas dos custos e calendários relativos às operações de desmantelamento dos reatores nucleares em causa.

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 04 *(continuação)*

32 03 04 02 *(continuação)*

A dotação financeira para o programa de Bohunice também pode cobrir despesas relativas a atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação que sejam necessárias à gestão do programa e à consecução dos seus objetivos, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013, as despesas ligadas às redes informáticas destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

A dotação financeira pode também cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre este programa e as medidas adotadas por força do Regulamento (Euratom) n.º 549/2007.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º

Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União aos programas de assistência ao desmantelamento nuclear na Bulgária e na Eslováquia, e que revoga os Regulamentos (Euratom) n.º 549/2007 e (Euratom) n.º 647/2010 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 1)

32 03 51 ***Conclusão da assistência ao desmantelamento nuclear (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	157 167 657	p.m.	180 000 000	267 000 000,—	180 398 141,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado de Adesão de 2003 (Protocolo n.º 4 relativo à central nuclear de Ignalina na Lituânia e Protocolo n.º 9 relativo à unidade 1 e unidade 2 da central nuclear de Jaslovské Bohunice V1 na Eslováquia, ambos em anexo ao Tratado de Adesão de 2003).

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR *(continuação)*

32 03 51 *(continuação)*

A tarefa relativa à central nuclear de Kozloduy, na Bulgária, é igualmente conferida diretamente à Comissão pelo artigo 30.º do Ato de Adesão de 2005.

Regulamento (CE) n.º 1990/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo à aplicação do Protocolo n.º 4, relativo à Central Nuclear de Ignalina na Lituânia, anexo ao Ato de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, «Programa Ignalina» (JO L 411 de 30.12.2006, p. 10).

Regulamento (Euratom) n.º 549/2007 do Conselho, de 14 de maio de 2007, relativo à aplicação do Protocolo n.º 9 relativo às Unidades 1 e 2 da Central Nuclear de Bohunice V1 na Eslováquia, anexo ao Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia (JO L 131 de 23.5.2007, p. 1).

Regulamento (Euratom) n. º 647/2010 do Conselho, de 13 de julho de 2010, relativo à assistência financeira da União para o desmantelamento das Unidades 1 a 4 da Central Nuclear de Kozloduy na Bulgária (programa Kozloduy) (JO L 189 de 22.7.2010, p. 9)

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZON 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 04	HORIZON 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA								
32 04 03	***Desafios societais***								
32 04 03 01	Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	1,1	337 988 791	133 691 606	292 962 845	28 886 164			
	Artigo 32 04 03 – Subtotal		337 988 791	133 691 606	292 962 845	28 886 164			
32 04 50	***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***								
32 04 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.			
32 04 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	26 624 166,14	2 084 113,29	
	Artigo 32 04 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	26 624 166,14	2 084 113,29	
32 04 51	***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)***	1,1	p.m.	80 389 724	p.m.	125 175 972	179 683 916,12	111 992 607,44	139,31
32 04 52	***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores (anteriores a 2007)***	1,1	p.m.	2 784 940	p.m.	4 739 966	0,—	11 405 745,93	409,55
32 04 53	***Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)***	1,1	p.m.	80 826 625	p.m.	59 021 214	142 669 208,08	91 328 335,08	112,99
32 04 54	***Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006)***	1,1	—	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 32 04 – Total		**337 988 791**	**297 692 895**	**292 962 845**	**217 823 316**	**348 977 290,34**	**216 810 801,74**	**72,83**

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZON 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 – o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que abrange o período de 2014 a 2020.

As atividades do Horizonte 2020, em particular as que se enquadram no desafio societal «Energia segura, não poluente e eficiente», mas também partes de outras vertentes do programa, designadamente «Acesso ao financiamento», executadas em conformidade com a política energética da União, bem como com o Plano Estratégico Europeu para as Tecnologias Energéticas (Plano SET) e a comunicação sobre as tecnologias e a inovação no domínio da energia, contribuirão principalmente para a iniciativa emblemática da Estratégia Europa 2020 «União da Inovação» e outras iniciativas emblemáticas, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era de globalização» e uma «Agenda Digital para a Europa», bem como para o desenvolvimento e o funcionamento do Espaço Europeu da Investigação (EEI). O Horizonte 2020 vai contribuir para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação.

O Horizonte 2020 será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a sua contribuição para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, nomeadamente apoiando a cooperação transnacional a todos os níveis e em toda a União, levando até aos limites do conhecimento o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia, reforçando os recursos humanos afetos à investigação e à tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa, e garantindo a sua utilização ótima.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente capítulo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica. As eventuais contribuições financeiras serão imputadas aos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa das receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 32 04 — HORIZON 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes de Estados que participem na Cooperação Europeia no domínio da Investigação Científica e Técnica serão imputadas ao número 6 0 1 6 do mapa de receitas e podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de contribuições de organismos exteriores para as atividades da União serão imputadas ao número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As dotações suplementares serão disponibilizadas no âmbito do número 32 04 50 01.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 32 01 05.

32 04 03 Desafios societais

Observações

Esta prioridade do Programa-Quadro Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na estratégia Europa 2020. Estas atividades serão executadas utilizando uma abordagem baseada nos desafios, que reúne recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangerão a totalidade do ciclo desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades servirão de suporte direto às correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

32 04 03 01 Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
337 988 791	133 691 606	292 962 845	28 886 164		

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar a execução do desafio societal «Energia segura, não poluente e eficiente» das prioridades do programa Horizonte 2020, em conformidade com a política energética da UE, com o Plano Estratégico Europeu para as Tecnologias Energéticas (Plano SET) e com a Comunicação da Comissão sobre tecnologias e inovação energéticas. Estas iniciativas abordam principalmente a eficiência energética, a energia eólica, a energia solar, a bioenergia, a captação e o armazenamento de carbono (CAC), as cidades inteligentes e as redes elétricas. Em reconhecimento do seu importante contributo para os futuros sistemas energéticos sustentáveis, pelo menos 85% das dotações orçamentais para o período 2014-2020 serão afetadas aos domínios das energias renováveis e da eficiência energética na utilização final, incluindo as redes inteligentes e o armazenamento de energia.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZON 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 03 *(continuação)*

32 04 03 01 *(continuação)*

As medidas de comercialização serão apoiadas através do programa «Energia Inteligente - Europa III», visando reforçar a capacidade, melhorar a governação e superar os obstáculos do mercado, para que possam ser introduzidas soluções em matéria de eficiência energética e de energias renováveis, contribuindo, assim, para melhorar a segurança energética na União. Parte das dotações do orçamento geral do desafio Energia será, por conseguinte, gasta em atividades de comercialização das tecnologias existentes em matéria de energias renováveis e eficiência energética no quadro do programa, executado através de uma estrutura de gestão específica, e incluirá igualmente o apoio à execução de uma política em matéria de energia sustentável, o reforço das capacidades e a mobilização dos financiamentos para o investimento, de acordo com o que tem sido feito até ao momento.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p 104)

32 04 50 ***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***

32 04 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, de 2014 a 2020.

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZON 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 50 *(continuação)*

32 04 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	26 624 166,14	2 084 113,29

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

32 04 51 ***Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	80 389 724	p.m.	125 175 972	179 683 916,12	111 992 607,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZON 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 51 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico Cooperação de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86)

32 04 52 ***Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores (anteriores a 2007)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 784 940	p.m.	4 739 966	0,—	11 405 745,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações anteriores a 2007 no âmbito dos programas-quadro de investigação anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão n.º 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão n.º 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

CAPÍTULO 32 04 — HORIZON 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 52 *(continuação)*

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de ações em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1)

32 04 53 ***Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	80 826 625	p.m.	59 021 214	142 669 208,08	91 328 335,08

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZON 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA *(continuação)*

32 04 53 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um programa-quadro para a competitividade e a inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

32 04 54 ***Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006)***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	p.m.	—	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações já concedidas para o programa Energia Inteligente — Europa (2003-2006).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1230/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que adota um programa plurianual de ações no domínio da energia: «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006) (JO L 176 de 15.7.2003, p. 29)

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DG «ENERGIA»

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DG «ENERGIA»

COMISSÃO

TÍTULO 33

JUSTIÇA

TÍTULO 33

JUSTIÇA

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
33 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA»	42 123 382	42 123 382	41 747 353	41 747 353	38 268 938,48	38 268 938,48
33 02	DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA	86 388 000	77 801 001	83 943 081	77 122 381	106 010 795,27	94 167 354,93
33 03	JUSTIÇA	80 635 000	74 990 734	77 718 671	66 973 671	80 401 297,35	62 532 565,33
	Título 33 – Total	**209 146 382**	**194 915 117**	**203 409 105**	**185 843 405**	**224 681 031,10**	**194 968 858,74**

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

TÍTULO 33

JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
33 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA»					
33 01 01	***Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Justiça»***	5,2	33 308 670	32 968 870	29 237 325,82	87,78
33 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Justiça»***					
33 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 135 222	3 072 252	3 738 697,55	119,25
33 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 264 855	1 271 824	1 366 067,—	108,00
	Artigo 33 01 02 – Subtotal		4 400 077	4 344 076	5 104 764,55	116,02
33 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Justiça»***	5,2	2 114 635	2 134 407	2 196 109,51	103,85
33 01 04	***Despesas de apoio às operações e programas do domínio de intervenção «Justiça»***					
33 01 04 01	Despesas de apoio no âmbito do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»	3	1 100 000	1 100 000	1 331 739,16	121,07
33 01 04 02	Despesas de apoio no domínio de intervenção «Justiça»	3	1 200 000	1 200 000	398 999,44	33,25
	Artigo 33 01 04 – Subtotal		2 300 000	2 300 000	1 730 738,60	75,25
	Capítulo 33 01 – Total		**42 123 382**	**41 747 353**	**38 268 938,48**	**90,85**

33 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Justiça»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
33 308 670	32 968 870	29 237 325,82

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA» *(continuação)*

33 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Justiça»

33 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 135 222	3 072 252	3 738 697,55

33 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 264 855	1 271 824	1 366 067,—

33 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Justiça»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 114 635	2 134 407	2 196 109,51

33 01 04 Despesas de apoio às operações e programas do domínio de intervenção «Justiça»

33 01 04 01 Despesas de apoio no âmbito do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 100 000	1 100 000	1 331 739,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias à gestão do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» e à realização dos seus objetivos. São de referir, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente programa, as despesas ligadas às redes das tecnologias da informação destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir:

— despesas com assistência técnica e administrativa para a aplicação de medidas destinadas a alcançar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e lidar com as necessidades específicas das pessoas com deficiência,

— despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA» *(continuação)*

33 01 04 *(continuação)*

33 01 04 01 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 33 02.

33 01 04 02 Despesas de apoio no domínio de intervenção «Justiça»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 200 000	1 200 000	398 999,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias à gestão do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» e à realização dos seus objetivos. São de referir, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente programa, as despesas ligadas às redes das tecnologias da informação destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA» *(continuação)*

33 01 04 *(continuação)*

33 01 04 02 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 33 03.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 02	DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA								
33 02 01	***Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos***	3	24 196 000	11 035 208	23 007 000	3 467 000			
33 02 02	***Promoção da não discriminação e da igualdade***	3	32 073 000	16 321 307	31 151 000	2 106 300			
33 02 06	***Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)***	3	21 155 000	21 155 000	21 109 000	21 109 000	21 348 510,—	21 348 510,—	100,91
33 02 07	***Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)***	3	7 464 000	7 464 000	6 776 081	6 776 081	7 478 368,—	7 478 368,—	100,19
33 02 51	***Conclusão dos programas «direitos e cidadania» e «igualdade»***	3	p.m.	19 175 584	p.m.	41 333 000	75 433 917,27	64 749 808,76	337,67
33 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
33 02 77 01	Ação preparatória — Cooperação europeia entre as autoridades nacionais e internacionais responsáveis pelos direitos da criança e as organizações da sociedade civil que promovem e defendem os direitos da criança	3	—	—	—	—	0,—	0,—	
33 02 77 02	Projeto-piloto — Aplicação a nível europeu de um mecanismo de alerta rápido em caso de rapto ou de desaparecimento de crianças	3	—	—	—	—	0,—	0,—	
33 02 77 03	Ação preparatória — Unificação das legislações nacionais em matéria de violência com base no género e de violência contra as crianças	3	—	—	—	—	0,—	0,—	
33 02 77 04	Projeto-piloto — Metodologia europeia para a elaboração de políticas europeias baseadas em provas no que diz respeito aos direitos da criança	3	p.m.	240 481	p.m.	637 000	0,—	449 577,75	186,95
33 02 77 05	Projeto-piloto — Emprego de pessoas com perturbações do espetro do autismo	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	141 090,42	

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 02 77	*(continuação)*								
33 02 77 06	Projeto-piloto — Desenvolvimento de indicadores para medir a implementação da Carta Europeia para a Igualdade das Mulheres e dos Homens na Vida Local	3	p.m.	470 141	p.m.	425 000	1 000 000,—	0,—	0
33 02 77 07	Projeto-piloto — Aplicação e serviço de linguagem gestual em tempo real da União Europeia	3	p.m.	360 525	p.m.	319 000	750 000,—	0,—	0
33 02 77 08	Projeto-piloto — Plataforma europeia de conhecimento para profissionais que se ocupam do problema da mutilação genital feminina	3	p.m.	392 568	900 000	450 000			
33 02 77 09	Projeto-piloto — Reforço das capacidades da sociedade civil cigana e reforço da sua participação no acompanhamento das estratégias nacionais de integração dos ciganos	3	750 000	811 187	1 000 000	500 000			
33 02 77 10	Projeto-piloto — Exame dos instrumentos e programas de recolha de dados da UE do ponto de vista dos direitos fundamentais	3	750 000	375 000					
	Artigo 33 02 77 – Subtotal		1 500 000	2 649 902	1 900 000	2 331 000	1 750 000,—	590 668,17	22,29
	Capítulo 33 02 – Total		**86 388 000**	**77 801 001**	**83 943 081**	**77 122 381**	**106 010 795,27**	**94 167 354,93**	**121,04**

Observações

O novo programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» é o sucessor dos três programas anteriores: «Direitos Fundamentais e Cidadania», «Daphne III», e das secções «Luta contra a discriminação e diversidade» e «Igualdade entre homens e mulheres» do Programa para o «Emprego e a Solidariedade Social» («Progress»). O objetivo do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» é contribuir para o desenvolvimento de um espaço em que a igualdade e os direitos das pessoas, tal como consagrados no Tratado da União Europeia, no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e nas convenções internacionais em matéria de direitos humanos subscritas pela União, sejam promovidos, defendidos e efetivamente aplicados.

33 02 01 Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 196 000	11 035 208	23 007 000	3 467 000		

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para a prevenção e o combate a todas as formas de violência exercida contra crianças, jovens, mulheres e outros grupos de risco, em especial os grupos expostos a riscos de violência doméstica, e a proteger as vítimas de tais atos (no âmbito do «Daphne»); promover e proteger os direitos da criança; assegurar o mais elevado nível de proteção da vida privada e dos dados pessoais; promover e melhorar o exercício dos direitos decorrentes da cidadania da União; permitir às pessoas, na sua qualidade de consumidores ou empresários no mercado interno, fazer valer os direitos que lhes são conferidos pelo direito da União, tendo em conta os projetos financiados ao abrigo do Programa «Consumidores».

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas, se necessário desagregados por sexo; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; estudos, investigação, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, encontros de peritos e conferências,

— ações de formação que incluam uma perspetiva de género, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formações de formadores e o desenvolvimento de módulos de formação em linha ou de outro tipo,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas nos meios de comunicação, inclusive em linha; campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação,

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio às ONG na realização de ações com valor acrescentado europeu; apoio aos principais intervenientes europeus, às redes à escala europeia e a serviços harmonizados de valor social; apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União; apoio às atividades em rede a nível europeu entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e ONG, designadamente através da concessão de subvenções às ações ou ao seu funcionamento.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 62), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alíneas e) a i), e o artigo 5.º, n.º 1.

33 02 02 ***Promoção da não discriminação e da igualdade***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 073 000	16 321 307	31 151 000	2 106 300		

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para promover a aplicação efetiva do princípio de não discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, assim como para assegurar o respeito do princípio de não discriminação com base nos motivos enumerados no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; prevenir e combater o racismo, a xenofobia, a homofobia e outras formas de intolerância; promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência; promover a igualdade entre mulheres e homens e avançar na integração transversal das questões de género;

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas, se necessário desagregados por sexo; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; estudos, investigação, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, encontros de peritos e conferências,

— ações de formação que incluam uma perspetiva de género, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formações de formadores e o desenvolvimento de módulos de formação em linha ou de outro tipo,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas nos meios de comunicação, inclusive em linha; campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação,

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio às ONG na realização de ações com valor acrescentado europeu; apoio aos principais intervenientes europeus, às redes à escala europeia e a serviços harmonizados de valor social; apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União; apoio às atividades em rede a nível europeu entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e ONG, designadamente através da concessão de subvenções às ações ou ao seu funcionamento,

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 02 *(continuação)*

— conceção e aplicação ao orçamento da UE de uma metodologia de orçamentação atenta às questões de género com vista a:

— identificar as questões de género implícitas e explícitas,

— identificar — sempre que possível — as atribuições de recursos conexas, e

— avaliar se a política perpetua ou altera as atuais desigualdades entre homens e mulheres (e grupos de homens e mulheres), rapazes e raparigas e os padrões de relações entre homens e mulheres.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 62), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a d), e o artigo 5.º, n.º 1.

33 02 06 ***Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
21 155 000	21 109 000	21 348 510,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas operacionais (título 3) da Agência, responsável por fornecer às instituições competentes da União e às autoridades dos Estados-Membros, aquando da aplicação do direito da União por estas, assistência e competências em matéria de direitos fundamentais, de modo a ajudar aquelas instituições e autoridades a respeitar plenamente os direitos fundamentais na adoção de medidas ou na definição de iniciativas nos respetivos domínios de competência.

Espera-se que a Agência desempenhe os seguintes objetivos/tarefas operacionais:

— prestação de assistência às Instituições da União e aos Estados-Membros,

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 06 *(continuação)*

— promoção da ligação em rede dos interessados e diálogo a nível europeu,

— promoção e divulgação de informações e atividades de sensibilização para reforçar a visibilidade em relação aos direitos fundamentais,

— funcionamento efetivo da estrutura de gestão e execução da operação.

A Agência deve informar a autoridade orçamental sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países potencialmente candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência é apresentado na parte intitulada «Pessoal estatutário» da presente secção.

O Regulamento (CE) n.º 168/2007 entrou em vigor em 1 de março de 2007. Nessa data, a Agência substituiu o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (EUMC), tendo-lhe sucedido legalmente e assumido todos os direitos e obrigações legais, compromissos financeiros, passivo e contratos de trabalho do Observatório, nos termos do artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 168/2007.

A contribuição da União Europeia para 2015 ascende a 21 229 000 euros. À quantia de 21 155 000 euros inscrita no orçamento acresce a quantia de 74 000 euros proveniente da recuperação do excedente.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1035/97 do Conselho, de 2 de junho de 1997, que cria um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (JO L 151 de 10.6.1997, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2007, que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO L 53 de 22.2.2007, p. 1).

33 02 07 ***Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 464 000	6 776 081	7 478 368,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas do Instituto (títulos 1 e 2), assim como as despesas operacionais (título 3).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 07 *(continuação)*

O Instituto deve informar a autoridade orçamental das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal do Centro consta da parte «Pessoal» da presente secção.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Nos termos da Decisão 2006/996/CE, adotada de comum acordo pelos representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 11 de dezembro de 2006, sobre a localização da sede do Instituto Europeu para a Igualdade de Género (JO L 403 de 30.12.2006, p. 61), o Instituto tem a sua sede em Vílnius.

A contribuição total da União para 2015 ascende a 7 628 000 euros. À quantia de 7 464 000 euros inscrita no orçamento acresce a quantia de 164 000 euros proveniente da recuperação do excedente.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1922/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que cria um Instituto Europeu para a Igualdade de Género (JO L 403 de 30.12.2006, p. 9)

33 02 51 ***Conclusão dos programas «direitos e cidadania» e «igualdade»***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	19 175 584	p.m.	41 333 000	75 433 917,27	64 749 808,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Os países candidatos podem recorrer ao instrumento de pré-adesão *Phare* para cobrir as despesas decorrentes da sua participação nos programas.

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 51 *(continuação)*

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos países candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Tarefa decorrente da autonomia administrativa da Comissão, nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Decisão do Conselho, de 9 de julho de 1957, relativa ao mandato e ao regulamento do Órgão Permanente para a segurança nas minas de hulha (JO 28 de 31.8.1957, p. 487/57).

Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Proteção da Saúde no Local de Trabalho (JO L 185 de 9.7.1974, p. 15).

Decisão 74/326/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, que torna extensiva a competência do Órgão Permanente para a segurança e salubridade nas minas de hulha ao conjunto das indústrias extrativas (JO L 185 de 9.7.1974, p. 18).

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1), e suas diretivas conexas.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (JO L 113 de 30.4.1992, p. 19).

Decisão 98/171/CE do Conselho, de 23 de fevereiro de 1998, relativa às atividades comunitárias em matéria de análise, investigação e cooperação no domínio do emprego e do mercado de trabalho (JO L 63 de 4.3.1998, p. 26).

Decisão n.º 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que adota um programa de ação comunitário (programa Daphne) (2000-2003) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres (JO L 34 de 9.2.2000, p. 1).

Decisão 2000/750/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um programa de ação comunitário de luta contra a discriminação (2001-2006) (JO L 303 de 2.12.2000, p. 23).

Decisão n.º 50/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de dezembro de 2001, que estabelece um programa de ação comunitária de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social (JO L 10 de 12.1.2002, p. 1).

Decisão n.º 1145/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa a medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego (JO L 170 de 29.6.2002, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 51 *(continuação)*

Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a segurança e a saúde no local de trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

Decisão n.º 803/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que adota um programa de ação comunitário (2004-2008) de prevenção e de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne II) (JO L 143 de 30.4.2004, p. 1).

Decisão n.º 1554/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2001/51/CE do Conselho que estabelece um programa de ação comunitária relativo à estratégia comunitária para a igualdade entre homens e mulheres e a Decisão n.º 848/2004/CE, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção das organizações que operam ao nível europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres (JO L 255 de 30.9.2005, p. 9).

Decisão n.º 1672/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece um Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social — Progress (JO L 315 de 15.11.2006, p. 1).

Decisão 2007/252/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico «Direitos fundamentais e cidadania» no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça» (JO L 110 de 27.4.2007, p. 33).

Decisão n.º 779/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2007, que estabelece para o período de 2007 a 2013 um programa específico de prevenção e de combate à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne III) no âmbito do programa geral «Direitos Fundamentais e Justiça» (JO L 173 de 3.7.2007, p. 19)

Atos de referência

Tarefa decorrente das competências específicas conferidas à Comissão pelos artigos 136.º, 137.º e 140.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (artigos 151.º, 153.º e 156.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 [COM(2005) 122 final].

33 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

33 02 77 01 Ação preparatória — Cooperação europeia entre as autoridades nacionais e internacionais responsáveis pelos direitos da criança e as organizações da sociedade civil que promovem e defendem os direitos da criança

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 01 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

Atos de referência

Comunicação da Comissão, de 4 de julho de 2006, intitulada «Rumo a uma estratégia da UE sobre os direitos da criança» [COM(2006) 367 final].

33 02 77 02 Projeto-piloto — Aplicação a nível europeu de um mecanismo de alerta rápido em caso de rapto ou de desaparecimento de crianças

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

33 02 77 03 Ação preparatória — Unificação das legislações nacionais em matéria de violência com base no género e de violência contra as crianças

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 03 *(continuação)*

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

33 02 77 04 Projeto-piloto — Metodologia europeia para a elaboração de políticas europeias baseadas em provas no que diz respeito aos direitos da criança

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	240 481	p.m.	637 000	0,—	449 577,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

33 02 77 05 Projeto-piloto — Emprego de pessoas com perturbações do espetro do autismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	141 090,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 05 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

33 02 77 06 Projeto-piloto — Desenvolvimento de indicadores para medir a implementação da Carta Europeia para a Igualdade das Mulheres e dos Homens na Vida Local

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	470 141	p.m.	425 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

33 02 77 07 Projeto-piloto — Aplicação e serviço de linguagem gestual em tempo real da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	360 525	p.m.	319 000	750 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 08 Projeto-piloto — Plataforma europeia de conhecimento para profissionais que se ocupam do problema da mutilação genital feminina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	392 568	900 000	450 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto conferirá aos atores pertinentes dos Estados-Membros em causa uma oportunidade para desenvolverem uma plataforma eletrónica de conhecimento sobre a mutilação genital feminina (MGF). Esta plataforma deve ser desenvolvida por e para profissionais das áreas da saúde, da proteção da criança, do asilo, da migração, da polícia e do setor judiciário que se ocupam das mulheres e das jovens que foram vítimas de MGF, ou correm o risco de o ser, bem como para os meios de comunicação social. Outros parceiros importantes são as autoridades nacionais e regionais, bem como organizações da sociedade civil. Esta plataforma facultará aos profissionais um acesso fácil à informação e ao apoio, de modo a prestar apoio às vítimas de forma mais eficaz, ajudar a prevenir a MGF e proteger as mulheres e as jovens que foram vítimas de MGF ou correm o risco de o ser. Além disso, contribuirá para a aplicação da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57) e a Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO L 180 de 29.6.2013, p. 60), em particular no que se refere às condições de elegibilidade e receção.

Será desenvolvida para profissionais na Europa uma plataforma de conhecimento abrangente sobre a MGF, assente na *web*, recorrendo a ferramentas de ensino eletrónico com módulos separados para cada órgão e autoridade governamental. A plataforma será desenvolvida nas línguas dos países participantes, com informação comum para todos os Estados-Membros, legislações específicas por país e pontos de contacto. Os módulos serão desenvolvidos para as autoridades policiais e judiciais, bem como para profissionais de diversas áreas (assistentes sociais, proteção à infância, centros de acolhimento, serviços de migração, educação e meios de comunicação). Tal pode ser complementado com orientações para os profissionais que necessitem de aconselhamento imediato. Esta ferramenta contribuirá para melhorar o conhecimento da prática, evitar a estigmatização nos meios de comunicação e proteger as mulheres e as jovens que foram vítimas de MGF ou correm o risco de o ser.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

33 02 77 09 Projeto-piloto — Reforço das capacidades da sociedade civil cigana e reforço da sua participação no acompanhamento das estratégias nacionais de integração dos ciganos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	811 187	1 000 000	500 000		

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 09 *(continuação)*

Observações

O quadro da UE para as estratégias nacionais de integração dos ciganos exige aos Estados-Membros que incluam mecanismos sólidos de acompanhamento e envolvam a sociedade civil, incluindo as organizações de ciganos, na execução e acompanhamento das estratégias. Impõe-se o reforço das capacidades para preparar as organizações ciganas da sociedade civil, a nível local, e torná-las aptas a contribuir para o planeamento e a execução dos programas. O projeto-piloto contribuiria para a criação e o reforço de capacidades da sociedade civil cigana, a nível local, bem como para o mecanismo de acompanhamento relativo à integração e inclusão dos ciganos, sobretudo a elaboração e divulgação de relatórios-sombra, onde as coligações da sociedade civil poderiam complementar ou apresentar informações e dados alternativos aos relatórios apresentados pelos Estados-Membros relativamente à execução das suas estratégias. Estes relatórios-sombra poderiam fornecer informações locais a processos políticos nacionais e da União e refletir sobre o verdadeiro impacto social das medidas governamentais. O acompanhamento incidiria na execução a nível local das estratégias nas quatro áreas prioritárias (emprego, educação, habitação e saúde), nos domínios da luta contra a discriminação e da igualdade de género e forneceriam igualmente informações sobre o nível de participação da sociedade civil, a utilização dos fundos da União e a integração de medidas em prol da inclusão dos ciganos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

33 02 77 10 Projeto-piloto — Exame dos instrumentos e programas de recolha de dados da UE do ponto de vista dos direitos fundamentais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	375 000				

Observações

O projeto-piloto estabelece e apoia um grupo de peritos independentes com vista à realização de um exame do ponto de vista dos direitos fundamentais de todas as leis, instrumentos ou acordos com terceiros da UE que impliquem a recolha, conservação, armazenagem ou transferência de dados pessoais.

À luz da conclusão principal do acórdão do Tribunal de Justiça Europeu nos processos apensos C-293/12 e C-594/12 que invalidou a Diretiva relativa à conservação de dados, e tendo em conta os desenvolvimentos legislativos em curso com vista à adoção de propostas de reforma da proteção de dados na UE apresentadas pela Comissão em 25 de janeiro de 2012, o projeto-piloto apoia as atividades de um grupo de peritos independentes encarregados de examinar a conformidade dos instrumentos e mecanismos de recolha de dados da UE com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, conferindo especial atenção à aplicação do princípio da proporcionalidade e à avaliação das salvaguardas pertinentes que garantem os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais.

Entre as atividades do grupo de peritos deverão incluir-se nomeadamente as seguintes:

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA *(continuação)*

33 02 77 *(continuação)*

33 02 77 10 *(continuação)*

— levantamento das legislações existentes da União (e da sua transposição para o direito nacional, se for o caso), dos instrumentos e da cooperação no domínio policial, bem como dos acordos com países terceiros que impliquem a recolha, a conservação, a armazenagem ou a transferência de dados pessoais,

— análise jurídica e exame dos direitos fundamentais à luz da jurisprudência recente da UE no domínio da vida privada e da proteção de dados pessoais,

— análise e avaliação dos efeitos cumulados dos programas existentes de recolha de dados da UE, com vista a identificar eventuais lacunas ou interferências em matéria de direitos fundamentais,

— desenvolvimento de recomendações estratégicas específicas para cada elemento identificado e examinado.

O grupo de peritos independentes inclui e explora as competências existentes das autoridades de supervisão em matéria de proteção de dados, incluindo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Com base nas recomendações específicas formuladas, o grupo de peritos elabora orientações gerais para os instrumentos e mecanismos de recolha de dados da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 03	JUSTIÇA								
33 03 01	***Apoiar e promover a formação jurídica e facilitar o acesso efetivo de todos à justiça***	3	30 636 000	14 993 389	28 580 000	7 485 000			
33 03 02	***Facilitar e apoiar a cooperação judiciária em matéria civil e penal***	3	14 415 000	7 705 708	14 228 000	3 727 000			
33 03 03	***Apoio a iniciativas no âmbito da política da droga***	3	3 000 000	1 700 447	3 004 000	788 000			
33 03 04	***A Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)***	3	32 584 000	32 584 000	31 206 671	31 206 671	32 358 660,—	32 358 660,—	99,31
33 03 51	***Conclusão das ações dos programas «Informação e prevenção em matéria de droga» e «Justiça»***	3	p.m.	16 778 636	p.m.	22 500 000	47 042 637,35	29 740 918,23	177,25
33 03 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
33 03 77 01	Projeto-piloto — Avaliação do impacto de medidas legislativas relativas ao direito dos contratos	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
33 03 77 02	Projeto-piloto — Formação Judiciária Europeia	3	p.m.	525 551	p.m.	492 000	0,—	313 837,10	59,72
33 03 77 03	Projeto-piloto — Instrumento de informação para casais binacionais	3	p.m.	397 672	p.m.	425 000	1 000 000,—	119 150,—	29,96
33 03 77 04	Projeto-piloto — Sensibilização das crianças para os seus direitos em processos judiciais	3	p.m.	305 331	700 000	350 000			
	Artigo 33 03 77 – Subtotal		p.m.	1 228 554	700 000	1 267 000	1 000 000,—	432 987,10	35,24
	Capítulo 33 03 – Total		**80 635 000**	**74 990 734**	**77 718 671**	**66 973 671**	**80 401 297,35**	**62 532 565,33**	**83,39**

33 03 01 Apoiar e promover a formação jurídica e facilitar o acesso efetivo de todos à justiça

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 636 000	14 993 389	28 580 000	7 485 000		

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para apoiar e promover a formação judiciária, incluindo a formação linguística em terminologia jurídica, a fim de promover uma cultura jurídica e judiciária comum e facilitar o efetivo acesso de todas as pessoas à justiça, promovendo e defendendo os direitos das vítimas de crimes e respeitando os direitos de defesa.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; estudos, investigações, análises e inquéritos; avaliação; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, encontros de peritos e conferências,

— ações de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores, incluindo formação linguística sobre terminologia jurídica, e a criação de ferramentas digitais de ensino e de outros módulos de formação para magistrados, funcionários e agentes de justiça,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa «Justiça» (o «programa») recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação, incluindo o alargamento do Portal Eletrónico da Justiça Europeia enquanto forma de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça,

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União e apoio aos principais intervenientes europeus e às redes à escala europeia no domínio da formação judiciária; apoio às atividades em rede a nível europeu entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e organizações não governamentais.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p.73), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c), e o artigo 6.º

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 02 Facilitar e apoiar a cooperação judiciária em matéria civil e penal

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 415 000	7 705 708	14 228 000	3 727 000		

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para facilitar e apoiar a cooperação judiciária em matéria civil e penal.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; estudos, investigações, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, encontros de peritos e conferências,

— ações de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores, incluindo formação linguística sobre terminologia jurídica, e a criação de ferramentas digitais de ensino e de outros módulos de formação para magistrados, funcionários e agentes de justiça,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação, incluindo o alargamento do Portal Eletrónico da Justiça Europeia enquanto forma de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça,

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União e apoio aos principais intervenientes europeus e às redes à escala europeia no domínio da formação judiciária e dos direitos da defesa; apoio às atividades em rede a nível europeu entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e organizações não governamentais.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 02 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354, de 28.12.2013, p. 73), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 6.º, n.º 1.

33 03 03 ***Apoio a iniciativas no âmbito da política da droga***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	1 700 447	3 004 000	788 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas no âmbito da política da droga, no que respeita aos aspetos de cooperação judiciária e prevenção da criminalidade mais estreitamente ligados ao objetivo geral do programa, na medida em que não estejam cobertos pelo Instrumento para Apoio Financeiro à Cooperação Policial, à Prevenção e Luta contra a Criminalidade e à Gestão de Crises, como parte do Fundo para a Segurança Interna, ou pelo Programa Saúde para o Crescimento.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

— atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; estudos, investigações, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, encontros de peritos e conferências,

— ações de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores, incluindo formação linguística sobre terminologia jurídica, e a criação de ferramentas digitais de ensino e de outros módulos de formação para magistrados, funcionários e agentes de justiça,

— atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação, incluindo o alargamento do Portal Eletrónico da Justiça Europeia enquanto forma de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça,

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União e apoio aos principais intervenientes europeus e às redes à escala europeia no domínio da formação judiciária; apoio às atividades em rede a nível europeu entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e organizações não governamentais.

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 03 *(continuação)*

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países em vias de adesão, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 73), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 6.º, n.º 1.

33 03 04 ***A Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)***

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
32 584 000	31 206 671	32 358 660,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Eurojust (títulos 1 e 2), assim como as suas despesas operacionais (título 3).

A Eurojust deve informar a autoridade orçamental sobre as transferências de dotações entre as despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Eurojust é apresentado na parte intitulada «Pessoal estatutário» da presente secção.

A contribuição da União para 2015 ascende a um total de 32 994 000 euros. Uma quantia de 410 000 euros, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 32 584 000 euros inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 63 de 6.3.2002, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 04 *(continuação)*

Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao reforço da Eurojust e que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 138 de 4.6.2009, p.14)

33 03 51 ***Conclusão das ações dos programas «Informação e prevenção em matéria de droga» e «Justiça»***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	16 778 636	p.m.	22 500 000	47 042 637,35	29 740 918,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) a g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa à criação de uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 743/2002 do Conselho, de 25 de abril de 2002, que cria um quadro geral comunitário de atividades destinado a facilitar a cooperação judicial em matéria civil (JO L 115 de 1.5.2002, p. 1).

Decisão 2004/100/CE do Conselho, de 26 de janeiro de 2004, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção da cidadania europeia ativa (participação cívica) (JO L 30 de 4.2.2004, p. 6).

Decisão 2007/126/JAI do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do Programa Geral sobre Direitos Fundamentais e Justiça, o programa específico «Justiça penal» (JO L 58 de 24.2.2007, p. 13).

Decisão n.º 1149/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de setembro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico Justiça Civil no âmbito do Programa Geral «Direitos Fundamentais e Justiça» (JO L 257 de 3.10.2007, p. 16).

Decisão n.º 1150/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de setembro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico «Informação e prevenção em matéria de droga» no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e Justiça» (JO L 257 de 3.10.2007, p. 23).

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 51 *(continuação)*

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 [COM(2005) 122 final].

33 03 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

33 03 77 01 Projeto-piloto — Avaliação do impacto de medidas legislativas relativas ao direito dos contratos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

33 03 77 02 Projeto-piloto — Formação Judiciária Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	525 551	p.m.	492 000	0,—	313 837,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 77 *(continuação)*

33 03 77 03 Projeto-piloto — Instrumento de informação para casais binacionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	397 672	p.m.	425 000	1 000 000,—	119 150,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

33 03 77 04 Projeto-piloto — Sensibilização das crianças para os seus direitos em processos judiciais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	305 331	700 000	350 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O projeto-piloto visa financiar projetos a nível da União para sensibilizar as crianças para os direitos que lhes assistem no contexto de processos civis, penais e administrativos.

Para o efeito, os projetos deveriam desenvolver e pôr em marcha programas de sensibilização de grande envergadura nas escolas tendo como público-alvo as crianças do ensino secundário. Tal poderia incluir atividades interativas (como simulações de julgamentos e simulacros de tribunais) que permitam que os alunos do ensino secundário compreendam os seus direitos, prevendo um certo grau de adaptação em função de cada país participante para ter em conta o contexto nacional. Os projetos deveriam permitir às crianças participarem, sob a forma se simulações, nas diferentes fases dos processos penais, civis ou administrativos e melhorarem a compreensão das diversas funções e responsabilidades (por exemplo, criança sujeita a um processo, testemunha, tutor, pais, advogado, ministério público, juiz, assistente social, agente da polícia, etc.), bem como dos seus próprios direitos.

A fim de assegurar a melhor execução possível dos projetos, convém preparar estes últimos em cooperação com as crianças, os docentes e o pessoal responsável, e associar todas estas categorias de pessoas aos trabalhos, de uma forma que seja aberta e propícia à autonomia, e garantir que os estabelecimentos participantes envidem esforços prévios para facilitar as atividades.

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA *(continuação)*

33 03 77 *(continuação)*

33 03 77 04 *(continuação)*

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DA JUSTIÇA

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E DE COORDENAÇÃO PARA A DIREÇÃO-GERAL DA JUSTIÇA

COMISSÃO

TÍTULO 34

AÇÃO CLIMÁTICA

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

TÍTULO 34

AÇÃO CLIMÁTICA

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
34 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA»	22 083 645	22 083 645	22 158 678	22 158 678	26 122 080,89	26 122 080,89
34 02	AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL	105 364 250	62 163 365	99 310 001	29 378 296	24 136 505,47	18 945 766,55
	Título 34 – Total	**127 447 895**	**84 247 010**	**121 468 679**	**51 536 974**	**50 258 586,36**	**45 067 847,44**

TÍTULO 34

AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
34 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA»					
34 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ação climática»***	5,2	14 230 948	14 086 699	17 884 667,92	125,67
34 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ação climática»***					
34 01 02 01	Pessoal externo	5,2	1 645 320	1 617 046	1 712 168,18	104,06
34 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 920 281	2 083 959	2 060 068,91	107,28
	Artigo 34 01 02 – Subtotal		3 565 601	3 701 005	3 772 237,09	105,80
34 01 03	***Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ação climática»***	5,2	903 466	911 974	1 343 417,71	148,70
34 01 04	***Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ação climática»***					
34 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — subprograma para a ação climática	2	3 383 630	3 459 000	3 121 758,17	92,26
	Artigo 34 01 04 – Subtotal		3 383 630	3 459 000	3 121 758,17	92,26
	Capítulo 34 01 – Total		**22 083 645**	**22 158 678**	**26 122 080,89**	**118,29**

34 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ação climática»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
14 230 948	14 086 699	17 884 667,92

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA» *(continuação)*

34 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ação climática»

34 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 645 320	1 617 046	1 712 168,18

34 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 920 281	2 083 959	2 060 068,91

34 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ação climática»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
903 466	911 974	1 343 417,71

34 01 04 Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ação climática»

34 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — subprograma para a ação climática

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 383 630	3 459 000	3 121 758,17

Observações

Esta dotação,no âmbito do subprograma relativo à ação climática no Programa LIFE, destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, *workshops*, conferências, avaliações, tecnologias da informação, informações, material de comunicação, inquéritos Eurobarómetro e publicações, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público subcontratada pela Comissão e contratos de prestação de serviços para apoio a identificação, seleção, preparação, gestão, acompanhamento, avaliação, auditoria e supervisão de programas e projetos. Destina-se igualmente a prestar apoio a eventos internacionais sobre o clima, a atividades em que a União é parte e ao trabalho preparatório de futuros acordos internacionais que envolvam a União.

CAPÍTULO 34 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA» *(continuação)*

34 01 04 *(continuação)*

34 01 04 01 *(continuação)*

Em especial, esta dotação destina-se a cobrir:

— armazenamento, manutenção, segurança, garantia da qualidade, funcionamento e apoio (*hardware*, *software* e serviços) de sistemas de tecnologias da informação (TI) que apoiam os objetivos da política relativa ao clima, como o Registo Único da UE, o Diário Independente de Operações da UE e sistemas de TI relacionados com a aplicação da legislação relativa à proteção da camada de ozono como o Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 286 de 31.10.2009, p. 1) e Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa e que revoga o Regulamento (CE) n.º 842/2006 (JO L 150 de 20.5.2014, p. 195),

— publicações e atividades de divulgação dos resultados e das melhores práticas resultantes de projetos LIFE, de modo a contribuir para a sua sustentabilidade, e reuniões de peritos e de beneficiários de projetos (aconselhamento sobre gestão dos projetos, ligação em rede, partilha de resultados e melhores práticas),

— desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio de sistemas de tecnologias da informação (TI) para comunicação, seleção, avaliação, acompanhamento, apresentação de relatórios sobre os projetos e divulgação dos respetivos resultados,

— participação de peritos internos de TI, para apoiar o desenvolvimento, a garantia de qualidade, os ensaios e a segurança de políticas essenciais de apoio a sistemas de TI.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 34 02.

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185)

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
34 02	AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL								
34 02 01	***Redução das emissões de gases com efeito de estufa da União***	2	46 972 000	22 285 864	43 842 591	8 564 853			
34 02 02	***Aumentar a resiliência da União às alterações climáticas***	2	46 032 000	27 692 419	43 842 591	1 282 426			
34 02 03	***Melhor governação e informação em matéria de ambiente a todos os níveis***	2	11 510 250	2 936 741	9 574 819	1 939 670			
34 02 04	***Contribuição para acordos climáticos multilaterais e internacionais***	4	850 000	763 901	850 000	775 031	794 597,79	712 263,15	93,24
34 02 51	***Conclusão de anteriores programas no âmbito da ação climática***	2	—	5 874 440	—	11 516 316	20 394 970,18	15 750 476,92	268,12
34 02 77	***Projetos-piloto e ações preparatórias***								
34 02 77 01	Ação preparatória — Integração da ação climática, da adaptação e da inovação	2	p.m.	2 250 000	—	4 700 000	2 946 937,50	2 483 026,48	110,36
34 02 77 02	Projeto-piloto — Utilização eficiente do financiamento para a luta contra as alterações climáticas da União: usar as estradas como indicador preliminar de desempenho dos projetos REDD+	2	p.m.	360 000	1 200 000	600 000			
	Artigo 34 02 77 – Subtotal		p.m.	2 610 000	1 200 000	5 300 000	2 946 937,50	2 483 026,48	95,14
	Capítulo 34 02 – Total		**105 364 250**	**62 163 365**	**99 310 001**	**29 378 296**	**24 136 505,47**	**18 945 766,55**	**30,48**

34 02 01 ***Redução das emissões de gases com efeito de estufa da União***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
46 972 000	22 285 864	43 842 591	8 564 853		

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 01 *(continuação)*

Observações

No âmbito do subprograma relativo à ação climática no Programa LIFE, esta dotação destina-se a financiar medidas para apoiar o papel da Comissão no desenvolvimento, na aplicação e na execução das políticas e da legislação e acompanhar a sua aplicação no domínio da ação climática, incluindo o acompanhamento da sua integração em domínios de intervenção mediante o desenvolvimento, o ensaio e a demonstração de abordagens de política ou de gestão, boas práticas e soluções para o clima, para melhorar a base de conhecimentos (desenvolvimento, apreciação, acompanhamento, avaliação) de uma atenuação eficaz das alterações climáticas e reforçar a sua capacidade de aplicação prática, facilitar o desenvolvimento e a execução de abordagens integradas e planos de ação a nível local, regional ou nacional e contribuir para o desenvolvimento e a demonstração de tecnologias, sistemas, métodos e instrumentos hipocarbónicos inovadores a reproduzir, transferir ou integrar.

Serão tidas em conta as seguintes prioridades:

— assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pela União no âmbito do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC),

— assegurar a elaboração de novas políticas e a execução do pacote «Clima e Energia 2009», bem como a utilização de instrumentos de mercado, com destaque para o comércio de emissões de gases com efeito de estufa, a fim de alcançar, por via de uma redução economicamente vantajosa das emissões, as metas «20/20/20» no domínio do clima e da energia, inseridas na estratégia Europa 2020, e as do quadro relativo ao clima e à energia para 2030, que visam apoiar a transição para uma economia e uma sociedade hipocarbónicas.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas por meio de subvenções, instrumentos financeiros [a confiar por gestão indireta ao Banco Europeu de Investimento (BEI) ou ao Instrumento Europeu de Investimento (FEI), em conformidade com os artigos 17.º e 25.º do Regulamento (UE) n.º 1293/2013 e com o artigo 58.º do Regulamento Financeiro], procedimentos de adjudicação de contratos (estudos, contratos de prestação de serviços, disposições administrativas, avaliações, análises económicas e modelação de cenários, reuniões, eventos, redes, bases de dados, sistemas de informação, atividades de informação, publicação e divulgação) ou quaisquer outras intervenções necessárias, incluindo:

— cooperação com o Eurocontrol para a aplicação do sistema de troca de quotas de emissões da União Europeia na aviação,

— custos de desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio (*hardware*, *software* e serviços) aos sistemas de apoio às políticas, nomeadamente, mas não exclusivamente, o Registo Único da UE, o Diário Independente de Operações da UE e o sistema de monitorização das substâncias que empobrecem a camada de ozono. Serão igualmente cobertos os custos de gestão dos projetos, de documentação e de formação ligados ao funcionamento desses sistemas.

A cooperação com as organizações internacionais relevantes e com as respetivas instituições e organismos deve ser possível quando necessária para a realização dos objetivos da ação climática.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007(JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), e em particular, o artigo 14.º

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 02 Aumentar a resiliência da União às alterações climáticas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
46 032 000	27 692 419	43 842 591	1 282 426		

Observações

No âmbito do subprograma relativo à ação climática no Programa LIFE, esta dotação destina-se a financiar medidas para apoiar o papel da Comissão no desenvolvimento, na aplicação e na execução das políticas e da legislação e acompanhar a sua aplicação no domínio da ação climática, como o acompanhamento da sua integração em domínios de intervenção mediante o desenvolvimento, o ensaio e a demonstração de abordagens de política ou de gestão, boas práticas e soluções para a adaptação às alterações climáticas, incluindo, quando pertinente, abordagens com base nos ecossistemas, para melhorar a base de conhecimentos (desenvolvimento, apreciação, acompanhamento, avaliação) de uma adaptação eficaz às alterações climáticas e reforçar a sua capacidade de aplicação prática, facilitar o desenvolvimento e a execução de abordagens integradas e planos de ação a nível local, regional ou nacional e contribuir para o desenvolvimento e a demonstração de tecnologias, sistemas, métodos e instrumentos hipocarbónicos inovadores a reproduzir, transferir ou integrar, tendo em conta as seguintes prioridades:

— elaboração de novas políticas e continuação da execução do pacote «Clima e Energia» (vigente), do «quadro de políticas relativas ao clima e à energia para 2030» e da estratégia da UE para a adaptação,

— garantir a adaptação da economia e da sociedade da União aos impactos adversos das alterações climáticas e atenuar esses impactos,

— apoiar a transição para uma economia/sociedade hipocarbónica, eficiente na utilização dos recursos e capaz de se adaptar às alterações climáticas, exigindo a contribuição de muitas políticas da União (nomeadamente, coesão, agricultura, desenvolvimento rural, investigação e inovação, programas no domínio dos transportes e da energia, ação externa, etc.) para a ação climática, nomeadamente através de medidas de integração e adaptação,

— desenvolver mecanismos inovadores que permitam aproveitar totalmente o potencial das novas tecnologias, reduzir as perdas causadas por eventos relacionados com as alterações climáticas, como secas ou inundações graves e eventos climáticos extremos, bem como desenvolver as capacidades da União em matéria de prevenção e resposta a catástrofes,

— apoiar o desenvolvimento de instrumentos de «resistência às alterações climáticas», de avaliações baseadas no risco dos programas e medidas para aumentar a capacidade de adaptação e resiliência às alterações climáticas e de metodologias de «acompanhamento do clima», de modo a analisar em permanência as despesas associadas ao clima, tendo em mente o objetivo de «aumentar a proporção da integração das considerações climáticas para um mínimo de 20% do futuro orçamento total da União no período 2014-20», com contribuições das diversas políticas.

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 02 *(continuação)*

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas por meio de subvenções, de instrumentos financeiros [a confiar por gestão indireta ao Banco Europeu de Investimento ou ao Instrumento Europeu de Investimento, em conformidade com os artigos 17.º e 25.º do Regulamento (UE) n.º 1293/2013 e com o artigo 58.º do Regulamento Financeiro], procedimentos de adjudicação de contratos (estudos, contratos de prestação de serviços, disposições administrativas, avaliações, reuniões, eventos, redes, bases de dados, sistemas de informação, atividades de informação, publicação e divulgação) ou de quaisquer outras intervenções necessárias.

A cooperação com as organizações internacionais relevantes e com as respetivas instituições e organismos deve ser possível quando necessária para a realização dos objetivos da ação climática.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007(JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), e em particular, o artigo 15.º

34 02 03 ***Melhor governação e informação em matéria de ambiente a todos os níveis***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 510 250	2 936 741	9 574 819	1 939 670		

Observações

No âmbito do subprograma relativo à ação climática no Programa LIFE, esta dotação destina-se a financiar medidas de apoio ao papel da Comissão no melhoramento da governação em matéria de clima, alargando a participação das partes interessadas, incluindo as ONG, na elaboração/execução de políticas, reforço da capacidade e sensibilização, promover políticas e legislação no domínio da ação climática, nomeadamente suscitando apoio do público e das partes interessadas para os esforços de definição de políticas da União no domínio do clima e promover o conhecimento sobre desenvolvimento sustentável, apoiar a comunicação, a gestão e a divulgação de informações no domínio do clima, facilitar a partilha de conhecimentos sobre soluções e práticas ambientais bem-sucedidas, incluindo a criação de plataformas entre as partes interessadas, através de plataformas de cooperação, promover e contribuir para um maior cumprimento e uma melhor aplicação da legislação relativa ao clima, nomeadamente mediante a promoção do desenvolvimento e da divulgação de boas práticas e de abordagens políticas («histórias de sucesso»).

Serão tidas em conta as seguintes prioridades:

— prosseguir a execução do pacote «Clima e Energia 2009»,

— assegurar a aplicação e a utilização de instrumentos de mercado, a fim de alcançar, por via de uma redução economicamente vantajosa das emissões, as metas «20/20/20» no domínio do clima e da energia, inseridas na Estratégia Europa 2020, que visam apoiar a transição para uma sociedade/economia hipocarbónica,

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 03 *(continuação)*

— elaborar novas políticas no âmbito do quadro relativo ao clima e à energia em 2030,

— garantir a adaptação da economia e da sociedade da União aos impactos adversos das alterações climáticas e atenuar esses impactos,

— promover as organizações não-governamentais (ONG) fundamentalmente ativas no domínio da ação climática a nível europeu e envolvidas no desenvolvimento e na aplicação da política e da legislação da União com vista a reforçar a participação das ONG no processo de diálogo para formulação de políticas relativas à ação climática e na sua execução, bem como no processo de normalização europeu, para assegurar uma representação equilibrada das partes interessadas e a integração sistemática dos aspetos relacionados com o clima.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas por meio de subvenções de ação a projetos e a ONG, de procedimentos de concurso público (estudos, contratos de prestação de serviços, disposições administrativas, avaliações, reuniões, eventos, redes, bases de dados, sistemas de informação, atividades de informação, publicação e divulgação) ou de quaisquer outras intervenções necessárias.

A cooperação com as organizações internacionais relevantes e com as respetivas instituições e organismos deve ser possível quando necessária para a realização dos objetivos da ação climática.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007(JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), e em particular, o artigo 16.º.

34 02 04 ***Contribuição para acordos climáticos multilaterais e internacionais***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
850 000	763 901	850 000	775 031	794 597,79	712 263,15

Observações

Esta dotação destina-se a assegurar as contribuições obrigatórias e voluntárias decorrentes da adesão da União a várias convenções, protocolos e acordos internacionais, bem como a participação da União nos trabalhos preparatórios de futuros acordos internacionais.

Em certos casos, as contribuições para a convenção de base incluem as contribuições para os seus protocolos subsequentes.

Bases jurídicas

Decisão 88/540/CEE do Conselho, de 14 de outubro de 1988, relativa à aprovação da Convenção de Viena para a proteção da camada de ozono e do Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 297 de 31.10.1988, p. 8).

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 04 *(continuação)*

Decisão 94/69/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1993, relativa à celebração da Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às alterações climáticas (JO L 33 de 7.2.1994, p. 11).

Decisão 2002/358/CE do Conselho, de 25 de abril de 2002, relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e ao cumprimento conjunto dos respetivos compromissos (JO L 130 de 15.5.2002, p. 1).

34 02 51 ***Conclusão de anteriores programas no âmbito da ação climática***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	5 874 440	—	11 516 316	20 394 970,18	15 750 476,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores e que resultam dos objetivos gerais do Programa LIFE+, em particular no que se refere às medidas de apoio ao papel da Comissão no lançamento de projetos de desenvolvimento e aplicação da política e da legislação no domínio da ação climática.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 maio 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) (JO L 149 de 9.6.2007, p. 1).

34 02 77 ***Projetos-piloto e ações preparatórias***

34 02 77 01 Ação preparatória — Integração da ação climática, da adaptação e da inovação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 250 000	—	4 700 000	2 946 937,50	2 483 026,48

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 77 *(continuação)*

34 02 77 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

34 02 77 02 Projeto-piloto — Utilização eficiente do financiamento para a luta contra as alterações climáticas da União: usar as estradas como indicador preliminar de desempenho dos projetos REDD+

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	360 000	1 200 000	600 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A União atribuiu recursos significativos, proporcionando incentivos positivos aos países em desenvolvimento a fim de reduzir as emissões provocadas pela desflorestação e a degradação florestal a nível mundial através da iniciativa REDD +. A União, se forem igualmente tomadas em conta as contribuições dos seus Estados-Membros, é o principal parceiro de financiamento deste programa.

As avaliações preliminares sugerem que a falta de metodologias comuns e de recursos suficientes (humanos, técnicos e financeiros) para prever, medir, comunicar, verificar e comparar as emissões da floresta ao longo do tempo e entre países constitui um importante ponto fraco da iniciativa REDD +.

Este projeto-piloto utilizará as estradas existentes e a expansão da acessibilidade, através da abertura de novas estradas, enquanto indicador preliminar de desempenho para projetos visando reduzir as emissões de gases com efeito de estufa da desflorestação e reforçar a Aplicação da Legislação, Governação e Comércio no Setor Florestal (FLEGT). Ao mesmo tempo, o projeto-piloto integrará a informação relativa à acessibilidade (por exemplo, redes rodoviárias) em metodologias harmonizadas em matéria de previsão, medição, comunicação, verificação e comparação, como forma de melhorar a eficiência e fiabilidade das comunicações da iniciativa REDD +, preparando assim o caminho para o regime de luta contra as alterações climáticas no período pós-2020, a acordar no CQNUAC COP-21, em Paris, em dezembro de 2015.

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

34 02 77 *(continuação)*

34 02 77 02 *(continuação)*

Nas zonas tropicais, os dados terrestres e obtidos por satélite indicam que a abertura de uma nova estrada através de uma floresta é, em geral, seguida pela construção de estradas secundárias (pavimentadas ou não) o que desencadeará, então, uma maior degradação e desflorestação (conversão à agricultura ou à criação de gado). Os estudos científicos estão de acordo quanto ao facto de a maioria da desflorestação, fragmentação e degradação florestal ocorrer em «zonas de risco», perto de infraestruturas e redes de acesso.

A construção de novas estradas, por conseguinte, não só é um dos principais motores da desflorestação e da degradação florestal; também pode constituir um indicador acessível de prováveis emissões florestais e de perda de biodiversidade. Podem ser criados «mapas de zonas sem estradas» a partir de informação espacial sobre infraestruturas, incluindo estradas, e, em seguida, sobreposta a mapas florestais atualizados para efetuar uma avaliação preliminar dos impactos das políticas setoriais da União e da eficiência das atividades REDD + que a União apoia. Tal poderá igualmente contribuir para que seja alcançada uma meta estratégica da União decorrente da Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica (CDB), nomeadamente, até 2020, reduzir, no mínimo, para metade a taxa de perda de todos os habitats naturais, incluindo as florestas e, sempre que possível, aproximar de zero, e diminuir significativamente a degradação e a fragmentação.

A avaliação do impacto da expansão de acessibilidades pode ajudar a medir o desempenho das cinco atividades abrangidas pela iniciativa REDD + (desflorestação, degradação florestal, conservação, gestão, reforço das reservas de carbono das florestas). Além disso, o planeamento rodoviário é um instrumento estratégico facilmente compreensível, que pode ser utilizado tanto por parte dos doadores como pelos beneficiários da iniciativa REDD +, e está relacionado com os fatores internacionais de desflorestação (incluindo as importações da União).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas:

— à produção de um mapa mundial atualizado de zonas sem estradas em regiões florestais, com destaque para as florestas tropicais (com base nos melhores dados espaciais disponíveis e em imagens de satélite); estes mapas devem ser disponibilizados ao público num sítio Web criado para o efeito,

— à criação de um modelo de previsão da desflorestação e da degradação florestal com base nas estradas existentes e nas previsões de construção de estradas nas zonas prioritárias,

— à elaboração de uma brochura sobre os impactos das políticas setoriais da UE (por exemplo, as infraestruturas, a agricultura e a atividade mineira) na desflorestação e degradação das florestas tropicais,

— à apresentação das referidas prestações concretas em seminários e colóquios (em particular em eventos paralelos durante as conferências UNFCCC e a CDB COP) e divulgação do material pertinente.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

ATIVIDADES SEM RUBRICA ORÇAMENTAL

— APOIO ADMINISTRATIVO À DIREÇÃO-GERAL DA AÇÃO CLIMÁTICA

— ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO DA DIREÇÃO-GERAL DA AÇÃO CLIMÁTICA

COMISSÃO

TÍTULO 40

RESERVAS

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

TÍTULO 40

RESERVAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40 01	RESERVAS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
40 02	RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS	553 167 756	237 802 756	502 523 000	194 775 000	0,—	0,—
40 03	RESERVA NEGATIVA	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Título 40 – Total	**553 167 756**	**237 802 756**	**502 523 000**	**194 775 000**	**0,—**	**0,—**

TÍTULO 40

RESERVAS

CAPÍTULO 40 01 — RESERVAS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
40 01	RESERVAS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS					
40 01 40	***Reserva administrativa***		p.m.	p.m.	0,—	
40 01 42	***Reserva para imprevistos***	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
	Capítulo 40 01 – Total		**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	

40 01 40 *Reserva administrativa*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações inscritas neste artigo têm caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas do orçamento em conformidade com o Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

40 01 42 *Reserva para imprevistos*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/ /2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
40 02	RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS								
40 02 40	***Dotações não diferenciadas***		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
40 02 41	***Dotações diferenciadas***		87 802 756	87 802 756	46 342 000	44 775 000			
40 02 42	***Reserva para Ajudas de Emergência***	9	303 000 000	150 000 000	297 000 000	150 000 000	0,—	0,—	0
40 02 43	***Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização***	9	162 365 000	p.m.	159 181 000	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 40 02 – Total		**553 167 756**	**237 802 756**	**502 523 000**	**194 775 000**	**0,—**	**0,—**	**0**

40 02 40 Dotações não diferenciadas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações do título «Reservas» referem-se unicamente a duas situações: a) falta de ato de base para a ação em questão no momento da elaboração do orçamento; e b) incerteza, fundada em motivos sérios, quanto à suficiência das dotações ou à possibilidade de executar, em condições conformes com a boa gestão financeira, as dotações inscritas nas rubricas em questão. As dotações inscritas neste artigo só podem ser utilizadas após transferência efetuada segundo o procedimento previsto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

40 02 41 Dotações diferenciadas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
87 802 756	87 802 756	46 342 000	44 775 000		

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

40 02 41 *(continuação)*

Observações

As dotações do título «Reservas» referem-se unicamente a duas situações: a) falta de ato de base para a ação em questão no momento da elaboração do orçamento; e b) incerteza, fundada em motivos sérios, quanto à suficiência das dotações ou à possibilidade de executar, em condições conformes com a boa gestão financeira, as dotações inscritas nas rubricas em questão. As dotações inscritas neste artigo só podem ser utilizadas após transferência efetuada segundo o procedimento previsto no artigo 27.º do Regulamento Financeiro.

O total decompõe-se como se segue (dotações de autorização, dotações de pagamento):

1.	Artigo	11 03 01	Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros	87 802 756	87 802 756
			Total	87 802 756	87 802 756

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

40 02 42 ***Reserva para Ajudas de Emergência***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
303 000 000	150 000 000	297 000 000	150 000 000	0,—	0,—

Observações

A Reserva para ajudas de emergência (EAR) destina-se a permitir responder rapidamente às necessidades de ajuda específicas de países terceiros na sequência de acontecimentos que não podiam ser previstos aquando da elaboração do orçamento, primeiramente para ações humanitárias, mas também para a gestão de crises civis e para a proteção civil, bem como para gerir situações de grande pressão resultante dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, quando as circunstâncias assim o exijam.

O montante anual da reserva é fixado em 280 000 000 EUR (a preços de 2011) e esta pode ser utilizada até ao exercício n+1 nos termos do Regulamento Financeiro. A reserva é inscrita no orçamento geral da União, a título de provisão. A parte do montante anual resultante do exercício anterior é utilizada em primeiro lugar. A parte do montante anual do exercício n que não for utilizada no exercício n+1 é anulada.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS *(continuação)*

40 02 43 Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
162 365 000	p.m.	159 181 000	p.m.	0,—	0,—

Observações

O objetivo desta reserva consiste em cobrir o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, de modo a permitir à União demonstrar solidariedade e a apoiar trabalhadores despedidos e trabalhadores independentes que cessaram a atividade em resultado de importantes mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial devidas à globalização, em resultado da continuação da crise financeira e económica mundial abordada no Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 167 de 29.6.2009, p. 26), ou em resultado de uma nova crise financeira e económica mundial, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego sustentável.

Os métodos para inscrever as dotações nesta reserva e para mobilizar o Fundo estão previstos no n.º 13 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 855), nomeadamente o artigo 1.º.

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

CAPÍTULO 40 03 — RESERVA NEGATIVA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013		% Pagamentos 2013/2015
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
40 03	RESERVA NEGATIVA								
40 03 01	***Reserva negativa***	8	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 40 03 – Total		**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	**0,—**	

40 03 01 Reserva negativa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2015		Dotações 2014		Execução 2013	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

O princípio da reserva negativa está previsto no artigo 47.º do Regulamento Financeiro. Esta reserva deve ser utilizada antes do final do exercício, por transferência, segundo o procedimento previsto nos artigos 26.º e 27.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO

ANEXOS

COMISSÃO

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMISSÃO

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Ao abrigo do Acordo que estabelece o Espaço Económico Europeu, os Estados da EFTA (com exceção da Suíça) participam num vasto leque de políticas da União cobertas pela sub-rubrica 1A e pelas rubricas 2, 3, 4 e 5 do quadro financeiro plurianual em troca de uma contribuição financeira para as dotações operacionais calculada mediante a aplicação de um «fator de proporcionalidade». Este fator de proporcionalidade corresponde à soma dos quocientes obtidos dividindo o produto interno bruto a preços de mercado de cada país da EFTA pelo produto interno bruto a preços de mercado de todos os Estados-Membros mais o do país da EFTA em causa.

Para 2015, o fator de proporcionalidade é estimado em 2,97% (com base nos dados de 2013), ou seja, 2,86% para a Noruega, 0,08% para a Islândia e 0,03% para o Listenstaine.

Estas contribuições financeiras não serão formalmente inscritas no orçamento; cada rubrica orçamental relativa a atividades em que participam os Estados da EFTA indicará a contribuição da EFTA com a menção «p.m.» Publica-se em anexo ao orçamento geral da União um quadro-resumo que indica as rubricas orçamentais em questão e os montantes da contribuição da EFTA para cada rubrica orçamental. A contribuição total da EFTA para a parte operacional para 2015 está estimada em cerca de 395 934 646 euros de dotações de autorização. Os Estados da EFTA irão também participar nas despesas administrativas relacionadas diretamente com a execução destas políticas. Os valores e as rubricas relativos às contribuições dos Estados da EFTA deverão ainda ser debatidos com os mesmos, devendo portanto ser considerados provisórios.

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento 2015		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
	XX 01 02 01	Pessoal externo que trabalha na instituição	123 597 000	123 597 000	200 412	200 412
	XX 01 02 11	Outras despesas de gestão da instituição	142 156 000	142 156 000	833 500	833 500
	26 01 22 02	Aquisição e arrendamento de imóveis em Bruxelas	213 368 000	213 368 000	482 804	482 804
	26 01 22 03	Despesas relativas a imóveis em Bruxelas	70 893 000	70 893 000	160 415	160 415
	26 01 23 02	Aquisição e arrendamento de imóveis no Luxemburgo	34 234 000	34 234 000	77 463	77 463
	26 01 23 03	Despesas relativas a imóveis no Luxemburgo	16 934 000	16 934 000	38 318	38 318
		SUBTOTAL — PARTE ADMINISTRATIVA	**601 182 000**	**601 182 000**	**1 792 912**	**1 792 912**
2,97%	01 04 51	Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)	p.m.	100 267 609	p.m.	2 977 948
0,08%	02 01 04 01	Despesas de apoio relativas ao Programa para a Competitividade das Empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	3 749 000	3 749 000	2 999	2 999
2,86%	02 01 04 03	Despesas de apoio relativas aos programas europeus de navegação por satélite	3 400 000	3 400 000	97 240	97 240
0,08%	02 01 04 0402	Despesas de apoio relativas ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (Copernicus)	2 500 000	2 500 000	2 000	2 000
2,94%	02 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	10 866 475	10 866 475	319 474	319 474
2,94%	02 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	3 386 714	3 386 714	99 569	99 569
2,94%	02 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	3 520 000	3 520 000	103 488	103 488
0,08%	02 01 06 01	Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas – Contribuição da Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	8 154 177	8 154 177	6 523	6 523
0,08%	02 02 01	Promover o espírito empresarial e melhorar a competitividade e o acesso das empresas da União aos mercados	108 561 823	72 183 633	86 849	57 747
0,08%	02 02 02	Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos	174 791 725	99 027 161	139 833	79 222
2,97%	02 02 51	Conclusão de anteriores atividades no domínio da competitividade e do espírito empresarial (2)	p.m.	36 650 616	p.m.	1 088 523
2,97%	02 03 01	Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno, nomeadamente nos domínios da notificação, da certificação e da aproximação setorial (3)	18 696 000	14 012 346	p.m.	p.m.
2,97%	02 03 03	Agência Europeia dos Produtos Químicos — Legislação relativa às substâncias químicas	7 800 000	7 800 000	231 660	231 660
2,94%	02 04 02 01	Liderança no espaço	176 847 152	113 594 175	5 199 306	3 339 669

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento 2015		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,94%	02 04 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,94%	02 04 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	35 905 989	17 650 787	1 055 636	518 933
2,94%	02 04 03 01	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas, bem como de um abastecimento sustentável de matérias-primas	77 604 264	30 583 047	2 281 565	899 142
2,94%	02 04 03 02	Promoção de sociedades europeias seguras	153 235 857	51 650 398	4 505 134	1 518 522
2,97%	02 04 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro – CE (2007-2013)	p.m.	179 347 726	p.m.	5 326 627
2,97%	02 04 52	Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,97%	02 04 53	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação – Componente Inovação (2007-2013)	p.m.	36 262 756	p.m.	1 077 004
2,86%	02 05 01	Desenvolvimento e fornecimento de infraestruturas e serviços mundiais de radionavegação por satélite (Galileo) até 2019	817 199 000	650 499 661	23 371 891	18 604 290
2,86%	02 05 02	Prestação de serviços baseados em satélites que permitam melhorar o desempenho da determinação global de posição por satélite (GPS) para abranger gradualmente a totalidade da região da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC) até 2020 (EGNOS)	240 000 000	200 824 669	6 864 000	5 743 586
2,86%	02 05 11	Agência do GNSS Europeu	26 791 000	26 791 000	766 223	766 223
2,86%	02 05 51	Conclusão dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)	p.m.	77 585 659	p.m.	2 218 950
0,08%	02 06 01	Prestação de serviços operacionais com base em observações espaciais e dados *in situ* (Copernicus)	113 650 000	81 952 171	90 920	65 562
0,08%	02 06 02	Construção de uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra (Copernicus)	440 220 000	427 844 424	352 176	342 276
2,94%	02 06 51	Conclusão do Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,94%	04 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa para o Emprego e a Inovação Social	4 300 000	4 300 000	126 420	126 420
2,97%	04 03 01 03	Livre circulação de trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo migrantes de países terceiros (3)	8 000 000	5 482 852	p.m.	p.m.
2,97%	04 03 01 07	Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações (2012)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento 2015		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,94%	04 03 02 01	Progress — Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da política da União em matéria social e de emprego e a legislação sobre condições de trabalho (4)	72 494 000	22 666 588	2 131 324	666 398
2,94%	04 03 02 02	EURES — Promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e dinamizar as oportunidades de emprego	21 392 000	9 424 939	628 925	277 093
0,08%	04 03 02 03	Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas individuais e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais	26 457 000	11 815 018	21 166	9 452
2,97%	04 03 12	Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho	14 534 000	14 534 000	431 660	431 660
2,97%	04 03 51	Conclusão do Progress	p.m.	24 802 431	p.m.	736 632
2,97%	04 03 52	Conclusão do EURES	p.m.	8 579 394	p.m.	254 808
2,97%	04 03 53	Conclusão de outras atividades (5)	p.m.	370 570	p.m.	11 006
2,94%	05 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 277 088	1 277 088	37 546	37 546
2,94%	05 01 05 02	Pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	321 000	321 000	9 437	9 437
2,94%	05 01 05 03	Outras despesas de gestão para os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	800 000	800 000	23 520	23 520
2,94%	05 09 03 01	Garantia de um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica	101 455 799	19 076 239	2 982 800	560 841
2,94%	06 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	5 052 336	5 052 336	148 539	148 539
2,94%	06 01 05 02	Despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 400 000	2 400 000	70 560	70 560
2,94%	06 01 05 03	Outras despesas de gestão com os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	566 751	566 751	16 662	16 662
2,97%	06 01 06 01	Agência de Execução para a Inovação e Redes – Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) (6)	733 622	733 622	21 789	21 789
2,97%	06 01 06 02	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas – Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,97%	06 02 02	Agência Europeia para a Segurança da Aviação	35 634 767	35 634 767	1 058 353	1 058 353

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento 2015		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,97%	06 02 03 01	Agência Europeia da Segurança Marítima	30 282 323	30 282 323	899 385	899 385
2,97%	06 02 03 02	Agência Europeia da Segurança Marítima — Medidas antipoluição	20 600 000	12 968 852	611 820	385 175
2,97%	06 02 04	Agência Ferroviária Europeia	24 659 000	24 659 000	732 372	732 372
2,97%	06 02 52	Conclusão do programa Marco Polo	p.m.	17 463 073	p.m.	518 653
2,97%	06 02 53	Conclusão das medidas antipoluição	p.m.	6 185 145	p.m.	183 699
2,94%	06 03 03 01	Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização de recursos, ecológico, seguro e sem descontinuidades	138 764 242	52 428 081	4 079 669	1 541 386
2,94%	06 03 07 31	Empresa Comum SESAR 2 (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,94%	06 03 07 32	Empresa Comum SESAR 2 (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	50 000 000	34 952 054	1 470 000	1 027 590
2,94%	06 03 07 33	Empresa comum Shift2Rail (S2R) – Despesas de apoio	1 313 592	1 310 445	38 620	38 527
2,94%	06 03 07 34	Empresa comum Shift2Rail (S2R)	44 039 408	43 690 067	1 294 759	1 284 488
2,97%	06 03 51	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)	p.m.	45 437 670	p.m.	1 349 499
2,97%	06 03 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores a 2007	p.m.	131 512	p.m.	3 906
2,97%	07 02 05 01	Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas	5 474 125	5 474 125	162 582	162 582
2,97%	07 02 06	Agência Europeia do Ambiente	34 886 366	34 886 366	1 036 125	1 036 125
2,94%	08 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	104 430 000	104 430 000	3 070 242	3 070 242
2,94%	08 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	27 432 315	27 432 315	806 510	806 510
2,94%	08 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	51 172 413	51 172 413	1 504 469	1 504 469
2,94%	08 01 06 01	Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação — Contribuição do Programa-Quadro Horizonte 2020	37 572 770	37 572 770	1 104 639	1 104 639
2,94%	08 01 06 02	Agência de Execução para a Investigação — Contribuição do Programa-Quadro Horizonte 2020	57 578 641	57 578 641	1 692 812	1 692 812
2,94%	08 01 06 03	Agência de Execução para as pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Horizonte 2020	21 056 283	21 056 283	619 055	619 055
2,94%	08 01 06 04	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Horizonte 2020	3 968 896	3 968 896	116 686	116 686

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento 2015		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,94%	08 02 01 01	Reforço da investigação de fronteira no Conselho Europeu de Investigação	1 650 723 198	449 911 575	48 531 262	13 227 400
2,94%	08 02 01 02	Reforço da investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,94%	08 02 01 03	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	188 149 548	73 032 317	5 531 597	2 147 150
2,94%	08 02 02 01	Liderança no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, tecnologia laser, biotecnologia, fabrico e transformação avançados	503 592 719	178 666 161	14 805 626	5 252 785
2,94%	08 02 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	342 534 670	282 101 522	10 070 519	8 293 785
2,94%	08 02 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	36 588 561	33 186 975	1 075 704	975 697
2,94%	08 02 03 01	Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida	540 954 714	271 316 606	15 904 069	7 976 708
2,94%	08 02 03 02	Garantir um abastecimento suficiente de alimentos e outros produtos de base biológica seguros, saudáveis e de alta qualidade	94 094 592	83 884 929	2 766 381	2 466 217
2,94%	08 02 03 03	Concretização da transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	313 168 348	137 003 313	9 207 149	4 027 897
2,94%	08 02 03 04	Concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades	159 469 104	288 354 444	4 688 392	8 477 621
2,94%	08 02 03 05	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas e um aprovisionamento sustentável de matérias-primas	297 719 374	131 157 582	8 752 950	3 856 033
2,94%	08 02 03 06	Promoção de sociedades europeias inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão	114 233 382	74 273 114	3 358 461	2 183 630
2,94%	08 02 04	Difusão da excelência e alargamento da participação	93 183 570	62 039 896	2 739 597	1 823 973
2,94%	08 02 05	Atividades horizontais do Programa-Quadro Horizonte 2020	47 450 000	10 136 096	1 395 030	298 001
2,94%	08 02 06	Ciência com e para a sociedade	54 853 984	25 322 763	1 612 707	744 489
2,94%	08 02 07 31	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores (IMI-2) — Despesas de apoio	670 585	668 978	19 715	19 668
2,94%	08 02 07 32	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores (IMI-2)	211 379 415	57 627 199	6 214 555	1 694 240
2,94%	08 02 07 33	Empresa Comum Bioindústrias (BBI) — Despesas de apoio	1 600 083	1 596 249	47 042	46 930
2,94%	08 02 07 34	Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	200 495 917	17 527 581	5 894 580	515 311

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento 2015		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,94%	08 02 07 35	Empresa Comum Clean Sky 2 (Clean Sky 2) — Despesas de apoio	1 864 218	1 859 751	54 808	54 677
2,94%	08 02 07 36	Empresa Comum Clean Sky 2 (Clean Sky 2)	339 977 529	94 370 545	9 995 339	2 774 494
2,94%	08 02 07 37	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 — Despesas de apoio	466 833	465 714	13 725	13 692
2,94%	08 02 07 38	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2	109 114 167	29 060 885	3 207 957	854 390
2,97%	08 02 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013)	p.m.	2 618 411 227	p.m.	77 766 813
2,97%	08 02 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações indiretas (anteriores a 2007)	p.m.	3 585 233	p.m.	106 481
2,94%	09 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC)	323 000	323 000	9 496	9 496
2,94%	09 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	43 000 000	43 000 000	1 264 200	1 264 200
2,94%	09 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	11 423 259	11 423 259	335 844	335 844
2,94%	09 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	10 889 921	10 889 921	320 164	320 164
2,97%	09 02 03	Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	9 100 612	9 100 612	270 288	270 288
2,97%	09 02 04	Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete (7)	3 498 143	3 498 143	p.m.	p.m.
2,94%	09 03 01	Preparar projetos no domínio da banda larga para financiamento público e/ou privado	p.m.	3 056 060	p.m.	89 848
2,94%	09 03 02	Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga	35 575 000	35 799 319	1 045 905	1 052 500
2,94%	09 03 03	Promover a interoperabilidade e a implantação, exploração e modernização sustentáveis das infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, assim como a coordenação a nível europeu	56 067 770	29 687 199	1 648 392	872 804
2,97%	09 03 51 01	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura» (2009 a 2013)	p.m.	3 929 163	p.m.	116 696
2,97%	09 03 51 02	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura plus» — Promover a utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,94%	09 04 01 01	Reforçar a investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	232 151 334	109 225 168	6 825 249	3 211 220
2,94%	09 04 01 02	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	105 290 655	83 011 128	3 095 545	2 440 527

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento 2015		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,94%	09 04 02 01	Liderança nas tecnologias da informação e das comunicações	824 154 429	467 483 720	24 230 140	13 744 021
2,94%	09 04 03 01	Melhorar a saúde e o bem-estar ao longo da vida	132 981 639	52 428 081	3 909 660	1 541 386
2,94%	09 04 03 02	Promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia	43 725 806	21 845 034	1 285 539	642 244
2,94%	09 04 03 03	Promover sociedades europeias seguras	50 665 706	18 786 729	1 489 572	552 330
2,94%	09 04 07 31	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) — Despesas de apoio	786 407	784 523	23 120	23 065
2,94%	09 04 07 32	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia)	115 023 593	61 166 094	3 381 694	1 798 283
2,97%	09 04 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013)	p.m.	655 417 350	p.m.	19 465 895
2,97%	09 04 52	Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,97%	09 04 53 01	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC) (2007 a 2013)	p.m.	52 428 081	p.m.	1 557 114
2,97%	09 04 53 02	Conclusão dos anteriores programas no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,94%	10 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	136 700 000	136 700 000	4 018 980	4 018 980
2,94%	10 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	32 400 000	32 400 000	952 560	952 560
2,94%	10 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	58 163 970	58 163 970	1 710 021	1 710 021
2,94%	10 01 05 04	Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa-Quadro Horizonte 2020	2 000 000	2 000 000	58 800	58 800
2,94%	10 02 01	Programa-Quadro Horizonte 2020 — Apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes	35 127 845	27 961 643	1 032 759	822 072
2,97%	10 02 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Ações diretas (2007 a 2013)	p.m.	4 015 118	p.m.	119 249
2,97%	10 02 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações diretas (anteriores a 2007)	—	—	p.m.	p.m.
2,97%	12 02 01	Realização e desenvolvimento do mercado interno (8)	7 850 000	6 831 592	p.m.	p.m.
2,97%	12 03 02	Autoridade Bancária Europeia (7)	11 163 000	11 163 000	p.m.	p.m.
2,97%	12 03 03	Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (7)	7 889 151	7 889 151	p.m.	p.m.

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento 2015		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,97%	12 03 04	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (7)	8 120 000	8 120 000	p.m.	p.m.
2,97%	15 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Erasmus+	11 000 000	11 000 000	326 700	326 700
2,94%	15 01 04 02	Despesas de apoio ao programa Europa Criativa	2 181 000	2 181 000	64 121	64 121
2,94%	15 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários responsáveis pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 093 307	2 093 307	61 543	61 543
2,94%	15 01 05 02	Pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	653 250	653 250	19 206	19 206
2,94%	15 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 085 000	1 085 000	31 899	31 899
2,97%	15 01 06 01	Agência de Execução para a Educação, o Audiovisual e a Cultura — Contribuição do programa Erasmus+	26 312 000	26 312 000	781 466	781 466
2,94%	15 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa Europa Criativa	12 164 000	12 164 000	357 622	357 622
2,97%	15 02 01 01	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação e da Educação e formação na Europa e a sua pertinência para o mercado de trabalho	1 348 476 000	1 100 675 667	40 049 737	32 690 067
2,97%	15 02 01 02	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da juventude e a participação dos jovens na vida democrática na Europa	165 245 000	128 252 717	4 907 777	3 809 106
2,97%	15 02 02	Promover a nível mundial a excelência no ensino e nas atividades de investigação sobre o tema da integração europeia através da ação Jean Monnet	36 174 000	29 034 105	1 074 368	862 313
2,97%	15 02 03	Desenvolver a dimensão europeia no desporto	20 939 000	11 611 197	621 888	344 853
2,97%	15 02 51	Conclusão das ações no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o multilinguismo	—	78 988 099	p.m.	2 345 947
2,97%	15 02 53	Rubrica de conclusão da juventude e desporto	—	1 061 755	p.m.	31 534
2,94%	15 03 01 01	Ações Marie Skłodowska-Curie — Gerar, desenvolver e transferir novas competências, conhecimentos e inovações	737 668 408	494 178 606	21 687 451	14 528 851
2,94%	15 03 05	Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia — Integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação	278 782 375	227 988 790	8 196 202	6 702 870
2,97%	15 03 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro (2007--2013)	p.m.	270 878 417	p.m.	8 045 089

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento 2015		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,97%	15 03 53	Conclusão das ações do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,94%	15 04 01	Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos de negócio	9 000 000	7 445 136	264 600	218 887
2,94%	15 04 02	Subprograma Cultura — Apoiar as ações transfronteiriças e promover a circulação e mobilidade transnacionais	52 759 000	36 585 518	1 551 115	1 075 614
2,94%	15 04 03	Subprograma MEDIA — Operar aos níveis transnacional e internacional e promover a circulação e a mobilidade transnacionais	101 570 000	69 626 046	2 986 158	2 047 006
2,97%	15 04 51	Conclusão de programas/ações no domínio da cultura e da língua	—	13 754 033	p.m.	408 495
2,97%	15 04 53	Conclusão dos programas MEDIA anteriores	—	23 412 905	p.m.	695 363
2,94%	17 01 04 01	Despesas de apoio do programa Consumidores	1 100 000	1 100 000	32 340	32 340
2,94%	17 01 04 02	Despesas de apoio do programa Saúde para o Crescimento	1 500 000	1 500 000	44 100	44 100
2,94%	17 01 06 01	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição do Programa Consumidores	1 691 000	1 691 000	49 715	49 715
2,94%	17 01 06 02	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição para o Programa Saúde para o Crescimento	4 209 000	4 209 000	123 745	123 745
2,94%	17 02 01	Salvaguardar o interesse do consumidor e melhorar a sua segurança e informação	21 866 000	12 373 045	642 860	363 768
2,97%	17 02 51	Conclusão das ações da União em benefício dos consumidores	p.m.	5 752 675	p.m.	170 854
2,94%	17 03 01	Incentivar a inovação nos cuidados de saúde e reforçar a sustentabilidade dos sistemas de saúde, melhorar a saúde dos cidadãos da União e protegê-los das ameaças transfronteiriças para a saúde	54 041 000	26 366 428	1 588 805	775 173
2,97%	17 03 10	Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças	56 766 000	56 403 470	1 685 950	1 675 183
2,94%	17 03 11	Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos	76 412 000	74 912 000	2 246 513	2 202 413
2,97%	17 03 12 01	Contribuição da União para a Agência Europeia de Medicamentos	24 716 000	24 716 000	734 065	734 065
2,97%	17 03 12 02	Contribuição especial a favor dos medicamentos órfãos	6 800 000	6 800 000	201 960	201 960
2,97%	17 03 51	Conclusão dos programas de saúde pública	p.m.	24 967 569	p.m.	741 537

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento 2015		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,97%	19 05 20	Erasmus+ — Contributo do Instrumento de Parceria	11 708 000	9 210 362	347 728	273 548
2,97%	21 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	2 035 000	2 035 000	60 440	60 440
2,97%	21 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	2 956 000	2 956 000	87 793	87 793
2,97%	21 02 20	Erasmus+ — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	90 038 998	47 908 017	2 674 158	1 422 868
2,97%	21 03 20	Erasmus+ — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	90 654 000	61 830 124	2 692 424	1 836 355
2,97%	22 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão	885 000	885 000	26 285	26 285
2,97%	22 02 04 02	Contribuição para o Erasmus+	31 115 000	21 780 981	924 116	646 895
2,94%	23 01 04 02	Despesas de apoio ao Mecanismo de Proteção Civil da União dentro da União	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
2,94%	23 03 01 01	Prevenção e preparação para catástrofes na União	28 068 000	17 506 349	825 199	514 687
2,94%	23 03 01 02	Prevenção e preparação para catástrofes em países terceiros	5 434 000	4 365 769	159 760	128 354
2,94%	23 03 02 01	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções na União	1 190 000	958 779	34 986	28 188
2,94%	23 03 02 02	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções em países terceiros	11 500 000	8 731 537	338 100	256 707
2,97%	23 03 51	Conclusão de programas e ações no domínio da proteção civil na União (anteriores a 2014)	p.m.	8 820 769	p.m.	261 977
2,97%	26 01 04 01	Despesas de apoio a soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA)	400 000	400 000	11 880	11 880
2,97%	26 03 01 01	Soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias	23 800 000	21 396 611	706 860	635 479
2,97%	26 03 01 02	Conclusão dos programas IDA e IDABC anteriores	—	p.m.	p.m.	p.m.
2,97%	29 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Estatístico Europeu (9)	2 900 000	2 900 000	64 598	64 598

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento 2015		Contribuição EFTA	
			Autorizações [1]	Pagamentos [1]	Autorizações	Pagamentos
2,97%	29 02 01	Prestar informações estatísticas de qualidade, aplicar novos métodos de produção de estatísticas europeias e reforçar a parceria no âmbito do Sistema Estatístico Europeu [9]	54 922 000	29 328 905	1 223 388	653 301
2,97%	29 02 51	Conclusão de programas estatísticos (anteriores a 2013) [9]	p.m.	6 527 204	p.m.	145 393
2,97%	29 02 52	Conclusão do programa de modernização das estatísticas europeias das empresas e do comércio (MEETS) [9]	p.m.	870 294	p.m.	19 386
2,94%	32 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 686 288	1 686 288	49 577	49 577
2,94%	32 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	775 597	775 597	22 803	22 803
2,94%	32 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 357 258	1 357 258	39 903	39 903
2,97%	32 02 10	Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia [7]	10 851 000	10 851 000	p.m.	p.m.
2,94%	32 04 03 01	Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	337 988 791	133 691 606	9 936 870	3 930 533
2,97%	32 04 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007--2013)	p.m.	80 389 724	p.m.	2 387 575
2,97%	32 04 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores (anteriores a 2007)	p.m.	2 784 940	p.m.	82 713
2,97%	32 04 53	Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)	p.m.	80 826 625	p.m.	2 400 551
2,97%	32 04 54	Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006)	—	p.m.	p.m.	p.m.
0,11%	33 01 04 01	Despesas de apoio no âmbito do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»	1 100 000	1 100 000	1 210	1 210
0,08%	33 02 01	Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos	24 196 000	11 035 208	19 357	8 828
0,11%	33 02 02	Promoção da não discriminação e da igualdade	32 073 000	16 321 307	35 280	17 953
2,97%	33 02 51	Conclusão dos programas «direitos e cidadania» e «igualdade» [10]	p.m.	14 038 445	p.m.	416 942

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento 2015		Contribuição EFTA	
			Autorizações (1)	Pagamentos (1)	Autorizações	Pagamentos
2,97%	33 03 51	Conclusão das ações dos programas «Informação e prevenção em matéria de droga» e «Justiça» (11)	p.m.	1 617 461	p.m.	48 039
		TOTAL	**14 474 720 936**	**13 329 769 438**	**395 934 646**	**369 657 548**
		SUBTOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	**601 182 000**	**601 182 000**	**1 792 912**	**1 792 912**
		TOTAL GERAL	**15 075 902 936**	**13 930 951 438**	**397 727 558**	**369 657 548**

(1) Incluindo dotações inscritas na reserva.
(2) Com base em 98,3% das dotações, devido à natureza mista EFTA/não EFTA da rubrica de finalização.
(3) Ação anual sujeita a um acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
(4) A participação da Noruega começou a partir de 2015.
(5) Com base em 4,53% das dotações, devido à natureza mista EFTA/não EFTA da rubrica de finalização.
(6) Unicamente participação para o Mecanismo Interligar a Europa – TIC e legado de Marco Polo II (5,09% das dotações).
(7) Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
(8) Ação anual sujeita a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
(9) Com base na participação dos Estados da EFTA, que ascende a 75% das dotações, nos termos do Protocolo 30 do Acordo EEE.
(10) Com base em 73,21% das dotações, devido à natureza mista EFTA/não EFTA da rubrica de finalização.
(11) Com base em 9,64% das dotações, devido à natureza mista EFTA/não EFTA da rubrica de finalização.
(*) O fator de proporcionalidade aplicado para calcular a contribuição financeira baseia-se nas seguintes participações por país da EFTA e do EEE e por programa da UE:

Programas	Noruega	Islândia	Listenstaine	Fator de proporcionalidade
Horizonte 2020	Sim	Sim	Não	2,94%
Erasmus+	Sim	Sim	Sim	2,97%
COSME	Não	Sim	Não	0,08%
Copernicus	Não (1)	Sim	Não	0,08%
Galileo	Sim	Não	Não	2,86%
Saúde para o Crescimento	Sim	Sim	Não	2,94%
Direitos, Igualdade e Cidadania – Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos	Não	Sim	Não	0,08%
Direitos, Igualdade e Cidadania – Promoção da não discriminação e da igualdade	Não	Sim	Sim	0,11%
Consumidores	Sim	Sim	Não	2,94%
Europa Criativa	Sim	Sim	Não	2,94%
Proteção Civil	Sim	Sim	Não	2,94%
Mecanismo Interligar a Europa - vertente TIC	Sim	Sim	Não	2,94%
EaSI – eixo EURES	Sim	Sim	Não	2,94%
EaSI — eixo Progress	Sim	Sim	Não	2,94%

(1) A Noruega participará no Copernicus retroativamente com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2014 sujeita a finalização do processo decisório para alterar o Protocolo 31 do Acordo EEE.

COMISSÃO

LISTA DE RUBRICAS ORÇAMENTAIS ABERTAS AOS PAÍSES CANDIDATOS E, SE FOR CASO DISSO, AOS POTENCIAIS CANDIDATOS DOS BALCÃS OCIDENTAIS

COMISSÃO

LISTA DE RUBRICAS ORÇAMENTAIS ABERTAS AOS PAÍSES CANDIDATOS E, SE FOR CASO DISSO, AOS POTENCIAIS CANDIDATOS DOS BALCÃS OCIDENTAIS

[AL = Albânia; BA = Bósnia e Herzegovina; MK = Antiga República Jugoslava da Macedónia (código provisório que não interfere com a denominação definitiva do país, que será aprovada após conclusão das negociações atualmente em curso sobre este assunto no quadro das Nações Unidas); ME = Montenegro; RS = República da Sérvia; TR = Turquia; Kosovo* = Kosovo em conformidade com a Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas]

Contribuição dos países terceiros

(em milhões de EUR)

	Estados beneficiários							
	MK	TR	AL	BA	ME	RS	Kosovo*	Total
01 04 51 Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
02 02 01, 02 02 02, 02 02 51, 02 04 53, 02 01 04 01 e 02 01 06 01 Competitividade das Empresas e pequenas e médias empresas (COSME)/Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
04 03 02 01, 04 03 02 02, 04 03 02 03, 04 03 51 e 04 01 04 02 Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social («EaSI»)/ Conclusão do programa Progress	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
06 02 52, 06 01 06 01 e 06 01 06 02 Conclusão do programa Marco Polo II	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
07 02 01, 07 02 02, 07 02 03, 07 02 51, 07 01 04 01, 34 02 01, 34 02 02, 34 02 03 e 34 01 04 01 Ambiente e ação climática (LIFE)/Conclusão do LIFE+ (instrumento financeiro para o ambiente — 2007 a 2013)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
07 02 06 Agência Europeia do Ambiente (EEA)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
08 04 01 Reator Termonuclear Experimental Internacional (ITER)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
09 03 51 01 Conclusão do programa «Internet mais segura»	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
09 04 01, 09 04 02, 09 04 03, 09 04 50 02, 09 04 53 01 e 09 01 04 03 Programa-Quadro de Investigação e Inovação (Horizonte 2020)/Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (PCI)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
14 02 01, 14 02 51 e 14 01 04 01 Alfândega 2020/Conclusão do Alfândega 2013	0,05	0,16	0,05	p.m.	0,04	0,10	p.m.	0,480

COMISSÃO

LISTA DE RUBRICAS ORÇAMENTAIS ABERTAS AOS PAÍSES CANDIDATOS E, SE FOR CASO DISSO, AOS POTENCIAIS CANDIDATOS DOS BALCÃS OCIDENTAIS

(em milhões de EUR)

	Estados beneficiários							
	MK	TR	AL	BA	ME	RS	Kosovo*	Total
14 03 01, 14 03 51 e 14 01 04 02 Fiscalis 2020/Conclusão do Fiscalis 2013	0,04	0,10	p.m.	p.m.	p.m.	0,08	p.m.	0,220
15 02 01, 15 02 02, 15 02 03, 15 02 51, 15 01 04 01 e 15 01 06 01 Ensino, Formação, Juventude e Desporto (Erasmus+)/Conclusão do Programa de Aprendizagem ao Longo da Vida	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
15 04 01, 15 04 02, 15 04 03, 15 04 51, 15 01 04 02 e 15 01 06 02 Programa «Europa Criativa»/Conclusão do programa «Cultura» (2007-2013)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
15 04 53 Conclusão de anteriores programas MEDIA	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
15 02 53 Conclusão do programa «Juventude em Ação»	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
16 02 01, 16 02 51, 16 01 04 01 e 16 01 06 01 Europa para os Cidadãos	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
17 02 01, 17 02 51, 17 01 04 01 e 17 01 06 01 Ação da União no domínio da política dos consumidores	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
17 03 01, 17 03 51, 17 01 04 02 e 17 01 06 02 Ação da União no domínio da saúde	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
33 02 01, 33 02 02, 33 02 51 e 33 01 04 01 Programa Direitos e Cidadania/Conclusão do programa Daphne de combate à violência	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
33 02 06 Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
23 03 01, 23 03 51 e 23 01 04 02 Proteção civil	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
24 02 01 e 24 02 51 Luta contra a fraude	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

COMISSÃO

LISTA DE RUBRICAS ORÇAMENTAIS ABERTAS AOS PAÍSES CANDIDATOS E, SE FOR CASO DISSO, AOS POTENCIAIS CANDIDATOS DOS BALCÃS OCIDENTAIS

(em milhões de EUR)

	Estados beneficiários							
	MK	TR	AL	BA	ME	RS	Kosovo*	Total
26 01 04 01 e 26 03 01 01 Soluções de Interoperabilidade para as Administrações Públicas Europeias (ISA)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
32 04 53 Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa «Energia Inteligente — Europa»	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa (1) Horizonte 2020/Conclusão do Sétimo Programa-Quadro de Investigação — CE (não nuclear)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa (2) Programa Euratom de Investigação e Formação/Conclusão do Sétimo Programa-Quadro de Investigação — Euratom (nuclear)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

(1) Rubricas orçamentais 02 04 02, 02 04 51, 06 03 03 01, 06 03 50, 08 01 06 03, 08 02 01, 08 02 02, 08 02 03, 08 02 04, 08 02 50, 08 03 50, 08 04 50, 08 01 06 04, 09 04 02, 09 04 03, 09 04 50, 10 02 01, 10 02 50, 15 03 01 01, 15 03 50, 32 04 03 01 e 32 04 50.

(2) Rubricas orçamentais 08 03 01, 08 04 01, 10 03 01 e 10 03 50.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A. **INTRODUÇÃO**

O presente anexo foi elaborado de acordo com o artigo 35.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Apresenta informações sobre o montante dos empréstimos contraídos e concedidos que gozam de garantia do orçamento geral: empréstimos de apoio à balança de pagamentos, empréstimos contraídos para concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros, empréstimos Euratom contraídos para contribuir para o financiamento do melhoramento do grau de segurança e da eficiência de centrais nucleares de certos países terceiros e empréstimos do Banco Europeu de Investimento em determinados países terceiros.

Em 31 de dezembro de 2013, o montante das operações pendentes cobertas pelo orçamento geral elevava-se a 82 799 439 792 euros, dos quais 59 129 520 353 euros na União e 23 669 919 439 euros no exterior (números arredondados e à taxa de câmbio do euro aplicável em 31 de dezembro de 2013).

B. APRESENTAÇÃO DAS DIFERENTES CATEGORIAS DE OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO

I. MECANISMO ÚNICO DE APOIO FINANCEIRO A MÉDIO PRAZO ÀS BALANÇAS DE PAGAMENTOS DOS ESTADOS-MEMBROS

1. *Base jurídica*

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo a favor das balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1)

Regulamento (CE) n.º 1360/2008 do Conselho, de 2 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 (JO L 352 de 31.12.2008, p. 11).

Decisão 2009/102/CE do Conselho, de 4 de novembro de 2008, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria (JO L 37 de 6.2.2009, p. 5).

Decisão 2009/290/CE do Conselho, de 20 de janeiro de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia (JO L 79 de 20.1.2009, p. 39).

Decisão 2009/459/CE do Conselho, de 6 de maio de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia (JO L 150 de 13.6.2009, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 431/2009 do Conselho, de 18 de maio de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 (JO L 128 de 27.5.2009, p. 1).

Decisão 2011/288/UE do Conselho, de 12 de maio de 2011, que concede, a título preventivo, assistência financeira da UE a médio prazo à Roménia (JO L 132 de 19.5.2011, p. 15).

Decisão 2013/531/CE do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo, a título preventivo, à Roménia (JO L 286 de 29.10.2013, p. 1).

2. *Descrição*

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 332/2002, a União pode conceder empréstimos aos Estados-Membros que passem por dificuldades ou ameaças graves de dificuldades na balança dos pagamentos correntes ou na balança de capitais. Apenas os Estados-Membros que não adotaram o euro podem beneficiar deste mecanismo. O capital em dívida destes empréstimos está limitado a 12 000 000 000 de euros.

Em 2 de dezembro de 2008, o Conselho decidiu aumentar esse limite para 25 000 000 000 de euros.

Em 4 de novembro de 2008, o Conselho decidiu conceder assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria, sob a forma de um empréstimo a médio prazo com um capital máximo de 6 500 000 000 de euros, com um prazo de vencimento médio que não deve exceder cinco anos.

Em 20 de janeiro de 2009, o Conselho decidiu conceder assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia, sob a forma de um empréstimo a médio prazo com um capital máximo de 3 100 000 000 de euros, com um prazo de vencimento médio que não deve exceder sete anos.

Em 6 de maio de 2009, o Conselho decidiu conceder assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia, sob a forma de um empréstimo a médio prazo com um capital máximo de 5 000 000 000 de euros, com um prazo de vencimento médio que não deve exceder cinco anos.

Em 18 de maio de 2009, o Conselho decidiu aumentar o limite para 50 000 000 000 de euros.

Em 22 de outubro de 2013, o Conselho decidiu colocar à disposição da Roménia uma assistência financeira a médio prazo, a título preventivo, no montante máximo de 2 000 000 000 de euros sob a forma de um empréstimo com um prazo de vencimento médio até oito anos.

3. *Incidência orçamental*

Estando as operações de contração de empréstimos e a respetiva concessão sujeitas a condições idênticas, a incidência orçamental limita-se à intervenção da garantia em caso de incumprimento. Em 31 de dezembro de 2013, o montante em dívida ao abrigo deste instrumento era de 11 400 000 000 de euros.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

II. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA A FAVOR DE EMPRÉSTIMOS DA UNIÃO CONTRAÍDOS PARA EFEITOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA NO ÂMBITO DO MECANISMO EUROPEU DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA

1. ***Base jurídica***

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

Artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Decisão de Execução 2011/77/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho, de 30 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

Decisão de Execução 2011/682/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE 2011/ /77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 269 de 14.10.2011, p. 31).

Decisão de Execução 2011/683/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 269 de 14.10.2011, p. 32).

Decisão de Execução 2013/313/UE do Conselho, de 21 de junho de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 173 de 26.6.2013, p. 40).

Decisão de Execução 2013/323/UE do Conselho, de 21 de junho de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 175 de 27.6.2013, p. 47).

Decisão de Execução 2013/525/UE do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 282 de 24.10.2013, p. 71).

2. ***Descrição***

O artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê a possibilidade de concessão de assistência financeira da União a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas, nomeadamente, a ocorrências excecionais que não possa controlar.

A garantia da União diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras.

De acordo com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, o montante do capital dos empréstimos ou das linhas de créditos que pode ser concedido aos Estados-Membros ao abrigo do Mecanismo de Estabilização Financeira deve ser limitado à margem disponível até ao limite máximo dos recursos próprios para dotações de pagamento.

Esta rubrica constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Permite à Comissão assegurar o serviço da dívida em lugar dos devedores faltosos.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Em 7 de dezembro de 2010, a União decidiu pôr à disposição da Irlanda um empréstimo do montante máximo de 22 500 000 000 de euros, com uma média de maturidade máxima de 7,5 anos (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Em 30 de maio de 2011, a União decidiu pôr à disposição de Portugal um empréstimo do montante máximo de 26 000 000 000 de euros (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

Em 11 de outubro de 2011, o Conselho decidiu alterar as Decisões de Execução 2011/77/UE e 2011/344/UE, prolongando os prazos de vencimento e aplicando a redução da margem da taxa de juro a todas as parcelas já desembolsadas – JO L 269 de 14.10.2011, p. 31 relativamente à Irlanda (2011/682/UE) e p. 32 relativamente a Portugal (2011/683/UE).

Em 21 de junho de 2013, o Conselho decidiu alterar a Decisão de Execução 2011/77/UE, prorrogando o prazo médio de vencimento do empréstimo e facultando a possibilidade de prorrogar os prazos de vencimento das parcelas dos empréstimos a pedido da Irlanda (JO L 173 de 26.6.2013, p. 40).

Em 21 de junho de 2013, o Conselho decidiu alterar a Decisão de Execução 2011/77/UE, prorrogando o prazo médio de vencimento do empréstimo e facultando a possibilidade de prorrogar os prazos de vencimento das parcelas dos empréstimos a pedido de Portugal. Além disso, foram especificadas medidas a adotar pelo país em conformidade com a especificação no Memorando de Entendimento (JO L 175 de 27.6.2013, p. 47).

Em 22 de outubro de 2013, o Conselho decidiu alterar a Decisão de Execução 2011/77/UE, prorrogando a disponibilidade da assistência financeira concedida à Irlanda (JO L 282 de 24.10.2013, p. 71).

3. ***Incidência orçamental***

Estando as operações de contração de empréstimos e a respetiva concessão sujeitas a condições idênticas, a incidência orçamental limita-se à intervenção da garantia em caso de incumprimento. Em 31 de dezembro de 2013, o montante em dívida ao abrigo deste instrumento era de 43 800 000 000 de euros.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

III. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS

1. ***Base jurídica***

Decisão 2007/860/CE do Conselho, de 10 de dezembro de 2007, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira da Comunidade ao Líbano (JO L 337 de 21.12.2007, p. 111).

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 18.12.2013, p. 4).

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Tunísia (JO L 151 21.5.2014, p. 9).

2. ***Descrição***

Em 10 de dezembro de 2007 o Conselho decidiu conceder uma garantia da União Europeia a uma operação de contração/ /concessão de empréstimo a favor do Líbano sob a forma de empréstimo a longo prazo do montante máximo de 50 000 000 de euros em capital, por um período máximo de 10 anos. A primeira fração, de 25 000 000 de euros, foi disponibilizada em 2009.

Em 11 de dezembro de 2013, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram colocar à disposição da Jordânia uma assistência macrofinanceira, sob a forma de empréstimos no montante máximo de 180 000 000 de euros, com um prazo de vencimento até 15 anos, para cobrir as necessidades da balança de pagamentos da Jordânia, conforme identificadas no programa do FMI.

Em 15 de maio de 2014, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram colocar à disposição da Tunísia uma assistência macrofinanceira, sob a forma de empréstimos no montante máximo de 300 000 000 de euros, com um prazo de vencimento até 15 anos, para cobrir as necessidades da balança de pagamentos da Tunísia, conforme identificadas no programa do FMI.

3. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

IV. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PAÍSES TERCEIROS DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL

1. *Base jurídica*

Decisão 1999/732/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 29).

2. *Descrição*

O Conselho aprovou, em 8 de novembro de 1999, uma assistência macrofinanceira à Roménia. Trata-se de um empréstimo a longo prazo num montante máximo de 200 000 000 de euros em capital, por um período máximo de dez anos (Roménia IV). A primeira fração, de 100 000 000 de euros, foi disponibilizada em 29 de junho de 2000. A segunda fração, de 50 000 000 de euros, foi disponibilizada em 17 de julho de 2003.

3. *Incidência orçamental*

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

A partir de 1 de janeiro de 2007, os empréstimos à Bulgária e à Roménia deixaram de ser considerados ações externas - ver Regulamento (CE, Euratom) n.º 2273/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 28), passando a ser diretamente cobertos pelo orçamento da União e não pelo Fundo.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

V. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A FAVOR DOS PAÍSES DA COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES E DA MONGÓLIA

1. *Base jurídica*

Decisão 97/787/CE do Conselho, de 17 de novembro de 1997, relativa à concessão de assistência financeira excecional à Arménia e à Geórgia (JO L 322 de 25.11.1997, p. 37).

Decisão 2000/244/CE do Conselho, de 20 de março de 2000, que altera a Decisão 97/787/CE relativa à concessão de assistência financeira excecional à Arménia e à Geórgia, no sentido de a tornar extensível ao Tajiquistão (JO L 77 de 28.3.2000, p. 11).

Decisão 2009/890/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Arménia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 3).

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Quirguiz (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão 2014/215/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 111 de 15.4.2014, p. 85).

2. *Descrição*

O Conselho decidiu, em 17 de novembro de 1997, dar a garantia da União Europeia a uma operação excecional de contração e de concessão de empréstimo à Arménia e à Geórgia. Trata-se de um empréstimo à Geórgia de um montante máximo de 142 000 000 de euros em capital e de um empréstimo de 28 000 000 de euros à Arménia, por um prazo máximo de 15 anos.

A primeira fração de 110 000 000 de euros foi paga à Geórgia em 24 de julho de 1998. O desembolso da segunda fração já não está programado.

O Conselho decidiu em 20 de março de 2000 dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo ao Tajiquistão. Trata-se de um empréstimo de um montante máximo de 75 000 000 de euros em capital, com duração máxima de 15 anos. Um empréstimo de 60 000 000 de euros foi disponibilizado em 2001. O desembolso da segunda fração já não está programado.

Em 30 de novembro de 2009, o Conselho decidiu dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à Arménia sob a forma de empréstimo a longo prazo no montante máximo de 65 000 000 de euros em capital, com a duração máxima de 15 anos. A primeira fração, no valor de 26 000 000 de euros, foi disponibilizada em 2011, a segunda e última em 2012.

O Parlamento Europeu e o Conselho decidiram em 12 de agosto de 2013 disponibilizar assistência macrofinanceira à Geórgia num montante máximo de 46 000 000 de euros (23 000 000 de euros dos quais em subvenções e 23 000 000 de euros sob a forma de empréstimo) com duração máxima de 15 anos. Nenhum desembolso foi efetuado.

O Parlamento Europeu e o Conselho decidiram em 22 de outubro de 2013 disponibilizar assistência macrofinanceira à República do Quirguistão num montante máximo de 30 000 000 de euros (15 000 000 de euros dos quais em subvenções e 15 000 000 de euros sob a forma de empréstimo) com duração máxima de 15 anos. Nenhum desembolso foi efetuado.

Em 14 de abril 2014, o Conselho decidiu colocar à disposição da Ucrânia uma assistência macrofinanceira, sob a forma de empréstimos, no montante máximo de 1 000 000 000 de euros, com um prazo de vencimento até 15 anos, para cobrir as necessidades urgentes da balança de pagamentos da Ucrânia, conforme identificadas no programa do FMI. O montante total de 1 000 000 000 de euros foi disponibilizado em 2014.

3. *Incidência orçamental*

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

VI. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA PARA OS PAÍSES DOS BALCÃS OCIDENTAIS

1. *Base jurídica*

Decisão 97/471/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO L 200 de 29.7.1997, p. 59).

Decisão 1999/325/CE do Conselho, de 10 de maio de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 123 de 13.5.1999, p. 57).

Decisão 1999/733/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 31).

Decisão 2001/549/CE do Conselho, de 16 de julho de 2001, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia (JO L 197 de 21.7.2001, p. 38).

Decisão 2002/882/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia (JO L 308 de 9.11.2002, p. 25).

Decisão 2002/883/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia e Herzegovina (JO L 308 de 9.11.2002, p. 28).

Decisão 2004/580/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Albânia (JO L 261 de 6.8.2004, p. 116).

Decisão 2008/784/CE do Conselho, de 2 de outubro de 2008, que estabelece uma responsabilidade separada para o Montenegro e reduz proporcionalmente a responsabilidade da Sérvia no respeitante aos empréstimos a longo prazo concedidos pela Comunidade à União Estatal da Sérvia e Montenegro (ex-República Federativa da Jugoslávia) ao abrigo das Decisões 2001/549/CE e 2002/882/CE (JO L 269 de 10.10.2008, p. 8).

Decisão 2009/891/CE do Conselho, de 30 novembro 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 320 de 5.12.2009, p. 6).

Decisão 2009/892/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Sérvia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 9).

2. *Descrição*

O Conselho decidiu, em 22 de julho de 1997, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à antiga República Jugoslava da Macedónia (FYROM I).

Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 40 000 000 de euros em capital, por um prazo de 15 anos.

A primeira fração de 25 000 000 de euros, de duração máxima de 15 anos, foi disponibilizada à antiga República jugoslava da Macedónia em 30 de setembro de 1997. Será reembolsada em cinco prestações iguais anuais a partir do décimo primeiro ano.

A segunda fração de 15 000 000 de euros foi disponibilizada em 13 de fevereiro de 1998. Será reembolsada em cinco prestações anuais iguais a partir do décimo primeiro ano.

O Conselho decidiu, em 10 de maio de 1999, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à Bósnia e Herzegovina. Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 20 000 000 de euros em capital por um período máximo de 15 anos (Bósnia I).

A primeira fração de 10 000 000 de euros, de uma duração máxima de 15 anos, foi disponibilizada à Bósnia e Herzegovina em 21 de dezembro de 1999. A segunda fração de 10 000 000 de euros foi disponibilizada em 2001.

O Conselho decidiu, em 8 de novembro de 1999, dar novamente a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à antiga República Jugoslava da Macedónia. Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 50 000 000 de euros em capital por um período máximo de 15 anos (FYROM II).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A primeira fração de 10 000 000 de euros, de duração máxima de 15 anos, foi disponibilizada à antiga República Jugoslava da Macedónia em janeiro de 2001, a segunda fração de 12 000 000 de euros em janeiro de 2002, a terceira fração de 10 000 000 de euros em junho de 2003 e a quarta fração de 18 000 000 de euros em dezembro de 2003.

O Conselho decidiu, em 16 de julho de 2001, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro I). Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 225 000 000 de euros em capital por um período máximo de 15 anos. O empréstimo foi integralmente disponibilizado em outubro de 2001.

O Conselho decidiu, em 5 de novembro de 2002, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à Bósnia e Herzegovina (Bósnia II). Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 20 000 000 de euros em capital por um período máximo de 15 anos.

A primeira fração de 10 000 000 de euros, de uma duração máxima de 15 anos, foi disponibilizada à Bósnia e Herzegovina em 2004 e a segunda fração de 10 000 000 de euros em 2006.

O Conselho decidiu, em 5 de novembro de 2002, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à Sérvia e Montenegro (Sérvia e Montenegro II). Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 55 000 000 de euros em capital por um período máximo de 15 anos.

A primeira fração de 10 000 000 de euros e a segunda fração de 30 000 000 de euros, de duração máxima de 15 anos, foram disponibilizadas à Sérvia e Montenegro em 2003, e a terceira fração de 15 000 000 de euros em 2005.

O empréstimo à Albânia IV, de 9 000 000 de euros, com a duração máxima de 15 anos, foi integralmente disponibilizado em 2006.

Em 30 de novembro de 2009 o Conselho decidiu dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e concessão de empréstimo à Sérvia, sob a forma de empréstimo a longo prazo no montante máximo de 200 000 000 de euros em capital, por um período máximo de 8 anos. A primeira fração, de 100 000 000 de euros, foi paga em 2011.

Em 30 de novembro de 2009 o Conselho decidiu dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e concessão de empréstimo à Sérvia, sob a forma de empréstimo a longo prazo no montante máximo de 100 000 000 de euros em capital, por um período máximo de 15 anos. As duas frações de 50 000 000 de euros foram pagas em 2013.

3. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

VII. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS EURATOM DESTINADOS A FINANCIAR O MELHORAMENTO DA EFICÁCIA E DA SEGURANÇA DO PARQUE NUCLEAR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DA COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES

1. *Base jurídica*

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

2. *Descrição*

Nos termos da Decisão 94/179/Euratom (JO L 84 de 29.3.1994, p. 41), a União Europeia alarga o benefício dos empréstimos Euratom ao abrigo da Decisão 77/270/Euratom ao melhoramento da eficiência e da segurança do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes.

O montante máximo global dos empréstimos Euratom contraídos em benefício dos Estados-Membros e de países terceiros continua fixado em 4 000 000 000 de euros.

Em 2000, a Comissão concedeu à Bulgária um empréstimo para Kozloduy (212 500 000 de euros), cuja última fração foi desembolsada em 2006. Em 2000, a Comissão concedeu à Ucrânia um empréstimo para o K2R4, embora em 2004 o montante desse empréstimo tenha sido reduzido ao equivalente em euros a 83 000 000 dólares norte-americanos. Em 2007, foi concedido ao K2R4 um empréstimo de 39 000 000 de euros (primeira fração), em 2008 um empréstimo de 22 000 000 dólares norte--americanos e em 2009 um empréstimo de 10 335 000 dólares norte-americanos, ao abrigo da Decisão da Comissão de 2004. Em 2004, a Comissão concedeu um empréstimo à Roménia para Cernavodã (223 500 000 de euros). Uma primeira fração de 100 000 000 de euros e uma segunda de 90 000 000 de euros foram disponibilizadas em 2005 e a terceira e última fração, de 33 500 000 de euros, em 2006.

3. *Incidência orçamental*

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

A partir de 1 de janeiro de 2007, os empréstimos à Bulgária e à Roménia deixam de ser considerados ações externas - ver Regulamento (CE, Euratom) n.º 2273/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 28) e passam a ser diretamente cobertos pelo orçamento da União e não pelo Fundo.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

VIII. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO AOS PAÍSES DA BACIA MEDITERRÂNICA

1. ***Base jurídica***

Alguns dos países incluídos nas bases jurídicas a seguir indicadas são agora Estados-Membros ou passaram a ser considerados como países em pré-adesão. Por outro lado, os nomes dos países podem ter sido alterados desde a aprovação da base jurídica aplicável.

Decisão do Conselho de 8 de março de 1977 (protocolos «Mediterrâneo»).

Regulamento (CEE) n.º 1273/80 do Conselho, de 23 de maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo n.º 2 do acordo de cooperação (JO L 130 de 27.5.1980, p. 98).

Decisão do Conselho, de 19 de julho de 1982 (ajuda excecional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão do Conselho, de 9 de outubro de 1984 (empréstimo fora do protocolo «Jugoslávia»).

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, relativa à celebração do segundo protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO L 389 de 31.12.1987, p. 65).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO L 94 de 8.4.1992, p. 45).

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 5), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1488/96 (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO L 189 de 29.7.1993, p. 152).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Decisão 95/484/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta (JO L 278 de 21.11.1995, p. 14).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO L 278 de 21.11.1995, p. 22).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul, antiga República Jugoslava da Macedónia e Bósnia e da Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 1999/786/CE do Conselho, de 29 de novembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos de reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo terramoto (JO L 308 de 3.12.1999, p. 35).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2000/788/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE, com vista a estabelecer um programa de ação especial do Banco Europeu do Investimento de apoio à consolidação e intensificação da União Aduaneira CE--Turquia (JO L 314 de 14.12.2000, p. 27).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95), substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

2. ***Garantia do orçamento da União***

Nos termos da Decisão do Conselho de 8 de março de 1977, a União assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos pelo Banco Europeu de Investimento no âmbito dos compromissos financeiros da União face aos países mediterrânicos.

Esta decisão deu origem a um contrato de caução celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de outubro de 1978 (Bruxelas) e 10 de novembro de 1978 (Luxemburgo), segundo o qual é instituída uma garantia globalizada, equivalente a 75% do conjunto das dotações disponibilizadas para operações de concessão de empréstimos nos seguintes países: Malta, Tunísia, Argélia, Marrocos, Portugal (protocolo financeiro, auxílio de urgência), Turquia, Chipre, Egito, Jordânia, Síria, Israel, Grécia, antiga Jugoslávia e Líbano.

Para cada novo protocolo financeiro, estabeleceu-se um novo ato de prorrogação do contrato de caução.

A Decisão 97/256/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 1999/786/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 18 de abril de 2000 (Bruxelas) e em 23 de maio de 2000 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A Decisão 2000/24/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 19 de julho de 2000 (Bruxelas) e em 24 de julho de 2000 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2005/47/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de euros para 29 484 000 000 de euros (2 000 000 000 de euros para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de euros para melhorar as operações de risco do BEI).

3. ***Descrição***

No quadro dos protocolos financeiros concluídos com os países terceiros mediterrânicos fixaram-se montantes globais para os empréstimos suscetíveis de serem autorizados pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios. O Banco Europeu de Investimento concede os empréstimos aos setores que estão aptos a contribuir para o desenvolvimento económico dos países em questão: infraestruturas de transportes, portos, aprovisionamento de água, produção e distribuição de energia, projetos agrícolas, promoção das pequenas e médias empresas.

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados nos seguintes países mediterrânicos: Argélia, Chipre, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Malta, Marrocos, Síria, Tunísia, Turquia, Gaza e Cisjordânia. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de euros, dos quais 2 310 000 000 de euros se destinam aos supracitados países mediterrânicos. Abrangeu um período de três anos com início em 31 de janeiro de 1997 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 29 de novembro de 1999, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo sismo. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações disponibilizadas é equivalente a 600 000 000 de euros, tendo coberto um período de três anos a partir de 29 de novembro de 1999 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

Em 22 de dezembro de 1999, com base numa proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, o Conselho decidiu dar novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos a favor de projetos realizados nos seguintes países mediterrânicos: Argélia, Chipre, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Malta, Marrocos, Síria, Tunísia, Turquia, Gaza e Cisjordânia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de euros. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. A garantia cobre um período de sete anos, de 1 de fevereiro de 2000 a 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais acima mencionados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Em 4 de dezembro de 2000, o Conselho decidiu criar um programa de ação especial do BEI para a consolidação e o estreitamento da união aduaneira CE-Turquia. O montante dos empréstimos concedidos ao abrigo deste programa limita-se a um patamar global de 450 000 000 de euros.

A Decisão 2005/47/CE reestruturou o mandato regional para o Mediterrâneo de modo a excluir Chipre, Malta e a Turquia, que passaram a estar incluídos no mandato para a região «Vizinhos do Sudeste».

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países mediterrâneos: Argélia, Egito, Gaza e Cisjordânia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia (elegibilidade a decidir pelo Conselho), Marrocos, Síria e Tunísia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de euros, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%.

A Decisão 2006/1016/CE foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de euros para 29 484 000 000 de euros (2 000 000 000 de euros para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de euros para melhorar as operações de risco do BEI).

Decisão n.º 466/2014/UE concede uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países abrangidos pela Política de Vizinhança e de Parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período de 2014-2020. O limite máximo das operações de financiamento do BEI não pode exceder 30 000 000 000 de euros repartido entre um limite fixo com um montante máximo de 27 000 000 000 de euros e um montante adicional opcional de 3 000 000 000 de euros, decidido de acordo com o processo legislativo ordinário após a revisão intercalar. A garantia da UE é limitada a 65% do montante agregado em dívida.

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor,

— à concessão, em vários casos, de bonificações de juros de 2%, a título de auxílio não reembolsável, dentro dos limites das verbas previstas pelos protocolos financeiros.

Os empréstimos aos Estados-Membros deixam de ser considerados ações externas – ver Regulamento (CE, Euratom) n.º 2273/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 28) – e passam a ser diretamente cobertos pelo orçamento da União e não pelo Fundo.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

IX. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA A EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO A PAÍSES TERCEIROS DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS BALCÃS OCIDENTAIS

1. ***Base jurídica***

Alguns dos países incluídos nas bases jurídicas a seguir indicadas são agora Estados-Membros ou passaram a ser considerados como países em pré-adesão. Por outro lado, os nomes dos países podem ter sido alterados desde a aprovação da base jurídica aplicável.

Decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 29 de novembro de 1989, relativa às operações do Banco na Hungria e na Polónia.

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos consentidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 42 de 16.2.1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/ /CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 123 de 18.5.1991, p. 44).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projetos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia (JO L 69 de 20.3.1993, p. 42).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO L 321 de 23.12.1993, p. 27).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul, antiga República Jugoslava da Macedónia e Bósnia e da Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 98/348/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados na antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 155 de 29.5.1998, p. 53).

Decisão 98/729/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, que altera a Decisão 97/256/CE de modo a estender a empréstimos para projetos na Bósnia e Herzegovina garantia da Comunidade concedida ao Banco Europeu de Investimento (JO L 346 de 22.12.1998, p. 54).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2000/688/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE por forma a estender a empréstimos destinados a projetos na Croácia garantia concedida ao Banco Europeu de Investimento (JO L 285 de 10.11.2000, p. 20).

Decisão 2001/778/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que altera a Decisão 2000/24/CE por forma a tornar extensível a garantia comunitária concedida ao Banco Europeu de Investimento a empréstimos destinados a projetos na República Federativa da Jugoslávia (JO L 292 de 9.11.2001, p. 43).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95). Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

2. ***Garantia do orçamento da União***

A Decisão 90/62/CEE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 24 de abril de 1990 (Bruxelas) e em 14 de maio de 1990 (Luxemburgo), no respeitante aos empréstimos à Hungria e à Polónia, e de uma extensão do referido contrato aos empréstimos à Checoslováquia, Roménia e Bulgária, assinada em 31 de julho de 1991 em Bruxelas e no Luxemburgo.

O referido contrato de caução foi objeto de um instrumento assinado em 19 de janeiro de 1993 em Bruxelas e em 4 de fevereiro de 1993 no Luxemburgo, pelo qual se substitui a República Federativa Checa e Eslovaca pela República Checa e a Eslováquia a contar de 1 de janeiro de 1993.

A Decisão 93/696/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 22 de julho de 1994 (Bruxelas) e em 12 de agosto de 1994 (Luxemburgo).

A Decisão 97/256/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 98/348/CE e a Decisão 98/729/CE estão na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 2000/24/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 19 de julho de 2000, em Bruxelas, e em 24 de julho de 2000, no Luxemburgo.

A Decisão 2005/47/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de euros para 29 484 000 000 de euros (2 000 000 000 de euros para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de euros para melhorar as operações de risco do BEI).

3. ***Descrição***

Por solicitação do Conselho, de 9 de outubro de 1989, o Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento decidiu, em 29 de novembro de 1989, autorizar o Banco a conceder empréstimos sobre os seus recursos próprios para financiar projetos de investimento na Hungria e na Polónia, num montante total que pode elevar-se até 1 000 000 000 de euros. Estes empréstimos são concedidos para financiar projetos de investimento que satisfaçam os critérios normalmente aplicados pelo Banco em caso de concessão de empréstimos sobre recursos próprios.

Em 14 de maio de 1991 e em 15 de março de 1993, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu alargar a referida garantia aos empréstimos que o Banco Europeu de Investimento poderia realizar nos outros países da Europa Central e Oriental (Checoslováquia, Bulgária e Roménia) durante um período de dois anos e no limite de 700 000 000 de euros.

Em 13 de dezembro de 1993, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade Europeia ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados na Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia, num montante de 3 000 000 000 de euros durante um período de três anos.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A garantia orçamental abrange a totalidade do serviço da dívida (reembolso do capital, juros, despesas conexas) ligado a estes empréstimos.

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados na Albânia, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, Eslováquia e Eslovénia. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de euros, dos quais 3 520 000 000 de euros se destinam aos supracitados países da Europa Central e Oriental. A garantia cobre um período de três anos a partir de 31 de janeiro de 1997. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Em 19 de maio de 1998, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na antiga República Jugoslava da Macedónia. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 150 000 000 de euros, cobrindo um período de dois anos a partir de 1 de janeiro de 1998. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Em 14 de dezembro de 1998, o Conselho decidiu alterar a Decisão 97/256/CE a fim de prorrogar a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos a favor de projetos na Bósnia e Herzegovina. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 100 000 000 de euros cobrindo um período de dois anos a partir de 22 de dezembro de 1998. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 22 de dezembro de 1999, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos a favor de projetos realizados nos seguintes países: Albânia, antiga República jugoslava da Macedónia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Eslováquia, República Checa, Roménia e Eslovénia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de euros. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. A garantia cobre um período de sete anos entre 1 de fevereiro de 2000 e 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

Em 7 de novembro de 2000, o Conselho decidiu prorrogar a garantia concedida pela Comunidade ao BEI para os empréstimos a favor de projetos na Croácia.

Em 6 de novembro de 2000, o Conselho decidiu prorrogar a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos a favor de projetos na República Federativa da Jugoslávia.

A Decisão 2005/47/CE reestruturou o mandato regional para o Mediterrâneo de modo a excluir Chipre, Malta e a Turquia, que passaram a estar incluídos no mandato para a região «Vizinhos do Sudeste».

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países candidatos: Croácia, Turquia, antiga República jugoslava da Macedónia e outros potenciais candidatos: Albânia, Bósnia e Herzegovina, Montenegro, Sérvia e Kosovo. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de euros, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de euros para 29 484 000 000 de euros (2 000 000 000 de euros para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de euros para melhorar as operações de risco do BEI).

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

Os empréstimos aos Estados-Membros deixam de ser considerados ações externas – ver Regulamento (CE, Euratom) n.º 2273/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 28) – e passam a ser diretamente cobertos pelo orçamento da União e não pelo Fundo.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de euros para 29 484 000 000 de euros (2 000 000 000 de euros para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de euros para melhorar as operações de risco do BEI).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

X. Garantia da União Europeia ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos em determinados países da Ásia e da América Latina

1. ***Base jurídica***

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum em determinados países terceiros (JO L 45 de 23.2.1993, p. 27).

Decisão 96/723/CE do Conselho, de 12 de dezembro de 1996, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia e Vietname) (JO L 329 de 19.12.1996, p. 45).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, África do Sul, antiga República jugoslava da Macedónia e Bósnia e Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95). Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

2. ***Garantia do orçamento da União***

A Decisão 93/115/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 4 de novembro de 1993 (Bruxelas) e em 17 de novembro de 1993 (Luxemburgo).

A Decisão 96/723/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 18 de março de 1997 (Bruxelas) e em 26 de março de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 97/256/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 2000/24/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 19 de julho de 2000 (Bruxelas) e em 24 de julho de 2000 (Luxemburgo).

A Decisão 2005/47/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global dos créditos disponibilizados e das garantias concedidas ao abrigo das Operações de Financiamento do BEI de 25 800 000 000 de euros para 29 484 000 000 de euros (2 000 000 000 de euros para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de euros para melhorar as operações de risco do BEI).

3. ***Descrição***

Nos termos da Decisão 93/115/CEE, a União assume, numa base casuística, a garantia dos empréstimos que venham a ser concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros com os quais a União Europeia tenha concluído acordos de cooperação.

A Decisão 93/115/CEE fixa um limite máximo global anual de 250 000 000 de euros, durante um período de três anos.

Em 12 de dezembro de 1996, o Conselho concedeu ao BEI uma garantia da Comunidade Europeia para os empréstimos concedidos a projetos de interesse mútuo realizados em certos países terceiros (países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia) com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação. Esta garantia foi limitada a 275 000 000 de euros a conceder em 1996 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados nos seguintes países da Ásia e da América Latina: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Mongólia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia e Vietname. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de euros, dos quais 900 000 000 de euros se destinam aos supracitados países da Ásia e da América Latina. A garantia abrangeu um período de três anos com início em 31 de janeiro de 1997 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 22 de dezembro de 1999, o Conselho decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados nos seguintes países da América Latina e da Ásia: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Coreia do Sul, Índia, Indonésia, Laos, Macau, Malásia, Mongólia, Nepal, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia, Vietname e Iémen. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de euros, cobrindo um período de sete anos entre 1 de fevereiro de 2000 e 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

A Decisão 2005/47/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações criadas, acrescido de todos os montantes conexos.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países da América Latina: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela e nos seguintes países da Ásia: Afeganistão*, Bangladesh, Butão*, Brunei, Cambodja*, China, Índia, Indonésia, Iraque*, Coreia do Sul, Laos, Malásia, Maldivas, Mongólia, Nepal, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Taiwan*, Tailândia, Vietname, Iémen e países da Ásia Central: Cazaquistão*, Quirguizistão*, Turquemenistão*, Usbequistão* (* elegibilidade a decidir pelo Conselho). O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de euros, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de euros para 29 484 000 000 de euros (2 000 000 000 de euros para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de euros para melhorar as operações de risco do BEI).

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de euros para 29 484 000 000 de euros (2 000 000 000 de euros para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de euros para melhorar as operações de risco do BEI).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

XI. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO EM CASO DE PERDAS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A PROJETOS NO CÁUCASO DO SUL, NA RÚSSIA, NA BIELORRÚSSIA, NA REPÚBLICA DA MOLDÁVIA E NA UCRÂNIA

1. *Base jurídica*

Decisão 2001/777/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa à concessão de uma garantia excecional de 100% ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da «Dimensão setentrional» (JO L 292 de 9.11.2001, p. 41).

Decisão 2005/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na República da Moldávia e na Bielorrússia (JO L 21 de 25.1.2005, p. 11). A partir de 31 de dezembro de 2006, nos termos da Decisão C(2005) 1499 da Comissão, só a Rússia e a Ucrânia são elegíveis ao abrigo da Decisão 2005/48/CE.

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95). Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

2. *Garantia do orçamento da União*

A Decisão 2001/777/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento assinado em 6 de maio de 2002 (Bruxelas) e em 7 de maio de 2002 (Luxemburgo).

A Decisão 2005/48/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 21 de dezembro de 2005 (Bruxelas) e em 9 de dezembro de 2005 (Luxemburgo).

A Decisão 2006/1016/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de euros para 29 484 000 000 de euros (2 000 000 000 de euros para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de euros para melhorar as operações de risco do BEI).

3. *Descrição*

Em 6 de novembro de 2001, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu do Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da «Dimensão setentrional». O limite máximo global das dotações criadas é de 100 000 000 de euros. O BEI beneficia de uma garantia excecional da Comunidade de 100%.

Em 22 de dezembro de 2004, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia. O limite máximo global das dotações criadas é de 500 000 000 de euros. O BEI beneficia de uma garantia excecional da Comunidade de 100%.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A Decisão 2005/48/CE está na origem de um contrato de caução sobre 100% do capital assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 21 de dezembro de 2005 (Bruxelas) e em 9 de dezembro de 2005 (Luxemburgo).

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países da Europa Oriental: República da Moldávia, Ucrânia, Bielorrússia (elegibilidade a decidir pelo Conselho); nos países do Cáucaso Sul: Arménia, Azerbaijão, Geórgia e Rússia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de euros, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de euros para 29 484 000 000 de euros (2 000 000 000 de euros para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de euros para melhorar as operações de risco do BEI).

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, no montante de 9% das operações garantidas,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

XII. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO À ÁFRICA DO SUL

1. *Base jurídica*

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na África do Sul (JO L 131 de 15.6.1995, p. 31).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, África do Sul, antiga República jugoslava da Macedónia e Bósnia e Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95). Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

2. *Garantia do orçamento da União*

A Decisão 95/207/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 4 de outubro de 1995 (Bruxelas) e em 16 de outubro de 1995 (Luxemburgo).

A Decisão 97/256/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 2000/24/CE está na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 19 de julho de 2000 (Bruxelas) e em 24 de julho de 2000 (Luxemburgo).

A Decisão 2006/1016/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de euros para 29 484 000 000 de euros (2 000 000 000 de euros para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de euros para melhorar as operações de risco do BEI).

3. *Descrição*

Nos termos da Decisão 95/207/CE, a União assume a garantia dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento à África do Sul num montante máximo global de 300 000 000 de euros.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A garantia orçamental cobre a totalidade do serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a esses empréstimos.

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados na República da África do Sul. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de euros, dos quais 375 000 000 para a República da África do Sul. A garantia abrangeu um período de três anos com início em 1 de julho de 1997 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 22 de dezembro de 1999, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos concedidos a projetos realizados na República da África do Sul. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de euros, cobrindo um período entre 1 de julho de 2000 e 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Solicita-se ao Banco Europeu de Investimento que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

A Decisão 2005/47/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações criadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de euros, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de euros para 29 484 000 000 de euros (2 000 000 000 de euros para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de euros para melhorar as operações de risco do BEI).

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

— a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, no montante de 9% das operações garantidas,

— à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de euros para 29 484 000 000 de euros (2 000 000 000 de euros para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de euros para melhorar as operações de risco do BEI).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

C. **PREVISÕES DE NOVAS OPERAÇÕES DE OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS EM 2014 E 2015**

O quadro seguinte dá uma indicação aproximada das possíveis novas operações de contração e concessão de empréstimos (garantidos pelo orçamento geral) em 2014 e 2015.

Operações de contração e concessão de empréstimos em 2014 e 2015

(milhões de EUR)

Instrumento	2014	2015
A. *Operações de contração e concessão de empréstimos da União e do Euratom garantidos pelo orçamento da União*		
1. *Assistência macrofinanceira da União aos países terceiros*		
Operações decididas ou previstas:		
Geórgia	0	23
Jordânia	0	180
Quirguizistão	0	15
Tunísia	0	300
Ucrânia	1 360	1 450
Subtotal AMF	*1 360*	*1 968*
2. *Empréstimos Euratom*	0	150
3. *Balança de pagamentos*	0	2 000
4. *Fundo Europeu de Estabilização Financeira (FEEF)*		
Irlanda	800	0
Portugal	2 200	0
Subtotal EFSM	*3 000*	*0*
Subtotal A	**4 360**	**4 118**
B. *Empréstimos do Banco Europeu de Investimento com garantia do orçamento da União*		
1. Países em fase de pré-adesão	870	1 110
2. Países abrangidos pela Política de Vizinhança e de Parceria	1 424	1 855
3. Ásia e América Latina	150	470
4. República da África do Sul	140	150
Subtotal B	**2 584**	**3 585**
Total geral	**6 944**	**7 703**

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

D. OPERAÇÕES DE CAPITAL E GESTÃO DA DÍVIDA EM CURSO

QUADRO 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos concedidos

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura	Montante inicial recebido até 31 de dezembro de 2013	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2013	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros		
				2014	2015	2014	2015	2014	2015	2016
1. *Euratom*										
1977	95,3	23,2								
1978	70,8	45,3								
1979	151,6	43,6								
1980	183,5	74,3								
1981	360,4	245,3								
1982	354,6	249,5								
1983	366,9	369,8								
1984	183,7	207,1								
1985	208,3	179,3								
1986	575,0	445,8								
1987	209,6	329,8								
1988										
1989										
1990										
1991										
1992										
1993										
1994										
1995										
1996										
1997										
1998										
1999										
2000										
2001	40,0	40,0	32,0	4,0	4,0	28,0	24,0	1,84	1,61	1,38
2002	40,0	40,0	20,3	4,0	4,0	16,3	12,3	0,09	0,08	0,06
2003	25,0	25,0	11,3	2,5	2,5	8,8	6,3	0,06	0,05	0,03
2004	65,0	65,0	40,3	6,5	6,5	33,8	27,3	0,18	0,17	0,14
2005	215,0	215,0	203,4	13,1	22,1	190,3	168,2	0,92	0,95	0,84
2006	51,0	51,0	49,8	2,5	2,5	47,3	44,8	0,22	0,24	0,23
2007	39,0	39,0	17,6	3,9	3,9	13,7	9,8	0,09	0,07	0,05
2008	15,8	15,8	7,6	1,7	1,7	5,9	4,2	0,06	0,05	0,03
2009	6,9	6,9	3,7	0,9	0,9	2,8	1,9	0,05	0,03	0,02
2010										

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura	Montante inicial recebido até 31 de dezembro de 2013	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2013	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros		
				2014	2015	2014	2015	2014	2015	2016
2011										
2012										
2013										
Total	*3 257,4*	*2 710,7*	*385,8*	*39,1*	*48,1*	*346,7*	*298,5*	*3,5*	*3,3*	*2,8*
2. *Saldo dos pagamentos*										
2009	7 200,0	7 200,0	7 200,0	3 000,0	2 700,0	4 200,0	1 500,0	235,00	138,75	54,38
2010	2 850,0	2 850,0	2 850,0	0,0	0,0	2 850,0	2 850,0	83,69	83,69	83,69
2011	1 350,0	1 350,0	1 350,0	0,0	0,0	1 350,0	1 350,0	43,69	43,69	43,69
2012										
2013										
Total	*13 400,0*	*13 400,0*	*11 400,0*	*3 000,0*	*2 700,0*	*8 400,0*	*5 700,0*	*362,4*	*266,1*	*181,8*
3. *Assistência macrofinanceira (AMF) a países terceiros e ajuda alimentar à antiga URSS*										
1990	350,0	350,0								
1991	945,0	945,0								
1992	1 671,0	1 671,0								
1993	659,0	659,0								
1994	400,0	400,0								
1995	410,0	410,0								
1996	155,0	155,0								
1997	445,0	195,0								
1998	153,0	403,0								
1999	108,0	108,0	2,0	2,0	0,0	0,0	0,0	0,01	0,00	0,00
2000	160,0	160,0								
2001	305,0	305,0	16,0	8,0	4,0	8,0	4,0	0,04	0,02	0,01
2002	12,0	12,0	9,6	2,4	2,4	7,2	4,8	0,03	0,03	0,02
2003	118,0	118,0	28,0	5,6	5,6	22,4	16,8	0,12	0,10	0,07
2004	10,0	10,0	10,0	0,0	2,0	10,0	8,0	0,04	0,04	0,03
2005	15,0	15,0								
2006	19,0	19,0	19,0	0,0	0,0	19,0	19,0	0,07	0,08	0,08
2007										
2008										
2009	25,0	25,0	25,0	25,0	0,0	0,0	0,0	0,77	0,00	0,00
2010										
2011			316,0	53,0	53,0	263,0	210,0	6,84	6,43	5,95
2012	39,0	39,0	39,0	0,0	0,0	39,0	39,0	1,22	1,22	1,22
2013	100,0	100,0	100,0	0,0	0,0	100,0	100,0	1,99	2,00	2,00
Total	*6 225,0*	*6 225,0*	*564,6*	*96,0*	*67,0*	*468,6*	*401,6*	*11,1*	*9,9*	*9,4*

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura	Montante inicial recebido até 31 de dezembro de 2013	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2013	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros		
				2014	2015	2014	2015	2014	2015	2016
4. *EFSM*										
2011	28 000,0	28 000,0	28 000,0	0,0	5 000,0	28 000,0	23 000,0	816,00	816,00	691,00
2012	15 800,0	15 800,0	15 800,0	0,0	0,0	15 800,0	15 800,0	489,88	489,88	489,88
2013										
Total	*43 800,0*	*43 800,0*	*43 800,0*	*0,0*	*5 000,0*	*43 800,0*	*38 800,0*	*1 305,9*	*1 305,9*	*1 180,9*

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

QUADRO 2 — EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS

Operações de capital e gestão dos fundos provenientes de empréstimos contraídos

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura	Montante inicial recebido até 31 de dezembro de 2013	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2013	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros		
				2014	2015	2014	2015	2014	2015	2016
1. *Euratom*										
1977	98,3	119,4								
1978	72,7	95,9								
1979	152,9	170,2								
1980	183,5	200,7								
1981	362,3	430,9								
1982	355,4	438,5								
1983	369,1	400,1								
1984	205,0	248,7								
1985	337,8	389,5								
1986	594,4	500,9								
1987	674,6	900,9								
1988	80,0	70,2								
1989										
1990										
1991										
1992										
1993										
1994	48,5	47,4								
1995										
1996										
1997										
1998										
1999										
2000										
2001	40,0	40,0	32,0	4,0	4,0	28,0	24,0	1,84	1,61	1,38
2002	40,0	40,0	20,3	4,0	4,0	16,3	12,3	0,09	0,08	0,06
2003	25,0	25,0	11,3	2,5	2,5	8,8	6,3	0,06	0,05	0,03
2004	65,0	65,0	40,3	6,5	6,5	33,8	27,3	0,18	0,17	0,14
2005	215,0	215,0	203,4	13,1	22,1	190,3	168,2	0,92	0,95	0,84
2006	51,0	51,0	49,8	2,5	2,5	47,3	44,8	0,22	0,24	0,23
2007	39,0	39,0	17,6	3,9	3,9	13,7	9,8	0,09	0,07	0,05
2008	15,8	15,8	7,6	1,7	1,7	5,9	4,2	0,06	0,05	0,03
2009	6,9	6,9	3,7	0,9	0,9	2,8	1,9	0,05	0,03	0,02
2010										
2011										

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura	Montante inicial recebido até 31 de dezembro de 2013	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2013	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros		
				2014	2015	2014	2015	2014	2015	2016
2012										
2013										
Total	*4 040,2*	*4 511,0*	*385,8*	*39,1*	*48,1*	*346,7*	*298,5*	*3,5*	*3,3*	*2,8*
2. *Saldo dos pagamentos*										
2009	7 200,0	7 200,0	7 200,0	3 000,0	2 700,0	4 200,0	1 500,0	235,00	138,75	54,38
2010	2 850,0	2 850,0	2 850,0	0,0	0,0	2 850,0	2 850,0	83,69	83,69	83,69
2011	1 350,0	1 350,0	1 350,0	0,0	0,0	1 350,0	1 350,0	43,69	43,69	43,69
2012										
2013										
Total	*13 400,0*	*13 400,0*	*11 400,00*	*3 000,0*	*2 700,0*	*8 400,0*	*5 700,0*	*362,4*	*266,1*	*181,8*
3. *Assistência macrofinanceira (AMF) a países terceiros e ajuda alimentar à antiga URSS*										
1990	350,0	350,0								
1991	945,0	945,0								
1992	1 671,0	1 671,0								
1993	659,0	659,0								
1994	400,0	400,0								
1995	410,0	410,0								
1996	155,0	155,0								
1997	445,0	195,0								
1998	153,0	403,0								
1999	108,0	108,0	2,0	2,0	0,0	0,0	0,0	0,01	0,00	0,00
2000	160,0	160,0								
2001	80,0	80,0	16,0	8,0	4,0	8,0	4,0	0,04	0,02	0,01
2002	12,0	12,0	9,6	2,4	2,4	7,2	4,8	0,03	0,03	0,02
2003	78,0	78,0	28,0	5,6	5,6	22,4	16,8	0,12	0,10	0,07
2004	10,0	10,0	10,0	0,0	2,0	10,0	8,0	0,04	0,04	0,03
2005										
2006	19,0	19,0	19,0	0,0	0,0	19,0	19,0	0,07	0,08	0,08
2007										
2008										
2009	25,0	25,0	25,0	25,0	0,0	0,0	0,0	0,77	0,00	0,00
2010										
2011	126,0	126,0	316,0	53,0	53,0	263,0	210,0	6,84	6,43	5,95
2012	39,0	39,0	39,0	0,0	0,0	39,0	39,0	1,22	1,22	1,22
2013			100,0	0,0	0,0	100,0	100,0	1,99	2,00	2,00
Total	*6 125,0*	*6 125,0*	*564,6*	*96,0*	*67,0*	*468,6*	*401,6*	*11,1*	*9,9*	*9,4*

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

(milhões de EUR)

Instrumento e ano de assinatura	Contravalor à data da assinatura	Montante inicial recebido até 31 de dezembro de 2013	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2013	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros		
				2014	2015	2014	2015	2014	2015	2016
4. *EFSM*										
2011	28 000,0	28 000,0	28 000,0		5 000,0	28 000,0	23 000,0	816,0	816,0	691,0
2012	15 800,0	15 800,0	15 800,0			15 800,0	15 800,0	497,7	489,9	489,9
2013										
Total	*43 800,0*	*43 800,0*	*43 800,0*		*5 000,0*	*43 800,0*	*38 800,0*	*1 313,7*	*1 305,9*	*1 180,9*

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Notas técnicas respeitantes aos quadros

Taxas de câmbio: os montantes da coluna 2, «Contravalor à data da assinatura», são convertidos às taxas aplicáveis à data da assinatura. No que respeita às operações de refinanciamento, no quadro 1 aparecem simultaneamente a operação inicial (por exemplo em 1979) e a operação de substituição (por exemplo em 1986), estando o montante de substituição convertido às taxas da operação inicial. A duplicação que daí resulta afeta os valores anuais, mas é eliminada ao nível do total.

Todos os outros montantes estão convertidos às taxas de 31 de dezembro de 2012.

Coluna 3, «Montante inicial recebido/desembolsado até 31 de dezembro de 2012»: relativamente a «1986», por exemplo, aparece o total acumulado de todos os montantes recebidos até 31 de dezembro de 2012 dos empréstimos assinados em 1986 (quadro 1), incluindo os refinanciamentos (razão pela qual até certo ponto se verifica uma dupla contabilização).

Coluna 4, «Capital em dívida em 31 de Dezembro de 2012»: valores líquidos, sem duplicações devidas aos refinanciamentos. São obtidos por dedução, da coluna 3, do total acumulado dos reembolsos já efetuados até 31 de Dezembro de 2012, incluindo os reembolsos ligados aos refinanciamentos (total não indicado nos quadros).

Coluna 7 = coluna 4 - coluna 5.

AMF 2011: na sequência do Acordo de Empréstimo assinado pelo Montenegro em 9 de fevereiro de 2010 ao abrigo da Decisão 2008/784/CE do Conselho, de 2 de outubro de 2008, que estabelece uma responsabilidade separada para o Montenegro, os empréstimos inicialmente concedidos à Sérvia-Montenegro em 2001, 2003 e 2005 foram reiniciados com uma data virtual de começo em 2011 para seguir a separação dos dois países.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Introdução

O presente Anexo é elaborado em conformidade com o artigo 49.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Financeiro.

Fornece informações sobre os instrumentos financeiros anteriores a 2014 geridos pela Comissão, que têm impacto orçamental em termos de dotações de pagamento a partir de 2014, e sobre os novos instrumentos financeiros (2014 a 2020) geridos pela Comissão, cujo impacto orçamental começará a fazer-se sentir em 2014 no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual (QFP) 2014-2020, incluído nas propostas de ato de base.

O documento de trabalho sobre os instrumentos financeiros, que acompanha o projeto de orçamento elaborado em conformidade com o artigo 38.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, contém mais informações quantitativas sobre estes instrumentos.

Lista dos instrumentos financeiros

Instrumentos de capital próprio

— Mecanismo a favor das PME Inovadoras e de Elevado Crescimento (MIC) no âmbito do «Programa Competitividade e Inovação» (PCI)

— Mecanismo de capital próprio para o crescimento no âmbito do «Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas» (COSME)

— Instrumento de capital próprio (capital para o início de atividade) para a investigação e a inovação no âmbito do Programa Horizonte 2020

— Instrumento de capital próprio do «Mecanismo Interligar a Europa» (MIE)

Instrumentos de garantia

— Mecanismo de Garantia às PME (GPME07) no âmbito do «Programa para a Competitividade e a Inovação» (PCI) – Antes de 2014

— Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» – (PMF-G) – Antes de 2014.

— Mecanismo de garantia de empréstimos no âmbito do «Programa para a competitividade das empresas e das pequenas e médias empresas» (COSME) – 2014-2020

— Serviço de empréstimos às PME e pequenas empresas de média capitalização para a I&I no âmbito do programa Horizonte 2020 – 2014-2020

— Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» no âmbito do «Programa para o emprego e a inovação social» (EaSI) – 2014--2020

— Instrumento de garantia para os setores culturais e criativos (Programa «Europa Criativa») – 2014-2020

— Mecanismo de garantia de empréstimo a estudantes («programa Erasmus+») – 2014-2020

— Instrumento de financiamento privado para a eficiência energética («PF4EE Guarantee Window») – 2014-2020

Instrumentos de Partilha de Riscos

— Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos (MFPR) no âmbito do 7.º PQ, incluindo o IPR (instrumento-piloto de garantia para as PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&I) – Antes de 2014

— Instrumento de Garantia de Empréstimos (LGTT) – Antes de 2014

— Iniciativa «Obrigações para o financiamento de projetos» (PBI) – Antes de 2014

— Serviço de empréstimos e de garantia da União para a investigação e a inovação no âmbito do Programa Horizonte 2020 — 2014--2020

— Instrumento de partilha de riscos do Mecanismo Interligar a Europa (partilha do risco de empréstimos e obrigações para o financiamento de projetos) – 2014-2020

— Mecanismo de financiamento do capital natural (NCFF) – 2014-2020

— Iniciativa da UE para as PME – 2014-2020

Veículos de Investimento Específicos

— Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» FCP-FIS (PMF FCP-FIS) — Antes de 2014

— Fundo Europeu 2020 para a Energia, as Alterações Climáticas e as Infraestruturas (Fundo Marguerite) – Antes de 2014

— Fundo Europeu para a Eficiência Energética (FEEE) – Antes de 2014

Facilidades Externas (não financiadas exclusivamente através do Fundo Europeu de Desenvolvimento)

Facilidades regionais

— Facilidade de Investimento da Política Europeia de Vizinhança (FIPV)

— Facilidade de Investimento para a Ásia Central (FIAC) e Facilidade de Investimento para a Ásia (FIA)

— Facilidade de Investimento para a América Latina (FIAL)

Outras facilidades

— Apoio à Facilidade Euro-mediterrânica de Investimento e de Parceria (FEMIP)

— Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (GEEREF)

Instrumentos financeiros para os países do alargamento

Balcãs Ocidentais

— Facilidade de garantia no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e a inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais (EDIF)

— Fundo de Expansão Empresarial (ENEF) no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais

— Fundo de Inovação Empresarial (ENIF) no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais

Outros (vários)

— Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES)

— Fundo para um crescimento verde (GGF)

— Empréstimo de apoio ao relançamento das PME na Turquia

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Lista dos instrumentos financeiros

Instrumentos de capital próprio

Mecanismo a favor das PME Inovadoras e de Elevado Crescimento (MIC) no âmbito do «Programa Competitividade e Inovação» (PCI) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013), (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

01 04 04 — Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação (na nomenclatura orçamental 2013).

Artigo 01 04 51 – Conclusão dos programas no setor das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014) (na nomenclatura orçamental de 2014 ([1]))

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Os instrumentos financeiros fazem parte do Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação (PEI), um dos três programas específicos incluídos no Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (PCI) ([2]).

O objetivo geral dos instrumentos financeiros no âmbito do PCI consiste em melhorar o acesso ao financiamento para o arranque e o crescimento das pequenas e médias empresas (PME), a fim de apoiar o seu investimento em atividades de inovação, incluindo a ecoinovação. Para tal, são aumentados os volumes de investimento dos fundos de capital de risco e de outros veículos de investimento.

O Mecanismo a favor das PME Inovadoras e de Elevado Crescimento (MIC) é executado pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI) em nome da Comissão. Visa aumentar o fornecimento de capitais próprios às PME inovadoras, tanto na fase inicial (MIC1) como na fase de expansão (MIC2). As propostas de investimento dos intermediários financeiros são selecionadas com base num aviso de implementação (JO C 302 de 14.12.2007, p.8).

Os instrumentos do PCI orientados para o mercado têm demonstrado grande eficiência e relevância para fazer face às atuais condições do mercado, dominado nos últimos anos por uma maior restritividade das condições de crédito e um acesso mais difícil das PME ao financiamento. O MIC - Mecanismo a favor das PME Inovadoras e de Elevado Crescimento - é um mecanismo de capital de risco direcionado para um número relativamente limitado de empresas que tenham potencial para atingirem um elevado crescimento, levarem a inovação até ao mercado e criarem empregos de alto valor acrescentado.

Durante todo o período a partir de dezembro de 2013 (dados disponíveis mais recentes), os resultados obtidos pelo MIC foram os seguintes:

Número de destinatários finais: 349

Volume real do intermediário: 2 768 milhões de euros

Número de trabalhadores destinatários finais à data do primeiro investimento (dados do relatório sobre o emprego de 31/12/2012): 6 844

([1]) O artigo 01 04 51 inclui também o programa plurianual para as empresas e o empreendedorismo, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005).

([2]) Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p.15).

Número de postos de trabalho criados ou mantidos (a informação disponível refere-se ao número de empregados na data de início e na data final):

— Número de empregados MIC à data do primeiro investimento: 6 844

— Número de empregados MIC na data final, 31/12/2012: 9 908

No que diz respeito à duração, o período de autorização para o MIC terminou em 31 de dezembro de 2013, mas os instrumentos continuarão a existir até à sua liquidação, após 2026.

O total das autorizações orçamentais para os instrumentos financeiros relativos ao PCI durante todo o período 2007-2013 tinha sido fixado em 1,13 mil milhões de euros, com uma repartição indicativa inicial de 620 milhões de euros para o MIC (incluindo a ecoinovação) e 510 milhões de euros para o Mecanismo de Garantia às PME.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

As autorizações orçamentais afetadas ao Mecanismo a favor das PME Inovadoras e de Elevado Crescimento em 2014 ascendem a 2 milhões de euros.

A Comissão não assumiu mais compromissos orçamentais desde o termo do período de autorização, ou seja, 31 de dezembro de 2013.

As autorizações orçamentais agregadas para 2007-2013 ascenderam a 605,7 milhões de euros Prevê-se que o efeito de alavanca no MIC seja de 5, o que significa que o impacto das autorizações orçamentais agregadas sobre a economia em geral deverá atingir 3,028 milhões de euros de empréstimos às PME beneficiárias.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de capital próprio para o crescimento no âmbito do «Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas» (COSME) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que institui o Programa para a competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME) e que revoga a Decisão n.º 1369/2006/CE (2014-2020), (JO L 347, de 20.12.2013, p. 33).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes à operação em questão***

02 02 02 — Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento, sob a forma de capital próprio e através da dívida (na nomenclatura orçamental 2014)

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O mecanismo de capital próprio para o crescimento (EFG) centrar-se-á nos fundos que fornecem capital de risco e financiamento «mezanino», como os empréstimos subordinados e participativos, às empresas em fase de expansão e de crescimento, em particular as que operam além-fronteiras, mas também poderá investir nas empresas em fase de arranque, conjuntamente com o mecanismo de capital próprio para a investigação, desenvolvimento e inovação (IDI), no âmbito do programa Horizonte 2020.

Neste último caso, o investimento do EFG não excederá 20% do total do investimento da UE, exceto nos casos de fundos multifase, em que o financiamento do EFG e do mecanismo de capital próprio para a IDI serão fornecidos proporcionalmente, consoante a política de investimento dos fundos. A Comissão pode decidir alterar o limiar de 20%, tendo em conta a evolução do mercado.

O mecanismo EFG pode incluir o financiamento de capital semente (*seed capital*), o financiamento por parte de investidores providenciais (*business angels*) e o financiamento de quase-capital em função da procura do mercado, mas exclui o desmantelamento de ativos (*asset stripping*).

O apoio assumirá a forma de investimentos diretos efetuados pela entidade encarregada da execução dos intermediários financeiros que proporcionam capital ou quase-capital para as PME. O objetivo político geral consiste em melhorar o acesso ao capital de risco, para o qual existem lacunas de mercado significativas na Europa, e apoiar o desenvolvimento de um mercado pan-europeu de capital de risco. Para alcançar este último objetivo, será necessário centrar-se predominantemente nos fundos de capital de risco que investem a nível transfronteiras.

A execução do EFG será confiada a uma entidade responsável que será o Fundo Europeu de Investimento (FEI), sob reserva da boa conclusão de um acordo de delegação com a Comissão.

O acordo de delegação assegurará que o EFG esteja acessível a um vasto leque de intermediários financeiros, desde que estes sejam geridos de forma profissional e independente e demonstrem capacidade para apoiar as PME na sua fase de crescimento e expansão.

De um ponto de vista técnico, o FEI será instruído para investir numa base idêntica à de outros investidores privados e públicos. Os beneficiários finais visados são as PME de todas as dimensões, independentemente do setor de atividade.

Está previsto que o instrumento de capital próprio vigore até 31 de dezembro de 2034 (até à liquidação das últimas operações). A dotação orçamental total estimada para todo o período de programação é de 663 milhões de euros.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca***

Dotação orçamental estimada para 2014: 51 milhões de euros.

O efeito de alavanca indicado no programa COSME é da ordem de 4-6 para o instrumento de capital próprio durante o ciclo de vida do programa.

Com base nos objetivos de alavanca do COSME, estima-se que o montante total de investimentos de capital de risco mobilizado fique compreendido entre 204 milhões de euros e 306 milhões de euros para o orçamento de 2014. Estes números referem-se a investimentos efetuados ao longo do tempo de vida dos fundos de capital de risco em que foram autorizados investimentos do programa COSME no quadro do orçamento de 2014.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de capital próprio (capital para o início de atividade) para a investigação e a inovação no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020 — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/ /CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes***

Número 08 02 02 02 — Melhorar o acesso ao capital de risco para investimento na investigação e na inovação (na nomenclatura orçamental de 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

É necessário um mecanismo de capital próprio a nível da União que contribua para melhorar a disponibilidade de financiamento em capitais próprios para investimentos em fase precoce e de crescimento e para estimular o desenvolvimento do mercado de capitais de risco da União.

O objetivo é contribuir para colmatar as lacunas do mercado de capitais europeu (em especial, o do capital de risco, mas não exclusivamente) e fornecer capitais próprios e equiparados para cobrir as necessidades de desenvolvimento e de financiamento das empresas inovadoras, desde a fase de arranque até às fases de crescimento e de expansão.

O mecanismo de capital próprio do programa Horizonte 2020 incidirá nos fundos de capital de risco na fase inicial que disponibilizam capital de risco e capitais equiparados a capitais próprios (incluindo capital «*mezanino*») a empresas de gestão de carteiras individuais. O mecanismo terá igualmente a possibilidade de realizar investimentos nas fases de expansão e de crescimento, em articulação com o mecanismo de capital próprio para o crescimento no âmbito do Programa para a Competitividade das Empresas e das PME (COSME), a fim de assegurar um apoio contínuo durante as fases de arranque e de desenvolvimento das empresas.

Neste último caso, o investimento do mecanismo de capital próprio do programa Horizonte 2020 não excederá 20% do investimento total da UE, exceto nos casos dos fundos multifase, para os quais o financiamento do mecanismo EFG e do mecanismo de capital próprio para a IDI serão fornecidos de forma proporcional, com base na política de investimento dos fundos. Tal como o EFG, o Mecanismo de Capital Próprio deve evitar o capital para a aquisição de empresas ou de substituição destinado ao desmembramento de empresas adquiridas.

O objetivo global consiste em melhorar o acesso ao capital de risco, para o qual existem lacunas de mercado significativas na Europa, e em apoiar o desenvolvimento de um mercado pan-europeu do capital de risco.

Em termos de valor acrescentado da União, o mecanismo de capital próprio para as atividades de investigação e inovação complementará os regimes nacionais que não podem satisfazer as necessidades de investimentos transfronteiras neste domínio. Os acordos concluídos em fase precoce desempenharão também um papel de exemplo suscetível de beneficiar os investidores públicos e privados em toda a Europa. Na fase de crescimento, só a nível europeu é possível atingir a massa crítica necessária e obter uma forte participação dos investidores privados, essenciais para o funcionamento de um mercado de capitais de risco autossustentado.

A realização dos investimentos diretos no âmbito deste instrumento será confiada ao Fundo Europeu de Investimento (FEI), no Luxemburgo.

O acordo de delegação a assinar com a entidade responsável assegurará que o instrumento de capital próprio para o início de atividade seja acessível a um vasto leque de intermediários financeiros, desde que estes sejam geridos de forma profissional e independente e demonstrem a sua capacidade para apoiar as empresas da carteira na sua primeira fase de desenvolvimento e na fase de crescimento.

De um ponto de vista técnico, a entidade responsável será encarregada de investir numa base idêntica à dos outros investidores privados e públicos. Os beneficiários finais visados são as empresas na primeira fase de desenvolvimento (notavelmente PME ou pequenas empresas de média capitalização), independentemente do setor.

A duração de vida do instrumento de capital próprio não excederá o ano 2035 (até ao encerramento das últimas operações).

iv) ***Operações previstas e volumes-alvo***

Verba orçamental prevista para o exercício de 2014: 40 milhões de euros.

O efeito de alavanca previsto do mecanismo de capital próprio do programa Horizonte 2020 será da ordem de 4-6, em função dos tipos de investimentos e das modalidades de cooperação com os fundos de capital de risco e/ou com os investidores no domínio da transferência de conhecimentos. O investimento total esperado, espoletado pela contribuição orçamental de 2014 para o mecanismo de capital próprio do Horizonte 2020, deve ser da ordem dos 160 a 240 milhões de euros.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de capital próprio do «Mecanismo Interligar a Europa» (MIE) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes à operação em questão***

Este instrumento será abrangido pelas seguintes rubricas orçamentais:

— 06 02 01 05 — Criar um enquadramento mais propício ao investimento privado para os projetos de infraestruturas de transporte

— 09 03 02 — Criar um enquadramento mais propício ao investimento privado para os projetos de infraestruturas de telecomunicações – MIE

— 32 02 01 04 — Criar um enquadramento mais propício ao investimento privado para os projetos no domínio da energia

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Instrumentos financeiros do MIE:

O objetivo dos instrumentos financeiros no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) é facilitar o acesso dos projetos de infraestruturas ao financiamento de projetos e de empresas, graças a um efeito de alavanca baseado nos fundos da União. Estes instrumentos contribuirão para financiar projetos de interesse comum, com um claro valor acrescentado da UE, bem como para facilitar uma maior participação do setor privado no financiamento a longo prazo de tais projetos nos setores dos transportes, da energia e das telecomunicações, incluindo as redes de banda larga.

Apoiarão projetos com necessidades de financiamento a médio e a longo prazo e produzirão grandes benefícios em termos de impacto sobre o mercado, eficácia administrativa e utilização de recursos.

Além disso, estes instrumentos fornecerão às partes interessadas dessas infraestruturas, tais como financiadores, autoridades públicas, gestores de infraestruturas, empresas de construção e operadores, um conjunto de instrumentos de apoio coerente e orientado para o mercado para o acesso ao apoio financeiro da UE.

Instrumento de capital próprio do MIE

O objetivo do instrumento de capital próprio é contribuir para colmatar as lacunas do mercado de capitais europeu, fornecendo capitais próprios ou equiparados para cobrir as necessidades de investimento de projetos europeus. O instrumento está a ser concebido de acordo com os principais elementos que já se encontram definidos no ato de base.

Os montantes máximos da contribuição da União serão limitados da seguinte forma:

— 33% da dimensão objetivo do fundo de capital próprio; ou

— o coinvestimento da União num projeto não poderá exceder 30% do capital próprio total de uma empresa.

Está previsto que a sua execução fique a cargo de entidades responsáveis selecionadas em conformidade com o Regulamento Financeiro.

A contribuição da União será utilizada para:

— financiar tomadas de participações no capital,

— pagar taxas e encargos acordados, inerentes à criação e à gestão do instrumento de capital próprio, incluindo a sua avaliação, que foram determinados em conformidade com o Regulamento Financeiro e as práticas do mercado,

— ações de apoio diretamente relacionadas.

Duração do instrumento de capital próprio: A última tranche da contribuição da União para o instrumento de capital próprio do MIE será autorizada pela Comissão até 31 de dezembro de 2020, o mais tardar. A aprovação efetiva dos investimentos de capital pelas entidades encarregadas da execução ou pelas estruturas de investimento especializadas é concluída até 31 de dezembro de 2022. A liquidação efetiva do instrumento terá provavelmente lugar após 2032.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Os instrumentos do MIE serão orientados para projetos de interesse comum com um claro valor acrescentado da UE nos setores dos transportes, da energia e das telecomunicações, incluindo as redes de banda larga.

O montante total de fundos da UE disponível para este instrumento será definido após o desenvolvimento detalhado do instrumento.

O efeito de alavanca esperado do instrumento de capital próprio — definido como o financiamento total (ou seja, a contribuição da União acrescida de todas as contribuições dos outros investidores) dividido pela contribuição da União — deverá ser, em média, entre 5 e 10, em função das especificidades do mercado.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumentos de garantia

Mecanismo de Garantia às PME (GPME07) no âmbito do «Programa Competitividade e Inovação» (PCI) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013), (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

01 04 04 — Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação (na nomenclatura orçamental 2013).

Artigo 01 04 51 — Conclusão dos programas no setor das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014) (na nomenclatura orçamental de 2014) ([1]).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Os instrumentos financeiros fazem parte do Programa para o Empreendedorismo e a Inovação (PEI), um dos três programas específicos incluídos no Programa para a Competitividade e a Inovação (PCI) ([2]).

O objetivo geral dos instrumentos financeiros no âmbito do PCI consiste em melhorar o acesso ao financiamento para o arranque e o crescimento das pequenas e médias empresas (PME), a fim de apoiar o seu investimento em atividades de inovação, incluindo a ecoinovação. Para tal, é dado um efeito de alavanca aos instrumentos de financiamento através de dívida das PME para aumentar o financiamento através de empréstimos das PME.

O Mecanismo de Garantia às PME (GPME 07) é gerido pelo FEI em nome da Comissão. Fornece contragarantias ou cogarantias aos regimes de garantias existentes e garantias diretas aos intermediários financeiros que operam nos países elegíveis.

Os instrumentos do PCI orientados para o mercado têm demonstrado grande eficiência e relevância para fazer face às atuais condições do mercado, dominado nos últimos anos por uma maior restritividade das condições de crédito e um acesso mais difícil das PME ao financiamento. O Mecanismo de Garantia às PME é um instrumento anticíclico que ajudou os beneficiários finais a enfrentar as dificuldades decorrentes das condições económicas desde a crise, nomeadamente para obterem ou manterem o acesso ao financiamento e criarem ou manterem empregos durante o período de referência.

Para a totalidade do período de vigência do programa, desde 31 de dezembro de 2013, o mecanismo GPME07 teve os seguintes resultados:

— número de acordos assinados com 51 intermediários financeiros: 66,

— número de destinatários finais (PME apoiadas): 311 633,

— montante total subjacente dos empréstimos: 16 108,5 milhões de euros,

— número de trabalhadores beneficiários finais (PME apoiadas) à data de inclusão: 1 094 609,

([1]) O artigo 01 04 51 inclui também a conclusão de ações relacionadas com o programa plurianual para as empresas e o empreendedorismo, e em particular para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005).

([2]) Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

— número de postos de trabalho criados ou mantidos: 311 633 ([1]).

No que diz respeito à duração, o período de autorização para o mecanismo de garantia às PME terminou em 31 de dezembro de 2013, mas o instrumento continuará a existir até à sua liquidação, após 2026.

O total das autorizações orçamentais para os instrumentos financeiros do PCI para todo o período de 2007-2013 tinha sido fixado em 1,13 mil milhões de euros, com uma repartição indicativa inicial de 620 milhões de euros para o MIC e 510 milhões de euros para o GPME 07.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Os pagamentos orçamentais a título do Mecanismo de Garantia às PME em 2014 ascendem a 76,5 milhões de euros.

A Comissão não assumiu mais compromissos orçamentais desde o termo do período de autorização, ou seja, 31 de dezembro de 2013.

As autorizações orçamentais agregadas para 2007-2013 ascenderam a 637,8 milhões de euros. Em 31.12.2013 (últimos números disponíveis), o efeito de alavanca ([2]) no GPME 07 é de cerca de 31, o que significa que o impacto das autorizações orçamentais agregadas sobre a economia em geral deverá atingir 19 771,8 milhões de euros de empréstimos às PME beneficiárias.

([1]) Trata-se de uma estimativa com base na metodologia definida no âmbito da avaliação final do Programa para o Empreendedorismo e a Inovação» – Relatório final – abril de 2011, p. 22.
([2]) Calculado como volume total de empréstimos recebidos pelas PME beneficiárias/montante máximo da garantia da UE.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de Microfinanciamentos Europeu «Progress» - Garantia (PMF-G) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 283/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 87 de 7.4.2010, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

04 04 15 — Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» (na nomenclatura orçamental 2013)

04 03 53 (em parte) — Conclusão de outras atividades (na nomenclatura orçamental 2014)

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo do Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» é duplo: por um lado, aumenta a disponibilidade de microfinanciamento para as pessoas que pretendam criar ou desenvolver a sua microempresa, nomeadamente para desenvolver uma atividade por conta própria, na medida em que permite aos fornecedores de microfinanciamento da UE aumentar o seu volume de empréstimos a estas pessoas. Por outro lado, o Instrumento de Microfinanciamento «Progress» facilita o acesso ao microfinanciamento, reduzindo os riscos dos fornecedores deste tipo de crédito. Esta característica permite aos fornecedores de microfinanciamento alargar a sua oferta a grupos que normalmente estavam excluídos, por exemplo porque não poderiam fornecer garantias suficientes, ou porque as taxas de juro aplicadas ao seu perfil de risco seriam muito elevadas.

O Instrumento disponibiliza recursos da União para facilitar o acesso ao microfinanciamento e a sua disponibilidade aos seguintes grupos:

— as pessoas que perderam o seu emprego ou que estão em risco de o perder ou que têm dificuldade em ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, bem como as pessoas confrontadas com a ameaça de exclusão social ou as pessoas vulneráveis que se encontram numa posição desfavorável no que se refere ao acesso ao mercado do crédito convencional e que pretendem criar ou desenvolver a sua própria microempresa, incluindo para exercerem uma atividade independente,

— as microempresas, especialmente as do setor da economia social, bem como as microempresas que empregam pessoas como as referidas na alínea a).

Para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013, a contribuição financeira do orçamento da União para o Instrumento, ascende a 105 milhões de euros, dos quais 25 milhões de euros estão previstos para a sua vertente garantia (PMF-G) e 80 milhões de euros para o FCP-FIS (*Fonds commun de placement-Fonds d'investissement spécialisé*) do Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» (EPMF).

O Instrumento é aplicado através dos seguintes tipos de ações, em função das necessidades:

— garantias (PMF-G),

— instrumentos de dívida e capital (FCP-FIS),

— medidas de apoio, nomeadamente atividades de comunicação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, que são diretamente necessárias para a aplicação efetiva da Decisão n.º 283/2010/UE e para a realização dos seus objetivos.

A vertente «garantia de microcréditos» permanecerá plenamente em vigor até 31 de dezembro de 2020.

Para a totalidade do período, a partir de 30 de setembro de 2013 (últimos dados disponíveis à data em que se escreve), as realizações do EPMF no que toca à componente Mecanismo de Garantia do programa foram as seguintes:

— número de microcréditos: 7 016

— montante total de microcréditos: 64,49 milhões de euros

— número total de empregados (nas micro-PME apoiadas), à primeira data de inclusão: 8 684.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A Comissão não efetuou mais autorizações orçamentais desde o termo do período de autorização. Os pagamentos orçamentais a título do Mecanismo de Garantia às PME em 2014 ascendem a 0,9 milhões de euros. As autorizações orçamentais agregadas a título do EPMF-G para 2007-2013 ascenderam, no total, a 23,6 milhões de euros.

Tendo em conta o esperado efeito de alavanca de 11,6, os volumes-alvo dos empréstimos às microempresas beneficiárias são estimados em 273,8 milhões de euros para o Instrumento EPMF-G.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de garantia de empréstimo no âmbito do Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

02 02 02 — Melhorar o acesso ao financiamento para as pequenas e médias empresas (PME) sob a forma de capitais próprios e através da dívida (na nomenclatura orçamental 2014)

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Mecanismo de Garantia de Empréstimos (LGF, do inglês *Loan Guarantee Facility*) fornece:

— contragarantias e outros mecanismos de partilha de risco para os regimes de garantia;

— garantias diretas e outros mecanismos de partilha de risco para quaisquer outros intermediários financeiros que satisfaçam os critérios de elegibilidade;

O LGF consiste em:

— garantias ao financiamento de dívida através da contração de empréstimos, incluindo empréstimos subordinados ou participativos, ou locação financeira, que reduzirão as dificuldades específicas que as PME enfrentam para obterem financiamento, quer devido à perceção do seu risco elevado quer à insuficiência de garantias à sua disposição;

— titularização das carteiras de créditos concedidos às PME, que se destina a mobilizar meios suplementares de financiamento para as PME, no âmbito de acordos adequados de partilha de riscos com as instituições em causa. Para que estas transações beneficiem de apoio, as instituições emissoras devem comprometer-se a consagrar uma parte significativa da liquidez gerada ou dos capitais mobilizados à concessão de novos empréstimos às PME num prazo razoável. O montante deste novo financiamento da dívida será calculado em função do montante do risco de carteira garantido e será negociado, juntamente com o prazo, individualmente com cada uma das instituições emissoras.

Com exceção dos empréstimos da carteira titularizada, o LGF destina-se a cobrir empréstimos até 150 000 euros, com uma duração mínima de 12 meses. O LGF garante também empréstimos superiores a 150 000 euros nos casos em que as PME, embora preenchendo os critérios de elegibilidade ao abrigo do programa COSME, não satisfazem os critérios de elegibilidade das PME no âmbito do Mecanismo de Financiamento do programa Horizonte 2020, e com maturidade mínima de 12 meses. O LGF é concebido de modo a ser possível informar sobre as PME apoiadas, quer em termos de número quer de volume de empréstimos.

A execução do LGF será confiada a uma entidade responsável, que será o Fundo Europeu de Investimento (FEI), sob reserva da boa conclusão de um acordo de delegação com a Comissão.

O acordo de delegação assegurará a acessibilidade do LGF a um vasto leque de intermediários financeiros (sociedades de garantia, institutos nacionais de promoção, bancos comerciais, cooperativas, etc.) com experiência em matéria de operações financeiras com PME ou que tenham capacidade para realizar tais operações.

De um ponto de vista técnico, o FEI terá instruções para fornecer garantias de carteira limitadas aos intermediários financeiros, que cobrirão uma parte das perdas previstas de uma carteira de novas operações com PME que tenham maior perfil de risco.

No que diz respeito a operações de titularização, o FEI terá instruções para prestar garantias sobre uma parte da tranche «mezanina» de uma operação de titularização.

Os beneficiários finais das garantias de carteira limitadas e das operações de titularização são PME de todas as dimensões, sem privilegiar qualquer setor de atividade específico. A gama dos produtos financeiros suscetíveis de receber o apoio destas garantias limitadas deverá manter-se ampla, de forma a evitar discriminações entre PME.

Está previsto que o instrumento de garantia vigore até 31 de dezembro de 2034 (até à liquidação das últimas operações). Os acordos de garantia individuais a assinar pela entidade responsável terão uma duração máxima de 10 anos.

O LGF pode igualmente contribuir para os instrumentos financeiros a implantar no âmbito da iniciativa conjunta a favor das PME, aprovada pelo Conselho Europeu de outubro de 2013. Essa contribuição pode assumir a forma de garantias de carteira ilimitadas ou operações de titularização e abranger, em combinação com recursos dos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus (FEIE), do Programa-Quadro Horizonte 2020 e do FEI, a tranche «mezanina» da carteira.

A dotação orçamental total estimada para todo o período de programação é de 717 milhões de euros.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Dotação orçamental estimada para 2014: 89 milhões de euros, incluindo a contribuição do programa COSME para a iniciativa PME, que se estima, neste momento, em cerca de 4 milhões de euros para 2014.

O efeito de alavanca indicado no programa COSME é da ordem de 20 a 30 para o instrumento de dívida no período de vida do programa.

O rácio de mobilização final dependerá dos montantes das contribuições dos Estados-Membros para a iniciativa PME e do modo de execução escolhido (titularização de créditos ou garantias ilimitadas).

Com base nos objetivos de alavanca do COSME, estima-se que o montante total de financiamento mobilizado fique compreendido entre 1,8 mil milhões de euros e 2,7 mil milhões de euros para o orçamento de 2014. Estes números referem-se às novas carteiras de empréstimos a favor das PME construídas durante todo o período de disponibilidade de operações individuais com intermediários financeiros autorizadas no âmbito do orçamento de 2014.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Serviço de empréstimos às PME e pequenas empresas de média capitalização para a I&I no âmbito do programa Horizonte 2020 – 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (2014-2020) (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Número 08 02 02 02 — Melhorar o acesso ao capital de risco para investimento na investigação e na inovação (na nomenclatura orçamental de 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Este mecanismo financeiro de garantia sucede e afina o Instrumento de Partilha de Riscos (IPR) piloto no quadro do MFPR do 7.º PQ, e é parte integrante de um único instrumento financeiro de dívida que apoia o crescimento das empresas e as suas atividades de I&I. Dirige-se às PME e pequenas empresas de média capitalização (com menos de 499 trabalhadores) que apostem na I&I e que necessitem de empréstimos de montantes compreendidos entre 25 000 euros e 7,5 milhões de euros. Empréstimos superiores a 7,5 milhões de euros serão considerados numa base casuística.

O Fundo Europeu de Investimento (FEI) irá aplicar este mecanismo fornecendo garantias diretas aos intermediários financeiros, como os bancos, que farão chegar os empréstimos efetivos aos destinatários finais. A garantia cobrirá até 50% das perdas potenciais dos intermediários. O FEI oferecerá também contragarantias a intermediários financeiros (como instituições de garantia), fornecendo proteção contra riscos aos bancos que disponibilizem empréstimos a PME e pequenas empresas de média capitalização que apostem na I&I.

As PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&D que desejem candidatar-se a um empréstimo devem contactar um dos intermediários financeiros que tenham assinado um acordo (ver processo de seleção) com o FEI. Trata-se de um instrumento orientado pela procura, sem fixação prévia de dotações para setores, países ou regiões. Contudo, sob reserva da boa conclusão das negociações, a Comissão incentivará o FEI a fazer um esforço particular para garantir que uma percentagem significativa de destinatários finais sejam PME e pequenas empresas de média capitalização eco-inovadoras.

Impacto esperado: Que as PME e as pequenas empresas de média capitalização voltadas para a I&I sejam capazes de aumentar as suas atividades de investigação e inovação. Os indicadores são o número de acordos assinados com os intermediários financeiros e o número e o volume de empréstimos realizados. Os objetivos serão estabelecidos durante as negociações com o FEI.

Calendário indicativo: Este mecanismo estará provavelmente disponível no final do segundo trimestre de 2014.

Processo de seleção

a) Para os intermediários financeiros: o FEI publicará um ou mais convites a manifestações de interesse, com critérios de elegibilidade e de seleção definidos no âmbito de cada convite, após consulta da DG Investigação & Inovação.

b) Para os empréstimos: de acordo com os processos internos do banco ou outra instituição financeira intermediária a que a PME ou a pequena empresa de média capitalização recorra, utilizando os critérios comerciais normais.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

O orçamento total previsto para o período de programação de 2014-2020 para o Serviço de Empréstimos a PME e pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&I , proveniente da parte «Acesso a financiamento de risco» do programa Horizonte 2020, é de 880 milhões de euros.

O orçamento indicativo para 2014 é de 87,75 milhões de euros. O acordo de partilha de riscos com o FEI potenciará a contribuição da UE para o Serviço de Empréstimos a PME e pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&I por um fator que pode chegar a 10, resultando assim num financiamento por empréstimos a PME e pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&I de cerca de 875 milhões de euros.

O instrumento contribuirá também para os instrumentos financeiros que serão implantados no âmbito da iniciativa conjunta a favor das PME, aprovada pelo Conselho Europeu de outubro de 2013. Essa contribuição pode assumir a forma de garantias de carteira ilimitadas ou operações de titularização e abranger, em combinação com recursos dos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus (FEIE), do COSME e do FEI, a tranche «mezanina» da carteira.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» no âmbito do «Programa para o emprego e a inovação social» (EaSI) – 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social («EaSI») e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

04 03 02 03 — Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Facilitar o acesso ao financiamento para os empresários, em especial os mais afastados do mercado de trabalho, e as empresas sociais (na nomenclatura orçamental 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo geral destes instrumentos financeiros foi descrito no Regulamento (UE) n.º 1296/2013 e consta do artigo 4.º, n.º 1, alínea e):

Promover o emprego e a inclusão social, aumentando para esse efeito a disponibilidade e o acesso ao microcrédito para as pessoas vulneráveis que pretendam criar uma microempresa, bem como para as microempresas já existentes, e reforçando o acesso ao financiamento para as empresas sociais.

Os objetivos específicos estão mencionadas no artigo 26.º:

— Melhorar o acesso ao microfinanciamento e a respetiva disponibilidade para:

  — pessoas vulneráveis que perderam ou estão em risco de perder o seu emprego, que têm dificuldades em ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, que estão em risco de exclusão social ou se encontram numa situação de exclusão social e que se encontram em posição de desvantagem no que se refere ao acesso ao mercado de crédito convencional e pretendem criar ou desenvolver as suas próprias microempresas,

  — microempresas, tanto em fase de arranque como em fase de desenvolvimento, em especial as que empregam pessoas nas situações referidas na subalínea i),

— Reforçar as capacidades institucionais dos prestadores de microcrédito;

— Apoiar o desenvolvimento do mercado de investimento social e facilitar o acesso a financiamentos por parte das empresas sociais, disponibilizando capital próprio, quase-capital, instrumentos de concessão de empréstimos e subvenções até 500 000 euros a empresas sociais com um volume de negócios que não exceda 30 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 30 milhões de euros que não sejam organismos de investimento coletivo.

O orçamento dos instrumentos financeiros para Microfinanciamento e Empresas Sociais para o período de 2014-2020 ascende a 193,08 milhões de euros.

A sua divisão respeitará as seguintes percentagens mínimas:

— microfinanciamento para grupos vulneráveis e microempresas: 45%

— empreendedorismo social: 45%

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Os resultados-alvo indicativos são 41 000 microempréstimos concedidos a destinatários finais e 1 350 empréstimos concedidos a empresas sociais. O objetivo para o microfinanciamento baseou-se na experiência adquirida com o instrumento de microfinanciamento Progress. O objetivo para as empresas sociais baseou-se no volume total das garantias e dos fundos dos instrumentos financiados, multiplicado pela potenciação esperada e dividido por um montante médio de investimento de 200 000 euros por empresa social. Relativamente aos instrumentos financiados, foi tida em conta uma expectativa de coinvestimento de 20 milhões de euros. Estes objetivos estão sujeitos a alterações, dado que a configuração do mecanismo e os potenciais coinvestimentos são desconhecidos nesta fase.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de garantia para os setores culturais e criativos (Programa «Europa Criativa») — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 15 04 01 Reforçar a capacidade financeira dos setores cultural e criativo, em particular das PME e das organizações (na nomenclatura orçamental de 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo geral do instrumento de garantia para os setores culturais e criativos é consentâneo com os do programa Europa Criativa, que são os seguintes:

— favorecer a salvaguarda e a promoção da diversidade cultural e linguística europeia; e

— reforçar a competitividade dos setores culturais e criativos, com vista a promover um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, em conformidade com a estratégia Europa 2020.

O objetivo específico do instrumento de garantia para os setores culturais e criativos é reforçar a capacidade financeira dos setores culturais e criativos.

Os problemas que procurará resolver são os seguintes:

— as dificuldades de acesso ao crédito bancário das PME e dos projetos culturais e criativos;

— a difusão limitada de competências especializadas entre instituições financeiras no domínio da análise financeira das PME e dos projetos culturais e criativos em toda a UE.

Para remediar estes problemas, os objetivos operacionais são os seguintes:

— fornecer garantias aos bancos que lidam com as PME culturais e criativas, a fim de facilitar o acesso destas últimas ao crédito bancário;

— proporcionar conhecimentos especializados às instituições financeiras e reforçar as suas capacidades;

— aumentar o número de instituições financeiras dispostas a trabalhar com PME culturais e criativas;

— maximizar a diversificação geográfica europeia das instituições financeiras dispostas a trabalhar com PME culturais e criativas.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

As autorizações orçamentais previstas elevam-se a 121 milhões de euros, a que acrescem 2 milhões de euros de recuperações esperadas do anterior instrumento financeiro MPGF (Fundo de Garantia à Produção MEDIA). Com base no efeito de alavanca esperado de 5,6, o volume-alvo é estimado em 690 milhões de euros de empréstimos garantidos.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes (Erasmus+) – 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o programa «Erasmus+», o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 15 02 01 01 (em parte) — Promoção da excelência e da cooperação em matéria de educação e formação e a sua pertinência para o mercado de trabalho (na nomenclatura orçamental de 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo do mecanismo de garantia de empréstimos a estudantes do «Erasmus+ Master» é promover e apoiar a plena mobilidade no quadro do programa a nível dos mestrados (segundo ciclo do ensino superior). Para tal, o mecanismo fornecerá garantias parciais aos intermediários financeiros que concedam empréstimos em condições favoráveis a estudantes dos países participantes no programa Erasmus+ que sigam um programa completo de mestrado (um ou dois anos) fora do seu país de residência ou do país onde obtiveram a licenciatura.

As garantias emitidas pelo mecanismo abrangerão os novos empréstimos elegíveis para estudantes até um montante máximo de 12 000 euros para um programa de mestrado de um ano e até 18 000 euros para um programa de mestrado de dois anos.

O mecanismo representa assim uma contribuição direta para o objetivo da UE, fixado a nível ministerial no âmbito do processo de Bolonha, de duplicar a percentagem de estudantes que completam um ciclo de estudos ou um período de formação no estrangeiro, de modo a atingir 20% até 2020.

A nível da União, a gestão do mecanismo será confiada ao Fundo Europeu de Investimento (FEI), que celebrará acordos com intermediários financeiros, como os bancos e as instituições nacionais/regionais que concedem empréstimos a estudantes. Estes intermediários financeiros participantes transmitirão, por sua vez, aos estudantes o benefício da garantia da UE disponibilizando-lhes empréstimos que não necessitam de garantias pessoais ou familiares, em condições favoráveis (por exemplo, taxas de juro inferiores às do mercado), com salvaguardas contra as dificuldades financeiras dos estudantes (inclusão de um «período de carência»). O período de carência permite aos diplomados encontrarem um emprego antes de começarem a reembolsar os empréstimos e, se necessário, concede-lhes uma suspensão temporária da amortização graças à qual podem suspender os reembolsos, por exemplo durante um período de desemprego ou de maternidade.

Os capitais para os empréstimos são mobilizados pelos intermediários financeiros participantes, agindo a UE como cofiador contra eventuais casos de não reembolso por parte dos estudantes. O reembolso dos empréstimos será efetuado através dos mecanismos «normais» aplicáveis aos empréstimos bancários, sendo todas as informações operacionais e o tratamento realizados a nível local.

A base legal do programa Erasmus+ 2014-2020 prevê uma contribuição total da UE de 517 milhões de euros, o que permitirá a cerca de 200 000 estudantes beneficiar de empréstimos apoiados pelo mecanismo.

A duração de vida do instrumento será alargada até 2037 (programa em vigor até 2020 + 2 anos de prazo de concretização das autorizações + até 15 anos de prazo de reembolso dos empréstimos concedidos a estudantes).

O instrumento proporcionará uma garantia parcial que cobrirá até 90% das primeiras perdas resultantes dos incumprimentos dos estudantes, com um limite de garantia equivalente a 18% da carteira de empréstimos. O efeito de alavanca estimado é de 6,17 (os intermediários financeiros participantes devem fornecer 3,2 mil milhões de euros como capital para empréstimos a estudantes).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

As autorizações orçamentais previstas para 2014 ascendem a 29,86 milhões de euros. Com base no efeito de alavanca esperado de 6,1, o volume-alvo é estimado em 184 milhões de euros de empréstimos garantidos.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de financiamento privado para a eficiência energética («PF4EE Guarantee Window») – 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n. º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 147 de 20.12.2014, p. 185), nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 34 02 01 — Redução das emissões de gases com efeito de estufa na União (na nomenclatura orçamental de 2014)

Artigo 34 02 02 — Aumento da resiliência da União às alterações climáticas (na nomenclatura orçamental de 2014)

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

A aplicação do instrumento PF4EE será confiada ao Banco Europeu de Investimento (BEI) através de gestão indireta.

O instrumento PF4EE proporcionará i) um mecanismo de participação nos riscos (mecanismo de partilha de riscos) para as instituições financeiras do setor privado e ii) apoio de peritos aos intermediários financeiros (mecanismo de apoio de peritos), combinados com iii) um financiamento pelo BEI a longo prazo (empréstimo do BEI para a eficiência energética).

— O PF4EE fornecerá um instrumento financeiro de partilha de riscos, sob a forma de uma garantia limitada de partilha dos riscos entre a Comissão (na qualidade de financiadora) e os intermediários financeiros (na qualidade de mutuantes).

— O instrumento de partilha de riscos destina-se a reduzir o risco de crédito com que os intermediários financeiros se deparam quando concedem empréstimos ao setor da eficiência energética e a incentivar a participação desses intermediários. O impacto do instrumento dependerá das condições do mercado e das características específicas dos projetos. Prevê-se que o instrumento de partilha de riscos aumente a atividade de concessão de empréstimos e melhore o acesso ao financiamento e/ou as condições de financiamento oferecidas aos destinatários finais, nomeadamente através de preços mais baixos, prazos mais longos, garantias mais baixas, etc.

O PF4EE deve manter-se em vigor enquanto os empréstimos subjacentes abrangidos pelo instrumento de partilha de riscos estiverem por liquidar. O prazo de vencimento máximo admitido no âmbito do instrumento de partilha de riscos será de 20 anos. Por conseguinte, o PF4EE vigorará até 20 anos, no máximo, após o termo do período de aplicação (2042).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Os beneficiários incluem particulares, associações de proprietários de imóveis, PME, grupos empresariais e/ou organismos/instituições públicos que realizem investimentos no domínio da eficiência energética em consonância com o PANEE de cada Estado-Membro.

O montante dos empréstimos concedidos para efeitos de eficiência energética aos beneficiários variará entre 40 000 euros (valor que pode ser reduzido para ter em conta pequenos investimentos dentro do setor residencial) e 5 milhões de euros (limite que, em casos excecionais, pode ir até 15 milhões de euros).

No âmbito do PF4EE, poderão ser assinados aproximadamente 10 a 15 acordos de financiamento (empréstimos concedidos pelo BEI para a eficiência energética e mecanismos de partilha de riscos/de apoio de peritos) com intermediários financeiros no período 2014-2017. Um acordo de financiamento pode cobrir a execução do instrumento em mais do que um Estado-Membro e uma instituição financeira pode assinar mais do que um acordo de financiamento.

Espera-se que, durante a vigência do programa (2014-17), assumindo um custo médio de investimento de 300 000 euros, cerca de 2 500 beneficiários finais e projetos recebam um financiamento total por meio de empréstimos de cerca de 600 milhões de euros.

O orçamento que está previsto atribuir ao PF4EE entre 2014 e 2017 é de 80 milhões de euros. O investimento total no PF4EE durante este período poderá ser de cerca de 800 milhões de euros. Por conseguinte, o efeito de alavanca esperado será de cerca de 10.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumentos de Partilha de Riscos

Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos (MFPR) no âmbito do 7.º PQ, incluindo o IPR (instrumento-piloto de garantia para as PME e as pequenas empresas de média capitalização orientadas para a I&I) – Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013), (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 300).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

08 09 01 — Cooperação — Mecanismo de financiamento com partilha de riscos (MFPR) (na nomenclatura orçamental 2013) créditos primários de 800 milhões de euros.

08 18 01 — Capacidades — Mecanismo de financiamento com partilha de riscos (MFPR) (na nomenclatura orçamental 2013) créditos primários de 200 milhões de euros,

08 02 51 (em parte) — Conclusão de anteriores programas-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas da CE (2007 a 2013) (na nomenclatura orçamental 2014).

No período 2007-2013, foi autorizado um montante total de 1 230,73 milhões de euros proveniente do orçamento da UE (orçamento inicial do 7.º PQ acrescido de dotações suplementares de países da EFTA e de países terceiros para o 7.º PQ), o qual foi pago ao BEI para apoiar o Mecanismo de Financiamento com Partilha de Riscos (MFPR) e o Instrumento de Partilha de Riscos (IPR).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo fundamental do MFPR é melhorar o acesso ao financiamento através da dívida para os investimentos nos domínios da investigação, desenvolvimento e inovação na UE, nomeadamente por promotores privados. O mecanismo contribui para responder às necessidades de financiamento dos projetos e empresas inovadores, independentemente da sua dimensão e estatuto, incluindo empresas de média capitalização e PME.

O MFPR apoia o acesso ao financiamento de todo o espetro investigação, desenvolvimento, demonstração e inovação (IDI), desde a investigação fundamental até ao desenvolvimento tecnológico, à demonstração e à inovação. Aborda objetivos políticos intersetoriais e as necessidades de investimentos correspondentes em função da procura e seguindo o princípio da «ordem de chegada»;

O MFPR, desenvolvido conjuntamente pela Comissão Europeia e o BEI, foi criado em junho de 2007. A UE e o BEI partilham os riscos associados aos empréstimos concedidos, direta ou indiretamente, pelo BEI aos beneficiários. A União Europeia, através dos recursos orçamentais do 7.º PQ, e o BEI reservaram um montante total de 2 mil milhões de euros (até 1 000 milhões de euros cada) para o período 2007-2013 para cobrir as perdas caso os empréstimos no âmbito do MFPR não forem reembolsados. Graças a estas contribuições UE/BEI para a partilha de riscos e a cobertura das perdas, o BEI está em condições de alargar um volume de empréstimos de 10 mil milhões de euros às empresas e à comunidade de investigadores para os seus investimentos em IDI.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Os beneficiários do MFPR podem ser tanto entidades europeias com uma forte atividade de investigação (empresas, projetos autónomos) como infraestruturas de investigação. Os empréstimos do MFPR apoiam os investimentos em IDI realizados por promotores/beneficiários situados nos 28 Estados-Membros da UE e nos países associados.

Inicialmente e até 2010, a partilha de riscos entre a UE e o BEI era efetuada empréstimo a empréstimo. Desde 2011, na sequência de uma recomendação de um grupo de peritos independentes, a partilha de riscos realiza-se com base numa carteira de empréstimos, sendo as primeiras perdas assumidas pela UE. O BEI assume os riscos acima de um certo limiar, no caso de a absorção dos riscos da UE ter sido plenamente utilizada.

No período 2007-2013, foi autorizado um montante total de 960,73 milhões de euros a partir do orçamento geral da União (orçamento inicial do 7.º PQ acrescido de dotações suplementares de países da EFTA e de países terceiros a título do 7.º PQ), o qual foi pago ao BEI para apoiar o financiamento de empréstimos no âmbito do MFPR. A data de expiração (duração de vida) prevista para o programa é 2020-2022.

No início de 2012, foi lançado um novo instrumento piloto de garantia, o IPR (instrumento de partilha de riscos para as PME e as pequenas empresas de média capitalização, com 499 trabalhadores no máximo), com vista a melhorar o acesso ao financiamento para os investimentos em IDI. O mecanismo de garantia IPR faz parte do MFPR e a sua aplicação foi confiada ao Fundo Europeu de Investimento (FEI). Para este mecanismo de garantia piloto IPR, o orçamento da UE proveniente do 7.º PQ (acrescido das dotações dos países da EFTA e de países terceiros para o 7.º PQ) para o período de 2012/2013 ascendeu a 270 milhões de euros (para além do montante acima mencionado).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Para o exercício orçamental de 2013, foi alocada uma contribuição total do 7.º PQ para o MFPR e o IPR de 224,8 milhões de euros (incluindo a dotação de países terceiros/ EFTA). O acordo de partilha de riscos com o BEI e o FEI (para as garantias do IPR) potencia a contribuição da UE proveniente do 7.º PQ por um fator de 5 (empréstimos do MFPR) e 8 (garantias do IPR), gerando assim um impacto significativo sobre o financiamento disponível para os investimentos em IDI.

Neste contexto, para o exercício orçamental de 2013, o BEI previu novas operações de empréstimo do MFPR (assinaturas) no valor de 2,8 mil milhões de euros, para cerca de 28 novas operações. O que está em conformidade com o objetivo previsto pelo BEI de 2,7 mil milhões de euros para aproximadamente 30 novas operações.

No que diz respeito à garantias do IPR concedidas aos intermediários financeiros para empréstimos às PME e às pequenas empresas de média capitalização, foi assinado no final de dezembro de 2013 um volume total de garantias no valor de 1,2 mil milhões de euros, que permitirá conceder empréstimos no montante de 2,4 mil milhões de euros a aproximadamente 4 800 beneficiários. O número total de candidaturas de intermediários financeiros é de 47, incluindo 4 aumentos de garantias. Em apenas dois anos, estes intermediários financeiros cobrem 19 países da União Europeia e países associados.

Superando as expectativas iniciais de um volume total de empréstimos de 10,5 mil milhões de euros, os resultados do MFPR no âmbito do 7.º PQ, que abrange o período de 2007 a 2013, mostraram um número total de 117 operações de empréstimos para IDI, que foram assinadas e estão ativas, e que representam 11 313,2 milhões de euros.

Em relação à fase piloto do IPR, desde o início de 2012 até 2013, o número total de operações com PME foi de 602, com um montante de 374,8 milhões de euros autorizados para os destinatários finais.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de Garantia de Empréstimos (LGTT) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 670/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2012, que altera a Decisão n.º 1639/2006/CE que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) e Regulamento (CE) n.º 680/2007 que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 204 de 31.7.2012, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

06 02 51 (em parte) — Conclusão do programa relativo às redes transeuropeias (na nomenclatura orçamental 2014)

06 03 03 — Apoio financeiro aos projetos de interesse comum no âmbito da rede transeuropeia de transportes (na nomenclatura orçamental 2013).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O LGTT é um instrumento de dívida com partilha de riscos criado conjuntamente pela União e pelo BEI em 2008, com vista a acelerar e executar projetos de infraestruturas de transportes na RTE-T.

As «facilidades LGTT» são facilidades de garantia concedidas pelo BEI no âmbito do LGTT ao setor privado (patrocinadores/promotores de projetos) com vista a reduzir o risco de tráfego para melhorar a notação de risco da dívida prioritária. O BEI concede uma garantia sob a forma de uma linha de crédito condicional, que pode ser utilizada pelo promotor durante os primeiros 5 a 7 anos do projeto, no caso de as receitas efetivamente geradas por esse projeto não serem suficientes para assegurar o reembolso da dívida prioritária por serem inferiores ao previsto.

O instrumento LGTT foi concebido em 2008, antes da crise financeira mundial. Desde então, os projetos baseados em receitas tornaram-se mais raros devido à relutância do setor privado em assumir os riscos ligados à procura de tráfego.

O montante total das dotações que a UE consagra atualmente ao apoio a projetos LGTT é de 250 milhões de euros, dos quais 205 milhões de euros foram autorizados até 2012 e 45 milhões de euros foram autorizados em 2013.

Em 2013, na sequência da adoção do Regulamento n.º 670/2012, o modelo de partilha de riscos deixou de ser «*pari passu*» (igualdade de condições) para passar a ser uma partilha de riscos entre a Comissão e o BEI com base em carteiras.

Na «abordagem de carteira», o risco é dividido em duas tranches. Uma tranche para as primeiras perdas de carteira, para a qual a UE contribui com 95% e o BEI com 5%, e uma tranche para o risco residual, que o BEI cobre na totalidade. A exposição máxima da UE ao risco não pode exceder a contribuição orçamental para o LGTT, independentemente do modelo de partilha de riscos escolhido.

O LGTT está disponível para operações aprovadas pelo Conselho de Administração do BEI até ao final de 2014, com o encerramento da montagem financeira até 2016. As garantias podem ser mobilizadas para os primeiros 5 a 7 anos de funcionamento; na carteira atual de projetos, a data do último levantamento possível é o final de 2021. Por conseguinte, o instrumento será liquidado, o mais tardar, no final de 2028.

Com base na lista de operações potenciais apresentada pelo BEI, é de presumir que o montante total afetado aos instrumentos LGTT seja utilizado para operações.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Até à data, foram assinadas 7 operações LGTT, das quais uma foi cancelada e uma está a ser reestruturada.

Até 2013, tinham sido pagos 155 milhões de euros ao BEI, o que se traduziu num montante total de garantias LGTT de 497 milhões de euros para apoio a investimentos em seis projetos da RTE-T, cujo custo total de capital se elevou a 11,716 milhões de euros. No final de 2013, os juros líquidos e as receitas foram regularizados e o lucro líquido de 6,9 milhões de euros foi acrescentado à contribuição da Comissão, de 155 milhões de euros, elevando-a a um montante total de 161,9 milhões de euros.

O efeito total de alavanca do LGTT pode ser dividido em dois elementos:

— o efeito de alavanca do projeto (PL), que exprime o rácio entre o investimento total de um projeto e a dimensão do instrumento LGTT (PL = investimento total/instrumento LGTT),

— e o efeito de alavanca do instrumento (IL), que exprime o rácio entre o instrumento LGTT e a contribuição total da UE em risco mais custos brutos efetivamente despendidos (IL = instrumento LGTT/total da contribuição da UE em risco mais custos brutos efetivamente despendidos).

O efeito total de alavanca é a multiplicação do efeito de alavanca do projeto pelo do instrumento.

Desde 31-12-2013, o efeito de alavanca dos projetos foi de 24 (11,716/497) e o efeito de alavanca dos instrumentos foi de 11 (497/ /45 – o montante da contribuição da CE em risco, 38,7 milhões de euros mais os custos brutos efetivamente despendidos de 6,5 milhões de euros). Quando os dois são multiplicados, o resultado é um efeito total de alavanca de 259, entre a contribuição da CE em risco e o investimento total.

O Regulamento de alteração (UE) n.º 670/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho exige a mudança do modelo de partilha de riscos de «*pari passu*» para a tranche de primeiras perdas da carteira (*Portfolio First Loss Piece* (PFLP)).

Esta mudança da partilha de riscos a partir de janeiro de 2014 irá aumentar, numa fase inicial, a percentagem da contribuição da UE em risco em comparação com o montante de garantias e, por conseguinte, reduzir o efeito de alavanca total e do instrumento, mas não o efeito de alavanca do projeto. O efeito de alavanca do instrumento diminuirá para um múltiplo de 3, resultando num efeito de alavanca total de 70.

Em 2014, prevê-se a fusão do LGTT no âmbito do MIE, um instrumento de dívida mais vasto, como indicado no Regulamento (UE) n.º 1316/2013 que cria o Mecanismo Interligar a Europa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Iniciativa «obrigações para o financiamento de projetos» (PBI) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 670/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2012, que altera a Decisão n.º 1639/2006/CE que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) e Regulamento (CE) n.º 680/2007 que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 204 de 31.7.2012, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 06 02 51 (em parte) – Conclusão do programa relativo às redes transeuropeias (na nomenclatura orçamental de 2014).

06 03 03 — Apoio financeiro aos projetos de interesse comum da rede transeuropeia de transportes (na nomenclatura orçamental 2013),

Artigo 32 02 51 – Conclusão do apoio financeiro aos projetos de interesse comum da rede transeuropeia de energia (na nomenclatura orçamental de 2014).

Artigo 32 03 02 – Apoio financeiro aos projetos de interesse comum da rede transeuropeia de energia (na nomenclatura orçamental de 2013).

Número 09 04 53 01 – Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de Apoio à Política de Tecnologias da Informação e da Comunicação (PAP TIC) (na nomenclatura orçamental de 2014).

Artigo 09 03 01 — Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC) (na nomenclatura orçamental de 2013).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

A iniciativa «Obrigações para financiamento de projetos» é um instrumento financeiro elaborado, instituído e apoiado conjuntamente pela Comissão Europeia e o Banco Europeu de Investimento (BEI) ([1]).

Visa estimular o financiamento concedido pelo mercado de capitais a projetos de infraestruturas nos domínios das redes transeuropeias de transportes e de energia, bem como das redes de banda larga, através da melhoria da qualidade creditícia da dívida prioritária, de forma a poder ser financiada através da emissão de obrigações que sejam atraentes, nomeadamente, para os investidores institucionais, tais como companhias de seguros e fundos de pensões. Para além do financiamento concedido a projetos individuais, o objetivo é preparar o caminho para a criação de uma nova categoria de ativos de infraestruturas da UE que atraiam investimento por parte de investidores institucionais. Desta forma, a iniciativa «Project Bond» (PBI)(obrigações para financiamento de projetos) pretende abrir novas fontes de financiamento para as infraestruturas e complementar os orçamentos públicos condicionados e os empréstimos bancários sujeitos a restrições para projetos de infraestruturas com prazos de vencimento longos.

O instrumento pode financiar projetos ou parte de projetos elegíveis a título das orientações para a RTE-T e para a RTE-E e dos critérios para projetos de banda larga definidos no Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação, conforme alterado. Os projetos são habitualmente estruturados como um veículo para fins especiais (SPV - *special purpose vehicule*) criado para construir, financiar e pôr em funcionamento um projeto de infraestruturas. O mecanismo «obrigações para o financiamento de projetos» (PBI, na sigla inglesa) fornece uma parcela de dívida subordinada à estrutura financeira da empresa que executa o projeto. Este instrumento pode assumir a forma de linha de crédito condicional («mecanismo não financiado») ou de empréstimo subordinado («mecanismo financiado») e está limitado a um máximo de 20% do montante total da dívida prioritária («sénior»). Caso se recorra ao mecanismo não financiado, o BEI torna-se credor da empresa que executa o projeto e os montantes em dívida no quadro do PBI serão classificados de subordinados («júnior») em relação ao serviço da dívida prioritária e de prioritários em relação ao capital próprio. O montante máximo disponível para melhoria da qualidade creditícia no âmbito do PBI é de 20% do valor nominal da dívida prioritária.

([1]) O instrumento pode também ser aplicado, no futuro, em cooperação com outras entidades.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O mecanismo de partilha de riscos entre a Comissão Europeia e o BEI funciona na base do princípio da «tranche para primeiras perdas»: o risco para o orçamento da UE e para o BEI é dividido em duas tranches - uma tranche «primeiras perdas» da carteira (PFLP), que é solicitada em primeiro lugar em caso de imparidades nas operações PBI, e uma tranche para riscos residuais (na sigla inglesa, RRT), que apenas é utilizada se a PFLP se esgotar. A UE e o BEI contribuem com 95% e 5% para a FPLP, respetivamente. A tranche para riscos residuais é inteiramente coberta pelo BEI.

Cada operação PBI pode ser aprovada pelo Conselho de Administração do BEI, no máximo, até final de 2014 e o encerramento da sua montagem financeira deve ter lugar até ao final de 2016, o mais tardar. O instrumento encerrará quando já não houver risco contingente no quadro de operações PBI (ou caso esse risco tenha sido declarado irrecuperável pelo BEI).

A fase piloto tem uma dotação financeira total de 230 milhões de euros: 200 milhões de euros do orçamento da RTE-T, 10 milhões de euros do orçamento da RTE-E e 20 milhões de euros do programa PCI-TIC.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Os pagamentos orçamentais previstos para 2014 são os seguintes: 80 milhões de euros para a RTE-T e 13 milhões de euros para as TIC.

Até finais de 2013, uma operação PBI no setor da RTE-E chegou ao encerramento da montagem financeira (outra transação de obrigações para financiamento de projetos foi realizada pelo BEI, sem o apoio orçamental da UE). A dimensão da melhoria creditícia ligada às obrigações para financiamento de projetos para esta operação é de 54,9 milhões de euros para um projeto de 421 milhões de euros (incluindo dívida e capital próprio). A contribuição orçamental da UE no quadro da RTE-Energia é de 10 milhões de euros. Por conseguinte, o efeito de alavanca foi superior a 40.

Em 2014, prevê-se a fusão do PBI no âmbito do MIE — um instrumento de dívida mais vasto — como indicado no Regulamento (UE) n.º 1316/2013 que cria o Mecanismo Interligar a Europa.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Serviço de empréstimos e de garantia da União para a investigação e a inovação no âmbito do Programa Horizonte 2020 — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1291/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2011 que estabelece o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (2014-2020) (JO L 347 de 20.12.2013, p.104).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Decisão do Conselho n.º 20133/743/UE de 3 de dezembro de 2013 que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 347, de 20.12.2013, p.965).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

08 02 02 02 — Melhorar o acesso ao capital de risco para o investimento na investigação e na inovação (na nomenclatura orçamental 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo é melhorar o acesso ao financiamento através da dívida – empréstimos, garantias, contragarantias e outras formas de financiamento através da dívida e dos riscos – para as entidades públicas e privadas e as parcerias público-privadas que desenvolvem atividades de investigação e de inovação que exigem investimentos com um risco elevado para se concretizarem. A tónica será colocada no apoio às atividades de investigação e de inovação com um elevado potencial de excelência.

Os destinatários finais serão potencialmente entidades jurídicas de todas as dimensões que possam contrair empréstimos e reembolsá-los e, em especial, PME com potencial de inovação e crescimento rápido; empresas de média e grande capitalização; universidades e institutos de investigação; infraestruturas de investigação e de inovação; parcerias público-privadas; e veículos ou projetos para fins especiais.

O serviço de empréstimos e de garantia para a investigação e a inovação será aplicado através de uma abordagem de plataforma que ofereça vários produtos especificamente concebidos para dar resposta a necessidades específicas. O principal parceiro enquanto entidade encarregada da execução do serviço de empréstimos e garantias para a investigação e a inovação será o Banco Europeu de Investimento (BEI).

O financiamento do serviço de empréstimo e de garantia para a investigação e a inovação terá duas componentes principais:

— *uma componente baseada na procura*, que fornecerá empréstimos e garantias segundo o princípio da «ordem de chegada», sendo dado apoio específico aos beneficiários como as PME e as empresas de média capitalização. Esta componente deverá permitir fazer face ao aumento constante e contínuo do volume de empréstimos concedidos pelo mecanismo financeiro com partilha de riscos (MFPR), que se baseia na procura..

  Esta componente baseada na procura será apoiada pela dotação relativa ao acesso a financiamento de risco do Programa-Quadro Horizonte 2020.

— *uma componente orientada*, centrada nas políticas e nos sectores-chave, cruciais para enfrentar os desafios societais, reforçar a competitividade, promover um crescimento sustentável, hipocarbónico e inclusivo e fornecer bens ambientais e outros bens públicos. Esta componente ajudará a União a ter em conta os aspetos ligados à investigação e à inovação dos objetivos das políticas setoriais e será apoiada por outras vertentes do programa Horizonte 2020, bem como por outros enquadramentos, programas e rubricas orçamentais do orçamento da União, determinadas regiões e Estados-Membros que desejem contribuir com os seus próprios recursos (incluindo através dos fundos estruturais) e/ou entidades ou iniciativas específicas (como as Iniciativas Tecnológicas Conjuntas).

O termo de vigência previsto para este instrumento situa-se entre 2027 e 2030.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O orçamento total (créditos primários) previsto para o período de programação de 2014-2020 para a componente «procura» do serviço de empréstimos e garantias para a investigação e a inovação é de 1 060 milhões de euros. Esta contribuição do orçamento do programa Horizonte 2020 será, pelo menos, igualada pelo BEI com base nos seus próprios recursos, permitindo, assim, aumentar para o dobro a capacidade total de empréstimo e o impacto do serviço de empréstimos e garantias para a investigação e inovação.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

O orçamento previsto para 2014 é de 107,8 milhões de euros

Com base na experiência adquirida com o MFPR, é de prever um efeito de alavanca do orçamento da UE de 7 para os empréstimos diretos e indiretos concedidos no âmbito da componente «procura» do serviço de empréstimos e de garantias para a investigação e a inovação, resultando num volume total de mercado de cerca de 750 milhões de euros.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumento de partilha de riscos do MIE (partilha do risco de empréstimos e obrigações para o financiamento de projetos) — 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

06 02 01 05 — Criar um enquadramento mais propício ao investimento privado para projetos de infraestruturas de transportes (na nomenclatura orçamental 2014);

09 03 02 05 — Criar um enquadramento mais propício ao investimento privado para projetos de infraestruturas de transportes (na nomenclatura orçamental 2014);

32 02 01 04 — Criar um enquadramento mais propício ao investimento privado para projetos no setor da energia (na nomenclatura orçamental 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O instrumento de dívida no âmbito do MIE, incluindo o sucessor da fase piloto do PBI, será desenvolvido em consonância com o Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa. Em conformidade com o artigo 1.º do regulamento acima mencionado, o instrumento será orientado para projetos de interesse comum nos setores das infraestruturas de transportes, telecomunicações e energia.

As operações de dívida individuais podem ser aprovadas pelo BEI ou outra entidade à qual seja confiada essa função antes de 31.12.2022. Quanto à fase piloto do PBI, o instrumento encerrará quando já não houver exposição contingente no quadro de operações PBI (ou caso essa exposição tenha sido declarada irrecuperável pelo BEI).

A contribuição total do orçamento da União para os instrumentos financeiros não pode exceder 10% da dotação financeira total do MIE [artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013]. O montante preciso dedicado ao instrumento de dívida ao abrigo do MIE no período total de autorização não foi ainda decidido. No que diz respeito à iniciativa «obrigações para o financiamento de projetos», ela arrancará progressivamente dentro de um limite de 230 milhões de euros durante os anos de 2014 e 2015.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

De momento, os programas de trabalho de 2014 para a RTE-T, a RTE-E e as TIC ao abrigo do MIE não incluem um montante específico para instrumentos financeiros.

O regulamento que cria o MIE prevê que o efeito de alavanca do instrumento de dívida no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa (definido como financiamento total, dividido pela contribuição da União) seja de 6 a 15. Assim, o volume-alvo deve situar-se entre 725 milhões de euros e 1 811 milhões de euros.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Mecanismo de financiamento do capital natural (NCFF) – 2014-2020

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n. º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 , que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n. º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2014, p. 185), nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

Artigo 07 02 02 — Suster e inverter a perda da biodiversidade (na nomenclatura orçamental de 2014).

Artigo 34 02 02 — Aumentar a resiliência da União às alterações climáticas (na nomenclatura orçamental de 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O NCFF irá financiar antecipadamente os custos de investimento e de funcionamento de projetos-piloto geradores de receitas ou economizadores de custos, que promovam a conservação, a restauração, a gestão e a valorização do capital natural, para benefício da biodiversidade e da adaptação, incluindo soluções baseadas nos ecossistemas para os desafios relacionados com a terra, o solo, as florestas, a agricultura, a água e os resíduos. O NCFF combinará o financiamento direto e indireto dos projetos através de capitais alheios e de capitais próprios.

Dado que os projetos apoiados pelo NCFF serão projetos em que o BEI normalmente não investe, quer porque são demasiado pequenos quer porque o seu pressentido elevado risco não é compatível com a notação AAA do Banco, a facilidade incluirá um mecanismo de partilha de riscos nos termos do qual os fundos da UE absorverão as primeiras perdas em caso de fracasso do projeto. O mecanismo de execução preciso será estabelecido numa convenção de delegação entre a Comissão e o BEI, que definirá igualmente critérios precisos de seleção/exclusão aplicáveis aos projetos, garantindo que são incorporadas no processo de seleção as prioridades corretas e que a cobertura geográfica e setorial é suficiente.

Será criado um mecanismo de apoio por peritos, a fim de garantir que os projetos atingem um estádio de maturidade suficiente para o financiamento. A aplicação do instrumento NCFF será confiada ao Banco Europeu de Investimento (BEI) por gestão indireta.

Prevê-se que a fase piloto do NCFF dure de 2014 a 2017. O orçamento geral previsto para este período é de 60 milhões de euros, incluindo 10 milhões para o mecanismo de apoio.

Os projetos dividir-se-ão em quatro categorias gerais:

— Pagamentos por serviços ecossistémicos (PES): projetos que envolvem pagamentos pelos fluxos de benefícios resultantes do capital natural, geralmente uma operação bilateral de pequena escala entre um comprador bem identificado e um vendedor de um serviço ecossistémico. Baseiam-se no princípio do «beneficiário-pagador», segundo o qual os pagamentos são efetuados para assegurar serviços ecossistémicos vitais.

— Infraestrutura ecológica (IE): a IE é uma rede estrategicamente planeada de zonas naturais e seminaturais com outras características ambientais, concebida e gerida para fornecer um vasto leque de serviços ecossistémicos. Incorpora espaços verdes (ou azuis, caso se trate de ecossistemas aquáticos) e outras características físicas em zonas terrestres (incluindo costeiras) e marinhas. Em terra, a IE está presente em ambientes rurais e urbanos. Os projetos de IE têm o potencial de gerar receitas ou de reduzir os custos com base no fornecimento de bens e serviços como a gestão da água, a qualidade do ar, a silvicultura, a recreação, o controlo de cheias/da erosão/de incêndios, a polinização e o aumento da resiliência às consequências das alterações climáticas.

— Compensações da biodiversidade: trata-se de ações de conservação destinadas a compensar os danos residuais e inevitáveis causados à biodiversidade por projetos de desenvolvimento. Baseiam-se no princípio do poluidor-pagador, segundo o qual são tomadas medidas compensatórias para fins de cumprimento ou para atenuar riscos em termos de reputação. Os projetos destinados a compensar prejuízos causados a sítios Natura 2000, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva *Habitats*, não são elegíveis para financiamento ao abrigo do NCFF.

— Investimentos em favor da biodiversidade e da adaptação: trata-se de projetos que envolvem o fornecimento de bens e serviços, na sua maioria por PME, que visam proteger a biodiversidade ou aumentar a resiliência das comunidades e de outros setores de atividade.

O objetivo será identificar e financiar os projetos que tenham uma cobertura geográfica e setorial suficientemente ampla, testando simultaneamente vários mecanismos financeiros a fim de garantir a replicabilidade do projeto em toda a UE durante a fase operacional. As regras de elegibilidade aplicáveis aos projetos e a política de investimento do instrumento (p. ex.: definição de limites aplicáveis aos setores e à cobertura geográfica, bem como de critérios mínimos a cumprir e/ou de princípios a respeitar, como a hierarquia de mitigação) serão definidas antes de serem instituídas e contratualmente acordadas entre a Comissão Europeia e o Banco Europeu de Investimento (BEI).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

O NCFF desenvolver-se-á em duas fases: uma fase-piloto permitirá testar diferentes opções de financiamento, para que as atenções se concentrem nas abordagens mais adequadas numa segunda fase (operacional).

Durante a fase-piloto inicial, espera-se que o NCFF execute 9 a 12 operações (incluindo operações indiretas), ou seja, 3 a 4 operações por ano. Cada investimento deve ser inferior a 10-15 milhões de euros.

O efeito de alavanca estimado do valor do instrumento em relação à provisão LIFE situa-se entre 2,2 e 3,2. Tendo em conta uma possível contribuição dos destinatários finais para os custos dos projetos na ordem dos 25%, o efeito de alavanca do investimento total em relação à provisão LIFE poderá situar-se entre 2,8 e 4,2. O investimento total em projetos de gestão do capital natural exclusivamente durante a fase-piloto pode ascender a 210 milhões de euros.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Veículos de Investimento Específicos

Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» FCP-FIS (PMF FCP-FIS) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Decisão n.º 283/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 87 de 7.4.2010, p. 1).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

04 04 15 — Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» (na nomenclatura orçamental 2013)

04 03 53 (em parte) — Conclusão de outras atividades (na nomenclatura orçamental 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo do Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» é duplo: por um lado, aumenta a disponibilidade de microfinanciamento para as pessoas que pretendam criar ou desenvolver a sua microempresa, nomeadamente para desenvolver uma atividade por conta própria, na medida em que permite aos fornecedores de microfinanciamento da UE aumentar o seu volume de empréstimos a estas pessoas. Por outro lado, o Instrumento de Microfinanciamento «Progress» facilita o acesso ao microfinanciamento, reduzindo os riscos dos fornecedores deste tipo de crédito. Esta característica permite aos fornecedores de microfinanciamento alargar a sua oferta a grupos que normalmente estavam excluídos, por exemplo porque não poderiam fornecer garantias suficientes, ou porque as taxas de juro aplicadas ao seu perfil de risco seriam muito elevadas.

O Instrumento disponibiliza recursos da União para facilitar o acesso ao microfinanciamento e a sua disponibilidade para os grupos seguintes:

— as pessoas que perderam o seu emprego ou que estão em risco de o perder ou que têm dificuldade em ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, bem como as pessoas confrontadas com a ameaça de exclusão social ou as pessoas vulneráveis que se encontram numa posição desfavorável no que se refere ao acesso ao mercado do crédito convencional e que pretendem criar ou desenvolver a sua própria microempresa, incluindo para exercerem uma atividade independente,

— as microempresas, especialmente as do setor da economia social, bem como as microempresas que empregam pessoas como as referidas na alínea a).

Para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2013, a contribuição financeira do orçamento da União para o instrumento ascende a 105 milhões de euros, dos quais 25 milhões de euros estão previstos para a sua vertente «garantia» (PMF-G) e 80 milhões de euros para o FCP-FIS (*Fonds commun de placement-Fonds d'investissement spécialisé*) do Instrumento Europeu de Microfinanciamento «Progress» (EPMF).

O Instrumento é aplicado através dos seguintes tipos de ações, em função das necessidades:

— garantias (PMF-G),

— instrumentos de dívida e capital (FCP-FIS),

— medidas de apoio, nomeadamente atividades de comunicação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação que são diretamente necessárias para a aplicação efetiva da Decisão n.º 283/2010/UE e para a realização dos seus objetivos.

A vertente «garantia de microcréditos» permanecerá plenamente em vigor até 31 de dezembro de 2020.

Está previsto que o FCP-FIS termine em 30 de abril de 2020.

Para a totalidade do período, a partir de 30 de setembro de 2013 (últimos dados disponíveis à data em que se escreve), as realizações do EPMF no que toca à componente FCP-FIS do programa foram as seguintes:

— número de microcréditos: 6 236,

— montante total dos acordos de microcrédito assinados por intermediários: 51,62 milhões de euros,

— número total de trabalhadores por conta própria e de trabalhadores de microempresas destinatárias finais à data de assinatura do acordo de microcrédito: 11 487.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A Comissão não efetuou mais autorizações orçamentais desde o termo do período de autorização. As autorizações orçamentais agregadas EPMF-FIS para o período de 2010-2013 ascendem a um total de 80 milhões de euros e os pagamentos orçamentais ascendem a 16,6 milhões de euros até à conclusão das atividades. Os volumes-alvo de empréstimo às microempresas beneficiárias estão estimados em 928 milhões de euros para os instrumentos EPMF Dívida e Capital Próprio (FCP-FIS) (ou seja, as autorizações orçamentais de 80 milhões de euros produzem um efeito de alavanca de 11,6).

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo Europeu 2020 para a Energia, as Alterações Climáticas e as Infraestruturas (Fundo Marguerite) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1).

Decisão C(2010) 941 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2010, relativa à participação da União Europeia no Fundo Europeu 2020 para a energia, as alterações climáticas e as infraestruturas (Fundo Marguerite)

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

06 03 03 — Apoio financeiro aos projetos de interesse comum da rede transeuropeia de transportes (na nomenclatura orçamental 2013).

06 02 51 (em parte) — Conclusão do programa relativo às redes transeuropeias (na nomenclatura orçamental 2014)

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Fundo Marguerite é um fundo de capitais próprios pan-europeu desenvolvido no contexto da crise financeira e enquanto reconhecimento da necessidade de realizar investimentos a longo prazo em infraestruturas na Europa. Apoia os investimentos em infraestruturas nos setores dos transportes (RTE-T), da energia (RTE-E) e das energias renováveis nos Estados-Membros e investirá prioritariamente em projetos totalmente novos.

Entre os principais patrocinadores figuram investidores públicos a longo prazo de França (CDC), Itália (CdP), Alemanha (KfW), Espanha (ICO) e Polónia (PKO), bem como o BEI e a Comissão Europeia. A dimensão do Fundo no momento do seu encerramento definitivo será de 710 milhões de euros.

Total das autorizações orçamentais da CE: 80 milhões de euros, a partir do orçamento RTE-T.

Resultados esperados:

— entre 30% e 40% das autorizações totais investidas no setor dos transportes,

— entre 25% e 35% investidas no setor da energia,

— entre 35% e 45% investidas no setor das energias renováveis.

— Um montante equivalente a pelo menos 3,5 vezes as autorizações da CE deve ser investido em projetos elegíveis no domínio das RTE-T.

O período de investimento termina em dezembro de 2016 (com uma prorrogação possível de mais dois anos), enquanto a data final/de vencimento do Fundo foi fixada num período máximo de 20 anos, a contar do encerramento inicial (março de 2010), mas pode ser prorrogada por dois períodos adicionais de um ano no máximo (até 2032).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

O total dos 80 milhões de euros de autorizações orçamentais para o Fundo foi disponibilizado em 2010. Com o multiplicador de 128x (como estimado abaixo para 2014), os volumes-alvo dos custos de capital acumulados dos projetos (valor de empresa) durante o período de vida do fundo deverão atingir 10,2 mil milhões de euros, dos quais cerca de 4 mil milhões de euros deverão ser atribuídos a projetos de transportes da RTE-T.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Os cálculos dos multiplicadores de 2014 que figuram abaixo baseiam-se nas mobilizações de capital previstas em 2014 para todos os projetos elegíveis, de acordo com as informações recebidas do conselheiro do Fundo Marguerite.

A percentagem presumida de capitais do Fundo Marguerite nos custos totais de capital dos projetos baseia-se, em relação a um dado ano, no rácio de todos os projetos na carteira até esse ano inclusive: por exemplo, para 2012, o rácio de 6,7% corresponde aos primeiros seis projetos até ao parque eólico de Chirnogeni (Roménia).

Utilizando o princípio da prudência, assume-se que os custos administrativos cobertos pela mobilização de capital para 2014 estão ao nível de 2012. Em 2013, esses custos foram inteiramente cobertos por receitas provenientes dos projetos já existentes, mas tal não é certo para 2014E.

Nota: Existe um desfasamento entre a data (ano) da mobilização de capital e a construção do ativo (que representa o valor empresarial). Por vezes, é mobilizado capital próprio no início de um projeto, por vezes, só no fim; o período de construção de um projeto pode durar 4 anos, ou mais.

Cálculo do multiplicador *(em milhões de euros)*

	2012 A	2013A	2014E [1]
Mobilizações de capital efetuadas durante o período pelo fundo (100%)	128,9	73,8	170,4
menos despesas de funcionamento cobertas pelas mobilizações de capital (100%) [2]	(10,3)	(10,3)	(10,3)
Liquidez investida ou em B/S (100%) (A)	**118,6**	**7,8**	**160,1**
em % da mobilização de capital	*92%*	*86%*	*94%*
Capitais próprios do Fundo Marguerite enquanto % do valor empresarial total dos projetos [3]	6,5%	6,5%	6,5%
Valor implícito empresarial total dos projetos (B)	**1 769,6**	**1 136,0**	**2 463,1**
Contribuição da CE (11,268% do total das mobilizações de capital) (C)	14,5	8,3	19,2
Multiplicador da contribuição da CE (B/C)	121,9x	136,53x	128,3x

Notas

[1] Valores estimados com base na hipótese do volume da mobilização de capital, no rácio pressuposto do capital próprio do Fundo Marguerite em % do valor empresarial total dos projetos e num pressuposto sobre o nível de custos de funcionamento do fundo.

[2] Custos administrativos e de funcionamento.

[3] Constante pressuposta entre 2013A e 2014E.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo Europeu para a Eficiência Energética (FEEE) — Antes de 2014

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (UE) n.º 1233/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, que altera o Regulamento (CE) n.º 663/2009 que estabelece um programa de concessão de apoio financeiro comunitário a projetos no domínio da energia para o relançamento da economia (JO L 346 de 30.12.2010, p. 5).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

32 04 14 04 — Projetos no domínio da energia para o relançamento da economia — Iniciativas no domínio da eficiência energética e das energias renováveis (na nomenclatura orçamental 2013).

32 02 52 (em parte) — Conclusão de projetos no domínio da energia para o relançamento da economia (na nomenclatura orçamental 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Em 1 de julho de 2011, foram afetados 146,3 milhões de euros do Programa Energético Europeu para o Relançamento (EEPR) a um novo Fundo Europeu para a Eficiência Energética (FEEE), na forma de um fundo de investimento especializado (SICAV). O FEEE investe em projetos de eficiência energética, de energias renováveis e de transportes urbanos ecológicos, em especial nas zonas urbanas, que gerem uma redução das emissões de CO_2 e de gases com efeito de estufa ou economias de energia de pelo menos 20%.

Os beneficiários devem ser autoridades públicas ou entidades públicas ou privadas agindo em seu próprio nome, incluindo empresas de serviços energéticos (ESCO) ([1]).

O fundo foi lançado em 1 de julho de 2011 com um volume inicial de 265 milhões de euros: para além da contribuição da UE (125 milhões de euros em «ações tipo C», subordinadas), o Banco Europeu de Investimento (BEI) investiu um montante de 75 milhões de euros (principalmente «ações tipo A», prioritárias), a Cassa Depositi e Prestiti SpA (CDP) 60 milhões de euros (principalmente «ações tipo A», prioritárias); e a entidade gestora de investimentos (Deutsche Bank) 5 milhões de euros («ações tipo B», mezanino).

O Fundo oferece uma gama de produtos financeiros não normalizados, como empréstimos prioritários e empréstimos subordinados, garantias, participações no capital ou regimes de desconto, que podem ser combinados de forma flexível com o financiamento tradicional.

Além disso, estão disponíveis para assistência técnica cerca de 20 milhões de euros do financiamento da UE (sob a forma de subvenções) para ajudar os patrocinadores a tornar os projetos suscetíveis de serem aceites para financiamento do Fundo.

Por último, foi criado um programa no montante de 1,3 milhões de euros para sensibilizar as autoridades nacionais e regionais que gerem os Fundo de Coesão e os fundos estruturais para os métodos e opções de financiamento no domínio da eficiência energética e das energias renováveis. Este programa é gerido pelo EPEC ([2]) .

Em conformidade com o disposto no regulamento de alteração, os fundos da UE devem ser afetados a projetos de investimento e de assistência técnica até 31 de março de 2014. Para além deste, não foi estabelecido outro prazo para as propostas. A liquidação do instrumento terá lugar provavelmente após 2024.

Gestor do Fundo/dos investimentos

O Deutsche Bank (DB) é responsável pela seleção de projetos e pela realização de um controlo de conformidade antes de apresentar os projetos ao Comité de Investimento do Fundo, para parecer, e ao Conselho de Administração, para aprovação. O DB também gere a componente de assistência técnica (AT), submetendo propostas de AT à DG ENER, para aprovação.

([1]) Uma empresa de serviços energéticos (ESCO), através de um contrato de desempenho energético, pode permitir às autoridades públicas realizar investimentos iniciais (por exemplo, para melhorar os níveis de desempenho dos edifícios públicos ou instalar iluminação pública eficiente) sem assumir os riscos financeiros.

([2]) O Centro Europeu de Especialização em parcerias público-privadas (EPEC) é uma iniciativa conjunta do BEI, da Comissão Europeia, dos Estados-Membros da UE e dos países candidatos. O EPEC contribui para reforçar a capacidade dos seus membros do setor público para participarem em operações de parceria público-privada PPP).

Comité dos Investimentos

O Comité dos Investimentos (CI) será responsável pela avaliação dos projetos que lhe forem apresentados pelo gestor do Fundo, bem como pela formulação de recomendações ao Conselho de Administração. Dois membros do BEI e um membro da CDP foram nomeados interinamente até que os critérios de seleção e os princípios orientadores sejam acordados.

Conselho de Administração

O Conselho de Administração (CA) possui amplos poderes para administrar e gerir o Fundo; decide sobre os investimentos mediante recomendação do CI. No entanto, não pode tomar decisões sobre questões importantes (como a alteração dos estatutos e a documentação) sem a aprovação do Conselho de Fiscalização (CF). Apresenta relatórios trimestrais ao CF. É composto por representantes da Comissão Europeia (1), do BEI (1, o Presidente) e da CDP (1).

Conselho de Fiscalização

As principais atribuições do Conselho de Fiscalização consistem principalmente em fiscalizar de forma permanente a gestão do Fundo, prestar aconselhamento estratégico ao CA, propor o plano de atividades anual do Fundo para aprovação dos acionistas e aprovar alterações das orientações em matéria de investimento, etc. O CF é composto por representantes da Comissão Europeia (2), do BEI (1) e da CDP (1).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

O atual plano de atividades (reserva de março de 2014) apresentado pelo gestor do Fundo prevê para 2014 um valor acumulado de aproximadamente 217 milhões de euros de dotações para projetos, resultando num contributo da CE de cerca de 125 milhões de euros (efeito de alavanca de 1,5). A contribuição integral da UE foi atribuída aos projetos no final de março de 2014.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Facilidades Externas (não financiadas exclusivamente através do Fundo Europeu de Desenvolvimento)

Facilidades regionais

Facilidade de Investimento da Política de Vizinhança (FIPV)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 14.3.2014, p. 27).

Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece as regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

Uma das prioridades do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP) e do novo Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV) é promover projetos de investimento nos países parceiros da Política Europeia de Vizinhança, o que engloba a ação da Facilidade de Investimento da Política de Vizinhança (FIPV).

A UE lançou a FIPV em 2007. Durante o período 2007-2012, foram adotadas para este instrumento as oito decisões da Comissão a seguir indicadas, representando uma dotação total de 545 milhões de euros (324,7 milhões de euros da rubrica orçamental IEVP-Sul e 220,3 milhões de euros da rubrica orçamental IEVP-Leste): C(2007) 6280, C(2008) 2698, C(2009) 3951, C(2009) 8985, C(2010) 4400, C(2010) 7989, C(2011) 5547, C(2012) 4533. Além disso, em dezembro de 2012, foi decidida [Decisão (2012) 4533 IEVP] uma dotação complementar de 12,7 milhões de euros da rubrica orçamental relativa ao Leste e de 9,2 milhões da rubrica orçamental relativa ao Sul. Em 2013, foram aprovadas autorizações adicionais de 133,3 milhões de euros para a FIPV Sul e 77,2 milhões de euros para a FIPV Leste. Daqui resulta um valor agregado de 467 220 334 de euros para o Sul e de 310 200 000 de euros para o Leste (no total, a dotação da FIPV 2007-2013 é de 777 420 334 euros).

A FIPV inclui, desde o início de 2011, a iniciativa «Climate Change Window» (CCW), no âmbito do programa temático para o ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia (ENRTP) do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento, para apoiar a execução de projetos que ajudem os países parceiros a lutar contra as alterações climáticas através de medidas de mitigação e/ou de adaptação. A CCW da FIPV é gerida de modo racional e, em geral, obedece às mesmas regras e modalidades de financiamento e de aplicação que a FIPV.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

19 08 01 01 — Cooperação financeira no âmbito da política europeia de vizinhança e parceria com os países mediterrânicos (na nomenclatura orçamental 2013),

19 08 01 03 — Cooperação financeira no âmbito da política europeia de vizinhança e parceria com a Europa Oriental (na nomenclatura orçamental 2013),

21 04 01 — Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia (na nomenclatura orçamental 2013).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O instrumento financeiro da União Europeia para a região abrangida pela política de vizinhança contribui para realizar os objetivos da Política Europeia de Vizinhança (PEV) ou as prioridades temáticas da UE através da mobilização de financiamento suplementar para a região.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O objetivo principal da FIPV é mobilizar investimentos suplementares para apoiar a criação de uma zona de prosperidade e boa vizinhança que envolva a União Europeia e os países vizinhos. Em complemento de outros programas financiados pela UE, a FIPV pode fomentar um crescimento sustentável e inclusivo e um clima favorável aos investimentos nos nossos países parceiros.

Neste contexto, a FIPV persegue três objetivos estratégicos:

— estabelecer melhores interconexões das infraestruturas de energia e de transportes entre a UE e os países vizinhos e entre os próprios países vizinhos,

— lutar contra as ameaças ao nosso ambiente comum, incluindo as alterações climáticas,

— promover um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, nomeadamente através do apoio às pequenas e médias empresas.

As intervenções da FIPV continuarão a apoiar a aplicação dos Planos de Acção da PEV e centrar-se-ão em cinco setores principais: energia, ambiente (com particular enfoque na adaptação às alterações climáticas e na atenuação dos seus efeitos), transportes, setor social e desenvolvimento das pequenas e médias empresas.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

Os países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança diretamente elegíveis para a FIPV são os países vizinhos que assinaram um plano de ação com a UE, com exceção dos que não são elegíveis devido ao seu nível de desenvolvimento. Outros países que não sejam diretamente elegíveis podem beneficiar de intervenções da FIPV, caso a caso, tendo em conta circunstâncias regionais ou específicas. A sua elegibilidade terá de ser decidida por unanimidade pelos Estados-Membros e a Comissão.

Outros destinatários finais serão o setor privado e, em especial, as PME. As instituições europeias de financiamento do desenvolvimento, tanto a nível multilateral como nacional, podem ser beneficiárias diretas e constituir partes interessadas importantes da Facilidade.

Principais características técnicas

No âmbito deste instrumento, pode ser utilizado capital de risco (investimentos em capitais próprios ou equiparados), instrumentos de partilha de riscos, garantias, empréstimos, outros tipos de financiamento, como subvenções ao investimento, bonificações de juros e assistência técnica.

Duração e impacto sobre o orçamento

As decisões relativas a este instrumento são válidas para o quadro financeiro plurianual 2007-2013 e podem ser prolongadas após decisão sobre o quadro financeiro plurianual 2014-2020.

O prazo para a adjudicação dos contratos (para ambas as regiões) é 6 de julho de 2015 relativamente às decisões a partir de 2012. Não se trata da data de vigência dos instrumentos, mas da data-limite para a adjudicação dos contratos correspondentes às decisões individuais que estabelecem as facilidades. A duração de cada projeto é fixada caso a caso e NÃO é limitada.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

A repartição orçamental dos 777 420 334 euros entre as duas sub-regiões da política de vizinhança é a seguinte:

Referência CRIS	Montante cumulado das autorizações globais (dotação máxima 2007-dezembro 2013)	Rubrica orçamental
	Países vizinhos do Sul	
IEVP/2007/019548	158 000 000	19 08 01 01
IEVP/2011/023086	309 220 334	19 08 01 01
Total	**467 220 334**	
	Países vizinhos do Leste	
IEVP/2007/019549	137 000 000	19 08 01 03
IEVP/2011/023087	173 230 000	19 08 01 03
Total	**310 200 000**	
Total Leste e Sul	**777 420 334**	

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Em 11 de março de 2013, foi adotada a Decisão de execução da Comissão [C(2013) 1276] que prevê uma contribuição máxima para o Leste e o Sul de 200 milhões de euros incluída no quadro supra.

O impacto orçamental, entendido como a dotação financeira total em termos de autorizações orçamentais para a FIPV, é de 770 420 334 euros para a FIPV Sul e Leste. O efeito de alavanca visado, baseado na experiência histórica nessa matéria durante o período 2008-2013 para a FIPV, é estimado como se segue:

Custo total do projeto (cerca de 20,8 mil milhões de euros)/contribuições FIPV (cerca de 753 milhões de euros): 27,6.

Recursos das instituições financeiras elegíveis (cerca de 9,6 mil milhões de euros)/contribuições FIPV: 12,7.

Estes volumes têm um caráter meramente indicativo, dado que o cálculo não tem em conta nem o tempo nem os efeitos de diferenciação.

O volume total potencial de pagamentos a gerar em 2014 para a FIPV atingirá 104 070 000 euros.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Facilidade de Investimento para a Ásia Central (FIAC) e Facilidade de Investimento para a Ásia (FIA)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 233/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece as regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

Com base nos primeiros resultados da FIPV, a Comissão propôs a criação de instrumentos de investimento destinados aos países cobertos pelo Regulamento relativo ao Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD), inicialmente na Ásia Central, na Ásia e na América Latina. Foram criadas duas Facilidades para a Ásia: a Facilidade de Investimento para a Ásia Central (FIAC), em 2010, e a Facilidade de Investimento para a Ásia (FIA), em 2011. Ambas as facilidades retomaram o modelo da FIPV e têm o mesmo tipo de objetivos e o mesmo âmbito de aplicação que os definidos no quadro geral da FIPV acordado em março de 2008 (ver secção do presente documento de trabalho sobre a FIPV).

Desde o final de 2013, foram adotadas três decisões relativas à FIAC, financiadas através dos orçamentos de 2010, 2011, 2012 e 2013, e duas decisões relativas à FIA, financiadas através dos orçamentos de 2011 e 2012 (conjuntamente) e 2013.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

19 10 02 — Cooperação com os países em desenvolvimento da Ásia Central (na nomenclatura orçamental 2013);

19 10 01 01 — Cooperação com os países em desenvolvimento da Ásia (na nomenclatura orçamental 2013).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O objetivo principal da FIAC consiste em promover novos investimentos e infraestruturas fundamentais, colocando a tónica, no primeiro período de execução, na energia e no ambiente. Em função da evolução das estratégias para a Ásia Central, foi contemplada a hipótese de um alargamento posterior aos setores dos transportes, das PME e das infraestruturas sociais nos países da Ásia Central.

O objetivo principal da FIA consiste em promover novos investimentos e infraestruturas fundamentais, colocando a tónica nas alterações climáticas e nos investimentos «ecológicos» nos domínios do ambiente e da energia, bem como nas PME e nas infraestruturas sociais. Poderá ser contemplada a hipótese de um alargamento posterior ao setor dos transportes.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

Os destinatários finais destas duas facilidades são os países destas duas regiões. Outros destinatários finais serão o setor privado e, em especial, as PME.

As instituições financeiras elegíveis podem ser os beneficiários diretos e as partes interessadas importantes destes dois instrumentos.

Principais características técnicas

Os tipos de operações a financiar são os seguintes:

— cofinanciamento dos investimentos em projetos de infraestruturas públicas,

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

— financiamento das despesas de garantia de empréstimos,

— bonificações de juros,

— assistência técnica,

— operações de capital de risco.

Os modos de gestão possíveis foram a gestão centralizada (direta e indireta), a gestão conjunta e a gestão parcialmente descentralizada (modos de gestão orçamental em vigor até ao final de 2013).

Duração e impacto sobre o orçamento

A FIAC e a FIA são estabelecidas para o período de vigência da base legal, ou seja, até 31 de dezembro de 2013, e podem ser prorrogadas na sequência de decisões relativas ao quadro financeiro plurianual 2014-2020.

O prazo para a adjudicação dos contratos é 23 de dezembro de 2016 para a FIAC e 31 de dezembro de 2014 para a FIA, relativamente às decisões de 2013 em ambos os casos. Não se trata da data de vigência das facilidades, mas da data-limite para a adjudicação dos contratos correspondentes às decisões individuais que estabelecem as facilidades. A duração de cada projeto é fixada caso a caso e não é limitada.

A repartição orçamental dos 145 567 000 euros entre as duas regiões é a seguinte:

Referência da decisão		Montante cumulado das autorizações globais (dotação máxima)	Rubrica orçamental
		Facilidade de Investimento para a Ásia Central (FIAC)	
DCI-ASIE/2010/021-627		20 000 000	19 10 02
DCI-ASIE/2011/023-117		45 000 000	19 10 02
DCI-ASIE/2013/024-950		20 567 000	19 10 02
	Total	**85 567 000**	
		Facilidade de Investimento para a Ásia (FIA)	
DCI-ASIE/2011/022-036		30 000 000	19 10 01 01
DCI-ASIE/2013/024-917		30 000 000	19 10 01 01
	Total	**60 000 000**	

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

FIAC

Em 2013, no âmbito do Plano de Ação Anual (DCI-ASIE/2010/021-627), foi atribuída à FIAC uma dotação suplementar de 20,57 milhões de euros. O impacto orçamental, entendido como a dotação financeira total em termos de autorizações orçamentais para a FIAC, é de 85 567 000 euros. O efeito de alavanca visado, baseado na experiência histórica nessa matéria durante o período 2010-2013 para a FIAC, é estimado como se segue:

Custo total do projeto (cerca de 425 milhões de euros)/contribuições FIAC (cerca de 64 milhões de euros): 6,64.

Recursos das instituições financeiras elegíveis (cerca de 317 milhões de euros)/contribuições FIAC: 4,9.

Estes volumes têm um caráter meramente indicativo, dado que o cálculo não tem em conta nem o tempo nem os efeitos de diferenciação.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

O volume total potencial de pagamentos a gerar em 2014 para a FIAC atingirá 4 854 000 euros.

FIA

Em 2013, no âmbito do Plano de Ação Anual (DCI-ASIE/2010/024-917), foi atribuída à FIA uma dotação suplementar de 30 milhões de euros. O impacto orçamental, entendido como a dotação financeira total em termos de autorizações orçamentais para a FIA, é de 60 milhões de euros. O efeito de alavanca visado, baseado na experiência histórica nessa matéria durante o período 2011--2013 para a FIA, é estimado como se segue:

Custo total do projeto (cerca de 889 milhões de euros)/contribuições FIA (cerca de 64 milhões de euros): 24,6.

Recursos das instituições financeiras elegíveis (cerca de 358 milhões de euros)/contribuições FIA: 9,9.

Estes volumes têm um caráter meramente indicativo, dado que o cálculo não tem em conta nem o tempo nem os efeitos de diferenciação.

O volume total potencial de pagamentos a gerar em 2014 para a FIAC atingirá 13 795 000 euros.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Facilidade de Investimento para a América Latina (FIAL)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 233/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece as regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

A Facilidade foi criada em 2009 através do Regulamento ICD acima referido para o período 2009-2013, sendo as contribuições da Comissão decididas anualmente.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

19 09 01 — Cooperação com países em desenvolvimento da América Latina (na nomenclatura orçamental 2013),

21 04 01 — Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia (na nomenclatura orçamental 2013).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O principal objetivo da FIAL consistirá em promover investimentos suplementares em infraestruturas nos setores dos transportes, da energia e do ambiente e em apoiar o setor social em matérias como a saúde e a educação, e o desenvolvimento do setor privado, nos países da América Latina. A Facilidade apoiará o crescimento das PME, mediante a disponibilização de um conjunto de instrumentos financeiros na América Latina.

A FIAL também inclui, desde o início de 2011, a iniciativa «Climate Change Window» (CCW) para apoiar a execução de projetos que ajudem os países parceiros a lutar contra as alterações climáticas através de medidas de adaptação e/ou de mitigação.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

Os destinatários finais serão os países da América Latina previstos no Regulamento ICD (Regulamento (CE) n.º 1905/2006) e os previstos no Regulamento (UE) n.º 233/2014.

Outros destinatários finais serão o setor privado e, em especial, as PME, para as categorias de operações destinadas ao desenvolvimento do setor privado. As instituições financeiras elegíveis serão partes interessadas nas operações deste instrumento financeiro.

Principais características técnicas

Os tipos de operações a financiar no âmbito da FIAL são os seguintes:

— cofinanciamento dos investimentos em projetos de infraestruturas públicas,

— financiamento das despesas de garantia de empréstimos,

— bonificações de juros,

— assistência técnica,

— operações de capital de risco.

Os modos de gestão possíveis foram a gestão centralizada (direta e indireta), a gestão conjunta e a gestão parcialmente descentralizada (modos de gestão orçamental em vigor até ao final de 2013).

Duração e impacto sobre o orçamento

A FIAL foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1905/2006 até 31 de dezembro de 2013 e a dotação orçamental prevista é de 179,35 milhões de euros. A Facilidade poderá ser prolongada na sequência de decisões sobre o quadro financeiro plurianual 2014--2020.

O prazo para a adjudicação dos contratos termina em 31 de Dezembro de 2014, no que respeita às decisões de 2013. Não se trata do prazo de vigência das facilidades, mas da data-limite para a adjudicação dos contratos correspondentes às decisões individuais que estabelecem as facilidades. A duração de cada projeto é fixada caso a caso e não é limitada.

Referência da decisão CRIS	Montante cumulado das autorizações globais (dotação máxima 2007-abril 2013)	Rubrica orçamental
ICD-ALA/200921734	129 850 000	19 09 01
DCI ENV	17 300 000	21 04 01

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Em 2013, foram atribuídas três dotações complementares à FIAL (Decisão «top-up» 21734) no valor de 49,5 milhões de euros. O impacto orçamental, entendido como a dotação financeira total em termos de autorizações orçamentais para a FIAL, é de 179 350 000 euros. O efeito de alavanca visado, com base na experiência histórica nessa matéria durante o período de 2010--2013 para a FIAL, é estimado como se segue:

Custo total do projeto (cerca de 5 460 milhões de euros)/contribuições da FIAL (cerca de 190 milhões de euros): 28,8.

Recursos das instituições financeiras elegíveis (cerca de 2,3 milhões de euros)/contribuições da FIAL: 11,9.

Estes volumes têm um caráter meramente indicativo, dado que o cálculo não tem em conta nem o tempo nem os efeitos de diferenciação.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Outras facilidades

Apoio à Facilidade Euro-Mediterrânica de Investimento e de Parceria (FEMIP)

i) ***Referência ao ato de base***

Os atos anteriores eram as *Mesures d'accompagnement financières et techniques* (MEDA I e MEDAII para o período 1996-2006).

O ato atual relativo à FEMIP é o Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP para o período 2007-2013), cuja base jurídica é o Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

19 08 01 01 — Cooperação financeira no âmbito da política europeia de vizinhança e parceria com os países mediterrânicos (na nomenclatura orçamental 2013).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O objetivo do apoio à FEMIP é fornecer capitais ao setor privado dos países parceiros do Mediterrâneo em condições inexistentes a nível local.

O capital de risco é investido direta ou indiretamente para i) apoiar o setor privado, ou seja, permitir a criação, a reestruturação ou o crescimento das empresas, ii) reforçar o papel do setor financeiro local apoiando a criação de novas instituições ou o estabelecimento de novas atividades em benefício do setor privado.

É mobilizada assistência técnica para reforçar as operações da FEMIP na região do Mediterrâneo, sendo dada especial atenção ao desenvolvimento do setor privado.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

A FEMIP abrange os 9 Estados do Mediterrâneo Meridional. Os beneficiários da Facilidade de Capital de Risco são o setor privado em geral, as PME e os intermediários financeiros. Os beneficiários da assistência técnica são as empresas privadas, as instituições públicas e os intermediários financeiros.

Principais características técnicas

Esta ação, cujo objetivo é financiar as operações de capital de risco e de assistência técnica, será executada em regime de gestão centralizada indireta com o Banco Europeu de Investimento.

O Banco Europeu de Investimento é encarregado de realizar as seguintes operações:

— operações de capital de risco,

— operações de assistência técnica.

Duração e impacto sobre o orçamento

A FEMIP é estabelecida para o período de vigência do quadro financeiro 2007-2013. Foi feita uma autorização orçamental anual de 32 milhões de euros a partir da rubrica orçamental 19 08 01 01. Por conseguinte, a dotação financeira total para o período 2007--2013 é de 224 milhões de euros.

A data-limite para a execução da autorização de 2013 é 31 de dezembro de 2029.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

Prevê-se que o mecanismo da FEMIP receba 32 milhões de euros financiados com dotações orçamentais de 2013.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (GEEREF)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 233/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece as regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

O GEEREF foi aprovado nos programas de ação anuais (PAA) do programa temático relativo ao ambiente e à gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia, com uma duração de quatro anos [ENRTP 2007-2010].

Base jurídica do Mecanismo de Apoio a Fundos Regionais: ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2 (antigo 49.º, n.º 6), do Regulamento Financeiro.

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

21 04 01 — Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia (na nomenclatura orçamental 2013).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

Objetivos e âmbito de aplicação

O GEEREF é um veículo de financiamento inovador destinado a promover a eficiência energética e as energias renováveis nos países em desenvolvimento e nas economias em transição. A estratégia do GEEREF, estruturado como um «fundo de fundos», consiste em investir em fundos regionais de capital próprio, cujos investimentos visarão os projetos de pequena e média dimensão no setor da eficiência energética e das energias renováveis, contribuindo assim para o seu desenvolvimento. Os objetivos do GEEREF são os seguintes:

Contribuir para a expansão das energias renováveis, da eficiência energética e das tecnologias energéticas limpas conexas aos mercados e aos serviços dos países em desenvolvimento e das economias em transição, a fim de aumentar o acesso a energia hipocarbónica, segura e a preços acessíveis, e contribuir para melhorar a situação económica e social das populações mal servidas ou desfavorecidas e encorajar o desenvolvimento económico sustentável, promovendo ao mesmo tempo a proteção do ambiente.

Cobertura geográfica e beneficiários finais

O GEEREF apoia os subfundos regionais para os países da África subsariana, das Caraíbas e do Pacífico, os países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, incluindo a Rússia, a América Latina e a Ásia (incluindo a Ásia Central e o Médio Oriente). Serão objeto de especial atenção as necessidades dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP).

Duração e impacto sobre o orçamento

A data do termo das atividades desenvolvidas a título do GEEREF é 13 de dezembro de 2022, calculada a partir da data de registo da última autorização.

Referências da Decisão	Montante cumulado das autorizações globais (dotação máxima)	Rubrica orçamental
ICD-ENV/2007/147331 e adendas com as referências CRIS 168 899 e 282 314	76 100 000	21 04 01

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Além disso, foram afetados 5 milhões de euros do artigo orçamental 21 04 05 para apoiar a criação de uma facilidade de apoio integrada para o GEEREF.

Em 2014, procedeu-se a uma reposição de fundos no valor de 20 milhões de euros para o GEEREF, de modo a poder contribuir para a iniciativa «Energia para todos», financiada pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

As autorizações orçamentais previstas no orçamento de 2014 para o GEEREF ainda não são conhecidas.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Instrumentos financeiros para os países do alargamento

Balcãs Ocidentais

Facilidade de garantia no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece as regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

22 02 07 01 — Programas regionais e horizontais (na nomenclatura orçamental 2013).

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial (na nomenclatura orçamental de 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O instrumento financeiro da União Europeia para a facilidade de garantia contribui para alcançar o objetivo da promoção do crescimento socioeconómico nos Balcãs Ocidentais.

Os seus principais objetivos são a criação de condições prévias para o aparecimento e o crescimento de empresas inovadoras e com elevado potencial. O instrumento irá garantir carteiras de empréstimos a favor das PME emitidos por bancos comerciais para novos empréstimos às PME, o que melhorará o acesso das PME aos empréstimos e reduzirá potencialmente os custos destes empréstimos.

No âmbito do instrumento, podem ser utilizadas garantias de primeiras perdas para os novos empréstimos às PME beneficiárias, com uma taxa de garantia até 70% e um limite máximo de garantia de 25% no conjunto da carteira de empréstimos. A taxa de garantia e o limite máximo exatos são determinados caso a caso.

A Comissão executa o instrumento em regime de gestão indireta, em conformidade com o artigo 139.º do Regulamento Financeiro (através de um Acordo Fiduciário e de Gestão). No âmbito da gestão indireta, a Comissão pode confiar tarefas de execução ao Grupo do Banco Europeu de Investimento (BEI), incluindo o Fundo Europeu de Investimento (FEI). O instrumento deverá ser executado em regime de gestão indireta, sendo as tarefas de execução confiadas ao FEI.

O instrumento começou a funcionar em 2013 e garantirá empréstimos com prazos de vencimento até 2023. A cobertura geográfica serão os Balcãs Ocidentais, em consonância com o regulamento de execução comum.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação financeira prevista para o instrumento ascende a 21,9 milhões de euros (dos quais 1,9 milhões de euros são uma provisão para taxas a pagar ao FEI como gestor e 20 milhões de euros são o capital de garantia) que foram autorizados e pagos ao FEI. Em 31 de dezembro de 2013, o montante é considerado como equivalente de caixa (conta fiduciária) no balanço da DG ELARG e ainda não instrumento financeiro e espera-se que as garantias no âmbito do mecanismo sejam atribuídas no decurso de 2014. Este montante mobilizará um investimento total superior a 110 milhões de euros, o que implica um efeito de alavanca de 5,5.

A autorização orçamental agregada de 21,9 milhões de euros do IPA I deverá ser aumentada no âmbito do programa multibeneficiários IPA II, sob reserva da adoção das decisões de financiamento correspondentes.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo de Expansão Empresarial (ENEF) no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece as regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

22 02 07 01 — Programas regionais e horizontais (na nomenclatura orçamental 2013).

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial (na nomenclatura orçamental de 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O instrumento financeiro da União Europeia para a facilidade de garantia contribui para alcançar o objetivo da promoção do crescimento socioeconómico nos Balcãs Ocidentais.

Os seus principais objetivos são a criação de condições prévias para o aparecimento e o crescimento de empresas inovadoras e com elevado potencial. O instrumento financiará o capital de desenvolvimento e de expansão de PME já estabelecidas com elevado potencial de crescimento nos respetivos mercados, através de uma participação no capital. No âmbito do instrumento, podem ser utilizados investimentos nos capitais próprios ou equiparados.

A Comissão executará o instrumento em regime de gestão indireta, em conformidade com o artigo 139.º do Regulamento Financeiro. No âmbito da gestão indireta, a Comissão pode confiar tarefas de execução ao Grupo do Banco Europeu de Investimento (BEI), incluindo o Fundo Europeu de Investimento (FEI). O instrumento deverá ser executado em regime de gestão indireta, sendo as tarefas de execução confiadas ao FEI.

Os investimentos no âmbito do instrumento terão início na primeira metade de 2015. Na sequência de um período de investimento de cinco anos no máximo, a sua carteira será liquidada num período posterior de cinco anos no máximo (até 2025). A cobertura geográfica serão os Balcãs Ocidentais, em consonância com o Regulamento (UE) n.º 236/2014.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação financeira prevista para o instrumento ascende a 11,0 milhões de euros (dos quais 1,1 milhões de euros são uma provisão para taxas a pagar ao FEI enquanto administrador em nome da Comissão, 0,4 milhões de euros são uma provisão para assistência técnica e 9,5 milhões de euros são a parte de capital próprio). 10,4 milhões de euros foram pagos ao FEI na sua qualidade de administrador em dezembro de 2012. Em 31 de dezembro de 2013, o montante é considerado equivalente de caixa (conta fiduciária) no balanço da DG ELARG e não ainda instrumento financeiro e espera-se que o instrumento comece a funcionar em 2014. Este montante mobilizará um investimento total no fundo superior a 55 milhões de euros aproximadamente, o que implica um efeito de alavanca de 5. Combinado com os coinvestimentos 1:1 previstos do BERD a título do instrumento de apoio a empresas locais, o investimento total pode atingir 110 milhões de euros, o que implica um efeito de alavanca de 10 milhões de euros.

A autorização orçamental agregada de 11,0 milhões de euros do IPA I deverá ser aumentada no âmbito do programa multibeneficiários IPA II, sob reserva da adoção das decisões de financiamento correspondentes.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo de Inovação Empresarial (ENIF) no âmbito do mecanismo para o desenvolvimento e inovação empresarial nos Balcãs Ocidentais

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 3 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece as regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

22 02 07 01 — Programas regionais e horizontais (na nomenclatura orçamental 2013).

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial (na nomenclatura orçamental de 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O instrumento financeiro da União Europeia para o Fundo de Inovação Empresarial (ENIF) contribui para alcançar o objetivo da promoção do crescimento socioeconómico nos Balcãs Ocidentais. Os seus principais objetivos são a criação de condições prévias para o aparecimento e o crescimento de empresas inovadoras na sua fase inicial através de investimentos em capitais próprios. O instrumento financiará o capital das PME inovadoras desde a fase inicial até à fase de desenvolvimento e expansão. No âmbito do instrumento, podem ser utilizados investimentos nos capitais próprios ou equiparados.

A Comissão executará o instrumento em regime de gestão indireta, em conformidade com o artigo 139.º do Regulamento Financeiro. No âmbito da gestão indireta, a Comissão pode confiar tarefas de execução ao Grupo do Banco Europeu de Investimento (BEI), incluindo o Fundo Europeu de Investimento (FEI). O instrumento será executado em regime de gestão indireta, sendo as tarefas de execução confiadas ao FEI.

O instrumento é esperado para a primeira metade de 2015. Na sequência de um período de investimento de cinco anos no máximo, a sua carteira será liquidada num período posterior de cinco anos no máximo (até 2023). A cobertura geográfica serão os Balcãs Ocidentais, em consonância com o Regulamento (UE) n.º 236/2014.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação financeira prevista para o instrumento ascende a 21,2 milhões de euros (dos quais 0,9 milhões de euros são uma provisão para taxas a pagar ao FEI enquanto administrador em nome da Comissão, 6,2 milhões de euros são uma provisão para assistência técnica e 14,1 milhões de euros são a parte de capital próprio) que foram autorizados e pagos ao FEI na sua função de administrador. Em 31 de dezembro de 2013, o montante é considerado equivalente de caixa (conta fiduciária) no balanço da DG ELARG e não ainda instrumento financeiro e espera-se que o instrumento comece a funcionar em 2014. Este montante mobilizará um investimento total de aproximadamente 40 milhões de euros, o que implica um efeito de alavanca de 2.

A autorização orçamental agregada de 21,2 milhões de euros do IPA I deverá ser aumentada no âmbito do programa multibeneficiários IPA II, sob reserva da adoção das decisões de financiamento correspondentes.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Outros (vários)

Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES), Ajuda Comunitária para a Reconstrução, o Desenvolvimento e a Estabilização (CARDS) 2006/018-264, IPA 2007/019-344, IPA 2008/020-300 e IPA 2009/021-373

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece as regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

22 02 07 01 — Programas regionais e horizontais (na nomenclatura orçamental 2013).

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial (na nomenclatura orçamental de 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Fundo Europeu para a Europa do Sudeste (FEES) é uma forma de parceria público-privada. O seu objetivo é atrair capitais do setor privado, mobilizando assim fundos de doadores públicos que contribuam para o desenvolvimento do setor privado na região. O FEES concede empréstimos a bancos comerciais e a instituições de microfinanciamento locais nos Balcãs Ocidentais para reempréstimos às microempresas, às pequenas empresas e às famílias. O FEES é gerido pelo Fundo Europeu de Investimento (FEI) e opera a três níveis diferentes:

— apoia as microempresas e as pequenas empresas, que representam a «coluna vertebral» das economias locais, contribuindo assim para gerar receitas e criar emprego,

— satisfaz a necessidade básica de alojamento digno,

— reforça os mercados financeiros locais.

Duração até 2015-2017 (está a ser estudada uma extensão).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação financeira do instrumento ascende a 83,9 milhões de euros, dos quais 25,5 milhões de euros foram diretamente contratados (BEI como administrador) e pagos pela DG ELARG no âmbito do contrato de gestão indireta centralizada, ativos financeiros no valor de 47,0 milhões de euros transferidos de fundos específicos renováveis em 2006 e 11,4 milhões de euros de transferências de caixa de outros fundos). A dotação financeira de 83,9 milhões de euros mobilizará um investimento total de 588 milhões de euros, o que implica um efeito de alavanca de 7,1.

Em 2014 não está previsto qualquer financiamento adicional do FEES.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Fundo para um Crescimento Verde (GGF)

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Pacote de medidas de resposta à crise, IPA 2009/021-373

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece as regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

22 02 07 01 — Programas regionais e horizontais (na nomenclatura orçamental 2013).

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, apoio ao investimento regional (na nomenclatura orçamental de 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O Fundo para um Crescimento Verde (GGF) é um fundo inovador criado em 2009 pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) e pelo KfW Entwicklungsbank (KfW), com o apoio da Comissão Europeia. O Fundo oferece financiamentos para projetos no domínio da eficiência energética e das energias renováveis, para ajudar os países beneficiários a reduzir as suas emissões de CO_2 e o consumo de energia.

Este objetivo é alcançado através da concessão de empréstimos às empresas e às famílias, por intermédio de instituições financeiras e de financiamentos diretos. A Comissão investe no GGF em nome dos beneficiários, a fim de apoiar a estabilização dos mercados financeiros e das economias. Estes investimentos são efetuados na tranche de primeiras perdas do Fundo, o que garante que os financiamentos continuam disponíveis para o setor da energia público e privado e que as possibilidades de os países realizarem os objetivos 20/20/20 da UE em matéria de energia se mantêm a um nível elevado. As atividades do GGF são complementadas por um mecanismo de assistência técnica.

Sujeito à programação 2014-2020.

O instrumento financeiro da União Europeia para a eficiência energética e as energias renováveis (Fundo para um Crescimento Verde) contribui para alcançar os objetivos do documento indicativo de planeamento plurianual (DIPP) 2010-2013, ou seja, apoiar os investimentos em eficiência energética enquanto potencial motor de recuperação da crise económica e de crescimento económico sustentável.

Os seus principais objetivos são contribuir, através de uma parceria público-privada, com uma estrutura estratificada de risco/ /rentabilidade, para melhorar a eficiência energética e as energias renováveis na região da Europa do Sudeste, principalmente através da concessão de financiamento específico para as empresas e as famílias mediante parcerias com instituições financeiras e financiamentos diretos.

O instrumento financia instituições financeiras (bancos comerciais e instituições financeiras não bancárias, como as sociedades de locação financeira) para financiar principalmente investimentos na eficiência energética e nas energias renováveis de particulares e de pequenas e médias empresas; financiamento direto de empresas de serviços energéticos, pequenos projetos de energias renováveis, bem como empresas e entidades municipais. Cobertura geográfica: Balcãs Ocidentais e Turquia, em consonância com o Regulamento (UE) n.º 236/2014.

No âmbito deste instrumento, podem ser utilizados empréstimos prioritários de médio a longo prazo, empréstimos subordinados, linhas de crédito de consórcios bancários, cartas de crédito, garantias, instrumentos de dívida *mezanine*, títulos de dívida locais e capitais próprios.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

A Comissão executa o instrumento em regime de gestão indireta, em conformidade com o artigo 139.º do Regulamento Financeiro. No âmbito da gestão indireta, a Comissão pode confiar tarefas de execução à seguinte instituição financeira multilateral de desenvolvimento: Fundo Europeu de Investimento (FEI).

O instrumento começou a funcionar em dezembro de 2009. Na sequência de um período de investimento de 6 anos no máximo, a sua carteira será liquidada num período posterior de 10 anos no máximo (ou seja, até 2025).

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação financeira do instrumento ascende a 38,6 milhões de euros, que foram autorizados e pagos (dos quais 5,0 milhões de euros são para a assistência técnica, 19,6 milhões de euros foram diretamente contratados e pagos pela DG ELARG no âmbito do contrato de gestão indireta centralizada e 14,0 milhões de euros foram o contributo dado pelo KfW em nome da DG ELARG).

Este montante mobilizará um investimento total de 200 milhões de euros, o que implica um efeito de alavanca de 5.

Em 2014 não está previsto qualquer financiamento adicional do GGF.

COMISSÃO

INFORMAÇÕES SOBRE OS INSTRUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 49.º, N.º 1, ALÍNEA E), DO REGULAMENTO FINANCEIRO

Empréstimo de apoio ao relançamento das PME na Turquia

i) ***Referência ao ato de base***

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Pacote de medidas de resposta à crise, IPA 2009/021-373

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece as regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95).

ii) ***Rubricas orçamentais correspondentes às operações em questão***

22 02 07 01 — Programas regionais e horizontais (na nomenclatura orçamental 2013).

Número 22 02 04 01 — Programas plurinacionais, apoio ao investimento regional (na nomenclatura orçamental de 2014).

iii) ***Descrição geral dos instrumentos financeiros, incluindo a sua duração e o seu impacto sobre o orçamento***

O objetivo global do Empréstimo de apoio ao relançamento das PME é atenuar o impacto da crise para as PME e contribuir para o desenvolvimento da economia e do emprego na Turquia. O objetivo principal é apoiar as PME mediante investimentos produtivos concretos, facilitando o acesso a um financiamento através de dívida atraente a mais longo prazo. O cofinanciamento dos empréstimos deve ser disponibilizado a bancos comerciais locais que operam na Turquia («intermediários financeiros»), a favor de investimentos elegíveis realizadas por PME. No contexto da ação, o Banco Europeu de Investimento (BEI) concederá empréstimos recorrendo aos seus próprios recursos, que se juntarão aos empréstimos da contribuição da União.

As PME são elegíveis para financiamento por parte de um intermediário financeiro que utilize fundos disponíveis através da ação («subempréstimos») até um montante máximo de 5,0 milhões de euros e um montante mínimo de 200 000 euros, com um prazo de vencimento mínimo de quatro anos.

O compromisso financeiro da UE para o instrumento ascende a 30,0 milhões de euros (dos quais 370 000 euros são para comissões de gestão). Trata-se de uma ação de gestão conjunta com o Banco Europeu de Investimento (BEI), que contribui com um montante de 120 milhões de euros. A ação terminará em dezembro de 2016. O apoio ao relançamento durará provavelmente até 2026.

iv) ***Operações previstas, incluindo os volumes-alvo com base no efeito de alavanca decorrente dos instrumentos financeiros existentes***

A dotação de 2009 da UE, no valor de 30 milhões de euros, apoiou um volume de empréstimos de 150 milhões de euros aos dois bancos turcos participantes, o que traduz um efeito de alavanca de 5.

COMISSÃO

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA OS REGIMES DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	3 215 000	3 225 000		
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.		
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	670 000	673 000		
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	3 885 000	3 898 000		
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	4 320 000	4 311 000		
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	4 320 000	4 311 000		
	Título 4 – Total	**8 205 000**	**8 209 000**		

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
3 215 000	3 225 000	

Observações

Estas receitas incluem o produto integral do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
670 000	673 000	

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA OS REGIMES DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
4 320 000	4 311 000	

Observações

Estas receitas incluem o produto integral das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos respetivos vencimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 6 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.		
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.		
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**		
	TOTAL GERAL	**8 205 000**	**8 209 000**		

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 6 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
A2	**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES**			
A2 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	72 748 000	73 642 000	74 050 575,40
A2 02	ATIVIDADES ESPECÍFICAS	7 091 000	7 091 000	16 680 988,15
A2 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A2 – Total	**79 839 000**	**80 733 000**	**90 731 563,55**

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO A2

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO A2 01				
A2 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	54 361 000	54 431 000	54 725 000,—	100,67
A2 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A2 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	2 413 000	2 748 000	3 010 000,—	124,74
A2 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	600 000	700 000	520 950,—	86,83
	Artigo A2 01 02 – Total	3 013 000	3 448 000	3 530 950,—	117,19
A2 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	15 371 000	15 469 000	15 551 125,40	101,17
A2 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	270 000	221 500,—	
A2 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	19 000	19 000,—	
A2 01 60	***Documentação e despesas de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	3 000	5 000	3 000,—	100,00
	CAPÍTULO A2 01 – TOTAL	72 748 000	73 642 000	74 050 575,40	101,79
	CAPÍTULO A2 02				
A2 02 01	***Produção***				
	Dotações não diferenciadas	1 280 000	1 035 000	3 159 672,78	246,85
A2 02 02	***Catalogação e arquivo***				
	Dotações não diferenciadas	1 800 000	2 000 000	1 769 794,71	98,32
A2 02 03	***Distribuição física e promoção***				
	Dotações não diferenciadas	1 700 000	2 337 000	6 833 426,48	401,97
A2 02 04	***Sítios web públicos***				
	Dotações não diferenciadas	2 311 000	1 719 000	4 918 094,18	212,81
	CAPÍTULO A2 02 – TOTAL	7 091 000	7 091 000	16 680 988,15	235,24

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO A2 10				
A2 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A2 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A2 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A2 – Total	**79 839 000**	**80 733 000**	**90 731 563,55**	**113,64**

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO A2

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A2 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
54 361 000	54 431 000	54 725 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, cessação de funções ou transferência que implique uma mudança do local de afetação,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— o custo de quaisquer atualizações de remuneração durante o exercício.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A2 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 413 000	2 748 000	3 010 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do título IV das Condições de Emprego), o regime de segurança social da instituição que abrange os agentes contratuais, descrito no título IV, e o custo das ponderações aplicáveis à remuneração desta categoria de pessoal,

— as despesas geradas (vencimentos, seguros, etc.) pelos contratos de direito privado do pessoal externo e pelo recurso a pessoal interino,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos, bem como as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— o custo de quaisquer atualizações de remuneração durante o exercício,

— as prestações pontuais no domínio da correção dos textos, as despesas relacionadas com o pessoal interino e *freelance* e as despesas administrativas correspondentes.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A2 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
600 000	700 000	520 950,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço do pessoal estatutário e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 02 *(continuação)*

A2 01 02 11 *(continuação)*

— as despesas incorridas em representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas incorridas no cumprimento de obrigações de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de realização dessas reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— as despesas de refrescos e, ocasionalmente, de refeições ligeiras servidas durante reuniões internas,

— as despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que o Serviço participa ou que organiza,

— as despesas relativas a formação com o objetivo de melhorar as competências, o desempenho e a eficiência do pessoal para dar resposta às necessidades específicas do Serviço,

— o recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

— o recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

— as despesas de participação em formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais relevantes,

— as despesas ligadas à organização prática de cursos, à utilização de instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios internet associados e à compra de material pedagógico, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— o financiamento de material didático,

— as despesas de estudos e de consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto ao Serviço não possa efetuá-los diretamente, incluindo a aquisição de estudos já realizados,

— as despesas de participação do Serviço no *Bridge Forum Dialogue*.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 03 Imóveis e despesas conexas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
15 371 000	15 469 000	15 551 125,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço e outras despesas conexas, nomeadamente:

— as despesas de compra ou de locação com opção de compra de imóveis ou de construção de imóveis,

— as rendas e os foros enfitêuticos, os diversos impostos, etc., relacionados com opções de compra de imóveis ou partes de imóveis ocupados, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, entrepostos de armazenamento e de arquivo, garagens e parques de estacionamento,

— os prémios de seguro relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— as despesas de manutenção das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas com determinadas limpezas periódicas, compras de produtos de manutenção, lavagens, limpezas a seco, etc., bem como pinturas, reparações e material necessário para as oficinas de manutenção,

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— a execução de obras de adaptação tais como modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., despesas relacionadas com modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e despesas de material ligado com essas adaptações (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar o Serviço de Infraestruturas e Logística da Comissão sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos semelhantes),

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar o Serviço de Infraestruturas e Logística da Comissão sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos semelhantes],

— as despesas relativas à saúde e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção de material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar o Serviço de Infraestruturas e Logística da Comissão sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos semelhantes],

— as despesas de consultoria financeira e técnica prévia à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com vários locatários, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 03 *(continuação)*

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e materiais técnicos,

— a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,

— a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte,

— os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil, contra roubo, etc.),

— as despesas de equipamentos de trabalho, nomeadamente:

  — compras de fardas de serviço (principalmente para contínuos, motoristas e pessoal de restauração),

  — compras e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — aquisição ou reembolso do custo de qualquer equipamento que se possa revelar necessário nos termos das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) de equipamento, mobiliário e material de escritório,

— as despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicações, nomeadamente a compra, locação, instalação e manutenção dos cabos, centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis e despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção) e serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, servidores, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à reprodução e arquivamento de informação em qualquer suporte, tal como impressoras, faxes, fotocopiadoras, *scanners* e microcopiadoras,

— a aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e outro equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

— a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, etc.,

— as despesas de franquia e de envio de correspondência, relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por ar, mar e caminho de ferro, bem como o correio interno do Serviço,

— as taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão pela Internet, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

— custos da instalação de ligações telefónicas e informáticas e de linhas de transmissão internacional entre os edifícios da União,

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 03 *(continuação)*

— os suportes técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com equipamentos e programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto de organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e o controlo de qualidade relacionado com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, manutenção e desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos de tecnologias da informação,

— outras despesas administrativas não especialmente previstas acima.

Esta dotação não cobre as despesas relacionadas com as atividades industriais do centro de difusão.

A quantia das receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro, é estimada em 10 000 euros.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A2 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	270 000	221 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— a participação do Serviço nas despesas de animação do Foyer (centro recreativo) e em outras ações culturais e desportivas no Luxemburgo, bem como em quaisquer iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades,

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e guarda de crianças e para o transporte de crianças,

— no quadro de uma política específica, para as seguintes pessoas portadoras de deficiência:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A2 01 50 *(continuação)*

Trata-se do reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente conferidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A2 01 51 ***Política e gestão das infraestruturas***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	19 000	19 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— as despesas a suportar pelo Serviço a título de indemnizações, bem como as decorrentes da sua responsabilidade civil, e as eventuais despesas relativas a determinados casos relativamente aos quais, por razões de equidade, convém pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A2 01 60 ***Documentação e despesas de biblioteca***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 000	5 000	3 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, assinaturas de jornais e periódicos especializados, compra de publicações e obras técnicas em relação com as atividades do Serviço,

— as despesas de assinaturas de notícias, por teletipo e por boletim de imprensa e de informação, das agências noticiosas.

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS

A2 02 01 ***Produção***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 280 000	1 035 000	3 159 672,78

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS *(continuação)*

A2 02 01 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relativas às atividades «Produção», nomeadamente:

— produção de publicações em todas as formas (papel, meios eletrónicos), incluindo a copublicação,

— custos de nova tiragem e de correção de erros causados por deficiências cuja responsabilidade caiba ao Serviço das Publicações,

— compra ou aluguer de equipamentos e infraestruturas de reprodução de documentos, qualquer que seja a sua forma, incluindo o custo do papel e outros consumíveis.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro são estimadas em 2 200 000 euros.

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

A2 02 02 ***Catalogação e arquivo***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 800 000	2 000 000	1 769 794,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relativas às atividades «Catalogação e arquivo», nomeadamente:

— catalogação, incluindo os custos de análise documental e de análise judicial parcial, indexação, especificação e elaboração, registo de dados e manutenção,

— quotizações anuais das agências internacionais no domínio da catalogação,

— armazenagem eletrónica,

— preservação a longo prazo de documentos eletrónicos e serviços conexos, digitalização.

Bases jurídicas

Resolução do Conselho, de 26 de novembro de 1974, relativa à automatização da documentação jurídica (JO C 20 de 28.1.1975, p. 2).

Resolução do Conselho, de 13 de novembro de 1991, relativa à reorganização das estruturas de funcionamento do sistema Celex (documentação automatizada sobre o direito comunitário) (JO C 308 de 28.11.1991, p. 2).

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS *(continuação)*

A2 02 02 *(continuação)*

Resolução do Conselho, de 20 de junho de 1994, relativa à difusão eletrónica do direito comunitário e das disposições nacionais de execução e à melhoria das condições de acesso (JO C 179 de 1.7.1994, p. 3).

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

A2 02 03 ***Distribuição física e promoção***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 700 000	2 337 000	6 833 426,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relativas às atividades «Distribuição física e promoção», nomeadamente:

— atividades de armazenamento para publicações: armazenamento, entradas/saídas, etc.,

— embalagem e endereços (máquinas, instalações, bens consumíveis, manutenção, etc.),

— despesas de expedição: franquias, transportes, vaivéns, etc.,

— aquisição e gestão de listas de endereços: elaboração, introdução e codificação, atualização, etc.,

— promoção e comercialização: feiras, catálogos, prospetos, publicidade, estudos de mercado, etc.,

— informação e assistência ao público,

— equipamento para biblioteca: ficheiros, prateleiras, móveis, catálogos, etc.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro são estimadas em 5 000 000 euros.

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

A2 02 04 ***Sítios web públicos***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 311 000	1 719 000	4 918 094,18

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS *(continuação)*

A2 02 04 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relativas às atividades dos «Sítios *web* públicos» (sobretudo edição dos sítios *web* EU Bookshop e Who's Who e, parcialmente, do sítio euros-Lex), nomeadamente:

— manutenção e desenvolvimento de sítios *web* públicos,

— *helpdesk* para utilizadores dos sítios *web*.

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

CAPÍTULO A2 10 — RESERVAS

A2 10 01 ***Dotações provisionais***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações do presente artigo têm um caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A2 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA OS REGIMES DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	3 069 000	2 981 000		
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	627 000	615 000		
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	3 696 000	3 596 000	0,—	
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	3 232 000	3 148 000		
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	3 232 000	3 148 000		
	Título 4 – Total	**6 928 000**	**6 744 000**	**0,—**	

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
3 069 000	2 981 000	

Observações

Estas receitas incluem o produto integral do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Organismo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Organismo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na sua versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
627 000	615 000	

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, em particular o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA OS REGIMES DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
3 232 000	3 148 000	

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Organismo deduzidas mensalmente dos vencimentos nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**6 928 000**	**6 744 000**	**0,—**	

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
A3	**ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE**			
A3 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	55 596 000	55 346 000	55 119 180,57
A3 02	FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE	1 950 000	1 650 000	2 327 971,33
A3 03	DESPESAS RESULTANTES DO MANDATO DOS MEMBROS DO COMITÉ DE FISCALIZAÇÃO	200 000	200 000	200 000,—
A3 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A3 – Total	**57 746 000**	**57 196 000**	**57 647 151,90**

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO A3

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE
CAPÍTULO A3 03 — DESPESAS RESULTANTES DO MANDATO DOS MEMBROS DO COMITÉ DE FISCALIZAÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO A3 01				
A3 01 01	***Despesas com os funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	39 032 000	38 507 000	36 253 440,25	92,88
A3 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A3 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	2 625 000	2 612 000	2 838 712,68	108,14
A3 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	2 289 000	2 689 000	2 221 878,69	97,07
	Artigo A3 01 02 – Total	4 914 000	5 301 000	5 060 591,37	102,98
A3 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	11 632 000	11 520 000	13 790 643,84	118,56
A3 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	0,—	0
A3 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A3 01 60	***Despesas de documentação e de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	14 505,11	96,70
	CAPÍTULO A3 01 – TOTAL	55 596 000	55 346 000	55 119 180,57	99,14
	CAPÍTULO A3 02				
A3 02 01	***Controlos, estudos, análises e atividades específicas do Organismo Europeu de Luta Antifraude***				
	Dotações não diferenciadas	1 700 000	1 400 000	1 945 451,98	114,44
A3 02 02	***Ações destinadas a proteger o euro das contrafações***				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	47 831,22	95,66
A3 02 03	***Ações de informação e de comunicação***				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	334 688,13	167,34
	CAPÍTULO A3 02 – TOTAL	1 950 000	1 650 000	2 327 971,33	119,38
	CAPÍTULO A3 03				
A3 03 01	***Despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização***				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	200 000,—	100,00
	CAPÍTULO A3 03 – TOTAL	200 000	200 000	200 000,—	100,00

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO A3 10				
A3 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A3 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A3 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A3 – Total	**57 746 000**	**57 196 000**	**57 647 151,90**	**99,83**

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO A3

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A3 01 01 Despesas com os funcionários e agentes temporários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
39 032 000	38 507 000	36 253 440,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— o seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, cessação de funções ou transferência que implique uma mudança do local de afetação,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,

— o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A3 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 625 000	2 612 000	2 838 712,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime Aplicável aos Outros Agentes), a cobertura do regime de seguro social dos agentes contratuais descrito no título IV, bem como os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos referidos agentes,

— as despesas geradas (vencimentos, seguros, etc.) pelos contratos de direito privado do pessoal externo e pelo recurso a pessoal interino,

— as despesas de pessoal incluídas nos contratos relativos à subcontratação técnica e administrativa,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Organismo de funcionários dos Estados-Membros e outros peritos, bem como as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro.

A3 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 289 000	2 689 000	2 221 878,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de transporte, incluindo as despesas acessórias à emissão e reserva dos títulos de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias de deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionalmente suportadas em deslocações em serviço pelo pessoal da Comissão vinculado ao Estatuto dos Funcionários e por peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados junto dos serviços da Comissão,

— as despesas suportadas em representação oficial do Organismo (não há lugar a reembolso de despesas suportadas no cumprimento de obrigações de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de realização dessas reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— as despesas de refrescos e, ocasionalmente, de refeições ligeiras servidos durante reuniões internas,

— as despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que o Organismo participa ou que organiza,

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 02 *(continuação)*

A3 01 02 11 *(continuação)*

— as despesas de participação nas formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,

— as despesas relativas à formação com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Organismo:

  — os honorários de peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — as despesas de participação nas formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,

— as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios internet associados e à compra de material pedagógico, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— o financiamento de material didático.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

A3 01 03 ***Imóveis e despesas conexas***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
11 632 000	11 520 000	13 790 643,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Organismo e outras despesas conexas, nomeadamente:

— as despesas de aquisição ou de locação com opção de compra de imóveis ou de construção de imóveis,

— as rendas e os foros enfitêuticos, os impostos diversos e o exercício de opções de compra relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Organismo, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— os prémios de seguros relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Organismo,

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 03 *(continuação)*

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Organismo,

— as despesas de manutenção, instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc., as despesas com determinadas limpezas periódicas, compras de produtos de manutenção, lavagens, limpezas a seco, etc., bem como pinturas, reparações e material necessário para as oficinas de manutenção,

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— a execução de obras de adaptação tais como modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., despesas relacionadas com modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e despesas de material ligado com essas adaptações (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Organismo deve consultar as outras instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes),

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Organismo deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes),

— as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Organismo deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes),

— as despesas de consultoria jurídica, financeira e técnica prévia à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— as outras despesas com imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com vários locatários, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (recolha de lixo, etc.),

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e materiais técnicos e, em especial:

  — a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,

  — a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte,

— os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),

— as despesas de equipamentos de trabalho, nomeadamente:

  — compras de fardas e vestuário de trabalho para contínuos e motoristas,

  — compras e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 03 *(continuação)*

— aquisição ou reembolso do custo de qualquer equipamento que se possa revelar necessário nos termos das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) de equipamento, mobiliário e material de escritório,

— as despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações, nomeadamente a aquisição, aluguer, instalação e manutenção de centrais e sistemas de distribuição telefónica, os sistemas áudio e de videoconferência, a intercomunicação e as comunicações móveis, as despesas ligadas às redes de dados (equipamento e manutenção), bem como os serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— a aquisição, locação ou locação financeira de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— a aquisição, locação ou locação financeira de equipamento relativo à apresentação da informação em suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, *scanners* e microcopiadoras,

— a aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e outro equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

— a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos.

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia e despesas com impressões no exterior,

— as despesas de franquias postais e de porte de correspondência ordinária, relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como pelo correio interno da Comissão,

— os custos de assinatura e as despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

— os custos das ligações telefónicas e informáticas interimóveis, assim como as linhas de transmissão internacional entre as sedes,

— os suportes técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com equipamentos e programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e o controlo de qualidade relacionado com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, manutenção e desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos de tecnologias de informação,

— outras despesas de funcionamento não previstas especialmente acima.

A quantia das receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro, é estimada em 20 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 03 *(continuação)*

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A3 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 000	3 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a participação do Organismo nas despesas do centro recreativo e em outras ações culturais e desportivas em Bruxelas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades na sede do Organismo,

— a contribuição do Organismo para as despesas das creches e de transporte escolar. No âmbito de uma política a seu favor, as despesas relativas às pessoas portadoras de deficiência pertencentes a uma das seguintes categorias:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois dos eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A3 01 51 ***Política e gestão das infraestruturas***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cafetarias e cantinas.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A3 01 60 Despesas de documentação e de biblioteca

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
15 000	15 000	14 505,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a realização e o desenvolvimento do sítio Intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados, e a compra de publicações e de obras técnicas em relação com as atividades do Organismo.

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE

A3 02 01 Controlos, estudos, análises e atividades específicas do Organismo Europeu de Luta Antifraude

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 700 000	1 400 000	1 945 451,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relativas às ações de luta antifraude que não entram no âmbito do funcionamento administrativo do Organismo.

Destina-se, nomeadamente, a:

— conceber, desenvolver, melhorar e gerir os sistemas de intercâmbio de informações e as infraestruturas comuns, respeitando requisitos de confidencialidade e segurança,

— investigar, reunir, examinar, explorar e transmitir aos serviços nacionais de inquérito todas as informações úteis à deteção e perseguição das fraudes (por exemplo, por meio de bases de dados),

— apoiar os esforços dos Estados-Membros, nomeadamente no caso de fraudes transnacionais, em que é necessário prever uma intervenção a nível da União,

— financiar as ações que têm por objetivo aumentar a eficácia das medidas preventivas, dos controlos e dos inquéritos,

— reforçar a cooperação com as administrações nacionais, em especial na luta contra o contrabando de cigarros,

— organizar e participar em controlos e inspeções no local,

— financiar as despesas de viagem e as ajudas de custo dos inspetores e magistrados nacionais fora do respetivo Estado relacionadas com as visitas de controlo e inspeções no local, as reuniões de coordenação e sempre que as necessidades de um inquérito o justifiquem,

— cobrir as despesas de deslocação, de estadia e as despesas acessórias dos peritos contratados pelo Organismo no âmbito dos inquéritos ou para prestar um parecer profissional e pontual,

— cobrir as despesas relativas às conferências, congressos e reuniões que o Organismo organiza no âmbito da luta antifraude.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE *(continuação)*

A3 02 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativo aos controlos pelos Estados-Membros das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, e que revoga a Diretiva 77/435/CEE (JO L 388 de 30.12.1989, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 8).

Atos de referência

Artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A3 02 02 ***Ações destinadas a proteger o euro das contrafações***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
50 000	50 000	47 831,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das iniciativas e medidas específicas adotadas para proteger o euro contra a contrafação.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 8).

A3 02 03 ***Ações de informação e de comunicação***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
200 000	200 000	334 688,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de informação e de comunicação do Organismo.

A estratégia de informação externa e de comunicação do Organismo é primordial para o seu trabalho. O Organismo foi criado como organismo investigador autónomo e deve, a este título, ter a sua própria estratégia de comunicação. A natureza do trabalho do Organismo é, muitas vezes, demasiado técnica para ser imediatamente compreensível pelo grande público. O Organismo deve informar os seus interlocutores e o público em geral do papel e das funções que deve desempenhar. Com efeito, é da maior importância a perceção que o público tem relativamente ao trabalho realizado pelo Organismo.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE *(continuação)*

A3 02 03 *(continuação)*

O Organismo, enquanto serviço da Comissão, deve igualmente tomar em consideração o défice democrático entre as instituições da União e os cidadãos europeus, défice esse que foi reconhecido pela Comissão e relativamente ao qual foi elaborado um plano de ação.

A estratégia de comunicação que o Organismo desenvolveu e continua a pôr em prática deve demonstrar a sua independência.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 8).

CAPÍTULO A3 03 — DESPESAS RESULTANTES DO MANDATO DOS MEMBROS DO COMITÉ DE FISCALIZAÇÃO

A3 03 01 ***Despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
200 000	200 000	200 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto das despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização, nomeadamente:

— os emolumentos concedidos aos membros do Comité de Fiscalização pelo tempo dedicado ao desempenho das suas funções, bem como as despesas de deslocação e outras despesas acessórias,

— as despesas suportadas pelos membros do Comité de Fiscalização em representação oficial do referido comité,

— o conjunto das despesas de funcionamento, tais como a compra de equipamento, papelaria e material de escritório, despesas de comunicações e de telecomunicações (franquias postais, telefone, fax e telégrafo), despesas de documentação, biblioteca, aquisição de livros e assinaturas de meios de comunicação social,

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convidados pelos membros do Comité de Fiscalização a participar em reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de organização dessas reuniões, na medida em que não estejam cobertas pela infraestrutura existente (nas sedes das instituições ou nas representações externas),

— as despesas com estudos e consultas especializados encomendados a peritos altamente qualificados (independentes ou empresas) caso os membros do Comité de Fiscalização não tenham a possibilidade de recorrer ao pessoal adequado do Organismo para a realização de tais estudos.

Bases jurídicas

Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20), nomeadamente o artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 6.º.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 03 — DESPESAS RESULTANTES DO MANDATO DOS MEMBROS DO COMITÉ DE FISCALIZAÇÃO *(continuação)*

A3 03 01 *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 11.º.

Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 8), nomeadamente o artigo 11.º.

CAPÍTULO A3 10 — RESERVAS

A3 10 01 ***Dotações provisionais***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm um caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

A3 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	604 000	650 000		
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	124 000	134 000		
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	728 000	784 000	0,—	
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	878 000	945 000		
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	878 000	945 000		
	Título 4 – Total	**1 606 000**	**1 729 000**	**0,—**	

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
604 000	650 000	

Observações

Estas receitas incluem o produto integral do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A, na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A, na versão em vigor até 30 de abril de 2004.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
124 000	134 000	

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 20.º.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
878 000	945 000	

Observações

Estas receitas incluem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos, nos termos do artigo 83.º, n.º 2 do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**1 606 000**	**1 729 000**	**0,—**	

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
A4	**SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL**			
A4 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	16 747 000	17 410 000	17 247 928,59
A4 02	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS	6 814 000	7 060 000	8 256 932,45
A4 03	COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO	3 087 000	3 413 000	3 250 056,51
A4 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A4 – Total	**26 648 000**	**27 883 000**	**28 754 917,55**

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO A4

SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A4 02 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO A4 01				
A4 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	9 458 000	10 166 000	8 898 077,21	94,08
A4 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A4 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	1 490 000	1 576 000	1 444 384,46	96,94
A4 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	666 000	672 000	821 475,69	123,34
	Artigo A4 01 02 – Total	2 156 000	2 248 000	2 265 860,15	105,10
A4 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	5 128 000	4 991 000	6 050 154,23	117,98
A4 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A4 01 51	***Política e gestão de infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	30 000,—	
A4 01 60	***Biblioteca, aquisição de livros***				
	Dotações não diferenciadas	5 000	5 000	3 837,—	76,74
	CAPÍTULO A4 01 – TOTAL	16 747 000	17 410 000	17 247 928,59	102,99
	CAPÍTULO A4 02				
A4 02 01	***Cooperação interinstitucional, serviços e atividades interinstitucionais***				
A4 02 01 01	Concursos interinstitucionais				
	Dotações não diferenciadas	6 800 000	6 996 000	8 212 982,45	120,78
A4 02 01 02	Consultas limitadas, estudos e inquéritos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	50 000	29 950,—	
A4 02 01 03	Despesas com reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	14 000	14 000	14 000,—	100,00
	Artigo A4 02 01 – Total	6 814 000	7 060 000	8 256 932,45	121,18
	CAPÍTULO A4 02 – TOTAL	6 814 000	7 060 000	8 256 932,45	121,18

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO
CAPÍTULO A4 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO A4 03				
A4 03 01	***Escola Europeia de Administração (EEA)***				
A4 03 01 01	Formação na área da gestão				
	Dotações não diferenciadas	1 400 000	1 433 000	1 410 610,93	100,76
A4 03 01 02	Cursos de entrada ao serviço				
	Dotações não diferenciadas	1 000 000	1 045 000	1 260 245,58	126,02
A4 03 01 03	Formação de certificação				
	Dotações não diferenciadas	687 000	935 000	579 200,—	84,31
	Artigo A4 03 01 – Total	3 087 000	3 413 000	3 250 056,51	105,28
	CAPÍTULO A4 03 – TOTAL	3 087 000	3 413 000	3 250 056,51	105,28
	CAPÍTULO A4 10				
A4 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A4 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A4 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A4 – Total	**26 648 000**	**27 883 000**	**28 754 917,55**	**107,91**

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO A4

SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A4 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
9 458 000	10 166 000	8 898 077,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, cessação de funções ou transferência que implique uma mudança do local de afetação,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro,

— os subsídios fixos e os subsídios à taxa horária relativos às horas extraordinárias dos funcionários da categoria AST e dos agentes locais que não tenham podido ser compensadas, nos termos da lei, por tempo livre,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição dos funcionários da União e que correspondem ao pagamento dos subsídios e ao reembolso dos encargos a que os funcionários têm direito em virtude da sua colocação à disposição. Cobre igualmente despesas relativas a estágios de formação específicos junto de administrações ou organismos dos Estados-Membros ou de países terceiros.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

A4 01 02 ***Pessoal externo e outras despesas de gestão***

A4 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 490 000	1 576 000	1 444 384,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime Aplicável aos Outros Agentes), a cobertura do regime de segurança social dos agentes contratuais descrito no título IV e as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos referidos agentes,

— as despesas decorrentes (salários, seguros, etc.) dos contratos de direito privado do pessoal externo ou do recurso a pessoal interino,

— as despesas com pessoal incluídas em contratos de prestação de serviços técnicos e administrativos, assistência pontual e serviços de natureza intelectual,

— as despesas relativas ao destacamento ou afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros ou outros peritos e as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto de administrações nacionais ou organizações internacionais,

— o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro,

— as despesas relativas a serviços de tradutores e linguistas independentes ou a trabalhos de datilografia e outros confiados pelo Serviço de Tradução ao exterior.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 02 *(continuação)*

A4 01 02 01 *(continuação)*

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

A4 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
666 000	672 000	821 475,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço por pessoal estatutário ou por peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

— o reembolso de despesas suportadas em representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas suportadas no cumprimento de obrigações de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas anexas à realização dessas reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— as despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço,

— as despesas relativas à formação geral com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço,

  — os honorários de peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão de pessoal,

  — as despesas de participação em formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,

  — as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

  — as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso de formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

  — o financiamento de material didático,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 02 *(continuação)*

A4 01 02 11 *(continuação)*

— as contribuições para a segurança social, as despesas de deslocação e as ajudas de custo dos intérpretes *freelance* e outros intérpretes que não façam parte do quadro do pessoal permanente contratados pela DG Interpretação para assegurarem a interpretação de reuniões organizadas pela DG, quando essa interpretação não puder ser assegurada por intérpretes da Comissão (funcionários e agentes temporários).

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão

A4 01 03 ***Imóveis e despesas conexas***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 128 000	4 991 000	6 050 154,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço, nomeadamente:

— as rendas e os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— os prémios de seguro relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— as despesas de manutenção, calculadas segundo os contratos em curso, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, compras de produtos de manutenção, lavagens, limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, reparações e material necessário para as oficinas de manutenção,

— as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos e respetivo armazenamento e evacuação,

— a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc. bem como as despesas relacionadas com as modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e as despesas de material ligado com essas adaptações [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes],

— as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes],

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 03 *(continuação)*

— as despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra os incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes],

— as despesas de consultoria jurídica, financeira e técnica prévia à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— as outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com vários locatários, despesas com vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e materiais técnicos, nomeadamente:

  — equipamento (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),

  — equipamento audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabinas, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),

  — material das cantinas e dos restaurantes,

  — utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,

  — equipamentos necessários para funcionários portadores de deficiência,

  — bem como os estudos, a documentação e a formação relativos aos equipamentos,

— a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:

  — a compra de mobiliário de escritório e mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivo, etc.,

  — a substituição de mobiliário vetusto e danificado,

  — a compra de materiais especiais para biblioteca (ficheiros, prateleiras, móveis para catalogação, etc.),

  — o equipamento específico para cantinas e restaurantes,

  — o aluguer de mobiliário,

  — as despesas de manutenção e de reparação do mobiliário,

— a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte, nomeadamente:

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 03 *(continuação)*

— a aquisição de material de transporte,

— a substituição de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifique a sua substituição,

— as despesas de aluguer de curta ou longa duração de automóveis sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel,

— as despesas de manutenção, reparação e seguros de veículos (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.),

— seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),

— as despesas de equipamentos de trabalho, nomeadamente:

— as compras de uniformes para contínuos e motoristas,

— as compras e a limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

— a aquisição ou reembolso de qualquer equipamento que se possa revelar necessário nos termos das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— as despesas de mudança e de reagrupamento de serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,

— as despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicação, nomeadamente a compra, locação, instalação e manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção) e serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação para suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, scâneres e microcopiadoras,

— a aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e outro equipamento eletrónico utilizado em escritórios,

— a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório e produtos para oficinas de reprografia, bem como com determinadas impressões no exterior,

— as despesas de franquia e de envio de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por ar, mar e caminho de ferro, bem como o correio interno do Serviço,

— as taxas de assinatura e as despesas de comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 03 *(continuação)*

— os custos das ligações telefónicas e informáticas interimóveis, assim como as linhas de transmissão internacional entre as sedes,

— o apoio técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos e programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e o controlo de qualidade relacionado com os equipamentos e programas informáticos, as despesas de utilização, manutenção e desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,

Esta dotação cobre igualmente outras despesas de funcionamento não especialmente previstas acima, tais como os direitos de inscrição em conferências (com exclusão das despesas de formação), os direitos de participação em associações profissionais ou científicas, os custos de inscrição nas listas telefónicas.

Antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1)

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14)

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

A4 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as ajudas pecuniárias que podem ser concedidas a funcionários, a antigos funcionários ou a membros da família de um funcionário falecido titulares de direitos, que se encontrem numa situação especialmente difícil,

— a participação do Serviço nas despesas de animação do centro recreativo e em outras ações culturais e desportivas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades,

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e de guarda de crianças e o transporte escolar,

— as despesas a afectuar no quadro de uma política específica para as seguintes pessoas com deficiência:

— funcionários e agentes temporários em atividade,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A4 01 50 *(continuação)*

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Trata-se do reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente conferidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

A4 01 51 ***Política e gestão de infraestruturas***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	30 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— as despesas a assumir pelo Serviço a título de indemnização, bem como as decorrentes da sua responsabilidade civil e as eventuais despesas relativas a determinados casos relativamente aos quais, por razões de equidade, convém pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A4 01 60 ***Biblioteca, aquisição de livros***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 000	5 000	3 837,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a realização e o desenvolvimento do sítio intranet do Serviço como parte do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação de livros e publicações, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados e a compra de publicações e de obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

CAPÍTULO A4 02 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS

A4 02 01 ***Cooperação interinstitucional, serviços e atividades interinstitucionais***

Observações

No âmbito do programa de desenvolvimento do EPSO, o Serviço modernizou os seus métodos de seleção, com o objetivo de dar resposta às necessidades atuais e futuras das instituições de uma forma mais rentável e eficiente:

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 02 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS *(continuação)*

A4 02 01 *(continuação)*

— melhorando a planificação dos concursos a fim de selecionar o pessoal adequado no momento apropriado e otimizar a utilização das listas de reserva,

— reduzindo a duração do processo de seleção,

— melhorando consideravelmente a qualidade do processo de seleção, a fim de permitir às instituições recrutar os melhores candidatos com vista a uma carreira que se prolongue durante toda a vida profissional, selecionando-os em função das competências necessárias para determinado lugar e profissionalizando o trabalho dos júris de seleção,

— dando uma imagem positiva e moderna das instituições enquanto empregadores, a fim de atrair os melhores candidatos no contexto de um mercado de trabalho cada vez mais competitivo,

— disponibilizando todas as infraestruturas necessárias para a participação dos candidatos com deficiência.

A4 02 01 01 Concursos interinstitucionais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 800 000	6 996 000	8 212 982,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos procedimentos de organização de diversos concursos.

A quantia de receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro, é estimada em 250 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III

A4 02 01 02 Consultas limitadas, estudos e inquéritos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	50 000	29 950,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto à Comissão não possa efetuá-los diretamente. Cobre igualmente a aquisição de estudos já realizados ou subscrições junto de institutos de investigação especializados.

A4 02 01 03 Despesas com reuniões internas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
14 000	14 000	14 000,—

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 02 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS *(continuação)*

A4 02 01 *(continuação)*

A4 02 01 03 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de refrescos e, ocasionalmente, de refeições ligeiras servidos aquando de reuniões internas, nomeadamente reuniões de júris de concursos e tradutores.

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO

A4 03 01 Escola Europeia de Administração (EEA)

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas à formação geral organizada pela Escola Europeia de Administração (EEA) com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficiência das instituições participantes, e inclui:

— os honorários dos peritos contratados para identificar as necessidades de formação, conceber, elaborar e realizar cursos e avaliar e acompanhar os resultados,

— os honorários dos consultores em vários domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

— as despesas relacionadas com a conceção, coordenação e avaliação da formação organizada pela Escola sob a forma de cursos, seminários ou conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como o material didático),

— as despesas de participação em formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,

— as despesas decorrentes da ligação em rede, a nível europeu, da Escola a escolas nacionais de administração e a institutos universitários ativos neste domínio, com vista ao intercâmbio de experiências, à identificação de exemplos das melhores práticas e à cooperação com vista ao aperfeiçoamento profissional nas administrações públicas europeias,

— as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— o financiamento de material didático.

Bases jurídicas

Decisão 2005/119/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu, do Comité das Regiões e do Representante do Provedor de Justiça, de 26 de janeiro de 2005, relativa à organização e ao funcionamento da Escola Europeia de Administração (JO L 37 de 10.2.2005, p. 17)

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO *(continuação)*

A4 03 01 *(continuação)*

A4 03 01 01 Formação na área da gestão

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 400 000	1 433 000	1 410 610,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à formação dos funcionários e agentes no domínio das técnicas de gestão (qualidade e a gestão do pessoal, estratégia).

A quantia de receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro, é estimada em 100 000 EUR.

A4 03 01 02 Cursos de entrada ao serviço

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 000 000	1 045 000	1 260 245,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à formação de novos funcionários e agentes recentemente recrutados sobre o ambiente de trabalho das instituições.

A quantia de receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro, é estimada em 40 000 euros.

A4 03 01 03 Formação de certificação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
687 000	935 000	579 200,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à formação preparatória dos funcionários com vista à obtenção de um certificado de aptidão para assumir funções de administrador com vista à eventual passagem para um grupo de funções superior.

A quantia de receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro, é estimada em 16 000 euros.

CAPÍTULO A4 10 — RESERVAS

A4 10 01 ***Dotações provisionais***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 10 — RESERVAS *(continuação)*

A4 10 01 *(continuação)*

Observações

As dotações inscritas neste artigo têm um caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais de acordo com o procedimento previsto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

A4 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	1 084 000	1 132 000		
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	238 000	238 000		
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	1 322 000	1 370 000	0,—	
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	2 366 000	2 497 000		
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	2 366 000	2 497 000		
	Título 4 – Total	**3 688 000**	**3 867 000**	**0,—**	

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
1 084 000	1 132 000	

Observações

Estas receitas são compostas pelo produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
238 000	238 000	

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
2 366 000	2 497 000	

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**3 688 000**	**3 867 000**	**0,—**	

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
A5	**SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS**			
A5 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	37 025 000	36 260 000	42 594 613,10
A5 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A5 – Total	**37 025 000**	**36 260 000**	**42 594 613,10**

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO A5

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A5 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO A5 01				
A5 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	16 242 000	16 058 000	14 777 504,11	90,98
A5 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A5 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	10 039 000	9 896 000	16 045 643,74	159,83
A5 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	214 000	214 000	188 439,07	88,06
	Artigo A5 01 02 – Total	10 253 000	10 110 000	16 234 082,81	158,33
A5 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	10 530 000	10 092 000	11 583 026,18	110,00
A5 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A5 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A5 01 60	***Despesas de documentação e de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A5 01 – TOTAL	37 025 000	36 260 000	42 594 613,10	115,04
	CAPÍTULO A5 10				
A5 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A5 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A5 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A5 – Total	**37 025 000**	**36 260 000**	**42 594 613,10**	**115,04**

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO A5

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A5 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
16 242 000	16 058 000	14 777 504,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— seguro de desemprego dos agentes temporários e pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— custos dos coeficientes de correção aplicados à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários e do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para países diferentes do de afetação,

— despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) quando da entrada e da cessação de funções ou de transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou quando da sua afetação a um novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— custo de eventuais atualizações dos vencimentos durante o exercício financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A5 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 039 000	9 896 000	16 045 643,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— remunerações dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime Aplicável aos Outros Agentes), a cobertura do regime de seguro social dos agentes contratuais descrito no título IV e os custos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos referidos agentes,

— despesas decorrentes (salários, seguros, etc.) dos contratos de direito privado do pessoal externo ou do recurso a pessoal interino,

— despesas de pessoal incluídas nos contratos de empresa relativos à subcontratação técnica e administrativa, à assistência interina e à prestação de serviços de natureza intelectual,

— despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos e outras despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— custo de eventuais atualizações dos vencimentos durante o exercício financeiro.

O montante das receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro é estimado em 6 500 000 euros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

A5 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
214 000	214 000	188 439,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 02 *(continuação)*

A5 01 02 11 *(continuação)*

— despesas de transporte, ajudas de custo por deslocação em serviço e despesas acessórias ou excecionais resultantes da deslocação em serviço do pessoal estatutário e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

— despesas suportadas a fim de cumprir obrigações de representação em nome do Serviço, no interesse do serviço, que deem lugar a reembolso (não pode haver obrigação de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— despesas de viagem e de estadia e despesas acessórias dos peritos convocados para grupos de estudo e de trabalho e as despesas decorrentes da realização de reuniões, na medida em que não sejam cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— despesas decorrentes da oferta de bebidas e de refeições ligeiras servidas em reuniões internas,

— despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço ou que este organiza,

— despesas com estudos e consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto ao Serviço não possa efetuá-los diretamente, incluindo a aquisição de estudos já realizados,

— despesas de formação geral com o objetivo de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço,

  — custos do recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — custo do recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — custos de participação nas formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais relevantes quanto à matéria,

— despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *Web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— financiamento de material didático.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pela Comissão

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 03 Imóveis e despesas conexas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 530 000	10 092 000	11 583 026,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço e despesas conexas, nomeadamente:

— despesas de compra ou de locação com opção de compra de edifícios ou de construção de imóveis,

— rendas e foros enfitêuticos, taxas diversas e resgate de opções de compra relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados e arrendamento de salas de conferência, armazéns e espaços de arquivo, garagens e parques de estacionamento,

— prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— despesas de consumo de água, de gás, de eletricidade e de energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— despesas de manutenção das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagem, de limpeza a seco, etc., e de pintura, de reparação e de material necessário para as oficinas de manutenção,

— despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— execução de obras de adaptação, tais como as modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc.; despesas decorrentes das modificações do equipamento da rede associada ao imóvel do material ligado a essas adaptações [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra os incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— despesas de consultas jurídicas, financeiras e técnicas prévias à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— a compra, a locação ou *leasing*, a manutenção, a reparação, a instalação e a renovação de equipamento e de materiais técnicos,

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 03 *(continuação)*

— a compra, a locação, a manutenção e a reparação de mobiliário,

— a compra, a locação, a manutenção e a reparação de material de transporte,

— seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),

— despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

  — uniformes (principalmente para os contínuos, motoristas e pessoal de restaurante),

  — aquisição e limpeza de vestuário de trabalho, nomeadamente para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — aquisição ou reembolso de qualquer equipamento que se possa revelar necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,

— despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicação, nomeadamente a compra, a locação, a instalação e a manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção) e com serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— aquisição, locação ou *leasing* e a manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e *software* necessários ao respetivo funcionamento,

— aquisição, locação ou *leasing* e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação por suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, scâneres e microcopiadoras,

— aquisição, locação ou *leasing* de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

— instalação, apresentação, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia, bem como determinadas impressões no exterior,

— despesas de franquia e de porte de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima e ferroviária e com o correio interno do Serviço,

— taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

— custos das ligações telefónicas e da informação entre imóveis e das linhas de transmissão internacional entre as sedes da União,

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 03 *(continuação)*

— suportes técnico e logístico, formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e a garantia da qualidade relacionada com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, de manutenção e de desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,

— outras despesas operacionais não especificamente previstas acima.

O montante das receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 695 000 euros.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1)

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14)

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

A5 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a participação do Serviço nas despesas de animação do «Foyer» e em outras ações culturais e desportivas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades,

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e de guarda de crianças e para o transporte escolar,

— as despesas no quadro de uma política específica para os portadores de deficiência que sejam:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, nos limites orçamentais e após esgotamento dos direitos eventualmente concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A5 01 50 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A5 01 51 Política e gestão das infraestruturas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— indemmnizações a pagar pelo Serviço e decorrentes de responsabilidade civil em que incorra e eventuais despesas decorrentes de situações em que, por razões de equidade, haja que pagar indemnizações sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A5 01 60 Despesas de documentação e de biblioteca

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para a produção e o desenvolvimento do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados e a compra de publicações e de obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

CAPÍTULO A5 10 — RESERVAS

A5 10 01 Dotações provisionais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm um caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos previstos no Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 10 — RESERVAS *(continuação)*

A5 10 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

A5 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	2 403 000	2 313 000		
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	437 000	433 000		
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	2 840 000	2 746 000	0,—	
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	4 759 000	4 544 000		
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	4 759 000	4 544 000		
	Título 4 – Total	**7 599 000**	**7 290 000**	**0,—**	

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
2 403 000	2 313 000	

Observações

Estas receitas são compostas pelo produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
437 000	433 000	

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
4 759 000	4 544 000	

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Atos de referência

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**7 599 000**	**7 290 000**	**0,—**	

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
A6	**SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS**			
A6 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	68 528 000	68 833 000	73 874 607,81
A6 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A6 – Total	**68 528 000**	**68 833 000**	**73 874 607,81**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO A6

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A6 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO A6 01				
A6 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	32 225 000	33 176 000	30 702 041,44	95,27
A6 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A6 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	23 463 000	22 880 000	29 274 550,11	124,77
A6 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	435 000	430 000	432 260,79	99,37
	Artigo A6 01 02 – Total	23 898 000	23 310 000	29 706 810,90	124,31
A6 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	12 405 000	12 347 000	13 465 755,47	108,55
A6 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A6 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A6 01 60	***Despesas de documentação e de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A6 01 – TOTAL	68 528 000	68 833 000	73 874 607,81	107,80
	CAPÍTULO A6 10				
A6 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A6 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A6 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A6 – Total	**68 528 000**	**68 833 000**	**73 874 607,81**	**107,80**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO A6

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A6 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
32 225 000	33 176 000	30 702 041,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— seguro de desemprego dos agentes temporários e pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— custos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários e do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para países diferentes do de afetação,

— despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) aquando da sua entrada e da cessação de funções ou da transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou da sua afetação a um novo local de trabalho ou da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro são estimadas em 800 000 euros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A6 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
23 463 000	22 880 000	29 274 550,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— remunerações dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime Aplicável aos Outros Agentes), a cobertura do regime de cobertura social dos agentes contratuais descrito no título IV e os custos dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos referidos agentes,

— despesas decorrentes (salários, seguros, etc.) dos contratos de direito privado com o pessoal externo ou do recurso a pessoal interino,

— despesas de pessoal incluídas nos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e administrativa e de serviços de caráter intelectual,

— despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos e despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro são estimadas em 6 800 000 euros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pela Comissão

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

A6 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
435 000	430 000	432 260,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 02 *(continuação)*

A6 01 02 11 *(continuação)*

— despesas de transporte, ajudas de custo e despesas acessórias ou excecionais resultantes da deslocação em serviço do pessoal abrangido pelo Estatuto dos Funcionários e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

— despesas realizadas para cumprir obrigações de representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas efetuadas por força da representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas anexas à realização de reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— despesas com a oferta de bebidas e de refeições ligeiras servidos durante reuniões internas,

— despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço,

— despesas de estudos e de consultas especializadas objeto de contratos celebrados com peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afetado ao Serviço não possa efetuá-los diretamente,

— despesas relativas à formação geral com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço:

  — recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — despesas de participação em formações externas e de adesão às organizações profissionais relevantes quanto à matéria,

— despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— financiamento de material didático.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pela Comissão

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 03 Imóveis e despesas conexas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
12 405 000	12 347 000	13 465 755,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— despesas de compra ou locação financeira de edifícios ou de construção de imóveis,

— rendas e foros enfitêuticos e o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— despesas de consumo de água, de gás, de eletricidade e de energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— despesas de manutenção das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção,

— despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— execução de obras de adaptação dos edifícios, tais como as modificações das divisórias, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc. bem como as despesas relacionadas com as modificações do equipamento da rede associada ao imóvel, bem como as despesas de material ligado com essas adaptações [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— despesas relativas à segurança física e material das pessoas e dos bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção para as instalações de segurança e a compra de pequeno material [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra os incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— despesas com consultas jurídicas, financeiras e técnicas prévias à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

— compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de materiais técnicos,

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 03 *(continuação)*

— compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,

— compra, locação, manutenção e reparação de veículos,

— vários tipos de seguros,

— despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:

  — uniformes (principalmente para os contínuos, motoristas e pessoal de restaurante),

  — compra e limpeza de vestuário de trabalho, nomeadamente para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — compra ou reembolso de qualquer equipamento que poderá ser necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,

— despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicações, nomeadamente a compra, a locação, a instalação e a manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção), bem como serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação por suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, scâneres e microcopiadoras,

— aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

— instalação, apresentação, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia, bem como determinadas impressões no exterior,

— despesas de franquia e de porte de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima e ferroviária e com o correio interno do Serviço,

— taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., e à aquisição de listas telefónicas,

— custos das ligações telefónicas e da informação entre imóveis e das linhas de transmissão internacional entre as sedes,

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 03 *(continuação)*

— suportes técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e a garantia da qualidade relacionada com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, de manutenção e de desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,

— outras despesas de funcionamento não especialmente previstas acima.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro são estimadas em 510 000 euros.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1)

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14)

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

A6 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a participação do Serviço nas despesas de animação do «Foyer» e em outras ações culturais e desportivas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades,

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e de guarda de crianças e no transporte escolar,

— despesas no quadro de uma política específica de assistência a pessoas portadoras de deficiência que sejam:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, nos limites orçamentais e após esgotamento dos direitos eventualmente consentidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas necessárias, que resultam da deficiência e são devidamente justificadas.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A6 01 50 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A6 01 51 ***Política e gestão das infraestruturas***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

— despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— indemnizações a pagar pelo Serviço e decorrentes de responsabilidade civil e eventuais despesas em situações em que, por razões de equidade, haja que pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A6 01 60 ***Despesas de documentação e de biblioteca***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a produção e o desenvolvimento do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), a realização da publicação semanal «*Commission en direct*», as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinaturas de jornais e periódicos especializados, jornais oficiais, documentos parlamentares, estatísticas do comércio externo, boletins diversos e outras publicações especializadas, e a compra de publicações e obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

CAPÍTULO A6 10 — RESERVAS

A6 10 01 ***Dotações provisionais***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 10 — RESERVAS *(continuação)*

A6 10 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

A6 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes***	838 000	850 000		
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	152 000	147 000		
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	990 000	997 000	0,—	
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	1 465 000	1 424 000		
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	1 465 000	1 424 000		
	Título 4 – Total	**2 455 000**	**2 421 000**	**0,—**	

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
838 000	850 000	

Observações

Estas receitas são compostas pelo produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8)

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2008.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
152 000	147 000	

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
1 465 000	1 424 000	

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**2 455 000**	**2 421 000**	**0,—**	

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
A7	**SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO**			
A7 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	24 083 000	24 526 000	23 081 379,93
A7 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A7 – Total	**24 083 000**	**24 526 000**	**23 081 379,93**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO A7

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO A7 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO A7 01				
A7 01 01	***Despesas relativas a funcionários e agentes temporários***				
	Dotações não diferenciadas	12 326 000	12 341 000	10 871 438,38	88,20
A7 01 02	***Pessoal externo e outras despesas de gestão***				
A7 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	7 095 000	6 562 000	6 308 591,40	88,92
A7 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	290 000	300 000	276 851,39	95,47
	Artigo A7 01 02 – Total	7 385 000	6 862 000	6 585 442,79	89,17
A7 01 03	***Imóveis e despesas conexas***				
	Dotações não diferenciadas	4 372 000	5 323 000	5 624 498,76	128,65
A7 01 50	***Política e gestão do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A7 01 51	***Política e gestão das infraestruturas***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A7 01 60	***Documentação e despesas de biblioteca***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A7 01 – TOTAL	24 083 000	24 526 000	23 081 379,93	95,84
	CAPÍTULO A7 10				
A7 10 01	***Dotações provisionais***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A7 10 02	***Reserva para imprevistos***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A7 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A7 – Total	**24 083 000**	**24 526 000**	**23 081 379,93**	**95,84**

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO A7

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A7 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
12 326 000	12 341 000	10 871 438,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,

— seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— custos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,

— despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) quando da entrada e da cessação de funções ou da transferência que implique mudança do lugar de afetação,

— subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou quando da sua afetação a novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou quando da sua afetação a novo local de trabalho ou da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— o custo de quaisquer atualizações de remuneração durante o exercício.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n. º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão

A7 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 095 000	6 562 000	6 308 591,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as remunerações dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime aplicável aos outros agentes), o regime de segurança social da instituição que abrange os agentes contratuais, descrito no título IV, e o custo das ponderações aplicáveis às remunerações desta categoria do pessoal,

— as despesas decorrentes (vencimentos, seguros, etc.) da utilização de contratos de direito privado para pessoal externo e pessoal interino,

— as despesas de pessoal incluídas nos contratos de prestação de serviços técnicos e administrativos, assistência ocasional e prestações de serviços de caráter intelectual,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos e despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,

— o custo de quaisquer atualizações de remuneração durante o exercício.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a j), do Regulamento Financeiro são estimadas em 4 080 000 euros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

A7 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
290 000	300 000	276 851,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 02 *(continuação)*

A7 01 02 11 *(continuação)*

— despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço do pessoal estatutário e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

— despesas suportadas a fim de cumprir obrigações de representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas efetuadas por força da representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

— as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de realização de reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),

— despesas de aquisição de bebidas e de refeições ligeiras servidas em reuniões internas,

— despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço,

— despesas com estudos e consultas especializadas objeto de contratos celebrados com peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto ao Serviço não possa efetuá-los diretamente, incluindo a aquisição de estudos já realizados,

— despesas de formação geral para melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço:

  — honorários de peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,

  — honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

  — despesas de participação nas formações externas e despesas de adesão às organizações profissionais relevantes,

— despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,

— despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios internet associados e à compra de material pedagógico, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— financiamento de material didático.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 03 Imóveis e despesas conexas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 372 000	5 323 000	5 624 498,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço e despesas conexas, nomeadamente:

— despesas de compra, arrendamento com opção de compra, ou construção de imóveis,

— rendas e foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados e arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,

— prémios das apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— despesas de consumo de água, de gás, de eletricidade e de energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,

— despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção,

— despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,

— execução de obras de adaptação de imóveis, tais como as modificações das divisórias, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., bem como as despesas relacionadas com as modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e as despesas de material ligado com essas adaptações [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

— despesas relativas à segurança física e material das pessoas e dos bens, nomeadamente contratos de vigilância dos imóveis, contratos de manutenção das instalações de segurança, formações e compra de pequeno material [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a um contrato semelhante],

— despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários membros da equipa de intervenção, formações e controlos legais [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 euros e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a um contrato semelhante],

— despesas com consultas jurídicas, financeiras e técnicas prévias à aquisição, locação ou construção de imóveis,

— outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de recolha de lixo, etc.),

— despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 03 *(continuação)*

— compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de materiais técnicos,

— compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,

— compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte,

— seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),

— despesas com equipamentos de trabalho, nomeadamente:

  — uniformes de serviço (principalmente para contínuos, motoristas e pessoal da restauração),

  — aquisição e limpeza de vestuário de trabalho, nomeadamente para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,

  — aquisição ou reembolso de qualquer equipamento que se possa revelar necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,

— despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,

— despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicações, nomeadamente a compra, a locação, a instalação e a manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção), bem como serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),

— aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

— aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação para suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, *scanners* e microcopiadoras,

— aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

— instalação, apresentação, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

— despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia, bem como determinadas impressões no exterior,

— despesas de franquia e de porte de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por ar, mar e caminho de ferro, bem como o correio interno do Serviço,

— taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,

— custos da instalação de ligações telefónicas e informáticas e de linhas de transmissão internacional entre os edifícios da Comunidade,

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 03 *(continuação)*

— suportes técnico e logístico, formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e a garantia da qualidade relacionada com as tecnologias de informação, os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, de manutenção e de desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,

— outras despesas administrativas não especialmente previstas *supra*.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1)

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14)

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

A7 01 50 ***Política e gestão do pessoal***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a participação do Serviço nas despesas do «Foyer» e em outras ações culturais e desportivas e em quaisquer iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades,

— a contribuição do Serviço para as despesas das creches e guarda de crianças,

— as despesas a efetuar no quadro de uma política para os portadores de deficiência que sejam:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente consentidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias e resultantes da deficiência, devidamente justificadas.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

A7 01 50 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A7 01 51 Política e gestão das infraestruturas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,

— indemnizações a pagar pelo Serviço e decorrentes de responsabilidade civil e eventuais despesas em situações em que, por razões de equidade, haja que pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A7 01 60 Documentação e despesas de biblioteca

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a produção e o desenvolvimento do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados e a compra de publicações e obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

CAPÍTULO A7 10 — RESERVAS

A7 10 01 Dotações provisionais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm um caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 10 — RESERVAS *(continuação)*

A7 10 01 *(continuação)*

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1)

A7 10 02 ***Reserva para imprevistos***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

PESSOAL

Comissão

Administração

Grupo de funções e graus (1) (2)	Administração			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	24		24	
AD 15	190	22	190	22
AD 14	583	31	615	31
AD 13	1 925		2 095	
AD 12	1 130	44	992	44
AD 11	743	62	655	62
AD 10	931	21	907	21
AD 9	990	9	861	9
AD 8	1 261	26	1 121	16
AD 7	1 526	20	1 253	10
AD 6	1 174	10	1 321	
AD 5	901	6	1 460	6
Total AD	*11 378*	*251*	*11 494*	*221*
AST 11	193		185	
AST 10	171	10	194	10
AST 9	567		577	
AST 8	616	12	608	12
AST 7	1 116	18	1 091	18
AST 6	699	19	645	19
AST 5	1 015	16	1 032	42
AST 4	907		920	20
AST 3	924		1 027	9
AST 2	403	13	473	13
AST 1	291		511	
Total AST	*6 902*	*88*	*7 263*	*143*
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4	45	55		
AST/SC 3				
AST/SC 2	70			
AST/SC 1	250		100	
Total AST/SC	*365*	*55*	*100*	
Total geral	**18 645**	**394**	**18 857**	**364**
N.º total de efetivos	**19 039**		**19 221**	

(1) O quadro do pessoal inclui, em conformidade com o artigo 53.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, os seguintes lugares permanentes da Agência de Aprovisionamento: 1 AD 15 *ad personam* para o diretor-geral da Agência, 2 AD 14 (dos quais um para o diretor-geral adjunto da Agência), 3 AD 12, 1 AD 11, 2 AD 10, 1 AST 10, 2 AST 8, 1 AST 7, 9 AST 6, 1 AST 5 e 2 AST 3.

(2) O quadro do pessoal permite as seguintes nomeações *ad personam*: até 25 AD 15 podem passar a AD 16; até 21 AD 14 podem passar a AD 15; até 13 AD 11 podem passar a AD 14 e 1 AST 8 pode passar a AST 10.

Investigação e inovação — Centro Comum de Investigação

Grupo de funções e grau	Investigação e desenvolvimento tecnológico — Centro Comum de Investigação			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	2		2	
AD15	10		10	
AD 14	76		76	
AD 13	225		240	
AD 12	174		167	
AD 11	44		44	
AD 10	47		50	
AD 9	70		65	
AD 8	79		73	
AD 7	76		76	
AD 6	74		79	
AD 5	15		23	
Total AD	*892*		*905*	
AST 11	49		50	
AST 10	66		66	
AST 9	153		143	
AST 8	92		97	
AST 7	115		120	
AST 6	91		98	
AST 5	122		122	
AST 4	114		109	
AST 3	95		98	
AST 2	45		50	
AST 1	5		20	
Total AST	*947*		*973*	
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3				
AST/SC 2				
AST/SC 1	10			
Total AST/SC	*10*			
Total geral	**1 849**		**1 878**	
N.º total de efetivos	**1 849**		**1 878**	

Investigação e inovação — Ações indiretas

Grupo de funções e grau	Investigação e desenvolvimento tecnológico — Ações indiretas			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1		1	
AD 15	19		19	
AD 14	87		91	
AD 13	276		289	
AD 12	120		125	
AD 11	54		51	
AD 10	57		59	
AD 9	100		79	
AD 8	90		88	
AD 7	90		73	
AD 6	87		105	
AD 5	71		110	
Total AD	*1 052*		*1 090*	
AST 11	17		17	
AST 10	11		13	
AST 9	45		32	
AST 8	48		67	
AST 7	71		76	
AST 6	95		75	
AST 5	105		111	
AST 4	91		100	
AST 3	85		113	
AST 2	35		37	
AST 1	50		68	
Total AST	*653*		*709*	
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3				
AST/SC 2				
AST/SC 1	16			
Total AST/SC	*16*			
Total geral	**1 721**		**1 799**	
N.º total de efetivos [1]	**1 721**		**1 799**	

[1] O quadro do pessoal permite as seguintes nomeações *ad personam*: 2 AD 15 tornam-se AD 16 e 1 AD 14 passa a AD 15.

Serviços

Serviço das Publicações (OP)

Grupo de funções e grau	Serviço das Publicações (OP)			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1		1	
AD 15	3		3	
AD 14	8		8	
AD 13	10		10	
AD 12	15		15	
AD 11	11		11	
AD 10	9		9	
AD 9	18		13	
AD 8	13		13	
AD 7	13		13	
AD 6	11		11	
AD 5	16		14	
Total AD	*128*		*121*	
AST 11	21		21	
AST 10	23		23	
AST 9	51		51	
AST 8	41		41	
AST 7	42		43	
AST 6	67		79	
AST 5	121		114	
AST 4	81		89	
AST 3	50		57	
AST 2	3		16	
AST 1				
Total AST	*500*		*534*	
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3				
AST/SC 2				
AST/SC 1	5			
Total AST/SC	*5*			
Total geral	**633**		**655**	
N.º total de efetivos	**633**		**655**	

Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

Grupo de funções e grau	Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1		1	
AD 15	2	1	2	1
AD 14	8		7	
AD 13	19	3	20	
AD 12	20	14	19	18
AD 11	19		18	
AD 10	21	1	22	1
AD 9	17	15	15	16
AD 8	17		17	1
AD 7	13		14	
AD 6	15		13	
AD 5	18		17	
Total AD	*170*	*34*	*165*	*37*
AST 11	5	8	5	5
AST 10	9	6	8	10
AST 9	16	2	15	3
AST 8	14	12	12	14
AST 7	13		13	1
AST 6	10		12	1
AST 5	19		18	
AST 4	23		23	
AST 3	19		23	
AST 2	9		12	
AST 1			4	
Total AST	*137*	*28*	*145*	*34*
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3				
AST/SC 2				
AST/SC 1	8			
Total AST/SC	*8*			
Total geral	**315**	**62**	**310**	**71**
N.º total de efetivos	**377**		**381**	

Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)

Grupo de funções e grau	Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16				
AD 15		1		1
AD 14	1		1	
AD 13	6	1	5	1
AD 12	3		5	
AD 11	4		3	
AD 10	3		2	
AD 9	3		2	
AD 8	3		3	1
AD 7	1		3	
AD 6	1			
AD 5	2		4	
Total AD	*27*	*2*	*28*	*3*
AST 11	4		3	
AST 10	3		3	
AST 9	7		7	
AST 8	6		7	
AST 7	7		9	
AST 6	13		14	
AST 5	15		16	
AST 4	7		9	
AST 3	10		12	
AST 2	7		7	
AST 1	4		6	
Total AST	*83*		*93*	
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3				
AST/SC 2				
AST/SC 1				
Total AST/SC				
Total geral	**110**	**2**	**121**	**3**
N.º total de efetivos [1]	**112**		**124**	

[1] Dos quais lugares permanentes na Escola Europeia da Administração (EEA): três AD 12, um AD 11, dois AD 8, um AST 10, dois AST 9, um AST 8, um AST 7, um AST 5, um AST 4 e dois AST 3.

Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)

Grupo de funções e grau	Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16				
AD 15	1		1	
AD 14	3		4	
AD 13	11		10	
AD 12	5		4	
AD 11	1		1	
AD 10	2		2	
AD 9	3		4	
AD 8	3		3	
AD 7	2		2	
AD 6	2		2	
AD 5	1			
Total AD	*34*		*33*	
AST 11	7		6	
AST 10	10		9	
AST 9	12		14	
AST 8	18		18	
AST 7	41		35	
AST 6	29		30	
AST 5	23		22	
AST 4	5		7	
AST 3			5	
AST 2			1	
AST 1				
Total AST	*145*		*147*	
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3				
AST/SC 2				
AST/SC 1				
Total AST/SC				
Total geral	**179**		**180**	
N.º total de efetivos	**179**		**180**	

Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)

Grupo de funções e grau	Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16				
AD 15	1		1	
AD 14	8		8	
AD 13	14		14	
AD 12	7		8	
AD 11	4		3	
AD 10	6		4	
AD 9	10		8	
AD 8	7		5	
AD 7	3		2	
AD 6	9		12	
AD 5	12		16	
Total AD	*81*		*81*	
AST 11	8		8	
AST 10	8		8	
AST 9	14		15	
AST 8	19		21	
AST 7	48		49	
AST 6	45		47	
AST 5	78		84	
AST 4	53		59	
AST 3	24		28	
AST 2				
AST 1				
Total AST	*297*		*319*	
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3				
AST/SC 2				
AST/SC 1				
Total AST/SC				
Total geral	**378**		**400**	
N.º total de efetivos	**378**		**400**	

Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)

Grupo de funções e grau	Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD15				
AD 15	1		1	
AD 14	3		3	
AD 13	5		4	
AD 12	2		3	
AD 11	2		2	
AD 10	2		2	
AD 9	4		2	
AD 8	4		6	
AD 7	2		2	
AD 6	3		3	
AD 5	2		2	
Total AD	*30*		*30*	
AST 11	2		2	
AST 10	2		2	
AST 9	6		7	
AST 8	7		8	
AST 7	14		14	
AST 6	18		16	
AST 5	25		26	
AST 4	19		23	
AST 3	12		10	
AST 2	1		1	
AST 1			4	
Total AST	*106*		*113*	
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3				
AST/SC 2				
AST/SC 1	4			
Total AST/SC	*4*			
Total geral	**140**		**143**	
N.º total de efetivos	**140**		**143**	

Organismos criados pela União Europeia com personalidade jurídica

Agências descentralizadas

Agências descentralizadas — Empresas e indústria

Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)

Grupo de funções e grau	Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1		1		1
AD 14		4		1		3
AD 13		15		6		14
AD 12		25		16		25
AD 11		32		19		31
AD 10		35		26		32
AD 9		55		46		52
AD 8		61		43		62
AD 7		54		58		48
AD 6		57		65		71
AD 5		9		61		11
Total AD		*348*		*342*		*350*
AST 11						
AST 10		1				1
AST 9		7		2		7
AST 8		8		1		10
AST 7		15		6		16
AST 6		16		10		18
AST 5		32		19		27
AST 4		18		27		25
AST 3		24		46		23
AST 2		10		15		13
AST 1		5		15		5
Total AST		*136*		*141*		*145*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**484**		**483**		**495**
N.º total de efetivos	**484**		**483**		**495**	

Agência do GNSS Europeu (GSA)

Grupo de funções e grau	Agência do GNSS Europeu (GSA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		1		1		1
AD 13		1				
AD 12		4		2		3
AD 11		5		2		3
AD 10		11		5		5
AD 9		10		7		10
AD 8		25		14		23
AD 7		32		29		37
AD 6		6		7		7
AD 5		2		3		2
Total AD		*97*		*70*		*91*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7						
AST 6		1				
AST 5		2		2		2
AST 4		1				1
AST 3				4		1
AST 2		1				1
AST 1				1		
Total AST		*5*		*7*		*5*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**102**		77		**96**
N.º total de efetivos	**102**		77		**96**	

Agências descentralizadas — Emprego, assuntos sociais e inclusão

Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)

Grupo de funções e grau	Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1				
AD 14		1		1		2
AD 13		4		3		3
AD 12	2	7	1	2	2	3
AD 11	1	5	2	6	1	5
AD 10	1	4		1	1	4
AD 9	1	3	1	3	1	3
AD 8	1	7		4	1	6
AD 7	2	5	3	6	1	6
AD 6		6		5	1	6
AD 5			1	11		5
Total AD	*8*	*43*	*8*	*42*	*8*	*43*
AST 11						
AST 10		2		2		2
AST 9		6		3		5
AST 8		7		4		6
AST 7		9		6		8
AST 6	2	2	1	6	2	4
AST 5	3	6	1	4	4	6
AST 4	2	1	2	5	2	3
AST 3	1	1	1	4	1	2
AST 2	1	1		3		1
AST 1	1	1	5	2	1	1
Total AST	*10*	*36*	*10*	*39*	*10*	*38*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral	**18**	**79**	**18**	**81**	**18**	**81**
N.º total de efetivos	**97**		**99**		**99**	

Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)

Grupo de funções e grau	Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		1		1		1
AD 13		1		1		1
AD 12		1		1		1
AD 11		2		1		1
AD 10		2		2		3
AD 9		2		2		1
AD 8		6		4		6
AD 7		5		5		5
AD 6		4		7		5
AD 5						
Total AD		*24*		*24*		*24*
AST 11						
AST 10						
AST 9		1		1		1
AST 8						
AST 7		1				1
AST 6		2				1
AST 5		4		4		2
AST 4		5		7		8
AST 3		2		3		3
AST 2		3		1		2
AST 1				2		1
Total AST		*18*		*18*		*19*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**42**		**42**		**43**
N.º total de efetivos	**42**		**42**		**43**	

Agências descentralizadas — Mobilidade e transportes

Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA)

Grupo de funções e grau	Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		2		1		2
AD 14		23		6		14
AD 13		31		14		21
AD 12		48		15		37
AD 11		72		18		60
AD 10		95		73		84
AD 9		118		83		107
AD 8		81		94		100
AD 7		55		124		75
AD 6		24		76		46
AD 5		2		12		5
Total AD		*551*		*516*		*551*
AST 11						
AST 10						
AST 9		1				1
AST 8		4				4
AST 7		12				11
AST 6		22		4		23
AST 5		32		10		32
AST 4		26		28		28
AST 3		18		53		18
AST 2		11		27		15
AST 1		2		15		2
Total AST		*128*		*137*		*134*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**679**		**653**		**685**
N.º total de efetivos	**679**		**653**		**685**	

Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)

Grupo de funções e grau	Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1				1
AD 14		1		1		1
AD 13	1	3		2	1	3
AD 12	1	9		6	1	9
AD 11		13	2	1		11
AD 10	1	17		17	1	17
AD 9		28	1	22		28
AD 8	1	24		33	1	24
AD 7		24		18		24
AD 6		18		19		20
AD 5		2	1	16		4
Total AD	*4*	*140*	*4*	*135*	*4*	*142*
AST 11						
AST 10		1				1
AST 9				1		
AST 8		1				1
AST 7		2				1
AST 6		7		3		5
AST 5		17		13		17
AST 4		19		14		19
AST 3		16		25		17
AST 2				7		3
AST 1				1		
Total AST		*63*		*64*		*64*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral	**4**	**203**	**4**	**199**	**4**	**206**
N.º total de efetivos	**207**		**203**		**210**	

Agência Ferroviária Europeia (ERA)

Grupo de funções e grau	Agência Ferroviária Europeia (ERA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		1		1		1
AD 13						
AD 12						
AD 11		5				4
AD 10		11		8 [1]		11
AD 9		29		24		29
AD 8		21		24		21
AD 7		13		2		12
AD 6		24		36		24
AD 5				1		
Total AD		*104*		*96*		*102*
AST 11						
AST 10						
AST 9		2				2
AST 8		3		2		3
AST 7		3		1		3
AST 6		2		4		2
AST 5		5		5		5
AST 4		6		5		7
AST 3		7		6		8
AST 2		5		12		8
AST 1				5		
Total AST		*33*		*40*		*38*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**137**		**136**		**140**
N.º total de efetivos	**137**		**136**		**140**	

[1] Foram enviadas duas cartas de proposta de recrutamento em 2013 para dois membros do pessoal, que deveriam ter entrado em funções no início de 2014.

Agências descentralizadas — Ambiente

Agência Europeia do Ambiente (EEA)

Grupo de funções e grau	Agência Europeia do Ambiente (EEA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1				1
AD 14		2		2		2
AD 13		2		1		2
AD 12	1	10	1	8	1	10
AD 11		10		9		10
AD 10		10		6		10
AD 9		10		6		8
AD 8		10		9		8
AD 7		7		9		8
AD 6		2		12		6
AD 5						
Total AD	*1*	*64*	*1*	*62*	*1*	*65*
AST 11		3				3
AST 10		3		2		3
AST 9	2	8		3	2	3
AST 8	1	10	3	5	1	10
AST 7		10		9		10
AST 6		10		8		10
AST 5		10		9		10
AST 4		8		7		8
AST 3		2		14		7
AST 2		1		4		2
AST 1				5		
Total AST	*3*	*65*	*3*	*66*	*3*	*66*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral	**4**	**129**	**4**	**128**	**4**	**131**
N.º total de efetivos	**133**		**132**		**135**	

Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas

Ver Anexo S 03 01 02 — Agência Europeia dos Produtos Químicos

Atividades no domínio da legislação em matéria de importação e exportação de produtos químicos perigosos

Ver Anexo S 03 01 02 — Agência Europeia dos Produtos Químicos

Agências descentralizadas — Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias

Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)

Grupo de funções e grau	Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1				1
AD 14				1		
AD 13						
AD 12		3		2		3
AD 11				1		
AD 10		5		4		5
AD 9		9		3		9
AD 8		7		1		7
AD 7		6		8		6
AD 6				8		
AD 5		1		1		3
Total AD		*32*		*29*		*34*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7						
AST 6		2				2
AST 5		6		1		6
AST 4		3		3		1
AST 3		3		3		2
AST 2		2		5		3
AST 1				4		
Total AST		*16*		*16*		*14*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**48**		**45**		**48**
N.º total de efetivos	**48**		**45**		**48**	

Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete

Grupo de funções e grau	Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		1		1		1
AD 13						
AD 12						
AD 11						
AD 10						
AD 9		2		2		2
AD 8						
AD 7		3		3		3
AD 6						
AD 5		5		5		5
Total AD		*11*		*11*		*11*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7						
AST 6						
AST 5						
AST 4						
AST 3		4		4		4
AST 2						
AST 1				1		1
Total AST		*4*		*5*		*5*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**15**		**16**		**16**
N.º total de efetivos	**15**		**16**		**16**	

Agências descentralizadas — Assuntos marítimos e pescas

Agência Europeia de Controlo das Pescas (EFCA)

Grupo de funções e grau	Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1		1		1
AD 14						
AD 13		2		2		2
AD 12		2		2		2
AD 11						
AD 10		3		3		3
AD 9		6		6		6
AD 8		5		5		5
AD 7		1		1		1
AD 6		2		2		2
AD 5						
Total AD		*22*		*22*		*22*
AST 11						
AST 10		7		7		7
AST 9		3		3		3
AST 8		3		3		3
AST 7		8		8		8
AST 6		2		2		2
AST 5		6		6		6
AST 4						
AST 3		1		1		2
AST 2						
AST 1						
Total AST		*30*		*30*		*31*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**52**		**52**		**53**
N.º total de efetivos	**52**		**52**		**53**	

Agências descentralizadas — Mercado interno e serviços

Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Grupo de funções e grau	Autoridade Bancária Europeia (EBA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1		1		1
AD 14		1		1		1
AD 13		3		3		3
AD 12		6		6		6
AD 11		10		10		10
AD 10		10		10		10
AD 9		14		13		14
AD 8		19		16		19
AD 7		20		12		16
AD 6		14		7		12
AD 5		13		5		10
Total AD		*111*		*84*		*102*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7						
AST 6						
AST 5		1		1		1
AST 4		3		3		3
AST 3		2		2		2
AST 2		3		3		3
AST 1						
Total AST		*9*		*9*		*9*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**120**		**93**		**111**
N.º total de efetivos	**120**		**93**		**111**	

Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)

Grupo de funções e grau	Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1		1		1
AD 14		1		1		1
AD 13		3		2		3
AD 12		5		4		5
AD 11		7		4		7
AD 10		8		6		8
AD 9		8		9		8
AD 8		11		11		11
AD 7		12		10		12
AD 6		9		10		8
AD 5		10		9		8
Total AD		*75*		*67*		*72*
AST 11						
AST 10						
AST 9		1				1
AST 8		1				1
AST 7		1				1
AST 6		3		3		3
AST 5		1		1		1
AST 4		3		3		3
AST 3		3		5		3
AST 2		2		1		2
AST 1						
Total AST		*15*		*13*		*15*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**90**		**80**		**87**
N.º total de efetivos	**90**		**80**		**87**	

Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)

Grupo de funções e grau	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1		1		1
AD 14		1		1		1
AD 13						
AD 12		3		2		3
AD 11		5		1		5
AD 10		6		4		6
AD 9		14		10		14
AD 8		27		18		27
AD 7		27		24		27
AD 6		22		18		20
AD 5		16		23		14
Total AD		*122*		*102*		*118*
AST 11						
AST 10						
AST 9		1				1
AST 8				1		
AST 7						
AST 6		1				1
AST 5		2		1		2
AST 4		6		2		6
AST 3		2		6		2
AST 2		3				3
AST 1				4		
Total AST		*15*		*14*		*15*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**137**		**116**		**133**
N.º total de efetivos	**137**		**116**		**133**	

Comité Único de Resolução (CUR)

Grupo de funções e grau	Comité Único de Resolução (CUR)			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16				
AD 15				
AD 14				
AD 13				
AD 12		7		
AD 11		3		
AD 10		9		
AD 9		9		
AD 8		22		
AD 7		5		
AD 6		21		
AD 5		7		
Total AD		*83*		
AST 11				
AST 10				
AST 9				
AST 8				
AST 7		2		
AST 6		2		
AST 5		6		
AST 4				
AST 3		12		
AST 2				
AST 1				
Total AST		*22*		
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3		9		
AST/SC 2				
AST/SC 1		8		
Total AST/SC		*17*		
Total geral		**122**		
N.º total de efetivos	**122**			

Agências descentralizadas — Educação e cultura

Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP)

Grupo de funções e grau	Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1				1
AD 14		1		2		1
AD 13		2				2
AD 12	5	3	2	3	6	3
AD 11		9	4	6	1	9
AD 10		8		4		8
AD 9		4		3		4
AD 8		5		5		5
AD 7		6		4		6
AD 6		5		6		5
AD 5				12		
Total AD	*5*	*44*	*6*	*45*	*7*	*44*
AST 11						
AST 10	1	2		1	1	1
AST 9		2	1	1		2
AST 8	2	2			2	2
AST 7	1	6	2	4	1	6
AST 6	4	3	3	1	4	3
AST 5	4	6	3	2	4	5
AST 4		10	3	13	1	10
AST 3		4		9		4
AST 2				4		1
AST 1						
Total AST	*12*	*35*	*12*	*35*	*13*	*34*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral	**17**	**79**	**18**	**80**	**20**	**78**
N.º total de efetivos	**96**		**98**		**98**	

Fundação Europeia para a Formação (ETF)

Grupo de funções e grau	Fundação Europeia para a Formação (ETF)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		1		1		1
AD 13		6				4
AD 12		12		7		10
AD 11		8		11		8
AD 10		4		3		4
AD 9		12		14 (*)		12
AD 8		8		7		8
AD 7		9		14		14
AD 6						
AD 5				2		
Total AD		*60*		*59*		*61*
AST 11						
AST 10		4		2		3
AST 9		9		6		8
AST 8		6		3		6
AST 7		4		7		4
AST 6		4		3		4
AST 5		5		3		5
AST 4		0		4		2
AST 3				4		1
AST 2				1		
AST 1						
Total AST		*32*		*33*		*33*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**92**		**92**		**94**
N.º total de efetivos	**92**		**92**		**94**	

(*) Explicações fornecidas na ficha financeira da agência

Agências descentralizadas — Saúde e defesa do consumidor

Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)

Grupo de funções e grau	Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1				1
AD 14		6		2		5
AD 13		5		1		4
AD 12		8		3		7
AD 11		14		3		12
AD 10		22		10		20
AD 9		25		11		26
AD 8		18		39		18
AD 7		18		1		18
AD 6		14		13		18
AD 5				47		4
Total AD		*131*		*130*		*133*
AST 11		3				2
AST 10		1				1
AST 9		2				1
AST 8		6				5
AST 7		10		2		9
AST 6		15		4		14
AST 5		17		11		19
AST 4		5		30		8
AST 3						2
AST 2				4		
AST 1				10		
Total AST		*59*		*61*		*61*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**190**		**191**		**194**
N.º total de efetivos	**190**		**191**		**194**	

Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)

Grupo de funções e grau	Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1				1
AD 14		2				2
AD 13		2		1		2
AD 12	1	15		3	1	14
AD 11		11		9		11
AD 10	1	16		8	1	15
AD 9	1	41		29	1	41
AD 8		53		51		49
AD 7	1	59	3	40	1	60
AD 6	1	21	2	50	1	23
AD 5		11		16		14
Total AD	*5*	*232*	*5*	*207*	*5*	*232*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8		3				3
AST 7		4		3		4
AST 6		8				8
AST 5		29		11		27
AST 4		29		34		31
AST 3		25		19		25
AST 2		2		42		9
AST 1				7		
Total AST		*100*		*116*		*107*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral	**5**	**332**	**5**	**323**	**5**	**339**
N.º total de efetivos	**337**		**328**		**344**	

Agência Europeia de Medicamentos (EMA)

Grupo de funções e grau	Agência Europeia de Medicamentos (EMA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		4		4		4
AD 14		6		6		6
AD 13		9		7		8
AD 12		42		36		42
AD 11		37		36		38
AD 10		40		33		36
AD 9		36		36		37
AD 8		52		46		49
AD 7		52		44		51
AD 6		36		41		39
AD 5		26		33		30
Total AD		*340*		*322*		*340*
AST 11		2		2		2
AST 10		5		5		5
AST 9		7		7		7
AST 8		16		13		15
AST 7		19		20		19
AST 6		39		31		36
AST 5		42		34		37
AST 4		49		50		55
AST 3		43		39		39
AST 2		37		40		34
AST 1				20		10
Total AST		*259*		*261*		*259*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**599**		**583**		**599**
Total de lugares	**599**		**583**		**599**	

Agências descentralizadas — Assuntos internos

Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (Frontex)

Grupo de funções e grau	Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (Frontex)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1		1		1
AD 14		1		1		1
AD 13		4		4		3
AD 12		11		9		8
AD 11		8		8		9
AD 10		6		5		9
AD 9		8		8		1
AD 8		43		39		48
AD 7		8		5		8
AD 6		6		6		6
AD 5		2		2		3
Total AD		*98*		*88*		*97*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8		5		5		5
AST 7		11		10		12
AST 6		13		14		10
AST 5		16		17		20
AST 4		4		4		5
AST 3		4		4		3
AST 2						
AST 1						
Total AST		*53*		*54*		*55*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**151**		**142**		**152**
N.º total de efetivos	**151**		**142**		**152**	

Serviço Europeu de Polícia (Europol)

Grupo de funções e grau	Serviço Europeu de Polícia (Europol)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1		1		1
AD 14						
AD 13		3		3		3
AD 12		7		3		3
AD 11		15		17		23
AD 10		16		1		
AD 9		67		49		72
AD 8		94		84		80
AD 7		104		95		127
AD 6		71		105		51
AD 5		24		39		31
Total AD		*402*		*397*		*391*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7		3		1		2
AST 6		8		7		14
AST 5		11		2		3
AST 4		20		26		40
AST 3		2		1		
AST 2				5		
AST 1						
Total AST		*44*		*42*		*59*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4		1				
AST/SC 3		1				
AST/SC 2		1				
AST/SC 1		1				
Total AST/SC		*4*				
Total geral		**450**		**439**		**450**
N.º total de efetivos	**450**		**439**		**450**	

Academia Europeia de Polícia (CEPOL)

Grupo de funções e grau	Academia Europeia de Polícia (Cepol)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14						
AD 13		1		1		1
AD 12						
AD 11						
AD 10		2		2		2
AD 9		3		3		3
AD 8						
AD 7		1		1		1
AD 6						
AD 5		9		9		9
Total AD		*16*		*16*		*16*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7						
AST 6						
AST 5		2		2		2
AST 4		2		2		2
AST 3		7		7		7
AST 2						
AST 1						
Total AST		*11*		*11*		*11*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**27**		**27**		**27**
N.º total de efetivos	**27**		**27**		**27**	

Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)

Grupo de funções e grau	Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1		1		1
AD 14		1				1
AD 13	1	2		2	1	2
AD 12	4	10	4	7	4	10
AD 11	3	10	1	3	3	10
AD 10		14		7	1	13
AD 9		7	1	1		6
AD 8			1	5		2
AD 7				10		
AD 6				7		
AD 5						
Total AD	*8*	*45*	*7*	*43*	*9*	*45*
AST 11	1				1	
AST 10		2		1		2
AST 9	1	7		2	1	5
AST 8	2	7	1	1	2	6
AST 7	1	6	1	2	1	6
AST 6			1	3	1	1
AST 5				8		2
AST 4			1	4		
AST 3				1		
AST 2						
AST 1			1			
Total AST	*5*	*22*	*5*	*22*	*6*	*22*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral	**13**	**67**	**12**	**65**	**15**	**67**
N.º total de efetivos	**80**		**77**		**82**	

Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)

Grupo de funções e grau	Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		1		1		1
AD 13		2		2		2
AD 12		3		3		3
AD 11		1		1		1
AD 10		5		4		4
AD 9		6		7		7
AD 8		10				1
AD 7		16		26		24
AD 6		11				2
AD 5		20		31		30
Total AD		*75*		*75*		*75*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8		1				
AST 7		1		2		2
AST 6		4				
AST 5		12		15		15
AST 4		11		4		4
AST 3		15		23		23
AST 2		1		1		1
AST 1						
Total AST		*45*		*45*		*45*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**120**		**120**		**120**
N.º total de efetivos	**120**		**120**		**120**	

Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)

Grupo de funções e grau	Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		1		1		1
AD 13						
AD 12						
AD 11		1				1
AD 10		4		2		4
AD 9		4		6		4
AD 8		8		5		8
AD 7		9		8		9
AD 6		5		2		3
AD 5		9		7		7
Total AD		*41*		*31*		*37*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7						
AST 6						
AST 5						
AST 4		2		1		2
AST 3		6		6		6
AST 2		1		1		1
AST 1		5		5		5
Total AST		*14*		*13*		*14*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**55**		**44**		**51**
N.º total de efetivos	**55**		**44**		**51**	

Agências descentralizadas — Serviços linguísticos

Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia

Grupo de funções e grau	Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						1
AD 14	1	1	1		1	
AD 13						
AD 12	11	6	4	3	10	4
AD 11	10	7	9	8	9	8
AD 10	7	5	9	6	8	6
AD 9	2	12	1	7	3	11
AD 8	9	10	6	4	8	8
AD 7	2	21	6	20	2	24
AD 6	3	25	5	13	5	18
AD 5		3	2	27		11
Total AD	*45*	*90*	*43*	*88*	*46*	*91*
AST 11						
AST 10						
AST 9	2	1		1	1	1
AST 8	4		5		4	
AST 7	2	3	2	3	2	3
AST 6	1	3	2	2	2	2
AST 5	2	13	2	6	2	12
AST 4	3	16	2	12	5	13
AST 3		8	1	18		14
AST 2		7		4		5
AST 1				3		
Total AST	*14*	*51*	*14*	*49*	*16*	*50*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral	**59**	**141**	**57**	**137**	**62**	**141**
N.º total de efetivos	**200**		**194**		**203**	

Agências descentralizadas — Energia

Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)

Grupo de funções e grau	Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		1		1		1
AD 13						
AD 12						
AD 11		4		4		4
AD 10						
AD 9		2		2		2
AD 8		6		6		6
AD 7		6		6		6
AD 6		7		6		4
AD 5		13		8		16
Total AD		*39*		*33*		*39*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7						
AST 6						
AST 5		1		1		1
AST 4		1		1		
AST 3		13		12		14
AST 2						
AST 1						
Total AST		*15*		*14*		*15*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**54**		**47**		**54**
N.º total de efetivos	**54**		**47**		**54**	

Agências descentralizadas — Justiça

Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)

Grupo de funções e grau	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1		1		1
AD 14		1				
AD 13		2		1		3
AD 12		10		1		9
AD 11				6		
AD 10		14		2		15
AD 9		11		5		11
AD 8		1		8		1
AD 7		4		15		5
AD 6		2		7		3
AD 5				1		
Total AD		*46*		*47*		*48*
AST 11						
AST 10		1				1
AST 9		3				
AST 8		3		3		3
AST 7		7		4		8
AST 6		12		2		4
AST 5				7		1
AST 4		1		10		9
AST 3				2		
AST 2						1
AST 1						
Total AST		*27*		*28*		*27*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**73**		**75**		**75**
N.º total de efetivos	**73**		**75**		**75**	

Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)

Grupo de funções e grau	Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14						
AD 13		1		1		1
AD 12						
AD 11		1				1
AD 10		1		2		1
AD 9		2				1
AD 8		5		4		6
AD 7		4		5		4
AD 6		3		3		1
AD 5		6		8		8
Total AD		*23*		*23*		*23*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7		2				
AST 6				2		2
AST 5		3				3
AST 4		1		5		1
AST 3						
AST 2						
AST 1						
Total AST		*6*		*7*		*6*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**29**		**30**		**29**
N.º total de efetivos	**29**		**30**		**29**	

Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)

Grupo de funções e grau	Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		1		1		1
AD 13		1		1		1
AD 12						
AD 11						
AD 10		7		3		6
AD 9		9		6		5
AD 8		20		15		15
AD 7		20		9		21
AD 6		18		27		23
AD 5		4		6		5
Total AD		*80*		*68*		*77*
AST 11						
AST 10						
AST 9		1		1		1
AST 8						
AST 7						
AST 6		1				
AST 5		17		2		5
AST 4		48		19		47
AST 3		42		62		48
AST 2		16		43		31
AST 1				8		
Total AST		*125*		*135*		*132*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**205**		**203**		**209**
N.º total de efetivos	**205**		**203**		**209**	

Empresas comuns europeias

Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)

Grupo de funções e grau	Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15		1				1
AD 14				1		
AD 13	13	4	7	2	11	3
AD 12	17	8	12	2	18	9
AD 11	5	12	3		3	12
AD 10	3	30	4	25	7	28
AD 9	2	18	2	16	3	12
AD 8	0	20		9	2	18
AD 7		57	6	40		65
AD 6		30	2	63		24
AD 5			1			2
Total AD	*40*	*180*	*37*	*158*	*44*	*174*
AST 11	3				4	
AST 10	3		1		3	
AST 9	3		1		3	
AST 8	1		2			
AST 7	1		1			
AST 6	2	2	1		1	
AST 5	3	9	2		6	7
AST 4		14	2	7		18
AST 3		1	2	17	1	1
AST 2			2			
AST 1			1			
Total AST	*16*	*26*	*15*	*24*	*18*	*26*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral	**56**	**206**	**52**	**182**	**62**	**200**
N.º total de efetivos	**262**		**234**		**262**	

Empresa Comum SESAR 2 (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio

Grupo de funções e grau	Empresa Comum SESAR 2 (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		1				1
AD 13						
AD 12		4		4		4
AD 11						
AD 10		5		5		5
AD 9						
AD 8		5		5		5
AD 7		4		4		4
AD 6		4		4		4
AD 5		*10*		*10*		*10*
Total AD		*33*		*32*		*33*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7		1		1		1
AST 6						
AST 5		1		1		1
AST 4						
AST 3		2		2		2
AST 2						
AST 1		2		2		2
Total AST		*6*		*6*		*6*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**39**		**38**		**39**
N.º total de efetivos	**39**		**38**		**39**	

Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)

Grupo de funções e grau	Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)					
	Lugares					
	2015 (*)		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013 (*)		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		1		1		1
AD 13						
AD 12						
AD 11		1				1
AD 10						
AD 9		5		2		4
AD 8		8		6		9
AD 7		5		1		3
AD 6		14		13		15
AD 5				1		1
Total AD		*34*		*24 (**)*		*34*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7						
AST 6						
AST 5		1				
AST 4		2		2		3
AST 3		2		3		2
AST 2						
AST 1						
Total AST		*5*		*5*		*5*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**39**		**29**		**39**
N.º total de efetivos	**39**		**29** (***)		**39**	

(*) Explicações fornecidas na ficha financeira da agência

(**) Incluindo dois lugares AD relativamente aos quais foi enviada e aceite uma carta de proposta de recrutamento, cujos titulares deveriam ter entrado em funções em 2014.

(***) Ver nota (**).

Agências de execução

Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME)

Grupo de funções e grau	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME)					
	Lugares					
	2015 [1]		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		4		1		4
AD 13		11				11
AD 12		10				8
AD 11		5		6		4
AD 10		8		1		10
AD 9		10		2		10
AD 8		7		10		6
AD 7		8		3		4
AD 6		7				4
AD 5		12		7		4
Total AD		*82*		*30*		*65*
AST 11						1
AST 10						
AST 9						1
AST 8						
AST 7		2				2
AST 6						1
AST 5		2		1		2
AST 4		8				2
AST 3		3		4		3
AST 2						
AST 1						
Total AST		*15*		*5*		*12*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**97**		**35**		**77**
N.º total de efetivos	**97**		**35**		**77**	

[1] O quadro do pessoal admite as seguintes nomeações *ad personam*: os funcionários destacados podem ocupar um posto no quadro de pessoal da agência de execução num grau mais elevado desde que esse grau corresponda ao seu próprio grau na Comissão. Esta exceção aplica-se apenas aos funcionários destacados.

Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)

Grupo de funções e grau	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		4				2
AD 13		8		3		7
AD 12		3		4		4
AD 11		8		2		10
AD 10		12		13		10
AD 9		19		11		15
AD 8		6		22		11
AD 7		6		4		6
AD 6		10		4		10
AD 5		5		10		5
Total AD		*81*		*73*		*80*
AST 11		1				
AST 10		1				1
AST 9		1				2
AST 8		1		1		2
AST 7				1		1
AST 6		2		1		1
AST 5		10		2		7
AST 4		9		11		8
AST 3		4		10		6
AST 2						
AST 1						
Total AST		*29*		*26*		*28*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**110**		**99**		**108**
N.º total de efetivos	**110**		**99**		**108**	

Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação (CHAFEA)

Grupo de funções e grau	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação (CHAFEA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		1		1		1
AD 13		1				1
AD 12		1				1
AD 11		3		2		2
AD 10						
AD 9				1		
AD 8		1				1
AD 7		1		1		1
AD 6		2		1		2
AD 5		1		3		1
Total AD		*11*		*9*		*10*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7		1				
AST 6				1		1
AST 5						
AST 4		1				1
AST 3				1		
AST 2						
AST 1						
Total AST		*2*		*2*		*2*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**13**		**11**		**12**
N.º total de efetivos	**13**		**11**		**12**	

Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA)

Grupo de funções e grau	Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA)					
	Lugares					
	2015		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		5 (1)		1		4
AD 13		9				8
AD 12		3		2		3
AD 11		4		2		3
AD 10		3		2		2
AD 9		4		4		3
AD 8		8		4		5
AD 7		10		7		8
AD 6		3		6		5
AD 5		2				1
Total AD		*51*		*28*		*42*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7		1				1
AST 6						
AST 5		2		2		2
AST 4		2		1		2
AST 3		3		1		2
AST 2						
AST 1						
Total AST		*8*		*4*		*7*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**59**		**32**		**49**
N.º total de efetivos	**59**		**32**		**49**	

(1) O quadro de pessoal permite as seguintes nomeações *ad personam*: um funcionário AD 14 passa a ser AD 15.

Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)

Grupo de funções e grau	Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)					
	Lugares					
	2015 [1]		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		7		1		2
AD 13		6		3		9
AD 12		4		4		3
AD 11		4		2		3
AD 10		2		3		0
AD 9		24		7		20
AD 8		37		42		37
AD 7		16		27		17
AD 6		7		7		7
AD 5		1		3		2
Total AD		*108*		*99*		*100*
AST 11						
AST 10						
AST 9						
AST 8						
AST 7						
AST 6						
AST 5						
AST 4						
AST 3						
AST 2						
AST 1						
Total AST						
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**108**		**99**		**100**
N.º total de efetivos	**108**		**99**		**100**	

[1] O quadro do pessoal admite as seguintes nomeações *ad personam*: os funcionários destacados podem ocupar um posto no quadro de pessoal da agência de execução num grau mais elevado desde que esse grau corresponda ao seu próprio grau na Comissão. Esta exceção aplica-se apenas aos funcionários destacados.

Agência de Execução para a Investigação (REA)

Grupo de funções e grau	Agência de Execução para a Investigação (REA)					
	Lugares					
	2015 (1)		2014			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de 2013		Autorizados pelo orçamento da União	
	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários	Permanentes	Temporários
AD 16						
AD 15						
AD 14		5		1		4
AD 13		11		1		10
AD 12		6		1		6
AD 11		6		6		5
AD 10		6		9		6
AD 9		7		8		8
AD 8		20		15		20
AD 7		24		20		21
AD 6		28		28		27
AD 5		34		38		28
Total AD		*147*		*127*		*135*
AST 11						
AST 10						
AST 9		1				1
AST 8		2				2
AST 7				2		
AST 6		4				3
AST 5		2		4		2
AST 4		1		2		1
AST 3				3		1
AST 2						
AST 1						
Total AST		*10*		*11*		*10*
AST/SC 6						
AST/SC 5						
AST/SC 4						
AST/SC 3						
AST/SC 2						
AST/SC 1						
Total AST/SC						
Total geral		**157**		**138**		**145**
N.º total de efetivos	**157**		**138**		**145**	

(1) O quadro do pessoal admite as seguintes nomeações *ad personam*: os funcionários destacados podem ocupar um posto no quadro de pessoal da agência de execução num grau mais elevado desde que esse grau corresponda ao seu próprio grau na Comissão. Esta exceção aplica-se apenas aos funcionários destacados.

SECÇÃO IV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Tribunal de Justiça para o exercício financeiro de 2015

Rubrica	Montante
Despesas	357 062 000
Receitas próprias	– 44 856 000
Contribuição a cobrar	**312 206 000**

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS A TRABALHAR PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	23 694 000	24 204 000	23 051 377,62	97,29
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes em atividade***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade que incide sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes em atividade***	4 513 000	4 402 000	32 658,09	0,72
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	28 207 000	28 606 000	23 084 035,71	81,84
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	16 649 000	18 697 000	16 155 664,42	97,04
4 1 1	***Transferência ou resgate de direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	1 949 704,57	
4 1 2	***Contribuições para o regime de pensões dos funcionários e dos agentes temporários em licença de conveniência pessoal***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	16 649 000	18 697 000	18 105 368,99	108,75
	Título 4 – Total	**44 856 000**	**47 303 000**	**41 189 404,70**	**91,83**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS A TRABALHAR PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS

4 0 0 Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
23 694 000	24 204 000	23 051 377,62

Observações

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes em atividade

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade que incide sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes em atividade

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
4 513 000	4 402 000	32 658,09

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS COMUNITÁRIAS *(continuação)*

4 0 4 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
16 649 000	18 697 000	16 155 664,42

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 83.º.

4 1 1 ***Transferência ou resgate de direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	1 949 704,57

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia e especialmente o seu artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 48.º do seu anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuições para o regime de pensões dos funcionários e dos agentes temporários em licença de conveniência pessoal***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda do material de transporte — Receitas reafetadas	p.m.	p.m.	122 768,22	
5 0 0 1	Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas reafetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	122 768,22	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas reafetadas***	p.m.	p.m.	2 822,81	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	125 591,03	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 1	***Produto de locações e de sublocações de bens imóveis e reembolso de despesas locativas***				
5 1 1 0	Produto de locações e de sublocações de bens imóveis — Receitas reafetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas locativas — Receitas reafetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	p.m.	217,13	
5 2 2	***Juros auferidos por pré-financiamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	217,13	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por eles reembolsadas — Receitas reafetadas***	p.m.	p.m.	130,96	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou de trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas reafetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	130,96	

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de quantias que foram indevidamente pagas — Receitas reafetadas***	p.m.	p.m.	87 148,94	
5 7 1	***Receitas correspondentes a um determinado destino como os lucros de fundações, as subvenções, os donativos e legados, incluindo as receitas reafetadas próprias de cada instituição — Receitas reafetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas reafetadas***	p.m.	p.m.	631 653,61	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	718 802,55	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas reafetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas reafetadas***	p.m.	p.m.	137 092,63	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	137 092,63	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**981 834,30**	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda do material de transporte — Receitas reafetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	122 768,22

Observações

Este número é destinado a inscrever as receitas provenientes da venda do material de transporte pertencente à instituição. Regista também as receitas geradas pela venda de veículos substituídos ou colocados de parte quando o valor contabilístico está totalmente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas reafetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número é destinado a inscrever as receitas provenientes da venda dos bens móveis pertencentes à instituição, que não sejam material de transporte.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas reafetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	2 822,81

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 1 Produto de locações e de sublocações de bens imóveis e reembolso de despesas locativas

5 1 1 0 Produto de locações e de sublocações de bens imóveis — Receitas reafetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas locativas — Receitas reafetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	217,13

Observações

Este artigo é destinado a inscrever as receitas que provêm dos lucros dos fundos aplicados ou emprestados, juros bancários e outros juros.

5 2 2 Juros auferidos por pré-financiamentos

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por eles reembolsadas — Receitas reafetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	130,96

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS *(continuação)*

5 5 0 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou de trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas reafetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de quantias que foram indevidamente pagas — Receitas reafetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	87 148,94

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas correspondentes a um determinado destino como os lucros de fundações, as subvenções, os donativos e legados, incluindo as receitas reafetadas próprias de cada instituição — Receitas reafetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas reafetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	631 653,61

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas reafetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 ***Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas reafetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	137 092,63

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo é destinado a inscrever as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**44 856 000**	**47 303 000**	**42 171 239,—**	**94,01**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	28 560 000	33 749 500	32 179 432,31
	Reservas (10 0)	*2 000 000*		
		30 560 000	33 749 500	32 179 432,31
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	217 148 000	212 686 000	200 965 738,47
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	18 354 000	16 977 000	16 238 217,27
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	5 200 500	5 447 500	5 458 093,38
	Título 1 – Total	**269 262 500**	**268 860 000**	**254 841 481,43**
	Reservas (10 0)	***2 000 000***		
		271 262 500	**268 860 000**	**254 841 481,43**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	62 092 000	62 655 000	61 886 134,57
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	18 882 500	18 314 500	18 955 545,09
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	1 471 500	1 487 500	2 599 421,16
2 5	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	599 500	587 500	571 052,78
2 7	INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO	2 700 000	3 411 000	2 992 227,08
	Título 2 – Total	**85 745 500**	**86 455 500**	**87 004 380,68**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 7	DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	54 000	52 000	26 110,—
	Título 3 – Total	**54 000**	**52 000**	**26 110,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	2 000 000	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**2 000 000**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**357 062 000**	**355 367 500**	**341 871 972,11**

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 0 0 0	Remunerações e outras prestações				
	Dotações não diferenciadas	23 916 500	23 185 000	22 229 039,70	92,94
	Reservas (10 0)	*2 000 000*			
		25 916 500	23 185 000	22 229 039,70	
1 0 0 2	Direitos ligados à entrada em funções, à mudança de residência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	1 449 000	553 000	805 581,33	55,60
	Artigo 1 0 0 – Total	25 365 500	23 738 000	23 034 621,03	90,81
	Reservas (10 0)	*2 000 000*			
		27 365 500	23 738 000	23 034 621,03	
1 0 2	***Subsídios transitórios***				
	Dotações não diferenciadas	2 447 000	2 579 000	2 122 075,67	86,72
1 0 3	***Pensões***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	6 700 000	6 381 515,42	
1 0 4	***Missões***				
	Dotações não diferenciadas	295 500	293 000	288 000,—	97,46
1 0 6	***Formação***				
	Dotações não diferenciadas	452 000	439 500	353 220,19	78,15
1 0 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	28 560 000	33 749 500	32 179 432,31	112,67
	Reservas (10 0)	*2 000 000*			
		30 560 000	33 749 500	32 179 432,31	
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 2 0 0	Remunerações e outras prestações				
	Dotações não diferenciadas	213 814 000	209 556 000	198 127 515,09	92,66
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	656 000	689 500	648 040,54	98,79
1 2 0 4	Direitos ligados à entrada em funções, à mudança de residência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	2 448 000	2 210 500	2 190 182,84	89,47

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 2 0	*(continuação)*				
	Artigo 1 2 0 – Total	216 918 000	212 456 000	200 965 738,47	92,65
1 2 2	***Subsídios relativos à cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios no caso de colocação do funcionário na situação de disponibilidade no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	230 000	230 000	0,—	0
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para os funcionários e agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	230 000	230 000	0,—	0
1 2 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	217 148 000	212 686 000	200 965 738,47	92,55
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoal externo***				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	5 955 000	5 309 000	5 833 162,37	97,95
1 4 0 4	Estágios e intercâmbios de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	688 000	670 500	452 000,—	65,70
1 4 0 5	Outras prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	261 500	269 500	309 000,—	118,16
1 4 0 6	Prestações externas no domínio linguístico				
	Dotações não diferenciadas	11 449 500	10 728 000	9 644 054,90	84,23
	Artigo 1 4 0 – Total	18 354 000	16 977 000	16 238 217,27	88,47
1 4 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	18 354 000	16 977 000	16 238 217,27	88,47
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Despesas ligadas à gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Despesas diversas de recrutamento de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	207 000	207 000	186 266,59	89,98
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	1 540 500	1 540 500	1 461 639,85	94,88
	Artigo 1 6 1 – Total	1 747 500	1 747 500	1 647 906,44	94,30

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 6 2	***Missões***				
	Dotações não diferenciadas	349 000	348 000	346 500,—	99,28
1 6 3	***Intervenções em benefício do pessoal da instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	21 000	21 000	0,—	0
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	271 000	242 000	242 534,79	89,50
	Artigo 1 6 3 – Total	292 000	263 000	242 534,79	83,06
1 6 5	***Atividades relativas a todas as pessoas ligadas à instituição***				
1 6 5 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	182 000	181 000	153 445,95	84,31
1 6 5 2	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	192 267,20	240,33
1 6 5 4	Centro polivalente da infância				
	Dotações não diferenciadas	2 550 000	2 828 000	2 875 439,—	112,76
	Artigo 1 6 5 – Total	2 812 000	3 089 000	3 221 152,15	114,55
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	5 200 500	5 447 500	5 458 093,38	104,95
	Título 1 – Total	**269 262 500**	**268 860 000**	**254 841 481,43**	**94,64**
	Reservas (10 0)	***2 000 000***			
		271 262 500	**268 860 000**	**254 841 481,43**	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações e outros direitos

1 0 0 0 Remunerações e outras prestações

	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 0 0 0	23 916 500	23 185 000	22 229 039,70
Reservas (10 0)	*2 000 000*		
Total	25 916 500	23 185 000	22 229 039,70

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 3.º, 4.º, 4.º-A, 11.º e 14.º.

Esta dotação destina-se a cobrir, relativamente aos membros da instituição:

— os vencimentos de base,

— os subsídios de residência,

— as prestações familiares, concretamente o abono de lar, o abono por filhos a cargo e o abono escolar,

— os subsídios de representação e de funções,

— as contribuições patronais para o seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente (0,87 %) e para o seguro contra os riscos de doença (3,4 %),

— o abono de nascimento,

— os subsídios previstos no caso de morte de um membro do instituição,

— o pagamento dos coeficientes corretores que afetam os vencimentos de base, os subsídios de residência, as prestações familiares e a transferência para o estrangeiro de uma parte da remuneração dos membros do instituição (aplicação por analogia do artigo 17.º do anexo VII do Estatuto dos funcionários da União Europeia).

Condições para desbloquear a reserva

As dotações colocadas na reserva podem ser desbloqueadas mediante acordo do Parlamento Europeu e do Conselho com base na decisão de modificação do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia que aumenta em 9 o número de juízes do Tribunal Geral.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 2 Direitos ligados à entrada em funções, à mudança de residência e à cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 449 000	553 000	805 581,33

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem dos membros da instituição (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros da instituição por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,

— as despesas de mudança de residência devidas aos membros da instituição por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções.

1 0 2 ***Subsídios transitórios***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 447 000	2 579 000	2 122 075,67

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, com as prestações familiares e com os coeficientes corretores dos países de residência dos membros da instituição após cessação de funções.

1 0 3 ***Pensões***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	6 700 000	6 381 515,42

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 3 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as pensões de aposentação dos antigos membros da instituição, bem como o coeficiente corretor do seu país de residência,

— as pensões de invalidez,

— as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e/ou órfãos dos antigos membros da instituição, bem como os coeficientes corretores do seu país de residência.

1 0 4 ***Missões***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
295 500	293 000	288 000,—

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias das deslocações em serviço e as despesas acessórias ou excecionais incorridas nas deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 0 6 ***Formação***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
452 000	439 500	353 220,19

Observações

Estas dotações destinam-se a cobrir as despesas de participação dos membros da instituição em cursos de línguas ou em outros cursos de formação profissional.

1 0 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 9 *(continuação)*

Observações

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências das eventuais adaptações das remunerações e das pensões a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 3 % às dotações inscritas no presente capítulo.

1 2 0 ***Remunerações e outros direitos***

1 2 0 0 Remunerações e outras prestações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
213 814 000	209 556 000	198 127 515,09

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 62.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º, bem como a secção I do anexo VII, o artigo 69.º, bem como o artigo 4.º do anexo VII, o artigo 18.º do anexo XIII, os artigos 72.º e 73.º e o artigo 15.º do anexo VIII, os artigos 70.º, 74.º e 75.º, o artigo 8.º do anexo VII e o artigo 34.º.

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia, nomeadamente os artigos 28.º-A, 42.º, 47.º e 48.º.

Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 23.º.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o vencimento de base dos funcionários e dos agentes temporários,

— as prestações familiares, que compreendem o abono de lar, o abono por filhos a cargo e o abono escolar dos filhos dos funcionários e dos agentes temporários,

— o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro dos funcionários e dos agentes temporários,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 0 *(continuação)*

— o subsídio de secretariado dos funcionários da categoria AST colocados num lugar de estenodatilógrafo, operador de telex, datilógrafo, secretário de direção ou secretário principal,

— a contribuição patronal para a cobertura dos riscos de doença (3,4 % do vencimento de base); a contribuição dos trabalhadores é de 1,7 % do vencimento de base,

— a quota-parte patronal do seguro de riscos de doenças profissionais e de acidente (0.5 % do vencimento de base) e as outras despesas suplementares que resultam da aplicação das disposições estatutárias na matéria,

— o risco de desemprego dos agentes temporários,

— os pagamentos a efetuar pela instituição aos agentes temporários a fim de constituir ou de manter os seus direitos a pensão no país de origem,

— o abono de nascimento e, em caso de falecimento de um funcionário, a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao da morte, bem como as despesas relativas ao transporte do corpo até ao lugar de origem do defunto,

— as despesas de viagem anuais dos funcionários ou dos agentes temporários, dos seus cônjuges e das pessoas a seu cargo, entre o local de afetação e o local de origem, por ocasião das férias anuais,

— as indemnizações por despedimento dos funcionários estagiários despedidos em caso de inaptidão manifesta, os subsídios de cessação de funções de um agente temporário por rescisão do contrato pela instituição, o resgate dos direitos à pensão dos antigos auxiliares nomeados agentes temporários ou funcionários,

— as incidências dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes auxiliares e às horas extraordinárias,

— os subsídios de habitação e de transporte,

— os subsídios fixos de funções,

— os subsídios fixos de deslocação,

— os subsídios por serviço contínuo ou por turno, ou por obrigação de permanência no local e/ou no domicílio.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
656 000	689 500	648 040,54

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 2 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios fixos e as retribuições às taxas horárias relativos às horas extraordinárias efetuadas pelos funcionários e agentes auxiliares, bem como pelos agentes locais, que não tenham podido ser compensadas, segundo as modalidades previstas, por tempo livre.

1 2 0 4 Direitos ligados à entrada em funções, à mudança de residência e à cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 448 000	2 210 500	2 190 182,84

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 20.º e 71.º e os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções e da consequente reinstalação noutra localidade,

— as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções e da consequente reinstalação noutra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 2 ***Subsídios relativos à cessação antecipada de funções***

1 2 2 0 Subsídios no caso de colocação do funcionário na situação de disponibilidade no interesse do serviço

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
230 000	230 000	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, e especialmente os artigos 42.ºc e 50.º, e o seu anexo IV.

Esta dotação é destinada a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários colocados na situação de disponibilidade após uma medida de redução do número de lugares da instituição, aos titulares de um lugar dos graus AD 16, AD 15 ou AD 14 e cujo lugar terminou no interesse do serviço, e aos funcionários colocados em situação de licença no interesse do serviço por necessidades de organização ligadas à aquisição de novas competências no seio das instituições.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 *(continuação)*

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para os funcionários e agentes temporários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar nos termos do Estatuto ou dos regulamentos,

— a contribuição patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

— os efeitos dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

1 2 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir os eventuais efeitos das adaptações das remunerações e subsídios a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 ***Outros agentes e pessoal externo***

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 955 000	5 309 000	5 833 162,37

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 0 *(continuação)*

Observações

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia e especialmente o seu artigo 4.º e o seu título V, bem como o seu artigo 5.º e o seu título VI.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a remuneração, bem como a contribuição patronal para o regime de segurança social dos agentes auxiliares, dos intérpretes auxiliares, dos agentes locais e dos tradutores auxiliares,

— os honorários e as despesas dos consultores especiais, incluindo os honorários do médico-consultor,

— as despesas relativas a eventuais recursos a agentes contratados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 4 0 4 Estágios e intercâmbios de pessoal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
688 000	670 500	452 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas ao destacamento nos serviços do Tribunal de Justiça da União Europeia de funcionários dos Estados-Membros ou de outros peritos nacionais,

— o financiamento das bolsas atribuídas a estagiários em formação nos serviços da instituição.

1 4 0 5 Outras prestações externas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
261 500	269 500	309 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a outros serviços ocasionais quando estes não possam ser executados pelos próprios serviços da instituição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 6 Prestações externas no domínio linguístico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
11 449 500	10 728 000	9 644 054,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas às ações decididas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação destinadas a promover a cooperação interinstitucional no domínio linguístico,

— o pagamento dos intérpretes *freelance* do Direção-Geral da Interpretação (Comissão Europeia),

— o pagamento dos agentes intérpretes de conferência,

— o pagamento das prestações de operadores de conferência contratados e ocasionais,

— os serviços ocasionais no domínio da revisão de textos, nomeadamente os honorários e as despesas de seguro, de deslocação, de permanência e de missão dos revisores *freelance*, bem como as despesas administrativas correspondentes,

— as despesas referentes às prestações de tradutores independentes ou interinos ou a trabalhos de datilografia e outros confiados ao exterior pelo serviço de tradução.

O Tribunal de Justiça da União Europeia envidará esforços para cooperar com as outras instituições, por via de um acordo interinstitucional, a fim de evitar duplicações desnecessárias de esforços na tradução de documentos processuais, garantindo assim a realização de economias no orçamento geral da União.

1 4 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir os efeitos das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 9 *(continuação)*

Tem natureza puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 ***Despesas ligadas à gestão do pessoal***

1 6 1 0 Despesas diversas de recrutamento de pessoal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
207 000	207 000	186 266,59

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, convocação dos candidatos, locação de salas e material relacionado com a organização de concursos gerais numa base interinstitucional. Em certos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta ao Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada em parte para a organização de concursos do interesse da própria instituição.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 540 500	1 540 500	1 461 639,85

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem numa base interinstitucional, incluindo os cursos de línguas.

Cobre igualmente a aquisição de material didático e técnico.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 2 ***Missões***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
349 000	348 000	346 500,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 2 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias das deslocações em serviço, bem como os encargos acessórios ou excecionais efetuados na execução de um serviço.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 3 ***Intervenções em benefício do pessoal da instituição***

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
21 000	21 000	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Esta dotação destina-se igualmente, no quadro da política a seu favor, aos seguintes portadores de deficiência:

— funcionários e agentes temporários em atividade,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Abrange o reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais e após esgotamento dos eventuais direitos concedidos a nível nacional do país de residência ou de origem, das despesas devidamente justificadas de natureza não médica, reconhecidas necessárias e devidas a uma deficiência.

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
271 000	242 000	242 534,79

Observações

Esta dotação destina-se a:

— apoiar e sustentar financeiramente todas as iniciativas destinada a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como as subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal,

— cobrir as outras intervenções e subvenções a favor dos agentes e das suas famílias.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 5 Atividades relativas a todas as pessoas ligadas à instituição

1 6 5 0 Serviço médico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
182 000	181 000	153 445,95

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas relativas ao controlo médico anual de todos os funcionários, incluindo as análises e os exames médicos requeridos no âmbito desse controlo, e as despesas de funcionamento do posto médico.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 2 Restaurantes e cantinas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
80 000	80 000	192 267,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição e a manutenção do material no restaurante e na cafetaria, bem como uma parte das suas despesas de funcionamento.

Abrange também as despesas de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 4 Centro polivalente da infância

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 550 000	2 828 000	2 875 439,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Tribunal de Justiça para o centro polivalente da infância e para o centro de estudos no Luxemburgo.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Arrendamentos				
	Dotações não diferenciadas	9 288 000	9 531 500	14 141 501,80	152,26
2 0 0 1	Locação/compra				
	Dotações não diferenciadas	33 644 000	32 790 000	28 508 992,69	84,74
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Arranjo das instalações				
	Dotações não diferenciadas	1 025 000	1 350 000	2 965 844,92	289,35
2 0 0 8	Estudos e assistência técnica ligados aos projetos imobiliários				
	Dotações não diferenciadas	1 121 000	976 000	892 755,03	79,64
	Artigo 2 0 0 – Total	45 078 000	44 647 500	46 509 094,44	103,17
2 0 2	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	7 996 000	7 962 000	6 776 041,04	84,74
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	2 812 000	3 852 500	2 303 350,57	81,91
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	5 797 000	5 776 000	5 684 000,—	98,05
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	100 000	112 000	108 182,01	108,18
2 0 2 9	Outras despesas relativas aos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	309 000	305 000	505 466,51	163,58
	Artigo 2 0 2 – Total	17 014 000	18 007 500	15 377 040,13	90,38
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	62 092 000	62 655 000	61 886 134,57	99,67
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, reparação e manutenção dos equipamentos e dos suportes lógicos				
	Dotações não diferenciadas	5 437 000	5 307 500	5 357 562,45	98,54

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE
CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
2 1 0	*(continuação)*				
2 1 0 2	Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção dos suportes lógicos e dos sistemas				
	Dotações não diferenciadas	10 231 000	9 914 000	10 233 168,90	100,02
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	804 500	801 000	770 692,69	95,80
	Artigo 2 1 0 – Total	16 472 500	16 022 500	16 361 424,04	99,33
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	722 000	636 000	992 584,26	137,48
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	238 000	252 500	238 202,19	100,08
2 1 6	***Material de transporte***				
	Dotações não diferenciadas	1 450 000	1 403 500	1 363 334,60	94,02
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	18 882 500	18 314 500	18 955 545,09	100,39
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	640 000	649 500	522 507,12	81,64
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	15 086,25	30,17
2 3 2	***Despesas de contencioso e indemnizações***				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	17 343,80	86,72
2 3 6	***Franquias***				
	Dotações não diferenciadas	304 000	350 000	360 000,—	118,42
2 3 8	***Outras despesas administrativas***				
	Dotações não diferenciadas	457 500	418 000	1 684 483,99	368,19
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	1 471 500	1 487 500	2 599 421,16	176,65
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 2	***Despesas de receção e de representação***				
	Dotações não diferenciadas	129 000	149 000	157 865,98	122,38
2 5 4	***Reuniões, congressos e conferências***				
	Dotações não diferenciadas	320 500	291 000	265 437,23	82,82
2 5 6	***Despesas de informação e de participação em manifestações públicas***				
	Dotações não diferenciadas	150 000	147 500	147 749,57	98,50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*
CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
2 5 7	***Serviço informático jurídico***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	599 500	587 500	571 052,78	95,25
	CAPÍTULO 2 7				
2 7 0	***Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 7 2	***Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo***				
	Dotações não diferenciadas	1 385 000	1 349 000	1 333 500,—	96,28
2 7 4	***Edição e difusão***				
2 7 4 0	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	500 000	650 000	682 000,—	136,40
2 7 4 1	Publicações de caráter geral				
	Dotações não diferenciadas	815 000	1 412 000	976 727,08	119,84
	Artigo 2 7 4 – Total	1 315 000	2 062 000	1 658 727,08	126,14
	CAPÍTULO 2 7 – TOTAL	2 700 000	3 411 000	2 992 227,08	110,82
	Título 2 – Total	**85 745 500**	**86 455 500**	**87 004 380,68**	**101,47**

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Arrendamentos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
9 288 000	9 531 500	14 141 501,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 1 Locação/compra

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
33 644 000	32 790 000	28 508 992,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações a pagar relativas aos imóveis que são objeto de contratos de locação/ /compra.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a inscrever a eventual dotação destinada à construção de imóveis.

2 0 0 7 Arranjo das instalações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 025 000	1 350 000	2 965 844,92

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 7 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a execução de diferentes obras de alteração, nomeadamente colocação de divisórias, cortinas, cabos, pintura, revestimento de paredes, revestimento do solo, tetos falsos e respetivas instalações técnicas,

— as despesas ligadas aos trabalhos que resultam de estudos e de assistência.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 8 Estudos e assistência técnica ligados aos projetos imobiliários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 121 000	976 000	892 755,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas aos estudos e à assistência técnica relativas aos projetos imobiliários de grande envergadura.

2 0 2 ***Despesas relativas aos imóveis***

2 0 2 2 Limpeza e manutenção

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 996 000	7 962 000	6 776 041,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de limpeza de acordo com os contratos em curso, das instalações, das instalações técnicas, bem como as despesas com obras e o material necessário para a manutenção geral dos edifícios ocupados pela instituição (pintura, reparações, etc.).

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 812 000	3 852 500	2 303 350,57

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

O montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é avaliado em 120 000 EUR.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 797 000	5 776 000	5 684 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de vigilância dos edifícios ocupados pela instituição.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
100 000	112 000	108 182,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ocupados pela instituição.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 9 Outras despesas relativas aos imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
309 000	305 000	505 466,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes em matéria de imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, entre as quais as taxas de limpeza de ruas, saneamento, recolha do lixo, material de sinalização, etc.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

2 1 0 Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações

2 1 0 0 Compra, reparação e manutenção dos equipamentos e dos suportes lógicos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 437 000	5 307 500	5 357 562,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, a renovação, a locação, a reparação e a manutenção de todos os equipamentos e instalações ligados à informática, à burótica e à telefonia (incluindo os telecopiadores, o material de videoconferência e o material multimédia), bem como o material de interpretação, como as cabines, os aparelhos de escuta e as caixas de escuta para instalação de interpretação simultânea.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 2 Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção dos suportes lógicos e dos sistemas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 231 000	9 914 000	10 233 168,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os trabalhos de análise e de programação de estudos informáticos.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
804 500	801 000	770 692,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas ligadas às telecomunicações, como as assinaturas e as despesas das comunicações telefónicas (fixas e móveis).

Cobre também as despesas relativas às redes de transmissão de dados.

O montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é avaliado em 50 000 EUR.

2 1 2 Mobiliário

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
722 000	636 000	992 584,26

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra de mobiliário suplementar,

— a renovação de uma parte do mobiliário com pelo menos 15 anos e do mobiliário não reparável,

— o aluguer de mobiliário,

— a manutenção e a reparação do mobiliário.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 4 ***Material e instalações técnicas***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
238 000	252 500	238 202,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra de equipamentos técnicos,

— a renovação dos equipamentos técnicos, designadamente o material audiovisual, de arquivo e de biblioteca, diversos equipamentos para os serviços de manutenção dos edifícios e o material de reprografia, de difusão e de correio,

— o aluguer do material e das instalações técnicas,

— a manutenção e a reparação dos materiais e equipamentos referidos no presente artigo.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 6 ***Material de transporte***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 450 000	1 403 500	1 363 334,60

Observações

Este número destina-se a cobrir:

— a aquisição de material de transporte,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 6 *(continuação)*

— a renovação de veículos que tenham percorrido maior quilometragem acima dos 120 000 km,

— o aluguer e a exploração dos veículos alugados,

— a manutenção, a reparação, a garagem, o estacionamento, as portagens de autoestrada e o seguro dos veículos de serviço.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 51 500 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

2 3 0 ***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
640 000	649 500	522 507,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de aquisição de papelaria e de outros fornecimentos de escritório:

— papel xerográfico, fotocópias e prestações várias,

— papel e material de escritório,

— fornecimentos para o *atelier* de reprodução de documentos,

— fornecimentos para os serviços de difusão e de correio,

— fornecimentos para o registo sonoro,

— impressos e formulários,

— fornecimentos para os equipamentos informático e burótico,

— outros fornecimentos e material não inventariados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 000 EUR.

2 3 1 ***Encargos financeiros***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
50 000	50 000	15 086,25

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os encargos bancários (comissões, juros, encargos diversos) e outros encargos financeiros.

Os juros bancários recebidos pela instituição são retomados no mapa de receitas.

2 3 2 ***Despesas de contencioso e indemnizações***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
20 000	20 000	17 343,80

Observações

Esta dotação é destinada a cobrir, nomeadamente, os honorários de advogados que a instituição deve pagar em contrapartida de serviços profissionais de que beneficiou ou a título de reembolso de despesas que a Instituição deve suportar devido à execução de uma decisão judicial, bem como as indeminizações e juros a pagar.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 6 ***Franquias***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
304 000	350 000	360 000,—

Observações

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 8 ***Outras despesas administrativas***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
457 500	418 000	1 684 483,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— seguros diversos (nomeadamente responsabilidade civil, furto, risco relacionado com os equipamentos de tratamento de texto, risco eletrónico),

— a compra, a manutenção e a limpeza, principalmente, das togas dos magistrados, das fardas dos contínuos e motoristas, de vestuário de trabalho para o pessoal da reprodução de documentos e da equipa de manutenção,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 8 *(continuação)*

— despesas diversas com reuniões internas,

— despesas de mudança e de manutenção do material, do mobiliário e dos materiais de escritório,

— despesas de funcionamento efetuadas por prestadores de serviços,

— as outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nas rubricas anteriores.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

2 5 2 ***Despesas de receção e de representação***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
129 000	149 000	157 865,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que incumbem à instituição em matéria de receção e de representação, bem como as despesas de receção e de representação dos membros do pessoal.

2 5 4 ***Reuniões, congressos e conferências***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
320 500	291 000	265 437,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir principalmente a organização, em colaboração com os ministérios da Justiça, de seminários e outras ações de formação na sede da instituição, para magistrados e outros juristas dos Estados-Membros.

O desenvolvimento da jurisprudência da instituição e dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria de direito da União exige a realização de reuniões de estudo com magistrados dos tribunais superiores nacionais e com especialistas em direito da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas de organização, incluindo as despesas de viagem e de estada dos participantes.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

2 5 6 Despesas de informação e de participação em manifestações públicas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
150 000	147 500	147 749,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra e a edição de obras de divulgação do direito da União, outras despesas de informação e as despesas de fotografia, bem como a cobrir a participação nas despesas de visitas à instituição.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 5 7 Serviço informático jurídico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir um eventual pedido de participação nas despesas que a Comissão pode fazer às outras instituições no que diz respeito ao serviço informático jurídico (alimentação e difusão da base de dados interinstitucional).

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO

2 7 0 Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

2 7 2 Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 385 000	1 349 000	1 333 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as aquisições de obras, documentos e outras publicações, bem como a atualização de obras já existentes,

— trabalhos de registo e de compra de dados informáticos no domínio da documentação jurídica,

— o equipamento em materiais especiais para a biblioteca,

— as despesas com as assinatura de jornais, periódicos não especializados e boletins diversos,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

2 7 2 *(continuação)*

— as despesas de assinatura das agências de notícias,

— as despesas de encadernação e de conservação das obras da biblioteca,

— as despesas de consulta de certas bases externas de dados jurídicos.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 ***Edição e difusão***

2 7 4 0 Jornal Oficial

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
500 000	650 000	682 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação da instituição no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 1 Publicações de caráter geral

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
815 000	1 412 000	976 727,08

Observações

Esta dotação é destinada, nomeadamente, a cobrir as despesas de impressão e de divulgação da Coletânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça, incluindo a jurisprudência do Tribunal Geral e do Tribunal da Função Pública, bem como do Reportório da jurisprudência do direito da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas de edição do Relatório anual do Tribunal de Justiça e de outras brochuras de divulgação do Tribunal de Justiça colocadas à disposição dos visitantes.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 7 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 3 7				
3 7 1	***Despesas específicas do Tribunal de Justiça da União Europeia***				
3 7 1 0	Despesas judiciais				
	Dotações não diferenciadas	54 000	52 000	26 110,—	48,35
3 7 1 1	Comité de arbitragem previsto no artigo 18.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 7 1 – Total	54 000	52 000	26 110,—	48,35
	CAPÍTULO 3 7 – TOTAL	54 000	52 000	26 110,—	48,35
	Título 3 – Total	**54 000**	**52 000**	**26 110,—**	**48,35**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 7 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

3 7 1 Despesas específicas do Tribunal de Justiça da União Europeia

3 7 1 0 Despesas judiciais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
54 000	52 000	26 110,—

Observações

Esta dotação deve permitir o funcionamento normal da justiça em todos os casos de concessão de assistência judiciária e para todas as despesas com testemunhas e peritos, inspeções no local e cartas rogatórias, honorários de advogados e outros encargos que devam, eventualmente, ficar a cargo da instituição.

Montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 7 1 1 Comité de arbitragem previsto no artigo 18.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 10 0	2 000 000	p.m.	0,—	0
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	2 000 000	p.m.	0,—	0
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**2 000 000**	**p.m.**	**0,—**	**0**
	TOTAL GERAL	**357 062 000**	**355 367 500**	**341 871 972,11**	**95,75**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 000 000	p.m.	0,—

Observações

1.	Número	1 0 0 0	Remunerações e outras prestações	2 000 000
			Total	2 000 000

Condições para desbloquear a reserva

As dotações colocadas na reserva podem ser desbloqueadas mediante acordo do Parlamento Europeu e do Conselho com base na decisão de modificação do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia que aumenta em 9 o número de juízes do Tribunal Geral.

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

PESSOAL

Secção IV — Tribunal de Justiça da União Europeia

GRUPO DE FUNÇÕES E GRAUS	Tribunal de Justiça da União Europeia			
	2014		2015	
	LUGARES PERMANENTES	LUGARES TEMPORÁRIOS	LUGARES PERMANENTES	LUGARES TEMPORÁRIOS
AD 16	5	—	5	—
AD 15	10	1	10	1
AD 14	45 (1)	47 (1)	45 (1)	49 (1)
AD 13	120	—	120	—
AD 12	99 (2)	72	99 (2)	75
AD 11	50	79	50	82
AD 10	52	37	80	38
AD 9	196	2	222	2
AD 8	100	1	79	1
AD 7	175	—	160	—
AD 6	27	—	19	—
AD 5	52	28	48	28
TOTAL	931	267	937	276
AST 11	10	—	10	—
AST 10	17	1	17	1
AST 9	30	—	32	—
AST 8	47	5	63	5
AST 7	56	31	48	31
AST 6	62	24	52	24
AST 5	65	49	83	51
AST 4	91	42	102	42
AST 3	167	11	131	13
AST 2	40	6	32	5
AST 1	39	—	—	—
TOTAL	624	169	570	172
AST/SC 6			—	—
AST/SC 5			—	—
AST/SC 4			—	—
AST/SC 3			—	3
AST/SC 2			40	—
AST/SC 1			—	—
TOTAL			40 (3)	3 (3)
TOTAL GERAL	**1 555** (4)	**436**	**1 547** (5)	**451**
Total geral	**1 991** (6)		**1 998** (6)	

(1) Dos quais 1 AD 15 a título pessoal.

(2) Dos quais 1 AD 14 a título pessoal.

(3) Nesta fase, a instituição não está em situação de avaliar com precisão o número de lugares necessários.

(4) Não inclui a reserva virtual, sem atribuição de dotações, para os funcionários destacados junto dos membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral ou do Tribunal da Função Pública (6 AD 12, 12 AD 11, 18 AD 10, 9 AD 7, 11 AST 6, 17 AST 5, 21 AST 4 e 8 AST 3).

(5) Não inclui a reserva virtual, sem atribuição de dotações, para os funcionários destacados junto dos membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal Geral ou do Tribunal da Função Pública [6 AD 12, 12 AD 11, 20 AD 10, 15 AD 7, 11 AST 6, 17 AST 5, 21 AST 4, 8 AST 3].

(6) A ocupação a tempo parcial de determinados lugares pode ser compensada pela contratação de outros agentes até ao limite do saldo de lugares por categoria deste modo libertados.

SECÇÃO V

TRIBUNAL DE CONTAS

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Tribunal de Contas para o exercício financeiro de 2015

Rubrica	Montante
Despesas	132 906 000
Receitas próprias	– 20 192 000
Contribuição a cobrar	**112 714 000**

TRIBUNAL DE CONTAS

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes***	10 838 000	10 004 000	9 951 309,06	91,82
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	1 750 000	1 500 000	13 450,64	0,77
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	12 588 000	11 504 000	9 964 759,70	79,16
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	7 404 000	8 097 000	7 107 013,91	95,99
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	111 646,91	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e do pessoal temporário em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	7 404 000	8 097 000	7 218 660,82	97,50
	Título 4 – Total	**19 992 000**	**19 601 000**	**17 183 420,52**	**85,95**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
10 838 000	10 004 000	9 951 309,06

Observações

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
1 750 000	1 500 000	13 450,64

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
7 404 000	8 097 000	7 107 013,91

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	111 646,91

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e do pessoal temporário em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE ARRENDAMENTOS
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas (antigo artigo 5 0 0)	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	1 189,76	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 189,76	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas de arrendamento***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso de despesas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	p.m.	657,61	
5 2 2	***Juros produzidos por pré-financiamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	657,61	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de serviços e trabalhos prestados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros relativas à prestação de serviços ou a trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes indevidamente pagos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	110 027,—	
5 7 1	***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições ligadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	110 027,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**111 874,37**	

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de material de transporte pertencente à instituição.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas (antigo artigo 5 0 0)

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de outros bens móveis pertencentes à instituição, para além do material de transporte.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	1 189,76

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui igualmente as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte informático, que são estimadas em 70 000 EUR.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE ARRENDAMENTOS

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas de arrendamento

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso de despesas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	657,61

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição.

5 2 2 Juros produzidos por pré-financiamentos

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos juros gerados por pré-financiamentos.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

5 5 0 ***Receitas provenientes do produto de serviços e trabalhos prestados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros relativas à prestação de serviços ou a trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes indevidamente pagos — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	110 027,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 3 Outras contribuições e restituições ligadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	200 000	200 000	19 496,28	9,75
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	200 000	200 000	19 496,28	9,75
	Título 9 – Total	**200 000**	**200 000**	**19 496,28**	**9,75**
	TOTAL GERAL	**20 192 000**	**19 801 000**	**17 314 791,17**	**85,75**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
200 000	200 000	19 496,28

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas diversas.

TRIBUNAL DE CONTAS

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	10 291 000	15 175 000	13 611 630,20
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	97 420 000	93 179 575	89 312 157,47
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	4 301 000	4 096 000	4 033 706,59
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	6 369 000	6 312 000	6 219 796,18
	Título 1 – Total	**118 381 000**	**118 762 575**	**113 177 290,44**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	3 080 000	3 350 000	7 135 362,12
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	7 937 000	7 918 000	8 289 012,22
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	426 000	438 000	531 406,11
2 5	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	717 000	768 000	658 033,86
2 7	INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO	2 365 000	2 261 000	2 119 648,02
	Título 2 – Total	**14 525 000**	**14 735 000**	**18 733 462,33**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**132 906 000**	**133 497 575**	**131 910 752,77**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 0 0 0	Remuneração, subsídios e pensões				
	Dotações não diferenciadas	8 567 000	8 687 000	8 440 665,25	98,53
1 0 0 2	Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	72 000	557 000	178 686,21	248,18
	Artigo 1 0 0 – Total	8 639 000	9 244 000	8 619 351,46	99,77
1 0 2	***Subsídios transitórios***				
	Dotações não diferenciadas	1 253 000	1 957 000	1 537 184,65	122,68
1 0 3	***Pensões***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	3 584 000	3 041 385,33	
1 0 4	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	319 000	319 000	293 738,72	92,08
1 0 6	***Formação profissional***				
	Dotações não diferenciadas	80 000	71 000	119 970,04	149,96
1 0 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	10 291 000	15 175 000	13 611 630,20	132,27
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remuneração e outros direitos***				
1 2 0 0	Remuneração e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	96 113 000	91 758 575	88 253 986,72	91,82
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	433 000	416 000	418 335,23	96,61
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, as transferências e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	874 000	1 005 000	639 835,52	73,21
	Artigo 1 2 0 – Total	97 420 000	93 179 575	89 312 157,47	91,68
1 2 2	***Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 2 2 2	Compensações por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 2 2	*(continuação)*				
	Artigo 1 2 2 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
1 2 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	97 420 000	93 179 575	89 312 157,47	91,68
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoal externo***				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	2 947 000	2 743 000	2 870 627,99	97,41
1 4 0 4	Estágios e intercâmbio de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	987 000	987 000	780 193,56	79,05
1 4 0 5	Outras prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	45 885,04	114,71
1 4 0 6	Prestações externas no domínio linguístico				
	Dotações não diferenciadas	327 000	326 000	337 000,—	103,06
	Artigo 1 4 0 – Total	4 301 000	4 096 000	4 033 706,59	93,79
1 4 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	4 301 000	4 096 000	4 033 706,59	93,79
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Despesas ligadas à gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Despesas diversas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	48 000	48 000	59 350,—	123,65
1 6 1 2	Formação				
	Dotações não diferenciadas	720 000	718 000	704 991,09	97,92
	Artigo 1 6 1 – Total	768 000	766 000	764 341,09	99,52
1 6 2	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	3 700 000	3 700 000	3 510 584,73	94,88
1 6 3	***Intervenção a favor do pessoal da instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	35 000	25 000	25 000,—	71,43
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	77 000	83 000	58 984,12	76,60

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 6 3	*(continuação)*				
	Artigo 1 6 3 – Total	112 000	108 000	83 984,12	74,99
1 6 5	***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***				
1 6 5 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	104 000	101 000	63 222,41	60,79
1 6 5 2	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	55 000	55 000	73 663,83	133,93
1 6 5 4	Centro polivalente da infância				
	Dotações não diferenciadas	1 450 000	1 512 000	1 654 000,—	114,07
1 6 5 5	Despesas do PMO relativas à gestão dos processos dos funcionários e agentes do Tribunal				
	Dotações não diferenciadas	180 000	70 000	70 000,—	38,89
	Artigo 1 6 5 – Total	1 789 000	1 738 000	1 860 886,24	104,02
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	6 369 000	6 312 000	6 219 796,18	97,66
	Título 1 – Total	**118 381 000**	**118 762 575**	**113 177 290,44**	**95,60**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações e outros direitos

1 0 0 0 Remuneração, subsídios e pensões

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 567 000	8 687 000	8 440 665,25

Observações

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento dos vencimentos, dos subsídios e dos abonos dos membros do Tribunal de Contas, bem como as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação.

1 0 0 2 Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
72 000	557 000	178 686,21

Observações

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem efetuadas por ocasião da entrada em funções ou da cessação de funções dos membros do Tribunal de Contas,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros do Tribunal de Contas por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,

— as despesas de mudança de residência devidas aos membros do Tribunal de Contas por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções.

1 0 2 Subsídios transitórios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 253 000	1 957 000	1 537 184,65

Observações

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 8.º.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 2 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios transitórios e as prestações familiares dos membros do Tribunal de Contas após a cessação de funções.

1 0 3 ***Pensões***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	3 584 000	3 041 385,33

Observações

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 16.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e de invalidez, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos dos antigos membros do Tribunal de Contas.

1 0 4 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
319 000	319 000	293 738,72

Observações

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de deslocações em serviço.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 000 EUR.

1 0 6 ***Formação profissional***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
80 000	71 000	119 970,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação dos membros do Tribunal de Contas em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações e das pensões a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Esta dotação tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 2,1 % às dotações inscritas neste capítulo.

1 2 0 ***Remuneração e outros direitos***

1 2 0 0 Remuneração e subsídios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
96 113 000	91 758 575	88 253 986,72

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,

— a contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença,

— os outros abonos e subsídios diversos,

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 0 *(continuação)*

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação,

— o risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem,

— o subsídio por cessação de funções de funcionários estagiários que não tenham sido titularizados por razões de manifesta inaptidão,

— o subsídio de rescisão de contrato de agentes temporários da instituição,

— os subsídios por serviço contínuo ou por turnos ou por obrigatoriedade de permanência no local de serviço e/ou no domicílio.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
433 000	416 000	418 335,23

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Esta dotação destina-se a cobrir as horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições acima citadas.

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, as transferências e a cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
874 000	1 005 000	639 835,52

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 4 *(continuação)*

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— a diferença entre as quotizações pagas pelos agentes auxiliares para um regime de pensões de um Estado-Membro e as devidas ao regime da União em caso de alteração de contrato.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 2 ***Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções***

1 2 2 0 Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º e 50.º e o anexo IV.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição, ou aos titulares de um lugar de quadro superior que lhes seja retirado no interesse do serviço.

1 2 2 2 Compensações por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar nos termos do Estatuto ou de outros regulamentos,

— a quota-parte patronal de seguros contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

— a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 9 Dotação provisional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Esta dotação tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo nos termos do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 Outros agentes e pessoal externo

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 947 000	2 743 000	2 870 627,99

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir as despesas seguintes:

— a remuneração dos outros agentes, designadamente auxiliares, contratuais, locais, consultores especiais (na aceção do Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia), as quotizações patronais para os diferentes regimes de segurança social, bem como os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração destes agentes,

— os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 4 Estágios e intercâmbio de pessoal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
987 000	987 000	780 193,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas ao destacamento e à afetação temporária nos serviços do Tribunal de Contas de funcionários dos Estados-Membros, prioritariamente, ou de outros Estados, e de outros especialistas, bem como as despesas com consultas de curta duração,

— o reembolso dos encargos suplementares que o intercâmbio ocasiona para os funcionários da União,

— as despesas de estágios nos serviços do Tribunal de Contas.

1 4 0 5 Outras prestações externas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
40 000	40 000	45 885,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o recurso a pessoal interino, à exceção dos tradutores interinos.

1 4 0 6 Prestações externas no domínio linguístico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
327 000	326 000	337 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas às ações decididas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação (CITI) com vista a promover a cooperação interinstitucional no domínio linguístico,

— os honorários, as contribuições para a segurança social, as despesas de deslocação e as ajudas de custo dos intérpretes independentes e de outros intérpretes não permanentes,

— as despesas relativas às prestações executadas por tradutores independentes ou interinos ou a trabalhos de datilografia e outros confiados ao exterior pelo Serviço de Tradução.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 9 Dotação provisional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Esta dotação tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo nos termos doRegulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Despesas ligadas à gestão do pessoal

1 6 1 0 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
48 000	48 000	59 350,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação dos candidatos, de arrendamento de salas e máquinas necessárias à organização de concursos e outros procedimentos de seleção organizados diretamente pelo Tribunal de Contas, bem como as despesas decorrentes das deslocações e do exame médico dos candidatos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 1 2 Formação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
720 000	718 000	704 991,09

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 2 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação, incluindo os cursos de línguas, e de seminários no domínio do controlo e da gestão financeira numa base interinstitucional, bem como as despesas de inscrição em seminários similares organizados nos Estados-Membros.

Esta dotação cobre igualmente o custo das quotizações para determinados organismos profissionais cujo objetivo é relevante para as atividades do Tribunal.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com a aquisição de material didático e técnico destinado à formação do pessoal.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 500 EUR.

1 6 2 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 700 000	3 700 000	3 510 584,73

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, incluindo as despesas acessórias à elaboração dos títulos de transporte e das reservas, o pagamento das ajudas de custo e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas por ocasião de uma deslocação em serviço, pelo pessoal estatutário do Tribunal, assim como pelos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados nos serviços do Tribunal e pelos estagiários.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

1 6 3 ***Intervenção a favor do pessoal da instituição***

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
35 000	25 000	25 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor de agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Esta dotação destina-se igualmente, no âmbito de uma política a seu favor, às seguintes pessoas portadoras de deficiência:

— funcionários e agentes temporários em atividade,

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 0 *(continuação)*

— cônjuges de funcionários e agentes temporários em atividade,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos funcionários da União Europeia.

Esta dotação cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
77 000	83 000	58 984,12

Observações

Esta dotação destina-se a:

— encorajar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os funcionários das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes, associações desportivas e círculos culturais do pessoal,

— cobrir as outras intervenções e subvenções a favor dos funcionários e suas famílias.

1 6 5 ***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***

1 6 5 0 Serviço médico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
104 000	101 000	63 222,41

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao controlo médico anual de todos os funcionários, incluindo as análises e os exames médicos requeridos no âmbito desse controlo.

1 6 5 2 Restaurantes e cantinas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
55 000	55 000	73 663,83

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 5 *(continuação)*

1 6 5 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos restaurantes e das cafetarias.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a transformação e renovação do equipamento instalado no restaurante e nas cafetarias visando a conformidade com as normas nacionais em vigor em matéria de higiene e de segurança.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 4 Centro polivalente da infância

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 450 000	1 512 000	1 654 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Tribunal de Contas para o centro polivalente da infância e para o centro de estudos no Luxemburgo.

1 6 5 5 Despesas do PMO relativas à gestão dos processos dos funcionários e agentes do Tribunal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
180 000	70 000	70 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas autorizadas nos termos dos acordos de serviço celebrados entre o PMO (Serviços de Gestão e de Liquidação dos Direitos Individuais) e o Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	160 000	181 000	655 811,19	409,88
2 0 0 1	Enfiteuse				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	3 000 000,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Remodelação das instalações				
	Dotações não diferenciadas	410 000	621 000	547 088,36	133,44
2 0 0 8	Estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários				
	Dotações não diferenciadas	50 000	140 000	210 803,19	421,61
	Artigo 2 0 0 – Total	620 000	942 000	4 413 702,74	711,89
2 0 2	***Despesas relativas a imóveis***				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	1 280 000	1 214 000	1 460 517,38	114,10
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	889 000	889 000	950 000,—	106,86
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	143 000	162 000	178 188,81	124,61
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	96 000	61 000	57 830,91	60,24
2 0 2 9	Outras despesas relativas a imóveis				
	Dotações não diferenciadas	52 000	82 000	75 122,28	144,47
	Artigo 2 0 2 – Total	2 460 000	2 408 000	2 721 659,38	110,64
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	3 080 000	3 350 000	7 135 362,12	231,67
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, prestações relativas à manutenção do material e do *software* (suportes lógicos)				
	Dotações não diferenciadas	2 077 000	2 191 000	1 935 988,24	93,21

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE
CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
2 1 0	*(continuação)*				
2 1 0 2	Prestações de pessoal externo para exploração, realização e manutenção de sistemas informáticos				
	Dotações não diferenciadas	4 593 000	4 462 000	4 797 627,98	104,46
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	482 000	457 000	461 000,—	95,64
	Artigo 2 1 0 – Total	7 152 000	7 110 000	7 194 616,22	100,60
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	85 000	107 000	421 121,55	495,44
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	125 000	145 000	135 893,58	108,71
2 1 6	***Veículos***				
	Dotações não diferenciadas	575 000	556 000	537 380,87	93,46
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	7 937 000	7 918 000	8 289 012,22	104,44
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	140 000	160 000	127 991,44	91,42
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	20 000,—	100,00
2 3 2	***Despesas com questões jurídicas e indemnizações***				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	30 000,—	60,00
2 3 6	***Franquias de correspondência e despesas de porte***				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	46 419,74	92,84
2 3 8	***Outras despesas de funcionamento administrativo***				
	Dotações não diferenciadas	166 000	158 000	306 994,93	184,94
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	426 000	438 000	531 406,11	124,74
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 2	***Despesas de receção e representação***				
	Dotações não diferenciadas	233 000	234 000	231 897,39	99,53
2 5 4	***Reuniões, congressos e conferências***				
	Dotações não diferenciadas	142 000	142 000	109 141,32	76,86
2 5 6	***Despesas de informação e de participação em manifestações públicas***				
	Dotações não diferenciadas	17 000	17 000	16 995,15	99,97

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*
CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
2 5 7	***Serviço Comum Interpretação-Conferências***				
	Dotações não diferenciadas	325 000	375 000	300 000,—	92,31
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	717 000	768 000	658 033,86	91,78
	CAPÍTULO 2 7				
2 7 0	***Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado***				
	Dotações não diferenciadas	443 000	441 000	459 401,86	103,70
2 7 2	***Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo***				
	Dotações não diferenciadas	372 000	310 000	304 000,—	81,72
2 7 4	***Produção e difusão***				
2 7 4 0	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	550 000	550 000	466 000,—	84,73
2 7 4 1	Publicações de caráter geral				
	Dotações não diferenciadas	1 000 000	960 000	890 246,16	89,02
	Artigo 2 7 4 – Total	1 550 000	1 510 000	1 356 246,16	87,50
	CAPÍTULO 2 7 – TOTAL	2 365 000	2 261 000	2 119 648,02	89,63
	Título 2 – Total	**14 525 000**	**14 735 000**	**18 733 462,33**	**128,97**

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Observações

Uma vez que a cobertura foi anulada pelas companhias de seguros, o risco de conflitos laborais e de atentados terroristas a que os edifícios ocupados pelo Tribunal de Contas estão expostos é atualmente coberto pelo orçamento geral da União. Por consequência, as dotações inscritas neste título cobrem todas as despesas ocasionadas pela reparação dos danos resultantes de conflitos laborais e de atentados terroristas.

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
160 000	181 000	655 811,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas no Luxemburgo e em Bruxelas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 7 000 EUR.

2 0 0 1 Enfiteuse

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as taxas e despesas análogas devidas pela instituição nos termos de contratos de enfiteuse.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	3 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se ao financiamento, por frações anuais, do alargamento do imóvel do Tribunal de Contas no Luxemburgo (Kirchberg).

Esta dotação destina-se a financiar o projeto do edifício K3 do Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à eventual inscrição de uma dotação destinada à construção de imóveis.

2 0 0 7 Remodelação das instalações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
410 000	621 000	547 088,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a execução de diferentes trabalhos de remodelação, designadamente a colocação de divisórias, cortinados, cabos, pintura, revestimento das paredes, revestimento do solo, tetos falsos e as respetivas instalações técnicas,

— as despesas relacionadas com trabalhos resultantes de estudos e de assistência técnica relativos a projetos imobiliários de grandes dimensões.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 8 Estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
50 000	140 000	210 803,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários de grandes dimensões.

2 0 2 ***Despesas relativas a imóveis***

2 0 2 2 Limpeza e manutenção

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 280 000	1 214 000	1 460 517,38

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de limpeza e de manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento central, dos equipamentos de ar condicionado, das instalações elétricas, bem como das respetivas alterações e reparações,

— a aquisição de produtos de manutenção, de lavagem, de lavagem de roupas e de limpeza a seco, bem como os materiais necessários à manutenção.

Antes da prorrogação ou da celebração dos contratos, a instituição consulta as outras instituições sobre as condições (preço, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) obtidas por cada uma delas, tendo em conta o artigo 70.º do Regulamento Financeiro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
889 000	889 000	950 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
143 000	162 000	178 188,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as diversas despesas relativas à segurança dos imóveis, nomeadamente o contrato de vigilância dos edifícios, a aquisição e manutenção do material anti-incêndio e do equipamento dos agentes de segurança, etc.

Antes da prorrogação ou da celebração dos contratos, a instituição consulta as outras instituições sobre as condições (preço, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) obtidas por cada uma delas, tendo em conta o artigo 70.º do Regulamento Financeiro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
96 000	61 000	57 830,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios previstos nos contratos de seguro relativos aos imóveis ocupados pela instituição, incluindo os bens móveis e as obras de arte.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 9 Outras despesas relativas a imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
52 000	82 000	75 122,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes relativas aos imóveis não especialmente previstas nos outros artigos deste capítulo, nomeadamente de esgotos, recolha de lixo, impostos de conservação das ruas, material de sinalização, etc.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

2 1 0 ***Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações***

2 1 0 0 Compra, prestações relativas à manutenção do material e do *software* (suportes lógicos)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 077 000	2 191 000	1 935 988,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de funcionamento:

— aquisição, aluguer e manutenção de material informático e *software* (suportes lógicos), outros artigos e documentação,

— cabos destinados à informática.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 2 Prestações de pessoal externo para exploração, realização e manutenção de sistemas informáticos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 593 000	4 462 000	4 797 627,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo e aos trabalhos contratados no exterior, incluindo os serviços de *helpdesk*.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
482 000	457 000	461 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas de telecomunicações, tais como taxas de assinaturas, linhas telefónicas, custos das comunicações, taxas de manutenção, bem como aquisição, renovação, reparação e manutenção das instalações e dos equipamentos telefónicos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 45 000 EUR.

2 1 2 ***Mobiliário***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
85 000	107 000	421 121,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra ou o aluguer de mobiliário suplementar, a sua manutenção ou reparação, bem como a substituição de mobiliário vetusto ou danificado.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 4 ***Material e instalações técnicas***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
125 000	145 000	135 893,58

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição, substituição, aluguer, manutenção e reparação dos materiais técnicos e buróticos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 6 ***Veículos***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
575 000	556 000	537 380,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição ou aluguer de veículos com ou sem motorista (incluindo os táxis), bem como as despesas resultantes da sua utilização.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

2 3 0 ***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
140 000	160 000	127 991,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com papelaria e artigos de escritório.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 1 ***Encargos financeiros***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
20 000	20 000	20 000,—

2 3 2 ***Despesas com questões jurídicas e indemnizações***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
50 000	50 000	30 000,—

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas e os honorários que o Tribunal de Contas possa ter de suportar.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 6 ***Franquias de correspondência e despesas de porte***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
50 000	50 000	46 419,74

2 3 8 ***Outras despesas de funcionamento administrativo***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
166 000	158 000	306 994,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas aos seguros de bagagem dos funcionários em deslocação de serviço,

— as despesas com a aquisição de vestuário de serviço para contínuos e motoristas, bem como de outro vestuário de trabalho,

— as despesas com bebidas e refeições ligeiras servidas por ocasião das reuniões internas,

— as despesas de mudança e manutenção do material, mobiliário e artigos de escritório,

— as outras despesas de funcionamento não previstas especificamente nas rubricas anteriores, bem como as despesas relativas ao material de manutenção e de reparação,

— as pequenas despesas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

2 5 2 ***Despesas de receção e representação***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
233 000	234 000	231 897,39

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

2 5 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações do Tribunal de Contas em matéria de receção e de representação.

2 5 4 ***Reuniões, congressos e conferências***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
142 000	142 000	109 141,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados pelos grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas ocasionadas pela organização dessas reuniões, na medida em que não estejam cobertas pela infra-estrutura existente.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 6 ***Despesas de informação e de participação em manifestações públicas***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
17 000	17 000	16 995,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes da organização de jornadas de estudo sobre as atividades do Tribunal de Contas destinadas a docentes universitários, redatores de revistas especializadas e outros visitantes especializados vindos dos Estados-Membros. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir diversas despesas relacionadas com a política de informação e de comunicação do Tribunal.

2 5 7 ***Serviço Comum Interpretação-Conferências***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
325 000	375 000	300 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos serviços prestados pelos serviços de interpretação do Parlamento Europeu e da Comissão.

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

2 7 0 Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
443 000	441 000	459 401,86

Observações

Esta dotação destina-se a permitir contratar estudos, no exterior, a peritos qualificados, nos domínios da auditoria, mas igualmente nos de natureza administrativa.

No âmbito das auditorias que efetua, o Tribunal de Contas precise de recorrer a estudos e análises técnicas (químicas, físicas e estatísticas), a confiar a peritos externos. Esta dotação compreende igualmente as despesas da auditoria das contas do Tribunal de Contas por parte de um gabinete de auditoria independente, cujo relatório é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2 7 2 Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
372 000	310 000	304 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as aquisições de livros, documentos e outras publicações não periódicas bem como atualizações de volumes existentes,

— a aquisição de equipamento adaptados às necessidades específicas da biblioteca,

— as despesas com a assinatura de jornais, publicações periódicas e boletins diversos,

— as despesas com assinatura das agências de notícias ou bases de dados de informação externas,

— as despesas de consulta de determinadas bases de dados externas,

— as despesas de encadernação e de conservação das obras da biblioteca,

— as despesas de tratamento de fundos de arquivo e de aquisição de fundos de arquivo em suportes substitutivos.

2 7 4 Produção e difusão

2 7 4 0 Jornal Oficial

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
550 000	550 000	466 000,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

2 7 4 *(continuação)*

2 7 4 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das publicações do Tribunal de Contas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 70 000 EUR.

2 7 4 1 Publicações de caráter geral

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 000 000	960 000	890 246,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de publicação e difusão dos relatórios e pareceres adotados pelo Tribunal de Contas nos termos do segundo parágrafo do artigo 287.º, n.º 4, e do artigo 325.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

— as despesas de comunicação relativas aos trabalhos de auditoria e às atividades do Tribunal de Contas (nomeadamente sítio Internet, material audiovisual e documentação), incluindo as despesas referentes às relações com a imprensa e outros interessados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**132 906 000**	**133 497 575**	**131 910 752,77**	**99,25**

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

PESSOAL

Secção V — Tribunal de Contas

Categorias e graus	Tribunal de Contas			
	Lugares permanentes		Lugares temporários (1)	
	2015	2014	2015	2014
Não classificados			1	1
AD 16				
AD 15	11 (5)	11 (5)		
AD 14	35 (2) (8)	31 (2)	30	30
AD 13	40 (5) (8)	41 (5)	2	2
AD 12	50 (3) (5) (8)	53 (3) (5)	5	5
AD 11	47 (4) (5) (8)	37 (4) (5)	31	31
AD 10	54 (5) (8)	64 (5)	2	2
AD 9	66	66		
AD 8	52	52		
AD 7	93 (5) (8)	78 (5)		
AD 6	73 (5) (8)	88 (5)		
AD 5	12 (5) (9)	17 (5)		
Total AD	533	538	71	71
AST 11	8 (4)	8 (4)		
AST 10	7 (5)	7 (5)		
AST 9	12 (5) (8)	8 (5)		
AST 8	19 (5) (8)	23 (5)		
AST 7	27 (5) (8)	25 (5)	29	29
AST 6	22 (5) (8)	24 (5)		
AST 5	29 (5)	30 (5)		
AST 4	21 (8)	18	29	29
AST 3	36 (5) (6) (8)	39 (5) (6)	7	7
AST 2	12 (5) (7) (9)	16 (5) (7)	3	3
AST 1	5	5		
Total AST	198	203	68	68
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3				

TRIBUNAL DE CONTAS

Categorias e graus	Tribunal de Contas			
	Lugares permanentes		Lugares temporários (1)	
	2015	2014	2015	2014
AST/SC 2 AST/SC 1	2 (7)	2 (7)		
AST/SC total	2	2	—	—
Total geral	**733** (10)	**743** (10)	**139**	**139**

(1) O grau efetivo dos lugares afetados aos gabinetes seguirá critérios de classificação idênticos aos dos funcionários recrutados antes de 1 de maio de 2004.
(2) Dos quais 1 AD 15 *ad personam*.
(3) Dos quais 1 AD 14 *ad personam*.
(4) Artigo 50.º do Regulamento Financeiro - Transformação de 1 lugar AST 11 em AD 11 (novembro de 2013).
(5) Revalorizações em 2014.
(6) Cancelamento de 9 lugares (2014).
(7) Novo grupo de funções SC (2014).
(8) Revalorizações em 2015.
(9) Cancelamento de 9 lugares (2015).
(10) Não incluída a reserva virtual, sem dispêndio de dotações, para os funcionários destacados nos Gabinetes (1 AD 14, 2 AD 13, 5 AD 12, 5 AD 11, 12 AD10, 2 AD 9, 6 AD 8, 1 AD 6, 1 AST 11, 1 AST 10, 1 AST 9, 1 AST 8, 4 AST 7, 10 AST 6, 8 AST 5, 9 AST4, 4 AST 3, 2 AST 2 e 3 AST 1).

SECÇÃO VI

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Comité Económico e Social para o exercício financeiro de 2015

Rubrica	Montante
Despesas	129 055 970
Receitas próprias	– 10 764 208
Contribuição a cobrar	**118 291 762**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensão***	4 633 256	4 521 290	4 567 750,—	98,59
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	851 410	871 316	9 779,—	1,15
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	5 484 666	5 392 606	4 577 529,—	83,46
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	5 239 542	5 493 786	5 165 463,—	98,59
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	673 377,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	5 239 542	5 493 786	5 838 840,—	111,44
	Título 4 – Total	**10 724 208**	**10 886 392**	**10 416 369,—**	**97,13**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensão

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
4 633 256	4 521 290	4 567 750,—

Observações

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º. A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
851 410	871 316	9 779,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
5 239 542	5 493 786	5 165 463,—

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	673 377,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	3 699,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	3 699,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	1 061,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	4 760,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 455 049,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	1 455 049,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 455 049,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	40 000	40 000	4 287,—	10,72
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	40 000	40 000	4 287,—	10,72
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes do produto de serviços e trabalhos prestados a favor de outras instituições ou órgãos, incluindo indemnizações de deslocações em serviço pagas por conta de outras instituições ou órgãos e reembolsadas pelos mesmos — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	2 058 048,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços ou trabalhos efetuados por sua conta — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 058 048,—	

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	45 445,—	
5 7 1	***Receitas com um destino determinado, como as provenientes de fundações, subvenções ou doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	534,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições vinculadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	189 754,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	235 733,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	217 593,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	217 593,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**40 000**	**40 000**	**3 975 470,—**	**9 938,68**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de material de transporte pertencente à instituição.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	3 699,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de bens móveis pertencentes à instituição, exceto material de transporte.

Estas receitas, nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	1 061,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	1 455 049,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
40 000	40 000	4 287,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

5 5 0 ***Receitas provenientes do produto de serviços e trabalhos prestados a favor de outras instituições ou órgãos, incluindo indemnizações de deslocações em serviço pagas por conta de outras instituições ou órgãos e reembolsadas pelos mesmos — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	2 058 048,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços ou trabalhos efetuados por sua conta — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	45 445,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas com um destino determinado, como as provenientes de fundações, subvenções ou doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	534,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 3 Outras contribuições e restituições vinculadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	189 754,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	217 593,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 9 0	p.m.	p.m.	16 429,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	16 429,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**16 429,—**	
	TOTAL GERAL	**10 764 208**	**10 926 392**	**14 408 268,—**	**133,85**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	16 429,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS	20 083 937	19 533 937	18 211 952,—
	Reservas (10 0)	*55 000*		
		20 138 937	19 533 937	18 211 952,—
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	63 504 043	65 085 681	62 559 102,—
	Reservas (10 0)	*285 000*		
		63 789 043	65 085 681	62 559 102,—
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	5 242 926	4 184 719	3 588 196,—
	Reservas (10 0)	*93 750*		
		5 336 676	4 184 719	3 588 196,—
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	1 834 500	1 830 252	1 690 401,—
	Título 1 – Total	**90 665 406**	**90 634 589**	**86 049 651,—**
	Reservas (10 0)	***433 750***		
		91 099 156	**90 634 589**	**86 049 651,—**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	19 721 293	19 728 928	19 672 245,—
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	6 042 023	6 062 390	5 957 233,—
2 3	FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	551 890	518 450	517 042,—
2 5	FUNCIONAMENTO OPERACIONAL	9 487 524	9 469 511	8 338 031,—
2 6	COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	2 154 084	2 145 512	1 919 261,—
	Título 2 – Total	**37 956 814**	**37 924 791**	**36 403 812,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	433 750	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
10 2	RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**433 750**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**129 055 970**	**128 559 380**	**122 453 463,—**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos***				
1 0 0 0	Vencimentos, subsídios e abonos				
	Dotações não diferenciadas	96 080	106 080	84 095,—	87,53
1 0 0 4	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas				
	Dotações não diferenciadas	19 451 194	18 901 194	17 501 194,—	89,97
	Reservas (10 0)	*55 000*			
		19 506 194	18 901 194	17 501 194,—	
1 0 0 8	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas dos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais				
	Dotações não diferenciadas	472 382	472 382	552 382,—	116,94
	Artigo 1 0 0 – Total	20 019 656	19 479 656	18 137 671,—	90,60
	Reservas (10 0)	*55 000*			
		20 074 656	19 479 656	18 137 671,—	
1 0 5	***Aperfeiçoamento profissional, cursos de línguas e outras formações***				
	Dotações não diferenciadas	64 281	54 281	74 281,—	115,56
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	20 083 937	19 533 937	18 211 952,—	90,68
	Reservas (10 0)	*55 000*			
		20 138 937	19 533 937	18 211 952,—	
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remuneração e outros direitos***				
1 2 0 0	Remuneração e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	63 008 443	64 467 848	62 129 869,—	98,61
	Reservas (10 0)	*285 000*			
		63 293 443	64 467 848	62 129 869,—	
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	31 443	30 102	18 998,—	60,42

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 2 0	*(continuação)*				
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	464 157	587 731	410 235,—	88,38
	Artigo 1 2 0 – Total	63 504 043	65 085 681	62 559 102,—	98,51
	Reservas (10 0)	*285 000*			
		63 789 043	65 085 681	62 559 102,—	
1 2 2	***Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para os funcionários e os agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
1 2 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	63 504 043	65 085 681	62 559 102,—	98,51
	Reservas (10 0)	*285 000*			
		63 789 043	65 085 681	62 559 102,—	
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoas externas***				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	2 086 065	2 052 423	1 971 680,—	94,52
1 4 0 4	Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	879 916	867 739	714 089,—	81,15
1 4 0 8	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	66 784	66 896	47 101,—	70,53
	Artigo 1 4 0 – Total	3 032 765	2 987 058	2 732 870,—	90,11
1 4 2	***Prestações externas***				
1 4 2 0	Prestações suplementares para o Serviço de Tradução				
	Dotações não diferenciadas	1 437 310	424 810	257 475,—	17,91
	Reservas (10 0)	*93 750*			
		1 531 060	424 810	257 475,—	
1 4 2 2	Peritos ligados aos trabalhos consultivos				
	Dotações não diferenciadas	742 851	742 851	567 851,—	76,44

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 4 2	*(continuação)*				
1 4 2 4	Cooperação interinstitucional e prestações externas no domínio da gestão do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	30 000,—	100,00
	Artigo 1 4 2 – Total	2 210 161	1 197 661	855 326,—	38,70
	Reservas (10 0)	*93 750*			
		2 303 911	1 197 661	855 326,—	
1 4 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	5 242 926	4 184 719	3 588 196,—	68,44
	Reservas (10 0)	*93 750*			
		5 336 676	4 184 719	3 588 196,—	
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	55 000	55 000	41 277,—	75,05
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	506 000	505 752	512 148,—	101,22
	Artigo 1 6 1 – Total	561 000	560 752	553 425,—	98,65
1 6 2	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	432 500	432 500	360 600,—	83,38
1 6 3	***Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	32 000	42 000	2 500,—	7,81
1 6 3 2	Relações sociais e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	169 000	185 000	141 376,—	83,65
1 6 3 4	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	67 500,—	84,38
1 6 3 6	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 6 3 8	Centro da Primeira Infância e creches convencionadas				
	Dotações não diferenciadas	560 000	530 000	565 000,—	100,89
	Artigo 1 6 3 – Total	841 000	837 000	776 376,—	92,32

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 6 4	***Contribuição paga às escolas europeias acreditadas***				
1 6 4 0	Contribuição paga às escolas europeias acreditadas (tipo 2)				
	Dotações não diferenciadas	p.m.			
	Artigo 1 6 4 – Total	p.m.			
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	1 834 500	1 830 252	1 690 401,—	92,15
	Título 1 – Total	**90 665 406**	**90 634 589**	**86 049 651,—**	**94,91**
	Reservas (10 0)	***433 750***			
		91 099 156	**90 634 589**	**86 049 651,—**	

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS

1 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos

1 0 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
96 080	106 080	84 095,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios e os pagamentos efetuados aos membros do Comité Económico e Social Europeu, incluindo subsídios de representação e outros subsídios, prémios de seguro, incluindo seguro contra os riscos de doença, seguro contra os riscos de acidentes e seguro de assistência em viagem, e medidas específicas para membros portadores de deficiência.

1 0 0 4 Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas

	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 0 0 4	19 451 194	18 901 194	17 501 194,—
Reservas (10 0)	*55 000*		
Total	19 506 194	18 901 194	17 501 194,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos membros do Comité Económico e Social Europeu e aos respetivos suplentes efetuados nos termos da atual regulamentação relativa à compensação das despesas de deslocação e subsídios de viagem e de reunião.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

Condições para desbloquear a reserva

Uma parte da dotaçãoões é inscrita na reserva. A reserva será libertada logo que tenha sido tomada a decisão definitiva sobre a transferência dos restantes 6 lugares num total de 36 lugares.

1 0 0 8 Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas dos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
472 382	472 382	552 382,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 8 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI) e aos respetivos suplentes efetuados nos termos da atual regulamentação relativa à compensação das despesas de deslocação e subsídios de viagem e de reunião.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 0 5 ***Aperfeiçoamento profissional, cursos de línguas e outras formações***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
64 281	54 281	74 281,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte das despesas de inscrição dos membros do Comité Económico e Social Europeu e dos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI) em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 4,5 % às dotações inscritas neste capítulo.

1 2 0 ***Remuneração e outros direitos***

1 2 0 0 Remuneração e subsídios

	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 2 0 0	63 008 443	64 467 848	62 129 869,—
Reservas (10 0)	*285 000*		
Total	63 293 443	64 467 848	62 129 869,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 0 *(continuação)*

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os seguros de doença, de acidentes e de doenças profissionais e outros encargos sociais,

— a contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença,

— os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,

— os outros abonos e subsídios diversos, incluindo o subsídio de licença parental ou familiar,

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicados à remuneração e à parte das remunerações transferidas para um país diferente do país de afetação,

— o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituir ou manter os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,

— o subsídio por cessação de funções de funcionários estagiários que não tenham sido titularizados por razões de inaptidão manifesta,

— a indemnização por rescisão do contrato de um agente temporário pela instituição,

— efeitos de ajustamentos das remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Condições para desbloquear a reserva

Uma parte da dotação foi colocada na reserva. A reserva será libertada logo que tenha sido tomada a decisão definitiva sobre a transferência dos restantes 6 lugares de um total de 36.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
31 443	30 102	18 998,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 2 *(continuação)*

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se ao pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições acima referidas.

Destina-se também a cobrir os efeitos de ajustamentos das remunerações no decurso do exercício.

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
464 157	587 731	410 235,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem dos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou de transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência dos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— efeitos de ajustamentos das remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 2 2 ***Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções***

1 2 2 0 Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 *(continuação)*

1 2 2 0 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º e 50.º e o anexo IV.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição,

— que ocupam um lugar dos graus AD 16 ou AD 15 afastados no interesse do serviço.

Cobre igualmente a quota-parte patronal do seguro de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios.

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para os funcionários e os agentes temporários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— subsídios a pagar em aplicação das disposições acima referidas,

— a quota-parte patronal do seguro de doença dos beneficiários dos subsídios,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

1 2 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

Esta dotação destinava-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício e foi incluída nos números 1 2 0 0, 1 2 0 2 e 1 2 0 4.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 9 *(continuação)*

Tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 ***Outros agentes e pessoas externas***

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 086 065	2 052 423	1 971 680,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se, essencialmente, a cobrir as despesas seguintes:

— a remuneração dos outros agentes, designadamente auxiliares, contratuais, locais e, consultores especiais (na aceção do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia), as quotizações patronais para os diferentes regimes de segurança social, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração destes agentes ou à indemnização por rescisão de contrato,

— os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino,

— a remuneração e os honorários dos operadores de conferência e dos diretores multimédia utilizados em caso de acréscimo de trabalho ou em casos pontuais,

— os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,

— o pagamento das horas extraordinárias nos termos do artigo 56.º e do anexo VI do Estatuto,

— os outros abonos e subsídios diversos, incluindo o subsídio de licença parental ou familiar,

— a indemnização por rescisão do contrato de um agente pela instituição,

— efeitos de ajustamentos das remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 4 Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
879 916	867 739	714 089,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o subsídio e as despesas de viagem e de missões dos estagiários, e os seguros que cubram riscos de acidente e de doença durante os estágios,

— as despesas relativas à disponibilização de pessoal entre o Comité Económico e Social Europeu e o setor público dos Estados-Membros ou de outros países especificados na regulamentação,

— a contribuição, de uma forma limitada, para a realização de projetos de investigação nos domínios da atividade do Comité Económico e Social Europeu que revistam um interesse particular para a integração europeia,

— as despesas com programas de formação dos jovens no espírito europeu,

— efeitos de ajustamentos das remunerações no decurso do exercício.

1 4 0 8 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
66 784	66 896	47 101,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos agentes (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidos aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 8 *(continuação)*

— as ajudas de custo diárias devidas aos agentes que provem que são obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— a diferença entre as quotizações pagas pelos agentes para um regime de pensões de um Estado-Membro e as devidas ao regime da União em caso de requalificação de contrato,

— efeitos de ajustamentos das remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 4 2 ***Prestações externas***

1 4 2 0 Prestações suplementares para o Serviço de Tradução

	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 4 2 0	1 437 310	424 810	257 475,—
Reservas (10 0)	*93 750*		
Total	1 531 060	424 810	257 475,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às prestações executadas por tradutores independentes ou temporários ou a trabalhos de datilografia e outros contratados no exterior pelo Serviço de Tradução. O Comité Económico e Social Europeu recorre sistematicamente aos tradutores freelance inscritos em listas elaboradas após seleção interinstitucional de candidatos.

São igualmente imputadas a esta rubrica as prestações eventualmente solicitadas ao Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia, bem como todas as atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Condições para desbloquear a reserva

Uma parte da dotação foi colocada na reserva. A reserva será libertada logo que tenha sido tomada a decisão definitiva sobre a transferência dos restantes 6 lugares de um total de 36.

1 4 2 2 Peritos ligados aos trabalhos consultivos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
742 851	742 851	567 851,—

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 2 *(continuação)*

1 4 2 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos peritos do Comité Económico e Social Europeu efetuados ao abrigo da regulamentação em vigor sobre reembolso de despesas de transporte, de viagem e de reunião.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 4 2 4 Cooperação interinstitucional e prestações externas no domínio da gestão do pessoal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
30 000	30 000	30 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as atividades de cooperação interinstitucional no domínio da gestão do pessoal.

Destina-se, igualmente, a cobrir as prestações externas em matéria de gestão do pessoal.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 4 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destinava-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício e foi incluída nos números 1 2 0 0, 1 2 0 2 e 1 2 0 4.

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Gestão do pessoal

1 6 1 0 Recrutamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
55 000	55 000	41 277,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de Julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53), e Decisão 2002/ /621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de Julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários, agentes contratuais e agentes locais.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
506 000	505 752	512 148,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a organização de cursos de aperfeiçoamento e de reciclagem profissionais, incluindo cursos de línguas, de caráter interinstitucional, podendo, em casos devidamente justificados, algumas dotações podem cobrir a organização de cursos na própria instituição,

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 2 *(continuação)*

— as despesas relativas à compra ou ao fabrico de material pedagógico, bem como à realização de estudos específicos por parte de especialistas, no que se refere à conceção e à execução de programas de formação,

— cursos de formação profissional que sensibilizem para as questões relativas às pessoas portadoras de deficiência e ações de formação no quadro da igualdade de oportunidades e do aconselhamento em matéria de carreira, nomeadamente o estabelecimento de balanços de competências,

— as despesas de deslocações em serviço.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 6 2 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
432 500	432 500	360 600,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte e o pagamento de ajudas de custo para deslocações em serviço, e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas durante as mesmas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

1 6 3 ***Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição***

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
32 000	42 000	2 500,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 3, terceiro parágrafo, e o artigo 76.º.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— no âmbito de uma política interinstitucional a favor das pessoas portadoras de deficiência pertencentes a uma das seguintes categorias:

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 0 *(continuação)*

— funcionários e agentes temporários em atividade,

— cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

— filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,

— o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência, devidamente justificadas e não reembolsadas pelo regime comum de seguro de doença,

— as intervenções a favor de funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil,

— as intervenções de natureza médico-social (como, por exemplo, a assistência familiar, a guarda de crianças doentes, o apoio psicológico ou a mediação),

— as pequenas despesas do Serviço Social.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 6 3 2 Relações sociais e outras intervenções sociais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
169 000	185 000	141 376,—

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre o pessoal da instituição e a desenvolver o bem-estar no trabalho.

Cobre igualmente a atribuição de uma subvenção ao Comité do Pessoal para que este possa participar na gestão e no controlo dos órgãos de natureza social: clubes, círculos desportivos, atividades culturais e de lazer.

Esta dotação destina-se igualmente a apoiar financeiramente as medidas de natureza social adotadas pela instituição em estreita colaboração com o Comité do Pessoal (artigo 1.º-E do Estatuto).

Cobre também a participação financeira do Comité Económico e Social Europeu para a promoção das atividades sociais, desportivas, pedagógicas e culturais do Centro Interinstitucional Europeu de Overijse na Bélgica.

Esta dotação cobre também a aplicação de um plano de mobilidade destinado a encorajar a utilização dos transportes públicos, reduzir a utilização dos automóveis particulares e diminuir a pegada de carbono.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 4 Serviço médico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
80 000	80 000	67 500,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos postos clínicos dos três locais de trabalho, incluindo a compra de material, de produtos farmacêuticos, etc., as despesas relativas aos exames médicos preventivos, as despesas emergentes do funcionamento da comissão de invalidez, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos-assistentes.

Cobre também as despesas com a aquisição de certos instrumentos de trabalho considerados necessários por motivos médicos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 500 EUR.

1 6 3 6 Restaurantes e cantinas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do restaurante.

1 6 3 8 Centro da Primeira Infância e creches convencionadas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
560 000	530 000	565 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Comité Económico e Social Europeu para as despesas relativas ao Centro da Primeira Infância e às outras creches e infantários.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro proveniente das contribuições dos pais é estimado em 10 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 4 Contribuição paga às escolas europeias acreditadas

1 6 4 0 Contribuição paga às escolas europeias acreditadas (tipo 2)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do CESE paga às escolas europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso à Comissão da contribuição paga às escolas europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias pela Comissão em nome e por conta do CESE e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão. Cobre as despesas relativas aos filhos dos funcionários do CESE inscritos numa escola europeia de tipo 2.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	2 130 628	2 100 019	2 060 938,—	96,73
2 0 0 1	Foros enfitêuticos e despesas análogas				
	Dotações não diferenciadas	11 755 909	11 582 176	11 527 158,—	98,05
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Arranjo das instalações				
	Dotações não diferenciadas	320 328	321 275	307 930,—	96,13
2 0 0 8	Outras despesas				
	Dotações não diferenciadas	56 775	56 943	56 858,—	100,15
2 0 0 9	Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 2 0 0 – Total	14 263 640	14 060 413	13 952 884,—	97,82
2 0 2	***Outras despesas relativas aos imóveis***				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	2 532 507	2 539 992	2 677 476,—	105,72
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	792 675	965 466	905 379,—	114,22
2 0 2 6	Segurança e vigilância				
	Dotações não diferenciadas	2 052 711	2 052 711	2 082 710,—	101,46
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	79 760	110 346	53 796,—	67,45
	Artigo 2 0 2 – Total	5 457 653	5 668 515	5 719 361,—	104,80
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	19 721 293	19 728 928	19 672 245,—	99,75

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
CAPÍTULO 2 3 — FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE
CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de funcionamento e prestações informáticas e de telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra e manutenção de equipamento e suportes lógicos e trabalhos conexos				
	Dotações não diferenciadas	1 514 025	1 514 025	1 514 025,—	100,00
2 1 0 2	Assistência externa para a exploração, desenvolvimento e manutenção de sistemas de suporte lógico				
	Dotações não diferenciadas	1 881 843	1 887 328	2 012 945,—	106,97
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	1 376 959	1 377 714	1 319 114,—	95,80
	Artigo 2 1 0 – Total	4 772 827	4 779 067	4 846 084,—	101,53
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	231 188	231 188	73 166,—	31,65
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	948 008	963 224	953 082,—	100,54
2 1 6	***Material de transporte***				
	Dotações não diferenciadas	90 000	88 911	84 901,—	94,33
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	6 042 023	6 062 390	5 957 233,—	98,60
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	213 444	214 030	193 552,—	90,68
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	6 000	4 500	9 500,—	158,33
2 3 2	***Despesas de contencioso e danos***				
	Dotações não diferenciadas	85 000	50 000	79 970,—	94,08
2 3 6	***Franquias de correspondência e despesas de porte***				
	Dotações não diferenciadas	125 000	125 000	91 899,—	73,52
2 3 8	***Outras despesas de funcionamento administrativo***				
	Dotações não diferenciadas	122 446	124 920	142 121,—	116,07
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	551 890	518 450	517 042,—	93,69
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 4	***Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros***				
2 5 4 0	Despesas diversas de reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	227 430	227 430	290 430,—	127,70

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL *(continuação)*
CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
2 5 4	*(continuação)*				
2 5 4 2	Despesas de organização e participação em eventos				
	Dotações não diferenciadas	587 745	587 745	491 134,—	83,56
2 5 4 4	Despesas de organização dos trabalhos da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI)				
	Dotações não diferenciadas	74 000	75 000	25 667,—	34,69
2 5 4 6	Despesas de representação				
	Dotações não diferenciadas	139 000	139 000	50 000,—	35,97
2 5 4 8	Intérpretes de conferência				
	Dotações não diferenciadas	8 459 349	8 440 336	7 480 800,—	88,43
	Artigo 2 5 4 – Total	9 487 524	9 469 511	8 338 031,—	87,88
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	9 487 524	9 469 511	8 338 031,—	87,88
	CAPÍTULO 2 6				
2 6 0	***Comunicação, informação e publicações***				
2 6 0 0	Comunicação				
	Dotações não diferenciadas	845 500	845 500	686 861,—	81,24
2 6 0 2	Publicação e promoção das publicações				
	Dotações não diferenciadas	470 000	503 000	508 018,—	108,09
2 6 0 4	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	430 000	430 000	364 403,—	84,74
	Artigo 2 6 0 – Total	1 745 500	1 778 500	1 559 282,—	89,33
2 6 2	***Aquisição de informação, documentação e arquivos***				
2 6 2 0	Estudos, investigações e audições				
	Dotações não diferenciadas	155 000	155 000	153 193,—	98,83
2 6 2 2	Documentação e despesas de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	165 700	169 762	157 551,—	95,08
2 6 2 4	Arquivos e trabalhos conexos				
	Dotações não diferenciadas	87 884	42 250	49 235,—	56,02
	Artigo 2 6 2 – Total	408 584	367 012	359 979,—	88,10
	CAPÍTULO 2 6 – TOTAL	2 154 084	2 145 512	1 919 261,—	89,10
	Título 2 – Total	**37 956 814**	**37 924 791**	**36 403 812,—**	**95,91**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Observações

Regulamento (CE, Euratom) n. º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10. 2012, p. 1), nomeadamente o artigo 60.º.

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de contratos de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 130 628	2 100 019	2 060 938,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis, bem como as despesas de locação de salas para reuniões que se realizam fora dos imóveis ocupados permanentemente.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 1 Foros enfitêuticos e despesas análogas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
11 755 909	11 582 176	11 527 158,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os foros enfitêuticos e outras despesas análogas da instituição em função de contratos de enfiteuse.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 3 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis. As subvenções referentes aos terrenos e sua viabilização serão tratadas nos termos do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se à eventual inscrição de uma dotação para construção de imóveis.

2 0 0 7 Arranjo das instalações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
320 328	321 275	307 930,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de arranjo das instalações, incluindo trabalhos específicos como trabalhos de cablagem, para a segurança, o restaurante, etc., bem como as outras despesas relacionadas com os mesmos, nomeadamente os honorários de arquitetos ou engenheiros, etc.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 8 Outras despesas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
56 775	56 943	56 858,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas com imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, designadamente com a assistência técnica ou arquitetónica ligadas a estudos, à preparação e ao acompanhamento da manutenção ou de obras nos edifícios,

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 8 *(continuação)*

— as despesas relativas a adaptações dos edifícios necessárias ao acesso de funcionários e visitantes portadores de deficiência ao Comité Económico e Social Europeu, especificadas na auditoria relativa ao acesso das pessoas deficientes já aprovada,

— as taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral.

2 0 0 9 Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os eventuais investimentos imobiliários da instituição.

Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

2 0 2 ***Outras despesas relativas aos imóveis***

2 0 2 2 Limpeza e manutenção

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 532 507	2 539 992	2 677 476,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de limpeza e manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento, da climatização, das portas antifogo, bem como os trabalhos de desratização, de pintura, de reparação, a estética dos edifícios e do seu ambiente, incluindo as despesas relacionadas com estudos, análises, licenças, observância do Sistema de Ecogestão e Auditoria (norma EMAS), etc.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
792 675	965 466	905 379,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 4 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 2 6 Segurança e vigilância

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 052 711	2 052 711	2 082 710,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir essencialmente as despesas de guarda e vigilância dos edifícios.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
79 760	110 346	53 796,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de contratos de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

2 1 0 ***Equipamento, despesas de funcionamento e prestações informáticas e de telecomunicações***

2 1 0 0 Compra e manutenção de equipamento e suportes lógicos e trabalhos conexos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 514 025	1 514 025	1 514 025,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação e manutenção do equipamento e suportes lógicos para a instituição e os trabalhos conexos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 0 2 Assistência externa para a exploração, desenvolvimento e manutenção de sistemas de suporte lógico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 881 843	1 887 328	2 012 945,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a assistência externa prestada por gabinetes de assistência e consultores de processamento de dados em relação com o funcionamento do centro de processamento de dados e a rede, a produção e manutenção de aplicações informáticas, suportes para os utilizadores, nomeadamente os membros da instituição, a realização de estudos e a conceção e introdução de documentação técnica.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 376 959	1 377 714	1 319 114,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e as despesas das comunicações por cabo ou por ondas hertzianas (telefonia fixa e móvel, televisão), assim como as despesas relativas às redes de transmissão de dados e aos serviços telemáticos. Cobre, igualmente, o co-financiamento dos meios postos à disposição dos membros para receção eletrónica de documentos do Comité Económico e Social Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 2 ***Mobiliário***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
231 188	231 188	73 166,—

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário ergonómico, a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso, bem como de máquinas de escritório.

No que se refere às obras de arte, esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição e de compra de material específico, bem como as despesas correntes associadas, tais como as despesas relativas a molduras, restauração, limpeza, e seguros e as despesas de transporte ocasionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 1 4 ***Material e instalações técnicas***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
948 008	963 224	953 082,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de material e instalações técnicas, nomeadamente:

— de diversos materiais e equipamentos técnicos, fixos e móveis, relativos à edição, arquivo, segurança, restauração, edifícios, etc.,

— de equipamentos, nomeadamente da tipografia, dos arquivos, do serviço telefónico, das cantinas e centrais de compras, da segurança, das conferências, do setor audiovisual, etc.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 35 000 EUR.

2 1 6 ***Material de transporte***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
90 000	88 911	84 901,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a manutenção, a exploração e a reparação de material de transporte (parque automóvel e bicicletas), bem como o aluguer de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros correspondentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 4 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

2 3 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
213 444	214 030	193 552,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório e produtos para as oficinas de impressão e de reprodução, bem como as impressões efetuadas no exterior.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

2 3 1 Encargos financeiros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 000	4 500	9 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, prémios, despesas diversas) e outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

2 3 2 Despesas de contencioso e danos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
85 000	50 000	79 970,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— todas as despesas decorrentes da representação do Comité Económico e Social Europeu nos tribunais da União e nos tribunais nacionais, da obtenção de serviços jurídicos, da aquisição de material e de obras jurídicas, bem como outras despesas de natureza jurídica, contenciosa ou pré-contenciosa nas quais participe o Serviço Jurídico,

— as despesas relativas aos danos, juros e eventuais dívidas conexas, na aceção do n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 6 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
125 000	125 000	91 899,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, o processamento e o envio por correio ou por empresas de correio rápido.

2 3 8 Outras despesas de funcionamento administrativo

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
122 446	124 920	142 121,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os seguros que não se encontram especificamente previstos noutros números,

— a compra e manutenção de fardas de serviço para contínuos, motoristas e pessoal de mudanças, dos serviços médicos e serviços técnicos diversos,

— todas as despesas de mudança e de manutenção e as despesas incorridas pelo recurso a empresas de mudanças ou de prestações de serviços de pessoal temporário,

— diversas despesas de funcionamento, como a aquisição de tabelas de horários de transportes ferroviários e aéreos, a publicação de anúncios de venda de material usado em jornais, etc.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 500 EUR.

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL

2 5 4 Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros

2 5 4 0 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
227 430	227 430	290 430,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de bebidas e, ocasionalmente, de refeições ligeiras e refeições de trabalho, servidas aquando de reuniões internas.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL *(continuação)*

2 5 4 *(continuação)*

2 5 4 0 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 2 Despesas de organização e participação em eventos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
587 745	587 745	491 134,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, inclusive as despesas de representação e os custos de participação de participantes externos, relacionadas com a) eventos organizados pelo Comité Económico e Social Europeu, b) contribuições globais em caso de coorganização dos eventos com terceiros e c) a organização total ou parcial de um evento por subcontratação.

Cobre ainda as despesas decorrentes de a) visitas ao Comité Económico e Social Europeu de delegações socioprofissionais, b) participação do Comité Económico e Social Europeu nas atividades da Associação Internacional dos Conselhos Económicos e Sociais e Instituições Similares, e c) atividades da Associação dos Antigos Membros do Comité.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro é estimado em: p.m.

2 5 4 4 Despesas de organização dos trabalhos da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
74 000	75 000	25 667,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI), excetuando os subsídios e despesas de viagem dos membros do Comité Económico e Social Europeu e dos delegados da CCMI.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 6 Despesas de representação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
139 000	139 000	50 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de representação.

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL *(continuação)*

2 5 4 *(continuação)*

2 5 4 6 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 8 Intérpretes de conferência

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 459 349	8 440 336	7 480 800,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da prestação de serviços de interpretação (disponibilizados por outra instituição ou por intérpretes freelance ao Comité Económico e Social Europeu, incluindo os honorários, as despesas de viagem e os subsídios de estadia dos intérpretes).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

2 6 0 ***Comunicação, informação e publicações***

2 6 0 0 Comunicação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
845 500	845 500	686 861,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de comunicação e de informação do Comité Económico e Social Europeu, quer se trate de objetivos e atividades do Comité, quer de despesas relativas a ações de informação do público e das organizações socioprofissionais, à mediatização de conferências, congressos e seminários e à organização e mediatização de eventos de grande envergadura, a iniciativas culturais e às várias manifestações do Comité, nomeadamente o prémio da sociedade civil organizada. Esta dotação cobre igualmente todos os materiais, serviços, bens consumíveis e fornecimentos relacionados com esses eventos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 6 0 2 Publicação e promoção das publicações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
470 000	503 000	508 018,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO *(continuação)*

2 6 0 *(continuação)*

2 6 0 2 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação do Comité Económico e Social Europeu em qualquer suporte destinado a promover as publicações e a informação em geral.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

2 6 0 4 Jornal Oficial

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
430 000	430 000	364 403,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão de publicações no *Jornal Oficial da União Europeia*, bem como as despesas de expedição e outras despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 125 000 EUR.

2 6 2 ***Aquisição de informação, documentação e arquivos***

2 6 2 0 Estudos, investigações e audições

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
155 000	155 000	153 193,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos inerentes à audição de peritos em domínios específicos e os custos de estudos efetuados no exterior por peritos e institutos de investigação.

2 6 2 2 Documentação e despesas de biblioteca

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
165 700	169 762	157 551,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a ampliação e renovação do setor das obras de referência geral, assim como a atualização do espólio bibliotecário,

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO *(continuação)*

2 6 2 *(continuação)*

2 6 2 2 *(continuação)*

— as assinaturas de jornais, revistas, agências noticiosas, bem como das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com direitos de autor para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas publicações e os contratos de serviços para revistas de imprensa e recortes de imprensa,

— as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo dos periódicos ou a introdução em suportes óticos dos artigos extraídos desses periódicos,

— as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,

— os custos relativos às obrigações assumidas pelo Comité Económico e Social Europeu no âmbito da cooperação internacional e/ou interinstitucional,

— a aquisição e locação de materiais especiais, incluindo equipamentos e/ou sistemas elétricos, eletrónicos e informáticos de biblioteca, de documentação, de mediateca, assim como de prestações externas para a aquisição, o desenvolvimento, a instalação, a exploração e a manutenção desses equipamentos e sistemas,

— as despesas com prestações ligadas às atividades da biblioteca, designadamente no que se refere aos seus clientes (inquéritos e análises), ao sistema de gestão da qualidade, etc.,

— os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação para a biblioteca, a documentação e a mediateca,

— as despesas, incluindo material, com publicações internas (brochuras, estudos, etc.) e comunicação (boletins, vídeos, CD-ROM, etc.),

— a aquisição de dicionários, glossários e outras obras destinadas aos serviços linguísticos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 500 EUR.

2 6 2 4 Arquivos e trabalhos conexos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
87 884	42 250	49 235,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO *(continuação)*

2 6 2 *(continuação)*

2 6 2 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de encadernação do *Jornal Oficial da União Europeia* e de diversas brochuras,

— os custos de prestações externas para as operações de arquivo, incluindo a seleção, classificação e reclassificação nos depósitos, os custos das prestações executadas em matéria de arquivo e a aquisição e exploração de fundos de arquivo em suportes substitutivos (microfilmes, discos, cassetes, etc.), bem como a compra, a locação e a manutenção de materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos) e as despesas com publicações em todos os suportes (brochuras, CD-ROM, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alíneas a) a h), do Regulamento Financeiro é estimado em 500 EUR.

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS
CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 10 0	433 750	p.m.	0,—	0
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	433 750	p.m.	0,—	0
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**433 750**	**p.m.**	**0,—**	**0**
	TOTAL GERAL	**129 055 970**	**128 559 380**	**122 453 463,—**	**94,88**

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
433 750	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

PESSOAL

Secção VI — Comité Económico e Social Europeu

Categorias e graus	Comité Económico e Social Europeu			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Não classificados		1		1
AD 16	1			
AD 15	5		6	
AD 14	19	1	21	1
AD 13	37	3	37	3
AD 12	40		38	
AD 11	30		30	
AD 10	20	3	20	3
AD 9	23	7	23	7
AD 8	38		33	
AD 7	49	2	48	2
AD 6	48	1	48	1
AD 5	32	2	40	2
Total AD	342	20	344	20
AST 11	4		5	
AST 10	10		10	
AST 9	12	1	12	1
AST 8	19		18	
AST 7	42	1	43	1
AST 6	54	4	54	4
AST 5	47	5	47	4
AST 4	42	1	42	1
AST 3	61	3	61	3
AST 2	34		34	
AST 1	6	0	15	1
Total AST	331	15	341	15
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3				
AST/SC 2				
AST/SC 1	5			
Total AST/SC				
Total	**678**	**35**	**685**	**35**
Total geral	**713** [1]		**720**	

[1] 36 lugares devem ser transferidos para o Parlamento em 2015 em conformidade com o acordo de cooperação de 5 de fevereiro de 2014.

SECÇÃO VII

COMITÉ DAS REGIÕES

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Comité das Regiões para o exercício financeiro de 2015

Rubrica	Montante
Despesas	88 867 199
Receitas próprias	– 7 701 153
Contribuição a cobrar	**81 166 046**

COMITÉ DAS REGIÕES

RECEITAS – RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto da cobrança do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões***	3 345 273	3 188 444	3 241 950,—	96,91
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no activo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no activo***	596 477	622 780	6 925,—	1,16
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	3 941 750	3 811 224	3 248 875,—	82,42
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	3 755 729	4 115 471	3 728 184,—	99,27
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	129 516,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	3 755 729	4 115 471	3 857 700,—	102,72
	Título 4 – Total	**7 697 479**	**7 926 695**	**7 106 575,—**	**92,32**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 Produto da cobrança do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
3 345 273	3 188 444	3 241 950,—

Observações

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no activo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de Dezembro de 2003.

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no activo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
596 477	622 780	6 925,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
3 755 729	4 115 471	3 728 184,—

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 0 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 83.º.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	129 516,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 11.º e os artigos 17.º e 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 40.º e o n.º 2 do artigo 83.º.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º e 43.º.

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***				
5 0 0 0	Produto da venda de veículos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento – Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	3 674	12 047	3 561,—	96,92
5 2 2	***Juros produzidos por pré-financiamentos***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	3 674	12 047	3 561,—	96,92
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes da prestação de serviços e trabalhos a outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de deslocação em serviço pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsados por estes — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços e trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 1	***Receitas afetadas para um fim determinado, tal como rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias à instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relativas ao funcionamento administrativo da instituição – Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	***Receitas provenientes de indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**3 674**	**12 047**	**3 561,—**	**96,92**

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis

5 0 0 0 Produto da venda de veículos — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à inscrição de receitas provenientes da venda ou da retoma de veículos pertencentes à instituição.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à inscrição de receitas provenientes da venda ou da retoma de bens móveis pertencentes à instituição, com exceção de veículos.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Este artigo engloba igualmente as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento – Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
3 674	12 047	3 561,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição de receitas provenientes de rendimentos de aplicações ou empréstimos de fundos, juros bancários ou de outra natureza recebidos sobre as contas da instituição.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS *(continuação)*

5 2 2 Juros produzidos por pré-financiamentos

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição das receitas provenientes de juros produzidos por pré-financiamentos.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHOS

5 5 0 Receitas provenientes da prestação de serviços e trabalhos a outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de deslocação em serviço pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsados por estes — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços e trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 1 ***Receitas afetadas para um fim determinado, tal como rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias à instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições relativas ao funcionamento administrativo da instituição – Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 ***Receitas provenientes de indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 1 *(continuação)*

Este artigo abrange também o reembolso pelas seguradoras das remunerações de funcionários em caso de acidentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição de outras receitas provenientes da gestão administrativa.

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**7 701 153**	**7 938 742**	**7 110 136,—**	**92,33**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição de receitas diversas.

COMITÉ DAS REGIÕES

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1	**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	8 960 603	8 408 084	8 343 850,—
	Reservas (10 0)	*110 002*		
		9 070 605	8 408 084	8 343 850,—
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	46 688 057	47 462 875	44 720 710,—
	Reservas (10 0)	*570 000*		
		47 258 057	47 462 875	44 720 710,—
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	8 533 733	8 209 144	7 736 310,—
	Reservas (10 0)	*200 002*		
		8 733 735	8 209 144	7 736 310,—
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	1 511 070	1 446 970	1 416 820,—
	Título 1 – Total	**65 693 463**	**65 527 073**	**62 217 690,—**
	Reservas (10 0)	***880 004***		
		66 573 467	**65 527 073**	**62 217 690,—**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	14 543 501	14 528 461	14 988 114,—
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	3 868 081	3 738 629	3 664 167,—
2 3	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	354 114	358 247	337 000,—
2 5	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	749 750	751 845	679 592,—
2 6	INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	2 778 286	2 721 284	2 865 412,—
	Título 2 – Total	**22 293 732**	**22 098 466**	**22 534 285,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	880 004	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
10 2	RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**880 004**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**88 867 199**	**87 625 539**	**84 751 975,—**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos***				
1 0 0 0	Vencimentos, subsídios e abonos				
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	80 000,—	100,00
1 0 0 4	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas				
	Dotações não diferenciadas	8 865 603	8 313 084	8 243 350,—	92,98
	Reservas (10 0)	*110 002*			
		8 975 605	8 313 084	8 243 350,—	
	Artigo 1 0 0 – Total	8 945 603	8 393 084	8 323 350,—	93,04
	Reservas (10 0)	*110 002*			
		9 055 605	8 393 084	8 323 350,—	
1 0 5	***Cursos para os membros da instituição***				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	20 500,—	136,67
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	8 960 603	8 408 084	8 343 850,—	93,12
	Reservas (10 0)	*110 002*			
		9 070 605	8 408 084	8 343 850,—	
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 2 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	45 874 465	47 002 875	44 467 437,—	96,93
	Reservas (10 0)	*570 000*			
		46 444 465	47 002 875	44 467 437,—	
1 2 0 2	Horas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	60 000	60 000	57 025,—	95,04
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	350 000	400 000	196 248,—	56,07
	Artigo 1 2 0 – Total	46 284 465	47 462 875	44 720 710,—	96,62
	Reservas (10 0)	*570 000*			
		46 854 465	47 462 875	44 720 710,—	
1 2 2	***Cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 2 2	*(continuação)*				
1 2 2 2	Subsídios em caso de cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
1 2 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	403 592	p.m.	0,—	0
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	46 688 057	47 462 875	44 720 710,—	95,79
	Reservas (10 0)	*570 000*			
		47 258 057	47 462 875	44 720 710,—	
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outros agentes e pessoas externas***				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	2 100 317	2 054 784	2 009 625,—	95,68
1 4 0 2	Serviços de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	4 430 760	4 566 700	4 326 934,—	97,66
1 4 0 4	Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	760 460	760 460	674 936,—	88,75
1 4 0 8	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções e outras despesas relativas aos serviços prestados aos funcionários ao longo da sua carreira				
	Dotações não diferenciadas	45 000	30 000	30 000,—	66,67
	Artigo 1 4 0 – Total	7 336 537	7 411 944	7 041 495,—	95,98
1 4 2	***Prestações externas***				
1 4 2 0	Prestações suplementares para o Serviço de Tradução				
	Dotações não diferenciadas	747 196	347 200	245 865,—	32,91
	Reservas (10 0)	*200 002*			
		947 198	347 200	245 865,—	
1 4 2 2	Apoio de peritos ligados aos trabalhos consultivos				
	Dotações não diferenciadas	450 000	450 000	448 950,—	99,77
	Artigo 1 4 2 – Total	1 197 196	797 200	694 815,—	58,04
	Reservas (10 0)	*200 002*			
		1 397 198	797 200	694 815,—	

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 4 9	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	8 533 733	8 209 144	7 736 310,—	90,66
	Reservas (10 0)	*200 002*			
		8 733 735	8 209 144	7 736 310,—	
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Gestão do pessoal***				
1 6 1 0	Despesas diversas com o recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	45 000	50 000	35 000,—	77,78
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	425 070	425 070	400 395,—	94,20
	Artigo 1 6 1 – Total	470 070	475 070	435 395,—	92,62
1 6 2	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	382 500	382 500	335 000,—	87,58
1 6 3	***Actividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	10 000,—	50,00
1 6 3 2	Política social interna				
	Dotações não diferenciadas	28 500	28 500	25 675,—	90,09
1 6 3 3	Mobilidade/Transporte				
	Dotações não diferenciadas	50 000	45 000	63 000,—	126,00
1 6 3 4	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	110 000	45 900	45 000,—	40,91
1 6 3 6	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 6 3 8	Centro da Primeira Infância e creches convencionadas				
	Dotações não diferenciadas	450 000	450 000	502 750,—	111,72
	Artigo 1 6 3 – Total	658 500	589 400	646 425,—	98,17

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 6 4	***Contribuição paga às escolas europeias acreditadas***				
1 6 4 0	Contribuição paga às escolas europeias acreditadas (Tipo 2)				
	Dotações não diferenciadas	p.m.			
	Artigo 1 6 4 – Total	p.m.			
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	1 511 070	1 446 970	1 416 820,—	93,76
	Título 1 – Total	**65 693 463**	**65 527 073**	**62 217 690,—**	**94,71**
	Reservas (10 0)	***880 004***			
		66 573 467	**65 527 073**	**62 217 690,—**	

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos

1 0 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
80 000	80 000	80 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas dos membros chamados a desempenhar funções ou a assumir responsabilidades no Comité das Regiões ou que tenham trabalhado como relatores. A segunda parte desta dotação visa cobrir os prémios de seguros contra os riscos de doença e de acidente e as intervenções específicas a favor dos membros portadores de deficiência.

1 0 0 4 Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas

	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 0 0 4	8 865 603	8 313 084	8 243 350,—
Reservas (10 0)	*110 002*		
Total	8 975 605	8 313 084	8 243 350,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos membros do Comité das Regiões e aos respetivos suplentes efetuados ao abrigo da atual regulamentação relativa ao reembolso das despesas de deslocação e subsídios de viagem e de reunião. Pode cobrir igualmente as despesas de deslocação e os subsídios de viagem e de reunião dos observadores e respetivos suplentes de países candidatos que participam nas atividades do Comité das Regiões

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Condições para desbloquear a reserva

Uma parte da dotação foi colocada na reserva. A reserva será libertada logo que tenha sido tomada a decisão definitiva sobre a transferência dos restantes 12 lugares de um total de 24 .

1 0 5 Cursos para os membros da instituição

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
15 000	15 000	20 500,—

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 5 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte das despesas de inscrição dos membros e suplentes do Comité das Regiões em cursos de línguas ou em outros cursos de formação profissional, assim como a aquisição de material para autoaprendizagem de línguas, em conformidade com o Regulamento (Comité das Regiões) n.º 003/2005.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 6,0 % às dotações inscritas neste capítulo.

1 2 0 ***Remunerações e outros direitos***

1 2 0 0 Remunerações e subsídios

	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 2 0 0	45 874 465	47 002 875	44 467 437,—
Reservas (10 0)	*570 000*		
Total	46 444 465	47 002 875	44 467 437,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, prestações familiares, subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro e os abonos ligados aos vencimentos,

— a contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença (os seguros de doença, de acidente e de doença profissional),

— os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,

— outros abonos e subsídios diversos,

— o pagamento das despesas de viagem para os funcionários ou os agentes temporários, os respectivos cônjuges e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicados às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação,

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 0 *(continuação)*

— o risco de desemprego dos agentes temporários e os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, para constituir ou manter os seus direitos a pensão nos respectivos países de origem,

— o subsídio por cessação de funções dos funcionários estagiários que não tenham sido titularizados por razões de manifesta incompetência profissional,

— a indemnização por resolução do contrato de agentes temporários pela instituição.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 EUR.

Condições para desbloquear a reserva

Uma parte das dotações é inscrita na reserva. A reserva será libertada logo que tenha sido tomada a decisão definitiva sobre a transferência dos restantes 12 lugares num total de 24 lugares.

1 2 0 2 Horas extraordinárias

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
60 000	60 000	57 025,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das horas extraordinárias nos termos das disposições acima referidas.

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
350 000	400 000	196 248,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) quando da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique mudança do lugar de afetação,

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 4 *(continuação)*

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou quando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como quando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho.

1 2 2 ***Cessação antecipada de funções***

1 2 2 0 Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição,

— que ocupavam um lugar dos graus AD 16 e AD 15 e foram afastados no interesse do serviço.

Cobre igualmente a contribuição patronal para o seguro contra os riscos de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios.

1 2 2 2 Subsídios em caso de cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de dezembro de 1985, que estabelece medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários da União Europeia, por ocasião da adesão da Espanha e de Portugal (JO L 335 de 13.12.1985, p. 56).

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar no quadro do Estatuto dos funcionários ou do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/ /85,

— a participação patronal para o seguro contra riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 *(continuação)*

1 2 2 2 *(continuação)*

— a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

1 2 9 Dotação provisional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
403 592	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Esta dotação tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 Outros agentes e pessoas externas

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 100 317	2 054 784	2 009 625,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas seguintes:

— a remuneração, incluindo por horas extraordinárias, dos outros agentes, designadamente agentes contratuais e ocasionais, consultores especiais (na aceção do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia), as quotizações patronais para os diferentes regimes de segurança social, prestações familiares, subsídios de expatriação e de deslocação do local de afetação para o país de origem, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações destes agentes ou às indemnizações por rescisão de contrato,

— os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 0 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 13 000 EUR.

1 4 0 2 Serviços de interpretação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 430 760	4 566 700	4 326 934,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da prestação de serviços de interpretação.

São-lhe imputados os honorários, as quotizações sociais, as despesas de viagem e os subsídios de estadia dos intérpretes.

1 4 0 4 Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
760 460	760 460	674 936,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o pagamento de subsídios de estágio, despesas de viagem dos estagiários e outras despesas relativas ao programa de estágios da instituição (como seguros que cobrem os riscos de acidente e de doença durante o período de estágio),

— as despesas relativas à disponibilização de pessoal entre o Comité das Regiões e o sector público dos Estados-Membros ou de outros países especificados na regulamentação,

— a contribuição, de uma forma limitada, para a realização de projetos de investigação nos domínios de atividade do Comité das Regiões que revistam um interesse particular para a integração europeia.

1 4 0 8 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções e outras despesas relativas aos serviços prestados aos funcionários ao longo da sua carreira

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
45 000	30 000	30 000,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

1 4 0 8 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de serviços relacionados com a fixação e o pagamento de subsídios a funcionários, agentes temporários e outro pessoal do Comité das Regiões. Uma vez que esses serviços podem incluir serviços disponibilizados pelo Serviço de Liquidação dos Direitos Individuais (PMO) da Comissão Europeia, será alargada a cooperação interinstitucional, daí resultando economias de escala que se traduzirão em poupanças. Esses serviços podem incluir:

— a transferência dos direitos de pensão de e para o país de origem;

— o cálculo de direitos de pensão;

— a fixação e o pagamento de subsídios de reinstalação;

— a gestão de processos relacionados com subsídios de desemprego e o pagamento desses subsídios aos beneficiários.

Prevê também as despesas relacionadas com outros serviços horizontais de RH prestados aos funcionários, agentes temporários e outro pessoal do CR (e membros das suas famílias) ao longo da sua carreira, como a possibilidade do pessoal do CR participar nas atividades organizadas pelo *Welcome Office* [Gabinete de Acolhimento] da Comissão Europeia. A fim de se gerarem mais economias de escala, a prestação destes serviços será feita, regra geral, com recurso a uma cooperação interinstitucional reforçada.

1 4 2 ***Prestações externas***

1 4 2 0 Prestações suplementares para o Serviço de Tradução

	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 4 2 0	747 196	347 200	245 865,—
Reservas (10 0)	*200 002*		
Total	947 198	347 200	245 865,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às prestações executadas por empresas de tradução externas: a tradução *freelance* para as 23 línguas oficiais da UE e também para as línguas não oficiais da UE é realizada por empresas externas no âmbito de contratos-quadro, exceto no caso de certas línguas que não são línguas oficiais da UE, para as quais não estão previstos procedimentos semelhantes.

São igualmente imputadas a esta rubrica as prestações solicitadas ao Centro de Tradução no Luxemburgo e todas as atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico.

Condições para desbloquear a reserva

Uma parte da dotação é inscrita na reserva. A reserva será libertada logo que tenha sido tomada a decisão definitiva sobre a transferência dos restantes 12 lugares num total de 24 lugares.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS *(continuação)*

1 4 2 *(continuação)*

1 4 2 2 Apoio de peritos ligados aos trabalhos consultivos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
450 000	450 000	448 950,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos peritos de relatores e oradores especializados em domínios específicos que participam nas atividades do Comité das Regiões, efetuados ao abrigo da regulamentação sobre esta categoria de despesas.

1 4 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Esta dotação tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 ***Gestão do pessoal***

1 6 1 0 Despesas diversas com o recrutamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
45 000	50 000	35 000,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de Julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/ /621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de Julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 0 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir diferentes custos ligados ao recrutamento, como por exemplo:

— despesas relativas à organização de concursos gerais e/ou internos e aos processos de seleção e/ou recrutamento para todas as categorias de pessoal (funcionários, agentes temporários, agentes contratuais, conselheiros especiais, peritos nacionais destacados), incluindo despesas de viagem e estadia dos candidatos convocados para prestar provas orais ou escritas, consultas médicas, etc.;

— despesas relativas aos seguros para os candidatos supra mencionados;

— despesas relativas aos processos de seleção para cargos de direção, incluindo os centros de avaliação;

— publicação dos avisos de vaga nos meios de comunicação apropriados;

— etc.

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
425 070	425 070	400 395,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a organização de cursos de formação e de reciclagem profissional, incluindo cursos de línguas organizados internamente, de caráter interinstitucional ou a cargo de entidades externas,

— compra de serviços externos especializados na área da gestão de recursos humanos,

— desenvolvimento e destacamento do pessoal, ferramentas de desenvolvimento profissional e organizacional para funcionários, agentes temporários e outro pessoal do CR,

— as despesas relativas à compra ou produção de material pedagógico,

— cursos de formação profissional que sensibilizem para as questões relativas aos portadores de deficiência e ações de formação no quadro da igualdade de oportunidades ou do aconselhamento em matéria de carreira, nomeadamente o estabelecimento de perfis de competências.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 2 Deslocações em serviço

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
382 500	382 500	335 000,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º a 13.º do anexo VII.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias e outras despesas efetuadas em missão, tal como previsto no Guia das Missões do CR.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

1 6 3 Actividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
20 000	20 000	10 000,—

Observações

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— no quadro de uma política interinstitucional específica para a prestação de assistência às pessoas portadoras de deficiência das seguintes categorias:

  — funcionários e agentes temporários ou contratuais em atividade,

  — cônjuges de funcionários e agentes temporários ou contratuais em atividade,

  — filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,

  — o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, consideradas necessárias em virtude da deficiência, devidamente justificadas e não reembolsadas pelo regime comum de assistência na doença,

— as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situações particularmente difíceis.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 2 Política social interna

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
28 500	28 500	25 675,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 9.º, n.º 3, 10.º-B e 24.º-B.

Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente todas as iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre os membros do pessoal das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal, etc.

Cobre igualmente a atribuição de uma subvenção ao Comité de Pessoal, as despesas menores com ações sociais destinadas ao pessoal e a quotização do Comité das Regiões para a promoção das atividades sociais, desportivas, pedagógicas e culturais do Centro Interinstitucional Europeu de Overijse.

Destina-se ainda a financiar medidas em prol da igualdade de oportunidades no Comité das Regiões e/ou a cobrir ajudas aos membros do pessoal não imputáveis a outros artigos do presente capítulo.

1 6 3 3 Mobilidade/Transporte

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
50 000	45 000	63 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a custear as medidas previstas no plano de mobilidade, como o apoio à promoção do uso de transportes públicos, bicicletas de serviço, etc.

1 6 3 4 Serviço médico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
110 000	45 900	45 000,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos postos clínicos nos seis locais de trabalho, incluindo a compra de material, de produtos farmacêuticos, etc., as despesas relativas aos exames médicos preventivos, as despesas decorrentes do funcionamento da comissão de invalidez, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos assistentes.

Esta dotação cobre também as despesas com a aquisição de certos instrumentos de trabalho considerados necessários por motivos médicos ou outras despesas efetuadas no contexto da política de prevenção em matéria de saúde da instituição.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 *(continuação)*

1 6 3 6 Restaurantes e cantinas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos restaurantes e das cafetarias.

1 6 3 8 Centro da Primeira Infância e creches convencionadas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
450 000	450 000	502 750,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quotização do Comité das Regiões para as despesas relativas a creches, jardins de infância e centros pós-escolares geridos ou aprovados pelas instituições da UE, ou quaisquer outras despesas destinadas a estruturas de acolhimento de crianças.

1 6 4 ***Contribuição paga às escolas europeias acreditadas***

1 6 4 0 Contribuição paga às escolas europeias acreditadas (Tipo 2)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição Comité das Regiões paga às escolas europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso à Comissão da contribuição paga às escolas europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias pela Comissão em nome e por conta Comité das Regiões e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão. Cobre as despesas relativas aos filhos dos funcionários Comité das Regiões inscritos numa escola europeia de tipo 2.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis e despesas acessórias***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	1 581 779	1 566 537	1 516 695,—	95,89
2 0 0 1	Foros enfitêuticos				
	Dotações não diferenciadas	8 672 838	8 527 657	8 994 855,—	103,71
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Remodelação das instalações				
	Dotações não diferenciadas	237 029	236 571	225 892,—	95,30
2 0 0 8	Outras despesas relativas aos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	42 011	41 930	37 839,—	90,07
2 0 0 9	Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 2 0 0 – Total	10 533 657	10 372 695	10 775 281,—	102,29
2 0 2	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	1 873 942	1 870 322	1 985 764,—	105,97
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	585 720	713 022	667 427,—	113,95
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	1 494 808	1 494 468	1 519 563,—	101,66
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	55 374	77 954	40 079,—	72,38
	Artigo 2 0 2 – Total	4 009 844	4 155 766	4 212 833,—	105,06
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	14 543 501	14 528 461	14 988 114,—	103,06

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS
CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, trabalhos de manutenção de equipamento e do suporte lógico e trabalhos conexos				
	Dotações não diferenciadas	1 158 650	1 121 737	1 160 429,—	100,15
2 1 0 2	Prestações externas para exploração, realização e manutenção de sistemas informáticos				
	Dotações não diferenciadas	1 595 209	1 494 882	1 568 372,—	98,32
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	189 102	188 737	168 024,—	88,85
	Artigo 2 1 0 – Total	2 942 961	2 805 356	2 896 825,—	98,43
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	159 315	159 287	53 804,—	33,77
2 1 4	***Material e instalações técnicas***				
	Dotações não diferenciadas	693 821	693 986	633 538,—	91,31
2 1 6	***Veículos***				
	Dotações não diferenciadas	71 984	80 000	80 000,—	111,14
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	3 868 081	3 738 629	3 664 167,—	94,73
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos***				
	Dotações não diferenciadas	148 591	148 556	141 052,—	94,93
2 3 1	***Encargos financeiros***				
	Dotações não diferenciadas	4 500	4 500	1 000,—	22,22
2 3 2	***Despesas de contencioso e danos***				
	Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	30 000,—	100,00
2 3 6	***Franquias de correspondência e despesas de porte***				
	Dotações não diferenciadas	86 800	86 800	65 994,—	76,03
2 3 8	***Outras despesas de funcionamento administrativo***				
	Dotações não diferenciadas	84 223	88 391	98 954,—	117,49
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	354 114	358 247	337 000,—	95,17
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 4	***Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros***				
2 5 4 0	Reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	100 000	110 000	98 645,—	98,64

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*
CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
2 5 4	*(continuação)*				
2 5 4 1	Terceiros				
	Dotações não diferenciadas	77 000	77 595	72 800,—	94,55
2 5 4 2	Organização de eventos (em Bruxelas ou em locais descentralizados) em parceria com órgãos de poder local e regional, suas associações e outras instituições da União				
	Dotações não diferenciadas	422 750	414 250	359 689,—	85,08
2 5 4 6	Despesas de representação				
	Dotações não diferenciadas	150 000	150 000	148 458,—	98,97
	Artigo 2 5 4 – Total	749 750	751 845	679 592,—	90,64
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	749 750	751 845	679 592,—	90,64
	CAPÍTULO 2 6				
2 6 0	***Comunicação e publicações***				
2 6 0 0	Relações com a imprensa (europeia, nacional, regional, local ou especializada) e conclusão de parcerias com os meios de comunicação audiovisuais, escritos ou radiofónicos				
	Dotações não diferenciadas	655 720	659 718	658 227,—	100,38
2 6 0 2	Edição e difusão de informação em suporte papel, audiovisual, eletrónico ou cibernético (Internet/Intranet)				
	Dotações não diferenciadas	808 305	808 305	876 467,—	108,43
2 6 0 4	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	150 000	150 000	207 093,—	138,06
	Artigo 2 6 0 – Total	1 614 025	1 618 023	1 741 787,—	107,92
2 6 2	***Aquisição de documentação e arquivos***				
2 6 2 0	Estudos realizados no exterior				
	Dotações não diferenciadas	449 409	449 409	459 835,—	102,32
2 6 2 2	Despesas de documentação e de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	128 292	128 292	154 076,—	120,10
2 6 2 4	Despesas de fundos de arquivo				
	Dotações não diferenciadas	126 560	126 560	120 689,—	95,36
	Artigo 2 6 2 – Total	704 261	704 261	734 600,—	104,31
2 6 4	***Despesas com publicações, informação e participação em eventos públicos: actividades de informação e de comunicação***				
	Dotações não diferenciadas	460 000	399 000	389 025,—	84,57
	CAPÍTULO 2 6 – TOTAL	2 778 286	2 721 284	2 865 412,—	103,14
	Título 2 – Total	**22 293 732**	**22 098 466**	**22 534 285,—**	**101,08**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

Observações

Em 2014, os Serviços Conjuntos dos dois Comités, ao abrigo do título 2, representaram um montante de 24 036 481 EUR para o Comité Económico e Social Europeu e de 17 672 490 EUR para o Comité das Regiões.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis e despesas acessórias

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 581 779	1 566 537	1 516 695,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis e as despesas de locação de salas para reuniões realizadas fora dos imóveis ocupados permanentemente.

2 0 0 1 Foros enfitêuticos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 672 838	8 527 657	8 994 855,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os foros enfitêuticos e as despesas análogas devidos pela instituição em função de contratos de enfiteuse.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 500 EUR.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis. As subvenções referentes aos terrenos e sua viabilização serão tratadas em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à eventual inscrição de uma dotação para construção de imóveis.

2 0 0 7 Remodelação das instalações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
237 029	236 571	225 892,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir trabalhos ou trabalhos de remodelação das instalações, nomeadamente trabalhos específicos relativos à segurança, ao restaurante, etc. Inclui igualmente projetos de renovação no quadro do programa EMAS, que visam reduzir o consumo de energia.

2 0 0 8 Outras despesas relativas aos imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
42 011	41 930	37 839,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas aos imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, designadamente:

— serviços de consultoria de engenharia relacionados com projetos de remodelação das instalações e despesas jurídicas relacionadas com uma possível «opção de compra» dos imóveis,

— serviços de consultoria EMAS,

— outros estudos para diferentes projetos.

2 0 0 9 Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de eventuais investimentos imobiliários da instituição.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 9 *(continuação)*

Esta dotação tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

2 0 2 Despesas relativas aos imóveis

2 0 2 2 Limpeza e manutenção

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 873 942	1 870 322	1 985 764,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de limpeza e manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento, da climatização, das portas antifogo, bem como os trabalhos de desratização, de pintura, de reparação, a manutenção da aparência exterior dos edifícios e do seu ambiente, incluindo as despesas relacionadas com estudos, análises, licenças e com o cumprimento das normas do Sistema Comunitário de Eco-Gestão e de Auditoria (EMAS), etc.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
585 720	713 022	667 427,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos edifícios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 494 808	1 494 468	1 519 563,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir essencialmente os custos humanos da segurança e vigilância dos edifícios.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
55 374	77 954	40 079,—

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 2 *(continuação)*

2 0 2 8 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

2 1 0 ***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações***

2 1 0 0 Compra, trabalhos de manutenção de equipamento e do suporte lógico e trabalhos conexos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 158 650	1 121 737	1 160 429,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação e manutenção do equipamento e suporte lógico para a instituição e os trabalhos conexos.

2 1 0 2 Prestações externas para exploração, realização e manutenção de sistemas informáticos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 595 209	1 494 882	1 568 372,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com assistência exterior prestada por empresas de serviços e de consultoria informática para a exploração do centro de informática e da rede, a realização e manutenção de aplicações, a assistência aos utilizadores, incluindo os membros da instituição, a realização de estudos, a redação e a recolha de documentação técnica.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
189 102	188 737	168 024,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e as despesas das comunicações por cabo ou por ondas hertzianas (telefonia fixa e móvel, televisão), assim como as despesas relativas às redes de transmissão de dados e aos serviços telemáticos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 2 Mobiliário

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
159 315	159 287	53 804,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário de escritório ergonómico e a substituição de mobiliário vetusto e danificado.

No que se refere às obras de arte, esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição e de compra de material específico, bem como as despesas correntes associadas, nomeadamente emolduramento, restauro, limpeza, seguros e despesas de transportes ocasionais.

2 1 4 Material e instalações técnicas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
693 821	693 986	633 538,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de material e instalações técnicas, nomeadamente de:

— diversos materiais e equipamentos técnicos, fixos e móveis, relativos à edição, arquivo, segurança, restauração e edifícios,

— equipamentos, nomeadamente da tipografia, dos arquivos, do serviço telefónico, das cantinas e centrais de compras, da segurança, das conferências, do setor audiovisual, etc.,

— manutenção e reparação do equipamento técnico e das instalações das salas de reunião e de conferência internas.

2 1 6 Veículos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
71 984	80 000	80 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a manutenção, a exploração e a reparação de veículos (parque automóvel e bicicletas), bem como a locação de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros devidos.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

2 3 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
148 591	148 556	141 052,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de impressão e de reprodução, bem como certas impressões efetuadas no exterior.

2 3 1 Encargos financeiros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 500	4 500	1 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas) e outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

2 3 2 Despesas de contencioso e danos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
30 000	30 000	30 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— todas as despesas decorrentes da representação do Comité das Regiões nos tribunais da União e nacionais, os custos dos serviços jurídicos, as despesas de aquisição de material e de obras jurídicas, bem como outras despesas de natureza jurídica, contenciosa ou pré-contenciosa,

— as despesas relativas aos danos, juros e eventuais dívidas conexas, na acepção do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.

2 3 6 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
86 800	86 800	65 994,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, o processamento e o envio por correio ou por empresas de correio rápido.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS *(continuação)*

2 3 8 Outras despesas de funcionamento administrativo

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
84 223	88 391	98 954,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os seguros não especificamente previstos noutra rubrica,

— a compra e manutenção de fardas de serviço para contínuos, motoristas e pessoal de mudanças, dos serviços médicos e dos serviços técnicos diversos,

— todas as despesas de mudança e manutenção e as despesas decorrentes da utilização de empresas de mudanças ou de prestações de serviços de pessoal temporário,

— despesas de funcionamento diversas, como decorações, donativos, etc.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

2 5 4 Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros

2 5 4 0 Reuniões internas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
100 000	110 000	98 645,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com bebidas e, ocasionalmente, refeições ligeiras e refeições de trabalho, servidas em reuniões internas.

2 5 4 1 Terceiros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
77 000	77 595	72 800,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas de deslocação e alojamento a terceiros que participam nas atividades do Comité das Regiões.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

2 5 4 *(continuação)*

2 5 4 2 Organização de eventos (em Bruxelas ou em locais descentralizados) em parceria com órgãos de poder local e regional, suas associações e outras instituições da União

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
422 750	414 250	359 689,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, incluindo despesas de representação e de logística, para:

— a organização pelo Comité das Regiões de eventos, de natureza geral ou específica, destinados a promover os seus trabalhos políticos e consultivos; esses eventos podem ter lugar quer em Bruxelas quer em locais descentralizados, em geral em parceria com órgãos de poder local ou regional, suas associações e outras instituições da União,

— a participação do Comité das Regiões em congressos, conferências, colóquios, seminários ou simpósios organizados por terceiros (instituições da União, órgãos de poder local e regional, suas associações, etc.).

2 5 4 6 Despesas de representação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
150 000	150 000	148 458,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de representação.

Cobre igualmente as despesas de representação de certos funcionários no interesse da instituição.

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

2 6 0 ***Comunicação e publicações***

2 6 0 0 Relações com a imprensa (europeia, nacional, regional, local ou especializada) e conclusão de parcerias com os meios de comunicação audiovisuais, escritos ou radiofónicos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
655 720	659 718	658 227,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas com:

— a receção de jornalistas locais e regionais em Bruxelas durante as reuniões do Comité das Regiões e eventos por ele organizados,

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO *(continuação)*

2 6 0 *(continuação)*

2 6 0 0 *(continuação)*

— comunicações públicas e iniciativas de informação do Comité das Regiões para a promoção de eventos e ações culturais ou de qualquer outro tipo por ele organizados, incluindo quaisquer serviços e materiais audiovisuais com eles relacionados,

— parcerias editoriais e apoios à produção (edição de jornais, produções audiovisuais ou radiofónicas).

2 6 0 2 Edição e difusão de informação em suporte papel, audiovisual, eletrónico ou cibernético (Internet/Intranet)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
808 305	808 305	876 467,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de edição e publicação do Comité das Regiões em qualquer tipo de suporte, em especial:

— a edição e publicação de prospetos em papel de conteúdo geral ou especializado,

— a elaboração de boletins informativos eletrónicos no sítio do Comité das Regiões na Internet, a ser distribuído pelos órgãos de poder local e regional e pelos meios de comunicação nacionais e regionais,

— o desenvolvimento do sítio *web* oficial do Comité das Regiões em 24 versões linguísticas,

— a produção de vídeos e de outros documentos audiovisuais ou radiofónicos.

2 6 0 4 Jornal Oficial

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
150 000	150 000	207 093,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão de publicações no *Jornal Oficial da União Europeia*, bem como as despesas de expedição e outras despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 71 600 EUR.

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO *(continuação)*

2 6 2 Aquisição de documentação e arquivos

2 6 2 0 Estudos realizados no exterior

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
449 409	449 409	459 835,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de realização de estudos atribuídos por contrato a peritos e institutos de investigação.

2 6 2 2 Despesas de documentação e de biblioteca

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
128 292	128 292	154 076,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a ampliação e renovação do sector das obras de referência geral, assim como a atualização do espólio da biblioteca,

— assinaturas de jornais, revistas, agências noticiosas, bem como das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com direitos de autor para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas assinaturas,

— as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo dos periódicos ou a introdução em suportes ópticos dos artigos extraídos desses periódicos,

— as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,

— os custos relativos às obrigações assumidas pelo Comité das Regiões no âmbito da cooperação internacional e/ou interinstitucional,

— a aquisição ou a locação de materiais especiais, incluindo materiais e/ou sistemas elétricos, eletrónicos e de tecnologias da informação para a biblioteca (tradicional ou híbrida), assim como de prestações externas para a aquisição, desenvolvimento, instalação, exploração e manutenção desses materiais e sistemas,

— as despesas com prestações ligadas às atividades da biblioteca, designadamente no que se refere aos seus clientes (inquéritos, análises), ao sistema de gestão da qualidade, etc.,

— os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação para a biblioteca, o serviço de documentação e o centro de recursos multimédia,

— a aquisição de dicionários, glossários e outras obras de referência destinadas à Direção da Tradução.

COMITÉ DAS REGIÕES

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO *(continuação)*

2 6 2 *(continuação)*

2 6 2 4 Despesas de fundos de arquivo

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
126 560	126 560	120 689,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de prestações externas para as operações de arquivo, incluindo a seleção, classificação e reclassificação nos depósitos, os custos das prestações executadas em matéria de arquivo e a aquisição e exploração de fundos de arquivo em suportes substitutivos (microfilmes, discos, cassetes, etc.), bem como a compra, a locação e a manutenção de materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos) e as despesas com publicações em todos os suportes (brochuras, CD-ROM, etc.).

2 6 4 ***Despesas com publicações, informação e participação em eventos públicos: actividades de informação e de comunicação***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
460 000	399 000	389 025,—

Observações

Regulamento (Comité das Regiões) n.º 0008/2010 sobre o financiamento das atividades políticas e de informação dos membros do Comité das Regiões.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes de atividades políticas e de informação dos membros do Comité no quadro do seu mandato europeu:

— promover e reforçar o papel dos membros do Comité das Regiões através das atividades dos grupos políticos,

— informar os cidadãos sobre o papel do Comité das Regiões enquanto representante institucional do poder local e regional na União.

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS
CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 10 0	880 004	p.m.	0,—	0
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	880 004	p.m.	0,—	0
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**880 004**	**p.m.**	**0,—**	**0**
	TOTAL GERAL	**88 867 199**	**87 625 539**	**84 751 975,—**	**95,37**

COMITÉ DAS REGIÕES

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
880 004	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ DAS REGIÕES

PESSOAL

Secção VII — Comité das Regiões

Grupo de funções e grau	Comité das Regiões			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Sem funções		1		1
AD 16				
AD 15	6		6	
AD 14	23	1	21	1
AD 13	19	3	19	3
AD 12	25	3	23	2
AD 11	22	1	23	2
AD 10	19	3	17	3
AD 9	27	3	19	2
AD 8	58	1	51	2
AD 7	39	7	46	5
AD 6	48	11	63	12
AD 5			1	1
Total AD	286	34	289	34
AST 11	5		5	
AST 10	5		5	
AST 9	6		4	
AST 8	12		11	
AST 7	18	3	15	3
AST 6	28		27	
AST 5	49	7	45	7
AST 4	38	3	38	2
AST 3	10		15	1
AST 2	19	2	26	2
AST 1			1	
Total AST	190	15	192	15
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3				
AST/SC 2	2		2	
AST/SC 1				
Total AST/SC	2		2	
Total geral	**478**	**49**	**483**	**49**
Total de lugares	**527** [1]		**532**	

[1] 24 lugares devem ser transferidos para o PE em 2015 em conformidade com o acordo de cooperação de 5 de fevereiro de 2014.

SECÇÃO VIII

PROVEDOR DE JUSTIÇA

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Provedor de Justiça Europeu para o exercício financeiro de 2015

Rubrica	Montante
Despesas	10 346 105
Receitas próprias	– 1 224 812
Contribuição a cobrar	**9 121 293**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão***	633 691	593 147	589 021,—	92,95
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	51 854	64 567	339,—	0,65
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	685 545	657 714	589 360,—	85,97
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	539 267	532 511	482 547,—	89,48
4 1 1	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	0,—	
4 1 2	***Contribuição dos funcionários e dos outros agentes em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	539 267	532 511	482 547,—	89,48
	Título 4 – Total	**1 224 812**	**1 190 225**	**1 071 907,—**	**87,52**

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
633 691	593 147	589 021,—

Observações

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15), nomeadamente o artigo 10.º, n.ºs 2 e 3.

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
51 854	64 567	339,—

Observações

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, e do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º -A, e o Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15), nomeadamente o artigo 10.º, n.ºs 2 e 3.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
539 267	532 511	482 547,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 Contribuição dos funcionários e dos outros agentes em licença sem vencimento para o regime de pensões

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 3, e o artigo 17.º do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 070,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	1 070,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 070,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**1 070,—**	

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	1 070,—

Observações

Este número destina-se a cobrir, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas às quais estas receitas estão afetadas.

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	6 800,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	6 800,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**6 800,—**	
	TOTAL GERAL	**1 224 812**	**1 190 225**	**1 079 777,—**	**88,16**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	6 800,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição das receitas diversas.

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	645 293	653 253	615 882,16
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	6 727 510	6 537 633	6 269 874,55
1 4	OUTRO PESSOAL E SERVIÇOS EXTERNOS	562 502	452 116	487 060,79
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	321 000	66 000	72 676,36
	Título 1 – Total	**8 256 305**	**7 709 002**	**7 445 493,86**
2	**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	749 000	715 000	703 000,—
2 1	EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	167 000	117 000	157 716,21
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	596 500	718 000	725 334,28
	Título 2 – Total	**1 512 500**	**1 550 000**	**1 586 050,49**
3	**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO**			
3 0	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	238 000	241 000	217 554,59
3 2	COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO	335 000	316 500	289 265,88
3 3	ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES	2 800	39 000	17 700,—
3 4	DESPESAS RELACIONADAS COM AS FUNÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA	1 500	1 500	0,—
	Título 3 – Total	**577 300**	**598 000**	**524 520,47**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**10 346 105**	**9 857 002**	**9 556 064,82**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos***				
	Dotações não diferenciadas	431 160	359 163	371 654,97	86,20
1 0 2	***Subsídios transitórios***				
	Dotações não diferenciadas	163 133	148 273	43 048,80	26,39
1 0 3	***Pensões***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	99 817	97 825,44	
1 0 4	***Despesas de deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	50 000	45 000	34 571,09	69,14
1 0 5	***Cursos de línguas e de informática***				
	Dotações não diferenciadas	1 000	1 000	1 000,—	100,00
1 0 8	***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	67 781,86	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	645 293	653 253	615 882,16	95,44
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remunerações e outros direitos***				
1 2 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	6 699 510	6 509 633	6 245 027,25	93,22
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	2 192,50	73,08
1 2 0 4	Subsídios relativos à entrada em funções, às transferências e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	22 654,80	90,62
	Artigo 1 2 0 – Total	6 727 510	6 537 633	6 269 874,55	93,20
1 2 2	***Compensação por cessação antecipada de funções***				
1 2 2 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	6 727 510	6 537 633	6 269 874,55	93,20

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E SERVIÇOS EXTERNOS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Outro pessoal e agentes externos***				
1 4 0 0	Outro pessoal				
	Dotações não diferenciadas	407 502	316 116	401 466,43	98,52
1 4 0 4	Organização de estágios, bolsas e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	155 000	136 000	85 594,36	55,22
	Artigo 1 4 0 – Total	562 502	452 116	487 060,79	86,59
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	562 502	452 116	487 060,79	86,59
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	***Despesas relativas à gestão de pessoal***				
1 6 1 0	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	5 000	5 000	6 706,69	134,13
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	55 000	55 000	60 000,—	109,09
	Artigo 1 6 1 – Total	60 000	60 000	66 706,69	111,18
1 6 3	***Prestação de assistência ao pessoal da instituição***				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	6 000	6 000	5 969,67	99,49
	Artigo 1 6 3 – Total	6 000	6 000	5 969,67	99,49
1 6 5	***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***				
1 6 5 0	Escolas Europeias				
	Dotações não diferenciadas	255 000			
	Artigo 1 6 5 – Total	255 000			
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	321 000	66 000	72 676,36	22,64
	Título 1 – Total	**8 256 305**	**7 709 002**	**7 445 493,86**	**90,18**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
431 160	359 163	371 654,97

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 4.ºA, 11.º e 14.º.

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos, subsídios e abonos ligados ao vencimento do Provedor de Justiça, designadamente a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente, a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença, o subsídio de nascimento, os subsídios previstos em caso de morte, os exames médicos anuais, etc.

1 0 2 Subsídios transitórios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
163 133	148 273	43 048,80

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios transitórios, as prestações familiares bem como os coeficientes de correção dos países de residência.

1 0 3 Pensões

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	99 817	97 825,44

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 3 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e o coeficiente de correção do país de residência dos anteriores Provedores de Justiça, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

1 0 4 ***Despesas de deslocações em serviço***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
50 000	45 000	34 571,09

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias para deslocações em serviço, bem como as despesas acessórias ou excecionais incorridas aquando de deslocações em serviço.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n. º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 euros.

1 0 5 ***Cursos de línguas e de informática***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 000	1 000	1 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

1 0 8 ***Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	67 781,86

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 8 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos Provedores de Justiça (incluindo a sua família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos Provedores de Justiça por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, as despesas de mudança de residência por ocasião da sua entrada em funções ou cessação de funções na instituição.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

1 2 0 ***Remunerações e outros direitos***

1 2 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 699 510	6 509 633	6 245 027,25

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— a cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,

— o subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,

— os outros abonos e subsídios diversos,

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou agente temporário, para o seu cônjuge e para as pessoas a seu cargo, do lugar de afetação ao lugar de origem,

— a incidência do coeficiente de correção aplicável às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país distinto do país de afetação,

— o subsídio de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 000	3 000	2 192,50

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 2 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições acima.

1 2 0 4 Subsídios relativos à entrada em funções, às transferências e à cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
25 000	25 000	22 654,80

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— o subsídio por cessação de funções de funcionários estagiários que não tenham entrado para o quadro por razões de manifesta inaptidão,

— o subsídio de resolução de contrato de agentes temporários da instituição.

1 2 2 ***Compensação por cessação antecipada de funções***

1 2 2 0 Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS *(continuação)*

1 2 2 *(continuação)*

1 2 2 0 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º e 50.º e o anexo IV.

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição,

— que ocupam um lugar dos graus AD 16 ou AD 15 afastados no interesse do serviço.

Cobre igualmente a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença e as incidências dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de dezembro de 1985, institui medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão da Espanha e de Portugal (JO L 335 de 13.12.1985, p. 56) e Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2688/95 do Conselho, de 17 de novembro de 1995, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 280 de 23.11.1995, p. 1).

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios a pagar ao abrigo do Estatuto dos Funcionários, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 e do Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2688/95,

— a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,

— as incidências dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E SERVIÇOS EXTERNOS

1 4 0 Outro pessoal e agentes externos

1 4 0 0 Outro pessoal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
407 502	316 116	401 466,43

Observações

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as seguintes despesas:

— a remuneração de outro pessoal, nomeadamente os agentes contratuais e locais e os conselheiros especiais (na aceção do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia), a quota-parte patronal para os diversos regimes de segurança social e a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desse pessoal,

— os honorários do pessoal remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços, e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino.

1 4 0 4 Organização de estágios, bolsas e intercâmbio de funcionários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
155 000	136 000	85 594,36

Observações

Decisão do Provedor de Justiça Europeu sobre os estágios, e decisão do Provedor de Justiça Europeu sobre funcionários internacionais, nacionais e regionais ou locais destacados no gabinete do Provedor de Justiça Europeu.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o subsídio e as despesas de viagem e de deslocação em serviço devidos aos estagiários, bem como o seguro de risco de acidente e doença durante os estágios,

— as despesas geradas pela disponibilização de pessoal entre o Provedor de Justiça e o setor público dos Estados-Membros ou outros países especificados na regulamentação.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Despesas relativas à gestão de pessoal

1 6 1 0 Despesas de recrutamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 000	5 000	6 706,69

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 1 *(continuação)*

1 6 1 0 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º, e o Anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/ /621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do secretário do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— as despesas inerentes à organização dos processos de seleção de funcionários e de outro pessoal.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
55 000	55 000	60 000,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas relativas à formação com o objetivo de melhorar as competências do pessoal, bem como o desempenho e a eficiência da instituição,

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de uma deslocação em serviço, incluindo as despesas acessórias à emissão e reserva dos títulos de transporte (exceto as abrangidas pelo artigo 3 0 0).

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 3 Prestação de assistência ao pessoal da instituição

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do n.º 3 do artigo 9.º e o artigo 76.º. Decisão do Provedor de Justiça, de 15 de janeiro de 2004, que adota a regulamentação aplicável à assistência social aos funcionários e outros agentes do gabinete do Provedor de Justiça Europeu.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as seguintes categorias de pessoas no quadro de uma política interinstitucional específica para a prestação de assistência às pessoas portadoras de deficiência:

  — funcionários e agentes temporários em atividade,

  — cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,

  — todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,

  o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência, devidamente justificadas e não cobertas pelo regime comum de assistência na doença,

— as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 000	6 000	5 969,67

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e a apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre o pessoal de diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes e círculos desportivos e culturais do pessoal, bem como a cobrir uma contribuição destinada ao financiamento de atividades organizadas pelo Comité do Pessoal (atividades culturais e de lazer, refeições, etc.).

Cobre também a participação financeira nas atividades sociais interinstitucionais.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 6 5 Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição

1 6 5 0 Escolas Europeias

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
255 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a contribuição do Provedor de Justiça Europeu para as Escolas Europeias do tipo 2 homologadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, ou

— a contribuição do Provedor de Justiça paga às escolas europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso à Comissão da contribuição paga às escolas europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias pela Comissão em nome e por conta do Provedor de Justiça e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão.

Cobre as despesas relativas aos filhos dos funcionários do Provedor de Justiça inscritos numa escola europeia de tipo 2.

Bases jurídicas

Decisão da Comissão C(2013) 4886 de 1 de agosto de 2013 (JO C 222 de 2.8.2013, p. 8).

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	749 000	715 000	703 000,—	93,86
	Artigo 2 0 0 – Total	749 000	715 000	703 000,—	93,86
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	749 000	715 000	703 000,—	93,86
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações***				
2 1 0 0	Compra, trabalhos de manutenção de equipamento e do suporte lógico				
	Dotações não diferenciadas	133 000	83 000	117 865,09	88,62
2 1 0 1	Compra e trabalhos de manutenção de equipamento de telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 2 1 0 – Total	133 000	83 000	117 865,09	88,62
2 1 2	***Mobiliário***				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	17 851,12	119,01
2 1 6	***Material de transporte***				
	Dotações não diferenciadas	19 000	19 000	22 000,—	115,79
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	167 000	117 000	157 716,21	94,44
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	***Despesas administrativas***				
2 3 0 0	Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos				
	Dotações não diferenciadas	18 000	20 000	13 577,02	75,43
2 3 0 1	Franquias de correspondência e despesas de porte				
	Dotações não diferenciadas	12 000	12 000	10 500,—	87,50
2 3 0 2	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	7 000	7 000	4 339,93	62,00
2 3 0 3	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	500	1 000	36,75	7,35
2 3 0 4	Outras despesas				
	Dotações não diferenciadas	4 000	4 000	2 550,58	63,76

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
2 3 0	*(continuação)*				
2 3 0 5	Despesas de contencioso e danos				
	Dotações não diferenciadas	15 000	p.m.	15 000,—	100,00
	Artigo 2 3 0 – Total	56 500	44 000	46 004,28	81,42
2 3 1	***Tradução e interpretação***				
	Dotações não diferenciadas	445 000	580 000	610 500,—	137,19
2 3 2	***Apoio às actividades***				
	Dotações não diferenciadas	95 000	94 000	68 830,—	72,45
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	596 500	718 000	725 334,28	121,60
	Título 2 – Total	**1 512 500**	**1 550 000**	**1 586 050,49**	**104,86**

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
749 000	715 000	703 000,—

Observações

Acordo administrativo entre o Provedor de Justiça e o Parlamento Europeu.

Esta dotação destina-se a cobrir o montante fixo pago ao Parlamento Europeu pelos gabinetes que esta instituição cede ao Provedor de Justiça nas suas instalações em Estrasburgo e em Bruxelas. Cobre o custo das rendas, seguros, água, eletricidade, aquecimento, limpeza e manutenção, segurança e vigilância e outras despesas com imóveis, incluindo a alteração, reparação e renovação dos gabinetes.

CAPÍTULO 2 1 — EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Observações

No âmbito da adjudicação de contratos públicos, a instituição consultará as outras instituições a respeito das condições contratuais obtidas por cada uma delas.

2 1 0 Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações

2 1 0 0 Compra, trabalhos de manutenção de equipamento e do suporte lógico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
133 000	83 000	117 865,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas:

— à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento informático, assim como ao desenvolvimento de programas informáticos,

— à assistência em conexão com a exploração e manutenção dos sistemas de tratamento de dados,

— às operações de tratamento de dados por terceiros e outras despesas com o tratamento de dados.

— a compra, locação, serviço e manutenção do equipamento de telecomunicações e outras despesas ligadas às telecomunicações (redes de transmissão, centrais telefónicas, telefones e equipamentos assimiláveis, telecopiadores, telex, despesas de instalação, etc.).

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 0 *(continuação)*

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 euros.

2 1 0 1 Compra e trabalhos de manutenção de equipamento de telecomunicações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento de telecomunicações e outras despesas com telecomunicações (redes de transmissão, centrais telefónicas, telefones e afins, faxes, telex, custos de instalação, etc.).

2 1 2 ***Mobiliário***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
15 000	15 000	17 851,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário ergonómico, a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso e de máquinas de escritório.

2 1 6 ***Material de transporte***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
19 000	19 000	22 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, a manutenção, a exploração e a reparação de material de transporte (viaturas de serviço) e as despesas de aluguer de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros necessários e o pagamento de eventuais multas.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

2 3 0 ***Despesas administrativas***

Observações

No âmbito de contratos públicos, a instituição consultará as outras instituições a respeito das condições contratuais obtidas por cada uma delas.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 0 *(continuação)*

2 3 0 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
18 000	20 000	13 577,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para tipografia, serviços de reprodução, etc.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 euros.

2 3 0 1 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
12 000	12 000	10 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, processamento e envio por correio ou por uma empresa de correio rápido.

2 3 0 2 Telecomunicações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 000	7 000	4 339,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e as despesas das comunicações por cabo ou por ondas hertzianas (telefonia fixa e móvel, televisão), assim como as despesas relativas às redes de transmissão de dados e aos serviços telemáticos.

2 3 0 3 Encargos financeiros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
500	1 000	36,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas) e os outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 euros.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 0 *(continuação)*

2 3 0 4 Outras despesas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 000	4 000	2 550,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os seguros que não se encontram especificamente previstos noutra rubrica,

— despesas diversas de funcionamento, como a aquisição de tabelas de horários de transportes ferroviários e aéreos, a publicação de anúncios de venda de material usado em jornais, etc.,

— fundos para adiantamentos em Bruxelas e Estrasburgo.

2 3 0 5 Despesas de contencioso e danos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
15 000	p.m.	15 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— todas as eventuais despesas decorrentes do envolvimento do Provedor de Justiça em processos perante os tribunais da União e nacionais, os custos dos serviços jurídicos, bem como outras despesas de natureza jurídica, contenciosa ou pré-contenciosa,

— as despesas relativas aos danos, juros e eventuais dívidas, na aceção do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro,

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 euros.

2 3 1 ***Tradução e interpretação***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
445 000	580 000	610 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das prestações de serviços suplementares, nomeadamente a tradução e datilografia do relatório anual e de outros documentos, os serviços dos intérpretes estatutários ou esporádicos e outras despesas conexas.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 euros.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)*

2 3 2 Apoio às actividades

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
95 000	94 000	68 830,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de gestão globais a pagar ao Parlamento Europeu, incluindo as horas de trabalho executadas por este último na prestação de serviços gerais como contabilidade, auditoria, serviço médico, etc.

Destina-se igualmente a suportar o custo das diferentes prestações interinstitucionais de serviços ainda não incluídas numa outra rubrica orçamental.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS
CAPÍTULO 3 2 — COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO
CAPÍTULO 3 3 — ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Despesas de deslocações em serviço do pessoal***				
	Dotações não diferenciadas	157 000	157 000	150 000,—	95,54
3 0 2	***Despesas de receção e de representação***				
	Dotações não diferenciadas	10 000	13 000	5 750,—	57,50
3 0 3	***Reuniões em geral***				
	Dotações não diferenciadas	36 000	36 000	26 804,59	74,46
3 0 4	***Reuniões internas***				
	Dotações não diferenciadas	35 000	35 000	35 000,—	100,00
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	238 000	241 000	217 554,59	91,41
	CAPÍTULO 3 2				
3 2 0	***Aquisição de informação e de competências***				
3 2 0 0	Documentação e despesas de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	10 000	11 500	3 540,14	35,40
3 2 0 1	Despesas de fundos de arquivo				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	1 000,—	6,67
	Artigo 3 2 0 – Total	25 000	26 500	4 540,14	18,16
3 2 1	***Produção e difusão***				
3 2 1 0	Comunicação e publicações				
	Dotações não diferenciadas	310 000	290 000	284 725,74	91,85
	Artigo 3 2 1 – Total	310 000	290 000	284 725,74	91,85
	CAPÍTULO 3 2 – TOTAL	335 000	316 500	289 265,88	86,35
	CAPÍTULO 3 3				
3 3 0	***Estudos e subvenções***				
3 3 0 0	Estudos				
	Dotações não diferenciadas	2 800	14 000	17 700,—	632,14
3 3 0 1	Relações com os provedores de justiça nacionais e regionais e outros órgãos similares e apoio às atividades da Rede Europeia de Provedores de Justiça				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	25 000	0,—	
	Artigo 3 3 0 – Total	2 800	39 000	17 700,—	632,14
	CAPÍTULO 3 3 – TOTAL	2 800	39 000	17 700,—	632,14

CAPÍTULO 3 4 — DESPESAS RELACIONADAS COM AS FUNÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 3 4				
3 4 0	***Despesas relacionadas com as funções do Provedor de Justiça***				
3 4 0 0	Despesas diversas				
	Dotações não diferenciadas	1 500	1 500	0,—	0
	Artigo 3 4 0 – Total	1 500	1 500	0,—	0
	CAPÍTULO 3 4 – TOTAL	1 500	1 500	0,—	0
	Título 3 – Total	**577 300**	**598 000**	**524 520,47**	**90,86**

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

3 0 0 Despesas de deslocações em serviço do pessoal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
157 000	157 000	150 000,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do Anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de uma deslocação em serviço, incluindo as despesas acessórias à emissão e reserva dos títulos de transporte.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 euros.

3 0 2 Despesas de receção e de representação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 000	13 000	5 750,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que competem à instituição em matéria de receção e de representação, bem como a aquisição dos artigos oferecidos pelo Provedor de Justiça.

3 0 3 Reuniões em geral

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
36 000	36 000	26 804,59

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em comissões, grupos de estudo e de trabalho, bem como outras despesas conexas (aluguer de salas, interpretação, etc.).

3 0 4 Reuniões internas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
35 000	35 000	35 000,—

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)*

3 0 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas à organização das reuniões internas da instituição.

CAPÍTULO 3 2 — COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

3 2 0 ***Aquisição de informação e de competências***

3 2 0 0 Documentação e despesas de biblioteca

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 000	11 500	3 540,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a ampliação e renovação do setor das obras de referência geral, assim como a atualização do espólio bibliotecário,

— as assinaturas de jornais e de revistas, assim como de agências noticiosas, das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com *copyright* para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas publicações e contratos de serviços para revistas e recortes de imprensa,

— as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo dos periódicos ou a introdução em suportes óticos dos artigos extraídos desses periódicos,

— as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,

— a aquisição ou o aluguer de materiais especiais, incluindo os materiais e/ou os sistemas elétricos, eletrónicos e informáticos de biblioteca, de documentação, de mediateca, assim como de prestações externas para a aquisição, o desenvolvimento, a instalação, a exploração e a manutenção desses materiais e sistemas,

— as despesas com prestações ligadas às atividades da biblioteca, designadamente no que se refere aos seus clientes (inquéritos, análises), ao sistema de gestão da qualidade, etc.,

— os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação para a biblioteca, a documentação e a mediateca,

— a aquisição de dicionários, glossários e outras obras destinadas aos serviços do Provedor de Justiça.

3 2 0 1 Despesas de fundos de arquivo

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
15 000	15 000	1 000,—

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO *(continuação)*

3 2 0 *(continuação)*

3 2 0 1 *(continuação)*

Observações

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43), bem como as respetivas medidas de execução adotadas no gabinete do Provedor de Justiça.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os custos de prestações externas para as operações de arquivo, incluindo a seleção, classificação e reclassificação nos depósitos, os custos das prestações executadas em matéria de arquivo e a aquisição e exploração de fundos de arquivo em suportes substitutivos (microfilmes, discos, cassetes, etc.), bem como a compra, a locação e a manutenção de materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos) e as despesas com publicações em todos os suportes (brochuras, CD-ROM, etc.),

— as despesas de tratamento do património arquivístico do Provedor de Justiça constituído no exercício do respetivo mandato e concedido sob a forma de doações ou de legados ao Parlamento Europeu, aos arquivos históricos da União Europeia (AHUE) ou a uma associação ou fundação, no âmbito de uma regulamentação estabelecida.

3 2 1 ***Produção e difusão***

3 2 1 0 Comunicação e publicações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
310 000	290 000	284 725,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação e informação, nomeadamente:

— as despesas de tipografia para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

— as despesas de impressão e reprografia, nas línguas oficiais, das diversas publicações (relatório anual, etc.),

— material impresso (por via tradicional ou eletrónica) para a publicitação da instituição do Provedor de Justiça (publicidade, medidas de promoção junto do grande público da existência do Provedor de Justiça Europeu),

— outras despesas associadas à política de informação da instituição (simpósios, seminários, participação em eventos públicos, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 euros.

CAPÍTULO 3 3 — ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES

3 3 0 Estudos e subvenções

3 3 0 0 Estudos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 800	14 000	17 700,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos e/ou inquéritos confiados por contrato a peritos e a institutos de investigação, assim como as despesas de publicação de tais estudos e despesas conexas.

3 3 0 1 Relações com os provedores de justiça nacionais e regionais e outros órgãos similares e apoio às atividades da Rede Europeia de Provedores de Justiça

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	25 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas à promoção das relações e ao reforço da cooperação entre o Provedor de Justiça Europeu e os provedores nacionais e regionais e outros órgãos similares.

Pode nomeadamente cobrir a subvenção de projetos no domínio da rede de ligação entre os provedores na Europa (exceto as abrangidas pelo número 3 2 1 0).

Pode também cobrir as despesas com grupos de visitantes do Provedor de Justiça.

CAPÍTULO 3 4 — DESPESAS RELACIONADAS COM AS FUNÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

3 4 0 Despesas relacionadas com as funções do Provedor de Justiça

Observações

3 4 0 0 Despesas diversas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 500	1 500	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir eventuais despesas relacionadas especificamente com a função de Provedor de Justiça, como, por exemplo, relações com os provedores de justiça nacionais e com organizações internacionais dos provedores de justiça.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**10 346 105**	**9 857 002**	**9 556 064,82**	**92,36**

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2002, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício e cujo montante não pode ser previsto.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

PESSOAL

Secção VIII — Provedor de Justiça Europeu

Grupo de funções e graus	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1		1	
AD 15	2		2	
AD 14	1		1	
AD 13	4		3	1
AD 12		1		1
AD 11	1	1	1	1
AD 10	3	2	3	2
AD 9	3		3	
AD 8	2	2	1	1
AD 7	3	1	3	3
AD 6	8		8	
AD 5	2	1	2	1
Total AD	30	8	28	10
AST 11				
AST 10				
AST 9				
AST 8		2		2
AST 7	1	1		
AST 6	2		1	1
AST 5	5	3	7	3
AST 4	3	3	2	3
AST 3	4	1	5	1
AST 2	1	1	1	2
AST 1	1		1	
Total AST	17	11	17	12
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3				
AST/SC 2				
AST/SC 1				
AST/SC total				
Total geral	**47**	**19**	**45**	**22**

SECÇÃO IX

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados para o exercício financeiro de 2015

Rubrica	Montante
Despesas	8 883 891
Receitas próprias	– 959 000
Contribuição a cobrar	**7 924 891**

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes***	497 000	489 000	347 124,77	69,84
4 0 3	***Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***	81 000	77 000	668,33	0,83
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	578 000	566 000	347 793,10	60,17
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuições do pessoal para o regime de pensões***	381 000	434 000	314 232,64	82,48
4 1 1	***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	381 000	434 000	314 232,64	82,48
	Título 4 – Total	**959 000**	**1 000 000**	**662 025,74**	**69,03**

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
497 000	489 000	347 124,77

Observações

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal de Primeira Instância, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES *(continuação)*

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
81 000	77 000	668,33

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.ºA.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 ***Contribuições do pessoal para o regime de pensões***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
381 000	434 000	314 232,64

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do Anexo VIII.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**959 000**	**1 000 000**	**662 025,74**	**69,03**

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas diversas.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1	**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	1 009 243	920 553	694 045,47
1 1	PESSOAL DA INSTITUIÇÃO	4 981 725	4 771 400	4 327 696,26
	Título 1 – Total	**5 990 968**	**5 691 953**	**5 021 741,73**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO**			
2 0	IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO	2 381 750	2 321 000	2 265 752,—
	Título 2 – Total	**2 381 750**	**2 321 000**	**2 265 752,—**
3	**COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS**			
3 0	DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ	511 173	p.m.	0,—
	Título 3 – Total	**511 173**	**p.m.**	**0,—**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**8 883 891**	**8 012 953**	**7 287 493,73**

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO
CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	***Remunerações, subsídios e outros direitos dos membros***				
1 0 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	627 689	617 459	603 750,66	96,19
1 0 0 1	Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	—	130 000	0,—	
1 0 0 2	Subsídios transitórios				
	Dotações não diferenciadas	296 000	50 000	0,—	0
1 0 0 3	Pensões				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	40 000	26 196,81	
1 0 0 4	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	11 160	8 700	0,—	0
	Artigo 1 0 0 – Total	934 849	846 159	629 947,47	67,38
1 0 1	***Outras despesas relativas aos membros***				
1 0 1 0	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	4 704,—	31,36
1 0 1 1	Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	59 394	59 394	59 394,—	100,00
	Artigo 1 0 1 – Total	74 394	74 394	64 098,—	86,16
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	1 009 243	920 553	694 045,47	68,77
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	***Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e agentes temporários***				
1 1 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	4 105 808	3 994 562	3 466 668,11	84,43
1 1 0 1	Direitos relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	20 564,—	41,13
1 1 0 2	Horas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 0 3	Ajudas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	—	—	0,—	

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 1 0	*(continuação)*				
1 1 0 4	Subsídios e contribuições diversos relativos à cessação antecipada de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 0 5	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	—	—	0,—	
	Artigo 1 1 0 – Total	4 155 808	4 044 562	3 487 232,11	83,91
1 1 1	***Outros agentes***				
1 1 1 0	Agentes contratuais				
	Dotações não diferenciadas	251 756	197 389	396 776,15	157,60
1 1 1 1	Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	179 428	179 428	124 428,—	69,35
1 1 1 2	Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros				
	Dotações não diferenciadas	51 202	51 202	51 202,—	100,00
	Artigo 1 1 1 – Total	482 386	428 019	572 406,15	118,66
1 1 2	***Outras despesas relativas ao pessoal***				
1 1 2 0	Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	157 398	112 686	112 686,—	71,59
1 1 2 1	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	6 789	6 789	6 789,—	100,00
1 1 2 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	78 500	78 500	84 874,—	108,12
1 1 2 3	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 2 4	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	14 844	14 844	14 844,—	100,00
1 1 2 5	Centros da primeira infância e creches convencionadas				
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	40 000,—	50,00
1 1 2 6	Relações entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	6 000	6 000	8 865,—	147,75
	Artigo 1 1 2 – Total	343 531	298 819	268 058,—	78,03
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	4 981 725	4 771 400	4 327 696,26	86,87
	Título 1 – Total	**5 990 968**	**5 691 953**	**5 021 741,73**	**83,82**

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações, subsídios e outros direitos dos membros

1 0 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
627 689	617 459	603 750,66

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o financiamento dos vencimentos, dos subsídios e dos abonos dos membros, bem como as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte da remuneração transferida para um país diferente do país de afetação,

— a contribuição da instituição (0,87 %) para o seguro contra os riscos de doença profissional e de acidentes,

— a contribuição da instituição (3,4 %) para o seguro de doença,

— o subsídio de nascimento,

— os subsídios previstos em caso de morte.

1 0 0 1 Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
—	130 000	0,—

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 1 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos membros (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, bem como as despesas de mudança de residência por ocasião da sua entrada em funções ou cessação de funções na instituição.

1 0 0 2 Subsídios transitórios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
296 000	50 000	0,—

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, as prestações familiares e os coeficientes de correção dos países de residência dos membros da instituição após a cessação de funções.

1 0 0 3 Pensões

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	40 000	26 196,81

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e o coeficiente de correção do país de residência dos membros da instituição, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e órfãos e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

1 0 0 4 Dotação provisional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
11 160	8 700	0,—

Observações

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 0 0 *(continuação)*

1 0 0 4 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações e das pensões a decidir pelo Conselho no decurso do exercício financeiro.

Tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

1 0 1 ***Outras despesas relativas aos membros***

1 0 1 0 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
15 000	15 000	4 704,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação em cursos de línguas, seminários e cursos de formação profissional.

1 0 1 1 Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
59 394	59 394	59 394,—

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, o pagamento das ajudas de custo para deslocações em serviço, bem como as despesas acessórias ou excecionais incorridas aquando dessas deslocações.

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO

1 1 0 ***Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e agentes temporários***

1 1 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 105 808	3 994 562	3 466 668,11

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 0 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia. Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o vencimento de base dos funcionários e agentes temporários,

— as prestações familiares, incluindo o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar,

— o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro,

— a contribuição da instituição para o seguro de doença e para o seguro contra os riscos de acidentes e de doenças profissionais,

— a contribuição da instituição para a constituição do fundo especial de desemprego,

— os pagamentos efetuados pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos de pensão nos respetivos países de origem,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte da remuneração transferida para um país diferente do país de afetação,

— o abono de nascimento,

— o pagamento fixo das despesas de viagem do lugar de afetação ao lugar de origem,

— os subsídios de habitação e de transporte e os subsídios fixos de funções,

— os subsídios fixos de deslocação,

— o abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos.

1 1 0 1 Direitos relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
50 000	50 000	20 564,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 1 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos funcionários e agentes temporários (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, partida ou reafectação geográfica (artigos 20.º e 71.º e artigo 7.º do Anexo VII), os subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência (artigos 5.º e 6.º do Anexo VII), as despesas de mudança de residência (artigos 20.º e 71.º e artigo 9.º do Anexo VII), as ajudas de custo temporárias devidas aos agentes que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções (artigos 20.º e 71.º e artigo 10.º do Anexo VII).

1 1 0 2 Horas extraordinárias

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o Anexo VI.

Esta dotação destina-se ao pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições *supra* mencionadas.

1 1 0 3 Ajudas extraordinárias

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
—	—	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

1 1 0 4 Subsídios e contribuições diversos relativos à cessação antecipada de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 50.º, 64.º, 65.º e 72.º e o Anexo IV.

Esta dotação destina-se a cobrir:

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 4 *(continuação)*

— os subsídios em caso de passagem à disponibilidade ou afastamento do lugar no interesse do serviço,

— a quota-parte patronal para o seguro de doença dos beneficiários dos subsídios *supra*,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis aos subsídios supramencionados, assim como as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício financeiro.

1 1 0 5 Dotação provisional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
—	—	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.ºA e o Anexo XI.

Regulamento (UE, Euratom) n. º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir as incidências das eventuais adaptações das remunerações e subsídios a decidir pelo Conselho no decurso do exercício financeiro.

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais, segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

1 1 1 ***Outros agentes***

1 1 1 0 Agentes contratuais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
251 756	197 389	396 776,15

Observações

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao recurso a agentes contratuais.

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 1 *(continuação)*

1 1 1 1 Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
179 428	179 428	124 428,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas de viagem e de deslocação em serviço devidos aos estagiários, bem como a segurar os riscos de acidente e doença durante os estágios.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de intercâmbio de pessoal entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, por um lado, e o setor público dos Estados-Membros e dos países da EFTA membros do Espaço Económico Europeu (EEE) e as organizações internacionais, por outro.

1 1 1 2 Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
51 202	51 202	51 202,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente o pessoal temporário.

1 1 2 ***Outras despesas relativas ao pessoal***

1 1 2 0 Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
157 398	112 686	112 686,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do Anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo para deslocações em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de deslocações em serviço.

1 1 2 1 Despesas de recrutamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 789	6 789	6 789,—

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 2 *(continuação)*

1 1 2 1 *(continuação)*

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o Anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Secretário do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários e agentes contratuais.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

1 1 2 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
78 500	78 500	84 874,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem, incluindo os cursos de línguas, organizados numa base interinstitucional, externa e interna.

Esta dotação cobre igualmente a aquisição de material didático e técnico.

1 1 2 3 Serviço social

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 2 *(continuação)*

1 1 2 3 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, no âmbito de uma política interinstitucional a favor das pessoas com deficiência (funcionários e agentes temporários no ativo e respetivos cônjuges, bem como filhos a cargo na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia), o reembolso – dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem – das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

1 1 2 4 Serviço médico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
14 844	14 844	14 844,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à consulta médica anual dos funcionários e outros agentes que a ela têm direito, incluindo as análises e os exames médicos solicitados no âmbito dessa consulta.

1 1 2 5 Centros da primeira infância e creches convencionadas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
80 000	80 000	40 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nas despesas relativas ao Centro da primeira infância e às outras creches e infantários aprovados.

1 1 2 6 Relações entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
6 000	6 000	8 865,—

Observações

Esta dotação destina-se a:

— incentivar e dar apoio financeiro a iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre o pessoal de diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes e círculos desportivos e culturais do pessoal, e a contribuir para o financiamento de um centro permanente de ocupação de tempos livres (atividades culturais e de lazer, etc.),

— contribuir para o financiamento de atividades organizadas pelo Comité do Pessoal (atividades culturais e desportivas, refeições, etc.).

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

1 1 2 *(continuação)*

1 1 2 6 *(continuação)*

Esta dotação cobre também a execução de um plano de mobilidade destinado a encorajar a utilização dos transportes públicos, a reduzir a utilização dos veículos particulares e a diminuir a pegada de carbono.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Rendas, encargos e despesas imobiliárias***				
	Dotações não diferenciadas	885 000	885 000	878 516,—	99,27
2 0 1	***Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades da instituição***				
2 0 1 0	Equipamento				
	Dotações não diferenciadas	367 500	350 000	262 400,90	71,40
2 0 1 1	Material				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	19 524,—	130,16
2 0 1 2	Outras despesas ligadas ao funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	110 250	105 000	78 694,—	71,38
2 0 1 3	Despesas de tradução e de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	775 000	775 000	761 685,10	98,28
2 0 1 4	Despesas de publicação e informação				
	Dotações não diferenciadas	112 000	112 000	150 000,—	133,93
2 0 1 5	Despesas ligadas às atividades da instituição				
	Dotações não diferenciadas	117 000	79 000	114 932,—	98,23
	Artigo 2 0 1 – Total	1 496 750	1 436 000	1 387 236,—	92,68
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	2 381 750	2 321 000	2 265 752,—	95,13
	Título 2 – Total	**2 381 750**	**2 321 000**	**2 265 752,—**	**95,13**

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO

2 0 0 Rendas, encargos e despesas imobiliárias

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
885 000	885 000	878 516,—

Observações

Acordo de cooperação administrativa entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a instituição que põe à disposição os gabinetes.

Esta dotação constitui um pagamento fixo ou *pro rata* e destina-se a cobrir o custo das rendas, seguros, água, eletricidade, aquecimento, limpeza e manutenção, segurança e vigilância e outras despesas com imóveis, incluindo a alteração, reparação e renovação dos gabinetes.

2 0 1 Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades da instituição

2 0 1 0 Equipamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
367 500	350 000	262 400,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os equipamentos (compra e locação), as despesas de exploração e de manutenção, as prestações informáticas, incluindo a assistência ligada ao funcionamento, a manutenção dos sistemas informáticos e o desenvolvimento dos programas informáticos,

— as operações informáticas confiadas a terceiros e outras despesas ligadas aos serviços informáticos, incluindo o desenvolvimento e a manutenção do sítio *web*,

— as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento de telecomunicações e outras despesas com telecomunicações, incluindo os custos das comunicações por telefone, telégrafo e telex e eletrónicas,

— a compra, renovação e manutenção de instalações e equipamentos técnicos (segurança, etc.) e administrativos (máquinas de escritório como fotocopiadoras, calculadoras, etc.),

— a compra, manutenção e renovação do mobiliário,

— outras despesas ligadas à remodelação das instalações e despesas acessórias.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 1 Material

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
15 000	15 000	19 524,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a aquisição de papel, envelopes e material de escritório,

— o correio, envio por empresas de correio rápido, encomendas e distribuição ao público em geral.

2 0 1 2 Outras despesas ligadas ao funcionamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
110 250	105 000	78 694,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de gestão globais, incluindo as horas de trabalho executadas a pagar à instituição que presta serviços gerais como a gestão de contratos, salários e subsídios, em nome da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

— outras despesas administrativas correntes (encargos financeiros, despesas de contencioso, etc.).

2 0 1 3 Despesas de tradução e de interpretação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
775 000	775 000	761 685,10

Observações

Acordo de cooperação administrativa entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a instituição que presta os serviços.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas dos serviços de tradução e de interpretação e outras despesas conexas.

2 0 1 4 Despesas de publicação e informação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
112 000	112 000	150 000,—

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 4 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação e informação, nomeadamente:

— as despesas de tipografia para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

— as despesas de impressão e reprografia de publicações diversas nas línguas oficiais,

— material de informação promocional sobre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

— outras despesas associadas à política de informação da instituição (simpósios, seminários, participação em eventos públicos, etc.),

— despesas com a publicidade e campanhas de informação sobre os objetivos, as atividades e a função da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

— despesas com grupos de visitantes da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

2 0 1 5 Despesas ligadas às atividades da instituição

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
117 000	79 000	114 932,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de receção e de representação, assim como a aquisição dos bens e serviços necessários para o efeito,

— despesas com reuniões,

— as despesas de convocação, incluindo despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias, dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em grupos de estudo ou reuniões de trabalho,

— o financiamento de estudos e/ou inquéritos confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação,

— as despesas relativas à biblioteca da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, incluindo nomeadamente a aquisição de livros, de CD-ROM, a assinatura de periódicos e agências de imprensa, bem como outras despesas acessórias.

TÍTULO 3

COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Remunerações, subsídios e outros direitos do Presidente***				
3 0 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 0 1	Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 0 2	Subsídios transitórios				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 0 3	Pensões				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 1	***Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e agentes temporários***				
3 0 1 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	99 493	p.m.	0,—	0
3 0 1 1	Direitos relativos à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	25 000	p.m.	0,—	0
3 0 1 2	Subsídios e contribuições diversos relativos à cessação antecipada de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 0 1 – Total	124 493	p.m.	0,—	0
3 0 2	***Outros agentes***				
3 0 2 0	Agentes contratuais				
	Dotações não diferenciadas	45 579	p.m.		
3 0 2 1	Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.		
3 0 2 2	Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.		
	Artigo 3 0 2 – Total	45 579	p.m.		
3 0 3	***Outras despesas relativas ao pessoal do Comité***				
3 0 3 0	Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	15 000	p.m.	0,—	0
3 0 3 1	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	4 500	p.m.	0,—	0

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
3 0 3	*(continuação)*				
3 0 3 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	4 710	p.m.	0,—	0
3 0 3 3	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	891	p.m.	0,—	0
3 0 3 4	Centro da Primeira Infância e creches convencionadas da União				
	Dotações não diferenciadas	16 000	p.m.	0,—	0
	Artigo 3 0 3 – Total	41 101	p.m.	0,—	0
3 0 4	***Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades do Comité***				
3 0 4 0	Reuniões do Comité				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 4 1	Despesas de tradução e de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 4 2	Despesas de publicação e informação				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 4 3	Equipamento e serviços informáticos				
	Dotações não diferenciadas	300 000	p.m.	0,—	0
3 0 4 4	Despesas de viagem de peritos externos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 4 5	Consultadoria e estudos externos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 4 6	Despesas associadas às atividades do Comité Europeu para a Proteção de Dados				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 3 0 4 – Total	300 000	p.m.	0,—	0
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	511 173	p.m.	0,—	0
	Título 3 – Total	**511 173**	**p.m.**	**0,—**	**0**

TÍTULO 3

COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ

3 0 0 Remunerações, subsídios e outros direitos do Presidente

3 0 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o financiamento dos vencimentos, dos subsídios e dos abonos dos membros, bem como as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte da remuneração transferida para um país diferente do país de afetação,

— a contribuição da instituição (0,87 %) para o seguro contra os riscos de doenças profissionais e de acidentes,

— a contribuição da instituição (3,4 %) para o seguro de doença,

— o subsídio de nascimento,

— os subsídios previstos em caso de morte.

3 0 0 1 Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos membros (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, bem como as despesas de mudança de residência por ocasião da sua entrada em funções ou cessação de funções no Comité.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 2 Subsídios transitórios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, as prestações familiares e os coeficientes de correção dos países de residência dos membros do Comité após a cessação de funções.

3 0 0 3 Pensões

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e o coeficiente de correção do país de residência dos membros do Comité, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobrevivos e dos órfãos e os coeficientes de correção dos seus países de residência

3 0 1 ***Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e agentes temporários***

3 0 1 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
99 493	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir:

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 1 *(continuação)*

3 0 1 0 *(continuação)*

— o vencimento de base dos funcionários e agentes temporários,

— as prestações familiares, incluindo o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar,

— o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro,

— a contribuição da instituição para o seguro de doença e para o seguro contra os riscos de acidentes e de doenças profissionais,

— a contribuição da instituição para a constituição do fundo especial de desemprego,

— os pagamentos efetuados pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos de pensão nos respetivos países de origem,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte da remuneração transferida para um país diferente do país de afetação,

— o abono de nascimento,

— o pagamento fixo das despesas de viagem do lugar de afetação ao lugar de origem,

— os subsídios de habitação e de transporte e os subsídios fixos de funções,

— os subsídios fixos de deslocação,

— o abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos.

3 0 1 1 Direitos relativos à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
25 000	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos funcionários e agentes temporários (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, partida ou reafetação geográfica (artigos 20.º e 71.º e artigo 7.º do Anexo VII), os subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência (artigos 5.º e 6.º do Anexo VII), as despesas de mudança de residência (artigos 20.º e 71.º e artigo 9.º do Anexo VII), as ajudas de custo temporárias devidas aos agentes que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções (artigos 20.º e 71.º e artigo 10.º do Anexo VII).

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 1 *(continuação)*

3 0 1 2 Subsídios e contribuições diversos relativos à cessação antecipada de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 50.º, 64.º, 65.º e 72.º, e o Anexo IV.

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os subsídios em caso de passagem à disponibilidade ou afastamento do lugar no interesse do serviço,

— a quota-parte patronal para o seguro de doença dos beneficiários dos subsídios *supra*,

— as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis aos subsídios supramencionados, assim como as incidências das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício financeiro.

3 0 2 ***Outros agentes***

3 0 2 0 Agentes contratuais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
45 579	p.m.	

Observações

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o recurso a agentes contratuais.

3 0 2 1 Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas de viagem e de deslocação em serviço devidos aos estagiários, bem como a segurar os riscos de acidente e de doença durante os estágios. Destina-se igualmente a cobrir as despesas de intercâmbio de pessoal entre o Comité Europeu para a Proteção de Dados por um lado, e os Estados-Membros e os países da EFTA membros do Espaço Económico Europeu (EEE) e as organizações internacionais, por outro.

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 2 *(continuação)*

3 0 2 2 Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente o pessoal temporário.

3 0 3 ***Outras despesas relativas ao pessoal do Comité***

3 0 3 0 Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
15 000	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º a 13.º do Anexo VII.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de uma deslocação em serviço

3 0 3 1 Despesas de recrutamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 500	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o Anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Secretário do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 3 *(continuação)*

3 0 3 1 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE e as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários e agentes contratuais.

Em casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pelo próprio Comité Europeu para a Proteção de Dados.

3 0 3 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 710	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º, terceiro parágrafo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem, incluindo os cursos de línguas, organizados numa base interinstitucional, externa e interna.

Esta dotação cobre igualmente a aquisição de material didático e técnico.

3 0 3 3 Serviço médico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
891	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à consulta médica anual dos funcionários e outros agentes que a ela têm direito, incluindo as análises e os exames médicos solicitados no âmbito dessa consulta.

3 0 3 4 Centro da Primeira Infância e creches convencionadas da União

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
16 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Comité Europeu para a Proteção de Dados nas despesas relativas ao Centro da Primeira Infância da União e às outras creches e infantários aprovados.

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 4 Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades do Comité

3 0 4 0 Reuniões do Comité

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em comissões, grupos de estudo e de trabalho, bem como outras despesas conexas (aluguer de salas, interpretação, serviços de restauração, etc.).

3 0 4 1 Despesas de tradução e de interpretação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Acordo de cooperação administrativa entre o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a instituição que fornece o serviço.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas dos serviços de tradução e de interpretação e outras despesas conexas.

3 0 4 2 Despesas de publicação e informação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação e informação, nomeadamente:

— despesas de tipografia para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*;

— despesas de impressão e reprografia de publicações diversas nas línguas oficiais;

— material de informação promocional sobre o Comité Europeu para a Proteção de Dados;

— outras despesas associadas à política de informação da instituição (simpósios, seminários, participação em eventos públicos, etc.);

— despesas com a publicidade e campanhas de informação sobre os objetivos, as atividades e a função do Comité Europeu para a Proteção de Dados;

— despesas com grupos de visitantes do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 4 *(continuação)*

3 0 4 3 Equipamento e serviços informáticos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
300 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os equipamentos (compra e locação), as despesas de exploração e de manutenção, e as prestações informáticas, incluindo a assistência ao funcionamento e à manutenção dos sistemas informáticos e o desenvolvimento dos programas informáticos;

— as operações informáticas confiadas a terceiros e outras despesas ligadas aos serviços informáticos, incluindo o desenvolvimento e a manutenção do sítio *web*;

— as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento de telecomunicações e outras despesas com telecomunicações, incluindo os custos das comunicações por telefone, telégrafo e telex e eletrónicas

3 0 4 4 Despesas de viagem de peritos externos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de convocação, incluindo despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias, dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em grupos de estudo ou reuniões de trabalho.

3 0 4 5 Consultadoria e estudos externos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos, serviços de consultoria e/ou inquéritos confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação

3 0 4 6 Despesas associadas às atividades do Comité Europeu para a Proteção de Dados

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS NO ÂMBITO DO FUNCIONAMENTO DO COMITÉ *(continuação)*

3 0 4 *(continuação)*

3 0 4 6 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de receção e de representação, assim como a aquisição dos bens e serviços necessários para o efeito;

— a organização de seminários, *workshops* e outros programas de formação conjuntos destinados aos membros das autoridades para a proteção de dados dos Estados-Membros, aos membros das autoridades para a proteção de dados de países terceiros e a outros peritos para a proteção de dados convidados pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados;

— as atividades destinadas a promover a troca de informações e práticas entre as autoridades de supervisão em matéria de proteção de dados;

— as atividades destinadas a promover a sensibilização em matéria de proteção de dados;

— as atividades destinadas a promover o intercâmbio de conhecimentos e de documentação em relação a práticas e ao direito em matéria de proteção de dados com autoridades de controlo de proteção de dados de todos os países;

— as despesas de consulta de certas bases externas de dados jurídicos;

— as despesas relativas à biblioteca do Comité Europeu para a Proteção de Dados, nomeadamente a aquisição de livros e CD-ROM, a assinatura de periódicos e de serviços de agências de imprensa e outras despesas acessórias.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**8 883 891**	**8 012 953**	**7 287 493,73**	**82,03**

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 , relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/ /2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício cujo montante não pode ser previsto.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

PESSOAL

Secção IX — Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Categorias e graus	Autoridade Europeia para a Proteção de Dados			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Não classificados	—	—	—	—
AD 16	—	—	—	—
AD 15	1	—	1	—
AD 14	1	—	—	—
AD 13	3	—	2	—
AD 12	—	—	1	—
AD 11	2	—	—	—
AD 10	3	—	3	—
AD 9	8 + 1 ([1])	—	7	—
AD 8	5	—	7	—
AD 7	7	—	7	—
AD 6	1	—	3	—
AD 5	—	—	—	—
Total AD	32	—	31	—
AST 11	1	—	1	—
AST 10	—	—	—	—
AST 9	1	—	—	—
AST 8	1	—	2	—
AST 7	1	—	1	—
AST 6	1	—	—	—
AST 5	4 + 1[1]	—	5	—
AST 4	2	—	2	—
AST 3	1	—	2	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—
Total AST	13	—	13	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	1	—	1	—

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Categorias e graus	Autoridade Europeia para a Proteção de Dados			
	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AST/SC 2	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Total AST/SC	1	—	1	—
Total geral	**46**	**—**	**45**	**—**

([1]) No âmbito dos trabalhos preparatórios para a criação do futuro Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD), foi proposto a criação de um grupo de trabalho composto por dois funcionários (1 AD9 e 1 AST5) e um agente contratual ou um perito nacional para o segundo semestre de 2015. Dado que o CEPD só entrará em vigor nessa altura, os funcionários do grupo de trabalho proposto foram temporariamente incluídos no quadro do pessoal da AEPD ficando estabelecido que, uma vez que o CEPD se encontre formalmente criado, estes lugares serão transferidos em conformidade. Na eventualidade pouco provável de o secretariado do CEPD não ser confiado à AEPD, estes lugares serão transferidos para o organismo responsável pelo referido Secretariado ou serão anulados.

SECÇÃO X

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Serviço Europeu para a Acção Externa para o exercício financeiro de 2015

Rubrica	Montante
Despesas	602 836 886
Receitas próprias	– 37 796 000
Contribuição a cobrar	**565 040 886**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL
CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	***Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos Funcionários e dos outros agentes***	22 070 000	21 542 000	18 144 312,76	82,21
4 0 4	***Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos Funcionários e dos outros agentes no ativo***	2 091 000	2 041 000	36 660,46	1,75
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	24 161 000	23 583 000	18 180 973,22	75,25
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	***Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões***	13 635 000	13 658 000	15 953 134,68	117,00
4 1 1	***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***	p.m.	p.m.	0,—	
4 1 2	***Contribuição dos Funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	13 635 000	13 658 000	15 953 134,68	117,00
	Título 4 – Total	**37 796 000**	**37 241 000**	**34 134 107,90**	**90,31**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PESSOAL

4 0 0 Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos Funcionários e dos outros agentes

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
22 070 000	21 542 000	18 144 312,76

Observações

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 4 Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos Funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
2 091 000	2 041 000	36 660,46

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
13 635 000	13 658 000	15 953 134,68

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 4.º, 11.º e 48.º do anexo VIII.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES *(continuação)*

4 1 2 Contribuição dos Funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 3, do anexo VIII.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES
CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS
CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS
CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	***Produto da venda de bens móveis***				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados para outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	***Produto da venda de publicações, impressos e filmes***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	***Produto do arrendamento de móveis e equipamento***	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***	p.m.	250 000	858 081,25	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	250 000	858 081,25	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	***Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	8 409 195,06	

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*
CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
5 7 1	***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	***Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	23 821,25	
5 7 4	***Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante às delegações da União — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	269 246 720,19	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	277 679 736,50	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	***Indemnizações diversas — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	**p.m.**	**250 000**	**278 537 817,75**	

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados para outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS *(continuação)*

5 0 2 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 ***Produto do arrendamento de móveis e equipamento***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 ***Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 ***Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	250 000	858 081,25

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 ***Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS *(continuação)*

5 5 0 *(continuação)*

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas devem ser consideradas como afetadas e podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu lugar às receitas correspondentes.

5 5 1 ***Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 ***Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	8 409 195,06

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 ***Receitas afetas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 2 ***Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO *(continuação)*

5 7 2 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 ***Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	23 821,25

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 4 ***Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante às delegações da União — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	269 246 720,19

Observações

Estas receitas decorrem da contribuição da Comissão para o SEAE destinada a cobrir as despesas geridas localmente do pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União, incluindo o pessoal da Comissão financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), e outras despesas relacionadas, designadamente, com atividades de imprensa e de informação.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro, quaisquer receitas serão utilizadas para assegurar dotações suplementares para o número 3 0 0 5 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 ***Indemnizações diversas — Receitas afetadas***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS *(continuação)*

5 8 0 *(continuação)*

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 ***Outras receitas provenientes da gestão administrativa***

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS
CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS
CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 2	***Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas***	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 1	***Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas***				
6 3 1 1	Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 3 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	***Outras contribuições e restituições***				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 2 Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

6 3 1 Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas

6 3 1 1 Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do Acordo de 18 de maio de 1999 celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega, relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 36), nomeadamente o artigo 12.º.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 7

JUROS DE MORA

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	***Juros de mora***				
7 0 0 0	Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-Membros	p.m.	p.m.	0,—	
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 7 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 7 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 7

JUROS DE MORA

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA

7 0 0 Juros de mora

7 0 0 0 Juros exigíveis na sequência de atraso na inscrição nas contas junto dos Tesouros dos Estados-Membros

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente artigo 78.º, n.º 4.

7 0 0 1 Outros juros de mora

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1), nomeadamente artigo 78.º, n.º 4.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 9 0				
9 0 0	***Receitas diversas***	p.m.	p.m.	508 250,03	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	508 250,03	
	Título 9 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**508 250,03**	
	TOTAL GERAL	**37 796 000**	**37 491 000**	**313 180 175,68**	**828,61**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2015	Exercício 2014	Exercício 2013
p.m.	p.m.	508 250,03

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

DESPESAS

Resumo das dotações (2015 e 2014) e da execução (2013)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1	**PESSOAL NA SEDE**			
1 1	REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO	121 879 000	120 071 519	115 625 657,54
1 2	REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO	18 615 000	18 095 807	16 671 352,06
1 3	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL	2 307 000	2 377 000	2 472 715,97
1 4	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	8 123 000	7 723 305	7 723 305,—
1 5	MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL	1 672 000	1 924 000	2 302 515,—
	Título 1 – Total	**152 596 000**	**150 191 631**	**144 795 545,57**
2	**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO NA SEDE**			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	29 985 000	29 871 500	18 830 005,—
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO	30 727 000	27 132 000	23 099 456,47
2 2	OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO	5 626 500	5 704 430	5 352 247,35
	Título 2 – Total	**66 338 500**	**62 707 930**	**47 281 708,82**
3	**DELEGAÇÕES**			
3 0	DELEGAÇÕES	383 902 386	305 728 886	573 910 483,70
	Título 3 – Total	**383 902 386**	**305 728 886**	**573 910 483,70**
10	**OUTRAS DESPESAS**			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**
	TOTAL GERAL	**602 836 886**	**518 628 447**	**765 987 738,09**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 1

PESSOAL NA SEDE

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO
CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	***Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal estatutário***				
1 1 0 0	Vencimentos de base				
	Dotações não diferenciadas	93 271 000	90 740 207	88 100 272,04	94,46
1 1 0 1	Direitos estatutários ligados à função				
	Dotações não diferenciadas	626 000	801 762	537 418,26	85,85
1 1 0 2	Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente				
	Dotações não diferenciadas	24 284 000	23 868 846	23 558 090,79	97,01
1 1 0 3	Cobertura social				
	Dotações não diferenciadas	3 698 000	4 660 704	3 429 876,45	92,75
1 1 0 4	Coeficientes de correção e adaptação das remunerações				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 1 0 – Total	121 879 000	120 071 519	115 625 657,54	94,87
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	121 879 000	120 071 519	115 625 657,54	94,87
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	***Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal externo***				
1 2 0 0	Agentes contratuais				
	Dotações não diferenciadas	7 198 000	7 086 195	5 727 166,55	79,57
1 2 0 1	Peritos nacionais destacados não militares				
	Dotações não diferenciadas	3 497 000	3 468 994	3 000 000,—	85,79
1 2 0 2	Estágios				
	Dotações não diferenciadas	357 000	362 690	350 520,—	98,18
1 2 0 3	Prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 2 0 4	Agentes auxiliares e conselheiros especiais				
	Dotações não diferenciadas	103 000	103 000	99 381,51	96,49
1 2 0 5	Peritos nacionais destacados militares				
	Dotações não diferenciadas	7 460 000	7 074 928	7 494 284,—	100,46
	Artigo 1 2 0 – Total	18 615 000	18 095 807	16 671 352,06	89,56

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO *(continuação)*
CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL
CAPÍTULO 1 4 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO
CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
1 2 2	***Dotação provisional***				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	18 615 000	18 095 807	16 671 352,06	89,56
	CAPÍTULO 1 3				
1 3 0	***Despesas relativas à gestão do pessoal***				
1 3 0 0	Recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	100 000	100 000	100 000,—	100,00
1 3 0 1	Formação				
	Dotações não diferenciadas	947 000	1 017 000	1 012 715,97	106,94
1 3 0 2	Direitos ligados à entrada, às transferências ou à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	1 260 000	1 260 000	1 360 000,—	107,94
	Artigo 1 3 0 – Total	2 307 000	2 377 000	2 472 715,97	107,18
	CAPÍTULO 1 3 – TOTAL	2 307 000	2 377 000	2 472 715,97	107,18
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	***Deslocações em serviço***				
	Dotações não diferenciadas	8 123 000	7 723 305	7 723 305,—	95,08
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	8 123 000	7 723 305	7 723 305,—	95,08
	CAPÍTULO 1 5				
1 5 0	***Medidas a favor do pessoal***				
1 5 0 0	Serviços sociais e de assistência ao pessoal				
	Dotações não diferenciadas	199 000	199 000	388 000,—	194,97
1 5 0 1	Serviço Médico				
	Dotações não diferenciadas	595 000	450 000	820 000,—	137,82
1 5 0 2	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 5 0 3	Creches e infantários				
	Dotações não diferenciadas	878 000	1 275 000	1 094 515,—	124,66
	Artigo 1 5 0 – Total	1 672 000	1 924 000	2 302 515,—	137,71
	CAPÍTULO 1 5 – TOTAL	1 672 000	1 924 000	2 302 515,—	137,71
	Título 1 – Total	**152 596 000**	**150 191 631**	**144 795 545,57**	**94,89**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 1

PESSOAL NA SEDE

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO

Observações

As dotações inscritas neste capítulo são avaliadas com base no quadro do pessoal do SEAE para o exercício.

1 1 0 Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal estatutário

1 1 0 0 Vencimentos de base

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
93 271 000	90 740 207	88 100 272,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal e o subsídio previsto no artigo 50.º do Estatuto.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 1 Direitos estatutários ligados à função

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
626 000	801 762	537 418,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— subsídio de secretariado,

— subsídios de habitação e de transporte,

— subsídios fixos de deslocação,

— subsídios para serviço contínuo ou por turnos, no local de trabalho ou em casa,

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 1 *(continuação)*

— outros subsídios e reembolsos,

— horas extraordinárias.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 2 Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
24 284 000	23 868 846	23 558 090,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— os subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro,

— os abonos de lar, por filho a cargo e escolar,

— os subsídios para licença parental ou familiar,

— o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

— os abonos e subsídios diversos.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO *(continuação)*

1 1 0 *(continuação)*

1 1 0 3 Cobertura social

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 698 000	4 660 704	3 429 876,45

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir, para os Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— os riscos de doença, de acidentes e de doenças profissionais e outros encargos sociais,

— o risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 4 Coeficientes de correção e adaptação das remunerações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal, a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte dos emolumentos transferidos para um país diferente do local de afetação.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO

1 2 0 Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal externo

1 2 0 0 Agentes contratuais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 198 000	7 086 195	5 727 166,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as contribuições patronais para os diferentes regimes de segurança social, bem como a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desses agentes.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 1 Peritos nacionais destacados não militares

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
3 497 000	3 468 994	3 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios e as despesas administrativas referentes aos peritos nacionais destacados, com exceção dos efetivos destacados junto do Estado-Maior da União Europeia.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança de 4 de fevereiro de 2014 que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados no Serviço Europeu para a Ação Externa.

1 2 0 2 Estágios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
357 000	362 690	350 520,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos estágios administrativos destinados a universitários e que visam dar um panorama geral dos objetivos e desafios da União, dar a conhecer o funcionamento das instituições e permitir completar os conhecimentos adquiridos através de uma experiência de trabalho no SEAE.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 2 *(continuação)*

Cobre a concessão de bolsas e outras despesas associadas (complemento para pessoas a cargo ou para estagiários, pessoas com deficiência, seguros contra acidentes e doenças, etc., reembolso de despesas de viagem ocasionadas pelo estágio, nomeadamente no início e no fim do mesmo, assim como os custos de organização de eventos relativos ao programa de estágios, como visitas e custos de acolhimento e receção). Cobre igualmente as despesas da avaliação, destinada a otimizar o programa de estágios e as ações de comunicação e de informação.

A seleção dos estagiários baseia-se em critérios objetivos e transparentes, assegurando uma repartição geográfica equilibrada.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 3 Prestações externas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente:

— agentes temporários para serviços diversos,

— pessoal suplementar para reuniões,

— peritos no domínio das condições de trabalho.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 4 Agentes auxiliares e conselheiros especiais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
103 000	103 000	99 381,51

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir a remuneração dos trabalhadores temporários, agentes temporários e conselheiros especiais, incluindo no domínio da PCSD/PESC, a contribuição patronal para os vários regimes de segurança social e o impacto dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desses agentes.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO *(continuação)*

1 2 0 *(continuação)*

1 2 0 5 Peritos nacionais destacados militares

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
7 460 000	7 074 928	7 494 284,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o regime pecuniário aplicável aos peritos militares nacionais que devem desempenhar funções no âmbito da PCSD/PESC e que integram o Estado-Maior da União Europeia.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão da alta-representante da União para a Política Externa e de Segurança, de 4 de fevereiro de 2014, que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Serviço Europeu para a Ação Externa.

1 2 2 ***Dotação provisional***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações durante o exercício.

Esta dotação tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL

1 3 0 ***Despesas relativas à gestão do pessoal***

1 3 0 0 Recrutamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
100 000	100 000	100 000,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

1 3 0 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE e as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários, agentes auxiliares e agentes locais.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 3 0 1 Formação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
947 000	1 017 000	1 012 715,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas resultantes de formação adicional e reconversão profissional, incluindo os cursos de línguas de âmbito interinstitucional, as propinas dos cursos, o custo dos formadores e os custos logísticos, como a locação de salas e equipamento, bem como diversos custos conexos, como bebidas e alimentos e despesas de participação em cursos, conferências e congressos no quadro do mandato do Estado-Maior da União Europeia,

— as despesas de inscrição em seminários e conferências.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

1 3 0 1 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Decisão 2001/80/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2001, que cria o Estado-Maior da União Europeia (JO L 27 de 30.1.2001, p. 7)

Decisão da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança de 4 de fevereiro de 2014 que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados no Serviço Europeu para a Ação Externa.

1 3 0 2 Direitos ligados à entrada, às transferências ou à cessação de funções

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 260 000	1 260 000	1 360 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de viagem devidas aos Funcionários, agentes temporários e agentes contratuais (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da afetação a um novo local de trabalho,

— os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos Funcionários, agentes temporários e agentes contratuais obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

— as ajudas de custo diárias devidas aos Funcionários, agentes temporários e agentes contratuais que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— a indemnização por despedimento a um funcionário estagiário despedido por inaptidão manifesta,

— a indemnização por rescisão do contrato de um agente temporário ou de um agente contratual pela instituição.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os subsídios a pagar aos Funcionários:

— que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição,

— que ocupam um lugar correspondente aos graus AD 14 a AD 16 e reformados no interesse do serviço.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL *(continuação)*

1 3 0 *(continuação)*

1 3 0 2 *(continuação)*

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 4 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO

1 4 0 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
8 123 000	7 723 305	7 723 305,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de deslocação em serviço incorridas pela alta-representante,

— as despesas de deslocação em serviço dos Funcionários, agentes temporários e agentes contratuais, bem como dos conselheiros especiais do SEAE, e as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionais efetuadas numa deslocação em serviço,

— as despesas de deslocação em serviço decorrentes do mandato do Estado-Maior da União Europeia,

— as despesas de deslocação em serviço dos peritos nacionais destacados junto do SEAE,

— as despesas de deslocação em serviço dos conselheiros especiais e enviados especiais da alta-representante,

— as despesas de deslocação em serviço dos candidatos aprovados convocados para estagiar antes da entrada em funções.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, em especial, os artigos 11.º, 12.º e 13.º do seu anexo VII.

Decisão da alta-representante da União para a Política Externa e de Segurança relativa às regras aplicáveis à deslocação em serviço do pessoal do SEAE.

Decisão 2001/80/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2001, que cria o Estado-Maior da União Europeia (JO L 27 de 30.1.2001, p. 7).

CAPÍTULO 1 4 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO *(continuação)*

1 4 0 *(continuação)*

Decisão da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança de 4 de fevereiro de 2014 que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados no Serviço Europeu para a Ação Externa.

CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL

1 5 0 ***Medidas a favor do pessoal***

1 5 0 0 Serviços sociais e de assistência ao pessoal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
199 000	199 000	388 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as medidas tomadas a favor de Funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil,

— os custos dos contactos sociais entre os membros do pessoal,

— o reembolso parcial do pessoal pelo custo de utilização de transportes públicos para a deslocação para o lugar de trabalho. Esta medida constitui um incentivo à utilização dos transportes públicos.

Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias

— Funcionários no ativo,

— cônjuges de Funcionários no ativo,

— todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias em virtude de deficiência e devidamente justificadas.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 24.º e 76.º.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL *(continuação)*

1 5 0 *(continuação)*

1 5 0 1 Serviço Médico

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
595 000	450 000	820 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— as despesas de funcionamento dos postos médicos, as despesas de material de consumo, de cuidados e medicamentos da creche, as despesas relativas aos exames médicos e aos exames previstos a título das comissões de invalidez e o reembolso das despesas com óculos,

— as despesas com a aquisição de certos instrumentos de trabalho considerados necessários por motivos médicos.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 5 0 2 Restaurantes e cantinas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração pelos serviços prestados pela entidade que explora os restaurantes e cantinas.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 5 0 3 Creches e infantários

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
878 000	1 275 000	1 094 515,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do SEAE nas despesas do Centro da primeira infância e de outras creches e infantários (a pagar à Comissão e/ou Conselho).

CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL *(continuação)*

1 5 0 *(continuação)*

1 5 0 3 *(continuação)*

As receitas relativas à contribuição dos pais e às contribuições das organizações que empregam os pais dão lugar a receitas afetadas.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO NA SEDE

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS
CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	***Imóveis***				
2 0 0 0	Rendas e foros enfitêuticos				
	Dotações não diferenciadas	18 372 000	18 182 000	6 616 000,—	36,01
2 0 0 1	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 2	Trabalhos de remodelação e de segurança				
	Dotações não diferenciadas	100 000	200 000	491 000,—	491,00
	Artigo 2 0 0 – Total	18 472 000	18 382 000	7 107 000,—	38,47
2 0 1	***Despesas relativas aos imóveis***				
2 0 1 0	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	4 330 000	3 999 000	3 715 505,—	85,81
2 0 1 1	Água, gás, eletricidade e aquecimento				
	Dotações não diferenciadas	1 293 000	1 318 000	1 403 000,—	108,51
2 0 1 2	Segurança e vigilância dos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	5 700 000	5 928 000	6 400 000,—	112,28
2 0 1 3	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	60 000	74 500	74 500,—	124,17
2 0 1 4	Outras despesas relativas aos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	130 000	170 000	130 000,—	100,00
	Artigo 2 0 1 – Total	11 513 000	11 489 500	11 723 005,—	101,82
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	29 985 000	29 871 500	18 830 005,—	62,80
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	***Informática e telecomunicações***				
2 1 0 0	Tecnologias da informação e das comunicações				
	Dotações não diferenciadas	12 837 000	12 837 000	16 737 000,—	130,38
2 1 0 1	Criptografia e tecnologias da informação e das comunicações altamente sensíveis				
	Dotações não diferenciadas	13 745 000	13 745 000	5 600 456,47	40,75
2 1 0 2	Segurança das tecnologias da informação e das comunicações até ao nível «EU restricted»				
	Dotações não diferenciadas	2 550 000			
2 1 0 3	Contramedidas técnicas de segurança				
	Dotações não diferenciadas	1 250 000			
	Artigo 2 1 0 – Total	30 382 000	26 582 000	22 337 456,47	73,52

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*
CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
2 1 1	***Mobiliário, material e instalações técnicas e transporte***				
2 1 1 0	Mobiliário				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	212 000,—	106,00
2 1 1 1	Material e instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	50 000	150 000	250 000,—	500,00
2 1 1 2	Transporte				
	Dotações não diferenciadas	95 000	200 000	300 000,—	315,79
	Artigo 2 1 1 – Total	345 000	550 000	762 000,—	220,87
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	30 727 000	27 132 000	23 099 456,47	75,18
	CAPÍTULO 2 2				
2 2 0	***Conferências, congressos e reuniões***				
2 2 0 0	Organização de reuniões, conferências e congressos				
	Dotações não diferenciadas	485 000	485 100	600 000,—	123,71
2 2 0 1	Despesas de viagem dos peritos				
	Dotações não diferenciadas	50 000	79 200	50 000,—	100,00
	Artigo 2 2 0 – Total	535 000	564 300	650 000,—	121,50
2 2 1	***Informação***				
2 2 1 0	Despesas de documentação e da biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	923 000	674 685	625 409,49	67,76
2 2 1 1	Imagens de satélite				
	Dotações não diferenciadas	450 000	495 000	500 000,—	111,11
2 2 1 2	Publicações de carácter geral				
	Dotações não diferenciadas	41 000	41 580	25 565,36	62,35
2 2 1 3	Informações e eventos públicos				
	Dotações não diferenciadas	295 000	232 650	237 882,50	80,64
	Artigo 2 2 1 – Total	1 709 000	1 443 915	1 388 857,35	81,27
2 2 2	***Serviços linguísticos***				
2 2 2 0	Tradução				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 2 2 1	Interpretação				
	Dotações não diferenciadas	450 000	579 150	690 000,—	153,33
	Artigo 2 2 2 – Total	450 000	579 150	690 000,—	153,33

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
2 2 3	***Despesas diversas***				
2 2 3 0	Material de escritório				
	Dotações não diferenciadas	323 000	323 235	490 000,—	151,70
2 2 3 1	Franquias postais				
	Dotações não diferenciadas	155 000	177 210	156 000,—	100,65
2 2 3 2	Despesas com estudos, inquéritos e consultas				
	Dotações não diferenciadas	49 500	49 500	0,—	0
2 2 3 3	Cooperação interinstitucional				
	Dotações não diferenciadas	1 795 000	1 846 350	1 476 996,—	82,28
2 2 3 4	Mudança				
	Dotações não diferenciadas	120 000	148 500	50 000,—	41,67
2 2 3 5	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	5 000	19 800	3 500,—	70,00
2 2 3 6	Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações				
	Dotações não diferenciadas	25 000	42 570	25 000,—	100,00
2 2 3 7	Outras despesas de funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	10 000	9 900	0,—	0
2 2 3 8	Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (primeira fase)				
	Dotações não diferenciadas	—	p.m.	421 894,—	
	Artigo 2 2 3 – Total	2 482 500	2 617 065	2 623 390,—	105,68
2 2 4	***Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)***				
2 2 4 0	Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)				
	Dotações não diferenciadas	450 000	500 000		
	Artigo 2 2 4 – Total	450 000	500 000		
	CAPÍTULO 2 2 – TOTAL	5 626 500	5 704 430	5 352 247,35	95,13
	Título 2 – Total	**66 338 500**	**62 707 930**	**47 281 708,82**	**71,27**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO NA SEDE

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 Imóveis

2 0 0 0 Rendas e foros enfitêuticos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
18 372 000	18 182 000	6 616 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir em Bruxelas as rendas e os impostos relativos aos imóveis ocupados pelo SEAE, bem como o aluguer de salas, de um entreposto e de parques de estacionamento.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis em virtude de contratos em vigor ou de contratos em elaboração.

A quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro é estimada em: p.m.

2 0 0 1 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 2 Trabalhos de remodelação e de segurança

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
100 000	200 000	491 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de remodelação, nomeadamente:

— estudos de adaptação e de ampliação dos edifícios da instituição,

— trabalhos de remodelação de edifícios no que diz respeito à segurança física das pessoas e bens,

— a remodelação e a transformação das instalações de acordo com as necessidades funcionais,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 0 *(continuação)*

2 0 0 2 *(continuação)*

— a adaptação das instalações e das instalações técnicas às exigências e normas de segurança e higiene em vigor.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

2 0 1 ***Despesas relativas aos imóveis***

2 0 1 0 Limpeza e manutenção

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
4 330 000	3 999 000	3 715 505,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de limpeza e manutenção:

— limpeza dos escritórios, oficinas e armazéns (incluindo cortinados, alcatifas, persianas, etc.),

— renovação de cortinados e alcatifas usados,

— trabalhos de pintura,

— trabalhos de manutenção diversos,

— trabalhos de reparação nas instalações técnicas,

— material técnico,

— contratos de manutenção para os vários equipamentos técnicos (ar condicionado, aquecimento, tratamento de lixo, ascensores, equipamento de segurança e salas à prova de escuta),

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 1 Água, gás, eletricidade e aquecimento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 293 000	1 318 000	1 403 000,—

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS *(continuação)*

2 0 1 *(continuação)*

2 0 1 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 2 Segurança e vigilância dos edifícios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 700 000	5 928 000	6 400 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de manutenção e vigilância dos edifícios ocupados pelo SEAE.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 3 Seguros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
60 000	74 500	74 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios dos contratos celebrados com as seguradoras relativamente aos edifícios ocupados pelo SEAE e um seguro de responsabilidade civil que cubra os visitantes desses edifícios.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 4 Outras despesas relativas aos edifícios

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
130 000	170 000	130 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes relacionadas com imóveis (incluindo os edifícios Cortenberg e ER) não previstas nos outros artigos do presente capítulo, nomeadamente as despesas relativas à recolha de lixo, o material de sinalização, os controlos realizados por organismos especializados, etc.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

2 1 0 Informática e telecomunicações

2 1 0 0 Tecnologias da informação e das comunicações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
12 837 000	12 837 000	16 737 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com as tecnologias da informação e das comunicações não classificadas, ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

— compra ou aluguer de equipamento ou *software* para os sistemas e aplicações informáticos,

— assistência e formação prestadas por empresas de serviços e consultoria informática para a exploração e o desenvolvimento de sistemas e aplicações informáticos, incluindo o apoio aos utilizadores,

— manutenção do equipamento e sistemas informáticos e do *software* das aplicações,

— prestadores de serviços de comunicação,

— preço das comunicações e da transmissão de dados.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 1 Criptografia e tecnologias da informação e das comunicações altamente sensíveis

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
13 745 000	13 745 000	5 600 456,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a criptografia e a elevada segurança das tecnologias da informação e das comunicações, ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

— compra ou aluguer de equipamento ou *software* para os sistemas e aplicações informáticos seguros,

— assistência e formação prestadas por empresas de serviços e consultoria informática para a exploração e o desenvolvimento de sistemas e aplicações informáticos, incluindo o apoio aos utilizadores, manutenção do equipamento e sistemas informáticos seguros e do *software* das aplicações,

— subscrição de serviços de comunicações seguros,

— preço das comunicações e da transmissão de dados em condições de segurança.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 2 Segurança das tecnologias da informação e das comunicações até ao nível «EU restricted»

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
2 550 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas destinadas a garantir a segurança das informações até ao nível «EU restricted», ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

— compra ou aluguer de equipamento ou *software*,

— assistência e formação prestadas por empresas de serviços e consultoria informática para a exploração e o desenvolvimento de sistemas e aplicações informáticos seguros, incluindo o apoio aos utilizadores,

— manutenção do equipamento e sistemas informáticos e do *software* das aplicações,

— subscrição de serviços de comunicações,

— preço das comunicações e da transmissão de dados.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 3 Contramedidas técnicas de segurança

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas destinadas a garantir a segurança das informações mediante contramedidas técnicas de segurança, ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

— compra ou aluguer de equipamento ou *software* para inspeção das instalações na sede, nas delegações e em edifícios utilizados para conferências e reuniões,

— assistência e formação prestadas por empresas de serviços especializadas, fabricantes e empresas de consultoria para a exploração e o desenvolvimento deste tipo de equipamentos ou *software*, incluindo o apoio aos utilizadores,

— manutenção de equipamentos e sistemas informáticos e do *software* das aplicações,

— transporte do equipamento para inspeção das instalações,

— aquisição, transporte e instalação de equipamento específico necessário para as salas à prova de escutas,

— despesas de missão incorridas pelo pessoal necessário para inspecionar as instalações ou equipar as salas à prova de escutas.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 0 *(continuação)*

2 1 0 3 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 Mobiliário, material e instalações técnicas e transporte

2 1 1 0 Mobiliário

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
200 000	200 000	212 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— compra ou substituição de mobiliário normal e especial,

— o aluguer de mobiliário para deslocações em serviço e reuniões fora das instalações do SEAE,

— a manutenção e a reparação do mobiliário.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 1 Material e instalações técnicas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
50 000	150 000	250 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a compra ou a substituição de diversos equipamentos e instalações técnicos fixos e móveis, nomeadamente no que diz respeito aos arquivos, segurança, conferências, cantinas e edifícios,

— a assistência e controlo técnicos, nomeadamente no que diz respeito às conferências e cantinas,

— a locação de equipamentos e instalações técnicos, bem como as despesas da sua manutenção e reparação.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO *(continuação)*

2 1 1 *(continuação)*

2 1 1 2 Transporte

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
95 000	200 000	300 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

— a locação ou aquisição de veículos de serviço,

— as despesas de aluguer de automóveis em caso de impossibilidade de utilizar os meios de transporte de que o SEAE dispõe, nomeadamente por ocasião de deslocações em serviço,

— as despesas correntes e de manutenção dos veículos de serviço (aquisição de combustível, pneus, etc.).

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

2 2 0 ***Conferências, congressos e reuniões***

2 2 0 0 Organização de reuniões, conferências e congressos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
485 000	485 100	600 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao seguinte:

— organização de reuniões informais do Conselho dos Negócios Estrangeiros e de outras reuniões informais,

— organização de reuniões de diálogo político a nível de ministros e de Funcionários superiores,

— organização de conferências e congressos,

— reuniões internas, incluindo, se necessário, as despesas de bebidas e alimentos servidos em ocasiões especiais,

— receção e representação no cumprimento de obrigações da instituição.

— atividades ligadas ao protocolo.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 0 *(continuação)*

2 2 0 1 Despesas de viagem dos peritos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
50 000	79 200	50 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de viagem e de estadia de peritos convidados para reuniões ou enviados em deslocação de serviço pelo SEAE.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 ***Informação***

2 2 1 0 Despesas de documentação e da biblioteca

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
923 000	674 685	625 409,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de acesso a bases de dados externas documentais e estatísticas, incluindo para dados geográficos,

— as assinaturas de jornais, periódicos e serviços de análise do seu conteúdo, bem como de outras publicações em linha; esta dotação cobre igualmente as eventuais despesas de direitos de autor para a reprodução e a difusão dessas publicações sob forma impressa e/ou eletrónica,

— a aquisição de livros e outras obras para a biblioteca sob forma impressa e/ou eletrónica,

— as despesas de assinaturas em agências noticiosas por teleimpressora,

— as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e periódicos.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão 2001/80/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2001, que cria o Estado-Maior da União Europeia (JO L 27 de 30.1.2001, p. 7).

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 1 *(continuação)*

2 2 1 1 Imagens de satélite

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
450 000	495 000	500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição de imagens de satélite para o SEAE, com vista nomeadamente à prevenção e gestão de crises.

A quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 2 Publicações de carácter geral

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
41 000	41 580	25 565,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de elaboração, de publicação nas línguas oficiais dos Estados-Membros, por meio tradicional (em papel ou microfilme) ou eletrónico, e de difusão das publicações do SEAE, incluindo as publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 3 Informações e eventos públicos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
295 000	232 650	237 882,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— os serviços audiovisuais para informação do público sobre a política externa da União e as ações da Alta-representante,

— o desenvolvimento e a manutenção do sítio *web* do SEAE,

— as despesas de divulgação e de promoção das publicações e os eventos públicos relativos às atividades da instituição, incluindo as despesas de gestão e de infraestruturas conexas,

— as despesas de informação no âmbito da PCSD/PESC,

— as despesas relativas a informações diversas e a atividades de relações públicas, incluindo elementos promocionais.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 1 *(continuação)*

2 2 1 3 *(continuação)*

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 2 ***Serviços linguísticos***

2 2 2 0 Tradução

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos serviços de tradução prestados ao SEAE pelo Secretariado-Geral do Conselho e pela Comissão.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 2 1 Interpretação

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
450 000	579 150	690 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados ao SEAE pelos intérpretes da Comissão.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os serviços prestados ao SEAE pelos intérpretes da Comissão por ocasião das sessões do Comité Político e de Segurança, do Comité Militar e de outras reuniões específicas que se realizam no âmbito da PCSD/PESC.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão n.º 111/2007 do Secretário-Geral do Conselho/Alto Representante para a Política Externa e de Segurança Comum relativa à interpretação para o Conselho Europeu e suas instâncias preparatórias

2 2 3 ***Despesas diversas***

2 2 3 0 Material de escritório

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
323 000	323 235	490 000,—

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 0 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a aquisição de papel,

— as fotocópias e encargos,

— papelaria e material de escritório (material corrente),

— os impressos,

— o material para a expedição do correio (sobrescritos, papel de embrulho, placas para a máquina de franquiar),

— o material para o serviço de reprodução de documentos (tintas, chapas de *offset*, filmes e produtos químicos).

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 1 Franquias postais

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
155 000	177 210	156 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a franquia de correspondência.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 2 Despesas com estudos, inquéritos e consultas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
49 500	49 500	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas confiados por contrato a peritos altamente qualificados.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 3 Cooperação interinstitucional

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
1 795 000	1 846 350	1 476 996,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades interinstitucionais, nomeadamente o custo do pessoal administrativo da Comissão, das agências e do Conselho responsável pela gestão do pessoal, edifícios e arquivos do SEAE.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 4 Mudança

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
120 000	148 500	50 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança e de transporte de material.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 5 Encargos financeiros

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
5 000	19 800	3 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas financeiras, nomeadamente as despesas bancárias.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 6 Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
25 000	42 570	25 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as custas que possam ser imputadas ao SEAE pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Geral e pelo Tribunal da Função Pública e os encargos com a contratação de advogados externos para representar o SEAE nos tribunais,

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 6 *(continuação)*

— as despesas de consulta resultantes do recurso à assistência de advogados externos,

— as perdas e danos, bem como as indemnizações que possam ser imputadas ao SEAE.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 7 Outras despesas de funcionamento

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
10 000	9 900	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— as despesas de compra de fardas de serviço para o serviço de conferências e para o serviço de segurança, de equipamento de trabalho para o pessoal das oficinas e dos serviços internos, assim como de reparação e manutenção das fardas,

— a participação do SEAE nas despesas de algumas associações cuja atividade se relaciona diretamente com as das instituições da União,

— outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nas rubricas anteriores,

— a aquisição de fardas e acessórios, nomeadamente para os agentes da segurança responsáveis pelos edifícios Cortenberg e ER.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 8 Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (primeira fase)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
—	p.m.	421 894,—

Observações

Em 2011 e 2012, foi executada uma ação preparatória para a instituição de um Grupo de Apoio às Atividades de Mediação da UE (GAAM) para o Serviço Europeu para a Ação Externa. A ação preparatória foi considerada um primeiro passo para o reforço das iniciativas de mediação, bem como de prestação de um apoio sustentável, aumentando, em primeiro lugar, as capacidades internas da União sem excluir a contribuição de peritos externos e contratuais.

Em 2013, esta dotação destinou-se a cobrir:

— o destacamento de pessoal de apoio à mediação e aos processos de diálogo,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO *(continuação)*

2 2 3 *(continuação)*

2 2 3 8 *(continuação)*

— contratação ou convite de peritos internos e externos em processos de mediação e diálogo, tendo em conta o trabalho em curso nas Nações Unidas e noutras organizações para a organização de listas,

— gestão de conhecimentos, incluindo estudos e seminários sobre a análise de conflitos e conclusões extraídas, o desenvolvimento e a publicação das melhores práticas e de orientações,

— ações de formação e o reforço das capacidades internas no referente às tarefas relacionadas com a mediação e o diálogo, assim como o conhecimento de situações, dirigidos ao pessoal que trabalha na sede no SEAE, ao pessoal da União destacado em serviço e aos chefes de delegação e aos seus efetivos.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 4 ***Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)***

2 2 4 0 Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
450 000	500 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— o destacamento de pessoal da União de apoio à mediação e aos processos de diálogo,

— contratação de peritos internos em processos de mediação e diálogo e acesso a serviços externos de apoio de mediação, tendo em conta o trabalho em curso nas Nações Unidas e noutras organizações para a organização de listas,

— a gestão de conhecimentos, incluindo a organização de seminários e a análise de conflitos, o desenvolvimento e a publicação dos estudos sobre as experiências adquiridas, melhores práticas e orientações,

— a formação e o reforço das capacidades internas no referente aos alertas precoces, análises de conflitos e mediação e diálogo dirigidas ao pessoal da União que trabalha na sede, ao pessoal da UE destacado em missões, aos Representantes Especiais da UE e aos chefes de delegação e ao seu pessoal.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 3

DELEGAÇÕES

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	***Delegações***				
3 0 0 0	Remuneração e direitos relacionados com o pessoal estatutário				
	Dotações não diferenciadas	105 510 000	103 417 857	104 210 307,18	98,77
3 0 0 1	Pessoal e serviços externos				
	Dotações não diferenciadas	60 068 000	59 835 029	57 232 459,08	95,28
3 0 0 2	Outras despesas relativas ao pessoal				
	Dotações não diferenciadas	20 587 285	19 035 000	20 853 623,52	101,29
3 0 0 3	Imóveis e despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	155 799 301	103 062 000	99 416 624,22	63,81
3 0 0 4	Outras despesas administrativas				
	Dotações não diferenciadas	41 937 800	20 379 000	22 950 749,51	54,73
3 0 0 5	Contribuição da Comissão para as delegações				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	269 246 720,19	
	Artigo 3 0 0 – Total	383 902 386	305 728 886	573 910 483,70	149,49
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	383 902 386	305 728 886	573 910 483,70	149,49
	Título 3 – Total	**383 902 386**	**305 728 886**	**573 910 483,70**	**149,49**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 3

DELEGAÇÕES

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES

3 0 0 Delegações

3 0 0 0 Remuneração e direitos relacionados com o pessoal estatutário

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
105 510 000	103 417 857	104 210 307,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União, relativamente aos Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— os vencimentos de base, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,

— os riscos de acidentes e de doença e outros encargos sociais,

— o risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a seu favor a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos seus países de origem,

— outros abonos e subsídios diversos,

— as horas extraordinárias,

— a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração,

— as incidências das eventuais adaptações das remunerações no decurso do exercício.

Quantia das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pelo SEAE.

3 0 0 1 Pessoal e serviços externos

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
60 068 000	59 835 029	57 232 459,08

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 1 *(continuação)*

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— as remunerações dos agentes locais e/ou contratuais, bem como os encargos e benefícios sociais que incumbem à entidade empregadora,

— as contribuições patronais para o regime de segurança social complementar dos agentes locais,

— as prestações dos trabalhadores temporários e independentes (*freelance*).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

3 0 0 2 Outras despesas relativas ao pessoal

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
20 587 285	19 035 000	20 853 623,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— as despesas relacionadas com o destacamento dos jovens peritos (licenciados universitários) nas delegações da União Europeia,

— as despesas relativas aos seminários organizados para jovens diplomatas dos Estados-Membros e de países terceiros,

— as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária de Funcionários dos Estados-Membros para as delegações,

— os subsídios de instalação e de reinstalação devidos em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida da reinstalação num outro local,

— as despesas de viagem, incluindo as dos membros da família, por ocasião da entrada em funções, da mutação para outro lugar de afetação ou da cessação definitiva de funções junto da instituição,

— as despesas de mudança em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da mutação para outro lugar de afetação, bem como aquando da cessação definitiva das funções seguida da reinstalação num outro local,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 2 *(continuação)*

— as despesas e subsídios diversos relativos aos outros agentes, incluindo consultas jurídicas,

— as despesas ocasionadas pelos processos de recrutamento de Funcionários, agentes temporários, agentes contratuais e pessoal local, nomeadamente: as despesas de publicação, de viagem e de estadia, bem como o seguro contra os riscos de acidentes dos candidatos convocados para provas e entrevistas, as despesas resultantes da organização de provas coletivas de recrutamento e as despesas médicas de pré-recrutamento,

— a aquisição, a renovação, a transformação e a manutenção do equipamento de caráter médico instalado nas delegações,

— as despesas relacionadas com o custo dos exames médicos anuais de Funcionários, agentes contratuais e pessoal local, incluindo análises e testes realizados no quadro de tais exames, o custo dos consultores médicos e dentários e os custos referentes à política relativa à SIDA no local de trabalho,

— as atividades e iniciativas culturais destinadas a incentivar os contactos sociais entre os agentes expatriados e o pessoal local,

— os subsídios fixos concedidos aos Funcionários obrigados a efetuar regularmente despesas de representação no quadro do desempenho das respetivas funções, bem como o reembolso das despesas efetuadas por Funcionários habilitados para o cumprimento de obrigações de representação da Comissão e/ou do SEAE, no interesse do serviço e no quadro do desempenho das respetivas funções (no que se refere às delegações no território da União, uma parte das despesas de alojamento será coberta pelo subsídio fixo de representação),

— as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço pelos Funcionários e outros agentes,

— as despesas de viagem e os subsídios diários dos candidatos selecionados convocados para estagiar antes da sua entrada ao serviço,

— as despesas de transporte, os subsídios diários e os seguros ligados a evacuações sanitárias,

— as despesas decorrentes de situações de crise, incluindo viagens, alojamento e o pagamento das ajudas de custo,

— as despesas relativas à formação geral e linguística com vista ao melhoramento das competências do pessoal, bem como do desempenho da instituição:

— os honorários de peritos para identificar as necessidades de formação, conceber, elaborar e realizar cursos e avaliar e acompanhar os resultados,

— os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, planeamento, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

— as despesas relacionadas com a conceção, realização e avaliação da formação organizada pela instituição sob a forma de cursos, seminários e conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como os materiais didáticos),

— as despesas relacionadas com os aspetos práticos e logísticos da organização de cursos, incluindo instalações, transportes e aluguer de equipamento para a formação e para os seminários organizados a nível local e regional, bem como custos diversos conexos, como bebidas e alimentos,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 2 *(continuação)*

— as despesas de participação em conferências e colóquios, e de inscrição em associações profissionais e científicas,

— as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios Internet associados e à aquisição de material didático, às assinaturas e licenças para a formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,

— os custos relacionados com o programa de intercâmbio diplomático, como despesas de viagem e de instalação, em conformidade com o Estatuto dos Funcionários.

3 0 0 3 Imóveis e despesas acessórias

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
155 799 301	103 062 000	99 416 624,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— os subsídios de alojamento provisório e os subsídios diários para Funcionários, agentes temporários e agentes contratuais,

— no que respeita às rendas e encargos imobiliários relativos às delegações fora da União:

  — para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações fora da União ou pelos Funcionários colocados fora da União: as rendas (incluindo residência provisória) e encargos fiscais, os prémios de seguro, as despesas de adaptação e reparação e as despesas correntes relativas à segurança das pessoas e dos bens (cifras, cofres-fortes, gradeamentos, etc.),

  — para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações fora da União e para as residências dos delegados: as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e combustíveis, as despesas de conservação e de reparação, de manutenção, de remodelação e outras despesas correntes (taxas locais de limpeza de ruas e recolha de lixo, compra de material de sinalização),

— no que respeita às rendas e encargos imobiliários relativos a edifícios no território da União:

  — para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações: rendas; despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento; prémios de seguro; despesas de conservação e reparação; despesas de adaptação e grandes reparações; despesas relativas à segurança, nomeadamente os contratos de vigilância, aluguer e renovação de extintores; aquisição e manutenção do material de combate a incêndios e substituição do equipamento dos Funcionários bombeiros voluntários; despesas com inspeções obrigatórias, etc.,

  — para os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos Funcionários: o reembolso das despesas relativas à segurança das instalações,

— as despesas relativas à aquisição de terrenos para construção e de imóveis (aquisição ou locação-aquisição) e à construção de imóveis e outras instalações, incluindo as despesas de estudos preliminares e honorários diversos.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 3 *(continuação)*

O Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1) introduziu no artigo 203.º a possibilidade de as instituições financiarem a aquisição de ativos imobiliários através da contração de empréstimos. Este número irá cobrir os encargos decorrentes desses empréstimos (capital e juros) relativos à aquisição de ativos imobiliários para as delegações.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: 275 000 EUR.

3 0 0 4 Outras despesas administrativas

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
41 937 800	20 379 000	22 950 749,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— a aquisição, locação, locação financeira, manutenção e reparação de móveis e equipamento, nomeadamente material audiovisual, de arquivo, de reprodução, de biblioteca, de interpretação, e o material especializado de burótica (fotocopiadoras, leitores-reprodutores, telecopiadoras, etc.), bem como a aquisição de documentação e de materiais destinados a estes equipamentos,

— a aquisição, manutenção e reparação de material técnico, tais como geradores e aparelhos de ar condicionado, bem como as despesas de instalação de equipamento de caráter social nas delegações,

— a aquisição, renovação, locação, locação financeira, manutenção e reparação do material de transporte, incluindo ferramentas,

— os prémios de seguro dos veículos,

— a compra de livros, documentos e outras publicações não periódicas, incluindo atualizações, bem como as despesas relativas às assinaturas de jornais, periódicos e publicações diversas, as despesas de encadernação e outras despesas indispensáveis para a conservação dos periódicos,

— as despesas de assinatura das agências noticiosas,

— a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos de reprografia, bem como de certos trabalhos de impressão confiados a terceiros,

— as despesas de transporte e desalfandegamento de equipamento, a compra e limpeza de uniformes para contínuos, motoristas, etc., os seguros diversos (nomeadamente, responsabilidade civil e contra furtos), as despesas ligadas às reuniões internas (bebidas e, em situações especiais, refeições ligeiras),

— as despesas com estudos, inquéritos e consultas no âmbito do funcionamento administrativo das delegações, bem como todas as outras despesas de funcionamento não especificamente previstas nos outros números do presente artigo,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 4 *(continuação)*

— as despesas de franquia e de porte da correspondência, relatórios e publicações, bem como as despesas relativas a encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, terrestre, marítima e ferroviária,

— as despesas relativas à mala diplomática,

— o conjunto das despesas em matéria de mobiliário e de equipamento para as habitações colocadas à disposição dos Funcionários,

— a aquisição, locação ou locação financeira de equipamento de informática, nomeadamente computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de ligação e *software* necessário ao seu funcionamento,

— os serviços externalizados, nomeadamente quanto ao desenvolvimento, manutenção e apoio dos sistemas de tecnologia da informação das delegações,

— a aquisição, locação ou locação financeira de equipamento ligado à reprodução de informação em papel, nomeadamente impressoras e *scâneres*,

— a aquisição, locação ou locação financeira de centrais e sistemas de distribuição telefónica e de equipamento para a transmissão de dados, bem como o *software* necessário ao seu funcionamento,

— taxas de assinatura e despesas fixas ligadas às comunicações por cabo ou via rádio (telefone, telégrafo, telex, fax), redes de transmissão de dados, serviços telemáticos, etc., bem como a aquisição de listas telefónicas,

— instalação, configuração, manutenção, assistência e documentação e material associados a esses equipamentos,

— as eventuais despesas relativas às operações de segurança ativa nas delegações em caso de urgência,

— todas as despesas financeiras, nomeadamente as despesas bancárias,

— as regularizações de fundos para adiantamentos, quando tenham sido tomadas todas as medidas adequadas pelo gestor orçamental em função da situação e quando não for possível imputar a despesa de regularização a uma outra rubrica orçamental específica,

— as regularizações de situações em que um crédito tenha sido total ou parcialmente anulado ao passo que já fora objeto de uma contabilização nas receitas (nomeadamente, nos casos de compensação com uma dívida),

— as regularizações de casos de não recuperação do IVA, na medida em que já não seja possível proceder à imputação na rubrica que cobriu a despesa principal,

— as regularizações de juros eventualmente relacionados com os referidos casos, na medida em que não possam ser imputados a uma outra rubrica orçamental específica.

Além disso, este número destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir as perdas resultantes da liquidação ou da cessação de atividades dos bancos junto dos quais a Comissão detém contas relativas a fundos para adiantamentos,

O presente número pode financiar custos incorridos pelas delegações no quadro da cooperação local com os Estados-Membros, nomeadamente no contexto de uma crise.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES *(continuação)*

3 0 0 *(continuação)*

3 0 0 4 *(continuação)*

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 10.

3 0 0 5 Contribuição da Comissão para as delegações

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	269 246 720,19

Observações

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Comissão ou do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) para cobrir as despesas nas delegações resultantes da presença de pessoal da Comissão nas mesmas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas relativas ao pessoal da Comissão, incluindo o pessoal financiado pelo FED, destacado para as delegações externas da União Europeia e para as delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

— remunerações e despesas conexas relativamente aos agentes locais (e trabalhadores temporários),

— a parte nas despesas abrangida pelos números 3 0 0 0 (Remuneração e direitos relacionados com o pessoal estatutário), 3 0 0 1 (Pessoal e serviços externos), 3 0 0 2 (Outras despesas relativas ao pessoal), 3 0 0 3 (Imóveis e despesas acessórias) e 3 0 0 4 (Outras despesas administrativas) que se destina ao pessoal em causa.

Além disso, esta dotação pode cobrir outras despesas, tais como as atividades de imprensa e de informação, executadas com base em acordos de nível de serviço celebrados com outras instituições.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS
CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013	% 2013/2015
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	**p.m.**	**p.m.**	**0,—**	
	TOTAL GERAL	**602 836 886**	**518 628 447**	**765 987 738,09**	**127,06**

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste capítulo têm um carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos, segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2015	Dotações 2014	Execução 2013
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas não previsíveis decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício.

PESSOAL

Secção X — Serviço Europeu para a Ação Externa

Grupo de funções e grau	2015		2014	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	A transferir para o SEAE	
			Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	7		7	
AD 15	29		29	
AD 14	119		119	
AD 13	198		198	
AD 12	183		185	
AD 11	69		69	
AD 10	70		78	
AD 9	83		83	
AD 8	44		44	
AD 7	76		70	
AD 6	42		42	
AD 5	44		44	
Total AD	964	0	968	0
AST 11	31		31	
AST 10	27		27	
AST 9	62		51	
AST 8	57	1	57	1
AST 7	92		98	
AST 6	84		95	
AST 5	102		109	
AST 4	59		58	
AST 3	58		58	
AST 2	58		68	
AST 1	30		40	
Total AST	660	1	692	1
AST/SC 6				
AST/SC 5				
AST/SC 4				
AST/SC 3				
AST/SC 2	10			
AST/SC 1	10			
AST/SC total	20			
Total geral	**1 644**	**1**	**1 660**	**1**
N.º total de efetivos	**1 645**		**1 661**	

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)

Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT